



CONGRESSO NACIONAL

ANAIS DO SENADO FEDERAL

ATAS DA 50ª SESSÃO DA
1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 53ª LEGISLATURA

VOLUME 31 Nº 16
18 DE ABRIL

SENADO FEDERAL
SECRETARIA ESPECIAL DE EDITORAÇÃO E PUBLICAÇÕES
SUBSECRETARIA DE ANAIS.
BRASÍLIA – BRASIL
2007

VOLUMES NÃO PUBLICADOS DOS ANAIS DO SENADO FEDERAL

1919, 1920, 1927 a 1930, 1936, 1937, 1949 a 1952, 1963, 1964 e 1966.

Anais do Senado / Senado Federal, Subsecretaria de Anais. – 1823-.
Brasília, Senado Federal, Subsecretaria de Anais, 1823-
v. ; 27 cm.
Quinzenal.

Volumes anteriores a 1977 publicados sob numerações próprias, com periodicidade irregular. Editado pela Diretoria de Anais e Documentos Parlamentares no período de 1950-1955; pela Diretoria de Publicações no período de maio de 1956 a 1972 e pela Subsecretaria de Anais a partir de 1972.

Variações do título: Annaes do Senado do Império do Brazil, 1826-1889. Annaes do Senado Federal, 1890-1935. Anais do Senado Federal, 1946-

1. Poder legislativo – Anais. I. Brasil. Congresso. Senado Federal, Subsecretaria de Anais.

CDD 341.2531
CDU 328(81)(093.2)

**Senado Federal
Subsecretaria de Anais - SSANS
Via N 2, Unidade de Apoio I.
CEP - 70165-900 – Brasília – DF – Brasil.**



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DIRETORA (2007-2008)

PRESIDENTE	Senador RENAN CALHEIROS (PMDB-AL)
1º VICE-PRESIDENTE	Senador TIÃO VIANA (PT-AC)
2º VICE-PRESIDENTE	Senador ÁLVARO DIAS (PSDB-PR)
1º SECRETÁRIO	Senador EFRAIM MORAIS (PFL-PB)
2º SECRETÁRIO	Senador GERSON CAMATA (PMDB-ES)
3º SECRETÁRIO	Senador CÉSAR BORGES (PFL-BA)
4º SECRETÁRIO	Senador MAGNO MALTA (PR-ES)

SUPLENTES DE SECRETÁRIO

1º Senador	PAPALÉO PAES (PSDB-AP)
2º Senador	ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB-SE)
3º Senador	JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB-PI)
4º Senador	FLEXA RIBEIRO (PSDB-PA)

COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL NA 53ª LEGISLATURA

Bahia

PFL – Antonio Carlos Magalhães *
PFL – César Borges*
PDT – João Durval **

Rio de Janeiro

PRB – Marcelo Crivella*
PMDB – Regis Fichtner**^S
PP – Francisco Dornelles **

Maranhão

PFL – Edison Lobão*
PMDB – Roseana Sarney *
PTB – Epiácio Cafeteira **

Pará

PSOL – José Nery**^S
PSDB – Flexa Ribeiro**^S
PSDB – Mário Couto**

Pernambuco

PFL – Marco Maciel*
PSDB – Sérgio Guerra*
PMDB – Jarbas Vasconcelos**

São Paulo

BLOCO-PT – Aloizio Mercadante*
PFL – Romeu Tuma*
BLOCO-PT – Eduardo Suplicy**

Minas Gerais

PSDB – Eduardo Azeredo*
PMDB – Wellington Salgado de Oliveira**^S
PFL – Eliseu Resende**

Goiás

PFL – Demóstenes Torres *
PSDB – Lúcia Vânia*
PSDB – Marconi Perillo**

Mato Grosso

PFL – Jonas Pinheiro *
BLOCO-PT – Serys Slhessarenko*
PFL – Jayme Campos **

Rio Grande do Sul

BLOCO-PT – Paulo Paim*
PTB – Sérgio Zambiasi*
PMDB – Pedro Simon**

Ceará

BLOCO-PSB – Patrícia Saboya Gomes*
PSDB – Tasso Jereissati*
PC do B – Inácio Arruda**

Paraíba

PFL – Efraim Morais*
PMDB – José Maranhão*
PSDB – Cícero Lucena **

Espírito Santo

PMDB – Gerson Camata*
PR – Magno Malta*
PSB – Renato Casagrande**

Piauí

PFL – Heráclito Fortes*
PMDB – Mão Santa *
PTB – João Vicente Claudino**

Rio Grande do Norte

PMDB – Garibaldi Alves Filho *
PFL – José Agripino*
PFL – Rosalba Ciarlini**

Santa Catarina

BLOCO-PT – Ideli Salvatti*
PMDB – Neuto de Conto **^S
PFL – Raimundo Colombo **

Alagoas

PMDB – Renan Calheiros*
PSDB – João Tenório**^S
PRTB – Fernando Collor**

Sergipe

PMDB – Almeida Lima*
BLOCO-PSB – Antônio Carlos Valadares*
PFL – Maria do Carmo Alves **

Amazonas

PSDB – Arthur Virgílio*
PDT – Jefferson Péres*
PR – Alfredo Nascimento**

Paraná

BLOCO-PT – Flávio Arns*
PDT – Osmar Dias *
PSDB – Alvaro Dias **

Acre

PMDB – Geraldo Mesquita Júnior*
BLOCO-PT – Sibá Machado**^S
BLOCO-PT – Tião Viana**

Mato Grosso do Sul

PT – Delcídio Amaral *
PMDB – Valter Pereira**^S
PSDB – Marisa Serrano**

Distrito Federal

PDT – Cristovam Buarque *
PFL – Adelmir Santana **^S
PMDB – Joaquim Roriz**

Tocantins

PR – João Ribeiro *
PMDB – Leomar Quintanilha*
PFL – Kátia Abreu**

Amapá

PMDB – Gilvam Borges*
PSDB – Papaléo Paes*
PMDB – José Sarney **

Rondônia

BLOCO-PT – Fátima Cleide*
PMDB – Valdir Raupp*
PR – Expedito Júnior**

Roraima

BLOCO-PT – Augusto Botelho*
PMDB – Romero Jucá*
PTB – Mozarildo Cavalcanti**

Mandatos

*: Período 2003/2011 **: Período 2007/2015

ÍNDICE TEMÁTICO

	Pág.		Pág.
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA			
Defesa da aprovação das Propostas de Emenda à Constituição 15 e 30, de 2007, que tem S.Exa. como primeiro signatário, referente aos Tribunais de Contas da União, de Estados e Municípios. Senador Renato Casagrande.	50	Registro da entrevista intitulada “O Brasil está no jogo”, publicada na revista <i>Veja</i> , edição de 14 de março de 2007. Senador Marconi Perillo.	648
ARTIGO DE IMPRENSA		ATUAÇÃO PARLAMENTAR	
Registro da matéria intitulada “PAC não vai acelerar o crescimento”, publicada no jornal <i>Valor Econômico</i> , edição de 25 de janeiro de 2007. Senador Sérgio Guerra.	640	Homenagem à ex-Senadora Heloísa Helena, pela sua atuação no Senado Federal. Senador Pedro Simon.	58
Registro do artigo intitulado “Nada como o passar do tempo”, de autoria do ex-Ministro Jarbas Passarinho, publicado no jornal <i>O Estado de S. Paulo</i> , edição de 9 de março de 2007. Senador Papaléo Paes.	642	Homenagem à ex-Senadora Heloísa Helena, pela sua atuação no Senado Federal. Aparte ao Senador Pedro Simon. Senador Eduardo Suplicy.	61
Registro do artigo intitulado “Planos já furados”, de autoria do jornalista Carlos Alberto Sardenberg, publicado no jornal <i>O Estado de S. Paulo</i> , edição de 5 de março de 2007. Senador Arthur Virgílio.	643	Homenagem à ex-Senadora Heloísa Helena, pela sua atuação no Senado Federal. Aparte ao Senador Pedro Simon. Senadora Patrícia Saboya Gomes.	62
Registro do editorial intitulado “Um baú sem fundo de embromações”, publicado no jornal <i>O Estado de S. Paulo</i> , edição de 2 de março de 2007. Senador Cícero Lucena.	644	Homenagem à ex-Senadora Heloísa Helena, pela sua atuação no Senado Federal. Aparte ao Senador Pedro Simon. Senador Mão Santa.	63
Registro do editorial intitulado “Outra desculpa esfarrapada”, publicado no jornal <i>O Estado de S. Paulo</i> , edição de 28 de fevereiro de 2007. Senador Flexa Ribeiro.	645	Homenagem à ex-Senadora Heloísa Helena, pela sua atuação no Senado Federal. Aparte ao Senador Pedro Simon. Senador José Nery.	63
Registro da matéria intitulada “Comissão engaveta a CPI do Apagão”, publicado no jornal <i>Valor Econômico</i> , edição de 21 de março de 2007. Senador Mario Couto.	646	Homenagem à ex-Senadora Heloísa Helena, pela sua atuação no Senado Federal. Aparte ao Senador Pedro Simon. Senador Flexa Ribeiro.	64
Registro da matéria intitulada “Omissão do governo levou à rebelião, diz presidente do sindicato”, publicada no jornal <i>Valor Econômico</i> , edição de 5 de abril de 2007. Senadora Marisa Serrano.	647	Comentários acerca da atuação do ex-Governador do Estado do Acre, Jorge Viana. Aparte ao Senador Gilvam Borges. Senador Sibá Machado. ...	615
		Considerações a respeito atuação do ex-Governador do Estado do Acre, Jorge Viana. Aparte ao Senador Gilvam Borges. Senador Tião Viana.	615
		BANCOS	
		Comentários acerca da escolha do Professor de Economia da Universidade de Campinas, Luciano Coutinho, para ser Presidente do BNDES, em substituição ao Senhor Demion Fiocca. Senador Eduardo Suplicy.	619

	Pág.		Pág.
CALAMIDADE PÚBLICA			
Cobrança de ações para combater os efeitos da estiagem em municípios do Rio Grande do Norte. Senadora Rosalba Ciarlini.	629	Permanente do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto à Nova Zelândia.	6
		Mensagem n°. 69, de 2007 (n°. 234/2007, na origem), que submete à consideração do Senado Federal o nome do Senhor Mário Gomes Torós para exercer o cargo de Diretor do Banco Central do Brasil, em substituição ao Senhor Rodrigo Telles da Rocha Azevedo.	24
FORÇAS ARMADAS		PARECER	
Defesa da reavaliação do papel das Forças Armadas. Senador Magno Malta.	608		
Defesa da obrigatoriedade do exame toxicológico para o ingresso nas Forças Armadas. Aparte ao Senador Magno Malta. Senador Jayme Campos.	610	Parecer n°. 262, de 2007 (da Comissão de Assuntos Sociais), sobre a Mensagem n°. 59, de 2007 (n°. 195/2007, na origem), do Presidente da República, que submete à apreciação do Senado Federal o nome do Senhor José Agenor Álvares da Silva para o cargo de Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Senador Eduardo Azeredo.	26
HOMENAGEM		POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE	
Registro do transcurso do Dia do Índio, em 19 de abril de 2007. Senador Delcídio Amaral.	45		
Registro da concessão do Título Honorário de Personalidade do Ano 2007 ao Doutor Manoel Félix Cintra Neto, Presidente do Conselho de Administração da BM&F, em solenidade realizada no dia 24 de maio de 2007, em Nova York. Senador Jonas Pinheiro. ...	70	Cobrança de providências do Governo Lula no sentido de proteger a biodiversidade da região amazônica, fator que desestimula a ação da biopirataria internacional. Senador Papaléo Paes.	41
Homenagem ao ex-Governador do Estado do Acre, Jorge Viana. Senador Gilvam Borges.	613	Considerações a respeito da biopirataria internacional na região amazônica. Aparte ao Senador Papaléo Paes. Senador Gerson Camata.	42
HOMENAGEM PÓSTUMA			
Relato da tragédia ocorrida em Colatina, Espírito Santo, quando três médicos, uma técnica de enfermagem e dois pilotos foram vitimados pela queda do helicóptero que os transportava. Senador Gerson Camata.	44	Relato dos trabalhos da Comissão Mista Especial das Mudanças Climáticas. Senador Renato Casagrande.	618
Justificação de requerimento de voto de pesar pelo falecimento da nadadora Maria Lenk. Senadora Serys Slhessarenko.	47	POLÍTICA ENERGÉTICA	
Solidariedade às vítimas da tragédia ocorrida em Colatina, Espírito Santo, quando três médicos, uma técnica de enfermagem e dois pilotos foram vitimados pela queda do helicóptero que os transportava. Senador Renato Casagrande.	50	Realização de debate na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária a respeito do biodiesel e do etanol brasileiro. Senador Sibá Machado.	616
Registro do falecimento, em Melbourne, na Austrália, no dia primeiro de abril de 2007, do Doutor Billings, idealizador do método da primeira ovulação para o planejamento natural da família. Senador Flávio Arns.	638	Importância do trabalho realizado pela Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (CHESF). Senador Romero Jucá.	650
MENSAGEM DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA		POLÍTICA EXTERNA	
Mensagem n°. 68, de 2007 (n°. 231/2007, na origem), que submete à apreciação do Senado Federal a escolha do Senhor Manoel Antonio da Fonseca Couto Gomes Pereira, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Quadro		Defesa da implementação, pelo Governo Federal, de uma política específica para a região de fronteira. Senador Delcídio Amaral.	45
		POLÍTICA INDIGENISTA	
		Transcurso do Dia do Índio. Realização de debate, em 19 de abril de 2007, no Senado Federal, sobre a situação do índio. Necessidade de votação,	

	Pág.		Pág.
na Câmara dos Deputados, do Estatuto dos Povos Indígenas. Senador Paulo Paim.	631	1.967, 1.876, de 15 de julho de 1981, e 2.398, de 21 de dezembro de 1.987; prevê medidas voltadas à regulamentação fundiária de interesse social em imóveis da União; e dá outras providências.	72
Considerações a respeito do debate realizado , em 19 de abril de 2007, no Senado Federal, sobre a situação do índio. Aparte ao Senador Paulo Paim. Senador Eduardo Suplicy.	632	Projeto de Lei de Conversão n.º 5, de 2007 (Proveniente da Medida Provisória n.º 353, de 2007), que dispõe sobre a revitalização do setor ferroviário, altera dispositivos da Lei n.º 10.233, de 5 de junho de 2001, e dá outras providências.	166
Considerações sobre a situação do índio no Brasil. Senador João Pedro.	633	Projeto de Lei de Conversão n.º 6, de 2007 (Proveniente da Medida Provisória n.º 341, de 2006), que altera as Leis n.ºs. 9.657, de 3 de junho de 1998, 10.480, de 2 de julho de 2002, 11.314, de 3 de julho de 2006, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.355, 11.356, 11.357 e 11.358, de 19 de outubro de 2006, 8.025, de 12 de abril de 1990, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências.	221
Cumprimentos ao Senador João Pedro, pelo seu discurso acerca da situação do índio no Brasil. Aparte ao Senador João Pedro. Senador Paulo Paim.	634	Projeto de Lei de Conversão n.º 7, de 2007 (Proveniente da Medida Provisória n.º 339, de 2006), que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei n.º 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis n.ºs. 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e de 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências.	346
Importância da votação do Estatuto dos Povos Indígenas. Senador Flávio Arns.	638	Projeto de Lei de Conversão n.º 9, de 2007 (Proveniente da Medida Provisória n.º 347, de 2007), que constitui fonte de recursos adicional para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal – CEF.	501
POLÍTICA SOCIAL		PROJETO DE LEI DO SENADO	
Registro da visita do Ministro Patrus Ananias, do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, ao Mato Grosso. Senadora Serys Slhessarenko.	47	Projeto de Lei do Senado n.º 196, de 2007, que acrescenta § 3º ao art. 6º da Lei n.º 8.918, de 14 julho de 1994, para determinar que o rótulos das bebidas que menciona especifiquem o teor calórico nelas contido e apresentem frase de advertência quanto aos riscos da obesidade infantil. Senador Jayme Campos.	35
Considerações a respeito da inclusão social das pessoas portadoras de deficiência física. Senador Eptácio Cafeteira.	48	Projeto de Lei do Senado n.º 197, de 2007, que altera o art. 61 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal para incluir circunstância agravante genérica nos casos de crimes praticados contra agentes penitenciários. Senador Aloizio Mercadante.	37
PRESIDENTE DA REPÚBLICA, ATUAÇÃO		Projeto de Lei do Senado n.º 198, de 2007 (Complementar), que acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei Complementar n.º 110, de 2001, estabelecendo prazo para a extinção de contribuição social. Senador Renato Casagrande.	38
Registro da entrevista feita pelo Tribunal da Imprensa on-line com o Professor Roberto Mangabeira Unger, o qual foi escolhido para ser assessor do Presidente Lula na Secretaria de Longo Prazo Senador Eduardo Suplicy.	619		
Comentários acerca da escolha do Professor Roberto Mangabeira Unger para ser assessor do Presidente Lula na Secretaria de Longo Prazo. Aparte ao Senador Eduardo Suplicy. Senador Heráclito Fortes.	620		
PREVIDÊNCIA SOCIAL			
Elogios à Primeira-Dama, Senhora Marisa, pela recuperação do convênio entre o ECT e o INSS. Senador Mão Santa.	45		
PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO			
Projeto de Lei de Conversão n.º 4, de 2007 (Proveniente da Medida Provisória n.º 335, de 2006), que dá nova redação a dispositivos das Leis n.ºs. 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.666, de 21 de junho de 1993, 11.124, de 16 de junho de 2005, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, 9.514, de 20 de novembro de 1997, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e dos Decretos-Leis n.º 9.760, de 5 de setembro de 1.946, 271, de 29 de fevereiro de			

	Pág.		Pág.
PROJETO DE RESOLUÇÃO			
Projeto de Resolução nº. 21, de 2007, que altera os artigos 243 e 244 do Regimento Interno do Senado Federal, instituindo o projeto de bancada e o projeto coletivo multipartidário. Senador Sibá Machado.	39	Críticas à Governadora Ana Júlia Carepa pelas acusações feitas ao ex-Governador Almir Gabriel, no episódio do massacre de Eldorado dos Carajás, ocorrido em 1996, no sul do Estado do Pará. Aparte ao Senador Flexa Ribeiro. Senador José Agripino.	600
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO			
Proposta de Emenda à Constituição nº. 32, de 2007, que dá nova redação aos arts. 73 e 101 da Constituição Federal, para estabelecer, como requisito ao exercício dos cargos de Ministro do Tribunal de Contas da União e do Supremo Tribunal Federal, a obtenção de diploma de curso superior. Senador Mozarildo Cavalcanti.	2	Críticas à Governadora Ana Júlia Carepa pelas acusações feitas ao ex-Governador Almir Gabriel, no episódio do massacre de Eldorado dos Carajás, ocorrido em 1996, no sul do Estado do Pará. Aparte ao Senador Flexa Ribeiro. Senador Sibá Machado.	601
REFORMA AGRÁRIA			
Defesa do ex-Governador do Pará, Almir Gabriel, no episódio do massacre de Eldorado dos Carajás. Senador Flexa Ribeiro.	597	Defesa do ex-Governador do Pará, Almir Gabriel, no episódio do massacre de Eldorado dos Carajás. Aparte ao Senador Flexa Ribeiro. Senador Marconi Perillo.	601
Considerações a respeito do massacre de Eldorado dos Carajás, ocorrido em 1996, no sul do Estado do Pará. Aparte ao Senador Flexa Ribeiro. Senadora Marisa Serrano.	598	Solidariedade ao ex-Governador do Pará, Almir Gabriel, no episódio do massacre de Eldorado dos Carajás. Aparte ao Senador Flexa Ribeiro. Senador Eduardo Azeredo.	602
Críticas à Governadora Ana Júlia Carepa pelas acusações feitas ao ex-Governador Almir Gabriel, no episódio do massacre de Eldorado dos Carajás, ocorrido em 1996, no sul do Estado do Pará. Aparte ao Senador Flexa Ribeiro. Senador Tasso Jereissati.	598	Apoio ao Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra – MST, que luta pela reforma agrária. Aparte ao Senador Flexa Ribeiro. Senador Eduardo Suplicy.	603
Críticas à Governadora Ana Júlia Carepa pelas acusações feitas ao ex-Governador Almir Gabriel, no episódio do massacre de Eldorado dos Carajás, ocorrido em 1996, no sul do Estado do Pará. Aparte ao Senador Flexa Ribeiro. Senador Mario Couto.	599	REGIMENTO INTERNO	
Críticas à Governadora Ana Júlia Carepa pelas acusações feitas ao ex-Governador Almir Gabriel, no episódio do massacre de Eldorado dos Carajás, ocorrido em 1996, no sul do Estado do Pará. Aparte ao Senador Flexa Ribeiro. Senador Arthur Virgílio.	599	Questionamentos sobre o objetivo do requerimento recebido pelo Presidente da Mesa, uma vez que o mesmo não especifica se irá instaurar uma CPI ou uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito para investigar a crise de transporte aéreo. Senador Eduardo Suplicy.	65
Comentários a respeito da falta de organização dos trabalhadores rurais sem terra na reivindicação da sonhada reforma agrária. Aparte ao Senador Flexa Ribeiro. Senador Sérgio Guerra.	599	Esclarecimentos ao objetivo do requerimento que propõe a criação de uma CPI para investigar as irregularidades no transporte aéreo, e acusa membros do PT de dificultar a investigação na Câmara dos Deputados. Senador José Agripino.	66
Considerações a respeito da falta de impunidade para os responsáveis pelo massacre de Eldorado dos Carajás, ocorrido em 1996, no sul do Estado do Pará. Aparte ao Senador Flexa Ribeiro. Senador José Nery.	599	Questionamentos sobre a possibilidade de a Câmara dos Deputados e o Senado Federal instalarem uma CPI para investigar as irregularidades no transporte aéreo. Senador Wellington Salgado de Oliveira.	66
		Repúdio à forma pela qual são conduzidas as sessões deliberativas ordinárias. Senadora Ideli Salvatti.	604
		REQUERIMENTO	
		Requerimento nº 365, de 2007, que solicita que seja o presente requerimento encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, para que este providencie junto ao Banco do Brasil, no estrito prazo constitucional, as informações,	

Pág.	V
acompanhadas dos documentos comprobatórios tais como balanços e relatórios da administração, da atuação do Banco Popular, ligado ao Banco do Brasil, a partir do ano de início de suas atividades até o ano de 2006, indicando os montantes de receitas e despesas, apontando os principais itens de sua composição, os volumes de crédito em cada ano, a quantidade de contratos, o número de clientes beneficiados, bem como o volume e a quantidade de contratos e clientes com mais de três parcelas em atraso. Senador Arthur Virgílio.	30
Requerimento n.º. 366, de 2007, que solicita que o presente requerimento seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado de Minas e Energia, para este providencie junto a Petrobras, no estrito prazo constitucional, as informações, acompanhadas dos documentos comprobatórios, relativas aos patrocínios da estatal, nos anos de 2003 a 2006, indicando nome e CNPJ ou CPF de cada favorecido, localização, evento patrocinado, valor do patrocínio e data da liberação dos recursos. Senador Arthur Virgílio.	28
Requerimento n.º. 367, de 2007, que solicita que o presente requerimento seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, para que este providencie junto ao Banco do Brasil, no estrito prazo constitucional, as informações, acompanhadas dos documentos comprobatórios, relativas aos patrocínios da estatal, nos anos de 2003 a 2006, indicando nome e CNPJ ou CPF de cada favorecido, localização, evento patrocinado, valor do patrocínio e data da liberação dos recursos. Senador Arthur Virgílio.	29
Requerimento n.º. 368, de 2007, que solicita que o presente requerimento seja encaminhado ao Tribunal de Contas da União para realização de auditoria operacional e financeira no INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, especialmente nos convênios com estados, prefeituras e entidades particulares sem fins lucrativos, no período de 2003 a 2006. Senador Arthur Virgílio.	29
Requerimento n.º. 369, de 2007, que solicita que o presente requerimento seja encaminhado ao Tribunal de Contas da União para a realização de auditoria operacional e financeira no Ministério do Trabalho e Emprego, especialmente nos convênios com estados, prefeituras e entidades particulares sem fins lucrativos, no período de 2003 a 2006. Senador Arthur Virgílio.	30
Requerimento n.º. 370, de 2007, que solicita que o presente requerimento seja encaminhado ao Tribunal de Contas da União para a realização de auditoria operacional e financeira no Ministério da Ciência e Tecnologia, especialmente nos convênios	30
com estados, prefeituras e entidades particulares sem fins lucrativos, no período de 2003 a 2006. Senador Mario Couto.	30
Requerimento n.º. 371, de 2007, que solicita que o presente requerimento seja encaminhado ao Tribunal de Contas da União para a realização de auditoria operacional e financeira no Ministério das Cidades, especialmente nos convênios com estados, prefeituras e entidades particulares sem fins lucrativos, no período de 2003 a 2006. Senador Flexa Ribeiro.	30
Requerimento n.º. 372, de 2007, que solicita que o presente requerimento seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, no estrito prazo constitucional, as informações, acompanhadas dos documentos comprobatórios, relativas aos patrocínios da Caixa Econômica Federal, nos anos de 2003 a 2006, indicando nome e CNPJ ou CPF do favorecido, localização, evento patrocinado, valor do patrocínio e data da liberação dos recursos. Senador Arthur Virgílio.	31
Requerimento n.º. 373, de 2007, que requer que seja concedida licença para desempenhar missão no exterior, no período de 26 a 29 de abril de 2007, para participar do curso <i>The Art. of Business Coaching</i> , promovido pela Empresa <i>Newfield Consulting</i> , na cidade do México. Senadora Ideli Salvatti.	31
Requerimento n.º. 374, de 2007, que requer Voto de Aplauso à Governadora do Estado do Pará, Ana Júlia Carepa, pelo reconhecimento da responsabilidade do Poder Executivo daquele Estado pelas mortes de 19 trabalhadores rurais sem-terra, ocorridas em 1996, no Município de Eldorado dos Carajás, com pagamento de indenização aos familiares das vítimas. Senador Sibá Machado.	32
Requerimento n.º. 375, de 2007, que requer Voto de Pesar aos familiares das vítimas do acidente aéreo ocorrido em 16 de abril de 2007, em Colatina – ES. Senador Gerson Camata.	32
Requerimento n.º. 376, de 2007, que requer Voto de Aplauso dirigido à Polícia Federal, pelo sucesso da “Operação Furacão”, considerada uma das maiores realizadas nos últimos tempos contra a contravenção do Jogo do Bicho. Senador Magno Malta.	33
Requerimento n.º. 377, de 2007, quer requer a apresentação de condolências às famílias dos falecidos no acidente aéreo envolvendo o helicóptero do Grupamento Aéreo (GRAER) da Polícia Militar que transportava rins e córneas para transplantes, no qual faleceram seis pessoas. Senador Magno Malta.	34

	Pág.		Pág.
Requerimento nº. 378, de 2007, que solicita seja apresentado Voto de Congratulações ao povo do Timor Leste, bem como ao Presidente Xanana Gusmão e ao Primeiro Ministro Ramos Horta. Senador Renato Casagrande.	34	Considerações acerca da contribuição das Forças Armadas para combate à criminalidade no País, em especial no Estado do Rio de Janeiro. Aparte ao Senador Valter Pereira. Senador Renato Casagrande.	612
SAÚDE		Defesa da criação de um batalhão de guarda de fronteira como um meio de se combater a criminalidade no País, bem como o contrabando de armas e drogas. Aparte ao Senador Valter Pereira. Senador Magno Malta.	613
Considerações sobre a situação precária em que se encontra a saúde pública na cidade de Salvador, Bahia. Senador César Borges.	57		
Alerta para os riscos da obesidade infantil. Senador Jayme Campos.	603	SISTEMA DE GOVERNO	
SEGURANÇA PÚBLICA		Justificação pela apresentação da Proposta de Emenda à Constituição 31, de 2007, que institui o parlamentarismo no Brasil. Senador Fernando Collor.	51
Comentários sobre a pesquisa de opinião pública realizada pelo DataSenado a respeito da violência no Brasil e a aprovação, no âmbito das comissões do Senado Federal, de projetos que fazem parte do conjunto de medidas antiviolação. Senador Aloizio Mercadante.	604	Considerações a respeito do plebiscito ocorrido em 1993, pelo qual o povo brasileiro participou da escolha do Sistema de Governo, que tinha se tornado objeto de deliberação popular desde a Constituição de 1988. Aparte ao Senador Fernando Collor. Senador Marco Maciel.	53
Considerações acerca da punição para os responsáveis pelo triste episódio ocorrido no Estado do Rio de Janeiro, que vitimou o menor João Hélio. Aparte ao Senador Aloizio Mercadante. Senador Sibá Machado.	607	Apoio à Proposta de Emenda à Constituição 31, de 2007, que institui o parlamentarismo no Brasil. Aparte ao Senador Fernando Collor. Senador Paulo Paim.	54
Elogios à operação "Furacão" da Polícia Federal. Afirmação de que resultado da operação poderia ter sido antecipado pela CPI dos Bingos. Senador Magno Malta.	608	Apoio à Proposta de Emenda à Constituição 31, de 2007, que institui o parlamentarismo no Brasil. Aparte ao Senador Fernando Collor. Senador Eduardo Suplicy.	54
Comentários sobre a pesquisa de opinião pública realizada pelo DataSenado a respeito da violência no Brasil. Afirmação que as Forças Armadas precisam cumprir o papel determinado pela Constituição de guardar as fronteiras, para impedir o contrabando de armas. Senador Valter Pereira.	611	Necessidade de se fazer uma reforma política no Brasil, uma das condições para que o parlamentarismo dê certo. Aparte ao Senador Fernando Collor. Senador Antônio Carlos Valadares.	56

Ata da 50ª Sessão Deliberativa Ordinária, em 18 de abril de 2007

1ª Sessão Legislativa Ordinária da 53ª Legislatura

Presidência dos Srs. Renan Calheiros, Tião Viana, Efraim Moraes,
César Borges, Magno Malta, Paulo Paim, Wellington Salgado de Oliveira e Mão Santa

ÀS 14 HORAS, ACHAM-SE PRESENTES
AS SRAS. E OS SRS. SENADORES:

REGISTRO DE COMPARECIMENTO

Senado Federal

SESSÃO DELIBERATIVA ORDINÁRIA ÀS 14:00 HORAS

Período : 18/4/2007 07:35:16 até 18/4/2007 20:48:05

Partido	UF	Nome	Pres	Voto	Partido	UF	Nome	Pres	Voto
PFL	DF	ADELMI R SANTANA	X		Bloco-PSB	ES	RENATO CASAGRANDE	X	
PMDB	SE	ALMEIDA LIMA	X		PMDB	RR	ROMERO JUCA	X	
Bloco-PT	SP	ALOÍZIO MERCADANTE	X		PFL	SP	ROMEU TUMA	X	
Bloco-PSB	SE	ANTÔNIO CARLOS VALADARES	X		PFL	RN	ROSALBA CIARLINI	X	
PSDB	AM	ARTHUR VIRGILIO	X		PMDB	MA	ROSEANA SARNEY	X	
Bloco-PT	RR	AUGUSTO BOTELHO	X		PSDB	PE	SÉRGIO GUERRA	X	
PFL	BA	CÉSAR BORGES	X		Bloco-PTB	RS	SÉRGIO ZAMBIASI	X	
Bloco-PT	MS	DELCLÍDIO AMARAL	X		Bloco-PT	MT	SÉRY S SHLESSARENKO	X	
PFL	GO	DEMOSTENES TORRES	X		Bloco-PT	AC	SIBÁ MACHADO	X	
PFL	MA	EDISON LOBAO	X		PSDB	CE	TASSO JEREISSATI	X	
PSDB	MG	EDUARDO AZEREDO	X		Bloco-PT	AC	TIÃO VIANA	X	
Bloco-PT	SP	EDUARDO SUPLICY	X		PMDB	RO	VALDIR RAUPP	X	
PFL	PB	EFRAIM MORAIS	X		PMDB	MS	VALTER PEREIRA	X	
PFL	MG	ELISEU RESENDE	X		PSDB	MG	WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	X	
Bloco-PTB	MA	EPITÁCIO CAFETEIRA	X		PSDB	PR	WILSON MATOS	X	
Bloco-PR	RO	EXPEDITO JÚNIOR	X						
Bloco-PTB	AL	FERNANDO COLLOR	X						
Bloco-PT	PR	FLÁVIO ARNS	X						
PSDB	PA	FLEXA RIBEIRO	X						
Bloco-PP	RJ	FRANCISCO DORNELLES	X						
PMDB	RN	GARIBALDI ALVES FILHO	X						
PMDB	AC	GERALDO MESQUITA JÚNIOR	X						
PMDB	ES	GERSON CAMATA	X						
PMDB	AP	GILVAM BORGES	X						
PFL	PI	HERÁCLITO FORTES	X						
Bloco-PT	SC	IDELI SALVAITI	X						
Bloco-PCQB	CE	INACIO ARRUDA	X						
PMDB	PE	JARBAS VASCONCELOS	X						
PFL	MT	JAYME CAMPOS	X						
PDT	BA	JOÃO DURVAL	X						
Bloco-PT	AM	JOÃO PEDRO	X						
Bloco-PR	TO	JOÃO RIBEIRO	X						
PSDB	AL	JOÃO TÊNORIO	X						
Bloco-PTB	PI	JOÃO VICENTE CLÁUDIO	X						
PMDB	DF	JOAQUIM RORIZ	X						
PFL	MT	JONAS PINHEIRO	X						
PFL	RN	JOSE AGRIPINO	X						
PMDB	PB	JOSE MARANHÃO	X						
P-SOL	PA	JOSE NERY	X						
PMDB	AP	JOSE SARNEY	X						
PFL	TO	KATIA ABREU	X						
PMDB	TO	LEOMAR QUINTANILHA	X						
PSDB	GO	LUCIA VÂNIA	X						
Bloco-PR	ES	MAGNO MALTA	X						
PMDB	PI	MÃO SANTA	X						
Bloco-PRB	RJ	MARCELO CRIVELLA	X						
PFL	PE	MARCO MACIEL	X						
PSDB	GO	MARCON PERILLO	X						
PFL	SE	MARIA DO CARMO ALVES	X						
PSDB	PA	MÁRIO COSTA	X						
PSDB	MS	MARISA SERRANO	X						
PMDB	SC	NEUTO DE CONTO	X						
PDT	PR	OSMAR DIAS	X						
PSDB	AP	PAPA LEO PAES	X						
Bloco-PSB	CE	PATRICIA SÁBOYA GOMES	X						
PMDB	RJ	PAULO DUQUE	X						
Bloco-PT	RS	PAULO PAIM	X						
PMDB	RS	PEDRO SIMON	X						
PFL	SC	RAIMUNDO COLOMBO	X						
PMDB	AL	RENAN CALZEIROS	X						

Compareceram: 75 Senadores

O SR. PRESIDENTE (Magno Malta. Bloco/PR – ES) – A lista de presença acusa o comparecimento de 75 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

O SR. PRESIDENTE (Magno Malta. Bloco/PR – ES) – Sobre a mesa, Proposta de Emenda à Constituição que será lida pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Papaléo Paes.

É lida a seguinte:

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 32, DE 2007**

Dá nova redação aos arts, 73 e 101 da Constituição Federal, para estabelecer, como requisito ao exercício dos cargos de Ministro do Tribunal de Contas da União e do Supremo Tribunal Federal, a obtenção de diploma de curso superior.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 73 e 101 da Constituição Federal passam a a seguinte redação:

“Art. 73.

§ 1º

.....
III – notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública, e diploma de curso superior;

..... (NR)”

“Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada, portadores de diploma de curso superior.

..... (NR)”

Art. 2º Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Pretende-se, com a modificação sugerida, estabelecer mais um requisito indispensável para que o cidadão brasileiro, maior de 35 anos, possa ser escolhido para ser nomeado para os cargos de Ministro do Tribunal de Contas da União e de Ministro do Supremo Tribunal Federal: ser portador de diploma de curso superior.

A exigência se justifica exatamente para impedir que pessoas sem tal qualificação possam vir a ser nomeadas por mero apadrinhamento político, sabido, como se sabe, que o requisito do notório saber é de avaliação meramente subjetiva.

Com a modificação sugerida, de caráter nitidamente objetivo, torna-se mais facilmente aferível a condição do notório saber. Essa exigência, além de elevar o nível intelectual dos membros dos referidos Tribunais, ajudará na formação da opinião técnica de todos os seus titulares, desde que o portador de diploma, pelo menos no que diz respeito à sua área de especialização, poderá contribuir com subsídios valiosos para o perfeito esclarecimento das matérias que lhes são submetidas para julgamento.

Ademais, não é ocioso enumerar, quantificar e demonstrar a imensa responsabilidade desses dois tribunais, cuja competência está perfeitamente delimitada na Constituição Federal: o Supremo Tribunal Federal, como guardião-mor da Constituição Federal e o Tribunal de Contas da União, como responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional da União e das entidades da administração indireta, quanto à legalidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas.

É sabido que tal requisito, no mundo moderno, mostra-se absolutamente essencial e indispensável para ingresso nos principais tribunais judiciais ou administrativos dos países mais desenvolvidos, como o da Suprema Corte americana, alemã e do Conselho de Estado francês.

Acrescente-se, ainda, que até para ser juiz de direito ou Juiz de Direito ou Juiz Federal de 1º grau é indispensável seja o candidato possuidor de diploma de curso superior de direito, o que toma paradoxal, contraditório e incompreensível não exista idêntica exigência para os pretendentes a cargos de ministro de tribunal superior.

Além disso, a exigência de curso superior também está implícita para os pretendentes a ocupar o cargo de Ministro do Superior Tribunal Militar e do Tribunal Superior do Trabalho, como decorre das disposições contidas nos arts. 111-A e 123 da Lei Maior.

E, por fim, saliente-se que o ingresso no Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, é feito com 1/3 das vagas reservadas para desembargadores federais, 1/3 para desembargadores dos tribunais de justiça e 1/3 para advogados e membros do Ministério Público, alternadamente, decorrendo daí claramente a indispensabilidade do requisito da titularidade de curso superior de direito, exigência que, por paridade e simetria, deve ser estendida aos Ministros do Tribunal de Contas da União e do Supremo Tribunal Federal.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2007.

01 ~~_____~~

MOZARILDO

02 ~~_____~~

E. LOBRY

03 ~~_____~~

JONAS

04 ~~_____~~

FÁTIMA CLEIDE

05 ~~_____~~

JOSÉ IVERY

06 ~~_____~~

ALFREDO NASCIMENTO

07 ~~_____~~

JAMIR (SERGIO ZAMBIASI,
JOÃO VICENTE CLAUDINO

08 ~~_____~~

José José

09 ~~_____~~

CAUATA

10 ~~_____~~

VALTER PEREIRA

11 ~~_____~~

SERYS SHESHARENKO

12 ~~_____~~

JOÃO AGRIPINO

13 ~~_____~~

ELVA RIBEIRO

14 ~~_____~~

JONAS PINHEIRO

15 ~~_____~~

16 *Mariano*

Mariane Suan

17 *[Signature]*

[Signature]

18 *Silvia Machado*

SILVIA MACHADO.

19 *João Jusval*

JOÃO JOSVAL

20 *[Signature]*

HERÁCLITO FORTES

21 *[Signature]*

DEMÓSTENES TORRES

22 *OSMAR DIAS*

OSMAR DIAS

23 *[Signature]*

CELESTINO WILSON.

24 *[Signature]*

CELESTINO WILSON

25 *[Signature]*

Wilson Peres

26 *[Signature]*

Wilson Peres

27 *[Signature]*

HELLEN SANTANA

28 *[Signature]*

Wilson Mater

29

30

Legislação Citada

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Capítulo I

Do Poder Legislativo

Seção IX

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.

§ 1º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

§ 2º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos:

I - um terço pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento;

II - dois terços pelo Congresso Nacional.

§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40.

§ 4º O auditor, quando em substituição a Ministro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de Tribunal Regional Federal.

Capítulo III

Do Poder Judiciário

Seção II

Do Supremo Tribunal Federal

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

O SR. PRESIDENTE (Magno Malta. Bloco/PR – ES) – A proposta de emenda à Constituição que acaba de ser lida está sujeita à disposição específica, constante no art. 354 e seguintes do Regimento Interno.

A matéria será publicada e despachada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Sobre a mesa, mensagens que serão lidas pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Papaléo Paes.

São lidas as seguintes:

MENSAGEM Nº 68, DE 2007

(Mensagem nº 231, de 2007, na origem)

Senhores Membros do Senado Federal,

De conformidade com o art. 52, inciso IV, da Constituição, e com o disposto no art. 39 da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, submeto à apreciação de Vossas Excelências a escolha, que desejo fazer, do Senhor Manoel Antonio da Fonseca Couto Gomes Pereira, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto à Nova Zelândia.

Os méritos do Senhor Manoel Antonio da Fonseca Couto Gomes Pereira que me induziram a escolhê-lo para o desempenho dessa elevada função constam

da anexa informação do Ministério das Relações Exteriores.

Brasília, 10 de abril de 2007. – **Luiz Inácio Lula da Silva.**

EM Nº 71 MRE – DP-AFEPA-G

Brasília, 30 de março de 2007

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

De acordo com o art. 84, inciso XXV, da Constituição Federal, e com o disposto no artigo 39 da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, submeto à apreciação de Vossa Excelência a anexa minuta de Mensagem ao Congresso Nacional destinada à indicação do Senhor Manoel Antonio da Fonseca Couto Gomes Pereira, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto à Nova Zelândia.

2. Encaminho, igualmente anexos, informação sobre o país e **curriculum vitae** do Senhor Manoel Antonio da Fonseca Couto Gomes Pereira que, juntamente com a Mensagem ora submetida à apreciação de Vossa Excelência, serão apresentados ao Senado Federal para exame por parte de seus ilustres membros.

Respeitosamente, – **Celso Luiz Nunes Amorim.**

**INFORMAÇÃO
CURRICULUM VITAE**

**MINISTRO DE PRIMEIRA CLASSE
Manoel Antonio da Fonseca Couto Gomes Pereira**

CPF.: 28841425768


ID.: 5305 MRE

- 1949 Filho de Antonio Gomes Pereira e de Maria Helena da Fonseca Costa Couto Gomes Pereira, nasce em 1 de maio, em Belo Horizonte/MG
- 1971 Direito pela FD/UEG
- 1973 CPCD - IRBr
- 1974 Terceiro Secretário em 15 de janeiro
- 1974 Divisão de Programas de Promoção Comercial, assistente
- 1974 Prêmio Lafayette Carvalho e Silva e medalha de Prata
- 1974 Ordem da Águia Azteca, México, Cavaleiro

- 1975 Exposição Industrial Brasileira no Festival de Artes de Birmingham, EUA, Diretor-Geral
- 1976 Feira Internacional de Argel, Diretor-Geral do Pavilhão
- 1977 Embaixada em Roma, Terceiro e Segundo Secretário
- 1977 Segundo Secretário, por antigüidade, em 30 de setembro
- 1978 I CAD - IRBr
- 1980 Ordem do Mérito, Itália, Cavaleiro
- 1980 Embaixada em Port-of-Spain, Segundo e Primeiro Secretário
- 1981 Primeiro Secretário, por merecimento, em 17 de dezembro
- 1982 Embaixada em Lima, Primeiro Secretário
- 1984 Subsecretaria-Geral de Administração e Comunicações, assessor
- 1986 Cerimonial, assessor
- 1986 Divisão de Protocolo, Cerimonial, Chefe, substituto e Chefe
- 1986 Medalha Mérito Santos Dumont, Brasil
- 1987 Medalha Mérito Tamandaré, Brasil
- 1987 Ordem de Francisco de Miranda, Venezuela, Oficial
- 1987 Medalha Mérito Santos Dumont, Prata
- 1987 Conselheiro, por merecimento, em 17 de dezembro
- 1988 Ordem de Rio-Branco, Brasil, Comendador
- 1988 Embaixada em Madri, Conselheiro
- 1990 Embaixada em Bissau, Encarregado de Negócios, missão transitória
- 1991 Ordem de Isabel a Católica, Espanha, Comendador
- 1991 Consulado em Sydney, Cônsul, Conselheiro
- 1993 XXVI CAE - IRBr, O Turismo como fator de desenvolvimento e integração do Brasil no MERCOSUL

- 1995 Divisão de Pessoal, Chefe
- 1996 Ministro de Segunda Classe, por merecimento, em 18 de dezembro
- 1997 Ministério da Justiça, Assessoria Internacional do Gabinete, Chefe
- 1998 III Reunião da Comissão Mista Brasil-Peru sobre Narcotráfico, Lima, Chefe de delegação
- 1998 2a. Reunião da Unidade Especial de Trabalho da Reunião de Ministros do Interior do MERCOSUL, Buenos Aires, Chefe
- 1998 3a. Reunião da Unidade Especial de Trabalho da Reunião de Ministros do Interior do MERCOSUL, Buenos Aires, Chefe
- 1998 Reunião do Grupo de Trabalho para a Elaboração do Projeto do Mecanismo Regional de Registro de Compradores e Vendedores de Armas de Fogo, da Reunião de Ministros do Interior do MERCOSUL, Buenos Aires, Chefe
- 1999 1ª Reunião Técnica da Subcomissão de Acompanhamento e Controle do Plano Geral de Segurança da Tríplice Fronteira, Assunção, Chefe
- 1999 2ª Reunião Técnica da Subcomissão de Acompanhamento e Controle do Plano Geral de Segurança da Tríplice Fronteira, Assunção, Chefe
- 1999 3ª Reunião Técnica da Subcomissão de Acompanhamento e Controle do Plano Geral de Segurança da Tríplice Fronteira, Assunção, Chefe
- 1999 4ª Reunião Técnica da Subcomissão de Acompanhamento e Controle do Plano Geral de Segurança da Tríplice Fronteira, Montevideú, Chefe
- 1999 5ª Reunião Técnica da Subcomissão de Acompanhamento e Controle do Plano Geral de Segurança da Tríplice Fronteira, Montevideú, Chefe
- 1999 6ª Reunião Técnica da Subcomissão de Acompanhamento e Controle do Plano Geral de Segurança da Tríplice Fronteira, Montevideú, Chefe
- 1999 6º Encontro da Comissão Técnica da Reunião de Ministros do Interior do MERCOSUL, Montevideú, Chefe
- 1999 48º Encontro da Comissão Técnica da Reunião de Ministros da Justiça do MERCOSUL, Montevideú, Chefe
- 1999 VI Reunião de Ministros do Interior do MERCOSUL, Montevideú, Chefe
- 1999 XII Reunião de Ministros da Justiça do MERCOSUL, Montevideú, Chefe
- 1999 6ª sessão do Comitê ad hoc encarregado de elaborar uma Convenção contra o Crime Organizado Transnacional, Viena, Chefe

- 2000 Presidência da República, Coordenadoria-Geral de Estudos da Secretaria de Acompanhamento e Estudos Institucionais do Gabinete de Segurança Institucional, Coordenador-Geral
- 2002 Presidência da República, Gabinete de Segurança Institucional, Conselho Superior da Agência Espacial Brasileira, assessor
- 2002 Medalha do Pacificador, Brasil
- 2003 Divisão Jurídica, Chefe
- 2003 Ordem do Mérito Militar, Brasil, Comendador
- 2003 Ordem do Mérito Ministério Público Militar, Brasil, Alta Distinção
- 2004 Negociação de Acordo sobre Isenção de Vistos em Passaportes Diplomáticos e Oficiais com a República da Albânia, Brasília, Chefe
- 2004 Reunião Brasil-México de Cooperação Consular, Brasília, Chefe
- 2004 Departamento das Comunidades Brasileiras no Exterior, Diretor
- 2004 Negociação de Acordo sobre Isenção de Vistos em Passaportes Diplomáticos e Oficiais com a Federação da Rússia, Moscou, Chefe da delegação
- 2005 III Reunião do Grupo Permanente Brasil-Guiana de Cooperação Consular, Georgetown, Chefe de delegação
- 2005 III Reunião do Grupo Permanente Brasil-Suriname de Cooperação Consular, Paramaribo, Chefe de delegação
- 2005 I Reunião Brasil-México de Cooperação Consular, Cidade do México, Chefe de delegação
- 2005 II Reunião Brasil-Japão de Coordenação Consular, Tóquio, Chefe de delegação
- 2005 Ministro de Primeira Classe, por merecimento, em 16 de junho
- 2006 2ª Reunião dos Grupos de Trabalho Brasil-Bolívia sobre assuntos Migratórios e fundiários, La Paz, chefe de delegação



DENIS FONTES DE SOUZA PINTO
Diretor-Geral do Departamento do Serviço Exterior

SUMÁRIO EXECUTIVO

DADOS BÁSICOS

NOME OFICIAL:	Nova Zelândia (New Zealand)
ORGANIZAÇÃO DO ESTADO:	Democracia Parlamentar
CAPITAL:	Wellington
ÁREA (Km²):	268.680
POPULAÇÃO (31/12/2006):	4.165.600 habitantes
PRINCIPAIS GRUPOS ÉTNICOS:	Europeus (79,1%), maori (9,7%), etnias originárias do Pacífico Sul (3,8%), asiáticos e outros (7,4 %)
PIB (março/2006):	US\$ 107,3 bilhões
PIB/capita:	US\$ 26.100
CHEFE DE ESTADO:	Rainha Elizabeth II
CHEFE DE GOVERNO:	Primeira-Ministra Helen Clark
DATA NACIONAL:	06 de fevereiro (Tratado de Waitangi)
PRINCIPAIS CIDADES:	Auckland (1.119.900), Wellington (346.700), Christchurch (343.700), Hamilton (171.700) e Dunedin (111.400)
REPRESENTANTE DO BRASIL NA NOVA ZELÂNDIA:	Embaixador Sergio Barbosa Serra
REPRESENTANTE DIPLOMÁTICO NO BRASIL:	Embaixadora Alison Mann

* Para estatísticas econômicas, foi utilizada a taxa de câmbio de julho de 2006 (US\$ 0,62 por 1 NZ\$)

BALANÇA COMERCIAL BILATERAL (US\$ mil)
MDIC

Fonte:

BRASIL ⇒	2001	2002	2003	2004	2005	2006
NOVA ZELÂNDIA						
Exportações	22.703	30.429	36.233	51.338	54.226	55.862
Importações	35.080	34.135	22.768	27.762	29.960	27.590
Superávit/Déficit brasileiro	-12.377	- 3.705	+13.465	+23.575	+24.265	+28.271

TERRITÓRIO, POPULAÇÃO

A Nova Zelândia, com superfície de 270.500 Km², tem território semelhante ao da Itália, Grã-Bretanha ou Japão. Localizada ao sudoeste do Oceano Pacífico, tem como vizinhos a Austrália, a Nova Caledônia (França), as Ilhas Fiji e Tonga. É constituída por duas ilhas principais: a do Norte e a do Sul, separadas pelo Estreito de Cook. Os extremos norte e sul estão a 1.660 quilômetros de distância e nenhum ponto do país está a mais de 180 km da costa. A Zona Econômica Exclusiva da Nova Zelândia, por sua vez, estende-se por 3,1 milhões de Km².

Cadeias montanhosas e colinas compõem a paisagem da Nova Zelândia, sendo a maior delas a dos Alpes do Sul (*Southern Alps*). A maior elevação do país é o Monte Cook (3.754 metros) e o *Waikato* o rio mais extenso. A Ilha do Sul apresenta ainda regiões de fiordes, *glaciers*, lagos e planícies costeiras. A Ilha do Norte, a mais povoada e urbanizada, tem elevações menores, apesar da existência, nessa região, de grandes vulcões, como Ruapehu, Tongariro e Ngauruhoe. O maior lago do país, o lago Taupo, encontra-se na região central da Ilha do Norte.

O idioma mais falado na Nova Zelândia é o inglês. O Maori também é língua oficial de crescente importância cultural, integrando o *currículo* básico do ensino no país. As tradições maoris são cultivadas e influenciam notavelmente o *kiwi*, como gostam de ser chamados os neozelandeses.

A densidade populacional é relativamente baixa: 13,6 pessoas por quilômetro quadrado. Mais de 85% dos habitantes moram em zonas urbanas. Auckland, a maior cidade, com 1, 2 milhão de habitantes, concentra mais de ¼ da população total do país. As três maiores cidades (Auckland, Wellington e Christchurch) concentram quase 50 % da população da Nova Zelândia.

Cerca de 68% da população, estimada em 4,17 milhões, é de descendentes de europeus, oriundos principalmente da Grã-Bretanha, Irlanda, Alemanha, Itália, Países Baixos e ex-Iugoslávia. O segundo contingente é formado pelos Maori (14,7%), seguido pelos asiáticos, que conquistaram a terceira posição (9,2%), anteriormente ocupada pelo grupo proveniente das Ilhas do Pacífico - principalmente de Samoa (antiga Samoa Ocidental), Ilhas Cook, Niue, Tokelau, Tonga e Fiji - (6,9%), segundo dados do Censo 2006.

A população da Nova Zelândia apresenta reduzido crescimento vegetativo, sobretudo devido à taxa de fertilidade, em média 2,01 nascimentos por mulher nas últimas duas décadas, ou seja, ligeiramente abaixo dos 2,1 nascimentos por mulher necessários para que a reposição natural da população - sem depender de imigração. Em relação à mortalidade, números de dezembro de 2006 mostram média de 5,1 mortes para cada 1.000 nascimentos.

A taxa de analfabetismo é de cerca de 1% e a expectativa de vida soma 78 anos: 76 para homens e 81 para mulheres.

Mais da metade da população neozelandesa é cristã embora, nos últimos anos, as religiões não-cristãs tenham ganhado espaço. De acordo com os números provisórios do Censo 2006, as principais religiões praticadas são a Anglicana (13,7%), a Católica (12%), a Presbiteriana (9%), a Metodista (3%) e a Batista (1%). Outras religiões somam cerca de 4%, e 32% dos neozelandeses não professam nenhum credo.

POLÍTICA INTERNA

O sistema político neozelandês, multipartidário desde a adoção do sistema proporcional misto em 1993, manteve até agora as características do bipartidarismo, com o Partido Trabalhista e o Partido Nacional (sucessor do antigo Partido Liberal) revezando-se no poder por mais de 50 anos. As diferenças entre os dois partidos são sutis, como se viu a partir de 1984, quando o Partido Trabalhista chegou ao poder. Naquele momento, o Partido Trabalhista encontrou um país com um déficit fiscal e uma dívida externa enormes, inflação alta e um mercado distorcido por um congelamento de preços e salários que durara quase três anos. Esgotara-se, claramente, o modelo vigente de amplo assistencialismo social e de regulamentação e controle da economia. O Partido Trabalhista lançou, então, um programa intensivo de liberalização econômica. Entre 1984 e 1990, os trabalhistas fizeram flutuar o dólar neozelandês, eliminaram a maioria dos subsídios ao setor agrícola, reduziram drasticamente as tarifas de importação, privatizaram inúmeras estatais e desmontaram uma boa parte do 'Estado do bem-estar social' (*welfare state*).

A velocidade com que esse programa foi implementado provocou algumas dificuldades e gerou alto índice de desemprego. O Partido Nacional aproveitou-se dessa situação para vencer as eleições de 1990. Entretanto, uma vez no poder, o Partido Nacional apenas deu seguimento às reformas liberais encetadas pelo Partido Trabalhista, aprofundando a flexibilização da legislação trabalhista e dando prosseguimento às privatizações e ao desmantelamento do *welfare state*.

O Partido Trabalhista está no poder desde 1999, quando Helen Clark tornou-se Primeira-Ministra. O Partido Trabalhista (50 assentos) e o Partido Progressista (1 assento) formaram um Governo de Coalizão minoritária, que conta com o apoio qualificado dos partidos New Zealand First (7 assentos) e United Future (3 assentos) e com um "entendimento de trabalho" com o Partido Verde (6 assentos).

POLÍTICA EXTERNA

Não obstante os importantes laços históricos que segue mantendo com o Reino Unido, a Nova Zelândia tem procurado, cada vez mais, diversificar sua presença no cenário internacional. Nesse contexto, a diplomacia neozelandesa vê como prioritárias as relações com os Estados Unidos, a União Européia e o Japão, que, depois da Austrália, são os maiores parceiros comerciais do país. A Nova Zelândia tem demonstrado crescente interesse em adensar o relacionamento bilateral e multilateral com os países asiáticos, em especial a China e o sudeste asiático.

No plano regional, ressalta o relacionamento com a Austrália, marcado por sólidos laços econômicos, políticos e culturais, mas também por acentuado sentido de rivalidade. Registre-se que, nos últimos anos, têm-se verificado importantes divergências entre os dois países em matéria de segurança internacional, tendo a mais recente se manifestado em relação à invasão do Iraque.

O instrumento marco das relações e fluxos comerciais e de investimento entre os dois países foi o estabelecimento, em 1983, do CER ("Closer Economic Relations", ou alternativamente, ANZCERTA, "Australia-New Zealand Closer Economic Relations Trade Agreement"). O CER é um mercado comum altamente integrado, prevê livre comércio não

apenas de bens, como de serviços, além de movimento livre de pessoas. É, portanto, um dos acordos mais abrangentes e avançados do mundo, contando, ademais, com fortes alicerces de natureza cultural.

A Nova Zelândia procura dissociar-se de sua imagem de “impressão digital da Europa na Ásia”, mantendo uma postura de favorecimento do multilateralismo e buscando sua inserção em uma região “pan-asiática”, a qual compreenderia desde a Índia até as Ilhas do Pacífico Sul, e desde a Rússia até a Nova Zelândia. Procura dessa forma mostrar-se como sociedade multicultural e não exclusivamente branca.

A par do relacionamento com a Austrália, a política externa neozelandesa atribui grande prioridade à região da Ásia-Pacífico. Nesse sentido, a Nova Zelândia, que administra a ilha de Tokelau e, em regime de ‘livre associação’, zela pelas políticas externa e de defesa das Ilhas Cook e da ilha de Niue, percebe-se cada vez mais como um país da Oceania e da Ásia-Pacífico. O Governo neozelandês participou ativamente no processo de independência do Timor Leste, onde continua presente, tendo enviado tropas ao país em junho de 2006. Atuou como mediador nos conflitos que afetaram as ilhas Fiji em 2000, e a ilha de Bougainville, que ainda não é nação independente. Procura incentivar o respeito a governos constitucionais em Fiji e Tonga e, juntamente com a Austrália e outros países da região, integra a missão de paz enviada às Ilhas Salomão.

Para fomentar os intercâmbios cultural, educacional e empresarial com os países do Pacífico, a Nova Zelândia estabeleceu, em agosto de 2003, a Fundação para Cooperação no Pacífico.

Além disso, no atual Governo, a Nova Zelândia vem procurando intensificar as relações com países asiáticos, sobretudo com o Japão, China, Índia, Coreia do Sul, Cingapura, Malásia e Tailândia. A Nova Zelândia participa ativamente do foro de Cooperação Econômica da Ásia-Pacífico (APEC) e pretende associar-se à ASEAN.

Na condição de país pequeno e geograficamente isolado, a Nova Zelândia defende o fortalecimento do multilateralismo como forma de encaminhar seus interesses políticos e estratégicos. Coerentemente com essa postura, o país adotou, em 1984, uma política não-nuclear totalmente independente. Na época, o então Governo trabalhista declarou a Nova Zelândia ‘nuclear free’, o que incluía a proibição de ancoragem de qualquer navio a propulsão nuclear ou portando armas nucleares.

ECONOMIA E COMÉRCIO EXTERIOR

O PIB da Nova Zelândia chegou a US\$107 bilhões em março de 2006. A taxa de inflação situa-se em torno de 4% (em 2006 e nos primeiros meses de 2007) e a economia vem crescendo a taxas baixas: 2% em 2006 e expectativa de 2,5% para 2007.

O setor primário exportador é o motor da economia neozelandesa, sendo responsável por 20% do PIB do país. Representa fonte fundamental de divisas, exercendo, portanto, forte efeito multiplicador no restante da economia. O agronegócio neozelandês centra-se, historicamente, na criação de rebanhos ovino e bovino e na comercialização de seus subprodutos, entre os quais laticínios, carne, artigos de lã e de couro, totalizando cerca de 50 % das exportações do país. Cerca de 90% da produção agrícola do país é exportada.

O setor secundário constitui-se, principalmente, de empresas responsáveis pelo processamento da matéria prima exportada ou consumida no mercado interno, representando cerca de 15% do PIB e também 15% (290.000 trabalhadores) da mão de obra empregada.

No setor de serviços, destacam-se o turismo e o ensino de inglês em escolas especializadas; atividades ligadas à logística, transportes e comércio exterior e setores de telefonia, energia, engenharia, serviços públicos.

No comércio exterior neozelandês figuram com destaque Austrália (cerca de US\$9 bilhões, nos dois sentidos), Estados Unidos (US\$6,4 bilhões), Japão (US\$4.9 bilhões), União Européia (US\$3,5 bilhões), além de outros países asiáticos (exceto Japão), que, em conjunto, absorvem cerca de 25% das exportações neozelandesas.

RELAÇÕES BRASIL-NOVA ZELÂNDIA

As relações bilaterais com a Nova Zelândia beneficiaram-se da abertura de nossa Embaixada em Wellington, em 1997, e da inauguração da Embaixada neozelandesa em Brasília, em 2001. Não obstante os progressos alcançados, as marcadas diferenças e a distância geográfica entre os dois países permanecem como desafios importantes ao aprofundamento do relacionamento bilateral.

Embora a região latino-americana não figure entre as prioridades da política externa neozelandesa, a “Estratégia Latino-Americana”, lançada em 2000 pela Primeira-Ministra Helen Clark, constitui valiosa iniciativa para promover os laços com o Brasil, entre outros países de nossa região, e reflete o interesse pessoal da Primeira-Ministra pela América Latina.

A partir de 1997, intensificaram-se as visitas de parte a parte, destacando-se a viagem de Helen Clark ao Brasil, em novembro de 2001, quando inaugurou a Embaixada residente de seu país em Brasília e presidiu a assinatura de três acordos bilaterais (cooperação científica e tecnológica, criação do mecanismo de consultas políticas bilaterais e dispensa de vistos de turismo para cidadãos de ambos os países).

O Ministro da Cultura, Gilberto Gil (março/2005) e o da Agricultura, Roberto Rodrigues (junho/2005) visitaram Wellington, bem como o professor Marco Aurélio Garcia, Assessor Especial da Presidência da República para Assuntos Internacionais (fevereiro/2006).

Do lado neozelandês, além da PM Helen Clark (2001), vieram ao Brasil o Chanceler Phil Goff, (março/2004) e o Ministro da Conservação Ambiental, Chris Carter (março/2006). Em outubro de 2006, teve lugar em Brasília a III Reunião de Consultas Políticas.

A cooperação em Ciência e Tecnologia oferece inúmeras oportunidades, uma vez que a Nova Zelândia é um país a um tempo captador e gerador (e exportador) de tecnologia avançada em áreas-nicho, como processamento de laticínios, genética animal e vegetal, entre outras. A cooperação, vale lembrar, já vinha se processando de maneira espontânea nos meios acadêmicos dos dois países antes mesmo que ambos os Governos considerassem marcos mais formais de referência. Muitos são os estudantes brasileiros que fazem cursos de pós-graduação nas Universidades de Massey e Lincoln em áreas agro-pastoris ou de biotecnologia e a Escola de Medicina da Universidade de Otago mantém, desde 1999, mecanismo de cooperação com a Universidade de Santa Catarina na área de saúde pública.

Em matéria de Educação, segundo informações da Embaixada em Wellington, cerca de dois mil estudantes brasileiros estiveram na Nova Zelândia em 2005, a maioria composta por interessados no estudo da língua inglesa. O Brasil tem interesse na ampliação do intercâmbio em matéria de pós-graduação. (concessão de bolsas de estudos para arquitetura e urbanismo, biotecnologia e estudos agro-pastoris (incluindo processamento de laticínios), genética animal e vegetal, tecnologia de horticultura, segurança ambiental, ecologia médica, turismo (em especial o de aventura e ecológico) e gestão pública.

RELAÇÕES ECONÔMICAS BRASIL – NOVA ZELÂNDIA

As trocas comerciais entre o Brasil e a Nova Zelândia, embora modestas em termos absolutos (US\$ 83,4 milhões nos dois sentidos), apresentam potencial de crescimento (entre 2000 e 2006, as exportações brasileiras passaram de US\$30 milhões para US\$55,8 milhões). Em 2006, as exportações brasileiras registraram crescimento de 3% com relação ao ano anterior; as importações provenientes da Nova Zelândia, por sua vez, caíram 8% no mesmo período, com considerável redução nas importações de caseinato de sódio. Diversos fatores contribuem para a modéstia dessas cifras, tais quais, o desconhecimento mútuo, as distâncias geográficas, as dificuldades logísticas, bem como o forte perfil agroexportador dos dois países e a concorrência dos produtos industriais da China, sudeste asiático, Austrália, Japão e Estados.

A pauta brasileira em 2006 foi composta, principalmente, por produtos derivados do complexo soja, suco de laranja, motocicletas, motocompressores, produtos de aplicação veterinária, fios de alumínio, café, refrigeradores e fumo, entre outros.

Do lado neozelandês, destacou-se em 2006 a continuidade de significativas exportações de carvão mineral (26,9% da pauta), radiotransmissores (refletindo a licitação vencida pela empresa Tait Communications junto à polícia paulista). Produtos constituídos do leite representaram 12,3% da pauta em 2006, em relação aos 3,7% em 2005.

DADOS DO INTERCÂMBIO BRASIL-NOVA ZELÂNDIA

Fonte:

MDIC

PRINCIPAIS EXPORTAÇÕES PARA A NOVA ZELÂNDIA	2005		2006	
	VALOR(US\$)	% DO TOTAL	VALOR(US\$)	% DO TOTAL
Suco de Laranja	3.630.412	6,7%	6.481.601	11,6%
Bagaços e resíduos da extração de óleo de soja	825.327	1,52%	4.666.758	8,35%
Óleo de soja refinado	7.610.203	14,03%	3.568.717	6,39%
Motocicletas motor pistão 125 CM	1.589.260	2,93%	3.348.828	5,99%

Motocrompressor hermético	1.691.019	3,12%	2.334.758	4,18%
PRINCIPAIS IMPORTAÇÕES DA NOVA ZELÂNDIA	2005		2006	
	VALOR(US\$)	% DO TOTAL	VALOR(US\$)	% DO TOTAL
Carvão Mineral (Hulha)	8.598.648	28,7%	7.418.275	26,9%
Produtos constituídos do leite (outros)	1.121.847	3,7%	3.403.546	12,3%
Radiotransmissores	----	----	2.624.330	9,5%
Lactose e xarope de lactose	1.665.678	5,6%	1.598.862	5,8%
Caseínas	1.363.639	4,5%	1.117.759	4,0%

Um dos principais interesses do Brasil na Nova Zelândia – além de acesso ao mercado – é atrair investimentos para o nosso país, seja em aplicações diretas, seja por meio de “joint ventures” em áreas de notória especialização neozelandesa, relativamente concentradas na área agropecuária. Após o insucesso da tentativa da *Fonterra* em comprar a brasileira *Vigor*, a empresa neozelandesa concretizou, em 2003, “joint venture” com a Nestlé latino-americana (cuja sede é em São Paulo), o *Dairy Partners Americas*, tornando-se o primeiro investidor neozelandês na economia brasileira. A empresa neozelandesa Rissington Breedline, do ramo de melhoramento genético, mantém “joint venture” com o frigorífico brasileiro Marfrig.

As questões relativas a bitributação bilateral e APPIs foram tratadas pelos dois países em 1996, quando da visita do Ministro do Comércio neozelandês ao Brasil. A Receita Federal brasileira não demonstrou interesse na negociação de um Acordo de Bitributação bilateral. Quanto aos APPIs, foi informado à Nova Zelândia que a orientação do governo brasileiro era esperar a tramitação no Congresso dos cinco acordos então já assinados, antes de iniciar novas negociações sobre o assunto.

Apesar da ausência dos citados instrumentos, a Nova Zelândia vem aumentando significativamente seus investimentos no Brasil, especialmente em setores relacionados ao agronegócio (lácteos). De um estoque acumulado de apenas US\$3,5 milhões em 2000, a Nova Zelândia passou a US\$48 milhões, apenas no ano de 2005.

COORDENAÇÃO EM FOROS MULTILATERAIS

De todas as áreas de cooperação estabelecidas com o Governo neozelandês a multilateral está entre as que maior fluidez e constância apresentam. Isso porque a Nova

Zelândia defende plataformas muito semelhantes às nossas no plano multilateral e tem com frequência apoiado ou co-patrocinado iniciativas brasileiras. De fato, as políticas externas de ambos os países pautam-se pela defesa do multilateralismo e do Direito Internacional.

Além disso, recorde-se que este país sempre procurou ter ‘voz própria’ em matéria de política externa, notadamente a partir dos anos setenta, quando a Nova Zelândia se transformou em um dos porta-vozes de teses antinucleares e ambientais, assumindo posições bastante diferenciadas, por exemplo, de seu mais poderoso vizinho australiano. Recorde-se que, nos anos oitenta, o afundamento em um porto neozelandês do navio “Rainbow Warrior”, da Greenpeace, criaria um verdadeiro epicentro emocional, que não só ajudou a enraizar essas posições mais ‘progressistas’ no imaginário local, como promoveu-as a tópicos de política interna.

Brasil e Nova Zelândia são membros do Grupo de Cairns e áduos defensores da liberalização do comércio de produtos agrícolas no contexto da OMC. A criação em 2003, por inspiração brasileira, do G-20, que não inclui a Nova Zelândia (por não ser país em desenvolvimento), não resultou, essencialmente, em afastamento dos dois países com relação ao tema. Embora, sem dúvida, haja mudado o enfoque brasileiro no tocante às negociações agrícolas da Rodada Doha, os dois países continuam basicamente aliados na sua defesa da eliminação de subsídios distorcivos do comércio internacional de produtos agropecuários.

Ambos, por outro lado, acreditam na importância de uma política ambiental que promova o desenvolvimento sustentado (a Nova Zelândia também é membro do Grupo de Valdívia) e fazem pesquisas científicas na Antártida.

Proposta de mecanismo de diálogo bilateral sobre Meio Ambiente: A Embaixada da Nova Zelândia propôs a criação de mecanismo de diálogo bilateral na área de meio ambiente. Entre as áreas de interesse a serem tratadas por um tal mecanismo, estariam mudança do clima, biodiversidade e biossegurança, biocombustíveis, parques nacionais e áreas protegidas e ecoturismo. O Brasil mantém mecanismos de diálogo bilaterais com diversos países - Alemanha, Argentina, Canadá, China, Estados Unidos, França, Índia, Japão, Reino Unido - assim como com a Comissão Européia. Esses foros têm-se revelado úteis para o intercâmbio de informações e pontos de vista, para a coordenação de posições, sempre que possível, e para o aprofundamento da cooperação bilateral. Uma vez que a Nova Zelândia tem atuação importante no tratamento internacional de temas ambientais e de desenvolvimento sustentável, como biodiversidade, biossegurança, mudança do clima e proteção ao meio ambiente marinho, a proposta neozelandesa de criação de mecanismo bilateral de diálogo na área de meio ambiente parece, do ponto de vista do DME, interessante. O funcionamento de eventual mecanismo deverá ser flexível, à luz da carregada agenda internacional na área de meio ambiente.

A exemplo do Brasil, a Nova Zelândia apóia as forças de paz da ONU, das quais participa ativamente (enviou 1.100 homens para o Timor Leste quando do processo de independência daquele país).

No campo dos direitos humanos, Brasil e Nova Zelândia têm demonstrado sintonia em suas posições; o tema é tradicionalmente prioritário na política externa neozelandesa e o Brasil, cada vez mais, tem ocupado a posição de interlocutor respeitado nesses foros.

Brasil e Nova Zelândia são parte dos dezessete países que compõem o Grupo de Cairns, e, no âmbito da OMC, fazem estreita coordenação de posições, produzindo propostas negociadoras comuns. O Grupo de Cairns apresentou, ao longo das Sessões do Comitê de

Agricultura da OMC, propostas negociadoras sobre três aspectos estratégicos do comércio de produtos agrícolas: acesso a mercados, medidas de apoio interno ou de efeito equivalente ('domestic support') e subsídios à exportação ('export competition').

Em relação ao acesso a mercados, a proposta negociadora do Grupo de Cairns faz críticas abertas ao excessivo protecionismo existente no comércio de produtos agrícolas e agro-industriais, evidenciado pela elevada média das tarifas praticadas em relação a esses produtos, bem como pelas salvaguardas agrícolas especiais previstas no Acordo Agrícola da OMC. E a coordenação com a Nova Zelândia nessa matéria revelou-se importante.

Nos aspectos que concernem às medidas de apoio interno ou de efeito equivalente, a proposta negociadora do Grupo de Cairns é ainda mais incisiva ao afirmar, em sua introdução, que o setor agrícola permanece o mais altamente subsidiado da economia mundial, a despeito dos compromissos assumidos como resultado da Rodada Uruguai.

Vale lembrar, a propósito, que a Nova Zelândia adotou, a partir de 1984, política de eliminação das medidas de apoio interno ao setor agrícola. Tais subsídios, antes da reforma, respondiam por mais de 30% do valor da produção: índice um pouco mais alto do que o praticado pelos Estados Unidos. É importante notar que a eliminação dos subsídios trouxe modernização e competitividade ao setor e contribuiu para a redução das distorções de mercado no comércio de produtos agrícolas. Um exemplo, portanto, que interessa a todos analisar, pois põe por terra os argumentos daqueles que vinculam a redução ou suspensão dos subsídios à desestruturação de certos setores agrícolas.

A coexistência do Grupo de Cairns e do G-20 tem sido harmônica até o presente momento. Os entendimentos entre Brasil, Nova Zelândia e Austrália tem sido instrumentais nesse sentido, ao baixar o perfil das diferenças dos dois grupos e concentrar esforços no ataque aos subsídios dos países desenvolvidos.

**DADOS BÁSICOS E PRINCIPAIS INDICADORES
ECONÔMICO-COMERCIAIS
NOVA ZELÂNDIA**

DADOS BÁSICOS	
Nome oficial	Nova Zelândia
Superfície	270.534 Km ²
Localização	Sul da Oceania
Capital	Wellington
Principais cidades	Auckland, Wellington, Christchurch, Hamilton, Dunedin, Tauranga
Idiomas oficiais	Inglês e Maori
PIB (2006 - Estimativa EIU)	US\$ 106,4 bilhões
PIB "per capita" (2005)	US\$ 25.333
Moeda	Dólar neozelandês

Fonte: Elaborado pelo MRE/DIR/DIC - Divisão de Informação Comercial, tendo por base os dados de The Economist Intelligence Unit, Country Report January 2007.

INDICADORES SÓCIO-ECONÔMICOS	2002	2003	2004	2005	2006 ⁽¹⁾
População (em milhões de habitantes)	3,9	4,0	4,1	4,1	4,2
Densidade demográfica (hab/Km ²)	14,4	14,8	15,2	15,2	15,5
PIB (US\$ bilhões)	59,8	79,2	97,5	108,4	106,4
Crescimento real do PIB (%)	4,6	4,0	3,9	2,0	1,7
Variação anual do índice de preços ao consumidor (%)	2,6	1,7	2,3	3,0	3,6
Reservas internacionais, exclusive ouro (US\$ milhões)	4.963,0	6.085,0	6.947,0	8.893,0	10.021,0
Dívida Externa Total(US\$ bilhões)	32,6	34,0	34,3	42,8	46,9
Câmbio (NZ\$ / US\$)	2,16	1,72	1,51	1,42	1,54

Fonte: Elaborado pelo MRE/DIR/DIC - Divisão de Informação Comercial, tendo por base os dados de The Economist Intelligence Unit, Country Report January 2007.

(1) Estimativa EIU.

BALANÇO DE PAGAMENTOS

BALANÇO DE PAGAMENTOS (US\$ milhões)	2003	2004	2005
A. Balança comercial(liquido - fob)	-457	-1.427	-2.727
Exportações	16.834	20.463	21.956
Importações	17.291	21.890	24.683
B. Serviços(liquido)	871	825	272
Receita	6.524	7.801	8.510
Despesa	5.653	6.976	8.238
C. Renda(liquido)	-4.205	-6.056	-7.626
Receita	1.417	1.530	1.451
Despesa	5.622	7.586	9.077
D. Transferências unilaterais(liquido)	221	202	459
E. Transações correntes(A+B+C+D)	-3.570	-6.456	-9.622
F. Conta de capitais(liquido)	502	156	-197
G. Conta financeira(liquido)	3.869	8.871	11.183
Investimentos diretos (liquido)	3.187	3.392	3.089
Portfólio (liquido)	1.020	6.319	-85
Outros	-338	-840	8.179
H. Erros e Omissões	-20	-1.943	1.043
I. Saldo(E+F+G+H)	781	628	2.407

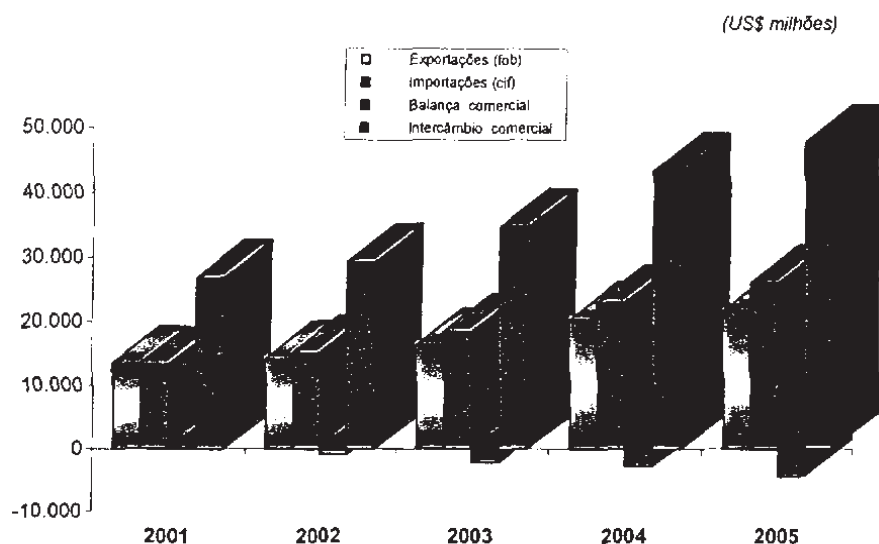
Fonte: Elaborado pelo MRE/DIR/DIC - Divisão de Informação Comercial, tendo por base os dados do FMI, International Financial Statistics, December 2006.

COMÉRCIO EXTERIOR ⁽¹⁾ (US\$ milhões)	2001	2002	2003	2004	2005	2006 ⁽²⁾
Exportações (fob)	13.478	14.182	16.325	20.340	21.766	11.308
Importações (cif)	13.367	15.098	18.476	23.094	26.133	12.237
Balança comercial	111	-916	-2.151	-2.754	-4.368	-929
Intercâmbio comercial	26.845	29.280	34.801	43.434	47.899	23.545

Fonte: Elaborado pelo MRE/DIR/DIC - Divisão de Informação Comercial, tendo por base os dados do FMI, Direction of Trade Statistics - CD version, December 2006.

1) Os dados não coincidem necessariamente com aqueles apresentados no Balanço de Pagamentos em razão das diferentes modalidades de venda (fob e cif) e das distintas metodologias de cálculo.

COMÉRCIO EXTERIOR DA NOVA ZELÂNDIA 2001 - 2005



Fonte: Elaborado pelo MRE/DPR/DIC - Divisão de Informação Comercial, tendo por base os dados do FMI, Direction of Trade Statistics - CD version, December 2006

DIREÇÃO DO COMÉRCIO EXTERIOR

DIREÇÃO DO COMÉRCIO EXTERIOR (US\$ milhões - fob)	2003	% no total	2004	% no total	2005	% no total	2006 ⁽¹⁾	% no total
EXPORTAÇÕES:								
Austrália	3.546	21,7%	4.259	20,9%	4.657	21,4%	2.181	19,3%
Estados Unidos	2.371	14,5%	2.926	14,4%	3.067	14,1%	1.455	12,9%
Japão	1.788	11,0%	2.287	11,2%	2.301	10,6%	1.167	10,3%
China	792	4,8%	1.150	5,7%	1.104	5,1%	632	5,6%
Reino Unido	785	4,8%	961	4,7%	1.012	4,7%	615	5,4%
Coreia do Sul	572	3,5%	779	3,8%	769	3,5%	422	3,7%
Alemanha	431	0,0%	484	2,4%	558	2,6%	314	2,8%
Canadá	315	1,9%	347	1,7%	392	1,8%	197	1,7%
Hong Kong	324	2,0%	369	1,8%	369	1,7%	169	1,5%
Bélgica	363	2,2%	345	1,7%	366	1,7%	228	2,0%
Filipinas	282	1,7%	333	1,6%	355	1,6%	157	1,4%
Malásia	307	1,9%	348	1,7%	331	1,5%	151	1,3%
Indonésia	221	1,4%	271	1,3%	328	1,5%	204	1,8%
Itália	258	1,6%	290	1,4%	316	1,5%	156	1,4%
México	241	1,5%	264	1,3%	310	1,4%	157	1,4%
Cingapura	184	1,1%	241	1,2%	306	1,4%	190	1,7%
França	227	1,4%	263	1,3%	289	1,3%	137	1,2%
Arábia Saudita	158	1,0%	215	1,1%	269	1,2%	154	1,4%
Fiji	154	0,9%	237	1,2%	250	1,1%	113	1,0%
Taiândia	194	1,2%	244	1,2%	238	1,1%	130	1,2%
Países Baixos	146	0,9%	193	0,9%	237	1,1%	151	1,3%
<i>Brasil</i>	19	0,1%	23	0,1%	63	0,3%	2	0,0%
SUBTOTAL	13.680	83,8%	16.830	82,7%	17.887	82,2%	9.083	80,3%
DEMAIS PAÍSES	2.645	16,2%	3.510	17,3%	3.879	17,8%	2.224	19,7%
TOTAL GERAL	16.325	100,0%	20.340	100,0%	21.766	100,0%	11.308	100,0%

Fonte: Elaborado pelo MRE/DPR/DIC - Divisão de Informação Comercial, tendo por base os dados do FMI, Direction of Trade Statistics - DOTS, CD version, December 2006

COMPOSIÇÃO DO COMÉRCIO EXTERIOR

COMPOSIÇÃO DO COMÉRCIO EXTERIOR	2005 ⁽¹⁾	Part % no total
EXPORTAÇÕES(US\$ milhões, fob)		
Leite e laticínios, ovos de aves, mel natural	3.667	16,9%
Carnes e miudezas comestíveis	3.283	15,1%
Madeira, carvão vegetal e obras de madeira	1.349	6,2%
Reatores nucleares, caldeiras, máquinas, etc, mecânicos	1.186	5,5%
Frutas, cascas de cítricos e de melões	824	3,8%
Peixes e crustáceos, moluscos	798	3,7%
Alumínio e suas obras	765	3,5%
Máquinas, aparelhos e material elétricos	712	3,3%
Matérias albuminóides, produtos à base de amidos ou féculas modificados, colas, enzimas	593	2,7%
Lã, pêlos finos ou grosseiros, fios e tecidos de crina	564	2,6%
Preparações alimentícias diversas	434	2,0%
Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres	431	2,0%
Pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas	346	1,6%
Combustíveis, óleos e ceras minerais	333	1,5%
Plásticos e suas obras	324	1,5%
Preparações à base de cereais, farinhas, amidos, etc	319	1,5%
Subtotal	15.929	73,3%
Demais Produtos	5.801	26,7%
Total Geral	21.730	100,0%
IMPORTAÇÕES(US\$ milhões, cif)		
Veículos automóveis, tratores, ciclos	3.805	14,5%
Reatores nucleares, caldeiras, máquinas, etc, mecânicos	3.557	13,6%
Combustíveis, óleos e ceras minerais	3.168	12,1%
Máquinas, aparelhos e material elétricos	2.314	8,8%
Plásticos e suas obras	985	3,8%
Aeronaves e outros aparelhos aéreos ou espaciais	866	3,3%
Instrumentos e aparelhos de óptica, fotografia	777	3,0%
Produtos farmacêuticos	670	2,6%
Papel e cartão, obras de pasta celulósica	668	2,5%
Obras de ferro fundido, ferro ou aço	483	1,8%
Ferro fundido, ferro e aço	428	1,6%
Móveis, mobiliário médico-cirúrgico e colchões	374	1,4%
Vestuário e seus acessórios, exceto de malha	328	1,3%
Vestuário e seus acessórios, de malha	319	1,2%
Produtos químicos inorgânicos	316	1,2%
Borracha e suas obras	303	1,2%
Subtotal	19.363	73,9%
Demais Produtos	6.856	26,1%
Total Geral	26.219	100,0%

Fonte: Elaborado pelo MRE/DPR/DIC - Divisão de Informação Comercial, tendo por base os dados da UNCTAD/ITC/Trademap.

Divergências nos dados estatísticos são explicadas pelo uso de diferentes fontes.

(1) Última posição disponível.

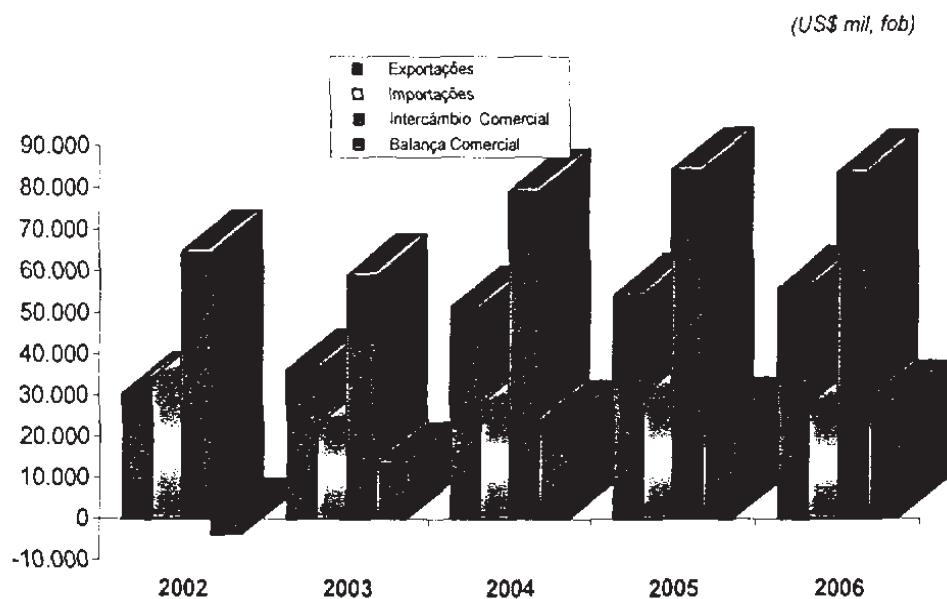
INTERCÂMBIO COMERCIAL BRASIL-NOVA ZELÂNDIA

INTERCÂMBIO COMERCIAL BRASIL - NOVA ZELÂNDIA (US\$ mil, fob)	2002	2003	2004	2005	2006
Exportações	30.429	36.234	51.338	54.226	55.862
Variação em relação ao ano anterior	34,0%	19,1%	41,7%	5,6%	3,0%
Part. (%) no total das exportações brasileiras para a Oceania	10,4%	10,4%	11,8%	10,2%	9,4%
Part. (%) no total das exportações brasileiras	0,1%	0,0%	0,1%	0,0%	0,0%
Importações	34.135	22.768	27.763	29.961	27.591
Variação em relação ao ano anterior	-2,7%	-33,3%	21,9%	7,9%	-7,9%
Part. (%) no total das importações brasileiras da Oceania	13,8%	7,2%	6,9%	4,5%	3,6%
Part. (%) no total das importações brasileiras	0,1%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Intercâmbio Comercial	64.564	59.002	79.101	84.187	83.453
Variação em relação ao ano anterior	11,7%	-8,6%	34,1%	6,4%	-0,9%
Part. (%) no total do intercâmbio Brasil-Oceania	12,0%	8,9%	9,5%	7,1%	6,1%
Part. (%) no total do intercâmbio brasileiro	0,1%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Balança Comercial	-3.706	13.466	23.575	24.266	28.272

Fonte: Elaborado pelo MRE/DPR/DIC - Divisão de Informação Comercial, tendo por base os dados do MDIC/SECEX/Sistema Alice.

(1) As discrepâncias observadas nos dados estatísticos das exportações brasileiras e das importações do país e vice-versa podem ser explicadas pelo uso de fontes distintas e também por diferentes metodologias de apuração.

INTERCÂMBIO COMERCIAL BRASIL - NOVA ZELÂNDIA 2002 - 2006



Fonte: Elaborado pelo MRE/DPR/DIC - Divisão de Informação Comercial, tendo por base os dados do MDIC/SECEX/Sistema Alice.

**COMPOSIÇÃO DO INTERCÂMBIO COMERCIAL
BRASIL- NOVA ZELÂNDIA**

COMPOSIÇÃO DO INTERCÂMBIO COMERCIAL BRASIL - NOVA ZELÂNDIA (US\$ mil - fob)	2004	% no total	2005	% no total	2006	% no total
EXPORTAÇÕES (por principais produtos e grupos de produtos)						
Reatores, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos	4.869	9,5%	7.340	13,5%	7.103	12,7%
Motocompressor hermético, capacidade <4700frigorias/hora	1.544	3,0%	1.691	3,1%	2.335	4,2%
Refrigeradores combin. c/ congeladores, porta ext. separada	210	0,4%	1.397	2,6%	1.777	3,2%
Outros niveladores	1.636	3,2%	1.574	2,9%	1.363	2,4%
Preparações de produtos hortícolas, de frutas	3.219	6,3%	4.123	7,6%	6.727	12,0%
Sucos de laranjas, congelados, não fermentados	3.049	5,9%	3.630	6,7%	6.469	11,6%
Veículos automóveis, tratores, ciclos	5.697	11,1%	6.085	11,2%	5.299	9,5%
Motocicletas c/ motor pistão alternat. 125 cm3	2.118	4,1%	1.589	2,9%	3.349	6,0%
Carroçarias p/veic automov transp >= 10 pessoas ou p/carga	352	0,7%	0	0,0%	662	1,2%
Motocicletas c/ motor pistão alternat. 50 cm3	339	0,7%	270	0,5%	345	0,6%
Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares	3.108	6,1%	825	1,5%	4.667	8,4%
Bagãos e outs resíduos sólidos, da extr do óleo de soja	3.090	6,0%	825	1,5%	4.667	8,4%
Gorduras, óleos e ceras, animais ou vegetais	8.338	16,2%	7.612	14,0%	3.870	6,9%
Óleo de soja, refinado, em recipientes com capacidade >5L	6.845	13,3%	7.610	14,0%	3.569	6,4%
Máquinas, aparelhos e material elétricos	2.432	4,7%	2.819	5,2%	3.321	5,9%
Motor eletr corr altern trif 750W	1.191	2,3%	1.152	2,1%	1.304	2,3%
Alumínio e suas obras	807	1,6%	1.718	3,2%	2.431	4,4%
Outros produtos de origem animal	2.427	4,7%	2.445	4,5%	2.256	4,0%
Café, chá, mate e especiarias	899	1,8%	1.757	3,2%	1.926	3,4%
Matérias albuminóides, produtos à base de amidos	1.436	2,8%	2.086	3,8%	1.647	2,9%
Fumo (tabaco) e seus sucedâneos manufaturados	2.444	4,8%	1.681	3,1%	1.624	2,9%
Calçados, polainas e artefatos semelhantes	1.619	3,2%	1.007	1,9%	1.377	2,5%
Produtos farmacêuticos	814	1,6%	1.070	2,0%	1.184	2,1%
Plásticos e suas obras	785	1,5%	444	0,8%	1.121	2,0%
Açúcares e produtos de confeitaria	779	1,5%	882	1,6%	1.000	1,8%
Carnes e miudezas, comestíveis	602	1,2%	569	1,0%	822	1,5%
Produtos químicos orgânicos	1.023	2,0%	1.645	3,0%	815	1,5%
Preparações de carne, de peixes ou de crustáceos	724	1,4%	621	1,1%	736	1,3%
Obras de ferro fundido, ferro ou aço	374	0,7%	274	0,5%	732	1,3%
Subtotal	42.394	82,6%	45.002	83,0%	48.658	87,1%
Demais Produtos	8.944	17,4%	9.225	17,0%	7.204	12,9%
TOTAL GERAL	51.338	100,0%	54.226	100,0%	55.862	100,0%

Fonte: Elaborado pelo MRE/OPR/DIC - Divisão de Informação Comercial, tendo por base os dados do MDIC/SECEX/Sistema Aicep.
Grupos de produtos listados em ordem decrescente, tendo como base os valores apresentados em 2006.

COMPOSIÇÃO DO INTERCÂMBIO COMERCIAL BRASIL - NOVA ZELÂNDIA (US\$ mil - fob)	2004	% no total	2005	% no total	2006	% no total
IMPORTAÇÕES (por principais produtos e grupos de produtos)						
Combustíveis, óleos e ceras minerais	5.896	21,2%	8.599	28,7%	7.418	26,9%
Outras hulhas, mesmo em pó, mas não aglomeradas	5.896	21,2%	5.896	19,7%	7.418	26,9%
Leite e laticínios, ovos, mel natural	2.408	8,7%	2.122	7,1%	3.830	13,9%
Outros prods. constituídos do leite, mesmo adoçados	349	1,3%	1.122	3,7%	3.404	12,3%
Leitelho, leite, creme de leite, coalhados, fermentados	660	2,4%	405	1,4%	427	1,5%
Máquinas, aparelhos e material elétricos	2.458	8,9%	3.089	10,3%	3.715	13,5%
Aparelhos transmissores/receptores radiotelef digit F<=23GHz	1	0,0%	0	0,0%	2.624	9,5%
Outros conversores elétricos estáticos	438	1,6%	551	1,8%	497	1,8%
Reatores nucleares, caldeiras, máquinas, etc, mecânicos	4.019	14,5%	4.509	15,0%	3.643	13,2%
Outras máquinas e aparelhos para agricultura, horticulura, etc	488	1,8%	592	2,0%	1.098	4,0%
Partes de maqs e apars p/selecionar, etc subst minerais	203	0,7%	403	1,3%	659	2,4%
Outras maqs e apars p/preparar/fab/indal de alimentos, etc	0	0,0%	0	0,0%	426	1,5%
Matérias albuminóides, produtos à base de amidos, etc	5.286	19,0%	4.936	16,5%	2.850	10,3%
Caseínas	1.322	4,8%	1.364	4,6%	1.118	4,1%
Caseinato de sódio	2.456	8,8%	2.240	7,5%	828	3,0%
Açúcares e produtos de confeitaria	957	3,4%	1.666	5,6%	1.719	6,2%
Lactose e xaropé de lactose, peso >= 99% de lactose	957	3,4%	1.666	5,6%	1.599	5,8%
Produtos farmacêuticos	997	3,6%	1.322	4,4%	1.170	4,2%
Alumínio e suas obras	307	1,1%	219	0,7%	661	2,4%
Subtotal	22.327	80,4%	26.461	88,3%	25.006	90,6%
Demais Produtos	5.436	19,6%	3.500	11,7%	2.585	9,4%
TOTAL GERAL	27.763	100,0%	29.961	100,0%	27.591	100,0%

Fonte: Elaborado pelo MRE/OPR/DIC - Divisão de Informação Comercial, tendo por base os dados do MDIC/SECEX/Sistema Aicep.
Grupos de produtos listados em ordem decrescente, tendo como base os valores apresentados em 2006.

Aviso nº 291 – C. Civil

Em 10 de abril de 2007

A Sua Excelência o Senhor
Senador Efraim Morais
Primeiro-Secretário do Senado Federal
Assunto: Indicação de autoridade.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a essa secretaria mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à consideração dessa Casa o nome do Senhor Manoel Antonio da Fonseca Couto Gomes Pereira, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Quadro Permanente do Ministério das Relações

Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto à Nova Zelândia.

Atenciosamente, – **Dilma Rousseff**, Ministra de Estado, Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.)

MENSAGEM Nº 69, DE 2007
(Mensagem nº 234/2007, na origem)

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 84, inciso XIV, combinado com o art. 52, inciso III letra **d**, da Constituição, submeto à consideração de Vossas Excelências o nome do Senhor Mário Gomes Torós para exercer o cargo de Diretor do Banco Central do Brasil, em substituição ao Senhor Rodrigo Telles da Rocha Azevedo.

Brasília, 12 de abril de 2007. – **Luiz Inácio Lula da Silva**.

CURRICULUM VITAE

Nome: **Mario Gomes Torós**
Endereço: Rua Ceará, nº 287, ap. 151, Higianópolis (SP), CEP.: 01243-010
Data de Nascimento: 17.10.1963
Naturalidade: Rio de Janeiro
Filiação: José Torós e Maria Eloiza Gomes Torós
Identidade: 05199253-5 (IFP/RJ)
CPF 753.139.367-00
Estado Civil Solteiro

Experiência Profissional

- Janeiro de 2007 - **Thassos Fundo de Investimento Multimercado** – fundador e gestor do fundo de investimento recém estabelecido.
- Fevereiro de 99 a Julho 06 - **Santander Brasil** - Vice Presidente – área de Tesouraria e Mercados – responsável pelas operações proprietárias, área comercial, estruturação de produtos e gestão de balanço. Membro da Comissão Executiva do banco no Brasil e do Comitê Global de Tesouraria.
- Fevereiro de 97 a Janeiro de 99 – **Santander Londres** – Managing Director – responsável pela área de mercados emergentes - operações em mercados locais, bônus, moedas e derivativos em diversos países emergentes.
- Junho de 92 – Janeiro de 97 - **Santander Brasil** - Tesouraria e Mercados – operações nos mercados locais em renda fixa, derivativos e moedas.
- 1990 – Maio de 92 – **ING Bank** – Área de Fusões e Aquisições.
- 1986 – 1987 - **Aracruz Celulose** – Analista de Investimentos da área de planejamento.

Formação Acadêmica

- Mestre pela COPPEAD / UFRJ (88/89).
- Bacharel em Economia (UFRJ)

Mario Gomes Torós



Aviso nº 314 – C. Civil

Em 12 de abril de 2007

A Sua Excelência o Senhor
Senador Efraim Morais
Primeiro-Secretário do Senado Federal
Assunto: Indicação de autoridade.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a essa secretaria mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à consideração dessa Casa o nome do Senhor Mário Gomes Torós para exercer o cargo de Diretor do Banco Central do Brasil, em substituição ao Senhor Rodrigo Telles da Rocha Azevedo.

Atenciosamente, – **Dilma Rousseff**, Ministra de Estado, Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

(À Comissão de Assuntos Econômicos.)

O SR. PRESIDENTE (Magno Malta. Bloco/PR – ES) – As mensagens que acabam de ser lidas vão às Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional e de Assuntos Econômicos, respectivamente.

O SR. PRESIDENTE (Magno Malta. Bloco/PR – ES) – Encerrou-se ontem o prazo para apresentação de emendas às seguintes matérias:

- **Projeto de Lei da Câmara nº 58, de 2006** (nº 6.350/2002, na Casa de origem), que *dispõe sobre a guarda compartilhada*; e
- **Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 2007** (nº 166/2007, na Casa de origem), que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e dá outras providências* (dispõe sobre a aplicação em dobro da pena se a quadrilha ou bando é armado ou envolve a participação de menor de dezoito anos).

Aos projetos não foram oferecidas emendas.

As matérias serão incluídas em Ordem do Dia oportunamente.

O SR. PRESIDENTE (Magno Malta. Bloco/PR – ES) – Esgotou-se ontem o prazo previsto no art. 91, § 3º, do Regimento Interno, sem que tenha sido interposto recurso, no sentido da apreciação, pelo Plenário, das seguintes matérias:

- **Projeto de Lei do Senado nº 209, de 2004**, de autoria do Senador Sérgio Zambiasi, que *torna*

obrigatória a identificação em braille nas teclas dos telefones fabricados e comercializados no País;

- **Projeto de Lei do Senado nº 295, de 2004**, de autoria do Senador Aloizio Mercadante, que *estabelece reserva de vagas para pessoas portadoras de deficiência nos programas de qualificação profissional financiados com recursos do fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e dá outras providências;*
- **Projeto de Lei do Senado nº 119, de 2005**, de autoria do Senador Papaléo Paes, que *altera o art. 12 da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício do mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, para aumentar as sanções nos casos em que estejam envolvidas verbas públicas destinadas à saúde e educação;*
- **Projeto de Lei do Senado nº 157, de 2006**, de autoria do Senador Valdir Raupp, que *altera a Lei nº 662, de 6 de abril de 1949, para incluir a terça-feira de Carnaval, a sexta-feira da Paixão e a quinta-feira de Corpus Christi entre os feriados nacionais;*
- **Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2006**, de autoria do Senador Flexa Ribeiro, que *autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Oeste do Pará (Ufopa), com sede no Município de Santarém, por desmembramento da Universidade Federal do Pará (UFPA); e*
- **Projeto de Lei do Senado nº 305, de 2006**, de autoria do Senador Tião Viana, que *altera o inciso c e revoga o inciso d do art. 2º do Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, visando a alterar o fuso horário do Estado do Acre e de parte do Estado do Amazonas do fuso Greenwich “menos cinco horas” para o fuso Greenwich “menos quatro horas”.*

Tendo sido apreciados terminativamente pelas Comissões competentes, os projetos, aprovados, vão à Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Magno Malta. Bloco/PR – ES) – Sobre a mesa, ofício que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Papaléo Paes.

É lido o seguinte:

Ofício nº 119/2007–GSMC

Brasília, 16 de abril de 2007

Senhor Presidente,

Ao cumprimentar V. Ex^a, me sirvo do presente para comunicar o falecimento do meu primeiro suplente, Eraldo Macedo, o que faço em cumprimento ao art. 31 do RISF, solicitando que sejam adotadas as providências de estilo, dentre as quais a devida alteração no sítio do Senado Federal.

Atenciosamente, – Senador **Marcelo Crivella**, Líder do PRB.

O SR. PRESIDENTE (Magno Malta. Bloco/PR – ES) – O ofício que acaba de ser lido vai à publicação.

Sobre a mesa, ofícios que serão lidas pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Papaléo Paes.

São lidos os seguintes:

Ofício nº 101/07–GLPSDB

Brasília, 17 de abril de 2007

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico a V. Ex^a, o Senador Wilson Matos, para integrar como titular a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, na vaga do Senador Papaléo Paes que passará a integrar a Comissão suplente.

Na oportunidade, renovo protestos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente, – Senador **Arthur Virgílio**, Líder do PSDB.

Ofício nº 102/07–GLPSDB

Brasília, 17 de abril de 2007

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico a V. Ex^a, o Senador Wilson Matos, para integrar como suplente a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, em substituição ao Senador Papaléo Paes.

Na oportunidade, renovo protestos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente, – Senador **Arthur Virgílio**, Líder do PSDB.

O SR. PRESIDENTE (Magno Malta. Bloco/PR – ES) – Serão feitas as substituições solicitadas.

Sobre a mesa, parecer que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Papaléo Paes.

É lido o seguinte:

PARECER Nº 262, DE 2007

Da Comissão de Assuntos Sociais, sobre a Mensagem nº 59, de 2007 (nº 195/2007, na origem), do Presidente da República, submetendo à apreciação do Senado Federal o nome do Senhor José Agenor Álvares da Silva para o cargo de Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

A Comissão de Assuntos Sociais, em votação secreta, realizada em 18 de abril de 2007, apreciando o relatório apresentado pelo Senador Eduardo Azeredo, sobre a Mensagem (SE) nº 59, de 2007, opina pela aprovação da indicação do Senhor José Agenor Álvares da Silva para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, por 19 votos favoráveis, nenhum contrário e nenhuma abstenção.

Sala das Comissões, 18 de abril de 2007.

SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

MENSAGEM (SF) Nº 59 de 2007	
ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 18/04/2007, OS SENHORES (AS) SENADORES (AS)	
PRESIDENTE: SENADORA PATRÍCIA SABOYA GOMES	
RELATOR: SENADOR <i>[Handwritten Signature]</i>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO	BLOCO DE APOIO AO GOVERNO
PATRÍCIA SABOYA GOMES (PSB) <i>Patrícia Saboya</i>	1- FÁTIMA CLEIDE (PT) <i>[Handwritten Signature]</i>
FLÁVIO ARNS (PT) <i>[Handwritten Signature]</i>	2- SERYS SLHESSARENKO(PT)
AUGUSTO BOTELHO (PT) <i>[Handwritten Signature]</i>	3- EXPEDITO JÚNIOR (PR)
PAULO PAIM (PT) <i>[Handwritten Signature]</i>	4- FERNANDO COLLOR (PTB)
MARCELO CRIVELLA (DRB)	5- ANTÔNIO CARLOS VALADARES(PSB) <i>[Handwritten Signature]</i>
INÁCIO ARRUDA (PC do B) <i>[Handwritten Signature]</i>	6- IDELI SALVATTI (PT) <i>[Handwritten Signature]</i>
JOÃO PEDRO (PT)	7- MAGNO MALTA (PR)
JOSÉ NERY (PSOL) (por cessão)	8- (vago)
PMDB TITULARES	PMDB SUPLENTE
ROMERO JUCÁ	1- LEOMAR QUINTANILHA
GERALDO MESQUITA JÚNIOR	2- GARIBALDI ALVES FILHO <i>[Handwritten Signature]</i>
VALTER PEREIRA	3- PEDRO SIMON
VALDIR RAUPP <i>[Handwritten Signature]</i>	4- NEUTO DE CONTO
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA <i>[Handwritten Signature]</i>	5- JOAQUIM RORIZ
BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)	BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)
DEMÓSTENES TORRES <i>[Handwritten Signature]</i>	1- ADELMIR SANTANA
JAYME CAMPOS <i>[Handwritten Signature]</i>	2- HERÁCLITO FORTES
KÁTIA ABREU <i>[Handwritten Signature]</i>	3- RAIMUNDO COLOMBO <i>[Handwritten Signature]</i>
ROSALBA CIARLINI <i>[Handwritten Signature]</i>	4- ROMEU TUMA <i>[Handwritten Signature]</i>
EDUARDO AZEREDO <i>[Handwritten Signature]</i>	5- CÍCERO LUCENA
LÚCIA VÂNIA <i>[Handwritten Signature]</i>	6- SÉRGIO GUERRA
PAPALÉO PAES <i>[Handwritten Signature]</i>	7- MARISA SERRANO <i>[Handwritten Signature]</i>
PDT TITULARES	PDT SUPLENTE
JOÃO DURVAL <i>[Handwritten Signature]</i>	1-CRISTOVAM BUARQUE

RELATÓRIO Nº , DE 2007

Da Comissão de Assuntos Sociais, sobre a Mensagem nº 59, de 2007 (Mensagem nº 195, de 28 de março de 2007, na origem), do Presidente da República, submetendo à apreciação do Senado Federal o nome do Senhor José Agenor Álvares da Silva para o cargo de diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Relatora: Senadora **Lúcia Vânia**

Relator *ad hoc*: Senador **Eduardo Azeredo**

Com base no art. 52, inciso III, alínea f, da Constituição Federal, e de conformidade com os termos do art. 10, parágrafo único, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o Presidente da República submete à apreciação dos membros do Senado Federal o nome do Senhor José Agenor Álvares da Silva para ocupar o cargo de diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), encaminhando, para tanto, a Mensagem nº 59, de 2007 (Mensagem nº 195, de 28 de março de 2007, na origem). Anexado à mensagem, foi enviado o **curriculum vitae** do indicado.

O Sr. José Agenor é brasileiro, natural de Abaeté, MG, casado e tem 59 anos. É farmacêutico-bioquímico, graduado pela Universidade Federal de Minas Gerais, em 1974, e especialista em Saúde Pública, título este conferido em 1978 pela Escola de Saúde Pública de Minas Gerais em curso de pós-graduação na área de concentração em Administração de Serviços de Saúde. Tem, ainda, diversos cursos de aperfeiçoamento profissional nas áreas de planejamento social, administração pública, financiamento do setor saúde e planejamento estratégico, realizados em conceituadas instituições nacionais e latino-americanas.

Do referido **curriculum vitae**, constam como sua última atividade o exercício do cargo de Ministro de Estado da Saúde no período de março de 2006 a março do corrente ano, bem como a referência ao fato de que o Sr. Agenor é sanitarista do quadro permanente da Anvisa, ao qual ascendeu por concurso público realizado em 1979.

Iniciou sua carreira como supervisor regional da Secretaria de Saúde de Minas Gerais, lotado em Montes Claros, nos anos de 1975 a 1978. Foi consultor-especialista da Secretaria Técnica do Programa de Interiorização das Ações de Saúde e Saneamento do Ministério da Saúde (PIASS), entre 1978 e 1979 e, entre 1981 e 1984, coordenador nacional do referido programa. Entre 1982 e 1984, ocupou o cargo de gerente do Grupo de Trabalho de Planejamento e Programação do Ministério da Saúde e, cumulativamente, os de secretário de planejamento e secretá-

rio-geral substituto daquela pasta entre abril de 1985 e agosto de 1986.

Entre 1986 e 1992, foi consultor da Organização Pan-americana da Saúde, em Brasília, e, entre 1992 e 1995, superintendente-geral da Fundação Ezequiel Dias, do Estado de Minas Gerais.

Em 1995, voltou para o Ministério da Saúde, ocupando os cargos de gerente-geral do Projeto Nordeste, entre 1995 e 1998, e de diretor do Departamento Técnico Operacional da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária, entre 1998 e 1999, ano em que essa secretaria foi extinta e suas funções transferidas para a recém-criada Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Na nova estrutura, o Dr. Agenor passou a ocupar o cargo de gerente-geral de descentralização das ações de saúde e saneamento até julho de 2005, quando foi nomeado secretário executivo do Ministério da Saúde e, posteriormente, em março de 2006, ministro da saúde.

Em face do histórico pessoal e profissional apresentado e aqui resumido, entendemos dispor esta Comissão dos elementos necessários para deliberar sobre a indicação do nome do Senhor José Agenor Álvares da Silva para ocupar o cargo de diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Sala da Comissão, **Lúcia Vânia**, Relatora.

O SR. PRESIDENTE (Magno Malta. Bloco/PR – ES) – O parecer que acaba de ser lido vai à publicação.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Papaléo Paes.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 365, DE 2007

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com os arts. 215, I, a, 216 e 217 do Regimento Interno do Senado Federal, solicito que seja o presente requerimento encaminhado ao Excelentíssimo Sr. Ministro de Estado da Fazenda, para que este providencie junto ao Banco do Brasil, no estrito prazo constitucional, as informações, acompanhadas dos documentos comprobatórios tais como balanços e relatórios da administração, da atuação do Banco Popular, ligado ao Banco do Brasil, a partir do ano de início de suas atividades até o ano de 2006, indicando os montantes de receitas e despesas, apontando os principais itens de sua composição, os volumes de crédito em cada ano, a quantidade de contratos, o número de clientes beneficiados, bem como o volume e a quantidade de contratos e clientes com mais de três parcelas em atraso.

Justificação

O requerimento justifica-se pela necessidade de fiscalizar e avaliar a relevância dos gastos públicos, o que constitui prerrogativa constitucional da atuação parlamentar.

O Banco Popular foi criado com o intuito de fornecer crédito subsidiado a pequenos empreendedores. Em 2005, notícias publicadas nos meios de comunicação apontavam que os gastos com publicidade do Banco Popular superavam o volume de empréstimos concedidos. Desde então, não tivemos mais nenhuma informação do Banco Popular, razão que enseja este requerimento.

Sala da Sessão, 18 de abril de 2007. – Senador **Arthur Virgílio**.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

O SR. PRESIDENTE (Magno Malta. Bloco/PR – ES) – O requerimento que acaba de ser lido vai à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Sobre a mesa, requerimentos que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Papaléo Paes.

São lidos os seguintes:

REQUERIMENTO Nº 366, DE 2007

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com os arts. 215, I, a, 216 e 217 do Regimento Interno do Senado Federal, solicito que seja o presente requerimento encaminhado ao Exceletíssimo Sr. Ministro de Estado de Minas e Energia, para que este providencie junto a Petrobras, no estrito prazo constitucional, as informações, acompanhadas dos documentos comprobatórios, relativas aos patrocínios da estatal, nos anos de 2003 a 2006, indicando nome e CNPJ ou CPF de cada favorecido, localização, evento patrocinado, valor do patrocínio e data da liberação dos recursos.

Justificação

O requerimento justifica-se pela necessidade de fiscalizar e avaliar a relevância dos gastos públicos, o que constitui prerrogativa constitucional da atuação parlamentar.

Os patrocínios constituem-se na principal fonte de transferência de recursos das empresas estatais para entes privados, sem a submissão dos dirigentes aos ditames das Lei nº 8.666/93 (licitações e contratos da administração pública).

Assim, torna-se essencial que esta Casa, responsável última pela fiscalização dos atos do Poder Executivo, tenha informações claras e objetivas sobre quais as fundamentações, os custos e os beneficiários dos patrocínios. Os critérios dependem unicamente do poder discricionário dos dirigentes da estatal, o que se constitui, por si só, em motivo para que o Senado Federal exerça o seu papel constitucional de fiscalização e controle.

Sala da Sessão, 18 de abril de 2007. – Senador **Arthur Virgílio**.

(À Mesa para decisão.)

REQUERIMENTO Nº 367, DE 2007

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com os arts. 215, I, a, 216 e 217 do Regimento Interno do Senado Federal, solicito que seja o presente requerimento encaminhado ao Exceletíssimo Sr. Ministro de Estado da Fazenda, para que este providencie junto ao Banco do Brasil, no estrito prazo constitucional, as informações, acompanhadas dos documentos comprobatórios, relativas aos patrocínios da estatal, nos anos de 2003 a 2006, indicando nome e CNPJ ou CPF de cada favorecido, localização, evento patrocinado, valor do patrocínio e data da liberação dos recursos.

Justificação

O requerimento justifica-se pela necessidade de fiscalizar e avaliar a relevância dos gastos públicos, o que constitui prerrogativa constitucional da atuação parlamentar.

Os patrocínios constituem-se na principal fonte de transferência de recursos das empresas estatais para entes privados, sem a submissão dos dirigentes aos ditames da Lei nº 8.666/93 (licitações e contratos da administração pública).

Assim, torna-se essencial que esta Casa, responsável última pela fiscalização dos atos do Poder Executivo, tenha informações claras e objetivas sobre quais as fundamentações, os custos e os beneficiários dos patrocínios. Os critérios dependem unicamente do poder discricionário dos dirigentes da estatal, o que se constitui, por si só, em motivo para que o Senado Federal exerça o seu papel constitucional de fiscalização e controle.

Sala da Sessão, 18 de abril de 2007. – Senador **Arthur Virgílio**.

(À Mesa para decisão.)

O SR. PRESIDENTE (Magno Malta. Bloco/PR – ES) – Os requerimentos que acabam de ser lidos

serão despachados à Mesa para decisão, nos termos do art. 216, III, do Regimento Interno.

Sobre a mesa, requerimentos que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Papaléo Paes.

São lidos os seguintes:

REQUERIMENTO Nº 368, DE 2007

Senhor Presidente,

Nos termos do inciso IV do art. 71 da Constituição Federal, bem como nos termos regimentais, solicito que seja o presente requerimento encaminhado ao Tribunal de Contas da União para a realização de auditoria operacional e financeira no INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, especialmente nos convênios com estados, prefeituras e entidades particulares sem fins lucrativos, no período de 2003 a 2006.

Justificação

O requerimento se justifica pela necessidade de fiscalizar e avaliar a relevância dos gastos públicos, o que constitui prerrogativa constitucional da atuação parlamentar.

Nesse sentido, a auditoria visa levantar possíveis irregularidades na situação operacional e financeira do instituto.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2007. – Senador **Arthur Virgílio**.

REQUERIMENTO Nº 369, DE 2007

Senhor Presidente,

Nos termos do inciso IV do art. 71 da Constituição Federal, bem como nos termos regimentais, solicito que seja o presente requerimento encaminhado ao Tribunal de Contas da União para a realização de auditoria operacional e financeira no Ministério do Trabalho e Emprego, especialmente nos convênios com estados, prefeituras e entidades particulares sem fins lucrativos, no período de 2003 a 2006.

Justificação

O requerimento se justifica pela necessidade de fiscalizar e avaliar a relevância dos gastos públicos, o que constitui prerrogativa constitucional da atuação parlamentar.

Nesse sentido, a auditoria visa levantar possíveis irregularidades na situação operacional e financeira do Ministério. Várias denúncias recebidas pelo meu gabinete apontam para a necessidade da realização urgente da presente auditoria, a fim de resguardar o interesse público. Não podemos deixar de levar em consideração que o controle externo, conforme

a Constituição Federal, cabe, em última instância ao Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2007. – Senador **Arthur Virgílio**.

REQUERIMENTO Nº 370, DE 2007

Senhor Presidente,

Nos termos do inciso IV do art. 71 da Constituição Federal, bem como nos termos regimentais, solicito que seja o presente requerimento encaminhado ao Tribunal de Contas da União para a realização de auditoria operacional e financeira no Ministério da Ciência e Tecnologia, especialmente nos convênios com estados, prefeituras e entidades particulares sem fins lucrativos, no período de 2003 a 2006.

Justificação

O requerimento se justifica pela necessidade de fiscalizar e avaliar a relevância dos gastos públicos, o que constitui prerrogativa constitucional da atuação parlamentar.

Nesse sentido, a auditoria visa levantar possíveis irregularidades na situação operacional e financeira do Ministério. Várias denúncias recebidas pelo meu gabinete apontam para a necessidade da realização urgente da presente auditoria, a fim de resguardar o interesse público. Não podemos deixar de levar em consideração que o controle externo, conforme a Constituição Federal, cabe, em última instância ao Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2007. – Senador **Mário Couto**.

REQUERIMENTO Nº 371, DE 2007

Senhor Presidente,

Nos termos do inciso IV do art. 71 da Constituição Federal, bem como nos termos regimentais, solicito que seja o presente requerimento encaminhado ao Tribunal de Contas da União para a realização de auditoria operacional e financeira no Ministério das Cidades, especialmente nos convênios com estados, prefeituras e entidades particulares sem fins lucrativos, no período de 2003 a 2006.

Justificação

O requerimento se justifica pela necessidade de fiscalizar e avaliar a relevância dos gastos públicos, o que constitui prerrogativa constitucional da atuação parlamentar.

Nesse sentido, a auditoria visa identificar possíveis irregularidades na situação operacional e financeira do Ministério. Várias denúncias recebidas pelo meu gabinete apontam para a necessidade da realização urgente da presente auditoria, a fim de resguardar

dar o interesse público. Não podemos deixar de levar em consideração que o controle externo, conforme a Constituição Federal, cabe, em última instância ao Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2007. – Senador **Flexa Ribeiro**.

O SR. PRESIDENTE (Magno Malta. Bloco/PR – ES) – Os requerimentos que acabam de ser lidos vão à publicação e serão apreciados oportunamente.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Papaléo Paes.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 372, DE 2007

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com os arts. 215, I, a, 216 e 217 do Regimento Interno do Senado Federal, solicito que seja o presente requerimento encaminhado ao Exce-lentíssimo Sr. Ministro de Estado da Fazenda, no estrito prazo constitucional, as informações, acompanhadas dos documentos comprobatórios, relativas aos patrocínios da Caixa Econômica Federal, nos anos de 2003 a 2006, indicando nome e CNPJ ou CPF do favorecido, localização, evento patrocinado, valor do patrocínio e data da liberação dos recursos.

Justificação

O requerimento justifica-se pela necessidade de fiscalizar e avaliar a relevância dos gastos públicos, o que constitui prerrogativa constitucional da atuação parlamentar.

Os patrocínios constituem-se na principal fonte de transferência de recursos das empresas estatais para entes privados, sem que a submissão dos seus dirigentes aos ditames da Lei nº 8.666/93 (licitações e contratos da administração pública).

Assim, torna-se essencial que esta Casa, responsável última pela fiscalização dos atos do Poder Executivo, tenha informações claras e objetivas sobre quais as fundamentações, os custos e os beneficiários dos patrocínios. Os critérios dependem unicamente do poder discricionário dos dirigentes da estatal, o que se constitui, por si só, em motivo para que o Senado Federal exerça o seu papel constitucional de fiscalização e controle.

Sala da Sessão, 18 de abril de 2007. – Senador **Arthur Virgílio**.

(À Mesa para decisão.)

O SR. PRESIDENTE (Magno Malta. Bloco/PR – ES) – O requerimento que acaba de ser lido será

despachado à Mesa para decisão, nos termos do art. 216, III, do Regimento Interno.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Papaléo Paes.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 373, DE 2007

Senhor Presidente,

Tendo sido autorizada por Vossa Excelência para participar do curso “*The Art of Business Coaching*”, promovido pela Empresa “Newfield Consulting”, no período de 26 a 29 de abril de 2007, na cidade do México, venho solicitar, nos termos do inciso II, a, do artigo 40 do Regimento Interno do Senado Federal, seja concedida licença para desempenhar a referida missão.

Comunico, nos termos do artigo 39 do RISF, que estarei ausente do País no período de 24-4 a 2-5.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2007. – Senadora **Ideli Salvatti**.

Weston, Florida abril 9, 2007

Señor,

Presidente del Senado de Brasil

Brasil

Atentamente solicito que vuestra Excelencia designe en carácter oficial un miembro del Senado Federal para representar a la institución en el curso “The Art of Business Coaching”, que nuestra empresa Newfield Consulting organiza y promueve sin costos para esta entidad.

Newfield Consulting es una empresa que inicia sus actividades en 1996 con la misión de contribuir a la creación de un nuevo modo de hacer empresa, más efectivo y coherente con los desafíos que plantea el mundo empresarial y organizacional de hoy.

Es una empresa de consultoría y formación gerencial orientada a facilitar procesos de cambio dentro de las organizaciones y a transformar los actuales modelos de gestión para posibilitar superiores niveles de productividad y rentabilidad.

Newfield Consulting, empresa líder a nivel mundial en la formación de especialistas en coaching empresarial, cuenta con sedes y representaciones en: Estados Unidos, España, México, Brasil, Venezuela, Argentina, Ecuador y Colombia.

Dentro del portafolio de productos de Newfield Consulting ofrecemos el programa “The Art of Business Coaching”. Este programa tiene una duración total de 9 meses y contempla dentro de su estructura tres conferencias generales, la primera de las cuales se llevará a cabo en México del 26 al 29 de abril del 2007, la segunda conferencia se llevará a cabo en Argentina del 13 al 16 de septiembre y la tercera confe-

rencia en España del 24 al 27 de enero del 2008. El programa tiene un costo de US\$6,400. Se anexa un descriptivo del programa.

Atentamente, – **Adriana Monsalve**, Asistente Presidencia.

e-mail: administración@newfieldconsulting.us

O SR. PRESIDENTE (Magno Malta. Bloco/PR – ES) – O requerimento que acaba de ser lido será apreciado oportunamente.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Papaléo Paes.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 374, DE 2007

Requeiro, nos termos do artigo 222 do Regimento Interno e de acordo com as tradições da Casa, Voto de Aplauso à governadora do Estado do Pará Ana Júlia Carepa pelo reconhecimento da responsabilidade do Poder Executivo daquele Estado pelas mortes de 19 trabalhadores rurais sem-terra, ocorridas em 1996, no Município de Eldorado dos Carajás, com pagamento de indenização aos familiares das vítimas.

Justificação

Há exatos 11 anos, em 17 de abril de 1996, ocorria em Eldorado dos Carajás, no Estado do Pará, um massacre contra trabalhadores rurais sem-terra. O crime, de uma violência que chocou a sociedade, deixou 19 trabalhadores rurais mortos, 69 mutilados e centenas de feridos.

Até hoje o episódio de Eldorado dos Carajás é uma chaga aberta na população do campo, e na sociedade brasileira como um todo. Dos 144 réus, dois – o comandante e o subcomandante do massacre – foram condenados pelo Tribunal do Júri a 228 e 154 anos de reclusão. Pura pirotecnia para aplacar a opinião pública! Até hoje, o processo criminal perambula pelos tribunais do País e os condenados continuam Livres.

A tensão social provocada pela concentração injusta de terras, a proteção aos latifundiários e a reinante impunidade faz com que em algumas áreas do território brasileiro, os conflitos fundiários sejam graves e constantes e o emprego da violência por parte dos fazendeiros seja um meio natural para a solução destes conflitos.

Por isso, senhores senadores, não deixa de ser um fato histórico, como o próprio jornal **O Estado de S. Paulo** de hoje qualifica, o reconhecimento pela governadora Ana Júlia Carepa, da responsabilidade do Estado do Pará pelas mortes dos 19 trabalhadores rurais sem-terras em Eldorado dos

Carajás, sul do Pará, em 1996, além do pagamento de indenizações para os familiares das vítimas.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2007. – Senador **Sibá Machado**.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

O SR. PRESIDENTE (Magno Malta. Bloco/PR – ES) – O requerimento que acaba de ser lido será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Papaléo Paes.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 375, DE 2007

Requeiro voto de pesar aos familiares das vítimas do acidente aéreo ocorrido em 16 de abril de 2007, em Colatina – ES.

Requeiro nos termos do art. 218 do Regimento Interno, a inserção em ata de voto de pesar aos familiares das vítimas do acidente aéreo ocorrido em Colatina, Norte do Estado do Espírito Santo.

Requeiro, também, que esse Voto de Pesar, seja levado ao conhecimento de seus familiares.

Justificação

Era uma viagem curta, com a grande missão de salvar duas vidas e garantir qualidade a outras duas. Mas acabou causando a morte de seis pessoas: três médicos, uma técnica em enfermagem e dois pilotos.

O grupo voltava de Colatina, no Norte do Estado, no helicóptero Hárpia 01 da Polícia Militar, na madrugada de segunda-feira, 16 de abril, depois de captar órgãos na Casa de Saúde Santa Maria, que seriam usados em transplantes de rins e córneas. A aeronave em que estavam se chocou contra uma pedreira e explodiu.

O acidente aconteceu logo depois da decolagem, por volta das 3h20 de segunda-feira. A aeronave sobrevoava a localidade de Barbados, a 12km do centro da cidade de Colatina, quando perdeu altitude e colidiu com uma pedreira nas imediações da área urbana do povoado.

Morreram na hora o piloto Eduardo Ponzo Peres, da Polícia Civil capixaba, o capitão Álvaro Jorge Silva Carvalho, da PM de Sergipe, os médicos-residentes Emanuel da Silva Vieira Júnior, Juliano Almeida do Valle e Eugênio Ferraz, e a técnica em Enfermagem Marly Almeida Marcelino.

Os médicos eram residentes do setor de Urologia do Hospital das Clínicas (HUCAM) e estavam de

plantão quando foram acionados, às 22h30, para fazer uma cirurgia para a retirada dos rins de um paciente do Hospital Santa Maria, no centro de Colatina. Apesar de jovens, tinham experiência em captação de órgãos, já atuando em outras oportunidades para a Central de Captação de Órgãos do Estado.

Junto com eles, foi a técnica em Enfermagem que trabalhava no Banco de Olhos do Estado e faria a captação das córneas do doador, além do piloto do Núcleo de Operações e Transporte Aéreo (NOTAER) e do policial militar de Sergipe, que estava no Estado há duas semanas fazendo intercâmbio para acumular mais experiência de pilotagem.

O médico Juliano Almeida do Valle, 28 anos, estava no 2º ano de residência de Urologia do Hucam, era filho do ex-deputado estadual e ex-vice-prefeito de Vitória Teteco Queiroz, e estava noivo.

Marly Marcelino, 47 anos, técnica em enfermagem e assistente social, trabalhava no Banco de Olhos do Espírito Santo há sete anos. Era casada e tinha 3 filhos.

O capitão Álvaro Jorge Silva, era carioca, policial há 10 anos, estava no Estado para aperfeiçoar pilotagem. Em 2003 e 2004, atuou pela ONU no Timor Leste.

O médico Emanuel Vieira Júnior, 28 anos, estava no 3º ano de residência em Urologia do Hucam, era casado.

Eduardo Ponzo Peres era investigador de Polícia Civil, 50 anos. Também estudou Medicina, Advocacia e Odontologia. Era casado e deixa 3 filhos.

O médico Eugênio Ferraz, 33 anos, estava no 3º ano de residência no Hucam. Era médico regulador do SAMU, onde atuou na implantação do serviço de atendimento móvel de urgência, o SAMU 192. Era casado, deixa um filho.

Toda a comunidade capixaba lamenta, com pesar, o trágico acidente aéreo que vitimou os profissionais que vieram a falecer no exercício de suas funções e na defesa da vida. Sente-se profundamente consternada com esta perda e solidariza-se com os familiares neste momento de dor.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2007. – Senador **Gerson Camata** – Senador **Renato Casagrande**. – Senador **Magno Malta**.

O SR. PRESIDENTE (Magno Malta. Bloco/PR-ES) – A Presidência encaminhará o voto de pesar solicitado.

O requerimento lido vai ao Arquivo.

Sobre a mesa requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Papaléo Paes.

REQUERIMENTO Nº 376, DE 2007

Requeiro, nos termos do art. 222, do Regimento Interno, e ouvido o Plenário, que seja consignado, nos Anais do Senado, voto de aplauso dirigido à Polícia

Federal, pelo sucesso da “Operação Furacão” considerada uma das maiores realizadas nos últimos tempos contra a contravenção do Jogo do Bicho.

Requeiro ainda, que o Voto de Aplauso seja levado ao conhecimento da Polícia Federal, diretamente e por meio do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça, para a concretização da presente homenagem.

Justificação

Depois de quase um ano de investigações sigilosas, a Polícia Federal executou nesta sexta-feira 13, a chamada “Operação Furacão” (HURRICANE), para investigar um esquema de corrupção de agentes públicos, jogos ilegais, tráfico de influência e lavagem de dinheiro. A operação teve como alvo as cidades do Rio de Janeiro, São Paulo, Bahia e Distrito Federal.

A Polícia Federal já cumpriu 70 mandados de busca e apreensão e 25 de prisão contra empresários, advogados, policiais civis e federais, magistrados, um membro do Ministério Público Federal e chefes de grupos ligados a jogos ilegais.

Já na CPI do Narcotráfico, da qual fui Presidente, tínhamos indícios da atuação ilícita de várias das pessoas hoje detidas. A CPI dos Bingos, de minha autoria, que foi arquivada inconstitucionalmente voltando a esta Casa por uma providencial decisão judicial, teve como seu fator determinante exatamente a investigação sobre lavagem de dinheiro por meio de casas de jogos com suspeita do envolvimento de autoridades. No entanto essa Comissão não conseguiu atingir plenamente seus objetivos.

Desnecessário dizer que a lei deve alcançar quem comete alguma irregularidade, independentemente de sua condição social. Aparentemente, os acusados têm muito que explicar. A polícia apreendeu uma quantidade impressionante de carros de luxo e dinheiro.

O exemplo, coroado de êxito, de coragem e organização demonstradas pela Polícia Federal, em um brilhante trabalho de inteligência, à sociedade brasileira torna-se digno do aplauso da Nação e, em especial, desta mais alta Câmara do País.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2007. – Senador **Magno Malta**.

(À Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania.)

O SR. PRESIDENTE (Magno Malta. Bloco/PR-ES) – O requerimento que acaba de ser lido será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Papaléo Paes.

É lido o seguinte.

REQUERIMENTO Nº 377, DE 2007

Requeiro, nos termos do art. 221, I e II, do Regimento Interno, e ouvido o Plenário, que seja consignado, nos Anais do Senado, a apresentação de condolências às famílias dos falecidos no acidente aéreo envolvendo o helicóptero do Grupamento Aéreo (GRAER) da Polícia Militar que transportava rins e córneas para transplantes causando a morte de seis pessoas.

Requeiro ainda, que o voto de pesar seja encaminhado à Polícia Militar do Estado do Espírito Santo e às famílias dos falecidos, em missão relevante de salvar vidas e trazer a oportunidade de sobrevivência às pessoas necessitadas de órgãos para sobreviverem.

Justificação

A aeronave da PM com três médicos, dois policiais e uma técnica de enfermagem, em uma missão de captação de órgãos para salvar vidas acabou em tragédia, para os dois tripulantes e quatro passageiros que morreram após a aeronave bater em uma pedreira e pegar fogo, no Distrito de Barbados, em Colatina, Norte do Estado.

Estavam na aeronave respectivamente os médicos, a técnica de enfermagem, o piloto e policial civil e o co-piloto e capitão da Polícia Militar.

Diante da tragédia o diretor do Hospital Cassiano Antonio de Moraes lamentou a perda de toda uma equipe de profissionais extremamente treinados e capazes para trabalhar na captação de órgãos.

Foi decretado, pelo Governador do Estado, luto oficial de três dias, tanto no Hospital quanto na Universidade Federal do Espírito Santo à qual o Hucam está subordinado.

A família de João Schwartz Schumacher, o doador dos rins e das córneas transportadas, morto em acidente de trânsito, declarou emocionada o “sofrimento multiplicado por sete”. Seus órgãos foram doados e retirados pela equipe médica que acabou morrendo na queda do helicóptero, na madrugada de ontem. Os rins e as córneas melhorariam a qualidade de vida de quatro pessoas.

Frente ao exposto solicito seja tornado público por meio da inserção em Ata, bem como encaminhado aos familiares das vítimas e ao comando da Polícia Militar do Estado.

- Comando da Polícia Militar;
- Famílias dos médicos: Emanuel da Silva Vieira Junior, Eugenio Emanuel Gaudino Ferraz, Juliano Almeida do Valle;
- Família da Técnica em Enfermagem Marly de Almeida Marcelino;
- Família do policial civil Eduardo Ponzos Peres;
- Família do co-piloto e capitão da Polícia Militar Álvaro Jorge Silva de Carvalho.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2007. – Senador **Magno Malta**.

O SR. PRESIDENTE (Magno Malta. Bloco/PR – ES) – A Presidência encaminhará o voto solicitado. O requerimento vai ao Arquivo.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Papaléo Paes.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 378, DE 2007

Solicita seja apresentado voto de congratulações ao povo do Timor Leste, bem como ao Presidente Xanana Gusmão e ao Primeiro Ministro Ramos Horta.

Requeiro, nos termos do art. 222 do Regimento Interno do Senado Federal, seja apresentado voto de congratulações ao povo do Timor Leste, pela forma ordeira como participou no processo eleitoral presidencial, bem como ao Presidente Xanana Gusmão e ao Primeiro Ministro Ramos Horta, pela condução daquele importante processo eleitoral.

Justificação

Timor Leste é um dos países mais jovens da Terra, e ocupa a parte oriental da ilha de Timor no extremo sudeste da Ásia.

Conhecido como Timor Português foi uma colônia portuguesa até 1975, altura em que foi invadido pela Indonésia. Em agosto de 1989, cerca de 80% do povo timorense optou pela independência em referendo organizado pela Organização das Nações Unidas.

Sua história recente e marcada pelo esforço conjunto de seu povo e governantes para que a democracia seja consolidada. Fato recente que expressa esse esforço e a realização de eleição para a Presidência da República, na qual participam vários candidatos.

O Brasil tem vínculos importantes com o Timor Leste, seja pelo compartilhamento da fala do português como língua oficial, seja pela participação de brasileiros no acompanhamento do processo democrático eleitoral.

Chamou-nos atenção, a todos nós brasileiros, o recente incidente ocorrido com a juíza brasileira Sandra Silvestre, observadora da ONU enviada ao Timor, que foi esfaqueada nos dois braços em um assalto que, segundo informações das autoridades timorenses, foi um incidente isolado. Nesta Casa a briosa juíza brasileira foi homenageada por diversos Senadores pela importância de seu trabalho e por sua coragem e determinação.

É importante, neste momento, prestarmos voto de congratulações ao povo timorense pela forma ordeira como participou na votação, bem como ao Presiden-

te Xanana Gusmão e Primeiro Ministro Ramos Horta, pela condução do importante processo eleitoral presidencial, tarefa difícil, tendo em vista as dificuldades estruturais e de ambiência para a condução de tão importante evento.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2007. – Senador **Renato Casagrande**.

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.)

O SR. PRESIDENTE (Magno Malta. Bloco/PR – ES) – O requerimento que acaba de ser lido será encaminhado à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

Sobre a mesa, projetos que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Papaléo Paes.

São lidos os seguintes:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 196, DE 2007

Acrescenta § 3º ao art. 6º da Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, para determinar que os rótulos das bebidas que mencionam especifiquem o teor calórico nelas contido e apresentem frase de advertência quanto aos riscos da obesidade infantil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 6º

§ 3º Os refrigerantes, refrescos, xaropes, preparados sólidos ou líquidos para refresco ou para refrigerante e os sucos a que forem adicionados açúcares deverão mencionar em seus rótulos, de forma facilmente legível, além dos dizeres obrigatórios estabelecidos na legislação específica, a medida de seu teor calórico, seguida da seguinte frase de advertência: ‘O consumo abusivo deste produto pode causar obesidade infantil, levando a graves doenças como diabetes, pressão alta e cardiopatias, com aumento do risco de infarto e de derrames’”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias a contar da data de sua publicação.

Justificação

A da obesidade infantil cresce assustadoramente no Brasil. As elevadas taxas de morbidade conseqüentes dos maus hábitos alimentares representam signifi-

cativo impacto sobre os custos do sistema de saúde pública em nosso País e ameaçam reduzir drasticamente a expectativa de vida das próximas gerações de brasileiros. Segundo a Sociedade Latino-Americana de Associações de Obesidade, o Brasil registrou um aumento de 239% dos casos, nas últimas duas décadas. Hoje, um terço das nossas crianças apresenta sobrepeso. Em apenas 3 anos, serão 61,6%, segundo as projeções divulgadas.

Trata-se de um problema que aflige o mundo inteiro e as estatísticas mostram resultados devastadores. A Organização Mundial da Saúde comparou os índices da doença ao longo de 20 anos, em 60 países que representam mais da metade da população mundial, e constatou que o problema explodiu em 58 deles.

Estudos recentes publicados pela organização Força-Tarefa Internacional contra a Obesidade (IOTF), dão conta de que o número de jovens obesos dobrará até o ano de 2010. A cada ano a Europa terá mais 1,3 milhão de garotos acima do peso, o que totalizará 26 milhões de obesos. Na América do Sul, 15,2% das crianças e adolescentes apresentarão obesidade.

O número de jovens obesos no Brasil cresceu, em vinte anos, quatro vezes mais que nos Estados Unidos, onde o problema já é gravíssimo. Uma pesquisa feita por lá com mães de crianças acima do peso revelou que 79% delas não notavam nada de errado na silhueta dos filhos. Outra pesquisa, com famílias de crianças francamente obesas, revelou que 35% dos pais nem sequer imaginavam que elas pudessem estar nesta condição. Uma terceira pesquisa americana, feita com 103 jovens, revelou que uma lata da bebida por dia equivale a um ganho de cerca de seis quilos em um ano.

Vale lembrar que o excesso de peso em 80% das crianças já registra algum tipo de alteração no mecanismo da insulina ou nas taxas de colesterol e de triglicérides. Um terço apresenta gordura no fígado, o que predispõe à cirrose.

Em trinta anos o consumo brasileiro de refrigerantes cresceu 400%. Ele representa hoje 66 litros ao ano, ou seis quilos de açúcar, por pessoa. Um excesso diário de apenas 120kcal (um copo de refrigerante comum) é capaz de produzir em 10 anos um acréscimo de peso superior a 50 quilos.

O art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) determina expressamente que a oferta e apresentação de produtos devem assegurar informações corretas, claras, precisas e ostensivas sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores. A obesidade infantil acarreta inúmeras disfunções, como apnéia do sono, pressão alta, inchaço no coração, asma, gordu-

ra no fígado, pedras na vesícula, doenças do refluxo, ovário policístico, resistência à insulina, diabetes tipo 2, problemas nos ossos, hormônios alterados, índices elevados de colesterol e triglicérides etc.

O mais grave é que a tendência à coagulação acelerada do sangue, com alterações nas paredes internas das artérias mais tarde leva aos ataques cardíacos e aos derrames cerebrais. Ademais, há que se considerar a ocorrência de distúrbios psicossociais consequentes à auto-estima rebaixada, à deformação da auto-imagem e à visão preconceituosa da sociedade, ao estigmatizar a criança obesa, que pode levar a quadros depressivos na adolescência, abuso de drogas e transtornos de ansiedade.

Diante de tão contundentes argumentos, espero contar com o apoio dos ilustres pares, com vistas à aprovação deste projeto, a meu ver indispensável no combate a tão furtiva ameaça à saúde e ao bem-estar de nosso povo.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2007. – Senador **Jayme Campos**.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.918, DE 14 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas, autoriza a criação da Comissão Intersetorial de Bebidas e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É estabelecida, em todo o território nacional, a obrigatoriedade do registro, da padronização, da classificação, da inspeção e da fiscalização da produção e do comércio de bebidas.

Parágrafo único. A inspeção e a fiscalização de que trata esta lei incidirão sobre:

I – Inspeção:

a) equipamentos e instalações, sob os aspectos higiênicos, sanitários e técnicos;

b) embalagens, matérias-primas e demais substâncias, sob os aspectos higiênicos, sanitários e qualitativos;

II – Fiscalização:

a) estabelecimentos que se dediquem à industrialização, à exportação e à importação dos produtos objeto desta lei;

b) portos, aeroportos e postos de fronteiras;

c) transporte, armazenagem, depósito, cooperativa e casa atacadista; e

d) quaisquer outros locais previstos na regulamentação desta lei.

Art. 2º O registro, a padronização, a classificação, e, ainda, a inspeção e a fiscalização da produção e do comércio de bebidas, em relação aos seus aspectos tecnológicos, competem ao Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária.

Art. 3º A inspeção e a fiscalização de bebidas, nos seus aspectos bromatológicos e sanitários, são da competência do Sistema Único de Saúde (SUS), por intermédio de seus órgãos específicos.

Art. 4º Os estabelecimentos que industrializem ou importem bebidas ou que as comercializem a granel só poderão fazê-lo se obedecerem, em seus equipamentos e instalações, bem como em seus produtos, aos padrões de identidade e qualidade fixados para cada caso.

Parágrafo único. As bebidas de procedência estrangeira somente poderão ser objeto de comércio ou entregues ao consumo quando suas especificações atenderem aos padrões de identidade e qualidade previstos para os produtos nacionais, excetuados os produtos que tenham características peculiares e cuja comercialização seja autorizada no país de origem.

Art. 5º Suco ou sumo é bebida não fermentada, não concentrada e não diluída, obtida da fruta madura e sã, ou parte do vegetal de origem, por processamento tecnológico adequado, submetida a tratamento que assegure a sua apresentação e conservação até o momento do consumo.

§ 1º O suco não poderá conter substâncias estranhas à fruta ou parte do vegetal de sua origem, excetuadas as previstas na legislação específica.

§ 2º No rótulo da embalagem ou vasilhame do suco será mencionado o nome da fruta, ou parte do vegetal, de sua origem.

§ 3º O suco que for parcialmente desidratado deverá mencionar no rótulo o percentual de sua concentração, devendo ser denominado suco concentrado.

§ 4º Ao suco poderá ser adicionado açúcar na quantidade máxima de dez por cento em peso, devendo constar no rótulo declaração suco adoçado.

§ 5º É proibida a adição, em sucos, de aromas e corantes artificiais.

Art. 6º A bebida conterà, obrigatoriamente, a matéria-prima natural responsável pelas suas características organolépticas, obedecendo aos padrões de identidade e qualidade previstos em regulamento próprio.

§ 1º As bebidas que não atenderem ao disposto no **caput** deste artigo serão denominadas artificiais e deverão observar as disposições regulamentares desta lei.

§ 2º As bebidas que apresentarem características organolépticas próprias de matéria-prima natural de sua origem, ou cujo nome ou marca se lhe assemelhe, conterão, obrigatoriamente, esta matéria-prima nas quantidades a serem estabelecidas na regulamentação desta lei.

Art. 7º As bebidas dietéticas e de baixa caloria poderão ser industrializadas observadas as disposições desta lei, do seu regulamento e legislação complementar, permitido o emprego de edulcorantes naturais e sintéticos na sua elaboração.

§ 1º Na industrialização de bebidas dietéticas e de baixa caloria, poderão ser feitas associações entre edulcorantes naturais e sintéticos, obedecido o disposto na regulamentação desta lei.

§ 2º Na rotulagem de bebida dietética e de baixa caloria, além dos dizeres a serem estabelecidos na regulamentação desta lei, deverá constar o nome genérico do edulcorante, ou edulcorantes, quando houver associação, sua classe e quantidade ou peso por unidade.

§ 3º É livre a comercialização, em todo o território nacional, das bebidas dietéticas e de baixa caloria, observadas as disposições desta lei.

Art. 8º É facultado o uso da denominação conhaque, seguida da especificação das ervas aromáticas ou componentes outros empregados como substância principal do produto destilado alcoólico que, na sua elaboração, não aproveite como matéria-prima o destilado ou aguardente vínica.

Art. 9º Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal cabível, a infração das disposições desta lei acarretará, isolada ou cumulativamente, nos termos previstos em regulamento, além das medidas cautelares de fechamento do estabelecimento, apreensão e destinação da matéria-prima, produto ou equipamento, as seguintes sanções administrativas:

I – advertência;

II – (Vetado).

III – inutilização da matéria-prima, rótulo e/ou produto;

IV – interdição do estabelecimento ou equipamento;

V – suspensão da fabricação do produto; e

VI – cassação da autorização para funcionamento do estabelecimento cumulada ou não com a proibição de venda e publicidade do produto.

Art. 10. Na aplicação das medidas cautelares ou do auto de infração, haverá nomeação de um depositário idôneo.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 11. O Poder Executivo fixará em regulamento, além de outras providências, as disposições especi-

ficas referentes à classificação, padronização, rotulagem, análise de produtos, matérias-primas, inspeção e fiscalização de equipamentos, instalações e condições higiênico-sanitárias dos estabelecimentos industriais, artesanais e caseiros, assim como a inspeção da produção e a fiscalização do comércio de que trata esta lei.

Art. 12. (Vetado).

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e oitenta dias, contados de sua publicação.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 5.823, de 14 de novembro de 1972. Brasília, 14 de julho de 1994; 173º da Independência e 106º da República. – **ITAMAR FRANCO – Synval Guazzelli – Henrique Santillo.**

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

.....
 Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Fiscalização e Controle; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa.)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 197, DE 2007

Altera o art. 61 do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940– Código Penal para incluir circunstância agravante genérica nos casos de crimes praticados contra agentes penitenciários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezcmhro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

“Art. 61.

.....

II –

m) contra agente penitenciário no exercício de sua função ou em razão dela.(NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A criação da subcomissão de Segurança Pública no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal foi medida adotada no Parlamento brasileiro com intuito de buscar urna atuação eficaz e concentrada do Poder Legislativo em momento crítico da segurança pública no país.

Nessa esteira, a presente proposição tem o intuito de adequar Projeto de Lei semelhante que foi aprovado nesta Casa em dezembro de 1999, que cria circunstância genérica agravante no caso de crime cometido contra policiais, magistrados e membros do Ministério Público, no exercício de suas funções. A proposta ora apresentada inclui a categoria dos agentes penitenciários, que merecem o mesmo tratamento dispensado aos policiais, já que trabalham em presídios e penitenciarías, encontram-se em situação sensível considerando que as prisões estão superlotadas, muitas vezes não possuem as condições estabelecidas na Lei de Execução Penal, e nos casos de eventual motim ou rebelião, os agentes penitenciários são os alvos dos amotinados.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2007. – Senador **Aloizio Mercadante**.

LEGISLAÇÃO CITADA

Artigo 61 do Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940

Circunstâncias agravantes

Art. 61. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

I – a reincidência; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11-7-1984)

II – ter o agente cometido o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209 de 11-7-1984)

a) por motivo fútil ou torpe;

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;

d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade,

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; (Incluído pela Lei nº 11.340, de 2006)

g) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; (Incluído pela Lei nº 11.340, de 2006)

g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão; (Redação dada pela Lei nº 9.318, de 1996)

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida; (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;

j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;

l) em estado de embriaguez preordenada.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 198, DE 2007–COMPLEMENTAR

Acrecenta parágrafo ao art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, estabelecendo prazo para a extinção de contribuição social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, passa a vigorar acrescido do parágrafo seguinte, renomeando-se o atual Parágrafo único para § 1º:

“Art. 1º

§ 1º Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

§ 2º A contribuição social de que trata este artigo será extinta até 31 dezembro de 2010.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A Lei Complementar nº 110, de 2001, instituiu Acordo firmado entre governo, trabalhadores e empregados para fazer frente ao impacto da correção dos saldos das contas individuais durante a existência de Planos Econômicos, nos períodos de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990.

Do lado dos empregadores criou-se, sem prazo definido, contribuição social incidente à alíquota de 10% sobre o montante de todos os débitos, e exigível em caso de despedida de empregado sem justa causa. Do lado dos empregados, estabeleceu-se outra contribuição social incidente à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador. Esta última vigeu pelo prazo de sessenta meses.

Em contrapartida, os saldos das contas individuais dos titulares que aderiram ao Acordo proposto na Lei Complementar nº 110, de 2001, foram devidamente corrigidos com os descontos escalonados proporcionalmente ao valor do saldo das contas individuais.

O FGTS entrou ainda com recursos próprios para fazer frente ao provisionamento e/ou pagamento do acréscimo relativo à correção de saldos das contas individuais. O impacto foi estimado em R\$27 bilhões de reais, sendo o diferimento autorizado pelo prazo de quinze anos.

De fato, o impacto do Acordo reduziu a capacidade do FGTS de operar as políticas sociais com as quais está relacionado, qual seja em especial, a solução do déficit habitacional. Contudo, a situação do fundo observada em dezembro de 2006 sugere condições bastante propícias ao diferimento mais rápido do impacto do Acordo.

Em dezembro de 2006, o Patrimônio Líquido do FGTS alcançou R\$21,1 bilhões, resultado do excedente das contas individuais aplicado em títulos públicos. Do ativo total, de R\$134.3 bilhões na mesma data, cerca de 40% estava aplicado em títulos públicos, com remuneração próxima à SELIC, ou 15% na média de 2006. O passivo do FGTS, composto em essência pela totalidade das contas individuais, é remunerado por lei por 3% + TR, ou 5% a.a. em 2006.

Considerando-se a boa solvência do Fundo, o projeto de lei complementar ora proposto objetiva estabelecer prazo para o encerramento da cobrança do adicional de 10% a título de multa rescisória. O prazo estabelecido para o fim da exigibilidade dos 10%, em 2010, permite que seja finalizado o processo de diferimento de todo o impacto do acordo. Ademais, elimina a parcela do ônus que recaiu sobre o setor empresarial, sem afetar a capacidade do Fundo de fazer frente às políticas sociais.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2007. – Senador **Renato Casagrande**.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR Nº 110,
DE 29 DE JUNHO DE 2001

Institui contribuições sociais, autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e dá outras providências.

.....
Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

Parágrafo único, Ficam isentos da contribuição social Instituída neste artigo os empregadores domésticos.

.....
.....

(À Comissão de Assuntos Econômicos.)

O SR. PRESIDENTE (Magno Malta. Bloco/PR – ES) – Os projetos que acabam de ser lidos serão publicados e remetidos às Comissões competentes.

Sobre a mesa, projeto que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Papaléo Paes.

É lido o seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 21, DE 2007

Altera os artigos 243 e 244 do Regimento Interno do Senado Federal, instituindo o projeto de bancada e o projeto coletivo multipartidário.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º O art. 243 do Regimento Interno do Senado Federal é acrescido dos seguintes parágrafos:

Art. 243.

§ 1º Admite-se a apresentação de proposição de bancada e de proposição de autoria coletiva de caráter multipartidário.

I – A proposição de bancada deverá ser assinada por todos os integrantes da bancada, ou por líder que os represente.

II – A proposição de autoria coletiva poderá ser subscrita por parlamentares de diferentes partidos.

§ 2º Para efeitos regimentais, consideram-se autores da proposição todos os seus signatários.

§ 3º Apenas um dos signatários da proposição exercerá, em plenário, as atribuições ou prerrogativas regimentais conferidas ao autor, regulando-se a precedência conforme a ordem em que a subscreveram.

Art. 2º O art. 244 do Regimento Interno do Senado Federal passa a vigorar com o acréscimo de um segundo parágrafo, com a redação dada a seguir, passando o parágrafo único a § 1º.

Art. 244.

§ 1º

§ 2º No caso de proposição de iniciativa coletiva, a retirada será feita a requerimento de no mínimo, metade mais um dos subscritores.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O Regimento Interno do Senado admite, em tese, a autoria individual de proposição, abrindo apenas uma exceção para a proposição de comissão, disciplinada em seu art. 245, **caput** e parágrafo único.

A Câmara dos Deputados acolhe em seu Regimento Interno duas modalidades de autoria coletiva, além da proposição de comissão. Trata-se da proposição de bancada e da proposição de parlamentares de vários partidos, cujo mecanismo de apresentação e de retirada estão disciplinados nos artigos 102 a 104.

A exemplo do que ocorre na Câmara dos Deputados, considero que o Senado também pode se beneficiar com a instituição da autoria de bancada e da autoria coletiva pluripartidária, da forma como as apreensões neste projeto de resolução.

A grande vantagem, para os partidos, da proposição de autoria partidária, ou de bancada, reside no fato de ela lhes assegurar uma oportunidade não somente marcar posição na Casa, mas, principalmente, apresentar proposições de caráter programático sempre que o assunto a ser encaminhado assim o requerer. Para o eleitor, a autoria de bancada permite identificar de modo mais direto a forma como são tratados os compromissos partidários de seus representantes. Foi essa a intenção da Senadora Marina Silva quando apresentou proposta similar em 1996.

Assim como a autoria de bancada, a autoria pluripartidária tende a aumentar as condições de aprovação de uma proposição, pois o fato de contar com o apoio inicial de representantes de diversos partidos tende a

constituir importante mecanismo de convencimento e de pressão durante o procedimento legislativo.

Na expectativa de poder contribuir para o aperfeiçoamento dos trabalhos deste Senado Federal, espero contar com o apoio dos Senhores Senadores para a proposição que ora subscrevo.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2006. – Senador **Sibá Machado**.

LEGISLAÇÃO CITADA

REGIMENTO INTERNO DO SENADO FEDERAL.

CAPÍTULO IV

Da Autoria

.....
Art. 243. Considera-se autor da proposição o seu primeiro signatário quando a Constituição ou este Regimento não exija, para a sua apresentação, número determinado de subscritores. não se considerando, neste último caso, assinaturas de apoio.

Art. 244. Ao signatário de proposição só é lícito dela retirar sua assinatura antes da publicação.

Parágrafo único. Nos casos de proposição dependente de número mínimo de subscritores, se, com a retirada de assinatura, esse limite não for alcançado, o Presidente a devolverá ao primeiro signatário, dando conhecimento do fato ao Plenário.

Art. 245. Considera-se de comissão a proposição que com esse caráter, for por ela apresentada.

Parágrafo único. A proposição de comissão deve ser assinada pelo seu Presidente e membros, totalizando, pelo menos, a maioria da sua composição.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....
Art. 102. A proposição de iniciativa de Deputado poderá ser apresentada individual ou coletivamente.

§ 1º Consideram-se Autores da proposição, para efeitos regimentais, todos os seus signatários, podendo as respectivas assinaturas ser apostas por meio eletrônico de acordo com Ato da Mesa. (Parágrafo com redação dado pela Resolução nº 22, de 2004).

§ 2º As atribuições ou prerrogativas regimentais conferidas ao Autor serão exercidas em Plenário por um só dos signatários da proposição, regulando-se a precedência segundo a ordem em que a subscreveram.

§ 3º O **quorum** para a iniciativa coletiva das proposições, exigido pela Constituição Federal ou por este Regimento Interno, pode ser obtido por meio das assinaturas de cada Deputado, apostas por meio eletrônico ou, quando expressamente permitido, de Líder ou Líderes, representando estes últimos exclusivamente

o número de Deputados de sua legenda partidária ou parlamentar, na data da apresentação da proposição. (Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 22, de 2004).

§ 4º Nos casos em que as assinaturas de uma proposição sejam necessárias ao seu trâmite, não poderão ser retiradas ou acrescentadas após a respectiva publicação ou, em se tratando de requerimento, depois de sua apresentação à Mesa.

Art. 103. A proposição poderá ser fundamentada por escrito ou verbalmente pelo Autor e, em se tratando de iniciativa coletiva, pelo primeiro signatário ou quem este indicar, mediante prévia inscrição junto à Mesa.

Parágrafo único. O relator de proposição, de ofício ou a requerimento do Autor, fará juntar ao respectivo processo a justificação oral, extraída do **Diário da Câmara dos Deputados**.

Art. 104. A retirada de proposição, em qualquer fase do seu andamento, será requerida pelo Autor ao Presidente da Câmara, que, tendo obtido as informações necessárias, deferirá, ou não, o pedido, com recurso para o Plenário.

§ 1º Se a proposição já tiver pareceres favoráveis de todas as Comissões competentes para opinar sobre o seu mérito, ou se ainda estiver pendente do pronunciamento de qualquer delas, somente ao Plenário cumpre deliberar, observado o art. 101, II, **b**, 1.

§ 2º No caso de iniciativa coletiva, a retirada será feita a requerimento de, pelo menos, metade mais um dos subscritores da proposição.

§ 3º A proposição de Comissão ou da Mesa só poderá ser retirada a requerimento de seu Presidente, com prévia a torização do colegiado.

§ 4º A proposição retirada na forma deste artigo não pode ser reapresentada na mesma sessão legislativa, salvo deliberação do Plenário.

§ 5º As proposições de iniciativa do Senado Federal, de outros Poderes, do Procurador-Geral da República ou de cidadãos placar-se-ão as mesmas regras.

.....
.....

O SR. PRESIDENTE (Magno Malta. Bloco/PR – ES) – A Presidência comunica que, com referência ao **Projeto de Resolução nº 21, de 2007**, que acaba de ser lido, fica aberto prazo de cinco dias úteis perante a Mesa para recebimento de emendas.

O SR. PRESIDENTE (Magno Malta. Bloco/PR – ES) – Há oradores inscritos.

O SR. GERSON CAMATA (PMDB – ES) – Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Magno Malta. Bloco/PR – ES) – Concedo a palavra, pela ordem, ao Senador Gerson Camata.

O SR. GERSON CAMATA (PMDB – ES. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, solicito a V. Ex^a que me inscreva para uma comunicação inadiável assim que for possível.

O SR. PRESIDENTE (Magno Malta. Bloco/PR – ES) – V. Ex^a está inscrito.

A SRA. SERYS SLHESSARENKO (Bloco/PT – MT) – Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Magno Malta. Bloco/PR – ES) – Concedo a palavra, pela ordem, à Senadora Serys Slhessarenko.

A SRA. SERYS SLHESSARENKO (Bloco/PT – MT. Pela ordem. Sem revisão da oradora.) – Solicito também minha inscrição para uma comunicação inadiável.

Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Magno Malta. Bloco/PR – ES) – V. Ex^a está inscrita.

O SR. JONAS PINHEIRO (PFL – MT) – Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Magno Malta. Bloco/PR – ES) – Concedo a palavra, pela ordem, ao Senador Jonas Pinheiro.

O SR. JONAS PINHEIRO (PFL – MT. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, solicito a minha inscrição da mesma forma, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Magno Malta. Bloco/PR – ES) – V. Ex^a está inscrito.

Concedo a palavra ao primeiro orador inscrito, Senador Papaléo Paes. Em seguida, falará o Senador Gerson Camata.

O SR. PAPALÉO PAES (PSDB – AP. Para uma comunicação inadiável. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, as riquezas pertencentes aos povos da Amazônia continuam sendo alvo de ações ilícitas praticadas por diversas empresas inescrupulosas sediadas em países do chamado Primeiro Mundo.

Essas entidades costumam registrar, nos principais escritórios de patentes internacionais, marcas e nomes de produtos da flora e da fauna brasileiras. Por trás dessa trama, estão grupos americanos, japoneses e europeus, que agem sem o menor escrúpulo e sem temer qualquer tipo de contestação, apesar de serem constantemente denunciados por ambientalistas, pelo Congresso Nacional e por inúmeros cientistas brasileiros engajados na luta pela exploração racional do nosso imenso patrimônio natural.

Sempre preocupado com essa questão, em um dos meus pronunciamentos nesta Casa, em meados de 2005, aplaudi, de imediato, a iniciativa do Ministério do Meio Ambiente, que, em parceria com o Governo do meu Estado, tomou a decisão de implementar um

Corredor da Biodiversidade no Amapá. Pela proposta, o corredor interligaria doze unidades de preservação ambiental, como o Parque Nacional do Tumucumaque e seu entorno, e envolveria terás indígenas, mangues, cerrados, florestas e terras alagadas, totalizando cerca de 65% do território estadual. Sem dúvida, como afirmei na ocasião, a idéia significava uma grande oportunidade para impulsionar o desenvolvimento econômico local de maneira sustentável, proteger as suas riquezas contra a ação dos traficantes e das empresas piratas, fornecer matéria-prima à bioindústria, impulsionar o ecoturismo e fortalecer o capital social de toda a região.

Em outras intervenções neste plenário, tive igual preocupação em denunciar a existência de um forte comércio clandestino na Região Amazônica, a ineficiência da fiscalização sobre os produtos retirados da floresta e casos constantes de recebimento de propinas envolvendo alguns funcionários do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), que sempre aparecem como facilitadores dessas práticas criminosas. Aliás, Sr. Presidente, convém lembrar que esses assuntos estão detalhados no relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara dos Deputados, que investigou as ações nefastas da biopirataria em nosso País.

Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, a biopirataria causa um déficit anual de cerca de US\$2,500 bilhões em nossas contas públicas. A estimativa é do Tribunal de Contas da União, que, em uma auditoria realizada sobre problemas ligados à biodiversidade do País, isso constatou. Apenas o tráfico de animais silvestres representa cerca de US\$1 bilhão de prejuízo a cada ano.

Segundo o TCU, a fiscalização brasileira funciona de maneira bastante precária nos portos e nos aeroportos e nos cerca de 17 mil quilômetros de fronteiras com países vizinhos. Portanto, tal situação abre largas portas à ação delinqüente dos biopiratas; à atuação clandestina de empresas e de laboratórios estrangeiros; ao aumento do contrabando e até ao tráfico de material genético na própria roupa.

O Tribunal de Contas da União assinala que a fronteira do Brasil com a Bolívia e com o Peru, onde estão situados os Estados do Amazonas, Acre, Rondônia e Mato Grosso, contém os pontos mais vulneráveis para a prática de biopirataria internacional, que está levando para o exterior parte significativa da riqueza natural do nosso País.

Vale destacar que o mercado mundial de medicamentos, por exemplo, movimenta, por ano, mais de US\$ 300 bilhões.

O Sr. Gerson Camata (PMDB – ES) – Permite-me um aparte, Senador?

O SR. PAPALÉO PAES (PSDB – AP) – Com muita honra, Senador Gerson Camata.

O Sr. Gerson Camata (PMDB – ES) – Ilustre Senador Papaléo Paes, V. Ex^a tem dedicado muito do seu mandato a esta região, que V. Ex^a conhece tanto, estuda tanto e por ela se interessa tanto. Na verdade, quando V. Ex^a traz problemas como este, percebe-se que eles são de interesse do País inteiro – e que interesse! V. Ex^a, quando demonstra sua preocupação com a biopirataria, preocupa-se com aquilo que sai do Brasil pela fronteira da Bolívia e pela fronteira do Peru. Entretanto, vou acrescentar mais uma preocupação: sobre o que entra por essas fronteiras. O Peru, hoje, é considerado o segundo maior produtor de cocaína do mundo, e V. Ex^a sabe que rotas de tráfico estão entrando por ali. Em relação à Bolívia, ocorre o mesmo. Outro dia, houve aquela apreensão, em São Paulo, de toneladas de cocaína que vieram da fronteira com a Bolívia. O armamento que os bandidos estão utilizando no Rio de Janeiro – e é necessário admitirmos que estamos em guerra; há uma guerra de guerrilhas no Brasil, como no Iraque, que ninguém está percebendo; quando vamos perceber que está havendo uma guerra de guerrilhas urbanas no Brasil? – entra por ali. Ouvimos comentários de que

O Exército deve tomar conta da fronteira, para por ela não entrar arma e droga. Deixem a polícia exercer sua função. O Exército não pode fazer esses quartéis todos no Rio de Janeiro e em São Paulo. O problema do Brasil, hoje, é a vizinhança e vizinho não se escolhe. Estão aí, são nossos vizinhos, não é? Como o Brasil não toma uma providência com relação a isso, alio-me à preocupação de V. Ex^a com relação à biopirataria. Preocupo-me não somente com o que sai, mas, muito, com aquilo que entra pela divisa com esses nossos vizinhos. O Brasil é muito leniente com relação a isso. Veja o exemplo do péssimo negócio que o País fez com a Bolívia para construir esse gasoduto caríssimo. Na época, eu disse aqui, num discurso: “O Brasil está arranjanando um outro canal de Panamá, uma outra Itaipu, fazendo uma associação muito cara com um vizinho não muito confiável”. Está aí o resultado. Não se apura quem fez o negócio e quem o autorizou, para punir quem pegou o dinheiro da Petrobras e o jogou na lata de lixo da Bolívia. Não se apura coisa alguma. São bilhões jogados fora, refinarias desapropriadas, tomadas por esses governos, e nada acontece. Agora, já estão querendo fazer mais negócios na Venezuela e em outros países igualmente não confiáveis, como o Equador. Mas o que somos? Que País é este, que está desse jeito, sem que ninguém se interesse por coisas

tão graves como essas que V. Ex^a denuncia há mais de quatro anos? Vemos apenas a leniência do País diante da perda do patrimônio biológico existente na Região que V. Ex^a tão bem representa, e com tanta autoridade, neste Congresso. Parabéns a V. Ex^a pela fala.

O SR. PAPALÉO PAES (PSDB – AP) – Muito obrigado, Senador Gerson Camata. Agradeço o aparte, exatamente porque enriquece meu discurso, direcionado para a biodiversidade e os graves problemas que as fronteiras nos causam. São problemas gravíssimos, pois 17 mil quilômetros do nosso território ficam ao Deus dará, por conta do que vier e do que der.

V. Ex^a também chama a atenção para a presença das Forças Armadas no Rio de Janeiro, a fim de garantir a segurança. Não é papel das Forças Armadas lidar com bandido, de forma nenhuma. As Forças Armadas são necessárias nas nossas fronteiras. Em tempo de paz, devem trabalhar na fronteira, protegendo o nosso País dessas graves situações, que estão acontecendo justamente pela falta da presença do brasileiro defendendo a sua própria terra.

Sr. Presidente, cerca de 40% dos remédios derivam da biodiversidade e estima-se que um quinto deles seria extraído da Floresta Amazônica, que detém mais de 20% das plantas que dão origem às fórmulas medicinais processadas lá fora.

Sr. Presidente, antecipo o meu pedido de tolerância para com o tempo, pois precisarei de mais três ou quatro minutos para concluir meu pronunciamento, que V. Ex^a sabe ser importante.

O SR. PRESIDENTE (Magno Malta. Bloco/PR – ES) – Não serei com V. Ex^a como o prefeito de Nova Iorque: tolerância zero. Dar-lhe-ei o tempo necessário.

O SR. PAPALÉO PAES (PSDB – AP) – Muito obrigado, Sr. Presidente.

Como podemos verificar, trata-se de uma verdadeira destruição do nosso patrimônio genético, de nossa flora e de nossa fauna.

Inegavelmente, a biopirataria deve ser vista como uma das maiores ameaças à soberania nacional e necessita, urgentemente, de uma legislação rígida para impedir o seu crescimento. Não podemos deixar de pensar que o Brasil é detentor de 23% de toda a biodiversidade do Planeta e alvo constante da cobiça internacional. Mais ainda, não podemos ignorar que, segundo inúmeros especialistas em questões ambientais, o nosso potencial genético pode ser estimado em cerca de US\$2 trilhões. Temos cerca de 200 mil espécies da fauna, da flora e de microorganismos já classificados, além de uma estimativa de 2 milhões de espécies no total. Precisamos, portanto, identificar cerca de 1,8 milhão de animais e plantas ainda não conhecidos pela ciência.

Entre as espécies mais visadas da Amazônia, podemos citar o cupuaçu, o açaí, a andiroba, a copaíba, o sapo kambô, cuja secreção tem efeito analgésico e antibiótico, a **chromobacterium**, usada na cura da leishmaniose, e o veneno de centenas de cobras, aranhas e escorpiões, riquezas que ainda estão sendo estudadas nos laboratórios, mas que já alcançam cotações importantes no mercado internacional.

Pois bem, Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, no que se refere ao cupuaçu, entre 1998 e 2002, podemos contar pelo menos sete registros de patentes realizados por empresas estrangeiras.

Só para citar dois exemplos, no final de 2001, uma empresa japonesa, com sede em Kyoto, no Japão, registrou patente com o título: “Gordura do Cupuaçu – método para produzir e uso”. No final de 2002, a mesma empresa protocolou outra patente, com o seguinte nome: “Óleo e Gordura Derivados da Semente de Cupuaçu – método para produzi-los”. Finalmente, em outubro de 2002, uma empresa americana registrou patente em nível mundial para garantir os seus supostos direitos sobre a utilização do fruto.

Nos últimos anos, o Brasil tem travado uma acirrada batalha para reverter patentes concedidas sobre princípios ativos extraídos do cupuaçu, do açaí, da graviola, do murumuru, da copaíba e do jaborandi, só para citar alguns exemplos.

No caso do cupuaçu, Sr. Presidente, recentemente, depois de uma grande disputa, a Divisão de Propriedade Intelectual do Ministério das Relações Exteriores conseguiu impedir que o domínio sobre a fruta continuasse em poder de empresas sediadas nos Estados Unidos, na Europa e no Japão. Os japoneses precisaram abrir mão da apropriação do nome em 2004. Todavia, ainda estamos contestando o uso indevido do veneno da cobra jararaca e da árvore amazônica pau-rosa. De acordo com o Departamento de Patrimônio Genético do Ministério do Meio Ambiente, o Captopril, remédio anti-hipertensivo, foi elaborado, à nossa revelia, a partir do princípio ativo do veneno da serpente.

Nobres Senadoras e Senadores, nossa mais nova conquista foi a anulação da patente do açaí, que, desde 2003, havia sido registrada no Japão por uma firma daquele país. A decisão do cancelamento da marca foi tomada ao final de 2006. A exemplo do cupuaçu, o açaí é cobiçado no exterior e apresenta grandes possibilidades comerciais.

Sr. Presidente, ao terminar este pronunciamento, não poderia deixar de alertar, mais uma vez, o Governo Federal para a precariedade da fiscalização nos portos e nos aeroportos brasileiros, notadamente na Região Norte. Essas são as portas de saída para to-

dos os ladrões de nossa biodiversidade – e elas estão escancaradas e totalmente desprotegidas.

Sem mais tardar, o Presidente Lula precisa seguir as recomendações constantes do relatório do TCU e adequar a máquina de fiscalização da Infraero, do Ibrama, da Polícia Federal e da Receita Federal para que elas possam, realmente, impedir o saque que está sendo praticado contra a nossa valiosa biodiversidade.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Magno Malta. Bloco/PR – ES) – Concedo a palavra ao Senador Gerson Camata para uma comunicação inadiável.

V. Ex^a dispõe de cinco minutos, que, certamente, prorrogarei o quanto for necessário devido à importância do assunto.

O SR. GERSON CAMATA (PMDB – ES. Para uma comunicação inadiável. Sem revisão do orador.) – Muito obrigado, Sr. Presidente.

Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, uma missão humanitária destinada a salvar vidas terminou em tragédia na madrugada desta segunda-feira, em Colatina, no norte do Espírito Santo. Uma equipe de três médicos, uma técnica de enfermagem e dois pilotos morreram quando o helicóptero da Polícia Militar em que viajavam perdeu a altitude e colidiu com uma pedreira.

O grupo voltava de Colatina, transportando órgãos de um agricultor morto em acidente, que seriam utilizados em transplantes de rins e córneas. O helicóptero decolou normalmente, mas logo depois se chocou contra as pedras e pegou fogo.

O acidente interrompeu, de maneira brutal, as carreiras promissoras de três jovens médicos. Juliano Almeida do Valle, filho do ex-Deputado Ethereldes do Valle Júnior, tinha 28 anos e estava no segundo ano de residência em Urologia no Hospital das Clínicas da Universidade Federal. Emanuel da Silva Vieira Júnior estava no terceiro ano de residência em Urologia e completaria 29 anos esta semana. Eugênio Emanuel Gaudino Ferraz, de 33 anos, foi um dos responsáveis pela implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) no Estado do Espírito Santo.

Morreram, ainda, na queda da aeronave, o piloto Eduardo Ponzio Peres, de 50 anos, investigador da Polícia Civil, médico, odontólogo, estudante de Direito e perito em motores de aeronaves. Profissional experiente, pilotava há mais de nove anos, tendo inclusive pilotado muito tempo para o Governador Paulo Hartung. O co-piloto Álvaro Jorge Silva de Carvalho, de 30 anos, capitão da PM de Sergipe há 10 anos, fazia intercâmbio no Estado para adquirir experiência de vôo. Entre 2003 e 2004, participou da missão de paz da Organização das Nações Unidas no Timor Leste.

A técnica em enfermagem Marly de Almeida Marcelino, de 47 anos, trabalhava no Banco de Captação de Olhos desde a sua criação, e atualmente fazia um curso de especialização na área.

É lamentável o desaparecimento de tantos profissionais competentes, que cumpriam um trabalho árduo e abnegado, dedicados ao ofício de auxiliar doentes e resgatar vidas. São exemplos de devoção às suas profissões e de apreço ao próximo, e sua morte é uma perda inestimável para o Espírito Santo. Quero estender – também em nome do Senador Renato Casagrande e em nome do Senador Magno Malta – o nosso sentimento de solidariedade e pesar às suas famílias. Essa tragédia lamentável deixa também uma mensagem de esperança e de crença na solidariedade humana. Que ela sirva de ensinamento para todos nós.

Sr. Presidente, encaminho a V. Ex^a requerimento, assinado por mim, pelo Senador Renato Casagrande e também por V. Ex^a, apresentando às famílias enlutadas e ao próprio Governo do Estado do Espírito Santo um voto de pesar pela tragédia que ocorreu.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Magno Malta. Bloco/PR – ES) – Senador Gerson Camata, sei que, falando para uma comunicação inadiável, V. Ex^a não pode ceder aparte ao Senador Renato Casagrande, que, certamente, se pronunciará, mas todos fomos atingidos por essa tragédia que se abateu sobre o Estado do Espírito Santo, interferindo na missão humanitária desses médicos, desse piloto e dessa enfermeira. Aliás, soubemos que a enfermeira trocou de turno com outra, ou seja, não era para ela participar dessa missão humanitária. Mas o helicóptero se chocou contra o rochedo e eles foram tragados, de maneira muito trágica, por um mistério que espera por todos nós: a morte. E lembro que não estamos preparados, nem quando doentes, para viver esse momento. Resta-nos abraçar a família enlutada do Espírito Santo.

Senador Delcídio Amaral, esse foi um episódio que abalou todo o Espírito Santo, um Estado pequeno e de povo unido, notadamente por se tratar de uma missão como essa, de caráter humanitário, em busca de salvar vidas, transportando órgãos que seriam transplantados.

Senador Gerson Camata, por meio do requerimento apresentado e da palavra de V. Ex^a, que é o grande Governador da história do Espírito Santo, reverenciado por todos nós, que tem sua palavra avalizada, V. Ex^a é a pessoa mais indicada, de fato, para falar em nome de todos os capixabas.

Eu me solidarizo com a família capixaba, individualmente com as famílias enlutadas, por tudo que vivemos do episódio para cá. Que eles possam rece-

ber o conforto de Deus, porque de nós só mesmo a solidariedade em um momento como esse.

O SR. MÃO SANTA (PMDB – PI) – Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Magno Malta. Bloco/PR – ES) – V. Ex^a tem a palavra, pela ordem.

O SR. MÃO SANTA (PMDB – PI. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Senador Magno Malta, primeiro, eu não poderia deixar de ser solidário com o povo do Estado de V. Ex^a. Além do mais, pela perda de companheiros que sonharam ser médicos e que, sem dúvida alguma, encontraram na ciência médica, a mais humana delas, um meio de serem benfeitores da humanidade.

Senador Magno Malta, peço permissão – e parece incrível –, para elogiar o Governo do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Com a mesma sensibilidade de V. Ex^a, fui àquela tribuna – a mesma tribuna em que me afastei do Governo do Presidente Luiz Inácio – e denunciei. V. Ex^a se lembra daquelas medidas provisórias, no início do nosso mandato, que tiravam direitos adquiridos dos velhinhos, sobretaxavam aqueles aposentados, velhinhos que trabalharam tanto e ganham tão pouco? E nós nos afastamos. Tínhamos votado, no primeiro mandato, em Luiz Inácio, e nos afastamos. José Dirceu, o todo-poderoso, passou a me perseguir. Sei que eu estou aqui com Deus e o povo; ele eu não sei onde está e para onde vai. Eu então fiz, Senador Magno Malta, da mesma tribuna e com os mesmos sentimentos, a defesa dos velhinhos do Piauí. O Senador Mário Couto denunciava também.

Um alopado, como o nosso Presidente Luiz Inácio diz – infeliz vocabulário –, tirou o convênio que existia da Empresa de Correios e Telégrafos com o INSS. O Estado do Piauí, que V. Ex^a conhece tão bem, tem 224 cidades – 78 delas Deus me permitiu criar quando governei aquele Estado –, mas só umas setenta ou oitenta agências bancárias, e em cidades maiores. Os aposentados recebiam pelo sistema dos Correios, o banco postal.

Eu trouxe a fotografia de uma velhinha, apresentada por um Vereador de Santa Filomena, que dizia que com muita dificuldade ela recebia na sua cidade, com o auxílio e a sensibilidade do Vereador, pois teria que andar 150 quilômetros em estradas intrafegáveis – que foram denunciadas ontem mesmo no Bom Dia Brasil. Presidente Collor, 150 quilômetros nessas estradas são 600! Ela, assim, perdia o dia.

Eu adverti, não sabendo para quem apelar, pois não havia nenhuma Liderança do Partido do Governo aqui – e deveriam estar. Então, apelei para D. Marisa, Primeira-Dama, gentil senhora, admirada por

todo o Brasil, acreditando que ela era responsável, porque...

O SR. PRESIDENTE (Magno Malta. Bloco/PR – ES) – Senador Mão Santa, mais um minuto para V. Ex^a, já que depois V. Ex^a virá para a tribuna, e teremos o prazer de ouvi-lo mais. O Senador Delcídio Amaral está vexado, querendo vir à tribuna.

O SR. MÃO SANTA (PMDB – PI) – Todos querem ouvir o Senador Delcídio Amaral. Inclusive fui eu quem cedi a inscrição a S. Ex^a.

Mas havia um mal maior. As famílias estavam sendo destruídas, Presidente Collor. Padre Antônio Vieira disse que um bem é sempre acompanhado de outro bem, mas o mal também. Então, o velhinho ia à cidade, a 150 quilômetros, e, ao chegar lá, as meninas queriam o dinheiro do velhinho. Isso é natural. E ele acabava deixando a velhinha e ficando com as meninas.

Dona Marisa Silva, de pronto... De imediato, o Presidente dos Correios, Carlos Henrique Custódio, responde que foi feito. Não dá mais para pagar este mês, mas para doravante, sim. Houve essa sensibilidade e uma vitória. Quero crer que foi mesmo a mulher Marisa Silva, com a sua sensibilidade e a sua responsabilidade para com a família.

Nossos agradecimentos ao Presidente Carlos Henrique Custódio, que me pediu que eu lesse, da mesma tribuna, a reivindicação e seu atendimento. A eles o nosso agradecimento; e aos velhinhos, que mereciam esse respeito.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Magno Malta. Bloco/PR – ES) – Concedo a palavra ao eminente Senador Delcídio Amaral, por dez minutos.

Em seguida, falará a Senadora Serys Slihessarenko, para uma comunicação inadiável.

O SR. DELCÍDIO AMARAL (Bloco/PT – MS. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, inicialmente, eu gostaria de me solidarizar com a Bancada do Espírito Santo, com a população daquele Estado e, acima de tudo, com as famílias das vítimas desse terrível acidente aqui relatado pelos representantes da população do nosso querido Estado do Espírito Santo.

Gostaria também de cumprimentar meus conterrâneos presentes no plenário: o Prefeito de Paranaíba, Manoel Ovídio; os Vereadores Marquinhos e Pedrinho; e as Lideranças, principalmente de entidades sociais, da minha querida cidade de Paranaíba.

Sr. Presidente, o que me traz à tribuna é o fato de ter andado muito pelo Estado de Mato Grosso do Sul. Nessas visitas que tenho feito aos municípios do meu Estado, principalmente os de região de fronteira

– uma vez que fazemos fronteira com o Paraguai e com a Bolívia –, percebi que estamos com um problema muito sério, que já se arrasta há muitos anos: a convivência na região de fronteira entre municípios paraguaios, bolivianos e sul-mato-grossenses. O Senador Jonas Pinheiro, que é também da região, do nosso querido Estado do Mato Grosso, sabe muito bem o que estou dizendo.

É absolutamente necessária a implementação de uma política específica para a região de fronteira. Não podemos continuar adotando procedimentos comuns a outros municípios, especialmente, Senador César Borges, na região de fronteira.

Quanto à questão de saúde, as cidades das nossas fronteiras têm a limitação do SUS. Como vamos trabalhar com o SUS, que é padrão Brasil, se temos de atender a nossos irmãos bolivianos e paraguaios? Vivemos absolutamente irmanados, enfrentando todas aquelas dificuldades da região de fronteira, e não utilizamos os equipamentos comunitários colocados à disposição por um governo e por outro aos nossos municípios.

Vou dar outros exemplos: as leis de trânsito, que deveriam efetivamente obedecer a uma sistemática, a uma política comum; o livre trânsito de pessoas que vivem na região de fronteira; a educação nas escolas, pois há necessidade de as crianças brasileiras aprenderem espanhol e vice-versa, as crianças paraguaias e bolivianas, o português; os cursos universitários, Senador Fernando Collor, feitos por brasileiros no Paraguai e na Bolívia e não-reconhecidos no Brasil. Isso, sem falar na falta de perspectiva de todas essas populações.

Quando não têm perspectiva, Senador Magno Malta, meu caro Presidente, essas pessoas e esses jovens são levados para o mundo do crime, para o contrabando, para o narcotráfico. Meu Estado é bastante conhecido como uma das rotas brasileiras, infelizmente, do tráfico de drogas.

Sr. Presidente, há três anos, reuni-me em Ponta Porã, cidade que faz fronteira com o Paraguai – do outro lado, a cidade é Pedro Juan Caballero –, com parlamentares daquele país. Estabelecemos uma pauta mínima que, mais do que nunca, atuaria como uma referência, como um caminho a ser seguido no sentido de adotarmos uma política específica para as regiões de fronteira. À época, procurei o Ministro Ciro Gomes no Ministério da Integração Nacional e começamos a fazer um trabalho conjunto, para estudar uma política de fronteira específica, que não atenderia apenas a Mato Grosso do Sul, mas a Mato Grosso, ao Acre e a outros Estados brasileiros.

Hoje, em função do tratamento não-diferenciado, estamos carregando dificuldades maiores. Fui procurado, Sr. Presidente, por uma comitiva de supermercadistas de vários municípios do meu Estado esta manhã, principalmente supermercadistas da região de fronteira. O Presidente da Amas (Associação Sul-Mato-Grossense de Supermercados), Sr. Adeilton Feliciano do Prado, e outras lideranças, inclusive da minha querida cidade de Naviraí, fizeram referência a outra distorção que está havendo. O que está acontecendo? O comércio local, principalmente os postos de combustíveis, começam a tornar-se inviabilizados, porque os custos das mercadorias no Paraguai e na Bolívia são mais baixos.

O combustível, que é consumido ou que pode ser disponibilizado na Bolívia e no Paraguai, é cerca de R\$1,00 mais barato do que os combustíveis brasileiros. Estive em Ponta Porã, onde há um posto da Petrobras que fica ao lado da Casa China, Senador César Borges, quando se passa a fronteira do Brasil com o Paraguai. Resultado: a população de Ponta Porã só vai àquele posto. E os demais postos, os investidores, os empresários que vivem em Ponta Porã e que criam seus filhos naquela cidade? Como vamos fazer?

Então, é absolutamente necessário que tenhamos uma legislação específica para a área de fronteira, que trate da educação, dos cursos a serem ministrados, da saúde, do trânsito das pessoas que vivem ali na região; acima de tudo, precisamos de políticas, com relação às alíquotas ou aos impostos praticados em região de fronteira que se coadunem com a realidade desses municípios.

É, por isso, Sr. Presidente, que vou apresentar ao Senado Federal um projeto, fruto de várias reuniões que tive com o Ministério da Integração Nacional e com outras autoridades também, para que venhamos a discutir, com toda a intensidade, uma política de fronteira adequada, que olhe, acima de tudo, a segurança pública. Muitos dos males que estamos enfrentando, inclusive, em cidades distantes, estão absolutamente associados ao problema de fronteira. Isso está sendo levado a São Paulo, ao Rio de Janeiro, a Belo Horizonte e a outros lugares. É absolutamente fundamental que as pessoas que vivem na região de fronteira tenham perspectivas, para que trabalhem em prol da sociedade, da região, do município, do Estado e do Brasil.

Essa é uma realidade nua e crua, que especialmente o meu Estado enfrenta, sem falar em um complicador que existe também, que se refere aos Estados que fazem divisa com Mato Grosso do Sul, a leste: São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais e assim por diante. É o mesmo problema com relação às alíquotas, mas numa concorrência com Estados brasileiros. Pelo

fato de praticarmos 17% de ICMS em Mato Grosso do Sul e de os Estados vizinhos praticarem 12%, o que acontece? A população de Paranaíba, de Três Lagoas, de outros lugares vai abastecer seus veículos em São Paulo, em Minas Gerais e aproveitam para fazer compra também. Perdem os postos, o comércio: é uma coisa lamentável.

Em face disso, estou encaminhando um estudo ao Senador Tasso Jereissati, que vai presidir a Subcomissão Temporária da Reforma Tributária, para que venhamos a analisar essas questões, entendendo que é uma atribuição do Estado a solução desse problema. Mas é importante que se faça uma discussão, até porque a reforma tributária vai visar, mais do que nunca, à unificação, dentro do possível, das alíquotas praticadas pelos vários Estados brasileiros.

Sr. Presidente, para concluir, não querendo abusar da paciência dos nossos queridos Senadores, Senadoras e de V. Ex^a também, só quero registrar que, amanhã, 19 de abril, é o Dia do Índio. Como dizia Baby Consuelo, “todo dia é dia de índio”, porque foram eles que começaram este País.

O SR. PRESIDENTE (Magno Malta. Bloco/PR – ES) – Era.

O SR. DELCÍDIO AMARAL (Bloco/PT – MS) – Aliás, deveria ser, não é? E amanhã, 19 de abril, nós estaremos comemorando o Dia do Índio. Portanto, eu quero cumprimentar todas as nossas etnias indígenas e principalmente as etnias do meu Estado, que representam a segunda população indígena do Brasil.

Ontem, Sr. Presidente, estive com o Ministro Tarso Genro e apresentei-lhe uma proposta para equacionar ou procurar buscar uma solução para a demarcação de áreas indígenas: a criação de um título público para indenizar os produtores rurais naquelas áreas que são sabidamente, historicamente, áreas indígenas. Muitos deles foram para Mato Grosso do Sul naquela política de colonização empreendida pelo ex-Presidente Getúlio Vargas, e se essas áreas são historicamente indígenas não é responsabilidade do produtor rural nem das etnias. A responsabilidade é do Governo Federal. Portanto, o projeto que vou apresentar busca encontrar uma solução para que, respeitando o art. 231 da Constituição, que é uma grande conquista para as etnias indígenas, nós tenhamos condição de indenizar os proprietários rurais não só pela terra nua, mas pelas benfeitorias.

Para encerrar, Sr. Presidente, encaminhei ao Ministro Tarso Genro um expediente pedindo uma decisão final sobre Cerro Marangatu, um problema que se alastra, há muito tempo também, de demarcação de áreas indígenas. Esse problema, mais do que nunca, tem trazido intranquilidade não só aos produtores

rurais daquela região de Antônio João como também para as etnias indígenas. Acho que nos encontramos em uma situação excelente, muito propícia para buscar uma solução negociada.

Por isso, Sr. Presidente, quero agradecer muito a oportunidade que V. Ex^{as} me conferiram e, mais do que nunca, cumprimentar todas as nações indígenas pelo dia 19 de abril.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Magno Malta. Bloco/PR – ES) – Agradeço ao Senador Delcídio Amaral.

Tenho reafirmado aqui, Senador, que nosso grande drama, de fato, são as fronteiras. É preciso que os Governadores dos grandes Estados e dos Estados da Amazônia se reúnam para colocarem em prática um Orçamento de fronteira dos grandes Estados que são vilipendiados hoje duramente pela violência, de maneira que essa força tarefa que é deslocada para os Estados para fazer um trabalho que ninguém conhece, até porque não conhecem nem Rio, nem Espírito Santo, nem São Paulo, seja mantida na fronteira deste País para evitar que o contrabando e a droga entrem e para diminuir essa violência nos grandes centros brasileiros.

Concedo a palavra à Senadora Serys Slhessarenko, por cinco minutos.

A SRA. SERYS SLHESSARENKO (Bloco/PT – MT. Para uma comunicação inadiável. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, o Governo do Presidente Lula vem se empenhando, cada dia mais, no seu compromisso de interiorizar as suas ações. Medidas legais e práticas estão sendo anunciadas e reiteradamente implementadas por todos os setores da máquina estatal.

No mês de março, no Palácio do Planalto, o Presidente Lula lançou um pacote de R\$11 bilhões de reais, visando às desigualdades regionais. Para implementação das diversas medidas, nosso Presidente determinou que sua equipe de governo percorresse o País, detectando os problemas, anunciando projetos e conversando com os governos estaduais, municipais e com a população em geral.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, amanhã, dia 19, e também dia 20 de abril, estará em Mato Grosso o Ministro Patrus Ananias, que visitará a nossa Capital, Cuiabá, Várzea Grande e São Félix do Araguaia, exatamente para conhecer programas e participar de eventos relacionados com as ações desenvolvidas com o apoio do MDS naqueles municípios.

Chegando a Cuiabá, o Ministro Patrus Ananias, do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), terá, entre os seus compromissos agendados na Capital, a participação na abertura da 2ª Conferência

Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, que está sendo realizada no Hotel Fazenda Mato Grosso pelo Conselho de Segurança Alimentar do Estado (Consea – MT).

Na parte da tarde, o Ministro visitará as obras da Agroindústria de Processamento de Cana-de-açúcar em Santo Antônio do Leverger e a Cooperativa de Pescadores e Artesãos de Pai André e Bom Sucesso (Corimbatá), em Várzea Grande. As duas agroindústrias fazem parte do projeto de Agregação de Valor à Produção através da Agroindustrialização, que integra o programa de apoio à melhoria das condições socioeconômicas das famílias.

Este projeto, Srs. Senadores e Sr. Presidente, é desenvolvido pelo Consórcio Intermunicipal de Segurança Alimentar e Desenvolvimento Local (Consad) e tem o apoio da Secretaria de Trabalho, Emprego, Cidadania e Assistência Social (Setecs).

Portanto, nos dias 19 e 20, nosso Estado de Mato Grosso estará contanto com a presença do Ministro Patrus Ananias que deverá não só avaliar as proposições, os projetos que lá vêm sendo desenvolvidos como também lançar novos projetos, inaugurando alguns já executados.

Trata-se de um momento extremamente importante para o nosso Estado de Mato Grosso esse da visita do Ministro Patrus Ananias.

Eu queria, aproveitando os dois minutos que ainda tenho, dizer que ontem foi até mais de um requerimento, mas um deles foi de minha autoria; ou seja, requeremos a inserção em ata de um voto de pesar pelo falecimento da nadadora Maria Lenk, que morreu na segunda-feira passada, aos 92 anos. Maria Lenk entrou para a história do esporte brasileiro há 75 anos. Com apenas 17 anos, tornou-se a primeira atleta sul-americana a participar de uma Olimpíada, em Los Angeles, em 1932. Outros de seus feitos foram o pioneirismo no estilo borboleta, a inclusão no Hall da Fama da natação e a ajuda na fundação da Escola Nacional de Educação Física da Universidade do Brasil.

O início de Maria Lenk na natação aconteceu por causa de uma doença, pneumonia.

Ela começou a nadar, e sabem onde, Srs. Senadores? No rio Tietê. Em 1925, não existiam piscinas olímpicas e ela nadava diariamente no rio Tietê – tomara que ele volte a ter essa possibilidade de receber pessoas para nele nadarem.

Maria Lenk, além de superar o preconceito em relação a atletas mulheres na época, teve de pedir emprestado um uniforme para competir e viajar em um navio cedido pelo Governo e cheio de café, café esse que deveria ser vendido para pagar a viagem.

O café não foi vendido, e a participação de Lenk só foi garantida depois de realizada uma “vaquinha” entre os tripulantes.

Em 1940, a Segunda Guerra Mundial acabou com o sonho dessa menina de conquistar uma medalha olímpica.

Na edição seguinte, a de Berlim – 1936, Lenk participou de outro capítulo da natação mundial. Foi uma das primeiras atletas a desenvolver o estilo borboleta, que só seria oficializado nos Jogos de 1956. Sem medalha em 1932 e 1936, a brasileira depositava suas esperanças na edição de 1940, que acabou cancelada devido à Segunda Guerra Mundial. No ano anterior, Lenk era dona dos recordes mundiais dos 200 metros e dos 400 metros nado peito.

Em 1942, ela abandonou a carreira, mas não a natação.

Integrou, na década de 60, o Conselho Nacional de Desportos, CND. Escreveu livros sobre suas experiências e, principalmente, nunca deixou de fazer o que mais gostava: nadar.

Em 1988, Lenk entrou para o Hall da Fama da natação. Em janeiro deste ano, o Parque Aquático que será usado no Pan do Rio passou a levar o nome da nadadora.

E, na segunda-feira, nadando, aos 92 anos, ela passou mal e, infelizmente, veio a falecer.

Fiz questão de relatar a sua história, encaminhada pelo nosso ex-Colega, Senador Paulo Octávio, porque Maria Lenk é um exemplo de luta e de batalha para as nossas crianças e para os nossos jovens, na prática de esportes, desde que lhes sejam oferecidas condições.

Vimos a sua história, viajando com uniforme, etc., em navio, para mostrar ao mundo o esporte que ela praticava.

Que todos busquem conhecer com mais profundidade a sua história, a sua trajetória, e que nossa juventude siga exemplos como esse.

Muito obrigada.

Durante o discurso da Sra. Serys Silhesarenko, o Sr. Magno Malta, 4º Secretário, deixa a cadeira da Presidência, que é ocupada pelo Sr. Paulo Paim.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim. Bloco/PT – RS) – Passamos a palavra ao nobre Senador Epitácio Cafeteira.

V. Ex^a dispõe da palavra por dez minutos, com a devida tolerância desta Presidência.

O SR. EPITÁCIO CAFETEIRA (Bloco/PTB – MA. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, nos últimos

tempos, tornou-se imperiosa a inclusão das pessoas com deficiência em nossa sociedade. Muito se tem falado sobre o assunto, e diversas iniciativas vêm sendo tomadas para a melhoria da qualidade de vida dessas pessoas. Entre essas ações, merece destaque o aperfeiçoamento de nossa legislação sobre o tema, que é uma das mais avançadas e uma das mais abrangentes de que se tem notícia.

A despeito dos avanços legais, ainda há muito que fazer para assegurar a verdadeira inclusão de todos os cidadãos brasileiros portadores de qualquer tipo de deficiência.

A proteção às pessoas com deficiência emana da Constituição Federal, que a elas garante uma série de direitos. Merece destaque a reserva de vagas no serviço público; a garantia de um salário mínimo mensal para o portador de deficiência comprovadamente carente; o atendimento educacional especializado, de preferência na rede regular de ensino; e a previsão sobre a existência de normas que regulamentem a construção de logradouros e edifícios públicos, bem como a fabricação de veículos de transporte coletivo, sempre com o objetivo de garantir o trânsito do portador de deficiência.

No plano infraconstitucional, sobressai a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989 – sancionada pelo ex-Presidente e hoje Senador José Sarney –, que define a Política Nacional de Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. A lei, marco na luta pelos direitos dos portadores de deficiência, assegura-lhes o pleno exercício de seus direitos básicos, entre os quais o direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social e ao amparo à infância e à maternidade.

A lei tipifica, ainda, uma série de condutas contra os direitos dos portadores de deficiência consideradas crimes com pena de reclusão de um a quatro anos e multa. Entre esses crimes, está dificultar a inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer grau, público ou privado, por motivos derivados da deficiência que porta. Mesmo sendo criminosa, é lastimável constatar que, até hoje, esse tipo de conduta seja observada no Brasil.

Ainda no campo da legislação, vale a pena mencionar a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro do mesmo ano. O primeiro diploma legal estabelece que as repartições públicas, as empresas concessionárias de serviços públicos e as instituições financeiras estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados, que assegure tratamento diferenciado às pessoas portadoras de deficiência, bem como seu pronto atendimento.

A Lei nº 10.098, Sr. Presidente, ficou conhecida como Lei de Acessibilidade, pois determina a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação que impeçam ou dificultem o acesso das pessoas portadoras de deficiência, seja ela física, visual, auditiva ou mental. A lei estabelece, ainda, que as organizações representativas dos cidadãos que possuem deficiência terão legitimidade para acompanhar o cumprimento dos requisitos legais.

É inegável, Sr. Presidente, que nossa legislação sobre o assunto seja bastante ampla. Entretanto, ainda há muito a avançar, especialmente no cumprimento das leis já existentes.

Sabemos que nem todas as instituições públicas brasileiras agem da mesma forma que esta Casa, o nosso Senado Federal. O Senado possui toda a estrutura física e seu sistema e informática adequados às normas legais. Aqui no Senado, todo cidadão portador de deficiência está apto a acessar qualquer dependência da Casa, que é dotada de rampas, elevadores e carros elétricos para o transporte das pessoas com dificuldade de locomoção.

A página do Senado na Internet também está perfeitamente adaptada ao portador de deficiência, contando com o mecanismo de aumento das letras e o tradutor para a Língua Brasileira de Sinais.

Esta Casa também realiza, anualmente, a Semana de Valorização da Pessoa com Deficiência, que terá, este ano, sua terceira edição.

O Senado Federal, portanto, tem dado o exemplo em matéria de inclusão e de cuidado com as pessoas portadoras de deficiências ou com mobilidade reduzida. Porém, essa não é a regra na Administração Pública e muito menos na iniciativa privada brasileira. A grande maioria das nossas cidades não está de acordo com a Lei de Acessibilidade, privando, assim, o portador de deficiência de acesso livre a seu local de trabalho, estudo ou lazer.

Ora, bem sabemos que privar o portador de deficiência de locomover-se com segurança e autonomia é privá-lo de seu direito de ir e vir. E o direito de ir e vir é prerrogativa fundamental da cidadania.

Nunca nos devemos esquecer de que um obstáculo, por menor que seja, para um indivíduo que possua deficiência, pode significar uma barreira intransponível. A privação do livre deslocamento, mais do que o evidente desconforto físico, traz o desconforto moral: o indivíduo passa a se sentir um cidadão de segunda categoria.

Sr. Presidente, Sr^{as} Senadoras e Srs. Senadores, os brasileiros portadores de deficiência obtiveram

um importante benefício com a aprovação da Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994. Regulamentada tardiamente, mais de seis anos após sua aprovação, a lei concedeu passe livre aos portadores de deficiência comprovadamente carentes nos meios de transporte interestaduais.

Diversos Estados seguiram o exemplo da União e estabeleceram o passe livre intermunicipal. No Maranhão, a gratuidade foi estabelecida pela Lei Estadual nº 8.053, de 19 de dezembro de 2003.

Sem sombra de dúvida, a concessão do passe livre, seja no transporte interestadual, seja no intermunicipal, é enorme avanço na promoção da cidadania das pessoas com deficiência, especialmente as mais carentes. Lembremo-nos de que grande parte dessas pessoas precisa buscar tratamento de saúde nos grandes centros, o que demanda gastos com transporte que ao mais pobres não podem suportar.

Mais uma vez – para a decepção dos portadores de deficiência e de toda a sociedade brasileira –, há que se admitir: as leis são belas no papel, mas não são cumpridas na prática. Tenho recebido queixas de muitos maranhenses que aguardam dois anos pelo recebimento do passe livre interestadual. Há, ainda, aqueles que possuem o passe, mas vêem seu direito descumprido pelas empresas de transporte. Em suma, falta celeridade na concessão do passe. E falta fiscalização do estrito cumprimento da lei.

A sociedade brasileira não pode conviver com essa realidade. As leis não são expressão volitiva do Parlamento. São expressão do desejo da sociedade, que se faz representar no Poder Legislativo. Descumprir a lei é, pois, afrontar a própria sociedade. É vilipendiar o interesse coletivo em nome da vontade individual, seja de um empresário, seja de um governante.

Não podemos aceitar que, a despeito de possuímos uma legislação avançada sobre as pessoas com deficiência, ela persista solenemente ignorada por alguns administradores públicos e privados. Temos de dar um basta nessa situação vexatória, que retira a dignidade do portador de deficiência e o empurra ruma a uma subcidadania.

Vamos, sim, aperfeiçoar ainda mais a legislação sobre a pessoa portadora de deficiência. Esse é o nosso papel. Mas vamos, também, cobrar dos governos e das empresas o estrito cumprimento das leis. Só assim seremos capazes de garantir às pessoas com deficiência o acesso à cidadania plena. Para eles, é um direito. Para nós, Sr. Presidente, é uma obrigação.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim. Bloco/PT – RS) – Senador Epitácio Cafeteira, antes que V. Ex^a conclua, gostaria de somar algumas palavras ao brilhante pronunciamento de V. Ex^a, que fala sobre a pessoa com

deficiência. São 27 milhões de pessoas neste País com algum tipo de deficiência, e V. Ex^a cobra o cumprimento da lei. Meus cumprimentos!

Queria lembrar que o Senado da República aprovou, Senador Collor, ex-Presidente da República, por unanimidade, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que teve o Senador Flávio Arns como Relator. Com seus 287 artigos, amplia a legislação sobre o assunto e introduz melhoramentos. Esperamos que a Câmara, depois de seu pronunciamento, aprove o Estatuto para que a pessoa com deficiência possa exigir o cumprimento do Estatuto em seu dia-a-dia.

Parabéns por seu pronunciamento! Com certeza, 27 milhões de brasileiros estão batendo palmas para V. Ex^a neste momento. Agradeço-lhe em nome da Presidência.

O SR. EPITÁCIO CAFETEIRA (Bloco/PTB – MA) – Sr. Presidente, antes de encerrar, quero dizer a V. Ex^a, aos Srs. Senadores e às Sr^{as} Senadoras que precisamos atentar para a responsabilidade que recebemos junto com o mandato.

A Legislatura passada foi fértil em denúncias contra Parlamentares, mas o resultado concreto foi muito pequeno: poucos foram os que posteriormente foram incriminados. De qualquer modo, isso fez com que o Parlamento passasse a ser o tema principal dos humoristas, que usam sempre um Senador ou um Deputado quando querem depreciar.

A nossa obrigação é complementar essas leis, cobrar da Câmara a aprovação desse Estatuto e defender aqueles que merecem respeito e merecem o nosso trabalho.

O Brasil, agora, com as Paraolimpíadas, tem demonstrado que os nossos atletas portadores de deficiência têm ganhado mais medalhas do que aqueles que não são deficientes. Temos de tirar o nosso chapéu para essas pessoas que seguem em frente e, lá no alto do pódio, representam o nosso País.

Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim. Bloco/PT – RS) – Muito bem, Senador.

Passamos a palavra de imediato ao nobre Senador Renato Casagrande, Líder do PSB.

Como Líder, V. Ex^a dispõe de cinco minutos para fazer seu pronunciamento mais a tolerância que V. Ex^a sabe que esta Presidência terá se isso for necessário.

O SR. RENATO CASAGRANDE (Bloco/PSB – ES. Como Líder. Sem revisão do orador.) – Muito obrigado, Sr. Presidente Paulo Paim.

Srs. Senadores, Sr^{as} Senadoras, primeiramente quero, como fiz ontem, fazer as minhas homenagens, manifestar a minha solidariedade às famílias dos ca-

pixabas que perderam a vida no final de semana num acidente de helicóptero no Estado.

Hoje apresentamos, juntamente com os Senadores Camata e Magno Malta, um voto de solidariedade e de pesar às famílias pela perda que nós tivemos no Estado, perda de profissionais que estavam trabalhando no transporte de órgãos que seriam usados em transplantes no Estado do Espírito Santo. Minha solidariedade a todas as famílias e ao povo capixaba.

Sr. Presidente, nesses minutos de que disponho para falar como Líder do Partido Socialista Brasileiro, quero dizer que apresentamos a esta Casa uma emenda à Constituição que trata do controle externo, do controle social dos Tribunais de Contas.

Nós, do PSB, Senador Fernando Collor, empunhamos a bandeira e temos a prática de apoiar esse tipo de controle. O Senador Capiberibe, que exerceu seu mandato aqui na Legislatura passada, apresentou a proposta de se colocar na Rede Mundial de Computadores, na Internet, todos os dados da Administração Pública.

Apoiamos a Emenda à Constituição nº 45, que implantou o Conselho Nacional do Poder Judiciário e implantou o Conselho Nacional do Ministério Público. Nós estamos observando todo o trabalho que o Tribunal de Contas da União está fazendo, que os Tribunais de Contas dos Estados estão fazendo e que estão fazendo alguns Tribunais de Contas dos Municípios.

O Tribunal de Contas foi uma invenção de Rui Barbosa, que, tenho certeza, hoje não estaria satisfeito com a forma como tem funcionado em razão do excesso do componente político na indicação de seus membros. No Tribunal de Contas da União, a ação política é menos visível do que nos Tribunais de Contas dos Estados, nos quais a ação política é muito presente.

Na verdade, já apresentei uma outra emenda à Constituição estabelecendo o concurso público como forma de acesso ao cargo de Ministro do Tribunal de Contas da União e, conseqüentemente, para os Tribunais de Contas dos Estados e Municípios.

Com a estrutura que temos nos Tribunais de Contas, pelo poder que passaram a exercer, pela função de controle que têm, é fundamental que a sociedade tenha um mínimo de controle sobre eles. Por isso, apresentamos uma emenda estabelecendo esse controle externo por meio de um Conselho Nacional do Ministério Público, cujos membros não terão remuneração. Dessa forma, a sociedade, por meio de advogados e de pessoas indicadas pelo Congresso Nacional, Câmara dos Deputados e Senado da República, e com indicações do Tribunal de Contas da União, dos Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios, poderá, na forma de um Conselho, acompanhar as ações dos

Tribunais de Contas, não interferindo, naturalmente, em sua ação, em suas prerrogativas de análise dos processos e de controle, mas sendo um canal, sendo uma forma de estabelecer uma maneira de a sociedade poder fazer a sua reclamação, a sua denúncia e apresentar as suas propostas.

Então, apresentamos uma emenda, que já está tramitando nesta Casa, estabelecendo o controle externo do Tribunal de Contas e do Ministério Público, vinculado ao referido Tribunal.

Assim, queria colocar meus colegas, Senadoras e Senadores, a par desta proposta e pedir o apoio para que possamos aprová-la e comunicar à sociedade brasileira que estamos dando passos a fim de que possamos controlar e participar de todas as ações da administração pública.

Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim. Bloco/PT – RS) – A Presidência agradece ao Senador Renato Casagrande, por ter ficado dentro do tempo pré-estipulado.

De imediato, convidamos para fazer uso da palavra o Senador Fernando Collor, ex-Presidente da República deste País.

V. Ex^a dispõe de 10 minutos com a tolerância devida desta Presidência. V. Ex^a falará no lugar do Senador Antonio Carlos Magalhães.

O SR. FERNANDO COLLOR (Bloco/PTB – AL. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, antes mesmo de abordar a questão que me traz à tribuna, quero manifestar os meus agradecimentos às ilustres e aos nobres colegas que comigo subscreveram, para que pudesse ter curso regimental, a Proposta de Emenda à Constituição nº 31, de 2007, que dispõe sobre a adoção do sistema parlamentarista de governo.

Aos eminentes defensores do presidencialismo, aos quais reitero a melhor expressão de meu apreço, pode parecer dispensável e até inoportuna esta minha iniciativa em face de duas circunstâncias. A primeira é que se encontram em tramitação, na Câmara, pelo menos duas propostas de igual objetivo, uma das quais há cerca de 12 anos: a PEC nº 20, de 1995, do ex-Deputado Eduardo Jorge, do PT de São Paulo; e a outra, de nº 282, de 2004, de autoria do ex-Deputado e Presidente do PTB, Roberto Jefferson. A segunda circunstância é de que se trata da única matéria levada por duas vezes ao escrutínio popular: uma, em 6 de janeiro de 1963; e outra, em 21 de abril de 1993. Em ambas, prevaleceu a opção presidencialista.

As razões que me levam a insistir neste tema estão consubstanciadas na longa justificativa da proposta que ora submeto ao Senado, cuja extensão não

me permite abordá-las integralmente no tempo de que disponho. Vou restringir-me, portanto, a alguns dos argumentos que fundamentam minha plena convicção de se tratar do melhor sistema de governo entre as alternativas de que dispomos.

Começo lembrando que, na consulta popular de janeiro de 1963, os eleitores foram chamados a manifestar-se pelo restabelecimento do presidencialismo ou pela continuidade do sistema parlamentar, adotado pela Emenda Constitucional nº 4, de 1961. Sua aprovação não foi mais do que uma alternativa negociada como saída para a crise político-militar decorrente da renúncia do ex-Presidente Jânio Quadros e a posse de seu sucessor, o Vice-Presidente João Goulart.

Na consulta de 1993, ao contrário, o eleitorado foi chamado a manifestar sua preferência por duas alternativas: a forma de governo – monárquico ou republicano – e o sistema de governo, escolhendo entre o parlamentarismo e o presidencialismo. A opção pelo parlamentarismo aumentou de 16,87% para 24,65%, enquanto a preferência pelo presidencialismo caiu de 76,97% para 55,45%. Mesmo tratando-se apenas de uma tendência, parece-me que não será fora de propósito concluir que, por meio de uma campanha sistemática e persistente de esclarecimento da opinião pública, essa tendência se acentuará. Por isso, tenho certeza de que, na medida em que diferentes partidos se somarem à opção parlamentarista, o apoio político a esta causa aumentará significativamente.

Outro argumento, Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, é a inevitável constatação de que o Brasil até hoje não experimentou nenhuma das alternativas clássicas do sistema parlamentar de governo. Os historiadores mais renomados, os maiores especialistas e os melhores conhecedores das práticas políticas e da história constitucional do País são unânimes na conclusão de que, no Império, o parlamentarismo jamais se consumou, quer no 1º reinado, quer no 2º reinado. A Constituição de 1824 não a adotou, e tanto Pedro I quanto o seu filho e sucessor, Pedro II, jamais o aceitaram e, menos ainda, o praticaram.

A prova definitiva é o chamado Incidente Zacarias, ocorrido em 1868, em face do pedido de exoneração do Duque de Caxias do comando das tropas aliadas na Guerra do Paraguai. A manifestação explícita de discordância da maioria da Câmara com a demissão do Gabinete presidido por Zacarias de Góes de Vasconcelos, sem que nenhuma questão de desconfiança fosse suscitada, não foi a queda do Gabinete que o substituiu, como ocorreria em qualquer sistema parlamentarista, mas, ao contrário, a dissolução pura e simples da Câmara.

Ninguém melhor do que Joaquim Nabuco, com a sua larga visão, seu profundo conhecimento das praças do Império e sua visão arguta do nosso sistema político então vigente, na monumental biografia do pai, mostrou que o pretense parlamentarismo nunca existiu e se resumiu, na verdade, à vontade soberana e definitiva do monarca:

Diz ele:

“Antes de tudo, o reinado é do Imperador. Decerto, ele não governa diretamente por si mesmo, cinge-se à Constituição e às formas do governo parlamentar; mas como ele só é árbitro de cada partido e de cada estadista, e como está em suas mãos o fazer e desfazer os ministérios, o poder é praticamente dele. A investidura dos gabinetes era curta, o seu título precário – enquanto agradassem ao monarca; em tais condições só havia um meio de governar, a conformidade com ele. Opor-se a ela, aos seus planos, à sua política, era renunciar ao poder”.

Da mesma maneira, não se pode considerar parlamentarismo a solução adotada em 1961 para a posse do Presidente João Goulart. Um regime em que a Câmara não pode ser dissolvida por decisão do Chefe de Estado, quando o gabinete perde a confiança da maioria parlamentar, pode ser tudo, menos parlamentarismo. Creio não exagerar afirmando que foi, na realidade, uma contrafação política com a feição externa e simbólica de um sistema parlamentar de governo.

O terceiro argumento, Sr. Presidente, é que a escolha do sistema de governo tem que ser considerada e discutida ante dois requisitos. O primeiro é que esse debate seja conduzido no âmbito de uma ampla reforma política de que hoje está pendente a opinião pública do País; o segundo requisito é que essa discussão se faça num período de absoluta normalidade institucional, numa fase de estabilidade política, como a que hoje estamos vivendo, após duas reeleições seguidas de dois Presidentes da República.

Se olharmos o panorama do mundo contemporâneo, vamos constatar que o presidencialismo é, cada vez mais, uma exceção no conjunto das nações. Nas antigas e amadurecidas democracias européias, o sistema parlamentar é quase uma unanimidade. Não é sem razão que lá se encontram as nações mais prósperas da humanidade, capazes de conquistar algo inédito na evolução política: a União Européia, com suas políticas públicas comuns, sua moeda única, suas instituições supranacionais e, no futuro, uma Constituição igualmente comum.

Trata-se também de um regime em expansão na Ásia, como comprova a sua consolidação em países como o Japão e a Índia. Até mesmo na China, com as suas especificidades políticas e ideológicas, prevalece importante feição típica dos sistemas parlamentaristas: a clara divisão entre a chefia de Governo e a chefia do Estado.

Já o fato de o presidencialismo ser praticado majoritariamente na América Latina é explicado por um fenômeno histórico que se operou por gravidade, na medida em que, como colônias de antigas monarquias européias, a tendência dos movimentos de independência, à exceção do Brasil – sem esquecermos o exemplo pernambucano de 1817, a Confederação do Equador –, deram-se sempre trilhando o caminho inverso, tal como ocorreu nas colônias inglesas da América do Norte. Com a fugaz exceção do México no período de dominação napoleônica, só o Brasil optou, em 1822, pela monarquia, pelas raízes históricas de todos nós conhecidas.

O Sr. Marco Maciel (PFL – PE) – Nobre Senador Fernando Collor, V. Ex^a me permite uma breve interrupção?

O SR. FERNANDO COLLOR (Bloco/PTB – AL) – Pois não, Senador Marco Maciel.

O Sr. Marco Maciel (PFL – PE. Com revisão do orador.) – Nobre Senador Fernando Collor, estou, como acho que todo o Plenário, ouvindo com atenção o discurso que V. Ex^a faz esta tarde sobre sistema de Governo. Devo dizer que V. Ex^a situa muito bem a questão, quando lembra que, no Império, ao contrário do que muitos pensam, não chegamos a ter um verdadeiro parlamentarismo. Aliás, V. Ex^a fez um histórico muito competente, inclusive citando a obra *Um Estadista do Império*, de autoria de Joaquim Nabuco, excelente biografia sobre o Conselheiro Nabuco de Araújo, seu pai, que viveu bem as circunstâncias do Império. V. Ex^a também lembra, com propriedade, que realmente o Imperador, nas suas mudanças ministeriais, o fazia não por um imperativo do sistema, antes por uma vontade política. De mais a mais, é bom recordar que na Constituição de 1824, que V. Ex^a citou – a Constituição de 25 de março de 1824, se não estou equivocado –, o sistema concentrava muito poder nas mãos do Imperador. E a prova do que afirmo era a existência do chamado Poder Moderador, idéia importada da Europa, de autoria de Benjamin Constant de Rebeque. Não do Benjamin Constant Botelho de Magalhães, o nosso Benjamin Constant, um dos patronos do movimento republicano. Refiro-me ao franco-genebrino que fez uma obra notável sobre um quarto, além do Executivo, Legislativo e Judiciário, o Poder Moderador. Esse Poder Moderador era exercido pelo próprio Imperador,

o que vale dizer que havia uma grande concentração de poderes em torno do Chefe de Estado e também Chefe de Governo. Com a implantação da República no Brasil, com a Carta de 1891, começamos a praticar o chamado presidencialismo, seguindo o modelo norte-americano, ou seja, uma república federativa, bicameral, presidencialista, porque, no Império, o Senado não era eleito, era vitalício, e não havia uma representação adequada das províncias, etc. Então, com a República, seguimos o modelo norte-americano, que era, e é ainda, um modelo de grande prestígio no mundo, na minha opinião, e que funciona também, penso, adequadamente. Mas o que eu gostaria de lançar a debate com V. Ex^a era outro tema. V. Ex^a se referiu às duas consultas populares realizadas: uma em 1963, no período João Goulart, e a outra em 1993, 21 de abril de 1993, esta por uma imposição da Constituição de 1988. Em ambas, o presidencialismo ganhou por larga margem. O que desejo suscitar, e vou tentar fazê-lo de forma muito breve, é o seguinte: Na medida em que o Constituinte de 1988 entendeu que a questão do sistema de Governo devia ser objeto de deliberação popular, de manifestação através de um plebiscito e que, uma vez resolvida, elucidada, passaria a ser uma regra pétrea, assim como, por exemplo, a federação. Geralmente as Constituições brasileiras dizem: “Não se admite emenda tendente a abolir a Federação e a República”. Na Carta de 1988, o dispositivo foi mantido, mas se admitiu a abolição da República, porque os parlamentaristas entendiam que por esse caminho poderiam cooptar os monarquistas para a sua causa parlamentarista e, conseqüentemente, só ficou como cláusula pétrea a federação e não a República. Entendo que uma vez – essa é uma matéria talvez para os grandes mestres na área de Direito Constitucional – que houve o plebiscito e que a sociedade brasileira por larga maioria entendeu manter a República – algo esperado – e também manter o sistema presidencialista, isso se converteu, a meu ver, numa cláusula pétrea. De outra forma, estaríamos invalidando totalmente o instituto da consulta popular, o plebiscito, ao lado do referendo, que são mecanismos que concorrem para aferir o sentimento da sociedade brasileira. Por isso eu queria, louvando a iniciativa de V. Ex^a...

O Sr. Pedro Simon (PMDB – RS) – Eu pensei que V. Ex^a ia fazer uma revisão, mostrar que tinha mudado.

O Sr. Marco Maciel (PFL – PE) – Eu sou presidencialista, mas acho que é meu dever, antes de ser um presidencialista, fixar uma posição face à resposta dada pelo povo brasileiro na consulta de 21 de abril de 1993.

O SR. FERNANDO COLLOR (Bloco/PTB – AL)

– Sr. Senador Marco Maciel, agradeço o seu aparte, mas gostaria de lembrar que, na nossa Constituição, a mudança do sistema de governo não se constitui numa cláusula pétrea. Ao contrário, a nossa Lei Maior permite que, por intermédio de uma proposta de emenda à Constituição, nós possamos, sim, a qualquer momento, apresentar sugestões como essa.

Como disse, há 12 anos, tramita na Câmara uma emenda de igual teor. Há uma outra de 2004.

Enfim, então, o que o Constituinte de 1988 fez e introduziu nas Disposições Transitórias foi adequar as correntes que pugnavam uns pela República, uns pela Monarquia, uns pelo Parlamentarismo e outros pelo Presidencialismo. Não podemos nos esquecer que a Comissão de Sistematização, foi presidida pelo ex-Senador Affonso Arinos – por sinal um empedernido Presidencialista que se contrapôs a Raul Pilla nos idos de 49 que apresentou a Emenda nº 4, que não foi aprovada –, que logo depois se converteu ao Parlamentarismo. E, nessa oportunidade, nós pudemos concluir com muita facilidade que essa discussão é permanente, que ela se coloca a cada instante em que o País se vê às voltas com as chamadas crises de governabilidade.

Defendo o Parlamentarismo, por entender que esta é a maneira mais eficiente e moderna de trazer-mos o relacionamento político para um âmbito que não seja o da refrega constante entre o Legislativo e o Executivo, que gera aquelas conseqüências das crises de governabilidade.

O Sr. Paulo Paim (Bloco/PT – RS) – Senador Collor de Mello, sei que o seu tempo está terminando, mas V. Ex^a pode me permitir um pequeno aparte?

O SR. FERNANDO COLLOR (Bloco/PTB – AL)

– Pois não, Senador Paim, com muito prazer.

O Sr. Paulo Paim (Bloco/PT – RS) – Senador Collor de Mello, quero cumprimentá-lo pelo pronunciamento. Quando assinei sua emenda constitucional, disse a V. Ex^a que sou parlamentarista. Para felicidade minha, os outros dois Senadores gaúchos, Senador Simon e Senador Zambiasi, também assinaram – para felicidade nossa, e não minha – a emenda. Acredito que só teremos efetivamente um Congresso forte com o Parlamentarismo. E V. Ex^a foi muito feliz, quando disse: “Parlamentarismo sim, mas com reforma política”. Dentro desse pequeno espaço de tempo, meus cumprimentos a V. Ex^a. Assinei o documento como apoiador e defenderei, no mérito, o Parlamentarismo nesta Casa, no momento adequado. Meus cumprimentos, Senador.

O SR. FERNANDO COLLOR (Bloco/PTB – AL)

– Muito obrigado, Senador Paim.

Senador Simon, concedo-lhe um aparte.

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC.)

– Senador Fernando Collor, a Presidência comunica a V. Ex^a que, somente em razão dos oradores inscritos, o tempo do orador está esgotado. Em benefício dos próximos oradores, peço-lhe que os apartes sejam evitados, para que seja preservada a fala do orador. Tenho apenas este propósito. Sabemos da importância do tema abordado por V. Ex^a.

O Sr. Pedro Simon (PMDB – RS) – É que o Presidente é Presidencialista.

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC)

– Sou parlamentarista.

O Sr. Eduardo Suplicy (Bloco/PT – SP) – Eu gos-

taria de fazer um aparte ao Senador Fernando Collor. Peço a gentileza do Presidente Tião Viana para, pelo menos, permitir-me um breve aparte. Senador Fernando Collor, primeiramente eu gostaria de transmitir a V. Ex^a que considero extremamente respeitável a sua iniciativa de propor o Parlamentarismo, inclusive como parte da reforma política que precisamos realizar no Brasil, com temas como a fidelidade partidária, que entendo essencial; o financiamento público de campanha, para o qual deve haver muita transparência, especialmente na forma de se revelar a todos o que é feito com a arrecadação de recursos. Mas, no que diz respeito ao Parlamentarismo, sinceramente, conforme transmiti a V. Ex^a, tenho algumas dúvidas, especialmente em função daquilo que me parece ser a percepção e a vontade do povo brasileiro, que é escolher, diretamente, o . Se, algum dia, for instituído o Parlamentarismo, serei favorável a ele; e creio que o povo brasileiro também, desde que seja eleito, pelo voto, o primeiro-ministro, como acontece pelo menos em um país onde há o Parlamentarismo: Israel. Lá, o primeiro-ministro é eleito diretamente pelo povo. Em 1963 e em 1993, perguntaram ao povo brasileiro se ele preferiria deixar para o parlamento escolher o seu . Eles responderam que prefeririam continuar a escolhê-lo diretamente. Portanto, eu gostaria de expressar, com sinceridade, o meu sentimento de que a avaliação do povo brasileiro será no sentido de continuar a escolher diretamente o seu , o presidente ou, se for para mudar para o Parlamentarismo, o primeiro-ministro também.

O SR. FERNANDO COLLOR (Bloco/PTB – AL)

– O que se pretende, nobre Senador Eduardo Suplicy, com essa proposta de emenda à Constituição, é exatamente suscitar esse debate. É claro que não podemos falar em um sistema parlamentar de governo. Não temos um Parlamentarismo, temos Parlamentarismos, e eles são os mais diferenciados: o Parlamentarismo francês pode ser chamado de semiParlamentarismo ou semipresidencialismo; o Parlamentarismo de Por-

tugal, da mesma maneira; há Parlamentarismo que é bicameral.

(Interrupção do som.)

O SR. FERNANDO COLLOR (Bloco/PTB – AL)

– Enfim, há diversas fórmulas. A de Israel é uma fórmula única, que penso que se adapta às questões históricas e às questões muito próprias daquele grande e bravo país, do seu bravo povo. Então, não seria aquilo que propriamente poderíamos dizer que serviria para o modelo parlamentarista, porque, com a eleição, de acordo com sua opinião, com sua sugestão de que o primeiro-ministro venha a ser eleito, coloca-se por terra alguns instrumentos ou institutos básicos do sistema parlamentar de governo, que é o voto de desconfiança, a queda do governo, a convocação de novas eleições. E isso tudo deixaria a figura do próprio Presidente da República com muito pouca representatividade.

Mas o propósito da emenda é exatamente este: suscitar o debate, suscitar a discussão, exatamente também porque estamos em um ambiente de absoluta tranquilidade e normalidade democrática e institucional, para que possamos chegar a uma conclusão, ouvindo as duas casas do Congresso Nacional.

Concluindo, Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, devo invocar ainda a circunstância de se tratar de um sistema de governo em que o princípio de pesos e contrapesos se opera sem traumas, ao contrário do que ocorre no presidencialismo clássico, de acordo com a modalidade de Executivos fortes, em que esse recurso funciona não como moderador das crises políticas, mas, ao contrário, como seu deflagrador.

Reconheço, porém, que a adoção da alternativa ora proposta exige o estabelecimento de um sistema eleitoral com ela compatível, em razão do paralelismo traçado na justificativa entre o Parlamentarismo alemão é o que é praticado na Itália. O primeiro, dotado de mecanismos moderadores, como a cláusula de desempenho e o voto de desconfiança afirmativo, que lhe dão plena estabilidade e reconhecida continuidade institucional, permitiu que, entre 1949 e 2006, o País tivesse conhecido apenas sete gabinetes – de 1949 a 2006, a Alemanha teve somente sete gabinetes –, enquanto, no mesmo período, a Itália passou por mais de 50 governos, ou seja, há diferenças entre os diversos sistemas parlamentares instituídos nos diversos países do mundo. Mas a Itália, nesse caso, corrigiu...

O Sr. Pedro Simon (PMDB – RS) – Mas a Itália se adaptou. Hoje, é diferente.

O SR. FERNANDO COLLOR (Bloco/PTB – AL)

– Em 1991, a Itália fez um plebiscito exatamente para a mudança dessas regras eleitorais, que começou a virar em 1993. E o novo sistema trouxe mais es-

tabilidade à política italiana e aos governos que se instalaram.

Acredito, Sr^{as} e Srs. Senadores, que, examinarmos a experiência de outros países, numa discussão ponderada, sem preconceitos, lastreada e equilibrada, das vantagens e desvantagens tanto do presidencialismo quanto do parlamentarismo, será útil e enriquecedor, além de ser uma demonstração de maturidade política, cujo principal objetivo deve ser, unicamente, o do aprimoramento institucional de nosso sistema político, em que não cabem personalismos de qualquer natureza.

No curso deste debate, Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, espero contribuir, da maneira que for possível, para a defesa da causa em que firmemente acredito, deixando a decisão final a critério de V. Ex^{as}.

O Sr. Marco Maciel (PFL – PE. Com revisão do orador.) – Permite V. Ex^a um breve aparte? (Assentimento do orador) – Eu só gostaria de, rapidamente, observar duas coisas. A primeira é que acho que a questão que V. Ex^a fere – que é procedente e traz uma contribuição para o debate político – pode ser resolvida através da chamada reforma política ou reforma institucional. A meu ver, o que V. Ex^a expressa é o desejo de melhorar as chamadas regras de governabilidade. Isto significa um esforço para fortalecer as instituições. Acredito, então, que, se fizermos as chamadas reformas políticas, muitas das questões que colocam o presidencialismo em crise estariam superadas. Por isso, considero que os próprios parlamentaristas, se examinarem bem a questão, verificarão que sem a reforma política, sem mudar o sistema eleitoral, sem fortalecer os partidos, o parlamentarismo fracassaria no Brasil. Então, a primeira tarefa que cabe não somente aos presidencialistas, mas também aos parlamentaristas, é fazer a chamada reforma política. Em segundo lugar, V. Ex^a mencionou que há formas diferenciadas de presidencialismos e de parlamentarismos. É verdade. A propósito, quero dizer que, cada vez mais, o presidencialismo se abre a novas experiências. Hoje, um presidencialismo que assegure equidade de poderes, se assim posso dizer, é aquele que reconhece a presença de outros interlocutores. Nesse sentido, lembraria uma obra, ainda muito atual, de Robert Dahl, que trata da poliarquia. O presidencialismo que se pratica no Brasil vai além da arquitetura clássica dos três Poderes – Executivo, Legislativo e Judiciário –, pois nele vemos surgirem outros atores, como o Ministério Público, as organizações da sociedade, a imprensa, com o poder de que hoje dispõe, o segmento do empresariado e o trabalhista, a OAB, etc. Poderíamos dar muitos e muitos exemplos. Com isso, quero dizer que, a exemplo do que ocorre com o parlamentarismo, o presidencialismo também

se socorre de novos mecanismos. Acredito que, pela cultura brasileira e até por sua longa duração em nosso chão, hoje, o presidencialismo é o sistema de governo que mais se compatibiliza com a nossa sociedade, a qual, já por duas vezes, chancelou-o. V. Ex^a fertiliza o debate, na medida em que traz esse tema à colação. Espero que, por meio da sua discussão, possamos avançar na reforma política. Não acredito que superaremos a questão da governabilidade sem fazermos uma ousada reforma política, que não se restringe somente ao sistema eleitoral e partidário, mas avança nessa questão do sistema de governo, na medida em que precisamos remover zonas de atrito entre o Executivo e o Legislativo, como, por exemplo, a Medida Provisória. Precisamos avançar na questão da Federação, porque o Brasil, com a extensão que tem, com a população que possui, não pode ser governado a partir de Brasília. Precisamos avançar, também, na melhoria das instituições republicanas, tão erodidas em nosso País. Cumprimento V. Ex^a pelo discurso que faz. Embora não seja parlamentarista, não posso deixar de reconhecer que V. Ex^a traz uma contribuição ao debate da reforma política.

O Sr. Antonio Carlos Valadares (Bloco/PSB – SE) – Senador Fernando Collor, com a permissão da Presidência, V. Ex^a me concederia um aparte?

O SR. FERNANDO COLLOR (Bloco/PTB – AL) – Pois não.

O Sr. Antonio Carlos Valadares (Bloco/PSB – SE) – Senador Fernando Collor, V. Ex^a traz a lume uma sugestão, um projeto, uma proposição da mais alta importância, vez que a Constituição de 1988 foi formulada, foi elaborada prevendo a instituição do Parlamentarismo no Brasil. Entretanto, por variadas razões que não cabem na discussão neste momento, o Parlamentarismo não foi instituído, inclusive porque o povo rejeitou-o por duas vezes. Ocorre que, com a liderança nacional de um Presidente da República e boa vontade do Congresso Nacional e das Lideranças – inclusive de V. Ex^a, que, sem dúvida alguma, é uma das figuras proeminentes do Senado Federal –, o Parlamentarismo poderá vir a ser instituído em nosso País, porque é o regime mais democrático e representativo das forças populares. Quem sabe a forma de Parlamentarismo que V. Ex^a está sugerindo não seja esta: a Câmara dos Deputados elegeria Deputados e um deles seria o escolhido para governar o País. Essa dicotomia de o Presidente da República ser o executivo, o governante das ações administrativas e, ao mesmo tempo, o Chefe de Estado, sem dúvida alguma, contribui para a falta de eficiência de algumas ações, tanto no plano externo, quanto no interno. De outro lado, a reforma política, como disse o Senador Marco Maciel,

é imprescindível para que o Parlamentarismo dê certo. Essa questão da fidelidade partidária precisa ser resolvida o mais rapidamente possível, assim como a do financiamento público de campanha. Creio que a proliferação de partidos políticos traria grande dificuldade para o equilíbrio do sistema parlamentar em nosso País. De sorte que foi bom que V. Ex^a trouxesse essa questão ao debate. Sou parlamentarista e, sem dúvida, estarei ombro a ombro com V. Ex^a nessa luta.

O SR. FERNANDO COLLOR (Bloco/PTB – AL) – Muito obrigado, Senador Antonio Carlos Valadares.

Eu gostaria apenas, respondendo aos Senadores Marco Maciel e Antonio Carlos Valadares, de lembrar que na questão de 1998, a que o Senador Valadares se referiu, a Comissão de Sistematização, presidida pelo então Senador Afonso Arinos, ofereceu o que seria um anteprojeto de Constituição aos Constituintes.

O que resultou dessa Comissão de Sistematização foi, como disse o Senador Antonio Carlos Valadares, o sistema parlamentarista com quatro anos de mandato, incluindo-se aí, é claro, a medida provisória, que é um instrumento típico desse sistema de governo. Posteriormente, no plenário, muitas modificações aconteceram e a Constituição de 1988, definitivamente, amarrou o Chefe do Executivo.

Dou inteira razão à frase pronunciada pelo Senador, então Presidente, José Sarney.

O SR. PRESIDENTE (Wellington Salgado de Oliveira. PMDB – MG) – Senador Fernando Collor, vou-lhe conceder mais dois minutos, porque, realmente, a lista é grande e o assunto abordado por V. Ex^a é apaixonante. Do contrário, o debateremos todo dia aqui.

O SR. FERNANDO COLLOR (Bloco/PTB – AL) – O ex-Presidente José Sarney disse que com aquela Constituição era impossível governar. Realmente, por isso esse excesso de medidas provisórias, porque sem elas o Presidente não consegue governar. Num sistema parlamentarista de governo, isso não ocorreria.

Sobre a estabilidade, Senador Marco Maciel, foi em 1926 a última vez em que – e Artur Bernardes governou durante os quatro anos sob estado de sítio – um Presidente eleito democraticamente cumpriu o seu mandato e o transmitiu para um outro Presidente também eleito democraticamente e que cumpriu o seu mandato.

Agora, com o ex-Presidente Fernando Henrique Cardoso e o atual Presidente, Luiz Inácio Lula da Silva, repetir-se-á esse fato.

De 1926 até o presente momento, nenhum Governo que se estabeleceu na República, dentro do sistema Presidencialista, concluiu inteiramente o seu mandato, o que prova que o sistema Presidencialista

não proporciona essa estabilidade política que todos buscamos.

Sr. Presidente, agradeço a sua deferência e a sua paciência.

Muito obrigado às Sr^{as} e aos Srs. Senadores. Espero contar com o apoio de todos para participar ativamente desse debate, que, acredito, levará ao aprimoramento institucional e político do nosso País.

Muito obrigado.

Durante o discurso do Sr. Fernando Collor, o Sr. Paulo Paim, deixa a cadeira da Presidência, que é ocupada pelo Sr. Tião Viana, 1º Vice-Presidente.

Durante o discurso do Sr. Fernando Collor, o Sr. Tião Viana, 1º Vice-Presidente, deixa a cadeira da Presidência, que é ocupada pelo Sr Wellington Salgado de Oliveira.

O SR. PRESIDENTE (Wellington Salgado de Oliveira. PMDB – MG) – Concedo a palavra ao Senador César Borges, pela Liderança, por cinco minutos.

Logo após, concederei a palavra ao Senador Pedro Simon, meu Líder e do nosso glorioso Partido, por permuta com o Senador Aloizio Mercadante.

O SR. CÉSAR BORGES (PFL – BA. Pela Liderança do PFL. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Senador Wellington Salgado, é um prazer falar desta tribuna no momento em que V. Ex^a preside a sessão.

Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, o assunto que me traz aqui, hoje, é a situação precária em que se encontra a saúde pública na capital do meu Estado, a cidade de Salvador.

O Estado passou para o Município a gestão plena dos recursos do Sistema Único de Saúde – SUS, o que aumentou os recursos de R\$65 milhões, em 2005, para R\$277 milhões – um acréscimo de 324%. Entretanto, apesar do aumento dos recursos do SUS para Salvador, a cidade vive a pior crise na saúde.

Senador Mão Santa, V. Ex^a, que trata muito do tema aqui, atente bem – como V. Ex^a gosta de dizer: “Atente bem, Senador César Borges” –, atente bem, Senador Mão Santa, para as manchetes do principal jornal do Estado, *A Tarde*, que, no dia 20 de março, publica: “Jovem morre à espera de vaga de UTI pelo SUS. Num período de três dias, a adolescente Josenita Oliveira Santos foi a quinta pessoa a falecer dentro do Posto de Saúde São Marcos, por conta da dificuldade de encontrar leito especial na rede pública”.

No dia 21 de março, o jornal já havia publicado a seguinte matéria: “Pacientes carentes se amontoam nos postos. Morte da estudante Josenita Santos, antontem, no Posto de Saúde de São Marcos, expõe a

realidade dramática de quem não tem como pagar por cuidados médicos e planos privados”.

Uma matéria é do dia 20 de março e a outra do dia 21 de março, ambas do mesmo jornal. Ainda do dia 21 de março: “Déficit de 1.775 leitos de UTI” e “Sobrecarga também em Feira” (de Santana).

Muito bem. O próprio jornal *A Tarde*, do dia 26 de março: “Mais leitos de UTI, só depois de aprovação do ministério. Crise no Sistema Único de Saúde (SUS) em Salvador expõe problemas que têm origem na atenção básica e vão até a UTI”.

No dia 27 de março: “População carente sofre com a falta de médicos. A carência de profissionais para atendimento de emergência no Centro de Saúde Aldroaldo Albergaria provoca aumento, toda segunda-feira, de até 30% na procura do Hospital João Batista Carybé”.

Há uma foto que registra a população carente à procura de atendimento médico na entrada no Hospital João Batista Carybé: “Comunidade do subúrbio ferroviário tem serviço precário toda segunda-feira”.

No dia 12 do presente mês, abril, na primeira página, a manchete principal do jornal *A Tarde*: “Descuido triplica casos de dengue. A falta de continuidade nas ações preventivas contribui para aumento das notificações sobre a doença na Bahia. Em Salvador, já foram registrados 376 casos de dengue. Em todo o Estado, são 3.151 ocorrências”.

No dia 13 de abril: “Médicos somem das emergências. Desde 6 de março deste ano, muitos médicos da Coopamed contratados pelo governo estadual têm faltado ao trabalho, provocando caos nas emergências dos hospitais do Estado”.

Essa é uma situação que se repete no dia 28 de março, aí já com relação ao Instituto de Previdência da cidade de Salvador, que mantém apenas 10% de seus convênios.

Sr. Presidente, trago esta denúncia para mostrar mais uma forma de governar do PT. Se, por um lado, o Estado transferiu a gestão plena da saúde para a Prefeitura Municipal, quem gerencia efetivamente a Secretaria Municipal de Saúde, por um acordo político, é o Partido dos Trabalhadores. Quem governa o Estado é o Partido dos Trabalhadores. Quem está a comandar a Secretaria de Saúde do Estado é o Dr. Jorge Solla, acusado de dar um calote de R\$14 milhões nos Prefeitos municipais.

Os Prefeitos baianos não recebem recursos de contrapartida do Estado para o programa Saúde da Família. O Governo Jaques Wagner deve cerca de R\$14 milhões a 380 Municípios baianos. A saúde na Bahia começa a entrar em colapso por uma administração que não tem, de forma alguma, competência nem determi-

nação para enfrentar as necessidades da população; muito ao contrário: está partidarizando, ideologizando a administração da saúde na Bahia.

A pergunta que cala fundo nos cidadãos de Salvador é: onde estão os recursos para a área de saúde? Só do Município são R\$277 milhões a mais. Muitos recursos vão para o Governo do Estado.

Por que a saúde na Bahia chegou a esse caos? A verdade é que o apagão administrativo que tomou conta do Ministério da Saúde durante o Governo do PT agora chega à Bahia, Senador Mão Santa. Recordamos o caso do Instituto Nacional do Câncer (Inca); a máfia dos vampiros; a crise da falta de medicamentos anti-retrovirais, utilizados no tratamento de portadores da AIDS; a máfia das sanguessugas; a crise das entidades filantrópicas; e, agora, a epidemia de dengue que toma conta da Bahia, pois já tomou conta do País.

Sr. Presidente, em Salvador, lamentavelmente, ainda há o caso insolúvel do assassinato do servidor da Secretaria Municipal de Saúde, que é muito parecido com os assassinatos ocorridos em Santo André e em Campinas. Por incrível que pareça, o servidor foi assassinado, há três meses, dentro das instalações da própria Secretaria Municipal de Saúde. Ele operava os pagamentos do SUS e tinha como superior hierárquica a Sr^a Tânia Pedroso, que serviu no Ministério da Saúde e foi levada para a Secretaria Municipal de Saúde pelo PT, pelo atual Secretário de Saúde do Estado, o Dr. Jorge Solla.

Pois bem, ele foi assassinado, e até agora não houve uma manifestação nem do Prefeito Municipal de Salvador, nem do Governador do Estado. Já se passaram cem dias do crime, e a polícia simplesmente não chegou a nenhuma conclusão. Daqui a pouco, vão dizer que foi um suicídio. E ele foi assassinado dentro das instalações da Secretaria Municipal de Saúde, em um final de semana. Estava trabalhando. Há a confissão dos vigilantes que o espancaram, levando-o à morte, por ordem de duas pessoas da Secretaria que estão respondendo em liberdade. O Ministério Público indiciou, e está na Justiça; contudo, a Polícia não levou adiante as investigações.

Então, fica a pergunta...

(Interrupção do som.)

O SR. PRESIDENTE (Wellington Salgado de Oliveira. PMDB – MG) – Senador César Borges, vou lhe dar mais dois minutos.

O SR. CÉSAR BORGES (PFL – BA) – Agradeço, Sr. Presidente.

Fica a pergunta: onde vamos chegar com a situação da saúde na cidade de Salvador? Temo que ela possa se estender por todo o Estado da Bahia.

É uma situação aqui colocada pela imprensa baiana. Eu não fiz e não trouxe esta denúncia de início porque pretendia acompanhar o desenrolar do processo, como estavam sendo conduzidas as soluções para esses problemas. E, lamentavelmente, hoje, há uma intranqüilidade geral no que diz respeito ao sistema de saúde do Estado da Bahia, tanto por parte do Estado como da Secretaria Municipal de Saúde. Há atraso no pagamento dos prestadores de serviço, os médicos não estão comparecendo ao serviço porque a Secretaria resolveu por bem cancelar um contrato com a cooperativa de médicos, utilizando uma avaliação criada de última hora para fazer contratação em regime especial de Direito Administrativo. Em suma, tudo isso tem causado falta de atendimento à população mais carente de Salvador e do Estado. E é o resultado prático do Governo do PT na administração da saúde na cidade de Salvador e no Estado da Bahia.

Sr. Presidente, sempre que houver esse tipo de situação e que surgir novamente na imprensa a cobrança, eu as trarei a esta tribuna, a fim de que o PT não desmantele pelo menos o atendimento à saúde da população, uma vez que, administrativamente, começa o desmantelamento de todas as estruturas criadas e que serviram muito bem à população baiana.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Wellington Salgado de Oliveira. PMDB – MG) – Com a palavra, o grande líder do nosso Partido, Senador Pedro Simon, por 10 minutos, que poderão ser prorrogados.

O SR. PEDRO SIIMON (PMDB – RS. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, o seu nome é Heloísa. Tem um outro de pia: Helena. Heloísa Helena. Poderia ser Maria, Dolores, ou tantos outros nomes, naquela “serra magra e ossuda em que vivia”.

Heloísa Helena viu a morte e viveu a vida Severina. Menos a do pai, o finado Luiz, que poderia ser Raimundo, Zacarias, ou tantos outros nomes “iguais em quase tudo na vida”, porque a hora da chegada da menina Heloísa foi, dois meses depois, de despedida. O sustento lhe deu a mãe, costureira na lida, também de nome Helena, mas que poderia ser, da mesma forma, Maria, Dolores ou, como tantas outras, igualmente, Severina.

Heloísa acompanhou a dor dos retirantes. Mas ela não testemunhou apenas a lágrima de quem partia. Viveu também o choro de quem via, de quem permanecia. Dos homens em seus paus-de-arara e das “viúvas da seca em seus paus-a-pique. Vivenciou a miséria. Gente morrendo “de velhice antes dos trinta, de emboscada antes dos vinte e de fome um pouco por dia”. Testemunhou a desgraça alheia, testemunhou a

desgraça humana, estampada nos rostos de milhões de conterrâneos nordestinos, sem a “parte que lhes cabe, neste latifúndio”, sem trabalho, sem cidadania.

Inquieta, ela não poderia permanecer indolente ante tamanha miséria humana. Guerreira, não fugiria à luta. Cresceu e engajou-se nos movimentos sociais. Atuou nas lutas sindicais. Militou na política estudantil. Talvez pela angústia de atenuar a dor e o sofrimento daquela gente de “mesma cabeça grande, que a custo é que se equilibra”, decidiu ser enfermeira. Quem sabe o melhor remédio, quem sabe uma última oração, quem sabe uma palavra amiga, quem sabe um aperto derradeiro de mão... Mas ela tinha a convicção de que tão-somente os curativos que faria não seriam suficientes para sarar todas as feridas daquele povo, daquela gente. Teria que atuar também em outro plano, mais amplo, o plano político.

Filiou-se ao Partido dos Trabalhadores, jurou cumprir os seus estatutos e o seu programa. Ocupou as ruas. Eleições diretas, liberdades democráticas. Melhoria das condições de vida de seu povo. Foi, com essas mesmas bandeiras, Vice-Governadora, Deputada Estadual, Senadora da República.

O seu Partido chegou, enfim, à Presidência da República. Ao poder. Oportunidade, enfim, para transformar o discurso em prática. Mas o poder... Ah! O poder! O poder e suas metamorfoses! O poder subiu ao planalto e, do mais alto de seus palácios, mostrou a Heloísa os Ministérios, as esplanadas, as autarquias. “Eu te darei toda a riqueza destes reinos, porque tudo isso foi entregue a mim, e posso dá-lo a quem eu quiser. Portanto, se te ajoelhares diante de mim, tudo isso será teu”. “Tudo o que vês será teu, se me adorares...” E, como na passagem bíblica de São Lucas e no **Operário em construção**, de Vinicius de Moraes, ela disse “Não!”.

Helóisa não caiu na tentação da reforma da previdência, dos juros altos, do lucro bancário, do superávit fiscal, do mensalão, do financiamento de campanha, do toma-lá-dá-cá, dos campos majoritários. Então, ao contrário dos textos bíblicos, “tendo afastado todas as formas de tentação”, não foram expulsos os vendilhões do templo, e sim ela, exatamente uma de suas mais dedicadas guardiãs.

E a Senadora-operária “ouviu a voz/de todos os seus irmãos/os seus irmãos que morreram/por outros que viverão/uma esperança sincera/cresceu no seu coração”. E ela permaneceu na luta. Não mudou. Continuou aquela mesma menina que revolucionou discursos e comportamentos neste Senado, leal aos ensinamentos de sua mãe, Helena, e às aspirações de seu povo. Encanta-me, portanto, a sua fidelidade ética!

Aliás, ela foi, no Senado, um dos principais contrapontos do comportamento político de seu tempo. Dela nada se ouviu sobre qualquer desvio de conduta, em tempos de mensalão e de sanguessugas. Ao contrário, ela foi e continua sendo uma das mais incansáveis batalhadoras contra qualquer tipo de corrupção e de desvio de conduta política. Nesses casos, valendo-me de uma expressão popular, ela é o exemplo mais perfeito da “adrenalina pura”. Ou seria de um “ferrinho de dentista”? Doce e meiga com os bons. Amarga e valente contra os maus. Para os bons, “minha flor!”. Para os maus, todos os espinhos.

Para mim, o discurso da Senadora Heloísa Helena soava neste plenário algo assim como um corretor de textos. Ao primeiro sinal de erro político, ela o sublinhava, ao mesmo tempo em que apontava as melhores e mais corretas alternativas de sua correção. Bastava, então, dependendo do julgamento de cada um, ignorar, alterar ou acrescentar. De minha parte, eu jamais ignorei o seu texto, o seu discurso, a sua voz. No máximo, propus algumas alterações muito mínimas. Na quase totalidade das vezes, acrescentei as suas sugestões corretivas ao meu próprio texto, ao meu discurso. Para meu orgulho, na linguagem política, sempre tivemos o mesmo vernáculo.

Eu já disse um dia, a importância de uma pessoa se mede principalmente pela falta que ela nos faz. São aquelas que não se contentam em viver a história. Fazem a história. Hoje, sem a presença física da Senadora Heloísa Helena neste plenário, é que a gente mede a saudade que ela nos deixou. Saudade temporária, para o nosso consolo. Duradoura, para as nossas necessidades.

A Senadora Heloísa Helena juntou-se a nós, neste plenário, em 1999, no calor da juventude dos seus 37 anos, para representar o seu Estado, Alagoas. Foi uma das Senadoras mais laboriosas nas Comissões Permanentes desta Casa. Nas Comissões Parlamentares de Inquérito, debruçava-se, horas a fio, noites adentro, sobre calhamaços de documentos, guiada e iluminada pela luz da verdade. Em novembro de 2005, em eleição livre, promovida pela revista *Forbes Brasil*, foi eleita a mulher mais influente na política e no Legislativo brasileiro. Em dezembro do mesmo ano, os profissionais de comunicação, agências de publicidade e leitores da Revista **Istoé/Gente** elegeram Heloísa Helena como “Personalidade do ano de 2005”.

Católica, devota de São Francisco de Assis, ela mostrou desde o início de seu mandato que inauguraria, a partir dali, uma nova era de comportamento no Senado Federal. “Pedi a Deus para, em todos os momentos, vencer a vaidade e vencer o luxo”, dizia ela. Abandonou as maquiagens, adotou uma espécie de

uniforme para o trabalho: blusa branca e calça jeans desbotada; cabelo preso, estilo rabo-de-cavalo; dispensou o carro oficial com motorista e outras facilidades que os regimentos lhe permitiam. “Fui testada pelos rituais esnobes, cínicos e mentirosos, porém sedutores, e não me dobrei. Isso me dá uma suprema satisfação moral”, dizia Heloísa.

Heloísa era uma iluminada. Aquela aparência franzina e frágil de menina corporificava a força e a coragem de mulher guerreira. Sem meias palavras, travou debates dos mais intensos com seus adversários políticos. Em plenário e nas Comissões, transformou-se na voz mais firme em defesa do seu povo, ao mesmo tempo em que destilava ataques devastadores contra o que ela chamava sempre de “elites putrefatas”, “políticos parasitas do poder” e “bajuladores de plantão”.

Foi a crítica mais severa do que se chamou “política neoliberal” no Governo Fernando Henrique Cardoso. Colocou-se, frontalmente, contra as teses do “Estado-mínimo”, do “pensamento-único” e do programa de privatizações, principalmente de empresas emblemáticas, como o que já havia ocorrido com a Companhia Vale do Rio Doce e as que o governo daquela época colocava à venda, no mesmo momento em que veio à tona o tal “limite da irresponsabilidade”. Criticou, severamente, o desmantelamento da economia genuinamente nacional e do mercado interno, a política de juros altos e seu efeito esmagador, principalmente para o pequeno empresário, e as reformas que surrupiavam direitos adquiridos dos trabalhadores. Defendeu, com igual bravura, a melhor distribuição da terra e da renda, mais ética no gasto público e uma política de poder que envolvesse efetivamente a classe trabalhadora.

A Senadora Heloísa Helena foi uma das maiores batalhadoras pela eleição do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Acreditava, como todos os brasileiros, que a eleição de um político que surgira da base trabalhadora constituir-se-ia não apenas em uma era de mudanças, mas, muito mais, uma mudança de era. Jogou, portanto, todas as suas fichas num jogo político que, para ela, e para todos nós, parecia “de carta marcada”, tamanha a certeza de que o País, a partir da “vitória dos trabalhadores”, além do mais democrático e soberano, seria, de fato, cidadão.

Por tudo isso que ela passou, incluindo maleficências de toda a ordem, não mudou um único milímetro em sua rota política. Não se curvou às tais tentações do poder. “Dia seguinte, o operário/ao sair da construção/viu-se súbito cercado/dos homens da delação/e sofreu por destinado/sua primeira agressão/teve seu rosto cuspidado/teve seu braço quebrado/mas, quando foi perguntado/o operário disse não”. É que,

“em cada coisa que via/misteriosamente havia/a marca de sua mão”.

“É muito triste, muito angustiante”, dizia ela, quando da sua expulsão partidária. Acordava, chorando, no meio da noite. Parecia-lhe um pesadelo aquele calvário que lhe feria a alma. O golpe que lhe foi dado foi duro demais. Mas, mais uma vez, não o suficiente para fazê-la esmorecer. Fundou, então, um outro partido, o P SOL, Partido Socialismo e Liberdade. Talvez não tenha sido tão grande o trabalho para elaborar o novo programa partidário. Bastou, quem sabe, uma nova redação ao mesmo conteúdo que lhe acompanhara a vida inteira até aquele momento. Bastava projetar a sua própria história. E a luta continuou.

No ano passado, a Senadora Heloísa Helena partiu, quem sabe, para o maior desafio de sua vida: com poucos recursos, contra a estrutura de partidos históricos, “liberais”, “democráticos”, “trabalhistas” e “dos trabalhadores”, recebeu mais de seis milhões e quinhentos mil votos, quase sete por cento de todos os votos válidos dos eleitores brasileiros. Não importa se ela não foi para o segundo turno: ela é, por toda a sua história, uma vencedora.

Na despedida do Senado, um retrato de sua simplicidade, conforme interesse de uma reportagem da revista *Istoé* daquela época. “Enfermeira por formação e professora de epidemiologia e planejamento de serviços públicos da Universidade Federal de Alagoas, a combativa Senadora começa a se despedir do Parlamento. Em casa, deu início ao processo de encaixotar as coisas. E haja caixa. ‘Loló’, como é conhecida na intimidade, adora fazer coleções. Sob a estante de sua tevê repousam várias pedras, de todos os tamanhos e cores que pegou ainda pequena no rio Moxotó, que atravessa o povoado de Posso Brandão no sertão de Alagoas onde nasceu. É lá que duas vezes por ano ela costuma andar de madrugada só para apreciar a floração dos cactos, hábito que mantém desde garota. “Eles dão flores lindas, coloridas e pequenas, visíveis apenas para quem tem os olhos de um sertanejo, como eu”, diz. “Lá me reencontro com a minha essência, me deparo com a história da menina pobre e sobrevivente que vivia com longas tranças no cabelo e pés descalços”.

De onde viria tamanha humildade? A resposta pode ser encontrada na mesma reportagem da *Istoé*: “Da coleção de imagens de São Francisco de Assis, seu santo de devoção, às citações de trechos bíblicos, que sempre procura encaixar em suas conversas mais íntimas, Heloísa expõe um lado que pouco combina com a feroz socialista conhecida por todos: o da católica fervorosa. “Quando me dizem que a religião é o ópio do povo, eu respondo que a fé é o ópio que suaviza as

minhas dores e me dá forças para ajudar a minimizar a dor alheia”. É assim que ela não deixa que o ódio ou a vingança domine sua conduta, tanto na vida pública quanto na sua existência particular.

Hoje, a Senadora Heloísa Helena divide o seu tempo entre o ensino e a atividade política. Felizes os alunos, que aprendem com a sua sabedoria. Felizes todos nós, que continuamos a conviver com a sua obstinação. Ela continua rimando palavra com ação. Não será, portanto, um mero pó de giz que vai calar a sua voz. Quem sabe o destino tenha lhe reservado, mais uma vez, a missão de personificar a verdadeira voz rouca das ruas.

A bênção, São Francisco de Assis, mensageiro da humildade:

Onde houver ódio, que eu leve o amor.
Onde houver erro, que eu leve a verdade.

A bênção, Vinícius de Moraes, poeta brasileiro:

Uma esperança sincera
cresceu no seu coração
e dentro da tarde mansa
agigantou-se a razão
de um homem pobre e esquecido
razão porém que fizera
em operário construído
o operário em construção.

A bênção, João Cabral de Mello Neto, poeta nordestino:

E não há melhor resposta
que o espetáculo da vida:
vê-la desfiar seu fio,
que também se chama vida,
ver a fábrica que ela mesma,
teimosamente, se fabrica,
vê-la brotar como há pouco
em nova vida explodida
mesmo quando é assim pequena
a explosão, como a ocorrida
como a de há pouco, franzina
mesmo quando é a explosão
de uma vida severina.

A bênção, Heloísa Helena Lima de Moraes Carvalho, nordestina e brasileira:

Nasci, como nascem milhares de meninas brasileiras... marcadas para cumprir o destino do quartinho de empregada ou da venda do corpo por um prato de comida. Fui uma criança muito doente, diziam que eu morreria antes dos 7 anos, tinha asma, problemas

renais, complicações para todos os gostos. Meu pai, Luiz, era funcionário público, morreu de câncer quando completei dois meses. Cosme, meu irmão mais velho, foi assassinado ainda menino. Ficamos eu, meu irmão, Hélio, e minha mãe. Filha de trabalhadores rurais, ela aprendeu a ler junto comigo. Minhas brincadeiras eram correr com cabras no sertão. Muitas vezes, pulava dos trens na cidade, brigava na rua e... apanhava em casa. Engolia meus medos e protegia os mais fracos. Era uma magrelinha sobrevivente!... Em casa, dividíamos o pouco que tínhamos com os outros. Minha mãe tinha criado os irmãos no cabo da enxada, sabia o que era dificuldade.

Era durona, não dava moleza, não: ensinou que honestidade estava em primeiro lugar. Ela bordava os vestidos das madames, e eu ficava encantada, queria usar parte daquelas continhas para fazer uma roupa para a minha boneca Suzi, velhinha e linda, que encontrei no lixo. Minha mãe não permitia, colocava as pedrinhas no saquinho, para devolver [às madames].

A bênção, mulher guerreira, mensageira da humildade e da ética. A bênção, Heloísa Helena.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O Sr. Eduardo Suplicy (Bloco/PT – SP) – Senador Pedro Simon, V. Ex^a me permite um aparte?

O SR. PEDRO SIMON (PMDB – RS) – Pois não.

O Sr. Eduardo Suplicy (Bloco/PT – SP) – Senador Pedro Simon, ouvi de V. Ex^a muitos discursos, dentre os mais belos que ouvi aqui no Senado. A Senadora Heloísa Helena inspirou V. Ex^a a nos brindar aqui com um dos seus mais belos discursos na tarde de hoje, baseado na vida tão bonita, na trajetória tão assertiva de quem traz, lá do interior de Alagoas, do Nordeste e do Brasil inteiro, uma força extraordinária por justiça, pelos direitos da pessoa, e que conseguiu galvanizar corações e mentes e a vontade de tantas pessoas. Aqui, no Senado Federal, conforme pudemos testemunhar nos seus últimos dias, ganhou o respeito de todos, inclusive daqueles que, dentro do Partido que ela ajudou a criar, em que fui voz discordante, porque preferi, em minoria, que ela continuasse conosco, dentro do PT. No entanto, todos os Senadores, até mesmo aqueles que dela discordaram muitas vezes, pelos seus termos, pelas suas ações, pela vontade extraordinária de defender o que considerava o mais certo para o País e, mesmo, às vezes, usando de termos os mais duros para com o Governo que ela criticava, seja quanto ao Governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso e, depois, quanto ao Governo do Presidente Lula, tinham um carinho, um respeito admirável por ela. Hoje, V. Ex^a nos traz aqui o quanto ela nos faz falta, mas V. Ex^a traz também

uma lembrança importante, de como o seu exemplo deve continuar frutificando para muitos brasileiros, inclusive os jovens que aqui estão visitando o Senado Federal nesta tarde e que sabiam que nela havia uma luz especial. V. Ex^a sabe que convidei a Senadora Heloísa Helena para dar uma aula especial na instituição em que sou professor, a Fundação Getúlio Vargas. Peço a gentileza de V. Ex^a me dar cópia do seu pronunciamento, porque gostaria de usá-lo como apresentação daquela que, num dia desses, comparecerá para fazer uma palestra. Sua apresentação será distribuída por escrito previamente. Meus cumprimentos a V. Ex^a.

A Sr^a Patrícia Saboya Gomes (Bloco/PSB – CE)

– Senador Pedro Simon.

O SR. PEDRO SIMON (PMDB – RS) – Eu lhe agradeço o aparte e lembro que a Senadora Heloísa Helena fazia questão de destacar o carinho que tinha por V. Ex^a. Fazia questão de destacar, nas horas difíceis que passou, que V. Ex^a – que, inclusive, até hoje sofre dentro do seu Partido um certo olhar de restrição por aquilo – sempre foi solidário a ela. Aliás, estou aqui com V. Ex^a desde que aqui chegou e acompanhei V. Ex^a oito anos Líder do PT – só V. Ex^a, não tinha um segundo Senador. V. Ex^a, sozinho, brigava aqui com 80 Parlamentares. E, olha, V. Ex^a, contra 80 Parlamentares, defendia mais as idéias do programa do PT do que os 20 que estão aí hoje.

Com o maior prazer.

A Sr^a Patrícia Saboya Gomes (Bloco/PSB – CE)

– Senador Pedro Simon, neste momento também, em primeiro lugar, cumprimento V. Ex^a por esse pronunciamento, que brinda a todos nós, não só a todos nós desta Casa, mas a todos aqueles que nos estão ouvindo. Como disse o Senador Suplicy, esse foi um dos mais belos pronunciamentos que já tive oportunidade de ouvir e ao qual assisti pessoalmente nesta Casa. A Senadora Heloísa Helena merece todas as homenagens. Com ela, posso dizer, com muita firmeza, com muita convicção, que pude aprender muito nesta Casa: aprender com a força, com a coragem, com a seriedade, com a honestidade, com a garra, com o empenho e com o amor com que ela falava tudo. Venceu a Senadora Heloísa Helena, mesmo tendo perdido as eleições. Ela poderia estar hoje conosco, Senadora, facilmente eleita pelo povo do Estado de Alagoas. Poderia ela, facilmente, quem sabe, ser Governadora do seu querido Estado, Alagoas. Mas não. Não se colocou em momento algum com a ilusão de que pudesse chegar, talvez, à Presidência da República, mas com a certeza de que aquela deveria ser a sua missão e a sua caminhada, para fortalecer a sua idéia e a idéia de um Partido que começava a nascer naquele mo-

mento, o PSOL. Tenho pela Senadora Heloísa Helena, Senador Pedro Simon, um carinho muito especial, um carinho – eu diria – de irmã. Falo com ela permanentemente, praticamente todas as semanas, e digo para ela os recados que toda hora me transmitem na rua ou aqui no Senado, de V. Ex^a e de tantos outros amigos e companheiros da Senadora Heloísa Helena, pelo trabalho e pelo exemplo que ela sempre foi e sempre será para todos os homens e mulheres. Uma mulher que foi açoitada na alma! Posso dizer isso, porque vivi, ao lado dela, momentos de extrema tristeza, em que ela estava completamente machucada por aquilo que o Partido a que ela se dedicou, o PT, praticamente a vida inteira, acabou por lhe fazer: a expulsão. Talvez muitos de nós desistíssemos no meio dessa caminhada, mas parece que a Senadora Heloísa Helena se tornou ainda mais forte, mais brava e mais corajosa. Esse exemplo, embora ela nos faça falta aqui, nos motiva a sonhar e a lutar por uma sociedade muito melhor, por uma sociedade muito mais justa e por um Brasil onde homens e mulheres, jovens, crianças e idosos tenham apenas o direito de ser feliz. Para isso serviu o seu trabalho, para isso serviu o seu empenho, a sua inteligência, a sua ousadia, a sua coragem e todas as outras qualidades que ela sempre teve e que, eu tenho certeza, sempre terá. Agora, humildemente, voltou à sala de aula com o carinho dos professores da universidade, com o carinho de seus alunos. Aqui, mais uma vez, no dia de hoje, de todo o coração, V. Ex^a fala palavras tão belas, tão bonitas, que eu certamente vou guardar como um exemplo também de que aqui nesta Casa, além de convivermos politicamente, de aprendermos politicamente, também fazemos amizades. Também fazemos amizades que, possivelmente, sejam para o resto da vida. E, assim, espero que seja a minha e a da Senadora Heloísa Helena, a quem tenho todo carinho e admiração.

(Interrupção do som.)

O SR. PRESIDENTE (Efraim Morais. PFL – PB)

– Para concluir, Senadora.

A Sr^a Patrícia Saboya Gomes (Bloco/PSB – CE)

– Parabéns, Senador Pedro Simon, por essa lembrança, essa homenagem a uma das mulheres mais influentes, mais importantes e mais destemidas deste nosso País.

O Sr. Mão Santa (PMDB – PI) – Senador Pedro Simon, com a aquiescência do...

O SR. PEDRO SIMON (PMDB – RS) – Já lhe darei o aparte. Tenho certeza de que o Presidente terá, não por mim, mas pela Senadora Heloísa Helena – de quem estamos falando –, a tolerância que for necessária.

V. Ex^a, realmente, foi a grande irmã da Senadora Heloísa Helena. Isso ela me disse várias vezes. Nas horas em que precisava de um ombro para chorar, era o de V. Ex^a que ela encontrava; na hora de conversar sobre as dificuldades ao final da campanha, de voltar, de viver com o salário de professora, que é insignificante, lecionando, era a V. Ex^a que ela procurava. Há o problema do pó de giz, que afeta ainda mais a garganta dela, que já tem problemas, como todos nós sabíamos. É como disse no meu pronunciamento: talvez esse pó de giz faça de sua voz, de sua rouquidão, a voz rouca das ruas. Às vezes ela tem vindo aqui, ao Rio de Janeiro, pára em sua casa. Falo do carinho e do afeto que V. Ex^a tem dado a essa mulher.

Sou daqueles que não crêem que as pessoas quando saem o fazem para não voltar. A vida tem nos mostrado, muitas vezes, que pessoas que saíram como se estivessem destruídas para o resto da vida voltarem em glória. Quando Getúlio Vargas foi deposto da Presidência da República, desmoralizado, ridicularizado, foi para São Borja para morrer no exílio. Depois, foi um herói como Presidente da República. Creio que Heloísa haverá de voltar. Temos a obrigação de não permitir que não seja apenas professora. Aliás, ser professor é uma bela missão, uma belíssima missão, mas ela, com o preparo que tem, com o caminho que já percorreu, tem obrigações maiores para com o povo brasileiro. Isso não é apenas ela que deve pensar, mas nós, V. Ex^a que é irmã e eu que sou amigo. Devemos saber a fórmula pela qual poderemos trazê-la de volta para o nosso Brasil.

Concedo um aparte ao Senador Mão Santa.

O Sr. Mão Santa (PMDB – PI) – Senador Pedro Simon, ontem eu falei, ela me telefonou, a Senadora Heloísa Helena. V. Ex^a falou em São Francisco, que é franciscano. Mas acho que ela pode dizer que vive aquilo que o apóstolo Paulo disse: percorrer o caminho, pegar e fé e combater o bom combate. Heloísa Helena não passou aqui em vão. E Deus, na sua sabedoria divina, parece que trouxe três novas Senadoras: Marisa Serrano, Kátia Abreu e Rosalba Ciarlini. Então Heloísa Helena iguala-se às maiores mulheres da história do mundo: à mulher de Pilatos, à Verônica, às três Marias, aquelas que anunciaram a ressurreição. Como professora, ela pode ser chamada de mestre, igual a Cristo; como enfermeira, a Anna Nery, e, como política, está aí. Mas o Piauí a reconhece. Ela me comunicava que tinha sido convidada pelo Clube de Lojistas para, no domingo, debater com empresários do Piauí sobre problemas do Brasil. Então, neste instante, em que Pedro Simon faz essa saudação, peço a todos os piauienses que recebam e homenageiem essa extraordinária mulher que vai nos visitar e nos ensinar, no domingo, como lutar por um Brasil melhor.

O SR. PEDRO SIMON (PMDB – RS) – Muito obrigado, meu querido Mão Santa, pela gentileza do seu aparte.

O Sr. José Nery (PSOL – PA) – Senador Pedro Simon, gostaria de apartear-lo. Senador Pedro Simon, V. Ex^a, com o brilhantismo que lhe é peculiar, nos brinda nesta tarde com uma homenagem com certeza das mais justas ...

(Interrupção do som.)

O Sr. José Nery (PSOL – PA) – ... a uma das mulheres que, com sua luta, marca a luta do povo brasileiro por igualdade, por justiça social. V. Ex^a relembra toda a trajetória da sempre Senadora Heloísa Helena: os desafios que teve que enfrentar desde criança, passando pela juventude; o seu compromisso inarredável com a construção de um Brasil democrático, justo, que respeite fundamentalmente os direitos das maiorias excluídas; o seu empenho em favor dos servidores públicos, da democratização do acesso a terra; a luta por ética na política; o combate à corrupção...

(Interrupção do som.)

O Sr. José Nery (PSOL – PA) – ...o sonho da construção de um Brasil socialista, que tão exemplarmente soube defender, seja da tribuna do Senado, seja nas ruas, nas manifestações do povo, seja nas universidades, no campo. Onde quer que exista uma luta importante por liberdade, por justiça social, sempre contamos com a participação exemplar de Heloísa Helena.

E todos sabemos que, se Heloísa tivesse sido candidata à reeleição em Alagoas ou tivesse disputado o Governo do Estado, teria grandes chances de ter retornado ao Senado ou de dirigir o Estado de Alagoas.

(O Sr. Presidente faz soar a campainha.)

O Sr. José Nery (PSOL – PA) – Mas, devido às condições políticas em que se viu colocada, acabou por assumir o desafio de disputar a Presidência do Brasil, conseguindo um desempenho formidável para as condições objetivas que estavam postas para uma candidatura de esquerda, com um programa democrático e popular, enfrentando todo tipo de dificuldades. Mas Heloísa Helena, sob a bandeira do PSOL, conseguiu disputar as eleições, chegando a ter a representação de quase 7% do eleitorado brasileiro, com quase 7 milhões de votos. Hoje, Heloísa se dedica a uma tarefa fundamental para a luta democrática e da conquista dos trabalhadores do nosso País. Dedicar-se, além...

(Interrupção do som.)

O SR. PRESIDENTE (Efraim Morais. PFL – PB) – Peço que conclua o aparte de V. Ex^a, Senador.

O Sr. José Nery (PSOL – PA) – Dedica-se, além de ao Magistério na Universidade Federal de Alagoas, à construção do Partido Socialismo e Liberdade, que realizará seu primeiro congresso no próximo mês de junho no Rio de Janeiro. Por essa luta, por essa pertinácia, por esse compromisso, saudamos V. Ex^a e nos associamos a V. Ex^a, Senador Pedro Simon, que, nesta tarde, faz a Heloísa Helena, nossa sempre querida e eterna Senadora, a homenagem de quem não pode ser esquecida porque muito tem a contribuir com a luta do povo brasileiro. Muito obrigado.

O SR. PEDRO SIMON (PMDB – RS) – Agradeço a V. Ex^a. Entendo a responsabilidade de V. Ex^a de ocupar aqui o seu lugar, defendendo as suas idéias. Tenho convicção de que V. Ex^a haverá de honrar realmente esse trabalho.

Se V. Ex^a me permitir, Sr. Presidente, concedo um aparte ao Senador Flexa Ribeiro.

O Sr. Flexa Ribeiro (PSDB – PA) – Apenas trinta segundos, Senador Pedro Simon. V. Ex^a, que é um tribuno reconhecido nacionalmente, toda vez que nos brinda com um pronunciamento, deve ser enaltecido. Hoje, nos traz a lembrança da Senadora Heloísa Helena, essa figura singular, guerreira, batalhadora e tenaz na defesa de suas convicções e seus ideais e também um ser humano de um coração enorme e de um carinho a toda prova. Tenho absoluta certeza de que tudo o que foi dito por V. Ex^a, pela Senadora Patrícia, pelo Senador José Nery e por todos aqueles que o apartearam, ainda é pouco para que possamos qualificar a Senadora Heloísa Helena. Temos certeza de que ela faz muita falta aqui, até pela sua forma combativa de querer que as suas idéias sejam discutidas. Temos divergências, sejam ideológicas, sejam partidárias; mas respeitamos a Senadora Heloísa Helena e queremos bem a ela. Parabéns pela lembrança que V. Ex^a traz neste momento da nossa querida amiga Heloísa Helena.

O SR. PEDRO SIMON (PMDB – RS) – Agradeço muito a V. Ex^a.

Sr. Presidente, é a segunda vez que faço um discurso desse estilo a um político de Alagoas. O primeiro foi a Teotônio Vilela. Lembrava aqui Teotônio Vilela, do seu sofrimento quando saiu da Arena e veio para o MDB porque na Arena ele não tinha mais vez. Hoje, é para Heloísa Helena.

Agradeço sensibilizado os apartes que recebi. Mas quero dizer muito mais. Entendo profundamente o silêncio de alguns Parlamentares; entendo que eles devem estar sentindo dentro do peito a mágoa com o que aconteceu. Entendo Parlamentares que viram, participaram, acompanharam, mas que ficaram. Sei que hoje seria um dia em que muitos Parlamentares gostariam de dar um aparte sobre Heloísa Helena.

Mas sei também que, nesse momento, muitos desses Parlamentares estão de cabeça baixa pedindo a Deus por Heloísa Helena, que ela possa vencer. E que eles possam ter um dia em que não precisem baixar a cabeça diante dos acontecimentos.

Sr. Presidente, encerro pedindo apenas que V. Ex^a me informe o que está acontecendo, para eu não sair sem dizer alguma coisa. Estou vendo uma movimentação inédita, diferente, significativa e gostaria de saber o que é para dizer alguma coisa daqui.

O SR. PRESIDENTE (Efraim Morais. PFL – PB) – Senador Pedro Simon, o Líder José Agripino e o Líder Arthur Virgílio, do Democratas e do PSDB, acompanhados dos Presidentes e vice-Presidentes desses Partidos, estão apenas aguardando o Presidente Renan assumir a Presidência para que S. Ex^a receba, das mãos dos democratas e dos tucanos, além de outros Parlamentares independentes...

O SR. PEDRO SIMON (PMDB – RS) – Eu também assinei, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Efraim Morais. PFL – PB) – Inclusive V. Ex^a. Estamos esperando que o Presidente Renan receba e dê o trâmite normal para a CPI do Apagão.

O SR. PEDRO SIMON (PMDB – RS) – Eu agradeço.

Cheguei a imaginar que era a primeira grande manifestação pública dos Democratas. Como vi todos aqui, o Presidente, o Líder na Câmara, o Líder no Senado, achei que era uma bonita demonstração dos Democratas e bonita a presença do PSDB juntamente com eles. De qualquer maneira, é muito importante a criação dessa comissão.

Que pena que o Presidente da República tenha deixado chegar até isso. Não precisávamos ter ganhado no Supremo Tribunal Federal novamente. Sua Excelência deveria ter aprendido a lição e permitido que se criasse a comissão. Dessa vez, haveremos de buscar a verdade, e espero que não precisemos de longos meses. E que o Governo defina a verdade.

Cumprimento os meus jovens companheiros do Partido Democratas. Ali está o meu Líder do Rio Grande do Sul que hoje, de repente, vira o chefe dos Democratas. E nós, que somos pessoas que defendemos a democracia, ficamos muito felizes sob a liderança dos bravos companheiros.

Um abraço.

Durante o discurso do Sr. Pedro Simon, o Sr. Wellington Salgado de Oliveira, deixa a cadeira da Presidência, que é ocupada pelos Srs. Efraim Morais, 1º Secretário, e Renan Calheiros, Presidente, sucessivamente.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Sr^{as} e Srs. Senadores, acabamos de receber, em plena sessão, requerimento assinado por 34 Senadores, propondo a criação de uma comissão parlamentar de inquérito composta por 13 Senadores para, num prazo de 180 dias, apurar causas, condições e responsabilidades relacionadas aos graves problemas verificados no sistema de controle do tráfego aéreo, bem como nos principais aeroportos do País, evidenciados a partir do acidente aéreo ocorrido em 29 de setembro de 2006.

Determinamos à Secretaria-Geral da Mesa Diretora do Senado Federal que analise o preenchimento dos requisitos constitucionais – art. 58, § 3º, da Constituição Federal – e regimentais.

O requerimento que os Senadores nos entregam hoje, do ponto de vista do Regimento Interno, terá que ter prazo de funcionamento da comissão, número de membros, limite de despesa a ser realizada. Além disso, determino também que se faça a conferência das assinaturas para que possamos verificar o mínimo de assinaturas no requerimento que propõe esta comissão parlamentar de inquérito.

O SR. RAIMUNDO COLOMBO (PFL – SC) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Concedo a palavra pela ordem a V. Ex^a.

O SR. RAIMUNDO COLOMBO (PFL – SC. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, há outro pedido para a CPI das ONGs, com 77 assinaturas, que está sobre a mesa. Eu gostaria de saber quais foram as providências adotadas e quando será instalada.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Senador Raimundo Colombo, com relação à CPI anterior já submetemos à Secretaria-Geral da Mesa este procedimento, a definição com relação à constitucionalidade e também com relação a aspectos regimentais, número de membros e fato determinado. Estamos aguardando que os partidos concluam a indicação dos membros para que os Líderes digam do seu funcionamento, a exemplo do que aconteceu anteriormente. É o mesmo caminho que estamos determinando a partir de agora.

O SR. HERÁCLITO FORTES (PFL – PI) – Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Concedo a palavra pela ordem ao Senador Heráclito Fortes.

O SR. HERÁCLITO FORTES (PFL – PI. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, para complementar a questão do Senador Raimundo Colombo, comunico a V. Ex^a que somente dois partidos

ainda não indicaram os seus membros: o PT e o PR. Gostaria de saber qual o procedimento: se vamos esperar as indicações ou se a Mesa pode determinar a imediata instalação. A sociedade brasileira tem cobrado muito o início da apuração de irregularidades nas ONGs, Oscips e derivados no País.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PSDB – AL) – Determino as providências já sugeridas perante a Secretaria-Geral da Mesa, determinadas por ela; e vamos, na próxima semana, reunir os Líderes partidários para tratar da leitura desse requerimento proposto e do requerimento anterior, que propõe a chamada CPI das ONGs.

Eu convoco para terça-feira uma reunião de Líderes para que nós possamos tratar disso.

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT – SP) – Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PSDB – AL) – Senador Eduardo Suplicy, ouço V. Ex^a, pela ordem.

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT – SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Presidente Renan Calheiros, V. Ex^a fez referência ao requerimento entregue agora por um número muito significativo de Parlamentares, presentes os Líderes do PSDB e dos Democratas, acompanhados de inúmeros Deputados e Senadores. Entretanto, nós não ficamos sabendo exatamente a ementa do requerimento. Acredito que isso será importante pelas seguintes razões: o requerimento de CPI apresentado na Câmara dos Deputados para investigar esse mesmo fato foi objeto de recurso e de apreciação pelo Procurador-Geral da República e de decisão do Supremo Tribunal Federal. Houve dúvidas se aquela ementa, se o requerimento em si, se o seu objetivo atendia inteiramente os pressupostos da Constituição, no que diz respeito à definição do fato determinado.

Depois disso, houve um grande debate na imprensa, bem como manifestações da opinião pública. Nas últimas semanas, houve, por vezes, divergências entre os Parlamentares que lideram a apresentação desse requerimento, como Parlamentares do PSDB e do Democratas, antigo PFL.

Seria importante sabermos se o objetivo desse requerimento é apenas uma CPI no Senado Federal ou se, porventura, pretende uma CPI mista. Além disso, V. Ex^a poderia esclarecer-nos qual o objeto, qual o fato determinado, até para que tenhamos melhor ciência, dada a relevância de que se reveste o presente ato.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Senador Eduardo Suplicy, essa é a providência que determinamos à Secretaria-Geral da Mesa. Determinamos que, em primeiro lugar, ela conferis-

se as assinaturas e que, em segundo lugar, dissesse sobre o atendimento dos preceitos constitucionais e regimentais, como fato determinado, número de assinaturas e limite de despesas. Determinei, repito, a conferição de cada assinatura e da definição do fato determinado proposto.

Estou combinando para a próxima semana, em havendo o atendimento desses requisitos constitucionais e regimentais, uma reunião para decidirmos sobre o calendário, sobre a indicação dos membros, se for o caso da criação, e sobre o prazo da instalação. No entanto, essa não é uma decisão da Mesa ou do Presidente da Mesa; essa é uma decisão da Casa, dos Líderes partidários e dos membros do Senado Federal.

O SR. JOSÉ AGRIPINO (PFL – RN) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Com a palavra V. Ex^a, Senador José Agripino.

O SR. JOSÉ AGRIPINO (PFL – RN. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, eu gostaria de esclarecer à Casa, até em atenção ao Senador Eduardo Suplicy, colega por quem tenho o maior apreço e respeito, até pela transparência de suas atitudes, que o requerimento que acabou de ser lido é exatamente aquele que exibi a S. Ex^a, ontem ou anteontem, e para o qual pedi a aposição da assinatura de S. Ex^a, que alegou razões, que respeito inteiramente, para não assiná-lo.

Trata-se, evidentemente, do mesmo requerimento que eu, pessoalmente, apresentei ao Senador Eduardo Suplicy para pedir a S. Ex^a, tendo em vista a tradição que tem de sempre assinar os pedidos de investigação que não têm cunho político, como não tem esse.

Sr. Presidente, o que desejamos, na verdade, é identificar as causas do apagão e apontar ao Governo e ao País aquilo que é preciso fazer e que não foi feito. O objetivo dessa investigação é mostrar ao Governo o que não foi feito. É claro que para mostrar o que não foi feito haverá necessidade de apontar os malfeitos.

Quero, portanto, dizer ao Senador Eduardo Suplicy que essa CPI tem fato determinadíssimo: o apagão aéreo que incomodou o Brasil inteiro e que continua a incomodar. Ainda hoje conversei com pessoas que esperaram a saída do vôo cerca de oito horas! Isso aconteceu agora, depois de anunciada a solução para a crise. Cabe a nós do Congresso estabelecermos um processo de investigação isento, racional, sem radicalismos, a bem do interesse coletivo.

Por isso e pensando assim, eu disse a V. Ex^a que contava com a assinatura de V. Ex^a. Ainda está em tempo.

Então, agora que V. Ex^a conhece melhor os termos da ementa da CPI que propomos, convido-o a

apor a sua assinatura e a colaborar com o processo de investigação. Ela se propõe a ser uma CPI só no Senado, porque é o que nos compete. A CPI da Câmara dos Deputados foi obstaculizada por uma admoestação feita pelo Partido dos Trabalhadores, por meio do Presidente Arlindo Chinaglia e pelos Partidos da Base do Governo. Eles votaram contra a instalação da CPI e levaram aqueles que aqui estão, Deputados Federais do PSDB e do Democratas, a entrar com recurso no Supremo Tribunal Federal, invocando o direito das minorias. Tenho certeza de que esse direito será acatado, e os Deputados decidirão sobre o melhor caminho, se é fazer a CPI mista, se é fazer a CPI na Câmara dos Deputados, se é acompanhar a CPI do Senado Federal. É isso que acontecerá, Senador Eduardo Suplicy.

Estamos, neste momento, propondo uma Comissão Parlamentar de Inquérito no Senado. Aqui, requeremos uma CPI – tomo a liberdade de dizer – com 34 assinaturas, e os Senadores Osmar Dias e Jefferson Péres já anunciaram que assinarão o requerimento na próxima semana, garantindo, Senador Mão Santa – com a assinatura de V. Ex^a, que foi um dos primeiros a firmar o requerimento – que 45% dos Senadores tenham aderido à idéia da investigação nesta Casa.

O que se deseja, Sr. Presidente, é isso. Confiamos absolutamente na costumeira e tradicional isenção de V. Ex^a, que, embora pertença a um partido que tem alinhamentos políticos com o Governo, é Presidente da Casa. Mais do que filiado ao seu Partido, V. Ex^a foi eleito por todos Presidente do Senado Federal.

Tenho certeza de que cumprirá as determinações regimentais com absoluto rigor. E nós, confiando nas suas providências, esperamos na próxima semana fazer uma reunião e dar início efetivo aos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito que quer livrar o Brasil do apagão aéreo.

Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA (PMDB – MG. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, pela ordem.

Eu queria só um pequeno esclarecimento. Uma CPI poderá sair na Câmara, dependendo da decisão do Supremo, que, a meu ver, Senador José Agripino, vai ser favorável. Nós temos uma proposta de instalação de CPI, que está sendo entregue agora ao Presidente, que, corretamente observados todos os requisitos, seguirá o ritual, como o fez em todas as outras CPIs.

Agora, suponha, Sr. Presidente, que venham a acontecer as duas CPIs ao mesmo tempo. A União estaria gastando dinheiro em duas coisas iguais? É isso que poderá vir a acontecer? Ou haverá um momento em que se poderá chegar a um acordo no sentido de

fazer uma CPI Mista e, nesse caso, a do Senado não vai à frente e se faz a da Câmara, cujo requerimento é anterior à do Senado?

O que pode acontecer, Sr. Presidente?

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Senador Wellington Salgado, Srs. Senadores, eu queria, mais uma vez, reafirmar o procedimento adotado.

Estamos mandando conferir o preenchimento dos requisitos constitucionais e regimentais. É a primeira providência. Estou, adicionalmente, convocando para terça-feira, às 15 horas, uma reunião de Líderes, para que nós possamos dizer do encaminhamento, do calendário, da criação, ou não, da Comissão Parlamentar de Inquérito, do preenchimento, ou não, dos requisitos constitucionais e regimentais.

O SR. WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA (PMDB – MG) – Então essa minha pergunta, Sr. Presidente, poderá ficar para depois dessa reunião de Líderes? Fica assim? (Pausa.)

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – O requerimento apresentado à Mesa tem que ser submetido a uma análise com relação ao preenchimento dos requisitos constitucionais e regimentais. Por isso é que ele não será lido agora.

O SR. WELLINGTON SALGADO OLIVEIRA (PMDB – MG) – Sr. Presidente, a meu ver, no momento em que se discute não se gastar muito, inclusive chegando até discutir outros assuntos, de repente vai haver duas CPIs com o mesmo objetivo. Realmente, não consigo entender. Mas tenho certeza que o Colégio de Líderes saberá conduzir muito bem esse processo.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Como acontece com todo procedimento, nós fazemos a leitura imediatamente. Com relação à CPI, precisamos conferir o preenchimento dos requisitos constitucionais e regimentais; contudo, convoco uma reunião com os Líderes partidários a exemplo do que fizemos nas outras propostas de Comissões Parlamentares de Inquérito, para que, na terça-feira, possamos decidir sobre o que fazer. Já defendi um ponto de vista pessoal e político com relação a isso, mas serei, com absoluta isenção, um escravo do Regimento e da Constituição.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) –

ORDEM DO DIA

Informo à Casa que, não tendo havido acordo de Líderes para a votação de itens da pauta de hoje, não poderemos dar consequência à Ordem do Dia.

São os seguintes os itens sobrestados:

1

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 338, DE 2006

(Encontra-se sobrestando a pauta, nos termos do § 6º do art. 62 da Constituição Federal)

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 338, de 2006, que *abre crédito extraordinário ao Orçamento de Investimento para 2006, em favor de diversas empresas estatais, no valor total de sete bilhões, quatrocentos e cinquenta e sete milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil, novecentos e setenta e sete reais, e reduz o Orçamento de Investimento de diversas empresas no valor global de oito bilhões, oitocentos e oito milhões, novecentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e oitenta e oito reais, para os fins que especifica.*

Relator revisor:

(Sobrestando a pauta a partir de: 19.3.2007)

Prazo final (prorrogado): 1º.6.2007

2

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 124, DE 2006

(Em regime de urgência, nos termos do art. 64, § 1º, da Constituição Federal)

(Incluído em Ordem do Dia, nos termos do art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 124, de 2006 (nº 7.514/2006, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que *altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005* (estabelece incentivos fiscais para empresas que investem em pesquisa científica e tecnológica).

Pareceres nºs 260 e 261, de 2007, das Comissões de

– Assuntos Econômicos, Relator: Senador Francisco Dornelles, favorável ao Projeto, com a Emenda nº 2-CAE, de redação, que apresenta; e

– de Educação, Relator: Senador Flávio Arns, favorável ao Projeto e à Emenda nº 1.

(Sobrestando a pauta a partir de: 11.3.2007)

3

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 10, DE 2007

(Em regime de urgência, nos termos do art. 64, § 1º, da Constituição Federal)

(Incluído em Ordem do Dia, nos termos do art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2007 (nº 7.569/2006,

na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que *modifica as competências e a estrutura organizacional da fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes, de que trata a Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992; e altera a Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, que autoriza a concessão de bolsas de estudo e de pesquisa a participantes de programas de formação inicial e continuada de professores para educação básica.*

Pareceres nºs 223 a 225, de 2007, das Comissões

– de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator *ad hoc*: Senador Wellington Salgado, favorável ao Projeto e as Emendas nºs 3 a 5, nos termos da Emenda nº 6-CCJ (Substitutivo), que oferece;

– de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, Relator: Senador Eduardo Azeredo, favorável ao Projeto e as Emendas nºs 3 a 5, nos termos da Emenda nº 7-CCT (Substitutivo), que oferece; e

– de Educação, Relatora: Senadora Marisa Serrano, favorável ao Projeto e as Emendas nºs 3 a 5, nos termos da Emenda nº 8-CE (Substitutivo), que oferece.

(Sobrestando a pauta a partir de: 14.4.2007)

4

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 35, DE 2007

(Incluído em Ordem do Dia, nos termos do parágrafo único do art. 353 do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 35, de 2007 (apresentado como conclusão do Parecer nº 100, de 2007, da Comissão de Assuntos Econômicos), Relator *ad hoc*: Senador Delcídio Amaral, que *aprova a Programação Monetária para o primeiro trimestre de 2007.*

5

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 59, DE 2005

Quinta e última sessão de discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 59, de 2005, de autoria do Senador Arthur Virgílio e outros Senhores Senadores, que *acrescenta o seguinte § 5º ao art. 239 da Constituição Federal, para permitir que os re-*

ursos do Pasesp sejam aplicados diretamente pelos Estados e Municípios.

Parecer sob nº 1.094, de 2006, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador João Batista Motta, favorável, com a Emenda nº 1-CCJ, de redação.

6

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 37, DE 2004

Quarta sessão de discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 37, de 2004, tendo como primeiro signatário o Senador Antonio Carlos Magalhães, que altera a redação da alínea “d” do inciso II do art. 93 da Constituição Federal (torna obrigatória a promoção por antiguidade do juiz que figurar, por duas vezes, indicado pelo Tribunal competente).

Parecer sob nº 16, de 2007, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania: Relator Senador Demóstenes Torres, favorável, com as Emendas nºs 1 a 4-CCJ, que apresenta.

7

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 2, DE 2007

Primeira sessão de discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 2, de 2007, tendo como primeiro signatário o Senador Marco Maciel, que *acrescenta parágrafo ao art. 17 da Constituição Federal, para autorizar distinções entre partidos políticos, para fins de funcionamento parlamentar, com base no seu desempenho eleitoral.*

Parecer sob nº 91, de 2007, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Jarbas Vasconcelos, favorável, com as Emendas nºs 1 e 2-CCJ, que apresenta, com votos contrários dos Senadores Antonio Carlos Valadares e José Nery, e, em separado, do Senador Inácio Arruda.

8

EMENDA DA CÂMARA AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 337, DE 1999

Votação, em turno único, da Emenda da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 337, de 1999 (nº 2.516/2000, naquela Casa), que *acrescenta parágrafo ao art. 14 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, no sentido de regular a gratuidade dos honorários de perito.*

Parecer sob nº 69, de 2007, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Arthur Virgílio, pela rejeição.

9

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 12, DE 2000

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2000 (nº 885/95, na Casa de origem), que *institui o Programa Nacional de Habitação para Mulheres com Responsabilidades de Sustento da Família*.

Parecer sob nº 530, de 2006, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa Relator: Senador Paulo Paim, favorável, nos termos da Emenda nº 1-CDH (Substitutivo), que oferece.

10

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 34, DE 2004

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 34, de 2004 (nº 2.155/99, na Casa de origem), que *cria o Relatório Anual Socioeconômico da Mulher*.

Parecer sob nº 873, de 2006, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, Relator *ad hoc*: Senador Paulo Paim, favorável, com as Emendas nºs 1 a 4-CDH, que apresenta.

11

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 105, DE 2005

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 105, de 2005 (nº 2.619/2003, na Casa de origem), que *altera a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, para assegurar a todos os trabalhadores domésticos o direito ao benefício do seguro-desemprego*.

Parecer favorável, sob nº 539, de 2006, da Comissão de Assuntos Sociais, Relator *ad hoc*: Senador Pedro Simon.

12

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 33, DE 2006

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 33, de 2006 (nº 4.539/2004, na Casa de origem), que *institui o dia 6 de dezembro como o Dia Nacional de Mobilização dos Homens pelo Fim da Violência contra as Mulheres*.

Parecer favorável, sob nº 1.223, de 2006, da Comissão de Educação, Relator *ad hoc*: Senador Juvêncio da Fonseca.

13

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 66, DE 2006

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 66, de 2006 (nº 4.733/2004, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que *dá nova redação ao art. 894 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e à alínea “b” do inciso III do art. 3º da Lei nº 7.701, de 21 de dezembro de 1988* (dispõe sobre os embargos para o Tribunal Superior do Trabalho).

Parecer sob nº 23, de 2007, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador José Agripino, favorável, com as Emendas nºs 1 a 3-CCJ, que apresenta.

14

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 80, DE 2006

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2006 (nº 4.735/2004, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que *dá nova redação ao caput do art. 836 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de dispor sobre o depósito prévio em ação rescisória*.

Parecer sob nº 24, de 2007, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador João Batista Motta, favorável, com as Emendas nºs 1 e 2-CCJ.

15

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 131, DE 1997

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 131, de 1997 (nº 573/97, na Câmara dos Deputados), que *aprova o texto do Acordo de Parceria e de Cooperação em Matéria de Segurança Pública, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, em Brasília, em 12 de março de 1997*.

Pareceres sob nºs 143, de 1998; 1.603 e 1.604, de 2005, das Comissões

– de Relações Exteriores e Defesa Nacional, 1º pronunciamento, Relator: Senador Romeu Tuma, favorável, com voto contrário, em separado, da Senadora Benedita da Silva; 2º pronunciamento, Relator *ad hoc*: Senador Jefferson Peres, favorável; e

– de Constituição, Justiça e Cidadania (em audiência, por solicitação da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional), Relator: Senador Jefferson Peres, favorável.

16

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 227, DE 2006

Primeira sessão de discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 227, de 2006, de iniciativa da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios, que *altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e 10.520, de 17 de julho de 2002, ampliando o âmbito de aplicação do pregão eletrônico e melhorando mecanismos de controle.*

17

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 26, DE 2000

(Tramitando em conjunto com o Projeto de Lei do Senado nº 685, de 1999)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 26, de 2000, de autoria do Senador Paulo Hartung, que *altera a redação do § 1º do art. 6º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, para definir que o Presidente do Banco Central comparecerá, pessoalmente, à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado, para fazer relato sobre a execução da programação monetária que se finda e a exposição e entrega da Programação Monetária Trimestral.*

Pareceres sob nºs 1.816 e 1.817, de 2005, das Comissões

– de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Sérgio Machado, favorável, nos termos da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo), que oferece, e pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 685, de 1999, com o qual tramita em conjunto; e

– de Assuntos Econômicos, Relator: Senador Aloizio Mercadante, favorável ao Projeto, nos termos do parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com voto contrário, em separado, dos Senadores Heloísa Helena e Eduardo Suplicy.

18

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 685, DE 1999

(Tramitando em conjunto com o Projeto de Lei do Senado nº 26, de 2000)

Projeto de Lei do Senado nº 685, de 1999, da Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Financeiro, que *altera a redação do § 1º da art. 6º da Lei nº 9.069, de 29 de ju-*

nho de 1995, que “dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do Real e os critérios para conversão das obrigações para o Real, e dá outras providências”.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Ontem votamos quatro medidas provisórias. Só uma medida provisória tranca a pauta da Casa, haja vista que depende do recebimento das informações solicitadas pelo Plenário do Senado Federal. Mandei, portanto, fazer a leitura dos outros expedientes, das outras medidas provisórias para que possamos dar conseqüência a tudo isso na próxima semana, na próxima terça-feira.

Concedo a palavra ao Senador Jonas Pinheiro para uma comunicação inadiável.

O SR. JONAS PINHEIRO (PFL – MT. Para uma comunicação inadiável. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, a Câmara de Comércio Brasil-Americana concederá o Título Honorário de Personalidade do Ano 2007 ao Dr. Manoel Félix Cintra Neto, Presidente do Conselho de Administração da Bolsa de Mercadorias e Futuros – BM&F.

A solenidade de outorga desse título será no dia 24 de maio, na cidade de Nova York, nos Estados Unidos. É um título de notória importância, principalmente por ser concedido por entidade independente, cujo escopo fundamental é dinamizar os negócios e os fluxos de comércio e de investimentos entre o Brasil e os Estados Unidos e de estreitar as relações de intercâmbio entre os agentes de negócios desses dois países.

Sr. Presidente, a concessão desse título ao Presidente do Conselho de Administração da BM&F representa o reconhecimento do trabalho dessa entidade nos seus vinte e um anos de funcionamento e a importância que ela tem no diversificado e crescente mercado de títulos no Brasil.

Essa homenagem se torna mais meritória ainda, neste momento em que a BM&F atingiu, justamente no dia 16 deste mês de abril, a marca histórica de dois bilhões de títulos negociados, posicionando-se como um das dez maiores Bolsas de Derivativos do mundo. A BM&F planeja para os próximos três anos alcançar três bilhões de contratos. Neste ano de 2007, ela negociou, diariamente, com base em taxas de juros e de câmbio, de índice de ações e de **commodities** agropecuárias, cerca de um bilhão e meio de contratos, um número quase quatro vezes superior à média negociada em 2001.

Vale destacar que, de janeiro a março deste ano, o volume negociado pela BM&F cresceu cerca de 44% em comparação com o mesmo trimestre de 2005 – um crescimento expressivo que, sem dúvida, demonstra o dinamismo daquela entidade e, inegavelmente, a determinação e a competência de seus dirigentes e servidores.

Sr. Presidente, tive a oportunidade de conhecer o trabalho da BM&F e eu o tenho acompanhado mais de perto nestes últimos anos. Constatei que se trata de um trabalho de grande expressão na área do agronegócio brasileiro. Da mesma forma, pude verificar que, no interior do Brasil, sobretudo nas regiões de produção agropecuária, a BM&F tem contribuído para modernizar e dinamizar o mercado de **commodities**, o que dá mais segurança aos produtores rurais no processo de comercialização de seus produtos e possibilita a eles que tenham mais lucro com as suas operações de negócios e mais segurança nesse processo.

Além disso, destaco também a valiosa contribuição da BM&F nas negociações que envolvem órgãos governamentais, quando ela entra, então, com os instrumentos definidos pelo Governo Federal, de apoio à comercialização, em processos de licitações públicas e de compras privadas, bem como de aquisições de bens e serviços feitas pela União, ou pelos Estados e Municípios, e ainda no treinamento de agentes e de produtores envolvidos nessas operações.

Sr. Presidente, a contribuição que a BM&F tem dado à modernização e ao dinamismo e crescimento do processo de comercialização de produtos e serviços justificaria, por si só, a homenagem que a Câmara do Comércio Brasil–Americana concede ao Dr. Manoel Félix Cintra Neto.

Por isso, quero que essa justa homenagem fique registrada nos Anais do Senado Federal. Quero ainda, desta tribuna, parabenizar o Conselho de Administração da BM&F, tanto seus dirigentes quanto seus servidores, pela dedicação de cada um deles, e pela contribuição valiosa que essa Bolsa tem dado ao processo global de comercialização de produtos e de serviços no Brasil e, conseqüentemente, graças à sua atuação dinâmica e inovadora, pela valorização da produção brasileira e do trabalhador que a torna possível.

Parabéns especialmente ao Dr. Manoel Félix Cintra Neto e parabéns à Bolsa de Mercadorias & Futuros.

Muito obrigado.

Durante o discurso do Sr. Jonas Pinheiro, o Sr. Renan Calheiros, Presidente, deixa a cadeira da Presidência, que é ocupada pelo Sr. César Borges, 3º Secretário.

O SR. PRESIDENTE (César Borges. PFL – BA) – Antes de conceder a palavra ao próximo orador, farei a leitura do Ofício do 1º Secretário da Câmara dos Deputados.

Sobre a mesa, ofícios que passo a ler.

São lidos os seguintes:

OF. Nº 90/07/PS-GSE

Brasília, 4 de abril de 2007

Assunto: envio de PLv para apreciação

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido á consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2007 (Medida Provisória nº 335/06, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 28-3-2007, que “Dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.666, de 21 de junho de 1993, 11.124, de 16 junho de 2005, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, 271, de 28 de fevereiro de 1967, 1.876, de 15 de julho de 1981, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987; prevê medidas voltadas à regularização fundiária de interesse social em imóveis da União; e dá outras providências.”, conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

2. Encaminho, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente, – Deputado **Osmar Serraglio**,
Primeiro-Secretário.

OF. nº 91/07/PS-GSE

Brasília, 4 de abril de 2007

Assunto: envio de PLv para apreciação

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido á consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 5, de 2007 (Medida Provisória nº 353/07, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 29-3-2007, que “Dispõe sobre a revitalização do setor ferroviário, altera dispositivos da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e dá outras providências”, conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

2. Encaminho, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente, – Deputado **Osmar Serraglio**,
Primeiro-Secretário

OF. nº 121/07/PS-GSE

Brasília, 16 de abril de 2007

Assunto: envio de PLV para apreciação

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2007 (Medida Provisória nº 339/06, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 10-4-2007, que, “Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nºs 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências”, conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

2. Encaminho, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente, – Deputado **Osmar Serraglio**, Primeiro-Secretário.

OF. nº 122/07/PS-GSE

Brasília, 16 de abril de 2007

Assunto: envio de PLV para apreciação

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2007 (Medida Provisória nº 341/06, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 3-4-07, que “Altera as Leis nºs 9.657, de 3 de junho de 1998, 10.480, de 2 de julho de 2002, 11.314, de 3 de julho de 2006, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.355, 11.356, 11.357 e 11.358, de 19 de outubro de 2006, 8.025, de 12 de abril de 1990, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências”, conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

2. Encaminho, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente, – Deputado **Osmar Serraglio**, Primeiro-Secretário.

OF. nº 123/07/PS-GSE

Brasília, 18 de abril de 2007

Assunto: envio de PLV para apreciação

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2007 (Medida Provisória nº 347/07, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 12-4-2007, que “Constitui fonte de recursos adicional para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal – CEF”, conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

2. Encaminho, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente, – Deputado **Osmar Serraglio**, Primeiro-Secretário.

O SR. PRESIDENTE (César Borges. PFL – BA)

– Com referência aos **Projetos de Conversão nºs 4, 5, 6, 7 e 9, de 2007** (provenientes das Medidas Provisórias nºs 335, de 2006; 353, de 2007; 341, de 2006; 339, de 2006, e 347, de 2007, respectivamente), que acabam de ser de lidos, a Presidência comunica ao Plenário que o prazo de 45 dias para apreciação das matérias encontra-se esgotado, e o de suas vigências foi prorrogado por Atos da Mesa do Congresso Nacional, por mais 60 dias, conforme prevê o § 7º do art. 62 da Constituição Federal.

Uma vez recebidas formalmente pelo Senado Federal, nesta data, as matérias passam a sobrestar imediatamente todas as demais deliberações legislativas da Casa até que se ultimem suas votações.

Prestados esses esclarecimentos, a Presidência inclui as matérias na Ordem do Dia da sessão de amanhã.

São os seguintes os projetos recebidos:

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 4, DE 2007
(Proveniente da Medida Provisória nº 335, de 2006)

Dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.666, de 21 de junho de 1993, 11.124, de 16 de junho de 2005, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, 9.514, de 20 de novembro de 1997, e 6.015, de 31 de dezembro de

1973, e dos Decretos-Leis n 9.760, de 5 de setembro de 1946, 271, de 29 de fevereiro de 1967, 1.876, de 15 de julho de 1981, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987; prevê medidas voltadas à regularização fundiária de interesse social em imóveis da União; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 6º, 7º, 9º, 18, 19, 26, 29, 31 e 45 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É o Poder Executivo autorizado, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a executar ações de identificação, demarcação, cadastramento, registro e fiscalização dos bens imóveis da União, bem como a regularização das ocupações nesses imóveis, inclusive de assentamentos informais de baixa renda, podendo, para tanto, firmar convênios com os Estados, Distrito Federal e Municípios em cujos territórios se localizem e, observados os procedimentos licitatórios previstos em lei, celebrar contratos com a iniciativa privada.” (NR)

“Seção II

Do Cadastramento

Art. 6º Para fins do disposto no art. 1º desta Lei, as terras da União deverão ser cadastradas, nos termos do regulamento.

§ 1º Nas áreas urbanas, em imóveis possuídos por população carente ou de baixa renda para sua moradia, onde não for possível individualizar as posses, poderá ser feita a demarcação da área a ser regularizada, cadastrando-se o assentamento, para posterior outorga de título de forma individual ou coletiva.

§ 2º (Revogado)

§ 3º (Revogado)

§ 4º (Revogado).” (NR)

“Seção II-A

Da Inscrição da Ocupação

Art. 7º A inscrição de ocupação, a cargo da Secretaria do Patrimônio da União, é ato administrativo precário, resolúvel a qualquer tempo, que pressupõe o efetivo aproveitamento do terreno pelo ocupante, nos termos do regulamento, ou-

torgada pela administração depois de analisada a conveniência e oportunidade, e gera obrigação de pagamento anual da taxa de ocupação.

§ 1º É vedada a inscrição de ocupação sem a comprovação do efetivo aproveitamento de que trata o **caput** deste artigo.

§ 2º A comprovação do efetivo aproveitamento será dispensada nos casos de assentamento informais definidos pelo Município como área ou zona especial de interesse social, nos termos do seu plano diretor ou outro instrumento legal que garanta a função social da área, exceto na faixa de fronteira ou quando se tratar de imóveis que estejam sob a administração do Ministério da Defesa e dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

§ 3º A inscrição de ocupação de imóvel dominial da União, a pedido ou de ofício, será formalizada por meio de ato da autoridade local da Secretaria do Patrimônio da União em processo administrativo específico.

§ 4º Será inscrito o ocupante do imóvel, tornando-se este o responsável no cadastro dos bens dominiais da União, para efeito de administração e cobrança de receitas patrimoniais.

§ 5º As ocupações anteriores à inscrição, sempre que identificadas, serão anotadas no cadastro a que se refere o § 4º deste artigo para efeito de cobrança de receitas patrimoniais dos respectivos responsáveis, não incidindo, em nenhum caso, a multa de que trata o § 5º do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987.

§ 6º Os créditos originados em receitas patrimoniais decorrentes da ocupação de imóvel da União serão lançados após concluído o processo administrativo correspondente, observadas a decadência e a inexistência previstas no art. 47 desta Lei.

§ 7º Para efeito de regularização das ocupações ocorridas até 27 de abril de 2006 nos registros cadastrais da Secretaria do Patrimônio da União, as transferências de posse na cadeia sucessória do imóvel serão anotadas no cadastro dos bens dominiais da União para o fim de cobrança de receitas patrimoniais dos respectivos responsáveis, não dependendo do prévio recolhimento do *laudêmio*.” (NR)

“Art. 9º

I – ocorreram após 27 de abril de 2006;
 II – estejam concorrendo ou tenham concorrido para comprometer a integridade das áreas de uso comum do povo, de segurança nacional, de preservação ambiental ou necessárias à preservação dos ecossistemas naturais e de implantação de programas ou ações de regularização fundiária de interesse social ou habitacionais das reservas indígenas, das áreas ocupadas por comunidades remanescentes de quilombos, das vias federais de comunicação e das áreas reservadas para construção de hidrelétricas ou congêneres, ressalvados os casos especiais autorizados na forma da lei.” (NR)

“Art. 18.

I – Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades sem fins lucrativos das áreas de educação, cultura, assistência social ou saúde;

II – pessoas físicas ou jurídicas, em se tratando de interesse público ou social ou de aproveitamento econômico de interesse nacional.

§ 1º A cessão de que trata este artigo poderá ser realizada, ainda, sob o regime de concessão de direito real de uso resolúvel, previsto no art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, aplicando-se, inclusive, em terrenos de marinha e acrescidos, dispensando-se o procedimento licitatório para associações e cooperativas que se enquadrem no inciso II do **caput** deste artigo.

§ 6º Fica dispensada de licitação a sessão prevista no **caput** deste artigo relativa a:

I – bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas de provisão habitacional ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;

II – bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública e cuja ocupação se tenha consolidado até 27 de abril de 2006.”(NR)

“Art. 19.

VI – permitir a cessão gratuita de direitos enfiteúticos relativos a frações de terrenos cedidos quando se tratar de regularização fun-

diária ou provisão habitacional para famílias carentes ou de baixa renda.” (NR)

“Art. 26. Em se tratando de projeto de caráter social para fins de moradia, a venda do domínio pleno ou útil observará os critérios de habilitação e renda familiar fixados em regulamento, podendo o pagamento ser efetivado mediante um sinal de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da avaliação, permitido o seu parcelamento em até 2 (duas) vezes e do saldo em até 300 (trezentas) prestações mensais e consecutivas, observando-se, como mínimo, a quantia correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo vigente.

§ 1º (Revogado)

§ 2º (Revogado)

§ 3º Nas vendas de que trata este artigo, aplicar-se-ão, no que couber, as condições previstas no art. 27 desta Lei, não sendo exigido, a critério da administração, o pagamento de prêmio mensal de seguro nos projetos de assentamento de famílias carentes ou de baixa renda.” (NR)

“Art. 29.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no **caput** deste artigo, no caso de venda do domínio pleno de imóveis, os ocupantes de boa-fé de áreas da União para fins de moradia não abrangidos pelo disposto no inciso I do § 6º do art. 18 desta Lei poderão ter preferência na aquisição dos imóveis por eles ocupados, nas mesmas condições oferecidas pelo vencedor da licitação, observada a legislação urbanística local e outras disposições legais pertinentes.

§ 2º A preferência de que trata o § 1º deste artigo aplica-se aos imóveis ocupados até 27 de abril de 2006, exigindo-se que o ocupante:

I – esteja regularmente inscrito e em dia com suas obrigações para com a Secretaria do Patrimônio da União;

II – ocupe continuamente o imóvel até a data da publicação do edital de licitação.”(NR)

“Art. 31. Mediante ato do poder Executivo e a seu critério, poderá ser autorizada a doação de bens imóveis de domínio da União, observado o disposto no art. 23 desta Lei, a:

I – Estados, Distrito Federal, Municípios, fundações públicas e autarquias públicas federais, estaduais e municipais;

II – empresas públicas federais, estaduais e municipais;

III – fundos públicos nas transferências destinadas a realização de programas de pro-

visão habitacional ou de regularização fundiária de interesse social;

IV – sociedades de economia mista voltadas à execução de programas de provisão habitacional ou de regularização fundiária de interesse social; ou

V – beneficiários, pessoas físicas ou jurídicas, de programas de provisão habitacional ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública, para cuja execução seja efetivada a doação.

.....
 § 3º Nas hipóteses de que tratam os incisos I a IV do caput deste artigo, é vedada ao beneficiário a possibilidade de alienar o imóvel recebido em doação, exceto quando a finalidade for a execução, por parte do donatário, de projeto de assentamento de famílias carentes ou de baixa renda, na forma do art. 26 desta Lei, e desde que, no caso de alienação onerosa, o produto da venda seja destinado à instalação de infra-estrutura, equipamentos básicos ou de outras melhorias necessárias ao desenvolvimento do projeto.

§ 4º Na hipótese de que trata o inciso V do **caput** deste artigo:

I – não se aplica o disposto no § 2º deste artigo para o beneficiário pessoa física, devendo o contrato dispor sobre eventuais encargos e conter cláusula de inalienabilidade por um período de 5 (cinco) anos; e

II – a pessoa jurídica que receber o imóvel em doação só poderá utilizá-lo no âmbito do respectivo programa habitacional ou de regularização fundiária e deverá observar, nos contratos com os beneficiários finais, o requisito de inalienabilidade previsto no inciso I deste parágrafo.

§ 5º Nas hipóteses de que tratam os incisos III a V do **caput** deste artigo, o beneficiário final pessoa física deve atender aos seguintes requisitos:

I – possuir renda familiar mensal não superior a 5 (cinco) salários mínimos;

II – não ser proprietário de outro imóvel urbano ou rural.” (NR)

“Art. 45. As receitas líquidas provenientes da alienação de bens imóveis de domínio da União, de que trata esta Lei, deverão ser integralmente utilizadas na amortização da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional, sem prejuízo para o disposto no inciso II

do § 2º e § 4º do art. 4º, no art. 35 e no inciso II do parágrafo único do art. 37 desta Lei, bem como no inciso VII do **caput** do art. 6º da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005.” (NR)

Art. 2º A Lei no 9.636, de 15 de maio de 1999, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 3º-A Caberá ao Poder Executivo criar e manter sistema unificado de informações sobre os bens de que trata esta Lei, que conterà, além de outras informações relativas a cada imóvel:

I – a localização e a área;

II – a respectiva matrícula no registro de imóveis competente;

III – o tipo de uso;

IV – a indicação da pessoa física ou jurídica à qual, por qualquer instrumento, o imóvel tenha sido destinado;

V – o valor atualizado, se disponível.

Parágrafo único. As informações do sistema de que trata o **caput** deste artigo deverão ser disponibilizadas na internet, sem prejuízo de outras formas de divulgação.”

“Art. 6º-A. No caso de cadastramento de ocupações para fins de moradia cujo ocupante seja considerado carente ou de baixa renda, na forma do § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981, a União poderá proceder à regularização fundiária da área, utilizando, entre outros, os instrumentos previstos no art. 18, no inciso VI do art. 19 e nos arts. 22-A e 31 desta Lei.”

“Seção VIII

Da Concessão de uso Especial para fins de Moradia

Art. 2-A. A concessão de uso especial para fins de moradia aplica-se às áreas de propriedade da União, inclusive aos terrenos de marinha e acrescidos, e será conferida aos possuidores ou ocupantes que preencham os requisitos legais estabelecidos na Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001.

§ 1º O direito de que trata o **caput** deste artigo não se aplica a imóveis funcionais.

§ 2º Os imóveis sob administração do Ministério da Defesa ou dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica são considerados de interesse da defesa nacional para efeito do disposto no inciso III do **caput** do art. 5º da Medida Provisória nº 2.220, de 4

de setembro de 2001, sem prejuízo do estabelecido no § 1º deste artigo.”

Art. 3º o art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17.
I –

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas **f** e **h**;

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;

h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;

§ 7º No caso de venda, os ocupantes de boa-fé de áreas públicas para fins de moradia não abrangidos pela alínea **f** do inciso I do **caput** deste artigo poderão ter preferência na aquisição dos imóveis por eles ocupados, nas mesmas condições oferecidas pelo vencedor da licitação, observada a legislação urbanística local e outras disposições legais pertinentes.” (NR)

Art. 4º Os arts. 8º e 24 da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º.....
.....

VII – receitas decorrentes da alienação dos imóveis da União que lhe vierem a ser destinadas; e

VIII – outros recursos que lhe vierem a ser destinados.” (NR)

“Art. 24.

§ 1º O Ministério das Cidades poderá aplicar os recursos de que trata o **caput** deste artigo

por intermédio dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até o cumprimento do disposto nos incisos I a V do **caput** do art. 12 desta Lei.

§ 2º O Conselho Gestor do FNHIS poderá estabelecer prazo-limite para o exercício da faculdade de que trata o § 1º deste artigo.”(NR)

Art. 5º Os arts. 11, 12, 79, 100, 103, 119 e 121 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Para a realização da demarcação, a SPU convidará os interessados, por edital, para que no prazo de 60 (sessenta) dias ofereçam a estudo plantas, documentos e outros esclarecimentos concernentes aos terrenos compreendidos no trecho demarcando.” (NR)

“Art. 12.
Parágrafo único. Além do disposto no **caput** deste artigo, o edital deverá ser publicado, pelo menos 1 (uma) vez, em jornal de grande circulação local.” (NR)

“Art. 79.
.....

§ 4º Não subsistindo o interesse do órgão da administração pública federal direta na utilização de imóvel da União entregue para uso no serviço público, deverá ser formalizada a devolução mediante termo acompanhado de laudo de vistoria, recebido pela gerência regional da Secretaria do Patrimônio da União, no qual deverá ser informada a data da devolução.

§ 5º Constatado o exercício de posse para fins de moradia em bens entregues a órgãos ou entidades da administração pública federal e havendo interesse público na utilização destes bens para fins de implantação de programa ou ações de regularização fundiária ou para titulação em áreas ocupadas por comunidades tradicionais, a Secretaria do Patrimônio da União fica autorizada a reaver o imóvel por meio de ato de cancelamento da entrega, destinando o imóvel para a finalidade que motivou a medida, ressalvados os bens imóveis da União que estejam sob a administração do Ministério da Defesa e dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, e observado o disposto no inciso III do § 1º do art. 91 da Constituição Federal.

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo aplica-se, também, a imóveis não utilizados para a finalidade prevista no ato de entrega de que trata o **caput** deste artigo, quando verificada a

necessidade de sua utilização em programas de previsão habitacional de interesse social.” (NR)

“Art. 100.
.....

§ 6º Nos casos de aplicação do regime de aforamento gratuito com vistas na regularização fundiária de interesse social, ficam dispensadas as audiências previstas neste artigo, ressalvados os bens imóveis sob administração do Ministério da Defesa e dos Comandos do Exército, da Marinha e da Aeronáutica.” (NR)

“Art. 103. O aforamento extinguir-se-á:

I – por inadimplemento de cláusula contratual;

II – por acordo entre as partes;

III – pela remissão do foro, nas zonas onde não mais subsistam os motivos determinantes da aplicação do regime enfiteutico;

IV – pelo abandono do imóvel, caracterizado pela ocupação, por mais de 5 (cinco) anos, sem contestação, de assentamentos informais de baixa renda, retornando o domínio útil à União; ou

V – por interesse público, mediante prévia indenização.

..... “ (NR)

“Art. 119. Reconhecido o direito do requerente e pagos os foros em atraso, o chefe do órgão local da Secretaria do Patrimônio da União concederá a revigoração do aforamento.

Parágrafo único. A Secretaria do Patrimônio da União disciplinará os procedimentos operacionais destinados à revigoração de que trata o **caput** deste artigo.” (NR)

“Art. 121.

Parágrafo único. Nos casos de cancelamento do registro de aforamento, considera-se a certidão da Secretaria do Patrimônio da União de cancelamento de aforamento documento hábil para o cancelamento de registro nos termos do inciso III do **caput** do art. 250 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1972.” (NR)

Art. 6º O Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Seção III-A

Da Demarcação de Terrenos para Regularização Fundiária de Interesse Social

Art. 18-A. A União poderá lavrar auto de demarcação nos seus imóveis, nos casos de regularização fundiária de interesse social, com

base no levantamento da situação da área a ser regularizada.

§ 1º Considera-se regularização fundiária de interesse social aquela destinada a atender a famílias com renda familiar mensal não superior a 5 (cinco) salários mínimos.

§ 2º O auto de demarcação assinado pelo Secretário do Patrimônio da União deve ser instruído com:

I – planta e memorial descritivo da área a ser regularizada, dos quais constem a sua descrição, com suas medidas perimetrais, área total, localização, confrontantes, coordenadas preferencialmente georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites, bem como seu número de matrícula ou transcrição e o nome do pretense proprietário, quando houver;

II – planta de sobreposição da área demarcada com a sua situação constante do registro de imóveis e, quando houver, transcrição ou matrícula respectiva;

III – certidão da matrícula ou transcrição relativa à área a ser regularizada, emitida pelo registro de imóveis competente e das circunscrições imobiliárias anteriormente competentes, quando houver;

IV – certidão da Secretaria do Patrimônio da União de que a área pertence ao patrimônio da União, indicando o Registro Imobiliário Patrimonial – RIP e o responsável pelo imóvel, quando for o caso;

V – planta de demarcação da Linha Preamar Média – LPM, quando se tratar de terrenos de marinha ou acrescidos; e

VI – planta de demarcação da Linha Média das Enchentes Ordinárias – LMEO, quando se tratar de terrenos marginais de rios federais.

§ 3º As plantas e memoriais mencionados nos incisos I e II do § 2º deste artigo devem ser assinados por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no competente Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA.

§ 4º Entende-se por responsável pelo imóvel o titular de direito outorgado pela União, devidamente identificado no RIP.

Art. 18-B. Prenotado e autuado o pedido de registro da demarcação no registro de imóveis, o oficial, no prazo de 30 (trinta) dias, procedera as buscas para identificação de matrículas ou transcrições correspondentes à área a ser regularizada e examinará os documentos apresentados, comunicando ao apresentante,

de 1 (uma) única vez, a existência de eventuais exigências para a efetivação do registro.

Art. 18-C. Inexistindo matrícula ou transcrição anterior e estando a documentação em ordem, ou atendidas as exigências feitas no art. 18-B desta Lei, o oficial do registro de imóveis deve abrir matrícula do imóvel em nome da União e registrar o auto de demarcação.

Art. 18-D. Havendo registro anterior, O oficial do registro de imóveis deve notificar pessoalmente o titular de domínio, no imóvel, no endereço que constar do registro imobiliário ou no endereço fornecido pela União, e, por meio de edital, os confrontantes, ocupantes e terceiros interessados.

§ 1º Não sendo encontrado o titular de domínio, tal fato será certificado pelo oficial encarregado da diligência, que promoverá sua notificação mediante o edital referido no **caput** deste artigo.

§ 2º O edital conterá resumo do pedido de registro da demarcação, com a descrição que permita a identificação da área demarcada, e deverá ser publicado por 2 (duas) vezes, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, em um jornal de grande circulação local.

§ 3º No prazo de 15 (quinze) dias, contado da última publicação, poderá ser apresentada impugnação do pedido de registro do auto de demarcação perante o registro de imóveis.

§ 4º Presumir-se-á a anuência dos notificados que deixarem de apresentar impugnação no prazo previsto no § 3º deste artigo.

§ 5º A publicação dos editais de que trata este artigo será feita pela União, que encaminhará ao oficial do registro de imóveis os exemplares dos jornais que os tenham publicado.

Art. 18-E. Decorrido o prazo previsto no § 3º do art. 18-D desta Lei sem impugnação, o oficial do registro de imóveis deve abrir matrícula do imóvel em nome da União e registrar o auto de demarcação, procedendo às averbações necessárias nas matrículas ou transcrições anteriores, quando for o caso.

Parágrafo único. Havendo registro de direito real sobre a área demarcada ou parte dela, o oficial deverá proceder ao cancelamento de seu registro em decorrência da abertura da nova matrícula em nome da União.

Art. 18-F. Havendo impugnação, o oficial do registro de imóveis dará ciência de seus termos à União.

§ 1º Não havendo acordo entre impugnante e a União, a questão deve ser encaminhada ao juízo competente, dando-se continuidade ao procedimento de registro relativo ao remanescente incontestado.

§ 2º Julgada improcedente a impugnação, os autos devem ser encaminhados ao registro de imóveis para que o oficial proceda na forma do art. 19-E desta Lei.

§ 3º Sendo julgada procedente a impugnação, os autos devem ser restituídos ao registro de imóveis para as anotações necessárias e posterior devolução ao Poder Público.

§ 4º A prenotação do requerimento de registro da demarcação ficará prorrogada até o cumprimento da decisão proferida pelo juiz ou até seu cancelamento a requerimento da União, não se aplicando às regularizações previstas nesta Seção o cancelamento por decurso de prazo.”

Art. 7º O art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 29 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º É instituída a concessão de uso de terrenos públicos ou particulares remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, como direito real resolúvel, para fins específicos de regularização fundiária de interesse social, urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, aproveitamento sustentável das várzeas, preservação das comunidades tradicionais e seus meios de subsistência ou outras modalidades de interesse social em áreas urbanas.

.....
§ 5º Para efeito de aplicação do disposto no **caput** deste artigo, deverá ser observada a anuência prévia:

I – do Ministério da Defesa e dos Comandos da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, quando se tratar de imóveis que estejam sob sua administração; e

II – do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência de República, observados os termos do inciso III do § 1º do art. 91, da Constituição Federal. (NR)

Art. 8º Os arts. 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.976, de 15 de julho de 1981, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam isentas do pagamento de foros, taxas de ocupação e laudêmios, referentes a imóveis de propriedade da União, as

pessoas consideradas carentes ou de baixa renda cuja situação econômica não lhes permita pagar esses encargos sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

§ 1º A situação de carência ou baixa renda será comprovada a cada 4 (quatro) anos, na forma disciplinada pelo órgão competente, devendo ser suspensa a isenção sempre que verificada a alteração da situação econômica do ocupante ou foreiro.

§ 2º Considera-se carente ou de baixa renda para fins da isenção disposta neste artigo o responsável por imóvel cuja renda familiar mensal for igual ou inferior ao valor correspondente a 5 (cinco) salários mínimos.

§ 3º A União poderá delegar aos Estados, Distrito Federal ou Municípios a comprovação da situação de carência de que trata o § 2º deste artigo, por meio de convênio.

§ 4º A isenção de que trata este artigo aplica-se desde o início da efetiva ocupação do imóvel e alcança os débitos constituídos e não pagos, inclusive os inscritos em dívida ativa, e os não constituídos até 27 de abril de 2006, bem como multas, juros de mora e atualização monetária.” (NR)

“Art. 2º.....
I –

b) as empresas públicas, as sociedades de economia mista e os fundos públicos, nas transferências destinadas à realização de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social;

c) as autarquias e fundações federais;
.....

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo abrange também os foros e as taxas de ocupação enquanto os imóveis permanecerem no patrimônio das referidas entidades, assim como os débitos relativos a foros, taxas de ocupação e laudêmios constituídos e não pagos até 27 de abril de 2006 pelas autarquias e fundações federais.” (NR)

Art. 9º O Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A Os cartórios deverão informar as operações imobiliárias anotadas, averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas nos Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos que envolvam terrenos da União sob sua responsabilidade, mediante a

apresentação de Declaração sobre Operações Imobiliárias em Terrenos da União – DOITU em meio magnético, nos termos estabelecidos pela Secretaria do Patrimônio da União.

§ 1º A cada operação imobiliária corresponderá uma DOITU, que deverá ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente ao da anotação, averbação, lavratura, matrícula ou registro da respectiva operação, sujeitando-se o responsável, no caso de falta de apresentação ou apresentação da declaração após o prazo fixado, à multa de 0,1% (zero vírgula um por cento) ao mês calendário ou fração, sobre o valor da operação, limitada a 1% (um por cento), observado o disposto no inciso III do § 2º deste artigo.

§ 2º A multa de que trata o § 1º deste artigo:

I – terá como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não apresentação, da lavratura do auto de infração;

II – será reduzida:

a) à metade, caso a declaração seja apresentada antes de qualquer procedimento de ofício;

b) a 75% (setenta e cinco por cento), caso a declaração seja apresentada no prazo fixado em intimação;

III – será de, no mínimo, R\$20,00 (vinte reais).

§ 3º O responsável que apresentar DOITU com incorreções ou omissões será intimado a apresentar declaração retificadora, no prazo estabelecido pela Secretaria do Patrimônio da União, e sujeitar-se-á à multa de R\$50,00 (cinquenta reais), por informação inexata, incompleta ou omitida, que será reduzida em 50% (cinquenta por cento), caso a retificadora seja apresentada no prazo fixado.”

Art. 10. Os arts. 1.225 e 1.473 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.225.
.....

XI – a concessão de uso especial para fins de moradia;

XII – a concessão de direito real de uso.”

(NR)

“Art. 1.473.
.....

VIII – o direito de uso especial para fins de moradia;

IX – o direito real de uso;

X – a propriedade superficiária.

.....
 § 2º Os direitos de garantia instituídos nas hipóteses dos incisos IX e X do **caput** deste artigo ficam limitados à duração da concessão ou direito de superfície, caso tenham sido transferidos por período determinado.” (NR)

Art. 11. O art. 22 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22.

§ 1º A alienação fiduciária poderá ser contratada por pessoa física ou jurídica, não sendo privativa das entidades que operam no SFI, podendo ter como objeto, além da propriedade plena:

I – bens enfitêuticos, hipótese em que será exigível o pagamento do laudêmio, se houver a consolidação do domínio útil no fiduciário;

II – o direito de uso especial para fins de moradia;

III – o direito real de uso, desde que suscetível de alienação;

IV – a propriedade superficiária.

§ 2º Os direitos de garantia instituídos nas hipóteses dos incisos III e IV do § 1º deste artigo ficam limitados à duração da concessão ou direito de superfície, caso tenham sido transferidos por período determinado.” (NR)

Art. 12. A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 290-A:

“Art. 290-A. Devem ser realizados independentemente do recolhimento de custas e emolumentos:

I – o primeiro registro de direito real constituído em favor de beneficiário de regularização fundiária de interesse social em áreas urbanas e em áreas rurais de agricultura familiar;

II – a primeira averbação de construção residencial de até 70m² (setenta metros quadrados) de edificação em áreas urbanas objeto de regularização fundiária de interesse social.

§ 1º O registro e a averbação de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo independem da comprovação do pagamento de quaisquer tributos, inclusive previdenciários.

§ 2º Considera-se regularização fundiária de interesse social para os efeitos deste artigo

aquela destinada a atender famílias com renda mensal de até 5 (cinco) salários mínimos, promovida no âmbito de programas de interesse social sob gestão de órgãos ou entidades da administração pública, em área urbana ou rural.”

Art. 13. A concessão de uso especial para fins de moradia, a concessão de direito real de uso e o direito de superfície podem ser objeto de garantia real, assegurada sua aceitação pelos agentes financeiros no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH.

Art. 14. A alienação de bens imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social desnecessários ou não vinculados às suas atividades operacionais será feita mediante leilão público, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo e as seguintes condições:

I – o preço mínimo inicial de venda será fixado com base no valor de mercado do imóvel estabelecido em avaliação elaborada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ou por meio da contratação de serviços especializados de terceiros, cuja validade será de 12 (doze) meses, observadas as normas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

II – não havendo lance compatível com o valor mínimo inicial na primeira oferta, os imóveis deverão ser novamente disponibilizados para alienação por valor correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor mínimo inicial;

III – caso permaneça a ausência de interessados na aquisição em segunda oferta, os imóveis deverão ser novamente disponibilizados para alienação com valor igual a 60% (sessenta por cento) do valor mínimo inicial;

IV – na hipótese de ocorrer o previsto nos incisos II e III do **caput** deste artigo, tais procedimentos de alienação acontecerão na mesma data e na seqüência do leilão realizado pelo valor mínimo inicial;

V – o leilão poderá ser realizado em 2 (duas) fases:

a) na primeira fase, os lances serão entregues ao leiloeiro em envelopes fechados, os quais serão abertos no início do pregão; e

b) a segunda fase ocorrerá por meio de lances sucessivos a viva voz entre os licitantes cujas propostas apresentem uma diferença igual ou inferior a 10% (dez por cento) em relação à maior oferta apurada na primeira fase;

VI – os licitantes apresentarão propostas ou lances distintos para cada imóvel;

VII – o arrematante pagará, no ato do pregão, sinal correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da arrematação, complementando o preço no prazo e nas condições previstas no edital, sob pena de

perder, em favor do Fundo do Regime Geral de Previdência Social, o valor correspondente ao sinal e, em favor do leiloeiro, se for o caso, a respectiva comissão;

VIII – o leilão público será realizado por leiloeiro oficial ou por servidor especialmente designado;

IX – quando o leilão público for realizado por leiloeiro oficial, a respectiva comissão será, na forma do regulamento, de até 5% (cinco por cento) do valor da arrematação e sera paga pelo arrematante, juntamente com o sinal; e

X – demais condições previstas no edital de licitação.

§ 1º O leilão de que trata o **caput** deste artigo realizar-se-á após a oferta pública dos imóveis pelo INSS e a não manifestação de interesse pela administração pública para destinação dos imóveis, inclusive para programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social.

§ 2º Caso haja interesse da administração pública, essa deverá apresentar ao INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, proposta de aquisição, nos termos do regulamento, observado o preço mínimo previsto no inciso I do **caput** deste artigo.

§ 3º Fica dispensado o sinal de pagamento quando os arrematantes forem beneficiários de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social, ou cooperativa ou outro tipo de associação que os represente.

§ 4º O edital preverá condições específicas de pagamento para o caso de os arrematantes serem beneficiários de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social, ou cooperativa ou outro tipo de associação que os represente.

Art. 15. Os bens imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social poderão ser alienados diretamente à União, Distrito Federal, Estados, Municípios e aos beneficiários de programas de regularização fundiária ou de provisão habitacional de interesse social.

§ 1º Na alienação aos beneficiários de programas referidos no **caput** deste artigo, deverão ser observadas condições específicas de pagamento e as demais regras fixadas pelo Ministério da Previdência Social.

§ 2º Somente poderão ser alienados diretamente aos beneficiários dos programas de regularização fundiária ou provisão habitacional de interesse social os imóveis que tenham sido objeto de praxeamento sem arrematação nos termos do art. 14 desta Lei.

§ 3º Os imóveis de que trata o § 2º deste artigo serão alienados pelo valor de viabilidade econômica do programa habitacional interessado em adquiri-los.

§ 4º A alienação será realizada no âmbito do programa habitacional de interesse social, sendo responsabilidade do gestor do programa estabelecer as

condições de sua operacionalização, na forma estabelecida pelo órgão federal responsável pelas políticas setoriais de habitação.

§ 5º A operacionalização será efetivada nos termos do § 1º deste artigo, observada a celebração de instrumento de cooperação específico entre o Ministério da Previdência Social e o respectivo gestor do programa.

§ 6º A União, no prazo de até 5 (cinco) anos, comprometerá financeiramente o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, para os fins do previsto no art. 61 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, pelos imóveis que lhe forem alienados na forma do **caput** deste artigo, observada a avaliação prévia dos referidos imóveis nos termos da legislação aplicável.

Art. 16. Aos ocupantes de baixa renda dos imóveis não-operacionais residenciais da Rede Ferroviária Federal S.A. – em liquidação cuja ocupação seja comprovadamente anterior a 6 de abril de 2005 é assegurado o direito à aquisição por venda direta do imóvel, nas condições estabelecidas nos arts. 26 e 27 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.

§ 1º Para a avaliação dos imóveis referidos no **caput** deste artigo, aplicar-se-á o método involutivo deduzindo-se, para tanto, o valor correspondente às benfeitorias realizadas pelo ocupante.

§ 2º Os ocupantes referidos no **caput** deste artigo deverão manifestar seu interesse pela compra direta no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da notificação a ser realizada pelo órgão competente.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se ocupante de baixa renda aquele com renda familiar igual ou inferior ao valor estabelecido no § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.876, de 15 de julho de 1991.

Art. 17. Aos ocupantes dos imóveis não-operacionais residenciais da Rede Ferroviária Federal S.A. – em liquidação não alcançados pelo art. 16 desta Lei e cuja ocupação seja comprovadamente anterior a 6 de abril de 2005 é assegurado o direito de preferência na compra do imóvel, que será realizada na modalidade de leilão.

Parágrafo único. Os ocupantes referidos no **caput** deste artigo poderão adquirir o imóvel pelo valor da proposta vencedora, deduzido o valor correspondente às benfeitorias comprovadamente por eles realizadas, desde que manifestem seu interesse no ato do leilão ou no prazo de até 15 (quinze) dias, contado da publicação do resultado do certame.

Art. 18. Os imóveis não-operacionais da Rede Ferroviária Federal S.A. – em liquidação poderão ser alienados diretamente:

I – desde que destinados a programas de regularização fundiária e provisão habitacional de interesse social, a programas de reabilitação de áreas urbanas centrais ou a sistemas de circulação e transporte:

a) aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

b) a entidades públicas que tenham por objeto regularização fundiária e provisão habitacional, nos termos da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005;

c) a Fundos de Investimentos Imobiliários, previstos na Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993;

II – aos beneficiários de programas de regularização fundiária e provisão habitacional de interesse social.

Parágrafo único. Para a avaliação dos imóveis referidos no **caput** deste artigo, aplicar-se-á o método involutivo.

Art. 19. Na alienação dos imóveis referidos nos arts. 16, 17 e 18 desta Lei, observar-se-á o seguinte:

I – os contratos celebrados mediante instrumento particular terão força de escritura pública;

II – quando não for possível comprovar a dominialidade de imóvel da Rede Ferroviária Federal S.A. – em liquidação, será permitida a cessão ou transferência da posse deste ao adquirente, para posterior regularização perante o cartório de registro de imóveis;

III – o registro será efetuado no cartório da localidade mais próxima de onde se situa o imóvel, não se aplicando o disposto no art. 171 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Parágrafo único. Os imóveis situados na faixa de domínio das ferrovias cuja ocupação coloque em risco a vida de pessoas ou comprometa a segurança e eficiência da operação ferroviária não poderão ser alienados.

Art. 20. Ficam autorizadas as procuradorias jurídicas dos órgãos responsáveis pelos imóveis de que trata o **caput** dos arts. 14, 15, 16, 17 e 18 desta Lei a requerer a suspensão das ações possessórias, consoante o disposto no inciso II do **caput** do art. 265 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, quando houver anuência do ente competente na alienação da área ou imóvel em litígio, observados os arts. 14 a 19 desta Lei.

Art. 21. O disposto no art. 14 desta Lei não se aplica aos imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social que tenham sido objeto de publicação oficial pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, até 31 de agosto de 2006, para alienação no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, os quais serão alienados pelo valor de viabilidade econômica do programa habitacional interessado em adquiri-los.

Art. 22. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas regularizações fundiárias de interesse

social promovidas nos imóveis de sua propriedade poderão aplicar, no que couber, as disposições dos arts. 18-B a 18-F do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946.

Art. 23. O Poder Executivo, por meio da Secretaria do Patrimônio da União, adotará providências visando à realização de levantamento dos imóveis da União que possam ser destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda no âmbito do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, instituído pela Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005.

Art. 24. As ocupações irregulares de imóveis por organizações religiosas para as suas atividades finalísticas, ocorridas até 27 de abril de 2006, poderão ser regularizadas pela Secretaria do Patrimônio da União mediante cadastramento, inscrição da ocupação e pagamento dos encargos devidos, observada a legislação urbanística local e outras disposições legais pertinentes.

Parágrafo único. Para os fins previstos no **caput** deste artigo, os imóveis deverão estar situados em áreas objeto de programas de regularização fundiária de interesse social.

Art. 25. A concessão de uso especial de que trata a Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, aplica-se também a imóvel público remanescente de desapropriação cuja propriedade tenha sido transferida a empresa pública ou sociedade de economia mista.

Art. 26. A partir da data de publicação desta Lei, independentemente da data de inscrição, em todos imóveis rurais da União destinados a atividade agropecuária sob administração da Secretaria do Patrimônio da União considerados produtivos será aplicada a taxa de ocupação prevista no inciso I do **caput** do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, ressalvados os casos de isenção previstos em lei.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Ficam revogados:

I – os arts. 6º, 7º e 8º do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946;

II – o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981; e

III – o art. 93 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985.

Câmara dos Deputados, 4 de abril de 2007. –

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL N.º 335, DE 2006

Dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.666, de 21 de junho de 1993, 11.124, de 16 de junho de 2005, e dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, 271, de 28 de fevereiro de 1967, e 1.876, de 15 de julho de 1981, prevê medidas voltadas à regularização fundiária de interesse social em imóveis da União, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 1º, 6º, 7º, 9º, 18, 19, 26 e 31 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É o Poder Executivo autorizado, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a executar ações de identificação, demarcação, cadastramento, registro e fiscalização dos bens imóveis da União, bem como a regularização das ocupações nesses imóveis, inclusive de assentamentos informais de baixa renda, podendo, para tanto, firmar convênios com os Estados, Distrito Federal e Municípios em cujos territórios se localizem e, observados os procedimentos licitatórios previstos em lei, celebrar contratos com a iniciativa privada.” (NR)

“Seção II Do Cadastramento

Art. 6º

§ 1º A comprovação do efetivo aproveitamento será dispensada nos casos de assentamentos informais definidos pelo Município como área ou zona especial de interesse social, nos termos do seu plano diretor ou outro instrumento legal que garanta a função social da área, exceto na faixa de fronteira ou quando se tratar de imóveis que estejam sob a administração do Ministério da Defesa e dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

§ 4º Nas áreas urbanas, em imóveis possuídos por população de baixa renda para sua moradia, onde não for possível individualizar as posses, poderá ser feita a demarcação da área a ser regularizada, cadastrando-se o assentamento, para posterior outorga de título de forma individual ou coletiva, dispensada, nesta hipótese, a comprovação do efetivo aproveitamento individual.” (NR)

“Seção II-A Da Inscrição da Ocupação

Art. 7º A inscrição de ocupação, a cargo da Secretaria do Patrimônio da União, é ato administrativo precário, resolúvel a qualquer tempo, que pressupõe o efetivo aproveitamento do terreno pelo ocupante, outorgada pela administração depois de analisada a conveniência e oportunidade, e gera obrigação de pagamento anual da taxa de ocupação.

§ 1º É vedada a inscrição de ocupação sem a comprovação do efetivo aproveitamento de que trata o art. 6º.

§ 2º A inscrição de ocupação de imóvel comercial da União, a pedido ou de ofício, será formalizada por meio de ato da autoridade local do Secretário do Patrimônio da União, em processo administrativo específico.

§ 3º Será inscrito o ocupante do imóvel, tornando-se este o responsável no cadastro dos bens dominiais da União, para efeito de adreção, situação e cobrança de receitas patrimoniais.

§ 4º As ocupações anteriores à inscrição, sempre que identificadas, serão anotadas no cadastro a que se refere o § 3º, para efeito de cobrança de receitas patrimoniais dos respectivos responsáveis, não incidindo, em nenhum caso, o multa de que trata o § 5º do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987.

§ 5º Os créditos originados em receitas patrimoniais decorrentes da ocupação de imóvel da União serão lançados após concluído o processo administrativo correspondente, observadas a decadência e a inextinguibilidade previstas no art. 47.º (NR)

Art. 9º
.....

I - ocorreram após 27 de abril de 2006;

II - estejam concorrendo ou tenham concorrido para comprometer a integridade das áreas de uso comum do povo, de segurança nacional, de preservação ambiental ou necessárias à preservação dos ecossistemas naturais, de implantação de programas ou ações de regularização fundiária de interesse social ou habitacionais, das reservas militares, das ocupadas por comunidades remanescentes de quilombos, das vias federais de comunicação, das reservadas para construção de hidrelétricas, ou congêneres, ressalvados os casos especiais militarizados ou fixados na lei." (NR)

Art. 18.
.....

II - pessoas físicas ou jurídicas, em se tratando de interesse público ou social ou de aproveitamento econômico de interesse nacional.

§ 1º A cessão de que trata este artigo poderá ser realizada, ainda, sob o regime de concessão de direito real de uso transitório, previsto no art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, aplicando-se, inclusive, em terrenos de marinha e acrescidos, dispondo-se o procedimento licitatório para as associações e cooperativas que se enquadrarem no inciso II.

.....

§ 6º Fica dispensada de licitação a cessão prevista no caput relativa a bens imóveis construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas de provisão habitacional ou de regularização fundiária de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública." (NR)

"Art. 19."

VI - permitir a cessão gratuita de direitos reais relativos a frações de terrenos cedidos quando se tratar de regularização fundiária, para famílias carentes ou de baixa renda." (NR)

"Art. 26. Em se tratando de projeto de caráter social, para fins de moradia, a venda do domínio pleno ou útil observará os critérios de habilitação e renda familiar fixados em regulamento, podendo o pagamento ser efetivado mediante um sinal de, no mínimo, cinco por cento do valor de avaliação, parcelado no seu processamento em até duas vezes, e do saldo em até treze parcelas mensais e consecutivas, observando-se, como máximo, a quantia correspondente a treze por cento do valor de avaliação mínimo vigente.

Parágrafo único. Nas vendas de que trata este artigo, aplicam-se, no que couber, as condições previstas no art. 27, não sendo exigido o critério de administração, o pagamento de prêmio mensal de seguro, nos projetos de assentamento de famílias carentes ou de baixa renda." (NR)

"Art. 31. Mediante ato do Poder Executivo e a seu critério, poderá ser autorizada a doação de bens imóveis de domínio da União, observado o disposto no art. 23, II:

I - Estados, Distrito Federal, Municípios, fundações públicas e autarquias públicas federais, estaduais e municipais;

II - empresas públicas federais, estaduais e municipais;

III - fundos públicos, nas transferências destinadas à realização de programas de provisão habitacional ou de regularização fundiária de interesse social;

IV - beneficiários de programas de provisão habitacional ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública, para cuja execução seja efetivada a doação.

§ 3º Nas hipóteses de que tratam os incisos I a III do caput, é vedada ao beneficiário a possibilidade de alienar o imóvel recebido em doação, exceto quando a finalidade for a execução, por parte do donatário, do projeto de assentamento de famílias carentes ou de baixa renda, na forma do art. 26, e desde que o produto da venda seja destinado à instalação de infra-estrutura, equipamentos básicos ou de outras melhorias necessárias ao desenvolvimento do projeto.

§ 4º Na hipótese de que trata o inciso IV do caput, não se aplica o disposto nos §§ 2º e 3º, desde que o beneficiário resida pelo menos cinco anos no imóvel objeto do programa de provisão habitacional ou de regularização fundiária.

§ 5º Nas hipóteses de que tratam os incisos III e IV do caput, o beneficiário final deve atender aos seguintes requisitos:

I - possuir renda familiar não superior a cinco salários mínimos;

II - não ser proprietário de outro imóvel urbano ou rural." (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.636, de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 3º-A. Caberá ao Poder Executivo organizar e manter sistema unificado de informações sobre os bens de que trata esta Medida Provisória, que conterá, além de outras informações relativas a cada imóvel:

I - a localização e a área;

II - a respectiva matrícula no registro de imóveis competente;

III - o tipo de uso;

IV - a indicação da pessoa física ou jurídica, a qual, por qualquer instrumento, o imóvel tenha sido destinado; e

V - o valor avaliado, se disponível.

Parágrafo único. As informações do sistema de que trata o caput deverão ser disponibilizadas na internet, sem prejuízo de outras formas de divulgação." (NR)

"Art. 6º-A. No caso de cadastramento de ocupações para fins de moradia cujo ocupante seja considerado carente ou de baixa renda, na forma do § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981, a União poderá proceder à regularização fundiária da área, utilizando, entre outros, os instrumentos previstos nos arts. 18, 19, inciso VI, 22-A e 31." (NR)

"Seção VIII

Da Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia

Art. 22-A. A concessão de uso especial para fins de moradia aplica-se às áreas de propriedade da União, inclusive aos terrenos de marinha e aquecidos, e será conferida aos possuidores ou ocupantes que preencherem os requisitos legais estabelecidos na Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2005.

§ 1º Esse direito não se aplica sobre imóveis funcionais.

§ 2º Os imóveis administrados pelo Ministério da Defesa e pelos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica são considerados de interesse da União nacional para efeito do disposto no inciso III do art. 3º da Medida Provisória nº 2.220, de 2005, sem prejuízo do estabelecido no § 1º." (NR)

Art. 3º As alíneas "b" e "f" do inciso I do art. 17 da Lei nº 8.066, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto na alínea "f";" (NR)

"f) alienação, arrendamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos, decoratos ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;" (NR)

Art. 4º O art. 24 da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

§ 1º O Ministério das Cidades poderá aplicar os recursos de que trata o caput por intermédio dos Estados, do Diário Federal e dos Municípios, até o cumprimento do disposto no art. 12, incisos I a V

§ 2º O Conselho Gestor do FNBIS poderá estabelecer prazo limite para o exercício da faculdade de que trata o § 1º." (NR)

Art. 99. Os arts. 79, 103, 103 e 121 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 79.”

§ 4º Não subsistindo o interesse do órgão da administração pública federal direta na utilização do imóvel da União entregue para uso no serviço público, deverá ser formalizada a devolução mediante termo acompanhado de laudo de vistoria, recebido pela gerência regional da Secretaria do Patrimônio da União, ao qual deverá ser informada a data da devolução.

§ 5º Constatado o exercício de posse para fins de moradia em bens entregues a órgãos ou entidades da administração pública federal e havendo interesse público na utilização destes bens para fins de implantação de programa ou ações de regularização fundiária, ou para titulação em áreas ocupadas por comunidades tradicionais, a Secretaria do Patrimônio da União fica autorizada a receber o imóvel por meio de ato de cancelamento da entrega, destinando o imóvel para a finalidade que motivou a medida, ressalvados os bens imóveis da União que estejam sob a administração do Ministério da Defesa e dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, e observado o disposto no inciso III do § 1º do art. 4º da Constituição.

§ 6º O disposto no § 5º aplica-se, também, a imóveis não utilizados para a finalidade prevista no ato de entrega de que trata o caput, quando verificada a necessidade de sua utilização em programas de provisão funcional de interesse social.” (NR)

“Art. 100.”

§ 5º Nos casos de aplicação do regime de aforamento gratuito com vistas à regularização fundiária de interesse social, ficam dispensadas as condições previstas neste artigo, ressalvados os bens imóveis sob administração do Ministério da Defesa e dos Comandos da Marinha e da Aeronáutica.” (NR)

“Art. 103. O aforamento extinguir-se-á:

I - por inadimplemento de cláusula contratual;

II - por acordo entre as partes;

III - pela reação do foro, nos casos onde não mais subsistam os motivos determinantes da aplicação do regime arrendatício;

IV - pelo abandono do imóvel, caracterizado pela ocupação, por mais de cinco anos, sem contestação, de estabelecimento informais de baixa renda, retornando o domínio útil à União; ou

V - por interesse público, mediante prévia indenização.

.....” (NR)

“Art. 121.”

Parágrafo único. Nos casos de cancelamento do registro de aforamento, considera-se a certidão da Secretaria do Patrimônio da União de cancelamento de aforamento documento hábil para o cancelamento de registro nos termos do art. 250, inciso III, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.” (NR)

Art. 6º O Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

***Seção III-A**
Da Demarcação de Terrenos para Regularização
Fundiária de Interesse Social

Art. 18-A. A União poderá lavrar ato de demarcação nos seus imóveis, nos casos de regularização fundiária de interesse social, com base no levantamento da situação da área a ser regularizada.

§ 1º Considera-se regularização fundiária de interesse social aquela destinada a atender a famílias com renda familiar não superior a cinco salários mínimos.

§ 2º O ato de demarcação assinado pelo Secretário do Patrimônio da União deve ser instruído com:

I - planta e memorial descritivo da área a ser regularizada, dos quais constem a sua descrição, com suas medidas perimetrais, área total, localização, confrontantes, coordenadas preferencialmente geocêntricas das vértices definidores de seus limites, bem como seu número de matrícula ou transcrição e o nome do proleto proprietário, quando houver;

II - planta de sobreposição da área demarcada com a sua situação constante do registro de imóveis e, quando houver, transcrição ou matrícula respectiva;

III - certidão da matrícula ou transcrição relativa à área a ser regularizada, emitida pelo registro de imóveis competente e das circunscrições imobiliárias anteriormente competentes, quando houver;

IV - certidão da Secretaria do Patrimônio da União de que a área pertence ao patrimônio da União, indicando o Registro Imobiliário Patrimonial - RIP e o responsável pelo imóvel, quando for o caso;

V - planta de demarcação da Linha Predial Média - LPM, quando se tratar de terrenos de manta ou acrescidos; e

VI - planta de demarcação da Linha Média das Linhas Ordinárias - LMO, quando se tratar de terrenos marginais de rios (alagares).

§ 3º As plantas e memoriais mencionados nos incisos I e II do § 2º devem ser assinados por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no competente Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA.

§ 4º Entende-se por responsável pelo imóvel o titular de direito outorgado pela União, devidamente identificado no RIP.

Art. 18-B. Presunido e havendo o pedido de registro da demarcação no registro de imóveis, o oficial, no prazo de trinta dias, procederá às buscas para identificação de matrículas ou transcrições correspondentes à área a ser regularizada e examinará os documentos apresentados, encaminhando no apresentado, de uma única vez, a existência de eventuais exigências para a efetivação do registro.

Art. 18-C. Inexistindo matrícula ou transcrição sobre o estado e documentação em ordem, ou atendidas as exigências feitas no art. 18-B, o oficial do registro de imóveis deve abrir matrícula do imóvel em nome da União e registrar o ato de demarcação.

Art. 18-D. Havendo registro anterior, o oficial do registro de imóveis deve notificar pessoalmente o titular de domínio, no imóvel, no endereço que consta do registro imobiliário ou no endereço fornecido pela União, e, por meio de edital, os confrontantes, ocupantes e terceiros interessados.

§ 1º Não sendo encontrado o titular de domínio, tal fato será certificado pelo oficial encarregado da diligência, que promoverá sua notificação mediante o edital referido no caput.

§ 2º O edital conterá resumo do pedido de registro da demarcação, com a descrição que permita a identificação da área demarcada, e deverá ser publicado por duas vezes, dentro do prazo de trinta dias, em um jornal de grande circulação local.

§ 3º No prazo de quinze dias, contados da última publicação, poderá ser apresentada impugnação do pedido de registro de ato de demarcação perante o registro de imóveis.

§ 4º Presumir-se-á a ausência dos notificados que deixarem de apresentar impugnação no prazo previsto no § 3º.

§ 5º A publicação dos editais de que trata este artigo será feita pela União, que encaminhará ao oficial do registro de imóveis os exemplares dos jornais que os também publicado.

Art. 18-E. Decorrido o prazo previsto no § 3º do art. 18-D, sem impugnação, o oficial do registro de imóveis deve abrir matrícula do imóvel em nome da União e registrar o ato de demarcação, procedendo às averbações necessárias nas matrículas ou transcrições anteriores, quando for o caso.

Parágrafo único. Havendo registro de direito real sobre a área demarcada ou parte dela, o oficial deverá proceder ao cancelamento de seu registro em decorrência da abertura da nova matrícula em nome da União.

Art. 18-F. Havendo impugnação, o oficial do registro de imóveis dará ciência de seus termos à União.

§ 1º Não havendo acordo entre impugnante e a União, a questão deve ser encaminhada ao Juízo competente, dando-se continuidade ao procedimento de registro relativo ao remanescente incontroverso.

§ 2º Julgada improcedente a impugnação, os autos devem ser encaminhados ao registro de imóveis para que o oficial provida no formato do art. 18-E.

§ 3º Sendo julgada procedente a impugnação, os autos devem ser restituídos ao registro de imóveis para as averbações necessárias e posterior devolução ao Poder Público.

§ 4º A prenotação do requerimento de registro da demarcação ficará promulgada até o cumprimento da decisão proferida pelo Juiz ou até seu cancelamento a requerimento da União, não se aplicando as regularizações previstas nesta Seção o cancelamento por decurso de prazo." (NR)

Art. 7º O art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º É instituída a concessão de uso, de terrenos públicos ou particulares, remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, como direito real resolúvel, para fins específicos de regularização fundiária de interesse social, urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, aproveitamento sustentável das várzeas, preservação das comunidades tradicionais e seus meios de subsistência, ou outras modalidades de interesse social.

§ 5º Para efeito de aplicação do disposto no caput, deverá ser observada a situação prevista:

I - do Ministério da Defesa e dos Comandos da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, quando se tratar de imóveis que estejam sob sua administração, e

II - do Sistema de Registro Institucional da Presidência da República, observados os termos da inciso III do § 1º do art. 91 da Constituição." (NR)

Art. 9º Os arts. 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.875, de 15 de julho de 1931, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam isentos do pagamento de IPTU, taxas de ocupação e landôneas, referentes a imóveis de propriedade da União, as pessoas consideradas pobres ou de baixa renda, cuja situação econômica não lhes permita pagar esses encargos sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

§ 1º A situação de carência ou baixa renda será comprovada a cada quatro anos, na forma disciplinada pelo órgão competente, devendo ser suspensa a isenção sempre que verificada a alteração da situação econômica do ocupante ou forçoso.

§ 2º Considera-se pobre ou de baixa renda, para fins da isenção disposta nesse artigo, o responsável por imóvel cuja renda familiar for igual ou inferior ao valor correspondente a cinco salários mínimos.

§ 3º A União poderá delegar aos Estados, Distrito Federal ou Municípios a comprovação da situação de carência de que trata o § 2º, por meio de convênio.

§ 4º A isenção de que trata este artigo aplica-se desde o início da efetiva ocupação do imóvel e alcança os débitos constituídos e não pagos, inclusive os inscritos em dívida ativa, e os não constituídos até 27 de abril de 2006, bem como multas, juros de mora e atualização monetária." (NR)

"Art. 2º

I -

b) as empresas públicas, as sociedades de economia mista e os fundos públicos, nas transferências destinadas à realização de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social;

c) as autarquias e fundações federais;

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo abrange também os foros e as taxas de ocupação, enquanto os imóveis permanecerem no patrimônio das referidas entidades." (NR)

os débitos relativos a taxas de ocupação e tributos constituídos e não pagos, até 27 de abril de 2006, pelas autarquias e fundações federais." (NR.)

Art. 9º A concessão de uso especial para fins de moradia, a concessão de direito real de uso e o direito de superfície podem ser objeto de garantia real, assegurada sua inscrição pelos agentes financeiros no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Art. 10. A alienação de bens imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social desnecessários ou não vinculados às suas atividades operacionais será feita mediante leilão público, observadas as seguintes condições:

I - o preço mínimo inicial de venda será fixado com base no valor de mercado do imóvel estabelecido em avaliação elaborada pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS ou por meio da contratação de serviços especializados de terceiros, cuja validade será de doze meses, observadas as normas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

II - não havendo lance compatível com o valor mínimo inicial na primeira oferta, os imóveis deverão ser novamente disponibilizados para alienação por valor correspondente a oitenta por cento do valor mínimo inicial;

III - caso permaneça a ausência de interessados na aquisição em segunda oferta, os imóveis deverão ser novamente disponibilizados para alienação com valor igual a sessenta por cento do valor mínimo inicial;

IV - se hipótese de ocorrer o previsto nos incisos II e III, tal procedimento de alienação acontecerá na mesma data e na sequência do leilão realizado pelo valor mínimo inicial;

V - o leilão poderá ser realizado em duas fases:

a) na primeira fase, os lances serão entregues ao leiloeiro em envelopes fechados, os quais serão abertos ao início do pregão; e

b) a segunda fase ocorrerá por meio de lances sucessivos à viva voz entre os licitantes cujas propostas apresentem uma diferença igual ou inferior a dez por cento em relação à maior oferta apurada na primeira fase;

VI - os licitantes apresentarão propostas ou lances distintos para cada imóvel;

VII - o arrematante pagará, no ato do pregão, sinal correspondente a, no mínimo, dez por cento do valor da arrematação, complementando o preço no prazo e nas condições previstas no edital, sob pena de perder, em favor do Fundo do Regime Geral de Previdência Social, o valor correspondente ao sinal e, em favor do leiloeiro, se for o caso, a respectiva comissão;

VIII - o leilão público será realizado por leiloeiro oficial ou por servidor especialmente designado;

IX - quando o leilão público for realizado por leiloeiro oficial, a respectiva comissão será, na forma do regulamento, de até cinco por cento do valor da arrematação e será paga pelo arrematante, juntamente com o sinal; e

X - demais condições previstas no edital de licitação.

Art. 11. Os bens imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social poderão ser alienados diretamente à União, Distrito Federal, Estados, Municípios e aos beneficiários de programas de regularização fundiária ou de provisão habitacional de interesse social.

§ 1º Na alienação aos beneficiários de programas referidos no caput, deverão ser observadas as regras fixadas pelo Ministério da Previdência Social.

§ 2º Somente poderão ser alienadas diretamente aos beneficiários dos programas de regularização fundiária ou provisão habitacional de interesse social os imóveis que tenham sido objeto de parcelamento sem alienação nos termos do art. 1º.

§ 3º Os imóveis de que trata o § 2º serão alienados pelo valor de viabilidade econômica do programa habitacional interessado em adquiri-los.

§ 4º A alienação será realizada no âmbito do programa habitacional de interesse social, sendo responsabilidade do gestor do programa estabelecer as condições de sua operacionalização, na forma estabelecida pelo órgão federal responsável pelas políticas setoriais de habitação.

§ 5º A operacionalização será efetivada nos termos do § 1º, observada a celebração de instrumento de cooperação específico entre o Ministério da Previdência Social e o respectivo gestor do programa.

§ 6º A União, no prazo de até cinco anos, compensará financeiramente o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, para os fins do art. 61 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, pelos imóveis que lhe forem alienados na forma do caput, observada a avaliação prévia dos referidos imóveis nos termos da legislação aplicável.

Art. 12. Os imóveis não-operacionais da Rede Ferroviária Federal S.A. - em liquidação poderão ser alienados diretamente à União, Distrito Federal, Estados, Municípios e aos beneficiários de programas de regularização fundiária ou de provisão habitacional de interesse social.

§ 1º São considerados imóveis não-operacionais, para fins deste artigo, aqueles não destinados à operacionalização das linhas de transporte ferroviária, à preservação do patrimônio histórico e cultural e à preservação ambiental.

§ 2º Na alienação aos beneficiários de programas referidos no caput, deverão ser observadas as regras fixadas pela Rede Ferroviária Federal S.A. - em liquidação.

§ 3º Aos empregados ativos, inativos, pensionistas da Rede Ferroviária Federal S.A. - em liquidação ou seus sucessores, que se enquadrarem nos termos do § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.876, de 1981, e sejam ocupantes de imóveis não-operacionais residenciais, é assegurada a preferência para aquisição do imóvel, nos termos deste artigo.

§ 4º Quando não for possível a compra-venta do domínio do imóvel, será permitida a transferência de posse ao adquirente de imóvel objeto da alienação de que trata este artigo, para posterior regularização junto ao registro de imóveis.

§ 5º Os bens alienados na forma deste artigo serão registrados no cartório de situação do imóvel, não se aplicando o disposto no art. 171 da Lei nº 8.015, de 31 de dezembro de 1972.

§ 6º Cabe ao adquirente adotar as providências necessárias junto ao registro de imóveis, suportando os ônus decorrentes, inclusive para os imóveis integrantes do patrimônio da Rede Ferroviária Federal S.A. - em liquidação.

Art. 13. Na alienação de imóveis da Rede Ferroviária Federal S.A. - em liquidação, para utilização em programas de provisão habitacional ou de regularização fundiária de interesse social, definidas pelo órgão federal responsável pelas políticas setoriais de habitação, a avaliação deverá ser feita pelo método involutivo, considerada a destinação habitacional de interesse social da área.

Art. 14. Ficam autorizadas as procuradorias jurídicas do INSS e da Rede Ferroviária Federal S.A. - em liquidação, a requerer a suspensão das ações possessórias, consoante o disposto no art. 265, inciso II, do Código de Processo Civil, quando houver anulação do ente competente na alienação da área ou imóvel em litígio, nos termos dos arts. 10, 11, 12 e 13.

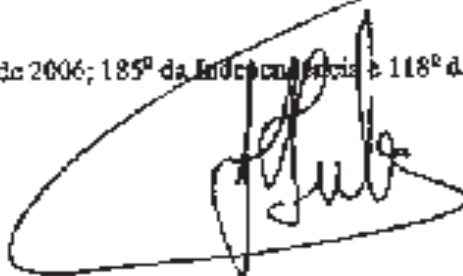
Art. 15. O art. 10 desta Medida Provisória não se aplica aos imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social que tenham sido objeto de publicação oficial pelo INSS, até 31 de agosto de 2006, para alienação no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, os quais serão alienados pelo valor de viabilidade econômica do programa habitacional interessado em adquiri-la.

Art. 16. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, nas regularizações fundiárias de interesse social promovidas nos imóveis de sua propriedade, poderão aplicar, no que couber, as disposições dos arts. 18-D e 18-F do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946.

Art. 17. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Ficam revogados os arts. 6º, 7º e 8º do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, o art. 93 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.

Brasília, 23 de dezembro de 2006; 185ª da Independência e 118ª da República.



MENSAGEM Nº 1.165, DE 2006

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 333 de 23 de dezembro de 2006, que "Dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 9.636 de 15 de maio de 1998, 8.666, de 21 de junho de 1993, 11.124, de 16 de junho de 2005, e dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, 271, de 28 de fevereiro de 1967, e 1.876, de 15 de julho de 1981, prevê medidas voltadas à regularização fundiária de interesse social em imóveis da União, e dá outras providências".

Brasília, 23 de dezembro de 2006. – **Luiz Inácio Lula da Silva**.

EM. Interministerial nº 306/2006/MP/MPS/MCidades

Brasília, 14 de dezembro de 2006

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de medida provisória, que tem como objetivo alterar a legislação vigente, de forma a contemplar os programas habitacionais e de regularização fundiária de interesse social.

2. O presente Projeto de Medida Provisória modifica a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, com foco nos assentamentos de baixa renda, e tem o propósito de regularizar tais ocupações, consolidando a decisão do Governo Federal de dar um tratamento especial à

população carente, com ênfase no direito de moradia, garantido pela Constituição Federal.

3. O projeto procura distinguir o cadastramento de imóveis e de eventuais ocupantes e a inscrição de ocupação. Essa mudança tem como objetivo garantir que, após o cadastramento, seja possível adotar diferentes formas de regularização fundiária. Busca-se também facilitar o cadastramento de assentamentos informais, admitindo-se a hipótese de cadastramento do assentamento como um todo, para posterior outorga de título, de forma individualizada ou coletiva, nos moldes já previstos pela legislação vigente.

4. Ademais, permite a concessão de isenções de taxas de ocupação, foros e laudêmios à população de baixa renda, como medida de justiça social, ampliando-se a faixa-limite de renda familiar e expandindo-se o prazo para comprovação de manutenção da situação de carência.

5. Por outro lado, não se perde de vista a importância de ampliar a arrecadação. Para tanto, foi modificada a data limite de inscrições de ocupação, o que possibilitará o aumento da base de imóveis sujeita ao pagamento de taxas de ocupação, representando um acréscimo na arrecadação de receitas patrimoniais e, ainda, na regularização da ocupação de vários imóveis.

6. Ampliam-se, também, as opções de institutos jurídicos passíveis de aplicação em terrenos de marinha e acrescidos, limitadas, até então, ao aforamento. Passa-se a permitir a aplicação da Concessão de Direito Real de Uso e da Concessão Especial de Uso para fins de moradia nesses terrenos.

7. Permitida a enfiteuse nos terrenos de marinha, não seria lógico coibir a cessão de direitos reais de uso, de caráter resolúvel, voltados a garantir o direito de moradia. Essa é a razão para as alterações propostas ao art. 18, § 1º, da Lei nº 9.636, de 1998, assim como a inserção do art. 22-A na mesma Lei, com as referências explícitas à aplicação dos institutos de cessão de direitos reais de uso em terrenos de marinha. A introdução dessa possibilidade, de forma clara, na legislação patrimonial, refletir-se-á na sua maior aplicabilidade aos programas de regularização fundiária de interesse social.

8. Acresce-se ao art. 19 da Lei nº 9.636, de 1998, a possibilidade de transferência gratuita de direitos enfiteúticos cedidos, em caso de regularização fundiária de interesse social.

9. Introduce-se na legislação patrimonial a Concessão Especial de Uso para Fins de Moradia, direito subjetivo já disciplinado na Medida Provisória nº

2.220, de 4 de setembro de 2001. Ficou ressalvada a aplicação sobre imóveis funcionais, afetados a um fim específico definido em lei própria.

10. Ampliam-se, também, as possibilidades de doação de imóveis da União a empresas públicas, a fundos públicos e a beneficiários de programas de provisão habitacional de forma a contribuir com os programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social.

11. Altera-se o art. 17, inciso I, alínea f, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ampliando a dispensa de licitação, quando se tratar de transferência de direitos sobre imóveis no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social, já disciplinada para os programas habitacionais. A isonomia, nesses casos, está garantida, pois não se trata de atendimento de demanda alheia ao assentamento, mas de fixação de pessoas que moram num determinado local, reconhecendo-se que famílias de baixa renda, que ocupam um imóvel público federal para fins de moradia, tenham o direito de permanecer onde estão. A hipótese de dispensa de licitação foi, também, ampliada para os casos de aforamento, que é uma das formas de alienação utilizada, em se tratando de regularização fundiária de interesse social, na sua forma gratuita.

12. O Projeto de Medida Provisória dá nova redação ao art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967. A introdução da regularização fundiária de interesse social e do aproveitamento sustentável das várzeas como passíveis de concessão de direito real de uso é necessária para consolidação das políticas desenvolvidas, atualmente, no âmbito do Governo Federal, em cooperação com os demais entes federativos. A redação do art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 1967, é apenas enunciativa, por contemplar, no fim do artigo, outras modalidades de interesse social.

13. Com efeito, pela primeira vez busca-se encontrar uma solução para as populações de varzenteiros que habitam, há várias gerações, as margens dos rios federais. Regularizar o desenvolvimento sustentável nas várzeas garante a inclusão social dessas famílias e protege os rios federais. Atualmente, a regularização das várzeas tem-se dado por meio da autorização de uso, o que se pretende é efetivar concessões de direito real de uso. Daí a importância de tornar explícita tal possibilidade na lei.

14. A proposta incorpora procedimento administrativo específico de demarcação de terrenos para

regularização fundiária de interesse social, mediante procedimento simplificado que permitirá o registro em cartório dessas áreas. Acrescendo-se a seção “Da demarcação de terrenos para regularização fundiária de interesse social” no Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, facilita-se o procedimento de registro da gleba em nome da União, para posterior parcelamento do solo. Essa alteração tem importância significativa na compatibilização dos dados cadastrais da União com as informações dos cartórios de registro de imóveis, dando maior publicidade ao domínio da União e trazendo maior segurança jurídica aos negócios imobiliários. Trata-se de mais uma ação de inclusão social.

15. Do mesmo modo, para agilizar os processos de regularização fundiária de interesse social, observando-se as premissas do gerencialismo como modelo de organização da administração pública, busca-se o máximo de racionalidade e eficiência no uso dos imóveis entregues aos órgãos da administração direta. Criam-se duas modalidades de retorno dos imóveis, no art. 79 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946: a devolução do imóvel pelo órgão que o recebeu e não mais o utiliza e o cancelamento do ato de entrega.

16. Ainda com o propósito de simplificação dos processos de regularização fundiária de interesse social, reduz-se a necessidade de realização de audiências prévias e de consultas a outros órgãos da Administração Pública, quando se tratar de interesse social.

17. Prevê, também, mediante prévia indenização, a extinção do aforamento por interesse social. Essas alterações no dispositivo legal compatibilizam a legislação que dispõe sobre o regime de aforamento administrativo com a Constituição, no que tange à função social da propriedade.

18. Estabelece, ainda, que o cancelamento do registro de aforamento é documento hábil para a retificação do registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis, nas hipóteses de extinção desse direito. A certidão da Secretaria do Patrimônio da União torna-se documento para os fins previstos no art. 250, inciso III, Lei nº 6.015, de 1973. Com isto, é agilizada a regularização fundiária e fortalecido o combate à especulação imobiliária.

19. O Projeto de Medida Provisória altera o Decreto-Lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981. A isenção de foros, de taxas de ocupação e de laudêmios foi ampliada para famílias com renda mensal de até cinco salários mínimos. A isenção é estendida também

aos fundos públicos criados para a realização de programas habitacionais, assim como às autarquias e fundações federais mantidas integralmente pela União. A modificação visa a corrigir a impropriedade consistente na cobrança de foro, taxa de ocupação e laudêmio de autarquias e fundações federais, cujo pagamento resulta meramente num remanejamento de verbas do erário, acrescido de custos operacionais e administrativos.

20. Assegura-se a aceitação, como garantia real, pelos agentes financeiros no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, dos contratos de concessão de uso especial para fins de moradia, de concessão de direito real de uso e de direito de superfície.

21. O Projeto de Medida Provisória trata, ainda, dos imóveis pertencentes ao Fundo do Regime Geral da Previdência Social e da Rede Ferroviária Federal S.A. – em Liquidação, prevendo a possibilidade de venda direta destes imóveis a beneficiários de programas de regularização fundiária ou provisão habitacional de interesse social.

22. Grande parte dos imóveis da Rede Ferroviária Federal e do Fundo do Regime Geral da Previdência Social está localizada em áreas centrais e consolidadas de grandes cidades, que sofreram processo de esvaziamento de atividades e evasão populacional. São imóveis que, muitas vezes, integram o patrimônio desses entes desde os anos 40 e 50 e que atendiam às suas necessidades à época, contudo, hoje se encontram ociosos. Conseqüentemente, tais imóveis permanecem vazios por anos e acabam por ser ocupados ou sofrem intenso processo de degradação, chegando inclusive a apresentar riscos de desabamento.

23. Na perspectiva de cumprir a função social da propriedade, a política de desenvolvimento urbano do Governo Federal contempla a utilização de imóveis vazios, subutilizados ou ocupados por população de baixa renda nos programas de provisão habitacional e de regularização fundiária de interesse social. A possibilidade de alienação direta a beneficiários amplia o alcance destes programas, garante o cumprimento da disposição constitucional da função social da propriedade e ao mesmo tempo contribui para solucionar problemas de liquidez do Fundo do Regime Geral da Previdência Social e da Rede Ferroviária Federal S.A. – em Liquidação.

24. Com a finalidade de preservar os imóveis objeto da Resolução INSS nº 21, de 16 de agosto de 2006, publicada no **DOU** de 17 de agosto de 2006, já identificados e priorizados no processo de aliena-

ção para beneficiários de programas de regularização fundiária ou de alienação para beneficiários de programas de regularização fundiária ou provisão habitacional de interesse social, foi incluído no artigo 15 que tais imóveis não precisam passar por um novo processo de seleção, preconizado nos artigos 10 e 11 da Medida Provisória, para serem alienados, agilizando o alcance do objetivo desses instrumentos de políticas sociais.

25. A previsão de alienação a partir de um método de avaliação adequada garante o alcance de um preço justo, sem lesão ao patrimônio do Fundo do Regime Geral da Previdência Social e da Rede Ferroviária Federal S.A. – em Liquidação, assim como a autorização para suspensão das ações possessórias contribui para a solução negociada de conflitos fundiários urbanos.

26. Permite-se que a União, por intermédio do Ministério das Cidades, repasse recursos para evitar que Estados, Distrito Federal e Municípios paralitem os investimentos em habitação de interesse social, enquanto se organizam para atender aos requisitos dispostos no art. 12 incisos I a V, da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005. Esse mesmo art. delega ao Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social a responsabilidade de avaliar o prazo necessário, a fim de que esses entes federados atendam aos requisitos para plena implantação do sistema nacional de habitação de interesse social preconizado pela Lei nº 11.124, de 2005.

27. Por fim, o Projeto de Medida Provisória tem o intuito de possibilitar que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possam aplicar, no que couber, as disposições dos arts. 18-B a 18-F do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, conforme proposto neste Projeto, para facilitar os procedimentos de registro de imóveis nos processos de regularização fundiária de interesse social.

28. Quanto aos pressupostos constitucionais para a adoção dessas providências, por meio da presente proposta de Medida Provisória acreditamos que a necessidade de conferir celeridade aos processos de regularização fundiária de interesse social e de provisão habitacional justifica a urgência para a utilização da prerrogativa prevista no art. 62, da Constituição.

29. A urgência da medida, justifica-se pelo enorme passivo histórico relativo à ocupação irregular de áreas da União por população de baixa renda. As-

sim, são necessários ajustes na legislação, de modo a garantir a efetividade de programas já em desenvolvimento.

30. A relevância da matéria pode ser compreendida na medida em que a regularização fundiária de interesse social favorece o combate à pobreza e à marginalização, garante direitos fundamentais, alavanca a cidadania e promove o desenvolvimento local com novos investimentos. São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a submeter a consideração de Vossa Excelência a presente Proposta de Medida Provisória sugerindo encaminhamento em regime de urgência ao Congresso Nacional.

Respeitosamente, – **Paulo Bernardo Silva, Nelson Machado, Márcio Fortes de Almeida.**

OF. nº 90/07/PS-GSE

Brasília, 4 de abril de 2007

A Sua Excelência o Senhor
Senador Efraim Morais
Primeiro-Secretário do Senado Federal
Nesta
Assunto: envio de PL para apreciação

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2007 (Medida Provisória nº 335/06, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 28-3-07, que “Dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.666, de 21 de junho de 1993, 11.124, de 15 de junho de 2005, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, 9.514, de 20 de novembro de 1997, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, 271, de 28 de fevereiro de 1967, 1.876, de 15 de julho de 1981, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987; prevê medidas voltadas à regularização fundiária de interesse social em imóveis da União; e dá outras providências.”, conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

2. Encaminho, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa

Atenciosamente, – Deputado **Osmar Serraglio**,
Primeiro-Secretário.

MPV Nº 335	
Publicação no DO	26-12-2006
Designação da Comissão	5-2-2007 (SF)
Instalação da Comissão	6-2-2007
Emendas	até 7-2-2007 (7º dia da publicação)
Prazo final na Comissão	2-2-2007 a 15-2-2007 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	15-2-2007
Prazo na CD	de 16-2-2007 a 1º-3-2007 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	1º-3-2007
Prazo no SF	2-3-2007 a 15-3-2007 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	15-3-2007
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	16-3-2007 a 18-3-2007 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	19-3-2007 (46º dia)
Prazo final no Congresso	2-4-2007 (60 dias)
Prazo final prorrogado	1º-6-2007(*)
(*) Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 9, de 2007 – DOU (Seção I) de 28-3-2007	

MPV Nº 335	
Votação na Câmara dos Deputados	28-03-2007
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

NOTA TÉCNICA Nº 1/2007

SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 335, 23 DE DEZEMBRO DE 2006.

1. INTRODUÇÃO

Esta nota técnica atende a determinação do art. 19 da Resolução n.º 1, de 2002-CN, que estabelece: “*O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária da medida provisória*” [grifo nosso].

Com base no art. 62, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 162, de 2006 (na origem), a Medida Provisória nº 335, de 23 de dezembro de 2006 (MP 335/06), que “*Dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.666, de 21 de junho de 1993, 11.124, de 16 de junho de 2005, e dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, 271, de 28 de fevereiro de 1967, e 1.876, de 15 de julho de 1981, prevê medidas voltadas à regularização fundiária de interesse social em imóveis da União, e dá outras providências.*”

Recebida no Congresso Nacional no início do recesso Parlamentar, a MP teve sua tramitação e prazos suspensos, na forma do que estabelece o art. 62, § 4º da Constituição. Retomados os trabalhos legislativos, com a inauguração da nova Legislatura, a MP foi lida, teve fixado o seu cronograma de tramitação – inclusive com a fixação do prazo para a apresentação de emendas – e foi remetida à Comissão, nos termos do que estabelecem as normas regimentais pertinentes à matéria.

2. SÍNTESE DA MEDIDA PROVISÓRIA E ASPECTOS RELEVANTES

2.1. Síntese da Medida Provisória

Segundo os elementos contidos na Exposição de Motivos Interministerial nº 306/2006/MP/MPS/MCidades, de 14 de dezembro de 2006, formalizada pelos Ministros do Planejamento (MP), da Previdência Social (MPS) e das Cidades, que instrui a proposição submetida à deliberação do Congresso Nacional, a Medida Provisória em questão tem como objetivo básico o de: “*alterar a legislação vigente, de forma a contemplar os programas habitacionais e de regularização fundiária de interesse social.*” Em outras palavras, o de ajustar as várias normas legais que

disciplinam os processos de regularização fundiária e de equacionamento das demandas habitacionais da população carente, de modo a suprimir entraves burocráticos e procedimentos incoerentes ou conflitantes com as políticas públicas aprovadas pelos Poderes Legislativo e Executivo.

Em relação à Lei nº 9.636, de 1998, que "*Dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.*", cabe observar, inicialmente, que essa lei se orienta para "*regularizar as ocupações e promover a utilização ordenada dos bens imóveis de domínio da União*", incluindo normas sobre o "*cadastramento [e inscrição] das ocupações*" – exigível que essa ocorra de forma a promover o efetivo aproveitamento do imóvel -- ; sobre o "*aforamento de imóveis dominiais da União*", bem como sobre a "*cessão*", "*permissão de uso*", e "*alienação de bens imóveis da União*". Além disso, disciplina a "*permuta*" e "*doação*" de bens dessa natureza e define normas procedimentais para vários entes públicos, entre outras providências. No caso dessa Lei, as mudanças propostas pela MP se orientam para facilitar o acesso da população carente à moradia, a viabilizar formas alternativas de regularização fundiária, a eliminar encargos tributários incompatíveis com as políticas sociais, a compensar as perdas decorrentes das isenções pela ampliação dos recolhimentos relativos a taxas de ocupação, a adequar as concessões relativas a terrenos de marinha pela possibilidade de emprego do instituto a cessão de direitos reais de uso, e a facilitar a doação de imóveis da União a outros entes públicos que os possam utilizar em ações de interesse social.

Quanto à Lei nº 8.666, de 1993, a mudança proposta amplia o âmbito da dispensa de licitação nos casos de transferência de imóveis em programas de regularização fundiária de interesse social, em particular no caso de ocupação de imóvel público federal ocupado para a moradia de famílias de baixa renda.

Em relação à Lei nº 11.124, de 2005, que "*dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS.*", as mudanças propostas no seu art. 24 tem por objeto viabilizar a descentralização da execução de empreendimentos habitacionais, pelo envolvimento dos Estados e Municípios, sem prejuízo das ações a cargo do Conselho Gestor do FNHIS.

No âmbito do Decreto-lei nº 9.760, de 1946, que "*dispõe sobre os bens imóveis da União e dá outras providências*", as alterações feitas pela MP tem por objeto, segundo expresso na EMI, estabelecer procedimento administrativo simplificado para a demarcação de terrenos para regularização fundiária de interesse social. Para esses fins a MP propõe a adição de um conjunto de dispositivos (arts. 18-A, 18-B, 18-C, 18-D, 18-E e 18-F) ao texto do Decreto-lei, criando a seção "*Da Demarcação de Terrenos para Regularização Fundiária de Interesse Social*". Com isso ficam instituídos procedimentos que facilitam o registro, em cartório, de tais gleba em nome da União, para posterior parcelamento do solo. Essa alteração auxilia a compatibilização dos dados cadastrais da União com as informações dos cartórios de registro de imóveis, dando maior publicidade ao domínio da União e trazendo maior segurança jurídica aos negócios imobiliários.

Além disso, promove ajustes nas normas que articulam o atual emaranhado sistema de consultas e audiências públicas que dificultam a implementação de ações de interesse social; institui duas novas modalidades de retorno de imóveis cedidos pela administração federal; e viabiliza novas formas de extinção do aforamento.

Com relação ao Decreto-lei nº 271, de 1967, a mudança se destina a possibilitar a concessão de uso de terrenos públicos ou particulares, a título oneroso ou gratuito, para fins de interesse social, observada a prévia consulta aos órgãos públicos interessados em tais bens patrimoniais, sobretudo aos integrantes do Ministério da Defesa e da Presidência da República.

Quanto às mudanças no Decreto-lei nº 1.876, de 1981, se orientam para a ampliação das isenções de foros, de taxas de ocupação e de laudêmios no caso das ações destinadas a famílias com renda mensal de até cinco salários mínimos, inclusive no caso de programas habitacionais a cargo de fundos, autarquias e fundações federais, a fim de evitar onerar as populações mais carentes e de evitar o simples e dispendioso “passeio” de recursos pelo Tesouro (entes pagando o Erário com recursos do próprio Erário). Além disso, incluem normas destinadas a assegurar que os contratos de concessão de uso especial para fins de moradia, de concessão de direito real de uso e de direito de superfície sejam aceitos, como garantia real, pelos agentes financeiros no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

No que se refere às normas relativas a bens pertencentes ao Fundo do Regime Geral da Previdência Social e da Rede Ferroviária Federal - em Liquidação, as mudanças, prevendo a possibilidade de venda direta dos imóveis a beneficiários de programas de regularização fundiária ou provisão habitacional de interesse social, atendem, de um lado a norma constitucional relativa à função social da propriedade e, de outro, a conveniência de contribuir para o equacionamento de problemas de liquidez do Fundo e da empresa em liquidação. As avaliações feitas evidenciam que grande parte desses imóveis se acham localizados em áreas centrais de grandes cidades que sofreram esvaziamento de atividades e evasão populacional e que hoje se encontram ociosos, quando não irregularmente ocupados, em processo de degradação, ou gerando riscos para as coletividades. Assim, as medidas propostas pela MP, a par de promover a gestão adequada do patrimônio público, alavanca a política de desenvolvimento urbano e a estratégia de redução do déficit habitacional na medida em que viabiliza o uso de tais imóveis (vazios, subutilizados ou ocupados) nos programas habitacionais e de regularização fundiária de interesse social.

Além dessas disposições, a MP estabelece normas de contingência em relação às medidas e requisitos exigidos pelo art. 12 da Lei nº 11.124, de 2005, ao permitir que o Ministério das Cidades continue a repassar recursos relativos a empreendimentos habitacionais para Estados, Distrito Federal e Municípios, enquanto esses se organizam para observá-los, atribuindo ao Conselho Gestor do FNHIS a responsabilidade de fixar o prazo necessário para tanto.

Em relação aos fundamentos de “urgência” e “relevância”, essenciais para o emprego da medida provisória, a Exposição de Motivos Interministerial menciona:

“28. Quanto aos pressupostos constitucionais para a adoção dessas providências, por meio ... de Medida Provisória acreditamos que a necessidade de conferir

celeridade aos processos de regularização fundiária de interesse social e de provisão habitacional justifica a urgência para a utilização da prerrogativa prevista no art. 62, da Constituição.

29. A urgência da medida, justifica-se pelo enorme passivo histórico relativo à ocupação irregular de áreas da União por população de baixa renda. Assim, são necessários ajustes na legislação, de modo a garantir a efetividade de programas já em desenvolvimento.

30. A relevância da matéria pode ser compreendida na medida em que a regularização fundiária de interesse social favorece o combate à pobreza e à marginalização, garante direitos fundamentais, alavanca a cidadania e promove o desenvolvimento local com novos investimentos."

2.1. Aspectos Relevantes para a Análise de Adequação

Importa analisar com maior atenção, em relação às alterações objeto da MP na legislação vigente, quanto à admissibilidade, as modificações que tenham repercussões sobre a Lei Orçamentária Anual -- LOA (pelo aumento da despesa ou pela redução da receita), sobre a programação contida Plano Plurianual (Leis nºs 10.933/2004, 11.318/2006 e outras) e sobre as disposições da LDO/2007 (Lei nº 11.439, de 29/12/2006). Sob essa perspectiva constatamos:

1) No Contexto da Lei Orçamentária de 2007 (à espera de sanção):

- a) Que dentre o amplo número de alterações propostas pela MP nº 335, de 2006, apenas umas poucas possuem repercussões diretas ou indiretas sobre a LOA. Segundo a nossa análise, apenas se enquadram em tal situação: 1) as normas sobre a inscrição de ocupantes de imóveis para efeito de cobrança de receitas patrimoniais e a declaração de não incidência de multa (art. 1º da MP, alterando os §§ 3º a 5º do art. 7º da Lei nº 9.636, de 1998); 2) as eventuais concessões de uso de imóveis públicos a título gratuito (art. 7º da MP, alterando o art. 7º do DL nº 271, de 1967); 3) as isenções do pagamento de foros, taxas de ocupação e laudêmos referentes a imóveis da União (art. 8º da MP, alterando os artigos do DL nº 1.876, de 1981); 4) a alienação de bens imóveis desnecessários do Fundo do Regime Geral da Previdência Social (arts. 10 e 11 da MP) e de imóveis da Rede Ferroviária Federal – em Liquidação (arts. 12e 13 da MP).
- b) Que embora algumas dessas alterações possam resultar em perdas residuais de receita (de duvidosa ocorrência por se referirem a cidadãos que a rigor não as poderiam recolher), a maior parte das medidas representa, na realidade, a viabilização de novos ingressos, seja pelo recolhimento de receitas derivadas do uso dos imóveis, seja pela alienação de bens que não se acham em utilização para os fins do Estado, seja pela redução dos gastos com a manutenção e administração desses bens.
- c) Que além dos ganhos sociais derivados do direcionamento dos benefícios às famílias de baixa renda (em consonância com as políticas públicas fixadas pelo Legislativo e Executivo), sobretudo pelo acesso à moradia e ao crédito para a melhoria dessas, os ganhos institucionais -- pela redução

de custos dos projetos (pela agilização dos processos e procedimentos, pela redução de medidas burocráticas e pela supressão de etapas dispensáveis) -- são de tal monta que eventuais perdas de receitas estarão sendo largamente compensadas pelos ganhos diretos e indiretos obtidos.

- d) Que a compatibilidade dessas medidas com a programação da LOA de 2007 fica bem evidente quando se observa que a proposta do Poder Executivo, faz a alocação de R\$ 458 milhões para ações a cargo do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social e de R\$ 184 milhões para ações de Urbanização e Regularização Fundiária a cargo do Ministério das Cidades, valores ampliados, pelo Poder Legislativo, em R\$ 54 milhões.

2) No Plano Plurianual e respectivo projeto de Revisão (PLN 16/06-CN):

- a) Que as previsões de gastos na Ação 0634 (*Apoio à Melhoria das Condições de Habitabilidade de Assentamentos Precários*), do Programa 1128, contam com as seguintes alocações, em milhões de Reais, no período 2004-2007:

<i>Região / Anos</i>	<i>2004</i>	<i>2005</i>	<i>2006</i>	<i>2007</i>
Centro-Oeste	15,2	1,3	0,6	8,2
Nordeste	42,4	17,2	20,9	74,2
Norte	27,0	1,8	4,3	32,5
Sudeste	48,1	16,4	28,1	110,6
Sul	0,2	21,7	21,6	66,7
Nacional	0,0	0,0	0,0	0,0
Totais	132,9	58,4	75,5	292,2

Sendo que no decorrer de 2006 essa ação recebeu reforço de R\$ 840,0 milhões por meio da abertura de crédito extraordinário pela Medida Provisória nº 279.

- b) Que as previsões de gastos na Ação 0644 (*Apoio à Urbanização de Assentamentos Precários (Habitar-Brasil)*), do Programa 1128, conta com as seguintes alocações, em milhões de Reais, no período 2004-2007:

<i>Região / Anos</i>	<i>2004</i>	<i>2005</i>	<i>2006</i>	<i>2007</i>
Nacional	269,0	121,5	120,0	150,0

Tais valores foram acrescidos de R\$ 79,0 milhões, em 2005, por meio da abertura de crédito extraordinário.

- c) Que as previsões de gastos na Ação 0648 (*Apoio ao Poder Público para Construção Habitacional para Famílias de Baixa Renda*), do Programa 9991, contam com as seguintes alocações, em milhões, no período 2004/07:

<i>Região / Anos</i>	<i>2004</i>	<i>2005</i>	<i>2006</i>	<i>2007</i>
Centro-Oeste	10,2	15,9	13,3	66,0
Nordeste	54,7	86,3	34,4	47,0
Norte	15,3	29,2	19,1	37,0
Sudeste	16,3	28,6	30,4	29,1
Sul	11,8	15,3	8,4	10,0
Nacional	0,5	33,9	0,9	1,5
Totais	108,8	209,2	106,5	190,6

- d) Que as previsões de gastos na Ação 0703 (*Subsídios à Habitação de Interesse Social (Lei nº 10.998, de 2004)*), do Programa 9991, conta com as seguintes alocações, em milhões de Reais, no período 2004-2007:

<i>Região / Anos</i>	<i>2004</i>	<i>2005</i>	<i>2006</i>	<i>2007</i>
Nacional	499,0	450,0	450,0	450,0

- e) Que o Plano Plurianual vigente inclui, entre os “desafios” que articulam a “*Orientação Estratégica do Governo*”, os itens 6, 14 e 31, que estabelecem:

- “6) ... *melhorar as condições de habitabilidade, acessibilidade e mobilidade urbana, com ênfase na qualidade de vida e no meio ambiente;*
 14) *ampliar as fontes de financiamento internas e democratizar o acesso ao crédito para o investimento, a produção e o consumo;*
 31) *implementar uma nova gestão pública: ética, transparente, participativa, descentralizada, com controle social e orientada para o cidadão.*”

Quanto ao “desafio” nº 6, as diretrizes a ele relacionadas incluem, entre outras relevantes para a análise em questão, as seguintes:

- “2) *aprimoramento dos instrumentos de política urbana em nível nacional, estadual e municipal de modo a garantir a função social do solo urbano;*
 4) *aperfeiçoamento do processo de regularização fundiária e de ordenamento territorial, e democratização do acesso à terra urbanizada;*
 5) *produção habitacional e urbanização de qualidade para o atendimento às populações de baixa renda, em condições adequadas de financiamento;*
 16) *urbanização adequada de vilas e favelas, integrando-as ao tecido urbano da cidade;*
 17) *promoção da celeridade à concessão de título de propriedade da terra às populações urbanas e rurais carentes.*”

Portanto, fica evidente a compatibilidade das mudanças propostas pela MP em análise com as orientações estratégicas e programáticas do PPA.

3) Na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2007 (Lei nº 11.439/06):

- a) Que o art. 99, indica como prioridades, para fins das políticas de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento, entre outras, as ações orientadas para: “*redução do déficit habitacional e melhoria das condições de vida das populações mais carentes, via financiamentos a programas habitacionais de interesse social, projetos de ... desenvolvimento da infraestrutura urbana e rural; estímulo à criação de empregos.*”
- b) Que no Anexo I da LDO, que trata das prioridades e metas para a ação do Governo, acham-se incluídas várias ações do programa 1128 (“*Urbanização, Regularização Fundiária e Integração de Assentamentos Precários*”), dentre as quais cumpre destacar:

- 1) 0584 - Apoio a Projetos de Regularização Fundiária Sustentável de Assentamentos Informais em Áreas Urbanas (Papel Passado), tendo ~~o~~ ^o número de atendimento: 210.842 famílias beneficiadas;

- 2) 0634 - Apoio à Melhoria das Condições de Habitabilidade de Assentamentos Precários, tendo por meta de atendimento: 13.391 famílias beneficiadas;
 - 3) 0644 - Apoio à Urbanização de Assentamentos Precários (Habitar-Brasil), tendo por meta de atendimento: 21.600 famílias beneficiadas;
 - 4) 0646 - Apoio a Projetos de Saneamento Ambiental em Assentamentos Precários (PAT/PROSANEAR) , tendo por meta de atendimento: 9.735 famílias beneficiadas
- c) Que nesse anexo da LDO, acham-se incluídas várias ações do programa 9991 (“*Habitação de Interesse Social*”), dentre as quais cumpre destacar:
- 1) 006B - Apoio a Projetos de Habitação Popular com Materiais não Convencionais, tendo por meta de atendimento: 603 famílias beneficiadas;
 - 2) 0648 - Apoio ao Poder Público para Construção Habitacional para Famílias de Baixa Renda, tendo por meta de atendimento: 8.130 famílias beneficiadas;
 - 3) 0703 - Subsídio à Habitação de Interesse Social (Lei nº 10.998, de 2004), com alocações previstas de R\$ 450,0 milhões em 2007, segundo o Plano Plurianual.

3. COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

A Resolução nº 1, de 2002 – CN, que “*Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências*”, estabelece, em seu art. 5º, que o exame de compatibilidade orçamentária e financeira das MPs “*abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 [LRF], a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.*”

Assim, a admissibilidade orçamentária e financeira da Medida Provisória em análise deve ser apurada a partir de quatro indagações:

- a) Considerando que os elementos apontados no item precedente oferecem uma boa indicação das orientações político-programáticas e orçamentárias do Governo nas áreas de habitação, adequação de assentamentos precários, melhoria do ordenamento e da ocupação do solo urbano e redução das desigualdades sociais, qual a conclusão a que se pode chegar quanto à adequação programática e orçamentária das mudanças na legislação propostas pela MP nº 335, de 2006 ?
- b) Considerando que a dimensão do déficit habitacional nas várias regiões do País é amplamente conhecida há vários anos e que os fundamentos mencionados na Exposição de Motivos que instrui a MP nem são novos, nem se restringem ao objeto em questão – sendo cabíveis também no caso de ações de combate à criminalidade em grandes centros urbanos, de redimensionamento de sistemas de saneamento da maior parte das cidades do País, de recuperação e ampliação da capacidade dos hospitais e ambulatórios públicos, de adequação dos sistemas de transporte do País, entre muitas outras –, não seria de se esperar que tais fatos tivessem sido levados em conta nos processos tradicionais de planejamento e orçamento do País (integrando as proposições relativas ao PPA, LDOs e LOAs), bem como na elaboração de projetos de lei específicos ?

- c) Considerando que algumas das medidas propostas pela MP em análise, possuem efeitos sobre a receita e a despesa públicas (reconhecidos nos itens 4, 5 e 19 da própria Exposição de Motivos) – além de implicações sobre o patrimônio sob a tutela do Erário, na medida em que inclui bens patrimoniais da União, da RFF S/A (em liquidação) e do Fundo do Regime Geral da Previdência Social --, não deveria esse ato legal estar instruído com os demonstrativos exigidos pela LRF (Lei Complementar nº 101/00) em seus arts. 14 e 16 ?

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.”

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.”

- d) Considerando o que estabelece o art. 101 da Lei nº 11.439 (LDO/2007) -- “O projeto ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da LRF, de 2000.” [grifo nosso] – não seria exigível a demonstração dos efeitos das isenções concedidas pela nova redação que é dada ao art. 1º do Decreto-lei nº 1.876, de 1981, pelo art. 8º da Medida Provisória, bem como dos efeitos da não incidência de multas proposta pela nova redação dada ao art. 7º, § 4º, da Lei nº 9.636, de 1998 (pelo art. 1º da MP) ?

4. CONCLUSÃO

São esses os elementos objetivos que entendemos pertinentes propiciar para subsidiar os trabalhos e as decisões da Relatoria e da Comissão.

Brasília, 30 de janeiro de 2007


OSVALDO MALDONADO SANCHES
Consultor de Orçamento

**PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 335, DE 2006,
PROFERIDO NO PLENÁRIO DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS
EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO MISTA
(PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO)**

O SR. ANDRÉ VARGAS (PT – PR. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, tive uma surpresa absolutamente positiva quando V. Exa, me delegou a tarefa de relatar medida provisória com esse teor. Todos nós chegamos a esta Casa com a expectativa de dar o melhor da nossa experiência política e de vida.

Portanto, eu, que trabalhei na área de regularização fundiária, coincidentemente – mesmo o Sr. Presidente não tendo todas as informações – tive a oportunidade de relatar essa medida provisória.

Sr. Presidente, Sras e Srs. Deputados, trata-se, de alguma sorte, da reedição da Medida Provisória nº 292, que já tramitou nesta Casa e que, lamentavelmente, ao chegar ao Senado, caiu por decurso de prazo.

A presente medida provisória trata da agilização dos procedimentos de regularização fundiária de terrenos da União, objetivando a implementação de políticas, em especial da política de habitação de interesse social. A regularização fundiária está no bojo da visão, implementada de 4 anos para cá, de disponibilizar o maior número possível de ativos para a população mais carente.

Um dos maiores ativos que temos – o Governo e o povo brasileiro – é a terra. A mesma terra que por longo período pertenceu a nações indígenas. Hoje, além dos terrenos resultantes da demarcação das terras indígenas, que ainda gera bastante polêmica, das terras que, ao longo do tempo, foram utilizadas para moradia ou para implantação de indústrias e de outras atividades econômicas, como a agricultura, há ainda terrenos da União nos Estados e Municípios.

Essa medida provisória tem um foco muito claro. Nosso relatório buscou exatamente esse foco e seu aprimoramento. Portanto, não está consignada no relatório emenda estranha ao tema.

Primeiro, terrenos da União que hoje já estejam ocupados por particulares, em especial pela população de baixa renda, terão, com a aprovação da medida provisória, maior agilidade. O cadastramento, a inscrição e a própria concessão de documentação hábil dar-se-ão por procedimento muito mais ágil. Volto a dizer, são terrenos da União, majoritariamente urbanos, ocupados até a data da edição da medida provisória – portanto, não há o estímulo a novas ocupações. Aqui se regula ato ocorrido no passado em 27 de abril de 2006, possibilitando concretamente às famílias que ocuparam próprios da União não utilizados para fins de defesa nem localizados em área de fronteira, que tenham a possibilidade de aprovação na lei municipal e nas le-

gislações atinentes de – loteamento, um encontro com a cidadania. Ao longo do tempo essa cidadania vem sendo negada aos brasileiros, que estão há 5 anos, outros há 10 anos, alguns até há 100 anos – em terrenos administrados pela União.

Queremos o encurtamento do prazo para a concessão de documentação hábil. É bom dizer que grande parte dessa população não tem sequer endereço, não lhes sendo permitido, portanto, receber correspondência e mesmo as contas a pagar. Essa população não tem endereço e parte dela não tem direito ao crédito habitacional. Essa medida não está inserida no PAC, mas dá condições para aumentar a provisão de recursos habitacionais para essas áreas.

Inicialmente, pensava-se que se tratava de questões localizadas. Ao levantar a demanda pela regularização fundiária, chegamos ao número importante de mais de 1 milhão e 200 mil famílias que serão beneficiadas com essa nova legislação.

Nosso relatório é na linha de que a nova lei vai agilizar os procedimentos cartoriais de criação de novas matrículas para que as famílias comprovadamente de baixa renda possam, a partir da matrícula do seu terreno, do cadastramento – e há aí o alargamento do conceito de família de baixa renda, até então utilizado pelas legislações da regularização fundiária, com renda de 1 a 5 salários mínimos –, uma vez que há condições, portanto, de se proceder ao registro dos imóveis, realizar o sonho de receber a documentação que lhes dará cidadania, sim.

Essa documentação passará, segundo a medida provisória, a ser garantidora do crédito habitacional. Aí há um capítulo especial. Trata-se de garantir o crédito habitacional a quem dele mais precisa.

Mas essa medida provisória, além da relevância social, além da relevância da política habitacional, da conceituação de famílias de baixa renda, da introdução desses milhões de brasileiros que terão possibilidade de avançar no seu direito de cidadania, seja na área da documentação, seja na área do crédito habitacional, seja na área dos investimentos em infra-estrutura – naturalmente essas áreas são mais carentes –, vai mais além, vai até os terrenos de várzea.

Aí há um capítulo que nos emociona, referente a uma área que, segundo estimativas, envolve 500 mil famílias, em especial no Norte do País, que moram em áreas de várzea, que durante 6 meses estão alagadas e nas quais, durante 6 meses, há o desenvolvimento de atividade econômica, normalmente por parte de famílias de baixa renda, compreendida pela cultura de subsistência, pela agricultura familiar.

Nesse capítulo, Sras e Srs. Deputados, se insere, portanto, um novo conceito na tratativa da chamada

irregularidade. É comum, no município, o morador ser acusado de estar em situação irregular. Mas ele é cidadão brasileiro, merece a nossa atenção, como mereceu, nessa medida provisória, do Governo.

Essa medida provisória tenta agilizar os procedimentos licitatórios, mesmo de terrenos que não se insiram na chamada regularização fundiária de baixa renda e dá um instrumento importante. Aqueles que foram prefeitos, gestores municipais, governadores, gestores estaduais, sabem exatamente do que estou falando.

Na Lei nº 8.666, é regulado todo tipo de alienação de bens. O nosso relatório traz um dispositivo que agiliza a venda, dando preferência para as famílias que, não sendo de baixa renda, pagaram o justo preço do bem.

Portanto, essa medida provisória atende à população de baixa renda, agiliza procedimentos, incorpora cidadania, vai até às várzeas oferecer esse instrumento de cidadania e, também, aumenta a capacidade de arrecadação da SPU – Secretaria do Patrimônio da União.

No nosso parecer também consideramos algumas situações objetivas: avançamos no sentido de facilitar para famílias de baixa renda o primeiro registro no cartório de registro de imóveis.

Avançamos também em razão das emendas de inúmeros parlamentares na agilização das chamadas audiências dos procedimentos da regularização fundiária. Infelizmente, não conseguimos avançar mais. Havia – a democracia é assim mesmo – a vontade de incluir no regulamento, nessa nova legislação democrática, ágil, terrenos da Defesa, Exército, Aeronáutica e Marinha.

Ao longo do período vimos que se trata de peculiaridades, mas é preciso registrar – que há milhares de famílias, muitas delas há mais de 100 anos, que estão em terrenos dessa ordem, que estão sob a administração, mesmo sendo do povo brasileiro, das Forças Armadas.

Fica, então, um desafio para as novas legislações, em especial nessas áreas, para que essas famílias não sejam impossibilitadas de receber um instrumento de cidadania, a concessão de direito real de uso.

Estivemos em contato com inúmeros setores, fomos à Comissão de Desenvolvimento Urbano, ouvimos o Movimento de Moradia, como já disse, as Forças Armadas dialogaram conosco, inúmeros deputados levantaram suas preocupações, centralmente em relação às áreas rurais.

Essa legislação trata da regularização fundiária majoritariamente em terrenos urbanos. A própria terminologia “regularização fundiária de interesse social” é nova, da última década, e trata das situações irregulares e enfrenta essa questão. Ao utilizarmos vastamente esse termo, seja na medida provisória, seja em nosso relatório, quer dizer que estamos tratando desse tema.

O que apresentamos, e já disponibilizamos para as Sras Deputadas e os Srs. Deputados, é exatamente esse relatório, com ponderações absolutamente claras no que concerne às emendas que foram acolhidas e aquelas que, infelizmente, não pudemos acolher.

Algumas acolhemos na íntegra; outras não, porque visavam criar lógica antagônica ao objetivo e objeto da MP, que é exatamente o de facilitar o acesso ao direito à terra, a terra já usada por aqueles que nela já estão há anos. Há, inclusive, situações absolutamente peculiares para as quais a medida provisória estabelece a regularização.

Engana-se quem acha que falamos da regularização apenas como política social.

Ela é, sim, a partir dessa lei, tratada como política social importante de acesso à cidadania, como já foi dito, mas também possibilita, Sr. Presidente, Sras Deputadas e Srs. Deputados, a regularização de verdadeiras cidades.

Por exemplo, um terço de Joinville está nessa situação: são áreas comerciais que foram sendo incorporadas, dinâmicas, econômicas, estabelecidas em áreas próprias da União. Sr. Presidente, haverá metodologia própria, específica de regularização, ainda que – facilitada. Outro exemplo: o Jardim Alphaville. Parte dele está em terreno da União.

Nesses casos, a regularização possibilita o recolhimento de receita de quem têm para financiar alguma forma de isenção para os que não têm recursos.

Desde o dia 19, quando estava previsto o trancamento da pauta dos trabalhos desta Casa, publicamos nosso relatório para as Sras e Srs. Deputados terem acesso a ele, para que pudessem debatê-lo e questioná-lo, mesmo não sendo a versão final, para a qual já houve processo de negociação. Sinto-me, portanto, absolutamente gratificado.

É o parecer.

*PARECER ESCRITO ENCAMINHADO
À MESA*

**PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO
RELATOR DESIGNADO PARA MANIFESTAR-SE
PELA COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DA
APRECIÇÃO DA MATÉRIA**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 335, DE 2006

**Dá nova redação a dispositivos das
Leis nº 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.666,
de 21 de junho de 1993, 11.124, de 16 de junho
de 2005, e dos Decretos-Leis nº 9.760,
de 5 de setembro de 1946, 271, de 28 de fevereiro
de 1967, e 1.876, de 15 de julho de
1981, prevê medidas voltadas à regulariza-**

ção fundiária de interesse social em imóveis da União, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado **André Vargas**

I – Relatório

A Medida Provisória nº 335, de 23 de dezembro de 2006, reúne uma série de disposições aplicáveis aos imóveis da União, destinadas, em grande parte, a tratar de regularização fundiária de interesse social em áreas federais. A legislação alterada nesse sentido é a seguinte:

a) Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União e dá outras providências;

b) Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, que dispõe sobre os bens imóveis da União e dá outras providências; e

c) Decreto-Lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981, que dispensa do pagamento de foros e laudêmios os titulares do domínio útil dos bens imóveis da União, nos casos que especifica, e dá outras providências.

A MP altera, ainda, o art. 17 da Lei de Licitações (Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993) e o art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, que instituiu a concessão de direito real de uso, também para, entre outras modificações, tratar de regularização fundiária de interesse social.

As demais matérias disciplinadas pela MP são:

I – aceitação da concessão de uso especial para fins de moradia, da concessão de direito real de uso e do direito de superfície como objeto de garantia real pelos agentes financeiros no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação – SFH;

II – alienação direta de bens pertencentes ao Fundo do Regime Geral da Previdência Social e à Rede Ferroviária Federal S.A. – em liquidação; e

III – aplicação de recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS, criado pela Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005.

ALTERAÇÕES NA LEI Nº 9.636, DE 1998

A MP altera os arts. 1º, 6º, 7º, 9º, 18, 19, 26 e 31 da Lei nº 9.636/98, e acrescenta os arts. 3º-A, 6º-A e 22-A á referida lei.

– Artigo 1º

Entre outras disposições, o art. 1º da lei autoriza o Poder Executivo a regularizar ocupações em imóveis da União. A MP explicita que tal autorização estende-se às ocupações relativas a assentamentos informais de baixa renda.

– Artigo 3º-A (acrescido)

E acrescido à Lei nº 9.636/98 o art. 3º-A, segundo o qual caberá ao Poder Executivo organizar e manter sistema unificado de informações sobre os bens de que trata a lei, que conterá, além de outras informações relativas a cada imóvel: a localização e a área; a matrícula no registro de imóveis competente; o tipo de uso; a indicação da pessoa física ou jurídica, a qual, por qualquer instrumento, o imóvel tenha sido destinado; e o valor atualizado, se disponível. As informações do referido sistema deverão ser disponibilizadas na Internet, sem prejuízo de outras formas de divulgação.

– Artigo 6º, §§ 1º e 4º

O art. 6º disciplina o cadastramento das ocupações. A redação original do § 1º do art. 6º define efetivo aproveitamento para efeito de inscrição das ocupações, assim considerada a área de até duas vezes a de projeção das edificações de caráter permanente existentes sobre o terreno, acrescida das medidas correspondentes às demais áreas efetivamente aproveitadas, definidas em regulamento, principalmente daquelas ocupadas com outras benfeitorias de caráter permanente, observada a legislação vigente sobre parcelamento do solo. O § 4º do artigo veda expressamente a inscrição de posse sem a comprovação do efetivo aproveitamento.

A MP altera integralmente tais dispositivos, dando-lhes nova redação. No novo § 1º, substitui-se o texto em que são estabelecidos os parâmetros sobre efetivo aproveitamento por outro em que se determina que a comprovação do efetivo aproveitamento será dispensada nos casos de assentamentos informais definidos pelo Município como área ou zona especial de interesse social, nos termos do seu plano diretor ou outro instrumento legal que garanta a função social da área, exceto na faixa de fronteira ou quando se tratar de imóveis que estejam sob a administração do Ministério da Defesa e dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica. A matéria deverá ser disciplinada por regulamento, conforme redação do **caput** do artigo.

A nova redação do § 4º, por sua vez, trata de posses por população de baixa renda. Prevê o novo texto que nas áreas urbanas, em imóveis possuídos por população de baixa renda para sua moradia, onde não for possível individualizar as posses, poderá ser feita demarcação da área a ser regularizada, cadastrando-se o assentamento, para posterior outorga de título de forma individual ou coletiva, dispensada, nesta hipótese, a comprovação do efetivo aproveitamento individual.

A vedação de inscrição de ocupações sem comprovação de efetivo aproveitamento, originalmente prevista no § 4º, foi transposta pela MP, com alterações, para o § 1º do art. 7º.

– **Artigo 6º-A (acrescido)**

É acrescido à Lei nº 9.636/98 o art. 6º-A, segundo o qual, no caso de cadastramento de ocupações para fins de moradia cujo ocupante seja considerado carente ou de baixa renda (até cinco salários mínimos, segundo o § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.876/81, com a redação dada pela MP), a União poderá proceder à regularização fundiária da área, utilizando, entre outros, os instrumentos previstos nos arts. 18, 19, inciso VI, e 22-A e 31 da mesma lei, que incluem aforamento, concessão de direito real de uso, concessão de uso especial e doação.

– **Seção II – A (Da Inscrição da Ocupação) – artigos 7º e 9º**

A MP cria a Seção II – A para tratar especificamente da inscrição das ocupações.

O **caput** do art. 7º, na redação original da Lei nº 9.636/98, disciplina o recadastramento dos inscritos junto à SPU até 15 de fevereiro de 1997. A norma tem natureza transitória, associada ao marco temporal então estabelecido para restringir a inscrição de novas ocupações. O parágrafo único do mesmo artigo veda o loteamento ou desmembramento de áreas objeto de ocupação sem preferência ao aforamento, salvo nos casos que menciona.

O dispositivo ganha outro conteúdo com a MP, passando, no **caput**, a conceituar a inscrição de ocupação como ato administrativo precário, resolúvel a qualquer tempo, que pressupõe o efetivo aproveitamento do terreno pelo ocupante, outorgada pela administração depois de analisada a conveniência e oportunidade, e gera obrigação de pagamento anual da taxa de ocupação.

Nos parágrafos, a nova redação do dispositivo estabelece as seguintes normas: veda-se a inscrição de ocupação sem a comprovação do efetivo aproveitamento (§ 1º; a inscrição de ocupação de imóvel dominial da União, a pedido ou de ofício, será formalizada por meio de ato da autoridade local da SPU, em processo administrativo específico (§ 2º; será inscrito o ocupante do imóvel, tornando-se este o responsável no cadastro dos bens dominiais da União, para efeito de administração e cobrança de receitas patrimoniais (§ 3º as ocupações anteriores à inscrita, sempre que identificadas, serão anotadas no cadastro a que se refere o § 3º, para efeito de cobrança de receitas patrimoniais dos respectivos responsáveis, não incidindo, em nenhum caso, a multa de que trata o § 5º do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398/87 (§ 4º); os créditos originados em receitas patrimoniais decorrentes da ocupação de imóvel da União serão lançados após concluído o processo administrativo correspondente, observadas a decadência e a inexigibilidade previstas no art. 47 da Lei nº 9.636/98 (§ 5º).

A redação original do art. 9º da Lei nº 9.636/98 veda a inscrição de ocupações ocorridas após 15 de fevereiro de 1997 (data da primeira edição de medida provisória

posteriormente convertida na Lei nº 9.636/98) ou que tenham concorrido para comprometer a integridade de áreas de interesse comum, social ou econômico.

A MP altera o inciso I do art. 9º, de forma a tornar passíveis de inscrição ocupações ocorridas entre fevereiro de 1997 e 27 de abril de 2006 (data de publicação da Medida Provisória nº 292, que tratava do mesmo tema). Modifica, também, o inciso II, acrescentando às suas hipóteses as áreas de implantação de programas habitacionais ou ações de regularização fundiária de interesse social.

– **Artigo 18, inciso II do caput, e §§ 1º e 6º**

O **caput** do art. 18 da Lei nº 9.636/98 autoriza o Poder Executivo a ceder, gratuitamente ou em condições especiais, sob qualquer dos regimes previstos no Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, imóveis da União a Estados, Municípios e entidades, sem fins lucrativos, de caráter educacional, cultural ou de assistência social (inciso I) e a pessoas físicas ou jurídicas, em se tratando de interesse público ou social ou de aproveitamento econômico de interesse nacional, que mereça tal favor (inciso II). O § 1º do mesmo artigo diz que tal cessão poderá ocorrer na forma de concessão de direito real de uso. A MP suprime a expressão “que mereça tal favor” no inciso II do **caput** e faz acréscimo ao § 1º, no sentido de permitir que a concessão de direito real de uso seja aplicada também aos terrenos de marinha e seus acrescidos, dispensando o procedimento licitatório para associações e cooperativas quando configurada situação de interesse público ou social ou de aproveitamento econômico de interesse nacional, nos termos do inciso II do mesmo artigo.

Acresce, ainda, ao art. 18 o § 6º, para dispensar de citação a cessão prevista relativa a bens imóveis construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas de provisão habitacional ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública.

– **Artigo 19, inciso VI**

O art. 19 da Lei nº 9.636/98 autoriza o Poder Executivo a realizar determinados procedimentos no ato de cessão de imóveis de que trata o art. 18, tais como permitir a alienação e a hipoteca do domínio útil ou de direitos reais de uso de frações do terreno cedido mediante regime competente. A MP acresce a esses procedimentos a permissão para a cessão gratuita de direitos enfitêuticos relativos a frações de terrenos cedidos quando se tratar de regularização fundiária para famílias carentes ou de baixa renda.

– **Artigo 22-A (acrescido)**

Inserido na Lei nº 9.636/98 sob o título Seção VIII, o art. 22-A explicita que a concessão de uso especial

para fins de moradia aplica-se às áreas de propriedade da União, inclusive aos terrenos de marinha e acrescidos, ressalvados os imóveis funcionais, e será conferida aos possuidores ou ocupantes que preencham os requisitos legais estabelecidos na Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001.

Ainda segundo o § 2º do art. 22-A, os imóveis administrados pelo Ministério da Defesa e pelos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica são considerados de interesse da defesa nacional para efeito do disposto no inciso III do art. 5º da Medida Provisória nº 2.220, de 2001. Em tal hipótese, facultase ao Poder Público assegurar o exercício do direito pertinente à concessão de uso especial para fins de moradia em outro local que não o imóvel ocupado.

– Artigo 26

O art. 26 regula a alienação do domínio pleno ou útil de imóveis nos casos de projetos de caráter social, para assentamento de famílias de baixa renda.

A MP suprime os §§ 1º e 2º da redação original do art. 26. O § 1º estabelece, no caso de alienação para assentamento de famílias carentes, a dispensa do pagamento de sinal e o limite do valor da prestação, que não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) da renda familiar do beneficiário, observando-se, como mínimo, o valor de que trata o art. 41 (custo de processamento da cobrança pela SPU), o § 2º determina que as situações de baixa renda e de carência serão definidas e comprovadas, por ocasião da habilitação e periodicamente, conforme dispuser o regulamento.

– Artigo 31

Na redação original, o dispositivo autoriza o Poder Executivo a doar imóveis da União a estados, municípios e respectivas autarquias e fundações.

A MP acresce à lista de possíveis donatários: as empresas públicas federais, estaduais e municipais; os fundos públicos, nas transferências destinadas à realização de programas de provisão habitacional ou de regularização fundiária de interesse social; e os beneficiários de programas de provisão habitacional ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública, para cuja execução seja efetivada a doação.

Segundo a MP, não se aplicam aos beneficiários de programas de provisão habitacional ou de regularização fundiária de interesse social os §§ 2º e 3º do art. 31, que prevêm, respectivamente, a reversão do imóvel doado nas situações que menciona e a inalienabilidade do bem recebido em doação. A MP estabelece, ainda, para os beneficiários finais de tais programas aos seguintes requisitos: renda familiar não superior a

cinco salários mínimos; e não serem proprietários de outro imóvel urbano ou rural.

ALTERAÇÕES NA LEI Nº 8.666, DE 1993 (LEI DE LICITAÇÕES)

A MP acrescenta às hipóteses de dispensa de licitação nos casos de alienação, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis utilizados no âmbito de programas habitacionais, previstos na alínea f do inciso I do art. 17 da Lei de Licitações, os imóveis destinados a programas de regularização fundiária de interesse social. Inclui na mesma regra o aforamento desses imóveis e, ainda, elimina a exigência de que os órgãos e entidades promotores de tais programas habitacionais tenham sido criados especificamente para esse fim.

Mediante alteração da alínea b do mesmo inciso, passa, também, a permitir a doação dos referidos imóveis a pessoas físicas e pessoas jurídicas não integrantes da administração pública, para os fins da alínea f do inciso I do art. 17.

ALTERAÇÕES NA LEI Nº 11.124, DE 2005

O art. 24 da Lei nº 11.124/05 faculta ao Ministério das Cidades, em caráter transitório, a aplicação direta dos recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS, até que se implementem as condições previstas no art. 12 da mesma lei. Esse último dispositivo estabelece uma série de requisitos para que estados e municípios recebam recursos do FNHIS (constituir fundo, com dotação orçamentária própria, destinado a implementar política de habitação de interesse social e constituir conselho com pelo menos um quarto das vagas aos representantes dos movimentos populares, entre outros).

A MP acrescenta dois parágrafos ao art. 24, para: que o Ministério das Cidades possa, também em caráter transitório, aplicar os recursos do FNHIS por intermédio dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, antes de cumpridas as exigências do art. 12; autorizar o Conselho Gestor do FNHIS a estabelecer prazo limite para o exercício de tal faculdade pelo Ministério das Cidades.

ALTERAÇÕES NO DECRETO-LEI Nº 9.760, DE 1946

A MP altera os arts. 79, 100, 103 e 121 do Decreto-Lei nº 9.760/46, e acrescenta os arts. 18-A, 18-B, 18-C, 18-D, 18-E e 18-F, sob o título “Da demarcação de terrenos para regularização fundiária de interesse social”.

– Artigos 18-A a 18-F (acrescidos)

A MP introduz no Decreto-Lei nº 9.760/46 procedimentos específicos e simplificados para demarca-

ção de terrenos da União com o fim de regularização fundiária de interesse social, assim entendida aquela destinada a atender a famílias com renda familiar não superior a cinco salários mínimos. A MP indica a documentação que deve instruir o auto de demarcação assinado pelo secretário do Patrimônio da União e os procedimentos a serem seguidos pelos oficiais de registro de imóveis, uma vez autuado o pedido de registro de demarcação pela União.

– Artigo 79

São acrescentados três parágrafos ao art. 79, tratando da devolução e da utilização de imóveis entregues pela SPU a órgãos da administração direta.

O § 4º estabelece que, não subsistindo o interesse do órgão da administração pública federal direta na utilização de imóvel da União entregue para uso no serviço público, deverá ser formalizada sua devolução mediante termo acompanhado de laudo de vistoria, recebido pela gerência regional da SPU, no qual deverá ser informada a data da devolução.

De acordo com o § 5º, constatado o exercício de posse para fins de moradia em bens entregues a órgãos ou entidades da administração pública federal e havendo interesse público na utilização destes bens para fins de implantação de programa ou ações de regularização fundiária, ou para titulação em áreas ocupadas por comunidades tradicionais, a SPU fica autorizada a reaver o imóvel por meio de ato de cancelamento da entrega, destinando o imóvel para a finalidade que motivou a medida, ressalvados os bens imóveis da União que estejam sob a administração do Ministério da Defesa e dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, e observado o disposto no inciso III do § 1º do art. 91 da Constituição Federal.

De acordo com o § 6º, as disposições constantes do § 5º, aplicam-se também a imóveis não utilizados para a finalidade prevista no respectivo ato de entrega, quando verificada a necessidade de sua utilização em programas de provisão habitacional de interesse social.

– Artigo 100

O art. 100 do decreto-lei sujeita à prévia audiência de alguns órgãos federais (Ministério da Defesa e da Agricultura, entre outros) e prefeituras a aplicação do regime de aforamento em terras da União. A MP acrescenta parágrafo ao artigo para dispensar a realização de tais audiências nos casos de aforamento gratuito com vistas à regularização fundiária de interesse social ressalvados os bens imóveis sob administração do Ministério da Defesa e dos Comandos do Exército, da Marinha e da Aeronáutica.

– Artigo 103

São acrescentadas pela MP duas hipóteses de extinção do aforamento em imóveis da União, a saber:

pelo abandono do imóvel, caracterizado pela ocupação, por mais de cinco anos, sem contestação, de assentamentos informais de baixa renda, retornando o domínio útil à União; por interesse público, mediante prévia indenização.

Suprime-se, ademais, a expressão “a critério do Presidente da República, por proposta do Ministério da Fazenda”, relativamente à remição do foro nas zonas onde não mais subsistam os motivos determinantes da aplicação do regime enfiteutico.

– Artigo 121

É acrescentado parágrafo único ao dispositivo para, nos casos de cancelamento do registro de aforamento, considerar-se a certidão da SPU como documento hábil para seu cancelamento junto ao registro de imóveis (art. 250, inciso III, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973).

ALTERAÇÕES NO DECRETO-LEI Nº 271, DE 1967

A MP acrescenta às finalidades da concessão de direito real de uso de terrenos a utilização para regularização fundiária de interesse social, aproveitamento sustentável das várzeas e preservação das comunidades tradicionais e seus meios de subsistência.

A MP estabelece ainda que, para a aplicação do instituto da concessão de direito real de uso, deverá haver anuência prévia dos seguintes órgãos: o Ministério da Defesa e os Comandos da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, quando se tratar de imóveis que estejam sob sua administração; e o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, relativamente às áreas indispensáveis à segurança do território nacional (inciso III do § 1º do art. 91 da Constituição Federal).

ALTERAÇÕES NO DECRETO-LEI Nº 1.876, DE 1981

– Artigo 1º

O Decreto-Lei 1.876/81 disciplina a isenção do pagamento de foros e laudêmos em aforamentos de imóveis da União, nos casos que menciona.

A MP acrescenta aos encargos passíveis de isenção, indicados no art. 1º do Decreto-Lei, o pagamento de laudêmio quando os adquirentes forem pessoas consideradas carentes ou de baixa renda.

Altera, ainda, o período para comprovação da situação econômica dessas pessoas. Até a edição da MP, a comprovação era anual. Pela nova regra, passa a ocorrer a cada quatro anos, na forma disciplinada pelo órgão competente, devendo ser suspensa a isenção sempre que verificada a alteração da situação econômica do ocupante ou foreiro.

A MP passa a considerar como carente ou de baixa renda o responsável por imóvel cuja renda fa-

miliar for igual ou inferior a cinco salários mínimos. Atualmente, segundo o art. 1º do Decreto nº 1.466/95, que regulamenta o Decreto-Lei nº 1.876/81, a faixa de isenção é de três salários mínimos, acrescida da importância equivalente a um quinto do salário mínimo por dependente residente no imóvel, até o máximo de cinco dependentes.

A MP também prevê a possibilidade de a União delegar aos Estados, Distrito Federal ou Municípios a comprovação da situação de carência dos foreiros ou ocupantes dos imóveis, por meio de convênio.

A isenção será aplicada desde o início da efetiva ocupação do imóvel, alcançando os débitos constituídos e não pagos, inclusive os inscritos em dívida ativa, e os não constituídos até 27 de abril de 2006 (data de publicação da Medida Provisória nº 292, que tratava do mesmo tema), bem como multas, juros de mora e atualização monetária.

– Artigo 2º

A MP isenta os fundos públicos do pagamento de laudêmio nas transferências de domínio útil de bens aforados pela União, ampliando a relação dos adquirentes já previstos pelo dispositivo. Estende ainda a isenção, originalmente vinculada à realização de programas habitacionais, aos casos de regularização fundiária de interesse social. Concede também isenção do pagamento de laudêmio quando os adquirentes forem autarquias e fundações federais.

Ficam também isentos de pagamento os débitos relativos a foros, taxas de ocupação e laudêmios constituídos e não pagos, até 27 de abril de 2006 (data de publicação da Medida Provisória nº 292, que tratava do mesmo tema), pelas autarquias e fundações federais.

OUTROS TEMAS TRATADOS PELA MEDIDA PROVISÓRIA

– Concessão de uso especial, concessão de direito real de uso e direito de superfície nos financiamentos habitacionais

A MP permite que a concessão de uso especial para fins de moradia, a concessão de direito real de uso e o direito de superfície passem a ser objeto de garantia real, assegurada sua aceitação pelos agentes financeiros no âmbito do SFH.

– Bens do Fundo do Regime Geral de Previdência Social

Os arts. 10, 11, 14 e 15 da MP tratam da matéria.

O art. 10 estabelece que a alienação dos bens imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social desnecessários ou não vinculados às suas atividades operacionais será feita mediante leilão público,

observadas as condições estabelecidas nos incisos I a X do **caput** do dispositivo.

O art. 15 afasta a aplicação do art. 10 aos imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social que tenham sido objeto de publicação oficial pelo INSS, até 31 de agosto de 2006, para alienação no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, os quais serão alienados pelo valor de viabilidade econômica do programa habitacional interessado em adquiri-lo.

O art. 11 da MP permite a alienação direta dos bens imóveis do Fundo do Regime Geral da Previdência Social à União, Distrito Federal, Estados, Municípios e aos beneficiários de programas de regularização fundiária ou provisão habitacional de interesse social, observadas, neste último caso, as regras fixadas pelo Ministério da Previdência Social. Na alienação de que trata o art. 11 serão observadas as seguintes regras:

- somente poderão ser alienados diretamente aos beneficiários dos programas de regularização fundiária ou provisão habitacional de interesse social os imóveis que tenham sido objeto de praxeamento sem arrematação nos termos do art. 10;

- os imóveis de que trata o item anterior serão alienados pelo valor de viabilidade econômica do programa habitacional interessado em adquiri-lo;

- a alienação será realizada no âmbito do programa habitacional de interesse social, sendo responsabilidade do gestor do programa estabelecer as condições de sua operacionalização, na forma estabelecida pelo órgão federal responsável pelas políticas setoriais de habitação;

- a União, no prazo de até cinco anos, compensará financeiramente o Regime Geral de Previdência Social pelos imóveis que lhe forem alienados, para os fins do art. 61 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que prevê a constituição de uma reserva técnica, de longo prazo, que garantirá o seguro social estabelecido no Plano de Benefícios da Previdência Social.

De acordo com o art. 14, a procuradoria jurídica do INSS fica autorizada a requerer a suspensão das ações possessórias quando houver concordância do ente competente na alienação direta da área ou imóvel em litígio.

– Bens da Rede Ferroviária Federal S.A – em liquidação

Os arts. 12, 13 e 14 da MP tratam da matéria.

O art. 12 da MP autoriza a alienação direta dos imóveis não-operacionais da Rede Ferroviária Federal

S.A. – em liquidação – à União, Distrito Federal, Estados, Municípios e aos beneficiários de programas de regularização fundiária ou de provisão habitacional de interesse social. Consideram-se imóveis não-operacionais aqueles não destinados à operacionalização das linhas de transporte ferroviário, à preservação do patrimônio histórico e cultural e à preservação ambiental. A alienação aos beneficiários dos referidos programas -observará as regras fixadas pela Rede Ferroviária Federal S.A. – em liquidação.

Ainda pelo art. 12 da MP:

- os empregados ativos, inativos, pensionistas da Rede Ferroviária Federal S.A. – em liquidação – ou seus sucessores, que se enquadrem na condição de carentes ou de baixa renda e sejam ocupantes de imóveis não-operacionais residenciais, terão preferência na aquisição dos imóveis;
- quando não for possível a comprovação do domínio do imóvel, será permitida a transferência de posse ao adquirente de imóvel objeto da alienação, para posterior regularização junto ao registro de imóveis;
- os bens alienados serão registrados no cartório da situação do imóvel, inclusive no que tange às linhas férreas;
- cabe ao adquirente adotar as providências necessárias junto ao registro de imóveis, suportando os ônus decorrentes, inclusive para os imóveis integrantes do patrimônio da Rede Ferroviária Federal S.A. – em liquidação.

De acordo com o art. 13, na alienação de imóveis com fins de provisão habitacional ou de regularização fundiária de interesse social, a avaliação deverá ser feita pelo método involutivo, considerando a destinação habitacional de interesse social da área.

O art. 14 autoriza a procuradoria jurídica da Rede Ferroviária Federal S.A. – em liquidação – a requerer a suspensão das ações possessórias quando houver concordância do ente competente na alienação direta da área ou imóvel em litígio.

– Disposições finais

O art. 16 prevê que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, nas regularizações fundiárias de interesse social promovidas nos imóveis de sua propriedade, poderão aplicar, no que couber, as disposições dos arts. 18-B a 18-F do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, introduzidos na legislação pela MP.

O art. 18 revoga os seguintes dispositivos: arts. 6º, 7º e 8º do Decreto-Lei nº 9.760/46, que dispunham sobre atribuições do antigo Conselho de Terras da União; art. 93 da Lei nº 7.450/85, que trata de isenção

de foros e taxas de ocupação de imóveis da União, alterando o mencionado Decreto-Lei nº 1.876/81; e o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.636/98, que continha critério adicional sobre o efetivo aproveitamento do imóvel ocupado para fim de cadastramento.

EMENDAS

Foram apresentadas 53 (cinquenta e três) emendas à MP, cujo conteúdo está sintetizado no quadro anexo a este parecer.

II – Voto do Relator

Da admissibilidade – requisitos de urgência e relevância e atendimento ao art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002 – CN

O art. 62 da Constituição Federal estabelece que, em caso de urgência e relevância, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

Acolhemos os termos da Exposição de Motivos que acompanha a Medida Provisória nº 335/06. Com efeito, o requisito constitucional da urgência justifica-se pela necessidade de se conferir celeridade aos processos de regularização fundiária de interesse social e de provisão habitacional, sobretudo em face do enorme passivo histórico relativo à ocupação irregular de áreas da União por população de baixa renda.

A matéria é também relevante, uma vez que a regularização fundiária de interesse social constitui importante passo para solucionar o problema de moradia de milhares de cidadãos que hoje vivem à margem da legalidade.

Consideramos, por esses motivos, que a Medida Provisória nº 335/06 satisfaz os pressupostos de relevância e urgência exigidos para sua edição, tendo sido também observados os requisitos formais para seu envio ao Congresso Nacional, nos termos previstos no art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN.

Dos demais requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

A Medida Provisória nº 335/06 trata de matéria que se insere na competência legislativa do Congresso Nacional, nos termos do art. 48 de nossa Carta Magna, e não incorre em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º do art. 62 da Constituição. Inexistem também objeções a levantar quanto aos requisitos de juridicidade e de técnica legislativa.

Da adequação orçamentária e financeira

O § 1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002-CN, estabelece que o exame da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das medidas provisórias

abrange a análise da repercussão sobre a receita ou sobre a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes.

Não vislumbramos entraves em relação à adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 335/06, considerando atendidas as exigências legais pertinentes.

Do mérito

A Medida Provisória nº 335/06 reúne uma série de disposições destinadas a permitir a regularização fundiária de áreas da União ocupadas por população de baixa renda, que já vêm sendo debatidas por esta Casa desde a adoção da Medida Provisória nº 292/06. Tem como beneficiária principal a população carente que não dispõe dos meios necessários para aquisição de moradia.

Os instrumentos jurídicos para que se possa proceder à tal regularização são os já previstos na legislação, como a concessão de direito real de uso, aforamento e a concessão de uso especial para fins de moradia. A MP nº 335/06, entre outras disposições, busca facultar o cadastramento de assentamentos informais para posterior outorga de título, de forma individualizada ou coletiva, nos moldes previstos na legislação vigente.

Merecem também apoio as alterações destinadas a facilitar e ampliar a isenção de encargos para a população de baixa renda, incluídas a atualização da data limite para a inscrição das ocupações e a ampliação da faixa considerada como baixa renda para até cinco salários mínimos.

Deve-se fazer menção à ampliação das opções de instrumentos jurídicos passíveis de aplicação aos terrenos de marinha e acrescidos, para os quais a MP permite a utilização da concessão do direito real de uso e da concessão de uso especial para fins de moradia. É importante notar que a aplicação exclusiva da enfiteuse a essas áreas decorre de expressa previsão no Decreto-Lei nº 3.438, de 17 de julho 1941, e não de previsão constitucional, como poderia à primeira vista parecer, em face do disposto no art. 49, § 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT. Nesse sentido, a norma contida no ADCT deve ser entendida como uma garantia para a possibilidade de manutenção do instituto da enfiteuse nos terrenos de marinha, na hipótese, então prevista, de sua extinção no âmbito do Direito Civil. Conforme se demonstra na Exposição de Motivos encaminhada pelo Poder Executivo, uma vez permitida a aplicação da enfiteuse aos terrenos de marinha e seus acrescidos, não é lógico impedir a cessão de direitos reais de uso dessas áreas, de caráter resolutivo, voltados a garantir o direito de moradia.

Na mesma linha das ponderações anteriores, acolhem-se as demais modificações que visam permitir ou facilitar a adoção de ações para a regularização fundiária de interesse social, entre as quais a simplificação de procedimentos para a demarcação de terrenos da União e a possibilidade de doação de imóveis federais, com tal finalidade, a fundos públicos.

Apóiam-se, no mesmo sentido, as novas regras relativas à venda direta de imóveis pertencentes ao Fundo do Regime Geral da Previdência Social e da extinta RFFSA a beneficiários de programas de provisão habitacional e de regularização fundiária de interesse social. Conforme esclarece a Exposição de Motivos enviada pelo Poder Executivo, grande parte desses imóveis encontra-se hoje sem função e sem mercado. Muitos, permanecendo vazios por anos, acabam por ser ocupados ou sofrem intenso processo de degradação física. A utilização desses bens para os fins mencionados não somente garante o cumprimento da disposição constitucional da função social da propriedade, como também contribui para solucionar problemas de liquidez do Fundo do Regime Geral da Previdência Social.

Com relação às emendas, o quadro anexo a este parecer contém, para cada uma delas, a indicação do voto e as razões correspondentes. Cabe destacar que o conteúdo proposto por várias emendas, e acatado com alguns ajustes de redação no projeto de lei de conversão, aperfeiçoa muito a redação original da MP nº 335/06.

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 335, de 2006, bem como, no mérito, por sua aprovação, na forma do projeto de lei de conversão em anexo.

Com relação às emendas, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira das Emendas nos 3, 4, 5, 6, 8, 12, 22, 25, 26, 28, 29, 31, 33, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 47, 48, 49 e 50, e, no mérito, pela aprovação parcial ou total destas, na forma do projeto de lei de conversão em anexo. Quanto às demais, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira das Emendas nos 1, 2, 7, 9, 10, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 24, 27, 30, 32, 34, 46, 52 e 53, e, no mérito, por sua rejeição. O voto é, ainda, pela constitucionalidade, injuridicidade, má técnica legislativa e inadequação orçamentária e financeira da Emenda nº 51 e pela inconstitucionalidade, injuridicidade, má técnica legislativa e inadequação orçamentária e financeira da Emenda nº 11.

Sala das Sessões, 2007. – Deputado **André Vargas**, Relator.

ANEXO
EMENDAS À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 335, DE 2006

Nº	Autor	Alteração	Voto	Razões do Voto
01	Dep. Fernando de Fabinho	Suprime a alteração feita pelo art. 1º da MP no § 1º do art. 18 da Lei 9.636/98. O dispositivo original da lei dispõe que a cessão de imóveis da União para entes públicos e privados pode ser realizada sob regime de concessão de direito real de uso. A MP explicita que a concessão pode ser aplicada a terrenos de marinha e acrescidos, e prevê dispensa de procedimento licitatório para associações e cooperativas consideradas de interesse público ou social.	Pela constitucionalidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e, no mérito, pela rejeição.	O dispositivo é importante para viabilizar a utilização da concessão do direito real de uso nos terrenos de marinha e acrescidos. Com relação à previsão de dispensa de licitação, esta não fere quaisquer dos princípios administrativos, eis que a Lei 8.666/93 já prevê, em seu art. 17, a possibilidade de concessão de direito real de uso de bens imóveis da administração pública sem licitação, quando destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social.
02	Dep. Fernando de Fabinho	Altera a redação dada pelo art. 1º da MP ao inciso VI do art. 19 da Lei 9.636/98, e acresce parágrafo ao mesmo artigo da lei, a fim de estabelecer que, no caso de regularização fundiária de interesse social, os direitos enfiteúticos relativos a frações de terrenos cedidos devem ser cobrados de forma proporcional à renda familiar dos cessionários, ficando a cobrança limitada a valores que não comprometam as despesas essenciais de custeio da família, nos termos de regulamentação do Ministério da Fazenda. Altera também a redação dada pelo art. 5º da MP ao § 6º do art. 100 do Decreto-Lei 9.760/46, retirando a referência à gratuidade do aforamento.	Pela constitucionalidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e, no mérito, pela rejeição.	Critérios proporcionais à faixa de renda, quando aplicados à população de baixa renda, ficam em sua grande maioria inviáveis de serem cobrados e, quando possíveis de pagamento, são de baixo valor, não se justificando a cobrança. A isenção até 5 salários mínimos, como colocada pela MP 335/06, mostra-se mais justa, uma vez que já sabemos que esta faixa de população, se não em sua totalidade, mas pelo menos em sua maioria, teria dificuldade de pagamento de qualquer valor. Além disso, o art. 19 trata da cessão de áreas da União e não das taxas cobradas pelas ocupações, que são tratadas pelo Decreto-Lei 1.876/81.
03	Dep. Chico Lopes	Altera a redação dada pelo art. 1º da MP ao § 4º do art. 31 da Lei 9.636/98, para afastar do ato autorizativo e do contrato de doação as cláusulas relativas a encargo e respectivo prazo para beneficiários de programas de provisão habitacional ou de	Pela constitucionalidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e	A modificação procura garantir a aplicabilidade do inciso IV, que permite a doação a beneficiários de programas de provisão habitacional ou de regularização fundiária.

Nº	Autor	Alteração	Voto	Razões do Voto
04	Sen. Arruda Início	regularização fundiária de interesse social, deixando expresso que os imóveis recebidos em doação por pessoa jurídica só poderão ser utilizados no âmbito do respectivo programa habitacional ou de regularização fundiária. Elimina-se a exigência de 5 anos para que a pessoa carente ou de baixa renda possa fazer transações com o imóvel recebido em doação. Idem Emenda nº 03.	financeira e, no mérito, pela aprovação, na forma do projeto de lei de conversão.	Ver comentários à Emenda nº 03.
05	Sen. Arruda Início	Altera a redação dada pelo art. 1º da MP ao art. 31 da Lei 9.636/1998 para permitir a doação de imóveis da União a sociedades de economia mista.	Pela constitucionalidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela aprovação, na forma do projeto de lei de conversão. Pela constitucionalidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela aprovação, na forma do projeto de lei de conversão.	A proposta amplia as parcerias nos programas habitacionais de interesse social, visto que a maioria das 28 COHABs distribuídas em todo o país são organizadas em forma de sociedade de economia mista. Deve-se, todavia, prever as doações a essas entidades em inciso independente no art. 31, de forma a restringir a aplicação do dispositivo ao setor habitacional.
06	Dep. Lopes Chico	Idem Emenda nº 05.	Pela constitucionalidade, boa técnica legislativa e	Ver comentários à Emenda nº 05.

Vº	Autor	Alteração	Voto	Razões do Voto
07	Dep. Carlos Santana	Altera o art. 1º da MP para inserir no art. 1º da Lei 9.636/98 as seguintes alterações: determinar que o Poder Executivo observe o disposto no art. 23, §§ 1º e 2º, da mesma lei (critérios e princípios para alienação de bens, inclusive autorização, mediante ato do Presidente da República, e parecer prévio da SPU), no exercício de sua competência de gestão do patrimônio imobiliário federal; estabelecer que, previamente à alienação de bens imóveis da União, a SPU deverá consultar órgãos públicos federais, estaduais e municipais em relação a seu interesse na utilização dos bens para implantação de projetos nas áreas de educação, saúde ou habitação; determinar que os imóveis da União que não estão sendo, comprovadamente, utilizados em serviço, tiverem sido desviados das funções para as quais foram solicitados ou encontrarem-se ociosos sejam requisitados pela SPU, no prazo de 30 dias, para redirecionamento.	Pela adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela aprovação, na forma do projeto de lei de conversão.	Primeiramente, cabe esclarecer que o art. 1º da Lei 9.636/98 não é específico da alienação, ficando esta prevista no Capítulo II da mesma lei, em seus artigos 23 a 31. As consultas já estão como pré-requisito para concessão do aforamento, ficando dispensadas para os casos de regularização fundiária de interesse social com a finalidade de dar maior celeridade nestes processos onde todos os entes estão envolvidos para sua regularização. Quanto à retomada dos imóveis que não estão sendo utilizados para finalidade prevista, o art. 79 do Decreto-Lei 9.760/46 já permite que seja realizada.
08	Dep. Paulo Teixeira	Altera a redação dada pelo art. 3º da MP ao art. 17 da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações), para deixar expresso que a dispensa de licitação de que trata o dispositivo alcança também a alienação gratuita (doação), referente aos imóveis de programas habitacionais ou de regularização fundiária.	Pela constitucionalidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e, no mérito, pela rejeição.	A preocupação é justificada, uma vez que, na legislação do Patrimônio da União, quando falamos em alienação, estamos falando de alienação em sua forma gratuita (doação) e na sua forma onerosa (venda).

Nº	Autor	Alteração	Voto	Razões do Voto
09	Dep. Milton Monti	Acrescenta dispositivo ao art. 5º da MP para estabelecer que os imóveis da União, provenientes de doação e cessão por Estados e Municípios, deverão retornar aos entes de origem caso sua destinação inicial não esteja sendo cumprida.	Pela constitucionalidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela rejeição.	Tal medida mostra-se inviável, pois a própria SPU poderá dar nova destinação para estes imóveis sem ter que repassá-los aos Municípios, Estados e Distrito Federal. Além disso, os entes que doam o imóvel muitas vezes estabelecem encargos, como a observância do fim para que o imóvel é doado, e nesses casos já podem requerer este imóvel novamente.
10	Dep. Fernando de Fabinho	Altera a redação dada pelo art. 8º da MP ao parágrafo único do art. 2º do Decreto-Lei 1.876/81, ampliando a dispensa de pagamento dos foros e laudêmos constituídos e não pagos, para abranger pessoas físicas e não apenas autarquias e fundações federais.	Pela constitucionalidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela rejeição.	Não há justificativa para a isenção generalizada, extensiva a todas as pessoas físicas com débitos junto à União, relativos ao pagamento de foros, independentemente de faixa de renda ou outras condições.
11	Dep. Vicentinho	Acrescenta dispositivo à MP para determinar que o Ministério da Justiça adote as providências necessárias para a instalação da Polícia Ferroviária Federal. O quadro inicial de servidores da Polícia Ferroviária Federal seria formado pelos contingentes que desempenham funções correlatas na RFFSA, CBTU e TRENSURB. Pretende também alterar a Lei 8.112/90 (regime jurídico dos servidores públicos federais) para a ela submeter os empregos ocupados por servidores que especifica da RFFSA – em liquidação, da CBTU e TRENSURB.	Pela inconstitucionalidade, má injuridicidade, má técnica legislativa e inadequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela rejeição.	O conteúdo da proposta está fora do contexto da MP 335/06, o que fere a determinação da Lei Complementar 95/98 de que a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão. Além disso, imiscui-se em campo reservado à iniciativa do Poder Executivo e tem problemas de inadequação orçamentária e financeira.
12	Dep. Zezéu	Acrescenta ao art. 5º da MP alterações no	Pela	O art. 119 do Decreto-Lei 9.760/46, ao fazer

Nº	Autor	Alteração	Voto	Razões do Voto
13	<p>Ribeiro</p> <p>Dep. Carlos Santana</p>	<p>art. 119 do Decreto-Lei 9.760/46, para determinar que, reconhecido o direito do requerente e pagos os foros em atraso, o Chefe do órgão local da SPU concederá a revigoração do aforamento, sem necessidade de a decisão ser referendada pelo Secretário da SPU, como atualmente exigido.</p> <p>Altera a redação dada pelo art. 5º da MP ao § 4º do art. 79 do Decreto-Lei 9.760/46, a fim de exigir que o laudo de vistoria seja elaborado pela CEF e pelo IPHAN; ao § 5º do art. 79, para permitir a transferência à SPU dos imóveis sob jurisdição do Ministério da Defesa e dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica que não estejam destinados aos fins aos quais foram destinados e, ainda, para reforçar a observância do art. 23 da Lei 9.636/98 (critérios e princípios para alienação de bens, inclusive autorização, mediante ato do Presidente da República, e parecer prévio da SPU) quando da destinação, a programas de regularização fundiária, de imóveis entregues a órgãos ou entidades federais e nos quais se constate o exercício de posse para moradia; e ao § 6º do art. 100, nos casos de aplicação do regime de aforamento gratuito, com alterações similares às anteriores.</p>	<p>constitucionalidade, boa juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela aprovação, na forma do projeto de lei de conversão.</p> <p>Pela constitucionalidade, boa juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela rejeição.</p>	<p>remissão ao art. 108, estabelece que a revigoração de aforamento depende de referendo do Secretário de Patrimônio da União (antigo Diretor do SPU). Este procedimento acarreta um volume de trabalho extraordinário para o Órgão Central, uma vez que a grande quantidade de processos procedentes das 27 Gerências Regionais concentra-se neste órgão com conseqüente represamento desses processos.</p> <p>O procedimento proposto pode comprometer a celeridade da devolução dos imóveis. A medida não permitirá que servidores da Gerência façam as vistorias. A vistoria pelo IPHAN será realizada quando considerada necessária pela SPU. Quanto aos imóveis administrados pelo Ministério da Defesa e Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, o patrimônio imobiliário é necessário ao cumprimento da destinação constitucional das Forças Armadas, bem como de suas atribuições subsidiárias (art. 8º da LC nº 97, de 1999).</p>
14	<p>Dep. Fernando de Fabinho</p>	<p>Suprime o § 6º do art. 100 do Decreto-Lei 9.760/46, incluído pelo art. 5º da MP. O dispositivo suprimido prevê a dispensa de audiência pública nos casos de aforamento</p>	<p>Pela constitucionalidade, boa juridicidade, boa técnica legislativa e</p>	<p>Pela MP, a audiência será dispensada somente nos casos de regularização fundiária de interesse social, mantendo-se a necessidade de sua realização nos demais</p>

Nº	Autor	Alteração	Voto	Razões do Voto
15	Dep. Fernando de Fabinho	<p>gratuito com vistas à regularização fundiária de interesse social.</p> <p>Altera a redação dada pelo art. 6º da MP ao caput do art. 18-A do Decreto-Lei 9.760/46, excluindo os terrenos de marinha sob regime de enfiteuse na data de publicação da nova lei da aplicação das regras relativas à demarcação para regularização fundiária de interesse social.</p>	<p>adequação e orçamentária e financeira e, no mérito, pela rejeição.</p> <p>Pela constitucionalidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela rejeição.</p>	<p>casos. O 6º do art. 100 visa, ao lado de outras disposições da MP, simplificar os processos de regularização fundiária de interesse social.</p> <p>A demarcação, nos termos propostos, objetiva compatibilizar e unificar os cadastros da União com os registros em cartórios de registros de imóveis, tendo em vista que até 1973 os cadastros da União tinham total e completa autonomia, o que gerou um enorme descompasso entre os dados. Assim, excluir os terrenos de marinha aforados do procedimento significa retirar do processo um tipo de bem que não necessariamente tem registro em cartório. A especificidade do procedimento aos casos em que houver interesse social na regularização fundiária indica a prioridade aos assentamentos informais ocupados por famílias de baixa renda, nos quais a situação fática se superpõe às realidades tabular e cadastral. É uma necessidade premente a correção da situação cadastral e tabular desses imóveis ocupados. Assim, não haverá prejuízo aos enfiteutas que efetivamente utilizam o imóvel.</p> <p>No mais, a regularização não prescinde do cancelamento das enfiteuses eventualmente existentes na área ocupada. O procedimento administrativo para cancelamento está previsto em lei (arts. 103, 118, 120 e 121 do Decreto-Lei 9.760/46) e garante o contraditório, que também é assegurado no procedimento de demarcação nos termos do art. 18-D.</p>
16	Dep. Fernando de Fabinho	<p>Altera a redação dada pelo art. 6º da MP ao § 1º do art. 18-A do Decreto-Lei 9.760/46, a</p>	<p>Pela constitucionalidade,</p>	<p>A MP 335/06, no § 1º do art. 18-A do Decreto-Lei 9.760/46, define regularização</p>

Nº	Autor	Alteração	Voto	Razões do Voto
		<p>fim de utilizar o parâmetro de renda familiar de até 6 salários-mínimos na definição de regularização fundiária de interesse social.</p>	<p>juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e, no financeiro e, no mérito, pela rejeição.</p>	<p>fundiária de interesse social como aquela destinada a atender a famílias com renda familiar até 5 salários mínimos, considerando que as necessidades habitacionais referentes à inadequação fundiária estão concentradas nessa faixa de renda. Além disso, a política de desenvolvimento urbano e os programas habitacionais de regularização fundiária relacionam interesse social, historicamente, à faixa de renda familiar mensal de até 5 salários mínimos. Em suma, não há justificativa técnica para elevar a 6 salários mínimos.</p>
17	<p>Dep. Fernando de Fabinho</p>	<p>Altera a redação dada pelo art. 6º da MP ao § 1º do art. 18-B do Decreto-Lei 9.760/46, ampliando para 90 dias o prazo para as buscas para identificação de matrículas ou transcrições correspondentes à área a ser regularizada.</p>	<p>Pela constitucionalidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e, no financeiro e, no mérito, pela rejeição.</p>	<p>O prazo de 30 dias é compatível com os prazos já previstos na legislação que rege os registros públicos. Nesse sentido, o art. 188 da Lei 6.015/73 prevê que o registro do título deverá se dar no prazo de 30 dias a partir do protocolo do mesmo. Cumpre ressaltar que o prazo corre contra o oficial do cartório de registro de imóveis, sendo os serviços notariais de registro exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público (art. 236 da Constituição Federal). Não são, portanto, vinculados ao Poder Judiciário.</p>
18	<p>Dep. Fernando de Fabinho</p>	<p>Altera a redação dada pelo art. 6º da MP ao § 3º do art. 18-D do Decreto-Lei 9.760/1946, ampliando para 120 dias o prazo para impugnação do pedido de registro do auto de demarcação.</p>	<p>Pela constitucionalidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e, no financeiro e, no mérito, pela rejeição.</p>	<p>O prazo de 15 dias é compatível com os prazos já previstos na legislação que rege os registros públicos. Nesse sentido, o art. 213, II, § 2º da Lei 6.015/73, com redação dada pela Lei 10.931/04, determina que, no caso de retificação com alteração de perímetro ou área, caso o confrontante não dê anuência em planta, será notificado para manifestar-se em 15 dias. No mais, o prazo de 15 dias é regra no processo civil, nos termos do art. 508 do CPC, e o prazo de 120 dias é excessivo e prejudica a demarcação.</p>



Nº	Autor	Alteração	Voto	Razões do Voto
19	Dep. Fernando de Fabinho	Altera a redação dada pelo art. 6º da MP ao parágrafo único do art. 18-E do Decreto-Lei 9.760/46, inserindo o requisito de nova notificação da pessoa em cujo nome estiver o registro.	Pela constitucionalidade, boa juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e, no mérito, pela rejeição.	A notificação para impugnação em 30 dias é desnecessária, pois o contraditório já foi exercido nos termos do art. 18-D. O cancelamento do registro é a conclusão de um procedimento que, assegurado o contraditório, identifica os terrenos da União, os cadastros e registros imobiliários existentes em relação à área e retifica o registro à semelhança do disposto na Lei 10.931/04, que alterou a Lei 6.015/73.
20	Dep. Carlos Santana	Altera o § 1º do art. 6º da MP (a referência ao dispositivo é equivocada), visando permitir a transferência à SPU dos imóveis sob jurisdição do Ministério da Defesa e dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica que não estejam destinados aos fins aos quais foram destinados e, ainda, para reforçar a observância do art. 23 da Lei 9.636/98.	Pela constitucionalidade, boa juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela rejeição.	O patrimônio imobiliário é necessário ao cumprimento da destinação constitucional das Forças Armadas, bem como de suas atribuições subsidiárias (art. 8º da LC nº 97, de 1999).
21	Dep. Carlos Santana	Altera a redação dada ao inciso I do art. 5º do Decreto-Lei 2711/1967, pelo art. 7º da MP, visando permitir a transferência à SPU dos imóveis sob jurisdição do Ministério da Defesa e dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica que não estejam destinados aos fins aos quais foram destinados e, ainda, para reforçar a observância do art. 23 da Lei 9.636/1998 (critérios e princípios para alienação de bens, inclusive autorização, mediante ato do Presidente da República, e parecer prévio da SPU).	Pela constitucionalidade, boa juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela rejeição.	A anuência do Ministério da Defesa e dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica é importante, mesmo nos casos em que se pretende viabilizar a regularização fundiária.
22	Dep. Zezéu Ribeiro	Acrescenta dispositivo à MP, visando incluir o art. 3º-A no Decreto-Lei 2.398/87, para que os serventários da Justiça informem as operações imobiliárias anotadas,	Pela constitucionalidade, boa juridicidade, boa técnica legislativa e	A proposta determina que os serventários da Justiça informem as operações imobiliárias anotadas, averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas nos Cartórios.

Nº	Autor	Alteração	Voto	Razões do Voto
		<p>averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas nos Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos que envolvam terrenos da União sob sua responsabilidade, mediante a apresentação de Declaração sobre Operações Imobiliárias em Terrenos da União (DOITU), em meio magnético, nos termos estabelecidos pela SPU.</p>	<p>adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela aprovação, na forma do projeto de lei de conversão.</p>	<p>que envolvam terrenos da União. Faz-se inclusão de artigo no Decreto-Lei 2.398/87 com a finalidade de manter os cadastros SPU atualizados. Como colocado pelo autor, é realidade a dificuldade de a SPU manter atualizado o seu cadastro imobiliário diante da falta de informações acerca de transferências imobiliárias, seja por não comparecimento dos interessados, contrariando a determinação legal, seja por desconhecimento do cidadão acerca de estar ocupando imóvel de propriedade da União. Dessa forma, passam a constar da base de dados da SPU incorreções que perturbam a eficiência administrativa e muitas vezes ensejam danos ao Erário.</p>
23	<p>Dep. Carlos Santana</p>	<p>Altera o art. 18 da MP 335/06 para revogar as Leis 5.651/70 e 5.658/71 referentes às vendas de bens imóveis pelos Ministérios da Aeronáutica, da Marinha e do Exército.</p>	<p>Pela constitucionalidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela rejeição.</p>	<p>As leis em questão são importantes para a manutenção dos níveis de eficiência das Forças Armadas. O patrimônio imobiliário é necessário ao cumprimento da destinação constitucional das Forças Armadas, bem como de suas atribuições subsidiárias (art. 8º da LC nº 97, de 1999).</p>
24	<p>Dep. Carlos Santana</p>	<p>Acrescenta ressalva ao art. 22-A da Lei 9.636/98, visando excluir do previsto no dispositivo os imóveis sob jurisdição do Ministério da Defesa e dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica que não estejam destinados aos fins aos quais foram destinados e, ainda, para reforçar a observância do art. 23 da Lei 9.636/98.</p>	<p>Pela constitucionalidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela rejeição.</p>	<p>Quando a MP 2.220/01 define esses imóveis como de interesse da defesa nacional, não exclui a aplicação do direito à moradia, apenas prevê que esse direito poderá ser assegurado pelo Poder Público em outro local.</p>
25	<p>Dep. Carlos Thame Antônio Mendes</p>	<p>Faz diversas alterações, sendo elas: 1) altera a redação do art. 1º da Lei 9636/98 para incluir as observações ao art. 23 da mesma lei;</p>	<p>Pela constitucionalidade, boa técnica legislativa e</p>	<p>Quanto à primeira alteração, cabe esclarecer que o art. 1º da Lei 9.636/98 não é específico da alienação, ficando esta prevista no Capítulo II da mesma lei, em seus arts. 23 a</p>

Nº	Autor	Alteração	Voto	Razões do Voto
		<p>2) inclui no art. 1º da Lei 9.636/98 a obrigatoriedade de consultas prévias;</p> <p>3) inclui § 2º ao referido artigo para colocar que os imóveis jurisdicionados aos Ministérios, fundações, autarquias e INSS que não estão sendo utilizados para o fim estabelecido retornarão ao SPU para que seja dada nova destinação;</p> <p>4) altera o § 1º do art. 6º da Lei 9.636/98, a fim de que somente os imóveis do Ministério da Defesa e dos Comandos do Exército, Marinha e Aeronáutica que estejam ocupados para as funções para que foram solicitados devem ser exceção ao disposto no parágrafo;</p> <p>5) altera a redação do inciso I do art. 18 da Lei 9.636/98 com a finalidade de incluir no rol de entidades a receberem cessões de imóveis da União, as de saúde;</p> <p>6) altera o art. 18 da MP 335/06 para revogar as Leis 5.651/70 e 5.658/71 referentes às vendas de bens imóveis, pelos Ministérios da Aeronáutica, da Marinha e do Exército.</p>	<p>adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela aprovação parcial, na forma do projeto de lei de conversão.</p>	<p>31.</p> <p>Quanto à segunda, deve ser observado que as consultas já estão como pré-requisito para concessão do aforamento, ficando dispensadas apenas para os casos de regularização fundiária de interesse social. Quanto à terceira, a retomada dos imóveis que não estão sendo utilizados para a finalidade prevista, o art. 79 do Decreto-Lei 9.760/46 já permite que seja realizada a devolução.</p> <p>Quanto à quarta, o patrimônio imobiliário é necessário ao cumprimento da destinação constitucional das Forças Armadas, bem como de suas atribuições subsidiárias (art. 8º da LC nº 97, de 1999).</p> <p>Quanto à quinta, merece acolhida, com a inserção das entidades sem fins lucrativos de saúde, pois são similares às outras constantes do dispositivo.</p> <p>Quanto à sexta, as leis em questão são importantes para a manutenção dos níveis de eficiência das Forças Armadas.</p>
26	Dep. Geraldo Magela	<p>Altera o art. 6º da Lei 9.636/98 para adequá-lo à nova redação da lei. Retiram-se as menções ao efetivo aproveitamento do imóvel para o fim de cadastramento. As terras da União deverão ser cadastradas, nos termos do regulamento, para posterior regularização.</p>	<p>Pela constitucionalidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela aprovação, na forma do projeto de lei de conversão.</p>	<p>A MP alterou a lógica de regularização das ocupações dos imóveis da União, vindo a possibilitar que, após o cadastramento de ocupantes, seja possível trabalhar com diferentes possibilidades de regularização jurídica, não apenas a inscrição de ocupação como estabelecido na legislação anterior. O cadastramento estava vinculado exclusivamente à inscrição de ocupação, ou seja, vinculado à hipótese de arrecadação. A alteração vem no sentido de manter no art. 6º apenas o conteúdo relativo ao cadastramento, remetendo o efetivo</p>

Nº	Autor	Alteração	Voto	Razões do Voto
27	Dep. Geraldo Magela	Modifica a redação dada pelo art. 2º da MP ao art. 6º-A da Lei 9.636/98, para assegurar que, no caso de regularização fundiária cujo ocupante seja carente ou de baixa renda, não seja aplicado o art. 1º do Decreto-Lei 1.561/77, que veda a ocupação gratuita de terrenos da União.	Pela constitucionalidade, boa juridicidade, técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela rejeição.	O próprio Decreto-Lei 1.561/77 já apresenta a ressalva necessária. A proposta pode gerar problemas de interpretação.
28	Dep. Geraldo Magela	Modifica a redação dada pelo art. 1º da MP ao art. 7º da Lei 9.636/98, visando separar os atos de cadastramento e de inscrição. Pela emenda, a condição de efetivo aproveitamento é incluída para o fim de inscrição da ocupação. Acrescenta parágrafo ao mesmo dispositivo estabelecendo que, para efeito de regularização dos atuais ocupantes nos registros cadastrais da SPU, as transferências de posse na cadeia sucessória do imóvel serão anotadas no cadastro dos bens dominiais da União, para o fim de cobrança de receitas patrimoniais dos respectivos responsáveis, não dependendo do prévio recolhimento do laudêmio.	Pela constitucionalidade, boa juridicidade, técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela aprovação, na forma do projeto de lei de conversão.	A alteração do <i>caput</i> do art. 7º e seu § 1º compatibiliza o texto à nova lógica da MP, que separa o cadastramento da inscrição. A inclusão do § 6º possibilita a regularização das inscrições em que ocorreram transferências e estas não foram informadas para a SPU. Coloca-se o atual ocupante como o responsável no cadastro de bens, ficando os créditos anteriores anotados para o fim de cobrança junto aos antigos ocupantes. Abrangem-se os créditos referentes às taxas de ocupações de exercícios anteriores que serão lançados e cobrados de seus respectivos responsáveis. Viabiliza-se a regularização do imóvel, ao se permitir a atualização da pessoa inscrita como ocupante. Essas medidas não podem ser consideradas como renúncia de receita, na linha de que a cobrança será realizada junto ao seu responsável, permitindo a regularização do pagamento pelo atual ocupante do imóvel no que se refere a suas responsabilidades.
29	Dep. Geraldo Magela	Acrescenta menção ao Distrito Federal como possível cessionário de bens da	Pela constitucionalidade,	Apesar de o inciso em questão não mencionar expressamente o Distrito Federal:

Nº	Autor	Alteração	Voto	Razões do Voto
30	Dep. Carlos Santana	União, alterando a redação do art. 18 da Lei 9.636/98, mediante inclusão no art. 1º da MP. Altera o inciso I do caput do art. 18 da Lei 9.636/98, ampliando as situações em que se admite a cessão de imóveis da União. Acrescenta ao § 1º do mesmo artigo, que trata de concessão de direito real de uso, ressalva no sentido de que seja observado o art. 23 da Lei 9.636/98.	juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela aprovação, na forma do projeto de lei de conversão. Pela constitucionalidade, boa juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela rejeição.	como possível beneficiário, a interpretação sistemática da legislação revela que o dispositivo disse menos do que deveria dizer, pois contemplar Estados e Municípios, e não o DF, não faria sentido. De toda forma, a alteração vem a explicitar a legitimidade do DF para receber imóveis da União. Primeiramente, cabe esclarecer que para órgãos da administração direta não se realiza a cessão e sim a entrega, que já está disciplinada em nossa legislação. Além disso, Ministério da Educação e Ministério da Saúde são órgãos da administração direta. Os demais já estão inseridos nos incisos I e II do art. 18 da Lei 9.636/98, alterada pela MP 335/06.
31	Dep. Paulo Teixeira	Altera a redação do inciso VI do art. 19 da Lei 9.636/1998, dada pelo art. 1º da MP, para incluir na autorização de cessão gratuita de direitos enfiteúticos os terrenos referentes a programas de provisão habitacional para famílias carentes ou de baixa renda.	Pela constitucionalidade, boa juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela aprovação, na forma do projeto de lei de conversão.	A redação da MP 335/06 não permite a transferência gratuita nos casos de provisão habitacional. Com a alteração, será dada mais efetividade aos projetos de construção de moradia para população carente em áreas da União.
32	Dep. Carlos Santana	Insere onde couber na MP 335/06 parágrafo relativo ao direito de empregados ativos, inativos e pensionistas da Rede Ferroviária Federal – em liquidação terem a escritura definitiva do imóvel em que residem após um período superior a 20 anos.	Pela constitucionalidade, boa juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela aprovação, na forma do projeto de lei de conversão.	A proposta não estabelece critérios para sua implementação, por exemplo: para famílias que não possuam outro imóvel e que percebem renda familiar mensal até 5 salários mínimos.

Nº	Autor	Alteração	Voto	Razões do Voto
33	Dep. Paulo Teixeira	Altera a ementa da MP, para incluir dispositivos do Código Civil e da Lei do Sistema de Financiamento Imobiliário.	<p>mérito, pela rejeição.</p> <p>Pela constitucionalidade, boa juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela aprovação, na forma do projeto de lei de conversão.</p>	Trata-se de ajuste relacionado às Emendas nºs 37 e 38, aproveitadas no projeto de lei de conversão.
34	Dep. Paulo Teixeira	Acrescenta dispositivo para permitir ao INCRA doar, permutar e vender imóveis urbanos não-operacionais de sua propriedade à União, Distrito Federal, Estados e Municípios, para uso em programas habitacionais de regularização fundiária de interesse social.	<p>Pela constitucionalidade, boa juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela rejeição.</p>	Não obstante a intenção meritória, seria necessário analisar a situação dos imóveis do INCRA enquadrados no dispositivo proposto, anteriormente à sua aprovação.
35	Dep. Paulo Teixeira	Acrescenta dois incisos ao art. 10 da MP, que trata da alienação de bens imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social desnecessários ou não vinculados às suas atividades operacionais, estabelecendo que: o leilão será realizado após a oferta pública dos imóveis pelo INSS e a não manifestação de interesse pela administração pública para destinação de imóveis, inclusive para programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social; e, caso haja interesse da administração pública, a mesma deverá apresentar ao INSS proposta de aquisição no prazo de 60 dias da oferta pública.	<p>Pela constitucionalidade, boa juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela aprovação, na forma do projeto de lei de conversão.</p>	Parece relevante assegurar o direito de preferência dos entes públicos para aquisição dos imóveis. Essa medida reforça a preponderância do interesse público e auxilia a implantação de programas habitacionais e de regularização fundiária.
36	Dep. Paulo	Acrescenta dois parágrafos ao art. 10 da	Pela	A proposta merece ser acatada, com ajustes

Nº	Autor	Alteração	Voto	Razões do Voto
	Teixeira	MP, que trata da alienação de bens imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social desnecessários ou não vinculados às suas atividades operacionais, estabelecendo que: fica dispensado o sinal de pagamento para a administração pública, bem como para os beneficiários de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social, para cooperativas ou outro tipo de associação que os represente; nos termos da regulamentação do ente competente, o edital conterá condições específicas de pagamento para o caso de aos arrematantes serem beneficiários de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social, cooperativa ou outro tipo de associação que os represente, bem como a administração pública.	constitucionalidade, boa juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira e, pela aprovação, na forma do projeto de lei de conversão.	de redação visando tratamento coerente com a Emenda nº 35. Procura-se assegurar prioridade para os entes públicos e beneficiários finais de programas habitacionais. Regras específicas de pagamento nesses casos são necessárias, pois as administrações públicas em regra necessitam aprovar as aquisições de imóveis por ato legislativo. Da mesma forma, tenta-se garantir que os beneficiários de programas habitacionais possam participar do certame oferecendo como pagamento os recursos oriundos de financiamento habitacional.
37	Dep. Paulo Teixeira	Acrescenta dispositivo para alterar o Código Civil, tendo como objetivo assegurar que os imóveis submetidos aos institutos da concessão de uso especial para fins de moradia, concessão de direito real de uso e direito de superfície sejam aceitos como garantias reais por instituições financeiras para obtenção de crédito.	Pela constitucionalidade, boa juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela aprovação, na forma do projeto de lei de conversão.	A emenda possibilita que os institutos da concessão de usos especial para fins de moradia, concessão de direito real de uso e direito de superfície sejam aceitos como garantia pelas instituições financeiras para obtenção de crédito, o que parece altamente meritório.
38	Dep. Paulo Teixeira	Acrescenta dispositivo à Lei 9.514/97 (Sistema de Financiamento Imobiliário), tendo como objetivo assegurar que os imóveis submetidos aos institutos da concessão de uso especial para fins de moradia, concessão de direito real de uso e	Pela constitucionalidade, boa juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e	Considerar as razões apresentadas na Emenda nº 37.

Nº	Autor	Alteração	Voto	Razões do Voto
39	Sen. Arruda Inácio	direito de superfície sejam aceitos como garantias reais de alienação fiduciária.	financeira e, no mérito, aprovação, na forma do projeto de lei de conversão.	
39	Sen. Arruda	Acrescenta dispositivo à Lei 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos), tendo por objetivo a isenção de custas e emolumentos relativos ao primeiro registro de direito real constituído em favor de beneficiário de regularização fundiária de interesse social em áreas urbanas e em áreas rurais de agricultura familiar e primeira averbação de construção residencial de até 70 m ² de edificação em áreas urbanas objeto de regularização fundiária de interesse social.	Pela constitucionalidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira e, no mérito, aprovação, na forma do projeto de lei de conversão.	Trata-se de medida de justiça, que viabiliza a plena regularização dos imóveis ocupados pela população de baixa renda. Deve-se perceber que os próprios serviços de registro de imóveis têm muito a ganhar com a regularização dos imóveis. Uma vez regularizados, no futuro os imóveis passam a ser objeto de variados atos registrais.
40	Dep. Lopes Chico	Idem Emenda nº 39.	Pela constitucionalidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira e, no mérito, aprovação, na forma do projeto de lei de conversão.	Ver comentários à Emenda nº 39.
41	Dep. Teixeira Paulo	Altera a alínea "f" do art. 17 da Lei 9.636/98 com o objetivo de acrescentar a expressão "residenciais ou comerciais de âmbito local"	Pela constitucionalidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira e, no mérito, aprovação, na forma do projeto de lei de conversão.	A emenda permite a venda direta de áreas comerciais inseridas dentro de áreas objeto de programas habitacionais ou de regularização fundiária de população considerada carente ou de baixa renda: A redação merece ajustes, tendo em vista explicitar a aplicação aos pequenos imóveis comerciais exclusivamente aos casos de regularização fundiária.

Nº	Autor	Alteração	Voto	Razões do Voto
42	Dep. Chico Lopes	Acrescenta dispositivo para fixar a taxa de ocupação de imóveis rurais da União destinados a atividade agropecuária, no caso dos imóveis considerados produtivos, em 2%, calculada sobre o valor do domínio pleno, anualmente atualizado pela SPU, excluídas as benfeitorias acrescidas pelo ocupante.	do projeto de lei de conversão. Pela constitucionalidade, boa juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela aprovação, na forma do projeto de lei de conversão.	A medida auxilia a permanência do produtor no campo e incentiva o uso de áreas rurais para a produção. Merece ser acolhida.
43	Sen. Inácio Arruda	Acrescenta dispositivo para fixar a taxa de ocupação de imóveis rurais da União, no caso dos imóveis considerados produtivos, em 2%, calculada sobre o valor do domínio pleno, anualmente atualizado pela SPU, excluídas as benfeitorias acrescidas pelo ocupante.	Pela constitucionalidade, boa juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela aprovação, na forma do projeto de lei de conversão	Ver comentários à Emenda nº 42.
44	Sen. Álvaro Dias	Acrescenta dispositivo para alterar o art. 1º do Decreto-Lei 2.398/87, de modo a fixar em 2% a taxa de ocupação de imóveis rurais da União destinados a atividade agropecuária, para as ocupações cuja inscrição tenha sido requerida ou promovida de ofício a partir de 1º de abril de 1988.	Pela constitucionalidade, boa juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela aprovação, na forma do projeto de lei de conversão.	Considerar as razões apresentadas na Emenda nº 42. Registre-se que a redação das Emendas nºs 42 e 43 parece mais adequada, ao ressaltar o requisito da produtividade.
45	Dep. Paulo	Revoga o art. 3º do Decreto-Lei 1.876/81.	Pela	A supressão reafirma a lógica da aplicação

Nº	Autor	Alteração	Voto	Razões do Voto
	Teixeira	que considera de interesse social, para efeito da isenção do pagamento de laudêmio, a transferência de bem imóvel foreiro à União, relativo a unidade habitacional vendida por preço não superior à importância correspondente a 1.350 (mil trezentos e cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.	constitucionalidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela aprovação, na forma do projeto de lei de conversão.	da isenção pela condição de carente ou de baixa renda, não vinculando a isenção ao valor do imóvel. A proposta merece ser acolhida.
46	Dep. Maria do Carmo Lara	Acrescenta dispositivo para alterar o art. 3º do Decreto-Lei 2.398/87, para que, quando da transferência junto ao registro de imóveis, seja exigido do transmitente estar em dia com as obrigações relativas ao imóvel. Pela regra em vigor, exige-se adimplência mais ampla junto ao Patrimônio da União. Pretende-se que a comprovação da adimplência restrinja-se ao imóvel em questão.	Pela constitucionalidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela rejeição.	Entende-se que a exigência de adimplência junto ao SPU deve ser mantida. A justificativa de que tal providência desobstruirá as atividades de empresas do ramo da construção civil não parece consistente. Mesmo nos casos das cooperativas habitacionais, deve-se demandar uma situação de adimplência.
47	Dep. Maria do Carmo Lara	Altera o art. 11 do Decreto-Lei 9.760/46 com o objetivo de que a publicidade da abertura dos trabalhos de determinação das linhas de preamar, para demarcação de terrenos de marinha pela SPU, seja feita por edital.	Pela constitucionalidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela aprovação, na forma do projeto de lei de conversão.	É importante definir que a publicidade dar-se-á na forma de edital, pois a via pessoal em zonas muito habitadas muitas vezes é administrativamente inviável de ser realizada.
48	Dep. Redecker	Idem Emenda nº 42.	Pela constitucionalidade, boa técnica legislativa e adequação	Ver comentários à Emenda nº 42.

Nº	Autor	Alteração	Voto	Razões do Voto
49	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	Idem Emenda nº 44.	<p>orçamentária e financeira e, no mérito, aprovação, na forma do projeto de lei de conversão.</p> <p>Pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela aprovação, na forma do projeto de lei de conversão.</p>	Ver comentários à Emenda nº 44.
50	Dep. Alberto Fraga	Idem Emenda nº 44.	<p>Pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela aprovação, na forma do projeto de lei de conversão.</p>	Ver comentários à Emenda nº 44.
51	Dep. Gervásio Silva	Inclui na MP 335/06 artigo referente ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.	<p>Pela constitucionalidade, má injuridicidade, técnica legislativa e inadequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela rejeição.</p>	<p>O conteúdo da proposta está fora do contexto da MP 335/06, o que fere a determinação da Lei Complementar 95/98 de que a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão. Além disso, tem problemas de inadequação orçamentária e financeira.</p>

Nº	Autor	Alteração	Voto	Razões do Voto
52	Sen. Renato Casagrande	Acrescenta dispositivo para que, a partir de 1º de janeiro de 2008, fiquem automaticamente isentos do pagamento de ocupação (art. 1º do Decreto-Lei 2.398/87) os terrenos de marinha com valor até cinco mil reais, com base no cadastro da União.	Pela constitucionalidade, boa juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela rejeição.	A proposta inverte a lógica da aplicação da isenção pela condição de carente ou de baixa renda, conforme estabelecido no § 2º do art. 1º dessa lei, vinculando a isenção ao valor do imóvel.
53	Sen. Raupp	Acrescenta dispositivo para fixar a taxa de ocupação de imóveis rurais da União destinados a atividade agropecuária, no caso dos imóveis considerados produtivos, em 1%, calculada sobre o valor da terra nua.	Pela constitucionalidade, boa juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela rejeição.	O critério de 2%, calculado sobre o valor do domínio pleno, adotado no projeto de lei de conversão, parece mais consistente.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado ANDRÉ VARGAS
Relator

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2007

(Medida Provisória nº 335, de 2006)

Dá nova redação aos dispositivos das Leis nºs 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.666, de 21 de junho de 1993, 11.124, de 16 de junho de 2005, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, 9.541, de 20 de novembro de 1997, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, 271, de 28 de fevereiro de 1967, 1.876, de 15 de julho de 1981, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, prevê medidas voltadas à regularização fundiária de interesse social em imóveis da União, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 6º, 7º, 9º, 18, 19, 26, 29, 31 e 45 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É o Poder Executivo autorizado, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a executar ações de identificação, demarcação, cadastramento, registro e fiscalização dos bens imóveis da União, bem como a regularização das ocupações nesses imóveis, inclusive de assentamentos informais de baixa renda, podendo, para tanto, firmar convênios com os Estados, Distrito Federal e Municípios em cujos territórios se localizem e, observados os procedimentos licitatórios previstos em lei, celebrar contratos com a iniciativa privada. (NR)”

“SEÇÃO II**Do Cadastramento**

Art. 6º Para fins do disposto no art. 1º, as terras da União deverão ser cadastradas, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. Nas áreas urbanas, em imóveis possuídos por população carente ou de baixa renda para sua moradia, onde não for possível individualizar as posses, poderá ser feita a demarcação da área a ser regularizada, cadastrando-se o assentamento, para posterior outorga de título de forma individual ou coletiva. (NR)”

“SEÇÃO II-A**Da Inscrição da Ocupação**

Art. 7º A inscrição de ocupação, a cargo da Secretaria do Patrimônio da União, é ato

administrativo precário, resolúvel a qualquer tempo, que pressupõe o efetivo aproveitamento do terreno pelo ocupante, nos termos do regulamento, outorgada pela administração depois de analisada a conveniência e oportunidade, e gera obrigação de pagamento anual da taxa de ocupação.

§ 1º É vedada a inscrição de ocupação sem a comprovação do efetivo aproveitamento de que trata o **caput**.

§ 2º A comprovação do efetivo aproveitamento será dispensada nos casos de assentamentos informais definidos pelo Município como área ou zona especial de interesse social, nos termos do seu plano diretor ou outro instrumento legal que garanta a função social da área, exceto na faixa de fronteira ou quando se tratar de imóveis que estejam sob a administração do Ministério da Defesa e dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

§ 3º A inscrição de ocupação de imóvel dominial da União, a pedido ou de ofício, será formalizada por meio de ato da autoridade local da Secretaria do Patrimônio da União, em processo administrativo específico.

§ 4º Será inscrito o ocupante do imóvel, tornando-se este o responsável no cadastro dos bens dominiais da União, para efeito de administração e cobrança de receitas patrimoniais.

§ 5º As ocupações anteriores à inscrição, sempre que identificadas, serão anotadas no cadastro a que se refere o § 4º, para efeito de cobrança de receitas patrimoniais dos respectivos responsáveis, não incidindo, em nenhum caso, a multa de que trata o § 5º do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987.

§ 6º Os créditos originados em receitas patrimoniais decorrentes da ocupação de imóvel da União serão lançados após concluído o processo administrativo correspondente, observadas a decadência e a inexigibilidade previstas no art. 47.

§ 7º Para efeito de regularização das ocupações ocorridas até 27 de abril de 2006 nos registros cadastrais da Secretaria do Patrimônio da União, as transferências de posse na cadeia sucessória do imóvel serão anotadas no cadastro dos bens dominiais da União, para o fim de cobrança de receitas patrimoniais dos

respectivos responsáveis, não dependendo do prévio recolhimento do laudêmio. (NR)”

“Art. 9º

I – ocorreram após 27 de abril de 2006;
II – estejam concorrendo ou tenham concorrido para comprometer a integridade das áreas de uso comum do povo, de segurança nacional, de preservação ambiental ou necessárias à preservação dos ecossistemas naturais, e de implantação de programas ou ações de regularização fundiária de interesse social ou habitacionais, das reservas indígenas, das áreas ocupadas por comunidades remanescentes de quilombos, das vias federais de comunicação e das áreas reservadas para construção de hidrelétricas, ou congêneres, ressalvados os casos especiais autorizados na forma da lei. (NR)”

“Art. 18.

I – Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades, sem fins lucrativos, das áreas de educação, cultura, assistência social ou saúde;

II – pessoas físicas ou jurídicas, em se tratando de interesse público ou social ou de aproveitamento econômico de interesse nacional.

§ 1º A cessão de que trata este artigo poderá ser realizada, ainda, sob o regime de concessão de direito real de uso resolúvel, previsto no art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, aplicando-se, inclusive, em terrenos de marinha e acrescidos, dispensando-se o procedimento licitatório para associações e cooperativas que se enquadrem no inciso II.

.....
§ 6º Fica dispensada de licitação a cessão prevista no **caput** relativa a:

I – bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas de provisão habitacional ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;

II – bens imóveis de uso comercial de âmbito local, com área de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública,

cuja ocupação se tenha consolidado até 27 de abril de 2006. (NR)”

“Art. 19.

VI – permitir a cessão gratuita de direitos enfitêuticos relativos a frações de terrenos cedidos quando se tratar de regularização fundiária ou provisão habitacional para famílias carentes ou de baixa renda. (NR)”

“Art. 26. Em se tratando de projeto de caráter social para fins de moradia, a venda do domínio pleno ou útil observará os critérios de habilitação e renda familiar fixados em regulamento, podendo o pagamento ser efetivado mediante um sinal de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da avaliação, permitido o seu parcelamento em até duas vezes, e do saldo em até 300 (trezentas) prestações mensais e consecutivas, observando-se, como mínimo, a quantia correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo vigente.

Parágrafo único. Nas vendas de que trata este artigo, aplicar-se-ão, no que couber, as condições previstas no art. 27, não sendo exigido, a critério da administração, o pagamento de prêmio mensal de seguro nos projetos de assentamento de famílias carentes ou de baixa renda. (NR)”

“Art. 29.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no **caput**, no caso de venda do domínio pleno de imóveis, os ocupantes de boa fé de áreas da União para fins de moradia não abrangidos pelo inciso I do § 6º do art. 18 poderão ter preferência na aquisição dos imóveis por eles ocupados, nas mesmas condições oferecidas pelo vencedor da licitação, observada a legislação urbanística local e outras disposições legais pertinentes.

§ 2º A preferência de que trata o § 1º aplica-se aos imóveis ocupados até 27 de abril de 2006, exigindo-se que o ocupante:

I – esteja regularmente inscrito e em dia com suas obrigações junto à Secretaria do Patrimônio da União;

II – ocupe continuamente o imóvel até a data da publicação do edital de licitação. (NR)”

“Art. 31. Mediante ato do Poder Executivo e a seu critério, poderá ser autorizada a doação de bens imóveis de domínio da União, observado o disposto no art. 23, a:

I – Estados, Distrito Federal, Municípios, fundações públicas e autarquias públicas federais, estaduais e municipais;

II – empresas públicas federais, estaduais e municipais;

III – fundos públicos, nas transferências destinadas a realização de programas de provisão habitacional ou de regularização fundiária de interesse social;

IV – sociedades de economia mista voltadas à execução de programas de provisão habitacional ou de regularização fundiária de interesse social; ou

V – beneficiários, pessoas físicas ou jurídicas, de programas de provisão habitacional ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública, para cuja execução seja efetivada a doação.

§ 3º Nas hipóteses de que tratam os incisos I a IV do **caput**, é vedada ao beneficiário a possibilidade de alienar o imóvel recebido em doação, exceto quando a finalidade for a execução, por parte do donatário, de projeto de assentamento de famílias carentes ou de baixa renda, na forma do art. 26, e desde que, no caso de alienação onerosa, o produto da venda seja destinado à instalação de infraestrutura, equipamentos básicos ou de outras melhorias necessárias ao desenvolvimento do projeto.

§ 4º Na hipótese as sede que trata o inciso V do **caput**:

I – não se aplica o disposto no § 2º para o beneficiário pessoa física, devendo o contrato dispor sobre eventuais encargos e conter cláusula de inalienabilidade por um período de 5 (cinco) anos; e

II – a pessoa jurídica que receber o imóvel em doação só poderá utilizá-lo no âmbito do respectivo programa habitacional ou de regularização fundiária e deverá observar, nos contratos com os beneficiários finais, o requisito de inalienabilidade previsto no inciso I.

§ 5º Nas hipóteses de que tratam os incisos III a V do **caput**, o beneficiário final, pessoa física deve atender aos seguintes requisitos:

I – possuir renda familiar mensal não superior a 5 (cinco) salários mínimos;

II – não ser proprietário de outro imóvel urbano ou rural. (NR)”

“Art. 45. As receitas líquidas provenientes da alienação de bens imóveis de domínio

da União, de que trata esta Lei, deverão ser integralmente utilizadas na amortização da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional, sem prejuízo para o disposto no inciso II do § 2º e § 4º do art. 4º, no art. 35 e no inciso II do parágrafo único do art. 37, bem como do inciso VII do art. 8º da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005. (NR)”

Art. 2º A Lei nº 9.636, de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 3º-A. Caberá ao Poder Executivo organizar e manter sistema unificado de informações sobre os bens de que trata esta Lei, que conterà, além de outras informações relativas a cada imóvel:

I – a localização e a área;

II – a respectiva matrícula no registro de imóveis competente;

III – o tipo de uso;

IV – a indicação da pessoa física ou jurídica, à qual, por qualquer instrumento, o imóvel tenha sido destinado; e

V – o valor atualizado, se disponível.

Parágrafo único. As informações do sistema de que trata o **caput** deverão ser disponibilizadas na internet, sem prejuízo de outras formas de divulgação.”

“Art. 6º-A. No caso de cadastramento de ocupações para fins de moradia cujo ocupante seja considerado carente ou de baixa renda, na forma do § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981, a União poderá proceder à regularização fundiária da área, utilizando, entre outros, os instrumentos previstos nos arts. 18, 19, inciso VI, 22-A e 31.”

“SEÇÃO VIII

Da Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia

Art. 22-A. A concessão de uso especial para fins de moradia aplica-se às áreas de propriedade da União, inclusive aos terrenos de marinha e acrescidos, e será conferida aos possuidores ou ocupantes que preencham os requisitos legais estabelecidos na Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001.

§ 1º O direito de que trata o **caput** não se aplica sobre imóveis funcionais.

§ 2º Os imóveis sob administração do Ministério da Defesa ou dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica são

considerados de interesse da defesa nacional para efeito do disposto no inciso III do art. 5º da Medida Provisória nº 2.220, de 2001, sem prejuízo do estabelecido no § 1º.”

Art. 3º O inciso I do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alíneas **b**, **f** e **h**, ficando ainda aquele artigo acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 17.

I –

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas **f** e **h**;

.....

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;

.....

h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local, com área de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;

.....

§ 7º No caso de venda, os ocupantes de boa fé de áreas públicas para fins de moradia não abrangidos pela alínea **f** do inciso I do **caput** poderão ter preferência na aquisição dos imóveis por eles ocupados, nas mesmas condições oferecidas pelo vencedor da licitação, observada a legislação urbanística local e outras disposições legais pertinentes. (NR)”

Art. 4º Os arts. 8º e 24 da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

VII – receitas decorrentes da alienação dos imóveis da União que lhe vierem a ser destinadas; e

VIII – outros recursos que lhe vierem a ser destinados. (NR)”

“Art. 24.

§ 1º O Ministério das Cidades poderá aplicar os recursos de que trata o **caput** por intermédio dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até o cumprimento do disposto no art. 12, incisos I a V.

§ 2º O Conselho Gestor do FNHIS poderá estabelecer prazo limite para o exercício da faculdade de que trata o § 1º. (NR)”

Art. 5º Os arts. 11, 12, 79, 100, 103, 119 e 121 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Para a realização da demarcação, a SPU convidará os interessados, por edital, para que no prazo de 60 (sessenta) dias ofereçam a estudo plantas, documentos e outros esclarecimentos concernentes aos terrenos compreendidos no trecho demarcando. (NR)”

“Art. 12.

Parágrafo único. Além do disposto no **caput**, o edital deverá ser publicado, pelo menos 1 (uma) vez, em jornal de grande circulação local. (NR)”

“Art. 79.

§ 4º Não subsistindo o interesse do órgão da administração pública federal direta na utilização de imóvel da União entregue para uso no serviço público, deverá ser formalizada a devolução mediante termo acompanhado de laudo de vistoria, recebido pela gerência regional da Secretaria do Patrimônio da União, no qual deverá ser informada a data da devolução.

§ 5º Constatado o exercício de posse para fins de moradia em bens entregues a órgãos ou entidades da administração pública federal e havendo interesse público na utilização destes bens para fins de implantação de programa ou ações de regularização fundiária, ou para titulação em áreas ocupadas por comunidades tradicionais, a Secretaria do Patrimônio da União fica autorizada a reaver o imóvel por meio de ato de cancelamento da entrega, destinando o imóvel para a finalidade que motivou a medida, ressalvados os bens imóveis da União que estejam sob a administração do Ministério da Defesa e dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, e observado o disposto no inciso III do § 1º do art. 91 da Constituição Federal.

§ 6º O disposto no § 5º aplica-se, também, a imóveis não utilizados para a finalidade prevista no ato de entrega de que trata o **caput**, quando verificada a necessidade de sua utilização em programas de provisão habitacional de interesse social. (NR)”

“Art. 100.

§ 6º Nos casos de aplicação do regime de aforamento gratuito com vistas à regularização fundiária de interesse social, ficam dispensadas as audiências previstas neste artigo, ressalvados os bens imóveis sob administração do Ministério da Defesa e dos Comandos do Exército, da Marinha e da Aeronáutica. (NR)”

“Art. 103. O aforamento extinguir-se-á:

I – por inadimplemento de cláusula contratual;

II – por acordo entre as partes;

III – pela remição do foro, nas zonas onde não mais subsistam os motivos determinantes da aplicação do regime enfiteutico;

IV – pelo abandono do imóvel, caracterizado pela ocupação, por mais de cinco anos, sem contestação, de assentamentos informais de baixa renda, retornando o domínio útil à União; ou

V – por interesse público, mediante prévia indenização.

..... (NR)”

“Art. 119. Reconhecido o direito do requerente e pagos os foros em atraso, o chefe do órgão local da Secretaria do Patrimônio da União concederá a revigoração do aforamento.

Parágrafo único. A Secretaria do Patrimônio da União disciplinará os procedimentos operacionais destinados à revigoração de que trata o **caput**. (NR)”

“Art. 121.

Parágrafo único. Nos casos de cancelamento do registro de aforamento, considera-se a certidão da Secretaria do Patrimônio da União de cancelamento de aforamento documento hábil para o cancelamento de registro nos termos do art. 250, inciso III, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. (NR)”

Art. 6º O Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“SEÇÃO III-A

Da Demarcação de Terrenos para Regularização Fundiária de Interesse Social

Art. 18-A. A União poderá lavrar auto de demarcação nos seus imóveis, nos casos de regularização fundiária de interesse social, com base no levantamento da situação da área a ser regularizada.

§ 1º Considera-se regularização fundiária de interesse social aquela destinada a atender a famílias com renda familiar mensal não superior a 5 (cinco) salários mínimos.

§ 2º O auto de demarcação assinado pelo Secretário do Patrimônio da União deve ser instruído com:

I – planta e memorial descritivo da área a ser regularizada, dos quais constem a sua descrição, com suas medidas perimetrais, área total, localização, confrontantes, coordenadas preferencialmente georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites, bem como seu número de matrícula ou transcrição e o nome do pretense proprietário, quando houver;

II – planta de sobreposição da área demarcada com a sua situação constante do registro de imóveis e, quando houver, transcrição ou matrícula respectiva;

III – certidão da matrícula ou transcrição relativa à área a ser regularizada, emitida pelo registro de imóveis competente e das circunstâncias imobiliárias anteriormente competentes, quando houver;

IV – certidão da Secretaria do Patrimônio da União de que a área pertence ao patrimônio da União indicando o Registro Imobiliário Patrimonial – RIP e o responsável pelo imóvel, quando for o Caso;

V – planta de demarcação da Linha Preamar Média – LPM, quando se tratar de terrenos de marinha ou acrescidos; e

VI – planta de demarcação da Linha Média das Enchentes Ordinárias – LMEO, quando se tratar de terrenos marginais de rios federais.

§ 3º As plantas e memoriais mencionados nos incisos I e II do § 2º devem ser assinados por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no competente Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA.

§ 4º Entende-se por responsável pelo imóvel o titular de direito outorgado pela União, devidamente identificado no RIP.

Art. 18-B. Prenotado e autuado o pedido de registro da demarcação no registro de imóveis, o oficial, no prazo de 30 (trinta) dias, procederá às buscas para identificação de matrículas ou transcrições correspondentes à área a ser regularizada e examinará os documentos apresentados, comunicando ao apresentante, de uma única vez, a existência de eventuais exigências para a efetivação do registro.

Art. 18-C. Inexistindo matrícula ou transcrição anterior e estando a documentação em ordem, ou atendidas às exigências feitas no art. 18-B, o oficial do registro de imóveis deve abrir matrícula do imóvel em nome da União e registrar o auto de demarcação.

Art. 18-D. Havendo registro anterior, o oficial do registro de imóveis deve notificar pessoalmente o titular de domínio, no imóvel, no endereço que constar do registro imobiliário ou no endereço fornecido pela União, e, por meio de edital, os confrontantes, ocupantes e terceiros interessados.

§ 1º Não sendo encontrado o titular de domínio, tal fato será certificado pelo oficial encarregado da diligência, que promoverá sua notificação mediante o edital referido no **caput**.

§ 2º O edital conterá resumo do pedido de registro da demarcação, com a descrição que permita a identificação da área demarcada, e deverá ser publicado por duas vezes, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, em um jornal de grande circulação local.

§ 3º No prazo de 15 (quinze) dias, contados da última publicação, poderá ser apresentada impugnação do pedido de registro do auto de demarcação perante o registro de imóveis.

§ 4º Presumir-se-á a anuência dos notificados que deixarem de apresentar impugnação no prazo previsto no § 3º.

§ 5º A publicação dos editais de que trata este artigo será feita pela União, que encaminhará ao oficial do registro de imóveis os exemplares dos jornais que os tenham publicado.

Art. 18º-E. Decorrido o prazo previsto no § 3º do art. 18-D, sem impugnação, o oficial do registro de imóveis deve abrir matrícula do imóvel em nome da União e registrar o auto de demarcação, procedendo às averbações

necessárias nas matrículas ou transcrições anteriores, quando for o caso.

Parágrafo único. Havendo registro de direito real sobre a área demarcada ou parte dela, o oficial deverá proceder ao cancelamento de seu registro em decorrência da abertura da nova matrícula em nome da União.

Art. 18-F. Havendo impugnação, o oficial do registro de imóveis dará ciência de seus termos à União.

§ 1º Não havendo acordo entre impugnante e a União, a questão deve ser encaminhada ao Juízo competente, dando-se continuidade ao procedimento de registro relativo ao remanescente incontroverso.

§ 2º Julgada improcedente a impugnação, os autos devem ser encaminhados ao registro de imóveis para que o oficial proceda na forma do art. 18-E.

§ 3º Sendo julgada procedente a impugnação, os autos devem ser restituídos ao registro de imóveis para as anotações necessárias e posterior devolução ao Poder Público.

§ 4º A prenotação do requerimento de registro da demarcação ficará prorrogada até o cumprimento da decisão proferida pelo Juiz ou até seu cancelamento a requerimento da União, não se aplicando às regularizações previstas nesta Seção o cancelamento por decurso de prazo.”

Art. 7º O art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º É instituída a concessão de uso, de terrenos públicos ou particulares, remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, como direito real resolúvel, para fins específicos de regularização fundiária de interesse social, urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, aproveitamento sustentável das várzeas, preservação das comunidades tradicionais e seus meios de subsistência, ou outras modalidades de interesse social em áreas urbanas.

.....
§ 5º Para efeito de aplicação do disposto no **caput**, deverá ser observada a anuência prévia:

I – do Ministério da Defesa e dos Comandos da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, quando se tratar de imóveis que estejam sob sua administração; e

II – do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência de República, observados os termos do inciso III do § 1º do art. 91 da Constituição Federal. (NR)”

Art. 8º Os arts. 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam isentas do pagamento de foros, taxas de ocupação e laudêmos, referentes a imóveis de propriedade da União, as pessoas consideradas carentes ou de baixa renda, cuja situação econômica não lhes permita pagar esses encargos sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

§ 1º A situação de carência ou baixa renda será comprovada a cada 4 (quatro) anos, na forma disciplinada pelo órgão competente, devendo ser suspensa a isenção sempre que verificada a alteração da situação econômica do ocupante ou foreiro.

§ 2º Considera-se carente ou de baixa renda, para fins da isenção disposta nesse artigo, o responsável por imóvel cuja renda familiar mensal for igual ou inferior ao valor correspondente a 5 (cinco) salários mínimos.

§ 3º A União poderá delegar aos Estados, Distrito Federal ou Municípios a comprovação da situação de carência de que trata o § 2º, por meio de convênio.

§ 4º A isenção de que trata este artigo aplica-se desde o início da efetiva ocupação do imóvel e alcança os débitos constituídos e não pagos, inclusive os inscritos em dívida ativa, e os não constituídos até 27 de abril de 2006, bem como multas, juros de mora e atualização monetária. (NR)”

“Art. 2º

I –

b) as empresas públicas, as sociedades de economia mista e os fundos públicos, nas transferências destinadas à realização de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social;

c) as autarquias e fundações federais;

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo abrange também os foros e as taxas de ocupação, enquanto os imóveis permanecerem no patrimônio das referidas entidades, assim como os débitos relativos a foros, taxas de ocupação e laudêmos constituídos e não

pagos, até 27 de abril de 2006, pelas autarquias e fundações federais. (NR)”

Art. 9º O Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. Os cartórios deverão informar as operações imobiliárias anotadas, averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas nos Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos que envolvam terrenos da União sob sua responsabilidade, mediante a apresentação de Declaração sobre Operações Imobiliárias em Terrenos da União – DOITU, em meio magnético, nos termos estabelecidos pela Secretaria do Patrimônio da União.

§ 1º A cada operação imobiliária corresponderá uma DOITU, que deverá ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente ao da anotação, averbação, lavratura, matrícula ou registro da respectiva operação, sujeitando-se o responsável, no caso de falta de apresentação, ou apresentação da declaração após o prazo fixado, à multa de 0,1% (zero vírgula um por cento) ao mês-calendário ou fração, sobre o valor da operação, limitada a 1% (um por cento), observado o disposto no inciso III do § 2º.

§ 2º A multa de que trata o § 1º:

I – terá como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração;

II – será reduzida:

a) à metade, caso a declaração seja apresentada antes de qualquer procedimento de ofício;

b) a 75% (setenta e cinco por cento), caso a declaração seja apresentada no prazo fixado em intimação;

III – será de, no mínimo, R\$20,00 (vinte reais).

§ 3º O responsável que apresentar DOITU com incorreções ou omissões será intimado a apresentar declaração retificadora, no prazo estabelecido pela Secretaria do Patrimônio da União, e sujeitar-se-á à multa de R\$50,00 (cinqüenta reais) por informação inexata, incompleta ou omitida, que será reduzida em 50% (cinqüenta por cento), caso a retificadora seja apresentada no prazo fixado.”

Art. 10. Os arts. 1.225 e 1.473 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.225.
 XI – a concessão de uso especial para fins de moradia;
 XII – a concessão de direito real de uso. (NR)”

“Art. 1.473
 VIII – o direito de uso especial para fins de moradia;
 IX – o direito real de uso;
 X – a propriedade superficiária.
 § 1º
 § 2º Os direitos de garantia instituídos nas hipóteses dos incisos IX e X do **caput** ficam limitados à duração da concessão ou direito de superfície, caso tenham sido transferidos por período determinado. (NR)”

Art. 11. O art. 22 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22.
 § 1º A alienação fiduciária poderá ser contratada por pessoa física ou jurídica, não sendo privativa das entidades que operam no SFI, podendo ter como objeto, além da propriedade plena:
 I – bens enfitêuticos, hipótese em que será exigível o pagamento do laudêmio, se houver a consolidação do domínio útil no fiduciário;
 II – o direito de uso especial para fins de moradia;
 III – o direito real de uso, desde que suscetível de alienação;
 IV – a propriedade superficiária.
 § 2º Os direitos de garantia instituídos nas hipóteses dos incisos III e IV do **caput** ficam limitados à duração da concessão ou direito de superfície, caso tenham sido transferidos por período determinado. (NR)”

Art. 12. A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 290-A:

“Art. 290-A. Devem ser realizados independentemente do recolhimento de custas e emolumentos:
 I – o primeiro registro de direito real constituído em favor de beneficiário de regularização fundiária de interesse social em áreas urbanas e em áreas rurais de agricultura familiar;
 II – a primeira averbação de construção residencial de até 70m2 (setenta metros quadrados) de edificação em áreas urbanas

objeto de regularização fundiária de interesse social.

§ 1º O registro e a averbação de que tratam os incisos I e II do **caput** independem da comprovação do pagamento de quaisquer tributos, inclusive previdenciários.

§ 2º Considera-se regularização fundiária de interesse social, para os efeitos deste artigo, aquela destinada a atender famílias com renda mensal de até 5 (cinco) salários mínimos, promovida no âmbito de programas de interesse social sob gestão de órgãos ou entidades da administração pública, em área urbana ou rural.”

Art. 13. A concessão de uso especial para fins de moradia, a concessão de direito real de uso e o direito de superfície podem ser objeto de garantia real, assegurada sua aceitação pelos agentes financeiros no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH.

Art. 14. A alienação de bens imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social desnecessários ou não vinculados às suas atividades operacionais será feita mediante leilão público, observado o disposto nos §§ 1º e 2º e as seguintes condições:

I – o preço mínimo inicial de venda será fixado com base no valor de mercado do imóvel estabelecido em avaliação elaborada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ou por meio da contratação de serviços especializados de terceiros, cuja validade será de 12 (doze) meses, observadas as normas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

II – não havendo lance compatível com o valor mínimo inicial na primeira oferta, os imóveis deverão ser novamente disponibilizados para alienação por valor correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor mínimo inicial;

III – caso permaneça a ausência de interessados na aquisição em segunda oferta, os imóveis deverão ser novamente disponibilizados para alienação com valor igual a 60% (sessenta por cento) do valor mínimo inicial;

IV – na hipótese de ocorrer o previsto nos incisos II e III, tais procedimentos de alienação acontecerão na mesma data e na seqüência do leilão realizado pelo valor mínimo inicial;

V – o leilão poderá ser realizado em 2 (duas) fases:

a) na primeira fase, os lances serão entregues ao leiloeiro em envelopes fechados, os quais serão abertos no início do pregão; e

b) a segunda fase ocorrerá por meio de lances sucessivos à viva voz entre os licitan-

tes cujas propostas apresentem uma diferença igual ou inferior a 10% (dez por cento) em relação à maior oferta apurada na primeira fase;

VI – os licitantes apresentarão propostas ou lances distintos para cada imóvel;

VII – o arrematante pagará, no ato do pregão, sinal correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da arrematação, complementando o preço no prazo e nas condições previstas no edital, sob pena de perder, em favor do Fundo do Regime Geral de Previdência Social, o valor correspondente ao sinal e, em favor do leiloeiro, se for o caso, a respectiva comissão;

VIII – o leilão público será realizado por leiloeiro oficial ou por servidor especialmente designado;

IX – quando o leilão público for realizado por leiloeiro oficial, a respectiva comissão será, na forma do regulamento, de até 5% (cinco por cento) do valor da arrematação e será paga pelo arrematante, juntamente com o sinal; e

X – demais condições previstas no edital de licitação.

§ 1º O leilão de que trata o **caput** realizar-se-á após a oferta pública dos imóveis pelo INSS e a não-manifestação de interesse pela Administração Pública para destinação dos imóveis, inclusive para programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social.

§ 2º Caso haja interesse da Administração Pública, a mesma deverá apresentar ao INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, proposta de aquisição, nos termos do regulamento, observado o preço mínimo previsto no inciso I do **caput**.

§ 3º Fica dispensado o sinal de pagamento quando os arrematantes forem beneficiários de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social, ou cooperativa ou outro tipo de associação que os represente.

§ 4º O edital preverá condições específicas de pagamento para o caso de os arrematantes serem beneficiários de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social, ou cooperativa ou outro tipo de associação que os represente.

Art. 15. Os bens imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social poderão ser alienados diretamente à União, Distrito Federal, Estados, Municípios e aos beneficiários de programas de regularização fundiária ou de provisão habitacional de interesse social.

§ 1º Na alienação aos beneficiários de programas referidos no **caput**, deverão ser observadas condições específicas de pagamento e as demais regras fixadas pelo Ministério da Previdência Social.

§ 2º Somente poderão ser alienados diretamente aos beneficiários dos programas de regularização fundiária ou provisão habitacional de interesse social os imóveis que tenham sido objeto de praxeamento sem arrematação nos termos do art. 14.

§ 3º Os imóveis de que trata o § 2º serão alienados pelo valor de viabilidade econômica do programa habitacional interessado em adquiri-lo.

§ 4º A alienação será realizada no âmbito do programa habitacional de interesse social, sendo responsabilidade do gestor do programa estabelecer as condições de sua operacionalização, na forma estabelecida pelo órgão federal responsável pelas políticas setoriais de habitação.

§ 5º A operacionalização será efetivada nos termos do § 1º, observada a celebração de instrumento de cooperação específico entre o Ministério da Previdência Social e o respectivo gestor do programa.

§ 6º A União, no prazo de até 5 (cinco) anos, compensará financeiramente o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, para os fins do art. 61 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, pelos imóveis que lhe forem alienados na forma do **caput**, observada a avaliação prévia dos referidos imóveis nos termos da legislação aplicável.

Art. 16. Aos ocupantes de baixa renda dos imóveis não-operacionais residenciais da Rede Ferroviária Federal S.A. – em liquidação, cuja ocupação seja comprovadamente anterior a 6 de abril de 2005, é assegurado o direito à aquisição por venda direta do imóvel, nas condições estabelecidas nos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.

§ 1º Para a avaliação dos imóveis referidos no **caput** aplicar-se-á o método involutivo, deduzindo-se, para tanto, o valor correspondente às benfeitorias realizadas pelo ocupante.

§ 2º Os ocupantes referidos no **caput** deverão manifestar seu interesse pela compra direta no prazo de até 30 dias a contar da notificação a ser realizada pelo órgão competente.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se ocupante de baixa renda aquele com renda familiar igual ou inferior ao valor estabelecido no § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981.

Art. 17. Aos ocupantes dos imóveis não-operacionais residenciais da Rede Ferroviária Federal S.A. – em liquidação, não alcançados pelo art. 18 desta lei e cuja ocupação seja comprovadamente anterior a 6 de abril de 2005, é assegurado o direito de preferência na compra do imóvel, que será realizada na modalidade de leilão.

Parágrafo único. Os ocupantes referidos no **caput** poderão adquirir o imóvel pelo valor da proposta vencedora,

deduzido o valor correspondente às benfeitorias comprovadamente por eles realizadas, desde que manifestem seu interesse no ato do leilão ou no prazo de até quinze dias, contados da publicação do resultado do certame.

Art. 18. Os imóveis não-operacionais da Rede Ferroviária Federal S.A. – em liquidação poderão ser alienados diretamente:

I – desde que destinados a programas de regularização fundiária e provisão habitacional de interesse social, a programas de reabilitação de áreas urbanas centrais ou a sistemas de circulação e transporte:

a) aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

b) a entidades públicas que tenham por objeto regularização fundiária e provisão habitacional, nos termos da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005;

c) a Fundos de Investimentos Imobiliários, previstos na Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993.

II – aos beneficiários de programas de regularização fundiária e provisão habitacional de interesse social.

Parágrafo único. Para a avaliação dos imóveis referidos no **caput**, aplicar-se-á o método involutivo.

Art. 19. Na alienação dos imóveis referidos nos artigos 16, 17 e 18, observar-se-á o seguinte:

I – os contratos celebrados mediante instrumento particular terão força de escritura pública;

II – quando não for possível comprovar a dominialidade de imóvel da Rede Ferroviária Federal S.A. – em liquidação, será permitida a cessão ou transferência da posse deste ao adquirente, para posterior regularização junto ao cartório de registro de imóveis;

III – o registro será efetuado no cartório da localidade mais próxima de onde se situa o imóvel, não se aplicando o disposto no art. 171 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Parágrafo único. Os imóveis situados na faixa de domínio das ferrovias cuja ocupação coloque em risco a vida de pessoas ou comprometam a segurança e eficiência da operação ferroviária não poderão ser alienados.

Art. 20. Ficam autorizadas as procuradorias jurídicas dos órgãos responsáveis pelos imóveis de que trata o **caput** dos arts. 14, 15, 16, 17 e 18 a requererem a suspensão das ações possessórias, consoante o disposto no art. 265, inciso II, do Código de Processo Civil, quando houver anuência do ente competente na alienação da área ou imóvel em litígio, observados os arts. 14 a 19.

Art. 21. O art. 14 desta Lei não se aplica aos imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social

que tenham sido objeto de publicação oficial pelo INSS, até 31 de agosto de 2006, para alienação no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, os quais serão alienados pelo valor de viabilidade econômica do programa habitacional interessado em adquiri-lo.

Art. 22. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, nas regularizações fundiárias de interesse social promovidas nos imóveis de sua propriedade, poderão aplicar, no que couber, as disposições dos arts. 18-B a 18-F do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946.

Art. 23. O Poder Executivo, por meio da Secretaria do Patrimônio da União, adotará providências visando a realização de levantamento dos imóveis da União que possam ser destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda no âmbito do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, instituído pela Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005.

Art. 24. As ocupações irregulares de imóveis por organizações religiosas para as suas atividades finalísticas, ocorridas até 27 de abril de 2006, poderão ser regularizadas pela Secretaria do Patrimônio da União mediante cadastramento, inscrição da ocupação e pagamento dos encargos devidos, observada a legislação urbanística local e outras disposições legais pertinentes.

Parágrafo único. Para os fins previstos no **caput**, os imóveis deverão estar situados em áreas objeto de programas de regularização fundiária de interesse social.

Art. 25. A concessão de uso especial de que trata a Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, aplica-se também a imóvel público remanescente de desapropriação cuja propriedade tenha sido transferida a empresa pública ou sociedade de economia mista.

Art. 26. A partir da data de publicação desta Lei, independentemente da data de inscrição, em todos os imóveis rurais da União destinados a atividade agropecuária sob administração da Secretaria do Patrimônio da União, considerados produtivos, será aplicada a taxa de ocupação prevista no inciso I do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, ressalvados os casos de isenção previstos em lei.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Ficam revogados:

I – os arts. 6º, 7º e 8º do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946;

II – o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981; e

III – o art. 93 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985.

Sala. – Deputado **André Vargas**, Relator.

::: eCâmara - Modulo Tramitação de Proposições :::

Consulta Tramitação das Proposições

*Proposição: **MPV-335/2006** 

Autor: Poder Executivo

Data de Apresentação: 25/12/2006

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de tramitação: Urgência

Situação: PLEN: Aguardando Encaminhamento.


EMENTA: Dá nova redação a dispositivos das Leis nº 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.666, de 21 de junho de 1993, 11.124, de 16 de junho de 2005, e dos Decretos-Leis nº 6.760, de 3 de setembro de 1946, 271, de 28 de fevereiro de 1967, e 1.876, de 15 de julho de 1951, prevê medidas voltadas à regularização fundiária de interesse social em imóveis da União e dá outras providências.

INDEXAÇÃO: Alteração, decreto-lei federal, lei federal, patrimônio imobiliário, União Federal, autorização, Secretaria do Patrimônio da União, identificação, demarcação, terreno, loteamento, cadastramento, registro, fiscalização, bens imóveis, regularização fundiária, ocupação, assentamento, população carente, comprovação, área, interesse social, função social, exceção, faixa de fronteira, imóvel, Ministério da Defesa, Marinha, Exército, Aeronáutica, critérios, inscrição, doação, dispensa, licitação, cessão de direitos, normas, venda, parcelamento, pagamento, domínio útil, moradia, aptidão social, concessão de uso, uso especial, terreno de marinha. - Alteração, lei federal, União Federal, Ministério das Cidades, repasse, Estados, (DE), Municípios, recursos públicos, Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social. - Alteração, decreto-lei federal, devolução, imóvel, ausência, utilização, Administração Pública, implantação, programa, regularização fundiária, cancelamento, entrega, dispensa, audiência, aplicação, atoramento, critérios, extinção. - Isenção, cobrança, taxa, taxa de ocupação, landêmio, débitos, dívida ativa, pessoa carente, baixa renda, exigência, comprovação, autorização, concessão de uso, regularização fundiária, interesse social, desenvolvimento sustentável, várzea, preservação, comunidade, população tradicional, exigência, assentamento previsto, Ministério da Defesa, Marinha, Exército, Aeronáutica, Gabinete da Segurança Institucional. - Normas, leião, alienação, bens imóveis, Fundo do Regime Geral da Previdência Social, (RPPSA), liquidação, beneficiário, programa habitacional, interesse social, regularização fundiária, garantia, Ferroviário, empregado, aposentado, pensionista, ocupante, imóvel residencial, direito de preferência, aquisição. - Competência, Procuradoria Jurídica, (JUNSS), (RPPSA), suspensão, ação possessória. - Revogação, dispositivos, decreto-lei federal, competência, Conselho de Ferras da União.

Despacho:

16/2/2007 - Publicar-se, Submeta-se ao Plenário, Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência

- PLEN (PLEN)


MSC 1165/2006 (Mensagem) - Poder Executivo 

Legislação Citada

Emendas

- MESA (Mesa Diretora)

EMC 1/2007 MESA (Emenda Apresentada na Comissão) - Fernando de Fabinho 


EMC 2/2007 MESA (Emenda Apresentada na Comissão) - Fernando de Fabinho 


EMC 3/2007 MESA (Emenda Apresentada na Comissão) - Chico Lopes 

EMC 4/2007 MESA (Emenda Apresentada na Comissão) - Inácio Arruda 


EMC 5/2007 MESA (Emenda Apresentada na Comissão) - Inácio Arruda 

EMC 6/2007 MESA (Emenda Apresentada na Comissão) - Chico Lopes 

EMC 7/2007 MESA (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Santana 

EMC 8/2007 MESA (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Teixeira 


EMC 9/2007 MESA (Emenda Apresentada na Comissão) - Milton Monti 

EMC 10/2007 MESA (Emenda Apresentada na Comissão) - Fernando de Fabinho 

EMC 11/2007 MESA (Emenda Apresentada na Comissão) - Vicentinho 


EMC 12/2007 MESA (Emenda Apresentada na Comissão) - Zezéu Ribeiro 

EMC 13/2007 MESA (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Santana 


EMC 14/2007 MESA (Emenda Apresentada na Comissão) - Fernando de Fabinho 

EMC 15/2007 MESA (Emenda Apresentada na Comissão) - Fernando de Fabinho 

EMC 16/2007 MESA (Emenda Apresentada na Comissão) - Fernando de Fabinho 

EMC 17/2007 MESA (Emenda Apresentada na Comissão) - Fernando de Fabinho 

EMC 18/2007 MESA (Emenda Apresentada na Comissão) - Fernando de Fabinho 

EMC 19/2007 MESA (Emenda Apresentada na Comissão) - Fernando de Fabinho 

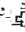
EMC 20/2007 MESA (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Santana 

EMC 21/2007 MESA (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Santana 

EMC 22/2007 MESA (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Santana 


EMC 23/2007 MESA (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Santana 

EMC 24/2007 MESA (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Santana 

EMC 25/2007 MESA (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame 

EMC 26/2007 MESA (Emenda Apresentada na Comissão) - Magela 

EMC 27/2007 MESA (Emenda Apresentada na Comissão) - Magela 

EMC 28/2007 MESA (Emenda Apresentada na Comissão) - Magela 

[EMC 29/2007 MESA \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Magela](#)
[EMC 30/2007 MESA \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Carlos Santana](#)
[EMC 31/2007 MESA \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Paulo Teixeira](#)
[EMC 32/2007 MESA \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Carlos Santana](#)
[EMC 33/2007 MESA \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Paulo Teixeira](#)
[EMC 34/2007 MESA \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Paulo Teixeira](#)
[EMC 35/2007 MESA \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Paulo Teixeira](#)
[EMC 36/2007 MESA \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Paulo Teixeira](#)
[EMC 37/2007 MESA \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Paulo Teixeira](#)
[EMC 38/2007 MESA \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Paulo Teixeira](#)
[EMC 39/2007 MESA \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Inácio Arruda](#)
[EMC 40/2007 MESA \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Chico Lopes](#)
[EMC 41/2007 MESA \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Paulo Teixeira](#)
[EMC 42/2007 MESA \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Chico Lopes](#)
[EMC 43/2007 MESA \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Inácio Arruda](#)
[EMC 44/2007 MESA \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Alvaro Dias](#)
[EMC 45/2007 MESA \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Paulo Teixeira](#)
[EMC 46/2007 MESA \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Maria do Carmo Lara](#)
[EMC 47/2007 MESA \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Maria do Carmo Lara](#)
[EMC 48/2007 MESA \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Júlio Redecker](#)
[EMC 49/2007 MESA \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Antonio Carlos Mendes Thame](#)
[EMC 50/2007 MESA \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Alberto Fraga](#)
[EMC 51/2007 MESA \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Gervásio Silva](#)
[EMC 52/2007 MESA \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Renato Casagrande](#)
[EMC 53/2007 MESA \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Valdir Raupp](#)

Pareceres, Votos e Redação Final

- MPV 335/06 (MPV 335/06)

PPP 1 MPV 335/06 (Parcecer Proferido em Plenário) - [Andre Vargas](#)

Originadas

- PLEN (PLEN)

PLV 4/2007 (Projeto de Lei de Conversão) - [Andre Vargas](#) => [Legislação Citada](#)

Última Ação:

28/3/2007 - PLENÁRIO (PLEN) - A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 335-A/06) (PLV 4/07)


Obs.: Comandamento da proposição formalizada via Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
26/12/2006	Poder Executivo (EXEC) Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União.
27/12/2006	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Parecer para Emendas: 02/02/2007 a 07/02/2007. Comissão Mista: 02/02/2007 a 15/02/2007. Câmara dos Deputados: 16/02/2007 a 01/03/2007. Senado Federal: 02/03/2007 a 15/03/2007. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 16/03/2007 a 18/03/2007. Sobrestar Pauta: a partir de 19/03/2007. Congresso Nacional: 02/02/2007 a 02/04/2007. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 03/04/2007 a 01/06/2007.
16/2/2007	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação da MSC 1165/2006, do Poder Executivo, que "submete à consideração do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 335, de 2006, que "da nova redação a dispositivos das Leis nºs 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.666, de 21 de junho de 1993, 11.124, de 16 de junho de 2005, e dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, 271, de 28 de fevereiro de 1967, e 1.876, de 15 de julho de 1981, prevê medidas voltadas à regularização fundiária de interesse social em imóveis da União, e dá outras providências".
16/2/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Recebido o Ofício nº 53, de 2007, do Congresso Nacional, que encaminha o processado da Medida Provisória nº 335, de 2006. Informa, ainda, que a Medida foram oferecidas 53 (cinquenta e três) emendas e a Comissão Mista não se instalou.
16/2/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência

16/2/2007	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 17/2/2007.
22/2/2007	Presidência da Câmara dos Deputados (PRESI) Designado Relator, Dep. André Vargas (PT-PR), para proferir parecer em plenário pela Comissão Mista a esta medida provisória e as 53 emendas apresentadas.
26/2/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
26/2/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirada de pauta de Ofício.
27/2/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
27/2/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Requerimento do Dep. Vicentinho (PT-SP) que solicita a retirada de pauta desta MPV.
27/2/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirada de pauta a Requerimento de Deputado.
28/2/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
28/2/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Requerimento de Dep. Beto Albuquerque, Líder do Governo, que solicita a retirada de pauta desta MPV.
28/2/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirada de pauta a Requerimento de Deputado.
1/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
1/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Requerimento do Dep. Vicentinho (PT-SP) que solicita a retirada de pauta desta MPV.
1/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirada de pauta a Requerimento de Deputado.
5/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria sobre a mesa.
5/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento de Srs. Líderes, que solicita preferência para apreciação dos itens 5 (MP 345-A/07), 24 (PL 1383-A/03) e 16 (PL 1203-A/01) sobre os demais itens da pauta.
5/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Beto Albuquerque (PSB-RS) e Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP).
5/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Requerimento.
5/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
5/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.
6/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.

6/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.
12/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do levantamento da sessão, nos termos do inciso II do art. 71 do RICD, por falecimento do Dep. Gerônimo da Avelal (PFL-AL).
13/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria sobre a mesa.
13/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Luciano Castro, Líder do PR, e do Dep. José Múcio Monteiro, Líder do Governo, que solicita inversão de pauta, a fim de que as matérias dela constantes sejam apreciadas na seguinte ordem: 1) PL 4125/2004; 2) PL 4126/2004; 3) PL 4851/2005; 4) PL 4852/2005; 5) PL 1542-E/1991; 6) PLP 59-A/1999; 7) MPV 346/2007; 8) MPV 335/2006; 9) MPV 341/2006; 10) MPV 347/2007; 11) MPV 350/2007; 12) MPV 340/2006; 13) MPV 336/2006; 14) MPV 348/2007; 15) MPV 351/2007; 16) MPV 352/2007; 17) MPV 349/2007; 18) MPV 353/2007; 19) PL 1333-C/1995; 20) PL 4526-C/1994; 21) PL 2862/2004; 22) PL 4850/2005; 23) PEC 349-C/2001; 24) PEC 138-B/2003; 25) PEC 524-B/2002; e 26) PL 1626-D/1989.
13/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Leonardo Vilela (PSDB-GO) e Dep. Luiz Sérgio (PT-RJ).
13/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelo Dep. José Carlos Aelstia, na qualidade de Líder do PFL, Dep. Leonardo Vilela, na qualidade de Líder do PSDB, e Dep. Maurício Rands, na qualidade de Líder do PT, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Aprovado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
13/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Requerimento. Sim: 312; Não: 04; Abstenção: 03; Total: 319.
13/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
13/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
14/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
14/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
15/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 0:00)
15/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
19/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia, mediante acordo. (Sessão Extraordinária - 18:30)
20/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria sobre a mesa.
20/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação da consulta prévia, nos termos do § 1º do artigo 160 do RICD, para apreciação dos requerimentos de preferência apresentados à Mesa.
20/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Verificação da votação da consulta prévia, solicitada pelo Dep. Luiz Sérgio, Líder do PT, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitada a possibilidade de inversão de pauta", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
20/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Prejudicada a verificação de votação por falta de "quorum".
20/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.

2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por falta de "quorum" (obstrução).
21/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria sobre a mesa. (Sessão ordinária - 14:00)
21/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Fernando Corrêa, Líder do PPS, que solicita a inversão de pauta, a fim de que as matérias dela constantes sejam apreciadas na seguinte ordem: 1) MPV 339/2006; 2) MPV 335/2006; 3) MPV 340/2006; 4) MPV 353/2007; 5) MPV 341/2006; 6) MPV 346/2007; 7) MPV 347/2007; 8) MPV 348/2007; 9) MPV 349/2007; 10) MPV 350/2007; 11) MPV 351/2007; 12) MPV 352/2007; 13) PL 146-A/2003; 14) MPV 355/2007; 15) PL 4125-A/2004; 16) PL 4126/2004; 17) PL 4851/2005; 18) PL 4852/2005; 19) PL 1542-E/1991; 20) PLP 59-A/1999; 21) PL 4526-C/1994; 22) PL 1333-C/1995; 23) PL 2862/2004; 24) PL 4850/2005; 25) PDC 8/2007; 26) PEC 349-C/2001; 27) PEC 524-B/2002; 28) PEC 138-B/2003; 29) PL 1626-D/1989.
21/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Eduardo Valverde (PT-RO) e Dep. Fernando Corrêa (PPS-SC).
21/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelo Dep. Antônio Carlos Pannunzio, Líder do PSDB, pelo Dep. Márcio Junqueira, na qualidade de Líder do PFL, e pelo Dep. Luiz Sérgio, Líder do PT, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
21/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento. Sim: 15; Não: 293; Abstenção: 0; Total: 308.
21/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Márcio França, Líder do Bloco PSB, PDT, PCdoB, PMN, PAN, PHS, PRB, que solicita a inversão de pauta, a fim de que as matérias dela constantes sejam apreciadas na seguinte ordem: 1) MPV 346/2007; 2) MPV 350/2007; 3) MPV 347/2007; 4) MPV 335/2006; 5) MPV 341/2006; 6) MPV 348/2007; 7) MPV 339/2006; 8) MPV 340/2006; 9) MPV 352/2007; 10) MPV 353/2007; 11) MPV 349/2007; 12) MPV 351/2007; 13) PL 146-A/2003; 14) MPV 355/2007; 15) PL 4125-A/2004; 16) PL 4126/2004; 17) PL 4851/2005; 18) PL 4852/2005; 19) PL 1542-E/1991; 20) PLP 59-A/1999; 21) PL 4526-C/1994; 22) PL 1333-C/1995; 23) PL 2862/2004; 24) PL 4850/2005; 25) PDC 8/2007; 26) PEC 524-B/2002; 27) PEC 138-B/2003; 28) PEC 349-C/2001; 29) PL 1626-D/1989.
21/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Leonardo Vilela (PSDB-GO) e Dep. Rodrigo Rollemberg (PSB-DF).
21/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Requerimento.
21/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
21/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
21/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 19:05)
21/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
22/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
22/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.
26/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia, mediante acordo. (Sessão ordinária - 14:00)
26/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 18:30)
26/3/2007	PLENÁRIO (PLEN)

	Retirada de pauta, de ofício.
27/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria sobre a mesa.
27/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Henrique Fontana, na qualidade de Líder do Governo, que solicita a inversão de pauta, a fim de que as matérias constantes dos seus dez primeiros itens sejam apreciadas na seguinte ordem: 1) MPV 350/2007; 2) MPV 335/2006; 3) MPV 347/2007; 4) MPV 341/2006; 5) MPV 348/2007; 6) MPV 353/2007; 7) MPV 339/2006; 8) MPV 340/2006; 9) MPV 352/2007; 10) MPV 351/2007.
27/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Leonardo Vilela (PSDB-GO).
27/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelo Dep. José Carlos Mehlha, na qualidade de Líder do PFL, e Marco Maia, na qualidade de Líder do PT, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Aprovado o Requerimento", passando-se a sua votação pelo processo nominal.
27/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Requerimento. Sim: 285; Não: 101; Abstenção: 1; Total: 387.
27/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
27/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Adiada a discussão em face do encerramento da Sessão.
28/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
28/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Antonio Carlos Pannunzio, Líder do PSDB, que solicita a retirada de pauta desta MPV.
28/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Marco Maia (PT-RS).
28/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirado o Requerimento pelo Autor.
28/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. André Vargas (PT-PR), pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa desta e das emendas de nºs 1 a 10, 12 a 50, 52 e 53; pela adequação financeira e orçamentária desta e das emendas de nºs 1 a 10, 12 a 50, 52 e 53; pela injuridicidade, má técnica legislativa e inadequação financeira e orçamentária da emenda nº 51; pela inconstitucionalidade, injuridicidade, má técnica legislativa e inadequação financeira e orçamentária da emenda nº 11; e, no mérito, pela aprovação desta e pela aprovação parcial ou total das emendas de nºs 3, 4, 5, 6, 8, 12, 22, 25, 26, 28, 29, 31, 33, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 47, 48, 49 e 50, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado; e pela rejeição das emendas de nºs 1, 2, 7, 9, 10, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 24, 27, 30, 32, 34, 46, 52 e 53. 
28/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirado o Requerimento do Dep. Antonio Carlos Pannunzio, Líder do PSDB, que solicita o adiamento da discussão por duas sessões.
28/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discutiram a Matéria: Dep. Domingos Dutra (PT-MA), Dep. Edson Santos (PT-RJ) e Dep. Sebastião Bala Rocha (PDT-AP).
28/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encerrada a discussão.
28/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirado o Requerimento do Dep. Antonio Carlos Pannunzio, Líder do PSDB, que solicita o adiamento da votação por duas sessões.
28/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação em turno único.

28/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Rodrigo Rollemberg (PSB-DF), Dep. Leonardo Vilela (PSDB-GO), Dep. Carlos Santana (PT-RJ), Dep. Índio da Costa (PFL-RJ) e Dep. Rogério Marinho (PSB-RN).
28/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação preliminar em turno único.
28/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Fernando Coruja (PPS-SC), Dep. Carlos Souza (PP-AM) e Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP).
28/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
28/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião pela injuridicidade, má técnica legislativa e inadequação financeira e orçamentária da Emenda nº 51; e pela inconstitucionalidade, injuridicidade, má técnica legislativa e inadequação financeira e orçamentária da Emenda nº 11, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
28/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Em consequência, as Emendas de nºs 11 e 51 deixam de ser submetidas a voto, quanto ao mérito, nos termos do § 6º do artigo 189 do RICD.
28/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação, quanto ao mérito, em turno único.
28/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Medida Provisória nº 335, de 2006, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2007, ressalvados os destaques.
28/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Emenda nº 16, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PFL.
28/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Chico D'Angelo (PT-RJ) e Dep. Roberto Magalhães (PFL-PE).
28/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitada a Emenda nº 16.
28/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Emenda nº 10, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PFL.
28/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Roberto Magalhães (PFL-PE).
28/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitada a Emenda nº 10.
28/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Redação Final.
28/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. André Vargas (PT-PR).
28/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 335-A/06) (PLV 4/07)

Cadastrar para Acompanhamento

Nova Pesquisa

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 9, DE 2007

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 335, de 23 de dezembro de 2006**, que “Dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.666, de 21 de junho de 1993, 11.124, de 16 de junho de 2005, e dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, 271, de 28 de fevereiro de 1967, e 1.876, de 15 de julho de 1981, prevê medidas voltadas à regularização fundiária de interesse social em imóveis da União, e dá outras providências”, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 3 de abril de 2007, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, *27* de março de 2007.


Senador **Renan Calheiros**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Subseção II

Do Conselho de Defesa Nacional

Art. 91. O Conselho de Defesa Nacional é órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado democrático, e dele participam como membros natos:

.....

§ 1º - Compete ao Conselho de Defesa Nacional:

.....

III - propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo;

.....

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.

Institui o Código de Processo Civil.

.....

CAPÍTULO II

DA SUSPENSÃO DO PROCESSO

Art. 265. Suspende-se o processo:

.....

III - quando for oposta exceção de incompetência do juízo, da câmara ou do tribunal, bem como de suspeição ou impedimento do juiz;

.....

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973.

Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

.....

Art. 171. Os atos relativos, a vias férreas serão registrados no cartório correspondente à estação inicial da respectiva linha.

.....

Art. 250 - Far-se-á o cancelamento:

.....

III - A requerimento do interessado, instruído com documento hábil.

.....

LEI Nº 6.168, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1974.

.....

Cria o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social - FAS - e dá outras providências.

.....

LEI Nº 7.450, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1985.

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

.....

Art 93 - O art. 1º do Decreto-lei nº 1876, de 15 de julho de 1981, passa a vigor com a seguinte redação: ~~(Vide Medida Provisória nº 292, de 2006)~~ (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)

"Art. 1º - Ficam isentas de foros e taxas de ocupação, referentes a imóveis de propriedade da União, as pessoas consideradas carentes, assim entendidas aquelas cuja situação econômica não lhes permita pagar esses encargos, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

Parágrafo único - A situação de carência será comprovada anualmente, perante o Serviço do Patrimônio da União, na forma que for estabelecida em ato do Ministro da Fazenda."

.....

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

.....

Art. 61. As receitas provenientes da cobrança de débitos dos Estados e Municípios e da alienação, arrendamento ou locação de bens móveis ou imóveis pertencentes ao patrimônio do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, deverão constituir reserva técnica, de longo prazo, que garantirá o seguro social estabelecido no Plano de Benefícios da Previdência Social.

Parágrafo único. É vedada a utilização dos recursos de que trata este artigo, para cobrir despesas de custeio em geral, inclusive as decorrentes de criação, majoração ou extensão dos benefícios ou serviços da Previdência Social, admitindo-se sua utilização, excepcionalmente, em despesas de capital, na forma da lei de orçamento.

.....

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências

.....

Seção VI
Das Alienações

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação em pagamento;
- b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo; (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)
- c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;
- d) investidura;
- e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)
- f) alienação, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da administração pública especificamente criados para esse fim; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994) (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)
- g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal inclua-se tal atribuição; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;
- b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;
- c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;
- d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;
- e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;
- f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.
- g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal inclua-se tal atribuição; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

§ 2º A Administração também poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, dispensada licitação, quando o uso destinar-se: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - a pessoa física que, nos termos de lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura e moradia sobre área rural situada na região da Amazônia Legal, definida no art. 2º da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, superior à legalmente passível de legitimação de posse referida na alínea g do inciso I do caput deste artigo, atendidos os limites de área definidos por ato normativo do Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) (Regulamento)

§ 2º-A. As hipóteses da alínea g do inciso I do caput e do inciso II do § 2º deste artigo ficam dispensadas de autorização legislativa, porém submetem-se aos seguintes condicionamentos: (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 1º de dezembro de 2004; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - submissão aos demais requisitos e impedimentos do regime legal e administrativo da destinação e da regularização fundiária de terras públicas; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - vedação de concessões para hipóteses de exploração não-contempladas na lei agrária, nas leis de destinação de terras públicas, ou nas normas legais ou administrativas de zoneamento ecológico-econômico; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

IV - previsão de rescisão automática da concessão, dispensada notificação, em caso de declaração de utilidade, ou necessidade pública ou interesse social. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º-B. A hipótese do inciso II do § 2º deste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - só se aplica a imóvel situado em zona rural, não sujeito a vedação, impedimento ou inconveniente a sua exploração mediante atividades agropecuárias; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - fica limitada a áreas de até 500 (quinhentos) hectares, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - pode ser cumulada com o quantitativo de área decorrente da figura prevista na alínea g do inciso I do caput deste artigo, até o limite previsto no inciso II deste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º Entende-se por investidura, para os fins desta lei: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

I - a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea "a" do inciso II do art. 23 desta lei; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - a alienação, aos legítimos possuidores diretos ou, na falta destes, ao Poder Público, de imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas, desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 6º Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea "b" desta Lei, a Administração poderá permitir o leilão. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

LEI Nº 8.668, DE 25 DE JUNHO DE 1993.

Dispõe sobre a constituição e o regime tributário dos Fundos de Investimento Imobiliário e dá outras providências.

LEI Nº 9.514, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1997.

Dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências.

CAPÍTULO II

Da Alienação Fiduciária de Coisa Imóvel

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

Parágrafo único. A alienação fiduciária poderá ser contratada por pessoa física ou jurídica, não sendo privativa das entidades que operam no SFI, podendo ter como objeto bens enfiteúticos, hipótese em que será exigível o pagamento do laudêmio, se houver a consolidação do domínio útil no fiduciário. (Redação dada pela Lei nº 11.076, de 2004)

LEI Nº 9.636, DE 15 DE MAIO DE 1998.

Dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA REGULARIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO ORDENADA

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a agilizar ações, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União - SPU, do Ministério da Fazenda, no sentido de identificar, demarcar, cadastrar, registrar, fiscalizar, regularizar as ocupações e promover a utilização ordenada dos bens imóveis de domínio da União, podendo, para tanto, firmar convênios com os Estados e Municípios em cujos territórios se localizem e, observados os procedimentos licitatórios previstos em lei, celebrar contratos com a iniciativa privada. (Vide Medida Provisória nº 292, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)

SEÇÃO II

Do Cadastramento das Ocupações

Art. 6º O cadastramento de terras ocupadas dependerá da comprovação, nos termos do regulamento, do efetivo aproveitamento do imóvel. Decreto nº 3.725, de 10.1.2001

§ 1º Será considerada de efetivo aproveitamento, para efeito de inscrição, a área de até duas vezes a área de projeção das edificações de caráter permanente existentes sobre o terreno, acrescida das medidas correspondentes às demais áreas efetivamente aproveitadas, definidas em regulamento, principalmente daquelas ocupadas com outras benfeitorias de caráter permanente, observada a legislação vigente sobre parcelamento do solo. (Vide Medida Provisória nº 292, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)

§ 2º As áreas de acesso necessárias ao terreno, quando possível, bem como as remanescentes que não puderem constituir unidades autônomas, a critério da administração, poderão ser incorporadas àquelas calculadas na forma do parágrafo anterior, observadas as condições previstas em regulamento. (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)

§ 3º Poderão ser consideradas, a critério da Administração e nos termos do regulamento, no cadastramento de que trata este artigo, independentemente da comprovação, as faixas de terrenos de marinha e de terrenos marginais que não possam constituir unidades autônomas, utilizadas pelos proprietários de imóveis lindeiros, observado o disposto no Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934 (Código de Águas) e legislação superveniente.

§ 4º É vedada a inscrição de posse sem a comprovação do efetivo aproveitamento de que trata este artigo. ~~(Vide Medida Provisória nº 292, de 2006)~~ (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)

Art. 6º-A. ~~(Vide Medida Provisória nº 292, de 2006)~~ (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)
(Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)

Seção II-A ~~(Vide Medida Provisória nº 292, de 2006)~~ (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)
 Da Inscrição da Ocupação ~~(Vide Medida Provisória nº 292, de 2006)~~ (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)

Art. 7º Os inscritos até 15 de fevereiro de 1997, na Secretaria do Patrimônio da União, deverão recadastrar-se, situação em que serão mantidas, se mais favoráveis, as condições de cadastramento utilizadas à época da realização da inscrição originária, desde que estejam ou sejam regularizados os pagamentos das taxas de que tratam os arts. 1º e 3º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, independentemente da existência de efetivo aproveitamento. ~~(Vide Medida Provisória nº 292, de 2006)~~ (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)

Parágrafo único. A vedação de que trata o § 6º do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398, de 1987, com a redação dada por esta Lei, não se aplica aos casos previstos neste artigo. ~~(Vide Medida Provisória nº 292, de 2006)~~

.....
 Art. 9º É vedada a inscrição de ocupações que:

I - ocorrerem após 15 de fevereiro de 1997; ~~(Vide Medida Provisória nº 292, de 2006)~~ (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)

II - estejam concorrendo ou tenham concorrido para comprometer a integridade das áreas de uso comum do povo, de segurança nacional, de preservação ambiental, das necessárias à proteção dos ecossistemas naturais, das reservas indígenas, das ocupadas por comunidades remanescentes de quilombos, das vias federais de comunicação, das reservadas para construção de hidrelétricas, ou congêneres, ressalvados os casos especiais autorizados na forma da lei. ~~(Vide Medida Provisória nº 292, de 2006)~~ (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)

.....
 SEÇÃO VI
 Da Cessão

Art. 18. A critério do Poder Executivo poderão ser cedidos, gratuitamente ou em condições especiais, sob qualquer dos regimes previstos no Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, imóveis da União a: Decreto nº 3.725, de 10.1.2001

I - Estados, Municípios e entidades, sem fins lucrativos, de caráter educacional, cultural ou de assistência social;

II - pessoas físicas ou jurídicas, em se tratando de interesse público ou social ou de aproveitamento econômico de interesse nacional, que mereça tal favor. (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)

§ 1º A cessão de que trata este artigo poderá ser realizada, ainda, sob o regime de concessão de direito real de uso resolúvel, previsto no art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967. ~~(Vide Medida Provisória nº 292, de 2006)~~ (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)

§ 2º O espaço aéreo sobre bens públicos, o espaço físico em águas públicas, as áreas de álveo de lagos, rios e quaisquer correntes d'água, de vazantes, da plataforma continental e de outros bens de domínio da União, insusceptíveis de transferência de direitos reais a terceiros, poderão ser objeto de cessão de uso, nos termos deste artigo, observadas as prescrições legais vigentes.

§ 3º A cessão será autorizada em ato do Presidente da República e se formalizará mediante termo ou contrato, do qual constarão expressamente as condições estabelecidas, entre as quais a finalidade da sua realização e o prazo para seu cumprimento, e tornar-se-á nua, independentemente de ato especial, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista no ato autorizativo e conseqüente termo ou contrato.

§ 4º A competência para autorizar a cessão de que trata este artigo poderá ser delegada ao Ministro de Estado da Fazenda, permitida a subdelegação.

§ 5º A cessão, quando destinada à execução de empreendimento de fim lucrativo, será onerosa e, sempre que houver condições de competitividade, deverão ser observados os procedimentos licitatórios previstos em lei.

(Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)

Art. 19. O ato autorizativo da cessão de que trata o artigo anterior poderá:

I - permitir a alienação do domínio útil ou de direitos reais de uso de frações do terreno cedido mediante regime competente, com a finalidade de obter recursos para execução dos objetivos da cessão, inclusive para construção de edificações que pertencerão, no todo ou em parte, ao cessionário;

II - permitir a hipoteca do domínio útil ou de direitos reais de uso de frações do terreno cedido, mediante regime competente, e de benfeitorias eventualmente aderidas, com as finalidades referidas no inciso anterior;

III - permitir a locação ou o arrendamento de partes do imóvel cedido e benfeitorias eventualmente aderidas, desnecessárias ao uso imediato do cessionário;

IV - isentar o cessionário do pagamento de foro, enquanto o domínio útil do terreno fizer parte do seu patrimônio, e de laudêmios, nas transferências de domínio útil de que trata este artigo;

V - conceder prazo de carência para início de pagamento das retribuições devidas, quando:

a) for necessária a viabilização econômico-financeira do empreendimento;

b) houver interesse em incentivar atividade pouco ou ainda não desenvolvida no País ou em alguma de suas regiões; ou

c) for necessário ao desenvolvimento de microempresas, cooperativas e associações de pequenos produtores e de outros segmentos da economia brasileira que precisem ser incrementados.

VI - (Vide Medida Provisória nº 292, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)

Art. 26. Em se tratando de projeto de caráter social, para fins de assentamento de famílias de baixa renda, a venda do domínio pleno ou útil observará os critérios de habilitação fixados em regulamento, podendo o pagamento ser efetivado mediante um sinal de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da avaliação, permitido o seu parcelamento em até duas vezes, e do saldo em até trinta prestações mensais e consecutivas, observando-se, como mínimo, a quantia correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo vigente. (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)

§ 1º Quando o projeto se destinar ao assentamento de famílias carentes, será dispensado o sinal, e o valor da prestação não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) da renda familiar do beneficiário, observando-se, como mínimo, o valor de que trata o art. 41.

§ 2º As situações de baixa renda e de carência serão definidas e comprovadas, por ocasião da habilitação e periodicamente, conforme dispuser o regulamento.

§ 3º Nas vendas de que trata este artigo aplicar-se-ão, no que couber, as condições previstas no artigo seguinte, não sendo exigido, a critério da Administração, o pagamento de prêmio mensal de seguro, nos projetos de assentamento de famílias carentes.

Art. 27. As vendas a prazo serão formalizadas mediante contrato de compra e venda ou promessa de compra e venda em que estarão previstas, dentre outras, as seguintes condições:

I - garantia, mediante hipoteca do domínio pleno ou útil, em primeiro grau e sem concorrência, quando for o caso;

II - valor da prestação de amortização e juros calculados pela Tabela *Price*, com taxa nominal de juros de 10% (dez por cento) ao ano, exceto para as alienações de que trata o artigo anterior, cuja taxa de juros será de 7% (sete por cento) ao ano;

III - atualização mensal do saldo devedor e das prestações de amortização e juros e dos prêmios de seguros, no dia do mês correspondente ao da assinatura do contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável ao depósito em caderneta de poupança com aniversário na mesma data;

IV - pagamento de prêmio mensal de seguro contra morte e invalidez permanente e, quando for o caso, contra danos físicos ao imóvel;

V - na amortização ou quitação antecipada da dívida, o saldo devedor será atualizado, *pro rata die*, com base no último índice de atualização mensal aplicado ao contrato, no período compreendido entre a data do último reajuste do saldo devedor e o dia do evento;

VI - ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia devida corresponderá ao valor da obrigação, em moeda corrente nacional, atualizado pelo índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com aniversário no primeiro dia de cada mês, desde a data do vencimento até a do efetivo pagamento, acrescido de multa de mora de 2% (dois por cento) bem como de juros de 0,033% (trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso ou fração;

VII - a falta de pagamento de três prestações importará o vencimento antecipado da dívida e a imediata execução do contrato;

VIII - obrigação de serem pagos, pelo adquirente, taxas, emolumentos e despesas referentes à venda.

Parágrafo único. Os contratos de compra e venda de que trata este artigo deverão prever, ainda, a possibilidade, a critério da Administração, da atualização da prestação ser realizada em periodicidade superior à prevista no inciso III, mediante recálculo do seu valor com base no saldo devedor à época existente.

.....
Art. 29. As condições de que tratam os arts. 12 a 16 e 17, § 3º, poderão, a critério da Administração, ser aplicadas, no que couber, na venda do domínio pleno de imóveis de propriedade da União situados em zonas não submetidas ao regime enfiteútico.
.....

SEÇÃO III Da Doação

Art. 31. Mediante ato do Poder Executivo e a seu critério, poderá ser autorizada a doação de bens imóveis de domínio da União a Estados, Municípios e a fundações e autarquias públicas federais, estaduais e municipais, observado o disposto no art. 23. ~~(Vide Medida Provisória nº 202, de 2006)~~ (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)

§ 1º No ato autorizativo e no respectivo termo constarão a finalidade da doação e o prazo para seu cumprimento.

§ 2º O encargo de que trata o parágrafo anterior será permanente e resolutivo, revertendo automaticamente o imóvel à propriedade da União, independentemente de qualquer indenização por benfeitorias realizadas, se:

I - não for cumprida, dentro do prazo, a finalidade da doação;

II - cessarem as razões que justificaram a doação; ou

III - ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista.

§ 3º É vedada ao beneficiário a possibilidade de alienar o imóvel recebido em doação, exceto quando a finalidade for a execução, por parte do donatário, de projeto de assentamento de famílias carentes, na forma do art. 26, e desde que o produto da venda seja destinado à instalação de infraestrutura, equipamentos básicos ou de outras melhorias necessárias ao desenvolvimento do projeto. (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)

.....
Art. 45. As receitas líquidas provenientes da alienação de bens imóveis de domínio da União, de que trata esta Lei, deverão ser integralmente utilizadas na amortização da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional, sem prejuízo para o disposto no inciso II do § 2º e § 4º do art. 4º, no art. 35 e no inciso II do parágrafo único do art. 37.
.....

LEI Nº 10.188, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2001.

Cria o Programa de Arrendamento Residencial, institui o arrendamento residencial com opção de compra e dá outras providências.

.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

Institui o Código Civil.

.....

TÍTULO II
Dos Direitos Reais

CAPÍTULO UNICO
Disposições Gerais

Art. 1.225. São direitos reais:

- I - a propriedade;
 - II - a superfície;
 - III - as servidões;
 - IV - o usufruto;
 - V - o uso;
 - VI - a habitação;
 - VII - o direito do promitente comprador do imóvel;
 - VIII - o penhor;
 - IX - a hipoteca;
 - X - a anticrese.
-

CAPÍTULO III
Da Hipoteca

Seção I
Disposições Gerais

Art. 1.473. Podem ser objeto de hipoteca:

- I - os imóveis e os acessórios dos imóveis conjuntamente com eles;
- II - o domínio direto;
- III - o domínio útil;
- IV - as estradas de ferro;
- V - os recursos naturais a que se refere o art. 1.230, independentemente do solo onde se acham;
- VI - os navios;
- VII - as aeronaves.

Parágrafo único. A hipoteca dos navios e das aeronaves reger-se-á pelo disposto em lei especial.

.....

LEI Nº 11.124, DE 16 DE JUNHO DE 2005.

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS.

.....
Art. 8º O FNHIS é constituído por:

I – recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social – FAS, de que trata a Lei nº 6.168, de 9 de dezembro de 1974;

II – outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FNHIS;

III – dotações do Orçamento Geral da União, classificadas na função de habitação;

IV – recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;

V – contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;

VI – receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FNHIS; e

VII – outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

.....

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 24. É facultada ao Ministério das Cidades a aplicação direta dos recursos do FNHIS até que se cumpram as condições previstas no art. 12 desta Lei.

§ 1º ~~(Vide Medida Provisória nº 292, de 2006)~~ (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)

§ 2º ~~(Vide Medida Provisória nº 292, de 2006)~~ (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.220, DE 4 DE SETEMBRO DE 2001.

Dispõe sobre a concessão de uso especial de que trata o § 1º do art. 183 da Constituição, cria o Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano - CNDU e da outras providências.

.....

Art. 5º É facultado ao Poder Público assegurar o exercício do direito de que tratam os arts. 1º e 2º em outro local na hipótese de ocupação de imóvel:

.....

III - de interesse da defesa nacional, da preservação ambiental e da proteção dos ecossistemas naturais;

.....

DECRETO-LEI Nº 9.760, DE 5 DE SETEMBRO DE 1946.

Dispõe sobre os bens imóveis da União e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO II

Da Identificação dos Bens

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º As controvérsias entre a União e terceiros, concernentes à propriedade ou posse de imóveis, serão dirimidas, na esfera administrativa, pelo Conselho de Terras da União (C.T.U.), criado por este Decreto-lei. (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)

Art. 7º O referido Conselho terá, ademais, atribuições de órgão de consulta do Ministro da Fazenda, sempre que este julgue conveniente ouvi-lo sobre assuntos que interessem ao patrimônio imobiliário da União. (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)

Art. 8º Quando solicitado, o C.T.U. dará parecer nos processos de reserva de terras devolutas: (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)

a) necessárias a obras de defesa nacional; (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)

b) necessárias à alimentação, conservação e proteção de mananciais e rios; (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)

c) necessárias à conservação da flora e fauna; (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)

d) em que existirem quedas d'água, jazidas ou minas, com áreas adjacentes indispensáveis ao seu aproveitamento, pesquisa e lavra; (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)

e) necessárias a logradouros públicos, à fundação e desenvolvimento de povoações, a parques florestais, à construção de estradas de ferro, rodovias e campos de aviação, e, em geral, a outros fins de necessidade ou utilidade pública. (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)

Art. 11. Para a realização do trabalho, o S. P. U. convidará os interessados, certos e incertos, pessoalmente ou por edital, para que no prazo de 60 (sessenta) dias ofereçam a estudo, se assim lhes convier, plantas, documentos e outros esclarecimentos concernentes aos terrenos compreendidos no trecho demarcando.

Art. 12. O edital será afixado na repartição arrecadadora da Fazenda Nacional na localidade, e publicado por 3 (três) vezes, com intervalos não superiores a 10 (dez) dias, no Diário Oficial, se se tratar de terrenos situados no Distrito Federal, ou na fôlha que nos Estados ou Territórios lhes publicar o expediente.

Art. 18. Não sendo atendido pelo confinante o convite mencionado no art. 16, ou se êle se recusar a assinar o termo em que se comprometa a aceitar a demarcação administrativa, o S. P. U. providenciará no sentido de se proceder à demarcação judicial, pelos meios ordinários.

18-A a Art. 18-F (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)

SEÇÃO II

DA APLICAÇÃO EM SERVIÇO FEDERAL

Art. 79. A entrega de imóvel para uso da Administração Pública Federal direta compete privativamente à Secretaria do Patrimônio da União - SPU. (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998)

§ 1º A entrega, que se fará mediante termo, ficará sujeita a confirmação 2 (dois) anos após a assinatura do mesmo, cabendo ao S.P.U. ratificá-la, desde que, nêsse período tenha o imóvel sido devidamente utilizado no fim para que fôra entregue.

§ 2º O chefe de repartição, estabelecimento ou serviço federal que tenha a seu cargo próprio nacional, não poderá permitir, sob pena de responsabilidade, sua invasão, cessão, locação ou utilização em fim diferente do que lhe tenha sido prescrito.

§ 3º Havendo necessidade de destinar imóvel ao uso de entidade da Administração Pública Federal indireta, a aplicação se fará sob o regime da cessão de uso. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)

§ 4º (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)

§ 5º (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)

Art. 100. A aplicação do regime de aforamento a terras da União, quando autorizada na forma dêste Decreto-lei, compete ao S. P. U., sujeita, porém, a prévia audiência:

a) dos Ministérios da Guerra, por intermédio dos Comandos das Regiões Militares; da Marinha, por intermédio das Capitânicas dos Portos; da Aeronáutica, por intermédio dos Comandos das Zonas Aéreas, quando se tratar de terrenos situados dentro da faixa de fronteiras, da faixa de 100 (cem) metros ao longo da costa marítima ou de uma circunferência de 1.320 (mil trezentos e vinte) metros de raio em tórno das fortificações e estabelecimentos militares;

b) do Ministério da Agricultura, por intermédio dos seus órgãos locais interessados, quando se tratar de terras suscetíveis de aproveitamento agrícola ou pastoril;

c) do Ministério da Viação e Obras Públicas, por intermédio de seus órgãos próprios locais, quando se tratar de terrenos situados nas proximidades de obras portuárias, ferroviárias, rodoviárias, de saneamento ou de irrigação;

d) das Prefeituras Municipais, quando se tratar de terreno situado em zona que esteja sendo urbanizada.

§ 1º A consulta versará sobre zona determinada, devidamente caracterizada.

§ 2º Os órgãos consultados deverão se pronunciar dentro de 30 (trinta) dias do recebimento da consulta, prazo que poderá ser prorrogado por outros 30 (trinta) dias, quando solicitado, importando o silêncio em assentimento à aplicação do regime enfiteutico na zona caracterizada na consulta.

§ 3º As impugnações, que se poderão restringir a parte da zona sobre que haja versado a consulta, deverão ser devidamente fundamentadas.

§ 4º O aforamento, à vista de ponderações dos órgãos consultados, poderá subordinar-se a condições especiais.

§ 5º Considerando improcedente à impugnação, o S.P.U. submeterá o fato a decisão do Ministro da Fazenda.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)

.....
 Art. 103. O aforamento se extinguirá por inadimplemento de cláusula contratual, por acordo entre as partes, ou, a critério do Presidente da República, por proposta do Ministério da Fazenda, pela remição do foro nas zonas onde não mais subsistam os motivos determinantes da aplicação do regime enfiteutico. (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998) (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)

§ 1º Consistindo o inadimplemento de cláusula contratual no não-pagamento do foro durante três anos consecutivos, ou quatro anos intercalados, é facultado ao foreiro, sem prejuízo do disposto no art. 120, revigorar o aforamento mediante as condições que lhe forem impostas. (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998)

§ 2º Na consolidação pela União do domínio pleno de terreno que haja concedido em aforamento, deduzir-se-á do valor do mesmo domínio a importância equivalente a 17% (dezessete por cento), correspondente ao valor do domínio direto. (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998)

.....
 Art. 119. Reconhecido o direito do requerente e pagos os foros em atraso, proceder-se-á à revigoração do aforamento, de acordo com as normas estabelecidas para sua constituição nos arts. 107, 108 e 109.

.....
 Art. 121. Decorrido o prazo de que trata o art. 118, sem que haja sido solicitada a revigoração do aforamento, o Chefe do órgão local do S.P.U. providenciará no sentido de ser cancelado o aforamento no Registro de Imóveis e procederá na forma do disposto no art. 110.

Parágrafo único. (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)

DECRETO-LEI Nº 271, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967.

Dispõe sobre loteamento urbano, responsabilidade do loteador concessão de uso e espaço aéreo e dá outras providências.

.....
 Art 7º É instituída a concessão de uso de terrenos públicos ou particulares, remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, como direito real resolúvel, para fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, ou outra utilização de interesse social. (Vide Medida Provisória nº 292, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)

§ 1º A concessão de uso poderá ser contratada, por instrumento público ou particular, ou por simples termo administrativo, e será inscrita e cancelada em livro especial.

§ 2º Desde a inscrição da concessão de uso, o concessionário fruirá plenamente do terreno para os fins estabelecidos no contrato e responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas.

§ 3º Resolve-se a concessão antes de seu termo, desde que o concessionário dê ao imóvel destinação diversa da estabelecida no contrato ou termo, ou descumpra cláusula resolutória do ajuste, perdendo, neste caso, as benfeitorias de qualquer natureza.

§ 4º A concessão de uso, salvo disposição contratual em contrário, transfere-se por ato inter vivos, ou por sucessão legítima ou testamentária, como os demais direitos reais sobre coisas alheias, registrando-se a transferência.

§ 5º (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)

DECRETO-LEI Nº 1.876, DE 15 DE JULHO DE 1981.

Dispensa do pagamento de foros e laudêmos os titulares do domínio útil dos bens imóveis da União, nos casos que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam isentas de foros e taxas de ocupação, referentes a imóveis de propriedade da União, as pessoas consideradas carentes, assim entendidas aquelas cuja situação econômica não lhes permita pagar esses encargos, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. (Redação dada pela Lei nº 7.450, de 1985) (Vide Medida Provisória nº 292, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)

Parágrafo único - A situação de carência será comprovada anualmente, perante o Serviço do Patrimônio da União, na forma que for estabelecida em ato do Ministro da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº 7.450, de 1985) (Vide Medida Provisória nº 292, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)

§ 1º (Vide Medida Provisória nº 292, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)

§ 2º (Vide Medida Provisória nº 292, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)

§ 3º (Vide Medida Provisória nº 292, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)

§ 4º (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)

Art. 2º São isentas do pagamento de laudêmio as transferências do domínio útil de bens imóveis foreiros à União:

I - quando os adquirentes forem:

a) os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como as autarquias e as fundações por eles mantidas ou instituídas; e

b) as empresas públicas e as sociedades de economia mista, nas transferências destinadas à realização de programas habitacionais. (Vide Medida Provisória nº 292, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)

c) (Vide Medida Provisória nº 292, de 2006)

II - quando feitas a pessoas físicas, por qualquer das entidades referidas neste artigo, desde que vinculadas a programas habitacionais de interesse social.

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo abrange também os foros, enquanto os imóveis permanecerem no patrimônio das referidas entidades. (Vide Medida Provisória nº 292, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)

Art. 3º Considera-se de interesse social, para efeito da isenção de que trata o inciso II do artigo anterior, a transferência de bem imóvel foreiro à União, relativo a unidade habitacional vendida por preço não superior à importância correspondente a 1.350 (mil trezentos e cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN).

DECRETO-LEI Nº 2.398, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1987.

Dispõe sobre foros, laudêmios e taxas de ocupação relativas a imóveis de propriedade da União, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º A taxa de ocupação de terrenos da União, calculada sobre o valor do domínio pleno do terreno, anualmente atualizado pelo Serviço do Patrimônio da União (SPU), será, a partir do exercício de 1988, de:

I - 2% (dois por cento) para as ocupações já inscritas e para aquelas cuja inscrição seja requerida, ao SPU, até 31 de março de 1988; e

Art. 3º Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.

§ 5º A não-observância do prazo estipulado no § 4º sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 5, DE 2007
(Proveniente da Medida Provisória nº 353, de 2007)

Dispõe sobre a revitalização do setor ferroviário, altera dispositivos da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica encerrado o processo de liquidação e extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, sociedade de economia mista instituída com base na autorização contida na Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957.

Parágrafo único. Ficam encerrados os mandatos do Liquidante e dos membros do Conselho Fiscal da extinta RFFSA.

Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007:

I – a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do **caput** do art. 17 desta Lei; e

II – os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto no inciso I do art. 8º desta Lei.

Parágrafo único. Os advogados ou escritórios de advocacia que representavam judicialmente a extinta RFFSA deverão, imediatamente, sob pena de responsabilização pessoal pelos eventuais prejuízos que a União sofrer, em relação às ações a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo:

I – peticionar em juízo, comunicando a extinção da RFFSA e requerendo que todas as citações e intimações passem a ser dirigidas à Advocacia-Geral da União; e

II – repassar às unidades da Advocacia-Geral da União as respectivas informações e documentos.

Art. 3º Aos acionistas minoritários fica assegurado o direito ao recebimento do valor de suas participações acionárias na extinta RFFSA, calculado com base no valor de cada ação, segundo o montante do patrimônio líquido registrado no balanço patrimonial apurado em 22 de janeiro de 2007, atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, do mês anterior à data do pagamento.

Parágrafo único. Fica a União autorizada a utilizar bens não-operacionais oriundos da extinta RFFSA para promover a quitação da participação dos acionistas minoritários, mediante dação em pagamento.

Art. 4º Os bens, direitos e obrigações da extinta RFFSA serão inventariados em processo de se rea-

lizará sob a coordenação e supervisão do Ministério dos Transportes.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo disporá sobre a estrutura e o prazo de duração do processo de Inventariança, bem como sobre as atribuições do inventariante.

Art. 5º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Fundo Contingente da Extinta RFFSA – FC, de natureza contábil, em valor suficiente para o pagamento de:

I – participações dos acionistas minoritários da extinta RFFSA, na forma prevista no **caput** do art. 3º desta Lei;

II – despesas decorrentes de condenações judiciais que imponham ônus à VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., na condição de sucensora trabalhista, por força do disposto no inciso I do **caput** do art. 17 desta Lei, relativamente aos passivos originados até 22 de janeiro de 2007;

III – despesas decorrentes de eventuais levantamentos de gravames judiciais existentes em 22 de janeiro de 2007 incidentes sobre bens oriundos da extinta RFFSA, imprescindíveis à administração pública; e

IV – despesas relativas à regularização, administração, avaliação e venda dos imóveis não-operacionais mencionados no inciso II do **caput** do art. 6º desta Lei.

§ 1º Ato do Ministro de Estado da Fazenda disciplinará o funcionamento do FC.

§ 2º Os pagamentos com recursos do FC decorrentes de obrigações previstas no inciso II do **caput** deste artigo ocorrerão exclusivamente mediante solicitação da Valec dirigida ao agente operador do FC, acompanhada da respectiva decisão judicial.

Art. 6º O FC será oonstituído de:

I – recursos criados de emissão de títulos do Tesouro Nacional até o valor de face total de R\$300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), com características a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda;

II – recursos do Tesouro Nacional provenientes da emissão de títulos, em valores equivalentes ao produto da venda de imóveis não-operacionais oriundos da extinta RFFSA, até o limite de R\$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais);

III – recebíveis até o valor de R\$2.444.800.000,00 (dois bilhões, quatrocentos e quarenta e quatro milhões e oitocentos mil reais), oriundos dos contratos de arrendamento de malhas ferroviárias, contabilizados nos ativos da extinta RFFSA, não adquiridos pelo Tesouro Nacional com base na autorização contida na Medida Provisória nº 2.181–45, de 24 de agosto de 2001;

IV – resultado das aplicações financeiras dos recursos do FC; e

V – outras receitas previstas em lei orçamentária.

§ 1º O Poder Executivo designará a instituição financeira federal que atuará como agente operador do FC, a qual caberá administrar, regularizar, avaliar e vender os imóveis referidos no inciso II do **caput** deste artigo, observados os procedimentos indicados nos arts. 10 e 11 desta Lei.

§ 2º Ato da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão indicará os imóveis a serem vendidos, objetivando a integralização dos recursos destinados ao FC.

§ 3º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá autorizar o inventariante a repassar diretamente ao agente operador do FC os imóveis referidos no inciso II do **caput** deste artigo.

§ 4º Assegurada a integralização do limite estabelecido no inciso II do **caput** deste artigo, os imóveis excedentes à composição do FC serão destinados na forma do disposto nos arts. 12, 13 e 14 desta Lei, bem como na legislação que dispõe sobre o patrimônio da União.

§ 5º Efetuados os pagamentos das despesas de que trata o art. 5º desta Lei, os ativos financeiros remanescentes do FC reverterão ao Tesouro Nacional.

Art. 7º Fica a União autorizada a emitir, sob a forma de colocação direta, ao par, os títulos que constituirão os recursos do FC, até os montantes referidos nos incisos I e II do art. 6º desta Lei, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. Os títulos referidos neste artigo poderão ser resgatados antecipadamente, ao par, a critério do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 8º Ficam transferidos ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT:

I – a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais da extinta RFFSA;

II – os bens móveis não-operacionais utilizados pela Administração Geral e Escritórios Regionais da extinta RFFSA, ressalvados aqueles necessários às atividades da inventariança; e

III – os demais bens móveis não-operacionais, incluindo trilhos, material rodante, peças, partes e componentes, almoxarifados e sucatas, que não tenham sido destinados a outros fins, com base nos demais dispositivos desta Lei.

Art. 9º Caberá ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN receber e administrar cinco bens móveis e imóveis de valor artístico, histórico e cultural, oriundos da extinta RFFSA, bem como zelar pela sua guarda e manutenção.

§ 1º Caso o bem seja classificado como operacional, o IPHAN deverá garantir seu compartilhamento para uso ferroviário.

§ 2º A preservação e a difusão da Memória Ferroviária constituída pelo patrimônio artístico, cultural e histórico do setor ferroviário serão promovidas mediante:

I – construção, formação, organização, manutenção, ampliação e equipamento de museus, bibliotecas, arquivos e outras organizações culturais, bem como de suas coleções e acervos;

II – conservação e restauração de prédios, monumentos, logradouros, sítios e demais espaços oriundos da extinta RFFSA.

§ 3º As atividades previstas no § 2º deste artigo serão financiadas, dentre outras formas, por meio de recursos captados e canalizados pelo Programa Nacional de Apoio à Cultura – FRONAC, instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

§ 4º As empresas concessionárias de serviços de transporte ferroviário também poderão se beneficiar da dedução do imposto de renda prevista no § 1º do art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, devendo investir recursos, preferencialmente, em projetos relacionados à Memória Ferroviária.

Art. 10. A União, por intermédio do agente operador do FC, promoverá a venda dos imóveis referidos no inciso II do **caput** do art. 6º desta Lei, mediante leilão ou concorrência pública, independentemente do valor, aplicando-se, no que couber, o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e observadas as seguintes condições:

I – apresentação de propostas ou lances específicos para cada imóvel;

II – no caso de concorrência, caução no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor de avaliação do imóvel;

III – no caso de leilão público, observar-se-á o seguinte:

a) a hasta pública terá ampla divulgação nos meios de comunicação, inclusive no município onde se situa o imóvel;

b) será designado leiloeiro o vencedor de licitação de menor preço, da qual poderão participar os leiloeiros matriculados nas Juntas Comerciais de qualquer estado e do Distrito Federal, nos termos do disposto no Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, os quais apresentarão proposta de comissão não superior a 5% (cinco por cento);

c) o arrematante pagará sinal correspondente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da arrematação, complementando o

preço no prazo e nas condições previstas em edital, sob pena de perder, em favor da União, o valor do correspondente sinal; e

d) a comissão do leiloeiro ser-lhe-á paga diretamente pelo arrematante, conforme condições definidas em edital.

§ 1º Aos ocupantes de boa-fé dos imóveis referidos no inciso II do **caput** do art. 6º desta Lei que estejam em dia com suas obrigações e assegurado o direito de preferência à compra, pelo preço e nas mesmas condições oferecidas pelo vencedor da licitação, desde que manifestem seu interesse no prazo de até 15 (quinze) dias, contado da data de publicação do resultado do certame.

§ 2º O ocupante será notificado, por carta ou edital, da data do certame e das condições da venda com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 3º O produto da venda dos imóveis referidos no inciso II do **caput** do art. 6º desta Lei será imediatamente recolhido pelo agente operador à conta do Tesouro Nacional e será integralmente utilizado para amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal, devendo ser providenciada a emissão de títulos em valor equivalente ao montante recebido para capitalização do FC.

Art. 11. O pagamento do valor dos imóveis referidos no inciso II do **caput** do art. 6º desta Lei poderá ser efetuado de forma parcelada, observadas, no que couber, as condições estabelecidas no art. 27 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e ainda:

I – entrada mínima de 20% (vinte por cento) do preço total de venda do imóvel, a título de sinal e princípio de pagamento;

II – prazo máximo de 60 (sessenta) meses; e

III – garantia mediante alienação fiduciária do imóvel objeto da venda.

Art. 12. Aos ocupantes de baixa renda dos imóveis não-operacionais residenciais oriundos da extinta RFFSA cuja ocupação seja comprovadamente anterior a 6 de abril de 2005 é assegurado o direito à aquisição por venda direta do imóvel, nas condições estabelecidas nos arts. 26 e 27 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.

§ 1º Para a avaliação dos imóveis referidos no **caput** deste artigo, aplicar-se-á o método involutivo, deduzindo-se, para tanto, o valor correspondente às benfeitorias realizadas pelo ocupante.

§ 2º Os ocupantes referidos no **caput** deste artigo deverão manifestar seu interesse pela compra direta no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da notificação a ser realizada pelo órgão competente.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, considerará-se ocupante de baixa renda aquele com renda

familiar igual ou inferior ao valor estabelecido pelo § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981.

Art. 13. Aos ocupantes dos imóveis não-operacionais oriundos da extinta RFFSA, não alcançados pelo disposto nos arts. 10 ou 12 desta Lei e cuja ocupação seja comprovadamente anterior a 6 de abril de 2005, é assegurado o direito de preferência na compra do imóvel, observando se, no que couber, o disposto no art. 24 da Lei nº 9.626, de 15 de maio de 1998, e ainda:

I – a venda será realizada na modalidade de leilão;

II – o pagamento poderá ser parcelado, conforme estabelecido no edital, em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e consecutivas em se tratando de imóveis residenciais ou em até 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas para os demais imóveis;

III – os ocupantes poderão adquirir o imóvel pelo valor da proposta vencedora, deduzido o valor correspondente às benfeitorias comprovadamente por eles realizadas, desde que manifestem seu interesse no ato do leilão ou no prazo de até 15 (quinze) dias, contado da publicação do resultado do certame.

Art. 14. Os imóveis não-operacionais oriundos da extinta RFFSA poderão ser alienados diretamente:

I – desde que destinados a programas de regularização fundiária e provisão habitacional de interesse social, a programas de reabilitação de áreas urbanas, a sistemas de circulação e transporte ou à implantação ou funcionamento de órgãos públicos:

a) aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

b) a entidades públicas que tenham por objeto regularização fundiária e provisão habitacional, nos termos da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005;

c) a Fundos de Investimentos Imobiliários, previstos na Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993;

II – aos beneficiários de programas de regularização fundiária e provisão habitacional de interesse social.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica aos imóveis não-operacionais destinados a compor os recursos do Fundo Contingente referidos no inciso II do **caput** do art. 6º desta Lei.

§ 2º Para a avaliação dos imóveis referidos no **caput** deste artigo, aplicar-se-á o método involutivo.

Art. 15. O agente operador do FC representará a União na celebração dos contratos de compra e venda dos imóveis de que trata o inciso II do **caput** do art.

6º desta Lei, efetuando a cobrança administrativa e recebendo o produto da venda.

Parágrafo único. O agente operador do FC encaminhará à Advocacia-Geral da União as informações e os documentos necessários a eventual cobrança judicial do produto da venda dos imóveis, bem como à defesa dos interesses da União.

Art. 16. Na alienação dos imóveis referidos nos arts. 10, 12, 13 e 14 desta Lei, observar-se-a o seguinte:

I – fica afastada a aplicação do disposto no art. 23 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998;

II – os contratos celebrados mediante instrumento particular terão força de escritura pública;

III – quando não for possível comprovar a dominialidade de imóvel oriundo da extinta RFFSA, é permitido à União, por intermédio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ceder ou transferir a posse deste ao adquirente para posterior regularização perante o cartório de registro de imóveis;

IV – o registro será efetuado no cartório da localidade mais próxima de onde se situa o imóvel, não se aplicando o disposto no art. 171 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Parágrafo único. Não serão alienados os bens imóveis situados na faixa de domínio das ferrovias cuja ocupação ou utilização por particulares coloque em risco a vida das pessoas ou comprometa a segurança ou a eficiência da operação ferroviária.

Art. 17. Ficam transferidos para a Valec:

I – sendo alocados em quadros de pessoal especiais, os contratos de trabalho dos empregados ativos da extinta RFFSA integrantes:

a) do quadro de pessoal próprio, preservando-se a condição de ferroviário e os direitos assegurados pelas Leis nos 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e

b) do quadro de pessoal agregado, oriundo da Ferrovia Paulista S.A. – FEPASA;

II – as ações judiciais relativas aos empregados a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo em que a extinta RFFSA seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada;

III – o Serviço Social das Estradas de Ferro – SESEF, criado pela Lei nº 3.891, de 26 de abril de 1961, e transferido para a extinta RFFSA por força do disposto no art. 3º da Lei nº 6.171, de 9 de dezembro de 1974, mantidas suas finalidades e vedada a assunção de passivo ou déficit de qualquer natureza e o aporte de novos recursos a qualquer título, ressalvados os repasses de valores descontados dos funcionários a

título de consignação e a remuneração por serviços que vierem a ser prestados.

§ 1º A transferência de que trata o inciso I do **caput** deste artigo dar-se-a por sucessão trabalhista e não caracterizará rescisão contratual.

§ 2º Os empregados transferidos na forma do disposto no inciso I do **caput** deste artigo terão seus valores remuneratórios inalterados no ato da sucessão e seu desenvolvimento na carreira observará o estabelecido nos respectivos planos de cargos e salários, não se comunicando, em qualquer hipótese, com o plano de cargos e salários da Valec.

§ 3º Em caso de demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do empregado, fica extinto o emprego por ele ocupado.

§ 4º Os empregados de que trata o inciso I do **caput** deste artigo, excetuados aqueles que se encontram cedidos para outros órgãos ou entidades da administração pública, ficarão à disposição da inventariança, enquanto necessários para a realização dos trabalhos ou até que o inventariante decida pelo seu retorno à Valec.

§ 5º Os empregados de que trata o inciso I do **caput** deste artigo poderão ser cedidos para prestar serviço na Advocacia-Geral da União, no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no Ministério dos Transportes, inclusive no DNIT, na Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, e na Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ, e no IPHAN, independentemente de designação para o exercício de cargo comissionado, sem ônus para o cessionário, desde que seja para o exercício das atividades que foram transferidas para aqueles órgãos e entidades por esta lei, ouvido previamente o inventariante.

§ 6º Os advogados ou escritórios de advocacia que representavam judicialmente a extinta RFFSA nas ações a que se refere o inciso II do **caput** deste artigo deverão, imediatamente, sob pena de responsabilização pessoal pelos eventuais prejuízos causados:

I – peticionar em juízo, comunicando a extinção da RFFSA e a transferência dos contratos de trabalho para a Valec, requerendo que todas as citações e intimações possam ser dirigidas a esta empresa; e

II – repassar à Valec as respectivas informações e documentos sobre as ações de que trata o inciso II do **caput** deste artigo.

Art. 18. A Valec assumirá a responsabilidade de atuar como patrocinadora do plano de benefícios administrado pela Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social – REFER, na condição de sucessora trabalhista da extinta RFFSA, em relação aos empregados referidos no inciso I do **caput** do art. 17 deste

artigo, observada a exigência de paridade entre as contribuições da patrocinadora e do participante.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo aplica-se unicamente aos empregados transferidos na forma do inciso I do **caput** do art. 17 desta lei, cujo conjunto constituirá massa fechada.

Art. 19. A União disponibilizará:

I – por intermédio do Ministério dos Transportes:

a) à Valec os recursos orçamentários e financeiros necessários ao custeio dos dispêndios decorrentes do disposto no inciso I do **caput** do art. 17 e no art. 18 desta lei, aí incluído o pagamento aos empregados referidos no inciso I do **caput** do art. 17 desta lei das parcelas em atraso relativas aos dissídios e acordos coletivos referentes aos períodos de 2003 a 2006;

b) à Refer os recursos orçamentários e financeiros eventualmente necessários ao custeio dos dispêndios decorrentes do disposto no art. 25 desta Lei;

II – por intermédio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, os recursos orçamentários e financeiros necessários ao pagamento aos inativos e pensionistas da extinta RFFSA não alcançados pelo inciso I do **caput** do art. 17 desta lei, das parcelas em atraso relativas aos dissídios e acordos coletivos referentes aos períodos de 2003 a 2006.

Parágrafo único. As parcelas em atraso referidas neste artigo serão pagas à conta do Orçamento Geral da União dos exercícios financeiros de 2007, 2008 e 2009, consoante cronograma proposto, em 20 de outubro de 2006, pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 20. As atribuições referentes à aprovação das demonstrações contábeis e financeiras do balanço de extinção, segundo o disposto no art. 3º desta lei, conferidas por lei ou pelo estatuto da extinta RFFSA à assembléia geral de acionistas serão exercidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 21. A União, por intermédio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, poderá, na forma do regulamento, finalizar termos de entrega ou cessão provisórios de bens imóveis não-operacionais oriundos da extinta RFFSA, excetuados aqueles destinados ao FC, previstos no inciso II do **caput** do art. 60 desta lei, aos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, promovendo a sua substituição por instrumentos definitivos.

Art. 22. Para os fins desta lei, consideram-se bens operacionais os bens móveis e imóveis vinculados aos contratos de arrendamento celebrados pela extinta RFFSA, bem como aqueles delegados a estados ou municípios para operação ferroviária.

Art. 23. Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Federal, os seguintes cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores – DAS: 1 (um) DAS-E; 9 (nove) DAS-5; 25 (vinte e cinco) DAS-4; 30 (trinta) DAS-3; – 36 (trinta e seis) DAS-2; e 56 (cinquenta e seis) DAS-1.

§ 1º Os cargos em comissão referidos no **caput** deste artigo destinados às atividades de Inventariança não integrarão a estrutura regimental do Ministério dos Transportes, devendo constar dos atos de nomeação seu caráter de transitoriedade.

§ 2º À medida que forem concluídas as atividades de Inventariança, os cargos em comissão referidos no § 1º deste artigo serão extintos.

§ 3º Ato do Poder Executivo estabelecerá a distribuição dos cargos em comissão criados por esta lei.

Art. 24. Fica o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão autorizado a aprovar proposta da Valec para a realização de Programa de Desligamento Voluntário – PDV, para os empregados de que trata o inciso I do **caput** do art. 17 desta lei.

Art. 25. Fica a União autorizada a atuar como patrocinadora do plano de benefícios administrado pela Refer, em relação aos beneficiários assistidos da extinta RFFSA em 22 de janeiro de 2007.

Art. 26. Os arts. 14, 77, 82 e 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

.....

IV –

.....

b) o transporte ferroviário regular de passageiros não associado à infra-estrutura.

..... “ (NR)

“Art. 77.

.....

II – recursos provenientes dos instrumentos de outorga e arrendamento administrados pela respectiva Agência, excetuados os provenientes dos contratos de arrendamento originários da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, não adquiridos pelo Tesouro Nacional com base na autorização contida na Medida Provisória nº 2.181– 45, de 24 de agosto de 2001;

..... “(NR)

“Art.82.

.....
 XVII – exercer o controle patrimonial e contábil dos bens operacionais na atividade ferroviária, sobre os quais será exercida a fiscalização pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, conforme disposto no inciso IV do art. 25 desta Lei, bem como dos bens não-operacionais que lhe forem transferidos;

XVIII – implementar medidas necessárias à destinação dos ativos operacionais devolvidos pelas concessionárias, na forma prevista nos contratos de arrendamento; e

XIX – propor ao Ministério dos Transportes, em conjunto com a ANTT, a destinação dos ativos operacionais ao término dos contratos de arrendamento.

.....
 § 4º O DNIT e a ANTT celebrarão, obrigatoriamente, instrumento para execução das atribuições de que trata o inciso XVII do **caput** deste artigo, cabendo à ANTT a responsabilidade concorrente pela execução do controle patrimonial e contábil dos bens operacionais recebidos pelo DNIT vinculados aos contratos de arrendamento referidos nos incisos II e IV do **caput** do art. 25 desta lei.” (NR)

“Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

I – a gestão da o complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nºs 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e

II – a responsabilidade pelo pagamento da parcela sob o encargo da União relativa aos proventos de inatividade e demais direitos de que tratam a Lei nº 2.061, de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul, e o Termo de Acordo sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul à União, aprovado pela Lei nº 3.887, de 8 de fevereiro de 1961.

§ 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do **caput** deste artigo terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

§ 2º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá, mediante celebração de convênio, utilizar as unidades regionais do DNIT e da Inventariança da extinta RFFSA para adoção das medidas administrativas decorrentes do disposto no **caput** deste artigo.” (NR)

Art. 27. A partir do momento em que não houver mais integrantes no quadro de pessoal especial de que trata a alínea **a** do inciso I do **caput** do art. 17 desta lei, em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do **caput** do art. 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

Art. 28. Fica a União autorizada a renegociar o pagamento dos saldos devedores de contratos de compra e venda e de débitos oriundos de contratos de locação de imóveis não-operacionais residenciais celebrados com a extinta RFFSA.

Art. 29. Os contratos de compra e venda de imóveis celebrados pela extinta RFFSA até 22 de janeiro de 2007, mediante instrumento particular, terão força de escritura pública, respeitadas as condições contratuais.

Art. 30. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta lei, projeto de lei dispendo sobre a organização da Polícia Ferroviária Federal e a estruturação da respectiva carreira.

Art. 31. Ficam vedadas, pelo prazo de 10 (dez) anos, a privatização, a dissolução, a liquidação e a extinção da Valec.

Art. 32. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33. Ficam revogados o § 6º do art. 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, os arts. 114-A e 115 da Lei nº 10.223, de 5 de junho de 2001, o § 6º do art. 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 2.161-35, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 114-A e 115 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, constantes do art. 1º da Medida Provisória nº 2.217, de 4 de setembro de 2001, bem como os arts. 12 e 13 da Medida Provisória nº 335, de 23 de dezembro de 2006, e os dispositivos correspondentes da lei resultante de sua eventual aprovação.

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 353, DE 2007 ORIGINAL

Dispõe sobre o término do processo de liquidação e a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, altera dispositivos da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica encerrado o processo de liquidação e extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, sociedade de economia mista instituída com base na autorização contida na Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957.

Parágrafo único. Ficam encerrados os mandatos do Liquidante e dos membros do Conselho Fiscal da extinta RFFSA.

Art. 2º Na data de publicação desta Medida Provisória:

I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17; e

II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto no inciso I do art. 8º.

Parágrafo único. Os advogados ou escritórios de advocacia que representavam judicialmente a extinta RFFSA deverão, imediatamente, sob pena de responsabilização pessoal pelos eventuais prejuízos que a União sofrer, em relação às ações a que se refere o inciso I do caput:

I - peticionar em juízo, comunicando a extinção da RFFSA e requerendo que todas as citações e intimações passem a ser dirigidas à Advocacia-Geral da União; e

II - repassar às unidades da Advocacia-Geral da União as respectivas informações e documentos.

Art. 3º Aos acionistas minoritários fica assegurado o direito ao recebimento do valor de suas participações acionárias na extinta RFFSA, calculado com base no valor de cada ação, segundo o montante do patrimônio líquido registrado no balanço patrimonial apurado na data de publicação desta Medida Provisória, atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, do mês anterior à data do pagamento.

Parágrafo único. Fica a União autorizada a utilizar bens não-operacionais oriundos da extinta RFFSA para promover a quitação da participação dos acionistas minoritários, mediante dação em pagamento.

Art. 4º Os bens, direitos e obrigações da extinta RFFSA serão inventariados em processo, que se realizará sob a coordenação e supervisão do Ministério dos Transportes.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo disporá sobre a estrutura e o prazo de duração do processo de inventariança, bem como sobre as atribuições do Inventariante.

Art. 5º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC, de natureza contábil, em valor suficiente para o pagamento de:

I - participações dos acionistas minoritários da extinta RFFSA, na forma prevista no **caput** do art. 3º;

II - despesas decorrentes de condenações judiciais que imponham ônus à VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., na condição de sucessora trabalhista, por força do disposto no inciso I do **caput** do art. 17, relativamente aos passivos originados até a data da publicação desta Medida Provisória;

III - despesas decorrentes de eventuais levantamentos de gravames judiciais, existentes até a data de publicação desta Medida Provisória, incidentes sobre bens oriundos da extinta RFFSA, imprescindíveis à administração pública; e

IV - despesas relativas à regularização, administração, avaliação e venda dos imóveis não-operacionais mencionados no inciso II do **caput** do art. 6º.

§ 1º Ato do Ministro de Estado da Fazenda disciplinará o funcionamento do FC.

§ 2º Os pagamentos com recursos do FC, decorrentes de obrigações previstas no inciso II do **caput**, ocorrerão exclusivamente mediante solicitação da VALEC dirigida ao agente operador do FC, acompanhada da respectiva decisão judicial.

Art. 6º O FC será constituído de:

I - recursos oriundos de emissão de títulos do Tesouro Nacional, até o valor de face total de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), com características a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda;

II - recursos do Tesouro Nacional, provenientes da emissão de títulos, em valores equivalentes ao produto da venda de imóveis não operacionais oriundos da extinta RFFSA, até o limite de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais);

III - recebíveis até o valor de R\$ 2.444.800.000,00 (dois bilhões, quatrocentos e quarenta e quatro milhões e oitocentos mil reais), oriundos dos contratos de arrendamento de malhas ferroviárias, contabilizados nos ativos da extinta RFFSA, não adquiridos pelo Tesouro Nacional com base na autorização contida na Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001;

IV - resultado das aplicações financeiras dos recursos do FC; e

V - outras receitas previstas em lei orçamentária.

§ 1º O Poder Executivo designará a instituição financeira federal que atuará como agente operador do FC, à qual caberá administrar, regularizar, avaliar e vender os imóveis referidos no inciso II do **caput**, observados os procedimentos indicados nos arts. 10 e 11 desta Medida Provisória, afastado o disposto no art. 23 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.

§ 2º Ato da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão indicará os imóveis a serem vendidos, objetivando a integralização dos recursos destinados ao FC, afastada a aplicação do art. 23 da Lei nº 9.636, de 1998.

§ 3º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá autorizar o Inventariante a transferir diretamente, ao agente operador do FC, os imóveis referidos no inciso II do caput.

§ 4º Assegurada a integralização do limite estabelecido no inciso II do caput, os imóveis excedentes à composição do FC serão destinados na forma da legislação que dispõe sobre o patrimônio da União.

§ 5º Efetuados os pagamentos das despesas de que trata o art. 5º, os ativos financeiros remanescentes do FC reverterão ao Tesouro Nacional.

Art. 7º Fica a União autorizada a emitir, sob a forma de colocação direta, ao par, os títulos que constituirão os recursos do FC, até os montantes referidos nos incisos I e II do art. 6º, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. Os títulos referidos neste artigo poderão ser resgatados antecipadamente, ao par, a critério do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 8º Ficam transferidos ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT:

I - a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais da extinta RFFSA;

II - os bens móveis não-operacionais utilizados pela Administração Geral e Escritórios Regionais da extinta RFFSA, ressalvados aqueles necessários às atividades da Inventariança; e

III - os demais bens móveis não-operacionais, incluindo trilhos, material rodante, peças, partes e componentes, almoxarifados e sucatas, que não tenham sido destinados a outros fins, com base nos demais dispositivos desta Medida Provisória.

Art. 9º Caberá ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN receber e administrar os bens móveis e imóveis de valor artístico, histórico e cultural, oriundos da extinta RFFSA, bem como zelar pela sua guarda e manutenção.

Parágrafo único. Caso o bem seja classificado como operacional, o IPHAN deverá garantir seu compartilhamento para uso ferroviário.

Art. 10. A União, por intermédio do agente operador do FC, promoverá a venda dos imóveis referidos no inciso II do caput do art. 6º, mediante leilão ou concorrência pública, independentemente do valor, aplicando-se, no que couber, o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e observadas as seguintes condições:

I - apresentação de propostas ou lances específicos para cada imóvel;

II - no caso de concorrência, caução no valor correspondente a cinco por cento do valor de avaliação do imóvel;

III - no caso de leilão público, o arrematante pagará sinal correspondente a, no mínimo, vinte por cento do valor da arrematação, complementando o preço no prazo e nas condições previstas em edital, sob pena de perder, em favor da União, o valor do correspondente sinal; e

IV - realização do leilão público por leiloeiro oficial.

§ 1º No caso de leilão público, a comissão do leiloeiro será de até cinco por cento do valor da arrematação, e será paga pelo arrematante, diretamente ao leiloeiro, conforme condições definidas em edital.

§ 2º Aos ocupantes dos imóveis referidos no inciso II do caput do art. 6º é assegurado o direito de preferência à compra, pelo preço e nas mesmas condições oferecidas pelo vencedor da licitação, desde que manifestem seu interesse no prazo de até quinze dias, contado da data de publicação do resultado do certame.

§ 3º O ocupante será notificado, por carta ou edital, da data do certame e das condições da venda com antecedência mínima de trinta dias.

§ 4º O produto da venda dos imóveis referidos no inciso II do caput do art. 6º será imediatamente recolhido, pelo agente operador, à conta do Tesouro Nacional, e será integralmente utilizado para amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal, devendo ser providenciada a emissão de títulos em valor equivalente ao montante recebido para capitalização do FC.

Art. 11. O pagamento do valor dos imóveis referidos no inciso II do caput do art. 6º poderá ser efetuado de forma parcelada, observadas as condições estabelecidas no art. 27 da Lei nº 9.636, de 1998, e, ainda:

I - entrada mínima de vinte por cento do preço total de venda do imóvel, a título de sinal e princípio de pagamento;

II - prazo máximo de sessenta meses; e

III - garantia mediante alienação fiduciária do imóvel objeto da venda.

Art. 12. Aos empregados ativos, inativos e pensionistas da extinta RFFSA ou seus sucessores, conforme previsto em lei, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independentemente de inventário ou arrolamento, que sejam ocupantes dos imóveis não-operacionais residenciais da extinta RFFSA, é assegurado o direito de preferência na sua compra, nos termos dos arts. 26 e 29 da Lei nº 9.636, de 1998.

Parágrafo único. O ocupante será notificado, por carta ou edital, da data do certame e das condições da venda com antecedência mínima de trinta dias.

Art. 13. Aos ocupantes de baixa renda de imóveis não-operacionais é assegurado o direito de preferência na aquisição do imóvel, nos termos da Lei nº 9.636, de 1998, e do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, após os procedimentos necessários de regularização fundiária de interesse social, afastada a aplicação do art. 23 da Lei nº 9.636, de 1998.

Art. 14. Os imóveis não-operacionais oriundos da extinta RFFSA, excetuados os referidos no inciso II do caput do art. 6º, poderão ser alienados diretamente a Estados, ao Distrito Federal, a Municípios e a entidades públicas que tenham por objeto provisão habitacional, nos termos da Lei nº

11.124, de 16 de junho de 2005, bem como ser utilizados em Fundos de Investimentos Imobiliários, previstos na Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, quando destinados a programas de reabilitação de áreas urbanas centrais, sistemas de circulação e transporte, regularização fundiária e provisão habitacional de interesse social, afastada a aplicação do art. 23 da Lei nº 9.636, de 1998.

Art. 15. O agente operador do FC representará a União na celebração dos contratos de compra e venda dos imóveis de que trata o inciso II do caput do art. 6º, efetuando a cobrança administrativa e recebendo o produto da venda.

Parágrafo único. O agente operador do FC encaminhará à Advocacia-Geral da União as informações e os documentos necessários a eventual cobrança judicial do produto da venda dos imóveis, bem como à defesa dos interesses da União.

Art. 16. Na alienação dos imóveis referidos nos arts. 12, 13 e 14, os contratos celebrados mediante instrumento particular terão força de escritura pública.

Art. 17. Ficam transferidos à VALEC:

I - os contratos de trabalho dos empregados ativos integrantes do quadro de pessoal próprio da extinta RFFSA, ficando alocados em quadro de pessoal em extinção; e

II - as ações judiciais relativas aos empregados a que se refere o inciso I do caput em que a extinta RFFSA seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada.

§ 1º A transferência de que trata o inciso I do caput dar-se-á por sucessão trabalhista e não caracterizará rescisão contratual, preservados aos empregados os direitos garantidos pelas Leis nºs 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002.

§ 2º Os empregados transferidos na forma do disposto no inciso I do caput terão seus valores remuneratórios inalterados no ato da sucessão e seu desenvolvimento na carreira observará o estabelecido no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, não se comunicando, em qualquer hipótese, com o plano de cargos e salários da VALEC.

§ 3º Em caso de demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do empregado fica extinto o emprego por ele ocupado.

§ 4º Os empregados de que trata o inciso I do caput, excetuados aqueles que se encontram cedidos para outros órgãos ou entidades da administração pública, ficarão à disposição da Inventariança, enquanto necessários para a realização dos trabalhos ou até que o Inventariante decida pelo seu retorno à VALEC.

§ 5º Os empregados de que trata o inciso I do caput poderão ser cedidos para prestar serviço na Advocacia-Geral da União, no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no Ministério dos Transportes, inclusive no DNIT, na Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e na Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, e no IPHAN, independentemente de designação para o exercício de cargo comissionado, sem ônus para o cessionário, desde que seja para o exercício das atividades que foram transferidas para aqueles órgãos e entidades por esta Medida Provisória, ouvido previamente o Inventariante.

§ 6º Os advogados ou escritórios de advocacia que representavam judicialmente a extinta RFFSA nas ações a que se refere o inciso II do **caput** deverão, imediatamente, sob pena de responsabilização pessoal pelos eventuais prejuízos causados:

I - peticionar em juízo, comunicando a extinção da RFFSA e a transferência dos contratos de trabalho para a VALEC, requerendo que todas as citações e intimações passem a ser dirigidas a esta empresa; e

II - repassar à VALEC as respectivas informações e documentos sobre as ações de que trata o inciso II do **caput**.

§ 7º Não havendo mais integrantes no quadro em extinção de que trata o inciso I do **caput** deste artigo, em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, a complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nºs 8.186, de 1991, e 10.478, de 2002, terá como referência, para reajuste, os índices e a periodicidade aplicados aos aposentados do Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

Art. 18. A VALEC assumirá a responsabilidade de atuar como patrocinadora dos planos de benefícios administrados pela Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - RFFER, na condição de sucessor trabalhista da extinta RFFSA, em relação aos empregados referidos no inciso I do **caput** do art. 17, observada a exigência de paridade entre as contribuições da patrocinadora e do participante.

Parágrafo único. O disposto no **caput** aplica-se unicamente aos empregados transferidos na forma do inciso I do **caput** do art. 17, cujo conjunto constituirá massa fechada.

Art. 19. A União, por intermédio do Ministério dos Transportes, disponibilizará à VALEC os recursos orçamentários e financeiros necessários ao custeio dos dispêndios decorrentes do disposto no inciso I do **caput** do art. 17 e nos arts. 18 e 25.

Art. 20. As atribuições referentes à aprovação das demonstrações contábeis e financeiras do balanço de extinção, segundo o disposto no art. 3º, conferidas por lei ou pelo estatuto da extinta RFFSA à assembleia geral de acionistas, serão exercidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 21. A União, por intermédio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, poderá formalizar termos de entrega provisórios de bens imóveis não-operacionais oriundos da extinta RFFSA, excetuados aqueles destinados ao FC, previstos no inciso II do **caput** do art. 6º, aos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, promovendo a sua substituição por instrumentos definitivos na forma do regulamento.

Art. 22. Para os fins desta Medida Provisória, consideram-se bens operacionais os bens móveis e imóveis vinculados aos contratos de arrendamento celebrados pela extinta RFFSA.

Art. 23. Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Federal, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS: um DAS-6; nove DAS-5; vinte e cinco DAS-4; trinta DAS-3; trinta e seis DAS-2; e cinquenta e seis DAS-1.

§ 1º Os cargos em comissão referidos no **caput**, destinados às atividades de inventariança, não integrarão a estrutura regimental do Ministério dos Transportes, devendo constar nos atos de nomeação seu caráter de transitoriedade.

§ 2º À medida que forem concluídas as atividades de inventariança, os cargos em comissão referidos no § 1º serão restituídos à Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 3º Os demais cargos integrarão a estrutura regimental dos órgãos para os quais forem distribuídos.

§ 4º Ato do Poder Executivo estabelecerá a distribuição dos cargos em comissão criados por esta Medida Provisória.

Art. 24. Fica o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão autorizado a aprovar proposta da VALEC para a realização de Programa de Desligamento Voluntário - PDV para os empregados de que trata o inciso I do caput do art. 17.

Art. 25. Fica a União autorizada a atuar como patrocinadora de planos de benefícios administrados pela REFER, em relação aos beneficiários assistidos da extinta RFFSA na data de publicação desta Medida Provisória.

Art. 26. Os arts. 14, 77, 82 e 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

IV -

b) o transporte ferroviário regular de passageiros não associado à infra-estrutura.
.....” (NR)

“Art. 77.

II - recursos provenientes dos instrumentos de outorga e arrendamento administrados pela respectiva Agência, excetuados os provenientes dos contratos de arrendamento originários da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA não adquiridos pelo Tesouro Nacional com base na autorização contida na Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001;

.....” (NR)

“Art. 82.

XVII - exercer o controle patrimonial e contábil dos bens operacionais na atividade ferroviária, sobre os quais será exercida a fiscalização, pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, conforme disposto no art. 25, inciso IV, bem como dos bens não-operacionais que lhe forem transferidos;

XVIII - implementar medidas necessárias à destinação dos ativos operacionais devolvidos pelas concessionárias, na forma prevista nos contratos de arrendamento; e

XIX - propor ao Ministério dos Transportes, em conjunto com a ANTT, a destinação dos ativos operacionais ao término dos contratos de arrendamento.

§ 4º O DNIT e a ANTT celebrarão, obrigatoriamente, instrumento para execução das atribuições de que trata o inciso XVII, cabendo à ANTT a responsabilidade concorrente pela execução do controle patrimonial e contábil dos bens operacionais recebidos pelo DNIT, vinculados aos contratos de arrendamento referidos nos incisos II e IV do art. 25.” (NR)

“Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

I - a gestão da complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nº 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e

II - a responsabilidade pelo pagamento da parcela sob o encargo da União relativa aos proventos de inatividade e demais direitos de que tratam a Lei nº 2.061, de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul, e o Termo de Acordo sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul à União, aprovado pela Lei nº 3.887, de 8 de fevereiro de 1961.

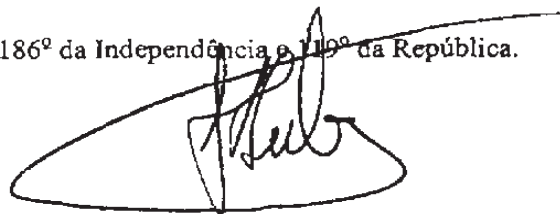
§ 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalhos forem absorvidos pelo quadro em extinção da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

§ 2º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá, mediante celebração de convênio, utilizar as unidades regionais do DNIT e da Inventariança da extinta RFFSA para adoção das medidas administrativas decorrentes do disposto no caput.” (NR)

Art. 27. *Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.*

Art. 28. Ficam revogados o § 6º do art. 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, os arts. 114-A e 115 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e o art. 1º da Medida Provisória nº 2.161-35, de 23 de agosto de 2001, na parte referente ao § 6º do art. 2º da Lei nº 9.491, de 1997, bem como o art. 1º da Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, na parte referente à alínea “b” do inciso IV do art. 14 e aos arts. 114-A e 115, da Lei nº 10.233, de 2001.

Brasília, 22 de janeiro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.



MENSAGEM Nº 36, DE 2007

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 353, de 22 de janeiro de 2007, que ‘Dispõe sobre o término do processo de liquidação e a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, altera dispositivos da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e dá outras providências’.

Brasília, 22 de janeiro de 2007. –**Luiz Inácio Lula da Silva**.

E.M. Interministerial nº 5/MT/MP/MF/AGU

Em 11 de janeiro de 2007

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à apreciação de Vossa Excelência a presente proposta de Medida Provisória que dispõe sobre o encerramento do processo de liquidação da Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, com a conseqüente extinção da empresa.

2. A proposta de encerramento do processo de liquidação da RFFSA insere-se no projeto de revitalização do setor ferroviário, com a conseqüente melhoria nos índices de desenvolvimento econômico. Tal processo está em consonância com a modernização institucional do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT, uma vez que essa entidade atua na gestão da infra-estrutura de transportes, desempenhando as funções relativas à construção, manutenção e operação da infra-estrutura dos segmentos do Sistema Federal de Viação sob administração direta da União nos modais rodoviário, ferroviário e aquaviário.

3. Com o objetivo de assegurar o cumprimento da missão institucional, ora ampliada com as novas funções na área ferroviária, foi criada a Diretoria de Infra-Estrutura Ferroviária no DNIT, destinada exclusivamente às atividades atinentes ao modal ferroviário, nos termos da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, como também foram criados cargos de confiança e realizado concurso público para essa Autarquia, priorizando a área ferroviária.

4. Pela sistemática do transporte ferroviário no País, implantada no final da década passada, a exploração do serviço de transporte de carga foi transferida para as empresas privadas, sob a forma de concessão, com o conseqüente arrendamento das malhas ferroviárias da RFFSA, o que ensejou a dissolução da empresa e o início do processo de sua liquidação em dezembro de 1999.

5. Estudos realizados no âmbito do Governo Federal concluíram pela inviabilidade da recuperação da RFFSA e pela necessidade urgente de encerramento do processo de liquidação com a conseqüente extinção da empresa, pelas seguintes razões:

a) comprometimento econômico da RFFSA em função dos sucessivos prejuízos apurados desde o início do processo de liquidação, estes da ordem de R\$17,66 bilhões até setembro

de 2006, implicando uma redução do Patrimônio Líquido de 65%, no mesmo período;

b) endividamento total da ordem de R\$15,0 bilhões (novembro de 2006);

c) expressivo volume de ações judiciais contra a RFFSA, da ordem de 33 mil ações, com risco de despesas no montante aproximado de R\$7,5 bilhões;

d) constantes determinações judiciais de penhora de bens operacionais arrendados e bloqueio de valores depositados em contas bancárias da RFFSA e das concessionárias;

e) insegurança jurídica gerada pelo estado de liquidação da empresa como fator inibidor de novos investimentos privados no setor ferroviário;

f) exaustão dos recursos financeiros necessários para custear o processo de liquidação, o qual já consumiu cerca de R\$ 6,5 bilhões na assunção de dívida da RFFSA pelo Tesouro Nacional;

g) falta de recursos necessários ao cumprimento das obrigações perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, ocasionando restrições cadastrais à RFFSA que inviabilizam a alienação de ativos não-operacionais, cujo produto seria destinado ao custeio da liquidação; e

h) verificação de inúmeras ocorrências relacionadas à depreciação e furto do patrimônio da RFFSA.

6. Assim, tem-se que somente com a extinção da RFFSA e a liberação dos ativos será possível incrementar a realização de novos investimentos no setor ferroviário, que proporcionarão melhoria na infra-estrutura de transportes e impacto positivo na geração de emprego e renda, além de melhorar substancialmente a gestão do patrimônio público e minimizar os custos de manutenção da estrutura do setor.

7. Considerando a importância de se garantir total transparência e credibilidade ao processo, especialmente no que diz respeito à indenização aos acionistas minoritários, bem como ao pagamento de outros passivos que passam automaticamente para a responsabilidade da União, propõe-se a criação do “Fundo Contingente da Extinta RFFSA – FC”, no âmbito do Ministério da Fazenda, o qual será constituído de recursos oriundos da emissão de títulos do Tesouro Nacional, no montante de até R\$ 300,0 milhões; de recursos do Tesouro Nacional, provenientes da emissão de títulos, em valores equivalentes ao produto da venda de imóveis não-operacionais oriundos da extinta RFFSA, até o limite de R\$ 1,0 bilhão; e, ainda, de recebíveis em poder da RFFSA, decorrentes dos contratos de arrendamento das malhas ferroviárias, no valor de até R\$2,4 bilhões.

8. Com o propósito de se evitar a demissão automática dos empregados da extinta RFFSA, o que causaria problema social e perda de mão-de-obra especializada, estamos propondo a absorção desses empregados, pelo instituto da sucessão trabalhista, pela VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., empresa vinculada ao Ministério dos Transportes, os quais poderão ser cedidos aos diversos órgãos da Administração Pública que sucederem as atividades da empresa extinta, além de prestarem apoio às atividades de inventariança, bem como a implantação de programa de desligamento voluntário.

9. É de se ressaltar que ficam mantidos todos os direitos relativos à complementação de aposentadoria, com a paridade assegurada, conforme dispõem as Leis nºs 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002, inclusive a manutenção dos proventos de inatividade e demais direitos do pessoal oriundo da Viação Férrea do Rio Grande do Sul.

10. No que concerne ao quadro da RFFSA, absorvido pela Valec, assim que o último emprego tiver sido extinto, os aposentados terão como referência, para efeito de reajuste de complementação de aposentadoria, os índices e a periodicidade aplicados aos aposentados do Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

11. Para a realização dos trabalhos de Inventariança e das demais atividades decorrentes da transferência das funções da extinta RFFSA para outros órgãos ou entidades da administração pública, propomos a criação de cento e cinquenta e sete cargos em comissão, o que representa custo mensal de R\$387 mil, cuja distribuição será regulamentada em decreto sendo que os cargos destinados às atividades de Inventariança retornarão à Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão após a conclusão do processo.

12. Quanto às atribuições finalísticas atuais da RFFSA, a proposta prevê a sua transferência para o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT, com atuação complementar da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, nas atividades de fiscalização dos contratos de concessão e dos bens arrendados às empresas concessionárias. Tal medida atende, inclusive, à recomendação expressa do Tribunal de Contas da União, contida no Acórdão nº 541/003 de 25 de março de 2003.

13. Considerando o expressivo patrimônio da RFFSA, especialmente os imóveis não-operacionais espalhados pelo território nacional, a maioria nas principais cidades, a presente medida propõe que a União seja autorizada a aproveitar esses ativos em programas de regularização fundiária e de habitação de interesse social, para atender populações de baixa renda, nos termos da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005.

14. Quanto às ações judiciais em curso, pretende-se reduzir o passivo potencial com a melhoria da qualidade técnica na defesa de ações judiciais da RFFSA,

tendo em vista que a Advocacia-Geral da União será a detentora da capacidade postulatória, com a expectativa de se reduzir sensivelmente o valor das condenações judiciais ora impostas, além de eliminar as despesas relativas aos escritórios de advocacia contratados, que montam aproximadamente R\$400 mil mensais.

15. Adicionalmente, estão sendo propostas medidas com vistas a preservar a memória ferroviária e contribuir para o desenvolvimento da cultura e do turismo, consubstanciadas na delegação de competência ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, vinculado ao Ministério da Cultura, para proceder à identificação e catalogação dos bens móveis e imóveis de valor histórico, artístico ou cultural oriundos da extinta RFFSA.

16. Cumpre ressaltar que estão garantidas na Medida Provisória a guarda e preservação do patrimônio da RFFSA, mediante o aperfeiçoamento dos controles físico e contábil, com a regularização dominial dos imóveis e incremento de fiscalização da malha ferroviária arrendada.

17. Assim, estamos convictos de que a solução ora proposta, de liberação dos ativos da RFFSA, mediante a assunção pela União dos bens, direitos e obrigações da empresa, coaduna-se perfeitamente com as diretrizes do Governo Federal de revitalização do transporte ferroviário no País, visto que permitirá a definição de uma política voltada para o setor ferroviário capaz de induzir novos investimentos, contribuindo para o desenvolvimento econômico e para a geração de novos empregos, bem como para redução dos custos dos transportes.

18. Insta salientar que foram realizadas diversas reuniões com representantes dos empregados ativos e inativos, bem assim com vários parlamentares para discutir propostas e dúvidas por eles apresentadas, durante as quais o Poder Executivo demonstrou que suas demandas estavam asseguradas no projeto do Governo.

19. Ante todo o exposto e considerando a relevância e urgência das questões aqui expostas, submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de edição de Medida Provisória em face da total impossibilidade da RFFSA continuar suportando as expressivas despesas geradas, em decorrência da absoluta incapacidade de geração de receitas próprias para o custeio e pagamento do seu passivo, do risco de crescimento exponencial dessas despesas e da ameaça de deterioração de bens móveis e de invasão de imóveis da RFFSA.

Respeitosamente,

Of. nº 91/07/PS-GSE

Brasília, 4 de abril de 2007

A Sua Excelência o Senhor
Senador Efraim Morais
Primeiro Secretário do Senado Federal
Nesta

Assunto: envio de PLv para apreciação

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 5, de 2007 (Medida Provisória nº 353/07, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 29-3-07, que "Dispõe sobre a revitalização do setor ferroviário, altera dispositivos

da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e dá outras providências.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

2. Encaminho, em anexo, o processado da referida medida provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente, Deputado **Osmar Serraglio**,
Primeiro Secretário.

MPV Nº 353	
Publicação no DO	22-1-2007 (ED. Extra)
Designação da Comissão	5-2-2007
Instalação da Comissão	6-2-2007
Emendas	até 7-2-2007 (7º dia da publicação)
Prazo final na Comissão	2-2-2007 a 15-2-2007 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	15-2-2007
Prazo na CD	de 16-2-2007 a 1º-3-2007 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	1º-3-2007
Prazo no SF	2-3-2007 a 15-3-2007 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	15-3-2007
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	16-3-2007 a 18-3-2007 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	19-3-2007 (46º dia)
Prazo final no Congresso	2-4-2007 (60 dias)
Prazo final prorrogado	1º-6-2007(*)
(*) Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 27, de 2007 – DOU (Seção I) de 28-3-2007	

MPV Nº 353	
Votação na Câmara dos Deputados	29-3-2007
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

NOTA TÉCNICA Nº 10/2007

Subsídios para a apreciação da Medida Provisória nº 353, de 22 de janeiro de 2007, quanto à adequação orçamentária e financeira.

I – Introdução

A presente Nota Técnica atende à determinação do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, que estabelece: “O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de medida provisória”.

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República submeteu à deliberação do Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 12/2007-CN (nº 36/2007, na origem), a Medida Provisória (MP) nº 353, de 22 de janeiro de 2007, que “dispõe sobre o término do processo de liquidação e a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, altera dispositivos da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e dá outras providências”.

II – Síntese e aspectos relevantes

Pela sistemática do transporte ferroviário no País, implantada no final da década passada, a exploração do serviço de transporte de carga foi transferida para as empresas privadas sob a forma de concessão, com o consequente arrendamento das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, o que ensejou a dissolução da empresa e o início do processo de sua liquidação em dezembro de 1999.

A Medida Provisória (MP) nº 353/2007, estabelece o encerramento do processo de liquidação e a extinção da RFFSA, sociedade de economia mista instituída com base na autorização contida na Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957.

A partir da publicação da MP em comento, a União sucedeu a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta era autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações relativas aos empregados ativos integrantes do quadro de pessoal próprio da extinta RFFSA, que foram transferidas à VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

A MP nº 353/2007 instituiu, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Fundo Contingente da Extinta RFFSA-FC, de natureza contábil, em valor suficiente para o pagamento de:

- a) participações dos acionistas minoritários da extinta RFFSA;
- b) despesas decorrentes de condenações judiciais que imponham ônus à Valec, na condição de sucessora trabalhista;
- c) despesas decorrentes de eventuais levantamentos de gravames judiciais incidentes sobre bens oriundos da extinta RFFSA; e
- d) despesas relativas à regularização, administração, avaliação e venda dos imóveis não-operacionais mencionados no inciso II do **caput** do seu art. 6º.

Constituem o FC:

- a) recursos oriundos de emissão de títulos do Tesouro Nacional, até o valor de face total de R\$300 milhões;
- b) recursos do Tesouro Nacional, provenientes da emissão de títulos, em valores equivalentes ao produto da venda de imóveis não-operacionais oriundos da extinta RFFSA, até o limite de R\$1 bilhão;
- c) recebíveis até o valor de aproximadamente R\$2,44 bilhões, oriundos dos contratos de arrendamento de malhas ferroviárias, contabilizados nos ativos da extinta RFFSA, não adquiridos pelo Tesouro Nacional com base na autorização contida na MP nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001;
- d) resultado das aplicações financeiras dos recursos do FC; e
- e) outras receitas previstas em lei orçamentária.

Ficaram transferidos ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT:

- a) a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais da extinta RFFSA;
- b) os bens móveis não-operacionais utilizados pela Administração Geral e Escritórios Regionais da extinta RFFSA, ressalvados aqueles necessários às atividades da Inventariança; e
- c) os demais bens móveis não-operacionais, incluindo-se trilhos, material rodante, entre outros.

Atribuiu-se ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, a incumbência de receber e administrar os bens móveis e imóveis de valor artístico, histórico e cultural, oriundos da extinta RFFSA, bem como de zelar pela sua guarda e manutenção.

Foram transferidos à Valec:

a) os contratos de trabalho dos empregados ativos integrantes do quadro de pessoal próprio da extinta RFFSA, ficando alocados em quadro de pessoal em extinção; e

b) as ações judiciais relativas aos empregados supramencionados em que a extinta RFFSA seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada.

Criaram-se, no âmbito do Poder Executivo Federal, 157 cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, com caráter transitório e destinados às atividades de inventariança.

III – Compatibilidade e Adequação Orçamentária e Financeira

O art. 5º da Resolução nº 1, de 2002-CN, que “dispõe sobre apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”, refere-se da seguinte forma ao exame da adequação orçamentária e financeira: “O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

A partir da análise da MP nº 353/2007, não foram encontrados, em princípio, dispositivos que comprometessem sua compatibilidade e adequação orçamentária e financeira com a legislação supramencionada vigente.

Façamos, no entanto, as seguintes considerações particularmente no que tange ao art. 23 da Medida Provisória, que cria, no âmbito do Poder Executivo Federal, 157 cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS.

O art. 16 da LRF determina que “a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;...” O art. 21 da LRF, por sua vez, determina que um ato que provoque aumento da despesa com pessoal deve atender ao art. 16 da mesma lei.

Verificamos que a Exposição de Motivos (EM) interministerial n’ 5/MT/MP/MF/AGU, que acompanhou a MP nº 353/2007, traz em seu item II a requisição estimativa de impacto orçamentário-financeiro. A esse respeito, declara a EM que a criação dos cargos

em comissão representa um custo mensal de R\$387 mil, cuja distribuição deverá ser regulamentada por decreto.

Adicionalmente, podemos considerar que a criação dos cargos em comissão efetivada pelo art. 23 da Medida Provisória em análise encontra-se adequada à Lei Orçamentária para 2007 – LOA/2007 (Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006), no que diz respeito ao seu enquadramento no limite de autorização estabelecido para o Poder Executivo – de forma apenas globalizada – no seu Anexo V. Desprovido de qualquer detalhamento maior, o Anexo autoriza a criação de até 28.727 vagas para o Poder Executivo no exercício de 2007, com o correspondente limite financeiro de R\$ 796.667 mil.

Esses são os subsídios julgados pertinentes.

Brasília, 30 de janeiro de 2007. – **Edson Martins de Moraes**, Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira/CD.

De acordo,

Wagner Primo Figueiredo Júnior, Diretor da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira/CD.

PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 353, DE 2007, E EMENDAS (PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO)

O SR. JAIME MARTINS (PR – MG. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, ontem nós distribuimos o nosso parecer à MP nº 353, com o projeto de lei de conversão.

É preciso salientar que o projeto teve excelente aceitação não só entre entes envolvidos com a ferrovia, como ferroviários da ativa e aposentados e operadores da ferrovia, mas também entre os partidos que compõem esta Casa.

Sinto que já estamos preparados para votar a matéria. O nosso texto é bastante extenso, mas todos já tiveram a oportunidade de lê-lo e avaliá-lo.

Gostaria de registrar, portanto, que foram feitas pequenas alterações de ontem para hoje, mas elas dizem respeito apenas ao texto, não modificam o conteúdo do projeto de lei de conversão. Eu apenas ajustei a redação em razão de alguns equívocos decorrentes do fato de eu ter de concluir o parecer e o texto ontem em hora avançada para viabilizar a sua leitura neste plenário.

Registro, portanto, que neste momento estamos inserindo no sistema o novo texto, com alterações no art. 17, que diz, no seu inciso III, que fica transferido para a Valec o Serviço Social das Estradas de Ferro. Nesse inciso havia apenas uma incorreção e esta-

mos deixando o texto mais claro. O texto passa a ser o seguinte:

“Art. 17. Ficam transferidos para a Valec:

.....
 III – O Serviço Social das Estradas de Ferro – SESEF, criado pela Lei nº 3.891, de 26 de abril de 1961, e transferido para a extinta RFFSA por força do disposto no art. 3º da Lei nº 6.171, de 9 de dezembro de 1974, mantidas as suas finalidades e vedada a assunção de passivo ou déficit de qualquer natureza e o aporte de novos recursos a qualquer título, ressalvados os repasses de valores descontados dos funcionários a título de consignação e a remuneração por serviços que vierem a ser prestados.”

Fizemos também uma alteração no parecer porque, embora tenha retirado do texto do PLV o dispositivo que vedava o levantamento dos depósitos recursais, por ser desnecessário – trata-se apenas de questão de técnica legislativa -, esqueci-me de adequar o voto ao quadro anexo. Para tanto, exclui o parágrafo que falava do acolhimento da Emenda nº 222, que estava no voto, na página 27, entre os parágrafos que se iniciavam com “estritamente no mérito” e o “quadro de resumo anexo”. Além disso, no quadro de resumo, o voto relativo à Emenda nº 222 foi alterado de “aprovação parcial” para “rejeição”.

Feitas essas considerações, proponho à Mesa que passemos imediatamente à votação da matéria, a fim de adiantarmos nosso trabalho. Naturalmente, estou nesta tribuna à disposição dos parlamentares para esclarecer qualquer dos pontos do projeto de lei de conversão.

*PARECER ESCRITO ENCAMINHADO
 À MESA*

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 353, DE 2007

(Mensagem nº 12, de 23-1-2007-CN)

Dispõe sobre o término do processo de liquidação e a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, altera dispositivos da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado **Jaime Martins**

I – Relatório

A Medida Provisória indicada na epígrafe se destina a revitalizar o setor ferroviário. Para atingir tal ob-

jetivo, promove a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA. Tal sociedade de economia mista, constituída com base em autorização concedida pela Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, foi incluída no Programa Nacional de Desestatização – PND, pelo Decreto nº 473, de 9 de março de 1992, e teve sua dissolução, liquidação e extinção determinada pelo Decreto nº 3.277, de 7 de dezembro de 1999. A despeito de tantos anos passados, o processo de sua liquidação ainda não foi concluído.

Ressalte-se, desde logo, que a matéria foi objeto da Medida Provisória nº 246, de 6 de abril de 2005, a qual foi rejeitada pelo Congresso Nacional em 21 de junho de 2005. Embora exista semelhança entre tais diplomas, eles diferem em pelo menos três pontos fundamentais. O primeiro consiste nos critérios de atualização monetária das participações minoritárias. O segundo é que a Medida Provisória nº 246, de 2005, transferia os empregados ativos da RFFSA para a Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes – GEIPOT, enquanto a Medida sob comento os transfere para a VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. Finalmente, não constam da MP nº 353, de 2007, alterações de legislação que eram determinadas pela MP nº 246, de 2005, e que posteriormente foram implementadas pela Lei nº 11.314, de 2006. Todavia, mais ainda do que em função de seus respectivos textos, as Medidas Provisórias nº 246/05 e nº 353/07 se distinguem pelas circunstâncias em que foram adotadas. Apenas no interregno entre a publicação de uma e de outra, o prejuízo acumulado e o endividamento da RFFSA aumentaram em mais de R\$1 bilhão de reais.

A medida provisória ora relatada encerra tanto o processo de liquidação da companhia quanto os mandados do liquidante e dos membros do Conselho Fiscal.

A União assume os direitos e as obrigações da RFFSA, os quais serão inventariados em processo coordenado e supervisionado pelo Ministério dos Transportes. E assegurado o pagamento das participações dos acionistas minoritários, com base no valor do patrimônio líquido apurado em balanço patrimonial, o qual poderá ser feito mediante dação em pagamento de bens não-operacionais da RFFSA. As atribuições da assembléia geral de acionistas relativas à aprovação do balanço de extinção são transferidas para o Ministro de Estado da Fazenda.

Os empregados ativos integrantes do quadro de pessoal da sociedade extinta são transferidos para a VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., mantida a remuneração e preservados os direitos à complementação de aposentadoria e ao desenvolvi-

mento na carreira previsto no plano de cargos e salários da RFFSA. Os empregados que não estiverem cedidos a outros órgãos ou entidades públicas ficarão à disposição da Inventariança enquanto necessário, podendo ser cedidos à Advocacia-Geral da União, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao Ministério dos Transportes, ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT, à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, à Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ, e ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN.

Os empregados ficam alocados em quadro de pessoal em extinção, de modo que, em caso de demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento de um empregado, a vaga por ele ocupada é extinta. Quando não mais houverem integrantes do quadro em extinção, a complementação de aposentadoria passará a ser reajustada pelos índices e na periodicidade previstos pelo Regime Geral de Previdência Social.

O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão é autorizado a aprovar proposta da Valec para implementação de Programa de Desligamento Voluntário dos empregados a ela transferidos.

Observada a paridade entre as contribuições da patrocinadora e de cada participante, o encargo de patrocinadora dos planos de benefícios administrados pela Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social – REFER, poderá ser exercido pela União, em relação aos beneficiários assistidos pela RFFSA, e será assumido pela Valec, em relação aos empregados a ela transferidos, cujo conjunto constituirá massa fechada.

A União, por meio do Ministério dos Transportes, repassa à Valec recursos orçamentários e financeiros para custeio das despesas com os empregados a ela transferidos.

Nas ações judiciais em que figure como autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, a RFFSA será sucedida pela Valec, em se tratando de ações trabalhistas relativas aos empregados a ela transferidos, e pela União, nas demais ações. Em ambos os casos, os atuais procuradores judiciais ficam incumbidos, sob pena de responderem por eventuais prejuízos, de comunicar ao juízo competente a sucessão legalmente determinada, bem como de repassar à sucessora todas as informações e documentos relativos aos processos judiciais.

Os imóveis não-operacionais da sociedade de economia mista extinta são incorporados ao patrimônio da União, enquanto os demais bens, ressalvados os móveis necessários às atividades de inventariança, são transferidos para o DNIT. O IPHAN receberá,

administrará e zelará pela guarda e manutenção dos bens de valor artístico, histórico ou cultural, assegurado o compartilhamento para uso ferroviário dos operacionais, ou seja, aqueles vinculados aos contratos de arrendamento celebrados pela RFFSA.

É instituído o Fundo Contingente da Extinta RFFSA-FC, de natureza contábil, constituído por (1) até R\$ 300 milhões, apurados com a emissão de títulos do Tesouro Nacional; (2) até R\$1 bilhão em recursos do Tesouro Nacional provenientes da emissão de títulos, em montante equivalente ao produto da venda de imóveis não-operacionais; (3) até quase R\$2,5 bilhões em recebíveis, oriundos dos contratos de arrendamento de malhas ferroviárias integrantes dos ativos da RFFSA; (4) rendimentos das aplicações financeiras dos recursos do próprio Fundo; e (5) outras receitas orçamentárias. Os títulos emitidos pelo Tesouro Nacional serão colocados no mercado ao par, ou seja, sem ágio ou deságio, e do mesmo modo resgatados, ainda que antecipadamente.

A Secretaria de Patrimônio da União indicará os imóveis não-operacionais oriundos da RFFSA a serem alienados mediante leilão ou concorrência pública, dispensada autorização do Presidente da República. O Poder Executivo designará instituição financeira federal para atuar como agente operador do Fundo Contingente, a qual ficará incumbida de administrar, regularizar, avaliar e vender os imóveis, efetuar a cobrança administrativa, receber o produto da venda, encaminhar à Advocacia-Geral da União as informações e documentos eventualmente necessários à defesa dos interesses da União e ainda representá-la na celebração dos contratos de compra e venda, na forma de instrumentos particulares com força de escritura pública.

Os imóveis serão pagos em até sessenta meses e alienados nas condições estabelecidas pela Lei nº 9.636, de 1998, ou seja, com prestações calculadas pela Tabela Price, taxa nominal de juros de 10% ao ano, entrada mínima de 20% do preço e garantia mediante alienação fiduciária. Os ocupantes de imóveis terão preferência para a compra dos mesmos, em condições idênticas às oferecidas pelo vencedor da licitação ou, em se tratando de cidadãos de baixa renda ou de empregados da RFFSA, ativos ou inativos, e respectivos pensionistas, em condições mais favoráveis, tais como parcelamento do saldo em até trezentas prestações mensais, redução da taxa de juros para 7% e do valor do sinal para 5%, podendo ser dividido em duas parcelas.

O produto das vendas será imediatamente recolhido à conta do Tesouro Nacional, o qual o utilizará para amortizar a dívida pública e emitirá títulos, em valor equivalente, para capitalizar o Fundo Contingente, tendo

as alienações atingido o valor de R\$1 bilhão, os imóveis remanescentes serão destinados conforme determina a legislação patrimonial da União. Poderão, contudo, ser alienados diretamente a estados, ao Distrito Federal, a municípios e a entidades públicas que tenham por objeto provisão habitacional, bem como utilizados em fundos de investimentos mobiliários previstos na Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, quando destinados a programas de reabilitação de áreas urbanas centrais, sistemas de circulação e transporte, regularização fundiária e provisão habitacional de interesse social. O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá formalizar termos de entrega provisórios de imóveis não-operacionais a órgãos e entidades federais, estaduais ou municipais.

Os recursos do FC serão utilizados para o pagamento: (1) das participações acionárias minoritárias; (2) de condenações judiciais da Valec ao pagamento de passivos trabalhistas a ela transferidos; (3) de despesas com o levantamento de gravames judiciais incidentes sobre bens imprescindíveis à administração pública; e (4) de despesas com a regularização, administração, avaliação e venda dos imóveis não-operacionais. Satisfeitas tais obrigações, o saldo remanescente do Fundo reverterá ao Tesouro Nacional.

São criados 157 cargos em comissão, distribuídos por ato do Poder Executivo. Os destinados às atividades de inventariança serão restituídos à Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão à medida que aquelas sejam concluídas, e os demais integrarão a estrutura regimental dos órgãos aos quais forem distribuídos.

A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que reestruturou os transportes aquaviário e terrestre, é aprimorada mediante adequação ou acréscimo de dispositivos, conforme exposto em seguida. A primeira alteração deixa claro que apenas o transporte ferroviário regular de passageiros é objeto de permissão, pois o transporte não regular é objeto de autorização. São excluídos da receita da ANTT os recursos provenientes dos contratos de arrendamento contabilizados nos ativos da RFFSA, os quais são incorporados ao Fundo de Contingência criado pela Medida Provisória sob comento. São acrescentadas atribuições ao DNIT. Transferem-se do Ministério dos Transportes para o do Planejamento, Orçamento e Gestão as responsabilidades relativas à aposentadoria de ferroviários. Atualiza-se a referência à entidade para a qual foram transferidos os empregados da RFFSA, indicando-se a Valec no lugar da ANTT. O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão é autorizado a utilizar a Inventariança da RFFSA, mediante convênio, para a adoção das medidas administrativas decorrentes da

transferência das responsabilidades relacionadas à aposentadoria de ferroviários.

Por fim, a Medida Provisória nº 353 revoga os seguintes dispositivos legais:

I – da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, o § 6º do art. 2º, o qual remete ao Conselho Nacional de Desestatização a formulação de diretrizes norteadoras da celebração, pela Secretaria de Patrimônio da União, de convênios ou contratos envolvendo a transferência ou outorga de direitos sobre imóveis da União;

II – da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, os arts. 114-A e 115, que tratam dos Quadros de Pessoal em Extinção criados para absorver empregados da RFFSA e de outros órgãos e entidades;

III – da Medida Provisória nº 2.161-35, de 23 de agosto de 2001, a parte do art. 1º que acrescentou o dispositivo a que se refere o item I acima;

IV – da Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, a parte do art. 1º que confere nova redação ao art. 14, IV, b, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, bem como aos dispositivos, do mesmo diploma legal, citados no item II acima.

À medida provisória foram apresentadas 232 emendas, as quais são sucintamente descritas no Quadro-Resumo anexo. Os principais tópicos emendados são comentados a seguir.

1. Serviço Social das Estradas de Ferro – SESEF

A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, em seu art. 105, autorizou a transferência das atividades do Serviço Social das Estradas de Ferro – SESEF, para entidades de serviço social autônomas ou do setor privado com atuação congênera. A manutenção de suas finalidades é prevista nas Emendas de nºs 1 a 8, que o transferem para a Valec, bem como nas de nºs 87, 88, 126 a 156, 158 a 171 e 179, que o vinculam ao DNIT. Além de vincularem o SeseF ao DNIT, as Emendas de nºs 109 a 113, 180, 181, 182, 194, 202, 204, 207, 208, 214 e 231 ainda lhe destinam o produto da cobrança de taxa adicional de 2% sobre as tarifas ferroviárias.

2. Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social – REFER

As Emendas de nºs 9 a 17 e 123 a 125 acrescentam, entre as obrigações assumidas pela União, a dívida atuarial da RFFSA com a Refer. As Emendas nºs 97 a 108, 114 e 115 abrem aos empregados da Valec a participação em plano de benefícios administrado pela REFER.

3. Fundo Contingente da Extinta RFFSA – FC

São incluídas, entre as despesas cobertas pelo FC:

- pela Emenda nº 19, os créditos trabalhistas, em lugar das participações dos acionistas minoritários;
- pelas Emendas de nºs 21 a 23, quaisquer despesas decorrentes de condenações judiciais;
- pela Emenda nº 25, as necessárias ao ressarcimento de concessionárias eventualmente condenadas, judicialmente, ao pagamento de obrigações da RFFSA.

A constituição do Fundo é alterada pelas Emendas de nºs 26, que elimina os limites máximos de recursos em títulos do Tesouro Nacional, e 27, que incorpora aos FC recebíveis anteriormente transferidos à União.

4. Bens móveis e imóveis da RFFSA

A Emenda nº 18 ressalva, dentre os bens que podem ser dados em pagamento, aqueles “situados na faixa de domínio das concessionárias” e os necessários à prestação do serviço público e por elas utilizados. A Emenda nº 29 transfere ao DNIT os imóveis não-operacionais localizados ao longo das faixas de domínio ferroviário. A Emenda nº 40 restringe a possibilidade de alienação aos imóveis segregados da operação ferroviária, enquanto a de nº 41 veda a alienação dos bens localizados no interior dos pátios ferroviários.

A Emenda nº 28 determina a doação, à Ferroeste, dos bens operacionais localizados no Paraná.

A Emenda nº 30 autoriza o Iphan a ceder bens de valor artístico, histórico e cultural a entes públicos e entidades civis.

A Emenda nº 31 suprime os dispositivos que tratam da alienação dos imóveis não-operacionais, a qual seria regulada pelos arts. 12 e 13 da Medida Provisória nº 335, de 23 de dezembro de 2006, enquanto as Emendas de nºs 33, 36 e 39 pretendem autorizar a venda direta de tais bens.

5. Empregados da RFFSA

Evitar a alocação dos empregados oriundos da RFFSA em quadro de pessoal em extinção é objeto das Emendas de nºs 43 a 45, 47 a 49, 51 a 89, 91 a 95 e 219. A incorporação dos empregados da RFFSA ao Plano de Cargos e Salários da Valec é determinada pelas Emendas de nºs 44, 45, 49, 57 a 89, 91 a 95 e 219.

Autorizam a cessão dos ferroviários, independentemente de designação para cargo em comissão e sem ônus para o cessionário, além de ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao Ministério dos Transportes, ao DNIT, à ANTT, à ANTAQ e ao IPHAN, conforme previsto na Medida Provisória sob comento, também:

- à Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU, e à Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre – TRENSURB, as Emendas de nºs 44, 57 a 70, 73 a 77, 79 a 85 e 87;
- à CBTU e ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, as Emendas de nºs 48, 52, 54, 55 e 56;
- à CBTU, a Emenda nº 53;
- à CBTU, à Trensurb, à Metrorec, à Metrofor, à Metrosal e à Metrobh, as Emendas de nºs 71, 72, 78 e 86.

6. Complementação de aposentadoria

Enquanto a Medida Provisória sob comento estabelece que, a partir do desligamento do último empregado ativo do quadro de pessoal em extinção, a complementação de aposentadoria dos ferroviários passe a ser reajustada da mesma forma que os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, preceituam as emendas:

- nº 46 que, a partir da extinção do quadro, sejam aplicados os mesmos reajustes concedidos aos servidores ativos do Ministério dos Transportes;
- nºs 48, 52 a 56, 61, 66, 71, 84 e 85 que sejam aplicados, desde já, os mesmos reajustes concedidos aos empregados ativos oriundos da RFFSA;
- nºs 60, 73 e 82 que seja aplicada a regra prevista na MP, com ressalva expressa afastando a incidência do teto de benefícios do RGPS;
- nºs 62, 64, 65, 70, 72, 74, 79, 81 e 86 que a vinculação aos reajustes dos benefícios do RGPS seja adotada imediatamente, com ressalva expressa afastando a incidência do teto.

Estendem o direito à complementação de aposentadoria:

- aos empregados oriundos do Escritório Regional da Malha Paulista, as Emendas de nºs 87, 126 a 130, 132 a 139, 141 a 151 e 153 a 156;
- a todos os ferroviários que vierem a se aposentar pela Valec, as Emendas de nºs 89 e 91 a 95.

As Emendas de nºs 126 a 156, 159 a 175 e 177 a 179 pretendem evitar a transferência da gestão de aposentadorias para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, mantendo-a no Ministério dos Transportes.

7. Exclusão da Valec do PND

Preconizam a exclusão da VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A, do Programa Nacional de Desestatização – PND, as Emendas de nºs 90, 185, 187, 195 a 200, 212, 213 e 217.

As Emendas Substitutivas Globais de nºs 220, 221, 223 a 226, 228 e 230 também prevêem tal providência, pois tratam da transformação da Valec em empresa denominada Ferrovias Brasileiras S.A. – FE-BRASA.

8. Cargos em comissão

As Emendas de nºs 116 a 118 eliminam a criação de cargos em comissão, enquanto as de nºs 119 a 122 visam determinar a extinção automática de tais cargos ao término do processo de inventariança.

9. Polícia Ferroviária Federal

Dispõem sobre a instalação da Polícia Ferroviária Federal, que absorveria, no regime estatutário, empregados da RFFSA, da CBTU e da TRENURB, as Emendas de nºs 188 a 193, 201, 203, 205, 206 e 209.

10. Outras matérias

Algumas emendas tratam de assunto sem qualquer relação com o objeto da Medida Provisória nº 353, de 22 de janeiro de 2007. Dentre essas podem-se citar as de nºs 183 e 186, as quais se destinam a alterar as relações de portos e de rodovias, respectivamente, do Plano Nacional de Viação. Mas as Emendas de nº 216, que trata do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, e nº 218, que assegura aos servidores civis lotados em órgãos militares a escritura de imóveis em que residam há 20 anos ou mais.

Antes de se passar à apreciação da matéria, registre-se que, em virtude da vedação regimental ao exercício da relatoria pelo próprio autor da proposição, este relator solicitou, por meio do Requerimento nº 398, de 2007, a retirada das Emendas de nºs 18, 25, 27, 35, 40, 41, 56, 92, 110, 158, 175, 209 e 214.

II – Voto do Relator

Fernando Pessoa era tomado por êxtase metafísico ao contemplar o cais de pedra e os navios que partiam.

Minha conterrânea, Adélia Prado, poetisa divinopolitana, sentia o mesmo êxtase do poeta português ao pensar no trem de ferro e no seu apito rouco que não mais se ouve:

“Um trem de ferro é uma coisa mecânica, mas atravessa a noite, a madrugada, o dia, atravessou minha vida, virou só sentimento.”

Assim foi o gemido rouco de Adélia Prado, filha de ferroviário, nascida ao lado da linha do trem, em Divinópolis, Minas Gerais! E assim é que, desde muito tempo, o trem de ferro tem atravessado a vida e o sentimento de inúmeras gerações de brasileiros.

A partir de 30 de abril de 1854, quando o Barão de Mauá inaugurava a primeira ferrovia brasileira, ligando a praia de Estrela, no fundo da Baía de Guanabara, até a Raiz da Serra de Petrópolis, o trem de ferro atravessou a vida, povoou e alimentou os sonhos de crianças, jovens, românticos e saudosistas, poetas, escritores e de grandes talentos da nossa música como Milton Nascimento; Heitor Villa-Lobos; Ferreira Gullar; Kleiton e Kledir; Manuel Bandeira, Gilberto Gil e tantos outros.

O trem fazia e continua fazendo parte do nosso cancionário popular inspirando compositores, letristas, arranjadores, cineastas, pintores, enfim, artistas de toda nossa diversidade cultural. Gilberto Freire, em “Memórias da Minha Infância”, descreveu magistralmente sua emoção quando, a cavalo, foi ver um trem de verdade pela primeira vez em sua vida, pois, até então, só o conhecia através de gravuras ou de brinquedos: – “Na ansiedade daquele primeiro encontro eu me empinava todo nos estribos do meu cavalo para ver a fumaça saindo pela chaminé e ouvir o apito da locomotiva”. E esse fascínio que o trem de ferro sempre exerceu sobre os amantes da ferrovia perdura até os dias atuais.

Para uma categoria muito especial de brasileiros, no entanto, ao êxtase e fascínio no amor soma-se a condição peculiar da dedicação, quase sempre integral, de suas vidas à causa da ferrovia e ao engrandecimento do Brasil.

Refiro-me à laboriosa classe dos ferroviários que, ao longo de décadas, ajudou a construir não só as ferrovias brasileiras mas, sobretudo, o progresso da Nação, transformando a profissão em sua própria vida; doando-se irrestritamente a essa causa e transportando, com muito zelo e orgulho, por todos os rincões deste País, passageiros e cargas, conduzindo o desenvolvimento, a alegria e a esperança de um povo.

Neste momento, quero render minhas veementes homenagens a essa extraordinária categoria que, de forma repreensível e injustificável, durante todo processo de privatização, liquidação e extinção da RFFSA foi colocada à margem das discussões, e da qual tentaram usurpar direitos conquistados com a labuta de uma vida, como que a expiar equívocos cometidos ao longo dos anos na nossa história ferroviária. Assim, a maior distinção que lhe poderia prestar, ao aceitar o ingrato encargo de Relator da Medida Provisória nº 353, de 2007, foi estabelecer, com clareza, o critério de

que não aceitaria, em hipótese alguma, a supressão de direitos legitimamente adquiridos, já que ativos e inativos merecem o respeito e a solidariedade da Nação para cujo desenvolvimento tanto contribuíram.

Assegurar, ainda, que todos os segmentos pertinentes fossem ouvidos na discussão da matéria e impedir que o necessário renascimento do setor ferroviário aconteça à custa do sangue de trabalhadores que, ao longo do tempo e com muito suor, concederam sempre o melhor de si para o Brasil, impunham-se como requisitos fundamentais a serem considerados.

Tão logo houve a designação da Relatoria, requeri à Comissão de Viação e Transportes a realização de audiências públicas que permitissem um amplo debate sobre a Medida Provisória. Como o Colegiado prontamente aprovou, por unanimidade, a proposta apresentada, já na manhã do dia 7 de março de 2007 representantes dos Ministérios dos Transportes e do Planejamento, Orçamento e Gestão discorreram sobre a proposta do Governo e responderam as indagações feitas pelos parlamentares presentes à reunião. Na tarde do mesmo dia trouxeram a público suas considerações representantes da Associação Nacional dos Usuários do Transporte de Cargas – ANUT; da Associação Nacional dos Transportadores Ferroviários – ANTF; do Serviço Social das Estradas de Ferro – SESEF; da Federação das Associações de Engenheiros Ferroviários – FAEF; da Federação Nacional Independente de Trabalhadores sobre Trilho; do Sindicato dos Ferroviários Zona Central do Brasil; da Federação Nacional das Associações dos Ferroviários Aposentados e Pensionistas – FENAFAP, da Polícia Ferroviária Federal, bem como da Federação Nacional dos Trabalhadores Ferroviários.

Como este Relator sempre reservou e reservará aos ferroviários o mais profundo respeito de que são merecedores, afora as audiências públicas, fez questão de receber e ouvir incansavelmente todos aqueles que o procuraram. Incontáveis reuniões foram realizadas e a proposição extensamente debatida com todos os segmentos nela interessados e/ou envolvidos: Governo, ferroviários ativos e inativos, empresas concessionárias e usuárias do transporte de carga.

Acreditamos, portanto, que o presente relatório atende a todos os direitos e interesses legítimos que poderiam ser contemplados no âmbito da Medida Provisória nº 353, de 2007.

Naturalmente, gostaria de estar aqui hoje, nesta tribuna, para comemorar, numa sessão solene, com pompas e festas, o cinquentenário da RFFSA que se completaria no último dia 16 de março. No entanto, se parafrasearmos Drummond, a rede ferroviária é hoje um retrato na parede. E como dói! Como dói para os

ferroviários! Como dói para os brasileiros! Como dói perceber com que descaso e incompetência o tema ferrovia tem sido tratado ao longo de sucessivos governos, fazendo com que o Estado brasileiro tenha abdicado do seu papel primordial de formulador de políticas estratégicas de desenvolvimento da logística nacional e das ferrovias em particular!

Em uma das audiências públicas um parlamentar levantou a analogia de que a Rede Ferroviária Federal seria um cadáver insepulto. Mas, pelo que a empresa representa e representou para inúmeras gerações, ela jamais morrerá no coração, na memória e nos sonhos de muitos brasileiros. Contudo, nos aspectos econômicos, financeiros e gerenciais, a comparação não é de todo despropositada. É fácil diagnosticar sua **causa mortis**: overdose! Overdose de miopia política, por décadas a fio, que impossibilitou à RFFSA acompanhar as constantes inovações tecnológicas, modernizar sua malha e se adequar às gradativas e profundas transformações ocorridas na economia, em âmbito nacional e mundial, a fim de atender a demanda dos mercados emergentes.

Overdose de incompetência gerencial e administrativa. Overdose de corrupção e de ingerência política no pior sentido. E o culpado certamente nunca foi o trabalhador ferroviário, vítima incompreendida, revoltada, indignada, muitas vezes convertida em bode expiatório e que, se algum pecado cometeu, foi o de amar e defender sua atividade e instituição.

Histórico

Remonta ao ano de 1828 a primeira iniciativa para a construção de ferrovias, quando o governo imperial autorizou, por meio de carta de lei, a construção e exploração de estradas em geral para interligar as diversas regiões do País. Em outubro de 1835 o Decreto nº 100 concedia, por 40 anos, à iniciativa privada, estradas que seriam construídas em diversos estados. Em função dos riscos e da baixa rentabilidade, a concessão só despertou o interesse das empresas a partir do momento em que o Imperador permitiu inclusive isenções fiscais e remuneração de 5 a 7% sobre os investimentos realizados.

Já aí a miopia política se manifestava e, devido à falta de um plano oficial a ser seguido, as linhas foram construídas em bitolas distintas e de forma descontínua, com traçados concebidos para atender ao modelo agroexportador. Eis as razões pelas quais as ferrovias concentraram-se numa faixa de até 500 km ao longo do litoral e revelaram-se, desde o princípio, de difícil integração.

Após a inauguração da primeira ferrovia do Brasil, em 1854, com 14,5 km de trilhos, no Rio de Janeiro – obra

do Barão de Mauá -, iniciou-se um período de construção de outras estradas de ferro quando foram implantados, até 1922, 29.000 km de linhas onde operavam cerca de 2.000 locomotivas a vapor e 30.000 vagões.

Na gestão do Presidente Campos Salles, de 1898 a 1902, as ferrovias foram então compradas pelo governo e, posteriormente, arrendadas à iniciativa privada.

A partir do final da década de 1930, o Governo Getúlio Vargas reestatizou empresas deficitárias para garantir a continuidade do serviço e evitar o desemprego. O modelo agroexportador deu lugar ao da industrialização, via substituição das importações, introduzindo as relações inter-regionais, até então inexistentes no Brasil e, em conseqüência, a demanda por vias internas comunicantes.

A valorização mundial do petróleo como nova fonte de energia, ao longo da primeira metade do século XX, ensejou, na década de 1950, a implementação da indústria automobilística no Brasil, carreando a construção de rodovias e a desativação de trechos ferroviários considerados antieconômicos.

Surpreendentemente, enquanto outros países incorporaram as rodovias nas respectivas matrizes de transporte, mantendo as ferrovias, o Estado brasileiro gerenciou, ao mesmo tempo, a construção de estradas de rodagem e o desmonte de trilhos cuja implantação ele próprio havia financiado e pago, duas vezes, para encampar.

Essa desativação vem ocorrendo desde 1952, após a criação de uma comissão que definia os ramais deficitários. Durante uma década, a partir de 1956, foram instituídas sucessivas comissões com a finalidade assinalada, compostas por membros do Departamento Nacional de Estradas de Ferro (DNEF); do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER); consultores estrangeiros e membros da direção da RFFSA. Em 1966, sob os auspícios do governo militar, foi criado o Grupo Executivo para Substituição de Ferrovias e Ramais Antieconômicos – GESFRA, composto por membros do DNEF, do DNER e da RFFSA, para atuar de forma permanente e atuante no comando da desativação de ramais ferroviários.

Em seguida, sob a ideologia da integração nacional, que teve na rodovia o vetor de ocupação territorial, em face do seu menor custo de implantação, os governos militares procederam à desativação de cerca de 10.000 km de ferrovias. Enquanto isso, o advento da primeira crise mundial do petróleo, em 1973, ressaltou a importância da ferrovia na matriz de transportes dos países desenvolvidos, que foi ratificada pela 2ª crise, em 1979.

O decréscimo gradual do investimento público na RFFSA resultou numa empresa deficitária e na deca-

dência na prestação do seu serviço, com a desativação do transporte de passageiros de longo curso.

No Brasil, o debate sobre a revalorização da ferrovia foi retomado com o advento da globalização, sendo discutidas as condições de concorrência dos nossos produtos no mercado mundial, a multimodalidade e o desbalanceamento de nossa matriz de transportes.

Entretanto, enquanto na maioria dos países essa discussão contribuiu para a desregulamentação e a privatização do setor com a finalidade de torná-lo mais competitivo, infelizmente, no Brasil, em 16 de março de 1992, com a inclusão da empresa no Programa Nacional de Desestatização pelo Decreto nº 473, o processo de dissolução, liquidação e extinção da RFFSA foi iniciado e enfim determinado, em 7 de dezembro de 1999, pelo Decreto nº 3.277.

Passados tantos anos de evolução do processo de extinção da RFFSA e do arrendamento de sua malha operacional, não restou ao atual governo outra alternativa senão dar continuidade ao que já é um fato aparentemente consumado.

A privatização da malha da RFFSA

Em conseqüência do sucateamento da ferrovia, o Governo Federal implementou novo processo de privatização, concedendo, por 30 anos, renováveis por igual período, a exploração comercial do serviço de transporte ferroviário de carga, tendo por base o Decreto nº 473, de 16 de março de 1992, que incluiu a RFFSA no Programa Nacional de Desestatização instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990.

Entre 1996 e 1999 cerca de 25.900 km de linhas da RFFSA foram divididas em sete malhas e concedidas a empresas privadas para serem exploradas economicamente. As concessões previam o arrendamento dos ativos operacionais (trilhos, oficinas, terminais, armazéns e materiais rodantes) e tinham como instrumento de regulação contratos detalhados com metas de produção de receita e de redução de acidentes, dentre outras.

A extensão concedida correspondeu ao que restou dos 23.000 km existentes em 1957, ano de criação da RFFSA, dos quais foram subtraídos 10.000 km pelo desmonte dos ramais deficitários e aditados 4.200 km pela incorporação da antiga Ferrovia Paulista S/A – FEPASA. Durante 27 anos nas mãos do governo de São Paulo, a FEPASA foi repassada à União nas negociações da rolagem da dívida paulista, em 1997.

Outros 1.971 mil km de ferrovias, englobando as estradas de ferro Carajás e Vitória-Minas, foram outorgados, em 1997, à Companhia Vale do Rio Doce, excepcionalmente detentora dos ativos. Utilizadas para o transporte de minérios e de passageiros, essas fer-

rovias, quanto à gestão, operação e material rodante e permanente, são ilhas de excelência no País, em resposta aos investimentos de vulto nelas realizados.

Realizados os leilões das malhas ferroviárias, a RFFSA foi então objeto do Decreto nº 3.277, de 7 de dezembro de 1999, que dispôs sobre sua dissolução, liquidação e extinção.

Passados tantos anos de evolução do processo de privatização, dissolução e liquidação da RFFSA, bem como do arrendamento de sua malha operacional, não restou ao atual governo, diante das circunstâncias, outra alternativa senão dar continuidade ao que já é um fato aparentemente consumado.

Segundo dados da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, até 2004 as sete concessionárias investiram cerca de R\$8,2 bilhões no setor, recursos que foram aplicados principalmente em materiais rodantes e em infra e super estruturas, seguidos, em menor grau, por investimentos em comunicação e sinalização e em oficinas.

Admissibilidade da MP nº 353/07

Cumprindo a exigência prevista no § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002-CN, o texto da medida provisória foi enviado ao Congresso Nacional, na data de sua publicação no **Diário Oficial da União**, acompanhado de Mensagem Presidencial e da Exposição de Motivos Interministerial nº 5/MT/MP/MF/AGU.

A medida provisória trata de matéria que não se enquadra entre as vedadas pelo § 1º do art. 62 da Carta Política e não contém qualquer vício de constitucionalidade.

Conforme dados do balanço patrimonial da RFFSA, em novembro de 2006 o prejuízo acumulado atingiu a monta de R\$17,8 bilhões, enquanto o endividamento alcançou a cifra de R\$15 bilhões. O Tesouro Nacional já foi obrigado a assumir cerca de R\$6,5 bilhões em dívidas da companhia. Tramitam na Justiça aproximadamente 40 mil ações contra a RFFSA, perfazendo, o valor de tais causas, cerca de R\$7,5 bilhões. Apenas no interregno entre a publicação das Medidas Provisórias nº 246, de 1995, e nº 353, de 2007, o prejuízo acumulado e o endividamento da RFFSA aumentaram em mais de R\$1 bilhão (um bilhão de reais). Inegáveis, diante de tais fatos, a urgência e a relevância da matéria.

A Nota Técnica nº 10/2007, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira desta Câmara dos Deputados, conclui pela adequação orçamentária e financeira da medida provisória sob parecer.

Mérito da MP nº 353/07

No mérito, acreditamos que a aprovação da presente medida provisória constitui condição importante

para a revitalização do transporte ferroviário no País, que, calcada na participação do capital privado e no aumento de eficiência, promoverá o desenvolvimento econômico e a geração de empregos. Diante das circunstâncias, a liquidação da Rede Ferroviária Federal não pode se estender indefinidamente. Sua extinção é consequência natural da transferência, para a iniciativa privada, mediante concessão, da prestação dos serviços de transporte ferroviário. Entrementes, são preservados não apenas os empregos como todos os direitos dos ferroviários, inclusive os de complementação de aposentadoria e paridade entre ativos e inativos, previstos em legislação específica. Portanto, somos favoráveis à aprovação da Medida Provisória nº 353, de 2007, com os necessários aprimoramentos, dos quais resulta, por força do disposto no art. 5º, § 4º, I, da Resolução nº 1, de 2002-CN, a necessidade de apresentação de projeto de lei de conversão.

A primeira das adequações que julgamos necessárias recaiu já sobre a ementa do diploma legal, cujo propósito, a nosso ver, consiste em viabilizar a revitalização do transporte ferroviário. Em tal contexto, a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA somente se justifica como um meio para atingir o objetivo maior. Feita tal consideração, passa-se à apreciação das emendas.

Admissibilidade das emendas:

A criação e a extinção de órgãos públicos é matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, por força do disposto no art. 61, § 1º, II, e.

Ao determinar a criação de uma nova entidade pública, mediante incorporação de várias outras, as Emendas de nºs 220, 221, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230 e 232 colidem com tal reserva constitucional. Ressalte-se que o caráter autorizativo não elide vício de tal natureza.

Ao prever a criação de uma diretoria de patrimônio no DNIT, as Emendas de nºs 157 e 215 também violam o dispositivo constitucional supracitado. Ao tratar da transferência de cargos, que é matéria regulada por decreto, essa última emenda viola ainda o art. 84, VI, da Carta Política, mesmo vício de que padecem as Emendas de nºs 34, 210 e 211.

A reserva de iniciativa legislativa também alcança a aposentadoria de servidores públicos, por força do disposto no art. 61, § 1º, II, c. Afrontam tal dispositivo as Emendas de nºs 87, 89, 91, 93, 94, 95, 126, 127, 128, 129, 130, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 153, 154, 155, 156, 172, 173, 174, 177 e 178, que propõem a extensão do direito à complementação de proventos e pensões. Simultaneamente, tais

emendas violam a vedação ao aumento da despesa originalmente prevista na medida provisória, imposta pelo art. 63, I, do Texto Constitucional, bem como carecem de adequação financeira e orçamentária, pois o art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, veda o acolhimento de emendas que acarretem despesas obrigatórias de caráter continuado, sem que, em contrapartida, haja compensação mediante aumento permanente de receita ou redução permanente de outra despesa.

Também implicam aumento da despesa prevista, carecem de adequação financeira e orçamentária e violam o disposto nos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF) as Emendas de nºs 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107 e 108, que prevêm o patrocínio, por parte da União, de novo plano de benefícios para os empregados da Valec. Para chegar a tal conclusão consideramos o fato de a Valec ser uma empresa totalmente dependente do Tesouro Nacional, razão pela qual integra o orçamento fiscal da União. Em face de tal dependência, recomenda o bom senso que não se possa autorizar a empresa a assumir um compromisso que, em última instância, acabará não sendo suportado financeiramente por ela.

A Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2000, que dispõe sobre as entidades fechadas de previdência complementar, na área de influência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, prudentemente, estabeleceu, em seu art. 4º, que nas sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente pela União, como é o caso da Valec, a proposta de instituição de plano de benefícios, ou adesão a plano de benefícios em execução, há de ser submetida ao órgão fiscalizador, acompanhada de manifestação prévia favorável do órgão responsável pela supervisão da empresa.

Não se devem ignorar as severas restrições impostas pelo art. 5º da mesma LC nº 108/00, que veda à União e seus entes aporte de recursos a entidades de previdência privada de caráter complementar, salvo na condição de patrocinador. Em outros termos, este dispositivo estabelece como pressuposto para a criação das entidades fechadas de previdência complementar a viabilidade financeira e atuarial dos respectivos planos de benefícios.

Por também não observarem as disposições da Lei Complementar nº 108, de 2000, as emendas sob comento evidenciam-se injurídicas.

A subtração, ao regime de precatórios, dos pagamentos decorrentes de sentenças judiciais, preconizada nas Emendas de nºs 19, 21, 22, 23, 24 e 26, viola o disposto no art. 100 da Carta Magna.

As Emendas de nºs 188, 189, 190, 191, 192, 193, 201, 203, 205 e 206, afrontam o disposto no art. 37, II, da Constituição, ao pretender submeter empregados públicos ao regime jurídico estatutário, e ainda o disposto no art. 61, § 1º, II, c, ao determinar a alteração do diploma legal que institui tal regime.

Consoante o disposto no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, emendas que versam sobre matéria estranha à medida provisória deveriam ser indeferidas liminarmente pelo Presidente da Comissão Mista incumbida de emitir parecer à mesma, o que provavelmente teria ocorrido se tal Colegiado houvesse sido instalado. Também a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a redação das leis, proíbe, em seu art. 7º, que um diploma legal contenha matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão. Com fulcro em tais disposições, reputamos inadmissíveis as Emendas de nºs 183 e 186, que se destinam a alterar as relações de portos e de rodovias do Plano Nacional de Viação, 216, que trata do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, e 218, que assegura aos servidores civis lotados em órgãos militares a escritura de imóveis em que residam há 20 anos ou mais.

A responsabilidade por déficit atuarial eventualmente apurado é estabelecida pela Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

Ao pretender regular a matéria de forma diversa, incorrem em injuridicidade as Emendas de nºs 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 123, 124 e 125.

As demais emendas não estão maculadas por vício dessa espécie, razão pela qual voto pela adequação orçamentária e financeira das mesmas.

Pelas razões expostas, voto:

I – pela inadmissibilidade integral das Emendas de nºs 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 21, 22, 23, 24, 26, 34, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 123, 124, 125, 183, 186, 210, 211, 215, 216, 218, 220, 221, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230 e 232;

II – pela inadmissibilidade parcial, restrita aos pontos anteriormente indicados, das Emendas de nºs 87, 89, 91, 93, 94, 95, 126, 127, 128, 129, 130, 132, 133, 134, 135, 136, 138, 139, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 153, 154, 155, 156, 157, 172, 173, 174, 177, 178, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 201, 203, 205 e 206;

III – pela constitucionalidade, juridicidade e adequação financeira e orçamentária dos demais pontos das Emendas citadas no item II, bem como das Emendas de nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 20, 28, 30, 31, 32, 33, 36, 37, 38, 39, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 57, 58, 59, 60, 61, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80,

81, 82, 83, 84, 85, 86, 88, 90, 96, 109, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 131, 140, 152, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 176, 179, 180, 181, 182, 184, 185, 187, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 202, 204, 208, 212, 213, 217, 219, 222 e 231.

Mérito das emendas:

1. Serviço Social das Estradas de Ferro – SESEF

Inegavelmente, o Seseff presta relevantes serviços à família ferroviária. Embora a entidade não seja custeada por recursos públicos, a legislação que rege os planos de saúde complementar reserva aos planos vinculados a uma mantenedora tratamento diferenciado que, em última análise possibilita ao Seseff prestar assistência aos ferroviários a custo inferior ao cobrado por planos privados. Como os empregados ativos da RFFSA, dos quais é descontado abono em favor do Seseff, foram transferidos para a Valec optamos pela transferência do Seseff para Valec, que se sujeita ao mesmo regime jurídico a que se sujeitava a RFFSA, acolhendo, em tal aspecto, as Emendas de nºs 1 a 8, na forma do art. 17, III, do projeto de lei de conversão anexo.

Rejeita-se, por conseguinte, a transferência do Seseff para o Dnit, prevista nas Emendas de nºs 87, 88, 126 a 156, 158 a 171 e 179. Portal razão e, mais ainda, por preverem a instituição de adicional sobre as tarifas ferroviárias, com receita em favor do Seseff, medida juridicamente questionável e, no mérito, contrária à redução de custos que se pretende obter com a reestruturação do setor ferroviário, descartamos as Emendas de nºs 109 a 113, 180, 181, 182, 194, 202, 204, 207, 208 e 231.

2. Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social – REFER

A assunção, pela União, do passivo da RFFSA com a Refer, decorre naturalmente da sucessão prevista no art. 2º, I, da Medida Provisória e do Projeto de Lei de Conversão anexo, o que toma desnecessárias as Emendas de nºs 9 a 17 e 123 a 125.

Fiéis à diretriz de assegurar os direitos adquiridos e de evitar a criação de novos direitos, não referendamos a atribuição, à Valec, do ônus de patrocinar novo plano de benefícios administrado pela Refer, conforme prevêm as Emendas de nºs 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107 e 108. Tais emendas acenam para a possibilidade real de a Valec assumir um compromisso de caráter permanente, associado à cobertura dos gastos de natureza previdenciária complementar para seus empregados, sem que se conheça a concepção atuarial do plano de benefícios e o seu alcance. Somente assim seria possível ava-

liar o impacto financeiro da medida ao longo do tempo nas metas fiscais anuais e a indicação das fontes de recursos indispensáveis à operação e manutenção do plano de benefícios previdenciários, seja por meio do aumento de receita ou a redução permanente de despesa nas mesmas proporções.

3. Fundo Contingente da extinta RFFSA – FC

As Emendas de nºs 19 e 21 a 24 tendem a ser prejudiciais para os trabalhadores, pois a satisfação de crédito junto à União é mais segura do que por meio do Fundo Contingente.

A Emenda nº 26 comprometeria o equilíbrio das contas públicas ao obrigar o Tesouro Nacional a emitir títulos em montante indeterminado.

Impõe-se a rejeição da Emenda nº 32, a qual desconsidera que, além do passivo trabalhistas, há outras despesas a serem cobertas pelo Fundo Contingente, tais como as imprescindíveis à regularização, administração, avaliação e venda dos imóveis leiloados.

4. Bens móveis e imóveis da RFFSA

Reputamos imprescindível evitar a alienação de bens cuja utilização ou ocupação por particulares possa colocar em risco a vida das pessoas ou a segurança e a eficiência da operação ferroviária. Em tal sentido, acrescentamos parágrafo único ao art. 16 do projeto de lei de conversão anexo.

Repelindo atos de liberalidade com o patrimônio da União, rejeitamos as Emendas nº 28, que determina a doação, à Ferroeste, dos bens operacionais localizados no Paraná, e nº 30, que autoriza o IPHAN a ceder bens de valor artístico, histórico e cultural a entes públicos e entidades civis – o que, a propósito, deve ser avaliado no âmbito de programa específico de preservação da memória ferroviária.

Não se pode acolher a Emenda nº 31, que, no intuito de remeter a alienação de imóveis à Medida Provisória nº 335, de 2006, suprime os arts. 10 a 16 da Medida Provisória sob parecer. Em primeiro lugar, aquela medida provisória apenas se ocupa da alienação de imóveis para ferroviários ou sucessores, bem como para beneficiários de programas de regularização fundiária ou de provisão habitacional de interesse social. Não trata da alienação de imóveis para arrecadação de recursos destinados ao Fundo Contingente. Além disso, com a adoção da MP nº 353, de 2007, a RFFSA foi extinta e seus bens foram transferidos para a União, tomando sem efeito o disposto nos arts. 12 e 13 do texto original da MP nº 335, de 2006.

Ao projeto de lei de conversão anexo, agregamos, além das hipóteses de alienação de imóveis previstas pela MP 335, outras de interesse público e social.

bem como a autorização de renegociação de débitos de ferroviários em situação de inadimplência.

Asseguramos ao ocupante de baixa renda o direito de adquirir o imóvel por ele ocupado em condições mais favoráveis do que aquelas previstas, por exemplo, pela Emenda nº 33, cuja rejeição se impõe. De modo análogo, as condições de aquisição de imóveis por entes e entidades públicas, estabelecidas no art. 14, podem ser mais favoráveis do que as previstas pela Emenda nº 38, que também há de ser rejeitada.

O projeto de lei de conversão anexo contempla a redação que a Emenda nº 36 confere ao art. 14, de modo que a consideramos aproveitada. De forma similar, a Emenda nº 37 encontra amparo no art. 13 do projeto de lei de conversão.

Não se pode acatar a Emenda nº 39, que pretende obrigar a União a transferir os imóveis solicitados pelos municípios, a despeito de quaisquer outros interesses. O interesse público e social deve ser avaliado em cada caso.

5. Empregados da RFFSA

É desnecessária a ressalva, prevista pela Emenda nº 42, do direito à incorporação de reajustes resultantes de dissídios coletivos e de processos judiciais, pois o art. 5º, XXXV e XXXVI, previne a exclusão da apreciação, pelo Poder Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, bem como a supressão de direito adquirido. A contrário senso, todos os demais direitos que não fossem expressamente resguardados pela lei ou medida provisória estariam prejudicados.

A redação que conferimos ao inciso I do **caput** do art. 17, no projeto de lei de conversão anexo, determina a alocação dos empregados ativos oriundos da RFFSA em quadro especial da Valec, atendendo, ao menos parcialmente, aos propósitos das Emendas de nºs 43 a 45, 47 a 49, 51 a 69, 91 a 95 e 219. Não acatamos, contudo, a incorporação dos empregados da RFFSA ao Plano de Cargos e Salários da Valec, prevista nas Emendas de nºs 44, 45, 49, 57a 89,91 a 95, 219 e 222.

Não se pode admitir a desregrada cessão de empregados, prevista nas Emendas de nºs 44, 48, 52 a 87, nem a transferência de ferroviários, exclusivamente em função da preferência destes, para as Agências Nacionais de Transportes Terrestre e Aquaviário – ANTT e ANTAQ – ou para o Dnit, objeto da Emenda nº 184.

Não é possível acolher a Emenda nº 46, que prevê que os proventos dos ferroviários sejam reajustados pelos índices aplicados aos vencimentos dos

servidores dos Ministérios dos Transportes. Tais servidores recebem reajustes diferenciados, conforme a respectiva carreira, de modo que a referência proposta é inviável.

Consoante o disposto na Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, o retorno ao serviço dá-se no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou naquele resultante de sua transformação. Tal critério deve ser observado por todos os anistiados, descabendo a proposta, contida na Emenda nº 96, de permitir a absorção do ex-empregado da RFFSA pelo Ministério dos Transportes ou por qualquer dos órgãos a ele vinculados.

6. Complementação de aposentadoria

A redação que propomos para o art. 27 do projeto de lei de conversão anexo, em substituição ao § 7º do art. 17 do texto original da medida provisória, assegura a complementação de aposentadoria e a paridade de remuneração entre ativos e inativos. Entendemos acatadas, portanto, as Emendas de nºs 48, 52 a 55, 60 a 62, 64 a 66, 70 a 74, 79, 81, 82 e 84 a 86. Descartamos a extensão do direito à complementação de aposentadoria, prevista nas Emendas de nºs 87, 89, 91, 93 a 95, 126 a 130, 132 a 139, 141 a 151 e 153 a 156.

A Emenda nº 176 pressupõe a fusão dos planos de cargos e salários da RFFSA e da Valec, que não podemos acatar. Descabida, por via de consequência, a adoção do PCS da Valec como referência para complementação de aposentadoria dos ferroviários, razão pela qual se impõe a rejeição da emenda.

Entendendo que a gestão da complementação das aposentadorias de ferroviários será melhor desempenhada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, rejeitamos as propostas de manutenção de tal responsabilidade na alçada do Ministério dos Transportes, contidas nas Emendas de nºs 126 a 156, 159 a 174, 177 a 179, 210 e 211.

7. Exclusão da Valec do PND

No art. 31 do projeto de lei de conversão anexo vedamos, pelo prazo de dez anos, a privatização, a dissolução, a liquidação e a extinção da Valec, o que acreditamos contemplar a proposta de exclusão da VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. do Programa Nacional de Desestatização – PND, objeto das Emendas de nºs 90, 185, 187, 195 a 200, 212, 213 e 217.

8. Cargos em comissão

Convencidos de que os cargos em comissão criados pelo art. 23 da medida provisória sob pare-

cer supremas necessidades estruturais decorrentes do próprio diploma legal, rejeitamos as Emendas de nºs 116 a 118 e 122. Acatamos, contudo, a proposta substanciada nas Emendas de nº 119 a 121, no sentido de determinar a extinção dos cargos destinados ao exercício da inventariança á medida que esta for sendo concluída.

9. Polícia Ferroviária Federal

O patrimônio ferroviário tem sofrido enorme dilapidação, devido à ausência da guarda patrimonial. Inúmeros casos de roubo e depredação das cargas transportadas também ocorrem. Finalmente, devido à ausência de uma polícia institucionalmente dotada das prerrogativas necessárias, as ferrovias têm sido utilizadas para o tráfico de drogas e de armas, bem como de diversos outros crimes. Por tais razões, é consensual entre trabalhadores, concessionárias e usuárias do transporte ferroviário a opinião de que a devida estruturação da Polícia Ferroviária Federal, nos termos previstos no art. 144, III e § 3º da Constituição Federal, é imprescindível para o desenvolvimento do modal.

Contudo, diante da reserva constitucional de iniciativa, acolhemos parcialmente as Emendas de nºs 188 a 193, 201, 203, 205 e 206 na forma do art. 30 do projeto de lei de conversão anexo.

10. Outras matérias

A alocação de pessoal para promover a regularização, avaliação e venda dos imóveis não-operacionais não é matéria que deve ser tratada em lei, razão pela qual rejeitamos a Emenda nº 34.

Algumas das emendas apresentadas, embora façam referência, em suas justificativas, a alguma proposta não contemplada no texto da medida provisória sob parecer, simplesmente reproduzem, literalmente, as disposições que deveriam alterar. Estando tais dispositivos contemplados do projeto de lei de conversão, consideramos acatadas tais emendas, identificadas pelos nºs 20, 36, 501 114 e 115.

A Emenda nº 157 exclui da esfera de atuação da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT o arrendamento dos ativos operacionais vinculados á exploração da infra-estrutura ferroviária e a fiscalização da manutenção dos bens arrendados, bem como transfere ao Dnit a incorporação e desincorporação de bens, no âmbito dos arrendamentos. Trata-se de questão institucional que esvaziaria a competência institucional da ANTT, em descompasso com o modelo preconizado para todas as agências reguladoras. Voto, portanto, pela rejeição da emenda.

As eventuais adequações do Plano Nacional de Viação devem ser discutidas em foro próprio, razão pela qual rejeitamos as Emendas de nºs 183 e 186. Com muito mais razão, consideramos inoportunas as Emendas de nºs 216 e 218, que tratam do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS e dos imóveis ocupados por servidores civis lotados em órgãos militares, bem como as Emendas de nºs 220, 221, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230 e 232, pois configuraria vício de iniciativa dispor sobre a radical reestruturação do setor ferroviário.

Estritamente no mérito, abstraída a flagrante inconstitucionalidade, não faríamos qualquer objeção à criação de uma diretoria de patrimônio no Dnit, conforme prevêem as Emendas de nºs 157 e 215.

Acolhemos a proposta, contida na Emenda nº 222, de vedar o levantamento dos depósitos recursais e judiciais referentes às ações assumidas pela União.

O Quadro-Resumo anexo registra nossos comentários a respeito de cada uma das emendas formalmente apresentadas.

Além das emendas formalmente apresentadas, recebemos e avaliamos cuidadosamente, outras propostas e sugestões. Dentre essas, citamos a da Associação Paulista de Municípios, que previa a suspensão da exigibilidade dos créditos decorrentes da utilização, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, de imóveis não-operacionais da RFFSA. Abstraído seu mérito, a proposta implica renúncia de receita sem qualquer contrapartida, violando as normas orçamentárias e financeiras de nível constitucional e legal, de modo que não pudemos acatá-la.

Por iniciativa própria, acrescentamos, ao art. 9º do projeto de lei de conversão anexo, dispositivos assegurando a preservação e a difusão do patrimônio histórico das ferrovias, bem como de formas de financiamento dessas atividades relativas à memória ferroviária.

Antes de concluir nosso voto, cumpre-nos aqui destacar algumas ações que entendemos de suma importância para que o objetivo propugnado na medida provisória sob análise, qual seja, o de viabilizar a revitalização do transporte ferroviário brasileiro, possa produzir efeitos concretos e benéficos para o Brasil e seu povo.

Em primeiro lugar, devemos envidar o máximo esforço possível para que se diminua o evidente desequilíbrio da matriz de transportes brasileira, o que só poderá ocorrer por meio do aumento da participação do modal ferroviário. É inadmissível que um País com a geografia, a extensão territorial e o elevado percentual de cargas de grande volume e baixo valor agregado,

como minérios, produtos da indústria siderúrgica, carvão mineral, soja e outros granéis altamente compatíveis com o transporte por ferrovias, continue negando sua clara vocação natural para o modal ferroviário, ou mesmo aquaviário.

A predominância excessiva do modal rodoviário em nossa matriz de transportes provoca efeitos nefastos para a competitividade dos produtos brasileiros, situação verificada tanto em nível global quanto no que se refere ao custo dos insumos e produtos no mercado interno. Mesmo com o setor produtivo esforçando-se para estabelecer índices de produtividade cada vez maiores, a inadequação de nossa infraestrutura conduz a uma operação logística inadequada, fato que, aliado a uma política de câmbio que conduz a uma excessiva valorização da moeda nacional, constitui barreira para que possamos competir em nível de igualdade no mercado globalizado, o que prejudica o crescimento econômico e a geração de emprego e renda em nosso País.

Como mostra da inadequação entre as dimensões territoriais, o tipo de carga e o modal de transporte utilizado, podemos comparar o Brasil com outros países de características semelhantes, onde a participação das ferrovias na matriz de transporte, chega a 37% na China, 44% nos Estados Unidos, 60% na Rússia e 67% no Canadá. No Brasil, mesmo com um transporte aquaviário ainda incipiente, o modal ferroviário atinge atualmente apenas 26% da matriz, sendo 58% do total de cargas transportadas pelas rodovias. Entre outros fatores, essa distorção é provocada pela baixíssima disponibilidade de via férrea em nosso País, onde temos apenas 3,4 km de ferrovia para cada 1.000 km² de território, índice bem abaixo dos padrões de países semelhantes.

Além dos aspectos relacionados a economia, não se pode deixar de considerar as vantagens ambientais do transporte ferroviário em relação ao rodoviário, entre elas a maior produtividade e eficiência energética, níveis reduzidos de emissão de poluentes atmosféricos e melhores índices de segurança. No transporte por caminhões, por exemplo, o consumo de óleo diesel, para um mesmo volume de carga, é aproximadamente três vezes maior do que o de uma composição ferroviária, com a conseqüente emissão de maior volume de CO² e outros gases de efeito estufa originados da queima de combustíveis fósseis, responsáveis pelo tão temido e alardeado aquecimento global.

Cabe ainda lembrar que, considerando a média de carga transportada pelos caminhões brasileiros, um comboio ferroviário moderno, com capacidade para transportar cerca de 3.000 toneladas de carga,

faria o serviço equivalente ao de 130 caminhões, os quais poderiam ser retirados de nossas estradas, representando inestimável contribuição para a melhoria do tráfego, para o incremento da segurança e para a durabilidade dos pavimentos.

A falta de ações efetivas que possam melhorar a infraestrutura e o transporte brasileiro decorre da ausência de uma política de reestruturação da gestão estratégica do Estado no que se refere ao setor ferroviário e às questões logísticas de forma geral. Se há um setor no qual o Estado precisa exercer seu papel de formulador estratégico, estabelecer o marco regulatório e exercer na plenitude a fiscalização, este setor é o ferroviário. Até mesmo a tão propalada integração sul-americana e, especialmente, a dos países do Mercosul, somente irá ocorrer, de fato, quando houver uma integração logística entre esses países. Tal integração possibilitará o tráfego de riquezas e o crescimento mútuo, permitindo ao Brasil o importante acesso a vários portos do oceano Pacífico, aumentando a competitividade de nossos produtos em vários mercados, especialmente os asiáticos.

No passado, a ferrovia foi relegada a segundo ou terceiro plano em nosso País. O Brasil não pode deixar o trem da história passar e, novamente, nos atropelar. Para o incremento de nossa logística ferroviária e multimodal deve-se buscar, por meio de um planejamento estratégico do setor, direcionar as ações públicas e buscar parcerias consistentes no setor privado, em virtude do elevado volume de investimentos necessários. Hoje vivemos uma situação ímpar no que diz respeito ao ingresso de capitais no Brasil. Muitos desses investidores estariam dispostos a injetar recursos em obras de infra-estrutura, desde que o País ofereça uma carteira de projetos atraentes e um marco jurídico claro e estável.

Um dos principais problemas verificados atualmente no planejamento do setor ferroviário brasileiro relaciona-se às lógicas distintas existentes no setor, que carecem de uma maior integração para que a operação ferroviária se torne mais eficaz e possa integrar-se eficientemente com os outros modais.

Como exemplo pode-se citar a lógica privada pela qual a Companhia Vale do Rio Doce opera as ferrovias Carajás e Vitória-Minas, com índices de produtividade e parâmetros operacionais comparáveis às melhores ferrovias do mundo. Nesses casos, no entanto, deve existir uma forte monitoração do Poder Público, no sentido de propiciar mecanismos que possam assegurar a livre concorrência e o direito de uso da ferrovia por outros usuários, de forma que se minimizem os riscos e os danos inerentes ao monopólio privado, mesmo que seja obtido por meio

de participações acionárias cruzadas. É importante lembrar que a ferrovia, por suas características físicas, está sujeita a uma exploração monopolista, e a iniciativa privada só funciona bem quando se estabelece a livre concorrência.

Outra lógica verificada em nosso setor é a da ferrovia Norte-Sul, que, embora conste da carteira de projetos de infra-estrutura para os quais o Governo pretende firmar parcerias com o capital privado, vem sendo construída basicamente com recursos públicos e por uma empresa pública, a Valec. Já no caso da ferrovia Transnordestina, a lógica adotada é a de construção pela iniciativa privada, porém sob a inspiração do Ministério da Integração Nacional e por meio de financiamento público.

Há, ainda, a lógica de trabalho da diretoria ferroviária do Dnit, que busca atuar na construção de contornos, variantes urbanos e ferroanéis, buscando melhorar as condições de segurança e a baixa velocidade operacional decorrente de gargalos localizados especialmente em áreas urbanas, bem como a traçados antiquados e desfavoráveis. Como exemplo, existem trechos em que a velocidade operacional não passa de 5km/h, o que se reflete na velocidade comercial em torno de 22 km/h, aproximadamente metade da encontrada em outros países.

Para que todas essas lógicas promovam a integração logística necessária ao crescimento e ao desenvolvimento do País, elas devem estar englobadas em uma visão única, de natureza integradora e estratégica, em um único órgão público. Esse planejamento estratégico será responsável pelas definições de como se pretende o País amanhã. Onde serão gerados novos empregos? Como vamos transportar as riquezas produzidas? Quais as novas regiões produtoras?

Por fim, quanto à função das agências reguladoras, cumpre a essas entidades o papel fundamental de estabelecer as normas, exercer a fiscalização dos processos licitatórios e dos contratos, de forma a assegurar a livre concorrência e bom atendimento aos usuários.

Conclusão:

Por todo o exposto, lembrando que foram retiradas pelo Autor as Emendas de nºs 18, 25, 27, 35, 40, 41, 56, 92, 110, 158, 175, 209 e 214, voto:

– pela admissibilidade da Medida Provisória nº 353, de 2007, encaminhada ao Congresso Nacional nos termos previstos pelo art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, por estarem indubitavelmente presentes os pressupostos de relevância e urgência e por não se constatar qualquer conflito com as vedações temáticas estatuídas pelo art. 62, § 1º, da Constituição;

– pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira da MP 253/07;

– no mérito, pela sua aprovação, com as alterações já referidas, nos termos do anexo projeto de lei de conversão;

– pela inadmissibilidade das Emendas nºs 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 21, 22, 23, 24, 26, 34, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 123, 124, 125, 183, 186, 210, 211, 215, 216, 218, 220, 221, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230 e 232, bem como das partes anteriormente indicadas das Emendas de nºs 87, 89, 91, 93, 94, 95, 127, 128, 129, 130, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 153, 154, 155, 156, 157, 172, 173, 174, 177, 178, 188, 189, 190, 191, 193, 201, 203, 205 e 206, por não preencher os requisitos de constitucionalidade, judiciedade e adequação orçamentária e financeira;

– pela admissibilidade, por cumprirem tais requisitos, das partes renitentes das recém citadas Emendas de nºs 87, 89, 91, 93, 94, 95, 126, 127, 128, 129, 130, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 153, 154, 155, 156, 157, 172, 173, 174, 177, 178, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 201, 203, 205 e 206, e ainda das Emendas de nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 20, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 36, 37, 38, 39, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 88, 90, 96, 109, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 131, 140, 152, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 176, 179, 180, 181, 182, 184, 185, 187, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 202, 204, 207, 208, 212, 213, 217, 219, 222 e 231;

– no mérito, pela aprovação, nos termos do projeto de lei de conversão anexo, das Emendas de nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 20, 36, 37, 42, 44, 47, 48, 50, 52, 53, 54, 55, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 90, 91, 114, 115, 119, 121, 185, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 203, 205, 206, 212, 213, 217, 219 e 222, e pela rejeição de todas as demais, em virtude das razões anteriormente apresentadas.

Sala das Sessões, 28 de março de 2007. – Deputado **Jaime Martins**, Relator.

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
Nº 5, DE 2007**

Dispõe sobre a revitalização do setor ferroviário altera dispositivos da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica encerrado o processo de liquidação e extinta a Rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA, sociedade de economia mista instituída com base na autorização contida na Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957.

Parágrafo único. Ficam encerrados os mandatos do Liquidante e dos membros do Conselho Fiscal da extinta RFFSA.

Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007:

I – a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do **caput** do art. 17; e

II – os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto no inciso I do art. 8º.

Parágrafo único. Os advogados ou escritórios de advocacia que representavam judicialmente a extinta RFFSA deverão, imediatamente, sob pena de responsabilização pessoal pelos eventuais prejuízos que a União sofrer, em relação às ações a que se refere o inciso I do **caput**:

I – peticionar em juízo, comunicando a extinção da RFFSA e requerendo que todas as citações e intimações passem a ser dirigidas à Advocacia-Geral da União; e

II – repassar às unidades da Advocacia-Geral da União as respectivas informações e documentos.

Art. 3º Aos acionistas minoritários fica assegurado o direito ao recebimento do valor de suas participações acionárias na extinta RFFSA, calculado com base no valor de cada ação, segundo o montante do patrimônio líquido registrado no balanço patrimonial apurado em 22 de janeiro de 2007, atualizado monetariamente pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, do mês anterior à data do pagamento.

Parágrafo único. Fica a União autorizada a utilizar bens não-operacionais oriundos da extinta RFFSA para promover a quitação da participação dos acionistas minoritários, mediante dação em pagamento.

Art. 4º Os bens, direitos e obrigações da extinta RFFSA serão inventariados em processo, que se realizará sob a coordenação e supervisão do Ministério dos Transportes.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo disporá sobre a estrutura e o prazo de duração do processo

de inventariança, bem como sobre as atribuições do Inventariante.

Art. 5º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Fundo Contingente da Extinta RFFSA – FC, de natureza contábil, em valor suficiente para o pagamento de:

I – participações dos acionistas minoritários da extinta RFFSA, na forma prevista no **caput** do art. 3º;

II – despesas decorrentes de condenações judiciais que imponham ônus à VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S/A, na condição de sucessora trabalhista, por força do disposto no inciso I do **caput** do art. 17, relativamente aos passivos originados até 22 de janeiro de 2007;

III – despesas decorrentes de eventuais levantamentos de gravames judiciais, existentes em 22 de janeiro de 2007, incidentes sobre bens oriundos da extinta RFFSA, imprescindíveis à administração pública; e

IV – despesas relativas à regularização, administração, avaliação e venda dos imóveis não-operacionais mencionados no inciso II do **caput** do art. 6º.

§ 1º Ato do Ministro de Estado da Fazenda disciplinará o funcionamento do FC.

§ 2º Os pagamentos com recursos do FC, decorrentes de obrigações previstas no inciso II do **caput**, ocorrerão exclusivamente mediante solicitação da VALEC dirigida ao agente operador do FC, acompanhada da respectiva decisão judicial.

Art. 6º O FC será constituído de:

I – recursos oriundos de emissão de títulos do Tesouro Nacional, até o valor de face total de R\$300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), com características a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda;

II – recursos do Tesouro Nacional, provenientes da emissão de títulos, em valores equivalentes ao produto da venda de imóveis não operacionais oriundos da extinta RFFSA, até o limite de R\$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais);

III – recebíveis até o valor de R\$2.444.800.000,00 (dois bilhões, quatrocentos e quarenta e quatro milhões e oitocentos mil reais), oriundos dos contratos de arrendamento de malhas ferroviárias, contabilizados nos ativos da extinta RFFSA, não adquiridos pelo Tesouro Nacional com base na autorização contida na Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001;

IV – resultado das aplicações financeiras dos recursos do FC; e

V – outras receitas previstas em lei orçamentária.

§ 1º O Poder Executivo designará a instituição financeira federal que atuará como agente operador do FC, à qual caberá administrar, regularizar, avaliar e vender os imóveis referidos no inciso II do **caput**, observados os procedimentos indicados nos arts. 10 e 11 desta Lei.

§ 2º Ato da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão indicará os imóveis a serem vendidos, objetivando a integralização dos recursos destinados ao FC.

§ 3º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá autorizar o Inventariante a repassar diretamente, ao agente operador do FC, os imóveis referidos no inciso II do **caput**.

§ 4º Assegurada a integralização do limite estabelecido no inciso II do **caput**, os imóveis excedentes à composição do FC serão destinados na forma do disposto nos arts, 12, 13 e 14 desta Lei, bem como na legislação que dispõe sobre o patrimônio da União.

§ 5º Efetuados os pagamentos das despesas de que trata o art. 5º, os ativos financeiros remanescentes do FC reverterão ao Tesouro Nacional.

Art. 7º Fica a União autorizada a emitir, sob a forma de colocação direta, ao par, os títulos que constituirão os recursos do FC, até os montantes referidos nos incisos I e II do art. 6º, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. Os títulos referidos neste artigo poderão ser resgatados antecipadamente, ao par, a critério do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 8º Ficam transferidos ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT:

I – a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais da extinta RFFSA;

II – os bens móveis não-operacionais utilizados pela Administração Geral e Escritórios Regionais da extinta RFFSA, ressalvados aqueles necessários às atividades da Inventariança; e

III – os demais bens móveis não-operacionais, incluindo trilhos, material rodante, peças, partes e componentes, almoxarifados e sucatas, que não tenham sido destinados a outros fins, com base nos demais dispositivos desta Lei.

Art. 9º Caberá ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN receber e administrar os bens móveis e imóveis de valor artístico, histórico e cultural, oriundos da extinta RFFSA, bem como zelar pela sua guarda e manutenção.

§ 1º Caso o bem seja classificado como operacional, o IPHAN deverá garantir seu compartilhamento para uso ferroviário.

§ 2º A preservação e a difusão da Memória Ferroviária, constituída pelo patrimônio artístico, cultural e histórico do setor ferroviário, será promovida mediante:

I – construção, formação, organização, manutenção, ampliação e equipamento de museus, bibliotecas, arquivos e outras organizações culturais, bem como de suas coleções e acervos;

II – conservação e restauração de prédios, monumentos, logradouros, sítios e demais espaços oriundos da extinta RFFSA.

§ 3º As atividades previstas no § 2º serão financiadas, dentre outras formas, por meio de recursos captados e canalizados pelo Programa Nacional de Apoio à Cultura – PRONAC, instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

§ 4º As empresas concessionárias de serviços de transporte ferroviário também poderão se beneficiar da dedução do imposto de renda prevista no art. 18, § 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, devendo investir recursos, preferencialmente, em projetos relacionados à Memória Ferroviária.

Art. 10. A União, por intermédio do agente operador do FC, promoverá a venda dos imóveis referidos no inciso II do **caput** do art. 6º, mediante leilão ou concorrência pública, independentemente do valor, aplicando-se, no que couber, o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e observadas as seguintes condições:

I – apresentação de propostas ou lances específicos para cada imóvel;

II – no caso de concorrência, caução no valor correspondente a cinco por cento do valor de avaliação do imóvel;

III – no caso de leilão público, observar-se-á o seguinte:

a) a hasta pública terá ampla divulgação nos meios de comunicação, inclusive no Município onde se situa o imóvel;

b) será designado leiloeiro o vencedor de licitação de menor preço, da qual poderão participar os leiloeiros matriculados junto às Juntas Comerciais de qualquer Estado e do Distrito Federal, nos termos do disposto no Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, os quais apresentarão proposta de comissão não superior a cinco por cento;

c) o arrematante pagará sinal correspondente a, no mínimo, vinte por cento do valor da arrematação, complementando o preço no prazo e nas condições previstas em edital, sob pena de perder, em favor da União, o valor do correspondente sinal; e

d) a comissão do leiloeiro ser-lhe-á paga diretamente pelo arrematante, conforme condições definidas em edital.

§ 1º Aos ocupantes de boa-fé dos imóveis referidos no inciso II do **caput** do art. 6º, que estejam em dia com suas obrigações, é assegurado o direito de preferência à compra, pelo preço e nas mesmas condições oferecidas pelo vencedor da licitação, desde que manifestem seu interesse no prazo de até quinze dias, contado da data de publicação do resultado do certame.

§ 2º O ocupante será notificado, por carta ou edital, da data do certame e das condições da venda com antecedência mínima de trinta dias.

§ 3º O produto da venda dos imóveis referidos no inciso II do **caput** do art. 6º será imediatamente recolhido, pelo agente operador, à conta do Tesouro Nacional, e será integralmente utilizado para amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal, devendo ser providenciada a emissão de títulos em valor equivalente ao montante recebido para capitalização do FC.

Art. 11. O pagamento do valor dos imóveis referidos no inciso II do **caput** do art. 6º poderá ser efetuado de forma parcelada, observadas, no que couber, as condições estabelecidas no art. 27 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e ainda:

I – entrada mínima de vinte por cento do preço total de venda do imóvel, a título de sinal e princípio de pagamento;

II – prazo máximo de sessenta meses; e

III – garantia mediante alienação fiduciária do imóvel objeto da venda.

Art. 12. Aos ocupantes de baixa renda dos imóveis não-operacionais residenciais oriundos da extinta RFFSA, cuja ocupação seja comprovadamente anterior a 6 de abril de 2005, é assegurado o direito à aquisição por venda direta do imóvel, nas condições estabelecidas nos arts. 26 e 27 da Lei nº 9.636, de 1998.

§ 1º Para a avaliação dos imóveis referidos no **caput**, aplicar-se-á o método involutivo, deduzindo-se, para tanto, o valor correspondente às benfeitorias realizadas pelo ocupante.

§ 2º Os ocupantes referidos no **caput** deverão manifestar seu interesse pela compra direta no prazo de até 30 dias a contar da notificação a ser realizada pelo órgão competente.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se ocupante de baixa renda aquele com renda familiar igual ou inferior ao valor estabelecido pelo § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981.

Art. 13. Aos ocupantes dos imóveis não-operacionais oriundos da extinta RFFSA, não alcançados pelos arts. 10 ou 12 e cuja ocupação seja comprovadamente

anterior a 6 de abril de 2005, é assegurado o direito de preferência na compra do imóvel, observando-se, no que couber, o disposto no art. 24 da Lei nº 9.636, de 1998, e ainda:

I – a venda será realizada na modalidade de leilão;

II – o pagamento poderá ser parcelado, conforme estabelecido no edital, em até cento e oitenta prestações mensais e consecutivas, em se tratando de imóveis residenciais, ou em até sessenta prestações mensais e consecutivas, para os demais imóveis;

III – os ocupantes poderão adquirir o imóvel pelo valor da proposta vencedora, deduzido o valor correspondente às benfeitorias comprovadamente por eles realizadas, desde que manifestem seu interesse no ato do leilão ou no prazo de até quinze dias, contados da publicação do resultado do certame.

Art. 14. Os imóveis não-operacionais oriundos da extinta RFFSA poderão ser alienados diretamente:

I – desde que destinados a programas de regularização fundiária e provisão habitacional de interesse social, a programas de reabilitação de áreas urbanas, a sistemas de circulação e transporte ou à implantação ou funcionamento de órgãos públicos:

a) aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

b) a entidades públicas que tenham por objeto regularização fundiária e provisão habitacional, nos termos da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005;

c) a Fundos de Investimentos Imobiliários, previstos na Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993.

II – aos beneficiários de programas de regularização fundiária e provisão habitacional de interesse social.

§ 1º O disposto no **caput** não se aplica aos imóveis não-operacionais destinados a compor os recursos do Fundo Contingente referidos no inciso II do **caput** do art. 6º.

§ 2º Para a avaliação dos imóveis referidos no **caput**, aplicar-se-á o método involutivo.

Art. 15. O agente operador do FC representará a União na celebração dos contratos de compra e venda dos imóveis de que trata o inciso II do **caput** do art. 6º, efetuando a cobrança administrativa e recebendo o produto da venda.

Parágrafo único. O agente operador do FC encaminhará à Advocacia-Geral da União as informações e os documentos necessários a eventual cobrança judicial do produto da venda dos imóveis, bem como à defesa dos interesses da União.

Art 16. Na alienação dos imóveis referidos nos arts. 10, 12, 13 e 14, observar-se-á o seguinte:

I – fica afastada a aplicação do disposto no art. 23 da Lei nº 9.636, de 1998;

II – os contratos celebrados mediante instrumento particular terão força de escritura pública;

III – quando não for possível comprovar a dominialidade de imóvel oriundo da extinta RFFSA, é permitido à União, por intermédio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ceder ou transferir a posse deste ao adquirente, para posterior regularização junto ao cartório de registro de imóveis;

IV – o registro será efetuado no cartório da localidade mais próxima de onde se situa o imóvel, não se aplicando o disposto no art. 171 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Parágrafo único. Não serão alienados os bens imóveis, situados na faixa de domínio das ferrovias, cuja ocupação ou utilização por particulares coloque em risco a vida das pessoas ou comprometa a segurança ou a eficiência da operação ferroviária.

Art. 17. Ficam transferidos para a Valec:

I – sendo alocados em quadros de pessoal especiais, os contratos de trabalho dos empregados ativos da extinta RFFSA integrantes:

a) do quadro de pessoal próprio, preservando-se a condição de ferroviário e os direitos assegurados pelas Leis nºs 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e

b) do quadro de pessoal agregado, oriundo da Ferrovia Paulista S.A. – FEPASA;

II – as ações judiciais relativas aos empregados a que se refere o inciso I do **caput** em que a extinta RFFSA seja autora, ré, assistente oponente ou terceira interessada;

§ 1º A transferência de que trata o inciso I do **caput** dar-se-á por sucessão trabalhista e não caracterizará rescisão contratual.

§ 2º Os empregados transferidos na forma do disposto no inciso I do **caput** terão seus valores remuneratórios inalterados no ato da sucessão e seu desenvolvimento na carreira observará o estabelecido nos respectivos planos de cargos e salários, não se comunicando, em qualquer hipótese, com o plano de cargos e salários da Valec.

§ 3º Em caso de demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do empregado fica extinto o emprego por ele ocupado.

§ 4º Os empregados de que trata o inciso I do **caput**, excetuados aqueles que se encontram cedidos para outros órgãos ou entidades da admi-

nistração pública, ficarão à disposição da inventariança, enquanto necessários para a realização dos trabalhos ou até que o inventariante decida pelo seu retorno à Valec.

§ 5º Os empregados de que trata o inciso I do **caput** poderão ser cedidos para prestar serviço na Advocacia-Geral da União, no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no Ministério dos Transportes, inclusive no DNIT, na Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e na Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ, e no IPHAN, independentemente de designação para o exercício de cargo comissionado, sem ônus para o cessionário, desde que seja para o exercício das atividades que foram transferidas para aqueles órgãos e entidades por esta Lei, ouvido previamente o inventariante.

§ 6º Os advogados ou escritórios de advocacia que representavam judicialmente a extinta RFFSA nas ações a que se refere o inciso II do **caput** deverão, imediatamente, sob pena de responsabilização pessoal pelos eventuais prejuízos causados:

I – peticionar em juízo, comunicando a extinção da RFFSA e a transferência dos contratos de trabalho para a Valec, requerendo que todas as citações e intimações passem a ser dirigidas a esta empresa; e

II – repassar à Valec as respectivas informações e documentos sobre as ações de que trata o inciso II do **caput**.

Art. 18. A Valec assumirá a responsabilidade de atuar como patrocinadora do plano de benefícios administrado pela Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social – REFER, na condição de sucessora trabalhista da extinta RFFSA, em relação aos empregados referidos no inciso I do **caput** do art. 17, observada a exigência de paridade entre as contribuições da patrocinadora e do participante.

Parágrafo único. O disposto no **caput** aplica-se unicamente aos empregados transferidos na forma do inciso I do **caput** do art. 17, cujo conjunto constituirá massa fechada.

Art. 19. A União disponibilizará:

I – por intermédio do Ministério dos Transportes:

a) à Valec, os recursos orçamentários e financeiros necessários ao custeio dos dispêndios decorrentes do disposto no inciso I do **caput** do art. 17 e no art. 18, aí incluído o pagamento, aos empregados referidos no inciso I do **caput** do art. 17, das parcelas em atraso relativas aos dissídios e acordos coletivos referentes aos períodos de 2003 a 2006;

b) à Refer, os recursos orçamentados e financeiros eventualmente necessários ao custeio dos dispêndios decorrentes do disposto no art. 25;

II – por intermédio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, os recursos orçamentários e financeiros necessários ao pagamento, aos inativos e pensionistas da extinta RFFSA não alcançados pelo inciso I do **caput** do art. 17, das parcelas em atraso relativas aos dissídios e acordos coletivos referentes aos períodos de 2003 a 2006.

Parágrafo único. As parcelas em atraso referidas no **caput** serão pagas à conta do Orçamento Geral da União dos exercícios financeiros de 2007, 2008 e 2009, consoante cronograma proposto, em 20 de outubro de 2006, pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 20. As atribuições referentes à aprovação das demonstrações contábeis e financeiras do balanço de extinção, segundo o disposto no art. 3º, conferidas por lei ou pelo estatuto da extinta RFFSA à assembléia geral de acionistas, serão exercidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 21. A União, por intermédio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, poderá, na forma do regulamento, formalizar termos de entrega ou cessão provisórios de bens imóveis não-operacionais oriundos da extinta RFFSA, excetuados aqueles destinados ao FC, previstos no inciso II do **caput** do art. 6º, aos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, promovendo a sua substituição por instrumentos definitivos.

Art. 22. Para os fins desta Lei, consideram-se bens operacionais os bens móveis e imóveis vinculados aos contratos de arrendamento celebrados pela extinta RFFSA, bem como aqueles delegados a Estados ou Municípios, para operação ferroviária.

Art. 23. Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Federal, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS: um DAS-6; nove DAS-5; vinte e cinco DAS-4; trinta DAS-3; trinta e seis DAS-2; e cinqüenta e seis DAS-1.

§ 1º Os cargos em comissão referidos no **caput**, destinados às atividades de inventariança, não integrarão a estrutura regimental do Ministério dos Transportes, devendo constar nos atos de nomeação seu caráter de transitoriedade.

§ 2º À medida que forem concluídas as atividades de inventariança, os cargos em comissão referidos no § 1º serão extintos.

§ 3º Ato do Poder Executivo estabelecerá a distribuição dos cargos em comissão criados por esta Lei.

Art. 24. Fica o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão autorizado a aprovar proposta da Valec para a realização de Programa de Desligamento Voluntário – PDV para os empregados de que trata o inciso I do **caput** do art. 17.

Art. 25. Fica a União autorizada a atuar como patrocinadora do plano de benefícios administrado pela Refer, em relação aos beneficiários assistidos da extinta RFFSA em 22 de janeiro de 2007.

Art. 26. Os arts. 14, 77, 82 e 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

 IV –

b) o transporte ferroviário regular de passageiros não associado à infra-estrutura.

.....”(NR)

“Art. 77.

II – recursos provenientes dos instrumentos de outorga e arrendamento administrados pela respectiva Agência, excetuados os provenientes dos contratos de arrendamento originários da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA não adquiridos pelo Tesouro Nacional com base na autorização contida na Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001;

.....”(NR)

“Art. 82.

XVII – exercer o controle patrimonial e contábil dos bens operacionais na atividade ferroviária, sobre os quais será exercida a fiscalização, pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, conforme disposto no art. 25, inciso IV, bem como dos bens não operacionais que lhe forem transferidos;

XVIII – implementar medidas necessárias à destinação dos ativos operacionais devolvidos pelas concessionárias, na forma prevista nos contratos de arrendamento; e

XIX – propor ao Ministério dos Transportes, em conjunto com a ANTT, a destinação dos ativos operacionais ao término dos contratos de arrendamento.

.....
 § 4º O Dnit e a ANTT celebrarão, obrigatoriamente, instrumento para execução das atribuições de que trata o inciso XVII, cabendo à ANTT a responsabilidade concorrente pela execução do controle patrimonial e contábil dos bens operacionais recebidos pelo Dnit, vinculados aos contratos de arrendamento referidos nos incisos II e IV do art. 25.” (NR)

“Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

I – a gestão da complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nºs 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e

II – a responsabilidade pelo pagamento da parcela sob o encargo da União relativa aos proventos de inatividade e demais direitos de que tratam a Lei nº 2.061, de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul, e o Termo de Acordo sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul à União, aprovado pela Lei nº 3.887, de 8 de fevereiro de 1961.

§ 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do **caput** terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalhos foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

§ 2º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá, mediante celebração de convênio, utilizar as unidades regionais do Dnit e da Inventariança da extinta RFFSA para adoção das medidas administrativas decorrentes do disposto no **caput**” (NR)

Art. 27. A partir do momento em que não houver mais integrantes no quadro de pessoal especial de que trata a alínea a do inciso I do **caput** do art. 17 desta lei, em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo

oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do **caput** do art. 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

Art. 28. Fica a União autorizada a renegociar o pagamento dos saldos devedores de contratos de compra e venda e de débitos oriundos de contratos de locação de imóveis não-operacionais residenciais celebrados com a extinta RFFSA.

Art. 29. Os contratos de compra e venda de imóveis celebrados pela extinta RFFSA, até 22 de janeiro de 2007, mediante instrumento particular, terão força de escritura pública, respeitadas as condições contratuais.

Art. 30. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de 180 dias da publicação desta lei, projeto de lei dispendo sobre a organização da Polícia Ferroviária Federal e a estruturação da respectiva carreira.

Art. 31. Ficam vedadas pelo prazo de dez anos, a privatização, a dissolução, a liquidação e a extinção da Valec.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33. Ficam revogados o § 6º do art. 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, os arts. 114-A e 115 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e o art. 1º da Medida Provisória nº 2.161-35, de 23 de agosto de 2001, na parte referente ao § 6º do art. 2º da Lei nº 9.491, de 1997, o art. 1º da Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, na parte referente à alínea d do inciso IV do art. 14 e aos arts. 114-A e 115, da Lei nº 10.233, de 2001, bem como os arts. 12 e 13 da Medida Provisória nº 335, de 23 de dezembro de 2006, e os dispositivos correspondentes da lei resultante de sua eventual aprovação.

Sala das Sessões, 28 de março de 2007. – Deputado **Jaime Martins**, Relator.

Proposição: [MPV-353/2007](#)

Autor: Poder Executivo

Data de Apresentação: 22/01/2007

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de tramitação: Urgência

Situação: PLEN: Aguardando Encaminhamento.

Ementa: Dispõe sobre o término do processo de liquidação e a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, altera dispositivos da Lei nº 10.233, de 3 de junho de 2001, e dá outras providências.

Explicação da Ementa: Programa de Aceleração do Crescimento - PAC.

Indexação: Encerramento, processo, liquidação, extinção, (RFFSA), mandato, liquidante, Conselho Fiscal, transferência, União Federal, bens imóveis, repasse, documento, informações, Advocacia-Geral da União, Ministério dos Transportes, coordenação, inventário, bens, direitos, obrigações, cargo em comissão, insistentemente, - Criação, Fundo Contingente da Extinta RFFSA, pagamento, passivo, participação acionária, acionista minoritário, despesa, condenação judicial, ônus, (VALEC), transferência, contrato de trabalho, cessão, empregado, serviço ativo, sucessão trabalhista, realização, programa, demissão voluntária, complementação, aposentadoria, pessoal, ferroviário, (VFRGS), venda, bens imóveis, leilão, - Transferência, (DNIT), bens moveis, bens imóveis, (RFFSA), (IPHANE), administração, patrimônio cultural, patrimônio histórico, empregado, ocupante, direito de preferência, compra, imóvel, - Permissão, transporte ferroviário, passageiro.

Despacho:

10/2/2007 - Publicação - Submeta-se ao Plenário, Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência

- PLEN (PLEN)

MSC 36/2007 (Mensagem) - Poder Executivo

Legislação Citada

Emendas

- MPV35307 (MPV35307)

EMC 1/2007 MPV35307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Edmilson Valentim

EMC 2/2007 MPV35307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Edinho Bez

EMC 3/2007 MPV35307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Rocha

EMC 4/2007 MPV35307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Marcelo Ortiz

EMC 5/2007 MPV35307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Manuela D'Ávila

EMC 6/2007 MPV35307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Mauro Benevides

EMC 7/2007 MPV35307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá

EMC 8/2007 MPV35307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Andreia Zito

EMC 9/2007 MPV35307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá

EMC 10/2007 MPV35307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Gorete Pereira

EMC 11/2007 MPV35307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Marcelo Ortiz

EMC 12/2007 MPV35307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Edinho Bez

EMC 13/2007 MPV35307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Edmilson Valentim

EMC 14/2007 MPV35307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Rocha

EMC 15/2007 MPV35307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Otavio Leite

EMC 16/2007 MPV35307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Mauro Benevides

EMC 17/2007 MPV35307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Manuela D'Ávila

EMC 18/2007 MPV35307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jaime Martins

EMC 19/2007 MPV35307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ivan Valente

EMC 20/2007 MPV35307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá

EMC 21/2007 MPV35307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Francisco Rossi

EMC 22/2007 MPV35307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Magalhães Neto

EMC 23/2007 MPV35307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Regis de Oliveira

EMC 24/2007 MPV35307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Chico Lopes

EMC 25/2007 MPV35307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jaime Martins

EMC 26/2007 MPV35307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ivan Valente

EMC 27/2007 MPV35307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jaime Martins

EMC 28/2007 MPV35307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly

EMC 29/2007 MPV35307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Júlio Delgado

EMC 30/2007 MPV35307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Rubem Santiago

EMC 31/2007 MPV35307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Santana

EMC 32/2007 MPV35307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ivan Valente

EMC 33/2007 MPV35307 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Rocha

- [EMC 34/2007 MPV35307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Marcelo Ortiz](#)
- [EMC 35/2007 MPV35307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Jaime Martins](#)
- [EMC 36/2007 MPV35307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Arnaldo Faria de Sá](#)
- [EMC 37/2007 MPV35307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Renato Molling](#)
- [EMC 38/2007 MPV35307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Pepe Vargas](#)
- [EMC 39/2007 MPV35307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Arnaldo Jardim](#)
- [EMC 40/2007 MPV35307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Jaime Martins](#)
- [EMC 41/2007 MPV35307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Jaime Martins](#)
- [EMC 42/2007 MPV35307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Francisco Dornelles](#)
- [EMC 43/2007 MPV35307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Leandro Sampaio](#)
- [EMC 44/2007 MPV35307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Marcelo Ortiz](#)
- [EMC 45/2007 MPV35307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Eduardo Valverde](#)
- [EMC 46/2007 MPV35307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Paulo Paim](#)
- [EMC 47/2007 MPV35307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Leandro Sampaio](#)
- [EMC 48/2007 MPV35307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Arnaldo Faria de Sá](#)
- [EMC 49/2007 MPV35307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Andreia Zito](#)
- [EMC 50/2007 MPV35307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Arnaldo Faria de Sá](#)
- [EMC 51/2007 MPV35307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Arnaldo Faria de Sá](#)
- [EMC 52/2007 MPV35307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - José Linhares](#)
- [EMC 53/2007 MPV35307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Gorete Pereira](#)
- [EMC 54/2007 MPV35307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Carlos Santana](#)
- [EMC 55/2007 MPV35307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Marcelo Ortiz](#)
- [EMC 56/2007 MPV35307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Jaime Martins](#)
- [EMC 57/2007 MPV35307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - João Dado](#)
- [EMC 58/2007 MPV35307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Arnaldo Faria de Sá](#)
- [EMC 59/2007 MPV35307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Edmilson Valentim](#)
- [EMC 60/2007 MPV35307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Gorete Pereira](#)
- [EMC 61/2007 MPV35307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Gorete Pereira](#)
- [EMC 62/2007 MPV35307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Gorete Pereira](#)
- [EMC 63/2007 MPV35307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Gorete Pereira](#)
- [EMC 64/2007 MPV35307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Edinho Bez](#)
- [EMC 65/2007 MPV35307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Edinho Bez](#)
- [EMC 66/2007 MPV35307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Edinho Bez](#)
- [EMC 67/2007 MPV35307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Edinho Bez](#)
- [EMC 68/2007 MPV35307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Mauro Benevides](#)
- [EMC 69/2007 MPV35307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Manucla D'ávila](#)
- [EMC 70/2007 MPV35307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Mauro Benevides](#)
- [EMC 71/2007 MPV35307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Gonzaga Patriota](#)
- [EMC 72/2007 MPV35307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Gonzaga Patriota](#)
- [EMC 73/2007 MPV35307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Mauro Benevides](#)
- [EMC 74/2007 MPV35307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Mauro Benevides](#)
- [EMC 75/2007 MPV35307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Walter Pinheiro](#)
- [EMC 76/2007 MPV35307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Paulo Rocha](#)
- [EMC 77/2007 MPV35307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Darcísio Perondi](#)
- [EMC 78/2007 MPV35307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Gonzaga Patriota](#)
- [EMC 79/2007 MPV35307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Walter Pinheiro](#)
- [EMC 80/2007 MPV35307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Beto Albuquerque](#)
- [EMC 81/2007 MPV35307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Walter Pinheiro](#)
- [EMC 82/2007 MPV35307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Walter Pinheiro](#)
- [EMC 83/2007 MPV35307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Jô Moraes](#)
- [EMC 84/2007 MPV35307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Walter Pinheiro](#)
- [EMC 85/2007 MPV35307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Mauro Benevides](#)
- [EMC 86/2007 MPV35307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Gonzaga Patriota](#)
- [EMC 87/2007 MPV35307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Carlos Eduardo Cadoca](#)
- [EMC 88/2007 MPV35307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Arthur Virgílio](#)
- [EMC 89/2007 MPV35307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - José Linhares](#)
- [EMC 90/2007 MPV35307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Carlos Eduardo Cadoca](#)

[EMC 91/2007 MPV35307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Gorete Pereira](#)

[EMC 92/2007 MPV35307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Jaime Martins](#)

[EMC 93/2007 MPV35307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Marcelo Ortiz](#)

[EMC 94/2007 MPV35307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Carlos Santana](#)

[EMC 95/2007 MPV35307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Arnaldo Faria de Sá](#)

[EMC 96/2007 MPV35307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Carlos Santana](#)

[EMC 97/2007 MPV35307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Edinho Bez](#)

[EMC 98/2007 MPV35307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Walter Pinheiro](#)

[EMC 99/2007 MPV35307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Andreia Zito](#)

[EMC 100/2007 MPV35307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Flexa Ribeiro](#)

[EMC 101/2007 MPV35307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Marcelo Ortiz](#)

[EMC 102/2007 MPV35307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Gorete Pereira](#)

[EMC 103/2007 MPV35307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Edinho Bez](#)

[EMC 104/2007 MPV35307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Mauro Benevides](#)

[EMC 105/2007 MPV35307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Gonzaga Patriota](#)

[EMC 106/2007 MPV35307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Walter Pinheiro](#)

[EMC 107/2007 MPV35307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Paulo Rocha](#)

[EMC 108/2007 MPV35307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Mauro Benevides](#)

[EMC 109/2007 MPV35307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Carlos Santana](#)

[EMC 110/2007 MPV35307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Jaime Martins](#)

[EMC 111/2007 MPV35307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Gorete Pereira](#)

[EMC 112/2007 MPV35307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - José Linhares](#)

[EMC 113/2007 MPV35307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Arnaldo Faria de Sá](#)

[EMC 114/2007 MPV35307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Arnaldo Faria de Sá](#)

[EMC 115/2007 MPV35307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Marcelo Ortiz](#)

[EMC 116/2007 MPV35307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - José Rocha](#)

[EMC 117/2007 MPV35307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Moreira Mendes](#)

[EMC 118/2007 MPV35307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Flexa Ribeiro](#)

[EMC 119/2007 MPV35307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Otavio Leite](#)

[EMC 120/2007 MPV35307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - José Rocha](#)

[EMC 121/2007 MPV35307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Flexa Ribeiro](#)

[EMC 122/2007 MPV35307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Flexa Ribeiro](#)

[EMC 123/2007 MPV35307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Flexa Ribeiro](#)

[EMC 124/2007 MPV35307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Edinho Bez](#)

[EMC 125/2007 MPV35307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Arnaldo Faria de Sá](#)

[EMC 126/2007 MPV35307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - João Dado](#)

[EMC 127/2007 MPV35307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Walter Pinheiro](#)

[EMC 128/2007 MPV35307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Beto Albuquerque](#)

[EMC 129/2007 MPV35307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Gorete Pereira](#)

[EMC 130/2007 MPV35307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Edmilson Valentim](#)

[EMC 131/2007 MPV35307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Edinho Bez](#)

[EMC 132/2007 MPV35307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Edinho Bez](#)

[EMC 133/2007 MPV35307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Edinho Bez](#)

[EMC 134/2007 MPV35307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Edinho Bez](#)

[EMC 135/2007 MPV35307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Edinho Bez](#)

[EMC 136/2007 MPV35307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Gorete Pereira](#)

[EMC 137/2007 MPV35307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Gorete Pereira](#)

[EMC 138/2007 MPV35307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Gorete Pereira](#)

[EMC 139/2007 MPV35307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Gorete Pereira](#)

[EMC 140/2007 MPV35307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Gorete Pereira](#)

[EMC 141/2007 MPV35307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Walter Pinheiro](#)

[EMC 142/2007 MPV35307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Walter Pinheiro](#)

[EMC 143/2007 MPV35307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Walter Pinheiro](#)

[EMC 144/2007 MPV35307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Gonzaga Patriota](#)

[EMC 145/2007 MPV35307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Arnaldo Faria de Sá](#)

[EMC 146/2007 MPV35307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Gonzaga Patriota](#)

[EMC 147/2007 MPV35307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Gonzaga Patriota](#)

EMC 148/2007 MPV35307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Gonzaga Patriota

EMC 149/2007 MPV35307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Gonzaga Patriota

EMC 150/2007 MPV35307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Walter Pinheiro

EMC 151/2007 MPV35307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Mauro Benevides

EMC 152/2007 MPV35307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Mauro Benevides

EMC 153/2007 MPV35307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Rocha

EMC 154/2007 MPV35307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Mauro Benevides

EMC 155/2007 MPV35307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Darcísio Perondi

EMC 156/2007 MPV35307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Walter Pinheiro

EMC 157/2007 MPV35307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Júlio Delgado

EMC 158/2007 MPV35307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jaime Martins

EMC 159/2007 MPV35307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Walter Pinheiro

EMC 160/2007 MPV35307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá

EMC 161/2007 MPV35307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Marcelo Ortiz

EMC 162/2007 MPV35307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Marcelo Ortiz

EMC 163/2007 MPV35307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Walter Pinheiro

EMC 164/2007 MPV35307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Walter Pinheiro

EMC 165/2007 MPV35307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Walter Pinheiro

EMC 166/2007 MPV35307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Otavio Leite

EMC 167/2007 MPV35307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Walter Pinheiro

EMC 168/2007 MPV35307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Walter Pinheiro

EMC 169/2007 MPV35307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Walter Pinheiro

EMC 170/2007 MPV35307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Mauro Benevides

EMC 171/2007 MPV35307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Walter Pinheiro

EMC 172/2007 MPV35307 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Linhares

EMC 173/2007 MPV35307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Santana

EMC 174/2007 MPV35307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Marcelo Ortiz

EMC 175/2007 MPV35307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jaime Martins

EMC 176/2007 MPV35307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Otavio Leite

EMC 177/2007 MPV35307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Gorete Pereira

EMC 178/2007 MPV35307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá

EMC 179/2007 MPV35307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Otavio Leite

EMC 180/2007 MPV35307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Marcelo Ortiz

EMC 181/2007 MPV35307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Santana

EMC 182/2007 MPV35307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Andreia Zito

EMC 183/2007 MPV35307 (Emenda Apresentada na Comissão) - João Ribeiro

EMC 184/2007 MPV35307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Santana

EMC 185/2007 MPV35307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Edmilson Valentim

EMC 186/2007 MPV35307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Virgílio Guimarães

EMC 187/2007 MPV35307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Gorete Pereira

EMC 188/2007 MPV35307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jair Bolsonaro

EMC 189/2007 MPV35307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Santana

EMC 190/2007 MPV35307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Walter Pinheiro

EMC 191/2007 MPV35307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ademir Camilo

EMC 192/2007 MPV35307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Walter Pinheiro

EMC 193/2007 MPV35307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Mauro Benevides

EMC 194/2007 MPV35307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Mauro Benevides

EMC 195/2007 MPV35307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jô Moraes

EMC 196/2007 MPV35307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Darcísio Perondi

EMC 197/2007 MPV35307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Gonzaga Patriota

EMC 198/2007 MPV35307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Mauro Benevides

EMC 199/2007 MPV35307 (Emenda Apresentada na Comissão) - João Dado

EMC 200/2007 MPV35307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Manuela D'Ávila

EMC 201/2007 MPV35307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Rocha

EMC 202/2007 MPV35307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulinho da Força

EMC 203/2007 MPV35307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Vicentinho

EMC 204/2007 MPV35307 (Emenda Apresentada na Comissão) - Gorete Pereira

[EMC 205/2007 MPV35307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Edinho Bez](#)
[EMC 206/2007 MPV35307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Arnaldo Faria de Sá](#)
[EMC 207/2007 MPV35307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Marcelo Ortiz](#)
[EMC 208/2007 MPV35307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Edinho Bez](#)
[EMC 209/2007 MPV35307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Jaime Martins](#)
[EMC 210/2007 MPV35307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Marcelo Ortiz](#)
[EMC 211/2007 MPV35307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Marcelo Ortiz](#)
[EMC 212/2007 MPV35307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Edinho Bez](#)
[EMC 213/2007 MPV35307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Arnaldo Faria de Sá](#)
[EMC 214/2007 MPV35307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Jaime Martins](#)
[EMC 215/2007 MPV35307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Júlio Delgado](#)
[EMC 216/2007 MPV35307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Gervásio Silva](#)
[EMC 217/2007 MPV35307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Beto Albuquerque](#)
[EMC 218/2007 MPV35307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Carlos Santana](#)
[EMC 219/2007 MPV35307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Walter Pinheiro](#)
[EMC 220/2007 MPV35307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Ivan Valente](#)
[EMC 221/2007 MPV35307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Carlos Santana](#)
[EMC 222/2007 MPV35307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Arnaldo Faria de Sá](#)
[EMC 223/2007 MPV35307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Gonzaga Patriota](#)
[EMC 224/2007 MPV35307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Mauro Benevides](#)
[EMC 225/2007 MPV35307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Walter Pinheiro](#)
[EMC 226/2007 MPV35307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Edinho Bez](#)
[EMC 227/2007 MPV35307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Marcelo Ortiz](#)
[EMC 228/2007 MPV35307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Marcelo Ortiz](#)
[EMC 229/2007 MPV35307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Arnaldo Faria de Sá](#)
[EMC 230/2007 MPV35307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Arnaldo Faria de Sá](#)
[EMC 231/2007 MPV35307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - José Linhares](#)
[EMC 232/2007 MPV35307 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Arnaldo Faria de Sá](#)

Parceres, Votos e Redação Final

- [MPV35307 \(MPV35307\)](#)
[PPP 1 MPV35307 \(Parecer Proferido em Plenário\) - Jaime Martins](#)
[PPR 1 MPV35307 \(Parecer Reformulado de Plenário\) - Jaime Martins](#)

Originadas

- [PLEN \(PLEN\)](#)
[PLV 5/2007 \(Projeto de Lei de Conversão\) - Jaime Martins => Legislação Citada](#)

Requerimentos, Recursos e Ofícios

- [PLEN \(PLEN\)](#)
[REQ 398/2007 \(Requerimento\) - Jaime Martins](#)

Última Ação:

29/3/2007 - [PLENÁRIO \(PLEN\)](#) - A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 353-B/07) (PLV 5/07)

Obs.: O andamento da proposição lista desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos legados respectivos.

Andamento:	
22/1/2007	Poder Executivo (EXEC) Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União.
20/1/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Prazo para Emendas: 02/02/2007 a 07/02/2007. Comissão Mista: 02/02/2007 a 15/02/2007. Câmara dos Deputados: 16/02/2007 a 01/03/2007. Senado Federal: 02/03/2007 a 15/03/2007. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 16/03/2007 a 18/03/2007. Sobrestar Pauta: a partir de 19/03/2007. Congresso Nacional: 02/02/2007 a 02/04/2007. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 03/04/2007 a 01/06/2007.
16/2/2007	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação da MSC 36/2007, do Poder Executivo, que "submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 353, de 22 de janeiro de 2007, que "Dispõe sobre o término do processo de liquidação e a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, altera dispositivos da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e dá outras providências".

16/2/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Recebido o Ofício nº 67/07, do Congresso Nacional, que encaminha o processado da Medida Provisória nº 353/2007, que "Dispõe sobre o término do processo de liquidação e a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, altera dispositivos da Lei nº 10.233, de 5 de julho de 2001, e dá outras providências". Informa, ainda, que a Medida foram oferecidas 232 (duzentas e trinta e duas) emendas e a Comissão Mista referida no caput do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002 - CN não se instalou.
16/2/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência
16/2/2007	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 17/2/2007. Suplemento.
22/2/2007	Presidência da Câmara dos Deputados (PRESI) Designado Relator, Dep. Jaime Martins (PR-MG), para preferir parecer em plenário pela Comissão Mista a esta medida provisória e as 232 emendas apresentadas.
26/2/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
26/2/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirada de pauta de Ofício.
27/2/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
27/2/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirada de pauta de Ofício.
28/2/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
28/2/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Beto Albuquerque, Líder do Governo, que solicita a retirada de pauta desta MPV.
28/2/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP) e Dep. Beto Albuquerque (PSB-RS).
28/2/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Requerimento.
28/2/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirada de pauta a Requerimento de Deputado.
28/2/2007	PLENÁRIO (PLEN) Req. nº 398/07 do Deputado Jaime Martins que solicita a retirada das Emendas de nºs 18, 25, 27, 35, 40, 41, 56, 92, 110, 158, 175, 209 e 214, apresentadas a esta MPV.
1/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
1/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirada de pauta de Ofício.
5/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
5/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.
6/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.

6/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.
12/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do levantamento da sessão, nos termos do inciso II do art. 71 do RICD, por falecimento do Dep. Geronimo da Adelfal (PEL-AL).
13/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
13/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
14/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
14/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
15/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 9:00)
17/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
16/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia, mediante acordo. (Sessão Extraordinária - 18:30)
20/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
20/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por falta de "quorum" (obstrução).
21/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão ordinária - 11:00)
21/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
21/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 19:05)
21/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
22/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
22/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.
26/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia, mediante acordo. (Sessão ordinária - 14:00)
26/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 18:30)
26/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirada de pauta, de ofício.

27/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
27/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 335/06, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
28/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
28/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirado o Requerimento do Dep. Roberto Magalhães, na qualidade de Líder do PFL, que solicita a retirada de pauta desta MPV.
28/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. Jaime Martins (PR-MG), pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela adequação financeira e orçamentária; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa desta MPV e das Emendas de nºs 1 a 8, 20, 28 a 33, 36 a 39, 42 a 55, 57 a 86, 88, 90, 96, 100, 111 a 122, 131, 140, 152, 159 a 171, 176, 179 a 182, 184, 185, 187, 194 a 200, 202, 204, 207, 208, 212, 213, 217, 219, 222 e 231, e parcialmente das de nºs 87, 89, 91, 93 a 95, 126 a 130, 132 a 139, 141 a 151, 153 a 157, 172 a 174, 177, 178, 188 a 193, 201, 203, 205 e 206; pela inadmissibilidade das Emendas de nºs 9 a 17, 19, 21 a 24, 26, 34, 97 a 108, 123 a 125, 183, 186, 210, 211, 215, 216, 218, 220, 221, 223 a 230 e 232; no mérito, pela aprovação desta MPV e das Emendas de nºs 1 a 8, 20, 36, 37, 42, 44, 47, 48, 50, 52 a 55, 57 a 91, 114, 115, 119, 121, 185, 187 a 193, 195 a 201, 203, 205, 206, 212, 213, 217, 219 e 222, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado; e pela rejeição das de nºs 9 a 19, 21 a 24, 26, 28 a 34, 38, 39, 43, 45, 46, 49, 51, 93 a 109, 111 a 113, 116 a 118, 120, 122 a 157, 159 a 171, 176 a 184, 186, 194, 202, 204, 207, 208, 210, 211, 215, 216, 218, 220, 221 e 223 a 232.
28/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Adiada a discussão da matéria em face do encerramento da sessão.
29/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 9:00)
20/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Parecer Reformulado de Plenário pelo Relator, Dep. Jaime Martins (PR-MG), pela Comissão Mista, que conclui pela aprovação do Projeto de Lei de Conversão apresentado, com alterações.
29/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discutiram a Matéria: Dep. Ivan Valente (PSOL-SP), Dep. Colbert Martins (PMDB-BA), Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP), Dep. Mauro Benevides (PMDB-CE), Dep. Arnaldo Jardim (PPS-SP) e Dep. Marcelo Ortiz (PV-SP).
29/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Questão de Ordem levantada pelo Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP) solicitando à Presidência a declaração de preindeferibilidade desta MPV, uma vez que a MPV 216/05, que trata sobre o mesmo assunto, foi rejeitada por inconstitucionalidade. Indeferida pela Presidência, o Dep. Arnaldo Faria de Sá recorre à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.
29/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Marco Maia, na qualidade de Líder do PT, que solicita o encerramento da discussão.
20/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Júlio Delgado (PSB-MG) e Dep. Andreia Zito (PSDB-RJ).
29/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Requerimento.
20/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encerrada a discussão.
29/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação preliminar em turno único.
29/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP), Dep. Colbert Martins (PMDB-BA) e Dep. Ivan Valente (PSOL-SP).
29/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.

29/1/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP), Dep. Rogério Marinho (PSB-RN), Dep. César Schirmer (PMDB-RS) e Dep. Dr. Ubaldo (PSB-SP).
29/1/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião pela inadmissibilidade das Emendas de nºs 0 a 17, 19, 21 a 24, 26, 34, 97 a 108, 123 a 125, 183, 186, 210, 211, 215, 216, 218, 220, 221, 223 a 230 e 232, e pela inadmissibilidade parcial das de nºs 87, 89, 91, 93 a 95, 126 a 130, 132 a 139, 141 a 151, 153 a 157, 172 a 174, 177, 178, 188 a 193, 201, 203, 205 e 206, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
29/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação, quanto ao mérito, em turno único.
29/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Medida Provisória nº 252, de 2007, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 5, de 2007, com as alterações propostas pelo Relator, ressalvados os destaques.
29/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Prejudicados os Destaques de Bancada do PSDB para votação em separado das Emendas de nºs 8, 99 e 119.
29/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Não acolhido pela Mesa, por ser anti-regimental, o Destaque de Bancada do PSOL para votação em separado da Emenda nº 220.
29/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirado pelo Autor, Dep. Arnaldo Jardim (PPS-SP), o Requerimento de destaque simples para votação em separado da Emenda nº 99.
29/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Emenda nº 44, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PV.
29/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Marcelo Ortiz (PV-SP) e Dep. Jaime Martins (PR-MG).
29/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitada a Emenda nº 44.
29/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação do artigo 23 do PLV 5/07, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PPS.
29/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Arnaldo Jardim (PPS-SP) e Dep. Jaime Martins (PR-MG).
29/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Mantido o artigo 23 do PLV 5/07.
29/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Emenda nº 126, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PDT.
29/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Jaime Martins (PR-MG) e Dep. João Dado (PDT-SP).
29/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitada a Emenda nº 126.
29/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Redação Final.
29/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Redação Final assinada pelo Dep. Jaime Martins (PR-MG).
29/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 353-B/07) (PLV 5/07)

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 27, DE 2007

O **Presidente da Mesa do Congresso Nacional**, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 353, de 22 de janeiro de 2007**, que “Dispõe sobre o término do processo de liquidação e a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, altera dispositivos da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e dá outras providências”, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 3 de abril de 2007, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 27 de março de 2007.


Senador Renan Calheiros
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

DECRETO Nº 21.981,
DE 19 DE OUTUBRO DE 1932

Regula a profissão de Leiloeiro ao território da República.

.....
LEI Nº 3.115, DE 16 DE MARÇO DE 1957

Determina a transformação das empresas ferroviárias da União em sociedades por ações, autoriza a constituição da Rede Ferroviária S.A., e dá outras providências.

.....

LEI Nº 3.887, DE 8 DE FEVEREIRO DE 1961

Aprovar Termo de Acordo firmado entre o Governo Federal e o Estado do Rio Grande do Sul, sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul à União.

.....

LEI Nº 3.891, DE 26 DE ABRIL DE 1961

Cria no Departamento Nacional de Estradas de Ferro o Serviço Social das Estradas de Ferro.

Art. 1º É criado no Departamento Nacional de Estradas de Ferro o Serviço Social das Estradas de Ferro.

.....

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

Art. 171. Os atos relativos, a vias férreas serão registrados no cartório correspondente à estação inicial da respectiva linha.

LEI Nº 6.171, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1974

Extingue o Departamento Nacional de Estradas de Ferro e dá outras providências.

Art. 3º O Serviço Social das Estradas de Ferro (SESEF), criado pela Lei nº 3.891, de 26 de abril de 1961, no Departamento Nacional de Estradas de Ferro – DNEF, passa a Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, mantidas suas finalidades.

Parágrafo único. Mediante ato do Poder Executivo, o Regulamento do Serviço Social das Estradas de Ferro (SESEF), de que trata o Decreto nº 773, de 23 de março de 1962, será ajustado às disposições deste artigo.

DECRETO-LEI Nº 1.876, DE 15 DE JULHO DE 1981

Dispensa do pagamento de foros e laudêmios os titulares do domínio útil dos bens móveis da União, nos casos que especifica, e dá outras providência.

Art. 1º Ficam isentas de foros e taxas de ocupação, referentes a imóveis de propriedade da União, as pessoas consideradas carentes, assim entendidas aquelas cuja situação econômica não lhes permita pagar esses encargos, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. (Redação dada pela Lei nº 7.450, de 1985) (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)

Parágrafo único. A situação de carência será comprovada anualmente, perante o Serviço do Patrimônio da União, na forma que for estabelecida em ato do Ministro da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº 7.450, de 1985) (Vide Medida Provisória nº 292, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)

§ 1º (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)

§ 2º (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)

§ 3º (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)

§ 4º (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)

LEI Nº 8.186, DE 21 DE MAIO DE 1991

Dispõe sobre a complementação de aposentadoria de ferroviários e dá outras providências.

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC) e dá outras providências.

Art. 18. Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural, como através de contribuições ao FNC, nos termos do art. 5º, inciso II, desta lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 9.874, de 1999)

§ 1º Os contribuintes poderão deduzir do Imposto de Renda devido as quantias efetivamente despendidas nos projetos elencados no § 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Cultura, nos limites e nas condições estabelecidos na legislação do Imposto de Renda vigente, na forma de: (Incluído pela Lei nº 9.874, de 1999)

a) doações; e (Incluída pela Lei nº 9.874, de 1999)

b) patrocínios. (Incluído pela Lei nº 9.874, de 1999)

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

LEI Nº 8.668, DE 25 DE JUNHO DE 1993

Dispõe sobre a Constituição e o regime tributário dos Fundos de Investimento Imobiliário e dá outras providências.

LEI Nº 9.491, DE 9 DE SETEMBRO DE 1997

Altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga

a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

.....
 Art. 2º Poderão ser objeto de desestatização, nos termos desta lei:

.....
 § 6º (Vide pela Medida Provisória nº 353, de 2007)

.....
 LEI Nº 9.636, DE 15 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

.....
CAPÍTULO II
Da Alienação

Art. 23. A alienação de bens imóveis da União dependerá de autorização, mediante ato do Presidente da República, e será sempre precedida de parecer da SPU quanto à sua oportunidade e conveniência.

§ 1º A alienação ocorrerá quando não houver interesse público, econômico ou social em manter o imóvel no domínio da União, nem inconveniência quanto à preservação ambiental e à defesa nacional, no desaparecimento do vínculo de propriedade.

§ 2º A competência para autorizar a alienação poderá ser delegada ao Ministro de Estado da Fazenda, permitida a subdelegação.

SEÇÃO I
Da Venda

Art. 24. A venda de bens imóveis da União será feita mediante concorrência ou leilão público, observadas as seguintes condições:

I – na venda por leilão público, a publicação do edital observará as mesmas disposições legais aplicáveis à concorrência pública;

II – os licitantes apresentarão propostas ou lances distintos para cada imóvel;

III – a caução de participação, quando realizada licitação na modalidade de concorrência, corresponderá a 10% (dez por cento) do valor de avaliação;

IV – no caso de leilão público, o arrematante pagará, no ato do pregão, sinal correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da arrematação, complementando o preço no prazo e nas condições

previstas no edital, sob pena de perder, em favor da União, o valor correspondente ao sinal e, em favor do leiloeiro, se for o caso, a respectiva comissão;

V – o leilão público será realizado por leiloeiro oficial ou por servidor especialmente designado;

VI – quando o leilão público for realizado por leiloeiro oficial, a respectiva comissão será, na forma do regulamento, de até 5% (cinco por cento) do valor da arrematação e será paga pelo arrematante, juntamente com o sinal;

VII – o preço mínimo de venda será fixado com base no valor de mercado do imóvel, estabelecido em avaliação de precisão feita pela SPU, cuja validade será de seis meses;

VIII – demais condições previstas no regulamento e no edital de licitação.

§ 1º Na impossibilidade, devidamente justificada, de realização de avaliação de precisão, será admitida avaliação expedita.

§ 2º Para realização das avaliações de que trata o inciso VII, poderão ser contratados serviços especializados de terceiros, devendo os respectivos laudos, para os fins previstos nesta lei, ser homologados pela SPU, quanto à observância das normas técnicas pertinentes.

§ 3º Poderá adquirir o imóvel, em condições de igualdade com o vencedor da licitação, o cessionário de direito real ou pessoal, o locatário ou arrendatário que esteja em dia com suas obrigações junto à SPU, bem como o expropriado.

§ 4º A venda, em qualquer das modalidades previstas neste artigo, poderá ser parcelada, mediante pagamento de sinal correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor de aquisição e o restante em até quarenta e oito prestações mensais e consecutivas, observadas as condições previstas nos arts. 27 e 28.

§ 5º Em se tratando de remição devidamente autorizada na forma do art. 123 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, o respectivo montante poderá ser parcelado, mediante pagamento de sinal correspondente a, no mínimo, dez por cento do valor de aquisição, e o restante em até cento e vinte prestações mensais e consecutivas, observadas as condições previstas nos arts. 27 e 28. (Incluído pela Lei nº 9.821, de 1999)

.....
 Art. 26. Em se tratando de projeto de caráter social, para fins de assentamento de famílias de baixa renda, a venda do domínio pleno ou útil observará os critérios de habilitação fixados em regulamento, podendo o pagamento ser efetivado mediante um sinal de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da avaliação, permitido o seu parcelamento em até duas

vezes, e do saldo em até trezentas prestações mensais e consecutivas, observando-se, como mínimo, a quantia correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo vigente. (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)

§ 1º Quando o projeto se destinar ao assentamento de famílias carentes, será dispensado o sinal, e o valor da prestação não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) da renda familiar do beneficiário, observando-se, como mínimo, o valor de que trata o art. 41.

§ 2º As situações de baixa renda e de carência serão definidas e comprovadas, por ocasião da habilitação e periodicamente, conforme dispuser o regulamento.

§ 3º Nas vendas de que trata este artigo aplicar-se-ão, no que couber, as condições previstas no artigo seguinte, não sendo exigido, a critério da Administração, o pagamento de prêmio mensal de seguro, nos projetos de assentamento de famílias carentes.

Art. 27. As vendas a prazo serão formalizadas mediante contrato de compra e venda ou promessa de compra e venda em que estarão previstas, dentre outras, as seguintes condições:

I – garantia, mediante hipoteca do domínio pleno ou útil, em primeiro grau e sem concorrência, quando for o caso;

II – valor da prestação de amortização e juros calculados pela Tabela Price, com taxa nominal de juros de 10% (dez por cento) ao ano, exceto para as alienações de que trata o artigo anterior, cuja taxa de juros será de 7% (sete por cento) ao ano;

III – atualização mensal do saldo devedor e das prestações de amortização e juros e dos prêmios de seguros, no dia do mês correspondente ao da assinatura do contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável ao depósito em caderneta de poupança com aniversário na mesma data;

IV – pagamento de prêmio mensal de seguro contra morte e invalidez permanente e, quando for o caso, contra danos físicos ao imóvel;

V – na amortização ou quitação antecipada da dívida, o saldo devedor será atualizado, pro rata die com base no último índice de atualização mensal aplicado ao contrato, no período compreendido entre a data do último reajuste do saldo devedor e o dia do evento;

VI – ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia devida corresponderá ao valor da obrigação, em moeda corrente nacional, atualizado pelo índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com aniversário no primeiro dia de cada mês, desde a data do vencimento até a do efetivo pagamento, acrescido de multa de

mora de 2% (dois por cento) bem como de juros de 0,033% (trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso ou fração;

VII – a falta de pagamento de três prestações importará o vencimento antecipado da dívida e a imediata execução do contrato;

VIII – obrigação de serem pagos, pelo adquirente, taxas, emolumentos e despesas referentes à venda.

Parágrafo único. Os contratos de compra e venda de que trata este artigo deverão prever, ainda, a possibilidade, a critério da Administração, da atualização da prestação ser realizada em periodicidade superior à prevista no inciso III, mediante recálculo do seu valor com base no saldo devedor à época existente.

.....
LEI Nº 10.233, DE 5 DE JUNHO DE 2001

Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências.

.....
Art. 14. O disposto no art. 13 aplica-se segundo as diretrizes:

I – depende de concessão:

a) a exploração das ferrovias, das rodovias, das vias navegáveis e dos portos organizados que compõem a infra-estrutura do Sistema Nacional de Viação;

b) o transporte ferroviário de passageiros e cargas associado à exploração da infra-estrutura ferroviária;

II – (VETADO)

III – depende de autorização:

a) (VETADO)

b) o transporte rodoviário de passageiros, sob regime de afretamento;

c) a construção e operação de terminais portuários privativos: (Vide Medida Provisória nº 2.217-3, de 4-9-2001)

d) (VETADO)

(Vide Medida Provisória nº 2.217-3, de 4-9-2001)

f) o transporte ferroviário não regular de passageiros, não associado à exploração da infra-estrutura. (Incluído pela Lei nº 11.314, de 2006)

IV – (Vide Medida Provisória nº 2.217-3, de 4-9-2001)

a) (Vide Medida Provisória nº 2.217-3, de 4-9-2001)

b) (Revogado pela Medida Provisória nº 353, de 2007)

§ 1º As outorgas de concessão ou permissão serão sempre precedidas de licitação, conforme prescreve o art. 175 da Constituição Federal.

§ 2º É vedada a prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros, de qualquer natureza, que não tenham sido autorizados, concedidos ou permitidos pela autoridade competente.

§ 3º As outorgas de concessão a que se refere o inciso I do art. 13. poderão estar vinculadas a contratos de arrendamento de ativos e a contratos de construção, com cláusula de reversão ao patrimônio da União.

§ 4º Os procedimentos para as diferentes formas de outorga a que se refere este artigo são disciplinados pelo disposto nos arts. 28 a 51, (Vide Medida Provisória nº 2.217-3, de 4-9-2001)

Art. 14-A (Vide Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

.....
Art. 77. Constituem receitas da ANTT e da ANTAQ:

I – dotações, créditos especiais, transferências e repasses que forem consignados no Orçamento Geral da União para cada Agência;(Vide Medida Provisória nº 2,217-3, de 4-9-2001)

II – recursos provenientes dos instrumentos de outorgas e arrendamentos administrados pela respectiva Agência; (Vide Medida Provisória nº 353, de 2007)

III – os produtos das arrecadações de taxas de outorgas e de fiscalização da prestação de serviços e de exploração de infra-estrutura atribuídas a cada Agência; (Vide Medida Provisória nº 2.217-3, de 4-9-2001)

IV – recursos provenientes de acordos, convênios e contratos, inclusive os referentes à prestação de serviços técnicos e fornecimento de publicações, material técnico, dados e informações;

V – o produto das arrecadações de cada Agência, decorrentes da cobrança de emolumentos e multas;

VI – outras receitas, inclusive as resultantes de aluguel ou alienação de bens, da aplicação de valores patrimoniais, de operações de crédito, de doações, legados e subvenções.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

.....
Art. 82. São atribuições do Dnit, em sua esfera de atuação:

I – estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para os programas de segurança operacional,

sinalização, manutenção ou conservação, restauração ou reposição de vias, terminais e instalações;

II – estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para a elaboração de projetos e execução de obras viárias;

III – fornecer ao Ministério dos Transportes informações e dados para subsidiar a formulação dos planos gerais de outorga e de delegação dos segmentos da infra-estrutura viária;

IV – administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, terminais e instalações portuárias;

V – gerenciar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, projetos e obras de construção e ampliação de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, terminais e instalações portuárias, decorrentes de investimentos programados pelo Ministério dos Transportes e autorizados pelo Orçamento Geral da União;(Vide Medida Provisória nº 2.217-3, de 4-9-2001)

VI – participar de negociações de empréstimos com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, para financiamento de programas, projetos e obras de sua competência, sob a coordenação do Ministério dos Transportes;

VII – realizar programas de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico, promovendo a cooperação técnica com entidades públicas e privadas;

VIII – firmar convênios, acordos, contratos e demais instrumentos legais, no exercício de suas atribuições;

IX – declarar a utilidade pública de bens e propriedades a serem desapropriados para implantação do Sistema Federal de Viação;

X – elaborar o seu orçamento e proceder à execução financeira;

XI – adquirir e alienar bens, adotando os procedimentos legais adequados para efetuar sua incorporação e desincorporação;

XII – administrar pessoal, patrimônio, material e serviços gerais.

XIII – desenvolver estudos sobre transporte ferroviário ou multimodal envolvendo estradas de ferro; (Incluído pela Lei nº 11.314, de 2006)

XIV – projetar, acompanhar e executar, direta ou indiretamente, obras relativas a transporte ferroviário ou multimodal, envolvendo estradas de ferro do Sistema Federal de Viação, excetuadas aquelas relacionadas com os arrendamentos já existentes; (Incluído pela Lei nº 11.314, de 2006)

XV – estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para a elaboração de projetos execução de obras viárias relativas às estradas de ferro do Sistema Federal de Viação; (Incluído pela Lei nº 11.314, de 2006)

XVI – aprovar projetos de engenharia cuja execução modifique a estrutura do Sistema Federal de Viação, observado o disposto no inciso IX do **caput** deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.314, de 2006)

XVII – (Vide Medida Provisória nº 353, de 2007)

§ 1º As atribuições a que se refere o **caput** não se aplicam aos elementos da infra-estrutura concedidos ou arrendados pela Antt e pela Antaq. (Redação dada pela Lei nº 10.561, de 13-11-2002)

§ 2º No exercício das atribuições previstas nos incisos IV e V e relativas a vias navegáveis e instalações portuárias, o Dnit observará as prerrogativas específicas do Comando da Marinha. (vide Medida Provisória nº 2.217-3, de 4-9-2001)

§ 3º É, ainda, atribuição do Dnit, em sua esfera de atuação, exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no art. 21 da Lei nº 9.503, de 1997, observado o disposto no inciso XVII do art. 24 desta lei, (Incluído pela Lei nº 10.561, de 13-11-2002)

§ 4º (Vide Medida Provisória nº 353, de 2007)

Art. 114-A (Vide Medida Provisória nº 353, de 2007)

Art. 115. Os quadros de Pessoal Específico e em Extinção, de que tratam os arts. 113 e 114, acrescidos dos quantitativos de servidores ou empregados requisitados, não poderão ultrapassar os quadros gerais de pessoal efetivo da Antt, da Antaq e do Dnit (Vide Medidas Provisórias nºs 2.217-3, de 4-9-2001) (Vide Medida Provisória nº 353, de 2007)

§ 1º À medida que forem extintos os cargos ou empregos de que tratam os arts. 113 e 114, é facultado o preenchimento de empregos de pessoal concursado nos quadros de pessoal efetivo de cada entidade, (Vide Medida Provisória nº 2.217-3, de 4-9-2001) (Vide Medida Provisória nº 353, de 2007)

§ 2º Se os quantitativos dos quadros Específico e em Extinção, acrescidos dos requisitados, forem inferiores ao quadro de pessoal efetivo, é facultado a cada entidade a realização de concurso para preenchimento dos empregos excedentes. (Vide Medida Provisória nº 353, de 2007)

Art. 118. Ficam transferidas da RFFSA para o Ministério dos Transportes: (Vide Medida Provisória nº 353, de 2007)

I – a gestão da complementação de aposentadoria instituída pela Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991 e (Vide Medida Provisória nº 2.217-3, de 4-9-2001) (Vide Medida Provisória nº 353, de 2007)

II – a responsabilidade pelo pagamento da parcela sob o encargo da União relativa aos proventos de inatividade e demais direitos de que tratam a Lei nº 2.061, de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul, e o Termo de Acordo sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul à União, aprovado pela Lei nº 3.887, de 8 de fevereiro de 1961, (Vide Medida Provisória nº 353, de 2007)

§ 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II terá como referência os valores remuneratórios percebidos pelos empregados da RFFSA que vierem a ser absorvidos pela ANTT, conforme estabelece o art. 114. (Vide Medidas Provisórias nºs 2.217-3, de 4-9-2001 e 246, de 4-9-2005 Vide Medida Provisória nº 353 de 2007)

§ 2º Ministério dos Transportes utilizará as unidades regionais do Dnit para o exercício das medidas administrativas decorrentes do disposto no **caput**. (Vide Medida Provisória nº 353, de 2007)

LEI Nº 10.478, DE 28 DE JUNHO DE 2002

Dispõe sobre a complementação de aposentadorias de ferroviários da Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, em liquidação, e dá outras providências.

LEI Nº 11.124, DE 16 DE JUNHO DE 2005

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.161-35,
DE 23 DE AGOSTO DE 2001

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, que altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

Art. 1º Os arts. 2º, 4º, 5º, 6º e 30, da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

V – bens móveis e imóveis da União.

§ 1º.....

c) a transferência ou outorga de direitos sobre bens móveis e imóveis da União, nos termos desta lei.

§ 5º O Gestor do Fundo Nacional de Desestatização deverá observar, com relação aos imóveis da União incluídos no Programa Nacional de Desestatização, a legislação aplicável às desestatizações e, supletivamente, a relativa aos bens imóveis de domínio da União, sem prejuízo do disposto no inciso VII do art. 6º (Revogado pela Medida Provisória nº 353, de 2007)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.181-45,
DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Dispõe sobre operações financeiras entre o Tesouro Nacional e as entidades que menciona, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.217-3,
DE 4 DE SETEMBRO DE 2001

Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências.

Art. 1º A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 5º.....

I – as políticas de desenvolvimento nacional, regional e urbano, de defesa nacional, de meio ambiente e de segurança das populações, formuladas pelas diversas esferas de governo:

.....“(NR)

“Art. 7º-A. O CONIT será presidido pelo Ministro de Estado dos Transportes e terá como membros os Ministros de Estado da Defesa, da Justiça, da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e o Secretário Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República.

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá sobre o funcionamento do CONIT” (NR)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 335,
DE 23 DE DEZEMBRO 2006

Dá nova redação a dispositivos das Leis nº 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.666, de 21 de junho de 1993, 11.124, de 16 de junho de 2005, e dos Decretos-Leis nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, 271, de 28 de fevereiro de 1967, e 1.876, de 15 de julho de 1981, prevê medidas voltadas à regularização fundiária de interesse social em imóveis da União, e dá outras providências.

Art. 12. Os imóveis não-operacionais da Rede Ferroviária Federal S.A. – em liquidação poderão ser alienados diretamente à União, Distrito Federal, Estados, Municípios e aos beneficiários de programas de regularização fundiária ou de provisão habitacional de interesse social.

§ 1º São considerados imóveis não-operacionais, para fins deste artigo, aqueles não destinados à operacionalização das linhas de transporte ferroviário, à preservação do patrimônio histórico e cultural e à preservação ambiental.

§ 2º Na alienação aos beneficiários de programas referidos no **caput**, deverão ser observadas as regras fixadas pela Rede Ferroviária Federal S.A. – em liquidação.

§ 3º Aos empregados ativos, inativos, pensionistas da Rede Ferroviária Federal S.A. em liquidação ou seus sucessores, que se enquadrem nos termos do § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.876, de 1981 e sejam ocupantes de imóveis não-operacionais residenciais, é assegurada a preferência para aquisição do imóvel, nos termos deste artigo.

§ 4º Quando não for possível a comprovação do domínio do imóvel, será permitida a transferência de posse ao adquirente de imóvel objeto da alienação de que trata este artigo, para posterior regularização junto ao registro de imóveis.

§ 5º Os bens alienados na forma deste artigo serão registrados no cartório da situação do imóvel, não se aplicando o disposto no art. 171 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1972.

§ 6º Cabe ao adquirente adotar as providências necessárias junto ao registro de imóveis, suportando os ônus decorrentes, inclusive para os imóveis integrantes do patrimônio da Rede Ferroviária Federal S.A. – em liquidação.

Art. 13. Na alienação de imóveis da Rede Ferroviária Federal S.A. – em liquidação, para utilização em programas de provisão habitacional ou de regularização fundiária de interesse social, definidos pelo

órgão federal responsável pelas políticas setoriais de habitação, a avaliação deverá ser feita pelo método involutivo, considerada a destinação habitacional de interesse social da área.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

Nº 6, DE 2007

(Proveniente da Medida Provisória nº 341, de 2006)

Altera as Leis nºs 9.657, de 3 de junho de 1998, 10.480, de 2 de julho de 2002, 11.314, de 3 de julho de 2006, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.355, 11.356, 11.357 e 11.358, de 19 de outubro de 2006, 8.025, de 12 de abril de 1990, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 17-A da Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17-A. Para fins de incorporação da GDATM aos proventos de aposentadoria ou às pensões, relativos a servidores do Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar, serão adotados os seguintes critérios:

I – para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 30% (trinta por cento) do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão;

II – para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem a aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante do inciso I do **caput** deste artigo;

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.” (NR)

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Poderão perceber a Gratificação de Representação de Gabinete ou a Gratificação Temporária, até 31 de dezembro de 2007, os servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União.

§ 1º Para os efeitos do disposto neste artigo, são mantidas 670 (seiscentas e setenta) Gratificações Temporárias, sendo 470 (quatrocentas e setenta) do nível GT-I e 200 (duzentas) do nível GT-II, bem como 62 (sessenta e duas) Gratificações de Representação de Gabinete, sendo 5 (cinco) de nível GR-IV, 14 (quatorze) de nível GR-III, 29 (vinte e nove) de nível GR-II e 14 (quatorze) de nível GR-I.

§ 2º Até o encerramento do prazo referido no **caput** deste artigo, o quantitativo referido no § 1º deste artigo será reduzido proporcionalmente por ato do Advogado-Geral da União, à medida que forem empossados os aprovados em concurso público para provimento de cargos efetivos do Quadro de Pessoal da AGU não integrantes das Carreiras jurídicas da Instituição.” (NR)

Art. 3º O § 1º do art. 10 da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

§ 1º Fica assegurado aos servidores de que trata o **caput** deste artigo o direito ao enquadramento nas Carreiras a que se referem as Leis nºs 10.355, de 26 de dezembro de 2001, e 10.855, de 1º de abril de 2004, desde que atendidos os requisitos nelas estabelecidos.

..... ” (NR)

Art. 4º A Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.

§ 3º A progressão dos professores pertencentes à Carreira do Magistério de 1º e 2º Grau para a Classe Especial ocorrerá mediante avaliação de desempenho daqueles que estejam posicionados há pelo menos 2 (dois) anos no nível 4 da Classe E e que possuam o mínimo de:

..... ” (NR)

“Art. 21.

II – a partir de 30 de maio de 2006, e até que seja regulamentada a parcela da GDACT referente à avaliação de desempenho coletivo, de que trata o § 1º do art. 19 desta lei, será paga a cada servidor, observado o respectivo nível, classe e padrão, em valor correspondente à média do percentual percebido pelos servidores, como resultado da avaliação de desempenho individual, em janeiro de 2006, ao conjunto dos servidores de cada órgão ou entidade a que se refere o § 1º do art. 1º da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993; e

..... ” (NR)

Art. 5º A Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica estruturada a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, composta dos cargos efetivos vagos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA e dos cargos efetivos cujos ocupantes sejam:

.....
 § 3º O disposto no § 1º, in fine, do art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, não se aplica aos servidores da Carreira estruturada no **caput** deste artigo.” (NR)

“Art. 2º

.....
 § 4º Os valores incorporados à remuneração objeto da renúncia a que se refere o § 2º deste artigo que forem pagos aos servidores ativos, aos aposentados e aos pensionistas, por decisão administrativa ou judicial, no mês de fevereiro de 2006, sofrerão redução proporcional à implementação das tabelas de vencimento básico de que trata o art. 7º desta Lei, e os valores excedentes serão convertidos em diferença pessoal nominalmente identificada, de natureza provisória, redutível na proporção acima referida, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios.

.....
 § 9º O prazo para exercer a opção referida no § 1º deste artigo, no caso de servidores afastados nos termos dos arts. 91 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estender-se-á até 30 (trinta) dias contados a partir do término do afastamento, assegurado o direito à opção desde 30 de junho de 2006.

§ 10. Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados na forma do § 1º deste artigo ou da data do retorno, conforme o caso.” (NR)

“Art. 5º

Parágrafo único. O Incentivo Funcional de que tratam a Lei nº 6.433, de 15 de julho de 1977, e o Decreto-Lei nº 2.195, de 26 de dezembro de 1994, continuará sendo devido aos integrantes do cargo de Sanitarista da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho em fun-

ção do desempenho obrigatório das atividades com integral e exclusiva dedicação.” (NR)

“Art. 11. Fica estruturado o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, composto pelos cargos de nível superior e intermediário do Quadro de Pessoal da Fundação Oswaldo Cruz – FIOCRUZ.

Parágrafo único. Somente poderão ser enquadrados no Plano de Carreiras e Cargos de que trata o **caput** deste artigo os servidores que integravam o Quadro de Pessoal da Fiocruz em 30 de junho de 2006.” (NR)

“Art. 27. São transpostos para as Carreiras do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública os atuais cargos efetivos das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, integrantes do Quadro de Pessoal da Fiocruz em 30 de junho de 2006.

..... ” (NR)

“Art. 28. Serão enquadrados em cargos de idêntica denominação e atribuições, que passarão a integrar o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, os titulares dos cargos efetivos de nível superior e intermediário do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos, os titulares de cargos de nível superior e intermediário do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e os integrantes de cargos da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, não integrantes das Carreiras de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, ou da Carreira de Procurador Federal, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e pertencentes ao Quadro de Pessoal da Fiocruz em 30 de junho de 2006.

..... ” (NR)

“Art. 30. O prazo para exercer a opção referida no § 2º do art. 27 ou no § 2º do art. 28 desta Lei, conforme o caso, estender-se-á até 30 (trinta) dias contados a partir do término do afastamento nas hipóteses previstas nos arts. 91 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou a partir do ingresso no cargo que tenha sido provido em decorrência de concurso em andamento a contar de 30 de junho de 2006, assegurado o direito à opção desde 30 de junho de 2006.

Parágrafo único. Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados a partir da opção ou do retorno, conforme o caso.” (NR)

“Art. 49. Fica estruturado, a partir de 1º de julho de 2006, o Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, composto por cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.” (NR)

“Art. 61. Fica instituída a Gratificação pela Qualidade do Desempenho no Inmetro – GQDI, devida aos ocupantes dos cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro, quando em exercício das atividades inerentes às suas atribuições no Inmetro, observando-se os seguintes percentuais e limites:

..... ” (NR)

“Art. 64.

§ 2º O prazo para exercer a opção referida no § 1º deste artigo estender-se-á até 30 (trinta) dias contados a partir do término do afastamento, nos casos previstos nos arts. 91 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, assegurado o direito à opção desde 30 de junho de 2006.

§ 3º Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados na forma do § 1º deste artigo ou da data do retorno, conforme o caso.

..... ” (NR)

“Art. 70. Fica estruturado, a partir de 1º de setembro de 2006, o Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, composto por cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.” (NR)

“Art. 80. Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE farão jus a uma Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas – GDIBGE, com a seguinte composição:

..... ” (NR)

“Art. 88.

§ 1º O Comitê Gestor do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE será composto por 14 (quatorze) membros, sendo 7 (sete) servidores indicados

pelo Conselho Diretor e 7 (sete) representantes dos servidores eleitos por seus pares.

..... ” (NR)

“Art. 89. Fica estruturado, a partir de 1º de setembro de 2006, o Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, composto por cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.” (NR)

“Art. 92.

Parágrafo único. A CCINPI será composta, de forma paritária, por servidores indicados pelo Presidente do Inpi e por servidores eleitos por seus pares.” (NR)

“Art. 100. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade da Área de Propriedade Industrial – GDAPI, devida aos ocupantes dos cargos de nível superior e intermediário do Plano de Carreiras e Cargos do Inpi, quando em exercício das atividades inerentes às suas atribuições no Inpi, observando-se os seguintes percentuais e limites:

.....

§ 5º A avaliação de desempenho individual a que se refere o § 1º deste artigo será realizada, pelo menos, 1 (uma) vez por ano.”(NR)

“Art. 106.

.....

§ 2º O prazo para exercer a opção referida no § 1º deste artigo estender-se-á até 30 (trinta) dias contados a partir do término do afastamento, nos casos previstos nos arts. 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, assegurado o direito à opção desde 30 de junho de 2006.

§ 3º Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados na forma do § 1º deste artigo ou da data do retorno, conforme o caso.

..... ”(NR)

“Art. 141. A transposição para os cargos dos planos de cargos e planos de carreiras e para as carreiras estruturadas ou reestruturadas por esta Lei ou o enquadramento nesses cargos e carreiras não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação às carreiras, aos cargos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores ocupantes de cargos efetivos objeto de transposição ou enquadramento.” (NR)

“Art. 145. O desenvolvimento do servidor nos cargos de provimento efetivo dos Planos

de Carreiras e das Carreiras estruturadas por esta Lei ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

.....
 § 3º Até que sejam regulamentadas, as progressões funcionais e as promoções dos servidores pertencentes aos Planos de Carreiras e às Carreiras estruturadas por esta Lei serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos Planos de Cargos e às Carreiras de origem dos servidores.

..... ”(NR)
 “Art. 147.

.....
 § 1º Na hipótese de redução de remuneração, provento ou pensão decorrente da aplicação desta Lei, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo, da reorganização ou reestruturação das Carreiras, da reestruturação de tabela remuneratória, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza, conforme o caso.

..... ”(NR)
 “Art. 149.

I – para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão;

II – para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

..... ”(NR)
 “Art. 153.

.....
 § 6º Os servidores de que trata o **caput** deste artigo fazem jus à Vantagem Pecuniária Individual – VPI, instituída pela Lei nº 10.699, de 2 de julho de 2003.”(NR)

“Art. 158. Até 30 de junho de 2008, valor do auxílio-moradia continuará sendo de, no máximo, R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais).

.....
 § 2º Ficam mantidos e convalidados os pagamentos realizados a título de auxílio-moradia com base no art. 1º do Decreto nº 1.640, de 20 de março de 1996, observado o disposto no **caput** do art. 60-C da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 105-A:

“Art. 105-A. Os servidores ocupantes de cargos de nível superior do Plano de Carreiras e Cargos do Inpi, quando possuidores de título de Doutor ou de habilitação equivalente, poderão, após cada período de 7 (sete) anos de efetivo exercício de atividades no Inpi, requerer até 6 (seis) meses de licença sabática para aperfeiçoamento profissional, assegurada a percepção da remuneração do respectivo cargo.

§ 1º A concessão da licença sabática tem por fim permitir o afastamento do servidor para a realização de estudos e aprimoramento técnico-profissional e far-se-á de acordo com normas estabelecidas em ato do Poder Executivo.

§ 2º Para cada período de licença sabática solicitado, independentemente da sua duração, far-se-á necessária a apresentação de plano de trabalho, bem como de relatório final, conforme disposto no regulamento a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 3º A aprovação da licença sabática dependerá de recomendação favorável de comissão competente, especificamente constituída para esta finalidade, no âmbito do Inpi.

§ 4º Não se aplica aos servidores a que se refere o **caput** deste artigo a licença para capacitação de que tratam o inciso V do **caput** do art. 81 e o art. 87 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.”

Art. 7º Fica reaberto até 29 de junho de 2007 o prazo de opção para integrar Carreira e os Planos de Carreiras e Cargos de que tratam os arts. 1º, 11, 49 e 89 da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, aos servidores ativos, inativos e pensionistas.

Parágrafo único. Os efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de que trata o **caput** deste artigo retroagirão à data de implementação dos respectivos Planos de Carreiras e Cargos e Carreira.

Art. 8º Fica reaberto até 29 de junho de 2007 o prazo de opção para os servidores titulares de cargos efetivos do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia de que trata a Lei nº 8.691, de 29 de julho de 1993, requererem o reenquadramento no cargo anteriormente ocupado, mantida a sua denominação.

Art. 9º A tabela **e** do Anexo VI da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a denominar-se:

“**e**) Cargos de nível superior e intermediário de que trata o art. 28 desta Lei:

..... ”(NR)

Art. 10. A tabela **f** do Anexo VII da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a denominar-se:

“f) Cargos de nível superior e intermediário de que trata o art. 28 desta Lei: ”(NR)

Art. 11. O Anexo VIII da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 12. A tabela d do Anexo IX da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a denominar-se:

“d) Cargos de nível superior e intermediário de que trata o art. 28 desta Lei: ”(NR)

Art. 13. O título do Anexo XXX a da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a ser:

“Tabela de Vencimento Básico dos Servidores Integrantes dos Quadros de Pessoal do Inmetro e do Inpi referidos no § 3º do art. 153 desta Lei” (NR)

Art. 14. A Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica estruturado, a partir de 1º de outubro de 2006, o Plano Especial de Cargos da Suframa, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos – PCC instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas não integrantes de Carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Suframa e nele lotados em 31 de dezembro de 2005 ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até a referida data.

..... ”(NR)

“Art. 8º Fica estruturado, a partir de 1º de outubro de 2006, o Plano Especial de Cargos da Embratur composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas não integrantes de Carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Embratur, e nele lotados em 31 de dezembro de 2005 ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até a referida data.

..... ”(NR)

“Art. 25. A transposição para os cargos dos planos de cargos estruturados por esta

Lei ou o enquadramento nesses cargos não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação às carreiras, aos cargos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores ocupantes de cargos efetivos objeto de transposição ou enquadramento.” (NR)

“Art. 32. O desenvolvimento do servidor nos cargos de provimento efetivo dos Planos Especiais de Cargos estruturados por esta Lei ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

.....

§ 2º São pré-requisitos mínimos para promoção e progressão dos cargos dos Planos Especiais de Cargos estruturados por esta Lei, observado o disposto em regulamento:

.....

§ 3º Até que sejam regulamentadas, as progressões funcionais e as promoções dos servidores pertencentes aos Planos Especiais de Cargos estruturados por esta Lei serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos planos de cargos e às Carreiras de origem dos servidores.

..... ” (NR)

Art. 15. A Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica estruturado o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE composto por cargos efetivos de nível superior, intermediário e auxiliar não integrantes de Carreiras específicas, Planos Especiais de Cargos ou Planos de Carreiras instituídos por leis específicas e voltados ao exercício de atividades técnicas, técnico-administrativas e de suporte no âmbito dos órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. Integrarão o PGPE, nos termos desta Lei, os cargos de provimento efetivo, de nível superior, intermediário e auxiliar, do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras ou Planos Especiais de Cargos, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Administração Pública Federal.” (NR)

“Art. 3º

§ 5º O prazo para exercer a opção referida no § 3º deste artigo estender-se-á até 30 (trinta) dias contados a partir do término do afastamento nos casos previstos nos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e até 1º de março de 2007, no caso dos servidores de que trata o art. 21 da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, assegurado o direito à opção desde 30 de junho de 2006.

§ 8º Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados na forma do § 3º deste artigo, ou da data do retorno, conforme o caso.” (NR)

“Art. 8º

§ 2º Os integrantes do PGPE não fazem jus à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, e não poderão perceber a GDPGTAS cumulativamente com quaisquer outras gratificações que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção ou superação de metas.” (NR)

“Art. 12. Fica estruturado, a partir de 1º de agosto de 2006, o Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA – PECMA composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras ou Planos Especiais de Cargos, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro 1990, pertencentes aos Quadros de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente e do Ibama e neles lotados em 1º de outubro de 2004 ou que vieram a ser para eles re distribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 30 de setembro de 2004.

.....” (NR)

“Art. 14.

§ 6º O prazo para exercer a opção referida no **caput** deste artigo estender-se-á até

30 (trinta) dias contados a partir do término do afastamento nos casos previstos nos arts. 91 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, efeitos financeiros a partir da data de opção, assegurado o direito à opção desde 30 de junho de 2006.

§ 8º Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados na forma do **caput** deste artigo ou da data do retorno, conforme o caso.” (NR)

“Art. 25.

§ 4º Observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, o desempenho de menos de 40 (quarenta) horas de serviço voluntário no mês de referencia ensejará o pagamento em valores proporcionais às horas trabalhadas.” (NR)

“Art. 31. Ficam estruturados, a partir de agosto de 2006, respectivamente, no âmbito das Agências Reguladoras referidas no Anexo nº 10.871, de 20 de maio de 2004, Planos Especiais de Cargos compostos pelos cargos efetivos integrantes de seus Quadros de Pessoal Específico, aplicando-se a eles, no que couber, o disposto na Lei nº 10.882, de 9 de junho de 2004.

.....” (NR)

“Art. 40. Ficam estruturadas, para exercício exclusivo no Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, as Carreiras de:

.....” (NR)

“Art. 42. Fica estruturado, a partir de 1º de outubro de 2006, o Plano Especial de Cargos do FNDE – PECFNDE, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas não integrantes de Carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do FNDE, nele lotados em 31 de dezembro de 2005 ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 31 de dezembro de 2005.

.....” (NR)

“Art. 46.

§ 1º O ingresso nos cargos integrantes das Carreiras do FNDE de que trata o art. 40

desta Lei far-se-á mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, no primeiro padrão de vencimento da classe inicial do respectivo cargo.

§ 2º O concurso referido no § 1º deste artigo poderá ser realizado em 1 (uma) ou mais fases, incluindo curso de formação, quando julgado pertinente, conforme dispuser o edital do concurso e observada a legislação pertinente.

§ 3º Os concursos públicos para provimento dos cargos efetivos das Carreiras do FNDE poderão ser realizados por áreas de especialização referentes à área de formação do candidato, conforme dispuser o edital de abertura do certame.” (NR)

“Art. 48. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades de Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais – GDAFE devida aos ocupantes dos cargos das Carreiras referidas nos incisos I e II do **caput** do art. 40 desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 53. Ficam estruturadas, para exercício exclusivo no Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, as Carreiras de:

.....” (NR)

“Art. 55. Fica estruturado, a partir de 1º de outubro de 2006, o Plano Especial de Cargos do Inep – PECINEP, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas não integrantes de carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Inep e nele lotados em 31 de dezembro de 2005 ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 31 de dezembro de 2005.

.....” (NR)

“Art. 61. São pré-requisitos mínimos para progressão e promoção Especial de Cargos do Inep, em regulamento:

.....” (NR)

“Art. 62.

§ 2º A GDIAE e a GDINEP serão pagas com observância dos seguintes percentuais e limites:

.....” (NR)

“Art. 69.

Parágrafo único. O posicionamento dos aposentados e dos pensionistas nas tabelas remuneratórias, constantes dos Anexos III, VIII, XX e XXV desta Lei, será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamento decorrentes de legislação específica.” (NR)

“Art. 72.

.....

§ 5º Enquanto não forem regulamentadas, as progressões e promoções dos integrantes das Carreiras e dos Planos de Cargos estruturados por esta Lei, as progressões funcionais e promoções dos titulares de cargos dos Planos de Cargos de que tratam o parágrafo único do art. 1º e os arts. 12, 42 e 55 desta Lei serão concedidas observando-se o disposto no Decreto nº 94.669, de 29 de abril de 1980.

.....”(NR)

“Art. 73. Cabe aos órgãos e entidades cujos Planos de Cargos ou Carreiras fora estruturados por esta Lei implementar programa permanente de capacitação, treinamento e desenvolvimento destinado a assegurar a profissionalização dos ocupantes dos cargos de seu Quadro de Pessoal ou daqueles que nele tenham exercício.

.....”(NR)

“Art. 75.

Parágrafo único. O servidor integrante do PGPE de que trata o art. 1º desta Lei investido em cargo em comissão DAS 1 a 3 ou em função de confiança ou equivalentes no âmbito do Poder Executivo Federal perceberá a respectiva Gratificação de Desempenho no valor de 75% (setenta e cinco por cento) do seu valor máximo.”(NR)

“Art. 77.

I – para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004:

a) as Gratificações de Desempenho de que tratam os arts. 7º, 17 e 33 desta Lei serão correspondentes a 30% (trinta por cento) do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; e

b) a Gratificação de Desempenho de que trata o art. 62 desta Lei será correspondente

a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão.

II – para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

.....”(NR)

Art. 16. A Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 60-A. O ingresso nos cargos integrantes das Carreiras do Inep de que trata o art. 53 desta Lei far-se-á mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, no 1º (primeiro) padrão de vencimento da classe inicial do respectivo cargo.

§ 1º O concurso referido no **caput** deste artigo poderá ser realizado em uma ou mais fases, incluindo curso de formação, quando julgado pertinente, conforme dispuser o edital do concurso e observada a legislação pertinente.

§ 2º Os concursos públicos para provimento dos cargos efetivos das Carreiras do Inep poderão ser realizados por áreas de especialização referentes à área de formação do candidato, conforme dispuser o edital de abertura do certame.”

“Art. 78-A. A transposição para os cargos dos planos de cargos e para as Carreiras estruturadas por esta Lei ou o enquadramento nesses cargos e Carreiras não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação às Carreiras, aos cargos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores ocupantes de cargos efetivos objeto de transposição ou enquadramento.”

Art. 17. Fica reaberto até 29 de junho de 2007, na forma do Termo de Opção constante do Anexo II desta Lei, o prazo de opção pelo não-enquadramento no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE de que trata o art. 1º da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, aos servidores ativos, inativos e pensionistas que não tenham exercido o referido direito no prazo originalmente previsto, com efeitos financeiros retroativos à data de implementação do PGPE.

Art. 18. Os servidores que optaram pelo não-enquadramento no PGPE poderão optar pelo enquadramento no referido plano até 29 de junho de 2007, na forma do Termo de Opção constante do Anexo III desta Lei, com efeitos financeiros retroativos à data de implementação do PGPE.

Art. 19. Fica reaberto até 29 de junho de 2007 o prazo de opção para integrar o Plano Especial de Cargos

do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA – PECMA de que trata o art. 12 da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, aos servidores ativos, inativos e pensionistas pertencentes aos Quadros de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente e do Ibama.

Parágrafo único. Os efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de que trata o **caput** deste artigo retroagirão à data de implementação do Pecma.

Art. 20. O Anexo XI da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo IV desta Lei.

Art. 21. A Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A partir de 1º de julho de 2006 e 1º de agosto de 2006, conforme especificado nos Anexos I, II, III e VI desta Lei, respectivamente, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos cargos das seguintes Carreiras:

.....”
VIII – Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima.

.....”
§ 2º Os valores do subsídio dos integrantes das Carreiras de que trata o **caput** deste artigo são os fixados nos Anexos I, II, III e VI desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas neles especificadas.” (NR)

“Art. 3º Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos integrantes da Carreira Policial Federal e da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima as seguintes parcelas remuneratórias:

.....”(NR)

Art. 22. A Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

“Art. 10-A. A Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima fica reorganizada de acordo com o Anexo VII desta Lei.”

Art. 23. A Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos Anexos VI e VII, na forma, respectivamente, dos Anexos V e VI desta Lei.

Art. 24. Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, em decorrência da extinção de 4 (quatro) cargos DAS 102.4 e 15 (quinze) cargos DAS 102.5, do Gru-

po-Direção e Assessoramento Superiores, alocados ao Instituto de Coordenação e Fomento Industrial do Centro Técnico Aeroespacial do Comando da Aeronáutica, do Ministério da Defesa, 1 (um) cargo CGE-I, 5 (cinco) cargos CGE-III, 3 (três) cargos CGE-IV, 10 (dez) cargos CA-II e 1 (um) cargo CCT-III, os quais serão incorporados à estrutura regimental da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.

Art. 25. Ficam criados, no Comando da Aeronáutica, 172 (cento e setenta e dois) cargos do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo – DACTA, na forma do Anexo VII desta Lei.

Art. 26. Ficam criados 354 (trezentos e cinquenta e quatro) cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal no Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 27. Para atendimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 7.474, de 8 de maio de 1986, fica criados, na Casa Civil da Presidência da República, 2 (dois) cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores DAS-102.5, 2 (dois) cargos DAS-102.4, 2 (dois) cargos DAS-102.2 e 2 (dois) cargos DAS-102.1.

Art. 28. Em caráter excepcional, observadas a legislação pertinente e a disponibilidade orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar, até 31 de julho de 2008, os prazos de vigência dos contratos temporários:

I – da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, previstos nas alíneas **a** e **h** do inciso VI do **caput** do art. 2º e no art. 4º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

II – do Hospital das Forças Armadas – HFA, previstos na alínea **d** do inciso VI do art. 2º e no art. 4º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

III – do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, previstos na alínea **f** do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, em vigor em 29 de dezembro de 2006 a que venham a expirar a partir de 1º de janeiro de 2007.

Art. 29. Fica a União, por meio dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda, autorizada a delegar competência mediante convênio aos Governadores dos Estados do Amapá, Rondônia e Roraima para a prática de atos relativos à promoção, movimentação, reforma, licenciamento, exclusão, exoneração e outros atos administrativos e disciplinares previstos nos respectivos regulamentos das corporações, relativos aos militares alcançados pelo art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e pelo art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º O convênio de que trata o **caput** deste artigo estabelecerá, para cada exercício financeiro, os limites de aumento da despesa decorrentes do desempenho das competências nele referidas, observadas as dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária Anual.

§ 2º Ficam convalidados, quanto à competência exigida para sua validade, os atos praticados pelos Governadores dos Estados do Amapá, Rondônia e Roraima, desde a data de publicação das Emendas Constitucionais nºs 19, de 4 de junho de 1998, e 38, de 12 de junho de 2002.

Art. 30. A autoridade dos órgãos cessionários que tiver ciência de irregularidade no serviço público praticada por servidores civis, oriundos de ex-Territórios Federais, cedidos aos Estados do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, promoverá sua apuração imediata, inclusive sobre fatos pretéritos, observadas as disposições da Lei nº 9.112, de 11 de dezembro de 1990.

Parágrafo único. Finda a apuração, o processo será encaminhado à autoridade do órgão cedente para julgamento.

Art. 31. O art. 16 da Lei nº 9.025, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. A taxa de uso será de 0,001 (um milésimo) do valor do imóvel.

§ 1º Aos ocupantes de cargos em comissão, nível DAS-4 ou superiores, e de cargos de Ministro de Estado, ou equivalentes, é facultado optar pelo pagamento da taxa de uso no valor de 10% (dez por cento) da remuneração dos referidos cargos.

§ 2º O prazo para o exercício da opção referida no § 1º deste artigo, bem como a periodicidade e os critérios de atualização da taxa de uso serão definidos em regulamento.” (NR)

Art. 32. O art. 60-B da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 60-B.

IX – o deslocamento tenha ocorrido após 30 de junho de 2006.

.....

Art. 33. Ficam revogados:

I – os §§ 1º e 2º do art. 143 da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006; e

II – os §§ 1º e 2º do art. 71 da Lei nº 11.357 de 19 de outubro de 2006.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I
(Anexo VIII da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

ANEXO VIII
TERMO DE OPÇÃO

PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, PRODUÇÃO E INOVAÇÃO EM SAÚDE PÚBLICA		
Nome:		Cargo:
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
Servidor ativo () Aposentado () Pensionista ()		
Venho, observando o disposto no § 3º do art. 27 ou no § 3º do art. 28, conforme o caso, da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, optar por integrar o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, instituído no âmbito da FIOCRUZ, renunciando a qualquer parcela vincenda de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, limitada à diferença entre os valores de remuneração resultantes do vencimento básico vigente no mês de fevereiro de 2006 e os valores de remuneração resultantes do vencimento básico fixado para o mês de março de 2006, nos termos do art. 33 da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, e autorizo a FIOCRUZ a homologar o presente Termo perante o Poder Judiciário.		
Local e data _____/_____/_____.		

Assinatura		
Recebido em: _____/_____/_____.		

Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC		

ANEXO II
TERMO DE OPÇÃO

PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO		
Nome:		Cargo:
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
Servidor ativo () Aposentado () Pensionista ()		
Venho, nos termos da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e observado o disposto no <i>caput</i> e nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 3º e no parágrafo único do art. 75, optar pelo não-enquadramento no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, pelo não recebimento dos vencimentos e vantagens fixados pela mesma Lei e pelo retorno à situação funcional do cargo efetivo que ocupava ou em que passei à inatividade ou do qual fui beneficiário de pensão anteriormente à transposição para o PGPE.		
Local e data _____/_____/_____.		

Assinatura		
Recebido em: _____/_____/_____.		

Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC		

**ANEXO III
TERMO DE OPÇÃO**

PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO		
Nome:	Cargo:	
Matricula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
Servidor ativo () Aposentado () Pensionista ()		
Venho, nos termos do art. 17 da Medida Provisória nº 341, de 29 de dezembro de 2006, e observado o disposto no art. 11 da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, optar por integrar o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE e pelo recebimento dos vencimentos e vantagens fixados por esta Lei.		
Local e data _____/_____/_____.		
Assinatura _____		
Recebido em: _____/_____/_____.		
Assinatura/Matricula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC		

ANEXO IV

(Anexo XI da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

ANEXO XI

**GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE DOCÊNCIA DOS SERVIDORES DOS EXTINTOS
TERRITÓRIOS FEDERAIS DO ACRE, AMAPÁ, RONDÔNIA E RORAIMA - GEDET
Vigência: a partir de 1º de julho de 2006**

Em R\$

VALORES DA GEDET DE ACORDO COM A TITULAÇÃO E O REGIME DE TRABALHO			
TITULAÇÃO	20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
GRADUAÇÃO/NÍVEL MÉDIO	341,23	592,60	782,84
PERFEIÇOAMENTO	341,23	592,60	782,84
ESPECIALIZAÇÃO	341,23	592,60	782,84
MESTRADO	448,77	989,18	1.352,20
DOUTORADO	550,00	1.285,00	1.996,00

ANEXO V
(Anexo VI da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006)

ANEXO VI
TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA POLICIAL CIVIL DOS
EX-TERRITÓRIOS DO ACRE, AMAPÁ, RONDÔNIA E RORAIMA

a) Quadro I

Em R\$

CARGO	CATEGORIA/CLASSE	VIGÊNCIA
		A PARTIR DE 1º JUL 06
- Delegado de Polícia Civil	ESPECIAL	15.391,48
- Perito Criminal Civil	PRIMEIRA	14.217,69
- Médico-Legista Civil	SEGUNDA	12.163,46
- Técnico em Medicina Legal Civil	TERCEIRA	10.862,14
- Técnico em Polícia Criminal Civil		

b) Quadro II

Em R\$

CARGO	CATEGORIA	VIGÊNCIA
		A PARTIR DE 1º JUL 06
- Escrivão de Polícia Civil	ESPECIAL	9.539,27
- Agente de Polícia Civil		
- Datiloscopista Policial Civil	PRIMEIRA	7.693,60
- Auxiliar Operacional de Perito Criminal Civil		
- Guarda de Presídio Civil	SEGUNDA	6.500,00
- Escrevente Policial Civil		
- Investigador de Polícia Civil	TERCEIRA	6.200,00
- Agente Carcerário Civil		

ANEXO VI
(Anexo VII da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006)

ANEXO VII
ESTRUTURA DE CARGOS DA CARREIRA POLICIAL CIVIL DOS
EX-TERRITÓRIOS DO ACRE, AMAPÁ, RONDÔNIA E RORAIMA

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	CLASSE	CARGO	
- Delegado de Polícia Civil - Perito Criminal Civil - Médico-Legista Civil - Técnico em Medicina Legal Civil - Técnico em Polícia Criminal Civil - Escrivão de Polícia Civil - Agente de Polícia Civil - Datiloscopista Policial Civil - Auxiliar Operacional de Perito Criminal Civil - Guarda de Presídio Civil - Escrevente Policial Civil - Investigador de Polícia Civil - Agente Carcerário Civil	A	III	ESPECIAL	- Delegado de Polícia Civil - Perito Criminal Civil - Médico-Legista Civil - Técnico em Medicina Legal Civil - Técnico em Polícia Criminal Civil - Escrivão de Polícia Civil - Agente de Polícia Civil - Datiloscopista Policial Civil - Auxiliar Operacional de Perito Criminal Civil - Guarda de Presídio Civil - Escrevente Policial Civil - Investigador de Polícia Civil - Agente Carcerário Civil	
		II			
		I			
	B	VI	PRIMEIRA		
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
		VI			SEGUNDA
	V				
	IV				
	III				
	II				
	I				
	D	V	SEGUNDA		
		IV			
		III			
		II			
		I			
			TERCEIRA		

ANEXO VII
CARGOS DO GRUPO DACTA

ÓRGÃO	CARGO	ESCOLARIDADE	TOTAL
Comando da Aeronáutica	Técnico de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo	NS	137
	Técnico em Eletrônica Telecomunicações	NI	15
	Técnico em Informações Aeronáuticas	NI	12
	Técnico de Promoção Operacional de Defesa Aérea e Controle de Tráfego	NI	8
TOTAL			172

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL

Nº 341, DE 2006

Altera as Leis nºs 9.657, de 3 de junho de 1998, 10.480, de 2 de julho de 2002, 11.314, de 3 de julho de 2006, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.355, 11.356, 11.357 e 11.358, de 19 de outubro de 2006, 8.025, de 12 de abril de 1990, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 17-A da Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17-A. Para fins de incorporação da GDATEM aos proventos de aposentadoria ou às pensões, relativos a servidores do Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a trinta por cento do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão;

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante do inciso I deste artigo;

b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.” (NR)

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 7º Poderão perceber a Gratificação de Representação de Gabinete ou a Gratificação Temporária, até 31 de dezembro de 2007, os servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União.

§ 1º Para os efeitos do disposto neste artigo, são mantidas seiscentas e setenta Gratificações Temporárias, sendo quatrocentas e setenta do nível GT I e duzentas do nível GT II, bem como sessenta e duas Gratificações de Representação de Gabinete, sendo cinco de nível GR IV, quatorze de nível GR III, vinte e nove de nível GR II e quatorze de nível GR I.

§ 2º Até o encerramento do prazo referido no caput, o quantitativo referido no § 1º será reduzido proporcionalmente, por ato do Advogado-Geral da União, à medida em que forem empossados os aprovados em concurso público para provimento de cargos efetivos do Quadro de Pessoal da AGU, não integrantes das carreiras jurídicas da Instituição.” (NR) Congresso Nacional

Art. 3º O § 1º do art. 10 da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“§ 1º Fica assegurado aos servidores de que trata o caput deste artigo o direito ao enquadramento nas Carreiras a que se referem as Leis nºs 10.355, de 26 de dezembro de 2001, e 10.855, de 1º de abril de 2004, desde que atendidos os requisitos nelas estabelecidos.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.
.....

§ 3º A progressão dos professores pertencentes à Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus para a Classe Especial ocorrerá mediante avaliação de desempenho daqueles que estejam posicionados há pelo menos dois anos no nível 4 da Classe E e que possuam o mínimo de:
.....” (NR)

“Art. 21.
.....

II - a partir de 30 de maio de 2006, e até que seja regulamentada a parcela da GDACT referente à avaliação de desempenho coletivo, de que trata o § 1º do art. 19, será paga a cada servidor, observado o respectivo nível, classe e padrão, em valor correspondente à média do percentual percebido pelos servidores, como resultado da avaliação de desempenho individual, em janeiro de 2006, ao conjunto dos servidores de cada órgão ou entidade a que se refere o § 1º do art. 1º da Lei nº 8.691, de 1993; e
.....” (NR)

Art. 5º A Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica estruturada a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, composta dos cargos efetivos vagos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e dos cargos efetivos cujos ocupantes sejam:
.....

§ 3º O disposto no § 1º, *in fine*, do art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, não se aplica aos servidores da Carreira estruturada no caput deste artigo.” (NR)

“Art. 2º
.....

§ 4º Os valores incorporados à remuneração, objeto da renúncia a que se refere o § 2º, que forem pagos aos servidores ativos, aos aposentados e aos pensionistas, por decisão administrativa ou judicial, no mês de fevereiro de 2006, sofrerão redução proporcional à implementação das tabelas de vencimento básico de que trata o art. 7º, e os valores excedentes serão convertidos em diferença pessoal nominalmente identificada, de natureza provisória, redutível na proporção acima referida, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios.
.....

§ 9º O prazo para exercer a opção referida no § 1º, no caso de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 1990, estender-se-á até trinta dias contados a partir do término do afastamento, assegurado o direito à opção desde 30 de junho de 2006.

§ 10. Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados na forma do § 1º, ou da data do retorno, conforme o caso.” (NR)

“Art. 5º

Parágrafo único. O Incentivo Funcional de que tratam a Lei nº 6.433, de 15 de julho de 1977, e o Decreto-Lei nº 2.195, de 26 de dezembro de 1984, continuará sendo devido aos integrantes do cargo de Sanitarista da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho em função do desempenho obrigatório das atividades com integral e exclusiva dedicação.” (NR)

“Art. 11. Fica estruturado o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, composto pelos cargos de nível superior e intermediário do Quadro de Pessoal da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ.” (NR)

“Art. 28. Serão enquadrados, em cargos de idêntica denominação e atribuições, que passarão a integrar o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, os titulares dos cargos efetivos de nível superior e intermediário do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, ou de planos correlatos, os titulares de cargos de nível superior e intermediário do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e os integrantes de cargos da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 2002, não integrantes das carreiras de que trata a Lei nº 8.691, de 1993, ou da Carreira de Procurador Federal, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da FIOCRUZ, em 22 de julho de 2005.” (NR)

“Art. 30. O prazo para exercer a opção referida no § 2º do art. 27 ou no § 2º do art. 28, conforme o caso, estender-se-á até trinta dias contados a partir do término do afastamento nas hipóteses previstas nos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 1990, ou a partir do ingresso no cargo que tenha sido provido em decorrência de concurso em andamento a contar de 30 de junho de 2006, assegurado o direito à opção desde 30 de junho de 2006.

Parágrafo único. Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados a partir da opção ou do retorno, conforme o caso.” (NR)

“Art. 49. Fica estruturado, a partir de 1º de julho de 2006, o Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, composto por cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 1990.” (NR)

“Art. 61. Fica instituída a Gratificação pela Qualidade do Desempenho no INMETRO - GQDI, devida aos ocupantes dos cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano de Carreiras e Cargos do INMETRO, quando em exercício das atividades inerentes às suas atribuições no INMETRO, observando-se os seguintes percentuais e limites:” (NR)

“Art. 64.

§ 2º O prazo para exercer a opção referida no § 1º estender-se-á até trinta dias contados a partir do término do afastamento, nos casos previstos nos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 1990, assegurado o direito à opção desde 30 de junho de 2006.

§ 3º Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados na forma do § 1º, ou da data do retorno, conforme o caso.

.....” (NR)

“Art. 70. Fica estruturado, a partir de 1º de setembro de 2006, o Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, composto por cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 1990.” (NR)

“Art. 80. Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE farão jus a uma Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas - GDIBGE, com a seguinte composição:

.....” (NR)

“Art. 88.

§ 1º O Comitê Gestor do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE será composto por quatorze membros, sendo sete servidores indicados pelo Conselho Diretor e sete representantes dos servidores eleitos por seus pares.

.....” (NR)

“Art. 89. Fica estruturado, a partir de 1º de setembro de 2006, o Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, composto por cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 1990.” (NR)

“Art. 92.

Parágrafo único. A CCINPI será composta, de forma paritária, por servidores indicados pelo Presidente do INPI e por servidores eleitos por seus pares.” (NR)

“Art. 100. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade da Área de Propriedade Industrial - GDAPI, devida aos ocupantes dos cargos de nível superior e intermediário do Plano de Carreiras e Cargos do INPI, quando em exercício das atividades inerentes às suas atribuições no INPI, observando-se os seguintes percentuais e limites:

§ 5º A avaliação de desempenho individual a que se refere o § 1º será realizada, pelo menos, uma vez por ano.” (NR)

“Art. 106.

§ 2º O prazo para exercer a opção referida no § 1º estender-se-á até trinta dias contados a partir do término do afastamento, nos casos previstos nos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 1990, assegurado o direito à opção desde 30 de junho de 2006.

§ 3º Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados na forma do § 1º, ou da data do retorno, conforme o caso.

.....” (NR)

“Art. 141. A transposição para os cargos dos planos de cargos e planos de carreiras e para as carreiras estruturadas ou reestruturadas por esta Lei ou o enquadramento nesses cargos e carreiras não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação às carreiras, aos cargos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores ocupantes de cargos efetivos objeto de transposição ou enquadramento.” (NR)

“Art. 145. O desenvolvimento do servidor nos cargos de provimento efetivo dos Planos de Carreiras e das Carreiras estruturadas por esta Lei ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

.....

§ 3º Até que sejam regulamentadas, as progressões funcionais e as promoções dos servidores pertencentes aos Planos de Carreiras e às Carreiras estruturadas por esta Lei serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos Planos de Cargos e às Carreiras de origem dos servidores.

.....” (NR)

“Art. 147.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, provento ou pensão decorrente da aplicação desta Lei, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo, da reorganização, ou reestruturação das carreiras, da reestruturação de tabela remuneratória, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza, conforme o caso.

.....” (NR)

“Art. 149.

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão;

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

.....” (NR)

“Art. 153.

.....

§ 6º Os servidores de que trata o caput fazem jus à Vantagem Pecuniária Individual - VPI, instituída pela Lei nº 10.698, de 2003.” (NR)

“Art. 158. Até 30 de junho de 2008, o valor do auxílio-moradia continuará sendo de, no máximo, R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais).

.....

§ 2º Ficam mantidos e convalidados os pagamentos realizados a título de auxílio-moradia com base no art. 1º do Decreto nº 1.840, de 20 de março de 1996, observado o disposto no caput do art. 60-C da Lei nº 8.112, de 1990.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 11.355, de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 105-A. Os servidores ocupantes de cargos de nível superior do Plano de Carreiras e Cargos do INPI, quando possuídores de título de Doutor ou de habilitação equivalente, poderão, após cada período de sete anos de efetivo exercício de atividades no INPI, requerer até seis meses de licença sabática para aperfeiçoamento profissional, assegurada a percepção da remuneração do respectivo cargo.

.....

§ 1º A concessão da licença sabática tem por fim permitir o afastamento do servidor para a realização de estudos e aprimoramento técnico-profissional e far-se-á de acordo com normas estabelecidas em ato do Poder Executivo.

§ 2º Para cada período de licença sabática solicitado, independentemente da sua duração, far-se-á necessária a apresentação de plano de trabalho, bem como de relatório final, conforme disposto no regulamento a que se refere o § 1º.

§ 3º A aprovação da licença sabática dependerá de recomendação favorável de comissão competente, especificamente constituída para esta finalidade, no âmbito do INPI.

§ 4º Não se aplica aos servidores a que se refere o caput a licença para capacitação de que tratam o inciso V do art. 81 e o art. 87 da Lei nº 8.112, de 1990.” (NR)

Art. 7º Fica reaberto por noventa dias, contados da vigência desta Medida Provisória, o prazo de opção para integrar Carreira e os Planos de Carreiras e Cargos de que tratam os arts. 1º, 11, 49 e 89 da Lei nº 11.355, de 2006, aos servidores ativos, inativos e pensionistas.

Parágrafo único. Os efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de que trata o caput retroagirão à data de implementação dos respectivos Planos de Carreiras e Cargos e Carreira.

Art. 8º Fica reaberto por noventa dias, contados da vigência desta Medida Provisória, o prazo de opção para os servidores titulares de cargos efetivos do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, requererem o reenquadramento no cargo anteriormente ocupado, mantida a sua denominação.

Art. 9º A tabela “e” do Anexo VI à Lei nº 11.355, de 2006, passa a denominar-se:

“c) Cargos de nível superior e intermediário de que trata o art. 28 desta Lei.” (NR)

Art. 10. A tabela “f” do Anexo VII à Lei nº 11.355, de 2006, passa a denominar-se:

“f) Cargos de nível superior e intermediário de que trata o art. 28 desta Lei.” (NR)

Art. 11. O Anexo VIII à Lei nº 11.355, de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo I a esta Medida Provisória.

Art. 12. A tabela “d” do Anexo IX à Lei nº 11.355, de 2006, passa a denominar-se:

“d) Cargos de nível superior e intermediário de que trata o art. 28 desta Lei.” (NR)

Art. 13. O título do Anexo XXX à Lei nº 11.355, de 2006, passa a ser:

“TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS SERVIDORES INTEGRANTES DOS QUADROS DE PESSOAL DO INMETRO E DO INPI REFERIDOS NO § 3º DO ART. 153” (NR)

Art. 14. A Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica estruturado, a partir de 1º de outubro de 2006, o Plano Especial de Cargos da SUFRAMA, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos - PCC, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da SUFRAMA, nele lotados em 31 de dezembro de 2005, ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até a referida data.

.....” (NR)

“Art. 8º Fica estruturado, a partir de 1º de outubro de 2006, o Plano Especial de Cargos da EMBRATUR, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da EMBRATUR, nele lotados em 31 de dezembro de 2005, ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até a referida data.

.....” (NR)

“Art. 25. A transposição para os cargos dos planos de cargos estruturados por esta Lei ou o enquadramento nesses cargos não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação às carreiras, aos cargos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores ocupantes de cargos efetivos objeto de transposição ou enquadramento.” (NR)

“Art. 32. O desenvolvimento do servidor nos cargos de provimento efetivo dos Planos Especiais de Cargos estruturados por esta Lei ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

.....

§ 2º São pré-requisitos mínimos para promoção e progressão dos cargos dos Planos Especiais de Cargos estruturados por esta Lei, observado o disposto em regulamento:

.....

§ 3º Até que sejam regulamentadas, as progressões funcionais e as promoções dos servidores pertencentes aos Planos Especiais de Cargos estruturados por esta Lei serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos planos de cargos e às Carreiras de origem dos servidores.

.....” (NR)

Art. 15. A Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica estruturado o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE composto por cargos efetivos de nível superior, intermediário e auxiliar não integrantes de carreiras específicas, planos especiais de cargos ou planos de carreiras instituídos por leis específicas, e voltados ao exercício de atividades técnicas, técnico-administrativas e de suporte no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. Integrarão o PGPE, nos termos desta Lei, os cargos de provimento efetivo, de nível superior, intermediário e auxiliar, do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, e dos planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, planos de carreiras ou planos especiais de cargos, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Administração Pública Federal.” (NR)

“Art. 3º

.....

§ 5º O prazo para exercer a opção referida no § 3º estender-se-á até trinta dias contados a partir do término do afastamento nos casos previstos nos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 1990, e até 1º de março de 2007, no caso dos servidores de que trata o art. 21 da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, assegurado o direito à opção desde 30 de junho de 2006.

.....

§ 8º Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados na forma do § 3º, ou da data do retorno, conforme o caso.” (NR)

“Art. 8º

§ 2º Os integrantes do PGPE não fazem jus à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, e não poderão perceber a GDPGTAS cumulativamente com quaisquer outras gratificações que tenham como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção ou superação de metas.” (NR)

“Art. 12. Fica estruturado, a partir de 1º de agosto de 2006, o Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - PECMA composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas não integrantes de carreiras estruturadas, planos de carreiras ou planos especiais de cargos, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, pertencentes aos Quadros de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA, neles lotados em 1º de outubro de 2004, ou que vieram a ser para eles redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 30 de setembro de 2004.

.....” (NR)

“Art. 14.

§ 6º O prazo para exercer a opção referida no caput estender-se-á até trinta dias contados a partir do término do afastamento nos casos previstos nos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 1990, com efeitos financeiros a partir da data de opção, assegurado o direito à opção desde 30 de junho de 2006.

§ 8º Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados na forma do caput, ou da data do retorno, conforme o caso.” (NR)

“Art. 25.

§ 4º Observado o disposto nos §§ 1º e 2º, o desempenho de menos de quarenta horas de serviço voluntário no mês de referência ensejará o pagamento em valores proporcionais às horas trabalhadas.” (NR)

“Art. 31. Ficam estruturados, a partir de 1º de agosto de 2006, respectivamente, no âmbito das Agências Reguladoras referidas no Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, Planos Especiais de Cargos compostos pelos cargos efetivos integrantes de seus Quadros de Pessoal Específico, aplicando-se a eles, no que couber, o disposto na Lei nº 10.882, de 2004.

.....” (NR)

“Art. 40. Ficam estruturadas, para exercício exclusivo no Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, as Carreiras de:

.....” (NR)

“Art. 42. Fica estruturado, a partir de 1º de outubro de 2006, o Plano Especial de Cargos do FNDE - PECFNDE, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do FNDE, nele lotados em 31 de dezembro de 2005, ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 31 de dezembro de 2005.

.....” (NR)

“Art. 46.

§ 1º O ingresso nos cargos integrantes das carreiras do FNDE de que trata o art. 40 far-se-á mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, no primeiro padrão de vencimento da classe inicial do respectivo cargo.

§ 2º O concurso referido no § 1º poderá ser realizado em uma ou mais fases, incluindo curso de formação, quando julgado pertinente, conforme dispuser o edital do concurso e observada a legislação pertinente.

§ 3º Os concursos públicos para provimento dos cargos efetivos das carreiras do FNDE poderão ser realizados por áreas de especialização referentes à área de formação do candidato, conforme dispuser o edital de abertura do certame.” (NR)

“Art. 48. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades de Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais - GDAFE, devida aos ocupantes dos cargos das Carreiras referidas nos incisos I e II do art. 40 desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 53. Ficam estruturadas, para exercício exclusivo no Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, as carreiras de:

.....” (NR)

“Art. 55. Fica estruturado, a partir de 1º de outubro de 2006, o Plano Especial de Cargos do INEP - PECINEP, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do INEP, nele lotados em 31 de dezembro de 2005, ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 31 de dezembro de 2005.

.....” (NR)

“Art. 61. São pré-requisitos mínimos para progressão e promoção às classes do Plano Especial de Cargos do INEP, observado o disposto em regulamento:

.....” (NR)

“Art. 62.

§ 2º A GDIAE e a GDINEP serão pagas com observância dos seguintes percentuais e limites:

.....” (NR)

“Art. 69.

Parágrafo único. O posicionamento dos aposentados e dos pensionistas nas tabelas remuneratórias, constantes dos Anexos III, VIII, XX e XXV desta Lei, será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamento decorrentes de legislação específica.” (NR)

“Art. 72.

§ 5º Enquanto não forem regulamentadas, as progressões e promoções dos integrantes das Carreiras e dos Planos de Cargos estruturados por esta Lei, as progressões funcionais e promoções dos titulares de cargos dos Planos de Cargos de que tratam o parágrafo único do art. 1º e os arts. 12, 42 e 55 serão concedidas observando-se o disposto no Decreto nº 84.669, de 29 de abril de 1980.

.....” (NR)

“Art. 73. Cabe aos órgãos e entidades cujos Planos de Cargos ou Carreiras foram estruturados por esta Lei implementar programa permanente de capacitação, treinamento e desenvolvimento destinado a assegurar a profissionalização dos ocupantes dos cargos de seu Quadro de Pessoal ou daqueles que nele tenham exercício.

.....” (NR)

“Art. 75.

Parágrafo único. O servidor integrante do PGPE de que trata o art. 1º, investido em cargo em comissão DAS 1 a 3 ou em função de confiança ou equivalentes no âmbito do Poder Executivo Federal, perceberá a respectiva Gratificação de Desempenho no valor de setenta e cinco por cento do seu valor máximo.” (NR)

“Art. 77.

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004:

a) as Gratificações de Desempenho de que tratam os arts. 7º, 17 e 33 serão correspondentes a trinta por cento do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; e

b) a Gratificação de Desempenho de que trata o art. 62 será correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão;

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

.....” (NR)

Art. 16. A Lei nº 11.357, de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 60-A. O ingresso nos cargos integrantes das carreiras do INEP de que trata o art. 53 far-se-á mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, no primeiro padrão de vencimento da classe inicial do respectivo cargo.

§ 1º O concurso referido no caput poderá ser realizado em uma ou mais fases, incluindo curso de formação, quando julgado pertinente, conforme dispuser o edital do concurso e observada a legislação pertinente.

§ 2º Os concursos públicos para provimento dos cargos efetivos das carreiras do INEP poderão ser realizados por áreas de especialização referentes à área de formação do candidato, conforme dispuser o edital de abertura do certame." (NR)

"Art. 78-A. A transposição para os cargos dos planos de cargos e para as carreiras estruturadas por esta Lei ou o enquadramento nesses cargos e carreiras não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação às carreiras, aos cargos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores ocupantes de cargos efetivos objeto de transposição ou enquadramento." (NR)

Art. 17. Fica reaberto por noventa dias, contados da vigência desta Medida Provisória, na forma do Termo de Opção constante do Anexo II, o prazo de opção pelo não enquadramento no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE de que trata o art. 1º da Lei nº 11.357, de 2006, aos servidores ativos, inativos e pensionistas que não tenham exercido o referido direito no prazo originalmente previsto, com efeitos financeiros retroativos à data de implementação do PGPE.

Art. 18. Os servidores que optaram pelo não-enquadramento no PGPE poderão optar pelo enquadramento no referido plano no prazo de noventa dias, contados da vigência desta Medida Provisória, na forma do Termo de Opção constante do Anexo III, com efeitos financeiros retroativos à data de implementação do PGPE.

Art. 19. Fica reaberto por noventa dias, contados da vigência desta Medida Provisória, o prazo de opção para integrar o Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - PECMA de que trata o art. 12 da Lei nº 11.357, de 2006, aos servidores ativos, inativos e pensionistas pertencentes aos Quadros de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA.

Parágrafo único. Os efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de que trata o caput retroagirão à data de implementação do PECMA.

Art. 20. O Anexo XI à Lei nº 11.357, de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo IV a esta Medida Provisória.

Art. 21. A Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A partir de 1º de julho de 2006 e 1º de agosto de 2006, conforme especificado nos Anexos I, II, III e VI desta Lei, respectivamente, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos cargos das seguintes carreiras:

.....
VIII - Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima.
.....

§ 2º Os valores do subsídio dos integrantes das Carreiras de que trata o caput deste artigo são os fixados nos Anexos I, II, III e VI a esta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas neles especificadas.” (NR)

“Art. 3º Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos integrantes da Carreira Policial Federal e da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima as seguintes parcelas remuneratórias:

.....” (NR)

Art. 22. A Lei nº 11.358, de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 10-A. A Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima fica reorganizada de acordo com o Anexo VII.” (NR)

Art. 23. A Lei nº 11.358, de 2006, passa a vigorar acrescida dos Anexos VI e VII, na forma, respectivamente, dos Anexos V e VI a esta Medida Provisória.

Art. 24. Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, em decorrência da extinção de quatro cargos DAS 102.4 e quinze cargos DAS 102.5, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, alocados ao Instituto de Coordenação e Fomento Industrial do Centro Técnico Aeroespacial do Comando da Aeronáutica, do Ministério da Defesa, em um cargo CGE-I, cinco cargos CGE-III, três cargos CGE-IV, dez cargos CA-II e um cargo CCT-III, os quais serão incorporados à estrutura regimental da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

Art. 25. Ficam criados, no Comando da Aeronáutica, cento e setenta e dois cargos do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - DACTA, na forma do Anexo VII a esta Medida Provisória.

Art. 26. Ficam criados trezentos e cinquenta e quatro cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal no Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 27. Para atendimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 7.474, de 8 de maio de 1986, ficam criados, na Casa Civil da Presidência da República, dois cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores DAS-102.5, dois cargos DAS-102.4, dois cargos DAS-102.2 e dois cargos DAS-102.1.

Art. 28. Em caráter excepcional, observada a legislação pertinente e a disponibilidade orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar, até 31 de julho de 2008, os prazos de vigência dos contratos temporários:

I - da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, previstos nas alíneas “a” e “b” do inciso VI do art. 2º e no art. 4º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

II - do Hospital das Forças Armadas - HFA, previstos no inciso VI, alínea “d”, do art. 2º e no art. 4º da Lei nº 8.745, de 1993;

III - do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, previstos na alínea “P” do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993, em vigor na data da publicação desta Medida Provisória e que venham a expirar a partir de 1º de janeiro de 2007.

Art. 29. Fica a União, por meio dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda, autorizada a delegar competência mediante convênio, aos Governadores dos Estados do Amapá, Rondônia e Roraima para a prática de atos relativos à promoção, movimentação, reforma, licenciamento, exclusão, exoneração e outros atos administrativos e disciplinares previstos nos respectivos regulamentos das corporações, relativos aos militares alcançados pelo art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e pelo art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º O convênio de que trata o caput estabelecerá, para cada exercício financeiro, os limites de aumento da despesa decorrentes do desempenho das competências nele referidas, observadas as dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária Anual.

§ 2º Ficam convalidados, quanto à competência exigida para sua validade, os atos praticados pelos Governadores dos Estados do Amapá, Rondônia e Roraima, desde a data de publicação das Emendas Constitucionais nºs 19, de 1998, e 38, de 12 de junho 2002.

Art. 30. A autoridade dos órgãos cessionários que tiver ciência de irregularidade no serviço público praticada por servidores civis, oriundos de ex-Territórios Federais, cedidos aos Estados do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, promoverá sua apuração imediata, inclusive sobre fatos pretéritos, observadas as disposições da Lei nº 8.112, de 1990.

Parágrafo único. Finda a apuração, o processo será encaminhado à autoridade do órgão cedente para julgamento.

Art. 31. O art. 16 da Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. A taxa de uso será de um milésimo do valor do imóvel.

§ 1º Aos ocupantes de cargos em comissão, nível DAS-4 ou superiores, e de cargos de Ministro de Estado, ou equivalentes, é facultado optar pelo pagamento da taxa de uso no valor de dez por cento da remuneração dos referidos cargos.

§ 2º O prazo para o exercício da opção referida no § 1º, bem como a periodicidade e os critérios de atualização da taxa de uso serão definidos em regulamento.” (NR)

Art. 32. O art. 60-B da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido o seguinte inciso:

“IX - o deslocamento tenha ocorrido após 30 de junho de 2006.” (NR)

Art. 33. Ficam revogados:

I - o art. 122 da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, no ponto em que acresce o art. 17-A à Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998;

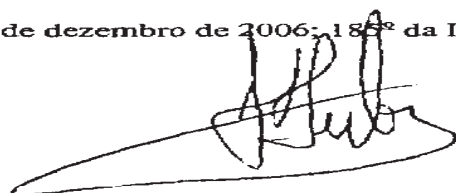
II - o art. 3º da nº 10.907, de 15 de julho de 2004, no ponto em que dá nova redação ao art. 7º da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002;

III - os §§ 1º e 2º do art. 143 da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006; e

IV - os §§ 1º e 2º do art. 71 da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006.

Art. 34. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118ª República.



MENSAGEM Nº 1.193, DE 2006

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 341, de 29 de dezembro de 2006, que “Altera as Leis nºs 9.657, de 3 de junho de 1998, 10.480, de 2 de julho de 2002, 11.314, de 3 de julho de 2006; 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.355, 11.356, 11.357 e 11.358, de 19 de outubro de 2006, 8.025, de 12 de abril de 1990, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências”.

Brasília, 29 de dezembro de 2006. – **Luiz Inácio Lula da Silva**.

EM Interministerial nº 324/2006/MP/CCIVIL

Brasília, 29 de dezembro de 2006

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Medida Provisória que altera as Leis nºs 9.657, de 3 de junho de 1998, 10.480, de 2 de julho de 2002, 11.314, de 3 de julho de 2006, 11.344, de 8 de setembro de 2006 e 11.355, 11.356, 11.357 e 11.358, estas de 19 de outubro de 2006, 8.025, de 12 de abril de 1990, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências.

2. O Projeto pretende, em resumo, aperfeiçoar aspectos pontuais da recém publicada legislação em Recursos Humanos no País, promovendo modificações na Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, (outra a Medida Provisória nº 295) e nas Leis nºs 11.355, 11.356, 11.357 e 11.358, estas de 19 de outubro de 2006, (que eram, respectivamente, as Medidas Provisórias nºs 301, 302, 304 e 305). Altera, ainda, disposição da Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, que trata da Carreira de Tecnologia Militar.

3. As Medidas Provisórias nºs 295, 301, 302, 304 e 305, ora convertidas nas mencionadas Leis que este Projeto visa modificar, promoveram verdadeira remodelação da estrutura de recursos humanos do Poder Executivo Federal. Foram reestruturadas carreiras pre-existentes e estruturadas outras novas, houve revisões de remuneração, criação e modificação de gratificações, estabelecimento de critérios para promoção e progressão funcionais, etc.

4. O intento das Medidas, satisfatoriamente alcançado, era o de eliminar distorções presentes na área de recursos humanos do Poder Executivo Federal. A nova legislação corrigiu disparidades remuneratórias, criou gratificações de desempenho mais eficientes, desenhou novas carreiras para suprir as demandas de pessoal do Poder Executivo surgidas nos últimos

anos, modernizou carreiras antigas, enfim, remodelou positivamente vários aspectos do Serviço Público da União.

5. Esse esforço reformatório não consistiu em uma iniciativa isolada do Poder Executivo. Para sua conformação foram ouvidas entidades representativas de servidores públicos federais, órgãos e entidades da administração direta e indireta. Após a edição das Medidas, entretanto, foram identificados aspectos a serem aperfeiçoados e imperfeições a serem corrigidas. O móvel do Projeto que apresentamos é justamente o de fazer tais aperfeiçoamentos e ajustes. Em sua elaboração, foram mais uma vez ouvidos os diversos atores interessados no sucesso das mudanças recentemente implementadas.

6. É importante ressaltar que muitas das modificações propostas pelo Projeto foram engendradas para atender às exigências de uma circunstância específica. As Leis em que se converteram as Medidas Provisórias nºs 295, 301, 302, 304 e 305 foram aprovadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado sem quaisquer emendas ao texto original, em virtude de acordo entre os Poderes Executivo e Legislativo para evitar a decadência prazo. Convencionou-se que ajustes necessários seriam feitos posteriormente, por nova legislação.

7. Há desde pequenas correções de redação até alterações significativas no conteúdo das Leis. Nos parágrafos seguintes, serão expostas as de maior relevância.

8. A proposta altera o art. 7º da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, possibilitando aos servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União – AGU continuarem percebendo, até 31 de dezembro de 2007, a Gratificação de Representação de Gabinete ou a Gratificação Temporária. O quantitativo de servidores que poderão perceber a gratificação será reduzido proporcionalmente, à medida que forem empossados os aprovados em concurso público para provimento de cargos efetivos do Quadro de Pessoal da AGU, não integrantes das carreiras jurídicas da Instituição. O intento da medida é evitar possível descontinuidade nos serviços prestados pelo referido órgão e fazer de forma gradual a transição de um quadro de servidores composto por pessoal requisitado, para um composto por ocupantes de cargos efetivos do Quadro de Pessoal da AGU.

9. O § 1º do art. 10 da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, em que consta remissão equivocada à Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, é alterado para resolver embaraço administrativo, uma vez que a real intenção é enquadrar os servidores da extinta Legião Brasileira de Assistência em exercício no Centro de

Promoção Social Abrigo Cristo Redentor na Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004.

10. Os prazos para o exercício de opção foram estendidos em 90 dias (contados da publicação da Medida Provisória ora proposta) para as carreiras da Fiocruz, do Inpi, do Inmetro, do Ibama, C&T, PGPE e da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho. O prazo para opção dos servidores dessas carreiras que estejam afastados foi estendido para até 30 dias, contados a partir do término de seu afastamento.

11. Foi especificada a forma em que se dará absorção das parcelas remuneratórias transformadas em VPNI por efeito da opção de ingresso do servidor em nova carreira e foi afirmada de maneira clara e explícita a continuidade entre as carreiras, cargos e atribuições (inclusive para efeitos de aposentadoria) dos servidores que optarem por ingressar em carreiras novas. Foi esclarecido o critério de percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia – GDACT até sua regulamentação, incluindo clivagem por nível, classe e padrão. A forma de incorporação das gratificações de desempenho também foi exposta de maneira mais clara, fazendo-se a mesma referência a nível, classe e padrão.

12. Também se confirmou com clareza o direito dos ocupantes do cargo de Sanitarista da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho de receber o incentivo funcional instituído pela Lei nº 6.433, de 15 de julho de 1977, uma vez que tal parcela é essencial para garantir um patamar de remuneração compatível com a responsabilidade de tal cargo e nunca houve intenção de revogá-la; detalhou-se o critério de progressão na Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus e concedeu-se direito à percepção de licença sabática aos servidores do Inpi que sejam possuidores de título de Doutor ou habilitação equivalente.

13. Foi alterado o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.357, de 2006, para permitir aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, a opção pelo ingresso no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo. Esses servidores, ocupantes de cargos, empregos e funções do Serviço Civil dos extintos Territórios Federais, por serem regidos por legislação específica, não foram inicialmente incluídos no rol dos servidores que poderiam realizar a referida opção. O art. 28 da Lei nº 11.355, de 2006, também foi alterada, para permitir que os servidores do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos – PU-

CRCE, regidos pela Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, tivessem o direito de optar pelo enquadramento na carreira de C&T.

14. Altera-se também a forma de percepção da Gratificação de Serviço Voluntário estabelecida pelo art. 25 da Lei nº 11.357, de 2006, permitindo pagamento em valores proporcionais às horas de serviço voluntário, no caso de não se completarem 40 (quarenta) horas semanais.

15. A Proposta visa ainda, em seu art. 21, definir a situação dos policiais civis cedidos aos extintos Territórios Federais. Por força da Lei nº 7.548, de 5 de dezembro de 1986, e de diversas decisões judiciais (MS nº 6.046/DF – Amapá; MS nº 4.565 – Acre; MS nº 7.388/DF – Roraima; e MS nº 4.566/DF – Rondônia), esses servidores fazem jus à mesma remuneração e vantagens dos integrantes da Carreira Policial Federal. No entanto, os cargos da Polícia Civil dos extintos Territórios Federais estão estruturados em quatro classes e vinte padrões e os da Carreira de Policial Federal estão estruturados em quatro categorias; além disso, os policiais civis cedidos aos ex-territórios não foram explicitamente citados nas disposições da Lei nº 1.358, de 2006, que transforma em subsídio a remuneração da Carreira Policial Federal. A proposta de Medida Provisória define a situação ao propor uma nova estrutura para os cargos da Polícia Civil dos ex-territórios e ao incluí-los expressamente no rol das Carreiras e Cargos que têm sua remuneração transformada em subsídios pela Lei nº 11.358, de 2006. A implementação dessas alterações não tem impacto financeiro, uma vez que os servidores por ela atingidos já estão recebendo sua remuneração em forma de subsídio, de acordo com entendimento da Conjur/MP, exarado no Parecer nº 1.125-7.9/2006.

16. O art. 24 modifica a regra que trata da taxa de uso de imóveis da União, objetivando atender ao princípio que norteia a instituição do imóvel funcional, criando condições favoráveis para atrair e manter servidores altamente qualificados para o serviço público. Expurgou-se a atualização da taxa referenciada nos reajustes salariais dos servidores, com o intuito de definir uma única base de cálculo para a mesma, que incidirá sobre o valor do imóvel ou sobre o valor da remuneração do cargo.

17. As alterações no art. 60-B da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e no art. 158 da Lei nº 11.355, de 2006, tratam da questão do auxílio-moradia e visam a deixar expresso que o valor de R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais) é o limite máximo, sujeito à comprovação de despesa, e não o valor padrão que será pago em qualquer caso, além

disso que não haverá pagamento para pessoas não contempladas pelo Decreto nº 1.840, de 20 de março 1996, que abrangia apenas o Poder Executivo em Brasília e os deslocamentos após o início de vigência da Medida Provisória nº 301, de 29 de junho de 2006.

18. Propõe-se a criação de 172 cargos do Grupo Defesa e Controle do Tráfego Aéreo – DACTA, com o objetivo de permitir a redução do déficit de pessoal do Departamento de Controle do Espaço Aéreo – DECEA, subordinado ao Comando da Aeronáutica, considerando os novos encargos originados pela absorção e coordenação do Projeto do Sistema de Vigilância da Amazônia – SIVAM e a implantação e operação continuada dos novos Sistemas de Comunicação, Navegação e Vigilância – CNS e do Gerenciamento de Tráfego Aéreo – ATM.

19. Somem-se a isso a implantação de novos centros operacionais de controle do espaço aéreo e a ampliação daqueles existentes, a fim de atender às crescentes demandas da aviação civil e militar, além do atendimento aos compromissos internacionais firmados com a Organização de Aviação Civil Internacional – OACI. Em se tratando do impacto orçamentário-financeiro da proposta, salientamos que a criação de cargos, pura e simplesmente, não gera aumento de despesa, mas apenas seu provimento, que não acontecerá imediatamente.

20. O projeto de Medida Provisória prevê a criação de trezentos e cinquenta e quatro cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal no Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, a fim de garantir satisfatória reposição da força de trabalho em exercício nesse Ministério, evitando déficit de pessoal que possa comprometer o desempenho regular de suas atribuições institucionais.

21. A proposta traz disposições com o fito de garantir o cumprimento do princípio da continuidade do serviço público. Prorroga, em relação ao Hospital das Forças Armadas – HFA, os contratos temporários previstos no inciso VI, alínea d, do art. 2º e no art. 4º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, com a nova redação dada pela Lei nº 10.667, de 14 de maio de 2003.

22. Prorroga, quanto à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, os contratos temporários previstos nas alíneas a e h do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993 e transforma cargos comissionados extintos em 1 (um) cargo CGE-I, 5 (cinco) cargos CGE-III, 3 (três) cargos CGE-IV, 10 (dez) cargos CA-II e 1 (um) cargo CCT-III, os quais serão incorporados à estrutura regimental da referida agência.

23. Por fim, os contratos temporários do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, previstos na alínea I do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993, ficam também prorrogados.

24. As prorrogações, feitas em caráter excepcional e com término previsto para 31 de julho de 2008, servem para garantir que uma possível falta de pessoal na Anac, no HFA e no Mapa não gere quebra de continuidade no serviço público oferecido, o que poderia acarretar graves prejuízos para os cidadãos-usuários e para a própria Administração Pública, tendo como agravante a relevância do serviço prestado por tais órgãos. A criação dos cargos em comissão na Anac tem por propósito a estruturação gerencial da agência, para que a mesma possa desempenhar suas atribuições de maneira cada vez mais eficiente.

25. O art. 31 da anexa proposta de Medida Provisória autoriza a União a delegar mediante convênio, aos Governadores dos Estados do Amapá, Rondônia e Roraima a prática de atos relativos à promoção, movimentação, reforma, licenciamento, exclusão, exoneração e outros atos administrativos e disciplinares previstos nos respectivos regulamentos próprios de cada corporação, relativos aos militares alcançados pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e pela Emenda Constitucional nº 38, de 12 de junho de 2002, ficando convalidados quanto à competência exigida para sua validade, os atos praticados pelos Governadores dos Estados do Amapá, Rondônia e Roraima, desde a data de publicação das Emendas Constitucionais nºs 19 e 38.

26. O dispositivo foi incluído para dar solução à situação anômala de militares cedidos que estavam sem serem promovidos, nem alcançados por outros atos administrativos e disciplinares das autoridades estaduais e tem amparo legal no § 6º do art. 144 da Constituição Federal, o qual estabelece que “As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios”.

27. O art. 32 da proposta promove a delegação de competência para a apuração dos processos disciplinares contra servidores federais civis dos extintos territórios cedidos aos Estados do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, de maneira análoga ao procedimento já adotado na esfera federal, qual seja, o de que o servidor é processado perante a autoridade do órgão onde ocorreu a irregularidade e somente o julgamento é que pode ser feito pela autoridade do órgão de origem do servidor, por força do art. 143 da Lei nº 8.112,

de 1990. O atual sistema, em que o órgão central do Sipec é responsável pela condução de tais processos disciplinares é inviável, devido ao alto custo financeiro e à carência de pessoal habilitado. Sobre toda essa questão, segue abaixo parecer da Consultoria-Geral da União/AGU:

“A responsabilidade funcional do servidor deve ser apurada pela autoridade a que este se acha subordinado e não no seu órgão de origem, em razão do poder hierárquico exercido pela autoridade requisitante em relação ao servidor requisitado” (cf. Nota Decor/CGU/AGU nº 116/2005 – AMD, de 11-10-2005, da lavra da Advogada da União, Alinne de Medeiros Duarte, do Departamento de Orientação e Coordenação de Órgãos Jurídicos da Consultoria-Geral da União/AGU).

28. A demora em promover correções necessárias na recém-editada legislação de Recursos Humanos pode causar transtornos para as unidades administrativas que trabalham sob orientação dessas normas e, portanto, para os próprios servidores públicos por elas alcançados. Há ainda o risco de descontinuidade do serviço público prestado pelo HFA, pela Anac e pelo Mapa por falta de pessoal. Neste sentido, faz-se necessária a edição de Medida Provisória, sob pena de se causar sérios prejuízos aos servidores, à Administração Pública Federal e aos usuários de serviços públicos, no tocante à manutenção e recomposição da força de trabalho e à capacidade de consecução de políticas públicas em áreas de interesse estratégico para o Estado.

29. Em relação às despesas decorrentes da criação dos cargos em comissão para Anac, a estimativa do impacto orçamentário anualizado a partir do exercício de 2008 é de R\$1,9 milhões, lembrando que serão extintos dezoito cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores alocados ao Instituto de Fomento e Coordenação Industrial – IFI, do Comando da Aeronáutica, do Ministério da Defesa, sendo quatorze DAS-5 e quatro DAS-4, conforme estabelece a Lei nº 10.667, de 14 de maio de 2003. Já as despesas decorrentes da criação dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, a serem alocados à Casa Civil da Presidência da República para atender o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 7.474, de 8 de maio de 1986, é de R\$0,5 milhão a partir do exercício de 2008, quando estarão anualizadas.

30. Ressalte-se que a manutenção do incentivo funcional devido aos ocupantes do cargo de Sanitarista

da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho não acarreta qualquer despesa nova, uma vez que os valores a ele correspondentes já estavam previstos em forma de VPNI e seu pagamento contemplado na projeção de despesa da Lei nº 11.356, de 2006.

31. O impacto orçamentário total estimado das medidas ora propostas, que se resume à criação de cargos em comissão, é de R\$2,4 milhões no exercício de 2007 e nos dois exercícios subseqüentes, quando estará anualizado.

32. Quanto ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pode ser considerado plenamente atendido, uma vez que o Projeto de Lei Orçamentária Anual para o ano de 2007 contempla reserva alocada no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em programação específica destinada a ações da espécie.

33. O referido impacto reduzirá a margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado nos exercícios de 2007 e 2008. Entretanto, o montante apurado está compatível com a previsão de aumento da receita decorrente do crescimento real da economia, fundamentada na série histórica relativa à ampliação da base de arrecadação nos últimos anos.

34. São estas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a submeter a Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória.

Respeitosamente, – **Paulo Bernardo Silva.**

Of. Nº 122/2007/PS-GSE

Brasília, 16 de abril de 2007

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2007 (Medida Provisória nº 341/2006, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 3-4-2007, que “Altera as Leis nºs 9.657, de 3 de junho de 1998, 10.480, de 2 de julho de 2002, 11.314, de 3 de julho de 2006, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.355, 11.356, 11.357, e 11.358, de 19 de outubro de 2006, 8.025, de 12 de abril de 1990, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências”, conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

2. Encaminho, anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente, – Deputado **Osmar Serraglio,**
Primeiro-Secretário.

MPV Nº 341	
Publicação no DO	29-12-2006 (Ed. Extra)
Designação da Comissão	5-2-2007
Instalação da Comissão	6-2-2007
Emendas	até 7-2-2007 (7º dia da publicação)
Prazo final na Comissão	2-2-2007 a 15-2-2007 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	15-2-2007
Prazo na CD	de 16-2-2007 a 1º-3-2007 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	1º-3-2007
Prazo no SF	2-3-2007 a 15-3-2007 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	15-3-2007
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	16-3-2007 a 18-3-2007 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	19-3-2007 (46º dia)
Prazo final no Congresso	2-4-2007 (60 dias)
Prazo final prorrogado	1º-6-2007(*)
(*) Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 15, de 2007 – DOU (Seção I) de 28-3-2007	

MPV Nº 341	
Votação na Câmara dos Deputados	3-4-2007
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

NOTA TÉCNICA Nº 4/2007

SUBSÍDIOS À APRECIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 341, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006, QUANTO À ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

“Altera as Leis nºs 9.657, de 3 de junho de 1998, 10.480, de 2 de julho de 2002, 11.314, de 3 de julho de 2006, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.355, 11.356, 11.357 e 11.358, de 19 de outubro de 2006, 8.025, de 12 de abril de 1990, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências.”

I – Relatório

I.1 – Alterações Promovidas pela Medida Provisória

A Medida Provisória (MP) em exame altera as seguintes Leis:

- Nº 9.657, de 3 de junho de 1998, que trata da Carreira de Tecnologia Militar;
- Nº 10.480, de 2 de julho de 2002, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União, a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU – GDAA, e a criação da Procuradoria-Geral Federal;

- Nº 11.314, de 3 de julho de 2006, que altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais), a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 (que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes), a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003 (que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios), a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005 (que dispõe sobre a criação de carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT), a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005 (que institui o Plano Especial de Cargos da Cultura e a Gratificação Específica de Atividade Cultural – GEAC, cria e extingue cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo, dispõe servidores da extinta Legião Brasileira de Assistência, sobre a cessão de servidores para o DNIT e sobre controvérsia concernente à remuneração de servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS), a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998 (que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União), o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 (que dispõe sobre os bens imóveis da União), a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004; a Lei nº 5917, de 10 de setembro de 1973, e a Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, e da Medida Provisória nº 280, de 15 de fevereiro de 2006; e autoriza prorrogação de contratos temporários em atividades que serão assumidas pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC;
- Nº 11.344, de 8 de setembro de 2006 – resultante da Medida Provisória nº 295 – que dispõe sobre a reestruturação das carreiras de Especialista do Banco Central do Brasil, de Magistério de Ensino Superior e de Magistério de 1º e 2º Graus e da remuneração dessas carreiras, das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário e dos cargos da área de apoio à fiscalização federal agropecuária, estende a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária – GDATA aos cargos de Técnico de Laboratório e de Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde – GDASUS, e dá outras providências;
- Nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, que dispõe sobre a criação da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública da Fiocruz, do Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro, do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE e do Plano de Carreiras e Cargos do INPI; o enquadramento dos servidores originários das extintas Tabelas de Especialistas no Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; a criação do Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar, a reestruturação da Carreira de Tecnologia Militar, de que trata a Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, a criação da Carreira de Suporte Técnico à Tecnologia Militar, a extinção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Tecnologia Militar – GDATA e a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Operacional em Tecnologia Militar – GDATA-TEM; a alteração da Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo – GDASA, de que trata a Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002; alteração dos salários dos empregos públicos do Hospital das Forças Armadas – HFA, de que trata a Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001; a criação de cargos na Carreira de Defensor Público da União; a criação das Funções Comissionadas do INSS – FCINSS; o auxílio-moradia para os servidores de estados e municípios para a União, a extinção e criação de cargos em comissão, e dá outras providências;
- Nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, que dispõe sobre a criação dos Planos Especiais de Cargos da Suframa e da Embratur, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais – GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho

de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição da Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro – GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar – GEFM; e dá outras providências;

- Nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, que dispõe sobre a criação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE e do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Ibama; institui a Gratificação Específica de Docência dos servidores dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima – GEDET; fixa o valor e estabelece critérios para a concessão da Gratificação de Serviço Voluntário, de que trata a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, aos militares dos extintos Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima; autoriza a redistribuição, para os Quadros de Pessoal Específico das Agências Reguladoras, dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, cedidos àquelas autarquias, nas condições que especifica; cria Planos Especiais de Cargos, no âmbito das Agências Reguladoras referidas no Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004; institui a Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação – GEDR, devida aos ocupantes dos cargos do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA; cria as carreiras e o Plano Especial de Cargos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e do Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais – INEP; aumenta o valor da Gratificação Específica de Publicação

e Divulgação da Imprensa Nacional – GEPDIN, instituída pela Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, e dá outras providências;

- Nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal e Defensor Público da União de que tratam a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 9.650 de 27 de maio de 1998, da Carreira Policial Federal, de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, e a reestruturação dos cargos da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e dá outras providências;
- Nº 8.025, de 12 de abril de 1990, dispõe sobre a alienação de bens imóveis residenciais de propriedade da União, e dos vinculados ou incorporados ao FRHB, situados no Distrito Federal, e dá outras providências; e
- Nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

2. Conforme a Exposição de Motivos, as Medidas Provisórias nºs 295, 301, 302, 304 e 305 (que se converteram nas leis que esta MP modifica) estruturaram e reestruturaram carreiras, revisaram remunerações, criaram e modificaram gratificações, estabeleceram critérios para promoção e progressão funcionais, etc, tudo com o objetivo de “eliminar distorções presentes na área de recursos humanos do Poder Executivo Federal”. No entanto, após a edição das medidas, foram identificados aspectos a serem aperfeiçoados e imperfeições a serem corrigidas, sendo este o objetivo da presente MP.

3. Ainda segundo a Exposição de Motivos, as leis em que se converteram as Medidas Provisórias nºs 295, 301, 302, 304 e 305 foram aprovadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado sem quaisquer emendas ao texto original, em virtude de acordo entre os Poderes Executivo e Legislativo para evitar a decadência das medidas por decurso de prazo. Convencionou-se que ajustes necessários seriam feitos posteriormente, por nova legislação.

4. A MP altera o art. 7º da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, a fim de possibilitar aos servidores

ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União – AGU continuarem percebendo, até 31 de dezembro de 2007, a Gratificação de Representação de Gabinete ou a Gratificação Temporária. De acordo com a EM, o quantitativo de servidores que poderão perceber a gratificação será reduzido à medida em que forem empossados os aprovados em concurso público para provimento de cargos efetivos do Quadro de Pessoal da AGU, não integrantes das carreiras jurídicas da instituição. A EM informa ainda que o objetivo da medida é evitar possível descontinuidade nos serviços prestados pelo referido órgão e fazer de forma gradual a transição de um quadro de servidores composto por pessoal requisitado, para um composto por ocupantes de cargos efetivos do Quadro de Pessoal da AGU.

5. Nos termos da EM, o § 1º do art. 10 da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, em que consta remissão equívoca à Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, é alterado para resolver embaraço administrativo, uma vez que a real intenção é enquadrar os servidores da extinta Legião Brasileira de Assistência em exercício no Centro de Promoção Social Abrigo Cristo Redentor na Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004.

6. Os prazos para o exercício de opção foram estendidos em 90 (noventa) dias (contados da publicação da Medida Provisória em apreço) para as carreiras da Fiocruz, do INPI, do Inmetro, do Ibama, C&T, PGPE e da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho. O prazo para opção dos servidores dessas carreiras que estejam afastados foi estendido para até 30 (trinta) dias, contados a partir do término de seu afastamento.

7. A MP também altera o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.357, de 2006, para permitir aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, a opção pelo ingresso no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo. Segundo a EM, esses servidores, ocupantes de cargos, empregos e funções do Serviço Civil dos extintos territórios federais, por serem regidos por legislação específica, não foram inicialmente incluídos no rol dos servidores que poderiam realizar a referida opção.

8. O art. 28 da Lei nº 11.355, de 2006, também foi alterado para permitir que os servidores do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos – PUCRCE, regidos pela Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, tivessem o direito de optar pelo enquadramento na carreira de C&T.

9. Altera-se também a forma de percepção da Gratificação de Serviço Voluntário estabelecida pelo art. 25 da Lei nº 11.357, de 2006, permitindo pagamento em valores proporcionais às horas de serviço

voluntário, no caso de não se completarem 40 (quarenta) horas semanais.

10. Segundo a Exposição de Motivos, o art. 21 visa definir a situação dos policiais civis cedidos aos extintos territórios federais. Por força da Lei nº 7.548, de 5 de dezembro de 1986, e de diversas decisões judiciais (MS nº 6.046/DF – Amapá; MS nº 4.565 – Acre; MS nº 7.388/DF – Roraima; e MS nº 4.566/DF – Rondônia), esses servidores fazem jus à mesma remuneração e vantagens dos integrantes da Carreira Policial Federal. No entanto, os cargos da Polícia Civil dos extintos territórios federais estão estruturados em quatro classes e vinte padrões e os da Carreira de Policial Federal estão estruturados em quatro categorias; além disso, os policiais civis cedidos aos ex-territórios não foram explicitamente citados nas disposições da Lei nº 11.358, de 2006, que transforma em subsídio a remuneração da Carreira Policial Federal.

11. Assim, a MP em apreço define a situação ao propor uma nova estrutura para os cargos da Polícia Civil dos ex-territórios e ao incluí-los expressamente no rol das Carreiras e Cargos que têm sua remuneração transformada em subsídios pela Lei nº 11.358, de 2006. A implementação dessas alterações não tem impacto financeiro, uma vez que os servidores por ela atingidos já estão recebendo sua remuneração em forma de subsídio, de acordo com entendimento da Conjur/MP, exarado no Parecer nº 1.125-7.9/2006.

12. O art. 24 modifica a regra que trata da taxa de uso de imóveis da União, criando condições favoráveis para atrair e manter servidores altamente qualificados para o serviço público. Expurgou-se a atualização da taxa referenciada nos reajustes salariais dos servidores, com o intuito de definir uma única base de cálculo para a mesma, que incidirá sobre o valor do imóvel ou sobre o valor da remuneração do cargo.

13. As alterações no art. 60-B da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e no art. 158 da Lei nº 11.355, de 2006, tratam da questão do auxílio-moradia e visam deixar expresso que o valor de R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais) é o limite máximo, sujeito à comprovação de despesa, e não o valor padrão em qualquer caso, e que não haverá pagamento para pessoas não contempladas pelo Decreto nº 1.840, de 20 de março de 1996, que abrangia apenas o Poder Executivo em Brasília e os deslocamentos após o início de vigência da Medida Provisória nº 301, de 29 de junho de 2006.

14. O art. 25 cria 172 cargos do Grupo Defesa e Controle do Tráfego Aéreo – DACTA, com o objetivo de permitir a redução do déficit de pessoal do Departamento de Controle do Espaço Aéreo – DECEA, subordinado ao Comando da Aeronáutica, considerando os novos encargos originados pela absorção e coordenação

nação do Projeto do Sistema de Vigilância da Amazônia – SIVAM e a implantação e operação continuada dos novos Sistemas de Comunicação, Navegação e Vigilância – CNS e do Gerenciamento de Tráfego Aéreo – ATM. De acordo com a Exposição de Motivos, “em se tratando do impacto orçamentário-financeiro da proposta, salientamos que a criação de cargos, pura e simplesmente, não gera aumento de despesa, mas apenas seu provimento, que não acontecerá imediatamente”.

15. O art. 26 prevê a criação de 354 cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal no Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, a fim de garantir satisfatória reposição da força de trabalho em exercício nesse Ministério, evitando déficit de pessoal que possa comprometer o desempenho regular de suas atribuições institucionais.

16. O art. 27 cria dois DAS 5, dois DAS 2 e dois DAS 1 na Casa Civil da Presidência da República.

17. O art. 28 prorroga, em relação ao Hospital das Forças Armadas – HFA, os contratos temporários previstos no inciso VI, alínea **d**, do art. 2º e no art. 4º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, com a nova redação dada pela Lei nº 10.667, de 14 de maio de 2003.

18. Prorroga, quanto à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, os contratos temporários previstos nas alíneas **a** e **h** do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993 e transforma cargos comissionados extintos em 1 (um) cargo CGE-I, 5 (cinco) cargos CGE-III, 3 (três) cargos CGE IV, 10 (dez) cargos CA-II e 1 (um) cargo CCT-III, os quais serão incorporados à estrutura regimental da referida agência.

19. Por fim, os contratos temporários do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, previstos na alínea **f** do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993, ficam também prorrogados.

20. O art. 31 autoriza a União a delegar mediante convênio, aos governadores dos estados do Amapá, Rondônia e Roraima a prática de atos relativos à promoção, movimentação, reforma, licenciamento, exclusão, exoneração e outros atos administrativos e disciplinares previstos nos respectivos regulamentos próprios de cada corporação, relativos aos militares alcançados pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e pela Emenda Constitucional nº 38, de 12 de junho de 2002, ficando convalidados, quanto à competência exigida para sua validade, os atos praticados pelos governadores dos estados do Amapá, Rondônia e Roraima, desde a data de publicação das Emendas Constitucionais nºs 19 e 38.

21. O dispositivo foi incluído para dar solução à situação anômala de militares cedidos que estavam sem serem promovidos, nem alcançados por outros atos administrativos e disciplinares das autoridades estaduais e tem amparo legal no § 6º do art. 144 da Constituição Federal, o qual estabelece que “As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios”.

22. O art. 32 promove a delegação de competência para a apuração dos processos disciplinares contra servidores federais civis dos extintos territórios cedidos aos estados do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, de maneira análoga ao procedimento já adotado na esfera federal, qual seja, o de que o servidor é processado perante a autoridade do órgão onde ocorreu a irregularidade e somente o julgamento é que pode ser feito pela autoridade do órgão de origem do servidor, por força do art. 143 da Lei nº 8.112, de 1990.

A.2 – Atendimento às Exigências Constitucionais e Legais de Acordo com a Exposição de Motivos

23. A Exposição de Motivos não contém referência à situação de urgência e relevância exigida pelo art. 62 da Constituição Federal para a adoção de medidas provisórias.

24. Em relação à Lei de Responsabilidade Fiscal, considera que os artigos 16 e 17 foram atendidos, “uma vez que o Projeto de Lei Orçamentária Anual para o ano de 2007 contempla reserva alocada no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em programação específica destinada a ações da espécie”, informando também que o impacto da medida reduzirá a margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado nos exercícios de 2007 e 2008, mas que o montante apurado está compatível com a previsão de aumento da receita decorrente do crescimento real da economia, fundamentada na série histórica relativa à ampliação da base de arrecadação nos últimos anos.

25. Assevera também que, “em se tratando do impacto orçamentário-financeiro da proposta, salientamos que a criação de cargos, pura e simplesmente, não gera aumento de despesa, mas apenas seu provimento, que não acontecerá imediatamente”.

B – Subsídios

26. Cabe à comissão mista encarregada de dar parecer à referida medida provisória, no prazo improrrogável de 14 (quatorze) dias contados da publicação da MP, emitir parecer único, onde se manifestará, dentre outros aspectos, sobre sua adequação financeira

e orçamentária (o **caput** do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002-CN).

27. Estabelece também o § 1º do art. 5º da mencionada Resolução que:

“§ 1º O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das medidas provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.”

Plano Plurianual

28. A lei que estabelece o Plano Plurianual para o período 2004/2007 (Lei nº 10.933, de 11-8-2004) contém programas específicos por intermédios dos quais correrão as despesas decorrentes das normas baixadas na MP ora examinada.

Lei de Diretrizes Orçamentárias

29. No que concerne à adequação da MP à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, é importante ressaltar que, no exame de matéria relativa à concessão de qualquer vantagem e de criação de cargos, empregos e funções, deve ser considerada também a determinação constitucional prevista no art. 169 da Carta Magna, especialmente as restrições e exceções contidas no parágrafo primeiro desse dispositivo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, nos seguintes termos:

“Art. 169.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções (*grifos nossos*) ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I – se houver *prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes* (grifo nosso);

II – se houver *autorização específica* (grifo nosso) na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.”

30. A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício financeiro de 2006 (art. 89 da Lei nº

11.178, de 20 de setembro de 2005) estabelece que a concessão de quaisquer vantagens deve constar de anexo específico da Lei Orçamentária.

Lei Orçamentária Anual

31. A Lei Orçamentária para o exercício de 2006 (Lei nº 11.306, de 16 de maio de 2006), no seu “Anexo V – Autorizações específicas de que trata o art 169, § 1º, inciso II, da Constituição e o art. 89 da LDO/2006, relativas a despesas de pessoal e encargos sociais”, traz as seguintes autorizações:

“II. Criação e/ou provimento de cargos, empregos e funções, bem como admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título:

4) Poder Executivo

Limite de R\$600.278.998,00, destinado ao provimento de cargos e funções vagos ou criados nas áreas de:

a) Auditoria e Fiscalização, até 1.200 vagas;

b) Gestão e Diplomacia, até 696 vagas;

c) Jurídica, até 703 vagas;

d) Defesa e Segurança Pública, até 2.962 vagas;

e) Cultura, Meio Ambiente e Ciência e Tecnologia, até 1.985 vagas;

f) Seguridade Social, Educação e Esportes, até 10.402 vagas;

g) Regulação do Mercado, dos Serviços Públicos e do Sistema Financeiro, até 887 vagas; e

h) Indústria e Comércio, Infra-Estrutura, Agricultura e Reforma Agrária, até 1.388 vagas.

III. Alteração de Estrutura de Carreiras e Aumento de Remuneração:

.....

4) Poder Executivo

.....

4.2. Limite de R\$3.987.747.161,00, destinado à reestruturação da remuneração dos cargos e carreiras do Poder Executivo, inclusive militares das Forças Armadas.”

32. Constam ainda da Lei Orçamentária para 2006 dotações no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, UO: 47101, no valores de R\$5.100 milhões no crédito “04.846.1054.091Y.0001 – Reajuste da Remuneração dos Servidores Públicos Federais Civis e dos Militares das Forças Armadas – Nacional” e de R\$341 milhões no crédito “04.846.1054.07070001 – Reestruturação de Cargos e Carreiras no Âmbito do Poder Executivo – Nacional”.

33. Não se encontra, entretanto, qualquer demonstrativo na Exposição de Motivos referente aos valores utilizados à conta da autorização constante do referido Anexo V e os saldos correspondentes.

Lei de Responsabilidade Fiscal

34. Há que se analisar ainda a proposição à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). Os gastos resultantes da edição da medida provisória enquadram-se na condição de despesa obrigatória de caráter continuado (considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei ou medida provisória que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios).

35. Nesse sentido, a norma fica sujeita à observância do disposto no art. 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF. Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subseqüentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

36. Para atender a tais dispositivos, a Exposição de Motivos não contém demonstração das estimativas de custo da MP em análise, embora declare que o impacto orçamentário total da MP, “que se resume à criação de cargos em comissão, é de R\$2,4 milhões no exercício de 2007 e nos dois exercícios subseqüentes, quando estará anualizado”.

37. Por fim, registra que o referido impacto reduzirá a margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado nos exercícios de 2007 e 2008 e que o montante apurado está compatível com a previsão de aumento da receita decorrente do crescimento real da economia, fundamentada na série histórica relativa à ampliação da base de arrecadação nos últimos anos.

Restrição constante do parágrafo único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal

38. A MP deve ser examinada, também, à luz do parágrafo único do art. 21 da LRF, uma vez que, expedida nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do Presidente da República, cria 172 cargos efetivos no Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo – DACTA (art. 25), 354 cargos de Agente de

Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (art. 26), seis cargos em comissão do grupo DAS na Casa Civil (art. 27) e vinte cargos em comissão na Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, devendo resultar em aumento nominal da despesa com pessoal do Poder Executivo.

39. O mencionado parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar nº 101, de 2002 – Lei de Responsabilidade Fiscal tem o seguinte conteúdo:

“Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I – as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II – o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.”

40. A fim de emitir subsídio consentâneo com os objetivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, necessário se faz examinar o alcance da expressão “ato de que resulte aumento da despesa com pessoal”.

41. Nos termos do § 1º do art. 1º da LRF, a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em restos a pagar.

42. Na linha de preservação do equilíbrio fiscal, o transcrito art. 21 integra um dos limites e condições para geração de despesa com pessoal, juntamente com as limitações para que chefes de Poder ou órgão assumam compromissos no final de seus mandatos, a exemplo do art. 38, inciso IV, letra **a** (que veda a realização de operações de crédito por antecipação de receita no último ano do mandato dos chefes de Poder Executivo) e do art. 42 (que proíbe os chefes de Poder ou órgão de contrair, nos últimos oito meses de seu mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente naquele período, ou que

tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa).

43. Dentro desse espírito de responsabilidade na gestão fiscal é que as seguintes questões, contidas no parágrafo único do art. 21, devem ser apropriadamente examinadas. A que tipo de ato a LRF está se referindo? O ato de quais autoridades deve ser considerado? Todos os atos de que resultem aumento da despesa com pessoal, indistintamente? O que deve ser considerado aumento da despesa com pessoal?

44. Para ajudar a responder a tais indagações, importa reproduzir o art. 359-G do Código Penal, introduzido pela Lei nº 10.028/2000, aplicável aos transgressores da regra em exame:

“Art. 359-G. Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura.

Pena: reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.”

45. O dispositivo trazido à colação especifica que os “atos” passíveis de punição e conseqüentemente de declaração de nulidade são aqueles referentes ao ordenamento, autorização ou execução que acarretem aumento da despesa total com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura.

46. Tais atos, do ponto de vista orçamentário-financeiro, são típicos de ordenador de despesa, **vis-à-vis** a definição contida no § 1º do art. 80 do Decreto-Lei nº 200/1967, **verbis**:

“Art. 80. Os órgãos de contabilidade inscreverão como responsável todo o ordenador da despesa, o qual só poderá ser exonerado de sua responsabilidade após julgadas regulares suas contas pelo Tribunal de Contas.

§ 1º Ordenador de despesa é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responda.”

47. No entanto, é importante considerar que o ordenador de despesa apenas leva a efeito e faz acontecer, nos aspectos operacionais, as decisões emanadas dos Poderes ou órgãos referidos no art. 20 da LRF¹, recaindo o encargo de ordenamento sobre servidor especialmente designado pelos respectivos titulares

daqueles órgãos, em virtude das normas internas correspondentes.

48. O dispositivo penal, a nosso ver, é direcionado aos mencionados titulares e aos ordenadores de despesa, pois a intenção é coibir a emissão e penalizar o responsável direto ou indireto pelo ato, não podendo os conceitos orçamentários servirem de base para impedir que agentes políticos sejam afastados do campo de punibilidade previsto na legislação penal acima transcrita.

49. Para incidir na possível nulidade atribuída pelo dispositivo em discussão, o ato de que resultar aumento de despesa com pessoal há que ser expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20 daquela lei.

50. Assim, o alcance pretendido tanto pela LRF como pela legislação penal abrange ato expedido por qualquer titular de órgão ou Poder, seja integrante dos Poderes Legislativo e Executivo que cumpra mandato decorrente de pleito eleitoral, seja membro do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Tribunais de Contas que esteja dirigindo os órgãos correspondentes por intermédio de mandatos internamente conferidos.

51. O dispositivo penal revela maiores detalhes que conduzem a uma interpretação mais adequada aos verdadeiros objetivos da LRF, ao especificar que os “atos” passíveis de punição são aqueles que acarretem “aumento da despesa total com pessoal”.

52. Os que não acarretem aumento da despesa total com pessoal estão de plano afastados da hipótese de nulidade prevista no dispositivo em exame e da capitulação ao dispositivo penal acima mencionado.

53. A nosso ver, também estão afastados da hipótese de nulidade os atos que são corriqueiros de administração, embora possam resultar em aumento da despesa com pessoal e tenham sido expedidos dentro do período proibitivo, pois a lógica da LRF é a de não permitir que determinado gestor, em proveito pessoal ou com objetivos eleitoreiros, aumente os níveis de endividamento no final do mandato.

54. A disposição em comento não pode ser vista de maneira literal e isolada, sob pena de uma interpretação inexata. Por essa razão, há que ser lida conjunta e harmonicamente com os demais dispositivos orçamentários, princípios constitucionais (moralidade, proporcionalidade, indisponibilidade do interesse público, eficiência e continuidade do serviço público, dentre outros) e os da própria LRF, de forma a não impossibilitar

¹ LRF, art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais: I – na esfera federal: **a)** 2.5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União; **b)** 6% (seis por cento) para o Judiciário; **c)** 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo **d)** 0.6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União:

que as autoridades acima referidas dêem seguimento normal às necessidades típicas da administração pública, como por exemplo o cumprimento de decisões judiciais, nomeações ou designações para ocupação de cargos vagos, etc.

55. Nesse sentido a doutrina de Maria Sylvia Zanella de Pietro²:

“A intenção do legislador com a norma do parágrafo único foi impedir que, em fim de mandato, o governante pratique atos que aumentem o total de despesa com pessoal, comprometendo o orçamento subsequente ou até mesmo superando o limite imposto pela lei, deixando para o sucessor o ônus de adotar medidas cabíveis para alcançar o ajuste. O dispositivo, se fosse entendido como proibição indiscriminada de qualquer ato de aumento de despesa, inclusive de provimento, poderia criar situações insustentáveis e impedir a consecução de fins essenciais, impostos aos entes públicos pela própria Constituição. Basta pensar nos casos de emergência, a exigir contratações temporárias com base no art 37, IX, da Constituição.”

56. Também assim se posiciona Hélio Saul Mileski³:

“Todavia, fosse esse o entendimento a de fluir da norma, de que todo e qualquer ato que resulte aumento da despesa com pessoal está vedado, não poderia a autoridade administrativa, nos últimos 180 dias do seu mandato, por exemplo, praticar atos de continuidade administrativa, como o de efetuar pagamento de diárias a servidor em deslocamento a serviço ou ajuda de custo a servidor transferido, porque desses atos resultariam aumento da despesa com pessoal.

Não me parece ser este o objetivo do regramento da lei, porque dele resultaria a inviabilização da atividade estatal na execução dos serviços que devem ser prestados à coletividade. O Tribunal de Contas teria de sustar os seus serviços de auditoria; para o Judiciário e Ministério Público haveria impe-

ditivo à transferência de Juízes e Promotores para comarcas vagas, causando embaraços a prestação jurisdicional.

Conforme já salientei no presente trabalho, a norma tem cunho de moralidade pública, no sentido de ser evitado o favorecimento indevido em final de mandato, o crescimento das despesas com pessoal e o conseqüente comprometimento dos orçamentos futuros.

.....
Dessa forma, a questão da nulidade prevista no parágrafo único, conforme o acima especificado, tem de ser visualizada consoante o princípio constitucional da proporcionalidade, com o ato praticado pelo administrador sendo entendido na correlação que deve existir entre a conseqüência prevista, a finalidade buscada pela norma e os meios utilizados pelo agente.”

57. Da mesma forma, também não incidem na aventada nulidade os atos que decorram de autorização legislativa expedida em data anterior ao período proibitivo, como é o caso das criações de cargo autorizadas pela Lei Orçamentária Anual (por intermédio do chamado Anexo v), autorizações essas direcionadas a cumprir as exigências do art. 169 e seu parágrafo único da Constituição Federal⁴.

58. Como vem acontecendo em exercícios pretéritos, tal autorização na Lei Orçamentária para 2006, faz parte de dispositivo da LDO que autoriza a criação de cargos, empregos e funções constantes de anexo específico da lei orçamentária, **verbis**:

Art. 89 da citada Lei nº 11.178/2005 – LDO 2006

“Art. 89. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º inciso II, da Constituição, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal qualquer título, constantes de anexo específico da lei orçamentária.”

2Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal. São Paulo – Saraiva, 2001. Págs. 155 a 156.

3Mileski, Helio Saul. Algumas Questões Jurídicas Controvertidas da Lei Complementar 101. Fórum Administrativo – Direito Público – Volume 4 ano 1 jun. 2001 Págs. 388 a 398.4CF, Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas: I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II – se houver autorização específica na Lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

59. O abaixo reproduzido art. 86 da LDO 2006 também permite que sejam admitidos servidores cujos cargos tenham sido criados em decorrência da autorização constante do anexo da lei orçamentária:

“Art. 86. No exercício de 2006, observado o disposto no art. 169 da Constituição e no art. 89 desta Lei, somente poderão ser admitidos servidores se, cumulativamente:

I – existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 85 desta Lei, considerados os cargos transformados, previstos no § 2º do mesmo artigo, bem como aqueles criados de acordo com o art. 89, desta Lei, ou se houver vacância, após 31 de outubro de 2005, dos cargos ocupados constantes da referida tabela; II – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e III – for observado o limite previsto no art. 84 desta Lei...”

60. Ou seja, se o ato de criação apenas concretizar autorizações expedidas por leis anteriores ao período de vedação, não pode estar alcançado pela nulidade que se discute, uma vez que já adotadas e asseguradas as precauções necessárias a preservar a responsabilidade na gestão fiscal.

61. Em relação ao que deve ser considerado como aumento da despesa com pessoal, a LRF não

apenas definiu com clareza o significado da expressão “despesa total com pessoal”⁵, como também fixou o respectivo período de apuração⁶ e os limites para cada ente da Federação⁷ e para cada Poder nos três níveis de governo⁸, limites esses que devem ser calculados como proporção da Receita Corrente Líquida – RCL⁹, no formato de verificação referido no art 55, I, a (Relatório de Gestão Fiscal).

62. Além disso, a LRF estabelece que a relação percentual com a RCL também é o parâmetro de verificação do limite prudencial a que se refere o art. 22, parágrafo único, e para a eliminação de eventual excedente dos limites por ela impostos (art. 23).

63. Portanto, embora ato que crie cargos resulte em aumento da despesa nominal com pessoal (em termos de valores absolutos), o aumento que deve ser analisado é aquele da despesa total com pessoal, comparado à proporção da Receita Corrente Líquida.

64. A teor do disposto no § 2º do art. 50 da LRF¹⁰, a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) editou, por intermédio da Portaria nº 440, de 27 de agosto de 2003, a 3ª Edição do Manual de Elaboração do Relatório de Gestão Fiscal, dispondo que “as informações de pessoal deverão ser consideradas pelo valor total do Grupo “1 – Pessoal e Encargos Sociais”, abrangendo as despesas com Ativos, Inativos e Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contrato de Terceirização, quando houver”.

5 Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quais quer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência. § 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como Outras Despesas de Pessoal.

6 § 2º do art. 18. A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

7 Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados: I – União: 50% (cinquenta por cento); II – Estados: 60% (sessenta por cento); III – Municípios: 60% (sessenta por cento).

9 Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como: ... IV – receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos: **a)** na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea **a** do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição; **b)** nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional; **c)** na União, nos Estados e nos Municípios, contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

10 § 2º do art. 50. A edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União, enquanto não implantado o conselho de que trata o art. 67.

65. Dessa forma, a certificação de eventual aumento da despesa total com pessoal há que ser feita a partir da variação dos percentuais da receita corrente líquida verificada nos quadrimestres que abrangeram o período proibitivo, comparativamente aos quadrimestres imediatamente anteriores, excluídas as ocorrências que não disserem respeito a atos expedidos ao final do mandato do titular do Poder ou órgão.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007. – **Salvador Roque Batista Júnior**, Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira.

PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 341, DE 2006, E EMENDAS (PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO)

O SR. FILIPE PEREIRA (Bloco/PSC – RJ) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Deputados, inicialmente, agradeço desta tribuna a confiança depositada em meu partido, o Partido Social Cristão, incumbido, por meu intermédio, de relatar a Medida Provisória nº 341, de 2006.

Sinto-me honrado por assumir tamanha responsabilidade, apesar de estar em meu primeiro mandato. Tenho certeza de que o relatório que apresentarei a seguir responde plenamente às demandas que me foram apresentadas.

À medida provisória foram apresentadas 84 emendas pelos nobres colegas parlamentares, que em muito contribuíram para o meu trabalho. Analisei detidamente uma a uma.

Sendo assim, o resultado que ora relato é o mais apurado frente às limitações e urgências que me foram exigidas.

Relatório.

A Medida Provisória nº 341, de 2006, foi editada ao apagar das luzes do ano passado e versa primordialmente sobre a estrutura de distintas carreiras do Serviço Público Federal e suas respectivas remunerações. Dentro desse escopo, os dispositivos da Medida Provisória nº 341 modificam mais de sessenta artigos e anexos das leis referidas em sua ementa.

Essa miríade de alterações decorre, em grande parte, de imperfeições que já haviam sido detectadas durante a tramitação no Congresso Nacional das medidas provisórias que deram origem àquelas leis.

O acúmulo de matérias na pauta fez com que resultasse deveras exíguo o prazo efetivamente disponível para votação daquelas medidas provisórias. Optaram, então, as lideranças partidárias das duas Casas do Congresso Nacional por privilegiar a celeridade de tramitação das propostas mediante a sistemática rejeição

de todas as emendas oferecidas, inclusive aquelas que buscavam sanar as imperfeições já detectadas.

A própria Exposição de Motivos nº 324, de 2006, que acompanha a Medida Provisória nº 341, de 2006, reconhece que muitas das modificações nela propostas foram engendradas para atender às exigências daquela circunstância específica:

“As leis em que se converteram as Medidas Provisórias nºs 295, 301, 302, 304 e 305 foram aprovadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado sem quaisquer emendas ao texto original, em virtude de acordo entre os Poderes Executivo e Legislativo, para evitar a decadência das medidas por decurso de prazo. Convencionou-se que os ajustes necessários seriam feitos posteriormente por nova legislação.”

Em cumprimento ao compromisso assim assumido, o Presidente da República editou a Medida Provisória nº 341, de 2006, cujos dispositivos a seguir são identificados e descritos. Para tanto, optou-se por abordar conjuntamente aqueles dispositivos que guardam similaridade de conteúdo ou afinidade temática, ainda que estejam dispersos pelo texto da Medida Provisória nº 341, de 2006, ou que modifiquem artigos de distintas leis.

Vale ressaltar nessa medida provisória as diversas temáticas aqui apresentadas, as quais creio eu já serem de conhecimento de todos os nossos pares. Gostaria de citar apenas os tópicos dessas temáticas de que trata a medida provisória: continuidade entre carreiras reestruturáveis; prorrogação de prazos para opção por carreiras recém-estruturadas; criação de cargos e prorrogação de contratos temporários; servidores de ex-territórios; critério de incorporação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Tecnologia Militar; prorrogação de gratificações de servidores requisitados pela AGU; enquadramento de servidores da extinta Legião Brasileira de Assistência – LBA; critério de progressão na carreira de magistério de 1º e 2º graus; critério de percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia; incentivo funcional pago a Sanitarista da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho; enquadramento de servidores do PUCRCE no Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública; concessão de licença sabática a servidores do INPI; e taxa de uso de imóveis funcionais e auxílio-moradia.

Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Deputados, em relação às emendas apresentadas à medida provisória, gostaria de ressaltar a grandiosidade do conteúdo de cada uma delas.

Gostaria de citar o nome dos nossos pares que contribuíram para o aperfeiçoamento da medida pro-

visória: o nosso Deputado Alberto Fraga, do Distrito Federal; o meu querido amigo e companheiro Deputado Rodovalho, com quem acabei de falar; o nosso Deputado José Rocha, da Bahia; o nosso grandiosíssimo Deputado Arnaldo Faria de Sá, do Estado de São Paulo, ao qual temos muito apreço e respeito; o Deputado Gilmar Machado; o Deputado Márcio Reinaldo Moreira, que, em ato de grandiosidade, veio até nós tratar pessoalmente das emendas por ele apresentadas; o Deputado Marco Maia, do Rio Grande do Sul; o Deputado Mauro Nazif, nosso amigo e a quem tenho muito respeito; a Deputada Alice Portugal; a Deputada Perpétua Almeida; o Deputado, companheiro nosso, Edmilson Valentim, do meu querido Estado do Rio de Janeiro; o Deputado Daniel Almeida, da Bahia; o Deputado Fernando Lopes, também nosso companheiro do Rio de Janeiro; o Deputado Jorge Bittar, liderança do PT, ao qual tenho muito respeito e apreço, o Deputado Zezéu Ribeiro; o Deputado Rodrigo Rollemberg; o Deputado Sarney Filho, por quem também temos o devido respeito; o Deputado Miro Teixeira – permita-me dizer, Deputado –, um decano da nossa Casa, com quem tenho muito prazer de estar lado a lado nesse Parlamento; a Deputada Aline Corrêa; o Deputado Gervásio Silva; o Deputado Tarcísio Zimmermann; o Deputado Luiz Carlos Hauly; o Líder do PV, Deputado Marcelo Ortiz, que muito tem-nos ensinado neste Parlamento, a quem trago também o meu apreço; o Senador Eduardo Matarazzo Suplicy; o Deputado Simão Sessim, nosso companheiro do Rio de Janeiro; o Senador Francisco Dornelles; e o Deputado Eduardo Cunha.

Agradeço a colaboração de S. Ex^{as} à medida provisória, que muito contribuiu para a conclusão do nosso parecer.

Em razão da extensão das emendas apresentadas, passo diretamente ao voto do Relator.

Admissibilidade da Medida Provisória nº 341, de 2006.

A Medida Provisória nº 341, de 2006, foi editada com o propósito principal de corrigir imperfeições de leis originárias de outras medidas provisórias, que tramitaram no Congresso Nacional em 2006.

Conforme apontado no relatório acima, diversas incorreções já haviam sido detectadas na ocasião. No entanto, face ao entendimento firmado pelas Lideranças dos partidos com representação no Parlamento, optou-se à época pela aprovação integral daquelas medidas provisórias sem proceder às alterações necessárias, com a fito de acelerar-lhes a tramitação. Esse fato está devidamente registrado na exposição de motivos que acompanha a Medida Provisória nº 341, de 2006.

Esses antecedentes já apontam para as razões que fundamentam a urgência da Medida Provisória

nº 341, exigível no que diz respeito à edição de ato dessa natureza. Se tanto o Poder Executivo quanto o Congresso Nacional já haviam acordado quanto à existência de imperfeições nas medidas provisórias que vierem a ser convertidas em lei, não haveria por que retardar-lhes a correção.

De forma similar, a relevância das matérias ora tratadas já havia sido reconhecida por ambas as Casas ao votar a admissibilidade das medidas provisórias que deram origem às leis alteradas pela Medida Provisória nº 341, de 2006. Assim, como, naquela ocasião, foi acolhida a relevância das normas referentes às carreiras do serviço público, é forçoso reconhecer a relevância dos dispositivos da Medida Provisória nº 341, de 2006, que as modifica.

Também os artigos referentes à criação de cargos públicos satisfazem os critérios de urgência e relevância, uma vez que a postergação dessa providência implicaria risco de descontinuidade na prestação de serviços públicos nos órgãos e entidades a que se destinam as novas vagas.

Reputo atendidos, por esses motivos, os requisitos da relevância e urgência que justificam a edição da Medida Provisória nº 341, de 2006. Foram igualmente observadas as exigências formais para seu envio ao Congresso Nacional, determinadas pelo art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional.

Tanto a estrutura organizacional e remuneratória das carreiras e planos de cargos do serviço público federal, como a criação de cargos, que constituam o objeto fulcral da Medida Provisória nº 341, de 2006, inserem-se na competência legislativa da União, o mesmo se podendo dizer das demais matérias sobre as quais dispõe. Não se constata, ademais, qualquer transgressão às restrições temáticas a que se sujeitam as medidas provisórias, em obediência ao disposto no § 1º do art. 62 da Constituição.

Não se identifica tampouco, no texto da Medida Provisória nº 341, de 2006, comprometimento de qualquer espécie quanto aos requisitos de juridicidade e de técnica legislativa.

A Exposição de Motivos nº 324, de 2006, informa sobre a redução da margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado decorrente dos dispositivos contidos na Medida Provisória nº 341/2006. Assevera, contudo, que “o montante apurado está compatível com a previsão de aumento da receita decorrente do crescimento real da economia, fundamentada na série histórica relativa à ampliação da base da arrecadação nos últimos anos”: Assim sendo, avalio que a Medida Provisória nº 341, de 2006, satisfaz também os critérios vigentes quanto à adequação orçamentária e financeira.

Mérito.

Conforme anteriormente apontado no relatório, a Medida Provisória nº 341, de 2006, tem por objeto principal o aperfeiçoamento de leis editadas em 2006, que não puderam ser oportunamente emendadas durante a tramitação das medidas provisórias que lhe deram origem. As leis em questão promoveram relevantes ajustes no quadro normativo de diversas carreiras e planos de cargos no Serviço Público Federal. As modificações ora propostas vêm, em sua maior parte, concretizar compromissos então assumidos pelo Poder Executivo junto aos Líderes partidários e aos relatores daquelas medidas provisórias.

Limite-me a fazer a leitura da conclusão, por economia processual:

Em decorrência do exposto e em face da retirada das Emendas nºs 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35 e 45, a pedido do autor, voto:

– pela admissibilidade da Medida Provisória nº 341, de 2006, encaminhada ao Congresso Nacional, nos termos previstos pelo art. 2º, § 1º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, por estarem indubitavelmente presentes os pressupostos de relevância e urgência e por não se constatar qualquer conflito com as vedações temáticas estatuídas pelo art. 62, § 1º, da Constituição;

– pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 341, de 2006, bem como pela sua adequação orçamentária e financeira.

– No mérito, pela sua aprovação, nos termos do anexo projeto de lei de conversão, no qual as alterações antes referidas encontram-se destacadas em negrito;

– pela admissibilidade das Emendas nºs 6, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 54, 55, 56 e 57, em face da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das mesmas, bem como por sua adequação orçamentária e financeira;

– pela inadmissibilidade das Emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5, 7, 15, 36, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83 e 84, por não preencherem aqueles mesmos requisitos;

– no mérito, pela aceitação das Emendas nºs 37, 38, 39, 40, 41, 43 e 44, nos termos do projeto de lei de conversão, e pela rejeição de todas as demais, em decorrência das razões anteriormente apresentadas.

Volto ainda a ressaltar que foram acatadas as Emendas nºs 37, 39, 41 e 44, referentes ao enquadramento de servidores da Fiocruz. Para tanto, faço alterar de 22 de julho de 2005 para 30 de junho de 2006 a data adotada como referência para estabelecer o direito ao enquadramento dos servidores da entidade no novo Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, constante no art. 11, parágrafo único, do art. 27 e do art. 28, todos da Lei nº 11.355, de 2006. Evita-se assim que a fixação discricionária da data original venha a prejudicar um pequeno grupo de servidores tão dedicados à entidade como as demais. Vale ressaltar que esse número é de apenas 6 servidores da nossa querida Fiocruz.

A adoção do novo plano deve ser tomada como ponto de partida, evitando-se a perpetuação de distinções arbitrariamente estabelecidas.

Para que esse enquadramento possa ocorrer, foi necessário estender o prazo para a opção nesse sentido, o que fiz mediante alteração do texto do art. 7º da Medida Provisória nº 341, de 2006, fixando a nova data para opção em 29 de junho de 2007.

Ficam assim acatadas, nos termos do Projeto de Lei de Conversão, as Emendas nºs 38, 40 e 43.

Com o intuito de evitar tratamento discriminatório quanto aos prazos para opção reabertos pela Medida Provisória nº 341, optei por proceder à extensão de prazo similar em benefício das demais carreiras, mediante alteração dos arts. 80, 17, 18 e 19 da Medida Provisória nº 341, de 2007.

Ademais, tal extensão de prazo permitirá que os servidores venham a exercer seu direito de opção com pleno conhecimento do texto definitivo da lei que resultará da conversão da Medida Provisória nº 341, de 2006.

Acatadas essas emendas, manifesto-me pela rejeição das demais, face às razões já expostas.

Passo a ler o Projeto de Lei de Conversão, que altera as Leis nºs 9.657, de 3 de junho de 1998, 10.480, de 2 de julho de 2002, 11.314, de 3 de julho de 2006, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.355, 11.356, 11.357 e 11.358, de 19 de outubro de 2006, 8.025, de 12 de abril de 1990, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 17-A da Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17-A. Para fins de incorporação da Goatem aos proventos de aposentadoria ou às pensões, relativos a servidores do Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar serão adotados os seguintes critérios:

I – para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a trinta por cento do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão;

II – para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante do inciso I deste artigo;

b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.” (NR)

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 7º Poderão perceber a Gratificação de Representação de Gabinete ou a Gratificação Temporária, até 31 de dezembro de 2007, os servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União.

§ 1º Para os efeitos do disposto neste artigo, são mantidas seiscentas e setenta Gratificações Temporárias, sendo quatrocentas e setenta do nível GT I e duzentas do nível GT II, bem como sessenta e duas Gratificações de Representação de Gabinete, sendo cinco de nível GR IV, quatorze de nível GR III, vinte e nove de nível GR II e quatorze de nível GR I.

§ 2º Até o encerramento do prazo referido no **caput**, o quantitativo referido no § 1º será reduzido proporcionalmente, por ato do Advogado-Geral da União, à medida que forem empossados os aprovados em concurso público para provimento de cargos efetivos do Quadro de Pessoal da AGU, não integrantes das carreiras jurídicas da Instituição.” (NR)

Art. 3º O § 1º do art. 10 da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“§ 1º Fica assegurada aos servidores de que trata o **caput** deste artigo o direito ao enquadramento nas Carreiras a que se referem as Leis nºs 10.355, de 26 de dezembro de 2001, e 10.855, de 1º de abril de 2004, desde

que atendidos os requisitos nelas estabelecidos.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

§ 3º A progressão dos professores pertencentes à Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus para a Classe Especial ocorrerá mediante avaliação de desempenho daqueles que estejam posicionados há pelo menos dois anos no nível 4 da Classe E e que possuam o mínimo de:

.....” (NR)

Art. 21.

II – a partir de 30 de maio de 2006, e até que seja regulamentada a parcela da GDACT referente à avaliação de desempenho coletivo, de que trata o § 1º do art. 19, será paga a cada servidor observado o respectivo nível, classe e padrão, em valor correspondente à média do percentual percebido pelos servidores, como resultado da avaliação de desempenho individual, em janeiro de 2006, ao conjunto dos servidores de cada órgão ou entidade a que se refere o § 1º do art. 1º da Lei nº 6.691, de 1993; e

.....” (NR)

Art. 5º A Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica estruturada a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, composta dos cargos efetivos vagos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA e dos cargos efetivos cujos ocupantes sejam:

§ 3º O disposto no § 1º, in fine, do art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, não se aplica aos servidores da Carreira estruturada no **caput** deste artigo.” (NR)

“Art. 2º

§ 4º Os valores incorporados à remuneração, objeto da renúncia a que se refere o § 2º, que forem pagos aos servidores ativos, aos aposentados e aos pensionistas, por decisão administrativa ou judicial, no mês de fevereiro

de 2006, sofrerão redução proporcional à implementação das tabelas de vencimento básico de que trata o art. 7º, e os valores excedentes serão convertidos em diferença pessoal nominalmente identificada, de natureza provisória, redutível na proporção acima referida, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios.

§ 9º O prazo para exercer a opção referida no § 1º, no caso de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 1990, estender-se-á até trinta dias contados a partir do término do afastamento, assegurado o direito à opção desde 30 de junho de 2006.

§ 10 Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados na forma do § 1º ou da data do retorno, conforme o caso. (NR)

“Art. 5º.....”

Parágrafo único. O incentivo funcional de que tratam a Lei nº 6.433, de 15 de julho de 1977, e o Decreto-Lei nº 2.195, de 26 de dezembro de 1984, continuará sendo devido aos integrantes do cargo de Sanitarista da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, em função do desempenho obrigatório das atividades com integral e exclusiva dedicação”.(NR)

“Art. 11. Fica estruturado o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, composto pelos cargos de nível superior e intermediário do Quadro de Pessoal da Fundação Oswaldo Cruz – FIOCRUZ.

Parágrafo único. Somente poderão ser enquadrados no Plano de Carreiras e Cargos de que trata o **caput** deste artigo os servidores que integravam o Quadro de Pessoal da Fiocruz em 30 de junho de 2006.”(NR)

“Art. 27. São transpostos para as Carreiras do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública os atuais cargos efetivos das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, integrantes do Quadro de Pessoal da Fiocruz, em 30 de junho de 2006.

.....” (NR).

“Art. 28. Serão enquadrados, em cargos de idêntica denominação e atribuições, que

passarão a integrar o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, os titulares dos cargos efetivos de nível superior e intermediário do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, ou de planos correlatos, os titulares de cargos de nível superior e intermediário do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e os integrantes de cargos da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 2002, não integrantes das carreiras de que trata a Lei nº 8.691, de 1993, ou da Carreira de Procurador Federal, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Fiocruz, em 30 de junho de 2006.

.....”(NR)

“Art. 30. O prazo para exercer a opção referida no § 2º do art. 27 ou no § 2º do art. 28, conforme o caso, estender-se-á até trinta dias contados a partir do término do afastamento nas hipóteses previstas nos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 1990, ou a partir do ingresso no cargo que tenha sido provido em decorrência de concurso em andamento a contar de 30 de junho de 2006, assegurado o direito à opção desde 30 de junho de 2006.

Parágrafo único. Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados a partir da opção ou do retorno, conforme o caso”. (NR)

“Art. 49. Fica estruturado, a partir de 1º de julho de 2006, o Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, composto por cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112 de 1990.” (NR)

“Art. 61. Fica instituída a Gratificação pela Qualidade do Desempenho no Inmetro – GQDI, devida aos ocupantes dos cargos de nível superior intermediário e auxiliar do Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro, quando em exercício das atividades inerentes às suas atribuições no Inmetro, observando-se os seguintes percentuais e limites:

.....” (NR)

“Art. 64.”

.....”

§ 2º O prazo para exercer a opção referida no § 1º estender-se-á até trinta dias contados a partir do término do afastamento, nos casos

previstos nos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 1990, assegurado o direito à opção desde 30 de junho de 2006.

§ 3º Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados na forma do § 1º ou da data do retorno, conforme o caso.

.....”(NR)

“Art. 70. Fica estruturado, a partir de 1º de setembro de 2006, o Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, composto por cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 1990.” (NR)

“Art. 80. Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, farão jus a uma Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra- Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas – GDIBGE, com a seguinte composição:

.....

“Art. 88.

§ 1º O Comitê Gestor do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE será composto por quatorze membros, sendo sete servidores indicados pelo Conselho Diretor e sete representantes dos servidores eleitos por seus pares.

.....”(NR)

“Art. 89. Fica estruturado, a partir de 1º de setembro de 2006, o Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, composto por cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 1990.” (NR)

“Art. 92.

Parágrafo único. A CCINPI será composta, de forma paritária, por servidores indicados pelo Presidente do INPI e por servidores eleitos por seus pares.” (NR)

“Art. 100. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade da Área de Propriedade Industrial – GDAPI, devida aos ocupantes dos cargos de nível superior e intermediário do Plano de Carreiras e Cargos do INPI, quando em exercício das atividades inerentes às suas atribuições no INPI, observando-se os seguintes percentuais e limites:

.....

§ 5º A avaliação de desempenho individual a que se refere o § 1º será realizada, pelo menos, uma vez por ano.” (NR)

“Art. 106.

.....

§ 2º O prazo para exercer a opção referida no § 1º estender-se-á até trinta dias contados a partir do término do afastamento, nos casos previstos nos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 1990, assegurado o direito à opção desde 30 de junho de 2006.

§ 3º Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados na forma do § 1º ou da data do retorno, conforme o caso.

.....”(NR)

“Art. 141. A transposição para os cargos dos planos de cargos e planos de carreiras e para as carreiras estruturadas ou reestruturadas por esta Lei ou o enquadramento nesses cargos e carreiras não representa, para qualquer eleito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação às carreiras, aos cargos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores ocupantes de cargos efetivos objeto de transposição ou enquadramento.” (NR)

“Art. 145. O desenvolvimento do servidor nos cargos de provimento efetivo dos Planos de Carreiras e das Carreiras estruturadas por esta Lei ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

.....

§ 3º Até que sejam regulamentadas, as progressões funcionais e as promoções dos servidores pertencentes aos Planos de Carreiras e às carreiras estruturadas por esta Lei serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos Planos de Cargos e às Carreiras de origem dos servidores.

.....”(NR)

“Art. 147.

§ 3º Na hipótese de redução de remuneração, provento ou pensão decorrente da aplicação desta Lei a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo, da reorganização, ou reestruturação das carreiras, da reestruturação de tabela remuneratória, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza, conforme o caso.

.....”(NR)

“Art. 149.

I – para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a cinqüenta por cento do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão;

II – para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

.....”(NR)

“Art. 153.

§ 6º Os servidores de que trata o **caput** fazem jus à Vantagem Pecuniária Individual – VPI, instituída pela Lei nº 10.698, de 2003.” (NR)

“Art. 158. Até 30 de junho de 2008, o valor do auxílio-moradia continuará sendo de, no máximo, R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais).

.....

§ 2º Ficam mantidos e convalidados os pagamentos realizados a título de auxílio-moradia com base no art. 1º do Decreto nº 1.840, de 20 de março de 1996, observado o disposto no **caput** do art. 60-C da Lei nº 8.112, de 1990.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 11.355, de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 105-A. Os servidores ocupantes de cargos de nível superior do Plano de Carreiras e Cargos do INPI, quando possuidores de título de Doutor ou de habilitação equivalente, poderão, após cada período de sete anos de efetivo exercício de atividades no INPI, requerer até seis meses de licença sabática para aperfeiçoamento profissional, assegurada a percepção da remuneração do respectivo cargo.

§ 1º A concessão da licença sabática tem por fim permitir o afastamento do servidor para a realização de estudos e aprimoramento técnico-profissional e far-se-à de acordo com normas estabelecidas em ato do Poder Executivo.

§ 2º Para cada período de licença sabática solicitado, independentemente da sua duração, far-se-à necessária a apresentação de plano de trabalho, bem como de relatório final conforme disposto no regulamento a que se refere o § 1º.

§ 3º A aprovação da licença sabática dependerá de recomendação favorável de comissão competente, especificamente constituída para esta finalidade, no âmbito do INPI.

§ 4º Não se aplica aos servidores a que se refere o **caput** a licença para capacitação de que tratam o inciso V do art. 81 e o art. 87 da Lei nº 8.112, de 1990.”(NR)

Art. 7º Fica reaberto, até 29 de junho de 2007, o prazo de opção para integrar Carreira e os Planos de Carreiras e Cargos de que tratam os arts. 1º, 11, 49 e 89 da Lei nº 11.355, de 2006, aos servidores ativos, inativos e pensionistas.

Parágrafo único. Os efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de que trata o **caput** retroagirão à data de implementação dos respectivos Planos de Carreiras e Cargos e Carreira.

Art. 8º Fica reaberto, até 29 de junho de 2007, o prazo de opção para os servidores titulares de cargos efetivos do Plano de Carreiras para a área de ciência e tecnologia de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, requererem o reenquadramento no cargo anteriormente ocupado, mantida a sua denominação.

Art. 9º A tabela e do Anexo VI à Lei nº 11.355, de 2006, passa a denominar-se:

e) Cargos de nível superior e intermediário de que trata o art. 28 desta lei.” (NR)

Art. 10. A tabela f do Anexo VII à Lei nº 11.355, de 2006, passa a denominar-se:

f) cargos de nível superior e intermediário de que trata o art. 28 desta Lei.” (NR)

Art. 11. O Anexo VIII à Lei nº 11.355, de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo I a esta medida provisória.

Art. 12. A tabela d do Anexo IX à Lei nº 11.355, de 2006, passa a denominar-se:

d) Cargos de nível superior e intermediário de que trata o art. 28 desta Lei.” (NR)

Art. 13. O título do Anexo XXX à Lei nº 11.355, de 2006, passa a ser:

“Tabela de vencimento básico dos servidores integrantes dos quadros de pessoal do Inmetro e do INPI referidos no § 3º do art. 153.” (NR)

Art. 14. A Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica estruturado, a partir de 1º de outubro de 2006, o Plano Especial de Cargos da Suframa, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos – PCC, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, regidos

pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Suframa, nele lotados em 31 de dezembro de 2005, ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até a referida data.

.....”(NR)

“Art. 8º Fica estruturado, a partir de 1º de outubro de 2006, o Plano Especial de Cargos da Embratur, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Embratur, nele lotados em 31 de dezembro de 2005, ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até a referida data.

.....”(NR)

“Art. 25. A transposição para os cargos dos planos de cargos estruturados por esta Lei ou o enquadramento nesses cargos não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação às carreiras, aos cargos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores ocupantes de cargos efetivos objeto de transposição ou enquadramento.” (NR)

“Art. 32. O desenvolvimento do servidor nos cargos de provimento efetivo dos Planos Especiais de Cargos estruturados por esta Lei ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

.....

§ 2º São pré-requisitos mínimos para promoção e progressão dos cargos dos Planos Especiais de Cargos estruturados por esta Lei observado o disposto em regulamento:

.....

§ 3º Até que sejam regulamentadas, as progressões funcionais e as promoções dos servidores pertencentes aos Planos Especiais de Cargos estruturados por esta Lei serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos planos de cargos e às carreiras de origem dos servidores.

.....”(NR)

Art. 15. A Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica estruturado o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE composto por cargos efetivos de nível superior intermediário e auxiliar não integrantes de carreiras específicas, planos especiais de cargos ou planos de carreiras instituídos por leis específicas, e voltados ao exercício de atividades técnicas, técnico-administrativas e de suporte no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. Integrarão o PGPE, nos termos desta Lei, os cargos de provimento efetivo, de nível superior intermediário e auxiliar do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, e dos planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, planos de carreiras ou planos especiais de cargos, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Administração Pública Federal.” (NR)

“Art.3º.....

§ 5º O prazo para exercer a opção referida no § 3º estender-se-á até trinta dias contados a partir do término do afastamento nos casos previstos nos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 1990, e até 1º de março de 2007, no caso dos servidores de que trata o art. 21 da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, assegurado o direito à opção desde 30 de junho de 2006.

.....

§ 8º Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados na forma do § 3º, ou da data do retorno, conforme o caso.” (NR)

“Art.8º.....

§ 2º Os integrantes do PGPE não fazem jus à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, e não poderão perceber a GDPGTAS cumulativamente com quaisquer outras gratificações que tenham como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção ou superação de metas.” (NR)

“Art. 12. Fica estruturado, a partir de 1º de agosto de 2006, o Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto

Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA – PECMA composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas não integrantes de carreiras estruturadas, planos de carreiras ou planos especiais de cargos, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, pertencentes aos Quadros de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente e do Ibama, neles lotados em 1º de outubro de 2004, ou que vieram a ser para eles redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 30 de setembro de 2004.

..... ” (NR)
 “Art. 14.

§ 6º O prazo para exercer a opção referida no **caput** estender-se-á até trinta dias contados a partir do término do afastamento nos casos previstos nos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 1990, com efeitos financeiros a partir da data de opção, assegurado o direito à opção desde 30 de junho de 2006.

.....
 § 8º Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados na forma do **caput**, ou da data do retomo, conforme o caso.” (NR)

“Art. 25.

§ 4º Observado o disposto nos §§ 1º e 2º, o desempenho de menos de quarenta horas de serviços voluntário no mês de referência ensejará o pagamento em valores proporcionais às horas trabalhadas.” (NR)

“Art. 31. Ficam estruturados, a partir de 1º de agosto de 2006, respectivamente, no âmbito das Agências Reguladoras referidas no Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, Planos Especiais de Cargos compostos pelos cargos efetivos integrantes de seus Quadros de Pessoal Específico, aplicando-se a eles, no que couber o disposto na Lei nº 10.882, de 2004.

..... ” (NR)

“Art. 40. Ficam estruturadas, para exercício exclusivo no Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, as Carreiras de:

..... (NR)

“Art. 42. Fica estruturado, a partir de 1º de outubro de 2006, o Plano Especial de Cargos do FNDE – PECFNDE, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do FNDE, nele lotados em 31 de dezembro de 2005, ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 31 de dezembro de 2005.

..... (NR)

“Art. 46.

§ 1º O ingresso nos cargos integrantes das carreiras do FNDE de que trata o art. 40 far-se-á mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, no primeiro padrão de vencimento da classe inicial do respectivo cargo.

§ 2º O concurso referido no § 1º poderá ser realizado em uma ou mais fases, incluindo curso de formação, quando julgado pertinente, conforme dispuser o edital do concurso e observada a legislação pertinente.

§ 3º Os concursos públicos para provimento dos cargos efetivos das carreiras do FNDE poderão ser realizados por áreas de especialização referentes à área de formação do candidato, conforme dispuser o edital de abertura do certame.” (NR)

“Art. 48. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades de Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais – GDAFE, devida aos ocupantes dos cargos das Carreiras referidas nos incisos I e II do art. 40 desta Lei.

..... (NR)

“Art. 53. Ficam estruturadas, para exercício exclusivo no Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, as carreiras de:

..... (NR)

“Art. 55. Fica estruturado, a partir de 1º de outubro de 2006, o Plano Especial de Cargos do INEP – PECINEP, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de car-

neiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do INEP, nele lotados em 31 de dezembro de 2005, ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 31 de dezembro de 2005.

..... (NR)

“Art. 61. São pré-requisitos mínimos para progressão e promoção às classes do Plano Especial de Cargos do INEP, observado o disposto em regulamento:

..... (NR)

“Art. 62.

§ 2º A GDIAE e a GDINEP serão pagas com observância dos seguintes percentuais e limites:

..... (NR)

“Art.69.

Parágrafo único. O posicionamento dos aposentados e dos pensionistas nas tabelas remuneratórias, constantes dos Anexos III, VIII, XX e XXV desta Lei será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamento decorrentes de legislação específica.” (NR)

“Art. 72.

§ 5º Enquanto não forem regulamentadas, as progressões e promoções dos integrantes das Carreiras e dos Planos de Cargos estruturados por esta Lei, as progressões funcionais e promoções dos titulares de cargos dos Planos de Cargos de que tratam o parágrafo único do art. 1º e os arts. 12, 42 e 55 serão concedidas observando-se o disposto no Decreto nº 84.669, de 29 de abril de 1980.

..... (NR)

“Art. 73. Cabe aos órgãos e entidades cujos Planos de Cargos ou Carreiras foram estruturados por esta Lei implementar programa permanente de capacitação, treinamento e desenvolvimento destinado a assegurar a profissionalização dos ocupantes dos cargos de seu Quadro de Pessoal ou daqueles que nele tenham exercício.

..... (NR)

“Art. 75.

.....

Parágrafo único. O servidor integrante do PGPE de que trata o art. 1º, investido em cargo em comissão DAS 1 a 3 ou em função de confiança ou equivalentes no âmbito do Poder Executivo Federal, perceberá a respectiva Gratificação de Desempenho no valor de setenta e cinco por cento do seu valor máximo.” (NR)

“Art. 77.

I – para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004:

a) as Gratificações de Desempenho de que tratam os arts. 7º, 17 e 33 serão correspondentes a trinta por cento do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; e

b) a Gratificação de Desempenho de que trata o art. 62 será correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão;

II – para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

..... (NR)

Art. 16. A Lei nº 11.357, de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 60-A. O ingresso nos cargos integrantes das carreiras do INEP de que trata o art. 53 far-se-á mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, no primeiro padrão de vencimento da classe inicial do respectivo cargo.

§ 1º O concurso referido no **caput** poderá ser realizado em uma ou mais fases, incluindo curso de formação, quando julgado pertinente, conforme dispuser o edital do concurso e observada a legislação pertinente.

§ 2º Os concursos públicos para provimento dos cargos efetivos das carreiras do INEP poderão ser realizados por áreas de especialização referentes à área de formação do candidato, conforme dispuser o edital de abertura do certame.” (NR)

“Art. 78-A. A transposição para os cargos dos planos de cargos e para as carreiras estruturadas por esta Lei ou o enquadramento nesses cargos e carreiras não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação às carreiras, aos cargos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores ocupantes

de cargos efetivos objeto de transposição ou enquadramento.” (NR)

Art. 17. Fica reaberto até 29 de junho de 2007, na forma do Termo de Opção constante do Anexo II, o prazo de opção pelo não-enquadramento no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE de que trata o art. 1º da Lei nº 11.357, de 2006, aos servidores ativos, inativos e pensionistas que não tenham exercido o referido direito no prazo originalmente previsto, com efeitos financeiros retroativos à data de implementação do PGPE.

Art. 18. Os servidores que optaram pelo não-enquadramento no PGPE poderão optar pelo enquadramento no referido plano até 29 de junho de 2007, na forma do Termo de Opção constante do Anexo III, com efeitos financeiros retroativos à data de implementação do PGPE.

Art. 19. Fica reaberto, até 29 de junho de 2007, o prazo de opção para integrar o Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA – PECMA de que trata o art. 12 da Lei nº 11.357, de 2006, aos servidores ativos, inativos e pensionistas pertencentes aos Quadros de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente e do Ibama.

Parágrafo único. Os efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de que trata o **caput** retroagirão à data de implementação do PECMA.

Art. 20. O Anexo XI à Lei nº 11.357, de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo IV a esta Lei.

Art. 21. A Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A partir de 1º de julho de 2006 e 1º de agosto de 2006, conforme especificado nos Anexos I, II, III e VI desta Lei, respectivamente, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos cargos das seguintes carreiras:

.....
VIII – Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima.

.....
§ 2º Os valores do subsídio dos integrantes das carreiras de que trata o **caput** deste artigo são os fixados nos Anexos I, II, III e VI a esta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas neles especificadas...” (NR)

“Art. 3º Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos integrantes da Carreira Policial Federal e da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima as seguintes parcelas remuneratórias:

.....” (NR)

Art. 22 A Lei nº 11.358, de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 10-A. A Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima fica reorganizada de acordo com o Anexo VII.” (NR)

Art. 23. A Lei nº 11.358, de 2006, passa a vigorar acrescida dos Anexos VI e VII, na forma, respectivamente, dos Anexos V e VI a esta Lei.

Art. 24. Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, em decorrência da extinção de quatro cargos DAS 102.4 e quinze cargos DAS 102.5, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, alocados ao Instituto de Coordenação e Fomento Industrial do Centro Técnico Aeroespacial do Comando da Aeronáutica, do Ministério da Defesa, um cargo CGE-I, cinco cargos CGE-III, três cargos CGE-IV, dez cargos CA-II e um cargo CCT-III, os quais serão incorporados à estrutura regimental da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.

Art. 25 Ficam criados, no Comando da Aeronáutica, cento e setenta e dois cargos do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo – DACTA, na forma do Anexo VII a esta Lei.

Art. 26. Ficam criados trezentos e cinquenta e quatro cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal no Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 27. Para atendimento ao disposto nos §§ 1 e 2º do art. 1 da Lei nº 7.474 de 8 de maio de 1986, ficam criados, na Casa Civil da Presidência da República, dois cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores DAS-102.5, dois cargos DAS-102.4, dois cargos DAS-102.2 e dois cargos DAS-102.1.

Art. 28. Em caráter excepcional, observada a legislação pertinente e a disponibilidade orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar, até 31 de julho de 2008, os prazos de vigência dos contratos temporários:

I – da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, previstos nas alíneas **a** e **h** do inciso VI do art. 2º e no art. 4º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

II – do Hospital das Forças Armadas – HFA, previstos no inciso VI, alínea **d**, do art. 2º e no art. 4º da Lei nº 8.745, de 1993;

III – do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, previstos na alínea **f** do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993, em vigor em 29 de dezembro de 2006 e que venham a expirar a partir de 1º de janeiro de 2007.

Art. 29. Fica a União, por meio dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda, autorizada a delegar competência mediante convênio, aos Governadores dos Estados do Amapá, Rondônia e Roraima para a prática de atos relativos à promoção, movimentação, reforma, licenciamento, exclusão, exoneração e outros atos administrativos e disciplinares previstos nos respectivos regulamentos das corporações, relativos aos militares alcançados pelo art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e pelo art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º O convênio de que trata o **caput** estabelecerá, para cada exercício financeiro, os limites de aumento da despesa decorrentes do desempenho das competências nele referidas, observadas as dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária Anual.

§ 2º Ficam convalidados, quanto à competência exigida para sua validade, os atos praticados pelos Governadores dos Estados do Amapá, Rondônia e Roraima, desde a data de publicação das Emendas Constitucionais nº 19, de 1998, e 38, de 12 de junho de 2002.

Art. 30. A autoridade dos órgãos cessionários que tiver ciência de irregularidade no serviço público praticada por servidores civis, oriundos de ex-Territórios Federais, cedidos aos Estados do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, promoverá sua apuração imediata, inclusive sobre fatos pretéritos, observadas as disposições da Lei nº 8.112, de 1990.

Parágrafo único. Finda a apuração, o processo será encaminhado à autoridade do órgão cedente para julgamento.

Art. 31. O art. 16 da Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. A taxa de uso será de um milésimo do valor do imóvel.

§ 1º Aos ocupantes de cargos em comissão, nível DAS 4 ou superiores, e de cargos de Ministro de Estado, ou equivalentes, é facultado optar pelo pagamento da taxa de uso no valor de dez por cento da remuneração dos referidos cargos.

§ 2º O prazo para o exercício da opção referida no § 1º, bem como a periodicidade e os critérios de atualização da taxa de uso, serão definidos em regulamento.” (NR)

Art. 32. O art. 60-B da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“IX – o deslocamento tenha ocorrido após 30 de junho de 2006.” (NR)

Art. 33 Ficam revogados:

I – o art. 122 da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, no ponto em que acresce o art. 17-A à Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998;

II – o art. 3º da nº 10.907, de 15 de julho de 2004, no ponto em que dá nova redação ao art. 7º da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002;

III – os §§ 1º e 2º do art. 143 da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006; e

IV – os §§ 1º e 2º do art. 71 da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006.

Art. 34 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

É o parecer.

*PARECER ESCRITO ENCAMINHADO
À MESA*

**PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO
PELO RELATOR DESIGNADO PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO MISTA INCUMBIDA
DA APRECIACÃO DA MATÉRIA**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 341, DE 2006

Altera as Leis nºs 9.657, de 3 de junho de 1998, 10.480, de 2 de julho de 2002, 11.314, de 3 de julho de 2006, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.355, 11.356, 11.357 e 11.358, de 19 de outubro de 2006, 8.025, de 12 de abril de 1990, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado **Filipe Pereira**

I – Relatório

A Medida Provisória nº 341, de 2006, foi editada ao apagar das luzes do ano passado e versa primordialmente sobre a estrutura de distintas carreiras do serviço público federal e suas respectivas remunerações. Dentro desse escopo, os dispositivos da MP nº 341/2006 modificam mais de sessenta artigos e anexos das Leis referidas em sua ementa.

Essa miríade de alterações decorre, em grande parte, de imperfeições que já haviam sido detectadas durante a tramitação, no Congresso Nacional, das medidas provisórias que deram origem àquelas leis. O acúmulo de matérias na pauta fez com que resultasse deveras exíguo o prazo efetivamente disponível para

votação daquelas medidas provisórias. Optaram então as lideranças partidárias das duas Casas do Congresso Nacional em privilegiar a celeridade da tramitação das mesmas, mediante a sistemática rejeição de todas as emendas oferecidas, inclusive aquelas que buscavam sanar as imperfeições já detectadas. A própria Exposição de Motivos nº 324/2006, que acompanha a MP nº 341/2006, reconhece, nos seguintes termos, que muitas das modificações nela propostas foram engendradas para atender às exigências daquela circunstância específica:

“As Leis em que se converteram as Medidas Provisórias nºs 295, 301, 302, 304 e 305 foram aprovadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado sem quaisquer emendas ao texto original, em virtude de acordo entre os Poderes Executivo e Legislativo para evitar a decadência das Medidas por decurso de prazo. Convencionou-se que ajustes necessários seriam feitos posteriormente, por nova legislação.”

Em cumprimento ao compromisso assim assumido, o Presidente da República editou a MP nº 341/2006, cujos dispositivos são a seguir identificados e descritos. Para tanto, optou-se por abordar conjuntamente aqueles dispositivos que guardam similaridade de conteúdo ou afinidade temática, ainda que estejam dispersos pelo texto da MP nº 341/2006, ou que modifiquem artigos de distintas leis.

Continuidade entre carreiras reestruturadas:

Cabe destacar, inicialmente, as alterações efetuadas com o propósito de tornar explícita a continuidade entre as carreiras e cargos que foram objeto de reestruturação, por força das leis ora modificadas. Os dispositivos das leis em questão adotaram, via de regra, terminologia imprecisa, enunciando a “criação” de carreiras, que a rigor melhor se caracterizavam como reestruturação de carreiras já existentes. Essa deficiência terminológica poderia não ter maiores consequências, não fosse a exigência de tempo contínuo de carreira para efeito de concessão de aposentadoria, constante das regras transitórias instituídas pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005. Concluiu-se, em consequência, ser recomendável aperfeiçoar a redação de dispositivos que se referiam inadequadamente à “criação” de carreiras, de modo a tomar explícita a continuidade da carreira preexistente, inclusive para efeito de concessão de aposentadoria. Modificação dessa natureza foi procedida:

- no art. 5º da MP nº 341/2006, para as seguintes carreiras, mediante alteração dos artigos indi-

cados da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006: Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (art. 1º); Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública (art. 11); Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO (art. 49); Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (art. 70); e Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI (art. 89);

- no art. 14 da MP nº 341/2006, para as seguintes carreiras, mediante alteração dos artigos indicados da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006: Plano Especial de Cargos da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA (art. 1º) e Plano Especial de Cargos do Instituto Brasileiro de Turismo – EMBRATUR (art. 8º);
- no art. 15 da MP nº 341/2006, para as seguintes carreiras, mediante alteração dos artigos indicados da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006: Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE (art. 1º); Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA (art. 12); Planos Especiais de Cargos dos Quadros de Pessoal Específico das Agências Reguladoras (art. 31); Carreiras de Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais e de Suporte Técnico ao Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais (art. 40); Plano Especial de Cargos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (art. 42); Carreiras de Pesquisa e Desenvolvimento de Informações e Avaliações Educacionais e de Suporte Técnico em Informações Educacionais (art. 53); Plano Especial de Cargos do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP (art. 55).

Em todas as leis assim alteradas foi ainda introduzida menção expressa à inexistência de descontinuidade nas carreiras, inclusive para efeito de aposentadoria.

Prorrogação de prazos para opção por carreiras recém estruturadas:

A MP nº 341/2006 cuidou de dilatar prazos para a opção pelas carreiras recém estruturadas, determinando a reabertura dos mesmos por noventa dias a contar de sua vigência. Essa dilação de prazo contemplou as

opções pelas carreiras a seguir referidas, conforme os artigos da MP nº 341/06 abaixo indicados:

- Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO e Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI (art. 7º);
- opção, a ser exercida por servidores titulares de cargos efetivos do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, destinada a facultar-lhes o reenquadramento no cargo anteriormente ocupado (art. 8º);
- opção pelo não enquadramento no PGPE (art. 17);
- retratação dos que já haviam optado pelo não enquadramento no PGPE (art. 18);
- opção pelo Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA (art. 19).

Ainda com respeito ao prazo para opção pelas carreiras recém estruturadas, a MP nº 341/06 favoreceu os servidores que se encontravam afastados do exercício de seus cargos, sob qualquer das hipóteses previstas nos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Ao invés de serem obrigados a exercer a opção até o final do afastamento, esses servidores passaram a dispor de trinta dias a partir daquela data para exercer a opção, com efeito retroativo a 30 de junho de 2006. Determinação nesse sentido foi incluída:

- no art. 5º da MP nº 341/06, para as seguintes carreiras, mediante alteração dos artigos indicados da Lei nº 11.355, de 2006: Carreira da previdência, da Saúde e do Trabalho (art. 1º, § 9º); Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública (art. 30); Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO (art. 64, § 2º); e Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI (art. 106, § 2º);
- no art. 15 da MP nº 341/06, para o Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, mediante alteração do art. 14, § 6º, da Lei nº 11.357, de 2006.

Criação de cargos e prorrogação de contratos temporários:

A MP nº 341/06 promove a criação de cargos em duas carreiras. Seu art. 25 cria 172 cargos do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo. De acordo com a Exposição de Motivos, a criação desses cargos tem o propósito de reduzir o déficit de pessoal do Departamento de Controle do Espaço Aéreo – DECEA, subordinado ao Comando da Aeronáutica. O art. 26, por seu turno, cria 354 cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal no quadro de pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Além desses cargos efetivos, a MP nº 341/06 cria, em seu art. 24, vinte cargos em comissão a serem incorporados à estrutura da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, em decorrência da extinção de 4 cargos DAS-102.4 e 15 cargos DAS-102.5, alocados ao Instituto de Coordenação e Fomento Industrial do Centro Técnico Aeroespacial.

Adicionalmente, nos termos do art. 27 da MP nº 341/06, são criados oito cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, sendo dois DAS-102.5, dois DAS-102.4, dois DAS-102.2 e dois DAS-102.1. Esses cargos estariam vinculados à segurança e ao apoio pessoal a ex-Presidentes da República, previsto na Lei nº 7.474, de 8 de maio de 1986.

A MP nº 341/06 cuida ainda, em seu art. 28, da prorrogação, até 31 de julho de 2008, de contratos temporários de pessoal da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, do Hospital das Forças Armadas – HFA e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento previstos na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro 1993.

Servidores de ex-Territórios:

A MP nº 341/06 contém diversos artigos que tratam da situação de servidores dos ex-Territórios, cuja remuneração é custeada pela União em virtude da legislação que disciplinou-lhes a transformação em Estados.

Parte dessas intervenções figuram no art. 15 da MP nº 341/06, que altera dispositivos da Lei nº 11.357, de 2006. Assim é que o texto do parágrafo único do art. 1º daquela lei foi modificado para permitir a integração ao PGPE dos servidores dos ex-Territórios, vinculados ao Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978.

O mesmo art. 15 da MP nº 341/06 faz acrescentar também novo § 4º ao art. 25 da Lei nº 11.357, de 2006, para permitir que a Gratificação de Serviço Voluntário, devida aos militares dos extintos Territórios do Amapá, Rondônia e Roraima, possa ser paga proporcionalmente ao número de horas de serviço voluntário prestadas no mês, quando esse número for inferior às quarenta horas previstas para a percepção do valor integral da-

quela gratificação. Ainda a respeito da Lei nº 11.357, de 2006, tem-se a alteração de seu Anexo XI, determinada pelo art. 20 da MP nº 341/06, de modo a estender a Gratificação Específica de Docência dos extintos Territórios do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima aos docentes cuja titulação seja de nível médio.

Já o art. 21 da MP nº 341/06 altera o art. 1º da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, para incluir a Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima entre as que passarão a ser remuneradas exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única.

Dois outros artigos da MP nº 341/06 tratam de competências outorgadas a autoridades estaduais dos extintos Territórios. Seu art. 29 prevê a delegação de competência aos Governadores, mediante convênio, para a prática de atos administrativos e disciplinares relativos aos integrantes da carreira policial militar dos ex-Territórios do Amapá, Rondônia e Roraima, custeados pela União. Já o art. 30 confere às autoridades dos órgãos cessionários a competência para apuração de irregularidades no serviço público atribuídas a servidores civis dos extintos Territórios Federais, cedidos aos Estados do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima.

Critério de incorporação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Tecnologia Militar – GDA-TEM:

O art. 1º da MP nº 341/06 determina correção da norma legal sobre a matéria, constante do art. 17-A da Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, a ela aditado pela Lei nº 11.355, de 2006. Ao invés de referir-se de forma imprecisa a “aposentadorias e pensões concedidas”, como constava do texto antes vigente, a MP nº 341/06 faz adotar para os incisos I e II do art. 17-A a expressão “aposentadorias concedidas e pensões instituídas”, tecnicamente preferível por distinguir a aposentadoria, que é, de fato, concedida, da pensão, que decorre diretamente do óbito do servidor e que se rege pela legislação vigente na data dessa ocorrência.

Prorrogação de gratificações de servidores requisitados pela AGU:

O art. 2º da MP nº 341/06 prorroga, até 31 de dezembro de 2007, a autorização para pagamento de Gratificação de Representação de Gabinete ou de Gratificação Temporária aos servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União – AGU. Essa autorização, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, expirava já na data da posse de servidores concursados na AGU. Juntamente com a data limite ora introduzida no texto daquele dispositivo legal, foi-lhe editado um novo § 2º, determinando a redução gradual das gratificações a serem pagas,

mediante ato do Advogado-Geral da União, a medida em que sejam empossados os servidores efetivos do Quadro de Pessoal da AGU.

Enquadramento de servidores da extinta Legião Brasileira de Assistência – LBA:

Corrigindo equívoco manifesto constante do § 1º do art. 10 da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, o art. 3º da MP nº 341/06 faz adotar nova redação para seu texto, de modo a assegurar aos servidores da extinta Legião Brasileira de Assistência – LBA, em exercício no Centro de Promoção Social Abrigo Cristo Redentor, a possibilidade de serem enquadrados na Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004. Seria esse o enquadramento legalmente admissível, em lugar do enquadramento na Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, como consta do texto original da Lei a ser modificada.

Critério de progressão na Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus:

A MP nº 341/06, em seu art. 4º, altera a redação do § 3º do art. 13 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, para exigir interstício de pelo menos dois anos no nível 4 da Classe E para que os professores da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus se qualifiquem à progressão para a Classe Especial da mesma.

Critério de percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia:

A Exposição de Motivos que acompanha a MP nº 341/06 invoca a necessidade de conferir maior clareza a texto legal vigente para justificar a alteração, também determinada pelo art. 4º da mesma, do art. 21, II, da Lei nº 11.344, de 2006, quanto ao critério de pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia – GDACT. De acordo com o texto vigente, a parcela da GDACT referente à avaliação de desempenho coletivo deveria ser paga, até que fosse publicada sua regulamentação, em valor correspondente à média do percentual percebido pelos servidores do respectivo órgão ou entidade, como resultado de avaliação de desempenho individual. A modificação ora proposta torna explícito que tal vinculação deve observar o respectivo nível, classe e padrão do cargo ocupado pelo servidor.

Incentivo funcional pago a Sanitarista da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho:

A necessidade de expurgar imprecisão de texto legal em vigor é similarmente citada, na Exposição de Motivos que acompanha a MP nº 341/06, como fundamento para a adição de parágrafo único ao art. 5º da Lei nº 11.355, de 2006. Seu texto, acrescido pelo art. 5º da MP nº 341/06, determina que o Incentivo Fun-

cional de que tratam a Lei nº 6.433, de 15 de julho de 1977, e o Decreto-Lei nº 2.195, de 26 de dezembro de 1984, continue sendo pago aos ocupantes do cargo de Sanitarista da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, em função do desempenho obrigatório das atividades com integral e exclusiva dedicação.

Enquadramento de servidores do PUCRCE no Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública:

Também mediante alteração promovida pelo art. 5º da MP nº 341/06, modifica-se a redação do art. 28 da já referida Lei nº 11.355, de 2006, com o propósito de estender aos titulares de cargos de nível superior e intermediário do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos – PUCRCE de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Fundação Oswaldo Cruz – FIOCRUZ em 22 de julho de 2005, o enquadramento no Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública.

Concessão de licença sabática a servidores do INPI:

O art. 6º da MP nº 341/06 faz acrescentar novo art. 105-A à Lei nº 11.355, de 2006, para autorizar a concessão de licença sabática aos servidores ocupantes de cargos de nível superior do Plano de Carreiras e Cargos do INPI, quando possuidores do título de Doutor ou de habilitação equivalente. Essa licença, de até seis meses de duração, destina-se ao aprimoramento profissional do servidor, assegurada a preservação de sua remuneração no período.

Taxa de uso de imóveis funcionais e auxílio-moradia:

A MP nº 341/06 trata ainda de dois temas conexos, referentes à moradia dos servidores públicos. De um lado, para os ocupantes de cargos em comissão, nível DAS-4 ou superiores, e de cargos de Ministro de Estado, ou equivalentes, que residam em imóvel funcional da União, passa a ser facultado optar pelo pagamento de taxa de uso dos mesmos no valor de 10% da remuneração do respectivo cargo, mediante a nova redação dada pelo art. 31 da MP nº 341/06 ao art. 16 da Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990. Adicionalmente, o art. 5º da MP nº 341/06 introduz alteração ao art. 158 da Lei nº 11.355, de 2006, para que o valor de R\$1.800,00 do auxílio-moradia, lá referido, seja considerado como máximo, até 30 de junho de 2008, sujeito às disposições que regem sua concessão, e não como valor fixo.

Emendas apresentadas:

Oitenta e quatro emendas, com conteúdo a seguir resumido, foram oferecidas à Medida Provisória

nº 341, de 2006, durante o prazo regimental para apresentação das mesmas:

- Emenda nº 1, do Deputado Alberto Fraga, que acrescenta novos artigos à MP nº 341/06, com o propósito de modificar as leis que tratam de promoções dos integrantes da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, para permitir a promoção de militar denunciado em processo crime, ainda não julgado;
- Emenda nº 2, do Deputado Rodovalho, que acrescenta novos artigos para revogar e alterar dispositivos da Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1980, dispendo sobre a passagem do bombeiro militar para a reserva remunerada;
- Emenda nº 3, do Deputado José Rocha, que propõe alterar a redação dada pelo art. 1º da MP nº 341/06 ao inciso I do art. 17-A da Lei nº 9.657, de 1998, de modo a elevar de 30% para 50% o percentual a ser aplicado ao valor máximo da GDATM para fins de incorporação aos proventos de aposentadoria e às pensões;
- Emenda nº 4, do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que faz acrescentar novo artigo à MP nº 341/06, alterando a legislação referente à Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária – GDAT, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de forma a incorporar a GDAT a seus vencimentos, bem como aos proventos de aposentadoria e às pensões;
- Emenda nº 5, do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que acrescenta novo artigo à MP nº 341/06, modificando a legislação vigente para assegurar a incorporação integral da Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA aos proventos de aposentadoria e às pensões;
- Emenda nº 6, do Deputado José Rocha, que propõe reduzir de dois anos para um ano o interstício para progressão à Classe Especial dos professores pertencentes à carreira do Magistério de 1º e 2º Graus, mediante alteração da redação dada pelo art. 4º da MP nº 341/06 ao art. 13, § 3º, da Lei nº 11.344, de 2006;
- Emenda nº 7, do Deputado Gilmar Machado, que acrescenta novo artigo à MP nº 341/06, alterando a redação do § 3º do art. 4º da Lei nº 11.354, de 19 de outubro de 2006, que autoriza o pagamento de efeitos retroativos da concessão de reparação econômica aos anistiados políticos, para considerar o valor original da prestação mensal para efeito de definição de prazos e valores do

- parcelamento decorrente da assinatura do Termo de Adesão previsto naquela lei;
- Emenda nº 8, do Deputado Márcio Reinaldo Moreira, que suprime o inciso I do art. 50 da Lei nº 11.355, de 2006, de modo a eliminar o cargo isolado de Especialista em Metrologia e Qualidade Sênior, do Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro;
 - Emenda nº 9, do Deputado Márcio Reinaldo Moreira, que suprime o art. 51 da Lei nº 11.355, de 2006, em consonância com a emenda nº 8;
 - Emenda nº 10, do Deputado Márcio Reinaldo Moreira, que suprime o § 4º do art. 55 da Lei nº 11.355, de 2006, em consonância com a emenda nº 8;
 - Emenda nº 11, do Deputado Márcio Reinaldo Moreira, que suprime o § 5º do art. 55 da Lei nº 11.355, de 2006, em consonância com a emenda nº 8;
 - Emenda nº 12, do Deputado Márcio Reinaldo Moreira, que suprime o inciso II do art. 61 da Lei nº 11.355, de 2006, de forma a eliminar o critério diferenciado de pagamento da Gratificação pela Qualidade do Desempenho no Inmetro – GQDI para os servidores ocupantes de cargos de nível intermediário e auxiliar;
 - Emenda nº 13, do Deputado Márcio Reinaldo Moreira, que suprime o art. 62 da Lei nº 11.355, de 2006, para excluir o impedimento, nele expresso, quanto à percepção da parcela da GQDI vinculada ao desempenho institucional;
 - Emenda nº 14, do Deputado Márcio Reinaldo Moreira, que suprime art. 69 da Lei nº 11.355, de 2006, para retirar do Comitê do Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro – CPCI a incumbência de definir plano de desenvolvimento e capacitação dos servidores daquela autarquia;
 - Emenda nº 15, do Deputado Marco Maia, propondo seis alterações distintas em artigos da MP nº 341/06 e em dispositivos de diversas leis vigentes;
 - Emenda nº 16, do Deputado Mauro Nazif que substitui a expressão “criação” pela expressão “estruturação”, na referência ao Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar contida na ementa da Lei nº 11.355, de 2006;
 - Emenda nº 17, da Deputada Alice Portugal, que suprime a expressão “ou judicial” da redação dada pelo art. 5º da MP nº 341/06 ao art. 2º, § 4º da Lei nº 11.355, de 2006, para excluir os pagamentos decorrentes de decisão judicial da redução e conversão em diferença pessoal determinadas por aquele dispositivo;
 - Emenda nº 18, do Senador Inácio Arruda, de teor idêntico ao da emenda nº 17;
 - Emenda nº 19, da Deputada Perpétua Almeida, de teor idêntico ao da emenda nº 17;
 - Emenda nº 20, do Deputado Edmilson Valentim, de teor idêntico ao da emenda nº 17;
 - Emenda nº 21, do Deputado Daniel Almeida, de teor idêntico ao da emenda nº 17;
 - Emenda nº 22, do Deputado Mauro Nazif para alterar de provisória para permanente a natureza da diferença pessoal nominalmente identificada, prevista no § 4º do art. 2º da Lei nº 11.355, de 2006, com a redação que lhe é dada pelo art. 5º da MP nº 341/06;
 - Emenda nº 23, do Deputado Márcio Reinaldo Moreira, que propõe modificar o inciso VII do art. 53 da Lei nº 11.355, de 2006, elevando para três o número de representantes dos servidores no Comitê do Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro;
 - Emenda nº 24, do Deputado Márcio Reinaldo Moreira, que modifica a redação do art. 54 da Lei nº 11.355, de 2006, para determinar a composição paritária da Comissão de Carreiras do Inmetro;
 - Emenda nº 25, do Deputado Márcio Reinaldo Moreira, que modifica o inciso do art. 56 da Lei nº 11.355, de 2006, para permitir promoção à Classe A dos ocupantes dos cargos de Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade e dos cargos de Analista Executivo em Metrologia e Qualidade que não possuam título de Doutor ou Mestre;
 - Emenda nº 26, do Deputado Márcio Reinaldo Moreira, que modifica o inciso II do art. 56 da Lei nº 11.355, de 2006, para permitir promoção à Classe B dos ocupantes dos cargos de Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade e dos cargos de Analista Executivo em Metrologia e Qualidade que não possuam título de Doutor ou Mestre;
 - Emenda nº 27, do Deputado Márcio Reinaldo Moreira, que modifica o art. 58 da Lei nº 11.355, de 2006, para suprimir a remissão ao § 5º do art. 55 daquela lei, em consonância com a supressão prevista na Emenda nº 8;
 - Emenda nº 28, do Deputado Márcio Reinaldo Moreira, que altera o § 1º do art. 61 da Lei nº 11.355, de 2006, para tornar expressa a substituição da avaliação de desempenho individual por avaliação de desempenho coletivo no âmbito do Inmetro;
 - Emenda nº 29, do Deputado Márcio Reinaldo Moreira, que acrescenta novo parágrafo ao art. 61 da Lei nº 11.355, de 2006, em consonância com o disposto na Emenda nº 28;
 - Emenda nº 30, do Deputado Márcio Reinaldo Moreira, que altera a redação do § 3º do art. 61 da Lei nº 11.355, de 2006, modificando os procedimentos

- para avaliação de desempenho em consonância com o disposto na Emenda nº 28;
- Emenda nº 31, do Deputado Márcio Reinaldo Moreira, que altera a redação do § 4º do art. 61 da Lei nº 11.355, de 2006, em consonância com o disposto na Emenda nº 28;
 - Emenda nº 32, do Deputado Márcio Reinaldo Moreira, que altera a redação do § 5º do art. 61 da Lei nº 11.355, de 2006, em consonância com o disposto na Emenda nº 28;
 - Emenda nº 33, do Deputado Márcio Reinaldo Moreira, que substitui o § 6º do art. 61 da Lei nº 11.355, de 2006, por novo artigo daquela lei, para estabelecer novos critérios transitórios para fins de pagamento da GQDI;
 - Emenda nº 34, do Deputado Márcio Reinaldo Moreira, que altera a redação do inciso I do art. 61 da Lei nº 11.355, de 2006, para uniformizar os critérios de pagamento da GQDI para os ocupantes de cargos de nível superior, intermediário e auxiliar, em consonância com o disposto na Emenda nº 12;
 - Emenda nº 35, do Deputado Márcio Reinaldo Moreira, que altera a redação do inciso II do art. 63 da Lei nº 11.355, de 2006, elevando de 10% para 15% o Adicional de Titulação para ocupantes de cargos de nível intermediário e auxiliar portadores de certificado de cursos de aperfeiçoamento;
 - Emenda nº 36, do Deputado Fernando Lopes, que altera a redação dada ao art. 149 da Lei nº 11.355, de 2006, pelo art. 5º da MP nº 341/2006, para assegurar a integralidade da incorporação das gratificações de desempenho que especifica aos proventos de aposentadorias concedidas e às pensões instituídas sob a égide das normas vigentes até a promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998;
 - Emenda nº 37, do Deputado Jorge Bittar, que propõe acrescentar parágrafo único ao art. 11 da Lei nº 11.355, de 2006, para estender de 22 de julho de 2005 para 30 de junho de 2006 a data de referência para permitir aos servidores do Quadro de Pessoal da Fundação Oswaldo Cruz – FIOCRUZ, o enquadramento no Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública;
 - Emenda nº 38, do Deputado Jorge Bittar, que propõe alterar a redação do § 2º do art. 27 da Lei nº 11.355, de 2006, para ampliar de 120 para 180 dias o prazo para opção dos servidores pelo enquadramento de que trata aquele artigo;
 - Emenda nº 39, do Deputado Jorge Bittar, que propõe alterar a redação do art. 27 da Lei nº 11.355, de 2006, com propósito idêntico ao da Emenda nº 37;
 - Emenda nº 40, do Deputado Jorge Bittar, que propõe alterar a redação do § 2º do art. 28 da Lei nº 11.355, de 2006, para ampliar de 120 para 180 dias o prazo para opção dos servidores pelo enquadramento de que trata aquele artigo;
 - Emenda nº 41, do Deputado Jorge Bittar, que propõe alterar a redação do art. 28 da Lei nº 11.355, de 2006, com propósito idêntico ao da Emenda nº 37;
 - Emenda nº 42, do Deputado Jorge Bittar, que propõe modificar o parágrafo único do art. 34 da Lei nº 11.355, de 2006, com propósito de conceder a GDACTSP aos servidores em exercício na Fio-cruz em 30 de junho de 2006;
 - Emenda nº 43, do Deputado Jorge Bittar, que propõe alterar a redação do parágrafo único do art. 46 da Lei nº 11.355, de 2006, para ampliar de 120 para 180 dias o prazo para opção dos servidores pelo enquadramento de que trata aquele artigo;
 - Emenda nº 44, do Deputado Jorge Bittar, que propõe alterar a redação do art. 46 da Lei nº 11.355, de 2006, com propósito idêntico ao da Emenda nº 37;
 - Emenda nº 45, do Deputado Márcio Reinaldo Moreira, acrescentando parágrafo único ao art. 144 da Lei nº 11.355, de 2006, para afirmar o caráter técnico e científico dos cargos dos servidores do Inmetro, INPI, IBGE e Fio-cruz, de modo a permitir-lhes a acumulação com outro cargo público de professor;
 - Emenda nº 46, do Deputado Zezéu Ribeiro, que acrescenta § 3º ao art. 68 da Lei nº 11.357, de 2006, para que os servidores ativos, aposentados e pensionistas do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional não tenham que restituir ao erário parcelas decorrentes de decisão judicial anterior à formalização da opção de que trata aquele artigo;
 - Emenda nº 47, do Deputado Zezéu Ribeiro, que acrescenta § 4º ao art. 68 da Lei nº 11.357, de 2006, introduzindo nova possibilidade de opção remuneratória para servidores redistribuídos do Quadro da Imprensa Nacional, nas condições que especifica;
 - Emenda nº 48, do Deputado Zezéu Ribeiro, que altera o **caput** do art. 68 da Lei nº 11.357, de 2006, para reabrir, por 90 dias, o prazo fixado pelo art. 32 da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, para o exercício da opção remuneratória nele referida;

- Emenda nº 49, do Deputado Mauro Nazif que propõe alterar a ementa da Lei nº 11.357, de 2006, para nela incluir os servidores do extinto Território de Fernando de Noronha como destinatários da Gratificação Específica de Docência;
- Emenda nº 50, da Deputada Perpétua Almeida, que altera a redação dada pelo art. 21 da MP nº 341/2006 ao art. 1º da Lei nº 11.358, de 2006, para que se admita a acumulação de subsídio com outras parcelas remuneratórias, em decorrência de decisão judicial transitada em julgado;
- Emenda nº 51, do Deputado Mauro Nazif acrescentando novo artigo à MP nº 341/2006, determinando que a União garanta recursos para transposição de servidores públicos do Estado e dos Municípios de Rondônia para o quadro da União;
- Emenda nº 52, do Deputado Rodrigo Rollemberg, que acrescenta artigo à MP nº 341/2006, para suprimir incisos do art. 5º e o art. 6º da Lei nº 11.358, de 2006, para excluir a vedação de percepção simultânea do subsídio com as parcelas remuneratórias neles referidas;
- Emenda nº 53, do Deputado Rodrigo Rollemberg, que acrescenta artigo à MP nº 341/2006, para adicionar incisos ao art. 7º da Lei nº 11.358, de 2006, com o intuito de autorizar a percepção simultânea do subsídio com as parcelas remuneratórias neles referidas;
- Emenda nº 54, do Deputado Sarney Filho, que modifica o art. 28 da MP nº 341/2006, para ampliar de 31 de julho de 2008 para 31 de dezembro de 2010 o prazo de prorrogação dos contratos temporários de pessoal de que trata o artigo, acrescentando, ainda, à autorização nele contida, os contratos temporários do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;
- Emenda nº 55, do Deputado Miro Teixeira, que altera o inciso I do art. 28 da MP nº 341/2006, para estender a autorização nele concedida à Anac, para a prorrogação de contratos temporários de pessoal, às demais agências reguladoras;
- Emenda nº 56, do Deputado Miro Teixeira, que acrescenta parágrafo único ao art. 28 para permitir a recontração, pelas agências reguladoras, dos servidores temporários por elas contratados, cujos contratos tenham expirado até 31 de dezembro de 2006;
- Emenda nº 57, do Deputado Mauro Nazif, que acrescenta inciso IV ao art. 28 da MP nº 341/2006, com propósito idêntico ao da Emenda nº 55;
- Emenda nº 58, da Deputada Aline Corrêa, que acrescenta cinco novos artigos à MP nº 341/2006, para que os servidores que especifica passem a integrar o Grupo Gestão, com os direitos e vantagens detalhados naqueles artigos;
- Emenda nº 59, do Deputado Mauro Nazif que propõe alterar o título do Anexo IV da Lei nº 11.357, de 2006, para nela incluir os servidores do extinto Território de Fernando de Noronha como destinatários da Gratificação Específica de Docência;
- Emenda nº 60, do Deputado Gervásio Silva, assegurando o reingresso no Programa de Recuperação Fiscal de pessoas jurídicas dele excluídas, nas condições que especifica;
- Emenda nº 61, do Deputado Tarcísio Zimmermann, que acrescenta novo artigo à MP nº 341/2006, para alterar dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, para reestruturar, na forma que propõe, as carreiras de Auditor-Fiscal da Receita Federal, de Técnico da Receita Federal, de Auditor-Fiscal da Previdência Social e de Auditor-Fiscal do Trabalho;
- Emenda nº 62, do Deputado Tarcísio Zimmermann, de conteúdo idêntico ao da Emenda nº 61;
- Emenda nº 63, do Deputado Tarcísio Zimmermann, que acrescenta novo artigo à MP nº 341/2006, para alterar dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, de modo a elevar os vencimentos do cargo de Técnico da Receita Federal, com o intuito de aproximá-los dos vencimentos do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal;
- Emenda nº 64, do Deputado Tarcísio Zimmermann, que acrescenta novo artigo à MP nº 341/2006, para alterar dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, extinguindo a Gratificação de Atividade Tributária, mediante elevação compensatória dos vencimentos dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, de Técnico da Receita Federal, de Auditor-Fiscal da Previdência Social e de Auditor-Fiscal do Trabalho;
- Emenda nº 65, do Deputado Tarcísio Zimmermann, que acrescenta novo artigo à MP nº 341/2006, para alterar dispositivos da Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004, adotando novos valores de vencimentos para os cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, de Técnico da Receita Federal, de Auditor-Fiscal da Previdência Social e de Auditor-Fiscal do Trabalho;
- Emenda nº 66, do Deputado Tarcísio Zimmermann, que acrescenta novo artigo à MP nº 341/2006, para alterar dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, adotando novos valores de vencimentos para os cargos de Auditor-Fiscal da

- Receita Federal, de Técnico da Receita Federal, de Auditor-Fiscal da Previdência Social e de Auditor-Fiscal do Trabalho, distintos dos propostos na Emenda nº 65;
- Emenda nº 67, do Deputado Tarcísio Zimmermann, de conteúdo similar ao da Emenda nº 64;
 - Emenda nº 68, do Deputado Luiz Carlos Hauly, que acrescenta novo artigo à MP nº 341/2006, reajustando em 52% a remuneração dos servidores do extinto Instituto Brasileiro do Café;
 - Emenda nº 69, do Deputado Marcelo Ortiz, de conteúdo similar ao da Emenda nº 53;
 - Emenda nº 70, do Deputado Marcelo Ortiz, de conteúdo similar ao da Emenda nº 52;
 - Emenda nº 71, do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que acrescenta novo artigo à MP nº 341/2006, para, mediante acréscimo ao art. 6º, X da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, estender aos integrantes da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho o direito ao porte de armas;
 - Emenda nº 72, do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que acrescenta novo artigo à MP nº 341/06, para determinar a transposição da classe A para a classe B dos ocupantes de cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho;
 - Emenda nº 73, do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que acrescenta novo artigo à MP nº 341/06, para adotar novos vencimentos básicos para as carreiras a que se refere a Lei nº 10.910, de 2004;
 - Emenda nº 74, da Deputada Perpétua Almeida, que acrescenta novo artigo à MP nº 341/06, para autorizar o Ministério da Justiça a expedir Carteira Nacional de Identificação para os integrantes da Carreira de Policial Civil dos extintos Territórios do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima;
 - Emenda nº 75, do Senador Eduardo Matarazzo Suplicy, que acrescenta novo artigo à MP nº 341/06, para criar gratificação de desempenho de atividade técnico-administrativa agropecuária a ser paga aos servidores do quadro de pessoal permanente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
 - Emenda nº 76, do Deputado Simão Sessim, que acrescenta novo artigo à MP nº 341/06, para determinar o pagamento integral da GDIBGE aos servidores do IBGE aposentados anteriormente à Emenda Constitucional nº 20, de 1998;
 - Emenda nº 77, do Senador Francisco Dornelles, de conteúdo idêntico ao da emenda nº 76;
 - Emenda nº 78, do Deputado Eduardo Cunha, de conteúdo idêntico ao da emenda nº 76;
 - Emenda nº 79, do Deputado Tarcísio Zimmermann, acrescentando novo artigo à MP nº 341/06, para fixar o valor da diária dos servidores integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, na proporção de 1/18 (um dezoito avos), do maior vencimento básico da respectiva carreira;
 - Emenda nº 80, do Deputado Tarcísio Zimmermann, de conteúdo idêntico ao da emenda nº 79;
 - Emenda nº 81, do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que acrescenta novo artigo à MP nº 341/06, para determinar a aplicação, às parcelas pecuniárias que especifica, da Súmula nº 106 do Tribunal de Contas da União, que dispõe sobre a não obrigatoriedade de reposição de importâncias recebidas de boa-fé;
 - Emenda nº 82, do Deputado Arnaldo Faria de Sá, de conteúdo similar ao da emenda nº 81;
 - Emenda nº 83, do Deputado Marcelo Ortiz, de conteúdo similar ao da emenda nº 81;
 - Emenda nº 84, do Deputado Tarcísio Zimmermann, que acrescenta novo artigo à MP nº 341/06, objetivando aditar art. 4º-A à Lei nº 10.910, de 2004, elevando o percentual máximo para o cálculo da Gratificação de Incremento da Fiscalização e Arrecadação – GIFFA, para os servidores que se encontrem nas condições especiais que especifica.
- Posteriormente foram retiradas as emendas nº 8, nº 9, nº 10, nº 11, nº 12, nº 13, nº 14, nº 23, nº 24, nº 25, nº 26, nº 27, nº 28, nº 29, nº 30, nº 31, nº 32, nº 33, nº 34, nº 35 e nº 45, todas de autoria do Deputado Márcio Reinaldo Moreira, em atenção ao Requerimento nº 495/07, por ele apresentado e já deferido pelo Presidente da Câmara dos Deputados.
- A Medida Provisória nº 341, de 2006, deveria ter recebido parecer de Comissão Mista a ser instituída com tal finalidade até o último dia 15 de fevereiro. Como tal não ocorreu, a MP nº 341/06, deverá ser diretamente submetida à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados, passando a sobrestar sua pauta a partir de 19 de março de 2007. Para tanto, a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados houve por bem designar-me para proferir em Plenário parecer à MP nº 341/06 e às emendas que lhe foram oferecidas.

II – Voto do Relator

Admissibilidade da MP nº 341/06:

A Medida Provisória nº 341, de 2006, foi editada com o propósito principal de corrigir imperfeições de leis originárias de outras medidas provisórias, que tramitaram no Congresso Nacional em 2006. Conforme

apontado no Relatório acima, diversas incorreções já haviam sido detectadas na ocasião. No entanto, face ao entendimento firmado pelas Lideranças dos partidos com representação no Parlamento, optou-se à época pela aprovação integral daquelas medidas provisórias, sem proceder às alterações necessárias, com o fito de acelerar-lhes a tramitação. Esse fato está devidamente registrado na Exposição de Motivos que acompanha a Medida Provisória nº 341, de 2006.

Esses antecedentes já apontam para as razões que fundamentam a urgência da MP nº 341/06, exigível no que diz respeito à edição de ato dessa natureza. Se tanto o Poder Executivo quanto o Congresso Nacional já haviam acordado quanto à existência de imperfeições nas medidas provisórias que vieram a ser convertidas em lei, não haveria porque retardar-lhes a correção.

De forma similar, a relevância das matérias ora tratadas já havia sido reconhecida por ambas as Casas ao votar a admissibilidade das medidas provisórias que deram origem às leis alteradas pela MP nº 341/06. Assim como, naquela ocasião, foi acolhida a relevância das normas referentes às carreiras serviço público, é forçoso reconhecer a relevância dos dispositivos da MP nº 341/06 que as modificam.

Também os artigos referentes à criação de cargos públicos satisfazem os critérios de urgência e relevância, uma vez que a postergação dessa providência implicaria risco de descontinuidade na prestação de serviços públicos nos órgãos e entidades a que se destinam as novas vagas.

Reputo atendidos, por esses motivos, os requisitos de relevância e urgência que justificam a edição da MP nº 341/06. Foram igualmente observadas as exigências formais para seu envio ao Congresso Nacional, determinadas pelo art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN.

Tanto a estrutura organizacional e remuneratória das carreiras e planos de cargos do serviço público federal, como a criação de cargos, que constituem o objeto fulcral da MP nº 341/06, inserem-se na competência legislativa da União, o mesmo se podendo dizer das demais matérias sobre as quais dispõe. Não se constata, ademais, qualquer transgressão às restrições temáticas a que se sujeitam as medidas provisórias, em obediência ao disposto no § 1º do art. 62 da Constituição.

Não se identifica tampouco, no texto da MP nº 341/06, comprometimento de qualquer espécie quanto aos requisitos de juridicidade e de técnica legislativa.

A Exposição de Motivos nº 324/2006, informa sobre a redução da margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado decorrente dos disposi-

tivos contidos na MP nº 341/06. Assevera, contudo, que “o montante apurado está compatível com a previsão de aumento da receita decorrente do crescimento real da economia, fundamentada na série histórica relativa à ampliação da base de arrecadação nos últimos anos”. Assim sendo, avalio que a MP nº 341/06, satisfaz também os critérios vigentes quanto à adequação orçamentária e financeira.

Mérito da MP nº 341/06:

Conforme anteriormente apontado no Relatório, a MP nº 341/06, tem por objeto principal o aperfeiçoamento de leis editadas em 2006, que não puderam ser oportunamente emendadas durante a tramitação das medidas provisórias que lhes deram origem. As leis em questão promoveram relevantes ajustes no quadro normativo de diversas carreiras e planos de cargos no serviço público federal. As modificações ora propostas vêm, em sua maior parte, concretizar compromissos então assumidos pelo Poder Executivo junto aos líderes partidários e aos relatores daquelas medidas provisórias.

Nessas circunstâncias, as alterações efetuadas pela MP nº 341/06, no texto das leis referidas em sua ementa são plenamente justificáveis e merecem a aprovação deste Plenário.

Além dos artigos que contém tais aperfeiçoamentos, a MP nº 341/06, também trata da criação de cargos, efetivos e em comissão, assim como da prorrogação de contratos temporários de pessoal no âmbito da administração pública federal. A relevância dessas matérias exige sejam as mesmas examinadas criteriosamente, inclusive pelo fato de provocarem aumento de despesas.

No que concerne aos cargos, constata-se que os órgãos a serem contemplados com o acréscimo de cargos efetivos estão incumbidos da prestação de serviços públicos cuja deficiência ficou patente em eventos recentemente ocorridos e amplamente noticiados. É o caso da atividade de controle de tráfego aéreo, para a qual o art. 25 da MP nº 341/06, destina 172 cargos adicionais, dos quais 137 cargos de Técnico de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo. É também manifesta a necessidade de reforço na inspeção de produtos de origem animal, à qual se destinam 354 cargos criados pelo art. 26 da MP nº 341/06.

Quanto aos cargos em comissão criados no âmbito da ANAC, nos termos do art. 24 da MP nº 341/06, entendo serem plenamente justificáveis para que a agência, ainda nova, possa estruturar-se adequadamente para o desempenho de suas funções. É de se assinalar que o mesmo artigo prevê compensação mediante a extinção de cargos em comissão do Insti-

tuto de Coordenação e Fomento Industrial do Centro Técnico Aeroespacial.

Não há também ressalva a fazer quanto à criação de oito cargos em comissão vinculados à segurança e ao apoio pessoal a ex-Presidentes da República, em cumprimento do que dispõe a Lei nº 7.474, de 8 de maio de 1986.

No que se refere à prorrogação, em caráter excepcional, de contratos temporários de pessoal, avalio que são situações específicas de setores essenciais da administração pública, que demandam esse tipo de ação para evitar a descontinuidade na prestação do serviço público de que estão incumbidos.

Entendo, dessa forma, existirem motivos para que esta Casa aprove, no mérito, a Medida Provisória nº 341, de 2006.

Além do acatamento de algumas das emendas a ela oferecidas, conforme exposto adiante, entendo que dois outros pleitos mereceriam idêntica aprovação.

O primeiro deles seria a alteração do art. 21 da MP nº 341/06, para acrescentar o inciso IX e o § 3º ao art. 1º da Lei nº 11.358, de 2006, de modo que os Juízes do Tribunal Marítimo passem a ser remunerados exclusivamente por subsídio. A proposta justificase por se tratar de cargo isolado, com remuneração uniforme. Ademais, há que se reconhecer a natureza jurídica do cargo de Juiz do Tribunal Marítimo, o que o torna assemelhado às carreiras jurídicas cuja remuneração já foi convertida para subsídio, nos termos daquele mesmo artigo.

A outra questão que, a meu juízo, demandaria uma atenção maior por parte do Poder Executivo seria o aproveitamento dos profissionais altamente qualificados do Instituto de Coordenação e Fomento Industrial do Centro Técnico Aeroespacial, especializados em homologação e certificação de produtos aeronáuticos, face às competências transferidas à ANAC por força da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005. Trata-se de providência essencial à continuidade das exportações brasileiras de aeronaves e de produtos aeronáuticos.

Autoridades do Poder Executivo afiançaram-me que os dois assuntos estão sendo examinados com a atenção que merecem e deverão ser solucionados com brevidade. Em consequência, limito-me, por ora, a efetuar o devido registro, ao tempo em que me comprometo a oportunamente apoiar projetos de lei que venham a tramitar na Casa sobre aqueles temas.

Admissibilidade das emendas:

Antes de examinar o mérito das emendas oferecidas à MP nº 341/06, é necessário verificar se as mesmas cumprem os requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa para que possam ser

admitidas. Deixa de incidir essa verificação sobre as emendas nº 8, nº 9, nº 10, nº 11, nº 12, nº 13, nº 14, nº 23, nº 24, nº 25, nº 26, nº 27, nº 28, nº 29, nº 30, nº 31, nº 32, nº 33, nº 34, nº 35 e nº 45, em virtude de terem sido retiradas a pedido do autor.

A Medida Provisória sob parecer versa predominantemente sobre matérias cuja iniciativa é privativa do Presidente da República, face ao disposto no art. 61, § 1º, II, **a** e **c**, da Constituição. Em consequência, com relação aos dispositivos que se enquadram nessa situação, o poder de emendamento fica submetido aos termos do art. 63, I, da própria Carta Magna, que não admite emendas que acarretem aumento da despesa prevista no texto original. Essa vedação deixa de ser observada em várias dentre as emendas apresentadas, o que lhes compromete a admissibilidade. Por essa razão, voto pela inconstitucionalidade das seguintes emendas: nº 3, nº 36, nº 58, nº 63, nº 65, nº 66, nº 68, nº 73, nº 75, nº 76, nº 77, nº 78, nº 79, nº 80 e nº 84.

Além dessas, muitas das demais emendas afiguram-se igualmente inconstitucionais, mesmo quando não provocam aumento de despesas. A inconstitucionalidade, nesses casos, decore da violação da reserva de iniciativa que a Constituição atribui ao Presidente da República em leis que disponham sobre remuneração no serviço público, sobre provimento de cargos ou sobre regime Jurídico de servidores. Esse vício compromete as emendas tratam de matérias dessa natureza que não constavam do texto original da Medida Provisória. Assim, por vício quanto à iniciativa, devem ser tidas por inconstitucionais as emendas nº 1, nº 2, nº 4, nº 5, nº 15, nº 46, nº 47, nº 48, nº 49, nº 50, nº 51, nº 52, nº 53, nº 58, nº 59, nº 61, nº 62, nº 63, nº 64, nº 65, nº 66, nº 67, nº 68, nº 69, nº 70, nº 72, nº 73, nº 75, nº 76, nº 77, nº 78, nº 79, nº 80, nº 81, nº 82, nº 83 e nº 84.

Há que se considerar ainda que as emendas nº 7, nº 60, nº 71 e nº 74 versam sobre matéria estranha à MP nº 341/06. Contrariam, assim, o art. 7º, II, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que não permite que lei contenha “matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão”. Por essa razão, manifesto-me pela injuridicidade dessas emendas. A apresentação de emendas que versem sobre matéria estranha àquela tratada em medida provisória afigura-se também antiregimental, uma vez que tal procedimento é vedado pelo art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002 – CN. Caso a Comissão Mista incumbida de proferir parecer à MP nº 341/06, houvesse efetivamente funcionado, essas emendas deveriam ter sido liminarmente indeferidas por seu Presidente.

Pelas razões expostas, voto pela inadmissibilidade das emendas acima referidas, bem como pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das emendas nº 6, nº 16, nº 17, nº 18, nº 19, nº 20, nº 21, nº 22, nº 54, nº 55, nº 56 e nº 57.

No que concerne à adequação orçamentária e financeira, o preceito de responsabilidade fiscal contido no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, não permite o acolhimento de emendas que acarretem despesa obrigatória de caráter continuado, sem que, em contrapartida, haja compensação mediante aumento permanente de receita ou redução permanente de outra despesa. Decorre desse critério a inadequação orçamentária e financeira das seguintes emendas: nº 3, nº 36, nº 58, nº 63, nº 65, nº 66, nº 68, nº 73, nº 75, nº 76, nº 77, nº 78, nº 79, nº 80 e nº 84.

As demais emendas não estão maculadas por vício dessa espécie, razão pela qual voto pela adequação orçamentária e financeira das mesmas.

Resultam, portanto, admitidas as emendas nº 6, nº 16, nº 17, nº 18, nº 19, nº 20, nº 21, nº 22, nº 37, nº 38, nº 39, nº 40, nº 41, nº 42, nº 43, nº 44, nº 54, nº 55, nº 56 e nº 57, e inadmitidas todas as demais, pelos motivos acima expostos.

III – Mérito das emendas

Afastadas as emendas nº 8, nº 9, nº 10, nº 11, nº 12, nº 13, nº 14, nº 23, nº 24, nº 25, nº 26, nº 27, nº 28, nº 29, nº 30, nº 31, nº 32, nº 33, nº 34, nº 35 e nº 45, retiradas pelo autor, inicio o exame do mérito das demais emendas oferecidas à MP nº 341/06, por aquelas que receberam meu voto pela inadmissibilidade. Sou compelido pelas normas regimentais a manifestar-me também sobre o mérito das mesmas, face à hipótese do Plenário entender de forma diversa quanto àquela preliminar de admissibilidade. Assim, por requisito de coerência, sou levado a votar pela rejeição, também no mérito, de todas as emendas consideradas inadmitidas. De fato, seria um contra-senso aprová-las, já prevendo a inevitável incidência de veto, por inconstitucionalidade, das matérias nelas tratadas.

Ficam pendentes de exame mais aprofundado as emendas nº 6, nº 16, nº 17, nº 18, nº 19, nº 20, nº 21, nº 22, nº 37, nº 36, nº 39, nº 40, nº 41, nº 42, nº 43, nº 44, nº 54, nº 55, nº 56 e nº 57, todas com voto pela admissibilidade.

Acato inicialmente, nos termos do Projeto de Lei de Conversão, as emendas nº 37, nº 39, nº 41 e nº 44, referentes ao enquadramento de servidores da Fiocruz. Para tanto, faço alterar, de 22 de julho de 2005, para 30 de junho de 2006, a data adotada como referência para estabelecer o direito ao enquadramento dos servidores da entidade no novo Plano de Carreiras e

Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, constante do art. 11, parágrafo único, do art. 27 e do art. 28, todos da Lei nº 11.355, de 2006. Evita-se, assim, que a fixação discricionária da data original venha a prejudicar um pequeno grupo de servidores, tão dedicados à entidade como os demais. A adoção do novo Plano deve ser tomado como ponto de partida, evitando-se a perpetuação de distinções arbitrariamente estabelecidas.

Para que esse enquadramento possa ocorrer, foi necessário estender o prazo para opção nesse sentido, o que fiz mediante alteração do texto do art. 7º da MP nº 341/06, fixando a nova data para opção em 29 de junho de 2007. Ficam assim acatadas, nos termos do Projeto de Lei de Conversão, as emendas nº 38, nº 40 e nº 43.

Com o intuito de evitar tratamento discriminatório quanto aos prazos para opção reabertos pela MP nº 341/06, optei por proceder extensão de prazo similar em benefício das demais carreiras, mediante alteração dos arts. 8º, 17, 18 e 19 da MP 341/06. Ademais, tal extensão de prazo permitirá que os servidores venham a exercer seu direito de opção com pleno conhecimento do texto definitivo da lei que resultará da conversão da MP nº 341/06.

Acatadas essas emendas, manifesto-me pela rejeição das demais, face às razões a seguir expostas.

Deixo de respaldar a emenda nº 6, por considerar que a redução do interstício para progressão à Classe Especial dos professores pertencentes à carreira do Magistério de 1º e 2º Grau não condiz com o propósito de valorizar a qualificação no magistério público.

Manifesto meu voto também pela rejeição da emenda nº 16, que propõe a substituição da expressão “criação” pela expressão “estruturação”, no texto da ementa da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, na referência que faz ao Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar.

Tal alteração teria por objetivo assegurar a continuidade da contagem de tempo na carreira, para que os servidores que a integram possam optar pela aposentadoria nas condições previstas no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005. A aposentadoria contemplada nesse artigo está restrita aos servidores que tenham ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998.

Preliminarmente, cabe ponderar que a alteração de expressão na ementa da Lei nº 11.355, de 2006, é incapaz de, por si só, alterar o direito nela estabelecido. A eficácia normativa da Lei reside em seus artigos, tendo a ementa por finalidade única explicitar, de modo conciso, seu conteúdo. Assim, se fosse o caso de promover qualquer alteração, ela deveria

recair sobre o artigo que disciplina a matéria e não sobre a ementa.

Tal providência não se faz necessária, porém. A matéria referente ao Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar é objeto do art. 121 da Lei nº 11.355, de 2006, que não cria a Carreira de Tecnologia Militar, mas sim insere-a em um Plano de Carreiras mais amplo, mediante a nova redação dada a artigos da Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, em especial ao art. 1º, que efetivamente a criou. Sendo assim, não há dúvida quanto ao marco inicial da Carreira de Tecnologia Militar, que é a data da lei original, ou seja, 3 de junho de 1998. Por essa razão, todos os servidores que integravam a referida carreira em 16 de dezembro de 1998, com direito à aposentadoria prevista pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, não tiveram esse direito afetado pela Lei nº 11.355, de 2006, que apenas alterou a redação do dispositivo legal que a havia criado.

As emendas nº 17, nº 18, nº 19, nº 20 e nº 21 invocam o preceito constitucional da apreciação pelo Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito, para reivindicar a supressão da expressão “ou judicial” da redação dada pelo art. 5º da MP nº 341/06 ao art. 2º, § 4º da Lei nº 11.355, de 2006. O dispositivo em questão trata de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, cuja renúncia é exigida naquela Lei como condição para opção pelo enquadramento na Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho.

A alteração produzida pela MP nº 341/06 restringe-se a acréscimo, ao final daquele § 4º, de previsão quanto a eventualidade da opção referida dar origem a diferença pessoal nominalmente identificada. A expressão ora contestada não decorre, por conseguinte, da MP nº 341/06, pois já figurava na redação original do § 4º do art. 2º da Lei nº 11.355, de 2006. Ademais, não se pode alegar ofensa à coisa julgada, pois é facultado ao servidor preservar o acréscimo remuneratório obtido por via judicial, bastando para isso não exercer a opção antes referida pelo enquadramento na Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho. Por essa razão, voto pela rejeição das emendas nº 17, nº 18, nº 19, nº 20 e nº 21.

Voto ainda pela rejeição da emenda nº 22, que pretende explicitar a natureza permanente da diferença pessoal nominalmente identificada a que se refere o § 4º do art. 2º da Lei nº 11.355, de 2006. Acredito que tal alteração não produziria efeito substantivo que pudesse resultar de seu acatamento.

Sou igualmente pela rejeição da emenda nº 42, por considerá-la redundante. Entendo que a concessão de gratificação prevista em seu texto é consequência

de enquadramento na nova carreira, já facultado para os servidores em exercício na Fiocruz em 30 de junho de 2006, em decorrência da fixação daquela data como referência para o enquadramento, prevista nas emendas nº 37, nº 39, nº 41 e nº 44, aqui acolhidas.

Voto ainda pela rejeição da emenda nº 54, que pretende ampliar até 31 de dezembro o prazo para prorrogação de contratos temporários de pessoal e ainda incluir o Ibama dentre as entidades contempladas com tal medida. O próprio caráter excepcional da prorrogação objeto do art. 28 da MP nº 341/06 recomenda que se preserve o prazo de 31 de julho de 2008, nela previsto. Se, mais adiante, as circunstâncias exigirem nova prorrogação, ela será oportunamente proposta pelo Poder Executivo e ratificada pelo Congresso Nacional. Por ora, considero preferível manter o prazo originalmente proposto, rejeitando a emenda modificativa.

Voto finalmente pela rejeição das emendas nº 55 e nº 57, que intentam autorizar a prorrogação do prazo dos contratos temporários das agências reguladoras, bem como da emenda nº 56, que pretende permitir a recontração de servidores temporários cujos contratos já expiraram. Acredito que o ingresso de considerável número de servidores concursados, verificado ao longo desses últimos anos, permite às agências prescindir da colaboração dos profissionais que haviam sido contratados em caráter temporário. Fosse outra a situação, decerto os dirigentes das próprias agências teriam feito as devidas gestões junto ao Poder Executivo para que fosse autorizada nova prorrogação daqueles contratos temporários. Além do mais, muitos desses contratos, ainda vigentes quando da edição da MP nº 341/06, encontram-se agora expirados, o que os torna insuscetíveis de prorrogação.

IV – Conclusão

Em decorrência do exposto e face à retirada das emendas nº 8, nº 9, nº 10, nº 11, nº 12, nº 13, nº 14, nº 23, nº 24, nº 25, nº 26, nº 27, nº 28, nº 29, nº 30, nº 31, nº 32, nº 33, nº 34, nº 35 e nº 45, a pedido do autor, voto:

- pela admissibilidade da Medida Provisória nº 341, de 2006, encaminhada ao Congresso Nacional nos termos previstos pelo art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, por estarem indubitavelmente presentes os pressupostos de relevância e urgência e por não se constatar qualquer conflito com as vedações temáticas estatuídas pelo art. 62, § 1º, da Constituição;
- pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MP nº 341/06, bem como pela sua adequação orçamentária e financeira;

- no mérito, pela sua aprovação, nos termos do anexo Projeto de Lei de Conversão, no qual as alterações antes referidas encontram-se destacadas em negrito;
- pela admissibilidade das emendas nº 6, nº 16, nº 17, nº 18, nº 19, nº 20, nº 21, nº 22, nº 37, nº 38, nº 39, nº 40, nº 41, nº 42, nº 43, nº 44, nº 54, nº 55, nº 56 e nº 57, face à constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das mesmas, bem como por sua adequação orçamentária e financeira;
- pela inadmissibilidade das emendas nº 1, nº 2, nº 3, nº 4, nº 5, nº 7, nº 15, nº 36, nº 46, nº 47, nº 48, nº 49, nº 50, nº 51, nº 52, nº 53, nº 58, nº 59, nº 60, nº 61, nº 62, nº 63, nº 64, nº 65, nº 66, nº 67, nº 68, nº 69, nº 70, nº 71, nº 72, nº 73, nº 74, nº 75, nº 76, nº 77, nº 78, nº 79, nº 80, nº 81, nº 82, nº 83 e nº 84, por não preencherem aqueles mesmos requisitos;
- no mérito, pela aceitação das emendas nº 37, nº 38, nº 39, nº 40, nº 41, nº 43 e nº 44, nos termos do Projeto de Lei de Conversão, e pela rejeição de todas as demais, em decorrência das razões anteriormente apresentadas.

Sala das Sessões, de de 2007. – Deputado **Filipe Pereira**, Relator.

**PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO
PELO RELATOR DESIGNADO PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DA
APRECIÇÃO DA MATÉRIA.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 341, DE 2006

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

Altera as Leis nºs 9.657, de 3 de julho de 1998, 10.480, de 2 de julho de 2002, 11.314, de 3 de julho de 2006, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.355, 11.356, 11.357 e 11.358, de 19 de outubro de 2006, 8.025, de 12 de abril de 1990, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 17-A da Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17-A. Para fins de incorporação da GDATM aos proventos de aposentadoria ou às pensões, relativos a servidores do Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar, serão adotados os seguintes critérios:

I – para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a

trinta por cento do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão;

II – para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante do inciso I deste artigo;

b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.” (NR)

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 7º Poderão perceber a Gratificação de Representação de Gabinete ou a Gratificação Temporária, até 31 de dezembro de 2007, os servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União.

§ 1º Para os efeitos do disposto neste artigo, são mantidas seiscentas e setenta Gratificações Temporárias, sendo quatrocentas e setenta do nível GT I e duzentas do nível GT II, bem como sessenta e duas Gratificações de Representação de Gabinete, sendo cinco de nível GR IV, quatorze de nível GR III, vinte e nove de nível GR II e quatorze de nível GR I.

§ 2º Até o encerramento do prazo referido no **caput**, o quantitativo referido no § 1º será reduzido proporcionalmente, por ato do Advogado-Geral da União, à medida que forem empossados os aprovados em concurso público para provimento de cargos efetivos do Quadro de Pessoal da AGU, não integrantes das carreiras jurídicas da instituição.” (NR)

Art. 3º O § 1º do art. 10 da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“§ 1º Fica assegurado aos servidores de que trata o **caput** deste artigo o direito ao enquadramento nas carreiras a que se referem as Leis nºs 10.355, de 26 de dezembro de 2001, e 10.855, de 1º de abril de 2004, desde que atendidos os requisitos nelas estabelecidos”. (NR)

Art. 4º A Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.
.....

§ 3º A progressão dos professores pertencentes à Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus para a Classe Especial ocorrerá mediante avaliação de desempenho daqueles que estejam posicionados há pelo menos dois anos no nível 4 da Classe E e que possuam o mínimo de:

.....” (NR)

“Art. 21.

II – a partir de 30 de maio de 2006, e até que seja regulamentada a parcela da GDACT referente à avaliação de desempenho coletivo, de que trata o § 1º do art. 19, será paga a cada servidor, observado o respectivo nível, classe e padrão, em valor correspondente à média do percentual percebido pelos servidores, como resultado da avaliação de desempenho individual, em janeiro de 2006, ao conjunto dos servidores de cada órgão ou entidade a que se refere o § 1º do art 1º da Lei nº 8.691, de 1993; e

.....” (NR)

Art. 5º A Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica estruturada a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, composta dos cargos efetivos vagos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes das Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, e dos cargos efetivos cujos ocupantes sejam:

§ 3º O disposto no § 1º, **in fine**, do art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, não se aplica aos servidores da Carreira estruturada no **caput** deste artigo.” (NR)

“Art. 2º

§ 4º Os valores incorporados à remuneração, objeto da renúncia a que se refere o § 2º, que forem pagos aos servidores ativos, aos aposentados e aos pensionistas, por decisão administrativa ou judicial, no mês de fevereiro de 2006, sofrerão redução proporcional à implementação das tabelas de vencimento básico de que trata o art. 7º, e os valores excedentes serão convertidos em diferença pessoal nominalmente identificada, de natureza provisória, redutível na proporção acima referida, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimentos dos servidores públicos

federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios.

.....
§ 9º O prazo para exercer a opção referida no § 1º no caso de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 1990, estender-se-á até trinta dias contados a partir do término do afastamento, assegurado o direito à opção desde 30 de junho de 2006.

§ 10. Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados na forma do § 1º, ou da data do retorno, conforme o caso.” (NR)

Art. 5º

.....
Parágrafo único. O Incentivo Funcional de que tratam a Lei nº 6.433, de 15 de julho de 1977, e o Decreto-Lei nº 2.195, de 26 de dezembro de 1984, continuará sendo devido aos integrantes do cargo de Sanitarista da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho em função do desempenho obrigatório das atividades com integral e exclusiva dedicação.” (NR)

“Art. 11. Fica estruturado o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, composto pelos cargos de nível superior e intermediário do Quadro de Pessoal da Fundação Oswaldo Cruz – FIOCRUZ.

Parágrafo único. Somente poderão ser enquadrados no Plano de Carreiras e Cargos de que trata o **caput** deste artigo os servidores que integravam o Quadro de Pessoal da Fiocruz em 30 de junho de 2006.” (NR)

“Art. 27. São transpostos para as Carreiras do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública os atuais cargos efetivos das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, integrantes do Quadro de Pessoal da Fiocruz, em 30 de junho de 2006.

..... (NR)

“Art. 28. Serão enquadrados, em cargos de idêntica denominação e atribuições, que passarão a integrar o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, os titulares dos cargos efetivos de nível superior e intermediário do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, ou de planos correlatos, os titulares de cargos de nível superior e intermediário

do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e os integrantes de cargos da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 2002, não integrantes das carreiras de que trata a Lei nº 8.691, de 1993, ou da Carreira de Procurador Federal, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Fiocruz em 30 de junho de 2006.

..... (NR)

“Art. 30. O prazo para exercer a opção referida no § 2º do art. 27 ou no § 2º do art. 28, conforme o caso, estender-se-á até trinta dias contados a partir do término do afastamento nas hipóteses previstas nos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 1990, ou a partir do ingresso no cargo que tenha sido provido em decorrência de concurso em andamento a contar de 30 de junho de 2006, assegurado o direito à opção desde 30 de junho de 2006.

Parágrafo único. Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados a partir da opção ou do retorno, conforme o caso.” (NR)

“Art. 49. Fica estruturado, a partir de 1º de julho de 2006, o Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, composto por cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 1990.” (NR)

“Art. 61. Fica instituída a Gratificação pela Qualidade do Desempenho no Inmetro – GQDI, devida aos ocupantes dos cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro, quando em exercício das atividades inerentes às suas atribuições no Inmetro, observando-se os seguintes percentuais e limites:

..... ” (NR)

“Art. 64.

§ 2º O prazo para exercer a opção referida no § 1º estender-se-á até trinta dias contados a partir do término do afastamento, nos casos previstos nos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 1990, assegurado o direito à opção desde 30 de junho de 2006.

§ 3º Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados na forma do § 1º, ou da data do retorno, conforme o caso.

..... ” (NR)

“Art. 70. Fica estruturado, a partir de 1º de setembro de 2006, o Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, composto por cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 1990.” (NR)

“Art. 80. Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE farão jus a uma Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas – GDIBGE, com a seguinte composição:

..... ”(NR)

“Art. 88.

§ 1º O Comitê Gestor do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE será composto por quatorze membros, sendo sete servidores indicados pelo Conselho Diretor e sete representantes dos servidores eleitos por seus pares.

..... (NR)

“Art. 89. Fica estruturado, a partir de 1º de setembro de 2006, o Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, composto por cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 1990.” (NR)

“Art. 92.

Parágrafo único. A CCINPI será composta, de forma paritária, por servidores indicados pelo Presidente do INPI e por servidores eleitos por seus pares.” (NR)

“Art. 100. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade da Área de Propriedade Industrial – GDAPI, devida aos ocupantes dos cargos de nível superior e intermediário do Plano de Carreiras e Cargos do INPI, quando em exercício das atividades inerentes às suas atribuições no INPI, observando-se os seguintes percentuais e limites:

.....

§ 5º A avaliação de desempenho individual a que se refere o § 1º será realizada, pelo menos, uma vez por ano.” (NR)

“Art. 106.

.....

§ 2º O prazo para exercer a opção referida no § 1º estender-se-á até trinta dias contados a partir do término do afastamento, nos casos previstos nos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 1990, assegurado o direito à opção desde 30 de junho de 2006.

§ 3º Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados na forma do § 1º ou da data do retorno, conforme o caso.

.....” (NR)

“Art. 141. A transposição para os cargos dos planos de cargos e planos de carreiras e para as carreiras estruturadas ou reestruturadas por esta Lei ou o enquadramento nesses cargos e carreiras não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação às carreiras, aos cargos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores ocupantes de cargos efetivos objeto de transposição ou enquadramento.” (NR)

“Art. 145. O desenvolvimento do servidor nos cargos de provimento efetivo dos Planos de Carreiras e das Carreiras estruturadas por esta Lei ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

.....

§ 3º Até que sejam regulamentadas, as progressões funcionais e as promoções dos servidores pertencentes aos Planos de Carreiras e às Carreiras estruturadas por esta Lei serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos Planos de Cargos e às Carreiras de origem dos servidores.

.....” (NR)

“Art. 147.

§ 3º Na hipótese de redução de remuneração, provento ou pensão decorrentes da aplicação desta Lei, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo, da reorganização, ou reestruturação das carreiras, da reestruturação de tabela remuneratória, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza, conforme o caso.

.....” (NR)

“Art. 149.

I – para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão;

II – para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004;

.....” (NR)

“Art. 153.

.....

§ 6º Os servidores de que trata o **caput** fazem jus à Vantagem Pecuniária Individual – VPI, instituída pela Lei nº 10.698, de 2003.” (NR)

“Art. 158. Até 30 de junho de 2008, o valor do auxílio-moradia continuará sendo de, no máximo, R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais).

.....

§ 2º Ficam mantidos e convalidados os pagamentos realizados a título de auxílio-moradia com base no art. 1º do Decreto nº 1.840, de 20 de março de 1996, observado o disposto no **caput** do art. 60-C da Lei nº 8.112, de 1990.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 11.355, de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 105-A. Os servidores ocupantes de cargos de nível superior do Plano de Carreiras e Cargos do INPI, quando possuidores de título de Doutor ou de habilitação equivalente, poderão, após cada período de sete anos de efetivo exercício de atividades no INPI, requerer até seis meses de licença sabática para aperfeiçoamento profissional, assegurada a percepção da remuneração do respectivo cargo.

§ 1º A concessão da licença sabática tem por fim permitir o afastamento do servidor para a realização de estudos e aprimoramento técnico-profissional e far-se-á de acordo com normas estabelecidas em ato do Poder Executivo.

§ 2º Para cada período de licença sabática solicitado, independentemente da sua duração, far-se-á necessária a apresentação de plano de trabalho, bem como de relatório final, conforme disposto no regulamento a que se refere o § 1º.

§ 3º A aprovação da licença sabática dependerá de recomendação favorável de comissão competente, especificamente constituída para esta finalidade, no âmbito do INPI.

§ 4º Não se aplica aos servidores a que se refere o **caput** a licença para capacitação de que tratam o inciso V do art. 81 e o art. 87 da Lei nº 8.112, de 1990.” (NR)

Art. 7º Fica reaberto até 29 de junho de 2007, o prazo de opção para integrar Carreira e os Planos de Carreiras e Cargos de que tratam os arts. 1º, 11, 49 e 89 da Lei nº 11.355, de 2006, aos servidores ativos, inativos e pensionistas.

Parágrafo único. Os efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de que trata o **caput** retroagirão

à data de implementação dos respectivos Planos de Carreiras e Cargos e Carreira.

Art. 8º Fica reaberto até 29 de junho de 2007, o prazo de opção para os servidores titulares de cargos efetivos do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, requererem o reenquadramento no cargo anteriormente ocupado, mantida a sua denominação.

Art. 9º A tabela “e” do Anexo VI à Lei nº 11.355, de 2006, passa a denominar-se:

“e) Cargos de nível superior e intermediário de que trata o art. 28 desta Lei.” (NR)

Art. 10. A tabela “f” do Anexo VII à Lei nº 11.355, de 2006, passa a denominar-se:

“f) Cargos de nível superior e intermediário de que trata o art. 28 desta Lei.” (NR)

Art. 11. O Anexo VIII à Lei nº 11.355, de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo I a esta Medida Provisória.

Art. 12. A tabela “d” do Anexo IX à Lei nº 11.355, de 2006, passa a denominar-se:

“d) Cargos de nível superior e intermediário de que trata o art. 28 desta Lei;” (NR)

Art. 13. O título do Anexo XXX à Lei nº 11.355, de 2006, passa a ser:

“Tabela de Vencimento Básico dos Servidores Integrantes dos Quadros de Pessoal do Inmetro e do INPI Referidos no § 3º do Art. 153” (NR)

Art. 14. A Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica estruturado, a partir de 1º de outubro de 2006, o Plano Especial de Cargos da Suframa, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos – PCC, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Suframa, nele lotados em 31 de dezembro de 2005, ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até a referida data.

..... (NR)

“Art. 8º Fica estruturado, a partir de 1º de outubro de 2006, o Plano Especial de Cargos da Embratur, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de

Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Embratur, nele lotados em 31 de dezembro de 2005, ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até a referida data.

.....“(NR)

“Art. 25. A transposição para os cargos dos planos de cargos estruturados por esta Lei ou o enquadramento nesses cargos não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação às carreiras, aos cargos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores ocupantes de cargos efetivos objeto de transposição ou enquadramento.” (NR)

“Art. 32. O desenvolvimento do servidor nos cargos de provimento efetivo dos Planos Especiais de Cargos estruturados por esta Lei ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

.....

§ 2º São pré-requisitos mínimos para promoção e progressão dos cargos dos Planos Especiais de Cargos estruturados por esta Lei observado o disposto em regulamento;

.....

§ 3º Até que sejam regulamentadas, as progressões funcionais e as promoções dos servidores pertencentes aos Planos Especiais de Cargos estruturados por esta Lei serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos planos de cargos e às Carreiras de origem dos servidores.

.....“(NR)

Art. 15. A Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica estruturado o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, composto por cargos efetivos de nível superior intermediário e auxiliar não integrantes de carreiras específicas, planos especiais de cargos ou planos de carreiras instituídos por leis específicas, e voltados ao exercício de atividades técnicas, técnico-administrativas e de suporte no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. Integrarão o PGPE, nos termos desta Lei os cargos de provimento efetivo, de nível superior intermediário e auxiliar do

Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, e dos planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, planos de carreiras ou planos especiais de cargos, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Administração Pública Federal.” (NR)

“Art. 3º

§ 5º O prazo para exercer a opção referida no § 3º estender-se-á até trinta dias contados a partir do término do afastamento nos casos previstos nos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 1990, e até 1º de março de 2007, no caso dos servidores de que trata o art. 21 da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, assegurado o direito à opção desde 30 de junho de 2006.

§ 8º Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados na forma do § 3º, ou da data do retorno, conforme o caso.”

..... (NR)

“Art. 8º

§ 2º Os integrantes do PGPE não fazem jus à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, e não poderão perceber a GDPG-TAS cumulativamente com quaisquer outras gratificações que tenham como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção ou superação de metas.” (NR)

“Art. 12. Fica estruturado, a partir de 1º de agosto de 2006, o Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA – PECMA composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas não integrantes de carreiras estruturadas, planos de carreiras ou planos especiais de cargos, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, pertencentes aos Quadros de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente e do Ibama, neles lotados em 1º de

outubro de 2004, ou que vieram a ser para eles redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 30 de setembro de 2004.

..... (NR)

“Art. 14.

§ 6º O prazo para exercer a opção referida no **caput** estender-se-á até trinta dias contados a partir do término do afastamento nos casos previstos nos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 1990, com efeitos financeiros a partir da data de opção, assegurado o direito à opção desde 30 de junho de 2006.

§ 8º Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados na forma do **caput**, ou da data do retorno, conforme o caso.”

.....”(NR)

“Art. 25.

§ 4º Observado o disposto nos §§ 1º e 2º o desempenho de menos de quarenta horas de serviço voluntário no mês de referência ensejará o pagamento em valores proporcionais às horas trabalhadas.” (NR)

“Art. 31. Ficam estruturados, a partir de 1º de agosto de 2006, respectivamente, no âmbito das Agências Reguladoras referidas no Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, Planos Especiais de Cargos compostos pelos cargos efetivos integrantes de seus Quadros de Pessoal Específico, aplicando-se a eles, no que couber, o disposto na Lei nº 10.882, de 2004.

..... (NR)

“Art. 40. Ficam estruturadas, para exercício exclusivo no Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, as carreiras de:

..... (NR)

“Art. 42. Fica estruturado, a partir de 1º de outubro de 2006, o Plano Especial de Cargos do FNDE – PECFNDE, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do FNDE, nele lotados em 31 de dezembro de 2005, ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas

redistribuições tenham sido requeridas até 31 de dezembro de 2005.

..... (NR)

“Art. 46.

.....

§ 1º O ingresso nos cargos integrantes das carreiras do FNDE de que trata o art. 40 far-se-á mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, no primeiro padrão de vencimento da classe inicial do respectivo cargo.

§ 2º O concurso referido no § 1º poderá ser realizado em uma ou mais fases, incluindo curso de formação, quando julgado pertinente, conforme dispuser o edital do concurso e observada a legislação pertinente.

§ 3º Os concursos públicos para provimento dos cargos efetivos das carreiras do FNDE poderão ser realizados por áreas de especialização referentes à área de formação do candidato, conforme dispuser o edital de abertura do certame.” (NR)

“Art. 48. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades de Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais – GDAFE, devida aos ocupantes dos cargos das carreiras referidas nos incisos I e II do art. 40 desta Lei.

..... (NR)

“Art. 53. Ficam estruturadas, para exercício exclusivo no Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, as carreiras de:

..... (NR)

“Art. 55. Fica estruturado, a partir de 1º de outubro de 2006, o Plano Especial de Cargos do INEP – PECINEP, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do INEP, nele lotados em 31 de dezembro de 2005, ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 31 de dezembro de 2005.

..... (NR)

“Art. 61. São pré-requisitos mínimos para progressão e promoção às classes do Plano Especial de Cargos do INEP, observado o disposto em regulamento:

..... (NR)

“Art. 62.

.....

§ 2º A GDIAE e a GDINEP serão pagas com observância dos seguintes percentuais e limites:

..... (NR)

“Art. 69.

Parágrafo único. O posicionamento dos aposentados e dos pensionistas nas tabelas remuneratórias, constantes dos Anexos III, VIII, XX e XXV desta Lei, será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamento decorrentes de legislação específica.” (NR)

“Art. 72.

.....

§ 5º Enquanto não forem regulamentadas, as progressões e promoções dos integrantes das Carreiras e dos Planos de Cargos estruturados por esta Lei, as progressões funcionais e promoções dos titulares de cargos dos Planos de Cargos de que tratam o parágrafo único do art. 1º e os arts. 12, 42 e 55 serão concedidas observando-se o disposto no Decreto nº 84.669, de 29 de abril de 1980.

..... (NR)

“Art. 73. Cabe aos órgãos e entidades cujos Planos de Cargos ou Carreiras foram estruturados por esta Lei implementar programa permanente de capacitação, treinamento e desenvolvimento destinado a assegurar a profissionalização dos ocupantes dos cargos de seu Quadro de Pessoal ou daqueles que nele tenham exercício.

..... (NR)

“Art. 75.

.....

Parágrafo único. O servidor integrante do PGPE de que trata o art. 1º, investido em cargo em comissão DAS 1 a 3 ou em função de confiança ou equivalentes no âmbito do Poder Executivo Federal, perceberá a respectiva Gratificação de Desempenho no valor de setenta e cinco por cento do seu valor máximo.” (NR)

“Art. 77.

I – para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004:

a) as Gratificações de Desempenho de que tratam os arts. 7º, 17 e 33 serão corres-

pondentes a trinta por cento do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; e

b) a Gratificação de Desempenho de que trata o art. 62 será correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão;

II – para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

..... (NR)

Art. 16. A Lei nº 11.357, de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 60-A. O ingresso nos cargos integrantes das carreiras do INEP de que trata o art. 53 far-se-á mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, no primeiro padrão de vencimento da classe inicial do respectivo cargo.

§ 1º O concurso referido no **caput** poderá ser realizado em uma ou mais fases, incluindo curso de formação, quando julgado pertinente, conforme dispuser o edital do concurso e observada a legislação pertinente.

§ 2º Os concursos públicos para provimento dos cargos efetivos das carreiras do Inep poderão ser realizados por áreas de especialização referentes à área de formação do candidato, conforme dispuser o edital de abertura do certame.”(NR)

“Art. 78-A. A transposição para os cargos dos planos de cargos e para as carreiras estruturadas por esta Lei ou o enquadramento nesses cargos e carreiras não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação às carreiras, aos cargos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores ocupantes de cargos efetivos objeto de transposição ou enquadramento.”(NR)

Art. 17. Fica reaberto até 29 de junho de 2007, na forma do Termo de Opção constante do Anexo II, o prazo de opção pelo não enquadramento no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE – de que trata o art. 1º da Lei nº 11.357, de 2006, aos servidores ativos, inativos e pensionistas que não tenham exercido o referido direito no prazo originalmente previsto, com efeitos financeiros retroativos à data de implementação do PGPE.

Art. 18. Os servidores que optaram pelo não enquadramento no PGPE poderão optar pelo enquadramento no referido plano até 29 de junho de 2007, na forma do Termo de Opção constante do Anexo III,

com efeitos financeiros retroativos à data de implementação do PGPE.

Art. 19. Fica reaberto até 29 de junho de 2007, o prazo de opção para integrar o Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA – PECMA de que trata o art. 12 da Lei nº 11.357, de 2006, aos servidores ativos, inativos e pensionistas pertencentes aos Quadros de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente e do Ibama.

Parágrafo único. Os efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de que trata o **caput** retroagirão à data de implementação do PECMA.

Art. 20. O Anexo XI à Lei nº 11.357, de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo IV a esta Lei.

Art. 21. A Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A partir de 1º de julho de 2006 e 1º de agosto de 2006, conforme especificado nos Anexos I, II, III e VI desta Lei, respectivamente, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos cargos das seguintes carreiras:

.....
VIII – Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima.

.....
§ 2º Os valores do subsídio dos integrantes das Carreiras de que trata o **caput** deste artigo são os fixados nos Anexos I, II, III e VI a esta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas neles especificadas.”(NR)

“Art. 3º Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos integrantes da Carreira Policial Federal e da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima as seguintes parcelas remuneratórias:

.....”(NR)

Art. 22. A Lei nº 11.358, de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 10-A. A Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima fica reorganizada de acordo com o Anexo VII.”(NR)

Art. 23. A Lei nº 11.358, de 2006, passa a vigorar acrescida dos Anexos VI e VII, na forma, respectivamente, dos Anexos V e VI a esta Lei.

Art. 24. Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, em decorrência da extinção de quatro cargos DAS-102.4 e quinze cargos DAS-102.5, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, alocados ao Instituto de Coordenação e Fomento Industrial do Centro Técnico Aeroespacial do Comando da Aeronáutica, do Ministério da Defesa, um cargo CGE-I, cinco cargos CGE-III, três cargos CGE-IV, dez cargos CA-II e um cargo CCT-III, os quais serão incorporados à estrutura regimental da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.

Art. 25. Ficam criados, no Comando da Aeronáutica, cento e setenta e dois cargos do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo – DACTA, na forma do Anexo VII a esta Lei.

Art. 26. Ficam criados trezentos e cinquenta e quatro cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal no Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 27. Para atendimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 7.474, de 8 de maio de 1986, ficam criados, na Casa Civil da Presidência da República, dois cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores DAS-102.5, dois cargos DAS-102.4, dois cargos DAS-102.2 e dois cargos DAS-102.1.

Art. 28. Em caráter excepcional, observada a legislação pertinente e a disponibilidade orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar, até 31 de julho de 2008, os prazos de vigência dos contratos temporários:

I – da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, previstos nas alíneas a e h do inciso VI do art. 2º e no art. 4º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

II – do Hospital das Forças Armadas – HFA, previstos no inciso VI, alínea d, do art. 2º e no art. 4º da Lei nº 8.745, de 1993;

III – do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, previstos na alínea f do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993, em vigor em 29 de dezembro de 2006, e que venham a expirar a partir de 1º de janeiro de 2007.

Art. 29. Fica a União, por meio dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda, autorizada a delegar competência mediante convênio, aos Governadores dos Estados do Amapá, Rondônia e Roraima para a prática de atos relativos à promoção, movimentação, reforma, licenciamento, exclusão, exoneração e outros atos administrativos e disciplinares previstos nos respectivos regulamentos das corporações, relativos aos militares alcançados pelo art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e pelo art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º O convênio de que trata o **caput** estabelecerá, para cada exercício financeiro, os limites de aumento da despesa decorrentes do desempenho das competências nele referidas, observadas as dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária Anual.

§ 2º Ficam convalidados, quanto à competência exigida para sua validade, os atos praticados pelos Governadores dos Estados do Amapá, Rondônia e Roraima, desde a data de publicação das Emendas Constitucionais nºs 19, de 1998, e 38, de 12 de junho 2002.

Art. 30. A autoridade dos órgãos cessionários que tiver ciência de irregularidade no serviço público praticada por servidores civis, oriundos de ex-Territórios Federais, cedidos aos Estados do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, promoverá sua apuração imediata, inclusive sobre fatos pretéritos, observadas as disposições da Lei nº 8.112, de 1990.

Parágrafo único. Finda a apuração, o processo será encaminhado à autoridade do órgão cedente para julgamento.

Art. 31. O art. 16 da Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. A taxa de uso será de um milésimo do valor do imóvel.

§ 1º Aos ocupantes de cargos em comissão, nível DAS-4 ou superiores, e de cargos de Ministro de Estado, ou equivalentes, é facultado optar pelo pagamento da taxa de uso no valor de dez por cento da remuneração dos referidos cargos.

§ 2º O prazo para o exercício da opção referida no § 1º bem como a periodicidade e os critérios de atualização da taxa de uso serão definidos em regulamento.”(NR)

Art. 32. O art. 60-B da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“IX – o deslocamento tenha ocorrido após 30 de junho de 2006.”(NR)

Art. 33. Ficam revogados:

I – o art. 122 da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, no ponto em que acresce o art. 17-A à Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998;

II – o art. 3º da nº 10.907, de 15 de julho de 2004, no ponto em que dá nova redação ao art. 7º da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002;

III – os §§ 1º e 2º do art. 143 da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006; e

IV – os §§ 1º e 2º do art. 71 da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I
(Anexo VIII da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)
TERMO DE OPÇÃO

PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, PRODUÇÃO E INOVAÇÃO EM SAÚDE PÚBLICA		
Nome:	Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
Servidor ativo () Aposentado () Pensionista ()		
<p>Venho, observando o disposto no § 3º do art. 27 ou no § 3º do art. 28, conforme o caso, da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, optar por integrar o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, instituído no âmbito da FIOCRUZ, renunciando a qualquer parcela vincenda de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, limitada à diferença entre os valores de remuneração resultantes do vencimento básico vigente no mês de fevereiro de 2006 e os valores de remuneração resultantes do vencimento básico fixado para o mês de março de 2006, nos termos do art. 33 da Lei nº 11.355, de 2006, e autorizo a FIOCRUZ a homologar o presente Termo junto ao Poder Judiciário.</p>		
Local e Data _____ / _____ / _____.		
_____ Assinatura		
Recebido em: _____ / _____ / _____.		
_____ Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC		

ANEXO II
TERMO DE OPÇÃO

PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO		
Nome:	Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
Servidor ativo () Aposentado () Pensionista ()		
<p>Venho, nos termos da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e observado o disposto no caput e nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 3º, e no parágrafo único do art. 75, optar pelo não enquadramento no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE e pelo não recebimento dos vencimentos e vantagens fixados pela mesma Lei, e pelo retorno à situação funcional do cargo efetivo que ocupava ou em que passei à inatividade ou do qual fui beneficiário de pensão anteriormente à transposição para o PGPE.</p>		
Local e data _____ / _____ / _____.		
_____ Assinatura		
Recebido em: _____ / _____ / _____.		
_____ Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC		

ANEXO III
TERMO DE OPÇÃO

PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO		
Nome:	Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
Servidor ativo () Aposentado () Pensionista ()		
Venho, nos termos do art. 17 da Medida Provisória nº 341, de 29 de dezembro de 2006, e observado o disposto no art. 11 da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, optar por integrar o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE e pelo recebimento dos vencimentos e vantagens fixados por esta Lei.		
Local e data _____/_____/_____.		
Assinatura _____		
Recebido em: _____/_____/_____.		
Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC		

ANEXO IV

(Anexo XI da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE DOCÊNCIA DOS SERVIDORES DOS EXTINTOS TERRITÓRIOS
FEDERAIS DO ACRE, AMAPÁ, RONDÔNIA E RORAIMA - GEDET

Vigência: a partir de 1º de julho de 2006

Em R\$

VALORES DA GEDET DE ACORDO COM A TITULAÇÃO E O REGIME DE TRABALHO			
TITULAÇÃO	20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
GRADUAÇÃO/NÍVEL MÉDIO	341,23	592,60	782,84
APERFEIÇOAMENTO	341,23	592,60	782,84
ESPECIALIZAÇÃO	341,23	592,60	782,84
MESTRADO	448,77	989,18	1.352,20
DOCTORADO	550,00	1.285,00	1.996,00

ANEXO V

(Anexo VI da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA POLICIAL CIVIL DOS
EX- TERRITÓRIOS DO ACRE, AMAPÁ, RONDÔNIA E RORAIMA

a) Quadro I

Em R\$

CARGO	CATEGORIA/ CLASSE	VIGÊNCIA
		A PARTIR DE 1º JUL 06
- Delegado de Polícia Civil	ESPECIAL	15.391,48
- Perito Criminal Civil	PRIMEIRA	14.217,69
- Médico-Legista Civil	SEGUNDA	12.163,46
- Técnico em Medicina Legal Civil		
- Técnico em Polícia Criminal Civil	TERCEIRA	10.862,14

b) Quadro II

Em R\$

CARGO	CATEGORIA	VIGÊNCIA
		A PARTIR DE 1º JUL 06
- Escrivão de Polícia Civil	ESPECIAL	9.539,27
- Agente de Polícia Civil	PRIMEIRA	7.693,60
- Datiloscopista Policial Civil	SEGUNDA	6.500,00
- Auxiliar Operacional de Perito Criminal Civil	TERCEIRA	6.200,00
- Guarda de Presídio Civil		
- Escrevente Policial Civil		
- Investigador de Polícia Civil		
- Agente Carcerário Civil		

ANEXO VI
(Anexo VII da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006)
ESTRUTURA DE CARGOS DA CARREIRA POLICIAL CIVIL DOS
EX- TERRITÓRIOS DO ACRE, AMAPÁ, RONDÔNIA E RORAIMA

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA	
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
- Delegado de Polícia Civil - Perito Criminal Civil - Médico-Legista Civil - Técnico em Medicina Legal Civil - Técnico em Polícia Criminal Civil - Escrivão de Polícia Civil - Agente de Polícia Civil - Datiloscopista Policial Civil - Auxiliar Operacional de Perito Criminal Civil - Guarda de Presídio Civil - Escrevente Policial Civil - Investigador de Polícia Civil - Agente Carcerário Civil	A	III	ESPECIAL	- Delegado de Polícia Civil - Perito Criminal Civil - Médico-Legista Civil - Técnico em Medicina Legal Civil - Técnico em Polícia Criminal Civil - Escrivão de Polícia Civil - Agente de Polícia Civil - Datiloscopista Policial Civil - Auxiliar Operacional de Perito Criminal Civil - Guarda de Presídio Civil - Escrevente Policial Civil - Investigador de Polícia Civil - Agente Carcerário Civil
		II		
		I		
	B	VI	PRIMEIRA	
		V		
		IV		
		III		
		II		
		I		
	C	VI	SEGUNDA	
		V		
		IV		
III				
II				
I				
D	V	TERCEIRA		
	IV			
	III			
	II			
		I		

ANEXO VII
CARGOS DO GRUPO DACTA

ÓRGÃO	CARGO	ESCOLARIDADE	TOTAL
Comando da Aeronáutica	Técnico de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo	NS	137
	Técnico em Eletrônica e Telecomunicações	NI	15
	Técnico em Informações Aeronáuticas	NI	12
	Técnico de Programação Operacional de Defesa Aérea e Controle de Tráfego	NI	8
TOTAL			172

Sala das Sessões, em de de 2007.


 Deputado Filipe Pereira
 Relator

Proposição: MPV-341/2006

• **Autor:** Poder Executivo

Data de Apresentação: 29/12/2006

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de tramitação: Urgência

Situação: PLEN: Prioridade para Pauta.

Ementa: Altera as Leis nºs 9.037, de 7 de junho de 1998, 10.480, de 2 de julho de 2002, 11.314, de 3 de julho de 2006, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.355, 11.356, 11.357 e 11.358, de 19 de outubro de 2006, 8.025, de 12 de abril de 1990, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências.

Explicação da Ementa: Faz ajustes em leis que criaram carreiras e reestruturaram outras já existentes. Altera critérios para pagamento da taxa de ocupação do imóvel funcional e estabelece o limite máximo do auxílio-moradia. Cria cargos em órgãos do Executivo.

Indexação: Alteração, federal, critérios, incorporação, Gratificação de Desempenho de Atividade de Tecnologia Militar, aposentadoria, pensões, Carreira de Tecnologia Militar, Forças Armadas, Prorrogação, prazo, empregado, servidor, requisitado, (AGU), recebimento, Gratificação de Representação de Gabinete, Gratificação Temporária, redução, quantidade, posse, candidato aprovado, concurso público, Garantia, servidor, (LBA), enquadramento, Carreira do Seguro Social, (INSS), Critérios, progressão funcional, professor, Carreira de Magistério, ensino médio, Classe Especial, pagamento, Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia, Estruturação, Plano de Carreira, Ciência e Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, (FIOCRUZ), (INMETRO), (IBGE), (INPI), Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, substituta, prazo, servidor, encargo, enquadramento, quadro de pessoal, cargo de carreira, garantia, Incentivo Funcional, cargo de Sanitarista, dedicação exclusiva, critérios, equiparação, redução, remuneração, proventos, pensões, vantagens pecuniárias, Tabela, Vencimento Básico, Autorização, servidor, (INPI), portador, curso de doutorado, garantia, licença remunerada, licença sabática, capacitação profissional, Estruturação, Plano Especial de Cargos, (SUFRAMA), (EMBRAPRA), Plano Geral de Cargos, Executivo, Ministério do Meio Ambiente, (IBAMA), Agência Reguladora, (FENDE), (INEP), ingresso, cargo de carreira, aprovação, concurso público, criação, Gratificação de Desempenho, promoção, progressão funcional, critérios, pagamento, Gratificação de Serviço Voluntário, Tabela, Gratificação Específica de Docência, servidor, remuneração, exclusividade, subsídio, parcela única, reorganização, Carreira Policial (CBL), ex - Território Federal, União Federal, delegação de competência, Governador, Estado, (AP), (RO), (RR), apuração, processo disciplinar, servidor público federal, Criação, cargo em comissão, (ANAC), (DAS), Casa Civil da Presidência da República, Comando da Aeronáutica, (DACTA), cargo efetivo, Técnico, Controlador de Tráfego Aéreo, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Autorização, Executivo, prorrogação, contrato temporário, (ANAC), (HFA), Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Fixação, valor, taxa de uso, imóvel funcional, União Federal, ocupante, (DAS), Ministro de Estado, opção, percentual, remuneração, Alteração, Regime Jurídico Único, concessão, auxílio - moradia, inclusão, servidor, limite máximo, data, deslocamento.

Despacho:

04/01/2007 - Publicação, Submetida ao Plenário, Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência

- PLEN (PLEN)

MSC 1193/2006 (Mensagem) - Poder Executivo

Legislação Citada**Emendas**

- MPV34106 (MPV34106)

EMC 1/2007 MPV34106 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alberto Fraga

EMC 2/2007 MPV34106 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rodovalho

EMC 3/2007 MPV34106 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Rocha

EMC 4/2007 MPV34106 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá

EMC 5/2007 MPV34106 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá

EMC 6/2007 MPV34106 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Rocha

EMC 7/2007 MPV34106 (Emenda Apresentada na Comissão) - Gilmar Machado

EMC 8/2007 MPV34106 (Emenda Apresentada na Comissão) - Márcio Reinaldo Moreira

EMC 9/2007 MPV34106 (Emenda Apresentada na Comissão) - Márcio Reinaldo Moreira

EMC 10/2007 MPV34106 (Emenda Apresentada na Comissão) - Márcio Reinaldo Moreira

EMC 11/2007 MPV34106 (Emenda Apresentada na Comissão) - Márcio Reinaldo Moreira

EMC 12/2007 MPV34106 (Emenda Apresentada na Comissão) - Márcio Reinaldo Moreira

EMC 13/2007 MPV34106 (Emenda Apresentada na Comissão) - Márcio Reinaldo Moreira

EMC 14/2007 MPV34106 (Emenda Apresentada na Comissão) - Márcio Reinaldo Moreira

EMC 15/2007 MPV34106 (Emenda Apresentada na Comissão) - Marco Maia

EMC 16/2007 MPV34106 (Emenda Apresentada na Comissão) - Mauro Nazif

EMC 17/2007 MPV34106 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alice Portugal

EMC 18/2007 MPV34106 (Emenda Apresentada na Comissão) - Inácio Arruda

EMC 19/2007 MPV34106 (Emenda Apresentada na Comissão) - Perpétua Almeida

EMC 20/2007 MPV34106 (Emenda Apresentada na Comissão) - Edmilson Valentim




EMC 21/2007 MPV34106 (Emenda Apresentada na Comissão) - Daniel Almeida

EMC 22/2007 MPV34106 (Emenda Apresentada na Comissão) - Mauro Nazif

EMC 23/2007 MPV34106 (Emenda Apresentada na Comissão) - Márcio Reinaldo Moreira


EMC 24/2007 MPV34106 (Emenda Apresentada na Comissão) - Márcio Reinaldo Moreira

- EMC 25/2007 MPV34106 (Emenda Apresentada na Comissão) - Márcio Reinaldo Moreira
- EMC 26/2007 MPV34106 (Emenda Apresentada na Comissão) - Márcio Reinaldo Moreira
- EMC 27/2007 MPV34106 (Emenda Apresentada na Comissão) - Márcio Reinaldo Moreira
- EMC 28/2007 MPV34106 (Emenda Apresentada na Comissão) - Márcio Reinaldo Moreira
- EMC 29/2007 MPV34106 (Emenda Apresentada na Comissão) - Márcio Reinaldo Moreira
- EMC 30/2007 MPV34106 (Emenda Apresentada na Comissão) - Márcio Reinaldo Moreira
- EMC 31/2007 MPV34106 (Emenda Apresentada na Comissão) - Márcio Reinaldo Moreira
- EMC 32/2007 MPV34106 (Emenda Apresentada na Comissão) - Márcio Reinaldo Moreira
- EMC 33/2007 MPV34106 (Emenda Apresentada na Comissão) - Márcio Reinaldo Moreira
- EMC 34/2007 MPV34106 (Emenda Apresentada na Comissão) - Márcio Reinaldo Moreira
- EMC 35/2007 MPV34106 (Emenda Apresentada na Comissão) - Márcio Reinaldo Moreira
- EMC 36/2007 MPV34106 (Emenda Apresentada na Comissão) - Fernando Lopes
- EMC 37/2007 MPV34106 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jorge Bittar
- EMC 38/2007 MPV34106 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jorge Bittar
- EMC 39/2007 MPV34106 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jorge Bittar
- EMC 40/2007 MPV34106 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jorge Bittar
- EMC 41/2007 MPV34106 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jorge Bittar
- EMC 42/2007 MPV34106 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jorge Bittar
- EMC 43/2007 MPV34106 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jorge Bittar
- EMC 44/2007 MPV34106 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jorge Bittar
- EMC 45/2007 MPV34106 (Emenda Apresentada na Comissão) - Márcio Reinaldo Moreira
- EMC 46/2007 MPV34106 (Emenda Apresentada na Comissão) - Zezéu Ribeiro
- EMC 47/2007 MPV34106 (Emenda Apresentada na Comissão) - Zezéu Ribeiro
- EMC 48/2007 MPV34106 (Emenda Apresentada na Comissão) - Zezéu Ribeiro
- EMC 49/2007 MPV34106 (Emenda Apresentada na Comissão) - Mauro Nazif
- EMC 50/2007 MPV34106 (Emenda Apresentada na Comissão) - Perpétua Almeida
- EMC 51/2007 MPV34106 (Emenda Apresentada na Comissão) - Mauro Nazif
- EMC 52/2007 MPV34106 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rodrigo Rollemberg
- EMC 53/2007 MPV34106 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rodrigo Rollemberg
- EMC 54/2007 MPV34106 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sarney Filho
- EMC 55/2007 MPV34106 (Emenda Apresentada na Comissão) - Miro Teixeira
- EMC 56/2007 MPV34106 (Emenda Apresentada na Comissão) - Miro Teixeira
- EMC 57/2007 MPV34106 (Emenda Apresentada na Comissão) - Mauro Nazif
- EMC 58/2007 MPV34106 (Emenda Apresentada na Comissão) - Aline Corrêa
- EMC 59/2007 MPV34106 (Emenda Apresentada na Comissão) - Mauro Nazif
- EMC 60/2007 MPV34106 (Emenda Apresentada na Comissão) - Gervásio Oliveira
- EMC 61/2007 MPV34106 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tarcísio Zimmermann
- EMC 62/2007 MPV34106 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tarcísio Zimmermann
- EMC 63/2007 MPV34106 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tarcísio Zimmermann
- EMC 64/2007 MPV34106 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tarcísio Zimmermann
- EMC 65/2007 MPV34106 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tarcísio Zimmermann
- EMC 66/2007 MPV34106 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tarcísio Zimmermann
- EMC 67/2007 MPV34106 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tarcísio Zimmermann
- EMC 68/2007 MPV34106 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly
- EMC 69/2007 MPV34106 (Emenda Apresentada na Comissão) - Marcelo Ortiz
- EMC 70/2007 MPV34106 (Emenda Apresentada na Comissão) - Marcelo Ortiz
- EMC 71/2007 MPV34106 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá
- EMC 72/2007 MPV34106 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá
- EMC 73/2007 MPV34106 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá
- EMC 74/2007 MPV34106 (Emenda Apresentada na Comissão) - Perpétua Almeida
- EMC 75/2007 MPV34106 (Emenda Apresentada na Comissão) - EDUARDO MATARAZZO SUPPLICY
- EMC 76/2007 MPV34106 (Emenda Apresentada na Comissão) - Simão Sessim
- EMC 77/2007 MPV34106 (Emenda Apresentada na Comissão) - Francisco Dornelles
- EMC 78/2007 MPV34106 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Cunha
- EMC 79/2007 MPV34106 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tarcísio Zimmermann
- EMC 80/2007 MPV34106 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tarcísio Zimmermann
- EMC 81/2007 MPV34106 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá

- EMC 82/2007 MPV34106 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá 
- EMC 83/2007 MPV34106 (Emenda Apresentada na Comissão) - Marcelo Ortiz 
- EMC 84/2007 MPV34106 (Emenda Apresentada na Comissão) - Tarcísio Zimmermann 



Pareceres, Votos e Redação Final

- MPV 34106 (MPV34106)

PPP 1 MPV34106 (Parecer Proferido em Plenário) - Filipe Pereira 


Originadas

- PLEN (PLEN)

PLV 6/2007 (Projeto de Lei de Conversão) - Filipe Pereira  -> Legislação Citada 

Requerimentos, Recursos e Ofícios





- PLEN (PLEN)

RFQ 495/2007 (Requerimento) - Márcio Reinaldo Moreira 

Última Ação:

3/4/2007 - PLENÁRIO (PLEN) - A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 341-A/06) (PLV 06/07)


Obs.: Este calendário de publicações encontra-se tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos artigos respectivos.

Andamento:	
02/12/2006	Poder Executivo (EXEC) Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União. 
29/12/2006	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Prazo para Emendas: 02/02/2007 a 07/02/2007. Comissão Mista: 02/02/2007 a 15/02/2007. Câmara dos Deputados: 16/02/2007 a 01/03/2007. Senado Federal: 02/03/2007 a 15/03/2007. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 16/03/2007 a 18/03/2007. Sobrestar Pauta: a partir de 19/03/2007. Congresso Nacional: 02/02/2007 a 02/04/2007. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 03/04/2007 a 01/06/2007.
16/2/2007	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação da MSC 1193/2006, do Poder Executivo, que "submete à consideração do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 341, de 2006, que "altera as Leis nºs 9.657, de 3 de junho de 1998, 10.480, de 2 de julho de 2002, 11.314, de 3 de julho de 2006; 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.355, 11.356, 11.357 e 11.358, de 19 de outubro de 2006, de 12 de abril de 1990, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências". 
15/2/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Recebido o Ofício nº 56, de 2007, que encaminha o processado da Medida Provisória nº 341/2006, que "Altera as Leis nº 9657, de 3 de junho de 1998, 10.480, de 2 de julho de 2002, 11.314, de 3 de julho de 2006, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.355-11.356, 11.357 e 11.358, de 19 de outubro de 2006, 8.025, de 12 de abril de 1990, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências." Informa, ainda, que a medida foram oferecidas 84 (oitenta e quatro) emendas e a Comissão Mista referida no caput do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN não se instalou. 
16/2/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Publica-se. Submetta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência 
16/2/2007	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhado à publicação. Publicação inicial no DCD de 17/2/2007.
29/2/2007	PLENÁRIO (PLEN) Designado Relator, Dep. Filipe Pereira (PSC-RJ), para proferir parecer em plenário pela Comissão Mista a esta medida provisória e às 84 emendas apresentadas.
26/2/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
26/2/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirada de pauta de Ofício.
1º/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
27/2/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirada de pauta de Ofício.

28/2/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
28/2/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Respeiramento do Dep. Beto Albuquerque, Líder do Governo, que solicita a retirada de pauta desta MPV.
28/2/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirada de pauta a Requerimento de Deputado.
1/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
1/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Requerimento do Dep. Vicentinho (PT-SP) que solicita a retirada de pauta desta MPV.
1/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirada de pauta a Requerimento de Deputado.
5/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
5/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.
6/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
6/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.
12/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do levantamento da sessão, nos termos do inciso II do art. 71 do RICD, por falecimento do Dep. Gerônimo da Adelf (PFL-AL).
13/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
13/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
22/3/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Deferido o requerimento REQ 495/2007 => MPV 341/2006, nos termos do artigo 104, caput, do RICD.
22/3/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Retirada das Emendas nº 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35 e 45, por deferimento do REQ 495/07, conforme despacho exarado com o seguinte teor: "DEFIRO. PUBLIQUE-SE."
24/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
11/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
15/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 4500)
17/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
14/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da Ordem do Dia, mediante recorde. (Sessão Extraordinária - 4830)

20/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
20/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por falta de "quorum" (obstrução).
21/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão ordinária - 14:00)
21/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.
21/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 19:05)
21/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
22/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
22/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.
26/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia, mediante acordo. (Sessão ordinária - 14:00)
26/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 18:30)
26/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirada de pauta, de ofício.
27/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
27/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 335/06, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
28/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
28/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirada de pauta, de ofício.
29/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 9:00)
30/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirada de pauta, de ofício.
2/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão ordinária - 14:00)
2/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes, em face da evidente falta de "quorum".
2/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria sob julgamento em sessão extraordinária - 18:00

27/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. José Mécio Monteiro, Líder do Governo, que solicita a inversão de pauta, a fim de que os seus quatro primeiros itens sejam os seguintes: 1) MPV 341/2006; 2) MPV 347/2007; 3) MPV 339/2006; 4) MPV 348/2007, renumerando-se os demais.
27/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Leonardo Vilela (PSDB-GO) e Dep. Henrique Fontana (PT-RS).
27/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelo Dep. Onyx Lorenzoni, Líder do PFL, e Dep. Marco Maia, na qualidade de Líder do PT, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Aprovado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
27/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Requerimento. Sim: 204; Não: 41; Abstenção: 02; Total: 307.
27/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
27/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirado o Requerimento do Dep. João Oliveira, na qualidade de Líder do PFL, que solicita a retirada de pauta desta MPV.
28/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Defendida pela Presidência a solicitação de prazo até a sessão ordinária seguinte feita pelo Relator, Dep. Filipe Pereira (PSC-RJ), para proferir seu parecer, nos termos do artigo 6º, § 2º da Resolução 01, de 2002-CN.
27/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão ordinária - 14:00)
27/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Abelardo Lupion, na qualidade de Líder do PFL, que solicita a retirada de pauta desta MPV.
27/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP) e Dep. Solange Amaral (PFL-RJ).
27/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelo Dep. Guilherme Campos, na qualidade de Líder do PFL, e Vicentinho, na qualidade de Líder do PT, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
27/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento. Sim: 04; Não: 340; Abstenção: 03; Total: 347.
27/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Prorrogado o Requerimento do Dep. Abelardo Lupion, na qualidade de Líder do PFL, que solicita o adiamento da discussão por duas sessões.
27/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. Filipe Pereira (PSC-RJ), pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e pela adequação financeira e orçamentária desta MPV; pela admissibilidade das Emendas de nºs 6, 16 a 22, 37 a 44 e 54 a 57; pela inadmissibilidade das Emendas de nºs 1 a 5, 7, 15, 36, 46 a 53, 58 a 84; e, no mérito, pela aprovação desta MPV e das Emendas de nºs 37 a 44, 43 e 44, no teor do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das Emendas de nºs 6, 16 a 22, 42 e 54 a 57.
27/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Questão de Ordem levantada pelo Dep. Guilherme Campos (PFL-SP), nos termos do § 3º do artigo 6º da Resolução nº 1, de 2002-CN, acerca da possibilidade de Líder solicitar prazo até a sessão ordinária seguinte para votação da matéria, em razão do parecer do Relator concluir pela apresentação de Projeto de Lei de Conversão.
27/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento verbal do Dep. Guilherme Campos, na qualidade de Líder do PFL, que solicita, nos termos do § 3º do artigo 6º da Resolução nº 1, de 2002-CN, prazo até a sessão seguinte para votação da matéria.
30/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelo Dep. Guilherme Campos, na qualidade de Líder do PFL, e Henrique Fontana, na qualidade de Líder do Governo, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
27/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Questão de Ordem levantada pelo Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP) questionando a votação do requerimento do Dep. Guilherme Campos, uma vez que a Resolução nº 1, de 2002-CN estabelece que o requerimento deve ser decidido pelo Presidente da Câmara

	dos Deputados. Incidida a Questão de Ordem pelo Presidente, o Dep. Arnaldo Faria de Sá recorreu à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.
3/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento. Srs: 61; Não: 286; Abstenções: 01; Total: 348.
3/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Abelardo Lupion, na qualidade de Líder do PFL, solicitando que a discussão da matéria seja feita por grupos de artigos.
3/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Vicentinho (PT-SP) e Dep. Guilherme Campos (PFL-SP).
3/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento.
3/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discutiram a Matéria: Dep. Moreira Mendes (PPS-RO), Dep. Eduardo Valverde (PT-RO), Dep. William Woo (PSDB-SP), Dep. Nelson Pellegrino (PT-BA), Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP) e Dep. Vicentinho (PT-SP).
3/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Requerimento de Srs. Líderes que solicita o encerramento da discussão e do encaminhamento da votação.
3/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encerrada a discussão.
3/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Abelardo Lupion, na qualidade de Líder do PFL, que solicita o adiamento da votação por duas sessões.
3/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Vicentinho (PT-SP) e Dep. Onyx Lorenzoni (PFL-RS).
3/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento.
3/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Abelardo Lupion, na qualidade de Líder do PFL, solicitando que a votação da matéria seja feita artigo por artigo.
3/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Vicentinho (PT-SP) e Dep. Ronaldo Caiado (PFL-GO).
3/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento.
3/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Adida a votação da matéria em face do encerramento da Sessão.
3/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação do PLV nº 2007, pelo Dep. Elípio Pereira, que "altera as Leis nº 5.965/7, de 3 de junho de 1998, 10.180, de 2 de julho de 2002, 11.211, de 7 de julho de 2006, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.356, 11.356, 11.357 e 11.358, de 19 de outubro de 2006, 8.025, de 12 de abril de 1990, e 8.112, de 1.º de dezembro de 1990, e da outras providências." 
3/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação em turno único. (Sessão extraordinária - 20035)
3/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Benedito de Lira, na qualidade de Líder do PP, que solicita a retirada de pauta desta MPV.
3/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP) e Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto (PFL-BA).
3/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelo Dep. Leonardo Vilela, na qualidade de Líder do PSDB, pelo Dep. João

	Oliveira, na qualidade de Líder do PFL, e pelo Dep. Vicentinho, na qualidade de Líder do PL, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitando o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
3/1/2007	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitando o Requerimento. Sim: 11; Não: 288; Abstenção: 02; Total: 301.
3/1/2007	PLENÁRIO (PLEN) Precluído o Requerimento da Dep. Solange Amaral, na qualidade de Líder do PFL, que solicita a retirada de pauta desta MPV.
3/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação preliminar em turno único.
3/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Fernando Corrêa (PPS-SC), Dep. Sebastião Bala Rocha (PDT-AP), Dep. Leonardo Vilela (PSDB-GO) e Dep. Dr. Ulieli (PSB-SP).
3/1/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer da Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
3/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Mauro Nazif (PSB-RG), Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP), Dep. João Oliveira (PFL-TO) e Dep. William Woo (PSDB-SP).
3/1/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer da Relator, na parte em que manifesta opinião pela inadmissibilidade das Emendas de nºs 1 a 5, 7, 15, 36, 46 a 53, 58 a 84, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
3/1/2007	PLENÁRIO (PLEN) Em consequência, as Emendas de nºs 1 a 5, 7, 15, 36, 46 a 53, 58 a 84 deixam de ser submetidas a voto, quanto ao mérito, nos termos do § 6º do artigo 185 do RICD.
3/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação, quanto ao mérito, em turno único.
3/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Ronaldo Caiado, na qualidade de Líder do PFL, solicitando - nos termos do § 1º do artigo 185 do RICD - verificação da votação, antes do decurso do interstício de uma hora, para o Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2007.
3/1/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Ronaldo Caiado (PFL-GO) e Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP).
3/1/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirado o Requerimento pela Liderança do PFL.
3/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Medida Provisória nº 341, de 2006, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2007, ressalvados os destaques.
3/1/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Emenda nº 6, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PFL.
3/1/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Onys Lórenzoni (PFL-RS).
3/1/2007	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitada a Emenda nº 6.
3/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirados, pela Liderança do PFL, os Destaques de sua bancada para votação em separado das Emendas de nºs 16 e 18.
3/1/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação do artigo 27 do PLV 06/2007, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PPS.
3/1/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Fernando Corrêa (PPS-SC).

3/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Mantido o artigo 27 do PLV 06/2007.
3/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Emenda nº 54, objeto do Destaque para votação em separado da Bancada do PV.
3/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Sarney Filho (PV-MA).
3/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirado o Requerimento de Destaque para votação em separado.
3/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Prejudicado, por acordo dos Srs. Líderes, o Requerimento do Dep. Onyx Lorenzoni, Líder do PFL, solicitando - nos termos do § 4º do artigo 185 do RICD - verificação da votação, antes do decurso do interstício de uma hora, para a Emenda nº 55, objeto do destaque de bancada do PFL.
3/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Emenda nº 55, objeto do Destaque para votação em separado da Bancada do PDT.
3/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Miro Teixeira (PDT-RJ).
3/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelo Dep. Guilherme Campos, na qualidade de Líder do PFL, Dep. Henrique Fontana, na qualidade de Líder do Governo, e Dep. Luiz Sérgio, Líder do PT, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
3/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitada a Emenda nº 55. Sim: 114; Não: 233; Abstenção: 04; Total: 351.
3/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Redação Final.
2/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Filipe Pereira (PSC-RJ).
3/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 341-A/06) (PLV 06/07)

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 15, DE 2007

O **Presidente da Mesa do Congresso Nacional**, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 341, de 29 de dezembro de 2006**, que “Altera as Leis nºs 9.657, de 3 de junho de 1998, 10.480, de 2 de julho de 2002, 11.314, de 3 de julho de 2006, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.355, 11.356, 11.357 e 11.358, de 19 de outubro de 2006, 8.025, de 12 de abril de 1990, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências”, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 3 de abril de 2007, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 27 de março de 2007.


Senador **Renan Calheiros**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988****EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19, DE 04 DE JUNHO DE 1998**

Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências.

Art. 31. Os servidores públicos federais da administração direta e indireta, os servidores municipais e os integrantes da carreira policial militar dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima, que comprovadamente encontravam-se no exercício regular de suas funções prestando serviços àqueles ex-Territórios na data em que foram transformados em Estados; os policiais militares que tenham sido admitidos por força de lei federal, custeados pela União; e, ainda, os servidores civis nesses Estados com vínculo funcional já reconhecido pela União, constituirão quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e vantagens inerentes aos seus servidores, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias.

§ 1º Os servidores da carreira policial militar continuarão prestando serviços aos respectivos Estados, na condição de cedidos, submetidos às disposições legais e regulamentares a que estão sujeitas as corporações das respectivas Polícias Militares, observadas as atribuições de função compatíveis com seu grau hierárquico.

§ 2º Os servidores civis continuarão prestando serviços aos respectivos Estados, na condição de cedidos, até seu aproveitamento em órgão da administração federal.

Acrescenta o art. 89 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incorporando os Policiais Militares do extinto Território Federal de Rondônia aos Quadros da União.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003

Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3 do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47, DE 5 DE JULHO DE 2005

Altera os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a previdência social, e dá outras providências.

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

- I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
- III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 89. Os integrantes da carreira policial militar do ex-Território Federal de Rondônia, que comprovadamente se encontravam no exercício regular de suas funções prestando serviços àquele ex-Território na data em que foi transformado em Estado, bem como os Policiais Militares admitidos por força de lei federal, custeados pela União, constituirão quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e vantagens a eles inerentes, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias, bem como ressarcimentos ou indenizações de qualquer espécie, anteriores à promulgação desta Emenda. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 38, de 2002)

LEI Nº 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970.

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências.

LEI Nº 6.433, DE 15 DE JULHO DE 1977.

Fixa os valores de retribuição do Grupo-Saúde e dá outras providências.

LEI Nº 6.550, DE 5 DE JULHO DE 1978.

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos, empregos e funções do Serviço Civil dos Territórios Federais, e dá outras providências.

LEI Nº 7.474, DE 8 DE MAIO DE 1986.

Dispõe sobre medidas de segurança aos ex-Presidentes da República, e dá outras providências.

Art. 1º O Presidente da República, terminado o seu mandato, tem direito a utilizar os serviços de quatro servidores, para segurança e apoio pessoal, bem como a dois veículos oficiais com motoristas, custeadas as despesas com dotações próprias da Presidência da República. (Redação dada pela Lei nº 8.889, de 21.6.1994)

§ 1º Os quatro servidores e os motoristas de que trata o **caput** deste artigo, de livre indicação do ex-Presidente da República, ocuparão cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, até o nível 4, ou gratificações de representação, da estrutura da Presidência da República. (Redação dada pela Lei nº 10.609, de 20.12.2002)

§ 2º Além dos servidores de que trata o **caput**, os ex-Presidentes da República poderão contar, ainda, com o assessoramento de dois servidores ocupantes de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de nível 5. (Redação dada pela Lei nº 10.609, de 20.12.2002)

LEI Nº 7.596, DE 10 DE ABRIL DE 1987.

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, modificado pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, e pelo Decreto-lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986, e dá outras providências.

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

.....
Art. 60-B. Conceder-se-á auxílio-moradia ao servidor se atendidos os seguintes requisitos: (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

.....
VIII - o deslocamento não tenha sido por força de alteração de lotação ou nomeação para cargo efetivo. (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

.....
Art. 60-C. O auxílio-moradia não será concedido por prazo superior a cinco anos dentro de cada período de oito anos, ainda que o servidor mude de cargo ou de Município de exercício do cargo. (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

.....
Art. 81. Conceder-se-á ao servidor licença:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III - para o serviço militar;
- IV - para atividade política;
- V - para capacitação; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)
- VI - para tratar de interesses particulares;
- VII - para desempenho de mandato classista.

§ 1º A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

§ 3º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

.....
Art. 87. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

.....
Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III - exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;

IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

VIII - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

c) para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros, exceto para efeito de promoção por merecimento; (Redação dada pela Lei nº 11.094, de 2005)

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) para capacitação, conforme dispuser o regulamento; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

f) por convocação para o serviço militar;

IX - deslocamento para a nova sede de que trata o art. 18;

X - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica;

XI - afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

.....

LEI Nº 8.025, DE 12 DE ABRIL DE 1990.

Dispõe sobre a alienação de bens imóveis residenciais de propriedade da União, e dos vinculados ou incorporados ao FRHB, situados no Distrito Federal, e dá outras providências.

.....

Art. 16. As taxas de uso não serão inferiores a um milésimo do valor atualizado dos imóveis e sujeitar-se-ão à atualização nas mesmas datas dos reajustes salariais dos servidores públicos da União. (vide Lei nº 9.649, de 27.5.1998)

.....

LEI Nº 8.691, DE 28 DE JULHO DE 1993.

Dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais e dá outras providências.

.....

Art. 1º Fica estruturado, nos termos desta lei, o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico.

§ 1º Os órgãos e entidades de que trata o caput são os seguintes: (Vide Medida Provisória nº 295, de 2006)

.....

LEI Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993.

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

.....

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - combate a surtos endêmicos;

III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; (Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999).

IV - admissão de professor substituto e professor visitante;

V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;

VI - atividades: (Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999).

a) especiais nas organizações das Forças Armadas para atender à área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia; (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999). (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

b) de identificação e demarcação desenvolvidas pela FUNAI; (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).

c) ~~de análise e registro de marcas e patentes pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI;~~
(Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999). (Revoçado pela Lei nº 10.667, de 2003)

d) finalísticas do Hospital das Forças Armadas; (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999). (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

e) de pesquisa e desenvolvimento de produtos destinados à segurança de sistemas de informações, sob responsabilidade do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações - CEPESC; (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).

f) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio internacional de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana; (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999). (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

g) desenvolvidas no âmbito dos projetos do Sistema de Vigilância da Amazônia - SIVAM e do Sistema de Proteção da Amazônia - SIPAM. (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).

h) técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos internacionais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003) (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

VII - admissão de professor, pesquisador e tecnólogo substitutos para suprir a falta de professor, pesquisador ou tecnólogo ocupante de cargo efetivo, decorrente de licença para exercer atividade empresarial relativa à inovação. (Incluído pela Lei nº 10.973, de 2004)

§ 1º A contratação de professor substituto a que se refere o inciso IV far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória. (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).

§ 2º As contratações para substituir professores afastados para capacitação ficam limitadas a dez por cento do total de cargos de docentes da carreira constante do quadro de lotação da instituição. (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).

§ 3º As contratações a que se refere a alínea h do inciso VI serão feitas exclusivamente por projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 14.5.2003)

.....

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos: (Redação dada pela Lei nº 10.667, de 2003) (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

.....

LEI Nº 9.657, DE 3 DE JUNHO DE 1998.

Cria, no âmbito das Forças Armadas, a Carreira de Tecnologia Militar, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Tecnologia Militar, os cargos que menciona, e dá outras providências.

.....

Art. 17-A. Para fins de incorporação da GDATEM aos proventos de aposentadoria ou às pensões, relativos a servidores do Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar, serão adotados os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006).

.....

LEI Nº 10.355, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2001.

Dispõe sobre a estruturação da Carreira Previdenciária no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e dá outras providências.

.....

LEI Nº 10.480, DE 2 DE JULHO DE 2002.

Dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União, a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU – GDAA, cria a Procuradoria-Geral Federal, e dá outras providências.

.....

Art. 7º Poderão perceber a Gratificação de Representação de Gabinete ou Gratificação Temporária os servidores ou empregados requisitados pela AGU, até que sejam empossados os aprovados no 1º (primeiro) concurso público para provimento de cargos efetivos do Quadro de Pessoal da AGU, não integrantes das carreiras jurídicas da Instituição. (Redação dada pela Lei nº 10.907, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

.....

LEI Nº 10.404, DE 9 DE JANEIRO DE 2002.

Dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA, e dá outras providências.

.....

LEI Nº 10.483, DE 3 DE JULHO DE 2002.

Dispõe sobre a estruturação da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho no âmbito da Administração Pública Federal, e dá outras providências.

.....

LEI Nº 10.698, DE 2 DE JULHO DE 2003.

Dispõe sobre a instituição de vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos civis da Administração Federal direta, autárquica e fundacional.

.....

LEI Nº 10.855, DE 1º DE ABRIL DE 2004.

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, instituindo a Carreira do Seguro Social, e dá outras providências.

LEI Nº 10.871, DE 20 DE MAIO DE 2004.

Dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, e dá outras providências.

ANEXO I
(Redação dada pela Lei nº 11.292, de 2006)

AUTARQUIA ESPECIAL	CARGO	QUANT.
	Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	720
ANATEL	Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	485
	Analista Administrativo	250
	Técnico Administrativo	235
	Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual	150
ANCINE	Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual	20
	Analista Administrativo	70
	Técnico Administrativo	20
	Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia	365
ANEEL	Analista Administrativo	200
	Técnico Administrativo	200
	Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural	435
ANP	Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural	50
	Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural	50
	Analista Administrativo	165
	Técnico Administrativo	80
	Especialista em Regulação de Saúde Suplementar	340
ANSS	Técnico em Regulação de Saúde Suplementar	50
	Analista Administrativo	100
	Técnico Administrativo	70
	Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários	220
ANTAQ	Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários	130

	Analista Administrativo	70
	Técnico Administrativo	50
	Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres	590
ANTT	Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres	860
	Analista Administrativo	105
	Técnico Administrativo	150
	Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária	810
ANVISA	Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária	150
	Analista Administrativo	175
	Técnico Administrativo	100
ANA	Técnico Administrativo	45
	Especialista em Regulação de Aviação Civil	922
ANAC	Técnico em Regulação de Aviação Civil	394
	Analista Administrativo	307
	Técnico Administrativo	132

LEI Nº 10.882, DE 9 DE JUNHO DE 2004.

Dispõe sobre a criação do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e da Gratificação Temporária de Vigilância Sanitária, e dá outras providências.

LEI Nº 10.887, DE 18 DE JUNHO DE 2004.

Dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis nºs 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

LEI Nº 11.095, DE 13 DE JANEIRO DE 2005.

Altera dispositivos das Leis nºs 9.266, de 15 de março de 1996, que reorganiza as classes da Carreira Policial Federal e fixa a remuneração dos cargos que as integram; 9.654, de 2 de junho de 1998, que cria a Carreira de Policial Rodoviário Federal; 10.874, de 1º de junho de 2004 e 9.264, de 7 de fevereiro de 1996; institui a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Federal - GEAPF, o Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Rodoviária

Federal - GEAPRF e a Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União - GIAPU e dá outras providências.

Art. 21. Fica criada a Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União - GIAPU, devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício na Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observado o quantitativo máximo fixado em regulamento, enquanto permanecerem nesta condição.

LEI Nº 11.314, DE 3 DE JULHO DE 2006.

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, que dispõe sobre a criação de carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT, a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, que institui o Plano Especial de Cargos da Cultura e a Gratificação Específica de Atividade Cultural - GEAC, cria e extingue cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo, dispõe sobre servidores da extinta Legião Brasileira de Assistência, sobre a cessão de servidores para o DNIT e sobre controvérsia concernente à remuneração de servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, que dispõe sobre os bens imóveis da União, a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004; a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, e a Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, e da Medida Provisória nº 280, de 15 de fevereiro de 2006; e autoriza prorrogação de contratos temporários em atividades que serão assumidas pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

Art. 10. Ficam lotados no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS os servidores da extinta Legião Brasileira de Assistência em exercício no Centro de Promoção Social Abrigo Cristo Redentor na data de publicação desta Lei.

§ 1º Fica assegurado aos servidores de que trata o caput deste artigo o direito ao enquadramento nas Carreiras de que tratam as Leis nºs 10.355, de 26 de dezembro de 2001, e 10.483, de 3 de julho de 2002, desde que atendidos os requisitos nelas estabelecidos. (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

.....

LEI Nº 11.344, DE 8 DE SETEMBRO DE 2006.

Dispõe sobre a reestruturação das carreiras de Especialista do Banco Central do Brasil, de Magistério de Ensino Superior e de Magistério de 1º e 2º Graus e da remuneração dessas carreiras, das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário e dos cargos da área de apoio à fiscalização federal agropecuária, estende a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA aos cargos de Técnico de Laboratório e de Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - GDASUS, e dá outras providências

.....

Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação:

.....

§ 3º A progressão dos professores pertencentes à Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus para a Classe Especial ocorrerá mediante avaliação de desempenho daqueles que estejam posicionados no nível 4 da Classe E e que possuam o mínimo de: (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

.....

Art. 21. A partir de 1º de fevereiro de 2006, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT, instituída pelo art. 19 da Medida Provisória no 2.229-43, de 2001, será paga, aos servidores que a ela fazem jus, observando-se o seguinte:

.....

II - a partir da data de publicação desta Medida Provisória e até que seja regulamentada a parcela da GDACT referente à avaliação de desempenho coletivo, de que trata o § 1º do art. 19, será paga a cada servidor em valor corresponde à média dos valores pagos, como resultado da avaliação de desempenho individual, ao conjunto dos servidores de cada órgão ou entidade, a que se refere o §1º do art. 1º da Lei nº 8.691, de 1993; e (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

.....

LEI Nº 11.355, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006.

Dispõe sobre a criação da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública da Fiocruz, do Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro, do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE e do Plano de Carreiras e Cargos do Inpi; o enquadramento dos servidores originários das extintas Tabelas de Especialistas no Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; a criação do Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar, a reestruturação da Carreira de Tecnologia Militar, de que trata a Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998; a criação da Carreira de Suporte Técnico à Tecnologia Militar; a extinção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Tecnologia Militar – GDATM; e a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Operacional em Tecnologia Militar - GDATEM; a alteração da Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo - GDASA, de que trata a Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002; a alteração dos salários dos empregos públicos do Hospital das Forças Armadas - HFA, de que trata a Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001; a criação de cargos na Carreira de Defensor Público da União; a criação das Funções Comissionadas do INSS - FCINSS; o auxílio-moradia para os servidores de Estados e Municípios para a União, a extinção e criação de cargos em comissão; e dá outras providências.

.....

Art. 1º Fica criada a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, composta dos cargos efetivos vagos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e dos cargos efetivos cujos ocupantes sejam: (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

.....

§ 3º O disposto no § 1º, in fine, do art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, não se aplica aos servidores da Carreira criada no caput deste artigo. (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

.....

Art. 2º Os servidores ocupantes dos cargos referidos no caput do art. 1º desta Lei serão enquadrados na Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa nas Tabelas de Correlação, constantes do Anexo II desta Lei.

.....

§ 4º Os valores incorporados à remuneração, objeto da renúncia a que se refere o § 2º deste artigo, que forem pagos aos servidores ativos, aos aposentados e aos pensionistas, por decisão administrativa ou judicial, no mês de fevereiro de 2006, sofrerão redução proporcional à implementação das tabelas de vencimento básico de que trata o art. 7º desta Lei. (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

.....

§ 9º O prazo para exercer a opção referida no § 1º deste artigo, no caso de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será contado a partir do término do afastamento. (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

§ 10. (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

.....

Art. 5º Os vencimentos dos servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho serão compostos das seguintes parcelas:

I - vencimento básico, nos valores indicados nas tabelas constantes do Anexo IV desta Lei;

II - Gratificação de Atividade Executiva, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;

III - Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, instituída pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002;

IV - Gratificação Específica da Seguridade Social e do Trabalho - GESST, instituída pela Lei nº 10.971, de 25 de novembro de 2004; e

V - vantagem pecuniária individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Parágrafo único. (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

.....

Art. 11. Fica criado o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, composto pelos cargos de nível superior e intermediário do Quadro de Pessoal da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ. (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

.....

Parágrafo único. Somente poderão ser enquadrados no Plano de Carreiras e Cargos de que trata o caput deste artigo os servidores que integravam o Quadro de Pessoal da Fiocruz em 22 de julho de 2005.

.....

Art. 27. São transpostos para as Carreiras do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública os atuais cargos efetivos das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, integrantes do Quadro de Pessoal da Fiocruz, em 22 de julho de 2005.

.....

§ 2º O enquadramento de que trata o § 1º deste artigo dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor, a ser formalizada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência da Medida Provisória nº 301, de 29 de junho de 2006, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo VIII desta Lei, com efeitos financeiros a partir da data de vigência das tabelas de vencimento básico constantes do Anexo IX desta Lei.

.....

Art. 28. Serão enquadrados, em cargos de idêntica denominação e atribuições, que passarão a integrar o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, os titulares dos cargos efetivos de nível superior e intermediário do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos, ou integrantes de cargos da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, não integrantes das Carreiras de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, ou da Carreira de Procurador Federal, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Fiocruz, em 22 de julho de 2005. (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

.....

§ 2º O enquadramento de que trata o caput deste artigo dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor, a ser formalizada no prazo de até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da Medida Provisória nº 301, de 29 de junho de 2006, na forma do Termo de Opção constante do Anexo VIII desta Lei, com efeitos financeiros a partir da data de vigência das tabelas de vencimento básico referidas no Anexo IX desta Lei.

.....

Art. 30. O prazo para exercer a opção referida no § 2º do art. 27 ou no § 2º do art. 28 desta Lei, conforme o caso, será contado a partir do término do afastamento nas hipóteses previstas nos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou a partir do ingresso no cargo que tenha sido provido em decorrência de concurso em andamento na data de publicação da Medida Provisória nº 301, de 29 de junho de 2006. (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

Parágrafo único. (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

.....

Art. 49. Fica criado, a partir de 1º de julho de 2006, o Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, composto por cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

.....

Art. 61. Fica instituída a Gratificação pela Qualidade do Desempenho no Inmetro - GQDI, devida aos ocupantes dos cargos de nível superior, intermediário e auxiliar referidos no art. 50 desta Lei, quando em exercício das atividades inerentes às suas atribuições no Inmetro, observando-se os seguintes percentuais e limites: (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

I - até 51% (cinquenta e um por cento) incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência da avaliação de desempenho individual, e até 34% (trinta e quatro por cento) incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em função dos resultados da avaliação institucional, para os cargos de nível superior; e

II - até 42% (quarenta e dois por cento) incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência da avaliação de desempenho individual, e até 28% (vinte e oito por cento) incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em função dos resultados da avaliação institucional, para os cargos de nível intermediário e auxiliar.

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance das metas do Inmetro.

.....

Art. 64. Os atuais servidores ocupantes dos cargos das Carreiras do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, estruturado pela Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, do Quadro de Pessoal do Inmetro serão enquadrados nas Carreiras e cargos referidos no art. 50 desta Lei, de acordo com as tabelas de correlação constantes no Anexo XII desta Lei.

.....

2º O prazo para exercer a opção referida no § 1º deste artigo será contado a partir do término do afastamento, nos casos previstos nos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

§ 3º No caso previsto no § 2º deste artigo, os efeitos financeiros dar-se-ão a partir da data da opção. (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

.....

Art. 70. Fica criado, a partir de 1º de setembro de 2006, o Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, composto por cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

.....

Art. 80. Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo de que trata o art. 71 desta Lei farão jus a uma Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas - GDIBGE, com a seguinte composição: (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

.....

Art. 88. Fica criado o Comitê Gestor do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE, com o objetivo de subsidiar o Conselho Diretor do IBGE na coordenação e no acompanhamento do Plano de Carreiras e Cargos de que trata o art. 70 desta Lei e de auxiliar na execução da política de recursos humanos no âmbito da Fundação.

.....

§ 1º O Comitê Gestor do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE será constituído por 14 (quatorze) membros, sendo 7 (sete) servidores indicados pelo Conselho Diretor e 7 (sete) representantes indicados pelos servidores. (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

.....

Art. 89. Fica criado, a partir de 1º de setembro de 2006, o Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, composto por cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

.....

Art. 92. O Presidente do Inpi instituirá a Comissão de Carreiras e Cargos do Inpi - CCINPI, com o objetivo de acompanhar a implementação do Plano de Carreiras e Cargos do Inpi, avaliar a sua funcionalidade e propor alterações para o seu aperfeiçoamento.

Parágrafo único. (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

.....

Art. 100. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade da Área de Propriedade Industrial - GDAPI, devida aos ocupantes dos cargos de nível superior e intermediário referidos no art. 90 desta Lei, quando em exercício das atividades inerentes às suas atribuições no Inpi, observando-se os seguintes percentuais e limites: (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

.....

§ 5º (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

.....

Art. 105-A. (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

.....

Art. 106. Os atuais servidores ocupantes dos cargos das Carreiras do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, estruturado pela Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, do Quadro de Pessoal do Inpi ou que venham a ser redistribuídos para esse Quadro, desde que a redistribuição tenha sido requerida até 31 de maio de 2006, serão enquadrados nas Carreiras e cargos referidos no art. 90 desta Lei, de acordo com as Tabelas de Correlação constantes no Anexo XIX desta Lei.

.....

§ 1º O enquadramento de que trata este artigo dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor, a ser formalizada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência da Medida Provisória nº 301, de 29 de junho de 2006, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XX desta Lei, cujos efeitos financeiros se darão a partir da data de implementação das Tabelas de Vencimento Básico constantes do Anexo XVIII desta Lei.

§ 2º O prazo para exercer a opção referida no § 1º deste artigo será contado a partir do término do afastamento, nos casos previstos nos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

§ 3º No caso previsto no § 2º deste artigo, os efeitos financeiros dar-se-ão a partir da data da opção.

.....

Art. 141. A transposição ou enquadramento para os cargos dos Planos de Cargos e Planos de Carreiras e para as Carreiras criadas ou reestruturadas por esta Lei não representa, para qualquer efeito legal, descontinuidade em relação aos cargos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores ocupantes de cargos efetivos transpostos para as respectivas Carreiras. (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

.....

Art. 143. É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos integrantes dos Planos de Cargos, dos Planos de Carreiras e das Carreiras a que se refere esta Lei, ressalvados os casos amparados por legislação específica.

.....

§ 1º Os integrantes dos cargos dos Planos de Cargos, Planos de Carreiras e das Carreiras a que se refere esta Lei que cumprem jornada de trabalho inferior a 40 (quarenta) horas semanais, amparados por legislação específica, perceberão o seu vencimento básico proporcional a sua jornada de trabalho. (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica aos ocupantes do cargo de Médico e de outros cargos da área de saúde da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, cuja jornada de trabalho diferenciada seja amparada por legislação específica. (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006)

.....

Art. 145. O desenvolvimento do servidor nos cargos de provimento efetivo dos Planos de Carreiras e das Carreiras criadas por esta Lei ocorrerá mediante progressão funcional e promoção. (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

.....

§ 3º Até que sejam regulamentadas, as progressões funcionais e as promoções dos servidores pertencentes aos Planos de Carreiras e às Carreiras criadas por esta Lei serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos Planos de Cargos e às Carreiras de origem dos servidores. (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

.....

Art. 147. A aplicação do disposto nesta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, proventos e pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, provento ou pensão decorrente da aplicação desta Lei, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo, da implementação de tabelas ou da reorganização ou reestruturação das Carreiras, conforme o caso. (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

.....

Art. 149. Para fins de incorporação das gratificações de desempenho a que se referem os arts. 34, 61, 80 e 100 desta Lei aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões concedidas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

II - para as aposentadorias e pensões concedidas após 19 de fevereiro de 2004: (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

.....

Art. 153. Os servidores titulares de cargos efetivos do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, poderão, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação da Medida Provisória nº 301, de 29 de junho de 2006, requerer o seu reenquadramento no cargo anteriormente ocupado, mantida a sua denominação.

.....

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

.....

Art. 158. Até 30 de junho de 2008, o valor do auxílio-moradia continuará sendo de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais). (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

.....

§ 2º Ficam convalidados os pagamentos realizados a título de auxílio-moradia com base no art. 1º do Decreto no 1.840, de 20 de março de 1996. (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

ANEXO VI

PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, PRODUÇÃO E INOVAÇÃO EM SAÚDE PÚBLICA

ESTRUTURA DOS CARGOS

e) Cargos de nível superior e intermediário de que trata o art. 25 desta Lei: ~~Atenção:~~ (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO
Superior e Intermediário	Cargos de nível superior e intermediário, não integrantes das carreiras da área de Ciência e Tecnologia, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Fiocruz em 22 de julho de 2005.	ESPECIAL	III
			II
			I
		C	VI
			V
			IV
			III
			II
			I
			B
		V	
		IV	
		III	
		II	
		I	
		A	V
			IV
			III
			II
I			

ANEXO VII

TABELAS DE CORRELAÇÃO

f) Cargos de nível superior e intermediário de que trata o art. 25 desta Lei: (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

Tabela I - Origem: Plano de Classificação de Cargos

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Cargos de nível superior e intermediário do Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Fiocruz em 22 de julho de 2005.	A	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível superior e intermediário do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Fiocruz em 22 de julho de 2005.
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	D	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

ANEXO VIII

TERMO DE OPÇÃO
(Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

PLANO DE CARREIRAS E CARGOS		
DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, PRODUÇÃO E INOVAÇÃO EM SAÚDE PÚBLICA		
Nome:	Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
Servidor ativo () Aposentado () Pensionista ()		
Venho, observando o disposto nos § 3º do art. 24 ou no § 2º do 25, conforme o caso, da Lei nº , de de de 2006, optar por integrar o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, instituído no âmbito da Fiocruz, renunciando a qualquer parcela vincenda de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, limitada à diferença entre os valores de remuneração resultantes do vencimento básico vigente no mês de fevereiro de 2006 e os valores de remuneração resultantes do vencimento básico fixado para o mês de março de 2006 nos termos do art. 33 da Lei nº.... e autorizo a Fiocruz a homologar o presente Termo junto ao Poder Judiciário.		

Local e Data _____/_____/_____.				
Assinatura _____				
Recebido em: _____/_____/_____.				
Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor de RH				
<table border="1" style="width: 100%; height: 20px; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 25%;"></td> <td style="width: 25%;"></td> <td style="width: 25%;"></td> <td style="width: 25%;"></td> </tr> </table>				

ANEXO IX

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

(COM EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2006)

d) Cargos de nível superior e intermediário de que trata o art. 25 desta Lei: (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

Tabela I

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Superior	Cargos de nível superior, do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Fiocruz em 22 de julho de 2005.	ESPECIAL	III	3.622,82
			II	3.476,80
			I	3.336,65
		C	VI	3.141,85
			V	3.015,21
			IV	2.893,69
			III	2.724,75
			II	2.614,93
			I	2.509,51
			B	VI
		V		2.267,78
		IV		2.176,37
		III		2.049,31
		II		1.966,70
		I		1.887,43
		A	V	1.832,46

		IV	1.779,09
		III	1.727,27
		II	1.676,96
		I	1.628,12

ANEXO XXX

~~Atenção~~ (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS SERVIDORES INTEGRANTES DOS QUADROS DE PESSOAL DO INMETRO E DO INPI REFERIDOS NO § 3º DO ART. 155

LEI Nº 11.356, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006.

Dispõe sobre a criação dos Planos Especiais de Cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais - GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição da Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro - GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar - GEFM; e dá outras providências.

Art. 1º Fica criado, a partir de 1º de outubro de 2006, o Plano Especial de Cargos da Suframa, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos - PCC, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 12 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Suframa, nele lotados em 31 de dezembro de 2005 ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até a referida data. (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

Art. 8º Fica criado, a partir de 1º de outubro de 2006, o Plano Especial de Cargos da Embratur, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não

integrantes de Carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Embratur, nele lotados em 31 de dezembro de 2005, ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até a referida data. (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

.....

Art. 25. A ocupação dos cargos dos Planos Especiais de Cargos criados por esta Lei não representa, para qualquer efeito legal, uma descontinuidade em relação aos cargos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores ocupantes de cargos efetivos transpostos para os respectivos Planos Especiais de Cargos. (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

.....

Art. 32. O desenvolvimento do servidor nos cargos de provimento efetivo dos Planos Especiais de Cargos criados por esta Lei ocorrerá mediante progressão funcional e promoção. (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

.....

§ 2º São pré-requisitos mínimos para promoção e progressão dos cargos dos Planos Especiais de Cargos criados por esta Lei, observado o disposto em regulamento: (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

I - interstício mínimo de 1 (um) ano entre cada progressão;

II - experiência mínima no campo de atuação de cada cargo, fixada para promoção a cada classe subsequente à inicial;

III - avaliação de desempenho;

IV - possuir certificação em eventos de capacitação no campo de atuação do cargo, em carga horária mínima e complexidade compatíveis com o respectivo nível e classe; e

V - qualificação profissional no campo de atuação de cada cargo.

§ 3º Até que sejam regulamentadas, as progressões funcionais e as promoções dos servidores pertencentes aos Planos Especiais de Cargos criados por esta Lei serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos planos de cargos e às Carreiras de origem dos servidores. ~~Atenção:~~ (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

.....

LEI Nº 11.357, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006.

Dispõe sobre a criação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE e do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA; institui a Gratificação Específica de Docência dos servidores dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima - GEDET; fixa o valor e estabelece critérios para a concessão da Gratificação de Serviço Voluntário, de que trata a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, aos militares dos extintos Territórios Federais do

Amapá, Rondônia e Roraima: autoriza a redistribuição, para os Quadros de Pessoal Específico das Agências Reguladoras, dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, cedidos àquelas autarquias, nas condições que especifica; cria Planos Especiais de Cargos, no âmbito das Agências Reguladoras referidas no Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004; institui a Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação - GEDR, devida aos ocupantes dos cargos do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA; cria as carreiras e o Plano Especial de Cargos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP; aumenta o valor da Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional - GEPDIN, instituída pela Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005; e dá outras providências.

.....

Art. 1º Fica criado o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE composto por cargos efetivos de nível superior, intermediário e auxiliar não integrantes de Carreiras específicas, Planos Especiais de Cargos ou Planos de Carreiras instituídos por leis específicas, e voltados ao exercício de atividades técnicas, técnico-administrativas e de suporte no âmbito dos órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica e fundacional. (Vide Lei nº 11.440, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

.....

Art. 3º Os servidores titulares de cargos de provimento efetivo de que trata o parágrafo único do art. 1º desta Lei serão automaticamente enquadrados no PGPE, de acordo com as respectivas atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na Tabela, conforme Anexo II desta Lei.

.....

§ 3º O enquadramento de que trata o caput deste artigo dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da vigência da Medida Provisória nº 304, de 29 de junho de 2006, na forma do Termo de Opção constante do Anexo IV desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas de implementação das Tabelas de Vencimento Básico referidas no Anexo III desta Lei.

.....

§ 5º O prazo para exercer a opção referida no § 3º deste artigo será contado a partir do término do afastamento nos casos previstos nos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro 1990, e se estenderá até 1º de março de 2007 no caso dos servidores de que trata o art. 21 da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005. (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

.....

§ 8º (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

.....

Art. 12. Fica criado, a partir de 1º de agosto de 2006, o Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - PECMA composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de Planos correlatos das autarquias e fundações públicas não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras ou Planos Especiais de Cargos, regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes aos Quadros de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente e do Ibama, neles lotados em 1º de outubro de 2004 ou que vieram a ser para eles redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 30 de setembro de 2004. (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

.....

Art. 14. O enquadramento dos servidores titulares dos cargos de que trata o art. 12 desta Lei no PECMA dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor ativo a ser formalizada no prazo de até 90 (noventa) dias após a publicação da Medida Provisória nº 304, de 29 de junho de 2006, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo IX desta Lei.

.....

§ 6º O prazo para exercer a opção referida no caput deste artigo será contado a partir do término do afastamento nos casos previstos nos arts. 81 e 102 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990. (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

.....

§ 8º (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

.....

Art. 16. O desenvolvimento do servidor nos cargos do PECMA, mediante progressão e promoção, observará, sem prejuízo dos demais requisitos estabelecidos em regulamento, os seguintes:

.....

- I - interstício mínimo de 1 (um) ano entre cada progressão;
 - II - experiência mínima no campo de atuação de cada cargo, fixada para promoção a cada classe subsequente à inicial;
 - III - avaliação de desempenho;
 - IV - possuir certificação em eventos de capacitação no campo de atuação do cargo, em carga horária mínima e complexidade compatíveis com o respectivo nível e classe; e
 - V - qualificação profissional no campo de atuação de cada cargo.
-

Art. 25. O valor da Gratificação de Serviço Voluntário é fixado em R\$ 300,50 (trezentos reais e cinquenta centavos).

.....

§ 4º (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

.....

Art. 31. Ficam criados, a partir de 1º de agosto de 2006, respectivamente, no âmbito das Agências Reguladoras referidas no Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, Planos Especiais de Cargos compostos pelos cargos efetivos integrantes de seus Quadros de Pessoal Específicos, aplicando-se a eles, no que couber, o disposto na Lei nº 10.882, de 9 de junho de 2004. (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

.....

Art. 40. Ficam criadas, para exercício exclusivo no Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, as Carreiras de: (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

.....

Art. 42. Fica criado, a partir de 1º de outubro de 2006, o Plano Especial de Cargos do FNDE - PECFNDE, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do FNDE, nele lotados em 31 de dezembro de 2005, ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 31 de dezembro de 2005. (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

.....

Art. 46. São requisitos para ingresso nos cargos de que trata o art. 40 desta Lei, integrantes das Carreiras e cargos do Quadro de Pessoal do FNDE:

.....

§ 1º (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

§ 2º (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

§ 3º (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

.....

Art. 48. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades de Financiamento e Gestão de Programas e Projetos Educacionais - GDAFE, devida aos ocupantes dos cargos das Carreiras referidas nos incisos I e II do caput do art. 40 desta Lei. (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

.....

Art. 53. Ficam criadas, para exercício exclusivo no Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, as Carreiras de: (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

.....

Art. 55. Fica criado, a partir de 1º de outubro de 2006, o Plano Especial de Cargos do Inep - Pecinep, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645,

de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Inep, nele lotados em 31 de dezembro de 2005, ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 31 de dezembro de 2005. (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

.....

Art. 60. São pré-requisitos para ingresso na Classe inicial e promoção às Classes subseqüentes dos cargos de Técnico em Informações Educacionais:

I - Classes A e B: ter, pelo menos, 6 (seis) anos de experiência na execução de tarefas inerentes à Classe imediatamente anterior e possuir certificação em eventos de capacitação;

II - Classe Especial: certificado de conclusão de ensino médio ou equivalente.

Art. 60-A. (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

Art. 61. São pré-requisitos mínimos para progressão e promoção às Classes do Plano Especial de Cargos do FNDE, observado o disposto em regulamento: (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

.....

Art. 62. Ficam instituídas a Gratificação de Desempenho de Atividades Especializadas e Técnicas de Informações e Avaliações Educacionais - GDIAE, devida aos ocupantes dos cargos das Carreiras referidas nos incisos I e II do caput do art. 53 desta Lei, e a Gratificação de Desempenho de Atividades de Estudos, Pesquisas e Avaliações Educacionais - GDINEP, devida aos ocupantes de cargos do Plano Especial de Cargos de que trata o art. 55 desta Lei. (Regulamento)

.....

Art. 69. No enquadramento dos cargos ocupados pelos servidores de que tratam os arts. 3º, 14, 40, 42 e 55 desta Lei não poderá ocorrer mudança de nível.

Parágrafo único. O posicionamento dos aposentados e dos pensionistas nas tabelas remuneratórias, constantes dos Anexos III, VIII, XX e XXV desta Lei, será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão. ~~Atenção:~~ (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

.....

Art. 71. A jornada de trabalho dos integrantes das Carreiras e dos Planos Especiais de Cargos de que tratam os arts. 1º, 12, 31, 40, 42, 53 e 55 desta Lei é de 40 (quarenta) horas semanais, ressalvadas as hipóteses amparadas em legislação específica.

§ 1º Os integrantes das Carreiras e dos Planos Especiais de Cargos de que trata o caput deste artigo que cumprirem jornada de trabalho inferior a 40 (quarenta) horas semanais, amparados por legislação específica, perceberão o seu vencimento básico proporcional à sua jornada de trabalho. (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo em relação ao vencimento básico proporcional não se aplica aos ocupantes do cargo de Médico e demais cargos da área de saúde dos Planos Especiais de Cargos de que tratam o parágrafo único do art. 1º e os arts. 12, 42 e 55 desta Lei cuja jornada de trabalho diferenciada seja amparada por legislação específica. (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

ANEXO XII

TERMO DE OPÇÃO

(Art. 22)

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE DOCÊNCIA DOS SERVIDORES DOS EXTINTOS TERRITÓRIOS FEDERAIS DO ACRE, AMAPÁ, RONDÔNIA E RORAIMA - GEDET		
Nome:		Cargo:
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
<p> <input type="checkbox"/> Servidor ativo () <input type="checkbox"/> Aposentado () <input type="checkbox"/> Pensionista () </p>		
<p>Venho, nos termos da Lei nº _____ de _____ de 2006, art. 22, e seus respectivos §§, optar por perceber a GEDET na forma e nos valores estabelecidos pela Lei em referência, renunciando a quaisquer outras gratificações de mesma natureza incorporadas à remuneração por decisão judicial que vencerem após o início da vigência dos efeitos financeiros deste Termo de Opção.</p> <p>Declaro estar ciente de que a Administração Pública levará a presente renúncia ao Poder Judiciário e que concordo com os efeitos dela decorrentes.</p> <p>Local e data _____ / _____ / _____.</p> <p>_____</p> <p>Assinatura</p>		
<p>Recebido em: _____ / _____ / _____.</p> <p>_____</p> <p>Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do</p>		

Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC

Art. 72. O desenvolvimento do servidor nas Carreiras e nos Planos Especiais de Cargos de que tratam o parágrafo único do art. 1º e os arts. 12, 40, 42, 53 e 55 desta Lei ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 5º Enquanto não forem regulamentadas, as progressões e promoções dos integrantes das Carreiras e dos Planos de Cargos criados por esta Lei, as progressões funcionais e promoções dos titulares de cargos dos Planos de Cargos de que tratam o parágrafo único do art. 1º e os arts. 12, 42 e 55 desta Lei serão concedidas observando-se o disposto no Decreto nº 84.669, de 29 de abril de 1980, ou alterações supervenientes. (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

Art. 73. Cabe aos órgãos e entidades cujos Planos de Cargos ou Carreiras foram criados por esta Lei implementar programa permanente de capacitação, treinamento e desenvolvimento destinado a assegurar a profissionalização dos ocupantes dos cargos de seu Quadro de Pessoal ou daqueles que nele tenham exercício. (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

Art. 75. O titular de cargo efetivo referido nos arts. 1º, 12, 40, 42, 53 e 55 desta Lei que não se encontre em exercício no seu órgão de lotação fará jus à Gratificação de Desempenho devida aos integrantes do respectivo Plano de Cargos, observados o posicionamento na tabela e o cargo efetivo ocupado pelo servidor, nas seguintes situações:

Parágrafo único. -(Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

Art. 77. Para fins de incorporação das Gratificações de Desempenho de que tratam os arts. 7º, 17, 33 e 62 desta Lei para os proventos de aposentadoria ou às pensões serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004: -(Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

a) as Gratificações de Desempenho de que tratam os arts. 7º, 17 e 33 desta Lei serão correspondentes a 30% (trinta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e -(Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

b) as Gratificações de Desempenho de que trata o art. 62 desta Lei serão correspondentes a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; -(Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: -(Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

Art. 78. A aplicação do disposto nesta Lei aos servidores ativos e inativos e às pensões não poderá implicar redução de remuneração, de proventos da aposentadoria e das pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração de servidor decorrente da aplicação do disposto nesta Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação de sua tabela remuneratória, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento nos Planos Especiais de Cargos estruturados por esta Lei.

§ 2º A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada referida no § 1º deste artigo estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 78-A. ~~Atenção~~ (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

ANEXO III

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO

PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO (parágrafo único do art. 2º)

Vigência: a partir de 1º de julho de 2006

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	CARGOS		
		Nível Superior	Nível Intermediário	Nível Auxiliar
ESPECIAL	III	565,45	387,13	221,89
	II	529,07	358,07	211,32
	I	494,41	343,15	201,27
C	VI	487,08	328,84	191,75
	V	473,00	326,49	182,66
	IV	459,39	312,93	174,04
	III	446,17	299,92	165,81
	II	433,34	287,44	158,00
	I	420,88	275,55	150,61
B	VI	408,79	264,10	143,57
	V	397,05	253,20	136,86
	IV	385,65	242,73	130,49
	III	374,58	232,72	124,46
	II	363,82	223,13	118,70
A	I	353,41	213,96	113,22
	V	343,29	205,18	108,00
	IV	333,45	196,75	103,06
	III	279,61	162,54	87,19
	II	271,59	155,87	83,20
	I	263,80	149,49	79,40

ANEXO VIII

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS
DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS -
IBAMA - PECMA (§ 3º do art. 12)

Vigência: a partir de 1º de agosto de 2006

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		NÍVEL SUPERIOR	NÍVEL INTERMEDIÁRIO	NÍVEL AUXILIAR
ESPECIAL	III	5.151,00	2.222,00	1.244,73
	II	4.970,41	2.142,63	1.208,48

	I	4.790,03	2.063,27	1.173,29
C	IV	4.403,49	1.983,91	1.076,41
	III	4.223,10	1.904,56	1.045,06
	II	4.042,72	1.825,20	1.014,61
	I	3.862,33	1.745,85	985,06
B	IV	3.681,94	1.666,49	903,73
	III	3.295,41	1.587,13	877,41
	II	3.115,02	1.507,78	851,84
	I	2.934,64	1.428,42	827,04
A	IV	2.754,25	1.349,07	802,95
	III	2.573,86	1.269,71	779,56
	II	2.498,89	1.190,36	756,86
	I	2.426,11	1.111,00	734,81

ANEXO XI

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE DOCÊNCIA DOS SERVIDORES DOS EXTINTOS TERRITÓRIOS FEDERAIS DO ACRE, AMAPÁ, RONDÔNIA E RORAIMA - GEDET

~~Atenção:~~ (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

(§ 2º do art. 21)

Vigência: a partir de 1º de julho de 2006

Em R\$

VALORES DA GEDET DE ACORDO COM A TITULAÇÃO E O REGIME DE TRABALHO			
TITULAÇÃO	20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
GRADUADO	341,23	592,60	782,84
APERFEIÇOAMENTO	341,23	592,60	782,84
ESPECIALIZAÇÃO	341,23	592,60	782,84
MESTRADO	448,77	989,18	1.352,20
DOCTORADO	550,00	1.285,00	1.996,00

ANEXO XX

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE (§ 3º do art. 42)

Vigência: a partir de 1º de outubro de 2006

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		NÍVEL SUPERIOR	NÍVEL INTERMEDIÁRIO	NÍVEL AUXILIAR
ESPECIAL	III	3.472,34	1.980,67	1.191,15
	II	3.368,17	1.921,25	1.167,33
	I	3.199,76	1.825,19	1.120,63
C	VI	3.103,77	1.770,43	1.098,22
	V	3.010,66	1.717,32	1.076,26
	IV	2.920,34	1.665,80	1.054,73
	III	2.832,73	1.615,83	1.033,64
	II	2.747,74	1.567,35	1.012,96
	I	2.610,36	1.488,98	972,45
B	VI	2.532,05	1.444,31	953,00
	V	2.456,08	1.400,98	933,94
	IV	2.382,40	1.358,95	915,26
	III	2.310,93	1.318,19	896,95
	II	2.241,60	1.278,64	879,01
A	I	2.129,52	1.214,71	843,85
	V	2.065,64	1.178,27	826,98
	IV	2.003,67	1.142,92	810,44
	III	1.943,56	1.108,63	794,23
	II	1.885,25	1.075,37	778,34
	I	1.828,69	1.043,11	762,78

ANEXO XXV

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO INSTITUTO NACIONAL

DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP (§ 3º do art. 55)

Vigência: a partir de 1º de outubro de 2006

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		NÍVEL SUPERIOR	NÍVEL INTERMEDIÁRIO	NÍVEL AUXILIAR
ESPECIAL	III	2.870,70	1.438,40	637,53
	II	2.754,99	1.383,69	621,37
	I	2.643,94	1.330,96	605,62
C	VI	2.489,58	1.280,10	590,28
	V	2.389,23	1.231,04	575,32
	IV	2.292,94	1.183,67	560,75
	III	2.159,07	1.137,98	536,59
	II	2.072,05	1.093,78	523,00
	I	1.988,52	1.051,08	509,75
B	VI	1.872,43	1.009,94	496,82
	V	1.796,97	970,09	484,24
	IV	1.724,54	931,62	471,96
	III	1.623,86	894,38	460,02
	II	1.558,40	858,39	448,38
A	I	1.495,59	823,49	437,04
	V	1.435,77	790,55	425,98
	IV	1.378,34	758,93	415,20
	III	1.323,20	728,57	404,70
	II	1.270,27	699,43	394,46
	I	1.219,46	671,45	384,48

LEI Nº 11.358, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006.

Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal e Defensor Público da União de que tratam a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 9.650 de 27 de maio de 1998, da Carreira Policial Federal, de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, e a reestruturação dos cargos da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e dá outras providências.

Art. 1º A partir de 1º de julho de 2006, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação

ou outra espécie remuneratória, os titulares dos cargos das seguintes Carreiras: (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

VIII - (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

§ 2º Os valores do subsídio dos integrantes das Carreiras de que trata o caput deste artigo são os fixados nos Anexos I, II e III desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas neles especificadas. (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

Art. 3º Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos integrantes da Carreira Policial Federal as seguintes parcelas remuneratórias: (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

ANEXO I

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DA ÁREA JURÍDICA

(incisos I a V do art. 1º)

CATEGORIA	VIGÊNCIA			
	1º JUL 06	1º JAN 07	1º JAN 08	1º JUN 09
ESPECIAL	11.850,00	12.900,42	14.954,90	17.009,38
PRIMEIRA	10.900,00	11.746,95	12.751,39	13.683,83
SEGUNDA	9.500,00	10.497,56	11.238,98	11.980,40

Em R\$

ANEXO II

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA POLÍCIA FEDERAL

a) Quadro I

CARGO	CATEGORIA	VIGÊNCIA
		A PARTIR DE 1º JUL 06
Delegado de Polícia Federal	ESPECIAL	15.391,48
	PRIMEIRA	14.217,69
	SEGUNDA	12.163,46
Perito Criminal Federal	TERCEIRA	10.862,14

Em R\$

b) Quadro II

CARGO	CATEGORIA	VIGÊNCIA
		A PARTIR DE 1º JUL 06
Escrivão de Polícia Federal Agente de Polícia Federal	ESPECIAL	9.539,27
	PRIMEIRA	7.693,60
	SEGUNDA	6.500,00
Papiloscopista Policial Federal	TERCEIRA	6.200,00

ANEXO III

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

CLASSE	PADRÃO	VIGÊNCIA
		A PARTIR DE 1º AGO 06

Em R\$

Inspetor	III	8.110,72
	II	7.798,77
	I	7.498,81
Agente Especial	VI	6.817,10
	V	6.683,44
	IV	6.552,39
	III	6.423,91
	II	6.297,95
	I	6.174,46
Agente	VI	5.613,15
	V	5.503,09
	IV	5.395,18
	III	5.289,39
	II	5.185,68
	I	5.084,00

Anexo VI (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

Anexo VII (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

Art. 10. A Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida dos Anexos I e II, nos termos, respectivamente, dos Anexos IV e V desta Lei.

Art. 10-A. (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.229-43, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001.

Dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

Art. 58. Ficam criadas no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para uso no âmbito do Poder Executivo Federal, oito mil setecentas e três Funções Comissionadas Técnicas - FCT, cujos níveis e valores são os constantes do Anexo XIII.

§ 1º As Funções Comissionadas Técnicas destinam-se exclusivamente a ocupantes de cargos efetivos, constantes do Anexo V da Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996, que não tenham sido estruturados em carreiras ou abrangidos pelo art. 1º desta Medida Provisória.

DECRETO-LEI Nº 2.195, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1984.

Dispõe sobre a concessão do incentivo funcional a que alude o item II do artigo 2º da Lei nº 6.433, de 15 de julho de 1977, e dá outras providências.

DECRETO Nº 1.840, DE 20 DE MARÇO DE 1996.

Dispõe sobre o custeio da estada dos ocupantes de cargos públicos que menciona, e dá outras providências.

DECRETO Nº 84.669, DE 29 DE ABRIL DE 1980.

Regulamenta o instituto da progressão funcional a que se referem a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e o Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, e dá outras providências.

C	I	4.790,03	2.063,27	1.173,29
	IV	4.403,49	1.983,91	1.076,41
	III	4.223,10	1.904,56	1.045,06
	II	4.042,72	1.825,20	1.014,61
B	I	3.862,33	1.745,85	985,06
	IV	3.681,94	1.666,49	903,73
	III	3.295,41	1.587,13	877,41
	II	3.115,02	1.507,78	851,84
A	I	2.934,64	1.428,42	827,04
	IV	2.754,25	1.349,07	802,95
	III	2.573,86	1.269,71	779,56
	II	2.498,89	1.190,36	756,86
	I	2.426,11	1.111,00	734,81

ANEXO XI

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE DOCÊNCIA DOS SERVIDORES DOS EXTINTOS TERRITÓRIOS FEDERAIS DO ACRE, AMAPÁ, RONDÔNIA E RORAIMA - GEDET

~~Atenção:~~ (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

(§ 2º do art. 21)

Vigência: a partir de 1º de julho de 2006

Em R\$

VALORES DA GEDET DE ACORDO COM A TITULAÇÃO E O REGIME DE TRABALHO			
TITULAÇÃO	20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
GRADUADO	341,23	592,60	782,84
APERFEIÇOAMENTO	341,23	592,60	782,84
ESPECIALIZAÇÃO	341,23	592,60	782,84
MESTRADO	448,77	989,18	1.352,20
DOCTORADO	550,00	1.285,00	1.996,00

ANEXO XX

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE (§ 3º do art. 42)

Vigência: a partir de 1º de outubro de 2006

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		NÍVEL SUPERIOR	NÍVEL INTERMEDIÁRIO	NÍVEL AUXILIAR
ESPECIAL	III	3.472,34	1.980,67	1.191,15
	II	3.368,17	1.921,25	1.167,33
	I	3.199,76	1.825,19	1.120,63
C	VI	3.103,77	1.770,43	1.098,22
	V	3.010,66	1.717,32	1.076,26
	IV	2.920,34	1.665,80	1.054,73
	III	2.832,73	1.615,83	1.033,64
	II	2.747,74	1.567,35	1.012,96
	I	2.610,36	1.488,98	972,45
B	VI	2.532,05	1.444,31	953,00
	V	2.456,08	1.400,98	933,94
	IV	2.382,40	1.358,95	915,26
	III	2.310,93	1.318,19	896,95
	II	2.241,60	1.278,64	879,01
	I	2.129,52	1.214,71	843,85
A	V	2.065,64	1.178,27	826,98
	IV	2.003,67	1.142,92	810,44
	III	1.943,56	1.108,63	794,23
	II	1.885,25	1.075,37	778,34
	I	1.828,69	1.043,11	762,78

ANEXO XXV

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO INSTITUTO NACIONAL

DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP (§ 3º do art. 55)

Vigência: a partir de 1º de outubro de 2006

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		NÍVEL SUPERIOR	NÍVEL INTERMEDIÁRIO	NÍVEL AUXILIAR
ESPECIAL	III	2.870,70	1.438,40	637,53
	II	2.754,99	1.383,69	621,37
	I	2.643,94	1.330,96	605,62
C	VI	2.489,58	1.280,10	590,28
	V	2.389,23	1.231,04	575,32
	IV	2.292,94	1.183,67	560,75
	III	2.159,07	1.137,98	536,59
	II	2.072,05	1.093,78	523,00
	I	1.988,52	1.051,08	509,75
B	VI	1.872,43	1.009,94	496,82
	V	1.796,97	970,09	484,24
	IV	1.724,54	931,62	471,96
	III	1.623,86	894,38	460,02
	II	1.558,40	858,39	448,38
A	I	1.495,59	823,49	437,04
	V	1.435,77	790,55	425,98
	IV	1.378,34	758,93	415,20
	III	1.323,20	728,57	404,70
	II	1.270,27	699,43	394,46
	I	1.219,46	671,45	384,48

LEI Nº 11.358, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006.

Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal e Defensor Público da União de que tratam a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 9.650 de 27 de maio de 1998, da Carreira Policial Federal, de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, e a reestruturação dos cargos da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e dá outras providências.

Art. 1º A partir de 1º de julho de 2006, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação

ou outra espécie remuneratória, os titulares dos cargos das seguintes Carreiras: (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

VIII - (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

§ 2º Os valores do subsídio dos integrantes das Carreiras de que trata o caput deste artigo são os fixados nos Anexos I, II e III desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas neles especificadas. (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

Art. 3º Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos integrantes da Carreira Policial Federal as seguintes parcelas remuneratórias: (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

ANEXO I

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DA ÁREA JURÍDICA

(incisos I a V do art. 1º)

CATEGORIA	VIGÊNCIA			
	1º JUL 06	1º JAN 07	1º JAN 08	1º JUN 09
ESPECIAL	11.850,00	12.900,42	14.954,90	17.009,38
PRIMEIRA	10.900,00	11.746,95	12.751,39	13.683,83
SEGUNDA	9.500,00	10.497,56	11.238,98	11.980,40

Em R\$

ANEXO II

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA POLÍCIA FEDERAL

a) Quadro I

CARGO	CATEGORIA	VIGÊNCIA
		A PARTIR DE 1º JUL 06
Delegado de Polícia Federal	ESPECIAL	15.391,48
	PRIMEIRA	14.217,69
	SEGUNDA	12.163,46
Perito Criminal Federal	TERCEIRA	10.862,14

Em R\$

b) Quadro II

CARGO	CATEGORIA	VIGÊNCIA
		A PARTIR DE 1º JUL 06
Escrivão de Polícia Federal	ESPECIAL	9.539,27
	PRIMEIRA	7.693,60
Agente de Polícia Federal	SEGUNDA	6.500,00
	TERCEIRA	6.200,00

ANEXO III

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

CLASSE	PADRÃO	VIGÊNCIA
		A PARTIR DE 1º AGO 06

Em R\$

Inspetor	III	8.110,72
	II	7.798,77
	I	7.498,81
Agente Especial	VI	6.817,10
	V	6.683,44
	IV	6.552,39
	III	6.423,91
	II	6.297,95
	I	6.174,46
Agente	VI	5.613,15
	V	5.503,09
	IV	5.395,18
	III	5.289,39
	II	5.185,68
	I	5.084,00

Anexo VI (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

Anexo VII (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

Art. 10. A Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida dos Anexos I e II, nos termos, respectivamente, dos Anexos IV e V desta Lei.

Art. 10-A. (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.229-43, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001.

Dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

Art. 58. Ficam criadas no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para uso no âmbito do Poder Executivo Federal, oito mil setecentas e três Funções Comissionadas Técnicas - FCT, cujos níveis e valores são os constantes do Anexo XIII.

§ 1º As Funções Comissionadas Técnicas destinam-se exclusivamente a ocupantes de cargos efetivos, constantes do Anexo V da Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996, que não tenham sido estruturados em carreiras ou abrangidos pelo art. 1º desta Medida Provisória.

DECRETO-LEI Nº 2.195, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1984.

Dispõe sobre a concessão do incentivo funcional a que alude o item II do artigo 2º da Lei nº 6.433, de 15 de julho de 1977, e dá outras providências.

DECRETO Nº 1.840, DE 20 DE MARÇO DE 1996.

Dispõe sobre o custeio da estada dos ocupantes de cargos públicos que menciona, e dá outras providências.

DECRETO Nº 84.669, DE 29 DE ABRIL DE 1980.

Regulamenta o instituto da progressão funcional a que se referem a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e o Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, e dá outras providências.

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
Nº 7, DE 2007**

(Proveniente da Medida Provisória nº 339, de 2006)

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nºs 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I**Disposições Gerais**

Art. 1º É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de natureza contábil, nos termos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

Parágrafo único. A instituição dos Fundos previstos no **caput** deste artigo e a aplicação de seus recursos não isentam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios da obrigatoriedade da aplicação na manutenção e no desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal e no inciso VI do **caput** e parágrafo único do art. 10 e no inciso I do **caput** do art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de:

I – pelo menos 5% (cinco por cento) do montante dos impostos e transferências que compõem a cesta de recursos do Fundeb, a que se referem os incisos I a IX do **caput** e o § 1º do art. 3º desta Lei, de modo que os recursos previstos no art. 3º desta Lei somados aos referidos neste inciso garantam a aplicação do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) desses impostos e transferências em favor da manutenção e desenvolvimento do ensino;

II – pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos demais impostos e transferências.

Art. 2º Os Fundos destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos trabalhadores em educação, incluindo sua condigna remuneração, observado o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO II Da Composição Financeira

SEÇÃO I Das Fontes de Receita dos Fundos

Art. 3º Os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, são compostos por 20% (vinte por cento) das seguintes fontes de receita:

I – imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos previsto no inciso I do **caput** do art. 155 da Constituição Federal;

II – imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação previsto no inciso II do **caput** do art. 155 combinado com o inciso IV do **caput** do art. 158 da Constituição Federal;

III – imposto sobre a propriedade de veículos automotores previsto no inciso III do **caput** do art. 155 combinado com o inciso III do **caput** do art. 158 da Constituição Federal;

IV – parcela do produto da arrecadação do imposto que a União eventualmente instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo inciso I do **caput** do art. 154 da Constituição Federal prevista no inciso II do **caput** do art. 157 da Constituição Federal;

V – parcela do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural, relativamente a imóveis situados nos Municípios, prevista no inciso II do **caput** do art. 158 da Constituição Federal;

VI – parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados devida ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE, e prevista na alínea a do inciso I do **caput** do art. 159 da Constituição Federal e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

VII – parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados devida ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM, e prevista na alínea b do inciso I do **caput** do art. 159 da Constituição Federal e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

VIII – parcela do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados devida aos Estados e ao Distrito Federal e prevista no inciso II do **caput** do art. 159 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989; e

IX – receitas da dívida ativa tributária relativa aos impostos previstos neste artigo, bem como juros e multas eventualmente incidentes.

§ 1º Inclui-se na base de cálculo dos recursos referidos nos incisos do **caput** deste artigo o montante de recursos financeiros transferidos pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, conforme disposto na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

§ 2º Além dos recursos mencionados nos incisos do **caput** e no § 1º deste artigo, os Fundos contarão com a complementação da União, nos termos da Seção II deste Capítulo.

SEÇÃO II Da Complementação da União

Art. 4º A União complementarará os recursos dos Fundos sempre que, no âmbito de cada Estado e no Distrito Federal, o valor médio ponderado por aluno, calculado na forma do Anexo desta Lei, não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado de forma a que a complementação da União não seja inferior aos valores previstos no inciso VII do **caput** do art. 60 do ADCT.

§ 1º O valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente constitui-se em valor de referência relativo aos anos iniciais do ensino fundamental urbano e será determinado contabilmente em função da complementação da União.

§ 2º O valor anual mínimo por aluno será definido nacionalmente, considerando-se a complementação da União após a dedução da parcela de que trata o art. 7º desta Lei, relativa a programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica.

Art. 5º A complementação da União destina-se exclusivamente a assegurar recursos financeiros aos Fundos, aplicando-se o disposto no **caput** do art. 160 da Constituição Federal.

§ 1º É vedada a utilização dos recursos oriundos da arrecadação da contribuição social do salário-educação a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal na complementação da União aos Fundos.

§ 2º A vinculação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União.

Art. 6º A complementação da União será de, no mínimo, 10% (dez por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II do **caput** do art. 60 do ADCT.

§ 1º A complementação da União observará o cronograma da programação financeira do Tesouro Nacional e contemplará pagamentos mensais de, no mínimo, 5% (cinco por cento) da complementação anual, a serem realizados até o último dia útil de cada mês, assegurados os repasses de, no mínimo, 45%

(quarenta e cinco por cento) até 31 de julho, de 85% (oitenta e cinco por cento) até 31 de dezembro de cada ano, e de 100% (cem por cento) até 31 de janeiro do exercício imediatamente subsequente.

§ 2º A complementação da União a maior ou a menor em função da diferença entre a receita utilizada para o cálculo e a receita realizada do exercício de referência será ajustada no 1º (primeiro) quadrimestre do exercício imediatamente subsequente e debitada ou creditada à conta específica dos Fundos, conforme o caso.

§ 3º O não-cumprimento do disposto no **caput** deste artigo importará em crime de responsabilidade da autoridade competente.

Art. 7º Parcela da complementação da União, a ser fixada anualmente pela Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade instituída na forma da Seção II do Capítulo III desta Lei, limitada a até 10% (dez por cento) de seu valor anual, poderá ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Para a distribuição da parcela de recursos da complementação a que se refere o **caput** deste artigo aos Fundos de âmbito estadual beneficiários da complementação nos termos do art. 4º desta Lei, levar-se-á em consideração:

I – a apresentação de projetos em regime de colaboração por Estado e respectivos Municípios ou por consórcios municipais;

II – o desempenho do sistema de ensino no que se refere ao esforço de habilitação dos professores e aprendizagem dos educandos e melhoria do fluxo escolar;

III – o esforço fiscal dos entes federados;

IV – a vigência de plano estadual ou municipal de educação aprovado por lei.

CAPÍTULO III Da Distribuição dos Recursos

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 8º A distribuição de recursos que compõem os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, dar-se-á, entre o governo estadual e os de seus Municípios, na proporção do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, na forma do Anexo desta Lei.

§ 1º Admitir-se-á, para efeito da distribuição dos recursos previstos no inciso II do **caput** do art. 60 do ADCT, em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o Poder Público, o cômputo das matrículas efetivadas na educação infantil oferecida em creches para crianças de até 3 (três) anos.

§ 2º As instituições a que se refere o § 1º deste artigo deverão obrigatória e cumulativamente:

I – oferecer igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e atendimento educacional gratuito a todos os seus alunos;

II – comprovar finalidade não lucrativa e aplicar seus excedentes financeiros em educação na etapa ou modalidade previstas nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo;

III – assegurar a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional com atuação na etapa ou modalidade previstas nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo ou ao Poder Público no caso do encerramento de suas atividades;

IV – atender a padrões mínimos de qualidade definidos pelo órgão normativo do sistema de ensino, inclusive, obrigatoriamente, ter aprovados seus projetos pedagógicos;

V – ter celebrado convênio com o Poder Público até a data da publicação desta Lei;

VI – ter certificado do Conselho Nacional de Assistência Social ou órgão equivalente, na forma do regulamento.

§ 3º Admitir-se-á, pelo prazo de 4 (quatro) anos, o cômputo das matrículas das pré-escolas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o Poder Público e que atendam às crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, observadas as condições previstas nos incisos I a VI do § 2º deste artigo, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado até a data de publicação desta Lei.

§ 4º Observado o disposto no parágrafo único do art. 60 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no § 2º deste artigo, admitir-se-á o cômputo das matrículas efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado até a data de publicação desta Lei, na educação especial oferecida em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o Poder Público, com atuação exclusiva na modalidade.

§ 5º Eventuais diferenças do valor anual por aluno entre as instituições públicas da etapa e da modalidade referidas neste artigo e as instituições a que se

refere o § 1º deste artigo serão aplicadas na criação de infra-estrutura da rede escolar pública.

§ 6º Os recursos destinados às instituições de que tratam os §§ 1º, 3º e 4º deste artigo somente poderão ser destinados às categorias de despesa previstas no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 9º Para os fins da distribuição dos recursos de que trata esta Lei, serão consideradas exclusivamente as matrículas presenciais efetivas, conforme os dados apurados no censo escolar mais atualizado, realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, considerando as ponderações aplicáveis.

§ 1º Os recursos serão distribuídos entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios, considerando-se exclusivas as matrículas nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme os §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal, observado o disposto no § 1º do art. 21 desta Lei.

§ 2º Serão consideradas, para a educação especial, as matrículas na rede regular de ensino, em classes comuns ou em classes especiais de escolas regulares, e em escolas especiais ou especializadas.

§ 3º Os profissionais do magistério da educação básica da rede pública de ensino cedidos para as instituições a que se referem os §§ 1º, 3º e 4º do art. 8º desta Lei serão considerados como em efetivo exercício na educação básica pública para fins do disposto no art. 22 desta Lei.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação dos dados do censo escolar no Diário Oficial da União, apresentar recursos para retificação dos dados publicados.

Art. 10. A distribuição proporcional de recursos dos Fundos levará em conta as seguintes diferenças entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica:

- I – creche;
- II – pré-escola;
- III – creche e pré-escola em tempo integral;
- IV – anos iniciais do ensino fundamental urbano;
- V – anos iniciais do ensino fundamental no campo;
- VI – anos finais do ensino fundamental urbano;
- VII – anos finais do ensino fundamental no campo;
- VIII – ensino fundamental em tempo integral;
- IX – ensino médio urbano;

- X – ensino médio no campo;
- XI – ensino médio em tempo integral;
- XII – ensino médio integrado à educação profissional;
- XIII – educação especial;
- XIV – educação indígena e quilombola;
- XV – educação de jovens e adultos com avaliação no processo;
- XVI – educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo.

§ 1º A ponderação entre diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino adotará como referência o fator 1 (um) para os anos iniciais do ensino fundamental urbano, observado o disposto no § 1º do art. 32 desta Lei.

§ 2º A ponderação entre demais etapas, modalidades e tipos de estabelecimento será resultado da multiplicação do fator de referência por um fator específico fixado entre 0,70 (setenta centésimos) e 1,30 (um inteiro e trinta centésimos), observando-se, em qualquer hipótese, o limite previsto no art. 11 desta Lei.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, o regulamento disporá sobre a educação básica em tempo integral e sobre os anos iniciais e finais do ensino fundamental.

§ 4º O direito à educação infantil será assegurado às crianças até o término do ano letivo em que completarem 6 (seis) anos de idade.

Art. 11. A apropriação dos recursos pela educação de jovens e adultos, nos termos da alínea c do inciso III do **caput** do art. 60 do ADCT, observará, em cada Estado e no Distrito Federal, o percentual estabelecido de até 10% (dez por cento) dos recursos do Fundo respectivo.

SEÇÃO II

Da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade

Art. 12. Fica instituída, no âmbito do Ministério da Educação, a Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, com a seguinte composição:

- I – 1 (um) representante do Ministério da Educação;
- II – 1 (um) representante dos secretários estaduais de educação de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do Brasil indicado pelas seções regionais do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação – CONSED;

III – 1 (um) representante dos secretários municipais de educação de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do Brasil indicado pelas seções regionais da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME.

§ 1º As deliberações da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade serão registradas em ata circunstanciada, lavrada conforme seu regimento interno.

§ 2º As deliberações relativas à especificação das ponderações referidas no **caput** deste artigo serão baixadas em resolução publicada no Diário Oficial da União até o dia 31 de julho de cada exercício, para vigência no exercício seguinte.

§ 3º A participação na Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade é função não remunerada de relevante interesse público, e seus membros, quando convocados, farão jus a transporte e diárias.

Art. 13. No exercício de suas atribuições, compete à Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade:

I – especificar anualmente as ponderações aplicáveis entre diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, observado o disposto no art. 10 desta Lei, levando em consideração a correspondência ao custo real da respectiva etapa e modalidade e tipo de estabelecimento de educação básica, segundo estudos de custo realizados e publicados pelo Inep;

II – fixar anualmente o limite proporcional de apropriação de recursos pelas diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, observado o disposto no art. 11 desta Lei;

III – fixar anualmente a parcela da complementação da União a ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica, bem como respectivos critérios de distribuição, observado o disposto no art. 7º desta Lei;

IV – elaborar, requisitar ou orientar a elaboração de estudos técnicos pertinentes, sempre que necessário;

V – elaborar seu regimento interno, baixado em portaria do Ministro de Estado da Educação.

§ 1º Serão adotados como base para a decisão da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade os dados do censo escolar anual mais atualizado realizado pelo Inep.

§ 2º A Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade exer-

cerá suas competências em observância às garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do **caput** do art. 208 da Constituição Federal e às metas de universalização da educação básica estabelecidas no plano nacional de educação.

Art. 14. As despesas da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação.

CAPÍTULO IV

Da Transferência e da Gestão dos Recursos

Art. 15. O Poder Executivo federal publicará, até 31 de dezembro de cada exercício, para vigência no exercício subsequente:

I – a estimativa da receita total dos Fundos;

II – a estimativa do valor da complementação da União;

III – a estimativa dos valores anuais por aluno no âmbito do Distrito Federal e de cada Estado;

IV – o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente.

Parágrafo único. Para o ajuste da complementação da União de que trata o § 2º do art. 6º desta Lei, os Estados e o Distrito Federal deverão publicar na imprensa oficial e encaminhar à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, até o dia 31 de janeiro, os valores da arrecadação efetiva dos impostos e das transferências de que trata o art. 3º desta Lei referentes ao exercício imediatamente anterior.

Art. 16. Os recursos dos Fundos serão disponibilizados pelas unidades transferidoras ao Banco do Brasil S.A., ou Caixa Econômica Federal, que realizará a distribuição dos valores devidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Parágrafo único. São unidades transferidoras a União, os Estados e o Distrito Federal em relação às respectivas parcelas do Fundo cuja arrecadação e disponibilização para distribuição sejam de sua responsabilidade.

Art. 17. Os recursos dos Fundos, provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal, serão repassados automaticamente para contas únicas e específicas dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculadas ao respectivo Fundo, instituídas para esse fim e mantidas na instituição financeira de que trata o art. 16 desta Lei.

§ 1º Os repasses aos Fundos provenientes das participações a que se refere o inciso II do **caput** do

art. 156 e as alíneas a e b do inciso I do **caput** e inciso II do **caput** do art. 159 da Constituição Federal, bem como os repasses aos Fundos à conta das compensações financeiras aos Estados, Distrito Federal e Municípios a que se refere a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, constarão dos orçamentos da União, dos Estados e do Distrito Federal e serão creditados pela União em favor dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios nas contas específicas a que se refere este artigo, respeitados os critérios e as finalidades estabelecidas nesta Lei, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação adotados para o repasse do restante dessas transferências constitucionais em favor desses governos.

§ 2º Os repasses aos Fundos provenientes dos impostos previstos nos incisos I, II e III do **caput** do art. 155 combinados com os incisos III e IV do **caput** do art. 158 da Constituição Federal constarão dos orçamentos dos Governos Estaduais e do Distrito Federal e serão depositados pelo estabelecimento oficial de crédito previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, no momento em que a arrecadação estiver sendo realizada nas contas do Fundo abertas na instituição financeira de que trata o **caput** deste artigo.

§ 3º A instituição financeira de que trata o **caput** deste artigo, no que se refere aos recursos dos impostos e participações mencionados no § 2º deste artigo, creditará imediatamente as parcelas devidas ao Governo Estadual, ao Distrito Federal e aos Municípios nas contas específicas referidas neste artigo, observados os critérios e as finalidades estabelecidas nesta Lei, procedendo à divulgação dos valores creditados de forma similar e com a mesma periodicidade utilizada pelos Estados em relação ao restante da transferência do referido imposto.

§ 4º Os recursos dos Fundos provenientes da parcela do imposto sobre produtos industrializados, de que trata o inciso II do **caput** do art. 159 da Constituição Federal, serão creditados pela União em favor dos Governos Estaduais e do Distrito Federal nas contas específicas, segundo os critérios e respeitadas as finalidades estabelecidas nesta Lei, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação previstos na Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989.

§ 5º Do montante dos recursos do imposto sobre produtos industrializados de que trata o inciso II do **caput** do art. 159 da Constituição Federal a parcela devida aos Municípios, na forma do disposto no art.

5º da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989, será repassada pelo Governo Estadual ao respectivo Fundo e os recursos serão creditados na conta específica a que se refere este artigo, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação do restante dessa transferência aos Municípios.

§ 6º A instituição financeira disponibilizará, permanentemente, aos conselhos referidos nos incisos II, III e IV do § 1º do art. 24 desta Lei os extratos bancários referentes à conta do fundo.

§ 7º Os recursos depositados na conta específica a que se refere o **caput** deste artigo serão depositados pela União, Distrito Federal, Estados e Municípios na forma prevista no § 5º do art. 69 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 18. Nos termos do § 4º do art. 211 da Constituição Federal, os Estados e os Municípios poderão celebrar convênios para a transferência de alunos, recursos humanos, materiais e encargos financeiros, assim como de transporte escolar, acompanhados da transferência imediata de recursos financeiros correspondentes ao número de matrículas assumido pelo ente federado.

Parágrafo único. A transferência de recursos humanos a que se refere o **caput** deste artigo, quando necessária, dar-se-á pelo regime de cessão e será precedida da anuência expressa do servidor.

Art. 19. Os recursos disponibilizados aos Fundos pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal deverão ser registrados de forma detalhada a fim de evidenciar as respectivas transferências.

Art. 20. Os eventuais saldos de recursos financeiros disponíveis nas contas específicas dos Fundos cuja perspectiva de utilização seja superior a 15 (quinze) dias deverão ser aplicados em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, na instituição financeira responsável pela movimentação dos recursos, de modo a preservar seu poder de compra.

Parágrafo único. Os ganhos financeiros auferidos em decorrência das aplicações previstas no **caput** deste artigo deverão ser utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidas para utilização do valor principal do Fundo.

CAPÍTULO V

Da Utilização dos Recursos

Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos

Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no **caput** deste artigo, considera-se:

I – remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II – profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;

III – efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Art. 23. É vedada a utilização dos recursos dos Fundos:

I – no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II – como garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica.

CAPÍTULO VI

Do Acompanhamento, Controle Social, Comprovação e Fiscalização dos Recursos

Art. 24. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim.

§ 1º Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no pertinente âmbito governamental, observados os seguintes critérios de composição:

I – em âmbito federal, por no mínimo 14 (quatorze) membros, sendo:

a) até 4 (quatro) representantes do Ministério da Educação;

b) 1 (um) representante do Ministério da Fazenda;

c) 1 (um) representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

d) 1 (um) representante do Conselho Nacional de Educação;

e) 1 (um) representante do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação – CONSED;

f) 1 (um) representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE;

g) 1 (um) representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME;

h) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

i) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela União Brasileira de Estudantes Secundaristas – UBES;

II – em âmbito estadual, por no mínimo 12 (doze) membros, sendo:

a) 3 (três) representantes do Poder Executivo estadual, dos quais pelo menos 1 (um)

do órgão estadual responsável pela educação básica;

b) 2 (dois) representantes dos Poderes Executivos Municipais;

c) 1 (um) representante do Conselho Estadual de Educação;

d) 1 (um) representante da seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME;

e) 1 (um) representante da seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE;

f) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

g) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, 1 (um) dos quais indicado pela entidade estadual de estudantes secundaristas;

III – no Distrito Federal, por no mínimo 9 (nove) membros, sendo a composição determinada pelo disposto no inciso II deste parágrafo, excluídos os membros mencionados nas suas alíneas **b** e **d**;

IV – em âmbito municipal, por no mínimo 9 (nove) membros, sendo:

a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;

c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;

d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

§ 2º Integrarão ainda os Conselhos Municipais dos Fundos, quando houver, 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação e 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicados por seus pares.

§ 3º Os membros dos conselhos previstos no **caput** deste artigo serão indicados até 20 (vinte) dias

antes do término do mandato dos conselheiros anteriores:

I – pelos dirigentes dos órgãos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal e das entidades de classes organizadas, nos casos das representações dessas instâncias;

II – nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito nacional, estadual ou municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III – nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria.

§ 4º Indicados os conselheiros, na forma dos incisos I e II do § 3º deste artigo, o Ministério da Educação designará os integrantes do conselho previsto no inciso I do § 1º deste artigo, e o Poder Executivo competente designará os integrantes dos conselhos previstos nos incisos II, III e IV do § 1º deste artigo.

§ 5º São impedidos de integrar os conselhos a que se refere o **caput** deste artigo:

I – cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Ministros de Estado, do Governador e do Vice-Governador, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Estaduais, Distritais ou Municipais;

II – tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, desses profissionais;

III – estudantes que não sejam emancipados;

IV – pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.

§ 6º O presidente dos conselhos previstos no **caput** deste artigo será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 7º Os conselhos dos fundos atuarão com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§ 8º A atuação dos membros dos conselhos dos fundos:

I – não será remunerada;

II – é considerada atividade de relevante interesse social;

III – assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV – veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V – veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

§ 9º Aos conselhos incumbe, ainda, supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos fundos.

§ 10. Os conselhos dos fundos não contarão com estrutura administrativa própria, incumbindo à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências dos conselhos e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e composição dos respectivos conselhos.

§ 11. Os membros dos Conselhos de Acompanhamento e Controle terão mandato de, no máximo, 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução por igual período.

§ 12. Na hipótese da inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

§ 13. Aos conselhos incumbe, também, acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE, e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para atendimento à educação de jovens e adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Art. 25. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta dos fundos assim como os referentes às despesas realizadas ficarão permanentemente à disposição dos conselhos responsáveis, bem como dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo, e ser-lhes-á dada ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico.

Parágrafo único. Os conselhos referidos nos incisos II, III e IV do § 1º do art. 24 desta lei poderão, sempre que julgarem conveniente:

I – apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do fundo;

II – por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III – requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) documentos referentes aos convênios com as instituições a que se refere o art. 8º desta lei;

d) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções;

IV – realizar visitas e inspeções in loco para verificar:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do fundo.

Art. 26. A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e do disposto nesta lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos dos fundos, serão exercidos:

I – pelo órgão de controle interno no âmbito da União e pelos órgãos de controle interno no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, junto aos respectivos entes governamentais sob suas jurisdições;

III – pelo Tribunal de Contas da União, no que tange às atribuições a cargo dos órgãos federais, especialmente em relação à complementação da União.

Art. 27. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão contas dos recursos dos fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

Parágrafo único. As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no **caput** deste artigo.

Art. 28. O descumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e do disposto nesta lei sujeitará os estados e o Distrito Federal à intervenção da União, e os municípios à intervenção dos respectivos estados a que pertencem, nos termos da alínea e do inciso VII, do **caput** do art. 34 e do inciso III, do **caput** do art. 35 da Constituição Federal.

Art. 29. A defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, relacionada ao pleno cumprimento desta lei, compete ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios e ao Ministério Público

Federal, especialmente quanto às transferências de recursos federais.

§ 1º A legitimidade do Ministério Público prevista no **caput** deste artigo não exclui a de terceiros para a propositura de ações a que se referem o inciso LXXIII do **caput** do art. 5º e o § 1º do art. 129 da Constituição Federal, sendo-lhes assegurado o acesso gratuito aos documentos mencionados nos arts. 25 e 27 desta lei.

§ 2º Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados para a fiscalização da aplicação dos recursos dos fundos que receberem complementação da União.

Art. 30. O Ministério da Educação atuará:

I – no apoio técnico relacionado aos procedimentos e critérios de aplicação dos recursos dos fundos, junto aos Estados, Distrito Federal e Municípios e às instâncias responsáveis pelo acompanhamento, fiscalização e controle interno e externo;

II – na capacitação dos membros dos conselhos;

III – na divulgação de orientações sobre a operacionalização do fundo e de dados sobre a previsão, a realização e a utilização dos valores financeiros repassados, por meio de publicação e distribuição de documentos informativos e em meio eletrônico de livre acesso público;

IV – na realização de estudos técnicos com vistas na definição do valor referencial anual por aluno que assegure padrão mínimo de qualidade do ensino;

V – no monitoramento da aplicação dos recursos dos Fundos, por meio de sistema de informações orçamentárias e financeiras e de cooperação com os Tribunais de Contas dos Estados e Municípios e do Distrito Federal;

VI – na realização de avaliações dos resultados da aplicação desta Lei, com vistas na adoção de medidas operacionais e de natureza político-educacional corretivas, devendo a primeira dessas medidas se realizar em até 2 (dois) anos após a implantação do Fundo.

CAPÍTULO VII

Disposições Finais e Transitórias

SEÇÃO I

Disposições Transitórias

Art. 31. Os Fundos serão implantados progressivamente nos primeiros 3 (três) anos de vigência, conforme o disposto neste artigo.

§ 1º A porcentagem de recursos de que trata o art. 3º desta Lei será alcançada conforme a seguinte progressão:

I – para os impostos e transferências constantes do inciso II do **caput** do art. 155, do inciso IV do **caput** do art. 158, das alíneas **a** e **b** do inciso I e do inciso II do **caput** do art. 159 da Constituição Federal, bem como para a receita a que se refere o § 1º do art. 3º desta Lei:

- a) 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no 1º (primeiro) ano;
- b) 18,33% (dezoito inteiros e trinta e três centésimos por cento), no 2º (segundo) ano;
- e
- c) 20% (vinte por cento), a partir do 3º (terceiro) ano, inclusive;

II – para os impostos e transferências constantes dos incisos I e III do **caput** do art. 155, inciso II do **caput** do art. 157, incisos II e III do **caput** do art. 158 da Constituição Federal:

- a) 6,66% (seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no 1º (primeiro) ano;
- b) 13,33% (treze inteiros e trinta e três centésimos por cento), no 2º (segundo) ano;
- e
- c) 20% (vinte por cento), a partir do 3º (terceiro) ano, inclusive.

§ 2º As matrículas de que trata o art. 9º desta Lei serão consideradas conforme a seguinte progressão:

I – para o ensino fundamental regular e especial público: a totalidade das matrículas imediatamente a partir do 1º (primeiro) ano de vigência do Fundo;

II – para a educação infantil, o ensino médio e a educação de jovens e adultos:

- a) 1/3 (um terço) das matrículas no 1º (primeiro) ano de vigência do Fundo;
- b) 2/3 (dois terços) das matrículas no 2º (segundo) ano de vigência do Fundo;
- c) a totalidade das matrículas a partir do 3º (terceiro) ano de vigência do Fundo, inclusive.

§ 3º A complementação da União será de, no mínimo:

I – R\$2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), no 1º (primeiro) ano de vigência dos fundos;

II – R\$3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), no 2º (segundo) ano de vigência dos fundos; e

III – R\$4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais), no 3º (terceiro) ano de vigência dos fundos.

§ 4º Os valores a que se referem os incisos I, II e III do § 3º deste artigo serão atualizados, anualmente, nos primeiros 3 (três) anos de vigência dos fundos, de forma a preservar em caráter permanente o valor real da complementação da União.

§ 5º Os valores a que se referem os incisos I, II e III do § 3º deste artigo serão corrigidos, anualmente, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou índice equivalente que lhe venha a suceder, no período compreendido entre o mês da promulgação da Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, e 1º de janeiro de cada um dos 3 (três) primeiros anos de vigência dos fundos.

§ 6º Até o 3º (terceiro) ano de vigência dos fundos, o cronograma de complementação da União observará a programação financeira do Tesouro Nacional e contemplará pagamentos mensais de, no mínimo, 5% (cinco por cento) da complementação anual, a serem realizados até o último dia útil de cada mês, assegurados os repasses de, no mínimo, 45% (quarenta e cinco por cento) até 31 de julho e de 100% (cem por cento) até 31 de dezembro de cada ano.

§ 7º Até o 3º (terceiro) ano de vigência dos fundos, a complementação da União não sofrerá ajuste quanto a seu montante em função da diferença entre a receita utilizada para o cálculo e a receita realizada do exercício de referência, observado o disposto no § 2º do art. 6º desta lei quanto à distribuição entre os fundos instituídos no âmbito de cada estado.

Art. 32. O valor por aluno do ensino fundamental, no fundo de cada estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao efetivamente praticado em 2006, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, estabelecido pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996.

§ 1º Caso o valor por aluno do ensino fundamental, no fundo de cada estado e do Distrito Federal, no âmbito do Fundeb, resulte inferior ao valor por aluno do ensino fundamental, no fundo de cada estado e do Distrito Federal, no âmbito do Fundef, adotar-se-á este último exclusivamente para a distribuição dos recursos do ensino fundamental, mantendo-se as demais ponderações para as restantes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, na forma do regulamento.

§ 2º O valor por aluno do ensino fundamental a que se refere o **caput** deste artigo terá como parâmetro aquele efetivamente praticado em 2006, que será corrigido, anualmente, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ou índice equivalente que lhe venha a suceder, no período de 12 (doze) meses encerrados em junho do ano imediatamente anterior.

Art. 33. O valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para o ensino fundamental no âmbito do Fundeb não poderá ser inferior ao mínimo fixado nacionalmente em 2006 no âmbito do Fundef.

Art. 34. Os conselhos dos fundos serão instituídos no prazo de 60 (sessenta) dias contados da vigência dos fundos, inclusive mediante adaptações dos conselhos do Fundef existentes na data de publicação desta lei.

Art. 35. O Ministério da Educação deverá realizar, em 5 (cinco) anos contados da vigência dos fundos, fórum nacional com o objetivo de avaliar o financiamento da educação básica nacional, contando com representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, dos trabalhadores da educação e de pais e alunos.

Art. 36. No 1º (primeiro) ano de vigência do Fundeb, as ponderações seguirão as seguintes especificações:

- I – creche – 0,80 (oitenta centésimos);
- II – pré-escola – 0,90 (noventa centésimos);
- III – anos iniciais do ensino fundamental urbano – 1,00 (um inteiro);
- IV – anos iniciais do ensino fundamental no campo – 1,05 (um inteiro e cinco centésimos);
- V – anos finais do ensino fundamental urbano – 1,10 (um inteiro e dez centésimos);
- VI – anos finais do ensino fundamental no campo – 1,15 (um inteiro e quinze centésimos);
- VII – ensino fundamental em tempo integral – 1,25 (um inteiro e vinte e cinco centésimos)
- VIII – ensino médio urbano – 1,20 (um inteiro e vinte centésimos);
- IX – ensino médio no campo – 1,25 (um inteiro e vinte e cinco centésimos)
- X – ensino médio em tempo integral – 1,30 (um inteiro e trinta centésimos);
- XI – ensino médio integrado à educação profissional – 1,30 (um inteiro e trinta centésimos);
- XII – educação especial – 1,20 (um inteiro e vinte centésimos)

XIII – educação indígena e quilombola – 1,20 (um inteiro e vinte centésimos);

XIV – educação de jovens e adultos com avaliação no processo – 0,70 (setenta centésimos)

XV – educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo – 0,70 (setenta centésimos)

Parágrafo único. A Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade fixará as ponderações referentes à creche e pré-escola em tempo integral.

SEÇÃO II

Disposições Finais

Art. 37. Os municípios poderão integrar, nos termos da legislação local específica e desta lei, o Conselho do Fundo ao Conselho Municipal de Educação, instituindo câmara específica para o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, observado o disposto no inciso IV do § 1º e nos §§ 2º, 3º, 4º e 5º do art. 24 desta lei.

§ 1º A câmara específica de acompanhamento e controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundeb terá competência deliberativa e terminativa.

§ 2º Aplicar-se-ão para a constituição dos Conselhos Municipais de Educação as regras previstas no § 5º do art. 24 desta lei.

Art. 38. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar no financiamento da educação básica, previsto no art. 212 da Constituição Federal, a melhoria da qualidade do ensino, de forma a garantir padrão mínimo de qualidade definido nacionalmente.

Parágrafo único. É assegurada a participação popular e da comunidade educacional no processo de definição do padrão nacional de qualidade referido no **caput** deste artigo.

Art. 39. A União desenvolverá e apoiará políticas de estímulo às iniciativas de melhoria de qualidade do ensino, acesso e permanência na escola, promovidas pelas unidades federadas, em especial aquelas voltadas para a inclusão de crianças e adolescentes em situação de risco social.

Parágrafo único. A União, os Estados e o Distrito Federal desenvolverão, em regime de colaboração, programas de apoio ao esforço para conclusão da educação básica dos alunos regularmente matriculados no sistema público de educação:

I – que cumpram pena no sistema penitenciário, ainda que na condição de presos provisórios;

II – aos quais tenham sido aplicadas medidas socioeducativas nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 40. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão implantar Planos de Carreira e remuneração dos profissionais da educação básica, de modo a assegurar:

I – a remuneração condigna dos profissionais da educação básica da rede pública;

II – integração entre o trabalho individual e a proposta pedagógica da escola;

III – a melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem.

Parágrafo único. Os Planos de Carreira deverão contemplar capacitação profissional especialmente voltada à formação continuada com vistas na melhoria da qualidade do ensino.

Art. 41. O Poder Público deverá fixar, em lei específica, até 31 de agosto de 2007, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Parágrafo único. O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional o projeto de lei relativo ao piso dos profissionais do magistério público da educação básica até 15 de abril de 2007.

Art. 42. O **caput** do art. 5º da Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Para os fins previstos nas Leis nºs 9.496, de 11 de setembro de 1997, e 8.727, de 5 de novembro de 1993, na Medida Provisória nº 2.118-26, de 27 de dezembro de 2000, e no art. 4º desta lei, o cálculo da RLR excluirá da receita realizada 15% (quinze por cento) dos seguintes recursos:

I – da parcela do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS, devida ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios, conforme o inciso II do **caput** do art. 155 combinado com o inciso IV do **caput** do art. 158 da Constituição Federal;

II – do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE e do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, previstos nas alíneas a e b do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, e no Sistema Tributário

Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; e

III – da parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI devida aos Estados e ao Distrito Federal, na forma do inciso II do **caput** do art. 159 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, bem como de outras compensações da mesma natureza que vierem a ser instituídas.

..... (NR)

Art. 43. Nos meses de janeiro e fevereiro de 2007, fica mantida a sistemática de repartição de recursos prevista na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, mediante a utilização dos coeficientes de participação do Distrito Federal, de cada Estado e dos Municípios, referentes ao exercício de 2006, sem o pagamento de complementação da União.

Art. 44. A partir de 1º de março de 2007, a distribuição dos recursos dos fundos é realizada na forma prevista nesta lei.

Parágrafo único. A complementação da União prevista no inciso I do § 3º do art. 31 desta lei, referente ao ano de 2007, será integralmente distribuída entre março e dezembro.

Art. 45. O ajuste da distribuição dos recursos referentes ao primeiro trimestre de 2007 será realizado no mês de abril de 2007, conforme a sistemática estabelecida nesta lei.

Parágrafo único. O ajuste referente à diferença entre o total dos recursos da alínea a do inciso I e da alínea a do inciso II do § 1º do art. 31 desta lei e os aportes referentes a janeiro e fevereiro de 2007, realiza– dos na forma do disposto neste artigo, será pago no mês de abril de 2007.

Art. 46. Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2007, os arts. 1º a 8º e 13 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e o art. 12 da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, e o § 3º do art. 2º da Lei nº 10.845, de 5 de março de 2004.

Art. 47. Nos 2 (dois) primeiros anos de vigência do Fundeb, a União alocará, além dos destinados à complementação ao Fundeb, recursos orçamentários para a promoção de programa emergencial de apoio ao ensino médio e para reforço do programa nacional de apoio ao transporte escolar.

Art. 48. Os fundos terão vigência até 31 de dezembro de 2020.

Art. 49. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

A N E X O

Nota explicativa:

O cálculo para a distribuição dos recursos do Fundeb é realizado em 4 (quatro) etapas subseqüentes:

1) cálculo do valor anual por aluno do Fundo, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, obtido pela razão entre o total de recursos de cada Fundo e o número de matrículas presenciais efetivas nos âmbitos de atuação prioritária (§§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal), multiplicado pelos fatores de ponderações aplicáveis;

2) dedução da parcela da complementação da União de que trata o art. 7º desta Lei;

3) distribuição da complementação da União, conforme os seguintes procedimentos:

3.1) ordenação decrescente dos valores anuais por aluno obtidos nos Fundos de cada Estado e do Distrito Federal;

3.2) complementação do último Fundo até que seu valor anual por aluno se iguale ao valor anual por aluno do Fundo imediatamente superior;

3.3) uma vez equalizados os valores anuais por aluno dos Fundos, conforme operação 3.2, a complementação da União será distribuída a esses 2 (dois) Fundos até que seu valor anual por aluno se iguale ao valor anual por aluno do Fundo imediatamente superior;

3.4) as operações 3.2 e 3.3 são repetidas tantas vezes quantas forem necessárias até que a complementação da União tenha sido integralmente distribuída, de forma que o

valor anual mínimo por aluno resulte definido nacionalmente em função dessa complementação;

4) verificação, em cada Estado e no Distrito Federal, da observância do disposto no § 1º do art. 32 (ensino fundamental) e no art. 11 (educação de jovens e adultos) desta Lei, procedendo-se aos eventuais ajustes em cada Fundo.

Fórmulas de cálculo:

Valor anual por aluno:

$$VA_i = \frac{F_i}{NP_i}$$

$$NP_i = \sum_{j=1}^{15} \phi_j N_{ji}$$

em que:

VA_i : valor por aluno no Estado i ;

F_i : valor do Fundo do Estado i , antes da complementação da União;

NP_i : número de matrículas do Estado i , ponderadas pelos fatores de diferenciação;

ϕ_j : fator de diferenciação aplicável à etapa e/ou às modalidades e/ou ao tipo de estabelecimento de ensino j ;

N_{ji} : número de matrículas na etapa e/ou nas modalidades e/ou no tipo de estabelecimento de ensino j no Estado i .

Complementação da União fixada a partir dos valores mínimos previstos no inciso VII do caput do art. 60 do ADCT (EC n° 53/06):

Comp/União: \geq R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), no 1° (primeiro) ano de vigência;

\geq R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), no 2° (segundo) ano de vigência;

\geq R\$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais), no 3° (terceiro) ano de vigência;

\geq 10% (dez por cento) do total de recursos do fundo, a partir do 4° (quarto) ano de vigência.

Complementação da União e valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente:

Sempre que $(VA_i < VA_{\min})$, a União complementará os recursos do Fundo do Estado i até que $VA_{\min} = \frac{F_i^*}{NP_i}$

em que:

VA_{\min} : valor mínimo por aluno definido nacionalmente;

F_i^* : valor do Fundo do Estado i após a complementação da União.

Para Estados que não recebem complementação da União $(VA_i \geq VA_{\min})$, tem-se: $F_i^* = F_i$

Distribuição de recursos entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios:

A distribuição de recursos entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios observa o disposto no § 1º do art. 32 (ensino fundamental) e o disposto no art. 11 (educação de jovens e adultos) desta Lei, a fim de obter a distribuição aplicável a demais etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino:

$$F_i^* = F_{fi}^* + F_{ei}^* + F_{oi}^*$$

em que:

F_{fi}^* : parcela de recursos do Fundo do Estado i destinada ao ensino fundamental;

F_{ei}^* : parcela de recursos do Fundo do Estado i destinada à educação de jovens e adultos;

F_{oi}^* : parcela de recursos do Fundo do Estado i destinada a demais etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino.

O total de matrículas ponderadas pelos fatores de diferenciação aplicáveis é obtido da seguinte forma:

$$NP_i = NP_{fi} + NP_{ei} + NP_{oi}$$

em que:

NP_{fi} : número de matrículas no ensino fundamental ponderadas pelos fatores de diferenciação aplicáveis;

NP_{ei} : número de matrículas na educação de jovens e adultos ponderadas pelos fatores de diferenciação aplicáveis;

NP_{oi} : número de matrículas em demais etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, ponderadas pelos fatores de diferenciação aplicáveis.

Apropriação de recursos do Fundo do Estado i pelo Distrito Federal, pelos Estados e seus Municípios:

$$F_{ki}^* = \frac{NP_{fki}}{NP_{fi}} F_{fi}^* + \frac{NP_{eki}}{NP_{ei}} F_{ei}^* + \frac{NP_{oki}}{NP_{oi}} F_{oi}^*$$

$$F_i^* = \sum_{k=1}^{n_i+1} F_{ki}^*$$

em que:

k : rede de educação básica do Distrito Federal, do Estado i ou de um de seus Municípios;

n_i : número de Municípios do Estado i ;

F_{ki}^* : valor transferido para a rede k de educação básica do Estado i ;

NP_{fki} : número de matrículas no ensino fundamental da rede k do Estado i , ponderadas pelos fatores de diferenciação aplicáveis;

NP_{eki} : número de matrículas na educação de jovens e adultos da rede k do Estado i , ponderadas pelos fatores de diferenciação aplicáveis;

NP_{oki} : número de matrículas de demais etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica da rede k do Estado i , ponderadas pelos fatores de diferenciação aplicáveis.

Para o Distrito Federal e cada um dos Estados:

$$F_{fi}^* = \text{Max} \left[\frac{NP_{fi}}{NP_i} F_i^*, \bar{F}_{fi} \right]$$

$$F_{ei}^* = \text{Min} \left[\frac{NP_{ei}}{NP_{ei} + NP_{oi}} (F_i^* - F_{fi}^*), \alpha F_i^* \right]$$

$$F_{oi}^* = F_i^* - F_{fi}^* - F_{ei}^*$$

em que:

\bar{F}_{fi} : valor transferido tendo como base o valor por aluno do ensino fundamental efetivamente praticado em 2006, no âmbito Fundef;

α : limite proporcional de apropriação de recursos pela educação de jovens e adultos;

$\text{Max}[A, B]$: função máximo, que considera o maior valor entre A e B;

$\text{Min}[A, B]$: função mínimo, que considera o menor valor entre A e B.

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL

N.º 339, DE 2006

Regulamenta o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, um **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB**, de natureza contábil, nos termos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2.º Os Fundos destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, observado o disposto nesta Medida Provisória.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO FINANCEIRA

Seção I Das Fontes de Receita dos Fundos

Art. 3.º Os Fundos de cada Estado e do Distrito Federal são compostos por vinte por cento das seguintes fontes de receita:

I - imposto sobre transmissão **causa mortis** e doação de quaisquer bens ou direitos, previsto no art. 155, inciso I, da Constituição;

II - imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação, previsto no art. 155, inciso II, combinado com o art. 158, inciso IV, da Constituição;

III - imposto sobre a propriedade de veículos automotores, previsto no art. 155, inciso III, combinado com o art. 158, inciso III, da Constituição;

IV - parcela do produto da arrecadação do imposto que a União eventualmente instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo inciso I do art. 154 da Constituição, prevista no art. 157, inciso II, da Constituição;

V - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural, relativamente a imóveis situados nos Municípios, prevista no art. 158, inciso II, da Constituição;

VI - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados, devida ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE, prevista no art. 159, inciso I, alínea "a", da Constituição e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

VII - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados, devida ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM, prevista no art. 159, inciso I, alínea "b", da Constituição e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 1966;

VIII - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, devida aos Estados e ao Distrito Federal, prevista no art. 159, inciso II, da Constituição e na Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989; e

IX - receitas da dívida ativa tributária relativa aos impostos previstos neste artigo, bem como juros e multas eventualmente incidentes.

§ 1º Além dos recursos mencionados nos incisos do *caput*, os Fundos contarão com a complementação da União, nos termos da Seção II deste Capítulo.

§ 2º Incluem-se na base de cálculo dos recursos referidos nos incisos do *caput* deste artigo, o montante de recursos financeiros transferidos pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, conforme disposto na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Seção II Da Complementação da União

Art. 4º A União complementarará os recursos dos Fundos sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado de forma a que a complementação da União não ultrapasse os valores previstos no art. 6º e no § 3º do art. 31, conforme as fórmulas de cálculo previstas no Anexo a esta Medida Provisória.

§ 1º O valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente constitui-se em valor de referência relativo às séries iniciais do ensino fundamental urbano e será determinado contabilmente em função da complementação da União.

§ 2º O valor anual mínimo por aluno será definido nacionalmente, considerando a complementação da União após a dedução da parcela de que trata o art. 7º, relativa a programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica.

Art. 5º A complementação da União destina-se exclusivamente a assegurar recursos financeiros aos Fundos, aplicando-se o disposto no *caput* do art. 160 da Constituição.

§ 1º É vedada a utilização dos recursos oriundos da arrecadação da contribuição social do salário-educação a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição na complementação da União aos Fundos.

§ 2º A vinculação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição suportará, no máximo, trinta por cento da complementação da União, considerando-se os valores previstos no art. 6º e no § 3º do art. 31.

Art. 6º A complementação da União será de dez por cento do total dos recursos a que se refere o inciso II do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, observado o disposto no § 3º do art. 31.

§ 1º A complementação da União observará o cronograma da programação financeira do Tesouro Nacional e contemplará pagamentos mensais de, no mínimo, cinco por cento da complementação

anual, a serem realizados até o último dia útil de cada mês, assegurados os repasses de, no mínimo, quarenta e cinco por cento até 31 de julho, de oitenta e cinco por cento até 31 de dezembro de cada ano, e de cem por cento até 31 de janeiro do exercício imediatamente subsequente.

§ 2º A complementação da União a maior ou a menor em função da diferença entre a receita utilizada para o cálculo e a receita realizada do exercício de referência será ajustada no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, e debitada ou creditada à conta específica dos Fundos, conforme o caso.

Art. 7º Parcela da complementação da União, a ser fixada anualmente pela Junta de Acompanhamento instituída na forma da Seção II do Capítulo III, limitada a até dez por cento de seu valor anual, poderá ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica, na forma do regulamento.

CAPÍTULO III DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 8º Os recursos que compõem os Fundos serão distribuídos, no âmbito do Distrito Federal, de cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, na forma do Anexo a esta Medida Provisória.

Art. 9º Para os fins da distribuição dos recursos de que trata esta Medida Provisória, serão consideradas exclusivamente as matrículas presenciais efetivas, conforme os dados apurados no censo escolar mais atualizado, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, considerando as ponderações aplicáveis.

§ 1º Os recursos serão distribuídos entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios, considerando-se exclusivamente as matrículas nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme os §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição, observado o disposto no § 1º do art. 21.

§ 2º Serão consideradas, para a educação especial, as matrículas na rede regular de ensino, em classes comuns ou em classes especiais de escolas regulares, e em escolas especiais ou especializadas.

Art. 10. A distribuição proporcional de recursos dos Fundos levará em conta as seguintes diferenças entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica:

- I - creche;
- II - pré-escola;
- III - séries iniciais do ensino fundamental urbano;
- IV - séries iniciais do ensino fundamental rural;
- V - séries finais do ensino fundamental urbano;
- VI - séries finais do ensino fundamental rural;
- VII - ensino fundamental em tempo integral;
- VIII - ensino médio urbano;
- IX - ensino médio rural;
- X - ensino médio em tempo integral;
- XI - ensino médio integrado à educação profissional;
- XII - educação especial;

XIII - educação indígena e quilombola;
XIV - educação de jovens e adultos com avaliação no processo; e
XV - educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo.

§ 1º A ponderação entre diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino adotará como referência o fator um para as séries iniciais do ensino fundamental urbano, observado o disposto no parágrafo único do art. 32.

§ 2º A ponderação entre demais etapas, modalidades e tipos de estabelecimento será resultado da multiplicação do fator de referência por um fator específico fixado entre setenta centésimos e um inteiro e trinta centésimos, observando-se, em qualquer hipótese, o limite previsto no art. 11.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, o regulamento disporá sobre a educação básica em tempo integral e sobre as séries iniciais e finais do ensino fundamental.

Art. 11. A apropriação dos recursos pela educação de jovens e adultos, nos termos do art. 60, inciso III, alínea "c", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, observará, em cada Estado e no Distrito Federal, o percentual máximo de dez por cento dos recursos do Fundo respectivo.

Seção II **Da Junta de Acompanhamento**

Art. 12. Fica instituída, no âmbito do Ministério da Educação, a Junta de Acompanhamento dos Fundos, com o fim de especificar anualmente as ponderações aplicáveis à distribuição proporcional dos recursos, com a seguinte composição:

- I - um representante do Ministério da Educação, que a presidirá;
- II - um representante do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação - CONSED; e
- III - um representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME.

§ 1º Todas as deliberações da Junta de Acompanhamento serão registradas em ata, lavrada conforme seu regimento interno, na forma do regulamento.

§ 2º As deliberações relativas à especificação das ponderações referida no caput serão baixadas em resolução publicada no Diário Oficial da União até o dia 31 de julho de cada exercício, para vigência no exercício seguinte.

§ 3º A participação na Junta de Acompanhamento é função não remunerada de relevante interesse público, e seus membros, quando convocados, farão jus a transporte e diárias.

§ 4º Caso as entidades referidas nos incisos II e III deixem de assegurar estatutariamente a representação da totalidade dos secretários ou dirigentes de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou caso venham a ser extintas, poderão compor a Junta de Acompanhamento representante de entidade congênera que assegure a representação nacional dos secretários ou dirigentes de educação, conforme o caso, na forma do regulamento.

Art. 13. No exercício de suas atribuições, compete à Junta de Acompanhamento:

- I - especificar anualmente as ponderações aplicáveis entre diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, observado o disposto no art. 10;

II - fixar anualmente o limite proporcional de apropriação de recursos pela educação de jovens e adultos, observado o disposto no art. 11;

III - fixar anualmente a parcela da complementação da União a ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica, bem como respectivos critérios de distribuição, observado o disposto no art. 7º;

IV - requisitar ou orientar a elaboração de estudos técnicos pertinentes, sempre que necessário; e

V - elaborar seu regimento interno, baixado em portaria do Ministro de Estado da Educação.

§ 1º Serão adotados, como base para a decisão da Junta de Acompanhamento, os dados do censo escolar mais atualizado realizado pelo INEP.

§ 2º A Junta de Acompanhamento exercerá suas competências em observância às garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do art. 208 da Constituição e às metas de universalização da educação básica estabelecidas no plano nacional de educação, respeitado os limites à complementação da União previstos nesta Medida Provisória.

Art. 14. As despesas da Junta de Acompanhamento correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação.

CAPÍTULO IV DA TRANSFERÊNCIA E DA GESTÃO DOS RECURSOS

Art. 15. O Poder Executivo federal calculará e publicará, até 31 de dezembro de cada exercício, para vigência no exercício subsequente:

I - a estimativa da receita total dos Fundos;

II - o valor da complementação da União;

III - o valor anual por aluno do Distrito Federal e de cada Estado; e

IV - o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente.

Parágrafo único. Para o ajuste da complementação da União de que trata o § 2º do art. 6º, os Estados e o Distrito Federal deverão publicar na imprensa oficial e encaminhar à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, até o dia 31 de janeiro, os valores dos impostos e das transferências de que trata o art. 3º, referentes ao exercício imediatamente anterior.

Art. 16. Os recursos dos Fundos serão disponibilizados pelas unidades transferidoras ao Banco do Brasil S.A., que realizará a distribuição dos valores devidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Parágrafo único. São unidades transferidoras a União, os Estados e o Distrito Federal, em relação às respectivas parcelas do Fundo que cabe a cada ente arrecadar e disponibilizar para distribuição.

Art. 17. Os recursos dos Fundos serão repassados automaticamente para contas únicas e específicas dos Governos estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculadas ao respectivo Fundo, instituídas para esse fim e mantidas na instituição financeira de que trata o art. 93 da Lei nº 5.172, de 1966.

§ 1º Os repasses aos Fundos provenientes das participações a que se refere o art. 159, inciso I, alíneas "a" e "b", e inciso II, da Constituição, constarão dos orçamentos da União, dos Estados e do Distrito Federal, e serão creditados pela União em favor dos Governos estaduais, do Distrito Federal e

dos Municípios, nas contas específicas a que se refere este artigo, respeitados os critérios e as finalidades estabelecidas nesta Medida Provisória, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação adotados para o repasse do restante dessas transferências constitucionais em favor desses governos.

§ 2º Os repasses aos Fundos provenientes do imposto previsto no art. 155, inciso II, combinado com o art. 158, inciso IV, da Constituição, constarão dos orçamentos dos Governos estaduais e do Distrito Federal e serão depositados pelo estabelecimento oficial de crédito, previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, no momento em que a arrecadação estiver sendo realizada nas contas do Fundo abertas na instituição financeira de que trata este artigo.

§ 3º A instituição financeira, no que se refere aos recursos do imposto mencionado no § 2º, creditará imediatamente as parcelas devidas ao Governo estadual, ao Distrito Federal e aos Municípios nas contas específicas referidas neste artigo, observados os critérios e as finalidades estabelecidas nesta Medida Provisória, procedendo à divulgação dos valores creditados de forma similar e com a mesma periodicidade utilizada pelos Estados em relação ao restante da transferência do referido imposto.

§ 4º Os recursos dos Fundos provenientes da parcela do imposto sobre produtos industrializados, de que trata o art. 159, inciso II, da Constituição, serão creditados pela União em favor dos Governos estaduais e do Distrito Federal nas contas específicas, segundo os critérios e respeitadas as finalidades estabelecidas nesta Medida Provisória, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação previstos na Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989.

§ 5º Do montante dos recursos do imposto sobre produtos industrializados, de que trata o art. 159, inciso II, da Constituição, a parcela devida aos Municípios, na forma do disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 61, de 1989, será repassada pelo Governo estadual ao respectivo Fundo e os recursos serão creditados na conta específica a que se refere este artigo, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação do restante dessa transferência aos Municípios.

Art. 18. Nos termos do § 4º do art. 211 da Constituição, os Estados e os Municípios poderão celebrar convênios para a transferência de alunos, recursos humanos, materiais e encargos financeiros, acompanhados da transferência imediata de recursos financeiros correspondentes ao número de matrículas assumido pelo ente federado.

Art. 19. Os recursos disponibilizados aos Fundos pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal deverão ser registrados de forma detalhada a fim de evidenciar as respectivas transferências.

Art. 20. Os eventuais saldos de recursos financeiros disponíveis nas contas específicas dos Fundos, cuja perspectiva de utilização seja superior a quinze dias, deverão ser aplicados em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, junto à instituição financeira responsável pela movimentação dos recursos, de modo a preservar seu poder de compra.

Parágrafo único. Os ganhos financeiros auferidos em decorrência das aplicações previstas no caput deverão ser utilizados na mesma finalidade, e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidas para utilização do valor principal do Fundo.

CAPÍTULO V DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição.

§ 2º Até cinco por cento dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º, poderão ser utilizados no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Art. 22. Pelo menos sessenta por cento dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência, incluindo-se direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica; e

III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II, associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Art. 23. É vedada a utilização dos recursos dos Fundos:

I - no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da Educação Básica, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394, de 1996; e

II - como garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica.

CAPÍTULO VI DO ACOMPANHAMENTO, CONTROLE SOCIAL, COMPROVAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 24. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim.

§ 1º Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no pertinente âmbito governamental, observados os seguintes critérios de composição:

I - em nível federal, por no mínimo quatorze membros, sendo:

- a) até quatro representantes do Ministério da Educação;
- b) um representante do Ministério da Fazenda;
- c) um representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- d) um representante do Conselho Nacional de Educação;
- e) um representante do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação - CONSED;
- f) um representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;
- g) um representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;
- h) dois representantes dos pais de alunos da educação básica pública; e
- i) dois representantes dos estudantes da educação básica pública;

II - em nível estadual, por no mínimo onze membros, sendo:

- a) três representantes do Poder Executivo estadual;
- b) um representante dos Poderes Executivos municipais;
- c) um representante do Conselho Estadual de Educação;
- d) um representante da seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;
- e) um representante da seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;
- f) dois representantes dos pais de alunos da educação básica pública; e
- g) dois representantes dos estudantes da educação básica pública;

III - no Distrito Federal, por no mínimo nove membros, sendo a composição determinada pelo disposto no inciso II deste artigo, excluídos os membros mencionados nas suas alíneas "b" e "d"; e

IV - em nível municipal, por no mínimo oito membros, sendo:

- a) um representante da Secretaria Municipal de Educação ou órgão equivalente;
- b) um representante dos professores da educação básica pública;
- c) um representante dos diretores das escolas públicas;
- d) um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas;
- e) dois representantes dos pais de alunos da educação básica pública; e
- f) dois representantes dos estudantes da educação básica pública.

§ 2º Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver, um representante do respectivo Conselho Municipal de Educação e um representante do conselho tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 3º Os membros dos conselhos previstos no caput serão indicados até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores:

I - pelos dirigentes dos órgãos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal, e das entidades de classes organizadas, nos casos das representações dessas instâncias; e

II - nos casos dos representantes dos professores, diretores, servidores, pais de alunos e estudantes, pelos estabelecimentos ou entidades de âmbito nacional, estadual ou municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares.

§ 4º Indicados os conselheiros, na forma do § 3º, incisos I e II, o Ministério da Educação designará os integrantes do conselho previsto no § 1º, inciso I, e o Poder Executivo competente designará os integrantes dos conselhos previstos no § 1º, incisos II, III e IV.

§ 5º São impedidos de integrar os conselhos a que se refere o caput:

I - cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Ministros de Estado, do governador e do vice-governador, do prefeito e do vice-prefeito, e dos secretários estaduais, distritais ou municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados; e

IV - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.

§ 6º O presidente dos conselhos previstos no caput será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 7º Os conselhos dos Fundos atuarão com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§ 8º A atuação dos membros dos conselhos dos Fundos:

I - não será remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

§ 9º Aos conselhos incumbe, ainda, supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos.

§ 10. Os conselhos dos Fundos não contarão com estrutura administrativa própria, incumbindo à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências dos conselhos e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e composição dos respectivos conselhos.

Art. 25. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta dos Fundos, ficarão permanentemente à disposição dos conselhos responsáveis, bem como dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo.

Parágrafo único. Os conselhos referidos no art. 24, § 1º, incisos II, III e IV, poderão, sempre que julgarem conveniente:

I - apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo; e

II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário de Educação competente, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

Art. 26. A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição e ao disposto nesta Medida Provisória, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos dos Fundos, serão exercidos:

I - pelo órgão de controle interno no âmbito da União e pelos órgãos de controle interno no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, junto aos respectivos entes governamentais sob suas jurisdições; e

III - pelo Tribunal de Contas da União, no que tange às atribuições a cargo dos órgãos federais, especialmente em relação à complementação da União.

Art. 27. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

Parágrafo único. As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput.

Art. 28. O descumprimento do disposto no art. 212 da Constituição e do disposto nesta Medida Provisória sujeitará os Estados e o Distrito Federal à intervenção da União, e os Municípios à intervenção dos respectivos Estados a que pertencem, nos termos da alínea "e" do inciso VII do art. 34, e inciso II do art. 35, da Constituição.

Art. 29. A defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, relacionada ao pleno cumprimento desta Medida Provisória, compete ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, e ao Ministério Público Federal, especialmente quanto às transferências de recursos federais.

Art. 30. O Ministério da Educação atuará:

I - no oferecimento de apoio técnico relacionado aos procedimentos e critérios de aplicação dos recursos dos Fundos, junto aos Estados, Distrito Federal e Municípios e às instâncias responsáveis pelo acompanhamento, fiscalização e controle interno e externo;

II - na capacitação dos membros dos conselhos;

III - na divulgação de orientações sobre a operacionalização do Fundo e de dados sobre a previsão, a realização e a utilização dos valores financeiros repassados, por meio de publicação e distribuição de documentos informativos e em meio eletrônico de livre acesso público;

IV - na realização de estudos técnicos com vistas à definição do valor referencial anual por aluno que assegure padrão mínimo de qualidade do ensino;

V - no monitoramento da aplicação dos recursos dos Fundos, por meio de sistema de informações orçamentárias e financeiras e de cooperação com os Tribunais de Contas dos Estados e Municípios e do Distrito Federal; e

VI - na realização de avaliações dos resultados da aplicação desta Medida Provisória, com vistas à adoção de medidas operacionais e de natureza político-educacionais corretivas, devendo a primeira dessas medidas se realizar em até dois anos após a implantação do Fundo.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I Das Disposições Transitórias

Art. 31. Os Fundos serão implantados progressivamente nos primeiros três anos de vigência, conforme o disposto neste artigo.

§ 1º A porcentagem de recursos de que trata o art. 3º será alcançada conforme a seguinte progressão:

I - para os impostos e transferências constantes nos arts. 155, inciso II, 158, inciso IV, 159, inciso I, alíneas "a" e "b", e inciso II, da Constituição:

- a) dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento, no primeiro ano;
- b) dezoito inteiros e trinta e três centésimos por cento, no segundo ano; e
- c) vinte por cento, a partir do terceiro ano, inclusive;

II - para os impostos e transferências constantes dos arts. 155, incisos I e III, 157, inciso II, 158, incisos II e III, da Constituição:

- a) seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento, no primeiro ano;
- b) treze inteiros e trinta e três centésimos por cento, no segundo ano; e
- c) vinte por cento, a partir do terceiro ano, inclusive.

§ 2º As matrículas de que trata o art. 9º serão consideradas conforme a seguinte progressão:

I - para o ensino fundamental regular e especial público: a totalidade das matrículas imediatamente a partir do primeiro ano de vigência do Fundo; e

II - para a educação infantil, o ensino médio e a educação de jovens e adultos:

- a) um terço das matrículas no primeiro ano de vigência do Fundo;
- b) dois terços das matrículas no segundo ano de vigência do Fundo; e
- c) a totalidade das matrículas a partir do terceiro ano de vigência do Fundo, inclusive.

§ 3º A complementação da União será de:

I - R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), no primeiro ano de vigência dos Fundos;

II - R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), no segundo ano de vigência dos Fundos; e

III - R\$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais), no terceiro ano de vigência dos Fundos.

§ 4º Os valores a que se referem os incisos I, II e III do § 3º serão atualizados, anualmente, nos primeiros três anos de vigência dos Fundos, de forma a preservar em caráter permanente o valor real da complementação da União.

§ 5º A atualização de que trata o § 4º será realizada no período compreendido entre a promulgação da Emenda Constitucional que criou o FUNDEB e 1º de janeiro de cada um dos três primeiros anos de vigência do Fundo, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou índice equivalente que lhe venha a suceder.

§ 6º Até o terceiro ano de vigência dos Fundos, o cronograma de complementação da União observará a programação financeira do Tesouro Nacional e contemplará pagamentos mensais de, no mínimo, cinco por cento da complementação anual, a serem realizados até o último dia útil de cada mês, assegurados os repasses de, no mínimo, quarenta e cinco por cento até 31 de julho, e de cem por cento até 31 de dezembro de cada ano.

§ 7º Até o terceiro ano de vigência dos Fundos, a complementação da União não sofrerá ajuste em função da diferença entre a receita utilizada para o cálculo e a receita realizada do exercício de referência.

Art. 32. O valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao efetivamente praticado em 2006, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, estabelecido pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996.

Parágrafo único. Caso o valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, no âmbito do FUNDEB, resulte inferior ao valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, no âmbito do FUNDEF, adotar-se-á este último exclusivamente para a distribuição dos recursos do ensino fundamental, mantendo-se as demais ponderações para as restantes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, na forma do regulamento.

Art. 33. O valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para o ensino fundamental no âmbito do FUNDEB não poderá ser inferior ao mínimo fixado nacionalmente em 2006, no âmbito do FUNDEF.

Art. 34. Os conselhos dos Fundos serão instituídos no prazo de sessenta dias contados da vigência dos Fundos, inclusive mediante adaptações dos conselhos do FUNDEF existentes na data de publicação desta Medida Provisória.

Art. 35. O Ministério da Educação deverá realizar, em cinco anos contados da vigência dos Fundos, fórum nacional com o objetivo de avaliar o financiamento da educação básica nacional,

contando com representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, dos trabalhadores da educação e de pais e alunos.

Art. 36. A primeira reunião da Junta de Acompanhamento ocorrerá em até quinze dias contados da publicação desta Medida Provisória.

Seção II Das Disposições Finais

Art. 37. Os Municípios poderão integrar, nos termos da legislação local específica, o Conselho do Fundo ao Conselho Municipal de Educação, instituindo câmara específica para o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo.

Art. 38. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar no financiamento da educação básica, previsto no art. 212 da Constituição, a melhoria da qualidade do ensino, de forma a garantir padrão mínimo definido nacionalmente.

Art. 39. A União desenvolverá e apoiará políticas de estímulo às iniciativas de melhoria de qualidade do ensino, acesso e permanência na escola, promovidas pelas unidades federadas, em especial aquelas voltadas para a inclusão de crianças e adolescentes em situação de risco social.

Art. 40. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão implantar planos de carreira e remuneração dos profissionais da educação básica, de modo a assegurar:

I - a remuneração condigna dos profissionais em efetivo exercício na educação básica da rede pública;

II - o estímulo ao trabalho; e

III - a melhoria da qualidade do ensino.

Parágrafo único. Os planos de carreira deverão contemplar capacitação profissional especialmente voltada à formação continuada, com vistas à melhoria da qualidade do ensino.

Art. 41. O Poder Público deverá fixar, em lei específica, no prazo de um ano contado da publicação desta Medida Provisória, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Parágrafo único. O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional o projeto de lei de que trata o caput no prazo de noventa dias contados da publicação desta Medida Provisória.

Art. 42. O caput do art. 5º da Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Para os fins previstos nas Leis nºs 9.496, de 1997, e 8.727, de 5 de novembro de 1993, na Medida Provisória nº 2.118-26, de 27 de dezembro de 2000, e no art. 4º, o cálculo da RLR excluirá da receita realizada quinze por cento dos seguintes recursos:

I - da parcela do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, devida ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios, conforme o art. 155, inciso II, combinado com o art. 158, inciso IV, da Constituição;

II - do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e dos Municípios - FPM, previstos no art. 159, inciso I, alíneas "a" e "b", da Constituição, e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; e

III - da parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI devida aos Estados e ao Distrito Federal, na forma do art. 159, inciso II, da Constituição, e da Lei Complementar nº 87, de 1996, bem como de outras compensações da mesma natureza que vierem a ser instituídas." (NR)

Art. 43. Os arts. 7º, 8º e 9º da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Compete ao FNDE, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo e ao Tribunal de Contas da União, nos limite de suas atribuições, a fiscalização da aplicação da quota federal da contribuição social do salário-educação.

Art. 8º Para os fins do disposto no § 5º do art. 212 da Constituição, desta Lei, da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e das demais disposições aplicáveis, os recursos do salário-educação serão destinados à educação básica pública, incluindo educação especial e a educação de jovens e adultos na modalidade presencial com avaliação no processo, desde que vinculadas à rede pública de ensino.

Art. 9º É vedada a utilização dos recursos do salário-educação para o pagamento de pessoal e alimentação escolar, ou qualquer outra forma de assistência social, ressalvadas as despesas desta natureza no âmbito de programas de educação de jovens e adultos na modalidade presencial com avaliação no processo instituídos pelo Governo Federal." (NR)

Art. 44. Fica autorizado o remanejamento dos recursos orçamentários previstos no art. 12 para outras ações do Ministério da Educação e das autarquias a ele vinculadas, conforme definição da Junta de Acompanhamento.

Art. 45. Nos meses de janeiro e fevereiro de 2007, será mantida a sistemática de repartição de recursos prevista na Lei nº 9.424, de 1996, mediante a utilização dos coeficientes de participação do Distrito Federal, de cada Estado e dos Municípios, referentes ao exercício de 2006, sem o pagamento de complementação da União.

Art. 46. A partir de 1º de março de 2007, a distribuição dos recursos dos Fundos será realizada na forma prevista por esta Medida Provisória.

Parágrafo único. A complementação da União prevista no art. 31, § 3º, inciso I, será integralmente distribuída entre março e dezembro de 2007.

Art. 47. O ajuste da distribuição dos recursos referentes ao primeiro trimestre de 2007 será realizado no mês de abril de 2007, conforme a sistemática estabelecida nesta Medida Provisória.

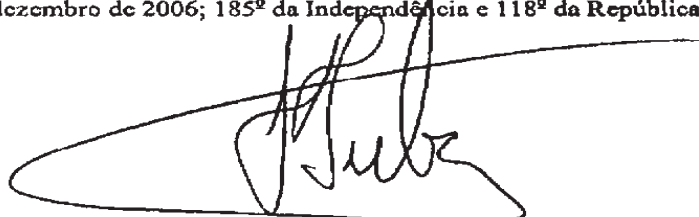
Parágrafo único. O ajuste referente à diferença entre o total dos recursos do art. 31, § 1º, inciso I, alínea "a", e inciso II, alínea "a", e os aportes referentes a janeiro e fevereiro de 2007, realizados na forma do disposto no art. 45, será pago no mês de abril de 2007.

Art. 48. Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2007, os arts. 1º a 8º e 13 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e o art. 12 da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004.

Art. 49. Os Fundos terão vigência até 31 de dezembro de 2020.

Art. 50. Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 28 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.



A N E X O

Nota explicativa:

O cálculo para a distribuição dos recursos do FUNDEB é realizado em quatro etapas subseqüentes:

- 1) cálculo do valor anual por aluno do Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, obtido pela razão entre o total de recursos de cada Fundo e o número de matrículas presenciais efetivas nos âmbitos de atuação prioritária (§§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição), multiplicado pelos fatores de ponderações aplicáveis;
- 2) dedução da parcela da complementação da União de que trata o art. 7º desta Medida Provisória;
- 3) distribuição da complementação da União, conforme os seguintes procedimentos:
 - 3.1) ordenação decrescente dos valores anuais por aluno obtidos nos Fundos de cada Estado e do Distrito Federal;
 - 3.2) complementação do último Fundo até que seu valor anual por aluno se iguale ao valor anual por aluno do Fundo imediatamente superior;
 - 3.3) uma vez equalizados os valores anuais por aluno dos Fundos, conforme operação 3.2, a complementação da União será distribuída a esses dois Fundos até que seu valor anual por aluno se iguale ao valor anual por aluno do Fundo imediatamente superior;
 - 3.4) as operações 3.2 e 3.3 são repetidas tantas vezes quantas forem necessárias, até que a complementação da União tenha sido integralmente distribuída, de forma que o valor anual mínimo por aluno resulte definido nacionalmente em função dessa complementação.
- 4) verificação, em cada Estado e no Distrito Federal, da observância do disposto no parágrafo único do art. 32 (ensino fundamental) e no art. 11 (educação de jovens e adultos) desta Medida Provisória, procedendo-se aos eventuais ajustes em cada Fundo.

Fórmulas de cálculo:

Valor anual por aluno:

$$VA_i = \frac{F_i}{NP_i}$$

$$NP_i = \sum_{j=1}^{15} \phi_j N_{ji}$$

em que:

VA_i : valor por aluno no Estado i

F_i : valor do Fundo do Estado i , antes da complementação da União

NP_i : número de matrículas do Estado i , ponderadas pelos fatores de diferenciação

ϕ_j : fator de diferenciação aplicável à etapa e/ou à modalidades e/ou ao tipo de estabelecimento de ensino j

N_{ji} : número de matrículas na etapa e/ou nas modalidades e/ou no tipo de estabelecimento de ensino j no Estado i

Complementação da União e valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente:

Sempre que $(VA_i < VA_{\min})$ a União complementarará os recursos do Fundo do Estado i até que

$$VA_{\min} = \frac{F_i^*}{NP_i}$$

em que:

VA_{\min} : valor mínimo por aluno definido nacionalmente

F_i^* : valor do fundo do Estado i após a complementação da União.

Para Estados que não recebem complementação da União ($VA_i \geq VA_{\min}$), tem-se: $F_i^* = F_i$

Distribuição de recursos entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios:

A distribuição de recursos entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios observa o disposto no parágrafo único do art. 32 (ensino fundamental) e o disposto no art. 11 (educação de jovens e adultos), a fim de obter a distribuição aplicável a demais etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino:

$$F_i^* = F_{fd}^* + F_{et}^* + F_{oi}^*$$

em que:

F_{fd}^* : parcela de recursos do Fundo do Estado i destinada ao ensino fundamental

F_{et}^* : parcela de recursos do Fundo do Estado i destinada à educação de jovens e adultos

F_{oi}^* : parcela de recursos do Fundo do Estado i destinada a demais etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino

O total de matrículas ponderadas pelos fatores de diferenciação aplicáveis é obtido da seguinte forma:

$$NP_i = NP_{fd} + NP_{et} + NP_{oi}$$

em que:

NP_{fd} : número de matrículas no ensino fundamental ponderadas pelos fatores de diferenciação aplicáveis

NP_{et} : número de matrículas na educação de jovens e adultos ponderadas pelos fatores de diferenciação aplicáveis

NP_{oi} : número de matrículas em demais etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, ponderadas pelos fatores de diferenciação aplicáveis

Apropriação de recursos do Fundo do Estado i pelo Distrito Federal, pelos Estados e seus Municípios:

$$F_{fd}^* = \frac{NP_{fd}}{NP_{fd}} F_{fd}^* + \frac{NP_{et}}{NP_{et}} F_{et}^* + \frac{NP_{oi}}{NP_{oi}} F_{oi}^*$$

$$F_i^* = \sum_{k=1}^{n_i+1} F_{ki}^*$$

em que:

k : rede de educação básica do Distrito Federal, do Estado i ou de um de seus Municípios

n_i : número de Municípios do Estado i

F_k^* : valor transferido para a rede k de educação básica do Estado i

NP_{fi} : número de matrículas no ensino fundamental da rede k do Estado i , ponderadas pelos fatores de diferenciação aplicáveis

NP_{aj} : número de matrículas na educação de jovens e adultos da rede k do Estado i , ponderadas pelos fatores de diferenciação aplicáveis

NP_{oi} : número de matrículas de demais etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica da rede k do Estado i , ponderadas pelos fatores de diferenciação aplicáveis

Para o Distrito Federal e cada um dos Estados:

$$F_{\beta}^* = \text{Max} \left[\frac{NP_{\beta}}{NP_i} F_i^*, \bar{F}_{\beta} \right]$$

$$F_a^* = \text{Min} \left[\frac{NP_{aj}}{NP_{aj} + NP_{oi}} (F_i^* - F_{\beta}^*), \alpha F_i^* \right]$$

$$F_o^* = F_i^* - F_{\beta}^* - F_a^*$$

em que:

\bar{F}_{β} : valor transferido tendo como base o valor por aluno do ensino fundamental efetivamente praticado em 2006, no âmbito FUNDEF

α : limite proporcional de apropriação de recursos pela educação de jovens e adultos

$\text{Max}[A, B]$: função máximo, que considera o maior valor entre A e B

$\text{Min}[A, B]$: função mínimo, que considera o menor valor entre A e B

MENSAGEM Nº 1.173, DE 2006

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006, que “Regulamenta o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências”.

Brasília, 28 de dezembro de 2006. – **Luiz Inácio Lula da Silva**.

E.M.I. Nº 49

Brasília, 18 de dezembro de 2006

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência a anexa proposta de Projeto de Medida Provisória que “Regulamenta o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências”, de forma a instituir o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

2. O Fundeb é um dos mais importantes projetos educacionais das últimas gerações. Reivindicação histórica dos movimentos sociais, dos trabalhadores da educação e da sociedade civil em geral, o Governo de Vossa Excelência tem a oportunidade de pôr em funcionamento um mecanismo institucional capaz de promover um efetivo aperfeiçoamento no modelo de financiamento da educação básica pública com vistas à melhoria de qualidade.

3. A proposta de emenda constitucional do Fundeb foi enviada ao Congresso Nacional em 14 de junho de 2005, tendo tramitado no Congresso Nacional por dezoito meses de intensos debates, em que a formação de consenso em torno do projeto foi absolutamente central. Com efeito, parlamentares de todos os partidos se envolveram na discussão das linhas gerais do Fundeb de forma suprapartidária e de maneira a revelar um exclusivo e indispensável comprometimento com a educação básica pública e de qualidade para o País.

4. Por essa razão, o desenho institucional do Fundeb foi efetivamente aperfeiçoado ao longo de seu trâmite no Congresso Nacional, incrementando tanto a cobertura (pela inclusão da creche e pelo aumento de recursos) quanto mecanismos institucionais de segurança jurídica, a fim de evitar que uma operacionalização irresponsável do fundo.

5. Não obstante, o Fundeb representa uma engenharia institucional e financeira de elevada complexidade, de forma que a discussão das linhas constitucionais do projeto foi complementada pela discussão em paralelo do presente projeto de regulamentação. Uma outra vantagem dessa estratégica política foi adiantar sobremaneira a discussão da regulamentação ora apresentada ao debate parlamentar.

6. A exemplo da Pec do Fundeb, o projeto de regulamentação ora apresentado ao Poder Legislativo foi longamente discutido e negociado com Conselho Nacional de Secretários de Educação – CONSED e com a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME. Posteriormente, foram incorporados pontos oriundos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a fim de que o projeto pudesse ser encaminhado ao Congresso Nacional na versão mais avançada e completa possível.

7. Nesse sentido, vale destacar alguns pontos fundamentais do projeto de regulamentação do Fundeb. O primeiro deles diz respeito à alteração do mecanismo de definição dos fatores de diferenciação. Com efeito, a solução de fixar em lei uma faixa de variação para os fatores de diferenciação a serem especificados anualmente oferece algumas vantagens: **(i)** permite maior flexibilidade na gestão dos recursos do Fundo, adequando os gastos às necessidades efetivas; **(ii)** permite um acompanhamento dinâmico da evolução da aplicação dos recursos do Fundeb; e **(iii)** aumenta a legitimidade do Fundo ao articular representantes de todas as esferas de Governo na determinação dos fatores de diferenciação.

8. Em complemento, o Fundeb se propõe a atender um maior número de faixas relativas a etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, favorecendo uma aplicação mais efetiva do recurso público.

9. Não obstante, foram introduzidos mecanismos capazes de assegurar que não haverá retrocesso do Fundeb em relação ao Fundef, por exemplo, como previsto no parágrafo único do art. 32: “Caso o valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, no âmbito do Fundeb, resulte inferior ao valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, no âmbito do Fundef, adotar-se-á este último exclusivamente para a distribuição dos recursos do ensino fundamental, mantendo-se os demais fatores de diferenciação para as demais etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, na forma do regulamento”. Essa regra,

em conjunto com o art. 31, assegura uma transição gradual do Fundef ao Fundeb, de forma a preservar os avanços do Fundef e implementar o novo fundo da maneira mais linear possível.

10. Um aspecto interessante a ser ressaltado diz respeito à previsão das fórmulas de cálculo no anexo desta medida provisória. Com efeito, a fim de evitar eventuais dubiedades hermenêuticas ao longo do prazo de vigência do Fundeb, a previsão das fórmulas de cálculo torna absolutamente transparente a forma de aplicação dos recursos públicos, bem como incontestável o compromisso com a educação. Ademais, deixam evidenciada a mudança central na forma de cálculo do valor mínimo definido nacionalmente: ao invés de depender de cálculos definidos unilateralmente – e, por isso, capazes de ensejar questionamentos judiciais – o valor mínimo anual por aluno definido nacionalmente será calculado em função da complementação da União, de forma a deixar absolutamente indisputável que toda a previsão de recursos para a complementação da União será utilizada na definição desse mínimo.

11. Um outro aspecto a ser ressaltado é a incorporação de sugestões e indicações oriundas da assentada jurisprudência do Tribunal de Contas da União, aumentando os mecanismos de controle e transparência dos Fundos, bem como aperfeiçoando a participação da sociedade civil no controle social da aplicação dos recursos do fundo. Tais medidas são de extrema importância, na medida em que a maior participação popular no acompanhamento do gasto público não apenas aumenta sua efetividade, mas permite também um significativo ganho de legitimidade.

12. Vale, enfim, esclarecer alguns pontos relativos aos custos implicados. Com efeito, por determinação constitucional, o impacto financeiro do Fundeb está já escalonado para os próximos três anos, de forma que os recursos para 2007 já estão inclusive previstos na proposta de Lei Orçamentária Anual. Ademais, as disposições transitórias asseguram uma implantação gradual do fundo.

13. Por fim, algumas considerações são indeclináveis quanto à urgência do projeto proposto, considerando-se desnecessário argumentar por sua relevância. O envio da proposta na forma de projeto de lei poderá dilatar o prazo de implementação do Fundeb muito além das demandas oriundas da sociedade civil e muito além das expectativas dos governos das três esferas da Federação. Com efeito, há uma clara demanda política e social no sentido de que o Fundeb seja implantado

o quanto antes. Nesse sentido, a regulamentação do Fundeb prevê um mecanismo de ajuste que permite calibrar a distribuição dos recursos dos fundos mediante a aplicação ajustada dos fatores de diferenciação definidos na lei.

14. A celeridade garantida pela edição de medida provisória responde aos anseios manifestados pelas expressivas maiorias parlamentares obtidas em todas as votações nominais ao longo do trâmite da proposta de emenda constitucional que criou o Fundeb. Finalmente, deve ser considerado o período de recesso parlamentar, o que poderia retardar a implantação do Fundeb, bem como criar um ambiente de insegurança jurídica em relação às medidas operacionais a serem adotadas por estados e municípios para a implantação dos fundos. O atraso frustraria as legítimas expectativas suscitadas em tomo da concretização dessa reivindicação histórica.

Essas Senhor Presidente, as razões que justificam o encaminhamento da presente proposta de ato normativo à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente, – **Guido Mantega**.

OF. nº 121/07/PS-GSE

Brasília, 16 de abril de 2007

Assunto: Envio de PLV para apreciação

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2007 (Medida Provisória nº 339/06, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 10-4-07, que “Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nºs 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências”, conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

2. Encaminho, em anexo, o processado da referida medida provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente, – Deputado **Osmar Serraglio**,
Primeiro-Secretário.

MPV Nº 339	
Publicação no DO	29-12-2006
Designação da Comissão	5-2-2007
Instalação da Comissão	6-2-2007
Emendas	até 7-2-2007 (7º dia da publicação)
Prazo final na Comissão	2-2-2007 a 15-2-2007 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	15-2-2007
Prazo na CD	de 16-2-2007 a 1º-3-2007 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	1º-3-2007
Prazo no SF	2-3-2007 a 15-3-2007 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	15-3-2007
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	16-3-2007 a 18-3-2007 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	19-3-2007 (46º dia)
Prazo final no Congresso	2-4-2007 (60 dias)
Prazo final prorrogado	1º-6-2007(*)
(*) Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 13, de 2007 – DOU (Seção I) de 28-3-2007	

MPV Nº 339	
Votação na Câmara dos Deputados	10-4-2007
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

NOTA TÉCNICA Nº 3/2007

Subsídios ao exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 339, de 2006, conforme previsto no art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN.

I – Introdução

Com base no art. 62 da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional, por intermédio da

Mensagem nº 169, de 2006-CN (nº 1.173/2006, na origem), a Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006, que “Regulamenta o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências”.

A presente Nota Técnica, conforme determina o art. 19 da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, visa fornecer subsídios ao exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira a ser procedido pela Comissão Mista designada para emitir parecer sobre a medida provisória em análise.

A mencionada resolução, no art. 5º dispõe sobre a abrangência do exame de compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, como segue:

“Art. 5º A Comissão terá o prazo improrrogável de 14 (quatorze) dias, contado da publicação da medida provisória no **Diário Oficial da União** para emitir parecer único, manifestando-se sobre a matéria, em itens separados, quanto aos aspectos constitucional, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência, de mérito, de adequação financeira e orçamentária e sobre o cumprimento da exigência prevista no § 1º do art. 2º.

§ 1º O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das medidas provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária da União.”

II – Síntese e Aspectos Relevantes

A Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, com o fito de desenvolver a educação básica com aporte especial de recursos financeiros, aprovou a criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB. Para tanto, a emenda dá nova redação a diversos dispositivos constitucionais, entre eles ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

De acordo com o novo texto do art. 60 do ADCT, em seus incisos III e VI, há necessidade de regulamentação da matéria por lei para que o Fundeb vigore com plenitude:

“Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta emenda constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o **caput** do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

(...)

III – observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do **caput** do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabe-

lecidas no Plano Nacional de Educação, **a lei disporá** sobre:

a) a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas e modalidades da educação básica e tipos de estabelecimento de ensino;

b) a forma de cálculo do valor anual mínimo por aluno;

c) os percentuais máximos de apropriação dos recursos dos Fundos pelas diversas etapas e modalidades da educação básica, observados os arts. 208 e 214 da Constituição Federal, bem como as metas do Plano Nacional de Educação;

d) a fiscalização e o controle dos Fundos;

e) prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;

(...)

VI – até 10% (dez por cento) da complementação da União prevista no inciso V do **caput** deste artigo poderá ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação na forma da lei a que se refere o inciso III do **caput** deste artigo”. (grifo nosso)

Assim, a publicação da Medida Provisória nº 339, de 2006, visa regulamentar, com força de lei, o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, além de adotar outras providências.

A MP, além de instituir o Fundeb (fundo de natureza contábil, destinado à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação), dispõe sobre sua composição financeira, inclusive as fontes de receita e a complementação da União, distribuição, transferência, utilização, gestão e controle dos recursos.

De acordo com a exposição de motivos, EMI nº 49, de 18 de dezembro de 2006, que acompanha a MP nº 339, “o impacto financeiro do Fundeb está escalonado para os próximos três anos, de forma que os recursos para 2007 já estão inclusive previstos na proposta de Lei Orçamentária Anual”.

De fato, ao analisar os incisos VII e IX do art. 60 do ADCT com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, verifica-se que a complementação da União ao Fundeb acarretará ao

Erário Federal despesas de, no mínimo, R\$2 bilhões em 2007, R\$3 bilhões em 2008, R\$4,5 bilhões em 2009 e 10% (dez por cento) do montante dos recursos relativos à contribuição dos Estados, Distrito Federal e Municípios, a partir de 2010. Esses numerários serão atualizados anualmente, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, a fim de preservar o valor real da complementação da União, em conformidade com o art. 32, § 5º, da medida provisória em tela. A MP disciplina, nos arts. 32 a 36, a implantação progressiva dos Fundos, tanto nas contribuições dos entes quanto na distribuição dos recursos.

A complementação pela União de recursos aos Fundos, disciplinada pela MP nº 339, nos arts. 4º ao 7º, ocorrerá quando o valor por aluno, em qualquer unidade federativa, não atingir o mínimo definido nacionalmente. Segundo a EMI nº 49, o valor mínimo anual por aluno, definido nacionalmente, será calculado em função da complementação da União de modo que toda a previsão de recursos para a referida complementação seja utilizada na definição desse mínimo.

O valor anual mínimo nacional por aluno será fixado com diferenciação em quinze faixas, conforme a etapa, modalidade e tipo de estabelecimento de ensino da educação básica, nos termos do art. 10 da MP nº 339.

A sistemática de repartição dos recursos, nos meses de janeiro e fevereiro de 2007, será a mesma prevista para o Fundef, com aplicação dos coeficientes de participação dos entes estaduais e municipais, referentes ao exercício de 2006, excluída a complementação da União, que será compensada pela distribuição integral entre março e dezembro de 2007.

As despesas da União com o Fundo já estão autorizadas no texto do Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2007 (aprovado no Congresso Nacional em dezembro último e enviado ao Poder Executivo para sanção e publicação), no âmbito do Ministério da Educação – MEC, e alocadas na dotação “12.846.1072.0E36 – Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB”, na Unidade Orçamentária “26298 – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE”, com valor de R\$2 bilhões.

A aplicação dos recursos do Fundeb está prevista em fórmulas de cálculos no Anexo da Medida Provisória nº 339.

Os recursos do Fundo serão aplicados, no mínimo de 60%, na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica e o restante em outras despesas de manutenção e desenvolvimento da educação básica pública.

Quanto ao Piso Salarial Nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, o art. 41 da medida provisória em exame prevê que o mesmo será definido em lei específica no prazo de um ano da publicação dessa MP.

III – Compatibilidade e Adequação Orçamentária e Financeira

O § 1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que “Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das medidas provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira:

“§ 1º O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das medidas provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária da União.”

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), no seu art. 16, § 1º, estabelece os seguintes conceitos sobre adequação e compatibilidade financeira e orçamentária:

“§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I – adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II – compatível com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.”

Nos termos do art. 17 da LRF, as despesas correntes obrigatórias de caráter continuado derivadas de medida provisória que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios deverão ser instruídas com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes, bem

como deve ser demonstrada a origem dos recursos para seu custeio.

Segundo a EMI nº 49, que acompanha a medida provisória em análise, o impacto orçamentário-financeiro do Fundeb já está escalonado para três anos, estando os recursos para 2007 incluídos na proposta de Lei Orçamentária Anual.

Ademais, é bom lembrar que a Emenda Constitucional nº 53, de 2006, ao dar nova redação ao art. 60 do ADCT para criar o Fundeb, já fixava para os próximos exercícios os valores mínimos a serem suportados pela União a título de complementação do Fundeb. A MP nº 339, como norma regulamentadora, apenas ratifica os referidos valores e adota o INPC como índice de atualização da complementação da União. Correção essa já prevista pelo inciso IX do art. 60 do ADCT.

Assim, verifica-se que a instituição do Fundeb cria despesa de caráter continuado para a União e tanto a EC nº 53 quanto a MP nº 339 indicam o respectivo impacto orçamentário-financeiro para o exercício de 2007, ano em que começa a vigorar o novo Fundo, bem como para os subseqüentes. Os gastos da União serão custeados por dotação orçamentária anualmente consignada ao Ministério da Educação.

As despesas para o Erário Federal, decorrentes desta medida provisória, se referem à complementação da União ao Fundeb e correrão à conta de dotação orçamentária anualmente consignada ao Ministério da Educação com valor de R\$2 bilhões para o exercício de 2007 e valores atualizados pelo INPC¹ correspondentes atualmente a R\$3 bilhões para 2008, R\$4,5 bilhões para 2009 e 10% (dez por cento) do montante dos recursos relativo à contribuição dos Estados, Distrito Federal e Municípios, a partir de 2010.

No tocante ao orçamento, verifica-se a existência da dotação “12.846.1072.0E36 – Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB”, na Unidade Orçamentária “26298 – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE”, fontes 100 e 112, no montante autorizado, para custeio, de R\$2 bilhões na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2007, e previsão para o último ano de vigência do Plano Plurianual – PPA 2004-2007, também de R\$2 bilhões, distribuídos entre as cinco regiões brasileiras².

Esses são os subsídios.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007. – **Marcos Rogério Rocha Mendlovitz**, Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira.

¹Para se ter uma idéia da evolução deste índice, de acordo com o IBGE, a variação do INPC em 2006 foi de 2,81%.

²Fonte: Siafi/STN.

PARECER DA RELATORA, PELA COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 339, DE 2006, E EMENDAS (PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO)

A SRA. FÁTIMA BEZERRA (PT – RN. Para emitir parecer. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, Srs. e Srs. Parlamentares, antes de mais nada, agradeço à Liderança de meu partido a indicação de meu nome, e a V. Ex^a, Presidente, por nos ter nomeado Relatora da medida provisória que trata da regulamentação do Fundeb.

É bom ressaltar que essa medida provisória foi editada em 28 de dezembro. Porém, como houve recesso na Casa, e, posteriormente, eleição da Mesa Diretora, o Deputado Arlindo Chinaglia só pôde nomear Relatora no dia 22 de fevereiro.

Em se tratando de medida provisória, com prazo de tramitação bastante exíguo, dada a importância da matéria e a necessidade de discuti-la nesta Casa, esta Relatora promoveu o debate. Foram mais de 30 dias, em que, na Comissão de Educação e Cultura, sob a coordenação do Deputado Gastão Vieira, Presidente da Comissão, promovemos vários debates para tratar da medida provisória.

Tivemos a oportunidade de ouvir a representação governamental quando lá estive o Ministro da Educação, Dr. Fernando Haddad, que deu importante contribuição ao aperfeiçoamento da matéria. Ouvimos também representantes dos governadores e dos prefeitos, seja por meio da Frente Nacional de Prefeitos, seja por meio da Confederação Nacional de Municípios.

Participaram do debate o Consed, que representa os secretários estaduais de Educação de todo o País, e a Undime, que representa os dirigentes municipais de ensino de todo o País. Também houve a participação da sociedade civil, com o Movimento Fundeb para Valer, a Omep e o Mieib. Aliás, o Movimento Fundeb para Valer deu extraordinária contribuição ao nosso parecer, tendo em vista a intervenção qualificada e o olhar cuidadoso e atento com que tratou, principalmente, do tema da inclusão das creches e da pré-escola conveniada.

Também contamos com a importante participação da CNTE – Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação. Mais uma vez, essa instituição demonstra o seu compromisso com a luta pela valorização dos trabalhadores em educação de todo o País.

Sr. Presidente, os debates realizados foram não só oportunos, mas muito enriquecedores. Apesar de a Emenda nº 53, que criou o Fundeb, ter sido bastante debatida nesta Casa, a referida medida provisória recebeu 231 emendas e 87 sugestões.

Na condição de Relatora, esforcei-me para manter o diálogo com as forças político-partidárias com assento nesta Casa e consegui aproveitar mais da metade

das emendas apresentadas por eminentes deputados não só da base aliada, mas também da Oposição, do PSDB, do PFL. Enfim, o fruto do nosso empenho foi este parecer coletivo, com o objetivo de que, quando viesse a ser apreciado pelo Plenário, obtivesse amplo consenso, a fim de facilitar a aprovação de matéria tão reclamada e esperada não só pelos educadores e estudantes, mas por toda a sociedade brasileira.

Sr. Presidente, passo a ler o voto.

O projeto de lei de conversão referente à medida provisória em exame representa grande esforço de obtenção de consenso em prol da educação. O texto é complexo, dada a natureza da proposta e as múltiplas variáveis que passou a envolver.

O mecanismo do Fundo veio para ficar. A sociedade brasileira, por intermédio da LDB, optou pela universalização da educação básica, composta pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio em todas as modalidades. E agora decidiu transformar o Fundef em Fundeb, transitando de política de focalização para política de integração e de universalização ao abranger toda a educação básica.

A aprovação da Emenda Constitucional nº 53, de 2006, que substituiu o Fundef pelo Fundeb, consagrou o entendimento de que todas as etapas e modalidades da educação básica devem contar com mecanismos de financiamento público, de forma que esse nível de ensino tenha tratamento abrangente e integrado.

Da experiência histórica do Fundef foram incorporados alguns elementos importantes, como a natureza contábil dos fundos e a existência de contas únicas e específicas.

A manutenção do critério de distribuição segundo a matrícula permite que o financiamento esteja vinculado às dimensões do acesso e da permanência, além de direcionar os recursos segundo os compromissos assumidos pelos entes federativos. O mecanismo redistributivo do Fundo no âmbito de cada estado, assim como a complementação da União, atuam na dimensão da equidade.

A partir da avaliação dos aspectos que poderiam ser aperfeiçoados no Fundeb, examinamos detidamente a questão do controle social e a previsão de complementação da União, que teve na Emenda Constitucional nº 53, de 2006, grande avanço, na medida em que ampliou o compromisso da esfera federal para o patamar de, no mínimo, 10% do valor do Fundo. No projeto de lei de conversão reconstituímos o texto integral da emenda constitucional, reinserindo a expressão “no mínimo” – entre aspas.

Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Parlamentares, ressaltamos que foram apresentadas diversas emendas por todos os partidos a fim de recompor o texto constitucional

na medida provisória e, quanto à responsabilização e complementação financeira da União, assegurar a complementação financeira da União no primeiro ano, no mínimo, de 2 bilhões de reais; no segundo ano, de 3 bilhões de reais; no terceiro ano, de 4,5 bilhões de reais; e, a partir do quarto ano, de, no mínimo, 10%, quando se dará a implementação plena do Fundeb.

Esse item foi objeto de grande preocupação dos Parlamentares, porque há diferença entre se assegurar que a contribuição será de “x” e se acrescentar que a contribuição será de, no mínimo, “x” por cento. Mas fui fiel à norma constitucional, pois a emenda constitucional assegurava a participação, no mínimo, dos percentuais aqui já mencionados.

Destaco ainda que esse item constitui grande avanço, levando-se em consideração que na época do Fundef, que vigorou até 2006, o Governo Federal não participava com quase nada. Tanto que o Fundef, em 2006, movimentou 32 bilhões de reais e o Governo Federal participou com apenas 300 milhões de reais, o que sequer garantiu participação de 1% da composição do Fundo. Agora passaremos de 300 milhões de reais para 5 bilhões de reais em três anos. Ou seja, passaremos de menos de 1% para, no mínimo, 10% em exatamente quatro anos.

Abro este parêntese para ressaltar a preocupação dos Parlamentares, visto que recebi várias emendas quando o texto da medida provisória suprimiu a expressão “no mínimo”, conforme constava na emenda constitucional.

No que tange ao controle social, consideramos fundamental a incorporação da participação da comunidade no acompanhamento da gestão financeira e educacional do Fundeb.

Este relatório prevê a ampliação da participação da sociedade civil no acompanhamento, bem como no estabelecimento de critérios mais rígidos que definam claramente quem pode participar dos conselhos.

Abro outro parêntese. Da medida provisória constavam vários artigos que buscavam aperfeiçoar a fiscalização dos recursos do Fundeb. Recebi várias sugestões e emendas para melhorar o controle social. Assim o fizemos, ampliando a participação da sociedade civil no chamado Conselho de Acompanhamento e Controle Social.

Na época do Fundef, não era assegurada a participação da representação estudantil. Agora fica assegurada a sua participação no Conselho do Fundeb. E mais: participará não apenas com um representante, mas com dois, sendo um indicado pela União Brasileira de Estudantes Secundaristas.

No que diz respeito à representação dos pais na legislação que tratava do Fundef, a participação dos pais era assegurada com a presença de um represen-

tante, e agora estamos assegurando que os pais terão dois representantes no Conselho do Fundeb.

Além disso, com o intuito de combater as práticas de nepotismo que infelizmente existem nos Conselhos por ai afora, inclusive nos Conselhos do então Fundef, esta relatoria adotou o critério de que não poderão ser candidatos a conselheiros ou conselheiras aqueles que tiverem a condição de cônjuge ou parentesco em até terceiro grau dos gestores dos sistemas normativos de ensino.

Essa medida, Sr. Presidente, foi-me apresentada por vários Parlamentares. Isso já tinha sido fruto de discussão, inclusive de projeto de lei do qual fui relatora e que foi aprovado pela Câmara dos Deputados, que tratava de aperfeiçoar o controle social do Fundeb.

Queremos dizer, com muita tranqüilidade, que acatamos todas as medidas e sugestões no sentido de melhorar o controle social do Fundeb com o objetivo de que ele seja feito com mais transparência, eficiência e fiscalização. Afinal de contas, só durante este ano, o Fundeb deverá movimentar mais de 45 bilhões de reais. Dinheiro público! Dinheiro do povo! Sua aplicação precisa ser muito bem acompanhada e fiscalizada.

Quero dizer ainda, Sr. Presidente, que acatei sugestões de que o chamado controle social, além de continuar sendo feito pelos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social, no âmbito dos municípios e dos estados, seja feito também pelos Conselhos Municipais de Educação, desde que seja criada uma câmara específica e o Conselho Municipal de Educação obedeça às normas e aos critérios exigidos para a constituição dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social.

Professora que sou da educação básica na rede estadual e municipal no meu Estado – portanto, conheço bem de perto a realidade dos baixos salários do magistério público –, considero fundamental a fixação do piso salarial nacional para os profissionais da rede básica de educação pública. O estabelecimento do piso salarial terá significado importante de reconhecimento e na valorização dos profissionais do ensino. A melhoria na qualidade de vida dos profissionais e nas condições de trabalho trará desdobramentos positivos, com repercussão direta na qualidade do ensino. Farão parte desses desdobramentos as definições de carreira, jornada de trabalho e políticas de formação. A inserção do debate sobre o piso salarial nacional na PEC que criou o Fundeb reflete essa concepção. Na presente regulamentação, estamos incorporando uma novidade.

De acordo com a Emenda nº 53, que criou o Fundeb, o prazo máximo de aprovação do piso salarial para os profissionais do magistério da educação básica seria até 31 de dezembro. Acolhi sugestões no

sentido de antecipar o prazo de aprovação do projeto do piso salarial para 31 de agosto.

Inclusive, este projeto já tramita na Casa. O Presidente Lula enviou, há poucos dias, projeto de lei que dispõe sobre o piso salarial nacional. Evidentemente, ele vai ser amplamente debatido nesta Casa. Pessoalmente, acho que temos de fazer modificações no que diz respeito à carga horária, reduzindo-a de 40 para 30 horas semanais, bem como ao nível de formação.

Mas o que quero ressaltar aqui é que, na presente regulamentação do Fundeb, estamos antecipando o prazo de aprovação do piso salarial nacional. E não estamos falando de um item qualquer, de maneira alguma. Estamos falando de uma demanda histórica dos trabalhadores em educação neste País, de uma demanda que vem sendo não só debatida, mas reclamada por gerações e gerações.

O piso salarial está na Constituição desde 1988, mas até hoje não conseguimos regulamentá-lo. Só agora, no Governo Lula, o Presidente, saldando essa dívida com a sociedade brasileira, especialmente com os trabalhadores em educação, envia a esta Casa projeto de lei que dispõe sobre o piso salarial nacional. Sem dúvida alguma, caberá a esta Casa fazer as devidas correções, os devidos ajustes no sentido de aprimorar a proposição.

O que quero ressaltar é que estamos antecipando o prazo de aprovação para que possamos ganhar tempo e ter num futuro breve o piso salarial nacional, uma grande conquista dos profissionais do magistério em todo o País, a fim de começarmos a modificar a realidade aviltante dos miseráveis salários ainda recebidos pela maioria dos professores deste País afora, inclusive na minha região, o Nordeste.

Mas, Sr. Presidente, com o pleno funcionamento do Fundeb, espera-se dar significativo impulso ao cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação – PNE, no tocante a expansão e universalização do atendimento, assim como à melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem. A regulamentação do Fundeb apresentou vários desafios, entre os quais destaco o da inclusão e o da construção de mecanismos institucionais de indução à colaboração entre os entes federados.

A proposta de financiamento da educação básica pública não pode desconsiderar que o Brasil é uma Federação cooperativa, cuja característica é o estabelecimento de competências compartilhadas. Ainda que sejam definidas áreas de atuação específica como função própria, não se dispensa a solidariedade federativa entre todos os entes e o papel da União. Isso implica a realização de suas funções supletiva e redistributiva, tal como dispõe o art. 211 da Constitui-

ção Federal, de forma a contribuir para o equilíbrio e a harmonia federativas.

Os responsáveis pela educação como política pública devem atuar em regime de colaboração, como manda a Constituição. Nesse sentido, o advento da Junta proposta pela Medida Provisória nº 339 constituiu uma iniciativa importante. Em nosso projeto de lei de conversão, além de alterar a sua denominação para Comissão Intergovernamental para Financiamento da Educação Básica de Qualidade, propomos atribuir-lhe um caráter ampliado que contemple a diversidade da Federação brasileira, com a representação dos gestores educacionais dos estados e municípios das cinco regiões político-administrativas do País.

Em reconhecimento ao trabalho da Junta e ao esforço na busca da pactuação avalizada pelo MEC, pelo Consed e pela Undime, sugerimos que os coeficientes ora em vigor, fixados pela Junta, sejam mantidos durante o primeiro ano de vigência do Fundeb. Destaco que esse foi outro item muito demandado no debate com os Parlamentares. Fiz as seguintes alterações no que diz respeito à Junta: primeiro, alteramos sua denominação. Caso seja aprovada, passará a se denominar Comissão Intergovernamental para Financiamento da Educação Básica Pública; segundo, alteramos sua composição. No texto original da MP, a Junta é formada por apenas três membros – um representante do MEC, um da Undime e um do Consed. Com a aprovação, passará de três para 11 membros, porque achei adequado, oportuno e saudável acolher as emendas que sugerem que, em vez de existir só a representação do Presidente da Undime, haja também a representação dos cinco secretários representando as cinco regiões político-administrativas do País. A mesma lógica vale para o Consed. Em vez de ser o Presidente do Consed, os cinco Secretários Estaduais de Educação representarão as cinco regiões político-administrativas do País.

Considerando a dimensão e a natureza federativa do nosso País, é salutar que exista uma Comissão com a composição mais abrangente possível, dadas as atribuições dessa Comissão.

É importante que nessa Comissão haja não só o presidente, mas o secretário da região Nordeste, da região Sul, da região Centro-Oeste, enfim, a representação da esfera federativa do País, o que, sem dúvida, enriquecerá o debate e dará maior sustentabilidade às suas decisões. Tais decisões passarão, por exemplo, pela atribuição de fixar os chamados fatores de ponderação ou os coeficientes que serão utilizados para a redistribuição dos recursos do Fundeb para as redes municipais e estaduais, conforme o número de matrículas de cada uma.

A essa Comissão caberá fazer o estudo, o trabalho, a discussão, com base nos estudos feitos pelo

Inep, levando em consideração o chamado custo aluno/qualidade. Aí a proposta será remetida para o MEC, a quem caberá, por meio de resolução, fixar os fatores de ponderação, os coeficientes.

Levando em consideração o esforço feito pelos entes federados nessa fase transitória de implementação do Fundeb, acatei o texto original no que diz respeito aos chamados fatores de ponderação relacionados às diversas modalidades da educação básica.

A proposta que encaminhei é que esses fatores de ponderação já fixados e que estão sendo utilizados, até porque as prefeituras e os estados já começaram a receber os recursos do Fundeb a partir de 1º de março, em decorrência, repito, do esforço, da busca do entendimento, da pactuação feita entre os governadores, os prefeitos e o MEC, tenham vigência em 2007, e as eventuais mudanças sejam feitas pela Comissão para vigorar a partir do ano que vem.

Sr. Presidente, a proposta do Fundeb representa um meio para assegurar o direito à educação de qualidade. Esse objetivo pressupõe a inclusão. Nesse aspecto, procuramos dar respostas à questão da oferta proporcionada por instituições de educação infantil e especial conveniadas com o Poder Público para suprir a eventual ausência do Estado.

Reafirmamos como princípio que a regra é a destinação de recursos públicos para instituições públicas. No entanto, admitimos que a fixação de exceções deve levar em conta o direito dos educandos.

Ressalte-se que o PNE tem como meta o atendimento, até 2011, de 50% das crianças de até três anos, enquanto a faixa atendida atualmente é na proporção de apenas 13%. Ademais, a revisão do PNE (Plano Nacional de Educação) suscita a eventual elevação da meta, no que concerne à oferta para as crianças de quatro a cinco anos, de 80% da faixa etária para a total universalização.

Diante de tudo isso, Sr. Presidente, propomos que, no caso das creches e pré-escolas conveniadas, para garantir a qualidade, sejam incluídas vagas para efeito de cômputo na base de cálculo dos recursos do Fundeb, assegurado o cumprimento de condições estabelecidas no projeto de lei de conversão.

Abro um parêntese: o item da inclusão da chamada rede conveniada foi também muito demandado quando da discussão da medida provisória. Na verdade, vários parlamentares apresentaram emendas para que as matrículas oferecidas pelas instituições sem fins lucrativos, seja na modalidade da creche, da pré-escola ou da educação especial, sejam contempladas com recursos do Fundeb. Acolhi o sentimento edificativo ao longo da discussão da medida provisória.

Todos os partidos defenderam essa tese, levando em consideração a realidade hoje existente no País.

Acabei de mencionar aqui que de um contingente de 11 milhões de crianças de zero a três anos que deveriam estar na creche, lá estão apenas 1,4 milhão. Portanto, 13%.

Diante da ausência do Estado, durante essas duas últimas décadas, principalmente na última, houve a criação de uma experiência importante: a Rede Comunitária, conveniada com o Poder Público, que oferece o atendimento na creche e na pré-escola. Como, até o presente momento, o País não tinha se preocupado em ter uma política para cuidar da educação infantil, precisamos ter sensibilidade para, de um lado, reafirmar o princípio de que o recurso público tem de ir para a escola pública e, de outro, com base no art. 213 na Constituição, reconhecer que essas matrículas precisam ser protegidas porque lugar de criança é na escola, e quanto mais cedo ela entrar, melhores condições terá de desenvolver sua capacidade de aprendizagem e sua capacidade cognitiva.

Sr. Presidente, externo minha alegria porque estamos fazendo agora o mesmo que foi feito por ocasião da criação do Fundeb, em Comissão Especial que tinha como presidente o Deputado Severiano Alves. Naquela oportunidade, todo o Brasil se mobilizou para que a Relatora da Emenda nº 53, Deputada Iara Bernardi, não deixasse as creches fora do Fundo, ou seja, ao regulamentar a matéria, que assegurasse que tanto a creche, como a educação especial e a pré-escola fossem contempladas com recursos do Fundeb.

Ressalto que estamos adotando o mesmo procedimento no que diz respeito à educação especial, para a qual indicamos, a exemplo da regra já vigente no Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiência – PAED, a possibilidade de que os professores cedidos pela rede pública sejam considerados como em efetivo exercício e possam receber recursos da parcela dos 60% subvinculados à remuneração do magistério.

O Plano Nacional de Educação prevê como meta, “assegurar a continuidade do apoio técnico e financeiro às instituições privadas sem fins lucrativos com atuação exclusiva em educação especial, que realizem atendimento de qualidade, atestado em avaliação conduzida pelo respectivo sistema de ensino”.

Consideramos que, no que diz respeito à inclusão das matrículas oferecidas pelas instituições privadas sem fins lucrativos, conseguimos dar uma resposta adequada no sentido de proteger tanto o atendimento na creche e na pré-escola, como na educação especial.

Quero, por dever de justiça, mencionar o trabalho valoroso da sociedade civil na defesa dessa tese, por intermédio da Undine e do Movimento Fundeb pra Valer!

Estive no Rio Grande do Sul e lá conheci a experiência da rede comunitária e recolhi várias sugestões para aprimorar a questão da inclusão.

Cabe ressaltar que essas matrículas receberão recursos do Fundeb, desde que cumpram uma série de exigências como, por exemplo, acesso universal e matrícula gratuita. Elas terão que apresentar o certificado do Conselho Nacional de Assistência Social ou órgãos equivalentes; terão de estar conveniadas com o Poder Público até a data da publicação desta lei; e terão de atender aos critérios dos padrões de ensino normatizados pelos sistemas de educação no âmbito municipal ou estadual.

Estamos, sim, acolhendo essas matrículas, mas adotando mecanismos para que essas instituições continuem prestando relevantes serviços. Entre eles, elas têm de atender aos critérios que o sistema de ensino fixa no que diz respeito à qualidade do ensino. Nesse sentido, elas terão que ter acompanhamento financeiro e pedagógico por parte dos sistemas normativos, sejam as Secretarias Municipais, sejam os Conselhos Municipais de Educação.

Sr. Presidente, quero ainda acrescentar que introduzimos alguns temas para discutir com o Governo para buscar soluções, em face de algumas preocupações apresentadas pelos diversos interlocutores que nos auxiliaram a construir a proposta.

Nesse contexto, procuramos fortalecer, junto com os nobres Deputados Gastão Vieira, Presidente da Comissão de Educação, e Gilmar Machado, da Comissão Mista de Orçamento, a alternativa de obter do Governo o compromisso de manter como recurso adicional para os estados de menor IDH o denominado “Fundebinho” durante o período de transição, até o pleno funcionamento do Fundeb.

Sr. Presidente, quero também destacar que recebemos a visita dos governadores de estado, tendo à frente o Governador do Piauí, o companheiro Wellington Dias.

Recebemos da Presidência desta Casa um documento assinado pelos 25 governadores, no qual alertam para os possíveis desequilíbrios de natureza financeira no que diz respeito à capacidade de transferência dos estados para os municípios, o que poderá ocorrer durante os dois primeiros anos de vigência do Fundeb, notadamente no que diz respeito aos estados de menor IDH, ou seja, os estados do Nordeste e o Estado do Pará.

Diante disso, fui extremamente sensível. Estamos discutindo com o Ministro Fernando Haddad e S. Ex^a assumiu o compromisso, em nome do Governo brasileiro, de conversar com os governadores e, se forem constatados desequilíbrios de natureza financeira, serão adotados mecanismos de compensação, como o

chamado “Fundebinho”. Na verdade, os estados não vão perder, porque essa não é a lógica do Fundeb. Ao contrário, os estados estão investindo cada vez mais em educação.

É bom lembrar que a grande riqueza do Fundeb, que se origina no Fundef, é de natureza cooperativa e redistributiva. Esse é o perfil do Fundeb, como também o era o do Fundef.

Na verdade, 20% dos impostos de transferência arrecadados pelos estados têm de ser aplicados em educação. Portanto, é o que forma o Fundeb. E esse dinheiro retorna às escolas das redes estadual e municipal, conforme o número de matrículas.

Quero dizer especialmente aos governadores do Nordeste, do Pará e dos outros estados que temem que nos dois primeiros anos possa haver algum desequilíbrio, que foi mantido o compromisso de serem adotados mecanismos de compensação financeira para o caso de eventuais desequilíbrios.

Também trago assunto que será muito debatido nesta semana nesta Casa devido à X Marcha dos Prefeitos a Brasília, trazidos pela CNM: o transporte escolar. Inclusive, recebi emendas sobre o assunto. Quero adiantar que, no que diz respeito à questão do transporte escolar, o Governo assumiu o mesmo compromisso no sentido de rever a legislação e, portanto, aportar maiores recursos para as prefeituras a fim de que elas possam arcar com o oferecimento do transporte escolar.

Essa demanda das prefeituras é extremamente justa, porque, apesar de ter havido um avanço no primeiro mandato do Presidente Lula, que foi a aprovação do PNATE – Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar, que destina o dinheiro diretamente às prefeituras, os recursos são relacionados somente ao ensino fundamental e à educação infantil. E as prefeituras acabam arcando também com o compromisso de fazer o transporte escolar dos alunos do ensino médio e não são remuneradas por isso.

Quero reafirmar que essa demanda das prefeituras é justa, carecendo, sim, de solução. E o ministro estará com os prefeitos, por ocasião da Marcha, quando discutirá o assunto e apresentará propostas para solucionar essa questão da demanda por transporte escolar nos municípios.

Sr. Presidente, em relação ao piso salarial nacional para os profissionais de educação, suscitado pela CNTE, o Ministério da Educação assumiu o compromisso de apoiar o esforço do Congresso Nacional no sentido de fomentar o debate e agilizar a aprovação das proposições já em tramitação, Projetos de Lei nºs 507, de 2003, e 2.738, de 2003, dos nobres colegas Senadora Fátima Cleide e Deputado Carlos Abicalil, respectivamente.

Ressalto também meu compromisso com a valorização dos trabalhadores em educação. Faço parte dessa geração que, há muito tempo, vem lutando por uma remuneração justa e por condições dignas de trabalho. E o MEC está assumindo o compromisso de que esta Casa possa aprovar, o mais rápido possível, projeto de lei do nobre Deputado Carlos Augusto Abicalil que trata exatamente da questão das diretrizes gerais de carreira, assim como o projeto de lei de autoria da Senadora Fátima Cleide.

Sr. Presidente, ao dar passo vamos tratar de ampliar o piso salarial nacional, não só para os profissionais do magistério da educação básica, de que trata o projeto de lei já em tramitação nesta Casa, enviado pelo Presidente Lula, mas um piso salarial que contemple também os servidores técnicos e administrativos das unidades de ensino das escolas pelo País afora.

Essa é uma luta extremamente importante. Portanto, quero aqui, de público, reafirmar o nosso compromisso de que, aprovada a legislação – tanto o projeto de lei do nobre Deputado Carlos Augusto Abicalil quanto o da nobre Senadora Fátima Cleide –, imediatamente providenciaremos o piso salarial para os profissionais da educação básica.

Sr. Presidente, neste momento, a exemplo dos meus colegas, tenho a consciência de que o Fundeb marcará uma nova etapa na educação básica pública do Brasil, não somente quanto ao seu funcionamento, mas também quanto à sua estrutura e qualidade.

Mas temos consciência também dos grandes desafios de sua implantação: cumprir as metas da inclusão escolar, que, num País continental e marcado pela desigualdade social como o nosso, se constitui em uma enorme empreitada, ao mesmo tempo em que se pretende alcançar educação de qualidade.

Os números falam por si mesmos. Se, no ensino fundamental, estamos bem próximos de 100% de atendimento – são mais de 97% das nossas crianças de sete a 14 anos que têm acesso ao ensino fundamental, na educação infantil, para uma população de 20 milhões de crianças, temos tão-somente 5 milhões de matrículas. No ensino médio, para uma demanda de 12 milhões de adolescentes entre 15 e 18 anos, temos menos da metade matriculada nessa etapa de escolarização.

Portanto, Sr. Presidente, há que se buscar mais recursos, dentro e fora do Fundeb, de todos os entes federativos, para fazer face a essa demanda quantitativa. Os dispositivos constitucionais aportados pela Emenda nº53, de 2006, já contêm princípios de política de financiamento que permitem ao País dar um grande salto. O objetivo do nosso projeto de lei de conversão é viabilizar concretamente sua implantação.

Mais uma vez queremos destacar o papel do Ministro Fernando Haddad e de toda sua equipe, pelo zelo e disposição que sempre tiveram de colaborar com o trabalho desta Relatoria, vindo a esta Casa para debater diretamente com os colegas parlamentares.

Após longa maturação técnica e política, com base na discussão entre autoridades federais, estaduais e municipais, e construído coletivamente com representantes da comunidade educacional e da sociedade organizada, temos a expectativa de que o Fundeb possa iniciar verdadeira revolução na educação básica em nosso País. Acreditamos que a base da educação é a democracia e que a participação da comunidade é condição fundamental para uma gestão eficiente da escola e a oferta de um ensino público de qualidade.

Quero ainda, Sr. Presidente, dizer do peso da responsabilidade de relatar projeto que vai influir decisivamente nos destinos da educação brasileira, provavelmente não só por 14 anos, período de vigência do Fundeb, mas pelos próximos 50 anos.

Daí por que quero externar aos colegas a humildade com que encarei a missão. Agi movida pelo sentimento de dedicação ao trabalho, com vistas a oferecer à Casa e ao País uma legislação que de fato faça a educação brasileira dar passos importantes, tanto em direção à universalização do atendimento quanto à qualidade.

Não poderia também, Sr. Presidente, deixar de agradecer aos Consultores da Casa, nas pessoas dos Srs. Paulo Sena, Carlos Baldijão, Marcos Tadeu, João Monlevade, e da Sr^a Ana Valeska, pela dedicação e generosidade, pelo conhecimento especializado, por seu compromisso com a educação brasileira, enfim, pelo trabalho que desenvolveram ao assessorar esta deputada, bem como os demais deputados que participaram da discussão da medida provisória. Portanto, a eles expresseo o meu mais profundo agradecimento.

Às crianças, aos jovens, aos adultos, aos professores, enfim, a todos aqueles que valorizam a educação, queremos dizer que o Brasil há muito tempo espera pelo Fundeb. Aprovando-o, homenagearemos os militantes da educação brasileira e possibilitaremos a nossas crianças e jovens perspectivas de infância e adolescência com direito à inclusão educacional. Os anos iniciais de suas vidas influirão na formação de cidadãos e cidadãs capazes de agir na construção de uma Nação solidária, soberana, democrática e participativa, com menos desigualdade social.

Este é um momento histórico, que há de se inscrever no futuro do País. Todos nós na Casa temos o entendimento de que estamos às vésperas de dar um importante passo rumo à valorização da educação básica no Brasil.

Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Deputados, esta não poderia deixar de ser uma ocasião privilegiada para lembrar os mestres, militantes e defensores da educação pública, que nos inspiram até hoje a continuar a luta em defesa da educação. Sociedade com desenvolvimento, emprego, justiça social, inclusão social, com que todos sonhamos e por que lutamos, só vai existir se cuidarmos com muito zelo da educação das nossas crianças, dos nossos adolescentes, dos nossos jovens, do povo brasileiro.

Sr. Presidente, é hora de lembrar Anísio Teixeira. Ele dizia que “só existirá democracia no Brasil, no dia em que se montar no País a máquina que prepara as democracias. Essa máquina é exatamente a escola pública.” Temos de cuidar dela.

Recordo também nosso eterno Pedagogo da Esperança, nosso mestre Paulo Freire, sempre presente, que dizia que – abre aspas:

“Não é possível refazer este País, democratizá-lo, humanizá-lo, tomá-lo sério, com adolescentes brincando de matar gente, ofendendo a vida, destruindo o sonho, inviabilizando o amor. Se a educação sozinha não transformar a sociedade, sem ela tampouco a sociedade muda.”

Sr. Presidente, concluo meu parecer pedindo aos colegas a aprovação desta importante matéria. Mais uma vez, lembro a humildade com que encarei este desafio. Agradeço ao Presidente Arlindo Chinaglia a confiança depositada em mim. Esforcei-me para dialogar com todas as forças políticas aqui existentes. Acolhi muitas sugestões. O debate foi riquíssimo. Não tenho nenhuma dúvida de que a riqueza deste relatório se deve à participação dos colegas parlamentares, da sociedade civil e do Poder Público.

Este é um momento de grandeza do Congresso Nacional. Temos de concluir esta etapa de tramitação da proposta do Fundeb. Aprovamos a Emenda Constitucional nº 53, em 6 de dezembro de 2006. Agora vamos concluir esta etapa, regulamentá-la e dar condições ao País de iniciar um novo ciclo na educação básica. Temos não só de pôr as crianças na escola, mas de cuidar da qualidade do ensino. Diante desse trabalho, pedimos apoio a nossos pares.

Passo à leitura, com muito prazer, do projeto de lei de conversão:

O Congresso Nacional decreta:

CAPITULO I Das Disposições Gerais

Art. 1º É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização

dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de natureza contábil, nos termos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo único. A instituição dos fundos previstos no **caput** deste artigo e a aplicação de seus recursos não isentam os estados, o Distrito Federal e os municípios da obrigatoriedade da aplicação, na manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal e nos artigos 10, inciso VI e parágrafo único, e 11, V, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de:

I – pelo menos 5% do montante dos impostos e transferências que compõem a cesta de recursos do Fundeb, a que se referem os incisos I a IX e o § 2º do art. 3º, de modo que os recursos previstos no art. 3º, somados aos referidos neste inciso, garantam a aplicação do mínimo de 25% desses impostos e transferências em favor da manutenção e desenvolvimento do ensino;

II – pelo menos 25% dos demais impostos e transferências.

Art. 2º Os Fundos destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos trabalhadores em educação, incluindo sua condigna remuneração, observado o disposto nesta lei.

CAPÍTULO II

Da Composição Financeira

SEÇÃO I

Das Fontes de Receita dos Fundos

Art. 3º Os Fundos, no âmbito de cada estado e do Distrito Federal, são compostos por vinte por cento das seguintes fontes de receita:

I – imposto sobre transmissão **causa mortis** e doação de quaisquer bens ou direitos, previsto no art. 155, inciso I, da Constituição;

II – imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação, previsto no art. 155, inciso II, combinado com o art. 158, inciso IV, da Constituição;

III – imposto sobre a propriedade de veículos automotores, previsto no art. 155, inciso III, combinado com o art. 158, inciso III, da Constituição;

IV – parcela do produto da arrecadação do imposto que a União eventualmente instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo inciso I do art. 154 da Constituição, prevista no art. 157, inciso II, da Constituição;

V – parcela do produto da arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, relativamente a imóveis situados nos municípios, prevista no art. 158, inciso II, da Constituição;

VI – parcela do produto da arrecadação do Imposto sobre Renda e Proventos de qualquer natureza e do Imposto sobre Produtos Industrializados, devida ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE, prevista no art. 159, inciso I, alínea **a**, da Constituição e no Sistema Tributário Nacional, de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

VII – parcela do produto da arrecadação do Imposto sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza e do Imposto sobre Produtos Industrializados, devida ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM, prevista no art. 159, inciso I, alínea **b**, da Constituição e no Sistema Tributário Nacional, de que trata a Lei nº 5.172, de 1966;

VIII – parcela do produto da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados, devida aos estados e ao Distrito Federal, prevista no art. 159, inciso II, da Constituição e na Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989; e

IX – receitas da dívida ativa tributária relativa aos impostos previstos neste artigo, bem como juros e multas eventualmente incidentes.

§ 1º Inclui-se na base de cálculo dos recursos referidos nos incisos do **caput** deste artigo, o montante de recursos financeiros transferidos pela União aos estados ao Distrito Federal e aos municípios, conforme disposto na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

§ 2º Além dos recursos mencionados nos incisos do **caput** e no § 1º deste artigo, os Fundos contarão com a complementação da União, nos termos da Seção II deste Capítulo

SEÇÃO II

Da Complementação da União

Art. 4º A União complementará os recursos dos Fundos sempre que, no âmbito de cada estado e no Distrito Federal, o valor médio ponderado por aluno, calculado na forma do anexo, não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado de forma a que a complementação da União não seja inferior aos valores previstos no art. 60, VII do ADCT.

§ 1º O valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente constitui-se em valor de referência relativo aos anos iniciais do ensino fundamental urbano e será determinado contabilmente em função da complementação da União.

§ 2º O valor anual mínimo por aluno será definido nacionalmente, considerando a complementação da União após a dedução da parcela de que trata o art. 7º, relativa a programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica.

Art. 5º A complementação da União destina-se exclusivamente a assegurar recursos financeiros aos

Fundos, aplicando-se o disposto no **caput** do art. 160 da Constituição.

§ 1º É vedada a utilização dos recursos oriundos da arrecadação da contribuição social do salário-educação a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição na complementação da União aos Fundos.

§ 2º A vinculação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição suportará, no máximo, trinta por cento da complementação da União.

Art. 6º A complementação da União será de, no mínimo, dez por cento do total dos recursos a que se refere o inciso II do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º A complementação da União observará o cronograma da programação financeira do Tesouro Nacional e contemplará pagamentos mensais de, no mínimo, cinco por cento da complementação anual, a serem realizados até o último dia útil de cada mês, assegurados os repasses de, no mínimo, quarenta e cinco por cento até 31 de julho, de oitenta e cinco por cento até 31 de dezembro de cada ano, e de cem por cento até 31 de janeiro do exercício imediatamente subsequente.

§ 2º A complementação da União a maior ou a menor em função da diferença entre a receita utilizada para o cálculo e a receita realizada do exercício de referência será ajustada no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, e debitada ou creditada à conta específica dos Fundos, conforme o caso.

§ 3º O não cumprimento do disposto no **caput** deste artigo importará em crime de responsabilidade da autoridade competente.

Art. 7º Parcela da complementação da União, a ser fixada anualmente pela Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade instituída na forma da Seção II do Capítulo III, limitada a até dez por cento de seu valor anual, poderá ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Para a distribuição da parcela de recursos da complementação a que se refere o **caput**, aos fundos de âmbito estadual beneficiários da complementação nos termos do art. 4º, levar-se-á em consideração:

I – a apresentação de projetos em regime de colaboração por estado e respectivos municípios ou por consórcios municipais;

II – o desempenho do sistema de ensino no que se refere ao esforço de habilitação dos professores e aprendizagem dos educandos e melhoria do fluxo escolar;

III – o esforço fiscal dos entes federados;

IV – a vigência de plano estadual ou municipal de educação aprovado por lei.

CAPÍTULO III

Da distribuição dos recursos

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 8º A distribuição de recursos que compõem os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, dar-se-á, entre o governo estadual e os seus municípios, na proporção do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, na forma do Anexo a esta lei.

§ 1º Admitir-se-á, para efeito da distribuição dos recursos previstos no inciso II do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o Poder Público, o cômputo das matrículas efetivadas, na educação infantil oferecida em creches para crianças de até três anos.

§ 2º As instituições a que se refere o § 1º deverão obrigatória e cumulativamente:

I – oferecer igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e atendimento educacional gratuito a todos seus alunos;

II – comprovar finalidade não lucrativa e aplicar seus excedentes financeiros em educação, na etapa ou modalidade previstas nos incisos I e II do § 1º;

III – assegurar a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, com atuação na etapa ou modalidade previstas nos incisos I e II do § 1º, ou ao Poder Público, no caso do encerramento de suas atividades;

IV – atender a padrões mínimos de qualidade definidos pelo órgão normativo do sistema de ensino, inclusive, obrigatoriamente, ter aprovados seus projetos pedagógicos;

V – ter celebrado convênio com o Poder Público até a data da publicação desta lei;

VI – ter certificado do Conselho Nacional de Assistência Social ou órgão equivalente, na forma do regulamento.

§ 3º Admitir-se-á, pelo prazo de quatro anos, o cômputo das matrículas das pré-escolas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o Poder Público, que atendam às crianças de quatro e cinco anos, observadas as condições previstas nos incisos I a VI no § 2º deste artigo, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado até a data de publicação desta lei.

§ 4º Observado o disposto no parágrafo único do art. 60 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no § 2º deste artigo 8º, admitir-se-á o cômputo das matrículas efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado até a data de publicação desta lei, na educação especial

oferecida em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o Poder Público, com atuação exclusiva na modalidade.

§ 5º Eventuais diferenças entre o valor anual por aluno entre as instituições públicas da etapa e da modalidade referidas neste artigo e as instituições a que se refere o § 1º serão aplicadas na criação de infraestrutura da rede escolar pública.

§ 6º Os recursos destinados às instituições de que tratam os §§ 1º, 3º e 4º somente poderão ser destinados às categorias de despesa previstas no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1995.

Art. 9º Para os fins da distribuição dos recursos de que trata esta lei, serão consideradas exclusivamente as matrículas presenciais efetivas, conforme os dados apurados no censo escolar mais atualizado, realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, considerando as ponderações aplicáveis.

§ 1º Os recursos serão distribuídos entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios, considerando-se exclusivamente as matrículas nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme os §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição, observado o disposto no § 1º do art. 21.

§ 2º Serão consideradas, para a educação especial, as matrículas na rede regular de ensino, em classes comuns ou em classes especiais de escolas regulares, e em escolas especiais ou especializadas.

§ 3º Os profissionais do magistério da educação básica da rede pública de ensino, cedidos para as instituições a que se refere o art. 8º, §§ 1º, 3º e 4º serão considerados como em efetivo exercício na educação básica pública, para fins do disposto no art. 22.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, no prazo de trinta dias da publicação dos dados do censo escolar no **Diário Oficial da União**, apresentar recursos para retificação dos dados publicados.

Art. 10. A distribuição proporcional de recursos dos Fundos levará em conta as seguintes diferenças entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica:

- I – creche;
- II – pré-escola;
- III – creche e pré-escola em tempo integral;
- IV – anos iniciais do ensino fundamental urbano;
- V – anos iniciais do ensino fundamental no campo;
- VI – anos finais do ensino fundamental urbano;
- VII – anos finais do ensino fundamental no campo;
- VIII – ensino fundamental em tempo integral;
- IX – ensino médio urbano;

X – ensino médio no campo;

XI – ensino médio em tempo integral;

XII – ensino médio integrado à educação profissional;

XIII – educação especial;

XIV – educação indígena e quilombola;

XV – educação de jovens e adultos com avaliação no processo,

XVI – educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo.

§ 1º A ponderação entre diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino adotar-se-á como referência o fator um para os anos iniciais do ensino fundamental urbano, observado o disposto no parágrafo único do art. 32.

§ 2º A ponderação entre demais etapas, modalidades e tipos de estabelecimento será resultado da multiplicação do fator de referência por um fator específico fixado entre setenta centésimos e um inteiro e trinta centésimos, observando-se, em qualquer hipótese, o limite previsto no art. 11.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, o regulamento disporá sobre a educação básica em tempo integral e sobre os anos iniciais e finais do ensino fundamental.

§ 4º O direito à educação infantil será assegurado às crianças até o término do ano letivo em que completarem seis anos de idade.

Art. 11. A apropriação dos recursos pela educação de jovens e adultos, nos termos do art. 60, inciso III, alínea **c**, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, observará, em cada Estado e no Distrito Federal, o percentual estabelecido de até 15% dos recursos do Fundo respectivo.

SEÇÃO II

Da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade

Art. 12. Fica instituída, no âmbito do Ministério da Educação, a Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade com a seguinte composição:

I – um representante do MEC;

II – um representante dos secretários estaduais de educação, de cada uma das cinco regiões político-administrativas do Brasil, indicados pelas seções regionais do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação – CONSED;

III – um representante dos secretários municipais de educação, de cada uma das cinco regiões político-administrativas do Brasil indicados pelas seções re-

gionais da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME.

§ 1º As deliberações da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade serão registradas em ata circunstanciada, lavrada conforme seu Regimento Interno.

§ 2º As deliberações relativas à especificação das ponderações referidas no **caput** serão baixadas em resolução publicada no **Diário Oficial da União**, até o dia 31 de julho de cada exercício, para vigência no exercício seguinte.

§ 3º A participação da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade é função não remunerada, de relevante interesse público, e seus membros, quando convocados, farão jus a transporte e diárias.

Art. 13. No exercício de suas atribuições, compete à Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade:

I – especificar anualmente as ponderações aplicáveis entre diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, observado o disposto no art. 10, levando em consideração a correspondência ao custo real da respectiva etapa e modalidade e tipo de estabelecimento de educação básica, segundo estudos de custo realizados e publicados pelo INEP;

II – fixar anualmente o limite proporcional de apropriação de recursos pelas diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, observado o disposto no art. 11;

III – fixar anualmente a parcela da complementação da União a ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica, bem como respectivos critérios de distribuição, observado o disposto no art. 7º;

IV – elaborar, requisitar ou orientar a elaboração de estudos técnicos pertinentes, sempre que necessário;

V – elaborar seu regimento interno, baixado em portaria do Ministro de Estado da Educação.

§ 1º Serão adotados, como base para a decisão da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, os dados do censo escolar anual mais atualizado realizado pelo INEP.

§ 2º A Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade exercerá suas competências em observância às garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do art. 208 da Constituição e às metas de universalização da educação básica estabelecidas no plano nacional de educação.

Art. 14. As despesas da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de

Qualidade ocorrerão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação.

CAPÍTULO IV

Da Transferência e da Gestão dos Recursos.

Art. 15. O Poder Executivo Federal publicará, até 31 de dezembro de cada exercício, para vigência no exercício subsequente:

I – a estimativa da receita total dos Fundos;

II – a estimativa do valor da complementação da União;

III – a estimativa dos valores anuais por aluno no âmbito do Distrito Federal e de cada Estado;

IV – o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente.

Parágrafo único. Para o ajuste da complementação da União de que trata o § 2º do art. 6º, os Estados e o Distrito Federal deverão publicar na imprensa oficial e encaminhar à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, até o dia 31 de janeiro, os valores da arrecadação efetiva dos impostos e das transferências de que trata o art. 3º, referentes ao exercício imediatamente anterior.

Art. 16. Os recursos dos Fundos serão disponibilizados pelas unidades transferidoras ao Banco do Brasil S.A. ou Caixa Econômica Federal, que realizará a distribuição dos valores devidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Parágrafo único. São unidades transferidoras a União, os Estados e o Distrito Federal, em relação às respectivas parcelas do Fundo cuja arrecadação e disponibilização para distribuição seja de sua responsabilidade.

Art. 17. Os recursos dos Fundos, provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal, serão repassados automaticamente para contas únicas e específicas dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculadas ao respectivo Fundo, instituídas para esse fim e mantidas na instituição financeira de que trata o art. 16 desta lei.

§ 1º Os repasses aos Fundos provenientes das participações a que se refere o art. 158, inciso II, e o art. 159, inciso I, alíneas **a** e **b**, e inciso II, da Constituição, bem como os repasses aos Fundos à conta das compensações financeiras aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a que se refere a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, constarão dos Orçamentos da União, dos Estados e do Distrito Federal, e serão creditados pela União em favor dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, nas contas específicas a que se refere este artigo, respeitados os critérios e as finalidades estabelecidas nesta lei, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação

adotados para o repasse do restante dessas transferências constitucionais em favor desses Governos.

§ 2º Os repasses aos Fundos provenientes dos impostos previstos no art. 155, incisos I, II e III, combinado com o art. 158, incisos III e IV, da Constituição, constarão dos Orçamentos dos Governos Estaduais e do Distrito Federal e serão depositados pelo estabelecimento oficial de crédito, previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, no momento em que a arrecadação estiver sendo realizada nas contas do Fundo abertas na instituição financeira de que trata o **caput** deste artigo.

§ 3º A instituição financeira de que trata o **caput** deste artigo, no que se refere aos recursos dos impostos e participações mencionados no § 2º, creditará imediatamente as parcelas devidas ao Governo estadual, ao Distrito Federal e aos Municípios nas contas específicas referidas neste artigo, observados os critérios e as finalidades estabelecidas nesta lei, procedendo à divulgação dos valores creditados de forma similar e com a mesma periodicidade utilizada pelos Estados em relação ao restante da transferência do referido imposto.

§ 4º Os recursos dos Fundos provenientes da parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados, de que trata o art. 159, inciso II, da Constituição, serão creditados pela União em favor dos Governos Estaduais e do Distrito Federal nas contas específicas, segundo os critérios e respeitadas as finalidades estabelecidas nesta lei, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação previstos na Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989.

§ 5º Do montante dos recursos do Imposto sobre Produtos Industrializados, de que trata o art. 159, inciso II, da Constituição, a parcela devida aos municípios, na forma do disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 61, de 1989, será repassada pelo Governo Estadual ao respectivo Fundo e os recursos serão creditados na conta específica a que se refere este artigo, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação do restante dessa transferência aos municípios.

§ 6º A instituição financeira disponibilizará, permanentemente, aos conselhos referidos no art. 24, § 1º, incisos II, III e IV, os extratos bancários referentes à conta do Fundo.

§ 7º Os recursos depositados na conta específica a que se refere o **caput** serão depositados pela União, Distrito Federal, Estados e Municípios, na forma prevista no § 5º do art. 69 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 18. Nos termos do § 4º do art. 211 da Constituição, os Estados e os Municípios poderão celebrar convênios para a transferência de alunos, recursos hu-

manos, materiais e encargos financeiros, assim como de transporte escolar, acompanhados da transferência imediata de recursos financeiros correspondentes ao número de matrículas assumido pelo ente federado.

Parágrafo único. A transferência de recursos humanos a que se refere o **caput** deste artigo, quando necessária, dar-se-á pelo regime de cessão e será precedida da anuência expressa do servidor.

Art. 19. Os recursos disponibilizados aos Fundos pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal deverão ser registrados de forma detalhada a fim de evidenciar as respectivas transferências.

Art. 20. Os eventuais saldos de recursos financeiros disponíveis nas contas específicas dos Fundos, cuja perspectiva de utilização seja superior a 15 dias, deverão ser aplicados em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, junto à instituição financeira responsável pela movimentação dos recursos, de modo a preservar seu poder de compra.

Parágrafo único. Os ganhos financeiros auferidos em decorrência das aplicações previstas no **caput** deverão ser utilizados na mesma finalidade, e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidas para utilização do valor principal do Fundo.

CAPÍTULO V

Da Utilização dos Recursos.

Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição.

§ 2º Até cinco por cento dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º, poderão ser utilizados no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Art. 22. Pelo menos sessenta por cento dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no **caput**, considera-se:

I – remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II – profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;

III – efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II, associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Art. 23. É vedada a utilização dos recursos dos Fundos:

I – no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da Educação Básica, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394, de 1996;

II – como garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica;

CAPÍTULO VI

Do Acompanhamento, Controle Social, Comprovação e Fiscalização dos Recursos.

Art. 24. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim.

§ 1º Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no pertinente âmbito governamental, observados os seguintes critérios de composição:

I – em nível federal, por no mínimo quatorze membros, sendo:

a) até quatro representantes do Ministério da Educação;

b) um representante do Ministério da Fazenda;

c) um representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

d) um representante do Conselho Nacional de Educação;

e) um representante do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação – CONSED;

f) um representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE;

g) um representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME;

h) dois representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

i) dois representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela União Brasileira de Estudantes Secundaristas – UBES;

II – em nível estadual, por no mínimo doze membros, sendo:

a) três representantes do Poder Executivo estadual, dos quais pelo menos um do órgão estadual responsável pela educação básica;

b) dois representantes dos Poderes Executivos municipais;

c) um representante do Conselho Estadual de Educação;

d) um representante da seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME;

e) um representante da seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE;

f) dois representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

g) dois representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela entidade estadual de estudantes secundaristas;

III – no Distrito Federal, por no mínimo nove membros, sendo a composição determinada pelo disposto no inciso II deste artigo, excluídos os membros mencionados nas suas alíneas **b** e **d**

IV – em nível municipal, por no mínimo nove membros, sendo:

a) dois representantes do poder executivo municipal, dos quais pelo menos um da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

b) um representante dos professores da educação básica pública;

c) um representante dos diretores das escolas básicas públicas;

d) um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

e) dois representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

f) dois representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

§ 2º Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver, um representante do respectivo Conselho Municipal de Educação e um representante do conselho tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicados por seus pares.

§ 3º Os membros dos conselhos previstos no **caput** serão indicados até vinte dias

antes do término do mandato dos conselheiros anteriores:

I – pelos dirigentes dos órgãos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal, e das entidades de classes organizadas, nos casos das representações dessas instâncias;

II – nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito nacional, estadual ou municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III – nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades e sindicais da respectiva categoria.

§ 4º Indicados os conselheiros, na forma do § 3º, incisos I e II, o Ministério da

Educação designará os integrantes do conselho previsto no § 1º, inciso I, e o Poder Executivo competente designará os integrantes dos conselhos previstos no § 1º, incisos II, III e IV.

§ 5º São impedidos de integrar os Conselhos a que se refere o **caput**:

I – cônjuge e parentes consangüíneas ou afins, até terceiro grau, do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Ministros de Estado, do Governador e do Vice-Governador, do Prefeito e do Vice-Prefeito e dos Secretários Estaduais, Distritais ou Municipais;

II – tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, os parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III – estudantes que não sejam emancipados;

IV – pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos respectivos do Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuem os respectivos Conselhos.

§ 6º O Presidente dos Conselhos previstos no **caput** será eleito por seus pares em reunião do Colegiado, sendo impedido de ocupar a função representante do governo gestor dos recursos do Fundo, no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 7º Os Conselhos dos Fundos atuarão com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§ 8º A atuação dos membros dos Conselhos dos Fundos:

I – não será remunerada;

II – é considerada atividade de relevante interesse social;

III – assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV – veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do Conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V – veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do Conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

§ 9º Aos Conselhos incumbe, ainda, supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e

encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos.

§ 10. Os conselhos do fundo não contarão com estrutura administrativa própria, incumbindo à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências e dos conselhos e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e composição dos respectivos conselhos.

§ 11. Os membros dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social terão mandato de, no máximo, 2 anos, permitida uma recondução por igual período.

§ 12. Na hipótese da inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho, com direito a votos.

§ 13. Aos conselhos incumbe, também, acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Art. 25. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta dos Fundos, assim como os referentes às despesas realizadas ficarão permanentemente à disposição dos conselhos responsáveis, bem como dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo, e ser-lhes-á dada ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico.

Parágrafo único. Os conselhos referidos no art. 24, § 1º, incisos II, III e IV, poderão, sempre que julgar conveniente:

I – apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo;

II – por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário de Educação competente, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias;

III – requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) documentos referentes aos convênios com as instituições a que se refere o art. 8º;

d) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções.

IV – realizar visitas e inspetorias **in loco** para verificar:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares, com recursos do fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização, em benefício do sistema de ensino, de bens adquiridos com recursos do fundo.

Art. 26. A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição e ao disposto nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos dos Fundos, serão exercidos:

I – pelo órgão de controle interno no âmbito da União e pelos órgãos de controle interno no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios junto aos respectivos entes governamentais sob suas jurisdições;”

III – pelo Tribunal de Contas da União, no que tange às atribuições a cargo dos órgãos federais, especialmente em relação à complementação da União.

Art. 27. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

Parágrafo único. As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no **caput**.

Art. 28. O descumprimento do disposto no art. 212 da Constituição e do disposto nesta lei sujeitará os Estados e o Distrito Federal à intervenção da União, e os Municípios à intervenção dos respectivos Estados a que pertencem, nos termos da alínea **e** do inciso VII do art. 34, e inciso III do art. 35, da Constituição.

Art. 29, A defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, relacionada ao pleno cumprimento desta lei, compete ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, e ao Ministério Público Federal, especialmente quanto às transferências de recursos federais.

§ 1º A legitimidade do Ministério Público, prevista no **caput**, não exclui a de terceiros para a propositura de ações a que se referem o art. 5º, LXXIII, e o art. 129, § 1º da Constituição, sendo-lhes assegurado o acesso gratuito aos documentos mencionados nos arts. 25 e 27 desta lei.

§ 2º Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados para a fiscalização da aplicação dos recursos dos fundos que receberem complementação da União.

Art. 30, O Ministério da Educação atuará:

I – no apoio técnico relacionado aos procedimentos e critérios de aplicação dos recursos dos Fundos, junto aos Estados, Distrito Federal e Municípios e às instâncias responsáveis pelo acompanhamento, fiscalização e controle interno e externo;

II – na capacitação dos membros dos conselhos;

III – na divulgação de orientações sobre a operacionalização do Fundo e de dados sobre a previsão, a realização e a utilização dos valores financeiros repassados, por meio de publicação e distribuição de documentos informativos e em meio eletrônico de livre acesso público;

IV – na realização de estudos técnicos com vistas à definição do valor referencial anual por aluno que assegure padrão mínimo de qualidade do ensino;

V – no monitoramento da aplicação dos recursos dos Fundos, por meio de sistema de informações orçamentárias e financeiras e de cooperação com os Tribunais de Contas dos Estados e Municípios e do Distrito Federal

VI – na realização de avaliações dos resultados da aplicação desta lei, com vistas à adoção de medidas operacionais e de natureza político-educacionais corretivas, devendo a primeira dessas medidas se realizar em até dois anos após a implantação do Fundo.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Finais e Transitórias.

SEÇÃO I

Das Disposições Transitórias.

Art. 31, Os Fundos serão implantados progressivamente nos primeiros três anos de vigência, conforme o disposto neste artigo.

§ 1º A porcentagem de recursos de que trata o art. 3º será alcançada conforme a seguinte progressão:

I – para os impostos e transferências constantes nos arts. 155, inciso II, 158, inciso IV, 159, inciso I, alíneas **a** e **b**, e inciso II, da Constituição, bem como para a receita a que se refere o art. 3º, § 1º, desta lei:

a) dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento, no primeiro ano;

b) dezoito inteiros e trinta e três centésimos por cento, no segundo ano; e

c) vinte por cento, a partir do terceiro ano, inclusive;

II – para os impostos e transferências constantes dos arts. 155, incisos I e III, 157, inciso II, 158, incisos II e III, da Constituição:

a) seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento, no primeiro ano;

b) treze inteiros e trinta e três centésimos por cento, no segundo ano; e

c) vinte por cento, a partir do terceiro ano, inclusive.

§ 2º As matrículas de que trata o art. 9º serão consideradas conforme a seguinte progressão:

I – para o ensino fundamental regular e especial público: a totalidade das matrículas imediatamente a partir do primeiro ano de vigência do Fundo;

II – para a educação infantil, o ensino médio e a educação de jovens e adultos:

a) um terço das matrículas no primeiro ano de vigência do Fundo;

b) dois terços das matrículas no segundo ano de vigência do Fundo;

c) a totalidade das matrículas a partir do terceiro ano de vigência do Fundo, inclusive.

§ 3º A complementação da União será de, no mínimo:

I – R\$2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), no primeiro ano de vigência dos Fundos;

II – R\$3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), no segundo ano de vigência dos Fundos; e

III – R\$4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais), no terceiro ano de vigência dos Fundos.

§ 4º Os valores a que se referem os incisos I, II e III do § 3º serão atualizados, anualmente, nos primeiros três anos de vigência dos Fundos, de forma a preservar em caráter permanente o valor real da complementação da União.

§ 5º Os valores a que se referem os incisos I, II e III do § 3º deste artigo serão corrigidos, anualmente, pela variação acumulada do Índice Nacional de Pre-

ços ao Consumidor – INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou índice equivalente que lhe venha a suceder, no período compreendido entre o mês da promulgação da Emenda Constitucional nº 53 e 1º janeiro de cada um dos três primeiros anos de vigência dos Fundos.

§ 6º Até o terceiro ano de vigência dos Fundos, o cronograma de complementação da União observará a programação financeira do Tesouro Nacional e contemplará pagamentos mensais de, no mínimo, cinco por cento da complementação anual, a serem realizados até o último dia útil de cada mês, assegurados os repasses de, no mínimo, quarenta e cinco por cento até 31 de julho, e de cem por cento até 31 de dezembro de cada ano.

§ 7º Até o terceiro ano de vigência dos Fundos, a complementação da União não sofrerá ajuste quanto a seu montante em função da diferença entre a receita utilizada para o cálculo e a receita realizada do exercício de referência, observado o disposto no § 2º do art. 6º quanto à distribuição entre os fundos instituídos no âmbito de cada estado.

Art. 32. O valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao efetivamente praticado em 2006, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, estabelecido pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996.

§ 1º Caso o valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, no âmbito do Fundeb, resulte inferior ao valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, no âmbito do Fundef, adotar-se-á este último exclusivamente para a distribuição dos recursos do ensino fundamental, mantendo-se as demais ponderações para as restantes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, na forma do regulamento.

§ 2º O valor por aluno do ensino fundamental a que se refere o **caput** terá como parâmetro aquele efetivamente praticado em 2006, que será corrigido, anualmente, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou índice equivalente que lhe venha a suceder, no período de doze meses encerrados em junho do ano imediatamente anterior.

Art. 33. O valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para o ensino fundamental no âmbito do Fundeb não poderá ser inferior ao mínimo fixado nacionalmente em 2006, no âmbito do Fundef.

Art. 34. Os conselhos dos Fundos serão instituídos no prazo de sessenta dias contados da vigência dos Fundos, inclusive mediante adaptações dos conselhos do Fundef existentes na data de publicação desta lei.

Art. 35. O Ministério da Educação deverá realizar, em cinco anos contados da vigência dos Fundos, fórum nacional com o objetivo de avaliar o financiamento da educação básica nacional, contando com representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, dos trabalhadores da educação e de pais e alunos.

Art. 36. No primeiro ano de vigência do Fundeb, as ponderações seguirão as seguintes especificações:

- I – creche -0,80;
- II – pré-escola – 0,90;
- III – anos iniciais do ensino fundamental urbano – 1,00;
- IV – anos iniciais do ensino fundamental no campo – 1,05;
- V – anos finais do ensino fundamental urbano – 1,10;
- VI – anos finais do ensino fundamental no campo – 1,15;
- VII – ensino fundamental em tempo integral – 1,25;
- VIII – ensino médio urbano – 1,20;
- IX – ensino médio no campo – 1,25;
- X – ensino médio em tempo integral – 1,30;
- XI – ensino médio integrado à educação profissional – 1,30;
- XII – educação especial – 1,20;
- XIII – educação indígena e quilombola – 1,20;
- XIV – educação de jovens e adultos com avaliação no processo – 0,70;
- XV – educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo – 0,70.

Parágrafo único. A Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade fixará as ponderações referentes à creche e pré-escola em tempo integral.

SEÇÃO II Das Disposições Finais.

Art. 37. Os Municípios poderão integrar, nos termos da legislação local específica e desta lei, o Conselho do Fundo ao Conselho Municipal de Educação, instituindo câmara específica para o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, observado o disposto no art. 24, § 1º, IV, e §§ 2º, 3º, 4º e 5º.

§ 1º A câmara específica de acompanhamento e controle social sobre a distribuição, a transferência e a

aplicação dos recursos do Fundeb terá competência deliberativa e terminativa.

§ 2º Aplicar-se-ão para a constituição dos Conselhos Municipais de Educação as regras previstas no art. 24, § 5º, desta lei.

Art. 38. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar no financiamento da educação básica, previsto no art. 212 da Constituição, a melhoria da qualidade do ensino, de forma a garantir padrão mínimo de qualidade definido nacionalmente.

Parágrafo único. É assegurada a participação popular e da comunidade educacional no processo de definição do padrão nacional de qualidade referido no **caput**.

Art. 39. A União desenvolverá e apoiará políticas de estímulo às iniciativas de melhoria de qualidade do ensino, acesso e permanência na escola, promovidas pelas unidades federadas, em especial aquelas voltadas para a inclusão de crianças e adolescentes em situação de risco social;

Parágrafo único. A União, os Estados e o Distrito Federal desenvolverão, em regime de colaboração, programas de apoio ao esforço para conclusão da educação básica dos alunos regularmente matriculados no sistema público de educação:

I – que cumpram pena no sistema penitenciário, ainda que na condição de presos provisórios;

II – aos quais tenham sido aplicadas medidas socioeducativas nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 40. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão implantar planos de carreira e remuneração dos profissionais da educação básica, de modo a assegurar:

I – a remuneração condigna dos profissionais na educação básica da rede pública;

II – integração entre o trabalho individual e a proposta pedagógica da escola;

III – a melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem.

Parágrafo único. Os planos de carreira deverão contemplar capacitação profissional especialmente voltada à formação continuada, com vistas à melhoria da qualidade do ensino.

Art. 41. O Poder Público deverá fixar, em lei específica, até 31 de agosto de 2007, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Parágrafo único. O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional o projeto de lei relativo ao piso dos profissionais do magistério público da educação básica até 15 de abril de 2007.

Art. 42. O art. 5º da Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações, transformando o parágrafo único deste artigo em § 1º, incluindo ainda as seguintes modificações:

“Art. 5º Para os fins previstos nas Leis nºs 9.496, de 1997, e 8.727, de 5 de novembro de 1993, na Medida Provisória nº 2.118-26, de 27 de dezembro de 2000, e no art. 4º o cálculo da Receita Líquida Real excluirá da receita realizada 15% dos seguintes recursos:

I – da parcela do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços – ICMS, devida ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios, conforme o art. 155;

II – do Fundo de Participação dos Estados – FPE, e dos Municípios – FPM, previstos no art. 159, inciso I, alíneas **a** e **b**, da Constituição e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

III – da parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, devida aos Estados e ao Distrito Federal, na forma do art. 159, inciso II, da Constituição, e da Lei Complementar nº 87, de 1996, bem como de outras compensações da mesma natureza que vierem a ser instituídas.

.....
§ 2º O percentual referido no **caput** será elevado progressivamente até alcançar 20%, em três anos, a partir de 2007, à base de um terço a cada ano, tal como disposto no art. 60, § 5º, I e II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 3º Para o cálculo referido no **caput** será também excluído da receita realizada, observado o disposto no § 4º, o percentual de 20% dos seguintes recursos:

I – do imposto sobre transmissão **causa mortis**;

II – do imposto sobre a propriedade de veículos automotores, previsto no art. 155;

III – da parcela do produto da arrecadação do imposto que a União eventualmente instituir;

IV – da parcela do produto da arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.

§ 4º O percentual referido no parágrafo anterior será progressivamente alcançado, em três anos, a partir de 2007, à base de um terço a cada ano, tal como disposto no art. 60, § 5º, I e II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.”(NR)

Art. 43. Nos meses de janeiro e fevereiro de 2007, fica mantida a sistemática de repartição de recursos prevista na Lei nº 9.424, de 1996, mediante a utilização dos coeficientes de participação do Distrito Federal, de cada Estado e dos Municípios, referentes ao exercício de 2006, sem o pagamento de complementação da União.

Art. 44. A partir de 1º de março de 2007, a distribuição dos recursos dos Fundos é realizada na forma prevista nesta Lei.

Parágrafo único. A complementação da União, prevista no art. 31, § 3º, inciso I, referente ao ano de 2007, será integralmente distribuída entre março e dezembro.

Art. 45. O ajuste da distribuição dos recursos referentes ao primeiro trimestre de 2007 será realizado no mês de abril de 2007, conforme a sistemática estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único. O ajuste referente à diferença entre o total dos recursos do art. 31, § 1º, inciso I, alínea a, e inciso II, alínea a, e os aportes referentes a janeiro e fevereiro de 2007, realizados na forma do disposto no art. 45, será pago no mês de abril de 2007.

Art. 46. A partir do quinto ano de implementação do Fundeb, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deixarão de utilizar recursos da parcela não subvinculada aos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, para pagamento de inativos e pensionistas, à razão de, no mínimo, dez por cento ao ano, até o exercício de 2007.

Art. 47. Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2007, os arts. 1º a 8º e 13 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e o art. 12 da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, e o § 3º do art. 20 da Lei nº 10.845, de 5 de março de 2004.

Art. 48. Os Fundos terão vigência até 31 de dezembro de 2020.

Art. 49. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Deputado Osmar Serraglio, terminei a leitura do projeto de lei de conversão.

Indago a V. Exª se há necessidade de ler o anexo.

Então, agradeço a atenção e, mais uma vez, Deputado Osmar Serraglio, expresse a dedicação com que tratamos dessa matéria tão importante para o País.

Não tenho nenhuma dúvida de que o Congresso Nacional tem consciência do que significa o Fundeb para a educação brasileira, do quanto essa política de financiamento repercutirá na vida de milhares de estudantes, na vida de milhares de crianças e jovens por esse Brasil afora. Dai por que encerro a leitura do

meu relatório confiante em que amanhã aprovaremos a matéria.

Ressalto, claro, a iniciativa do Governo do Presidente Lula, compromisso que Sua Excelência está resgatando com a sociedade brasileira, com os trabalhadores do setor, passo importante em defesa da educação.

Esse relatório foi construído a várias mãos, de forma coletiva. Portanto, não é do Governo nem da Oposição, mas do Congresso Nacional e, uma vez aprovado, será da sociedade brasileira, se Deus quiser. (Palmas.)

É o parecer.

*PARECER ESCRITO ENCAMINHADO
À MESA*

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 339,
DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006**

Regulamenta o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relatora: Deputada **Fátima Bezerra**

I – Relatório

A Medida Provisória em exame, editada no dia 28 de dezembro de 2006, visa regulamentar a Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, que dá nova redação aos artigos 7º, 23, 30, 206, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e ao art. 60 do ADCT, de forma a dotar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, dos instrumentos normativos para seu funcionamento.

Esta temática é introduzida, no Capítulo I, composto pelos dois primeiros artigos da MP, versando sobre a denominação do Fundo, de natureza contábil, instituído no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal. O art. 2º, ao mencionar os objetivos dos Fundos, refere-se à manutenção e desenvolvimento da educação básica e remuneração condigna dos trabalhadores da educação. Este último conceito é mais amplo do que o de profissionais da educação, incluindo, além dos profissionais do magistério, todos os demais servidores técnico-administrativos vinculados às redes de ensino.

O Capítulo II, voltado para a composição financeira dos Fundos, está dividido em duas seções. Na primeira, são elencadas as fontes de receita, constituída por vinte por cento dos recursos relativos ao Imposto sobre Transmissão **Causa Mortis** e Doação de quaisquer Bens e Direitos (ITCM); ao Imposto sobre

Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS); ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA); à parcela do produto de arrecadação de novos impostos federais instituídos na forma do art. 157, II, da Constituição; à parcela do produto da arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), relativamente a imóveis situados nos municípios; às parcelas do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza e do Imposto sobre Produtos Industrializados devidas ao Fundo de Participação dos Estados e ao Fundo de Participação dos Municípios; à parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados, devida aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos do art. 159, II, da Constituição e da Lei Complementar nº 61, de 1989 (IPI-Exp). Além dessas fontes, já explicitadas no texto constitucional, a MP menciona as receitas da dívida ativa tributária relativa a tais impostos, bem como os juros e multas eventualmente incidentes e acrescenta os recursos financeiros transferidos pela União aos entes federados a título de compensação, nos termos da Lei Complementar nº 87, de 1996 (Lei Kandir). Finalmente, faz menção à complementação da União aos Fundos, detalhada na Seção II.

Como regra, a complementação da União será igual a dez por cento do total de recursos destinados aos fundos de todo o País e será destinada aos fundos nos quais o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente. Tal valor corresponde ao valor de referência relativo às séries iniciais do ensino fundamental e será determinado contabilmente em função do valor da complementação da União. Para esse efeito, o valor da complementação será considerado após a dedução da parcela de recursos que será distribuída por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica (no máximo dez por cento do total da complementação, de acordo com o que dispõe o art. 60, VI, do ADCT). Esta regra será implantada no quarto ano de funcionamento dos fundos. Nos três primeiros anos, nos termos da Emenda Constitucional nº 53/06, os valores estão pré-fixados (R\$2 bilhões, R\$3 bilhões e R\$4,5 bilhões).

Repetindo o que já se encontra no texto constitucional, a MP dispõe que no máximo trinta por cento dos recursos da complementação poderão ser oriundos da vinculação de impostos à manutenção e desenvolvimento do ensino, determinada pelo art. 212 da Constituição Federal. Veda também, para essa finalidade, a utilização dos recursos do salário-educação. Finalmente, especifica o cronograma de programação financeira, com pagamentos mensais de, no mínimo, cinco por cento da complementação anual,

realizados até o último dia útil de cada mês, devendo ser integralizados, no mínimo, quarenta e cinco por cento até 31 de julho, oitenta e cinco por cento até 31 de dezembro e cem por cento até 31 de janeiro do exercício seguinte. Ajustes resultantes de diferenças a maior ou menor entre receita estimada e receita realizada serão realizados no primeiro quadrimestre do exercício seguinte.

O Capítulo III da MP, dividido em duas seções, dispõe sobre a distribuição dos recursos. Na primeira seção, fica estabelecido o critério de distribuição proporcional ao número de alunos matriculados nas redes de educação básica pública presencial, relativas aos âmbitos de atuação prioritária de cada ente federado, de acordo com as ponderações definidas para cada etapa e modalidade. Serão consideradas as matrículas presenciais efetivas, apuradas pelo censo escolar mais atualizado, realizado pelo Inep/MEC. No caso da educação especial, serão levadas em conta as matrículas na rede regular de ensino, em classes comuns ou em classes especiais de escolas regulares, e em escolas especiais ou especializadas.

Para a definição das ponderações, a MP lista quinze diferenciações entre etapas, modalidades e formas de oferta: creche; pré-escola; séries iniciais do ensino fundamental, separando urbano e rural; séries finais do ensino fundamental, separando urbano e rural; ensino fundamental em tempo integral; ensino médio, separando urbano e rural; ensino médio em tempo integral; ensino médio integrado à educação profissional; educação especial; educação indígena e quilombola; educação de jovens e adultos com avaliação no processo; e educação de jovens e adultos, integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo.

O valor de referência, com ponderação igual a um, será o relativo às séries iniciais do ensino fundamental urbano. Para as demais ponderações, a MP estabelece um intervalo de variação, entre setenta centésimos e um inteiro e trinta centésimos. Define também um percentual máximo de apropriação de recursos para educação de jovens e adultos, correspondente a dez por cento de cada Fundo. Os conceitos de educação básica em tempo integral e de séries iniciais e finais do ensino fundamental serão estabelecidos em regulamento.

Na Seção II, a MP trata da Junta de Acompanhamento dos Fundos, instituída no âmbito do Ministério da Educação, com a finalidade de fixar, a cada ano, as ponderações aplicáveis à distribuição proporcional de recursos. Sua composição é de três membros: um representante do Ministério da Educação, um do Conselho Nacional de Secretários de Estado da

Educação (CONSED) e um representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME). Caso alguma das duas últimas entidades mencionadas perca sua representatividade, ou seja extinta, será substituída por entidade congênere que assegure a representação nacional dos dirigentes da educação, de acordo com o regulamento. As deliberações da Junta deverão ser registradas em ata, conforme normas regimentais, e aquelas relativas à fixação das ponderações deverão constar de resolução publicada no **Diário Oficial da União** até o dia 31 de julho, para vigência no exercício seguinte. A participação na Junta é considerada de relevante interesse público.

Além da atribuição de especificação das ponderações, já referida, a Junta também terá competência para fixar anualmente a proporção de apropriação de recursos para educação de jovens e adultos, até o limite de dez por cento; fixar anualmente a proporção de recursos da complementação da União destinados a programas de melhoria da qualidade da educação básica, até o limite de dez por cento; requisitar ou orientar a elaboração de estudos técnicos; e elaborar seu regimento interno, que será baixado por Portaria do Ministro da Educação.

As decisões da Junta tomarão por base os dados do Censo Escolar mais atualizado realizado pelo Inep. Suas despesas serão arcadas pelo MEC.

O Capítulo IV trata da transferência e da gestão dos recursos. Até o dia 31 de dezembro de cada ano, para vigência no exercício seguinte, o Poder Executivo Federal calculará e publicará a estimativa da receita total dos Fundos, o valor da complementação da União, o valor anual por aluno no Distrito Federal e em cada Estado e o valor anual mínimo nacional por aluno.

Para o ajuste da complementação da União referente a um dado exercício anterior, os Estados e o Distrito Federal deverão publicar e encaminhar à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, até o dia 31 de janeiro do ano seguinte, os valores dos impostos e das transferências que compõem o Fundeb, referentes àquele exercício.

Os recursos do Fundeb, que deverão constar dos orçamentos de cada ente federado, serão disponibilizados e repassados automaticamente para contas únicas e específicas dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, no Banco do Brasil S.A. Os prazos para repasses dos recursos serão os mesmos dos ordinariamente obedecidos para os repasses das receitas de que são originários.

Os Estados e Municípios poderão celebrar convênios para transferência de alunos, recursos humanos,

materiais e encargos financeiros, acompanhados da transferência imediata de recursos financeiros correspondentes ao número de matrículas assumido.

Os recursos do Fundeb poderão ser aplicados em operações financeiras de curto prazo ou mercado aberto, lastreadas por títulos da dívida pública, junto ao Banco do Brasil. Os rendimentos dessas aplicações deverão ter a mesma destinação daquela estabelecida para o valor principal do Fundo.

O Capítulo V dispõe sobre a utilização dos recursos, exclusivamente voltada para a manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, de acordo com o estabelecido no art. 70 da Lei nº 9.394, de 1996, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e Municípios indistintamente em qualquer etapa ou modalidade da educação básica, desde que dentro dos respectivos âmbitos de atuação prioritária, nos termos do art. 211, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal. Até cinco por cento dos recursos do Fundo poderão ser utilizados no primeiro trimestre do exercício seguinte.

Pelo menos sessenta por cento dos recursos dos Fundos deverão ser utilizados no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública. Esses conceitos são explicitados no texto da MP. Por remuneração, entende-se o total dos pagamentos relativos ao exercício de cargo, emprego ou função do respectivo quadro de pessoal, inclusive encargos sociais; por profissionais do magistério da educação entendem-se os que exercem a docência e as funções de suporte pedagógico à docência (direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e supervisão pedagógica); por efetivo exercício entende-se a atuação efetiva nas atividades de magistério mencionadas, não se descaracterizando por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Os recursos dos Fundos não poderão financiar despesas ou ser oferecidos como garantia ou contrapartida de operações de crédito destinadas ao financiamento de ações que não sejam consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica (art. 71 da Lei nº 9.394, de 1996).

O Capítulo VI trata do acompanhamento, controle social, comprovação e fiscalização dos recursos.

Prevê-se a existência de conselhos em cada instância da Federação, destinados ao acompanhamento e ao controle social sobre a distribuição, a transferência e aplicação dos recursos dos Fundos. Deverão ser criados no respectivo âmbito governamental, por le-

gislação específica. Ser-lhes-á assegurada autonomia de atuação, sem vinculação ou subordinação ao Poder Executivo local, com renovação periódica de seus membros, que terão mandato.

Em nível federal, prevê-se uma composição mínima de quatorze membros: até quatro representantes do Ministério da Educação; um do Ministério da Fazenda; um do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; um do Conselho Nacional de Educação; um do Consed; um da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE); um da Undime; dois representantes dos pais e dois dos estudantes.

Em nível estadual, a composição mínima deverá ser de onze membros: três representantes do Poder Executivo estadual; um dos Poderes Executivos municipais; um do Conselho Estadual de Educação; um da seccional da Undime; um da seccional da CNTE; dois representantes dos pais e dois dos estudantes. No Distrito Federal, a composição mínima será de nove membros, retirando-se a representação dos Poderes Executivos municipais e da seccional da Undime.

Em nível municipal, a composição mínima prevista é de oito membros: um representante da Secretaria Municipal de Educação ou equivalente; um dos professores; um dos diretores; um dos servidores técnico-administrativos das escolas; dois representantes dos pais e dois dos estudantes. Quando houver, também integrarão o conselho municipal um representante do Conselho Municipal de Educação e um representante do Conselho Tutelar.

A indicação dos membros dos conselhos deverá ser feita com antecedência de pelo menos vinte dias para o término do mandato dos conselheiros anteriores. No caso da representação das instâncias governamentais, a indicação caberá aos respectivos dirigentes; no caso das instâncias da sociedade civil ou categorias da comunidade educacional, aos estabelecimentos e entidades representativas, mediante processo eletivo organizado pelos pares.

A MP lista também os impedimentos para participar dos conselhos: ser cônjuge ou parente consanguíneo, até terceiro grau, dos titulares de governo, Ministros de Estado e Secretários de Estado ou Município; ser funcionário de empresa de assessoria ou consultoria para serviços relacionados aos Fundos ou seu cônjuge ou parente consanguíneo; estudante não emancipado; pai de aluno em cargo ou função pública de livre nomeação e exoneração ou que preste serviço terceirizado, no âmbito do Poder Executivo gestor dos recursos.

O Presidente do conselho será escolhido por seus pares, vedada a escolha do representante do Poder Executivo gestor dos recursos do Fundo. A atuação dos membros do conselho não será remunerada e

será considerada atividade de relevante interesse social. São asseguradas aos conselheiros: isenção de obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas no exercício de suas atividades; no caso de professores, diretores e servidores de escolas públicas, vedação de exoneração ou demissão sem justa causa; de transferência involuntária de estabelecimento; de atribuição de falta injustificada em função das atividades do conselho; e de afastamento involuntário ou injustificado da função de conselheiro antes do término de seu mandato.

Os conselhos deverão supervisionar o censo escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação. Não contarão com estrutura administrativa própria, cabendo aos respectivos entes federados garantirem-lhes as condições de funcionamento e oferecer ao MEC os dados cadastrais sobre a sua criação e composição.

Os registros contábeis e demonstrativos relativos a repasses e recebimentos dos recursos dos Fundos ficarão permanentemente à disposição dos conselhos e dos órgãos de controle interno e externo.

Os conselhos poderão apresentar ao Poder Legislativo e aos órgãos de controle manifestação formal sobre os registros contábeis e demonstrativos, bem como convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário de Educação ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos, em prazo não superior a trinta dias.

A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição e à aplicação dos recursos dos Fundos caberão aos órgãos de controle interno no âmbito de cada ente federado e aos respectivos Tribunais de Contas. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão contas conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável e instruídas com parecer do respectivo conselho responsável, a ser apresentado ao Poder Executivo em até trinta dias antes do vencimento do prazo para apresentação.

Reafirma-se a hipótese de intervenção da União nos Estados e no Distrito Federal e dos Estados em seus Municípios, em caso de descumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e do disposto na MP, no termos do art. 34, VII, e e art. 35, II, da Carta Magna.

Reafirma-se também que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis relacionada ao pleno cumprimento da MP compete ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, e ao

Ministério Público Federal, especialmente quanto às transferências federais.

São ainda conferidas ao Ministério da Educação as seguintes atribuições: oferta de apoio técnico; capacitação dos membros dos conselhos; divulgação de orientações e de dados sobre previsão, realização e utilização dos recursos; realização de estudos técnicos para a definição do valor referencial por aluno que assegure padrão mínimo de qualidade do ensino; monitoramento da aplicação dos recursos, por meio de sistema de informações e cooperação com os Tribunais de Contas; e realização de avaliação dos resultados da aplicação da MP, com vistas a medidas corretivas, devendo a primeira acontecer em até dois anos após a implantação dos Fundos.

O Capítulo VII contém disposições finais e transitórias. A primeira trata da implantação progressiva dos fundos em três anos, como dispõe a Emenda Constitucional nº 53/06. As receitas serão incorporadas até que se alcance o percentual de vinte por cento, à base de acréscimos de um terço a cada ano. No caso das receitas que já integravam o Fundef, passando de quinze para vinte por cento (16,56%, 18,33% e 20%, respectivamente). No caso das demais receitas que passam a integrar o Fundeb, passando de zero até vinte por cento (6,66%, 13,33% e 20%, respectivamente). Para as matrículas, obedece-se à mesma progressão de um terço a cada ano para as etapas e modalidades agora abrangidas. Para o ensino fundamental, as matrículas são consideradas na totalidade desde o primeiro ano.

Os valores da complementação da União também obedecem a uma progressão: 2 bilhões no primeiro ano; 3 bilhões no segundo ano, 4,5 bilhões no terceiro ano, para alcançar dez por cento do total dos fundos a partir do quarto ano. Para essa complementação, são listadas disposições específicas para os três primeiros anos de vigência dos Fundos: seu valor será corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou outro que venha a substituí-lo; seu cronograma obedecerá a programação financeira do Tesouro Nacional, com pagamentos mensais de no mínimo cinco por cento de seu valor anual, realizados até o último dia útil de cada mês, integralizados quarenta e cinco por cento, no mínimo, até 31 de julho, e cem por cento até 31 de dezembro; e não será ajustada em função da diferença entre a receita utilizada para o cálculo e a receita realizada do exercício de referência.

De acordo com o disposto na Emenda Constitucional nº 53, de 2006, o valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao efetivamente praticado, no âmbito do Fundef, em 2006. Este valor, contudo, será

adotado exclusivamente para distribuição de recursos do ensino fundamental. O valor anual mínimo nacional para o ensino fundamental também não poderá ser inferior ao fixado para o Fundef, em 2006.

O prazo para instituição dos conselhos de acompanhamento e controle social é de sessenta dias, contado a partir da vigência dos Fundos. Nos termos da legislação específica, o Município poderá integrar o seu conselho ao Conselho Municipal de Educação, instituindo câmara específica.

Em cinco anos, o Ministério da Educação deverá realizar fórum de avaliação do financiamento da educação básica, com representantes dos entes federados, dos trabalhadores da educação e de pais e alunos.

O prazo para realização da primeira reunião da Junta de Acompanhamento é de até quinze dias a contar da publicação da MP.

Os entes federados deverão assegurar, no financiamento da educação básica, melhoria da qualidade do ensino, de modo a assegurar padrão mínimo definido nacionalmente. Para tanto, a União desenvolverá políticas de estímulo, em especial para aquelas voltadas para a inclusão de crianças e adolescentes em situação de risco social.

Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão implantar planos de carreira e remuneração dos profissionais da educação básica, assegurando remuneração condigna, estímulo ao trabalho e melhoria da qualidade do ensino, contemplando capacitação profissional e formação continuada.

Em um ano, contado da publicação da MP, o Poder Público deverá fixar, em lei específica, o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. O respectivo projeto de lei deverá ser encaminhado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional em noventa dias a partir da publicação da MP.

Altera-se a redação do **caput** do art. 5º da Lei nº 10.195, de 2001, para retirar a referência à Lei nº 9.424, de 1996 (regulamentação do Fundef) e listar, de modo detalhado, as receitas das quais quinze por cento serão excluídos do cálculo da Receita Líquida Real dos Estados, Distrito Federal e Municípios. Tais receitas e o percentual são exclusivamente os que compunham o Fundef.

São também alterados os arts. 7º, 8º e 9º da Lei nº 9.766, de 1998. Atribui-se não só ao FNDE, mas também aos órgãos de controle interno do Poder Executivo e ao Tribunal de Contas da União, a fiscalização exclusivamente da quota federal do salário-educação. Os recursos do salário-educação destinam-se à educação básica pública, incluídas a educação especial e a educação de jovens e adultos presencial com ava-

liação no processo. Não podem ser utilizados para pagamento de pessoal e alimentação escolar, exceção feita a programas de educação de jovens e adultos na modalidade presencial, com avaliação no processo instituído pelo Governo Federal.

Autoriza o remanejamento dos recursos orçamentários previstos no art. 12 para outras ações do MEC, de acordo com definição da Junta de Acompanhamento. Nos meses de janeiro e fevereiro de 2007, mantém-se a sistemática de repartição de recursos do Fundef, com os mesmos coeficientes de participação de 2006, sem pagamento de complementação da União. A partir de 1º de março de 2007, aplica-se a sistemática do Fundef, assegurada a complementação integral da União entre março e dezembro. O ajuste referente ao primeiro trimestre de 2007 será realizado em abril.

São revogados os arts. 1º a 8º e 13 da Lei nº 9.424, de 1996. Os oito primeiros artigos tratavam da sistemática do Fundef. O art. 13 tratava do ajuste progressivo das contribuições dos entes federados ao Fundef. Também foi revogado o art. 12 da Lei nº 10.880, de 2004. Este dispositivo, que alterava o art. 4º da Lei nº 9.424, de 1996, também revogado, atribuía aos conselhos de acompanhamento e controle social do Fundef a responsabilidade de analisar as prestações de contas e elaborar parecer, a ser encaminhado ao FNDE, sobre a aplicação dos recursos relativos ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE, e ao Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos.

Finalmente, explicita-se a vigência dos Fundos até 31 de dezembro de 2020.

Esgotado o prazo regimental, de 2 a 7 de fevereiro de 2007, foram apresentadas 231 pelas Sr^{as} e Srs. Parlamentares, que passamos a descrever.

A Emenda nº 1, do Deputado Carlos Abicalil e outros, e a Emenda nº 2, da Senadora Fátima Cleide, de idêntico teor, propõem alteração do art. 2º, que trata das finalidades dos Fundos, de modo a delimitar a educação básica como pública e afirmar o conceito de valorização dos trabalhadores da educação, da qual a remuneração condigna é uma dimensão.

A Emenda nº 3, do Deputado Nilson Pinto, propõe a exclusão do § 2º do art. 3º, retirando assim da composição dos Fundos os recursos da compensação financeira previstos na Lei Complementar nº 87, de 1996 (Lei Kandir).

A Emenda nº 4, do Deputado Márcio França, oferece mudança à redação do **caput** do art. 3º e do art. 4º, para afirmar que se trata de Fundos no âmbito de cada Estado e do

Distrito Federal e não Fundos dos Estados e do Distrito Federal.

A Emenda nº 5, do Deputado Carlos Abicalil e outros, sugere alterações no **caput** e no § 1º do art. 4º. No **caput**, substitui a expressão “valor por aluno” por “valor médio ponderado por aluno”, altera a redação a fim de que o valor mínimo nacional seja fixado de modo a que a complementação da União obedeça aos valores estabelecidos no art. 6º e no art. 31, § 3º, e retira a expressão “conforme as fórmulas de cálculo previstas no Anexo a esta Medida Provisória”. No § 1º, acrescenta disposição cujo objetivo é permitir que a complementação da União seja maior do que dez por cento do total de recursos dos Fundos, estabelecido como mínimo na Emenda Constitucional nº 53.

A Emenda nº 6, do Deputado Paulo Rubem Santiago, tem objetivo semelhante à emenda anterior, propondo mudanças no **caput** do art. 4º: substitui a expressão “valor por aluno” por “valor médio ponderado por aluno”, determina que o valor da complementação da União, nos termos da Emenda Constitucional nº 53, será no mínimo o que está previsto nos incisos II e VII do art. 60 do ADCT.

A Emenda nº 7, do Deputado Ivan Valente, tem por objetivo determinar que o valor da complementação da União seja no mínimo o que está previsto na Emenda Constitucional nº 53 e nos dispositivos correlatos da medida provisória.

A Emenda nº 8, do Deputado Paulo Renato Souza e outros, propõe alteração no **caput** e no § 1º do art. 4º e no art. 15. O objetivo é o estabelecimento de um valor mínimo nacional para cada etapa e modalidade da educação básica e que a complementação da União se faça com relação ao valor para cada etapa e modalidade determinado em cada Fundo.

A Emenda nº 9, do Senador Cristovam Buarque, e a Emenda nº 10, do Deputado Carlos Abicalil e outros, sugerem a inclusão de um § 3º no art. 4º, de modo a que seja considerado como critério para distribuição dos recursos da complementação da União o esforço fiscal dos entes federados, de acordo com o § 1º do art. 75 da Lei nº 9.394, de 1996, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

A Emenda nº 11, do Deputado Pedro Henry, a Emenda nº 12, do Deputado Lobbe Neto, e a Emenda nº 13, do Deputado Rogério Marinho, visam alterar o § 2º do art. 5º, que

trata da composição dos recursos da complementação da União, dos quais apenas trinta por cento podem provir da vinculação de recursos do art. 212 da Constituição Federal. Com o objetivo de deixar mais clara essa disposição, acrescentam a expressão “devendo o restante ser provido por outras fontes de recursos da União”.

A Emenda nº 14, do Deputado Cleber Verde, que propõe alteração no **caput** do art. 6º e no § 3º do art. 31, tem por objetivo estabelecer que os valores definidos para a complementação da União sejam patamares mínimos. A Emenda nº 16, do Deputado Ivan Valente, a Emenda nº 17, do Deputado Márcio França, a Emenda nº 18, do Deputado Carlos Abicalil e outros, a Emenda nº 19, do Deputado Rogério Marinho, a Emenda nº 20, da Senadora Fátima Cleide, e a Emenda nº 21, do Deputado Paulo Rubem Santiago têm o mesmo objetivo, embora busquem alteração apenas do **caput** do art. 6º. A Emenda nº 25, do Deputado Geraldo Resende, em parte também se refere a essa matéria.

A Emenda nº 15, do Deputado Pedro Henry, a Emenda nº 22, do Deputado Lobbe Neto, e a Emenda nº 23, do Deputado Rogério Marinho, modificam o § 1º do art. 6º, pretendem determinar que os repasses da complementação da União sejam integralmente feitos até 31 de dezembro do exercício a que se referem.

A Emenda nº 24, do Deputado Osmar Serraglio, propõe a inclusão de um § 3º no art. 6º, de modo a caracterizar como crime de responsabilidade da autoridade competente o descumprimento das disposições referentes à complementação da União aos Fundos.

A Emenda nº 25, do Deputado Geraldo Resende, além da já referida alteração proposta ao **caput** do art. 62, propõe mudanças ao art. 7º e ao inciso III do art. 13. Pretende que a parcela de recursos da complementação da União destinada a programas de melhoria da qualidade da educação básica seja de no mínimo dez por cento e não limitada a esse percentual como um máximo.

A Emenda nº 26, do Deputado Pedro Henry, que propõe modificação do art. 7º, pretende determinar que a parcela de dez por cento dos recursos da complementação da União seja obrigatoriamente destinada a programas de melhoria de qualidade da educação básica

em Estados não beneficiados com a complementação da União aos seus Fundos.

A Emenda nº 27, do Deputado Paulo Renato Souza e outros, propõe a inserção, no art. 7º, da utilização de indicadores de desempenho dos estudantes como critério para distribuição da parcela de até dez por cento dos recursos da complementação da União que poderá ser destinada a programas de melhoria de qualidade da educação básica.

A Emenda nº 28, do Deputado Dr. Ubiali, a Emenda nº 29, do Senador Marco Maciel, a Emenda nº 30, do Senador Osmar Dias, a Emenda nº 31, do Senador Valdir Raupp, a Emenda nº 32, do Senador Flávio Arns, a Emenda nº 33, da Deputada Marinha Raupp, a Emenda nº 34, do Senador Eduardo Azeredo, pretendem retirar o termo “pública” do **caput** do art. 8º, que trata das matrículas na rede pública de educação básica a serem consideradas para efeito de distribuição dos recursos dos Fundos. A questão central é a dos estabelecimentos que atendem aos educandos com necessidades especiais, tais como os mantidos pelas Apae e congêneres.

A Emenda nº 35, da Deputada Rita Camata, altera o **caput** do art. 8º, de modo a incluir, no cômputo das matrículas consideradas para a distribuição dos recursos dos Fundos, aquelas relativas a entidades sem fins lucrativos que atendam, exclusivamente, a alunos portadores de necessidades especiais. Com objetivo semelhante, a Emenda nº 38, do Deputado Eduardo Barbosa, insere as matrículas nas escolas especiais ou especializadas privadas, sem fins lucrativos, que prestem atendimento exclusivo a pessoas com deficiência. A Emenda nº 36, também do Deputado Eduardo Barbosa, acrescenta, além dessas escolas, as creches privadas, comunitárias e sem fins lucrativos.

A Emenda nº 37, do Senador Cristovam Buarque, e a Emenda nº 39, do Deputado Carlos Abicalil e outros, inserem parágrafo único no art. 8º explicitando a obrigatoriedade de que os recursos do Fundo, no Distrito Federal, sejam depositados em conta específica e que os gastos com educação de jovens e adultos obedeçam ao percentual máximo de dez por cento, constante do art. 11 da medida provisória.

A Emenda nº 40, do Deputado Rodrigo Maia, pretende suprimir o art. 9º da Lei

nº 9.766, de 1998, alterado pelo art. 43 da medida provisória, de modo a permitir que os recursos do salário-educação possam financiar o pagamento de pessoal e despesas com alimentação escolar.

As Emendas nºs 41 e 42, do Deputado Arnaldo Madeira, e as Emendas nºs 196, 197, 198, 199 e 200, de autoria, respectivamente, do Deputado Pedro Henry, do Senador Renato Casagrande e dos Deputados Efraim Filho, Milton Monti e Arnaldo Jardim, visam permitir a utilização dos recursos do salário-educação nas despesas de alimentação escolar.

A Emenda nº 43, do Senador Osmar Dias, a Emenda nº 44, do Senador Flávio Arns, a Emenda nº 45, do Senador Valdir Raupp, a Emenda nº 46, do Senador Marco Maciel, e a Emenda nº 47, do Senador Eduardo Azeredo, propõem alteração do § 2º do art. 9º, de modo a incluir, entre as matrículas em educação especial consideradas para a distribuição dos recursos dos Fundos, aquelas existentes em escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, mantidas por instituições privadas sem fins lucrativos, observados os dispositivos do art. 213 da Constituição Federal.

A Emenda nº 48, do Deputado Carlos Abicalil e outros, insere um § 3º no art. 9º, de modo a incluir, entre as matrículas consideradas para distribuição dos recursos dos Fundos, aquelas em creches conveniadas que atendam às exigências do art. 213 da Constituição Federal.

A Emenda nº 49, do Deputado Iram Barbosa, acrescenta um § 3º ao art. 9º, determinando a realização de pelo menos um censo escolar a cada ano.

A Emenda nº 50, do Deputado Chico Lopes, insere um § 3º no art. 9º, de modo a incluir, por um período de três anos, entre as matrículas a serem consideradas para distribuição dos recursos dos Fundos, aquelas existentes em instituições privadas, sem fins lucrativos, com atuação exclusiva na educação infantil e que, tendo celebrado convênio com o Poder Público Municipal ou do Distrito Federal até a data da publicação da lei, atendam a padrões de infra-estrutura e de qualidade estabelecidos pelos respectivos sistemas de ensino.

A Emenda nº 51, do Deputado Paulo Renato Souza e outros, altera o **caput** o § 2º do art. 10. No **caput**, modifica a lista de etapas, modalidades e tipos de estabelecimentos,

desdobrando a pré-escola em urbana e rural e suprimindo o ensino fundamental e o ensino médio em tempo integral, e o ensino médio e a educação de jovens e adultos com integração à educação profissional. Além disso, estabelece as ponderações para cada um: creche e educação de jovens e adultos com avaliação no processo: 0,70; pré-escola urbana, séries finais do ensino fundamental urbano e ensino médio urbano: 1,05; pré-escola rural, séries finais do ensino fundamental rural, ensino médio rural e educação indígena e quilombola: 1,07; séries iniciais do ensino fundamental urbano: 1,00; séries iniciais do ensino fundamental rural: 1,02; educação especial: 1,10. A redação proposta ao § 2º estabelece que as ponderações sejam revistas a cada dois anos, a partir de projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo, com base em recomendação de um Conselho de Articulação previsto no art. 12.

A Emenda nº 52, do Deputado Antônio José Medeiros e a Emenda nº 54, do Deputado João Oliveira, propõem alterações a vários dispositivos da medida provisória. A lista de etapas, modalidades e tipos de estabelecimentos, constante do **caput** do art. 10, propõe a inclusão da pré-escola rural, o desdobramento da educação indígena e quilombola em (i) pré-escola e 1ª a 5ª e (ii) 6ª a 9ª e ensino médio, e a supressão do ensino fundamental e ensino médio em tempo integral, bem como da educação de jovens e adultos integrada à educação profissional. No art. 11, acrescenta um percentual máximo de apropriação de recursos dos Fundos pelas creches, igual a cinco por cento. No inciso II do art. 13, atribui à Junta de Acompanhamento a responsabilidade de anualmente fixar o percentual de recursos destinados às creches. Nos incisos II e III do art. 12, sugere alteração da composição da Junta de Acompanhamento, de modo a que haja um representante, por região, dos titulares de órgãos estaduais e municipais de educação, escolhidos respectivamente no âmbito do Consed e da Undime. Os §§ 6º, 7º e 8º, que pretende incluir no art. 17, têm por objetivo o estabelecimento de prazos para o depósito dos recursos devidos aos Fundos oriundos do Imposto sobre Transmissão **Causa Mortis** e do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores, bem como determinar que a gestão das contas bancárias dos Fundos seja do dirigente estadual ou municipal de educação.

O inciso III, acrescentado ao art. 23, proíbe a utilização de recursos dos Fundos para pagamento de inativos e pensionistas. O art. 36-A dá prazo de quatro anos, a partir de 2008, para que os entes da Federação deixem de utilizar, à base de um quarto a cada ano, os recursos dos Fundos para pagamento de inativos e pensionistas. A alteração proposta ao art. 5º da Lei nº 10.195, de 2001, modificado pelo art. 42 da medida provisória, tem por objetivo excluir, do cálculo da receita líquida real, todos os recursos aportados aos Fundos.

A Emenda nº 53, do Senador Renato Casagrande, e a Emenda nº 55, do Deputado Osmar Serraglio, estabelecem pesos para as etapas, modalidades e tipos de estabelecimentos de ensino listados no **caput** do art. 10: creche e educação especial: 1,2; pré-escola, ensino fundamental em tempo integral, ensino médio urbano e ensino médio integrado à educação profissional: 1,1; séries iniciais do ensino fundamental urbano; 1,0; séries iniciais do ensino fundamental rural e educação indígena e quilombola: 1,02; séries finais do ensino fundamental urbano: 1,05; séries finais do ensino fundamental rural: 1,07; ensino médio rural e ensino médio em tempo integral: 1,15; educação de jovens e adultos, com avaliação no processo, estando ou não integrada à educação profissional de nível médio: 0,7.

A Emenda nº 56, do Deputado Márcio França, substitui o termo “séries” por “anos” nos incisos III a VI do art. 10, relativos ao ensino fundamental.

A Emenda nº 57, do Senador Cristovam Buarque, suprime a divisão de séries iniciais e séries finais do ensino fundamental, tanto urbano quanto rural, presente nos incisos III a VI do art. 10, para propor apenas ensino fundamental urbano e ensino fundamental rural. Em consequência, altera o § 1º desse artigo, para estabelecer como referência de ponderação o fator relativo ao ensino fundamental urbano.

A Emenda nº 58, do Deputado Lobbe Neto, altera a relação de etapas, modalidades e tipos de estabelecimento constante do art. 10, para incluir a pré-escola rural, desdobrar a educação indígena e quilombola em dois grupos, pré-escola/1ª a 5ª séries do ensino fundamental e 6ª a 9ª séries do ensino fundamental/ensino médio. Modifica também a

redação do art. 11, para incluir um percentual máximo de cinco por cento para apropriação de recursos dos Fundos pelas creches.

A Emenda nº 59, do Deputado Iram Barbosa, propõe a substituição do termo “rural” pela expressão “no campo”, nos incisos IV, VI e IX do art. 10.

A Emenda nº 60, da Deputada Rita Camata, altera a redação do § 1º do art. 10, para determinar que o fator de ponderação relativo à pré-escola não seja inferior a um.

A Emenda nº 61, do Deputado Ivan Valente, retira do texto do § 2º do art. 10 a referência ao “disposto no parágrafo único do art. 32”. Este dispositivo determina que o valor por aluno preservado para o ensino fundamental será utilizado para alocação de recursos apenas para esse nível de ensino, mantendo-se as ponderações para as demais etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino.

A Emenda nº 62, do Deputado Manoel Junior, suprime os §§ 1º, 2º e 3º do art. 10, que tratam do fator de ponderação das séries iniciais do ensino fundamental urbano, da faixa de variação das ponderações e da definição conceitual de tempo integral e de séries iniciais e finais do ensino fundamental.

A Emenda nº 63, do Deputado Márcio França, altera a redação do § 2º do art. 10, em função de § 4º que propõe a este artigo, determinando que o fator de ponderação da educação especial seja correspondente ao triplo do valor de referência.

A Emenda nº 64, do Deputado Dr. Ubiali, a Emenda nº 65, do Senador Eduardo Azeredo, a Emenda nº 66, da Deputada Marinha Raupp, a Emenda nº 68, da Deputada Rita Camata, a Emenda nº 70, do Senador Osmar Dias, a Emenda nº 71, do Deputado Eduardo Barbosa, a Emenda nº 72, do Senador Flávio Arns, a Emenda nº 73, do Senador Valdir Raupp, e a Emenda nº 74, do Senador Marco Maciel, de idêntico teor, acrescentam §§ 4º e 5º ao art. 10. No § 4º, estabelecem uma faixa de um inteiro e trinta centésimos a dois inteiros para estabelecimento da ponderação relativa à educação especial. No § 5º inserem as matrículas de escolas sem fins lucrativos de educação infantil e educação especial, observado o art. 213 da Constituição Federal, para efeitos de distribuição dos recursos dos Fundos aos governos com que estiverem conveniadas, de

acordo com regulamento estabelecido pela Junta de Acompanhamento.

A Emenda nº 67, do Deputado Ivan Valente, acrescenta §§ 4º e 5º ao art. 10, para garantir a educação infantil às crianças até a idade de cinco anos, onze meses e trinta dias e estabelecer que a matrícula no ensino fundamental só possa ser efetivada para crianças com seis anos completos ao início do ano letivo.

A Emenda nº 69, do Deputado Alberto Fraga, e a Emenda nº 75, da Deputada Professora Raquel Teixeira, acrescentam § 4º ao art. 10, para determinar que a distribuição proporcional de recursos não se aplique ao Distrito Federal.

A Emenda nº 76, do Deputado Ivan Valente, suprime o art. 11, que trata do percentual máximo para apropriação de recursos pela educação de jovens e adultos.

A Emenda nº 77, do Senador Cristovam Buarque, altera a redação do art. 11, para fixar faixa entre dez e vinte por cento para o percentual máximo de apropriação de recursos dos Fundos pela educação de jovens e adultos, explicitando que nesta se incluem as matrículas em classes de alfabetização.

A Emenda nº 78, do Deputado Paulo Renato Souza e outros, altera a redação do art. 11, para estabelecer que os recursos destinados ao ensino fundamental sejam resultado da multiplicação entre o valor por aluno vigente no último ano do Fundef, atualizado pelo INPC, pelas matrículas na rede pública desse nível de ensino; e que os recursos restantes sejam distribuídos entre as demais etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de acordo com as ponderações, vedada a apropriação de mais de sessenta por cento desses recursos pela educação infantil ou pelo ensino médio e de mais de vinte por cento pela educação de jovens e adultos. Propõe também alteração ao parágrafo único do art. 32, para inserir a atualização, pelo INPC, do valor por aluno do ensino fundamental praticado no último ano de vigência do Fundef.

A Emenda nº 79, do Deputado Carlos Abicalil e outros, altera o **caput** do art. 12 e onde mais couber no texto da medida provisória, substituindo a expressão “Junta de Acompanhamento dos Fundos” por “Comissão Nacional de Deliberação e Acompanhamento”.

A Emenda nº 80, do Deputado Rogério Marinho, altera a redação do art. 12. Modifica a denominação de “Junta de Acompanhamento dos Fundos” para “Comissão de Financiamento da Educação Básica em Regime de Colaboração”. Altera também sua composição, incluindo um representante do Ministério da Fazenda e um do Ministério do Planejamento; um representante de secretários estaduais e um de secretários municipais de Educação, de cada região do País; um representante de secretários estaduais e um de secretários municipais de Fazenda de cada região do País. Altera também os parágrafos. No § 1º, determina a publicidade das reuniões e o registro de suas deliberações em atas circunstanciadas; no § 3º, apenas um ajuste de redação, para fazer referência agora à comissão; no § 4º, determina a eleição dos representantes por seus pares, respectivamente no âmbito do Consed, da Undime, do Confaz e de entidade representativa dos secretários municipais de Fazenda. Acrescenta ainda § 5º, determinando a eleição do Presidente pelos membros da comissão, para mandato de um ano, sem recondução.

A Emenda nº 81, do Deputado Manoel Junior, altera o art. 12, inserindo, na composição da Junta de Acompanhamento, um representante do Ministério da Fazenda, um dos secretários estaduais de Fazenda, indicado pelo Confaz, e um representante indicado por entidade nacional de representação de municípios.

A Emenda nº 82, do Deputado Fernando Coruja, altera os incisos II e III do art. 12. Propõe que haja um representante municipal e um representante estadual de cada região brasileira, eleitos por seus pares.

A Emenda nº 83, do Senador Renato Casagrande, altera o art. 12, inserindo, na composição da Junta, um representante das secretarias estaduais e um representante das secretarias municipais de Finanças ou Fazenda. A Emenda nº 87, do Deputado Pedro Henry, tem o mesmo objetivo, especificando que, no caso da representação estadual, deve ser integrante do Confaz.

A Emenda nº 84, do Deputado Nilson Pinto, a Emenda nº 86, do Deputado Lobbe Neto, e a Emenda nº 88, do Deputado Rogério Marinho, alteram o art. 12, inserindo, na composição da Junta, um representante, por

região, dos secretários estaduais de Fazenda, integrantes do Confaz, e um representante financeiro municipal, também por região.

A Emenda nº 85, da Deputada Manuela D'Ávila, altera o art. 12, inserindo, na composição da Junta, um representante da União Brasileira de Estudantes Secundaristas – UBES.

A Emenda nº 89, do Deputado Cleber Verde, suprime o § 2º do art. 12, que fixa prazo, até 31 de julho, para a deliberação da Junta com relação às ponderações para vigência no exercício seguinte.

A Emenda nº 90, da Deputada Vanessa Grazziotin, atribui ao Ministério da Educação, no § 3º do art. 12, a responsabilidade pelo custeio do transporte e diárias dos membros da Junta.

A Emenda nº 91, do Deputado Pedro Henry, e a Emenda nº 92, do Deputado Zenaldo Coutinho, suprimem o § 4º do art. 12, que trata da substituição das entidades representativas dos dirigentes estaduais e municipais de educação.

A Emenda nº 93, da Deputada Professora Raquel Teixeira, altera os arts. 12, 13 e 14. No art. 12, a “Junta de Acompanhamento” dá lugar a um “Conselho de Articulação dos Fundos”, cuja finalidade passa a ser a de propor a revisão periódica das ponderações. Em sua composição, passa a haver um representante de cada região, tanto dos titulares de órgãos estaduais como dos órgãos municipais de educação, um representante do Confaz e um dos órgãos da Fazenda municipais. No § 1º do art. 12, obriga-se à publicidade das atas e do posicionamento de cada representação no Conselho. No art. 13, são retiradas do ora denominado Conselho as atribuições relativas à fixação de ponderações e limites de apropriação de recursos. Os demais dispositivos são alterados para substituir as referências à Junta por aquelas ao Conselho.

A Emenda nº 94, do Senador Renato Casagrande, altera a atribuição da Junta, prevista no inciso I do art. 13, para que ela passe a avaliar a adequação e não a especificar as ponderações para distribuição de recursos.

A Emenda nº 95, do Deputado Ivan Valente, altera a redação do inciso II do art. 13, para que a Junta passe a fixar anualmente o limite proporcional de apropriação pelas diversas etapas e modalidades da educação

básica, e não apenas da educação de jovens e adultos.

A Emenda nº 96, do Deputado Efraim Filho, propõe a supressão dos incisos I e II do art. 13, que tratam das atribuições da Junta para fixar as ponderações para distribuição de recursos e o limite máximo de apropriação de recursos pela educação de jovens e adultos.

A Emenda nº 97, do Deputado Carlos Abicalil e outros, altera a redação do § 2º do art. 13, de modo a que sejam observados os limites mínimos de complementação da União previstos no art. 60 do ADCT e não os limites previstos na medida provisória. A Emenda nº 98, do Deputado Ivan Valente, tem o mesmo objetivo, embora a mudança no texto faça referência à complementação da União prevista na medida provisória.

A Emenda nº 99, do Deputado Ivan Valente, acrescenta § 3º ao art. 13, dispondo que a fixação das ponderações levará em conta a estimativa do custo real de cada etapa e modalidade da educação básica, de acordo com estudos realizados pelo Inep, referenciados por padrão mínimo de qualidade.

A Emenda nº 100, do Senador Garibaldi Alves Filho, altera o **caput** do art. 17, substituindo a expressão “instituição de que trata o art. 93 da Lei nº 5.172, de 1966” (que é o Banco do Brasil) por “instituição financeira pública federal”.

A Emenda nº 101, do Deputado Lobbe Neto, acrescenta inciso I ao § 1º do art. 17, para determinar que o mesmo procedimento de retenção e repasse de recursos ao Fundo aplica-se ao Imposto Territorial Rural (art. 158, II, da Constituição Federal) e à complementação financeira prevista na Lei Kandir (LO/87/96). A Emenda nº 102, do Deputado Pedro Henry, e a Emenda nº 103, do Deputado Rogério Marinho, acrescentando dois incisos, têm o mesmo objetivo.

A Emenda nº 104, do Deputado Ronaldo Cunha Lima, e a Emenda nº 105, do Deputado Pedro Henry, modificam a redação do § 2º do art. 17, acrescentando o Imposto sobre Transmissão **Causa Mortis** e Doação (ITCMD – art. 155, I, da Constituição) e o Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (art. 155, III e art. 158, III, da Constituição): alteram as datas de repasse aos Fundos para aquelas em que estiverem sendo feitos aos Municípios; e substituem a expressão “estabelecimento

oficial de crédito” por “instituição financeira”. Alteram também a referência ao art. 49 para o art. 5º da Lei Complementar nº 63, de 1990.

A Emenda nº 106, do Deputado Iram Barbosa, acrescenta parágrafo único ao art. 18, para que, no caso de convênios entre Estados e Municípios, a transferência de recursos humanos seja feita por meio de cessão, após anuência expressa do servidor.

A Emenda nº 107, do Deputado Pedro Henry, suprime o art. 20 e seu parágrafo único, de modo a que as receitas financeiras de aplicação de recursos dos Fundos não revertam a eles.

A Emenda nº 108, da Deputada Marinha Raupp, a Emenda nº 109, do Deputado Dr. Ubiali, a Emenda nº 110, do Senador Eduardo Azeredo, a Emenda nº 111, do Senador Valdir Raupp, a Emenda nº 112, do Senador Osmar Dias, a Emenda nº 113, do Senador Flávio Arns, e a Emenda nº 114, do Senador Marco Maciel, suprimem o termo “pública” do **caput** do art. 21, que se referem à utilização dos recursos dos Fundos em ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica.

A Emenda nº 115, do Deputado Eduardo Barbosa, acrescenta as ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica em “escolas especiais ou especializadas privadas, sem fins lucrativos, que prestem atendimento exclusivo a pessoas com deficiência, e nas creches privadas, comunitárias e sem fins lucrativos”.

As Emendas nºs 116 e 117, de autoria, respectivamente, da Deputada Rita Camata e do Deputado Eduardo Barbosa, visam incluir entre os beneficiários do Fundeb as entidades sem fins lucrativos que atendam, exclusivamente, os alunos portadores de necessidades especiais.

A Emenda nº 118, de autoria do Deputado Pedro Henry, visa incluir a expressão escolar “após a palavra” suporte “para efeito da definição dos profissionais do magistério”.

A Emenda nº 119 foi retirada a pedido do autor, Senador Renato Casagrande.

A Emenda nº 120, de autoria do Deputado Manoel Junior, prevê que os profissionais do magistério cedidos às entidades filantrópicas que ofereçam educação especial sejam considerados em efetivo exercício no ensino fundamental público e propõe que os benefícios indiretos, como cestas básicas, vale-alimenta-

ção, vale-transporte e plano de saúde integrem as despesas contidas nos 60% subvinculados ao pagamento dos professores.

As Emendas nºs 121 e 122, de autoria, respectivamente, dos Deputados Carlos Abicalil e Gastão Vieira, vedam a utilização de recursos dos fundos no pagamento de inativos e pensionistas, ainda que egressos do grupo dos profissionais da educação.

A Emenda nº 123, de autoria da Deputada Vanessa Grazziotin, fixa o prazo do mandato dos membros dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social em, no máximo, dois anos e prevê que os conselhos elaborem seus regimentos internos a partir de modelo fornecido pelo MEC.

A Emenda nº 124, de autoria do Deputado Iram Barbosa, propõe que se acrescente inciso III ao § 3º do art. 24, com a previsão de que a indicação dos membros dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social que representem professores e servidores será feita pelas respectivas entidades sindicais.

A Emenda nº 125, de autoria do Deputado Iram Barbosa, suprime a expressão, “no mínimo”, do § 1º do art. 24, de forma a fixar em 14 os membros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social em nível federal.

As Emendas nºs 126 e 129, de autoria, respectivamente, dos Deputados Roberto Britto e Wandenkok Gonçalves prevêm que o Conselho de Acompanhamento e Controle Social, em nível federal, seja composto por, no mínimo, 15 membros, com o acréscimo de um representante de entidade nacional de representação dos Municípios.

As Emendas nºs 127 e 130, de autoria, respectivamente, do Deputado Chico Lopes e do Senador Inácio Arruda, prevêm que, pelo menos um dos representantes dos estudantes da educação básica pública no Conselho de Acompanhamento e Controle Social, em nível federal, seja indicado pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas – UBES.

A Emenda nº 128, de autoria da Deputada Manuela D’Ávila, prevê substituir a expressão “representantes dos estudantes da educação básica pública” por “representantes da União Brasileira dos Estudantes Secundaristas – UBES”.

A Emenda nº 131, de autoria do Deputado Pedro Henry, prevê que o Conselho de Acompanhamento e Controle Social, em ní-

vel federal, seja composto por, no mínimo, 15 membros, com o acréscimo de um representante dos secretários estaduais de Fazenda, integrante do Confaz.

A Emenda nº 132, de autoria do Deputado Ronaldo Cunha Lima, a exemplo da Emenda nº 131, prevê que o Conselho de Acompanhamento e Controle Social, em nível federal, seja composto por, no mínimo, 15 membros, com o acréscimo de um representante dos secretários estaduais de Fazenda, integrante do Confaz. Acrescenta ainda que, no caso dos conselhos em nível estadual, o secretário estadual da Fazenda será um dos três membros indicados pelo Executivo, e no âmbito municipal os conselhos contarão com um representante da secretaria municipal da Fazenda.

A Emenda nº 133, de autoria do Deputado Pedro Henry, prevê que, no caso do Conselho de Acompanhamento e Controle Social, de nível estadual, o secretário

estadual da Fazenda será um dos três membros indicados pelo Executivo.

A Emenda nº 134, de autoria da Deputada Professora Raquel Teixeira eleva, no caso do Conselho de Acompanhamento e Controle Social estadual, de um para dois membros a representação dos Poderes Executivos municipais, e prevê, no caso do conselho municipal, que o Poder Executivo indique três membros, entre os quais um do órgão municipal responsável pela educação básica.

As Emendas nºs e 135 e 136, respectivamente, de autoria do Deputado Chico Lopes e do Senador Inácio Arruda, prevêem que, dos dois representantes de estudantes da educação básica pública no Conselho de Acompanhamento e Controle Social estadual, um seja preferencialmente indicado por entidade representativa dos estudantes secundaristas.

A Emenda nº 137, de autoria do Deputado Zé Fernando prevê, a exemplo da Emenda nº 134, que, no caso do Conselho de Acompanhamento e Controle Social municipal, o Poder Executivo indique três membros, entre os quais um do órgão municipal responsável pela educação básica.

As Emendas nºs e 138 e 139, de autoria, respectivamente, do Deputado Chico Lopes e do Senador Inácio Arruda, propõem que, dos dois representantes de estudantes da educação básica pública no Conselho de Acompanhamento e Controle Social municipal, um seja

preferencialmente indicado por entidade representativa dos estudantes secundaristas.

A Emenda nº 140, de autoria da Deputada Manuela D'Ávila, prevê que o prazo máximo do mandato dos conselheiros seja de dois anos.

A Emenda nº 141, de autoria da Deputada Perpétua Almeida, suprime do art. 24, § 3º, II, a expressão “em processo eletivo organizado para este fim”.

A Emenda nº 142, de autoria do Deputado Iram Barbosa, visa dar nova redação ao art. 24, II, § 3º, retirando as expressões “professores” e “servidores”, de forma a tratar apenas dos segmentos da comunidade escolar que não fazem parte de categorias profissionais.

A Emenda nº 143, de autoria da Deputada Perpétua Almeida, suprime o inciso III do art. 24, § 5º, que prevê que estudantes não emancipados são impedidos de integrar os conselhos.

As Emendas nºs 144 e 145, de autoria, respectivamente, dos Deputados Wandenkok Gonçalves e Renato Molling, prevêem que, no caso da impossibilidade de cumprimento do inciso III do art. 24, § 5º (referente ao impedimento de estudantes não emancipados) a representação poderá ser suprida por representantes de outros segmentos da sociedade civil.

A Emenda nº 146, de autoria da Deputada Perpétua Almeida, prevê que serão assegurados recursos aos conselheiros que comprovarem sua necessidade para locomoção, alimentação e hospedagem, no exercício das atividades dos conselhos.

A Emenda nº 147, de autoria do Deputado Wandenkok Gonçalves, cria uma exceção à regra prevista no art. 24, § 8º, IV, de modo a permitir a demissão de conselheiros em caso de contratos por prazo determinado.

A Emenda nº 148, de autoria da Deputada Manuela D'Ávila, veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividade no conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares em função das atividades do conselho.

A Emenda nº 149, de autoria do Deputado Iram Barbosa, determina que os documentos que servirem de base aos registros contábeis e aos demonstrativos gerenciais mensais também estejam à disposição dos conselhos e órgãos de controle interno e externo.

As Emendas nºs 150 e 151, de autoria, respectivamente, dos Deputados Pedro Henry e Nilson Pinto, visam suprimir o parágrafo único do art. 27, que prevê que as prestações de contas sejam instruídas com parecer do conselho responsável.

As Emendas nºs 152, 153 e 154, de autoria, respectivamente, dos Deputados Pedro Henry, Lobbe Neto e Rogério Marinho, substituem, no art. 28, a remissão ao inciso II do art. 35 da Constituição Federal (prestação de contas), por remissão ao inciso III do mesmo dispositivo (não-aplicação do mínimo exigido da receita de impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino-mde).

A Emenda nº 155, de autoria do Deputado Ivan Valente, prevê que a legitimidade do Ministério Público, relacionada ao pleno cumprimento da Medida Provisória, não exclui a terceiros para a propositura de ações populares e ações civis públicas.

A Emenda nº 156, de autoria do Deputado Celso Maldaner, prevê que se incluam no mesmo ritmo de progressividade dos impostos que compunham a Cesta-Fundef, os recursos provenientes da compensação financeira pela desoneração das exportações (Lei Kandir).

As Emendas nºs 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164 e 165, de autoria, respectivamente, do Deputado Dr. Ubiali, do Senador Marco Maciel, do Senador Osmar Dias, do Senador Flávio Arns, do Deputado Eduardo Barbosa, da Deputada Rita Camata, da Deputada Marinha Raupp, do Senador Eduardo Azeredo, do Senador Valdir Raupp, retiram a expressão “público” do art. 31, § 2º, I, de forma a permitir que sejam beneficiadas entidades como as Apae e as Sociedades Pestalozzi.

A Emenda nº 166, de autoria da Deputada Rita Camata, propõe alteração na progressividade com que são incluídas as matrículas, de forma que, no primeiro ano de vigência do Fundeb, seja computado 1/3 das matrículas do ensino médio e da EJA, e metade das matrículas da educação infantil; e no segundo ano de vigência, 2/3 das matrículas do ensino médio e da EJA e ¾ das matrículas da educação infantil.

A Emenda nº 167, de autoria do Deputado Ivan Valente, a Emenda nº 168, de autoria dos Deputados Carlos Abicalil, Paulo Rubem Santiago, Maria do Carmo Lara, Antônio José Medeiros, Gilmar Machado, Antonio Carlos Bi-

ffi, Maria do Rosário, Prof. Iram Barbosa, Pedro Wilson e Nazareno Fonteles, e as Emendas nºs 169, 170, de autoria, respectivamente, dos Deputados Márcio França e Rogério Marinho, visam reincluir no art. 31, § 3º, a expressão “no mínimo”, contida na EC nº 53/06, no que se refere à complementação da União ao Fundeb.

As Emendas nºs 171, 172 e 173, de autoria, respectivamente, dos Deputados Pedro Henry, Ronaldo Cunha Lima e Rogério Marinho, prevêem que, conquanto não sejam feitos ajustes nos três primeiros anos de vigência dos Fundos, no montante da complementação da União, em função da diferença entre a receita utilizada no cálculo e a receita realizada, sejam feitos os ajustes no que se refere à distribuição dos recursos entre os Fundos.

A Emenda nº 174 foi retirada a pedido da autora, Deputada Raquel Teixeira.

A Emenda nº 175, de autoria do Deputado Alberto Fraga, substitui, no art. 32, que trata da garantia do valor do ensino fundamental em relação ao último ano de vigência do Fundeb, a expressão ‘efetivamente praticado’ por “previsto.”

A Emenda nº 176, de autoria do Deputado Márcio França, prevê a correção do valor assegurado ao ensino fundamental, pelo INPC – índice previsto para a correção dos valores da complementação da União nos três primeiros anos.

A Emenda nº 177, de autoria do Deputado Paulo Rubem Santiago, propõe que se aplique aos conselhos municipais de educação as mesmas regras previstas para a constituição dos conselhos do Fundeb.

A Emenda nº 178, de autoria dos Deputados Carlos Abicalil, Paulo Rubem Santiago, Maria do Carmo Lara, Antônio José Medeiros, Gilmar Machado, Antônio Carlos Biffi, Maria do Rosário, Prof. Iram Barbosa, Pedro Wilson e Nazareno Fonteles, propõe a inclusão da expressão “e nos termos desta medida provisória”, após a expressão “nos termos de legislação local específica”.

A Emenda nº 179, de autoria do Deputado Iram Barbosa, propõe que seja assegurada a participação popular no processo de definição do padrão nacional de qualidade.

As Emendas nºs 180 e 181, de autoria do Deputado Paulo Rubem Santiago, propõem que a União dê apoio, também, ao esforço de conclusão da educação básica dos alunos

regularmente matriculados no sistema público de educação e que cumprem pena no sistema penitenciário, ainda que na condição de presos provisórios.

A Emenda nº 182, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, visa suprimir a expressão 'em efetivo exercício', do art. 40, I, que trata da remuneração condigna dos profissionais, como aspecto a ser assegurado nos planos de carreira.

As Emendas nºs 183 e 184, de autoria dos Deputados Carlos Abicalil, Paulo Rubem Santiago, Maria do Carmo Lara, Antônio José Medeiros, Gilmar Machado, Antônio Carlos Biffi, Maria do Rosário, Prof. Iram Barbosa, Pedro Wilson e Nazareno Fonteles, propõem nova redação para os incisos II (integração entre o trabalho individual e a proposta pedagógica da escola) e III (relação entre o ensino e o aprendizado).

A Emenda nº 185, de autoria do Senador Cristovam Buarque, propõe a explicitação de variáveis que condicionam a qualidade, tais como o salário inicial básico, a jornada, a habilitação profissional e a gestão democrática.

A Emenda nº 186, de autoria do Deputado Ivan Valente, prevê a fixação em lei específica, no prazo de dois anos, de piso salarial profissional nacional para o demais profissionais da educação básica.

A Emenda nº 187, de autoria do Deputado Lira Maia, prevê o ressarcimento pelos Fundos aos Municípios que oferecerem transporte escolar aos alunos das redes estaduais.

As Emendas nºs 188, 189 e 190, de autoria da Deputada Prof^a Raquel Teixeira, e as Emendas nºs e 191, 192, 193, 194, 195, de autoria, respectivamente, dos Deputados Pedro Henry, Edmilson Valentim, do Senador Renato Casagrande, do Deputado Rogério Marinho e do Deputado Celso Maldaner, visam excluir da base de cálculo da Receita Líquida Real – RLR – os recursos aportados ao Fundeb.

A Emenda nº 201, de autoria do Deputado Wandekok Gonçalves, visa autorizar o remanejamento de recursos orçamentários previstos no art. 12 para outras ações do MEC e das autarquias a ele vinculadas, conforme definição da Junta de Acompanhamento.

As Emendas nºs 202, 203 e 204, de autoria, respectivamente, dos Deputados Ronaldo Cunha Lima, Pedro Henry e Rogério Marinho,

prevêem a implantação do Fundeb a partir do mês de maio de 2007.

As Emendas nºs 205, 207, 208, de autoria, respectivamente, dos Deputados Pedro Henry, Rogério Marinho e Ronaldo Cunha Lima prevêem a distribuição dos recursos do fundo e da complementação da União a partir de maio de 2007.

As Emendas nºs 206 e 212, de autoria do Senador Renato Casagrande, prevêem a distribuição dos recursos do Fundo e da complementação da União a partir de junho de 2007.

As Emendas nºs 209 e 210 de autoria, respectivamente, do Deputado Pedro Henry e do Deputado Rogério Marinho, visam suprimir o art. 47, que trata do ajuste dos recursos referentes ao primeiro trimestre de 2007.

A Emenda nº 211, de autoria do Deputado Lobbe Neto, propõe que a diferença entre os recursos de que trata o art. 45 e os recursos do Fundeb seja apurada no primeiro trimestre de 2007.

As Emendas nºs 213, 214, 215, de autoria, respectivamente, dos Deputados Ronaldo Cunha Lima, Pedro Henry e Rogério Marinho, prevêem a revogação de dispositivos da Lei do Fundef a partir de maio de 2007.

As Emendas nºs 216, 217 e 218, de autoria, respectivamente, dos Deputados Ronaldo Cunha Lima e Pedro Henry e Rogério Marinho, propõem que a vigência do Fundeb seja até 1º de maio de 2021.

A Emenda nº 219, de autoria do Deputado Pedro Henry propõe alteração à LDB, de forma a retirar das despesas não admitidas como gasto em manutenção e desenvolvimento do ensino-mde, as referentes à alimentação escolar.

As Emendas nºs 220 e 228, de autoria, respectivamente, dos Deputados Pedro Henry e Lobbe Neto, propõem que seja extinta a parcela de 10% previamente recolhida pela União, antes da distribuição das cotas federal e estadual e municipal do salário-educação, cuja base passaria a ser 100% dos recursos.

As Emendas nºs 221 e 222, de autoria, respectivamente, dos Deputados Pedro Henry e Rogério Marinho, prevêem que a MP entre em vigor na data de sua publicação, mas produza efeitos quanto aos Fundos a partir de 1º de maio de 2007.

A Emenda nº 223, de autoria da Deputada Maria do Rosário, prevê que se considerem, para efeito da distribuição de recursos do Fundeb, como vagas pertencentes às redes do DF e Municípios, aquelas oferecidas pelas instituições privadas sem fins lucrativos e com atuação exclusiva na educação infantil que, cumulativamente, tenham celebrado convênio com o Poder Público municipal ou do DF, até a data de publicação da lei e atendam a padrões mínimos de infra-estrutura e critérios de qualidade.

As Emendas nºs 224 e 227, de autoria, respectivamente, da Deputada Prof^a Raquel Teixeira e do Deputado Alberto Fraga, prevêem que, para o cômputo do índice de manutenção e desenvolvimento do ensino, considerar-se-á o recurso transferido pelo Fundo Constitucional do DF, para custeio das despesas com educação.

A Emenda nº 225, de autoria do Deputado Ivan Valente, prevê que as matrículas em educação infantil, atendidas por entidades comunitárias sem fins lucrativos, conveniadas até a data de promulgação da EC nº 53/06, e que atendam a critérios de qualidade, sejam incluídas, pelo período de cinco anos, no cômputo dos alunos beneficiados com os recursos do Fundeb. Prevê ainda que eventuais diferenças entre o valor aluno/ano da educação infantil e o repassado às entidades conveniadas sejam aplicados na criação de infra-estrutura da rede pública.

A Emenda nº 226, de autoria do Deputado Gervásio Silva, trata da possibilidade de reingresso no Refis. A emenda não diz respeito ao objeto desta MP.

A Emenda nº 229, de autoria do Deputado Gastão Vieira, prevê que o valor total dos recursos distribuídos para a pré-escola e ensino médio não possa exceder o resultado da multiplicação da população de 4-5 anos e 15-17 anos, respectivamente, pelo valor **per capita** estabelecido para estes níveis de ensino.

A Emenda nº 230, de autoria dos Deputados Carlos Abicalil, Paulo Rubem Santiago, Maria do Carmo Lara, Antônio José Medeiros, Gilmar Machado, Antonio Carlos Biffi, Maria do Rosário, Prof. Iram Barbosa, Pedro Wilson e Nazareno Fonteles, prevê que a apropriação dos recursos pela EJA presencial observará o percentual máximo entre 10% e 15% do respectivo Fundo.

A Emenda nº 231, de autoria dos Deputados Carlos Abicalil, Paulo Rubem Santiago, Maria do Carmo Lara, Antônio José Medeiros, Gilmar Machado, Antonio Carlos Biffi, Maria do Rosário, Prof. Iram Barbosa, Pedro Wilson e Nazareno Fonteles, propõe que, tanto os pais de alunos como os estudantes tenham uma representação isonômica à CNTE, Consed e Undime.

A partir de nossa designação para a relatoria, em 22 de fevereiro de 2007, procuramos organizar o trabalho de forma a contar com a comissão de mérito, a Comissão de Educação e Cultura como parceira e fórum natural para recolher propostas, aperfeiçoar o texto da MP e construir uma proposta de projeto de lei de conversão que fosse tão consensual quanto possível, a partir da análise das emendas dos deputados e senadores e oitiva dos atores da comunidade educacional. Neste sentido, recebemos representantes dos Poderes Públicos das três esferas federativas e de entidades da sociedade civil e movimentos educacionais, e propusemos a realização de audiências públicas na CEC, que atendeu prontamente a este desafio – o que nos faz devedores deste órgão, ao qual homenageamos na pessoa de seu presidente, nobre Deputado Gastão Vieira.

Foi realizada reunião na Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados, em 7-3-2007, na qual expusemos os aspectos principais da proposta do Fundeb, tal como figura na EC nº 53/06 e na MP nº 339/06, além de resumo dos principais temas suscitados pelas emendas dos Srs. Parlamentares. Em seguida, os Deputados fizeram uso da palavra para debater suas emendas e sugestões.

Foram realizadas três reuniões no fórum da Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados, em 8 e 9 de março de 2007, com a presença de:

1ª Mesa – Fernando Haddad – Ministro da Educação

2ª Mesa – Heleno Araújo – CNTE
Léa Tiriba – Movimento Interfóruns de Educação Infantil no Brasil – MIEIB

Daniel Cara – Campanha Nacional pelo Direito à Educação

Vital Didonet – Omp/Brasil

3ª Mesa – Prof^a Maria do Pilar Lacerda Almeida e Silva – Undime

Maria Auxiliadora Seabra Rezende – Consed

Foram recebidos os seguintes documentos por esta relatoria:

- Apoio da CNTE às emendas apresentadas à Medida Provisória nº 339/06;
- Carta de Angra dos Reis, da União dos Conselhos – UNCME;
 - Ofício nº 003/2007/UNCME, de 26-2-2007, assinado por seu presidente Eduardo dos Santos;
 - Carta nº 005/2007 – SE/Consed, com as propostas do Conselho Nacional de Secretários de Educação, referentes às emendas apresentadas à Medida Provisória nº 339/2006.
 - Ofício FNP nº 009/2007, de 7-3-2007, assinado conjuntamente pelos presidentes da Frente Nacional de Prefeitos, Confederação Nacional de Municípios e Associação Brasileira de Municípios;
 - Ofício/GSFA/0126/07, de 8-3-2007, do Senador Flávio Arns;
 - Documento, de 8-3-2007, assinado pela presidente da Undime, Profª Maria do Pilar Lacerda Almeida e Silva, contendo comentários a algumas das emendas apresentadas à MP nº 339/06, entregue pela palestrante por ocasião da reunião da CEC, em 8-3-2007;
 - Texto “O Fundeb e os rumos da política educacional”, de Maria Malta Campos;
 - Carta Aberta do Movimento de Luta por Creche à Nação Brasileira;
 - Texto “Mais do que punição, nossas crianças necessitam de educação e de cuidados! (Em defesa da inclusão das creches conveniadas no Fundeb), de Léa Tiriba, entregue pela palestrante por ocasião da reunião da CEC, em 8-3-2007;
 - Posicionamentos do Consed – documento entregue pela palestrante, Profª Maria Auxiliadora Seabra Rezende, por ocasião da reunião da CEC, em 6-3-07;
 - Sugestões de novos dispositivos em Projeto de Lei de Conversão em defesa da educação integral – Deputado Rogério Lisboa;
 - Ofício nº 198/SGM/P/2007, do Sr. Presidente Arlindo Chinaglia, encaminhando Manifestação, com proposta de emenda para a Medida Provisória nº 339/06, assinada por 25 governadores de Estado;
 - Breve análise das emendas à MP 339/2006 – Movimento “Fundeb pra valer”;
 - Ofício nº 014/2007/GDJC, de 13-3-07, da Deputada Janete Capiberibe;
 - Ofício s/n, de 19-3-07, do Deputado Ângelo Vanhoni;

- Ofício da Associação dos professores Aposentados do Magistério Público do Estado de São Paulo – APAMPESP, de 27-2-07.

Apesar do prazo exíguo, característico da tramitação das MPs, pudemos realizar um intenso debate que contou com a atuação dos parlamentares e partidos, mantendo o espírito suprapartidário que tem caracterizado a discussão desta matéria desde o momento de sua condução na Comissão Especial que aprovou o texto que resultou na Emenda Constitucional nº 53/06. Procuramos assim, dar continuidade ao brilhante trabalho realizado pelos nobres Deputados Severiano Alves, presidente e Lara Bernardi, relatora.

Os debates realizados não foram apenas oportunos, mas muito enriquecedores, mesmo que a matéria, fruto da emenda 53 que criou o Fundeb, já tenha sido objeto de ampla e profunda discussão. Agora, trata-se de estabelecer sua regulamentação, portanto, o detalhamento acerca de como funcionará na prática o novo modelo de financiamento contido na proposta do Fundeb. O sentimento que moveu esta relatora foi, sobretudo, o de promover o debate, de forma plural, escutando atentamente as demandas apresentadas, buscando manter e ampliar as conquistas asseguradas pela emenda 53.

Queremos aqui registrar a contribuição dos poderes públicos, o MEC, na figura do Exmº Sr. Ministro Fernando Haddad, pela postura democrática de contribuir para o aperfeiçoamento da proposta, bem como a colaboração valiosa do Consed; da Undime; da FNP e da CNM. Também recebemos proposituras do governador do Piauí, José Wellington Dias, representando outros governadores.

Ressaltamos também a participação de representantes da sociedade civil. É imprescindível mencionar e agradecer às organizações, entidades e movimentos da sociedade civil como o “Fundeb pra valer” e o MIEIB – OMEP pela qualidade de sua intervenção, pelo olhar cuidadoso e atento com que debateram o tema da inclusão da educação infantil conveniada, como também à CNTE sempre alerta na luta pela valorização salarial e profissional dos trabalhadores em educação.

Agradecemos, ainda, a todos os colegas parlamentares que se debruçaram sobre a apreciação do tema, sendo autores de 231 emendas e de 87 sugestões importantes para delinear o escopo do Fundeb.

Nesta oportunidade, queremos ressaltar o alto nível do assessoramento técnico que nos foi proporcionado pela Consultoria Legislativa da Casa. Em nome de Paulo de Sena Martins, agradeço aos demais, Ana Valeska Amaral Gomes, Ricardo Chaves Martins, Marcos Tadeu de Souza, Carlos Eduardo Baldijão e João Monlevade, pelo empenho, a dedicação e, sobretudo,

a generosidade com que atuaram na consultoria prestada à relatoria da MP do Fundeb.

II – Voto da Relatora

O projeto de lei de conversão referente à Medida Provisória em exame representa um grande esforço de obtenção de consenso em prol da educação. O texto é complexo, dada a natureza da proposta e as múltiplas variáveis que passou a envolver.

Historicamente, tivemos três fases no financiamento da educação básica pública no Brasil. Até 1934, a educação pautou-se pela falta de legislação e de política. O atendimento à demanda, pelas Províncias e, depois, pelos Estados, era muito limitado, com forte presença da iniciativa privada. A segunda, de 1934 a 1996, foi marcada pela progressiva implantação dos percentuais de impostos federais, estaduais e municipais vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino. Essa fase caracterizou-se pelo desequilíbrio entre os Estados, entre os Municípios e entre as etapas e modalidades de ensino.

A partir de 1996, entramos na terceira fase, marcada pela busca de uma política de financiamento que respeitasse os limites do equilíbrio fiscal do País e a equidade na disponibilização de recursos. O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) firmou-se como mecanismo de distribuição da maior parte dos recursos vinculados ao ensino, oscilando entre efeitos de equidade, se consideradas as finanças estaduais e municipais, e, de exclusão, se atentamos à dimensão do contingente de jovens e adultos e à progressiva desresponsabilização da União.

O mecanismo do Fundo veio para ficar. A sociedade brasileira, pela LDB, optou pela universalização da educação básica, composta pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, em todas as modalidades. Agora, decidi transformar o Fundef em Fundeb, transitando da política de focalização para a de integração, ao abranger toda a educação básica.

A aprovação da Emenda Constitucional nº 53/06, que substituiu o Fundef pelo Fundeb consagrou o entendimento de que todas as etapas e modalidades da educação básica devem contar com mecanismos de financiamento público de forma que este nível de ensino tenha um tratamento abrangente e integrado. Da experiência histórica do Fundef, foram incorporados alguns elementos importantes, como a natureza contábil dos fundos e a existência de contas únicas e específicas. A manutenção do critério de distribuição segundo a matrícula permite que o financiamento esteja vinculado às dimensões do acesso e da permanência, além de direcionar os recursos segundo os

compromissos assumidos pelos entes federativos. O mecanismo redistributivo do fundo no âmbito de cada estado, assim como a complementação da União, atuam na dimensão da equidade.

A partir da avaliação dos aspectos que poderiam ser aperfeiçoados no Fundeb, examinamos detidamente a questão do controle social e a previsão de complementação da União – que teve na EC nº 53/06 um grande avanço, na medida em que ampliou o compromisso da esfera federal para o patamar de, no mínimo, dez por cento do valor do fundo. No projeto de lei de conversão, reconstituímos o texto integral da emenda constitucional, reinserindo a expressão “no mínimo”.

No que tange ao controle social, consideramos fundamental a incorporação da participação da comunidade no acompanhamento da gestão financeira e educacional do Fundeb. Este relatório prevê a ampliação da participação da sociedade civil no acompanhamento, bem como no estabelecimento de critérios mais rígidos, que definam claramente quem pode participar dos Conselhos. A descentralização da gestão das políticas públicas cria uma perspectiva importante de democratização e de construção de uma cultura de participação na sociedade brasileira. Ao ter acesso às funções de monitoramento, acompanhamento e avaliação de resultados das políticas públicas, ao mesmo tempo em que se assegura um melhor funcionamento do Fundeb, produz-se um espaço público de interlocução e de intercâmbio entre a sociedade e os Poderes Públicos. Desse modo, busca-se assegurar maior autonomia, eficiência, transparência e fiscalização ao controle social exercido pelos Conselhos.

Como educadora que sou e conhecendo de perto a realidade de baixos salários do magistério público, consideramos um ponto fundamental a fixação do Piso Salarial Nacional para os profissionais da rede básica de educação pública. O estabelecimento do piso salarial terá um significado importante de reconhecimento e valorização dos profissionais do ensino. A melhoria na qualidade de vida dos profissionais e nas condições de trabalho trará desdobramentos positivos, com repercussão direta na qualidade do ensino. Farão parte desses desdobramentos as definições de carreira, jornada de trabalho e políticas de formação. A inserção do debate sobre o piso salarial nacional na PEC do Fundeb reflete essa concepção. Na presente regulamentação, estamos estabelecendo os prazos de até 15 de abril para o envio do PL por parte do Poder Executivo, e até 31 de agosto para sua aprovação.

Com o pleno funcionamento do Fundeb, espera-se dar significativo impulso ao cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação – PNE, no tocante à expansão e universalização do atendimento, assim como

à melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem. A regulamentação do Fundeb apresentou vários desafios, entre os quais destacamos o da inclusão e o da construção de mecanismos institucionais de indução à colaboração entre os entes federados.

A proposta de financiamento da educação básica pública não pode desconsiderar que o Brasil é uma Federação cooperativa, cuja característica é o estabelecimento de competências compartilhadas. Ainda que sejam definidas áreas de atuação específica como função própria, não se dispensa a solidariedade federativa entre todos os entes e o papel da União. Isso implica a realização de suas funções supletiva e redistributiva, tal como dispõe o art. 211 da Constituição Federal, de forma a contribuir para o equilíbrio e para a harmonia federativas.

Os responsáveis pela educação como política pública devem atuar em regime de colaboração. Neste sentido, o advento da “junta”, proposta pela MP nº 339/06, constitui uma iniciativa importante. Em nosso projeto de lei de conversão, além de alterar sua denominação para Comissão Intergovernamental para Financiamento da Educação Básica de Qualidade, propomos atribuir-lhe um caráter ampliado, que contemple a diversidade da Federação brasileira, com a representação dos gestores educacionais dos Estados e Municípios das cinco regiões político-administrativas do País. Em reconhecimento ao trabalho da junta e ao esforço na busca da pactuação avalizada pelo MEC, pelo Consed e pela Undime, sugerimos que os coeficientes ora em vigor, fixados pela junta, sejam mantidos durante o primeiro ano de vigência do Fundeb.

A proposta do Fundeb representa um meio para assegurar o direito à educação de qualidade. Este objetivo pressupõe a inclusão. Neste aspecto, procuramos dar respostas à questão da oferta proporcionada por instituições de educação infantil e especial conveniadas com o Poder Público, para suprir a eventual ausência do Estado. Reafirmamos como princípio que a regra é a destinação de recursos públicos para as instituições públicas. Entretanto, admitimos que a fixação de exceções deve levar em conta o direito dos educandos.

Ressalte-se que o Plano Nacional de Educação tem como meta o atendimento, até 2011, de 50% das crianças de até três anos, enquanto a faixa atendida atualmente é na proporção de apenas 13%. Ademais, a revisão do PNE suscita a eventual elevação da meta no que concerne à oferta para as crianças de 4 e 5 anos, de 80% da faixa etária, para a total universalização. Outra meta do PNE refere-se à adoção progressiva do atendimento em tempo integral para as crianças de até seis anos. Esta etapa requer, como salienta o Prof. Maurício Holanda, em estudo produzido no âmbito

da consultoria legislativa da Câmara, um esforço amplo, sistemático e persistente de criação de novas vagas. Este cenário sugere um tratamento diferenciado às instituições privadas sem fins lucrativos que já atuam na etapa e mantém convênios com os Poderes Públicos. Assim, propomos que, no caso das creches e pré-escolas conveniadas, para garantir a qualidade, sejam incluídas as vagas para efeito de cômputo na base de cálculo dos recursos do Fundeb, assegurado o cumprimento de condições estabelecidas no projeto de lei de conversão.

Procedimento semelhante é previsto no caso da educação especial, para a qual indicamos, ainda, a exemplo da regra já vigente no Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiência – PAED, a possibilidade de que os professores cedidos pela rede pública sejam considerados como em efetivo exercício e possam receber recursos da parcela dos 60% subvencionados à remuneração do magistério. O PNE prevê como meta (8.3.27): “Assegurar a continuidade do apoio técnico e financeiro às instituições privadas sem fim lucrativo com atuação exclusiva em educação especial, que realizem atendimento de qualidade, atestado em avaliação conduzida pelo respectivo sistema de ensino”.

A relatoria empenhou-se em compor diferentes perspectivas e interesses – legítimos, mas eventualmente contraditórios – e assimilar ao máximo as sugestões contidas nas emendas dos nobres pares e na valiosa colaboração das entidades que nos apresentaram sugestões. Das 231 emendas propostas, mais da metade foram acolhidas de forma parcial ou integral. Em se tratando de regulamentação, respeitamos necessariamente os marcos definidos pela Constituição no que se refere a ritmo da progressividade de implantação do fundo, critérios de distribuição e limites de apropriação.

Introduzimos esses temas na agenda de discussão com o governo, para buscar soluções em face de algumas preocupações apresentadas pelos diversos interlocutores que nos auxiliaram a construir a proposta. Neste contexto, procuramos fortalecer, juntamente com os nobres Deputados Gastão Vieira, presidente da Comissão de Educação e Cultura, e Gilmar Machado, da Comissão Mista de Orçamento, a alternativa de obter do Governo o compromisso de manter, como recurso adicional para os estados de menor IDH, o denominado “fundebinho” pelo período de transição, até o pleno funcionamento do Fundeb. O Ministro da Educação, Fernando Haddad, assegurou a esta relatora e aos ilustres membros da Comissão de Educação e Cultura que receberá os representantes dos estados, em ju-

inho, para avaliar a situação de cada um. Constatados eventuais desequilíbrios de natureza financeira, serão adotados mecanismos de compensação.

A partir de preocupações trazidas pela Frente Nacional de Prefeitos, Confederação Nacional de Municípios e Associação Brasileira de Municípios, inserimos dispositivo que expressamente prevê, no caso da celebração de convênios entre Estados e Municípios, a transferência imediata de recursos. Entretanto, não inserimos o transporte escolar como elemento de distribuição de recursos do Fundeb, uma vez que esta alternativa não é permitida pela Emenda Constitucional nº 53/06. O Ministro da Educação, Fernando Haddad, comprometeu-se a estudar alternativas para modificar o PNATE por meio de projeto de lei, e aprimorar os mecanismos do regime de colaboração para a oferta de transporte escolar.

Com relação ao piso salarial nacional para os profissionais da educação, suscitado pela CNTE, o Ministério da Educação também assumiu o compromisso de apoiar o esforço do Congresso Nacional no sentido de fomentar o debate e agilizar a aprovação das proposições já em tramitação, PLS nº 507, de 2003, e PL nº 2.738, de 2003, dos nobres colegas parlamentares Fátima Cleide e Carlos Abicalil, respectivamente. A conquista do piso salarial nacional integra nossos compromissos políticos históricos.

A aprovação da regulamentação do Fundeb consagrará o esforço para fortalecer a perspectiva cooperativa do pacto federativo na esfera educacional e assegurar o direito de todos à educação básica.

Temos consciência de que o Fundeb marcará uma nova etapa na educação básica pública do Brasil, não somente quanto a seu financiamento, mas quanto à sua estrutura e qualidade. Mas temos consciência também dos grandes desafios que sua implantação coloca: cumprir as metas da inclusão escolar, que num país continental e marcado pela desigualdade social como o nosso se constitui numa enorme empreitada, ao mesmo tempo em que se pretende alcançar a educação de qualidade.

Os números falam por si mesmos. Se, no ensino fundamental, estamos bem próximo de 100% de atendimento, na educação infantil, para uma população de 20 milhões de crianças, temos tão-somente cinco milhões de matrículas; no ensino médio, para uma demanda de 12 milhões de adolescentes entre 15 e 18 anos, temos menos da metade matriculados nesta etapa de escolarização; e, para 60 milhões de jovens e adultos que não completaram o ensino fundamental, pouco mais de 10 milhões freqüentam as escolas, somando os que estão matriculados na modalidade

própria e os que ainda estão presos no ensino fundamental regular, com atraso de escolarização.

Portanto, há que se buscar mais recursos, dentro e fora do Fundeb, de todos os entes federativos, para fazer face a esta demanda quantitativa. Que dizer então da demanda de qualidade, que requer também mais recursos financeiros? Os dispositivos constitucionais aportados pela Emenda nº 53, de 2006, já contém princípios de política de financiamento que permitem ao País dar um grande salto. O objetivo deste projeto de lei de conversão, que ora relatamos, é viabilizar concretamente sua implantação.

Elaborada pelo Poder Executivo após longa maturação técnica e política, com base na discussão entre autoridades federais, estaduais e municipais, e construída coletivamente com representantes da comunidade educacional e da sociedade organizada, temos a expectativa de que o Fundeb possa iniciar uma verdadeira revolução na educação básica em nosso País. Acreditamos que a base da educação é a democracia e que a participação da comunidade é condição fundamental para uma gestão eficiente da escola e a oferta de um ensino público de qualidade.

A qualidade da educação básica é um componente estratégico do ponto de vista social, econômico, político e cultural, tanto para o avanço do processo democrático e a garantia dos direitos humanos, quanto para a ampliação dos postos de trabalho, a redução dos níveis de pobreza e a melhoria da qualidade de vida. A educação básica e seu financiamento por meio do Fundeb deve vir acompanhada da discussão sobre o Sistema Nacional de Educação, ressaltando a cooperação entre os entes federados e os de colaboração entre os sistemas de ensino, na direção de uma educação inclusiva, digna e de qualidade.

Elegemos três grandes metas: a reorganização do sistema de ensino, mediante processo participativo de tomada de decisões administrativas, financeiras e pedagógicas; a definição de uma Política Pública de Valorização, Qualificação e Formação Permanente dos Trabalhadores em Educação; e a inclusão e permanência de todas as crianças, jovens e adultos no processo de escolarização. A realização dessas metas exige ações que favoreçam a solução dos graves problemas de abandono e reprovação nas escolas municipais, que atingem hoje, o índice de 21,19% das crianças matriculadas (Inep-2003). Apenas 8,3% das crianças entre 0 e 6 anos de idade são atendidas pelo município, sendo urgente a estruturação do ensino infantil como nível escolar. Para isso, pretendemos conquistar parcerias, captar recursos e administrá-los mediante prioridades e prestação de contas à população.

Queremos afirmar o peso da responsabilidade de relatarmos uma lei que vai influir decisivamente nos destinos da educação brasileira nos próximos 14 anos. Também queremos dizer da humildade com que o fizemos, bem como da emoção e da alegria de ter tido a honra de relatar esta matéria. Foi verdadeiramente um grande e inestimável privilégio para uma professora da rede pública de educação básica e militante da educação. Agradecemos, portanto, tanto ao Presidente desta Casa, como ao Líder do meu partido, pela designação.

Às crianças, aos jovens, aos adultos, aos professores, enfim, a todos aqueles que valorizam a educação, queremos dizer que o Brasil espera há muito tempo pelo Fundeb. Aprovando-o estaremos homenageando os militantes e lutadores da educação brasileira, possibilitando para nossas crianças e jovens perspectivas de infância e de adolescência com direito à inclusão educacional. Esses anos iniciais de suas vidas influirão na formação de cidadãos e cidadãs capazes de agirem na construção de uma Nação solidária, soberana, com menos desigualdade social e, especialmente, uma Nação democrática e participativa.

A decisão de implementar o Fundeb mostra o interesse do Governo do Presidente Lula em dar mais um passo para que o acesso à escola deixe de ser um privilégio para ser de fato um direito de todos. Todos sabemos que um país se faz com escolas. Os índices escolares oficiais mostram o tamanho do déficit de escolaridade de nossa população. A exclusão de grande parte da população do acesso à escola é uma demonstração inequívoca do descaso histórico com que governos sucessivos trataram a educação em nosso País. O resgate da imensa dívida social brasileira passa necessariamente pela inclusão desses contingentes na escola, e por conseqüência, no presente e no futuro deste País.

Este é um momento histórico que se inscreverá no futuro de nosso País. É consenso que estamos às vésperas de dar um grande passo rumo à educação inclusiva e de qualidade. É também uma ocasião privilegiada para lembrar nossos mestres, militantes e defensores da educação pública como Anísio Teixeira, Paulo Freire e Florestan Fernandes. Anísio Teixeira que já nos idos de 1940 vislumbrou no financiamento público da educação básica a solução para nossas deficiências educacionais e suas graves conseqüências sociais ao escrever que “só existirá democracia no Brasil no dia em que se montar no País a máquina que prepara as democracias. Essa máquina é a da escola pública”. Concluo com a lúcida reflexão de nosso mestre Paulo Freire, “não é possível refazer este País, democratizá-lo, humanizá-lo, torná-lo sério, com

adolescentes brincando de matar gente, ofendendo a vida, destruindo a sonho, inviabilizando o amor. Se a educação sozinha não transformar a sociedade, sem ela tampouco a sociedade muda”.

Diante do exposto, solicitamos aos nobres colegas a aprovação desta importante matéria. Este é um momento de grandeza do Congresso Nacional, que terá repercussão no futuro de milhares de crianças e jovens deserdados da escola pública por este País afora.

Muito obrigada! – **Fátima Bezerra** – PT-RN

Análise das Emendas

As Emendas nºs 1 e 2 destacam que o conceito de valorização dos trabalhadores da educação abrange a remuneração condigna, mas envolve outras dimensões. Incluem, ainda, a expressão ‘pública’, “de forma a consagrar a regra de financiamento para as instituições desta natureza”. São aprovadas.

A Emenda nº 3 exclui da composição dos Fundos os recursos da compensação financeira, previstos na Lei Complementar nº 87, de 1996 (Lei Kandir). Trata-se de fonte que integrou o Fundef e cuja permanência é importante para o novo fundo.

A emenda é rejeitada.

A Emenda nº 4 altera redação do caput do art. 3º e do art. 4º, para afirmar que se trata de Fundos “no âmbito” de cada Estado e do Distrito Federal e não Fundos dos Estados e do Distrito Federal. A emenda aperfeiçoa a redação. É aprovada.

A Emenda nº 5 substitui, no art. 4º, a expressão “valor por aluno” por “valor médio ponderado por aluno” e retira a expressão “conforme as fórmulas de cálculo previstas no Anexo a esta Medida Provisória”. Nestes aspectos aprimora a redação. No § 1º, acrescenta disposição cujo objetivo é permitir que a complementação da União seja maior do que dez por cento do total de recursos dos Fundos, de forma a resgatar o mínimo estabelecido na Emenda Constitucional nº 53/06. A idéia é incorporada ao projeto de lei de conversão. A emenda é aprovada na forma do projeto de lei de conversão.

A Emenda nº 6 tem objetivo semelhante à emenda anterior: substitui a expressão “valor por aluno” por “valor médio ponderado por aluno” e determina que o valor da complementação da União, nos termos da Emenda Constitucional nº 53, será no mínimo o que está previsto nos incisos II e VII do art. 6º do ADCT. Pelos argumentos já expostos é aprovada.

A Emenda nº 7 visa restabelecer a expressão no mínimo o que está previsto na Emenda Constitucional nº 53. É aprovada na forma do projeto de lei de conversão.

A Emenda nº 8 propõe o estabelecimento de um valor mínimo nacional para cada etapa e modalidade

da educação básica e que a complementação da União se faça com relação ao valor para cada etapa e modalidade determinado em cada Fundo. Sobre o valor incidirão as ponderações. A emenda é rejeitada.

As Emendas nºs 9 e 10 sugerem que seja considerado como critério para distribuição dos recursos da complementação da União, o esforço fiscal dos entes federados. Embora levante aspecto importante, a proposta esbarra no critério constitucional definido pelo art. 6º, V. Entretanto, pode ser aproveitada como critério para distribuição dos recursos de até 10% destinados a programas de qualidade. As emendas são parcialmente aprovadas, na forma do projeto de lei de conversão.

As Emendas nºs 11, 12 e 13 visam acrescentar a expressão “devendo o restante ser provido por outras fontes de recursos da União” ao dispositivo que prevê que as receitas vinculadas à MDE da União suportarão, no máximo, 30% da complementação ao Fundeb. A redação da MP contempla a preocupação dos nobres autores. As emendas são rejeitadas.

As Emenda nºs 14, 16, 17, 18, 19, 20 e 21 têm por objetivo estabelecer que os valores definidos para a complementação da União sejam patamares mínimos. São aprovadas, na forma do projeto de lei de conversão.

As Emendas nºs 15, 22 e 23 pretendem determinar que os repasses da complementação da União sejam integralmente feitos até 31 de dezembro do exercício a que se referem. A existência do prazo adicional de um mês favorece eventuais ajustes. As emendas são rejeitadas.

A Emenda nº 24, do Deputado Osmar Serraglio, propõe a inclusão de um § 3º no art. 6º, de modo a caracterizar como crime de responsabilidade da autoridade competente o descumprimento das disposições referentes à complementação da União aos Fundos. A emenda reproduz dispositivo da EC nº 53/06 que contribui para maior transparência e responsabilização dos gestores, razão pela qual é aprovada.

A Emenda nº 25 além de propor que os valores definidos para a complementação da União sejam patamares mínimos, pretende que a parcela de recursos da complementação da União destinada a programas de melhoria da qualidade da educação básica seja de, no mínimo, dez por cento e não limitada a esse percentual como um máximo. A primeira idéia é incorporada ao projeto de lei de conversão. Entretanto, a segunda sugestão encontra óbice em disposição expressa da EC nº 53/06(art. 60, VI, ADCT). Desta forma, a emenda é inconstitucional.

A Emenda nº 26 pretende determinar que a parcela de dez por cento dos recursos da complementação da União seja obrigatoriamente destinada a programas de melhoria de qualidade da educação básica em Estados não beneficiados com a complementação da União aos seus Fundos. A parcela de até 10% destinada a programas de qualidade constitui subconjunto dos recursos da complementação da União, por definição, somente acessíveis aos estados que recebam a complementação. A emenda é inconstitucional.

A Emenda nº 27 propõe a utilização de indicadores de desempenho dos estudantes como critério para distribuição da parcela de até dez por cento dos recursos da complementação da União que poderá ser destinada a programas de melhoria de qualidade da educação básica. É aprovada, na forma do projeto de lei de conversão.

As Emendas nºs 28, 29, 30, 31, 32, 33 e 34 pretendem retirar o termo “pública” do **caput** do art. 8º, que trata das matrículas na rede pública de educação básica a serem consideradas para efeito de distribuição dos recursos dos Fundos. A preocupação central é a dos estabelecimentos que atendem aos educandos com necessidades especiais, tais como os mantidos pelas APAEs e congêneres e pode ser contemplada como exceção à regra, o que implica manter a expressão e rejeitar as emendas.

A Emenda nº 35 altera o **caput** do art. 8º, de modo a incluir, no **cômputo** das matrículas consideradas para a distribuição dos recursos dos Fundos, aquelas relativas a entidades sem fins lucrativos que atendam, exclusivamente, a alunos portadores de necessidades especiais. Com objetivo semelhante, a Emenda nº 38 insere as matrículas nas escolas especiais ou especializadas privadas, sem fins lucrativos, que prestem atendimento exclusivo a pessoas com deficiência. A Emenda nº 36 acrescenta, além dessas escolas, as creches privadas, comunitárias e sem fins lucrativos. As emendas são aprovadas na forma do projeto de lei de conversão.

As Emendas nºs 37 e 39 inserem parágrafo único no art. 8º, explicitando a obrigatoriedade de que os recursos do Fundo, no Distrito Federal, sejam depositados em conta específica e que os gastos com educação de jovens e adultos obedeçam ao percentual máximo de dez por cento, constante do art. 11 da Medida Provisória. As emendas são aprovadas na forma do projeto de lei de conversão.

A Emenda nº 40, do Deputado Rodrigo Maia, pretende suprimir o art. 90 da Lei nº 9.766, de 1998, alterado pelo art. 43 da Medida Provisória, de modo a permitir que os recursos do salário-educação possam

financiar o pagamento de pessoal e despesas com alimentação escolar. A emenda é aprovada.

As Emendas nºs 41, 42, 196, 197, 198, 199 e 200, de autoria, respectivamente, as duas primeiras do Deputado Arnaldo Madeira, e as demais, do Deputado Pedro Henry, do Senador Renato Casagrande e dos Deputados Efraim Filho, Milton Monti e Arnaldo Jardim, visam permitir a utilização dos recursos do salário-educação nas despesas de alimentação escolar. Optamos por suprimir todo o art. 43 da MP. Desta forma, as emendas são rejeitadas.

As Emendas nºs 43, 44, 45, 46, 47 propõem alteração do § 2º do art. 9º, de modo a incluir, entre as matrículas em educação especial consideradas para a distribuição dos recursos dos Fundos, aquelas existentes em escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, mantidas por instituições privadas sem fins lucrativos, observados os dispositivos do art. 213 da Constituição Federal. As emendas são aprovadas, na forma do projeto de lei de conversão.

A Emenda nº 48 insere um § 3º no art. 9º de modo a incluir, entre as matrículas consideradas para distribuição dos recursos dos Fundos, aquelas em creches conveniadas que atendam às exigências do art. 213 da Constituição Federal. Aprovada, na forma do projeto de lei de conversão.

A Emenda nº 49 acrescenta um § 3º ao art. 9º, determinando a realização de pelo menos um censo escolar a cada ano. Trata-se do procedimento atualmente adotado e que deve ser mantido. A emenda é aprovada.

A Emenda nº 50 insere um § 3º no art. 9º, de modo a incluir, por um período de três anos, entre as matrículas a serem consideradas para distribuição dos recursos dos Fundos, aquelas existentes em instituições privadas, sem fins lucrativos, com atuação exclusiva na educação infantil e que, tendo celebrado convênio com o Poder Público Municipal ou do Distrito Federal até a data da publicação da lei, atendam a padrões de infra-estrutura e de qualidade estabelecidos pelos respectivos sistemas de ensino. A emenda propõe critérios importantes e é parcialmente aprovada, na forma do projeto de lei de conversão.

A Emenda nº 51 modifica a lista de etapas, modalidades e tipos de estabelecimentos, desdobrando a pré-escola em urbana e rural e suprimindo o ensino fundamental e o ensino médio em tempo integral, e o ensino médio e a educação de jovens e adultos com integração à educação profissional. Além disso, estabelece as ponderações, diferentes das fixadas pela Junta de acompanhamento, na Resolução MEC/Junta nº 1/07. A redação proposta ao § 2º estabelece que as ponderações sejam revistas a cada dois anos, a partir

de projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo, com base em recomendação de um Conselho de Articulação previsto no art. 12. A relação de etapas e modalidades que adotamos toma como referência aquela acordada no âmbito da Junta. Desta forma, a emenda é rejeitada.

As Emendas nºs 52 e 54 propõem alterações a vários dispositivos da Medida Provisória:

- modificam a lista de etapas, modalidades e tipos de estabelecimentos, acrescentam um percentual máximo de apropriação de recursos dos Fundos pelas creches, igual a cinco por cento, atribuem à Junta de Acompanhamento a responsabilidade de anualmente fixar o percentual de recursos destinados às creches;
- sugerem alteração da composição da Junta de Acompanhamento, de modo a que haja um representante, por região, dos titulares de órgãos estaduais e municipais de educação, escolhidos respectivamente no âmbito do Consed e da Undime;
- prevêm o estabelecimento de prazos para o depósito dos recursos devidos aos Fundos oriundos do imposto sobre transmissão causa mortis e do imposto sobre propriedade de veículos automotores bem como determinar que a gestão das contas bancárias dos Fundos seja do dirigente estadual ou municipal de educação;
- proíbem a utilização de recursos dos Fundos para pagamento de inativos e pensionistas;
- fixam o prazo de quatro anos, a partir de 2008, para que os entes da Federação deixem de utilizar, à base de um quarto a cada ano, os recursos dos Fundos para pagamento de inativos e pensionistas;
- excluem, do cálculo da receita líquida real, todos os recursos aportados aos Fundos.

As emendas são parcialmente acatadas, na forma do projeto de lei de conversão.

As Emendas nºs 53 e 55, do Deputado Osmar Serraglio, estabelecem pesos para as etapas, modalidades e tipos de estabelecimentos de ensino, diferentes dos previstos na Resolução nº 1/07, da Junta de Acompanhamento, em consonância com acordo realizado pelo MEC, Consed e Undime. As emendas são rejeitadas.

A Emenda nº 56, do Deputado Márcio França, substitui o termo “séries” por “anos” nos incisos III a VI do art. 10, relativos ao ensino fundamental. A emenda ajusta a terminologia à legislação que trata do ensino fundamental de nove anos. É aprovada.

A Emenda nº 57 suprime a divisão de séries iniciais e séries finais do ensino fundamental, tanto urbano quanto rural, para propor apenas ensino fundamental urbano e ensino fundamental rural. O texto original da MP reconhece que as fases inicial e final do ensino fundamental têm custos diferentes, o que nos parece deve ser mantido. A proposta afasta-se do acordo entre MEC, Consed e Undime, razão pela qual é rejeitada.

A Emenda nº 58, do Deputado Lobbe Neto, altera a relação de etapas, modalidades e tipos de estabelecimento constante do art. 10, para incluir a pré-escola rural, desdobrar a educação indígena e quilombola em dois grupos, pré-escola/1ª a 5ª séries do ensino fundamental e 6ª a 9ª séries do ensino fundamental/ensino médio. Modifica também a redação do art. 11, para incluir um percentual máximo de cinco por cento para apropriação de recursos dos Fundos pelas creches. A alteração da relação destoa do acordo federativo celebrado no âmbito da Junta. A fixação de limite às creches distancia-se dos objetivos consagrados pelo Plano Nacional de Educação – PNE, no que se refere à necessidade de expansão das matrículas nesta etapa. A emenda é rejeitada.

A Emenda nº 59, do Deputado Iram Barbosa, propõe a substituição do termo “rural” pela expressão “no campo”, ajustando a terminologia às diretrizes operacionais para o setor, emanadas do Conselho Nacional de Educação. A proposta é aprovada.

A Emenda nº 60 determina que o fator de ponderação relativo à pré-escola não seja inferior a um. Os fatores, no primeiro ano de vigência dos fundos, serão aqueles acordados no âmbito da Junta de Acompanhamento. A emenda é rejeitada.

A Emenda nº 61, do Deputado Ivan Valente, retira do texto do § 2º do art. 10, a referência ao “disposto no parágrafo único do art. 32”. Este dispositivo determina que o valor por aluno preservado para o ensino fundamental será utilizado para alocação de recursos apenas para esse nível de ensino, mantendo-se as ponderações para as demais etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino. As ponderações serão as definidas pela Junta de Acompanhamento. A emenda é rejeitada.

A Emenda nº 62 suprime os §§ 1º, 2º e 3º do art. 10, que tratam do fator de ponderação das séries iniciais do ensino fundamental urbano, da faixa de variação das ponderações e da definição conceitual de tempo integral e de séries iniciais e finais do ensino fundamental. A proposta afasta-se do acordo entre MEC, Consed e Undime, razão pela qual é rejeitada.

A Emenda nº 63 determina que o fator de ponderação da educação especial seja correspondente

ao triplo do valor de referência. O coeficiente proposto situa-se fora do limite da banda estabelecida, entre 0,7 e 1,3, razão pela qual a emenda é rejeitada.

As Emendas nºs 64, 65, 66, 68, 70, 71, 72, 73 e 74, de idêntico teor, estabelecem uma faixa de um inteiro e trinta centésimos a dois inteiros para estabelecimento da ponderação relativa à educação especial e inserem as matrículas de escolas sem fins lucrativos de educação infantil e educação especial, observado o art. 213 da Constituição Federal, para efeitos de distribuição dos recursos dos fundos aos governos com que estiverem conveniadas, de acordo com regulamento estabelecido pela Junta de Acompanhamento. Em relação ao primeiro aspecto, ressaltamos que os fatores serão aqueles acordados no âmbito da Junta de Acompanhamento. No que concerne à inclusão, em caráter de excepcionalidade, das matrículas das creches conveniadas e escolas de educação especial sem fins lucrativos, a matéria é contemplada em nosso projeto de lei de conversão. As emendas são parcialmente aprovadas na forma do projeto de lei de conversão.

A Emenda nº 67 visa garantir a educação infantil às crianças até a idade de cinco anos, onze meses e trinta dias e estabelecer que a matrícula no ensino fundamental só possa ser efetivada para crianças com seis anos completos ao início do ano letivo. A emenda poderia ter como efeito a criação de um hiato no qual as crianças que completassem seis anos ficaram sem o atendimento escolar, razão pela qual é rejeitada.

As Emendas nºs 69 e 75 determinam que a distribuição proporcional de recursos não se aplique ao Distrito Federal. O Distrito Federal não tem Municípios, de sorte que as emendas são inócuas, razão pela qual são rejeitadas.

A Emenda nº 76 suprime o art. 11, que trata do percentual máximo para apropriação de recursos pela educação de jovens e adultos. A necessidade de definição de percentual máximo para as etapas e modalidades é indicada na EC nº 53/2006. Optamos por indicar como parâmetro o teto de 15%. A emenda é rejeitada.

A Emenda nº 77 altera a redação do art. 11, para fixar faixa entre dez e vinte por cento para o percentual máximo de apropriação de recursos dos fundos pela educação de jovens e adultos, explicitando que nesta se incluem as matrículas em classes de alfabetização. Optamos pelo teto de 15%. A proposta é parcialmente aprovada.

A Emenda nº 78 altera a redação do art. 11, para estabelecer que os recursos destinados ao ensino

fundamental sejam resultado da multiplicação entre o valor por aluno vigente no último ano do Fundef, atualizado pelo INPC, pelas matrículas na rede pública desse nível de ensino; e que os recursos restantes sejam distribuídos entre as demais etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de acordo com as ponderações, vedada a apropriação de mais de sessenta por cento desses recursos pela educação infantil ou pelo ensino médio e de mais de vinte por cento pela educação de jovens e adultos. Propõe também alteração ao parágrafo único do art. 32, para inserir a atualização, pelo INPC, do valor por aluno do ensino fundamental praticado no último ano de vigência do Fundef. Adotamos a proposta em relação à atualização do valor pelo INPC. No que atine aos demais aspectos, optamos por não incorporar novos limites. A emenda é parcialmente aprovada.

A Emenda nº 79, do Deputado Carlos Abicalil e outros, altera o caput do art. 12 e onde mais couber no texto da medida provisória, substituindo a expressão “Junta de Acompanhamento dos Fundos” por “Comissão Nacional de Deliberação e Acompanhamento”. Optamos pela denominação “Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade”. A emenda é rejeitada.

A Emenda nº 80 modifica a denominação de “Junta de Acompanhamento dos Fundos” para “Comissão de Financiamento da Educação Básica em Regime de Colaboração”. Altera também sua composição, incluindo um representante do Ministério da Fazenda e um do Ministério do Planejamento; um representante de secretários estaduais e um de secretários municipais de Educação, de cada região do País; um representante de secretários estaduais e um de secretários municipais de Fazenda de cada região do País. Determina, ainda, a publicidade das reuniões e o registro de suas deliberações em atas circunstanciadas e a eleição dos representantes por seus pares, respectivamente no âmbito do Consed, da Undime, do Confaz e de entidade representativa dos secretários municipais de Fazenda. Prevê a eleição do presidente pelos membros da comissão, para mandato de um ano, sem recondução. É importante a ampliação da Junta, que passamos a denominar. Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade com a incorporação de secretários de educação estaduais e municipais de diferentes regiões. Entretanto, este espaço deve ser um fórum dos educadores. A emenda é parcialmente aprovada.

A Emenda nº 81 pretende inserir, na composição da Junta de Acompanhamento, um representante do Ministério da Fazenda, um dos secretários estaduais de Fazenda, indicado pelo Confaz, e um representante

indicado por entidade nacional de representação de Municípios. Optamos por manter o espaço de discussão como um fórum dos gestores envolvidos com a atividade-fim. A emenda é rejeitada.

A Emenda nº 82 propõe que haja, na Junta de Acompanhamento, um representante municipal e um representante estadual de cada região brasileira, eleitos por seus pares. Embora a emenda refira-se a representantes das regiões, sem identificar se são aqueles do setor educacional, entendemos que a preocupação está, ao menos parcialmente contemplada. A emenda é parcialmente aprovada.

A Emenda nº 83 insere, na composição da Junta de Acompanhamento, um representante das secretarias estaduais e um representante das secretarias municipais de Finanças ou Fazenda. A Emenda nº 87 tem o mesmo objetivo, especificando que, no caso da representação estadual, deve ser integrante do Confaz. Optamos por manter o espaço de discussão como um fórum dos gestores envolvidos com a atividade-fim. As emendas são rejeitadas.

As Emendas nºs 84, 86 e 88 propõem inserir, na composição da Junta, um representante, por região, dos secretários estaduais de fazenda, integrantes do Confaz, e um representante financeiro municipal, também por região. Optamos por manter o espaço de discussão como um fórum dos gestores envolvidos com a atividade-fim. As emendas são rejeitadas.

A Emenda nº 85 insere, na composição da Junta de Acompanhamento, um representante da União Brasileira de Estudantes Secundaristas – UBES. A antiga Junta, que denominamos Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, reúne os gestores de educação. A Ubes é contemplada no órgão referente ao controle social. A emenda é rejeitada.

A Emenda nº 89, do Deputado Cleber Verde, suprime o § 2º do art. 12, que fixa prazo, até 31 de julho, para a deliberação da Junta de Acompanhamento com relação às ponderações para vigência no exercício seguinte. A emenda pressupõe que as ponderações sejam fixadas por lei. Optamos por manter essa competência na antiga Junta, ora denominada Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade. A emenda é rejeitada.

A Emenda nº 90, da Deputada Vanessa Grazziotin, atribui ao Ministério da Educação, no § 3º do art. 12, a responsabilidade pelo custeio do transporte e diárias dos membros da Junta. A matéria deve ser objeto de regulamento. A emenda é rejeitada.

As Emendas nºs 91 e 92 suprimem o § 4º do art. 12, que trata da substituição das entidades representativas dos dirigentes estaduais e municipais de

educação. A situação prevista na MP é improvável. As emendas são rejeitadas.

A Emenda nº 93 substitui a “Junta de Acompanhamento” pelo “Conselho de Articulação dos Fundos, cuja finalidade passa a ser a de propor a revisão periódica das ponderações. Em sua composição, passa a haver um representante de cada Região, tanto dos titulares de órgãos estaduais como dos órgãos municipais de educação, um representante do Confaz e um dos órgãos da fazenda municipais. Obriga-se, ainda, a publicidade das atas e do posicionamento de cada representação no Conselho. Aproveitamos alguns itens da proposta como a inclusão de representantes educacionais regionais e da necessidade de publicidade. Não incorporamos a representação de órgãos não vinculados à atividade-fim. A emenda é parcialmente aprovada.

A Emenda nº 94 altera a atribuição da Junta, para que ela passe a avaliar a adequação e não a especificar as ponderações para distribuição de recursos. A emenda é rejeitada.

A Emenda nº 95 prevê que a Junta passe a fixar anualmente o limite proporcional de apropriação pelas diversas etapas e modalidades da educação básica, e não apenas da educação de jovens e adultos. A proposta acompanha a diretriz constitucional, razão pela qual é aprovada.

A Emenda nº 96 propõe a supressão dos incisos I e II do art. 13, que tratam das atribuições da Junta para fixar as ponderações para distribuição de recursos e o limite máximo de apropriação de recursos pela educação de jovens e adultos. A emenda é rejeitada.

A Emenda nº 97 altera a redação do § 2º do art. 13, de modo a que sejam observados os limites mínimos de complementação da União previstos no art. 60 do ADCT e não os limites previstos na Medida Provisória.

A Emenda nº 98 tem o mesmo objetivo, embora a mudança no texto faça referência à complementação da União prevista na Medida Provisória. Trata-se da questão da complementação da União tal como definida na EC nº 53/06 (no mínimo 10% do valor do fundo). As emendas são aprovadas.

A Emenda nº 99 pretende que a fixação das ponderações leve em conta a estimativa do custo real de cada etapa e modalidade da educação básica, de acordo com estudos realizados pelo Inep, referenciados por padrão mínimo de qualidade. A emenda é aprovada.

A Emenda nº 100 substitui a expressão “instituição de que trata o art. 93 da Lei nº 5.172, de 1966” (que é o Banco do Brasil) por “instituição financeira pública federal”. Abre-se a possibilidade e que a Caixa

Econômica federal também participe do processo. A emenda é parcialmente aprovada, na forma do projeto de lei de conversão.

As Emendas nºs 101, 102 e 103 determinam que o mesmo procedimento de retenção e repasse de recursos ao Fundo aplica-se ao Imposto Territorial Rural (art. 158, II, da Constituição Federal) e à complementação financeira prevista na Lei Kandir (LC nº 87/96). As emendas aperfeiçoam os mecanismos referentes aos recursos do Fundeb. São aprovadas.

As Emendas nºs 104 e 105 modificam a redação do § 2º do art. 17, acrescentando o imposto sobre transmissão causa mortis e doação (ITCMD – art. 155, I, da Constituição) e o imposto sobre propriedade de veículos automotores (art. 155, III, e art. 158, III, da Constituição); alteram as datas de repasse aos Fundos para aquelas em que estiverem sendo feitos aos municípios; e substituem a expressão “estabelecimento oficial de crédito” por “instituição financeira”. Alteram também a referência ao art. 4º para o art. 5º da Lei Complementar nº 63, de 1990. As emendas aperfeiçoam os mecanismos referentes aos recursos do Fundeb. São aprovadas.

A Emenda nº 106 acrescenta parágrafo único ao art. 18, para que, no caso de convênios entre estados e municípios, a transferência de recursos humanos seja feita por meio de cessão, após anuência expressa do servidor. A relatoria reconhece o direito dos trabalhadores de decidir sobre seu futuro profissional. A emenda é acatada.

A Emenda nº 107 suprime o art. 20 e seu parágrafo único, de modo a que as receitas financeiras de aplicação de recursos dos Fundos não revertam a eles. Os fundos podem ter eventualmente saldo financeiro, cuja aplicação deve ser realizada para os mesmos objetivos. A emenda é rejeitada.

As Emendas nºs 108, 109, 110, 111, 112, 113 e 114 suprimem o termo “pública” do caput do art. 21, que se refere à utilização dos recursos dos Fundos em ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica. A preocupação das propostas é garantir recursos para as instituições privadas sem fins lucrativos que atuam na modalidade da educação especial e na etapa da educação infantil. Esta preocupação está contemplada neste relatório, como exceção à regra geral segundo a qual os recursos são direcionados para as instituições públicas. As emendas são rejeitadas.

A Emenda nº 115 acrescenta, entre as ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, as exercidas em “escolas especiais ou especializadas privadas, sem fins lucrativos, que prestem atendimento exclusivo a pessoas com deficiência, e nas creches privadas, comunitárias e

sem fins lucrativos”. A proposta é aprovada, na forma do projeto de lei de conversão.

As Emendas nºs 116 e 117 visam incluir entre os beneficiários do Fundeb, as entidades sem fins lucrativos que atendam, exclusivamente, os alunos portadores de necessidades especiais. São aprovadas, na forma do projeto de lei de conversão.

A Emenda nº 118 visa incluir a expressão “escolar” após a palavra “suporte”, para efeito da definição dos profissionais do magistério. A definição constante na lei acerca dos profissionais da educação é clara. A emenda é rejeitada.

A Emenda nº 119 foi retirada a pedido do autor, Senador Renato Casagrande.

A Emenda nº 120 prevê que os profissionais do magistério cedidos às entidades filantrópicas que ofereçam educação especial sejam considerados em efetivo exercício no ensino fundamental público e propõe que os benefícios indiretos, como cestas básicas, vale-alimentação, vale-transporte e plano de saúde integrem as despesas contidas nos 60% subvinculados ao pagamento dos professores. A primeira parte da proposta recupera disposição do Paed, programa voltado para a educação especial no período do Fundef, e pode ser incorporada ao projeto de lei de conversão. Já a segunda parte introduz gastos cuja natureza não é remuneratória e que se desviam do objetivo de valorização do salário. Desta forma, a emenda é parcialmente acatada.

As Emendas nºs 121 e 122 vedam a utilização de recursos dos fundos no pagamento de inativos e pensionistas, ainda que egressos do grupo dos profissionais da educação. Optamos por vedar a utilização dos recursos mencionados, mas após um prazo de transição de dez anos. As emendas são parcialmente aprovadas.

A Emenda nº 123 fixa o prazo do mandato dos membros dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social em, no máximo, dois anos e prevê que os conselhos elaborem seus regimentos internos a partir de modelo fornecido pelo MEC. A indicação de um período para os mandatos contribui para a democratização dos conselhos. Já a elaboração do regimento deve, observando o preceituado na lei, ser de livre elaboração por parte dos conselhos. A emenda é parcialmente aprovada.

A Emenda nº 124 propõe que se acrescente inciso III ao § 3º do art. 24, com a previsão de que a indicação dos membros dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social que representem professores e servidores será feita pelas respectivas entidades sindicais. A emenda é aprovada, uma vez que fortalece as representações de professores e servidores.

A Emenda nº 125 suprime a expressão, “no mínimo”, do § 1º do art. 24, de forma a fixar em 14 os membros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social em nível federal. Consideramos que é importante deixar alguma flexibilidade para a composição dos conselhos. A emenda é rejeitada.

As Emendas nºs 126 e 129 prevêm que o Conselho de Acompanhamento e Controle Social, em nível federal seja composto por, no mínimo, 15 membros, com o acréscimo de um representante de entidade nacional de representação dos municípios. Optamos pelo fortalecimento do setor educacional, tanto nos estados como nos municípios. As emendas são rejeitadas.

As Emendas nºs 127 e 130 prevêm que, pelo menos um dos representantes dos estudantes da educação básica pública no Conselho de Acompanhamento e Controle Social, em nível federal, seja indicado pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas – UBES. As emendas são parcialmente aprovadas.

A Emenda nº 128 substitui a expressão “representantes dos estudantes da educação básica pública” por “representantes da União Brasileira dos Estudantes Secundaristas – UBES”. A representação é dos estudantes, mas indicada pela UBES. A emenda é parcialmente aprovada, na forma do projeto de lei de conversão.

A Emenda nº 131 prevê que o Conselho de Acompanhamento e Controle Social, em nível federal seja composto por, no mínimo, 15 membros, com o acréscimo de um representante dos secretários estaduais de fazenda, integrante do Confaz. Os órgãos fazendários já estão representados neste nível. A emenda é rejeitada.

A Emenda nº 132, a exemplo da Emenda nº 131, prevê que o Conselho de Acompanhamento e Controle Social, em nível federal, seja composto por, no mínimo, 15 membros, com o acréscimo de um representante dos secretários estaduais de fazenda, integrante do Confaz. Acrescenta ainda que, no caso dos conselhos em nível estadual, o secretário estadual da fazenda será um dos três membros indicados pelo Executivo, e no âmbito municipal os conselhos contarão com um representante da secretaria municipal da fazenda. Pelas razões já expostas, a emenda é rejeitada.

A Emenda nº 133 prevê que, no caso do Conselho de Acompanhamento e Controle Social, de nível estadual, o secretário estadual da fazenda será um dos três membros indicados pelo Executivo. A redação não impede que o poder Executivo estadual indique a representação sugerida. A matéria deve ser decidida em cada esfera estadual, no exercício de sua autonomia. A emenda é rejeitada.

A Emenda nº 134 eleva, no caso do Conselho de Acompanhamento e Controle Social estadual, de um para dois membros, a representação dos Poderes Executivos municipais, e prevê, no caso do conselho municipal, que o Poder Executivo indique três membros, entre os quais, um do órgão municipal responsável pela educação básica. A proposta visa um novo equilíbrio no conselho, idéia que acolhemos. Entretanto, no nível municipal indicamos a elevação dos representantes do Executivo para dois membros, para manter o número ímpar no colegiado. A emenda é parcialmente aprovada.

As Emendas nºs 135 e 136 prevêm que, dos dois representantes de estudantes da educação básica pública no Conselho de Acompanhamento e Controle Social estadual, um seja preferencialmente indicado por entidade representativa dos estudantes secundaristas. Sugerimos que um dos representantes seja obrigatoriamente – e não preferencialmente – indicado pela UBES. As emendas são parcialmente aprovadas.

A Emenda nº 137 prevê, a exemplo da Emenda nº 134, que, no caso do Conselho de Acompanhamento e Controle Social municipal, o Poder Executivo indique três membros, entre os quais, um do órgão municipal responsável pela educação básica. Entre os membros indicados, entendemos, como os proponentes, que um deve ser representante do setor educacional. No nível municipal, indicamos a elevação dos representantes do Executivo para dois membros, para manter o número ímpar no colegiado. A emenda é parcialmente aprovada.

As Emendas nºs 138 e 139 propõem que, dos dois representantes de estudantes da educação básica pública no Conselho de Acompanhamento e Controle Social municipal, um seja preferencialmente indicado por entidade representativa dos estudantes secundaristas. Sugerimos que um dos representantes seja obrigatoriamente – e não preferencialmente – indicado pela entidade secundarista. As emendas são parcialmente aprovadas.

A Emenda nº 140 prevê que o prazo máximo do mandato dos conselheiros seja de dois anos. A emenda é aprovada pelas razões já expostas.

A Emenda nº 141 suprime do art. 24, § 3º, II, a expressão “em processo eletivo organizado para este fim”. A emenda torna a redação coerente com a indicação pelas entidades sindicais, razão pela qual é aprovada.

A Emenda nº 142 visa dar nova redação ao art. 24, II, § 3º, retirando as expressões “professores” e “servidores”, de forma a tratar apenas dos segmentos da comunidade escolar que não fazem parte de categorias profissionais. O objetivo principal da emenda

é atendido, mas a redação sugerida não considera a questão dos representantes estudantis. A emenda é parcialmente aprovada.

A Emenda nº 143 suprime o inciso III do art. 24, § 5º, que prevê que estudantes não emancipados são impedidos de integrar os conselhos. Este impedimento se deve à legislação civil e ao fato de que os membros do conselho assinarão documentos que constituirão peças de prestações de contas. Procuramos alternativas para garantir a participação dos estudantes na hipótese de não haver estudantes emancipados. A emenda é rejeitada.

As Emendas nºs 144 e 145 prevêm que, no caso da impossibilidade de cumprimento do inciso III do art. 24, § 5º (referente ao impedimento de estudantes não emancipados) a representação poderá ser suprida por representantes de outros segmentos da sociedade civil. A representação do segmento deve guardar relação com o conjunto dos representados. As emendas são rejeitadas.

A Emenda nº 146 prevê que serão assegurados recursos aos conselheiros que comprovarem sua necessidade para locomoção, alimentação e hospedagem, no exercício das atividades dos conselhos. A matéria deve ser objeto de regulamento. A emenda é rejeitada.

A Emenda nº 147 cria uma exceção à regra prevista no art. 24, § 8º, IV, de modo a permitir a demissão de conselheiros em caso de contratos por prazo determinado. Não se trata de discutir a demissão dos temporários. Se o contrato chegar a seu termo nada obriga sua renovação. A emenda é rejeitada.

A Emenda nº 148 veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividade no conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares em função das atividades do conselho. A emenda refere-se à garantia aos conselheiros estudantes equivalente aquelas já definidas para os conselheiros trabalhadores. É aprovada.

A Emenda nº 149 determina que os documentos que servirem de base aos registros contábeis e aos demonstrativos gerenciais mensais também estejam à disposição dos conselhos e órgãos de controle interno e externo. A proposição favorece a transparência, razão pela qual é aprovada.

As Emendas nºs 150 e 151 visam suprimir o parágrafo único do art. 27, que prevê que as prestações de contas sejam instruídas com parecer do conselho responsável. O controle social tem natureza diferente dos controles interno e externo. A efetiva participação do conselho é fundamental para que se alcancem os objetivos do Fundeb. As emendas são rejeitadas.

As Emendas nºs 152, 153 e 154 substituem, no art. 28, a remissão ao inciso II do art. 35 da Constituição Federal (prestação de contas), por remissão ao inciso III do mesmo dispositivo (não-aplicação do mínimo exigido da receita de impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino médio). Trata-se de correção à redação acatada por esta relatoria. As emendas são aprovadas.

A Emenda nº 155 prevê que a legitimidade do Ministério Público, relacionada ao pleno cumprimento da medida provisória, não exclui a terceiros para a propositura de ações populares e ações civis públicas. A proposta é aprovada.

A Emenda nº 156 prevê que se incluam no mesmo ritmo de progressividade dos impostos que compunham a cesta-Fundef, os recursos provenientes da compensação financeira pela desoneração das exportações (Lei Kandir). A MP foi omissa no que se refere a este assunto. A lógica de ingresso destes recursos deve ser a mesma dos outros que compunham a cesta-Fundef. A emenda é aprovada.

As Emendas nºs 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164 e 165 retiram a expressão “público” do art. 31, § 2º, I com o objetivo de permitir que sejam beneficiadas entidades como as APAE e as Sociedades Pestalozzi. Não acataremos nenhuma proposição que retire a expressão “pública”. Contemplamos a preocupação dos nobres autores como exceção à regra. As emendas são rejeitadas.

A Emenda nº 166 propõe alteração na progressividade com que são incluídas as matrículas, de forma que, no primeiro ano de vigência do Fundeb, seja computado 1/3 das matrículas do ensino médio e da EJA, e metade das matrículas da educação infantil; e no segundo ano de vigência, 2/3 das matrículas do ensino médio e da EJA e 3/4 das matrículas da educação infantil. A proposição esbarra em óbice previsto no art. 60, § 4º do ADCT. A emenda é inconstitucional.

As Emendas nºs 167, 168, 169, 170 visam re-incluir no art. 31, § 3º a expressão “no mínimo”, contida na EC nº 53/2006, no que se refere à complementação da União ao Fundeb. A proposta corrige falha do texto da MP que se contrapunha, inclusive, ao estabelecido na Emenda Constitucional nº 53/2006. As emendas são aprovadas.

As Emendas nºs 171, 172 e 173 prevêm que, conquanto não sejam feitos ajustes, nos três primeiros anos de vigência dos fundos, no montante da complementação da União, em função da diferença entre a receita utilizada no cálculo e a receita realizada, sejam feitos os ajustes no que se refere à distribuição dos recursos entre os fundos. As emendas revelam preocupação com a justiça da distribuição entre os

estados beneficiários da complementação, evitando que erros de previsão ou subestimação de receitas tragam benefícios.

São aprovadas.

A Emenda nº 174 foi retirada a pedido da autora, Deputada Raquel Teixeira.

A Emenda nº 175 substitui, no art. 32, que trata da garantia do valor do ensino fundamental em relação ao último ano de vigência do Fundef, a expressão “efetivamente praticado” por “previsto”. O texto original expressa com mais precisão a garantia que se pretende dar ao ensino fundamental. A emenda é rejeitada.

A Emenda nº 176 prevê a correção do valor assegurado ao ensino fundamental, pelo INPC – índice previsto para a correção dos valores da complementação da União nos três primeiros anos. Trata-se de aperfeiçoamento à garantia pretendida para o ensino fundamental. Utiliza-se o índice já indicado na MP, em relação aos valores da complementação da União. A emenda é aprovada.

A Emenda nº 177 propõe que se aplique aos conselhos municipais de educação as mesmas regras previstas para a constituição dos conselhos do Fundeb. A emenda contribui para maior autonomia e transparência da gestão dos conselhos, razão pela qual é aprovada.

A Emenda nº 178 propõe a inclusão da expressão “e nos termos desta medida provisória”, após a expressão “nos termos de legislação local específica”. A emenda contribui para tornar clara que a norma geral deve ser observada, razão pela qual é aprovada.

A Emenda nº 179 propõe que seja assegurada a participação popular no processo de definição do padrão nacional de qualidade. Trata-se de aspecto que permeia a proposta do Fundeb. A emenda é aprovada.

As Emendas nºs 180 e 181 propõem que a União dê apoio, também, ao esforço de conclusão da educação básica dos alunos regularmente matriculados no sistema público de educação e que cumprem pena no sistema penitenciário, ainda que na condição de presos provisórios. As emendas são aprovadas, na forma do projeto de lei de conversão.

A Emenda nº 182 visa suprimir a expressão “em efetivo exercício”, do art. 40, I, que trata da remuneração condigna dos profissionais, como aspecto a ser assegurado nos planos de carreira. Em relação ao pagamento dos inativos, propomos o prazo de transição, dentro do qual possa ainda ser utilizada a parcela dos 40% dos recursos do Fundeb. A parcela dos 60% não pode ser usada, a exemplo do que já ocorria no Fundef. A proposta, entretanto, não se refere a fontes cuja

disciplina é a indicada: o Fundeb não financiará o pagamento de inativos, despesa que deve contar com as fontes próprias. A proposta trata de princípio atinente à remuneração condigna, cuja universalidade é reafirmada, abrangendo tanto o pessoal em exercício como os inativos. Nestes termos, a emenda é aprovada.

As Emendas nºs 183 e 184 propõem nova redação para os incisos II (integração entre o trabalho individual e a proposta pedagógica da escola) e III (relação entre o ensino e o aprendizado). As propostas aperfeiçoam a redação original, razão pela qual são aprovadas.

A Emenda nº 185 propõe a explicitação de variáveis que condicionam a qualidade, tais como o salário inicial básico, a jornada, a habilitação profissional e a gestão democrática. Os vários aspectos relevantes sugeridos serão tratados especificamente na lei referente ao piso salarial e à carreira. Apenas por esta circunstância formal, a emenda é rejeitada.

A Emenda nº 186 prevê a fixação em lei específica, no prazo de dois anos, de piso salarial profissional nacional para os demais profissionais da educação básica. Embora a proposta seja relevante, o tema da organização da carreira de todo o pessoal da educação merece debate específico. A proposta é rejeitada.

A Emenda nº 187 prevê o ressarcimento pelos fundos aos municípios que oferecerem transporte escolar aos alunos das redes estaduais. A relevante questão do transporte escolar deve ter discussão específica. A inserção desta variável nos recursos do fundo diminuiria seu per capita e alteraria a regra de distribuição prevista na norma constitucional. A emenda é rejeitada.

As Emendas nºs 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194 e 195 visam excluir da base de cálculo da Receita Líquida Real – RLR, os recursos aportados ao Fundeb. As propostas pretendem dar tratamento equivalente ao dado a estes recursos no período do Fundef. Elevados o patamar e os recursos que integram a cesta, consideramos que a proposta seja uma decorrência da nova situação. As emendas são aprovadas.

A Emenda nº 201 visa suprimir o art. 44, que autoriza o remanejamento de recursos orçamentários previstos no art. 12 para outras ações do MEC e das autarquias a ele vinculadas, conforme definição da Junta de Acompanhamento. A emenda é aprovada.

As Emendas nºs 202, 203 e 204 prevêem a implantação do Fundeb a partir do mês de maio de 2007. Com a implantação a partir de março, a questão está superada. As emendas são rejeitadas.

As Emendas nºs 205, 207, 208 prevêem a distribuição dos recursos do fundo e da complementação da União a partir de maio de 2007. Com a implantação

a partir de março, a questão está superada. As emendas são rejeitadas.

As Emendas nºs 206 e 212 prevêem a distribuição dos recursos do fundo e da complementação da União a partir de junho de 2007. Com a implantação a partir de março, a questão está superada. As emendas são rejeitadas.

As Emendas nºs 209 e 210 visam suprimir o art. 47, que trata do ajuste dos recursos referentes ao primeiro trimestre de 2007. Com a implantação a partir de março, o ajuste se faz necessário. As emendas são rejeitadas.

A Emenda nº 211 propõe que a diferença entre os recursos de que trata o art. 45 e os recursos do Fundeb seja apurada no primeiro trimestre de 2007. Com a implantação do Fundeb a proposta está superada. A emenda é rejeitada.

As Emendas nºs 213, 214, 215 prevêem a revogação de dispositivos da Lei do Fundef a partir de maio de 2007. Com a implantação a partir de março, a questão está superada. As emendas são rejeitadas.

As Emendas nºs 216, 217 e 218 propõem que a vigência do Fundeb seja até 1º de maio de 2021. Com a implantação a partir de março, a questão está superada. As emendas são rejeitadas.

A Emenda nº 219 propõe alterar a LDB, de forma a retirar das despesas não admitidas como gasto em manutenção e desenvolvimento do ensino-MDE, as referentes à alimentação escolar. Ao definir fontes, a Constituição remete as despesas com alimentação escolar às contribuições sociais. A alimentação não tem natureza de despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino stricto sensu. Optamos por retirar o tema do salário-educação do relatório. A emenda é rejeitada.

As Emendas nºs 220 e 228 propõem que seja extinta a parcela de 10% previamente recolhida pela União, antes da distribuição das cotas federal e estadual e municipal do salário-educação, cuja base passaria a ser 100% dos recursos. Estes recursos retornam aos Estados e Municípios por meio de programas como o PNATE (transporte escolar) e constituem importante instrumento para que a União exerça papel de equalização. As emendas são rejeitadas.

As Emendas nºs 221 e 222 prevêem que a MP entre em vigor na data de sua publicação, mas produza efeitos quanto aos fundos a partir de 1º de maio de 2007. Com a implantação a partir de março, a questão está superada. As emendas são rejeitadas.

A Emenda nº 223 prevê que se considerem, para efeito da distribuição de recursos do Fundeb, como vagas pertencentes às redes do DF e Municípios, aquelas oferecidas pelas instituições privadas sem fins lucrati-

vos e com atuação exclusiva na educação infantil que, cumulativamente, tenham celebrado convênio com o Poder Público, até a data de publicação da lei e atendam padrões mínimos de infra-estrutura e critérios de qualidade. A emenda é parcialmente aprovada na forma do projeto de lei de conversão.

As Emendas nºs 224 e 227 prevêm que, para o cômputo do índice de manutenção e desenvolvimento do ensino, considerar-se-á o recurso transferido pelo Fundo Constitucional do DF, para custeio das despesas com educação. Os percentuais que incidem em todos os estados em relação aos impostos devem incidir também sobre as receitas do DF. As emendas são rejeitadas.

A Emenda nº 225 prevê que as matrículas em educação infantil, atendidas por entidades comunitárias sem fins lucrativos, conveniadas até a data de promulgação da EC nº 53/06, e que atendam a critérios de qualidade, sejam incluídas, pelo período de cinco anos, no cômputo dos alunos beneficiados com os recursos do Fundeb. Prevê ainda que eventuais diferenças entre o valor aluno/ano da educação infantil e o repassado às entidades conveniadas sejam aplicados na criação de infra-estrutura da rede pública. A proposta é parcialmente aprovada, na forma do projeto de lei de conversão.

A Emenda nº 226 não diz respeito ao objeto desta MP. Não cabe apreciação, nos termos do art. 55 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A Emenda nº 229, de autoria do Deputado Gastão Vieira, prevê que o valor total dos recursos distribuídos para a pré-escola e ensino médio não possa exceder o resultado da multiplicação da população de 4-5 anos e 15-17 anos, respectivamente, pelo valor per capita estabelecido para estes níveis de ensino. A emenda é rejeitada.

A Emenda nº 230 prevê que a apropriação dos recursos pela EJA presencial observará o percentual máximo entre 10% e 15% do respectivo fundo. Para o período de transição, acolhemos a presente sugestão. A emenda é parcialmente aprovada.

A Emenda nº 231 propõe que, tanto os pais de alunos como os estudantes tenham uma representação isonômica à CNTE, Consed e Undime. A emenda modificativa está incompleta uma vez que não propõe o texto em substituição ao indicado. É rejeitada.

Em face do exposto, o voto é pela admissibilidade da MP nº 339, de 2006, e pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira da MP e das emendas apresentadas, exceção feita às Emendas nºs 25, 26 e 166 em relação às quais votamos pela inconstitucionalidade. No mérito, votamos favoravelmente à Medida Pro-

visória nº 339, de 2006, na forma do Projeto de Lei de Conversão, com a aprovação total ou parcial das Emendas nºs 1, 2, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 24, 27, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 52, 54, 56, 59, 64, 65, 66, 68, 70, 71, 72, 73, 74, 77, 78, 80, 82, 93, 95, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 115, 116, 117, 120, 121, 122, 123, 124, 127, 128, 130, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 148, 149, 152, 153, 154, 155, 156, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 201, 223, 225 e 230 e a rejeição das Emendas nºs 3, 8, 11, 12, 13, 15, 22, 23, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 41, 42, 51, 53, 55, 57, 58, 60, 61, 62, 63, 67, 69, 75, 76, 79, 81, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 94, 96, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 118, 125, 126, 129, 131, 132, 133, 143, 144, 145, 146, 147, 150, 151, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 175, 185, 186, 187, 196, 197, 198, 199, 200, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 224, 227, 228, 229 e 231. As Emendas nºs 119 e 174 foram retiradas a pedido dos autores. A Emenda nº 226 não se refere ao objeto da MP.

Sala das Sessões, de abril de 2007. – Deputada **Fátima Bezerra**, Relatora.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº, DE 2007

(Medida Provisória nº 339,
de 28 de dezembro de 2006)

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Art. 1º É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de natureza contábil, nos termos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo único. A instituição dos fundos previstos no caput deste artigo e a aplicação de seus recursos não isentam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios da obrigatoriedade da aplicação, na manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal e nos artigos 10,

inciso VI e parágrafo único e 11, V, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de:

I – pelo menos cinco por cento do montante dos impostos e transferências que compõem a cesta de recursos do Fundeb, a que se referem os incisos I a IX e o § 2º do art. 3º, de modo que os recursos previstos no art. 3º, somados aos referidos neste inciso, garantam a aplicação do mínimo de vinte e cinco por cento destes impostos e transferências em favor da manutenção e desenvolvimento do ensino;

II – pelo menos vinte e cinco por cento dos demais impostos e transferências.

Art. 2º Os Fundos destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos trabalhadores em educação, incluindo sua condigna remuneração, observado o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO II

Da Composição Financeira

SEÇÃO I

Das Fontes de Receita dos Fundos

Art. 3º Os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, são compostos por vinte por cento das seguintes fontes de receita:

I – Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e doação de quaisquer bens ou direitos, previsto no art. 155, inciso I, da Constituição;

II – imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação, previsto no art. 155, inciso II, combinado com o art. 158, inciso IV, da Constituição;

III – Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, previsto no art. 155, inciso III, combinado com o art. 158, inciso III, da Constituição;

IV – parcela do produto da arrecadação do imposto que a União eventualmente instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo inciso I do art. 154 da Constituição, prevista no art. 157, inciso II, da Constituição;

V – parcela do produto da arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, relativamente a imóveis situados nos Municípios, prevista no art. 158, inciso II, da Constituição;

VI – parcela do produto da arrecadação do Imposto sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza e do Imposto sobre Produtos Industrializados, devida ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE, prevista no art. 159, inciso I, alínea a, da Constituição e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

VII – parcela do produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e do Imposto sobre Produtos Industrializados, devida ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM, prevista no art. 169, inciso I, alínea b, da Constituição e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 1966;

VIII – parcela do produto da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados, devida aos Estados e ao Distrito Federal, prevista no art. 159, inciso II, da Constituição e na Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989; e

IX – receitas da dívida ativa tributária relativa aos impostos previstos neste artigo, bem como juros e multas eventualmente incidentes.

§ 1º Inclui-se na base de cálculo dos recursos referidos nos incisos do caput deste artigo o montante de recursos financeiros transferidos pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, conforme disposto na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

§ 2º Além dos recursos mencionados nos incisos do caput e no § 1º deste artigo, os Fundos contarão com a complementação da União, nos termos da Seção II deste Capítulo.

SEÇÃO II

Da Complementação da União

Art. 4º A União complementarará os recursos dos Fundos sempre que, no âmbito de cada estado e no Distrito Federal, o valor médio ponderado por aluno, calculado na forma do anexo, não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado de forma a que a complementação da União não seja inferior aos valores previstos no art.60, VII, do ADCT.

§ 1º O valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente constitui-se em valor de referência relativo aos anos iniciais do ensino fundamental urbano e será determinado contabilmente em função da complementação da União.

§ 2º O valor anual mínimo por aluno será definido nacionalmente, considerando a complementação da União após a dedução da parcela de que trata o art. 7º, relativa a programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica.

Art. 5º A complementação da União destina-se exclusivamente a assegurar recursos financeiros aos Fundos, aplicando-se o disposto no **caput** do art. 160 da Constituição.

§ 1º É vedada a utilização dos recursos oriundos da arrecadação da contribuição social do salário-educação a que se refere o § 5º do art.212 da Constituição na complementação da União aos Fundos.

§ 2º A vinculação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição suportará, no máximo, trinta por cento da complementação da União.

Art. 6º A complementação da União será de, no mínimo, dez por cento do total dos recursos a que se refere o inciso II do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º A complementação da União observará o cronograma da programação financeira do Tesouro Nacional e contemplará pagamentos mensais de, no mínimo, cinco por cento da complementação anual, a serem realizados até o último dia útil de cada mês, assegurados os repasses de, no mínimo, quarenta e cinco por cento até 31 de julho, de oitenta e cinco por cento até 31 de dezembro de cada ano, e de cem por cento até 31 de janeiro do exercício imediatamente subsequente.

§ 2º A complementação da União a maior ou a menor em função da diferença entre a receita utilizada para o cálculo e a receita realizada do exercício de referência será ajustada no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, e debitada ou creditada à conta específica dos Fundos, conforme o caso.

§ 3º O não cumprimento do disposto no caput deste artigo importará em crime de responsabilidade da autoridade competente.

Art. 7º Parcela da complementação da União, a ser fixada anualmente pela Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade instituída na forma da Seção II do Capítulo III, limitada a até dez por cento de seu valor anual, poderá ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Para a distribuição da parcela de recursos da complementação a que se refere o caput, aos fundos de âmbito estadual beneficiários da complementação nos termos do art.4º, levar-se-á em consideração:

I – a apresentação de projetos em regime de colaboração por estado e respectivos municípios ou por consórcios municipais;

II – o desempenho do sistema de ensino no que se refere ao esforço de habilitação dos professores e aprendizagem dos educandos e melhoria do fluxo escolar;

III – o esforço fiscal dos entes federados;

IV – a vigência de planos estadual ou municipal de educação aprovado por lei.

CAPÍTULO III Da Distribuição dos Recursos

SEÇÃO I Das Disposições Gerais

Art. 8º A distribuição de recursos que compõem os Fundos, no âmbito de cada estado e do Distrito Federal, dar-se-á, entre o governo estadual e os seus municípios, na proporção do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, na forma do Anexo a esta Lei.

§1º Admitir-se-á, para efeito da distribuição dos recursos previstos no inciso II do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o Poder Público, o cômputo das matrículas efetivadas, na educação infantil oferecida em creches para crianças de até três anos.

§ 2º As instituições a que se refere o § 1º deverão obrigatória e cumulativamente:

I – oferecer igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e atendimento educacional gratuito a todos seus alunos;

II – comprovar finalidade não lucrativa e aplicar seus excedentes financeiros em educação. na etapa ou modalidade previstas nos incisos I e II do § 1º;

III – assegurar a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, com atuação na etapa ou modalidade previstas nos incisos I e II do § 1º, ou ao Poder Público, no caso do encerramento de suas atividades;

IV – atender a padrões mínimos de qualidade definidos pelo órgão normativo do sistema de ensino, inclusive, obrigatoriamente, ter aprovados seus projetos pedagógicos;

V – ter celebrado convênio com o Poder Público até a data da publicação desta lei;

VI – ter certificado do Conselho Nacional de Assistência Social ou órgão equivalente, na forma do regulamento.

§ 3º Admitir-se-á, pelo prazo de quatro anos, o cômputo das matrículas das pré-escolas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o Poder Público, que atendam às crianças de quatro e cinco anos, observadas as condições previstas nos incisos I a VI no § 2º deste artigo, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado até a data de publicação desta Lei.

§ 4º Observado o disposto no parágrafo único do art. 60 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no § 2º deste artigo 8º, admitir-se-á o cômputo das matrículas efetivadas, conforme o censo escolar mais

atualizado até a data de publicação desta lei, na educação especial oferecida em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o Poder Público, com atuação exclusiva na modalidade.

§ 5º Eventuais diferenças entre o valor anual por aluno entre as instituições públicas da etapa e da modalidade referidas neste artigo e as instituições a que se refere o § 1º serão aplicadas na criação de infraestrutura da rede escolar pública.

§ 6º Os recursos destinados às instituições de que tratam os §§ 1º, 3º e 4º somente poderão ser destinados às categorias de despesa previstas no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 9º Para os fins da distribuição dos recursos de que trata esta lei, serão consideradas exclusivamente as matrículas presenciais efetivas, conforme os dados apurados no censo escolar mais atualizado, realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, considerando as ponderações aplicáveis.

§ 1º Os recursos serão distribuídos entre o Distrito Federal, os estados e seus municípios, considerando-se exclusivamente as matrículas nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme os §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição, observado o disposto no § 1º do art. 21.

§ 2º Serão consideradas, para a educação especial, as matrículas na rede regular de ensino, em classes comuns ou em classes especiais de escolas regulares, e em escolas especiais ou especializadas.

§ 3º Os profissionais do magistério da educação básica da rede pública de ensino, cedidos para as instituições a que se refere o art. 8º §§ 1º, 3º e 4º serão considerados como em efetivo exercício na educação básica pública, para fins do disposto no art. 22.

§ 4º Os estados, o Distrito Federal e os municípios poderão, no prazo de trinta dias da publicação dos dados do censo escolar no Diário Oficial da União, apresentar recursos para retificação dos dados publicados.

Art. 10. A distribuição proporcional de recursos dos Fundos levará em conta as seguintes diferenças entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica:

- I – creche;
- II – pré-escola;
- III – creche e pré-escola em tempo integral;
- IV – anos iniciais do ensino fundamental urbano;
- V – anos iniciais do ensino fundamental no campo;
- VI – anos finais do ensino fundamental urbano;
- VII – anos finais do ensino fundamental no campo;
- VIII – ensino fundamental em tempo integral;

- IX – ensino médio urbano;
- X – ensino médio no campo;
- XI – ensino médio em tempo integral;
- XII – ensino médio integrado à educação profissional;
- XIII – educação especial;
- XIV – educação indígena e quilombola;
- XV – educação de jovens e adultos com avaliação no processo;
- XVI – educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo.

§ 1º A ponderação entre diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino adotará como referência o fator um para os anos iniciais do ensino fundamental urbano, observado o disposto no parágrafo único do art. 32.

§ 2º A ponderação entre demais etapas, modalidades e tipos de estabelecimento será resultado da multiplicação do fator de referência por um fator específico fixado entre setenta centésimos e um inteiro e trinta centésimos, observando-se, em qualquer hipótese, o limite previsto no art. 11.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, o regulamento disporá sobre a educação básica em tempo integral e sobre os anos iniciais e finais do ensino fundamental.

§ 4º O direito à educação infantil será assegurado às crianças até o término do ano letivo em que completarem seis anos de idade.

Art. 11. A apropriação dos recursos pela educação de jovens e adultos, nos termos do art. 60, inciso III, alínea c, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, observará, em cada estado e no Distrito Federal, o percentual estabelecido de até quinze por cento dos recursos do Fundo respectivo.

SEÇÃO II

Da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade

Art. 12. Fica instituída, no âmbito do Ministério da Educação, a Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, com a seguinte composição:

- I – um representante do Ministério da Educação;
- II – um representante dos secretários estaduais de Educação, de cada uma das cinco regiões político-administrativas do Brasil indicado pelas seções regionais do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação – CONSED;
- III – um representante dos secretários municipais de Educação, de cada uma das cinco regiões político-

administrativas do Brasil indicado pelas seções regionais da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME.

§ 1º As deliberações da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade serão registradas em ata circunstanciada, lavrada conforme seu regimento interno.

§ 2º As deliberações relativas à especificação das ponderações referidas no caput serão baixadas em resolução publicada no Diário Oficial da União até o dia 31 de julho de cada exercício, para vigência no exercício seguinte.

§ 3º A participação na Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade é função não remunerada de relevante interesse público, e seus membros, quando convocados, farão jus a transporte e diárias.

Art. 13. No exercício de suas atribuições, compete à Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade:

I – especificar anualmente as ponderações aplicáveis entre diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, observado o disposto no art. 10, levando em consideração a correspondência ao custo real da respectiva etapa e modalidade e tipo de estabelecimento de educação básica, segundo estudos de custo realizados e publicados pelo Inep;

II – fixar anualmente o limite proporcional de apropriação de recursos pelas diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, observado o disposto no art. 11;

III – fixar anualmente a parcela da complementação da União a ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica, bem como respectivos critérios de distribuição, observado o disposto no art. 7º;

IV – elaborar, requisitar ou orientar a elaboração de estudos técnicos pertinentes, sempre que necessário;

V – elaborar seu regimento interno, baixado em portaria do Ministro de Estado da Educação.

§ 1º Serão adotados, como base para a decisão da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica os dados do censo escolar anual mais atualizado realizado pelo Inep.

§ 2º A Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade exercerá suas competências em observância às garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do art. 208 da Constituição e às metas de universalização da educação básica estabelecidas no plano nacional de educação.

Art. 14 As despesas da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação.

CAPÍTULO IV

Da Transferência e da Gestão dos Recursos

Art. 15. O Poder Executivo Federal publicará, até 31 de dezembro de cada exercício, para vigência no exercício subsequente:

I – a estimativa da receita total dos Fundos;

II – a estimativa do valor da complementação da União;

III – a estimativa dos valores anuais por aluno no âmbito do Distrito Federal e de cada Estado;

IV – o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente.

Parágrafo único. Para o ajuste da complementação da União de que trata o § 2º do art. 6º, os Estados e o Distrito Federal deverão publicar na imprensa oficial e encaminhar à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, até o dia 31 de janeiro, os valores da arrecadação efetiva dos impostos e das transferências de que trata o art. 3º, referentes ao exercício imediatamente anterior.

Art. 16. Os recursos dos Fundos serão disponibilizados pelas unidades transferidoras ao Banco do Brasil S.A. ou Caixa Econômica Federal, que realizará a distribuição dos valores devidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Parágrafo único. São unidades transferidoras a União, os Estados e o Distrito Federal, em relação às respectivas parcelas do Fundo cuja arrecadação e disponibilização para distribuição seja de sua responsabilidade.

Art. 17. Os recursos dos Fundos, provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal, serão repassados automaticamente para contas únicas e específicas dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculadas ao respectivo Fundo, instituídas para esse fim e mantidas na instituição financeira de que trata o art. 16 desta Lei.

§ 1º Os repasses aos Fundos provenientes das participações a que se refere o art. 158, II, e o art. 159, inciso I, alíneas a e b e inciso II, da Constituição, bem como os repasses aos fundos à conta das compensações financeiras aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, a que se refere a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, constarão dos orçamentos da União, dos estados e do Distrito Federal, e serão creditados pela União em favor dos governos estaduais, do Distrito Federal e dos municípios, nas contas específicas a que se refere este artigo, respei-

tados os critérios e as finalidades estabelecidas nesta lei, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação adotados para o repasse do restante dessas transferências constitucionais em favor desses governos.

§ 2º Os repasses aos Fundos provenientes dos impostos previstos no art. 155, incisos I, II e III, combinado com o art. 158, incisos III e IV, da Constituição, constarão dos orçamentos dos governos estaduais e do Distrito Federal e serão depositados pelo estabelecimento oficial de crédito, previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, no momento em que a arrecadação estiver sendo realizada nas contas do Fundo abertas na instituição financeira de que trata o caput deste artigo.

§ 3º A instituição financeira de que trata o caput deste artigo, no que se refere aos recursos dos impostos e participações mencionados no § 2º, creditará imediatamente as parcelas devidas ao governo estadual, ao Distrito Federal e aos municípios nas contas específicas referidas neste artigo, observados os critérios e as finalidades estabelecidas nesta Lei, procedendo à divulgação dos valores creditados de forma similar e com a mesma periodicidade utilizada pelos estados em relação ao restante da transferência do referido imposto.

§ 4º Os recursos dos Fundos provenientes da parcela do imposto sobre produtos industrializados, de que trata o art. 159, inciso II, da Constituição, serão creditados pela União em favor dos governos estaduais e do Distrito Federal nas contas específicas, segundo os critérios e respeitadas as finalidades estabelecidas nesta Lei, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação previstos na Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989.

§ 5º Do montante dos recursos do imposto sobre produtos industrializados, de que trata o art. 159, inciso II, da Constituição, a parcela devida aos municípios, na forma do disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 61, de 1989, será repassada pelo governo estadual ao respectivo Fundo e os recursos serão creditados na conta específica a que se refere este artigo, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação do restante dessa transferência aos municípios.

§ 6º A instituição financeira disponibilizará, permanentemente, aos conselhos referidos no art. 24, § 1º, incisos II, III e IV, os extratos bancários referentes à conta do fundo.

§ 7º Os recursos depositados na conta específica a que se refere o caput serão depositados pela União, Distrito Federal estados e municípios na forma prevista no § 5º do art. 69 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 18. Nos termos do § 4º do art. 211 da Constituição, os estados e os municípios poderão celebrar convênios para a transferência de alunos, recursos humanos, materiais e encargos financeiros, assim como de transporte escolar, acompanhados da transferência imediata de recursos financeiros correspondentes ao número de matrículas assumido pelo ente federado.

Parágrafo único. A transferência de recursos humanos a que se refere o caput deste artigo, quando necessária, dar-se-á pelo regime de cessão e será precedida da anuência expressa do servidor.

Art. 19. Os recursos disponibilizados aos Fundos pela União, pelos estados e pelo Distrito Federal deverão ser registrados de forma detalhada a fim de evidenciar as respectivas transferências.

Art. 20. Os eventuais saldos de recursos financeiros disponíveis nas contas específicas dos Fundos, cuja perspectiva de utilização seja superior a quinze dias, deverão ser aplicados em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, junto à instituição financeira responsável pela movimentação dos recursos, de modo a preservar seu poder de compra.

Parágrafo único. Os ganhos financeiros auferidos em decorrência das aplicações previstas no caput deverão ser utilizados na mesma finalidade, e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidas para utilização do valor principal do Fundo.

CAPÍTULO V

Da Utilização dos Recursos

Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Os recursos poderão ser aplicados pelos estados e municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecida nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição.

§ 2º Até cinco por cento dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º, poderão ser utilizados no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Art. 22. Pelo menos sessenta por cento dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao

pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput, considera-se:

I – remuneração o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do estado, Distrito Federal ou município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II – profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;

III – efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II, associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Art. 23. É vedada a utilização dos recursos dos Fundos:

I – no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da Educação Básica, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394, de 1996;

II – como garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos estados, pelo Distrito Federal ou pelos municípios, que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica;

CAPÍTULO VI

Do Acompanhamento, Controle Social, Comprovação e Fiscalização dos Recursos

Art. 24. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim.

§ 1º Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no pertinente âmbito governamental, observados os seguintes critérios de composição:

I – em nível federal, por, no mínimo, quatorze membros, sendo:

a) até quatro representantes do Ministério da Educação;

b) um representante do Ministério da Fazenda;

c) um representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

d) um representante do Conselho Nacional de Educação;

e) um representante do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação – CONSED;

f) um representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE;

g) um representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME;

h) dois representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

i) dois representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela União Brasileira de Estudantes Secundaristas – UBES;

II – em nível estadual, por, no mínimo, doze membros, sendo:

a) três representantes do Poder Executivo estadual, dos quais pelo menos um do órgão estadual responsável pela educação básica;

b) dois representantes dos Poderes Executivos municipais;

c) um representante do Conselho Estadual de Educação;

d) um representante da seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME;

e) um representante da seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE;

f) dois representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

g) dois representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela entidade estadual de estudantes secundaristas;

III – no Distrito Federal, por, no mínimo, nove membros, sendo a composição determinada pelo disposto no inciso II deste artigo, excluídos os membros mencionados nas suas alíneas b e d;

IV – em nível municipal, por, no mínimo, nove membros, sendo:

a) dois representantes do poder executivo municipal, dos quais pelo menos um da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

b) um representante dos professores da educação básica pública;

c) um representante dos diretores das escolas básicas públicas;

d) um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

e) dois representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

f) dois representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

§ 2º Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver, um representante do respectivo CcInselho Municipal de Educação e um representante do conselho tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicados por seus pares.

§ 3º Os membros dos conselhos previstos no caput serão indicados até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores:

I – pelos dirigentes dos órgãos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal, e das entidades de classe organizadas, nos casos das representações dessas instâncias;

II – nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito nacional, estadual ou municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III – nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria.

§ 4º Indicados os conselheiros, na forma do § 3º, incisos I e II, o Ministério da Educação designará os integrantes do conselho previsto no § 1º, inciso I, e o Poder Executivo competente designará os integrantes dos conselhos previstos no § 1º, incisos II, III e IV.

§ 5º São impedidos de integrar os conselhos a que se refere o **caput**:

I – cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos ministros de Estado, do governador e do vice-governador, do prefeito e do vice-prefeito, e dos secretários estaduais, distritais ou municipais;

II – tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III – estudantes que não sejam emancipados;

IV – pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.

§ 6º O presidente dos conselhos previstos no caput será eleito por seus pares em reunião do co-

legiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

§ 7º Os conselhos dos Fundos atuarão com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§ 8º A atuação dos membros dos conselhos dos Fundos:

I – não será remunerada;

II – é considerada atividade de relevante interesse social;

III – assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV – veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V – veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

§ 9º Aos conselhos incumbe, ainda, supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos.

§ 10. Os conselhos dos Fundos não contarão com estrutura administrativa própria, incumbindo à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências dos conselhos é oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e composição dos respectivos conselhos.

§ 11. Os membros dos Conselhos de Acompanhamento e controle terão mandato de, no máximo, dois anos, permitida uma recondução por igual período.

§ 12. Na hipótese da inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho, com direito a voz.

§ 13. Aos conselhos incumbe, também, acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE, e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Art. 25. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta dos Fundos, assim como os referentes às despesas realizadas ficarão permanentemente à disposição dos conselhos responsáveis, bem como dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo, e ser-lhes-á dada ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico.

Parágrafo único. Os conselhos, referidos no art. 24, § 1º, incisos II, III e IV, poderão, sempre que julgarem conveniente:

I – apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo;

II – por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário de Educação competente, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias;

III – requisitar ao Poder Executivo, cópia de documentos referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) documentos referentes aos convênios com as instituições a que se refere o art. 8º.

d) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções.

IV – realizar visitas e inspeções in loco para verificar:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares, com recursos do fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização em benefício do sistema de ensino, de bens adquiridos com recursos do fundo.

Art. 26. A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição e ao disposto nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos dos fundos, serão exercidos:

I – pelo órgão de controle interno no âmbito da União e pelos órgãos de controle interno no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, junto aos respectivos entes governamentais sob suas jurisdições;

III – pelo Tribunal de Contas da União, no que tange às atribuições a cargo dos órgãos federais, especialmente em relação à complementação da União.

Art. 27. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão contas dos recursos dos fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

Parágrafo único. As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput.

Art. 28. O descumprimento do disposto no art. 212 da Constituição e do disposto nesta Lei sujeitará os Estados e o Distrito Federal à intervenção da União, e os Municípios à intervenção dos respectivos Estados a que pertencem, nos termos da alínea e do inciso VII do art. 34, e inciso III do art. 35, da Constituição.

Art. 29. A defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, relacionada ao pleno cumprimento desta Lei, compete ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, e ao Ministério Público Federal, especialmente quanto às transferências de recursos federais.

§ 1º A legitimidade do Ministério Público, prevista no caput, não exclui a de terceiros para a propositura de ações a que se referem o art. 5º LXXIII, e o art. 129, § 1º da Constituição, sendo-lhes assegurado o acesso gratuito aos documentos mencionados nos arts. 25 e 27 desta Lei.

§ 2º Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados para a fiscalização da aplicação dos recursos dos fundos que receberem complementação da União.

Art. 30. O Ministério da Educação atuará:

I – no apoio técnico relacionado aos procedimentos e critérios de aplicação dos recursos dos fundos, junto aos Estados, Distrito Federal e Municípios e às instâncias responsáveis pelo acompanhamento, fiscalização e controle interno e externo;

II – na capacitação dos membros dos conselhos;

III – na divulgação de orientações sobre a operacionalização do fundo e de dados sobre a previsão, a realização e a utilização dos valores financeiros repassados, por meio de publicação e distribuição de documentos informativos e em meio eletrônico de livre acesso público;

IV – na realização de estudos técnicos com vistas à definição do valor referencial anual por aluno que assegure padrão mínimo de qualidade do ensino;

V – no monitoramento da aplicação dos recursos dos fundos, por meio de sistema de informações orçamentárias e financeiras e de cooperação com os Tribunais de Contas dos Estados e Municípios e do Distrito Federal;

VI – na realização de avaliações dos resultados da aplicação desta Lei, com vistas à adoção de medidas operacionais e de natureza político-educacionais corretivas, devendo a primeira dessas medidas se realizar em até dois anos após a implantação do fundo.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Finais e Transitórias

SEÇÃO I

Das Disposições Transitórias

Art. 31. Os fundos serão implantados progressivamente nos primeiros três anos de vigência, conforme o disposto neste artigo.

§ 1º A porcentagem de recursos de que trata o art. III será alcançada conforme a seguinte progressão:

I – para os impostos e transferências constantes nos arts. 155, inciso II, 158, inciso IV, 159, inciso I, alíneas a e b, e inciso II, da Constituição, bem como para a receita a que se refere o art. 3º, § 1º desta Lei:

a) dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento, no primeiro ano;

b) dezoito inteiros e trinta e três centésimos por cento, no segundo ano; e

c) vinte por cento, a partir do terceiro ano, inclusive;

II – para os impostos e transferências constantes dos arts. 155, incisos I e III, 157, inciso II, 158, incisos II e III, da Constituição:

a) seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento, no primeiro ano;

b) treze inteiros e trinta e três centésimos por cento, no segundo ano; e

c) vinte por cento, a partir do terceiro ano, inclusive.

§ 2º As matrículas de que trata o art. 9º serão consideradas conforme a seguinte progressão:

I – para o ensino fundamental regular e especial público: a totalidade das matrículas imediatamente a partir do primeiro ano de vigência do fundo;

II – para a educação infantil, o ensino médio e a educação de jovens e adultos:

a) um terço das matrículas no primeiro ano de vigência do fundo;

b) dois terços das matrículas no segundo ano de vigência do fundo;

c) a totalidade das matrículas a partir do terceiro ano de vigência do fundo, inclusive.

§ 3º A complementação da União será de, no mínimo:

I – R\$2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), no primeiro ano de vigência dos fundos;

II – R\$3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), no segundo ano de vigência dos fundos; e

III – R\$4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais), no terceiro ano de vigência dos fundos.

§ 4º Os valores a que se referem os incisos I, II e III do § 3º serão atualizados, anualmente, nos primeiros três anos de vigência dos fundos, de forma a preservar em caráter permanente o valor real da complementação da União.

§ 5º Os valores a que se referem os incisos I, II e III do § 3º deste artigo serão corrigidos, anualmente, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou índice equivalente que lhe venha a suceder, no período compreendido entre o mês da promulgação da Emenda Constitucional nº 53 e 1º janeiro de cada um dos três primeiros anos de vigência dos fundos.

§ 6º Até o terceiro ano de vigência dos fundos, o cronograma de complementação da União observará a programação financeira do Tesouro Nacional e contemplará pagamentos mensais de, no mínimo, cinco por cento da complementação anual, a serem realizados até o último dia útil de cada mês, assegurados os repasses de, no mínimo, quarenta e cinco por cento até 31 de julho, e de cem por cento até 31 de dezembro de cada ano.

§ 7º Até o terceiro ano de vigência dos fundos, a complementação da União não sofrerá ajuste quanto a seu montante em função da diferença entre a receita utilizada para o cálculo e a receita realizada do exercí-

cio de referência, observado o disposto no § 2º do art. 6º quanto à distribuição entre os fundos instituídos no âmbito de cada Estado.

Art. 32. O valor por aluno do ensino fundamental, no fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao efetivamente praticado em 2006, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, estabelecido pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996.

§ 1º Caso o valor por aluno do ensino fundamental, no fundo de cada Estado e do Distrito Federal, no âmbito do Fundeb, resulte inferior ao valor por aluno do ensino fundamental, no fundo de cada Estado e do Distrito Federal, no âmbito do Fundef, adotar-se-á este último exclusivamente para a distribuição dos recursos do ensino fundamental, mantendo-se as demais ponderações para as restantes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, na forma do regulamento.

§ 2º O valor por aluno do ensino fundamental a que se refere o caput terá como parâmetro aquele efetivamente praticado em 2006, que será corrigido, anualmente, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou índice equivalente que lhe venha a suceder, no período de doze meses encerrados em junho do ano imediatamente anterior.

Art. 33. O valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para o ensino fundamental no âmbito do Fundeb não poderá ser inferior ao mínimo fixado nacionalmente em 2006, no âmbito do Fundef.

Art. 34. Os conselhos dos fundos serão instituídos no prazo de sessenta dias contados da vigência dos fundos, inclusive mediante adaptações dos conselhos do Fundef existentes na data de publicação desta Lei.

Art. 35. O Ministério da Educação deverá realizar, em cinco anos contados da vigência dos fundos, fórum nacional com o objetivo de avaliar o financiamento da educação básica nacional, contando com representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, dos trabalhadores da educação e de pais e alunos.

Art. 36. No primeiro ano de vigência do Fundeb, as ponderações seguirão as seguintes especificações:

- I – creche – 0,80;
- II – pré-escola – 0,90;

III – anos iniciais do ensino fundamental urbano – 1,00;

IV – anos iniciais do ensino fundamental no campo – 1,05;

V – anos finais do ensino fundamental urbano – 1,10;

VI – anos finais do ensino fundamental no campo – 1,15;

VII – ensino fundamental em tempo integral – 1,25;

VIII – ensino médio urbano – 1,20;

IX – ensino médio no campo – 1,25;

X – ensino médio em tempo integral – 1,30;

XI – ensino médio integrado à educação profissional – 1,30;

XII – educação especial – 1,20;

XIII – educação indígena e quilombola – 1,20;

XIV – educação de jovens e adultos com avaliação no processo – 0,70;

XV – educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo – 0,70.

Parágrafo único. A Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade fixará as ponderações referentes à creche e pré-escola em tempo integral.

SEÇÃO II

Das Disposições Finais

Art. 37. Os municípios poderão integrar, nos termos da legislação local específica e desta lei, o Conselho do Fundo ao Conselho Municipal de Educação, instituindo câmara específica para o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, observado o disposto no art. 24, § 1º, IV, e §§ 2º, 3º, 4º e 5º.

§ 1º A câmara específica de acompanhamento e controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundeb terá competência deliberativa e terminativa.

§ 2º Aplicar-se-ão para a constituição dos Conselhos Municipais de Educação, as regras previstas no art. 24, § 5º desta lei.

Art. 38. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar no financiamento da educação básica, previsto no art. 212 da Constituição, a melhoria da qualidade do ensino, de forma a garantir padrão mínimo de qualidade definido nacionalmente.

Parágrafo único. É assegurada a participação popular e da comunidade educacional, no processo de definição do padrão nacional de qualidade referido no caput.

Art. 39. A União desenvolverá e apoiará políticas de estímulo às iniciativas de melhoria de qualidade do ensino, acesso e permanência na escola, promovidas pelas unidades federadas, em especial aquelas voltadas para a inclusão de crianças e adolescentes em situação de risco social;

Parágrafo único. A União, os Estados e o Distrito Federal desenvolverão, em regime de colaboração, programas de apoio ao esforço para conclusão da educação básica dos alunos regularmente matriculados no sistema público de educação:

I – que cumpram pena no sistema penitenciário, ainda que na condição de presos provisórios;

II – aos quais tenham sido aplicadas medidas sócioeducativas nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 40. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão implantar planos de carreira e remuneração dos profissionais da educação básica, de modo a assegurar:

I – a remuneração condigna dos profissionais da educação básica da rede pública;

II – integração entre o trabalho individual e a proposta pedagógica da escola;

III – a melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem.

Parágrafo único. Os planos de carreira deverão contemplar capacitação profissional especialmente voltada à formação continuada, com vistas à melhoria da qualidade do ensino.

Art. 41. O Poder Público deverá fixar, em lei específica, até 31 de agosto de 2007, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Parágrafo único. O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional o projeto de lei relativo ao piso dos profissionais do magistério público da educação básica até 15 de abril de 2007.

Art. 42. O art 5º da Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações, transformando o parágrafo único deste artigo em § 1º, incluindo ainda as seguintes modificações:

“Art. 5º Para os fins previstos nas Leis nºs 9.496, de 1997, e 8.727, de 5 de novembro de 1993, na Medida Provisória nº 2.118-26, de 27

de dezembro de 2000, e no art. 4º, o cálculo da RLR excluirá da receita realizada quinze por cento dos seguintes recursos:

I – da parcela do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transposição interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS, devida ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios, conforme o art. 155, inciso II, combinado com o art. 158, inciso IV, da Constituição;

II – do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE e dos Municípios – FPM, previstos no art. 159, inciso I, alíneas a e b da Constituição, e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; e

III – da parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI devida aos Estados e ao Distrito Federal, na forma do art. 159, inciso II, da Constituição, e do Lei Complementar nº 87, de 1996, bem como de outras compensações da mesma natureza que vierem a ser instituídas.”

.....
 § 2º o **caput** será elevado progressivamente até alcançar vinte por cento, em três anos, a partir de 2007, à base de um terço a cada ano, tal como disposto no art. 60, § 5º, I e II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 3º Para o cálculo referido no caput será também excluído da receita realizada, observado o disposto no § 4º o percentual de vinte por cento dos seguintes recursos:

I – do imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos, previsto no art. 155, inciso I, da Constituição;

II – do imposto sobre a propriedade de veículos automotores, previsto no art. 155, inciso III, combinado com o art. 158, inciso IV, da Constituição;

III – da parcela do produto da arrecadação do imposto que a União eventualmente instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo inciso I do art. 154 da Constituição, prevista no art. 157, inciso II da Constituição;

IV – da parcela do produto da arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, relativamente a imóveis situados nos municípios, prevista no art. 158, inciso II, da Constituição.

§ 4º O percentual referido no parágrafo anterior será progressivamente alcançado, em três anos, a partir de 2007, à base de um terço a cada ano, tal como disposto no art. 60, § 5º, I e II do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (NR)

Art. 43. Nos meses de janeiro e fevereiro de 2007, fica mantida a sistemática de repartição de recursos prevista na Lei nº 9.424, de 1996, mediante a utilização dos coeficientes de participação do Distrito Federal, de cada estado e dos municípios, referentes ao exercício de 2006, sem o pagamento de complementação da União.

Art. 44. A partir de 1º de março de 2007, a distribuição dos recursos dos fundos é realizada na forma prevista nesta lei.

Parágrafo único. A complementação da União prevista no art. 31, § 3º, inciso I, referente ao ano de 2007, será integralmente distribuída entre março e dezembro.

Art. 45. O ajuste da distribuição dos recursos referentes ao primeiro trimestre de 2007 será realizado no mês de abril de 2007, conforme a sistemática estabelecida nesta lei.

Parágrafo único. O ajuste referente à diferença entre o total dos recursos do art. 31, § 1º, inciso I, alínea a, e inciso II, alínea a, e os aportes referentes a janeiro e fevereiro de 2007, realizados na forma do disposto no art. 45, será pago no mês de abril de 2007.

Art. 46. A partir do quinto ano de implementação do Fundeb, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deixarão de utilizar recursos da parcela não subvinculada aos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, para pagamento de inativos e pensionistas, à razão de, no mínimo, dez por cento ao ano, até o exercício de 2020.

Art. 47. Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2007, os arts. 1º a 8º e 13 da Lei nº 9.424 de 24 de dezembro de 1996, e o art. 12 da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004 e o § 3º do art. 2º da Lei nº 10.845, de 5 de março de 2004.

Art. 48. Os fundos terão vigência até 31 de dezembro de 2020.

Art. 49. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

ANEXO

Nota explicativa:

O cálculo para a distribuição dos recursos do Fundeb é realizado em quatro etapas subseqüentes:

1) cálculo do valor anual por aluno do Fundo, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, obtido pela razão entre o total de recursos de cada Fundo e o número de matrículas presenciais efetivas nos âmbitos de atuação prioritária (§§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal), multiplicado pelos fatores de ponderações aplicáveis;

2) dedução da parcela da complementação da União de que trata o art. 7º desta lei;

3) distribuição da complementação da União, conforme os seguintes procedimentos:

3.1) ordenação decrescente dos valores anuais por aluno obtidos nos fundos de cada estado e do Distrito Federal;

3.2) complementação do último fundo até que seu valor anual por aluno se iguale ao valor anual por aluno do fundo imediatamente superior;

3.3) uma vez equalizados os valores anuais por aluno dos fundos, conforme operação 3.2), a complementação da União será distribuída a esses dois fundos até que seu valor anual por aluno se iguale ao valor anual por aluno do fundo imediatamente superior;

3.4) as operações 3.2 e 3.3 são repetidas tantas vezes quantas forem necessárias, até que a complementação da União tenha sido integralmente distribuída, de forma que o valor anual mínimo por aluno resulte definido nacionalmente em função dessa complementação.

4) verificação, em cada estado e no Distrito Federal, da observância do disposto no parágrafo único do art. 32 (Ensino Fundamental) e no art. 11 (educação de jovens e adultos) desta lei, procedendo-se aos eventuais ajustes em cada fundo.

Fórmulas de cálculo:

Valor anual por aluno:

$$VA_i = \frac{F_i}{NP_i}$$

$$NP_i = \sum_{j=1}^{15} \phi_j N_{ji}$$

em que:

VA_i : valor por aluno no Estado ,

F_i : valor do Fundo do Estado i , antes da complementação da União

NP_i : número de matrículas do Estado i , ponderadas pelos fatores de diferenciação

ϕ_j : fator de diferenciação aplicável à etapa e/ou às modalidades e/ou ao tipo de estabelecimento de ensino j

N_{ji} : número de matrículas na etapa e/ou nas modalidades e/ou no tipo de estabelecimento de ensino j no Estado i

Complementação da União fixada a partir dos valores mínimos previstos no art. 60, VII do ADCT (EC nº 53/06)

Comp/União: \geq R\$2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), no primeiro ano de vigência

\geq R\$3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), no segundo ano de vigência

\geq R\$4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais), no terceiro ano de vigência

\geq 10% do total de recursos do fundo, a partir do 4º ano de vigência

Complementação da União e valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente:

Sempre que $(VA_i < VA_{\min})$ a União complementarará os recursos do Fundo do

Estado i até que $VA_{\min} = \frac{F_i^*}{NP_i}$

em que:

VA_{\min} : valor mínimo por aluno definido nacionalmente

F_i^* : valor do fundo do Estado i após a complementação da União.

Para Estados que não recebem complementação da União $(VA_i \geq VA_{\min})$, tem-se:

$$F_i^* = F_i$$

Distribuição de recursos entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios:

A distribuição de recursos entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios observa o disposto no parágrafo único do art. 32 (ensino fundamental) e o disposto no art. 11 (educação de jovens e adultos), a fim de obter a distribuição aplicável a demais etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino:

$$F_i^* = F_f^* + F_e^* + F_{oi}^*$$

em que:

F_{fi}^* : parcela de recursos do Fundo do Estado i destinada ao ensino fundamental

F_{ei}^* : parcela de recursos do Fundo do Estado i destinada à educação de jovens e adultos

F_{oi}^* : parcela de recursos do Fundo do Estado i destinada a demais etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino

O total de matrículas ponderadas pelos fatores de diferenciação aplicáveis é obtido da seguinte forma:

$$NP_i = NP_{fi} + NP_{ei} + NP_{oi}$$

em que:

NP_{fi} : número de matrículas no ensino fundamental ponderadas pelos fatores de diferenciação aplicáveis

NP_{ei} : número de matrículas na educação de jovens e adultos ponderadas pelos fatores de diferenciação aplicáveis

NP_{oi} : número de matrículas em demais etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, ponderadas pelos fatores de diferenciação aplicáveis

Apropriação de recursos do Fundo do Estado i pelo Distrito Federal, pelos Estados e seus Municípios:

$$F_{ki}^* = \frac{NP_{fki}}{NP_{fi}} F_{fi}^* + \frac{NP_{eki}}{NP_{ei}} F_{ei}^* + \frac{NP_{oki}}{NP_{oi}} F_{oi}^*$$

$$F_i^* = \sum_{k=1}^{n_i+1} F_{ki}^*$$

em que:

k : rede de educação básica do Distrito Federal, do Estado i ou de um de seus Municípios.

n_i : número de Municípios do Estado i

F_{ki}^* : valor transferido para a rede k de educação básica do Estado i

NP_{fki} : número de matrículas no ensino fundamental da rede k do Estado i , ponderadas pelos fatores de diferenciação aplicáveis

NP_{eki} : número de matrículas na educação de jovens e adultos da rede k do Estado i , ponderadas pelos fatores de diferenciação aplicáveis

NP_{oi} : número de matrículas de demais etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica da rede k do Estado i , ponderadas pelos fatores de diferenciação aplicáveis.

Para o Distrito Federal e cada um dos Estados:

$$F_{fi}^* = \text{Max} \left[\frac{NP_{fi}}{NP_i} F_i^*, \bar{F}_{fi} \right]$$

$$F_{ei}^* = \text{Min} \left[\frac{NP_{ei}}{NP_{ei} + NP_{oi}} (F_i^* - F_{fi}^*), \alpha F_i^* \right]$$

$$F_{oi}^* = F_i^* - F_{fi}^* - F_{ei}^*$$

em que:

\bar{F}_{fi} : valor transferido tendo como base o valor por aluno do ensino fundamental efetivamente praticado em 2006, no âmbito FUNDEF

α : limite proporcional de apropriação de recursos pela educação de jovens e adultos

$\text{Max}[A, B]$: função máximo, que considera o maior valor entre A e B

$\text{Min}[A, B]$: função mínimo, que considera o menor valor entre A e B

**REFORMULAÇÃO DO PARECER DA RELATORA,
PELA COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓ-
RIA Nº 339, DE 2006, E EMENDAS
(PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO)**

A SRA. FÁTIMA BEZERRA (PT – RN, Para emitir parecer. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, conforme já havia sido combinado e anunciado, vamos agora apresentar as reformulações e mudanças que fizemos durante esta manhã ao Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 339, que trata do Fundeb, a qual relatei.

Quero mais uma vez, rapidamente, reafirmar com muita serenidade e alegria que esse trabalho foi muito importante. Não estamos tratando de um assunto qualquer, mas de uma matéria que, não tenho nenhuma dúvida, vai fazer com que possamos iniciar um novo ciclo do ponto de vista da política de financiamento para a educação básica brasileira, aproveitando a própria experiência do Fundef, embora voltado apenas para o ensino de 1ª a 8ª séries.

Dessa forma, uma medida provisória que recebeu mais de 230 emendas tinha mais é que ser discutida e foi. Ela foi discutida com a sociedade civil, com o Poder Público, com todas as forças político-partidárias da Casa. E a relatora acatou muitas e muitas das contribuições, o que só fez enriquecer o nosso relatório.

Sr. Presidente, quero dizer aos meus pares que as mudanças que tínhamos de apresentar aqui são mínimas. Li ontem o relatório. Nele constavam 47 itens, dos quais passo a ler as mudanças que estamos fazendo, relacionadas somente a dois itens, porque aquilo que tratava da responsabilização financeira da União, da antecipação do piso salarial, da inclusão das matrículas oferecidas pelas entidades privadas sem fins lucrativos, na creche, na pré-escola, na educação especial, o capítulo que trata do controle social, tudo aquilo está mantido. Portanto, não houve nenhuma alteração.

As alterações que passo agora a fazer no meu relatório, Sr. Presidente, são as seguintes. Inclui-se o novo artigo 47, com a seguinte redação:

“Art. 47. Nos dois primeiros anos de vigência do Fundeb, a União aloca recursos orçamentários para promoção de programa emergencial de apoio ao ensino médio e para reforço do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar”

A proposta contempla as preocupações dos governadores no que se refere à manutenção do “Fundebinho”, ou à sua reedição, e de prefeitos, no que se refere à demanda do transporte escolar.

Sugerimos também a supressão dos §§ 2º a 4º do art. 42.

Mesmo com alguns questionamentos, acato a sugestão do nobre Deputado Gastão Vieira e registro, mais uma vez, que S.Exa., na condição de Presidente da Comissão de Educação e Cultura desta Casa, foi um parceiro muito importante quando da discussão da medida provisória e da elaboração do presente parecer. A proposta foi acatada no sentido de retornarmos à redação original do art. 11, o qual prevê 10% como teto para a educação de jovens e adultos.

Nesse sentido, feitas tais reformulações, passam a ser rejeitadas as Emendas nºs 77, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 195 e 230.

Para concluir, são apenas duas reformulações, sendo a primeira no art. 42, que trata da receita líquida real.

O Confaz apresentou, por intermédio de alguns parlamentares, emenda no sentido de que fosse dispensado aos 20% o mesmo tratamento que era – e continua sendo – dado aos 15%. Ou seja, assim como os 15% são excluídos da base de cálculo da receita líquida real, que houvesse o mesmo procedimento para os 20%.

Quero deixar muito claro a esta Casa que, desde o início das discussões sobre o projeto, esta Relatora afirmava ser este um item polêmico e que o Governo tinha entendimento diferente. Portanto, não havia compromisso de sanção por parte do Governo no que diz respeito a essa emenda. Mesmo assim, com intuito de promover a negociação e acelerar a apresentação do nosso relatório, esta Relatora acatou a emenda, porém, deixando muito claro que seria objeto de negociação futura e que não havia compromisso do Governo em aceitá-la, o que não ocorreu com outras emendas que acatamos, sobre as quais havia entendimento bastante avançado.

Pois bem. Ontem, o Governo e vários partidos da base aliada fizeram um apelo à Relatora no sentido de que reformulássemos o nosso parecer quanto à emenda sobre a receita líquida real. Resolvi, portanto, tomar a iniciativa de atendê-los. E assim o fiz com bastante tranquilidade e serenidade, respeitando a posição dos estados que se manifestaram contrários ao apelo do Governo.

Sr. Presidente, com fundamento na argumentação do Governo de que o assunto faz parte da negociação global das dívidas entre Estados e União, resolvi atender o apelo. Esclareço, portanto, que o tema é pauta da renegociação das dívidas dos estados perante a União, e a ponderação do Governo foi no sentido de que a emenda não fosse acolhida na medida provisória do Fundeb.

Devo deixar bem claro que essa alteração não traz nenhuma implicação do ponto de vista da concepção e da política de financiamento do Fundeb. A complementação financeira da União contínua a mesma – no mínimo –, e vamos lutar, Deputada Maria do Rosário, para aumentá-la a cada ano.

Com relação à segunda modificação, Sr. Presidente, quero apenas lembrar que, quando da elaboração do nosso parecer, por três vezes vieram a esta Casa vários governadores apelar para que nos dois primeiros anos de vigência do Fundeb a União adotasse mecanismos de compensação financeira. As projeções indicam que, nos dois primeiros anos, os estados com IDH abaixo da média nacional, tanto os do Nordeste como de outras regiões, sofrerão alguns desequilíbrios de natureza financeira no que diz respeito à capacidade de transferência de recursos dos estados para os municípios. Fiz ontem, desta tribuna, um apelo no sentido de que fosse adotada a compensação financeira, tal como preconizam os prefeitos, demanda mais do que justa, apesar de, no primeiro mandato, termos conquistado o PNATE – Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar. No entanto, esse programa não tem sido suficiente para dar conta da demanda dos municípios no que se refere à questão do transporte escolar.

É por isso que estamos acrescentando esse artigo ao projeto de lei. Trata-se de um novo artigo, o que prevê o comprometimento da União, nos dois primeiros anos, de reeditar o “Fundebinho”. Vale ressaltar que, obviamente, isso não será feito com recursos do Fundeb, mas com recursos orçamentários que não pertencem ao Fundeb. Ministro Palocci, serão recursos a mais. Reputo também esse acréscimo muito importante.

Sr. Presidente, são essas as reformulações. O Plenário da Casa é soberano.

Agradeço mais uma vez a todos, em especial às lideranças partidárias e ao Deputado Ivan Valente, a colaboração.

Aproveito a oportunidade para dizer que o Deputado Ivan Valente nos deu uma grande contribuição com a apresentação de várias emendas extremamente importantes. Acatamos praticamente todas elas. Assim como agradeço ao PSDB, pois aproveitamos muitas das sugestões apresentadas pelos Deputados Paulo Renato Souza e Professora Raquel Teixeira; ao PFL, porque aproveitamos muitas sugestões e emendas da Deputada Nilmar Ruiz, à base aliada e ao PMDB.

Agradeço ao Deputado Arnaldo Faria de Sá, que apresentou emenda muito importante no sentido de reafirmarmos nosso compromisso com a paridade e isonomia dos nossos professores aposentados.

Registro, mais uma vez, a relevância do papel desempenhado pelos Deputados Gastão Vieira e Severiano Alves, além do trabalho realizado pelo PSB, PCdoB e PDT, em especial do meu partido, que há muito tempo lutava pelo Fundeb. Desde o surgimento do Fundef, nosso sonho era a transição do Fundef para o Fundeb.

Sr. Presidente, volto a dizer que a matéria está suficientemente discutida. Existe amadurecimento suficiente para aprovarmos o Fundeb e, se assim ocorrer, estaremos dando um passo muito importante que vai repercutir na vida de milhares de jovens estudantes pelo Brasil afora.

Muito obrigada.

O SR. SEVERIANO ALVES – Sr^a Relatora, V. Ex^a, deixou bem claro no art. 47, acrescido ao texto, que a União estaria aportando recursos, durante os dois anos de vigência do Fundeb, para o transporte escolar.

A nossa dúvida é a seguinte: o FNDE já custeia transporte escolar, merenda, livros, entre outros. Nesse sentido, não seria prudente V. Ex^a acrescentar na redação “além da complementação, a União fará aporte de ‘x’ durante dois anos, para transporte escolar”?

Isso seria feito para que esses recursos que vão modificar o “Fundebinho” não sejam retirados do Fundeb. Creio que a redação deveria ficar mais clara e registrar a palavra “além...”, porque entendo que seriam recursos não extra-orçamentários, mas recursos orçamentários da União.

A SRA. FÁTIMA BEZERRA – Deputado Severiano Alves, não há problema, acato a sugestão de V. Ex^a.

Sr. Presidente, são estas as reformulações ao parecer.

MPV Nº 339/06

TEXTO DO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO INCLUÍDAS AS ALTERAÇÕES DECORRENTES DA REFORMULAÇÃO DO PARECER (10-4-2007)

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2007

(Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006)

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Art. 1º É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de natureza contábil, nos termos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo único. A instituição dos fundos previstos no caput deste artigo e a aplicação de seus recursos não isentam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios da obrigatoriedade da aplicação, na manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal e nos artigos 10, inciso VI e parágrafo único e 11, V, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de:

I – pelo menos cinco por cento do montante dos impostos e transferências que compõem a cesta de recursos do Fundeb, a que se referem os incisos I a IX e o § 2º do art. 3º, de modo que os recursos previstos no art. 3º, somados aos referidos neste inciso, garantam a aplicação do mínimo de vinte e cinco por cento destes impostos e transferências em favor da manutenção e desenvolvimento do ensino;

II – pelo menos vinte e cinco por cento dos demais impostos e transferências.

Art. 2º Os Fundos destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos trabalhadores em educação, incluindo sua condigna remuneração, observado o disposto nesta lei.

CAPÍTULO II Da Composição Financeira

SEÇÃO I Das Fontes de Receita dos Fundos

Art. 3º Os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, são compostos por vinte por cento das seguintes fontes de receita:

I – imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos, previsto no art. 155, inciso I, da Constituição;

II – imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação, previsto no art. 155, inciso II, combinado com o art. 158, inciso IV, da Constituição;

III – imposto sobre a propriedade de veículos automotores, previsto no art. 155, inciso III, combinado com o art. 158, inciso III, da Constituição;

IV – parcela do produto da arrecadação do imposto que a União eventualmente instituir no exercício

da competência que lhe é atribuída pelo inciso I do art. 154 da Constituição, prevista no art. 157, inciso II, da Constituição;

V – parcela do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural, relativamente a imóveis situados nos municípios, prevista no art. 158, inciso II, da Constituição;

VI – parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados, devida ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE, prevista no art. 159, inciso I, alínea a, da Constituição e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

VII – parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados, devida ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM, prevista no art. 159, inciso I, alínea b, da Constituição e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 1966;

VIII – parcela do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, devida aos Estados e ao Distrito Federal, prevista no art. 159, inciso II, da Constituição e na Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989; e

IX – receitas da dívida ativa tributária relativa aos impostos previstos neste artigo, bem como juros e multas eventualmente incidentes.

§ 1º Inclui-se na base de cálculo dos recursos referidos nos incisos do caput deste artigo, o montante de recursos financeiros transferidos pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, conforme disposto na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

§ 2º Além dos recursos mencionados nos incisos do caput e no § 1º deste artigo, os fundos contarão com a complementação da União, nos termos da Seção II deste Capítulo.

SEÇÃO II Da Complementação da União

Art. 4º A União complementará os recursos dos fundos sempre que, no âmbito de cada Estado e no Distrito Federal, o valor médio ponderado por aluno, calculado na forma do anexo, não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado de forma a que a complementação da União não seja inferior aos valores previstos no art. 60, VII do ADCT.

§ 1º O valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente constitui-se em valor de referência relativo aos anos iniciais do ensino fundamental urbano e será

determinado contabilmente em função da complementação da União.

§ 2º O valor anual mínimo por aluno será definido nacionalmente, considerando a complementação da União após a dedução da parcela de que trata o art. 7º, relativa a programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica.

Art. 5º A complementação da União destina-se exclusivamente a assegurar recursos financeiros aos fundos, aplicando-se o disposto no caput do art. 160 da Constituição.

§ 1º É vedada a utilização dos recursos oriundos da arrecadação da contribuição social do salário-educação a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição na complementação da União aos fundos.

§ 2º A vinculação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição suportará, no máximo, trinta por cento da complementação da União.

Art. 6º A complementação da União será de, no mínimo, dez por cento do total dos recursos a que se refere o inciso II do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º A complementação da União observará o cronograma da programação financeira do Tesouro Nacional e contemplará pagamentos mensais de, no mínimo, cinco por cento da complementação anual, a serem realizados até o último dia útil de cada mês, assegurados os repasses de, no mínimo, quarenta e cinco por cento até 31 de julho, de oitenta e cinco por cento até 31 de dezembro de cada ano, e de cem por cento até 31 de janeiro do exercício imediatamente subsequente.

§ 2º A complementação da União a maior ou a menor em função da diferença entre a receita utilizada para o cálculo e a receita realizada do exercício de referência será ajustada no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, e debitada ou creditada à conta específica dos fundos, conforme o caso.

§ 3º O não cumprimento do disposto no caput deste artigo importará em crime de responsabilidade da autoridade competente.

Art. 7º Parcela da complementação da União, a ser fixada anualmente pela Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade instituída na forma da Seção II do Capítulo III, limitada a até dez por cento de seu valor anual, poderá ser distribuída para os fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Para a distribuição da parcela de recursos da complementação a que se refere o

caput, aos fundos de âmbito estadual beneficiários da complementação nos termos do art. 4º, levar-se-á em consideração:

I – a apresentação de projetos em regime de colaboração por estado e respectivos municípios ou por consórcios municipais;

II – o desempenho do sistema de ensino no que se refere ao esforço de habilitação dos professores e aprendizagem dos educandos e melhoria do fluxo escolar;

III – o esforço fiscal dos entes federados;

IV – a vigência de plano estadual ou municipal de educação aprovado por lei.

CAPÍTULO III

Da Distribuição dos Recursos

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 8º A distribuição de recursos que compõem os fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, dar-se-á, entre o governo estadual e os de seus municípios, na proporção do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, na forma do anexo a esta Lei.

§ 1º Admitir-se-á, para efeito da distribuição dos recursos previstos no inciso II do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o Poder Público, o cômputo das matrículas efetivadas, na educação infantil oferecida em creches para crianças de até três anos.

§ 2º As instituições a que se refere o § 1º deverão obrigatória e cumulativamente:

I – oferecer igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e atendimento educacional gratuito a todos seus alunos;

II – comprovar finalidade não lucrativa e aplicar seus excedentes financeiros em educação, na etapa ou modalidade previstas nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo;

III – assegurar a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, com atuação na etapa ou modalidade previstas nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo, ou ao Poder Público, no caso do encerramento de suas atividades;

IV – atender a padrões mínimos de qualidade definidos pelo órgão normativo do sistema de ensino, inclusive, obrigatoriamente, ter aprovados seus projetos pedagógicos;

V – ter celebrado convênio com o Poder Público até a data da publicação desta lei;

VI – ter certificado do Conselho Nacional de Assistência Social ou órgão equivalente, na forma do regulamento.

§ 3º Admitir-se-á, pelo prazo de quatro anos, o cômputo das matrículas das pré-escolas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o Poder Público, que atendam às crianças de quatro e cinco anos, observadas as condições previstas nos incisos I a VI no § 2º deste artigo, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado até a data de publicação desta lei.

§ 4º Observado o disposto no parágrafo único do art. 60 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no § 2º deste artigo 8º, admitir-se-á o cômputo das matrículas efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado até a data de publicação desta lei, na educação especial oferecida em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o Poder Público, com atuação exclusiva na modalidade.

§ 5º Eventuais diferenças entre o valor anual por aluno entre as instituições públicas da etapa e da modalidade referidas neste artigo e as instituições a que se refere o § 1º serão aplicadas na criação de infraestrutura da rede escolar pública.

§ 6º Os recursos destinados às instituições de que tratam os §§ 1º, 3º e 4º somente poderão ser destinados às categorias de despesa previstas no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 9º Para os fins da distribuição dos recursos de que trata esta lei, serão consideradas exclusivamente as matrículas presenciais efetivas, conforme os dados apurados no censo escolar mais atualizado, realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, considerando as ponderações aplicáveis.

§ 1º Os recursos serão distribuídos entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios, considerando-se exclusivamente as matrículas nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme os §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição, observado o disposto no § 1º do art. 21.

§ 2º Serão consideradas, para a educação especial, as matrículas na rede regular de ensino, em classes comuns ou em classes especiais de escolas regulares, e em escolas especiais ou especializadas.

§ 3º Os profissionais do magistério da educação básica da rede pública de ensino, cedidos para as instituições a que se refere o art. 8º, §§ 1º, 3º e 4º serão considerados como em efetivo exercício na educação básica pública, para fins do disposto no art. 22.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, no prazo de trinta dias da publicação

dos dados do censo escolar no Diário Oficial da União, apresentar recursos para retificação dos dados publicados.

Art. 10. A distribuição proporcional de recursos dos Fundos levará em conta as seguintes diferenças entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica:

I – creche;

II – pré-escola;

III – creche e pré-escola em tempo integral;

IV – anos iniciais do ensino fundamental urbano;

V – anos iniciais do ensino fundamental no campo;

VI – anos finais do ensino fundamental urbano;

VII – anos finais do ensino fundamental no campo;

VIII – ensino fundamental em tempo integral;

IX – ensino médio urbano;

X – ensino médio no campo;

XI – ensino médio em tempo integral;

XII – ensino médio integrado à educação profissional;

XIII – educação especial;

XIV – educação indígena e quilombola;

XV – educação de jovens e adultos com avaliação no processo;

XVI – educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo.

§ 1º A ponderação entre diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino adotará como referência o fator um para os anos iniciais do ensino fundamental urbano, observado o disposto no parágrafo único do art. 32.

§ 2º A ponderação entre demais etapas, modalidades e tipos de estabelecimento será resultado da multiplicação do fator de referência por um fator específico fixado entre setenta centésimos e um inteiro e trinta centésimos, observando-se, em qualquer hipótese, o limite previsto no art. 11.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, o regulamento disporá sobre a educação básica em tempo integral e sobre os anos iniciais e finais do ensino fundamental.

§ 4º O direito à educação infantil será assegurado às crianças até o término do ano letivo em que completarem seis anos de idade.

Art. 11. A apropriação dos recursos pela educação de jovens e adultos, nos termos do art. 60, inciso III, alínea c, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, observará, em cada Estado e no Distrito Federal, o percentual estabelecido de até dez por cento dos recursos do fundo respectivo.

SEÇÃO II

Da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade

Art. 12. Fica instituída, no âmbito do Ministério da Educação, a Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, com a seguinte composição:

I – um representante do Ministério da Educação;

II – um representante dos secretários estaduais de educação, de cada uma das cinco regiões político-administrativas do Brasil indicados pelas seções regionais do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação – CONSED;

III – um representante dos secretários municipais de educação, de cada uma das cinco regiões político-administrativas do Brasil indicados pelas seções regionais da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME.

§ 1º As deliberações da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade: serão registradas em ata circunstanciada, lavrada conforme seu regimento interno.

§ 2º As deliberações relativas à especificação das ponderações referidas no caput serão baixadas em resolução publicada no **Diário Oficial da União** até o dia 31 de julho de cada exercício, para vigência no exercício seguinte.

§ 3º A participação na Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade é função não remunerada de relevante interesse público, e seus membros, quando convocados, farão jus a transporte e diárias.

Art. 13. No exercício de suas atribuições, compete à Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade:

I – especificar anualmente as ponderações aplicáveis entre diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, observado o disposto no art. 10, levando em consideração a correspondência ao custo real da respectiva etapa e modalidade e tipo de estabelecimento de educação básica, segundo estudos de custo realizados e publicados pelo INEP;

II – fixar anualmente o limite proporcional de apropriação de recursos pelas diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, observado o disposto no art. 11;

III – fixar anualmente a parcela da complementação da União a ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica, bem como respectivos critérios de distribuição, observado o disposto no art. 7º;

IV – elaborar, requisitar ou orientar a elaboração de estudos técnicos pertinentes, sempre que necessário;

V – elaborar seu regimento interno, baixado em podaria do Ministro de Estado da Educação.

§ 1º Serão adotados, como base para a decisão da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade os dados do censo escolar anual mais atualizado realizado pelo INEP.

§ 2º A Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade exercerá suas competências em observância às garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do art. 208 da Constituição e às metas de universalização da educação básica estabelecidas no plano nacional de educação.

Art. 14 As despesas da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação.

CAPÍTULO IV

Da Transferência e da Gestão dos Recursos

Art. 15. O Poder Executivo federal publicará, até 31 de dezembro de cada exercício, para vigência no exercício subsequente:

I – a estimativa da receita total dos Fundos;

II – a estimativa do valor da complementação da União;

III – a estimativa dos valores anuais por aluno no âmbito do Distrito Federal e de cada Estado;

IV – o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente.

Parágrafo único. Para o ajuste da complementação da União de que trata o § 2º do art. 6º, os Estados e o Distrito Federal deverão publicar na imprensa oficial e encaminhar à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, até o dia 31 de janeiro, os valores da arrecadação efetiva dos impostos e das transferências de que trata o art. 3º, referentes ao exercício imediatamente anterior.

Art. 16. Os recursos dos Fundos serão disponibilizados pelas unidades transferidoras ao Banco do Brasil S.A. ou Caixa Econômica Federal, que realizará a distribuição dos valores devidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Parágrafo único. São unidades transferidoras a União, os Estados e o Distrito Federal, em relação às respectivas parcelas do Fundo cuja arrecadação e disponibilização para distribuição seja de sua responsabilidade.

Art. 17. Os recursos dos Fundos, provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal, serão repassados automaticamente para contas únicas e específicas

cas dos Governos estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculadas ao respectivo Fundo, instituídas para esse fim e mantidas na instituição financeira de que trata o art. 16 desta Lei.

§ 1º Os repasses aos Fundos provenientes das participações a que se refere o art. 158,11, e o art. 159, inciso I, alíneas **a** e **b**, e inciso II, da Constituição, bem como os repasses aos fundos à conta das compensações financeiras aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a que se refere a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, constarão dos orçamentos da União, dos Estados e do Distrito Federal, e serão creditados pela União em favor dos Governos estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, nas contas específicas a que se refere este artigo, respeitados os critérios e as finalidades estabelecidas nesta Lei, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação adotados para o repasse do restante dessas transferências constitucionais em favor desses governos.

§ 2º Os repasses aos Fundos provenientes dos impostos previstos no art. 155, incisos I, II e III, combinado com o art. 158, incisos III e IV, da Constituição, constarão dos orçamentos dos Governos estaduais e do Distrito Federal e serão depositados pelo estabelecimento oficial de crédito, previsto no art. 4º da Lei – Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, no momento em que a arrecadação estiver sendo realizada nas contas do Fundo abertas na instituição financeira de que trata o **caput** deste artigo.

§ 3º A instituição financeira de que trata o **caput** deste artigo, no que se refere aos recursos dos impostos e participações mencionados no § 2º, creditará imediatamente as parcelas devidas ao Governo estadual, ao Distrito Federal e aos Municípios nas contas específicas referidas neste artigo, observados os critérios e as finalidades estabelecidas nesta Lei, procedendo à divulgação dos valores creditados de forma similar e com a mesma periodicidade utilizada pelos Estados em relação ao restante da transferência do referido imposto.

§ 4º Os recursos dos Fundos provenientes da parcela do imposto sobre produtos industrializados, de que trata o art. 159, inciso II, da Constituição, serão creditados pela União em favor dos Governos estaduais e do Distrito Federal nas contas específicas, segundo os critérios e respeitadas as finalidades estabelecidas nesta Lei, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação previstos na Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989.

§ 5º Do montante dos recursos do imposto sobre produtos industrializados, de que trata o art. 159, inciso II, da Constituição, a parcela devida aos Municípios,

na forma do disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 61, de 1989, será repassada pelo Governo estadual ao respectivo Fundo e os recursos serão creditados na conta específica a que se refere este artigo, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação do restante dessa transferência aos Municípios.

§ 6º A instituição financeira disponibilizará, permanentemente, aos conselhos referidos no art. 24, § 1º, incisos II, III e IV, os extratos bancários referentes à conta do fundo.

§ 7º § os recursos depositados na conta específica a que se refere o caput serão depositados pela União, Distrito Federal, Estados e Municípios na forma prevista no § 5º do art. 69 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 18. Nos termos do § 4º do art. 211 da Constituição, os Estados e Municípios poderão celebrar convênios para a transferência de alunos, recursos humanos, materiais e encargos financeiros, assim como de transporte escolar acompanhados da transferência imediata de recursos financeiros correspondentes ao número de matrículas assumido pelo ente federado.

Parágrafo único. A transferência de recursos humanos a que se refere o caput deste artigo, quando necessária, dar-se-á pelo regime de cessão e será precedida da anuência expressa do servidor.

Art. 19. Os recursos disponibilizados aos Fundos pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal deverão ser registrados de forma detalhada a fim de evidenciar as respectivas transferências.

Art. 20. Os eventuais saldos de recursos financeiros disponíveis nas contas específicas dos Fundos, cuja perspectiva de utilização seja superior a quinze dias, deverão ser aplicados em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, junto à instituição financeira responsável pela movimentação dos recursos, de modo a preservar seu poder de compra.

Parágrafo único. Os ganhos financeiros auferidos em decorrência das aplicações previstas no **caput** deverão ser utilizados na mesma finalidade, e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidas para utilização do valor principal do Fundo.

CAPÍTULO V

Da Utilização dos Recursos

Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação

básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e Municípios –indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição.

§ 2º Até cinco por cento dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º, poderão ser utilizados no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Art. 22. Pelo menos sessenta por cento dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no **caput**, considera-se:

I – remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II – profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;

III – efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II, associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Art. 23. É vedada a utilização dos recursos dos Fundos:

I – no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da Educação Básica, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394, de 1996;

II – como garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica;

CAPÍTULO VI

Do Acompanhamento, Controle Social, Comprovação e Fiscalização dos Recursos

Art. 24. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim.

§ 1º Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no pertinente âmbito governamental, observados os seguintes critérios de composição:

I – em nível federal, por no mínimo quatorze membros, sendo:

a) até quatro representantes do Ministério da Educação;

b) um representante do Ministério da Fazenda;

c) um representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

d) um representante do Conselho Nacional de Educação;

e) um representante do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação – CONSED;

f) um representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE;

g) um representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME;

h) dois representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

i) dois representantes dos estudantes da educação básica pública um dos quais indicado pela União Brasileira de Estudantes Secundaristas – UBES;

II – em nível estadual, por no mínimo doze membros, sendo:

a) três representantes do Poder Executivo estadual, dos quais pelo menos um do órgão estadual responsável pela educação básica;

b) dois representantes dos Poderes Executivos municipais;

c) um representante do Conselho Estadual de Educação;

d) um representante da seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME;

e) um representante da seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE;

f) dois representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

g) dois representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela entidade estadual de estudantes secundaristas;

III – no Distrito Federal, por no mínimo nove membros, sendo a composição determinada pelo disposto no inciso II deste artigo, excluídos os membros mencionados nas suas alíneas **b e d**;

IV – em nível municipal, por no mínimo nove membros, sendo:

a) dois representantes do poder executivo municipal, dos quais pelo menos um da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

b) um representante dos professores da educação básica pública;

c) um representante dos diretores das escolas básicas públicas;

d) um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

e) dois representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

f) dois representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

§ 2º Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver, um representante do respectivo Conselho Municipal de Educação e um representante do conselho tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicados por seus pares.

§ 3º Os membros dos conselhos previstos no **caput** serão indicados até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores:

I – pelos dirigentes dos órgãos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal, e das entidades de classes organizadas, nos casos das representações dessas instâncias;

II – nos casos dos representantes dos diretores pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito nacional, estadual ou municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III – nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria.

§ 4º Indicados os conselheiros, na forma do § 3º, incisos I e II, o Ministério da Educação designará os integrantes do conselho previsto no § 1º, inciso I, e o Poder Executivo competente designará os integrantes dos conselhos previstos no § 1º, incisos II, III e IV.

§ 5º São impedidos de integrar os conselhos a que se refere o **caput**:

I – cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Ministros de Estado, do governador e do vice-governador, do prefeito e do vice-prefeito, e dos secretários estaduais, distritais ou municipais;

II – tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III – estudantes que não sejam emancipados;

IV – pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.

§ 6º O presidente dos conselhos previstos no **caput** será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 7º Os conselhos dos Fundos atuarão com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§ 8º A atuação dos membros dos conselhos dos Fundos:

I – não será remunerada;

II – é considerada atividade de relevante interesse social;

III – assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV – veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V – veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

§ 9º Aos conselhos incumbe, ainda, supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação, com o objetivo

de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos.

§ 10. Os conselhos dos Fundos não contarão com estrutura administrativa própria, incumbindo à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências dos conselhos e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e composição dos respectivos conselhos.

§ 11. Os membros dos Conselhos de Acompanhamento e controle terão mandato de, no máximo, dois anos, permitida uma recondução por igual período.

§ 12. Na hipótese da inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho, com direito a voz.

§ 13. Aos conselhos incumbe, também, acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Art. 25. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta dos Fundos, assim como os referentes às despesas realizadas ficarão permanentemente à disposição dos conselhos responsáveis, bem como dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo, e ser-lhes-á dada ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico.

Parágrafo único. Os conselhos referidos no art. 24, § 1º, incisos II, III e IV, poderão, sempre que julgar conveniente:

I – apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo;

II – por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário de Educação competente, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias;

III – requisitar ao poder executivo, cópia de documentos referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) documentos referentes aos convênios com as instituições a que se refere o art. 8º.

d) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções.

IV – realizar visitas e inspetorias **in loco** para verificar:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares, com recursos do fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização em benefício do sistema de ensino, de bens adquiridos com recursos do fundo.

Art. 26. A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição e ao disposto nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos dos Fundos, serão exercidos:

I – pelo órgão de controle interno no âmbito da União e pelos órgãos de controle interno no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, junto aos respectivos entes governamentais sob suas jurisdições;

III – pelo Tribunal de Contas da União, no que tange às atribuições a cargo dos órgãos federais, especialmente em relação à complementação da União.

Art. 27. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

Parágrafo único. As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no **caput**.

Art. 28. O descumprimento do disposto no art. 212 da Constituição e do disposto nesta Lei sujeitará os Estados e o Distrito Federal à intervenção da União, e os Municípios à intervenção dos respectivos Estados a que pertencem, nos termos da alínea e do inciso VII do art. 34, e inciso III do art. 35, da Constituição.

Art. 29. A defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, relacionada ao pleno cumprimento desta Lei, compete ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, e ao Ministério Público

Federal, especialmente quanto às transferências de recursos federais.

§ 1º A legitimidade do Ministério Público, prevista no **caput**, não exclui a de terceiros para a proposição de ações a que se referem o art. 5º, LXXIII, e o art. 129, § 1º da Constituição, sendo-lhes assegurado o acesso gratuito aos documentos mencionados nos arts. 25 e 27 desta lei.

§ 2º Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados para a fiscalização da aplicação dos recursos dos fundos que receberem complementação da União.

Art. 30. O Ministério da Educação atuará:

I – no apoio técnico relacionado aos procedimentos e critérios de aplicação dos recursos dos Fundos, junto aos Estados, Distrito Federal e Municípios e às instâncias responsáveis pelo acompanhamento, fiscalização e controle interno e externo;

II – na capacitação dos membros dos conselhos;

III – na divulgação de orientações sobre a operacionalização do Fundo e de dados sobre a previsão, a realização e a utilização dos valores financeiros repassados, por meio de publicação e distribuição de documentos informativos e em meio eletrônico de livre acesso público;

IV – na realização de estudos técnicos com vistas à definição do valor referencial anual por aluno que assegure padrão mínimo de qualidade do ensino;

V – no monitoramento da aplicação dos recursos dos Fundos, por meio de sistema de informações orçamentárias e financeiras e de cooperação com os Tribunais de Contas dos Estados e Municípios e do Distrito Federal;

VI – na realização de avaliações dos resultados da aplicação desta Lei, com vistas à adoção de medidas operacionais e de natureza político-educacionais corretivas, devendo a primeira dessas medidas se realizar em até dois anos após a implantação do Fundo.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Finais e Transitórias

SEÇÃO I

Das Disposições Transitórias

Art. 31. Os Fundos serão implantados progressivamente nos primeiros três anos de vigência, conforme o disposto neste artigo.

§ 1º A porcentagem de recursos de que trata o art. 3º será alcançada conforme a seguinte progressão:

I – para os impostos e transferências constantes nos arts. 155, inciso II, 158, inciso IV, 159, inciso I, alíneas **a** e **b**, e inciso II, da Constituição, bem como para a receita a que se refere o art. 3º, § 1º, desta lei:

a) dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento, no primeiro ano;

b) dezoito inteiros e trinta e três centésimos por cento, no segundo ano; e

c) vinte por cento, a partir do terceiro ano, inclusive;

II – para os impostos e transferências constantes dos arts. 155, incisos I e III, 157, inciso II, 158, incisos II e III, da Constituição:

a) seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento, no primeiro ano;

b) treze inteiros e trinta e três centésimos por cento, no segundo ano; e

c) vinte por cento, a partir do terceiro ano, inclusive.

§ 2º As matrículas de que trata o art. 9º serão consideradas conforme a seguinte progressão:

I – para o ensino fundamental regular e especial público: a totalidade das matrículas imediatamente a partir do primeiro ano de vigência do Fundo;

II – para a educação infantil, o ensino médio e a educação de jovens e adultos:

a) um terço das matrículas no primeiro ano de vigência do Fundo;

b) dois terços das matrículas no segundo ano de vigência do Fundo;

c) a totalidade das matrículas a partir do terceiro ano de vigência do Fundo, inclusive.

§ 3º A complementação da União será de, no mínimo:

I – R\$2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), no primeiro ano de vigência dos Fundos;

II – R\$3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), no segundo ano de vigência dos Fundos;

III – R\$4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais), no terceiro ano de vigência dos Fundos.

§ 4º Os valores a que se referem os incisos I, II e III do § 3º serão atualizados, anualmente, nos primeiros três anos de vigência dos Fundos, de forma a preservar em caráter permanente o valor real da complementação da União.

§ 5º Os valores a que se referem os incisos I, II e III do § 3º deste artigo serão corrigidos, anualmente, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou índice equivalente que lhe venha a suceder, no período compreendido entre o mês da promulgação da Emenda Constitucional nº 53 e 1º janeiro de cada um dos três primeiros anos de vigência dos Fundos.

§ 6º Até o terceiro ano de vigência dos Fundos, o cronograma de complementação da União observará a programação financeira do Tesouro Nacional e contemplará pagamentos mensais de, no mínimo, cinco por cento da complementação anual, a serem realizados até o último dia útil de cada mês, assegurados os repasses de, no mínimo, quarenta e cinco por cento até 31 de julho, e de cem por cento até 31 de dezembro de cada ano.

§ 7º Até o terceiro ano de vigência dos Fundos, a complementação da União não sofrerá ajuste quanto a seu montante em função da diferença entre a receita utilizada para o cálculo e a receita realizada do exercício de referência, observado o disposto no § 2º do art. 6º quanto à distribuição entre os fundos instituídos no âmbito de cada estado.

Art. 32. O valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao efetivamente praticado em 2006, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, estabelecido pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996.

§ 1º Caso o valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, no âmbito do Fundeb, resulte inferior ao valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, no âmbito do Fundef, adotar-se-á este último exclusivamente para a distribuição dos recursos do ensino fundamental, mantendo-se as demais ponderações para as restantes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, na forma do regulamento.

§ 2º O valor por aluno do ensino fundamental a que se refere o **caput** terá como parâmetro aquele efetivamente praticado em 2006, que será corrigido, anualmente, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou índice equivalente que lhe venha a suceder, no período de doze meses encerrados em junho do ano imediatamente anterior.

Art. 33. O valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para o ensino fundamental no âmbito do Fundeb não poderá ser inferior ao mínimo fixado nacionalmente em 2006, no âmbito do Fundef.

Art. 34. Os conselhos dos Fundos serão instituídos no prazo de sessenta dias contados da vigência dos Fundos, inclusive mediante adaptações dos conselhos do Fundef existentes na data de publicação desta Lei.

Art. 35. O Ministério da Educação deverá realizar, em cinco anos contados da vigência dos Fundos, fórum nacional com o objetivo de avaliar o financiamento da educação básica nacional, contando com representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, dos trabalhadores da educação e de pais e alunos.

Art. 36. No primeiro ano de vigência do Fundeb, as ponderações seguirão as seguintes especificações:

I – creche – 0,80;

II – pré-escola – 0,90;

III – anos iniciais do ensino fundamental urbano – 1,00;

IV – anos iniciais do ensino fundamental no campo – 1,05;

V – anos finais do ensino fundamental urbano – 1,10;

VI – anos finais do ensino fundamental no campo – 1,15;

VII – ensino fundamental em tempo integral – 1,25;

VIII – ensino médio urbano – 1,20;

IX – ensino médio no campo – 1,25;

X – ensino médio em tempo integral – 1,30;

XI – ensino médio integrado à educação profissional – 1,30;

XII – educação especial – 1,20;

XIII – educação indígena e quilombola – 1,20;

XIV – educação de jovens e adultos com avaliação no processo – 0,70;

XV – educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo – 0,70.

Parágrafo único. A Comissão intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade fixará as ponderações referentes à creche e pré-escola em tempo integral.

SEÇÃO II

Das Disposições Finais

Art. 37. Os Municípios poderão integrar, nos termos da legislação local específica e desta lei, o Conselho do Fundo ao Conselho Municipal de Educação, instituindo câmara específica para o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, observado o disposto no art. 24, § 1º, IV, e §§ 2º, 3º, 4º e 5º.

§ 1º A câmara específica de acompanhamento e controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundeb terá competência deliberativa e terminativa.

§ 2º Aplicar-se-ão para a constituição dos Conselhos Municipais de Educação, as regras previstas no art. 24, § 5º desta Lei.

Art. 38. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar no financiamento da educação básica, previsto no art. 212 da Constituição, a melhoria da qualidade do ensino, de forma a garantir padrão mínimo de qualidade definido nacionalmente.

Parágrafo único. É assegurada a participação popular e da comunidade educacional, no processo de definição do padrão nacional de qualidade referido no **caput**.

Art. 39. A União desenvolverá e apoiará políticas de estímulo às iniciativas de melhoria de qualidade do ensino, acesso e permanência na escola, promovidas pelas unidades federadas, em especial aquelas voltadas para a inclusão de crianças e adolescentes em situação de risco social;

Parágrafo único. A União, os Estados e o Distrito Federal desenvolverão, em regime de colaboração, programas de apoio ao esforço para conclusão da edu-

cação básica dos alunos regularmente matriculados no sistema público de educação:

I – que cumpram pena no sistema penitenciário, ainda que na condição de presos provisórios;

II – aos quais tenham sido aplicadas medidas sócio-educativas nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 40. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão implantar planos de carreira e remuneração dos profissionais da educação básica, de modo a assegurar:

I – a remuneração condigna dos profissionais na educação básica da rede pública;

II – integração entre o trabalho individual e a proposta pedagógica da escola;

III – a melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem.

Parágrafo único. Os planos de carreira deverão contemplar capacitação profissional especialmente voltada à formação continuada, com vistas à melhoria da qualidade do ensino.

Art. 41. O Poder Público deverá fixar, em lei específica, até 31 de agosto de 2007, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Parágrafo único. O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional o projeto de lei relativo ao piso dos profissionais do magistério público da educação básica até 15 de abril de 2007.

Art. 42*1. O art. 5º da Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com as seguinte redação:

“Art. 5º Para os fins previstos nas Leis nºs 9.496, de 1997, e 8.727, de 5 de novembro de 1993, na Medida Provisória nº 2.118-26, de 27 de dezembro de 2000, e no art. 4º, o cálculo da RLR excluirá da receita realizada quinze por cento dos seguintes recursos:

I – da parcela do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transpo de interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS, devida ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios, conforme o art. 155, inciso II, combinado com o art. 158, inciso IV, da Constituição;

II – do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE e dos Municípios – FPM, previstos no art. 159, inciso I, alíneas **a** e **b**, da Constituição, e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; e

III – da parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI devida aos Estados e

ao Distrito Federal, na forma do art. 159, inciso II, da Constituição, e da Lei Complementar nº 87, de 1996, bem como de outras compensações da mesma natureza que vierem a ser instituídas.”

Art. 43. Nos meses de janeiro e fevereiro de 2007, fica mantida a sistemática de repadição de recursos prevista na Lei nº 9.424, de 1996, mediante a utilização dos coeficientes de participação do Distrito Federal, de cada Estado e dos Municípios, referentes ao exercício de 2006, sem o pagamento de complementação da União.

Art. 44. A partir de 1º de março de 2007, a distribuição dos recursos dos Fundos é realizada na forma prevista nesta Lei.

Parágrafo único. A complementação da União prevista no art. 31, § 3º, inciso I, referente ao ano de 2007, será integralmente distribuída entre março e dezembro.

Art. 45. O ajuste da distribuição dos recursos referentes ao primeiro trimestre de 2007 será realizado no mês de abril de 2007, conforme a sistemática estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único. O ajuste referente à diferença entre o total dos recursos do art. 31, § 1º, inciso I, alínea “a”, e inciso II, alínea “a”, e os apodes referentes a janeiro e fevereiro de 2007, realizados na forma do disposto no art. 45, será pago no mês de abril de 2007.

Art. 46. A partir do quinto ano de implementação do Fundeb, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deixarão de utilizar recursos da parcela não subvinculada aos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, para pagamento de inativos e pensionistas, a razão de, no mínimo, dez por cento ao ano, até o exercício de 2020.

Art. 47. Nos dois primeiros anos de vigência do Fundeb, a União alocará, além dos recursos destinados à complementação ao Fundeb, recursos orçamentários para a promoção de programa emergencial de apoio ao ensino médio e para reforço do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE.

Art. 48. Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2007, os arts. 1º a 8º e 13 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e o art. 12 da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004 e o § 3º do art. 2º da Lei nº 10.845, de 5 de março de 2004.

Art. 49. Os Fundos terão vigência até 31 de dezembro de 2020.

Art. 50. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

* retirados os §§ 2º a 4º Redação do **caput** idêntica à redação original da MP

ANEXO

Nota explicativa:

O cálculo para a distribuição dos recursos do FUNDEB é realizado em quatro etapas subseqüentes:

- 1) cálculo do valor anual por aluno do Fundo, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, obtido pela razão entre o total de recursos de cada Fundo e o número de matrículas presenciais efetivas nos âmbitos de atuação prioritária (§§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal), multiplicado pelos fatores de ponderações aplicáveis;
- 2) dedução da parcela da complementação da União de que trata o art. 7º desta Lei;
- 3) distribuição da complementação da União, conforme os seguintes procedimentos:
 - 3.1) ordenação decrescente dos valores anuais por aluno obtidos nos Fundos de cada Estado e do Distrito Federal;
 - 3.2) complementação do último Fundo até que seu valor anual por aluno se iguale ao valor anual por aluno do Fundo imediatamente superior;
 - 3.3) uma vez equalizados os valores anuais por aluno dos Fundos, conforme operação 3.2, a complementação da União será distribuída a esses dois Fundos até que seu valor anual por aluno se iguale ao valor anual por aluno do Fundo imediatamente superior;
 - 3.4) as operações 3.2 e 3.3 são repetidas tantas vezes quantas forem necessárias, até que a complementação da União tenha sido integralmente distribuída, de forma que o valor anual mínimo por aluno resulte definido nacionalmente em função dessa complementação.
- 4) verificação, em cada Estado e no Distrito Federal, da observância do disposto no parágrafo único do art. 32 (ensino fundamental) e no art. 11 (educação de jovens e adultos) desta Lei, procedendo-se aos eventuais ajustes em cada Fundo.

Fórmulas de cálculo:

Valor anual por aluno:

$$VA_i = \frac{F_i}{NP_i}$$

$$NP_i = \sum_{j=1}^{15} \phi_j N_{ji}$$

em que:

VA_i : valor por aluno no Estado i

F_i : valor do Fundo do Estado i , antes da complementação da União

NP_i : número de matrículas do Estado i , ponderadas pelos fatores de diferenciação

ϕ_j : fator de diferenciação aplicável à etapa e/ou à modalidades e/ou ao tipo de estabelecimento de ensino j

N_{ji} : número de matrículas na etapa e/ou nas modalidades e/ou no tipo de estabelecimento de ensino j no Estado i

Complementação da União fixada a partir dos valores mínimos previstos no art. 60, VII do ADCT (EC nº 53/06)

Comp/União: \geq R\$2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), no primeiro ano de vigência

\geq R\$3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), no segundo ano de vigência

\geq R\$4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais), no terceiro ano de vigência

\geq 10% do total de recursos do fundo, a partir do 4º ano de vigência

Complementação da União e valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente:

Sempre que $(VA_i < VA_{\min})$ a União complementar os recursos do Fundo do

Estado i até que $VA_{\min} = \frac{F_i^*}{NP_i}$

em que:

VA_{\min} : valor mínimo por aluno definido nacionalmente

F_i^* : valor do fundo do Estado i após a complementação da União.

Para Estados que não recebem complementação da União $(VA_i \geq VA_{\min})$, tem-se:

$F_i^* = F_i$

Distribuição de recursos entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios:

A distribuição de recursos entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios observa o disposto no parágrafo único do art. 32 (ensino fundamental) e o disposto no art. 11 (educação de jovens e adultos), a fim de

obter a distribuição aplicável a demais etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino:

$$F_i^* = F_{fi}^* + F_{ei}^* + F_{oi}^*$$

em que:

F_{fi}^* : parcela de recursos do Fundo do Estado i destinada ao ensino fundamental

F_{ei}^* : parcela de recursos do Fundo do Estado i destinada à educação de jovens e adultos

F_{oi}^* : parcela de recursos do Fundo do Estado i destinada a demais etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino

O total de matrículas ponderadas pelos fatores de diferenciação aplicáveis é obtido da seguinte forma:

$$NP_i = NP_{fi} + NP_{ei} + NP_{oi}$$

em que:

NP_{fi} : número de matrículas no ensino fundamental ponderadas pelos fatores de diferenciação aplicáveis

NP_{ei} : número de matrículas na educação de jovens e adultos ponderadas pelos fatores de diferenciação aplicáveis

NP_{oi} : número de matrículas em demais etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, ponderadas pelos fatores de diferenciação aplicáveis

Apropriação de recursos do Fundo do Estado i pelo Distrito Federal, pelos Estados e seus Municípios:

$$F_{ki}^* = \frac{NP_{fki}}{NP_{fi}} F_{fi}^* + \frac{NP_{eki}}{NP_{ei}} F_{ei}^* + \frac{NP_{oki}}{NP_{oi}} F_{oi}^*$$

$$F_i^* = \sum_{k=1}^{n_i+1} F_{ki}^*$$

em que:

k : rede de educação básica do Distrito Federal, do Estado i ou de um de seus Municípios.

n_i : número de Municípios do Estado i

F_{ki}^* : valor transferido para a rede k de educação básica do Estado i

NP_{fki} : número de matrículas no ensino fundamental da rede k do Estado i , ponderadas pelos fatores de diferenciação aplicáveis

NP_{eki} : número de matrículas na educação de jovens e adultos da rede k do Estado i , ponderadas pelos fatores de diferenciação aplicáveis

NP_{oki} : número de matrículas de demais etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica da rede k do Estado i , ponderadas pelos fatores de diferenciação aplicáveis.

Para o Distrito Federal e cada um dos Estados:

$$F_{fi}^* = \text{Max} \left[\frac{NP_{fi}}{NP_i} F_i^*, \bar{F}_{fi} \right]$$

$$F_{ei}^* = \text{Min} \left[\frac{NP_{ei}}{NP_{ei} + NP_{oi}} (F_i^* - F_{fi}^*), \alpha F_i^* \right]$$

$$F_{oi}^* = F_i^* - F_{fi}^* - F_{ei}^*$$

em que:

\bar{F}_{fi} : valor transferido tendo como base o valor por aluno do ensino fundamental efetivamente praticado em 2006, no âmbito FUNDEF

α : limite proporcional de apropriação de recursos pela educação de jovens e adultos

$\text{Max}[A, B]$: função máximo, que considera o maior valor entre A e B

$\text{Min}[A, B]$: função mínimo, que considera o menor valor entre A e B

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 339,
DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006**

Regulamenta o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relatora: Deputada **Fátima Bezerra**

ANEXO AO PARECER REFORMULADO

Iniciada a discussão recebemos algumas sugestões que implicam pequenas alterações ao parecer, a saber:

– Inclui-se novo art. 47, com a renumeração dos seguintes, com a seguinte redação:

Art. 47. Nos dois primeiros anos de vigência do Fundeb, a União aloca *recursos orçamentários para a promoção de programa emergencial de apoio ao ensino médio e para reforço do programa nacional de apoio ao transporte escolar.

A proposta atende a preocupações de governadores, em relação à manutenção do fundebinho e de prefeitos, no que se refere ao transporte escolar.

Após algumas sugestões retiramos os parágrafos 2º a 4º do art. 42.

Acatamos ainda a sugestão do nobre Deputado Gastão Vieira, no sentido de retornar à redação original do art. 11, que prevê que o teto de apropriação para a EJA seja de 10%.

Desta forma, passam a ser rejeitadas as emendas nºs 77, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 195 e 230, Deputada **Fátima Bezerra**, Relatora.

Em face do exposto, o voto é pela admissibilidade da MP n.º 339, de 2006 – e pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira da MP e das emendas apresentadas, exceção feita às emendas nºs 25, 26 e 166 em relação às quais votamos pela inconstitucionalidade. No mérito, votamos favoravelmente à Medida Provisória nº 339, de 2006, na forma do Projeto de Lei de Conversão, com a aprovação total ou parcial das emendas nºs 1, 2, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 24, 27, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 52, 54, 56, 59, 64, 65, 66, 68, 70, 71, 72, 73, 74, 78, 80, 82, 93, 95, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 115, 116, 117, 120, 121, 122, 123, 124, 127, 128, 130, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 148, 149, 152, 153, 154, 155, 156, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 201, 223 e 225 e a rejeição das Emendas nºs 3, 8, 11, 12, 13, 15, 22, 23, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 41, 42, 51, 53, 55, 57, 58, 60, 61, 62, 63, 67, 69, 75, 76, 77, 79, 81, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 94, 96, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 118, 125, 126, 129, 131, 132, 133, 143, 144, 145, 146, 147, 150, 151, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 175, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 224, 227, 228, 229, 230 e 231. As emendas nºs 119 e 174 foram retiradas a pedido dos autores. A emenda nº 226 não se refere ao objeto da MP.

Sala das Sessões, de abril de 2007. – Deputada **Fátima Bezerra**, Relatora.

Proposição: [MPV-339/2006](#)

Autor: Poder Executivo

Data de Apresentação: 29/12/2006

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de tramitação: Urgência

Situação: PLEN: Pronta para Pauta.

Ementa: Regulamenta o art. 6º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências.

Explicação da Ementa: Regulamenta a nova Constituição Federal. Institui, no âmbito de cada Estado e do DF, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, com vigência até 31 de dezembro de 2020. Altera a Lei nº 10.195, de 2001; a Lei nº 9.766, de 1998, e revoga dispositivos da Lei nº 9.424, de 1996 e da Lei nº 10.880, de 2004.

Indexação: Regulamentação, Disposições Constitucionais Transitórias, criação, (FUNDEB), Estados, (DF), manutenção, desenvolvimento, educação básica, remuneração, trabalhador, educação, magistério, professor, instituição pública de ensino, fonte, receita tributária, União Federal, complementação, recursos públicos, Banco do Brasil, repasse, conta única, Governo Estadual, (GDF), Governo Municipal, critérios, distribuição, recursos financeiros, proporcionalidade, matrícula, aluno, creche, pré-escola, educação infantil, ensino fundamental, ensino médio, zona urbana, zona rural, educação especial, educação profissional, educação de jovens e adultos, educação indígena, quilombola. Criação, Junta, Acompanhamento, (FUNDEB), âmbito, Ministério da Educação, composição, competência, gestão, recursos financeiros, controle social, fiscalização, Conselho, quantidade, membros, prazo, implantação, vigência, Fundos, fixação, valor, complementação, União Federal, critérios, cálculo, progressão, matrícula, valor, aluno, ensino fundamental, autorização, inclusão, Municípios, Conselho Municipal de Educação, _ Alteração, lei federal, exclusão, cálculo, receita líquida, percentual, recursos, arrecadação, (ICMS), (FPE), (FPM), (FPI), competência, (FNDE), órgãos, controle interno, (TCU), fiscalização, aplicação de recursos, salário-educação, destinação, educação básica, rede pública, proibição, pagamento, pessoal, merenda escolar, _ Revogação, dispositivos, lei federal, criação, (FUNDEB), anexo, fórmula, cálculo, distribuição, recursos financeiros, (FUNDEB).

Despacho:

16/2/2007 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência

- PLEN (PLEN)

[MSC 1173/2006 \(Mensagem\) - Poder Executivo](#)

Legislação Citada

Emendas

- MPV33906 (MPV33906)

[EMC 1/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Carlos Abicalil](#)

[EMC 2/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Fátima Cleide](#)

[EMC 3/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Nilson Pinto](#)

[EMC 4/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Márcio França](#)

[EMC 5/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Carlos Abicalil](#)

[EMC 6/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Paulo Rubem Santiago](#)

[EMC 7/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Ivan Valente](#)

[EMC 8/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Paulo Renato Souza](#)

[EMC 9/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Cristovam Buarque](#)

[EMC 10/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Carlos Abicalil](#)

[EMC 11/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Pedro Henry](#)

[EMC 12/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Lobbe Neto](#)

[EMC 13/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Rogério Marinho](#)

[EMC 14/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Cleber Verde](#)

[EMC 15/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Pedro Henry](#)

[EMC 16/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Ivan Valente](#)

[EMC 17/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Márcio França](#)

[EMC 18/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Carlos Abicalil](#)

[EMC 19/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Rogério Marinho](#)

[EMC 20/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Fátima Cleide](#)

[EMC 21/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Paulo Rubem Santiago](#)

[EMC 22/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Lobbe Neto](#)

[EMC 23/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Rogério Marinho](#)

[EMC 24/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Osmar Serraglio](#)

[EMC 25/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Geraldo Resende](#)

[EMC 26/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Pedro Henry](#)

[EMC 27/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Paulo Renato Souza](#)

[EMC 28/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Dr. Ubiali](#)

[EMC 29/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Marco Maciel](#)

- [EMC 30/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Osmar Dias](#)
- [EMC 31/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Valdir Raupp](#)
- [EMC 32/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Flávio Arns](#)
- [EMC 33/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Marinha Raupp](#)
- [EMC 34/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Eduardo Azeredo](#)
- [EMC 35/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Rita Camata](#)
- [EMC 36/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Eduardo Barbosa](#)
- [EMC 37/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Cristovam Buarque](#)
- [EMC 38/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Eduardo Barbosa](#)
- [EMC 39/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Carlos Abicalil](#)
- [EMC 40/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Rodrigo Maia](#)
- [EMC 41/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Arnaldo Madeira](#)
- [EMC 42/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Arnaldo Madeira](#)
- [EMC 43/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Osmar Dias](#)
- [EMC 44/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Flávio Arns](#)
- [EMC 45/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Valdir Raupp](#)
- [EMC 46/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Marco Maciel](#)
- [EMC 47/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Eduardo Azeredo](#)
- [EMC 48/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Carlos Abicalil](#)
- [EMC 49/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Iran Barbosa](#)
- [EMC 50/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Chico Lopes](#)
- [EMC 51/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Paulo Renato Souza](#)
- [EMC 52/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Antonio José Medeiros](#)
- [EMC 53/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Renato Casagrande](#)
- [EMC 54/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - João Oliveira](#)
- [EMC 55/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Osmar Serraglio](#)
- [EMC 56/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Márcio França](#)
- [EMC 57/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Cristovam Buarque](#)
- [EMC 58/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Lobbe Neto](#)
- [EMC 59/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Iran Barbosa](#)
- [EMC 60/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Rita Camata](#)
- [EMC 61/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Ivan Valente](#)
- [EMC 62/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Manoel Junior](#)
- [EMC 63/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Márcio França](#)
- [EMC 64/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Dr. Ubiali](#)
- [EMC 65/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Eduardo Azeredo](#)
- [EMC 66/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Marinha Raupp](#)
- [EMC 67/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Ivan Valente](#)
- [EMC 68/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Rita Camata](#)
- [EMC 69/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Alberto Fraga](#)
- [EMC 70/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Osmar Dias](#)
- [EMC 71/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Eduardo Barbosa](#)
- [EMC 72/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Flávio Arns](#)
- [EMC 73/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Valdir Raupp](#)
- [EMC 74/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Marco Maciel](#)
- [EMC 75/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Professora Raquel Teixeira](#)
- [EMC 76/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Ivan Valente](#)
- [EMC 77/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Cristovam Buarque](#)
- [EMC 78/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Paulo Renato Souza](#)
- [EMC 79/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Carlos Abicalil](#)
- [EMC 80/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Rogério Marinho](#)
- [EMC 81/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Manoel Junior](#)
- [EMC 82/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Fernando Coruja](#)
- [EMC 83/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Renato Casagrande](#)
- [EMC 84/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Nilson Pinto](#)
- [EMC 85/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Manuela D'Ávila](#)
- [EMC 86/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Lobbe Neto](#)

- [EMC 87/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Pedro Henry](#)
- [EMC 88/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Rogério Marinho](#)
- [EMC 89/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Cleber Verde](#)
- [EMC 90/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Vanessa Grazziotin](#)
- [EMC 91/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Pedro Henry](#)
- [EMC 92/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Zenaldo Coutinho](#)
- [EMC 93/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Professora Raquel Teixeira](#)
- [EMC 94/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Renato Casagrande](#)
- [EMC 95/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Ivan Valente](#)
- [EMC 96/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Efraim Filho](#)
- [EMC 97/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Carlos Abicalil](#)
- [EMC 98/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Ivan Valente](#)
- [EMC 99/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Ivan Valente](#)
- [EMC 100/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Garibaldi Alves Filho](#)
- [EMC 101/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Lobbe Neto](#)
- [EMC 102/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Pedro Henry](#)
- [EMC 103/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Rogério Marinho](#)
- [EMC 104/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Ronaldo Cunha Lima](#)
- [EMC 105/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Pedro Henry](#)
- [EMC 106/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Iran Barbosa](#)
- [EMC 107/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Pedro Henry](#)
- [EMC 108/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Marinha Raupp](#)
- [EMC 109/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Dr. Ubiali](#)
- [EMC 110/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Eduardo Azeredo](#)
- [EMC 111/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Valdir Raupp](#)
- [EMC 112/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Osmar Dias](#)
- [EMC 113/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Flávio Arns](#)
- [EMC 114/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Marco Maciel](#)
- [EMC 115/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Eduardo Barbosa](#)
- [EMC 116/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Rita Camata](#)
- [EMC 117/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Eduardo Barbosa](#)
- [EMC 118/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Pedro Henry](#)
- [EMC 119/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Renato Casagrande](#)
- [EMC 120/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Manoel Junior](#)
- [EMC 121/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Carlos Abicalil](#)
- [EMC 122/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Gastão Vieira](#)
- [EMC 123/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Vanessa Grazziotin](#)
- [EMC 124/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Iran Barbosa](#)
- [EMC 125/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Iran Barbosa](#)
- [EMC 126/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Roberto Britto](#)
- [EMC 127/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Chico Lopes](#)
- [EMC 128/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Manuela D'Ávila](#)
- [EMC 129/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Wandenkolk Gonçalves](#)
- [EMC 130/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Inácio Arruda](#)
- [EMC 131/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Pedro Henry](#)
- [EMC 132/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Ronaldo Cunha Lima](#)
- [EMC 133/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Pedro Henry](#)
- [EMC 134/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Professora Raquel Teixeira](#)
- [EMC 135/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Chico Lopes](#)
- [EMC 136/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Inácio Arruda](#)
- [EMC 137/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - José Fernando Aparecido de Oliveira](#)
- [EMC 138/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Chico Lopes](#)
- [EMC 139/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Inácio Arruda](#)
- [EMC 140/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Manuela D'Ávila](#)
- [EMC 141/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Perpétua Almeida](#)
- [EMC 142/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Iran Barbosa](#)
- [EMC 143/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Perpétua Almeida](#)

- [EMC 144/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Wandenkolk Gonçalves](#)
- [EMC 145/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Renato Molling](#)
- [EMC 146/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Perpétua Almeida](#)
- [EMC 147/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Wandenkolk Gonçalves](#)
- [EMC 148/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Manuela D'ávila](#)
- [EMC 149/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Iran Barbosa](#)
- [EMC 150/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Pedro Henry](#)
- [EMC 151/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Nilson Pinto](#)
- [EMC 152/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Pedro Henry](#)
- [EMC 153/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Lobbe Neto](#)
- [EMC 154/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Rogério Marinho](#)
- [EMC 155/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Ivan Valente](#)
- [EMC 156/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Celso Maldaner](#)
- [EMC 157/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Dr. Ubiali](#)
- [EMC 158/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Marco Maciel](#)
- [EMC 159/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Osmar Dias](#)
- [EMC 160/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Flávio Arns](#)
- [EMC 161/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Eduardo Barbosa](#)
- [EMC 162/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Rita Camata](#)
- [EMC 163/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Marinha Raupp](#)
- [EMC 164/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Eduardo Azeredo](#)
- [EMC 165/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Valdir Raupp](#)
- [EMC 166/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Rita Camata](#)
- [EMC 167/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Ivan Valente](#)
- [EMC 168/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Carlos Abicalil](#)
- [EMC 169/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Márcio França](#)
- [EMC 170/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Rogério Marinho](#)
- [EMC 171/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Pedro Henry](#)
- [EMC 172/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Ronaldo Cunha Lima](#)
- [EMC 173/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Rogério Marinho](#)
- [EMC 174/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Professora Raquel Teixeira](#)
- [EMC 175/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Alberto Fraga](#)
- [EMC 176/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Márcio França](#)
- [EMC 177/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Paulo Rubem Santiago](#)
- [EMC 178/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Carlos Abicalil](#)
- [EMC 179/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Antônio Carlos Biffi](#)
- [EMC 180/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Paulo Rubem Santiago](#)
- [EMC 181/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Paulo Rubem Santiago](#)
- [EMC 182/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Arnaldo Faria de Sá](#)
- [EMC 183/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Carlos Abicalil](#)
- [EMC 184/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Carlos Abicalil](#)
- [EMC 185/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Cristovam Buarque](#)
- [EMC 186/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Ivan Valente](#)
- [EMC 187/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Lira Maia](#)
- [EMC 188/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Professora Raquel Teixeira](#)
- [EMC 189/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Professora Raquel Teixeira](#)
- [EMC 190/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Professora Raquel Teixeira](#)
- [EMC 191/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Pedro Henry](#)
- [EMC 192/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Edmilson Valentim](#)
- [EMC 193/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Renato Casagrande](#)
- [EMC 194/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Rogério Marinho](#)
- [EMC 195/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Celso Maldaner](#)
- [EMC 196/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Pedro Henry](#)
- [EMC 197/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Renato Casagrande](#)
- [EMC 198/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Efraim Filho](#)
- [EMC 199/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Milton Monti](#)
- [EMC 200/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Arnaldo Jardim](#)

[EMC 201/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Wandenkolk Gonçalves](#)
[EMC 202/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Ronaldo Cunha Lima](#)
[EMC 203/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Pedro Henry](#)
[EMC 204/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Rogério Marinho](#)
[EMC 205/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Pedro Henry](#)
[EMC 206/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Renato Casagrande](#)
[EMC 207/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Rogério Marinho](#)
[EMC 208/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Ronaldo Cunha Lima](#)
[EMC 209/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Pedro Henry](#)
[EMC 210/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Rogério Marinho](#)
[EMC 211/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Lobbe Neto](#)
[EMC 212/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Renato Casagrande](#)
[EMC 213/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Ronaldo Cunha Lima](#)
[EMC 214/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Pedro Henry](#)
[EMC 215/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Rogério Marinho](#)
[EMC 216/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Ronaldo Cunha Lima](#)
[EMC 217/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Pedro Henry](#)
[EMC 218/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Rogério Marinho](#)
[EMC 219/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Pedro Henry](#)
[EMC 220/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Pedro Henry](#)
[EMC 221/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Pedro Henry](#)
[EMC 222/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Rogério Marinho](#)
[EMC 223/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Maria do Rosário](#)
[EMC 224/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Professora Raquel Teixeira](#)
[EMC 225/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Ivan Valente](#)
[EMC 226/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Gervásio Silva](#)
[EMC 227/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Alberto Fraga](#)
[EMC 228/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Lobbe Neto](#)
[EMC 229/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Gastão Vieira](#)
[EMC 230/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Carlos Abicalil](#)
[EMC 231/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Carlos Abicalil](#)

Pareceres, Votos e Redação Final

- MPV33906 (MPV33906)
[PPP 1 MPV33906 \(Parecer Proferido em Plenário\) - Fátima Bezerra](#)
[PPR 1 MPV33906 \(Parecer Reformulado de Plenário\) - Fátima Bezerra](#)

Originadas

- PLEN (PLEN)
[PLV 7/2007 \(Projeto de Lei de Conversão\) - Fátima Bezerra](#) => [Legislação Citada](#)

Requerimentos, Recursos e Ofícios

- PLEN (PLEN)
[REQ 318/2007 \(Requerimento de Retirada de proposição de iniciativa individual\) - Renato Casagrande](#)
[REQ 560/2007 \(Requerimento\) - Fátima Bezerra](#)

Última Ação:

10/4/2007 - PLENÁRIO (PLEN) - A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 339-B/06) (PLV 7/07)

Obs: O andamento da proposição foi desta Casa Legislativa, não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
29/12/2006	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Prazo para Emendas: 02/02/2007 a 07/02/2007. Comissão Mista: 02/02/2007 a 15/02/2007. Câmara dos Deputados: 16/02/2007 a 01/03/2007. Senado Federal: 02/03/2007 a 15/03/2007. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 16/03/2007 a 18/03/2007. Sobrestar Pauta: a partir de 19/03/2007. Congresso Nacional: 02/02/2007 a 02/04/2007. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 03/04/2007 a 01/06/2007.
29/12/2006	Poder Executivo (EXEC) Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União.

16/2/2007	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação da MSC 1173/2006, do Poder Executivo, que "submete à consideração do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 339, de 2006, que "regulamenta o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências".
16/2/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Recebido o Ofício nº 54/2007, do Congresso Nacional, que encaminha o processado da Medida Provisória nº 339/2006, que "Regulamenta o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências." Informa, ainda, que a Medida foram 231 (duzentas e trinta e uma) emendas e a Comissão Mista referida no caput do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN não se instalou.
16/2/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência
16/2/2007	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada a publicação. Publicação Inicial no DCD de 17/2/2007. Suplemento.
22/2/2007	PLENÁRIO (PLEN) Designada Relatora, Dep. Fátima Bezerra (PT-RN), para proferir parecer em plenário pela Comissão Mista a esta medida provisória e às 231 emendas apresentadas.
23/2/2007	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação do REQ 318/2007, pelo Sen. Renato Casagrande, que "requer a retirada de emenda apresentada à Medida Provisória nº 339, de 2006".
26/2/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
26/2/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirada de pauta de Ofício.
27/2/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
27/2/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirada de pauta de Ofício.
28/2/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
28/2/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Requerimento do Dep. Beto Albuquerque, Líder do Governo, que solicita a retirada de pauta desta MPV.
28/2/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirada de pauta a Requerimento de Deputado.
1/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
1/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Requerimento do Dep. Vicentinho (PT-SP) que solicita a retirada de pauta desta MPV.
1/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirada de pauta a Requerimento de Deputado.
5/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
5/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.
6/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.

6/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.
12/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do levantamento da sessão, nos termos do inciso II do art. 71 do RICD, por falecimento do Dep. Gerônimo da Adelfal (PFL-AL).
13/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
13/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
14/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
11/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
15/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extra-ordinária - 9:00)
15/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
19/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia, mediante acordo. (Sessão Extraordinária - 18:30)
20/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
20/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por falta de "quorum" (obstrução).
20/3/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Apresentação do REQ 560/2007 (OF 17/2007), pela Dep. Fátima Bezerra, que "requer a retirada de assinatura das emendas apresentada à Medida Provisória nº 339, de 2006"
21/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão ordinária - 14:00)
21/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
21/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 19:05)
21/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
22/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
22/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.
26/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia, mediante acordo. (Sessão ordinária - 14:00)
26/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 18:30)

26/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirada de pauta, de ofício.
27/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
27/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 335/06, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
28/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
28/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 353/2007, item 05 da pauta, com prazo encerrado.
29/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 9:00)
29/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
2/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão ordinária - 14:00)
2/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes, em face da evidente falta de "quorum".
2/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria sobre a mesa. (Sessão extraordinária - 18:30)
2/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. José Múcio Monteiro, Líder do Governo, que solicita a inversão de pauta, a fim de que os seus quatro primeiros itens sejam os seguintes: 1) MPV 341/2006; 2) MPV 347/2007; 3) MPV 339/2006; 4) MPV 348/2007, renumerando-se os demais.
2/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Leonardo Vilela (PSDB-GO) e Dep. Henrique Fontana (PT-RS).
2/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelo Dep. Onyx Lorenzoni, Líder do PFL, e Dep. Marco Maia, na qualidade de Líder do PT, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Aprovado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
2/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Requerimento. Sim: 264; Não: 41; Abstenção: 02; Total: 307.
2/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 341/06, item 03 da pauta, com prazo encerrado.
3/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão ordinária - 14:00)
3/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 341/06, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
3/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 20:05)
3/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirada de pauta por acordo dos Srs. Líderes.
4/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 9:00)

4/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirada de pauta, de ofício, em virtude de acordo dos Srs. Líderes.
9/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
9/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Questão de Ordem levantada pelo Dep. João Almeida (PSDB-BA) e pelo Dep. Onyx Lorenzoni (PFL-RS) sobre a impossibilidade de abertura da Ordem do Dia, dada a inexistência de quorum regimental, já que há requerimentos para serem votados. Indeferida pelo Presidente.
9/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Parecer proferido em Plenário pela Relatora, Dep. Fátima Bezerra (PT-RN), pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa desta e das Emendas de nºs 1 a 24, 27 a 118, 120 a 165, 167 a 173, 175 a 225 e 227 a 231; pela inconstitucionalidade das Emendas de nºs 25, 26 e 166; pela adequação financeira e orçamentária desta e das Emendas de nºs 1 a 118, 120 a 173, 175 a 225 e 227 a 231; e, no mérito, pela aprovação desta MPV e aprovação parcial ou total das Emendas de nº 1, 2, 4 a 7, 9, 10, 14, 16 a 21, 24, 27, 35 a 40, 43 a 50, 52, 54, 56, 59, 64 a 66, 68, 70 a 74, 77, 78, 80, 82, 93, 95, 97 a 106, 115 a 117, 120 a 124, 127, 128, 130, 134 a 142, 148, 149, 152 a 156, 167 a 173, 176 a 184, 188 a 195, 201, 223, 225 e 230 na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das Emendas de nºs 3, 8, 11 a 13, 15, 22, 23, 25, 26, 28 a 34, 41, 42, 51, 53, 55, 57, 58, 60 a 63, 67, 69, 75, 76, 79, 81, 83 a 92, 94, 96, 107 a 114, 118, 125, 126, 129, 131 a 133, 143 a 147, 150, 151, 157 a 166, 175, 185 a 187, 196 a 200, 202 a 222, 224, 226, 227 a 229 e 231.
9/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Onyx Lorenzoni, Líder do PFL, que solicita a retirada de pauta desta MPV.
9/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Marco Maia (PT-RS) e Dep. João Oliveira (PFL-TO).
9/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelo Dep. João Oliveira, na qualidade de Líder do PFL, e pelo Dep. Marco Maia, na qualidade de Líder do PT, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
9/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento. Sim: 01; Não: 255; Abstenção: 01; Total: 257.
9/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Adiada a discussão em face do encerramento da sessão.
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 9:00)
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Antonio Carlos Pannunzio, Líder do PSDB, que solicita a retirada de pauta desta MPV.
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Marco Maia (PT-RS) e Dep. Leonardo Vilela (PSDB-GO).
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelo Dep. Leonardo Vilela, na qualidade de Líder do PSDB, pelo Dep. Marco Maia, na qualidade de Líder do PT, e pelo Dep. Colbert Martins, na qualidade de Líder do bloco PMDB, PTB, PSC, PTC, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento. Sim: 4; Não: 278; Abst.: 1; Total: 283.
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Prejudicado o Requerimento do Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto, na qualidade de Líder do PFL, que solicita a retirada de pauta desta MPV.
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Prejudicado o Requerimento do Dep. Antonio Carlos Pannunzio, Líder do PSDB, que solicita o adiamento da discussão por duas sessões.
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto, na qualidade de Líder do PFL, solicitando - nos termos do § 4º do artigo 185 do RICD - verificação da votação, antes do decurso do interstício de uma hora, para o Requerimento que solicita a

	discussão por grupos de artigos.
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Marco Maia (PT-RS) e Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto (PFL-BA).
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento.
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto, na qualidade de Líder do PFL, solicitando que a discussão seja feita por grupos de artigos.
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Dr. Ubiali (PSB-SP) e Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto (PFL-BA).
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento.
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Parecer Reformulado de Plenário pela Relatora, Dep. Fátima Bezerra (PT-RN), pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa desta e das Emendas de nºs 1 a 24, 27 a 118, 120 a 165, 167 a 173, 175 a 225 e 227 a 231; pela inconstitucionalidade das Emendas de nºs 25, 26 e 166; pela adequação financeira e orçamentária desta e das Emendas de nºs 1 a 118, 120 a 173, 175 a 225 e 227 a 231; e, no mérito, pela aprovação desta MPV e aprovação parcial ou total das Emendas de nº 1, 2, 4 a 7, 9, 10, 14, 16 a 21, 24, 27, 35 a 40, 43 a 50, 52, 54, 56, 59, 64 a 66, 68, 70 a 74, 78, 80, 82, 93, 95, 97 a 106, 115 a 117, 120 a 124, 127, 128, 130, 134 a 142, 148, 149, 152 a 156, 167 a 173, 176 a 184, 194, 201, 223 e 225, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das Emendas de nºs 3, 8, 11 a 13, 15, 22, 23, 28 a 34, 41, 42, 51, 53, 55, 57, 58, 60 a 63, 67, 69, 75, 76, 77, 79, 81, 83 a 92, 94, 96, 107 a 114, 118, 125, 126, 129, 131 a 133, 143 a 147, 150, 151, 157 a 165, 175, 185 a 193, 195 a 200, 202 a 222, 224 e 226 a 231.
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discutiu a Matéria o Dep. Ivan Valente (PSOL-SP).
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Adiada a continuação da discussão em face do encerramento da sessão.
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Continuação da discussão em turno único. (Sessão ordinária - 14:00)
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Vanderlei Macris, na qualidade de Líder do PSDB, que solicita a retirada de pauta desta MPV.
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Marco Maia (PT-RS) e Dep. Leonardo Vilela (PSDB-GO).
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelo Dep. Leonardo Vilela, na qualidade de Líder do PSDB, e pelo Dep. Marco Maia, na qualidade de Líder do PT, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento. Sim: 9; Não: 288; Abstenção: 0; Total: 297.
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Prejudicado o Requerimento da Dep. Solange Amaral, na qualidade de Líder do PFL, que solicita a retirada de pauta desta MPV.
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Prejudicado o Requerimento do Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto, na qualidade de Líder do PFL, que solicita o adiamento da discussão por uma sessão.
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discutiram a Matéria: Dep. Walter Pinheiro (PT-BA), Dep. Waldir Maranhão (PP-MA), Dep. Colbert Martins (PMDB-BA), Dep. João Oliveira (PFL-TO) e Dep. Severiano Alves (PDT-BA).
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento de Srs. Líderes que solicita o encerramento da discussão e do encaminhamento da votação.
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP) e Dep. Henrique Fontana (PT-RS).

10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Requerimento.
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encerrada a discussão.
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Antonio Carlos Pannunzio, Líder do PSDB, que solicita o adiamento da votação por duas sessões.
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Marco Maia (PT-RS) e Dep. Paulo Abi-Ackel (PSDB-MG).
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelo Dep. Antonio Carlos Pannunzio, Líder do PSDB, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento. Sim: 26; Não: 255; Abstenção: 2; Total: 283.
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Paulo Bornhausen, na qualidade de Líder do PFL, que solicita o adiamento da votação por uma sessão.
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Eduardo Valverde (PT-RO) e Dep. Paulo Bornhausen (PFL-SC).
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento.
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Paulo Bornhausen, na qualidade de Líder do PFL, solicitando - nos termos do § 4º do artigo 185 do RICD - verificação da votação, antes do decurso do interstício de uma hora, para o Requerimento que solicita a votação da matéria artigo por artigo.
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Ronaldo Caiado (PFL-GO).
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento.
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Paulo Bornhausen, na qualidade de Líder do PFL, solicitando que a votação da matéria seja feita artigo por artigo.
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Ronaldo Caiado (PFL-GO).
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento.
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação preliminar em turno único.
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Paulo Renato Souza (PSDB-SP), Dep. Vicentinho (PT-SP), Dep. Ivan Valente (PSOL-SP) e Dep. Rogério Marinho (PSB-RN).
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer da Relatora, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP), Dep. Beto Albuquerque (PSB-RS), Dep. Nilmar Ruiz (PFL-TO) e Dep. Paulo Rubei Santiago (PT-PE).

10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Verificação da votação do Parecer, solicitada pelo Dep. Onyx Lorenzoni, Líder do PFL, e Dep. Nelson Pellegrino, na qualidade de Líder do PT, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Aprovado o Parecer da Relatora, na parte em que manifesta opinião pela inconstitucionalidade das Emendas de nºs 25, 26 e 166", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer da Relatora, na parte em que manifesta opinião pela inconstitucionalidade das Emendas de nºs 25, 26 e 166, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN. Sim: 301; Não: 4; Abstenção: 0; Total: 305.
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Em consequência, as Emendas de nºs 25, 26 e 166 deixam de ser submetidas a voto, quanto ao mérito, nos termos do § 6º do artigo 189 do RICD.
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Adiada a continuação da votação em face do encerramento da Sessão.
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Continuação da votação em turno único. (Sessão extraordinária - 20:10)
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirado pela Liderança do PFL o Requerimento do Dep. Onyx Lorenzoni, Líder do PFL, que solicita a retirada de pauta desta MPV.
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação, quanto ao mérito, em turno único.
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Medida Provisória nº 339, de 2006, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2007, ressalvados os destaques.
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento da Dep. Luciana Genro, na qualidade de Líder do PSOL, que solicita Destaque simples para votação em separado da Emenda nº 186.
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Fátima Bezerra (PT-RN) e Dep. Ivan Valente (PSOL-SP).
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento.
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirado o Destaque de Bancada do PSDB para votação em separado da Emenda nº 188.
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirado o Destaque de Bancada do bloco PMDB, PTB, PSC, PTC para votação em separado do art. 11 da MPV 339/06 para que o mesmo prevaleça sobre o art. 11 do PLV 7/07.
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação nominal, por acordo dos Srs. Líderes, da Emenda nº 189, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSDB.
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Fátima Bezerra (PT-RN) e Dep. Paulo Renato Souza (PSDB-SP).
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitada a Emenda. Sim: 126; Não: 252; Abstenção: 1; Total: 379.
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação do artigo 46 do PLV 7/07, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PFL.
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP).
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Suprimido o artigo 46 do PLV 7/07.
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação nominal, por acordo dos Srs. Líderes, da Emenda nº 187, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do

	PFL.
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Lira Maia (PFL-PA).
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitada a Emenda. Sim: 186; Não: 238; Abstenção: 1; Total: 425.
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Redação Final.
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Redação Final assinada pela Relatora, Dep. Fátima Bezerra (PT-RN).
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado, (MPV 339-B/06) (PLV 7/07)

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 13, DE 2007

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006**, que “Regulamenta o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências”, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 3 de abril de 2007, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 27 de março de 2007.


Senador Renan Calheiros
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

.....
Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

.....
VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

.....
e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

.....
Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

.....
III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

.....
Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

.....
§ 1º - A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

.....
Art. 154. A União poderá instituir:

.....
I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

.....
Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

.....
I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

.....
II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

.....
III - propriedade de veículos automotores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

.....
§ 1.º O imposto previsto no inciso I: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

.....
I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal

.....
II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal;

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, "g", as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VIII - na hipótese da alínea "a" do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, "a"

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º Na hipótese do inciso XII, h, observar-se-á o seguinte: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g, observando-se o seguinte: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou *ad valorem*, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 6º O imposto previsto no inciso III: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

.....
Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

.....
II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.
.....

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

I - ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

II - ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)
.....

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
.....

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de

.....
§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)
.....

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º - A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º - Para efeito do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º - A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4º - Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) (Vide Decreto nº 6.003, de 2006)

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

.....

TÍTULO X ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

.....

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). **Atenção:** (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

II - os Fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do caput do art. 157; os incisos II, III e IV do caput do art. 158; e as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

III - observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

a) a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas e modalidades da educação básica e tipos de estabelecimento de ensino; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

b) a forma de cálculo do valor anual mínimo por aluno; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

c) os percentuais máximos de apropriação dos recursos dos Fundos pelas diversas etapas e modalidades da educação básica, observados os arts. 208 e 214 da Constituição Federal, bem como as metas do Plano Nacional de Educação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

d) a fiscalização e o controle dos Fundos; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

e) prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

IV - os recursos recebidos à conta dos Fundos instituídos nos termos do inciso I do caput deste artigo serão aplicados pelos Estados e Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

V - a União complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o inciso II do caput deste artigo sempre que, no Distrito Federal e em cada Estado, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado em observância ao disposto no inciso VII do caput deste artigo, vedada a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

VI - até 10% (dez por cento) da complementação da União prevista no inciso V do caput deste artigo poderá ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação, na forma da lei a que se refere o inciso III do caput deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

VII - a complementação da União de que trata o inciso V do caput deste artigo será de, no mínimo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

a) R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), no primeiro ano de vigência dos Fundos; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

b) R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), no segundo ano de vigência dos Fundos; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

c) R\$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais), no terceiro ano de vigência dos Fundos; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

d) 10% (dez por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II do caput deste artigo, a partir do quarto ano de vigência dos Fundos; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

VIII - a vinculação de recursos à manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União, considerando-se para os fins deste inciso os valores previstos no inciso VII do caput deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

IX - os valores a que se referem as alíneas a, b, e c do inciso (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

VII do caput deste artigo serão atualizados, anualmente, a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, de forma a preservar, em caráter permanente, o valor real da complementação da União; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

X - aplica-se à complementação da União o disposto no art. 160 da Constituição Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

XI - o não-cumprimento do disposto nos incisos V e VII do caput deste artigo importará crime de responsabilidade da autoridade competente; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar, no financiamento da educação básica, a melhoria da qualidade de ensino, de forma a garantir padrão mínimo definido nacionalmente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

§ 2º O valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao praticado no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, no ano anterior à vigência desta Emenda Constitucional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

§ 3º O valor anual mínimo por aluno do ensino fundamental, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, não poderá ser inferior ao valor mínimo fixado nacionalmente no ano anterior ao da vigência desta Emenda Constitucional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

§ 4º Para efeito de distribuição de recursos dos Fundos a que se refere o inciso I do caput deste artigo, levar-se-á em conta a totalidade das matrículas no ensino fundamental e considerar-se-á para a educação infantil, para o ensino médio e para a educação de jovens e adultos 1/3 (um terço) das matrículas no primeiro ano, 2/3 (dois terços) no segundo ano e sua totalidade a partir do terceiro ano. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

§ 5º A porcentagem dos recursos de constituição dos Fundos, conforme o inciso II do caput deste artigo, será alcançada gradativamente nos primeiros 3 (três) anos de vigência dos Fundos, da seguinte forma: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

I - no caso dos impostos e transferências constantes do inciso (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

II do caput do art. 155; do inciso IV do caput do art. 158; e das alíneas a e b do inciso I e do inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

a) 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no primeiro ano; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

b) 18,33% (dezoito inteiros e trinta e três centésimos por cento), no segundo ano; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

c) 20% (vinte por cento), a partir do terceiro ano; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

II - no caso dos impostos e transferências constantes dos incisos I e III do caput do art. 155; do inciso II do caput do art. 157; e dos incisos II e III do caput do art. 158 da Constituição Federal: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

a) 6,66% (seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no primeiro ano; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

b) 13,33% (treze inteiros e trinta e três centésimos por cento), no segundo ano; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

c) 20% (vinte por cento), a partir do terceiro ano. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

§ 6º (Revogado). (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

§ 7º (Revogado). (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

.....

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.

Denominado Código Tributário Nacional

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

.....

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

.....

LEI Nº 8.727, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1993.

Estabelece diretrizes para a consolidação e o reescalonamento, pela União, de dívidas internas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências.

.....

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Vide Adin 3324-7, de 2005
Vide Decreto nº 3.860, de 2001

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

.....

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

- I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;
- II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;
- III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;
- IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;
- V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio.

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)

Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

.....

Art. 60. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

Parágrafo único. O Poder Público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com necessidades especiais na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo.

.....

Art. 69. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

.....

§ 5º O repasse dos valores referidos neste artigo do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação, observados os seguintes prazos:

I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;

II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;

III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente.

.....

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

- III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
- V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;
- VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;
- VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;
- VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

- I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;
- II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;
- III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;
- IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;
- V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;
- VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

.....

LEI Nº 9.424, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996.

Regulamento

Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

Mensagem de veto

.....

Art. 1º É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, o qual terá natureza contábil e será implantado, automaticamente, a partir de 1º de janeiro de 1998. *Atenção:* (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

§ 1º O Fundo referido neste artigo será composto por 15% (quinze por cento) dos recursos: *Atenção:* (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

I - da parcela do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, devida ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios, conforme dispõe o art. 155, inciso II, combinado com o art. 158, inciso IV, da Constituição Federal; Atenção: (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

II - do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e dos Municípios - FPM, previstos no art. 159, inciso I, alíneas a e b, da Constituição Federal, e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; e Atenção: (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

III - da parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI devida aos Estados e ao Distrito Federal, na forma do art. 159, inciso II, da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989. Atenção: (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

§ 2º Inclui-se na base de cálculo do valor a que se refere o inciso I do parágrafo anterior o montante de recursos financeiros transferidos, em moeda, pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios a título de compensação financeira pela perda de receitas decorrentes da desoneração das exportações, nos termos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, bem como de outras compensações da mesma natureza que vierem a ser instituídas. Atenção: (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

§ 3º Integra os recursos do Fundo a que se refere este artigo a complementação da União, quando for o caso, na forma prevista no art. 6º. Atenção: (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

§ 4º A implantação do Fundo poderá ser antecipada em relação à data prevista neste artigo, mediante lei no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal. Atenção: (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

§ 5º No exercício de 1997, a União dará prioridade, para concessão de assistência financeira, na forma prevista no art. 211, § 1º, da Constituição Federal, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios nos quais a implantação do Fundo for antecipada na forma prevista no parágrafo anterior. Atenção: (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

Art. 2º Os recursos do Fundo serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público, e na valorização de seu Magistério. Atenção: (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

§ 1º A distribuição dos recursos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, dar-se-á, entre o Governo Estadual e os Governos Municipais, na proporção do número de alunos matriculados anualmente nas escolas cadastradas das respectivas redes de ensino, considerando-se para esse fim: Atenção: (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

I - as matrículas da 1ª a 8ª séries do ensino fundamental; Atenção: (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

II - (Vetado) Atenção: (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

§ 2º A distribuição a que se refere o parágrafo anterior, a partir de 1998, deverá considerar, ainda, a diferenciação de custo por aluno, segundo os níveis de ensino e tipos de estabelecimento, adotando-se a metodologia de cálculo e as correspondentes ponderações, de acordo com os seguintes componentes: Atenção: (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

I - 1ª a 4ª séries; *Atenção:* (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

II - 5ª a 8ª séries; *Atenção:* (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

III - estabelecimentos de ensino especial; *Atenção:* (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

IV - escolas rurais. *Atenção:* (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

§ 3º Para efeitos dos cálculos mencionados no § 1º, serão computadas exclusivamente as matrículas do ensino presencial. *Atenção:* (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

§ 4º O Ministério da Educação e do Desporto - MEC realizará, anualmente, censo educacional, cujos dados serão publicados no Diário Oficial da União e constituirão a base para fixar a proporção prevista no § 1º. *Atenção:* (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, no prazo de trinta dias da publicação referida no parágrafo anterior, apresentar recurso para retificação dos dados publicados. *Atenção:* (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

§ 6º É vedada a utilização dos recursos do Fundo como garantia de operações de crédito internas e externas, contraídas pelos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, admitida somente sua utilização como contrapartida em operações que se destinem, exclusivamente, ao financiamento de projetos e programas do ensino fundamental. *Atenção:* (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

Art. 3º Os recursos do Fundo previstos no art. 1º serão repassados, automaticamente, para contas únicas e específicas dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculadas ao Fundo, instituídas para esse fim e mantidas na instituição financeira de que trata o art. 93 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. *Atenção:* (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

§ 1º Os repasses ao Fundo, provenientes das participações a que se refere o art. 159, inciso I, alíneas a e b, e inciso II, da Constituição Federal, constarão dos orçamentos da União, dos Estados e do Distrito Federal, e serão creditados pela União em favor dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, nas contas específicas a que se refere este artigo, respeitados os critérios e as finalidades estabelecidas no art. 2º, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação adotados para o repasse do restante destas transferências constitucionais em favor desses governos. *Atenção:* (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

§ 2º Os repasses ao Fundo provenientes do imposto previsto no art. 155, inciso II, combinado com o art. 158, inciso IV, da Constituição Federal, constarão dos orçamentos dos Governos Estaduais e do Distrito Federal e serão depositados pelo estabelecimento oficial de crédito, previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, no momento em que a arrecadação estiver sendo realizada nas contas do Fundo abertas na instituição financeira de que trata este artigo. *Atenção:* (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

§ 3º A instituição financeira, no que se refere aos recursos do imposto mencionado no § 2º, creditará imediatamente as parcelas devidas ao Governo Estadual, ao Distrito Federal e aos Municípios nas contas específicas referidas neste artigo, observados os critérios e as finalidades estabelecidas no art. 2º, procedendo à divulgação dos valores creditados de forma similar e com a mesma periodicidade utilizada

pelos Estados em relação ao restante da transferência do referido imposto. Atenção: (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

§ 4º Os recursos do Fundo provenientes da parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados, de que trata o art. 1º, inciso III, serão creditados pela União, em favor dos Governos Estaduais e do Distrito Federal, nas contas específicas, segundo o critério e respeitadas as finalidades estabelecidas no art. 2º, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação previstos na Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989. Atenção: (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

§ 5º Do montante dos recursos do IPI, de que trata o art. 1º, inciso III, a parcela devida aos Municípios, na forma do disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989, será repassada pelo respectivo Governo Estadual ao Fundo e os recursos serão creditados na conta específica a que se refere este artigo, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação do restante desta transferência aos Municípios. Atenção: (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

§ 6º As receitas financeiras provenientes das aplicações eventuais dos saldos das contas a que se refere este artigo em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, junto à instituição financeira depositária dos recursos, deverão ser repassadas em favor dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nas mesmas condições estabelecidas no art. 2º. Atenção: (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

§ 7º Os recursos do Fundo, devidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, constarão de programação específica nos respectivos orçamentos. Atenção: (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

§ 8º Os Estados e os Municípios recém-criados terão assegurados os recursos do Fundo previstos no art. 1º, a partir das respectivas instalações, em conformidade com os critérios estabelecidos no art. 2º. Atenção: (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

§ 9º Os Estados e os respectivos Municípios poderão, nos termos do art. 211, § 4º, da Constituição Federal, celebrar convênios para transferência de alunos, recursos humanos, materiais e encargos financeiros nos quais estará prevista a transferência imediata de recursos do Fundo correspondentes ao número de matrículas que o Estado ou o Município assumir. Atenção: (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

Art. 4º O acompanhamento e o controle social sobre a repartição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por Conselhos a serem instituídos em cada esfera no prazo de cento e oitenta dias a contar da vigência desta Lei. Atenção: (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

§ 1º Os Conselhos serão constituídos, de acordo com norma de cada esfera editada para esse fim: Atenção: (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

I - em nível federal, por no mínimo seis membros, representando respectivamente: Atenção: (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

a) o Poder Executivo Federal; Atenção: (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

b) o Conselho Nacional de Educação; Atenção: (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

c) o Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação - CONSED; *Atenção:* (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

d) a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE; *Atenção:* (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

e) a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME; *Atenção:* (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

f) os pais de alunos e professores das escolas públicas do ensino fundamental; e *Atenção:* (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

II - nos Estados, por no mínimo sete membros, representando respectivamente: *Atenção:* (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

a) o Poder Executivo Estadual; *Atenção:* (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

b) os Poderes Executivos Municipais; *Atenção:* (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

c) o Conselho Estadual de Educação; *Atenção:* (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

d) os pais de alunos e professores das escolas públicas do ensino fundamental; *Atenção:* (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

e) a seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME; *Atenção:* (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

f) a seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE; *Atenção:* (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

g) a delegacia regional do Ministério da Educação e do Desporto - MEC; *Atenção:* (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

III - no Distrito Federal, por no mínimo cinco membros, sendo as representações as previstas no inciso II, salvo as indicadas nas alíneas b, e, e g. *Atenção:* (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

IV - nos Municípios, por no mínimo quatro membros, representando respectivamente: *Atenção:* (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

a) a Secretaria Municipal de Educação ou órgão equivalente; *Atenção:* (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

b) os professores e os diretores das escolas públicas do ensino fundamental; *Atenção:* (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

c) os pais de alunos; *Atenção:* (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

d) os servidores das escolas públicas do ensino fundamental. *Atenção:* (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

§ 2º Aos Conselhos incumbe ainda a supervisão do censo escolar anual. *Atenção:* (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

§ 3º Integrarão ainda os conselhos municipais, onde houver, representantes do respectivo Conselho Municipal de Educação. Atenção: (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

§ 4º Os Conselhos instituídos, seja no âmbito federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, não terão estrutura administrativa própria e seus membros não perceberão qualquer espécie de remuneração pela participação no colegiado, seja em reunião ordinária ou extraordinária. Atenção: (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

§ 5º Aos Conselhos incumbe acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. (Incluído pela Lei nº 10.880, de 2004) Atenção: (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

Art. 5º Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados, ou recebidos, à conta do Fundo a que se refere o art. 1º, ficarão, permanentemente, à disposição dos conselhos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização, no âmbito do Estado, do Distrito Federal ou do Município, e dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo. Atenção: (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

Art. 6º A União complementarará os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente. Atenção: (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

§ 1º O valor mínimo anual por aluno, ressalvado o disposto no § 4º, será fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, observado o disposto no art. 2º, § 1º, incisos I e II. (Vide Decreto nº 5.299, de 2004) (Vide Decreto nº 5.374, de 2005) Atenção: (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

§ 2º As estatísticas necessárias ao cálculo do valor mínimo por aluno, inclusive as estimativas de matrículas, terão como base o censo educacional realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto, anualmente, e publicado no Diário Oficial da União. Atenção: (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

§ 3º As transferências dos recursos complementares a que se refere este artigo serão realizadas mensal e diretamente às contas específicas a que se refere o art. 3º. Atenção: (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

§ 4º No primeiro ano de vigência desta Lei, o valor mínimo anual por aluno, a que se refere este artigo, será de R\$ 300,00 (trezentos reais). Atenção: (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

§ 5º (Vetado) Atenção: (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

Art. 7º Os recursos do Fundo, incluída a complementação da União, quando for o caso, serão utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, assegurados, pelo menos, 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público. Atenção: (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

Parágrafo único. Nos primeiros cinco anos, a contar da publicação desta Lei, será permitida a aplicação de parte dos recursos da parcela de 60% (sessenta por cento), prevista neste artigo, na capacitação de professores leigos, na forma prevista no art. 9º, § 1º. *Atenção:* (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

Art. 8º A instituição do Fundo previsto nesta Lei e a aplicação de seus recursos não isentam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios da obrigatoriedade de aplicar, na manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal: *Atenção:* (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

I - pelo menos 10% (dez por cento) do montante de recursos originários do ICMS, do FPE, do FPM, da parcela do IPI, devida nos termos da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989, e das transferências da União, em moeda, a título de desoneração das exportações, nos termos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, de modo que os recursos previstos no art. 1º, § 1º, somados aos referidos neste inciso, garantam a aplicação do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) destes impostos e transferências em favor da manutenção e desenvolvimento do ensino; *Atenção:* (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

II - pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos demais impostos e transferências. *Atenção:* (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

Parágrafo único. Dos recursos a que se refere o inciso II, 60% (sessenta por cento) serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, conforme disposto no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. *Atenção:* (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

.....

Art. 13. Para os ajustes progressivos de contribuições a valor que corresponda a um padrão de qualidade de ensino definido nacionalmente e previsto no art. 60, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, serão considerados, observado o disposto no art. 2º, § 2º, os seguintes critérios: *Atenção:* (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

- I - estabelecimento do número mínimo e máximo de alunos em sala de aula;
 - II - capacitação permanente dos profissionais de educação;
 - III - jornada de trabalho que incorpore os momentos diferenciados das atividades docentes;
 - IV - complexidade de funcionamento;
 - V - localização e atendimento da clientela;
 - VI - busca do aumento do padrão de qualidade do ensino.
-

LEI Nº 9.496, DE 11 DE SETEMBRO DE 1997.

Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal.

.....

LEI Nº 10.195, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001.

Institui medidas adicionais de estímulo e apoio à reestruturação e ao ajuste fiscal dos Estados e dá outras providências.

.....
Art. 5º Para os fins previstos nas Leis nºs 9.496, de 1997, e 8.727, de 5 de novembro de 1993, na Medida Provisória nº 2.118-26, de 27 de dezembro de 2000, e no artigo anterior, o cálculo da RLR excluirá da receita realizada as deduções de que trata a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996. Atenção: (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

I - Atenção: (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

II - Atenção: (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

III - Atenção: (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

Parágrafo único. Os cálculos de que trata o caput poderão retroagir a março de 1998, devendo eventuais diferenças, relativas aos Estados e ao Distrito Federal, ser compensadas no serviço da dívida refinanciada ao amparo das respectivas Leis.

.....

LEI Nº 10.845, DE 5 DE MARÇO DE 2004.

Institui o Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiência, e dá outras providências.

.....
Art. 2º Para os fins do disposto no art. 1º desta Lei, a União repassará, diretamente à unidade executora constituída na forma de entidade privada sem fins lucrativos que preste serviços gratuitos na modalidade de educação especial, assistência financeira proporcional ao número de educandos portadores de deficiência, conforme apurado no censo escolar realizado pelo Ministério da Educação no exercício anterior, observado o disposto nesta Lei.

.....
§ 3º A transferência de recursos financeiros às entidades é condicionada à aprovação prévia pelos Conselhos Municipais de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, de programa de aplicação que atenda aos objetivos estabelecidos no art. 1º desta Lei.

.....

LEI Nº 10.880, DE 9 DE JUNHO DE 2004.

Institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Brasil Alfabetizado, altera o art. 4º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

.....

Art. 12. O art. 4º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, fica acrescido do seguinte § 5º:

Atenção: (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

"Art. 4º

.....

§ 5º Aos Conselhos incumbe acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE." (NR)

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 14, DE 12 DE SETEMBRO DE 1996

Modifica os arts. 34, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e dá nova redação ao art. 60 do Ato das Disposições constitucionais Transitórias.

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 53, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006

Dá nova redação aos arts. 7º, 23, 30, 206, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 61, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1989

Estabelece normas para a participação dos Estados e do Distrito Federal no produto da arrecadação do imposto sobre Produtos Industrializados IPI, relativamente às exportações.

.....

Art. 5º Os Estados entregarão aos seus respectivos Municípios 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos que nos termos desta Lei Complementar receberem, observando-se para tanto os mesmos critérios, forma e prazos estabelecidos para o repasse da parcela do ICMS que a Constituição Federal assegura às municipalidades.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 63, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidos, pertencentes aos Municípios, e dá outras providências.

.....

Art. 4º Do produto da arrecadação do imposto de que trata o artigo anterior, 25% (vinte e cinco por cento) serão depositados ou remetidos no momento em que a arrecadação estiver sendo realizada à "conta de participação dos Municípios no Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações", aberta em estabelecimento oficial de crédito e de que são titulares, conjuntos, todos os Municípios do Estado.

§ 1º Na hipótese de ser o crédito relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação extinto por compensação ou transação, a repartição estadual deverá, no mesmo ato, efetuar o depósito ou a remessa dos 25% (vinte e cinco por cento) pertencentes aos Municípios na conta de que trata este artigo.

§ 2º Os agentes arrecadadores farão os depósitos e remessas a que alude este artigo independentemente de ordem das autoridades superiores, sob pena de responsabilidade pessoal.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. (LEI KANDIR)

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.118-26, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2000.

Reeditada pela Mpv nº 2.118-27, de 2001

Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Municípios.

.....

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
Nº 9, DE 2007**

(Pronveniente da Medida Provisória nº 347, de 2007)

**Constitui fonte de recursos adicional
para ampliação de limites operacionais da
Caixa Econômica Federal – CEF.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica a União autorizada a conceder crédito à Caixa Econômica Federal – CEF, no valor de R\$5.200.000.000,00 (cinco bilhões e duzentos milhões de reais), em condições financeiras e contratuais que permitam o enquadramento da operação como instrumento híbrido de capital e dívida, conforme definido pelo Conselho Monetário Nacional – CMN.

Parágrafo único. O crédito será concedido, assegurada a equivalência econômica da operação em relação ao custo de captação de longo prazo do Tesouro Nacional, na data de sua efetivação.

Art. 2º A ampliação do limite do crédito para o setor público decorrente da implementação do disposto no art. 1º desta Lei será comprometida com:

- I – saneamento básico;
- II – habitação popular, urbana e rural;
- III – outras operações previstas no estatuto social da CEF.

§ 1º As aplicações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão dirigidas, mediante financiamento, ao setor público.

§ 2º As operações de crédito a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo considerarão o Índice de Desenvolvimento Humano – IDH do ente destinatário dos recursos, nos termos definidos pelo Ministério das Cidades.

Art. 3º Sem prejuízo do atendimento das finalidades específicas previstas em lei, o superávit financeiro existente no Tesouro Nacional no encerramento do exercício financeiro de 2006 poderá ser destinado à cobertura:

- I – do crédito de que trata o art. 1º desta Lei;
- II – das despesas do orçamento da seguridade social.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto no **caput** deste artigo:

- I – os valores comprometidos com restos a pagar;
- II – as fontes decorrentes de vinculações constitucionais;
- III – os fundos especificados nas alíneas **a**, **b** e **c** do inciso II do **caput** e no § 2º do art. 1º da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL
Nº 347, DE 2007**

**Constitui fonte de recursos adicional
para ampliação de limites operacionais da
Caixa Econômica Federal – CEF.**

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica a União autorizada a conceder crédito à Caixa Econômica Federal – CEF, no valor de R\$5.200.000.000,00 (cinco bilhões e duzentos milhões de reais), em condições financeiras e contratuais que permitam o enquadramento da operação como instrumento híbrido de capital e dívida, conforme definido pelo Conselho Monetário Nacional – CMN.

Parágrafo único. O crédito será concedido assegurada a equivalência econômica da operação em relação ao custo de captação de longo prazo do Tesouro Nacional, na data de sua efetivação.

Art. 2º Os recursos decorrentes da operação de que trata o art. 1º serão aplicados em:

- I – saneamento básico;
- II – habitação popular; e
- III – outras operações previstas no estatuto social da CEF.

Parágrafo único. As aplicações de que tratam os incisos I e II serão dirigidas, mediante financiamento, aos setores público e privado.

Art. 3º Sem prejuízo do atendimento das finalidades específicas previstas em lei, o superávit financeiro existente no Tesouro Nacional no encerramento do exercício financeiro de 2006

Poderá ser destinado à cobertura:

- I – do crédito de que trata o art. 1º; e
- II – de despesas do orçamento da seguridade social.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto no **caput** os valores comprometidos com restos a pagar e as fontes decorrentes de vinculações constitucionais.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de janeiro de 2007; 186º da independência e 119º da República. – **Luiz Inácio Lula da Silva**.

MENSAGEM Nº 30, DE 2007

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 347, de 22 de janeiro de 2007, que “Constitui fonte de recursos adicionais para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal – CEF”.

Brasília, 22 de janeiro de 2007. – **Luiz Inácio Lula da Silva**.

EM Interministerial nº 5/2007 – MF

Brasília, 5 de janeiro de 2007

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de edição de Medida Provisória, constituindo fonte de recursos adicional para permitir o financiamento de ações de investimento na área de saneamento básico, mediante aumento do patrimônio de referência e, portanto, da capacidade operacional da Caixa, principal agente financeiro federal atuando no setor, que precisa atender aos requisitos estabelecidos pelo Banco Central do Brasil para viabilizar a realização desses investimentos.

2. Não obstante as condições de saneamento básico do País estarem melhorando, em comparação com exercícios anteriores, há diagnósticos do setor evidenciando que parte relevante da população não é atendida por sistemas de esgotos e carece de distribuição de água potável. A necessidade de investimentos, portanto, ainda é grande, urgente e relevante, sobretudo para garantir universalização do serviço, e irá trazer o benefício do aumento da oferta de empregos.

3. Hoje, verifica-se insuficiência de margens na Caixa para amparar contratações com estados, municípios e empresas controladas no volume pretendido pelo Governo Federal. A medida ora proposta irá sanar essa dificuldade, pois essa fonte de recursos adicional será contabilizada no balanço da Caixa como instrumento híbrido de capital e dívida, em conformidade com o disposto na Resolução nº 2.837, de 30 de maio de 2001, do Conselho Monetário Nacional – CMN, aumentando, portanto, o seu patrimônio de referência.

4. Vale esclarecer, ainda, que a necessidade de ampliar o citado limite nada tem a ver com a situação econômico-financeira da Caixa, que é considerada satisfatória em virtude dos bons índices de eficiência, da boa estrutura de capital e de lucros líquidos crescentes, bem como que a operação não irá gerar im-

pactos no resultado primário do Governo Central, por se tratar de concessão de empréstimo a agente financeiro federal, registrado como ativo financeiro União e passivo da Caixa.

5. Tendo em vista a indisponibilidade de recursos ordinários do Tesouro Nacional para a finalidade sem comprometer fontes orçamentárias para outras despesas de caráter obrigatório, que não contam com receitas vinculadas, a concessão de crédito à Caixa, bem como o direcionamento de recursos para abater despesas do orçamento da seguridade social, serão realizados com recursos do superávit financeiro existente no Tesouro Nacional no encerramento do exercício financeiro de 2006.

6. Nessas condições, tendo em vista a urgência e relevância, bem como o interesse econômico e social na implantação dos referidos projetos para o País, submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência a presente proposta de Medida Provisória,

Respeitosamente,

OF. Nº 123/07/PS–GSE

Brasília, 18 de abril de 2007

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2007 (Medida Provisória nº 347/07, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 12-4-07, que “Constitui fonte de recursos adicional para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal – CEF”, conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

2. Encaminho, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente, – Deputado **Osmar Serraglio**,
Primeiro-Secretário.

MPV Nº 347

Publicação no DO	22-1-2007 (ED. Extra)
Designação da Comissão	5-2-2007
Instalação da Comissão	6-2-2007
Emendas	até 7-2-2007 (7º dia da publicação)
Prazo final na Comissão	2-2-2007 a 15-2-2007 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	15-2-2007
Prazo na CD	de 16-2-2007 a 1º-3-2007 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	1º-3-2007
Prazo no SF	2-3-2007 a 15-3-2007 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	15-3-2007
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	16-3-2007 a 18-3-2007 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	19-3-2007 (46º dia)
Prazo final no Congresso	2-4-2007 (60 dias)
Prazo final prorrogado	1º-6-2007(*)

(*) Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 21, de 2007 – DOU (Seção I) de 28-3-2007

MPV Nº 347

Votação na Câmara dos Deputados	12-4-2007
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

NOTA TÉCNICA Nº 7/2007

SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 347, 22 DE JANEIRO DE 2007.

1. INTRODUÇÃO

Esta nota técnica atende a determinação do art. 19 da Resolução n.º 1, de 2002-CN, que estabelece: “*O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária da medida provisória*” [grifo nosso].

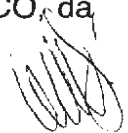
Com base no art. 62, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 30, de 2007 (na origem), a Medida Provisória nº 347, de 22 de janeiro de 2007 (MP 347/07), que “*Constitui fonte de recursos adicional para ampliação dos limites operacionais da Caixa Econômica Federal - CEF.*”

Recebida no Congresso Nacional no decorrer do recesso Parlamentar, a MP teve sua tramitação e prazos suspensos, na forma do que estabelece o art. 62, § 4º da Constituição. Retomados os trabalhos legislativos, com a inauguração da nova Legislatura, teve fixado o seu cronograma de tramitação – inclusive com a definição do prazo para a apresentação de emendas – e foi remetida à Comissão, nos termos do que estabelecem as normas regimentais pertinentes à matéria.

2. SÍNTESE DA MEDIDA PROVISÓRIA E ASPECTOS RELEVANTES

2.1. Síntese da Medida Provisória

Segundo os elementos contidos na Exposição de Motivos Interministerial nº 5/2007-MF, de 5 de janeiro de 2007, formalizada pelos Ministros da Fazenda (MF) e do Planejamento (MP), que instrui a proposição, a Medida Provisória em questão tem como objetivo básico o de: constituir “*fonte de recursos adicional para permitir o financiamento de ações de investimento na área de saneamento básico, mediante aumento do patrimônio de referência e, portanto, da capacidade operacional da CAIXA, principal agente financeiro federal atuando no setor, que precisa atender aos requisitos estabelecidos pelo Banco Central do Brasil para viabilizar a realização desses investimentos.*” Em outras palavras, com o propósito de viabilizar a ampliação da capacidade operacional da CAIXA no campo dos financiamentos aos setores público e privado para empreendimentos nas áreas do SANEAMENTO BÁSICO, da HABITAÇÃO POPULAR e de outras previstas no estatuto social da CEF.



O pressuposto é o de que, por meio dessa medida, se promova não só a melhoria das condições de vida das populações que não se acham adequadamente atendidas com serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, com habitações de qualidade satisfatória, mas também o aumento da oferta de empregos. Tudo isso, em consonância com as políticas públicas aprovadas pelos Poderes Legislativo e Executivo, consubstanciadas, sobretudo, no Plano Plurianual.

Salienta, a Exposição de Motivos, que essa medida é necessária para dar amparo às contratações de empreendimentos dessas áreas com os estados, municípios e empresas controladas, no volume pretendido pelo Governo Federal, dada a insuficiência das margens atuais da CAIXA. Quanto à forma adotada, sugere ser a mais adequada pelo fato de que essa fonte de recursos será contabilizada como instrumento híbrido de capital e dívida, em conformidade com o disposto na Resolução nº 2.837, de 30 de maio de 2001, do Conselho Monetário Nacional - CMN, parte da qual transcrita abaixo, aumentando o seu patrimônio de referência.

“RESOLUCAO 2.837/2001 ... O Banco Central do Brasil ... torna público que o CMN ... RESOLVE U:

*Art. 1º - Definir como **Patrimônio de Referência (PR)**, para fins de apuração dos limites operacionais, o somatório dos níveis a seguir discriminados: I - nível I ...; II - nível II: representado pelas reservas de reavaliação, reservas para contingências, reservas especiais de lucros relativas a dividendos obrigatórios não distribuídos, ações preferenciais cumulativas, ações preferenciais resgatáveis, dívidas subordinadas e instrumentos híbridos de capital e dívida.*

*Parágrafo 1º - Os instrumentos híbridos de capital e dívida referidos no inciso II deste artigo: I - não podem conter qualquer garantia oferecida pelo emissor, ou por pessoa física ou jurídica a ele ligada que componha o conglomerado econômico-financeiro, conforme disposto no art. 3º da Resolução nº 2.723, de 31 de maio de 2000, com a redação dada pela Resolução nº 2.743, de 28 de junho de 2000; II - **devem ser integralizados em espécie**; III - **devem ter seu pagamento subordinado ao pagamento dos demais passivos da instituição emissora, na hipótese de dissolução**; IV - não podem prever prazo de vencimento; V - não podem ser resgatados por iniciativa do credor; VI - **devem conter cláusula estabelecendo sua imediata utilização na compensação de prejuízos apurados pela instituição emissora quando esgotados os lucros acumulados, as reservas de lucros, inclusive a reserva legal, e as reservas de capital**; VII - **devem permitir a postergação do pagamento de encargos enquanto não estiverem sendo distribuídos dividendos as ações ordinárias referentes ao mesmo período de tempo**; VIII - **devem conter cláusula prevendo obrigatoriedade de postergação do pagamento de encargos ou resgate, inclusive parciais, caso implique desenquadramento da instituição emissora em relação ao nível mínimo de Patrimônio Líquido Exigido (PLE) e demais limites operacionais estabelecidos na regulamentação em vigor**; IX - ...; X - **devem ser nominativos**; XI - ...*

*Parágrafo 2º Os instrumentos que atendam aos requisitos do parágrafo anterior, à exceção dos incisos IV, VI, VII e IX, podem integrar o nível II na qualidade de dívidas subordinadas, **vedados o resgate ou amortizações antes de decorrido prazo mínimo de cinco anos.***

Art. 2º - Dependem de prévia autorização do BACEN: I - a elegibilidade dos instrumentos híbridos de capital e dívida e as dívidas subordinadas para integrem o nível II de PR de que trata o art.1º, inciso II”.

Além disso, a EM informa que a operação não irá gerar impactos no resultado primário do Governo Central, por referir-se à concessão de empréstimo a agente financeiro federal, registrado como ativo financeiro União, sendo ela, em contrapartida, registrada no passivo da CAIXA. Informa, também, que os recursos utilizados nessa operação serão oriundos do superávit financeiro existente no Tesouro Nacional no encerramento do exercício financeiro de 2006. Trata-se, portanto, de operação de natureza financeira (inversão) realizada com recurso de similar natureza (superávit), não alterando o equilíbrio do resultado primário.

Em relação aos fundamentos de “urgência” e “relevância”, essenciais para permitir o emprego da medida provisória, a Exposição de Motivos indica o “interesse econômico e social na implantação dos referidos projetos [de saneamento básico e

habitação] para o País” tendo em vista a urgência de “garantir a universalização do serviço” e de contribuir para o aumento da oferta de empregos.

2.1. Aspectos Relevantes para a Análise de Adequação

Importa analisar com maior atenção, em relação ao que propõe a MP, quanto à admissibilidade orçamentária e financeira, as suas repercussões sobre a Lei Orçamentária Anual -- LOA (pelo aumento da despesa ou pela redução da receita), sobre a programação contida Plano Plurianual (Leis nºs 10.933/2004, 11.318/2006 e outras) e sobre as disposições da LDO/2007 (Lei nº 11.439, de 29/12/2006), inclusive quanto às normas da LRF. Sob essa perspectiva constatamos:

1) No Contexto da Lei Orçamentária de 2007 (à espera de sanção):

- a) Que embora tal operação não se destine à formal elevação do capital dessa empresa pública, ela representa uma saída de recursos do caixa do Tesouro, devendo, portanto, tramitar pelo Orçamento da União quando da efetiva implementação da medida. Por ora, segundo os termos da MP, o ato se limita a autorizar a União a “conceder crédito à CAIXA... em condições financeiras e contratuais ...”, o qual “será concedido assegurada equivalência econômica em relação ao custo de captação”. Tanto isso é verdade que a MP, embora não promova os ajustes necessários na programação da Unidade Orçamentária 74101 – Operações Oficiais de Crédito – Recursos sob a Supervisão da Secretaria do Tesouro, teve o cuidado de indicar que o “superávit financeiro existente no Tesouro Nacional no encerramento do exercício de 2006 poderá ser destinado à cobertura: I – do crédito [à CAIXA].” Note-se que o texto legal dá caráter optativo no uso dessa fonte para a cobertura da operação;
- b) Que a Unidade Orçamentária mencionada no item precedente não possui dotação com saldo suficiente para dar suporte à operação pretendida, dada a magnitude dessa (R\$ 5,2 bilhões). Naturalmente, a implementação de tal autorização – que dá suporte à inversão financeira pretendida --, se ocorrer, deverá dar-se por meio do instrumento adequado, ou seja, pela inclusão da dotação respectiva na Lei Orçamentária ou por intermédio de crédito adicional, com clara especificação da fonte, até mesmo em respeito às normas fixadas pela LDO vigente;
- c) Que se tratando de operação pendente de providências complementares, como apontado no item precedente, a MP não representa, em si, gastos ou perdas de receitas para ou Erário. Não obstante, causa estranheza que tal ato legal não tenha promovido, desde logo, o ajuste no orçamento, indispensável à luz do que estabelece o art. 6º da LDO/2007, nos termos do qual a operação precisaria ser caracterizada como símile de participação acionária para legitimar o recebimento do recurso;
- d) Que os efeitos da viabilização de novas operações da CAIXA com entes estaduais e municipais devem ser positivos para o Erário, na medida em que os empreendimentos típicos das áreas de saneamento básico e habitação geram emprego, consumo e circulação de riquezas, ampliando a base de eventos tributáveis pela União e pelas demais esferas.

2) No Plano Plurianual e respectivo projeto de Revisão (PLN 16/06-CN):

- a) Que o Plano Plurianual vigente inclui, entre os “desafios” que articulam a “Orientação Estratégica do Governo”, os itens 6 e 12, que estabelecem:

- “6) *implementar o processo de reforma urbana, melhorar as condições de habitabilidade, acessibilidade e mobilidade urbana, com ênfase na qualidade de vida e no meio ambiente;*
12) *ampliar as fontes de financiamento internas e democratizar o acesso ao crédito para o investimento, a produção e o consumo;”*

Quanto ao “desafio” nº 6, as diretrizes a ele relacionadas incluem, entre outras relevantes para a análise em questão, as seguintes:

- “5) produção habitacional e urbanização de qualidade para o atendimento às populações de baixa renda, em condições adequadas de financiamento;
6) descentralização e desburocratização do acesso ao crédito e aos programas habitacionais, de saneamento e de mobilidade urbana;
9) articulação das fontes de financiamento existentes e busca de novas fontes estáveis e permanentes;
12) viabilização do acesso à água potável para a população, acompanhado de medidas de saneamento e tratamento de efluentes ...;
22) implementação de política de resíduos sólidos.”

Quanto ao “desafio” nº 12, importa salientar as diretrizes:

- “ 3) *recuperação do papel de fomento ao desenvolvimento econômico, regional e social dos agentes financeiros públicos, com estímulo à aproximação entre os agentes financeiros e o setor produtivo;*
6) *incentivo às instituições financeiras para o desenvolvimento de linhas de crédito e mecanismos inovadores que estimulem o consumo;”*

Portanto, fica evidente a compatibilidade do crédito viabilizado pela MP em análise com as orientações estratégicas e programáticas do Plano Plurianual.

3) Na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2007 (Lei nº 11.439/06):

- a) Que o art. 6º, Parágrafo único, III, da LDO/2007, estabelece as situações em que o Tesouro pode destinar recursos a entidades vinculadas sem que tais precisem ter todas as suas operações incluídas nos orçamentos fiscal e da seguridade da União. No caso em análise, a operação teria de ser caracterizada como “participação acionária” a partir do raciocínio de que um “instrumento híbrido de capital e dívida” possui essa natureza, devendo, em consequência, ser caracterizado como inversão financeira no orçamento.

“Art. 6º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes da União, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, ser registrada na modalidade de ~~total~~ no SIAFI.
Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo:

I - os fundos de incentivos fiscais ...;

II - os conselhos de fiscalização de profissões ...;

III - as empresas que recebam recursos da União apenas sob a forma de:

a) participação acionária;

b) pagamento pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços;

c) pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos; e

d) transferências para aplicação em programas de financiamento, nos termos dos arts.159,I, c, e 239, §1º, da Constituição [fundos constitucionais e BNDES].”

- b) Que o art. 99, I, dessa LDO, indica como prioridades, para fins das políticas de aplicação da CAIXA, como uma de suas agências financeiras oficiais de fomento, as ações voltadas à: *“redução do déficit habitacional e melhoria das condições de vida das populações mais carentes, via financiamentos a programas habitacionais de interesse social, projetos de investimento em saneamento básico ... desenvolvimento da infra-estrutura urbana e rural;”*
- b) Que no Anexo I dessa LDO, que trata das prioridades e metas para a ação do Governo, acham-se incluídas várias ações do programa 0122 (*“Serviços Urbanos de Água e Esgotos”*), dentre as quais cumpre destacar:
- 1) 002L - Apoio à Implantação, Ampliação ou Melhoria de Sistema Público de Esgotamento Sanitário em Municípios Integrantes de Regiões Metropolitanas e RIDES para Prevenção e Controle de Doenças, tendo por meta: 33.334 famílias beneficiadas;
 - 2) 002M - Apoio à Implantação, Ampliação ou Melhoria de Sistema Público de Abastecimento de Água em Municípios de Regiões Metropolitanas e RIDES para Prevenção e Controle de Doenças, tendo por meta de atendimento 25.598 famílias beneficiadas;
 - 3) 0586 - Apoio a Projetos de Ação Social em Saneamento (PASS), tendo por meta de atendimento: 64.947 famílias beneficiadas;
 - 4) 5528 - Saneamento Básico para Controle de Agravos, tendo por meta de atendimento: 150.000 famílias beneficiadas.
- c) Que nesse Anexo da LDO acham-se incluídas várias ações dos programas 1128 e 9991 (*“Urbanização, Regularização Fundiária e Integração de Assentamentos Precários”* e *“Habitação de Interesse Social”*), tais como:
- 1) 0584 - Apoio a Projetos de Regularização Fundiária de Assentamentos Informais em Áreas Urbanas (Papel Passado), tendo por meta: 210.842 famílias beneficiadas;
 - 2) 0634 - Apoio à Melhoria das Condições de Habitabilidade de Assentamentos Precários, tendo por meta de atendimento: 13.391 famílias beneficiadas;
 - 3) 0644 - Apoio à Urbanização de Assentamentos Precários (Habitar-Brasil), tendo por meta de atendimento: 21.600 famílias beneficiadas;
 - 4) 0646 - Apoio a Projetos de Saneamento Ambiental em Assentamentos Precários (PAT/PROSANEAR), tendo por meta de atendimento: 9.735 famílias beneficiadas;
 - 5) 006B - Apoio a Projetos de Habitação Popular com Materiais não Convencionais, tendo por meta de atendimento: 603 famílias beneficiadas;
 - 6) 0648 - Apoio ao Poder Público para Construção Habitacional para Famílias de Baixa Renda, tendo por meta de atendimento: 8.130 famílias beneficiadas;
 - 7) 0703 - Subsídio à Habitação de Interesse Social (Lei nº 10.998, de 2004), com alocações previstas de R\$ 450,0 milhões em 2007, segundo o Plano Plurianual.
- d) Que o art. 63, § 12, da LDO/2007 estabelece: *“Nos casos de abertura de créditos adicionais à conta de superávit financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a: I - ...; III – valores do superávit financeiro já utilizado para fins de abertura de créditos adicionais, detalhando-os projeto de lei e medida provisória em tramitação no Congresso Nacional, inclusive o ato a que se*

referir a exposição de motivos, demonstrando-se o saldo do superávit financeiro de 2006 por fonte de recursos.”

- e) Que o art. 63, § 14, da LDO/2007 estabelece: *“Os projetos de lei de créditos adicionais destinados a despesas primárias deverão conter demonstrativo de que não afetam o resultado primário anual previsto no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, ou indicar as compensações necessárias, em nível de subtítulo.”*
- f) Que o art. 100 da LDO/2007 estabelece *“Os encargos de empréstimos e financiamentos concedidos pelas agências não poderão ser inferiores aos respectivos custos de captação e administração, ressalvado o previsto na Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.”* [Lei que regulamenta o art. 159 da Constituição e que institui os Fundos Constitucionais].

4) Na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00):

Que o a operação pretendida não apresenta conflito com nenhuma das restrições contidas nos arts. 35 a 37 da LRF, nem, tampouco implicações em relação aos capítulos desta que tratam da Receita e Despesa públicas.

3. COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

A Resolução nº 1, de 2002 – CN, que *“Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”*, estabelece, em seu art. 5º, que o exame de compatibilidade orçamentária e financeira das MPs *“abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 [LRF], a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.”*

Assim, a admissibilidade orçamentária e financeira da Medida Provisória em análise deve ser apurada a partir de algumas indagações, ou seja:

- a) Considerando que os elementos apontados no item precedente oferecem uma boa indicação das orientações político-programáticas e orçamentárias do Governo nas áreas de saneamento básico e habitação e das políticas oficiais para as agências financeiras oficiais de fomento, seria válido concluir que a MP nº 347/2007 apresenta adequação programática, orçamentária e financeira em relação à LOA/2007 e ao PPA ?
- b) Considerando que a MP em análise não tem por objeto a abertura de crédito adicional – embora a sua operacionalização requeira essa providência –, mas sim a prévia autorização para aporte de crédito à CAIXA, em operação tipicamente financeira, dependente de atos formais posteriores, seria pertinente avaliar a sua adequação às normas fixadas pelos arts. 63, §§ 12 e 14 da LDO/2007 ou estaria a adequação a tais preceitos pendente de verificação apenas quando da respectiva viabilização orçamentária ?

- c) Considerando que, segundo apontado na análise dos “Aspectos Relevantes para a Análise de Adequação”, a operação se caracteriza como autêntica “Inversão Financeira” (GND 5) do Tesouro – seja situando-a como “participação acionária” (para respeitar o art. 6º da LDO), seja tomando-a como “operação oficial de crédito” (por representar saída do caixa do Tesouro), seja definindo-a como “híbrido de participação e empréstimo”, não seria mais razoável que a MP incluísse artigo abrindo o crédito respectivo (visto que até a fonte de recursos – superávit de 2006 – se acha indicada) ? Nesse caso, dado que a participação acionária tem caráter de despesa primária, não seria melhor optar pela operação oficial de crédito (OOC) para o ajuste orçamentário ?
- d) Considerando que a MP, em seu art. 1º, § 1º, estabelece que “o crédito será concedido assegurada a equivalência econômica da operação em relação ou custo de captação de longo prazo do Tesouro Nacional, da data de sua efetivação.”, portanto, deixando claro não existir nenhum subsídio implícito, seria válido concluir que o preceito do art. 100 da LDO/2007 se acha atendido ?
- e) Considerando que a MP tem por objeto a concessão de crédito à CAIXA, não estaria a disposição do inciso do II, do art. 3º da MP (“II – de despesas do orçamento da seguridade social.”) promovendo uma vinculação desnecessária, fora de contexto, e em conflito com as normas da LDO/2007 (art. 63, § 14), que exigem a demonstração de que o emprego de recursos do superávit financeiro, em despesas primárias, se dará sem afetar o resultado primário ?
- f) Considerando que a Constituição Federal, em seu art. 62, § 1º, veda a edição de medida provisória sobre matéria relativa a diretrizes orçamentárias (“Art. 62, § 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: I – relativa a: a) ...; d) ... diretrizes orçamentárias, ...”) não estaria o Art. 3º, II, da MP, que pode ser interpretado como alterando o art. 63, § 14, da LDO/2007, em conflito com essa norma constitucional relativa aos orçamentos públicos ? A preservação do inciso, com a atual redação, não poderia gerar impacto no resultado primário por viabilizar o emprego de receita financeira para a cobertura de gastos primários vinculados ao orçamento da seguridade social ?

4. CONCLUSÃO

São esses os elementos objetivos que entendemos pertinentes propiciar para subsidiar os trabalhos e as decisões da Relatoria e da Comissão.

Brasília, 31 de janeiro de 2007.


OSVALDO MALDONADO SANCHES
Consultor de Orçamento

PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 347, DE 2007, E EMENDAS (PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO)

O SR. FERNANDO DE FABINHO (PFL – BA Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Deputados, primeiro quero agradecer enormemente pela confiança depositada neste humilde Parlamentar. Com muita vontade de contribuir com esta Casa e também com o Governo, mesmo na condição de Parlamentar de oposição, já que pertenço ao Democratas, estou buscando, acima de tudo, montar um relatório que, espero, seja aqui aprovado por unanimidade. Espero também ter o apoio integral dos meus Pares para que tenhamos velocidade nos trabalhos desta manhã e aprovemos a Medida Provisória nº 347, de 2007, que vem capitalizar a Caixa Econômica Federal a fim de que possa financiar as iniciativas privada e pública com recursos para habitação e saneamento básico.

Sabemos que o déficit habitacional e de saneamento básico neste País, especialmente no Norte e Nordeste do Brasil e mais precisamente no meu Estado, a Bahia, é muito grande, razão por que o Governo emitiu essa Medida Provisória que faz parte do FAC.

Tenho certeza de que a intenção dos Parlamentares aqui presentes é de contribuir, e a nossa relatoria buscou, acima de tudo, traçar um entendimento da melhor forma possível.

Sr. Presidente, agradeço a confiança depositada por V. Ex^a, e pela Mesa ao indicar a relatoria desta medida provisória do PAC ao nosso partido, a quem também agradeço a confiança de entregar essa responsabilidade a este Deputado.

Aproveito para deixar patente que os democratas em nenhum momento usaram dessa confiança como instrumento de obstrução à Medida Provisória nº 347. Foi um compromisso firmado por mim e pelo meu Líder, o Deputado Onyx Lorenzoni – a quem quero agradecer também –, de não usar o Regimento Interno da Casa como obstrução.

Este foi o primeiro parecer a ser entregue. No dia de ontem, estava pronto para ser lido, mas houve um apelo do PSDB e de alguns governadores e prefeitos de capitais, e buscamos fazer um entendimento. A base do Governo também nos procurou para que houvesse uma modificação no art. 2º do PLV. Busquei ainda a compreensão de V. Ex^a, para que me desse o tempo necessário para negociar, e informei que hoje pela manhã estaria pronto para ler o relatório. O relatório está pronto.

Quero também deixar patente que o nosso partido buscou o entendimento. Os democratas não querem obstruir a votação da Medida Provisória nº 347, que-

rem votar rapidamente este relatório. Esperamos que haja compreensão por parte do Governo para que não aconteça nenhuma manobra regimental e que, logo após a leitura, tenhamos a oportunidade de aprovar este relatório na íntegra.

Procuramos contemplar ao máximo as emendas no PLV. Nas reuniões que tive com os Ministérios da Cidade e da Fazenda, com a Caixa Econômica Federal e a Casa Civil, tive condições de propor algo que o Presidente Lula inclusive usou em seu pronunciamento na abertura da X Marcha a Brasília em Defesa dos Municípios, algo importante defendido por este humilde Relator. Entendo que a maior dificuldade das pequenas cidades do Brasil, especialmente as do meu Estado, é a falta de condições para preparar projetos para habitação e saneamento básico. As pequenas prefeituras, que hoje mal conseguem pagar a sua folha de pessoal e as despesas da máquina, não têm condições de bancar projetos, muito menos a contrapartida.

Estive com o Ministro Márcio Fortes e com a Presidenta da Caixa Econômica, Sr^a Maria Fernanda Ramos Coelho, explicando essa realidade nacional. Nossas prefeituras não têm condições de preparar e de bancar projetos. Nossas prefeituras não têm condições de fazer a contrapartida. E o Governo entendeu. O Ministro Márcio Fortes e a Caixa Econômica contribuíram.

O Sr. Presidente, na X Marcha à Brasília em Defesa dos Municípios, dizia aos prefeitos que as contrapartidas, a partir de agora, vão variar de 20% até 0,01%, ou seja, um índice insignificante para os municípios de pequeno porte que não têm condições de fazer a contrapartida. A Caixa Econômica e o Ministério das Cidades vão custear os projetos para as pequenas prefeituras.

É um enorme passo, uma grande contribuição. Sinto-me responsável ao demonstrar a V. Ex^{as} que conseguimos contribuir com o Governo, com as prefeituras, com os governadores, com o PAC. A referida medida provisória proporcionará melhores condições para que os prefeitos e governadores possam se habilitar com os projetos de habitação popular e de saneamento.

Sr. Presidente, agradeço mais uma vez a V. Ex^a, ao meu Líder Onyx Lorenzoni, e ao meu partido.

Estamos em processo de obstrução com o único propósito de chamar a atenção desta Casa e do povo brasileiro para o fato de que a CPI do Apagão é importante, de que a minoria deve ser respeitada nesta instituição e de que temos de ter a atenção principalmente do Tribunal, pois está em suas mãos a oportunidade de dar ao povo brasileiro a instalação dessa CPI, para que o Legislativo possa discutir a questão

aérea que tantos transtornos vem causando a todos nós, cidadãos brasileiros.

Agradeço a Cassiano Negrão e Marcos Tadeu, consultores que contribuíram para que este relatório alcançasse êxito, fim de que tenhamos a oportunidade de lê-lo e, se Deus quiser, aprová-lo na íntegra.

Agradeço também aos assessores do Democratas, que igualmente nos ajudaram, muito contribuindo para que este relatório fosse concluído.

Dirijo-me a todos os Parlamentares na leitura do relatório.

A Medida Provisória nº 347, editada pelo Exm^o Sr. Presidente da República, em 22 de janeiro de 2007, constitui fonte de recursos adicional para a ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal – CEF.

A Exposição de Motivos Interministerial nº 5, de 2007, assinada pelo Ministro da Fazenda e pelo Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, submete a proposta de Medida Provisória ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República com o objetivo de permitir o financiamento de ações de investimento na área de saneamento básico, mediante aumento do patrimônio de referência e, portanto, da capacidade operacional da Caixa, principal agente financeiro federal atuando no setor, que precisa atender aos requisitos estabelecidos pelo Banco Central do Brasil para viabilizar a realização desses investimentos”.

Em síntese, a Exposição de Motivos da Medida Provisória argumenta que:

1) a urgente e relevante necessidade de investimentos em saneamento visa a garantir a universalização do serviço e aumentar a oferta de empregos no setor;

2) embora a situação econômico-financeira da CEF seja satisfatória, a instituição financeira enfrenta, hoje, insuficiência de margens para contratar com o setor público (estados, municípios e empresas controladas);

3) a concessão de crédito à CEF pela União, ao ser contabilizada como instrumento híbrido de capital e dívida – nos termos da Resolução nº 2.837, de 30 de maio de 2001, do Conselho Monetário Nacional (CMN) –, aumentará o patrimônio de referência da CEF sem gerar impactos no resultado primário do Governo Central, uma vez que se trata de empréstimo a agente financeiro federal, registrado como ativo financeiro da União e passivo da CEF;

4) diante da indisponibilidade de recursos ordinários do Tesouro Nacional, a operação – bem como o direcionamento de recursos para abatimento de despesas da seguridade social, também previsto na Medida Provisória – serão realizados com recursos do

superávit financeiro existente no Tesouro Nacional no encerramento do exercício financeiro de 2006.

O texto da medida provisória contém quatro artigos. O art. 1º autoriza a concessão de crédito à CEF, pela União, de cinco bilhões e 200 milhões de reais, em condições financeiras que permitam o enquadramento da operação como instrumento híbrido de capital e dívida, conforme definição do CMN.

O parágrafo único do art. 1º estabelece que o crédito será concedido assegurada a equivalência econômica da operação em relação ao custo de captação de longo prazo do Tesouro Nacional.

O art. 2º determina que os recursos decorrentes da operação serão aplicados em saneamento básico (inciso I), habitação popular (inciso II) e outras operações previstas no Estatuto Social da CEF (inciso III).

O parágrafo único do art. 2º explicita que as aplicações em saneamento e habitação serão dirigidas, mediante financiamento, aos setores público e privado.

O art. 3º preceitua que, sem prejuízo das finalidades específicas previstas em lei, o superávit financeiro existente no Tesouro Nacional no encerramento do exercício financeiro de 2006 poderá ser destinado à cobertura da aludida operação de concessão de crédito à CEF (inciso I) e de despesas do orçamento da seguridade social (inciso II).

O parágrafo único do art. 3º exclui do superávit a ser utilizado na operação com a CEF e no abatimento de despesas da seguridade os valores comprometidos com restos a pagar e as fontes decorrentes de vinculações constitucionais.

O art. 4º define que a Medida Provisória entra em vigor da data de sua publicação.

No prazo regimental, foram apresentadas as seguintes 86 (oitenta e seis) emendas perante a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria.

O Senador Marconi Perillo modifica o caput do art. 1º e eleva o valor da operação para 10 bilhões de reais.

A Deputada Perpétua Almeida suprime o inciso III do art. 2º e retira a possibilidade de a Caixa Econômica Federal aplicar os recursos em qualquer das atividades previstas em seu estatuto e, assim, destina os recursos decorrentes da operação exclusivamente para o financiamento de projetos de saneamento básico e habitação popular.

O Deputado Índio da Costa modifica o art. 1º e retira a figura do instrumento híbrido de capital e dívida, de sorte a transformar a operação em capitalização.

O Deputado Albano Franco modifica o art. 2º e direciona a Estados do Nordeste 50% dos recursos decorrentes da operação.

A Senadora Lúcia Vânia modifica o inciso II do art. 2º

O Senador José Maranhão modifica o parágrafo único do art. 2º

O Deputado Eduardo Sciarra suprime o inciso III do art. 2º

O Deputado Luiz Carreira suprime o inciso III do art. 2º

O Deputado Antonio Carlos Pannunzio suprime o inciso III do art. 2º

O Deputado Germano Bonow substitui o inciso III do art. 2º

O Senador João Tenório acrescenta o inciso III ao art. 2º e determina que os recursos decorrentes da operação serão canalizados também à infra-estrutura hídrica.

O Senador João Tenório acrescenta o inciso III ao art. 2º e determina que os recursos decorrentes da operação serão canalizados também ao turismo. O mesmo com os Deputados Benedito de Lira, Carlos Alberto Canuto, Cristiano Matheus, Francisco Tenório, Gerônimo Adefal, Joaquim Beltrão e Maurício Quintella Lessa.

A Deputada Solange Amaral acrescenta o § 1º ao art. 2º e transforma seu parágrafo único em § 2º

O Deputado Adão Preto acrescenta o § 2º ao art. 2º e transforma seu parágrafo único em § 1º

O Deputado Flávio Dino acrescenta o § 2º ao art. 2º e transforma seu parágrafo único em § 1º

O Deputado Eduardo Cunha modifica o parágrafo único do art. 2º

O Senador Augusto Botelho modifica o parágrafo único do art. 2º

O Deputado Simão Sessim modifica o parágrafo único do art. 2º

O Senador Francisco Dornelles modifica o parágrafo único do art. 2º

O Deputado Luiz Paulo Vellozo Lucas modifica o parágrafo único do art. 2º

A Senadora Lúcia Vânia modifica o parágrafo único do art. 2º

O Deputado Índio da Costa suprime o art. 3º

O Senador Arthur Virgílio suprime o art. 3º

O Deputado Antonio Carlos Pannunzio suprime o art. 3º

O Deputado Simão Sessim substitui o caput do art. 3º

O Deputado Eduardo Cunha substitui o caput do art. 3º

O Senador Francisco Dornelles substitui o caput do art. 3º

O Deputado Luiz Carlos Hauly substitui o caput do art. 3º

O Senador Cícero Lucena altera a redação do caput do art. 3º

O Deputado Lúcio Vale modifica o art. 3º

O Deputado João Dado modifica o art. 3º

O Deputado Beto Albuquerque modifica o art. 3º

O Senador Marconi Perillo suprime o inciso II do art. 3º

O Deputado Simão Sessim substitui a redação do inciso II do art. 3º

O Deputado Eduardo Cunha substitui o inciso II do art. 3º

O Senador Francisco Dornelles substitui a redação do inciso II do art. 3º

O Deputado Luiz Paulo Vellozo Lucas modifica o parágrafo único do art. 3º

O Senador Alvaro Dias substitui o parágrafo único do art. 3º

O Senador João Tenório substitui o parágrafo único do art. 3º

O Deputado Simão Sessim acrescenta novo parágrafo ao art. 3º

O Deputado Simão Sessim acrescenta o § 2º ao art. 3º, transformando o parágrafo único em § 1º

O Senador Mário Couto acrescenta novo parágrafo ao art. 3º

O Deputado Eduardo Cunha acrescenta novo parágrafo ao art. 3º

O Senador Francisco Dornelles acrescenta novo parágrafo ao art. 3º

O Deputado Eduardo Sciarra acrescenta o art. 3º, renumerando os demais

O Deputado Luiz Paulo Vellozo Lucas acrescenta novo artigo

O Deputado Ronaldo Caiado apresenta emenda substitutiva global

O Deputado Virgílio Guimarães acrescenta item

O Deputado Ronaldo Cunha Lima acrescenta artigo

O Deputado Takayama também acrescenta item

O Deputado Simão Sessim acrescenta o art. 3º-A para determinar a inclusão de novo parágrafo no art. 9º da Lei nº 11.079, de 2004

O Deputado Simão Sessim também acrescenta os arts. 3º-A, 3º-B e 3º-C

O Deputado Antonio Carlos Mendes Thame acrescenta novos artigos

O Deputado Eduardo Cunha acrescenta artigos

O Deputado Ronaldo Caiado acrescenta novo artigo a essa medida provisória

O Deputado Ronaldo Caiado acrescenta também o artigo que altera a Lei nº 7.802, de 1989, que modifica o processo de registro de agrotóxicos genéricos.

Também o Deputado Ronaldo Caiado altera a Lei nº 6.360, de 1976, que modifica o processo de registro de medicamentos veterinários genéricos.

O Deputado Ronaldo Caiado também altera a Lei nº 6.894, de 1980, modificando o processo de registro de fertilizantes genéricos.

O Senador Francisco Dornelles acrescenta o art. 3º-A.

O Senador Francisco Dornelles acrescenta os arts. 3º-A, 3º-B e 3º-C.

O Deputado Vanderlei Macris acrescenta um novo artigo.

Entretanto, não tendo sido convocada a reunião para a instalação da comissão destinada a examinar a Medida Provisória nº 347, de 2007, e sobre ela emitir parecer, compete ao Plenário das duas Casas deliberar sobre a matéria.

Passamos, portanto, a apresentar o nosso voto perante o Plenário da Câmara dos Deputados.

Voto do Relator.

Nos termos do art. 8º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, que dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das medidas provisórias, cumpre-nos, previamente à manifestação sobre o mérito, apreciar a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 347, de 2007, e das emendas a ela apresentadas.

Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa.

Quanto aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, entendemos que ambos estão presentes.

Ao propiciar a elevação de investimentos nas áreas de saneamento básico e habitação popular, a presente medida provisória reveste-se de enorme importância constituindo-se em instrumento inequívoco de desenvolvimento social e econômico. A universalização dos serviços de saneamento, além de melhorar as condições de saúde da população e diminuir os custos de tratamento de água, enseja, em conjunto com o atendimento habitacional, a elevação do potencial produtivo das pessoas, a dinamização da economia e a geração de empregos. As desigualdades na distribuição desses serviços e a carência de recursos para investimentos em setores tão essenciais emprestam a devida urgência à medida provisória.

No que toca à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, não vislumbramos vícios no texto da medida provisória.

Relativamente às proposições acessórias, entendemos que as Emendas nºs 57, 58, 74, 75, 76, 77 e 79, ao versarem sobre matérias estranhas àquelas tratadas na medida provisória, pecam na técnica legislativa, pois contrariam o disposto no art. 7º, inciso II, da Lei Complementar nº 95, de 1998, que disciplina o processo legislativo, e no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional. A Emenda nº 58 altera o item da Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal. As Emendas nºs 57 e 74 a 77 abordam assuntos de natureza agropecuária. A Emenda nº 79 admite a reinclusão, no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, de optantes cuja exclusão esteja em discussão judicial.

As Emendas nºs 61, 62, 70, 71, 72, 73, 80, 81 e 83 promovem, no âmbito das parcerias público-privadas, desonerações tributárias relacionadas a Imposto de Renda, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP).

A Emenda nº 63 promove semelhante desoneração tributária nos serviços públicos de saneamento.

Em vista do exposto, votamos pela inadequação à técnica legislativa das Emendas nºs 57, 58, 74, 76, 77 e 79, pela inconstitucionalidade e injuridicidade das Emendas nºs 61, 62, 63, 70, 71, 72, 73, 80, 81 e 83 e pela constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa da Medida Provisória nº 347, de 2007, e das demais emendas apresentadas.

Da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira.

A presente medida provisória autoriza a União a realizar uma operação com a Caixa Econômica Federal, no montante de 5 bilhões e 200 milhões de reais, em condições financeiras que permitam o seu enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida, conforme definição do Conselho Monetário Nacional.

A presente autorização permitirá à Caixa Econômica submeter a operação de crédito acima à aprovação do Banco Central, conforme estabelece a legislação sobre a matéria. Não há qualquer óbice à operação no que diz respeito ao disposto na legislação que rege as atividades financeiras e orçamentárias do setor público. Ademais, assegurar-se-á à União uma remuneração pela referida operação equivalente ao custo de captação de longo prazo do Tesouro Nacional.

Como a realização efetiva da operação se dará mais à frente, em seguida à aprovação da medida pelo Banco Central, ela será, certamente, formalizada por meio de abertura de um crédito adicional, razão pela

qual não há o que ser contestado sob o ângulo legal orçamentário.

Os recursos serão empregados em habitação e em saneamento, duas áreas tradicionalmente assistidas pela Caixa Econômica Federal, bem como em outras modalidades de financiamentos compatíveis com os objetivos estatutários daquela instituição financeira. A destinação dos recursos na forma da Medida Provisória encontra-se plenamente amparada e destacada entre os desafios e diretrizes que orientam as ações estratégicas de Governo, em conformidade com o disposto no Plano Plurianual, assim como, na mesma linha, encontra-se o fomento do desenvolvimento econômico, regional e social a cargo das instituições financeiras oficiais controladas pela União.

De outra parte, o financiamento aos setores de habitação e saneamento básico está entre as prioridades alocativas da CEF estabelecidas no art. 99 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro corrente.

Estamos certos ainda de que a concessão do crédito na forma estabelecida na Medida Provisória, assegurando-se a equivalência econômica da operação em relação ao custo de captação de longo prazo do Tesouro Nacional, permitirá à CEF enquadrar os contratos de financiamento à conta dos recursos captados junto ao Tesouro Nacional, consoante o que estabelece o art. 100 da LDO de 2007, segundo o qual os encargos dos empréstimos e financiamentos concedidos pelas agências não poderão ser inferiores aos respectivos custos de captação e de administração.

Não vemos também maiores problemas de natureza orçamentária em relação à prerrogativa concedida ao Poder Executivo para lançar mão, se necessário, do superávit financeiro do exercício financeiro de 2006 para a cobertura financeira do empréstimo à CEF, assim como para a cobertura financeira de gastos da seguridade social, com as ressalvas colocadas na MP.

Como adiantamos, as medidas aqui tratadas serão viabilizadas por meio da abertura de créditos adicionais, para os quais o superávit financeiro apurado no exercício de 2006 constitui uma fonte de recursos consagrada e amparada nos termos do art. 43, § 1º, I, da Lei nº 4.320, de 1964.

Não há, por outro lado, nenhum impedimento no emprego desses recursos em despesas de seguridade social, como não haveria se tais recursos fossem utilizados para outros gastos ligados ao orçamento fiscal, inclusive para o pagamento de juros ou amortização da dívida pública. Em qualquer dos casos, estalamos tratando de uma despesa primária, que certamente será examinada oportunamente pelas autoridades fazendárias no que diz respeito ao seu impacto objetivo

nas contas públicas e nas metas fiscais do ano corrente, no momento em que se decidir pela abertura dos créditos adicionais a que nos referimos.

Em relação às emendas apresentadas, observado o disposto sobre elas em nosso voto quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, consideramos que não há maiores obstáculos à aprovação das demais no que diz respeito à sua compatibilidade e adequação orçamentária, ressalvadas as emendas abaixo listadas.

As Emendas nºs 22, 23 e 24 são inadequadas ao mandarem suprimir o art. 3º da MP, a partir da interpretação, a nosso ver equivocada, que dão aos dispositivos citados da Lei nº 4.320, de 1964, e da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista os nossos comentários anteriores sobre a adequação orçamentária da Medida Provisória.

Do Mérito.

Do mérito da Medida Provisória.

Esta Medida Provisória, de inegável importância social, deve ser compreendida dentro do contexto em que foi editada, ou seja, como uma das providências que compõem o Programa de Aceleração do Crescimento (PAC).

O PAC traduz um conjunto diversificado de ações legislativas e não legislativas que – por meio do incentivo ao investimento privado, da elevação do investimento público em infra-estrutura e da remoção de obstáculos ao crescimento – objetivam promover a aceleração do crescimento econômico, o aumento do emprego e a melhoria das condições de vida da população brasileira.

No contexto das ações em infra-estrutura, o PAC prevê investimentos nas áreas social e urbana no montante de 43,6 bilhões de reais para o ano de 2007 e de 127,2 bilhões para o período de 2008 a 2010. Somando-se os investimentos previstos para 2007 com os planejados para o período de 2008-2010, chega-se ao montante de 170,8 bilhões de reais para ações em infra-estrutura social e urbana.

Sr. Presidente, Srs. Deputados, todos aqueles que nos acompanham por meio da TV Câmara, os 170,8 bilhões de reais para ações em infra-estrutura social e urbana ficam assim divididos e pactuados com os Ministérios do Governo Federal: 11,9 bilhões para a Região Norte; 43,7 bilhões para a Região Nordeste – a Região Nordeste vai receber, e nós esperamos que o Governo realmente aplique, um total de 170 bilhões em infra-estrutura urbana e social –; 41,8 bilhões para a Região Sudeste; 14,3 bilhões para a Região Sul; 8,7 bilhões para a Região Centro-Oeste e 50,4 bilhões em caráter nacional.

Sr. Presidente, dirijo-me, neste momento, ao povo nordestino para dizer que trabalhei, fiz reuniões e lutei para que fosse inserido nesta Medida Provisória, que vai ser aprovada por esta Casa, recursos da ordem de 43,7 bilhões de reais para infra-estrutura e, principalmente, para investimentos na área social da Região Nordeste. Isso é fruto de nossa determinação e da compreensão da importância desta Medida Provisória. Detivemo-nos exatamente no Nordeste brasileiro, que estava em terceiro lugar no quantitativo para aplicação desses recursos. Então, a Bahia e os demais Estados e capitais do Nordeste terão à disposição 43,7 bilhões de reais para esse tipo de investimento.

Do total previsto para 2007, 27,5 bilhões de reais serão canalizados para a habitação e 8,8 bilhões de reais para saneamento. Vale assinalar que os valores previstos incluem gastos do setor público, empréstimos diretos do setor público ao setor privado e a entes e entidades públicas (Estados, Municípios e empresas controladas), além de investimentos do setor privado com recursos privados.

Na condição de agente financeiro dos programas oficiais de habitação e saneamento e como principal órgão de execução da política habitacional e saneamento do Governo Federal – art. 5º do Estatuto da CEF, aprovado pelo Decreto nº 5.056, de 29 de abril de 2004 –, a Caixa Econômica Federal desempenha papel fundamental na viabilização dos investimentos necessários para garantir a expansão do atendimento habitacional popular e a universalização dos serviços de saneamento básico. Tais investimentos concretizam-se, em parte substancial, mediante a celebração de operações de crédito com Estados, municípios e respectivas empresas controladas.

Em que pese a constatação de que, sob a ótica prudencial, a atual situação econômico-financeira da Caixa Econômica Federal mostra-se satisfatória, informações fornecidas pela instituição financeira indicam que sua capacidade operacional para a realização de investimentos especificamente destinados ao setor público encontra-se próxima do esgotamento, não comparando a expansão de financiamentos de ações habitacionais e de saneamento por parte de entidades públicas no volume demandado pelo PAC. Isso decorre da circunstância de que a concessão de crédito ao setor público enfrenta limites mais rigorosos, distintos daqueles ordinariamente aplicáveis às operações de crédito celebradas pelo segmento financeiro com entidades privadas.

Com efeito, a vigente Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.827, de 30 de março de 2001, que ‘consolida e redefine as regras para contingenciamento do crédito ao setor público’, restringe o montante

das operações de crédito de cada instituição financeira com órgãos e entidades do setor público a 45% do seu Patrimônio de Referência (PR). Justifica-se, pois, essa condição.

É propósito da Medida Provisória em exame justamente ampliar os limites operacionais da Caixa Econômica Federal e, conseqüentemente, propiciar a expansão dos financiamentos para saneamento e habitação a Estados, Municípios e empresas controladas.

Em complemento ao objetivo desta Medida Provisória de expandir o crédito a entes e entidades públicas para ações de infra-estrutura urbana e social, o Conselho Monetário Nacional editou, em janeiro do corrente ano, as Resoluções nºs 3.437 e 3.438 – também fruto do que foi colocado na mesa de negociação, de que este valor seria insignificante diante daquilo que prevê a Medida Provisória – que modificam a já citada Resolução nº 2.827, de 2001. A primeira amplia os limites dos financiamentos de ações de saneamento ambiental a serem executadas pelo setor público para 6 bilhões de reais – ajudando estados e municípios que estão sem capacidade de financiamento –, dos quais 1,7 bilhão devem ser destinados à drenagem urbana. A segunda autoriza a contratação – por estados, municípios e empresas estatais não dependentes – de novas operações de crédito destinadas a ações habitacionais até o valor global de 1 bilhão de reais.

Isso também vai dar ao Sistema Habitacional oportunidade de contratar com estados e municípios, principalmente aqueles que estão com suas condições de financiamento esgotadas.

Importa frisar que os investimentos em habitação e saneamento previstos no PAC não se esgotam na ampliação de financiamento ao setor público que a presente Medida Provisória representará. Conforme mencionado antes, os montantes concebidos no Programa incluem, além do financiamento ao setor público, gastos diretos do setor público, empréstimos do setor público ao setor privado e investimentos do setor privado com recursos privados. Dessa forma, existe a previsão de alocação de recursos oriundos do Orçamento Geral da União, de financiamentos ao setor privado e, ainda, da contrapartida de estados e municípios.

Volto a frisar que o Presidente, no encontro da X Marcha dos Municípios, fruto de negociação desta medida provisória – aproveito para parabenizar pela sensibilidade o Ministro Márcio Fortes e a Dr^a Maria Fernanda Ramos Coelho, Presidenta da Caixa

Econômica Federal, à nossa exposição de motivos –, disse que os nossos municípios e estados, na sua maioria, tinham dificuldades de bancar projetos

para apresentar aos ministérios e à Caixa Econômica Federal, como também de apresentar contrapartida.

Reafirmo que os municípios do Norte e Nordeste, regiões mais pobres do País, mereciam ter um tratamento diferenciado, que no entanto foi generalizado para todo o Brasil, permitindo-se que essas contrapartidas variassem de 20% a 0,1%, desobrigando, assim, os municípios com situação financeira deficitária da contrapartida no volume antes cobrado e também financiar os projetos, de valor normalmente exorbitante. Isso prejudicava ações das Prefeituras mais pobres, principalmente as do Nordeste, destinadas a oferecer habitação popular e saneamento básico para quem necessita.

Feita essa contextualização, passemos à análise do conteúdo da Medida Provisória nº 347, de 2007.

O art. 1º autoriza a União a conceder crédito à Caixa Econômica Federal no valor de 5,2 bilhões de reais em condições financeiras e contratuais que permitam o enquadramento da operação como instrumento híbrido de capital e dívida. O ingresso desses recursos como previsto na norma significará a ampliação do Patrimônio de Referência (PR) da Caixa Econômica Federal na mesma proporção.

O Patrimônio de Referência constitui o capital mínimo que uma instituição financeira deve manter para suportar os riscos derivados de sua estrutura de ativos. Nos termos da disciplina do Conselho Monetário Nacional (Resolução nº 2.837, de 30 de maio de 2001), que reproduz os padrões de solvência e liquidez internacionais estabelecidos no Acordo da Basileia, o Patrimônio de Referência é composto pelo somatório de dois níveis de capital. O capital de nível I – capital básico, representado pelo patrimônio líquido, com os acréscimos e deduções exigidos – e o capital de nível II – capital suplementar, integrado pelas reservas, ações preferenciais cumulativas e resgatáveis, dívidas subordinadas e instrumentos híbridos de capital e dívida. Nos termos da mesma resolução, o montante do nível II do Patrimônio de Referência não pode ultrapassar o valor do nível I.

O instrumento híbrido de capital e dívida a que se refere a medida provisória consiste numa operação que, embora fruto de um empréstimo tomado pela instituição, ou seja, oriunda de uma dívida, é recebida em condições tão favoráveis que praticamente equivale a um aporte de capital. Dentre as condições exigidas na Resolução nº 2.837, de 2001, para a classificação de uma operação como instrumento híbrido de capital e dívida, sobressaem a necessidade de sua integralização em espécie, a ausência de qualquer garantia, a inexistência de prazo de vencimento e a impossibilidade de resgate por iniciativa do credor.

A utilização do instrumento híbrido de capital e dívida, em lugar de um aporte simples de capital, foi empregada no caso por se tratar de uma operação financeira neutra do ponto de vista fiscal. A liberação dos recursos será compensada na mesma proporção pela redução da dívida líquida do setor público não financeiro, com o registro simultâneo do empréstimo no ativo financeiro da União, tendo como contrapartida o mesmo registro como passivo da Caixa. Além do mais, como estão sendo utilizados recursos do superávit financeiro do exercício financeiro de 2006, não haverá pressão adicional sobre a programação orçamentária aprovada para o exercício financeiro corrente.

Ao determinar que a operação de crédito será realizada em condições que permitam sua contabilização pela Caixa Econômica Federal como instrumento híbrido de capital e dívida a medida provisória possibilitará, quando da concretização do empréstimo, um ingresso no capital de nível II da instituição na ordem de 5,2 bilhões de reais. Como o Patrimônio de Referência é composto pela soma dos níveis I e II, a operação acarretará aumento do Patrimônio de Referência no mesmo montante, ou seja, 5,2 bilhões de reais.

Na data-base de dezembro de 2006, ou seja, antes da capitalização do lucro obtido pela Caixa Econômica Federal no período, o Patrimônio de Referência da Caixa apresentava o total de 12.194 bilhões de reais, integrados por 8.131 bilhões de reais no nível I e 4.063 bilhões de reais no nível II.

Levando-se em consideração que, como demonstrado antes, o capital de nível II não pode superar o total do de nível I, o limite para o ingresso de recursos na forma de instrumento híbrido de capital e dívida seria de apenas 4.068 bilhões de reais (8.131 menos 4.063). Entretanto, como dos 2.386 bilhões de reais de lucro em 2006, 1.240 bilhão de reais serão revertidos para o capital social da Caixa Econômica Federal, o capital de nível I alcançará o valor aproximado de 9.371 bilhões de reais. Com esse aporte, a diferença entre o nível I e o nível II será de 5.308 bilhões de reais, o que permitirá, mantidas as estimativas financeiras, a concretização da operação prevista na Medida Provisória, no montante de 5,2 bilhões de reais.

Se os recursos correspondentes forem, tal como sugerido na Exposição de Motivos, integralmente destinados para financiamentos ao setor público e privado, a disponibilidade total seria de 2,34 bilhões de reais, uma vez que, conforme aludido acima, a Resolução nº 2.837, de 2001, limita em 45% do Patrimônio de Referência as operações de crédito com órgãos e entidades do setor público. Com a recente aprovação, pelo Conselho Monetário Nacional, da Resolução nº 3.444, em 28 de fevereiro de 2007, que autoriza o direciona-

mento de 15% dos valores oriundos de instrumentos híbridos para o nível I de capital e, ainda, considerando as parcelas a liberar de financiamentos já concedidos a entes e entidades públicas, estima-se que a Caixa Econômica Federal – a partir da concretização da operação prevista nesta Medida Provisória – disporá do total de 4,4 bilhões de reais para aplicar em empréstimos ao setor público.

A esse propósito, cumpre assinalar que, embora a Exposição de Motivos refira-se apenas a investimentos em saneamento básico (inciso I), o art. 2º enseja a aplicação dos recursos decorrentes da cogitada operação em habitação popular (inciso II) –, também um dos focos do PAC – e, de modo aparentemente controverso, em todas as outras inúmeras atividades previstas no estatuto social da Caixa Econômica Federal (inciso III).

A justificativa para a necessidade dessa abertura reside no fato de que, de acordo com as boas técnicas bancárias, é preciso permitir que os recursos decorrentes da operação não fiquem imobilizados enquanto todas as fases previstas na regulamentação para a aprovação de projetos de saneamento e habitação e para as conseqüentes contratações não forem cumpridas assim como ocorre com as demais operações de captação, os recursos transitarão na Tesouraria da Caixa Econômica Federal, buscando, principalmente, a equalização entre a remuneração dessa aplicação transitória e o custo do dinheiro (títulos de longo prazo do Tesouro Nacional). Além disso, mesmo que o contrato de financiamento tenha sido efetivado, há um descompasso entre o desembolso e o volume total contratado, ou seja, a liberação dos recursos ocorre em parcelas conforme o cronograma físico-financeiro da Caixa Econômica Federal.

Outro ponto que merece destaque é a previsão, contida no parágrafo único do art. 2º, de que as aplicações em saneamento e habitação serão dirigidas também ao setor privado. Entendemos que a redação original está redundante, uma vez que, ao permitir, no seu inciso III, a aplicação dos recursos em outras operações previstas no Estatuto Social da Caixa Econômica Federal, a instituição poderá, como qualquer outra entidade do segmento financeiro, oferecer crédito ao setor privado, buscando empreendimentos viáveis e que gerem retorno financeiro, inclusive relacionados a habitação e saneamento.

Nesse sentido, propomos no nosso projeto de lei de conversão a alteração do parágrafo único para retirar a menção ao setor privado, já atendido no inciso III, e também sugerimos o aperfeiçoamento da redação do caput do art. 2º.

No que toca à origem dos recursos que possibilitarão a celebração da operação em tela, preceitua o art. 30, I, que estes provirão do superávit financeiro existente no Tesouro Nacional no encerramento do exercício de 2006, respeitado o atendimento das demais

finalidades específicas previstas em lei (art. 3º, caput) e excluídos os valores comprometidos com restos a pagar e as fontes decorrentes de vinculações constitucionais (art. 3º, parágrafo único). Além de assegurar a destinação de recursos do superávit financeiro de 2006 para a indicada ampliação da capacidade operacional da Caixa Econômica Federal, a Medida Provisória inova ao autorizar a utilização de valores do superávit para a cobertura de despesas do orçamento da seguridade social (art. 3º, II).

Entendemos que o dispositivo é importante, pois, de outro modo, poderia não haver disponibilidade orçamentária para a implementação da operação de crédito com a Caixa Econômica Federal e para a cobertura das despesas do orçamento da seguridade social, uma vez que já houve o comprometimento prévio dos recursos ordinários e vinculados com a programação orçamentária aprovada pelo Congresso Nacional no contexto da Lei Orçamentária do corrente exercício financeiro.

Contudo, faz-se necessário excluir dos valores que compõem o superávit financeiro e que serão utilizados, além dos protegidos por vinculações constitucionais e dos reservados para o pagamento dos restos a pagar, já preservados, aqueles decorrentes de recursos dos fundos que financiam o desenvolvimento regional, nacional e social, de sorte a preservar sua capacidade de investimento público e privado, mesmo que não reservados para o pagamento de restos a pagar à sua conta. Tal ressalva nada mais faz do que harmonizar os preceitos da Medida Provisória nº 347, de 2007, com os próprios objetivos do PAC, programa amplo do qual a presente medida não deve se afastar.

Oportuno frisar que, analogamente, a Lei nº 9.530, de 1997, ao determinar o uso do superávit para amortização da dívida pública federal, em um momento conturbado, em que o País sofria o impacto das turbulências do mercado financeiro, sabiamente excluiu os valores oriundos de fundos relacionados ao desenvolvimento regional, nacional e social.

Por concordarmos com a ressalva feita pela referida lei, à época, propomos em nosso projeto de lei de conversão, com maior razão agora – quando o cenário internacional é mais favorável –, a modificação do parágrafo único do art. 3º para retirar dos recursos do superávit que serão canalizados para as coberturas previstas na medida provisória as disponibilidades dos fundos de que trata a Lei nº 9.530, de 1997.

A destinação de recursos do superávit financeiro também para a Seguridade Social, respeitadas as ressalvas anteriores e as já constantes do texto original da medida provisória, não podem encontrar objeção de nossa parte. Estamos cientes, e não estamos sozinhos na percepção desta Casa, de que os recursos serão aplicados em ações da maior relevância nas áreas de atenção à saúde da população, nos programas sociais, como o Bolsa Família, e ainda na área da Previdência, sabidamente das mais importantes do

ponto de vista social e de maior peso financeiro para o Tesouro Nacional.

Do Mérito das Emendas.

A Emenda nº 1 eleva o valor da operação para 10 bilhões de reais.

Já que tivemos a oportunidade de relatar cada emenda, eu gostaria, para o bom andamento dos trabalhos desta Casa, de me eximir de ler o item Do Mérito das Emendas e a conclusão do voto e passar à leitura do projeto de lei de conversão.

Projeto de Lei de Conversão à Medida Provisória nº 347, de 22 de janeiro de 2007.

Constitui fonte de recursos adicional para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal – CEF.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica a União autorizada a conceder crédito à Caixa Econômica Federal – CEF, no valor de R\$5.200.000.000 (cinco bilhões e duzentos milhões de reais), em condições financeiras e contratuais que permitam o enquadramento da operação como instrumento híbrido de capital e dívida, conforme definido pelo Conselho Monetário Nacional – CMN.

Parágrafo único. O crédito será concedido assegurada a equivalência econômica da operação em relação ao custo de captação de longo prazo do Tesouro Nacional, na data de sua efetivação.

Art. 2º Os recursos decorrentes da operação de que trata o art. 1º serão aplicados em:

I – saneamento básico;

II – habitação popular, urbana e rural;

III – outras operações previstas no estatuto social da CEF.

§ 1º As aplicações de que tratam os incisos I e II serão dirigidas, mediante financiamento, aos setores público e privado.

§ 2º As operações de crédito a que se referem os incisos I e II deste artigo considerarão o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal do ente destinatário dos recursos, nos termos definidos pelo Ministério das Cidades.

Parágrafo único. Entende-se como a receita líquida real para os efeitos desta Lei, a receita realizada nos 12 meses imediatamente anteriores àquele em que se estiver apurando...

Isso está no meu PLV, no art. 4º, que terei a oportunidade de ler.

Art. 3º Sem prejuízo do atendimento das finalidades específicas previstas em lei, o superávit financeiro existente no Tesouro Nacional no encerramento do exercício financeiro de 2006 poderá ser destinado à cobertura:

I – do crédito de que trata o art. 1º;

II – das despesas do orçamento da Seguridade Social.

Social.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto no caput:

I – os valores comprometidos com restos a pagar;

II – as fontes decorrentes de vinculações constitucionais;

III – os fundos especificados nas alíneas a, b e c do inciso II e no § 2º do art. 1º da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 4º O art. 2º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

Parágrafo único. Entende-se como receita líquida real, para os efeitos desta Lei, a receita realizada nos 12 meses anteriores ao mês imediatamente anterior àquele em que se estiver apurando, excluídas as receitas provenientes de operações de crédito, de alienação de bens, de transferências voluntárias ou de doações recebidas com o fim específico de atender despesas de capital e, no caso dos Estados, as transferências aos municípios por participações constitucionais e legais, bem como as receitas do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, previsto nos arts. 81 e 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e as receitas auferidas na celebração de contratos para prestação de serviços de pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares, em decorrência de procedimento realizado pelo Poder Público, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sr. Presidente, faço um apelo para os nossos amigos parlamentares, principalmente do meu partido, a fim de que, sem fazer nenhuma obstrução, possamos aprovar o texto do parecer na íntegra. Com certeza absoluta, isso ajudará os municípios, os estados e o Governo brasileiro. Na forma do PAC criado pelo Governo, isso contribuirá enormemente.

Mais uma vez, agradeço a compreensão ao meu partido, que não usou esta matéria como instrumento de obstrução em nenhum momento. Mais uma vez, o partido dará demonstração de que está pronto para votar na íntegra esta matéria.

É preciso que haja contribuição, principalmente da base aliada, para que votemos rapidamente essa grande matéria, que com certeza contribuirá enormemente para o desenvolvimento do País no setor de habitação e de saneamento básico, melhorando a saúde e a qualidade de vida, gerando emprego e renda.

Sr. Presidente, concluo a leitura do parecer e coloco-me à disposição do Plenário para quaisquer esclarecimentos.

É o parecer.

*PARECER ESCRITO ENCAMINHADO
À MESA*

**PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO À
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 347, DE 22 DE
JANEIRO DE 2007**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 347, DE 22 DE
JANEIRO DE 2007
(MENSAGEM Nº 30, DE 2007, DA
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA)
(OFÍCIO Nº 58, DE 2007, DO CONGRESSO
NACIONAL)**

CASSIANO NEGRAS

MARCOS JADEU

CONTRA PARTIDA
PROJETOS

Constitui fonte de
recursos adicional para
ampliação de limites
operacionais da Caixa
Econômica Federal –
CEF.

Autor: PODER
EXECUTIVO
Relator: Deputado
FERNANDO DE
FABINHO

I - RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 347, editada pelo Excelentíssimo Sr. Presidente da República, em 22 de janeiro de 2007, constitui fonte de recursos adicional para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal – CEF.

A Exposição de Motivos Interministerial nº 5, de 2007, assinada pelo Ministro da Fazenda e pelo Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, submete a proposta de Medida Provisória ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República com o objetivo de "permitir o financiamento de ações de investimento na área de saneamento básico, mediante aumento do patrimônio de referência e, portanto, da capacidade operacional da CAIXA, principal agente financeiro federal atuando no setor, que precisa atender aos requisitos estabelecidos pelo Banco Central do Brasil para viabilizar a realização desses investimentos".

Em síntese, a Exposição de Motivos da Medida Provisória argumenta que:

i) a urgente e relevante necessidade de investimentos em saneamento visa a garantir a universalização do serviço e aumentar a oferta de empregos no setor;

ii) embora a situação econômico-financeira da CEF seja satisfatória, a Instituição Financeira enfrenta, hoje, insuficiência de margens para contratar com o setor público (estados, municípios e empresas controladas);

iii) a concessão de crédito à CEF pela União, ao ser contabilizada como instrumento híbrido de capital e dívida – nos termos da Resolução nº 2.837, de 30 de maio de 2001, do Conselho Monetário Nacional (CMN) –, aumentará o patrimônio de referência da CEF sem gerar impactos no resultado primário do Governo Central, uma vez que se trata de empréstimo a agente financeiro

federal, registrado como ativo financeiro da União e passivo da CEF;

iv) diante da indisponibilidade de recursos ordinários do Tesouro Nacional, a operação – bem como o direcionamento de recursos para abatimento de despesas da seguridade social, também previsto na Medida Provisória – serão realizados com recursos do superávit financeiro existente no Tesouro Nacional no encerramento do exercício financeiro de 2006.

O Texto da Medida Provisória contém 4 artigos.

O art. 1º autoriza a concessão de crédito à CEF, pela União, de cinco bilhões e duzentos milhões de reais, em condições financeiras que permitam o enquadramento da operação como instrumento híbrido de capital e dívida, conforme definição do CMN.

O parágrafo único do art. 1º estabelece que o crédito será concedido assegurada a equivalência econômica da operação em relação ao custo de captação de longo prazo do Tesouro Nacional.

O art. 2º determina que os recursos decorrentes da operação serão aplicados em saneamento básico (inciso I), habitação popular (inciso II) e outras operações previstas no Estatuto Social da CEF (inciso III).

O parágrafo único do art. 2º explicita que as aplicações em saneamento e habitação serão dirigidas, mediante financiamento, aos setores público e privado.

O art. 3º preceitua que, sem prejuízo das finalidades específicas previstas em lei, o superávit financeiro existente no Tesouro Nacional no encerramento do exercício financeiro de 2006 poderá ser destinado à cobertura da aludida operação de concessão de crédito à CEF (inciso I) e de despesas do orçamento da seguridade social (inciso II).

O parágrafo único do art. 3º exclui do superávit a ser utilizado na operação com a CEF e no abatimento de despesas da seguridade os valores comprometidos com restos a pagar e as fontes decorrentes de vinculações constitucionais.

O art. 4º define que a Medida Provisória entra em vigor da data de sua publicação.

No prazo regimental, foram apresentadas as seguintes 86 (oitenta e seis) emendas perante a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria.

N	AUTOR	OBJETO	DESCRIÇÃO
0	Senador Marconi Perillo	Modifica o caput do art. 1º.	Eleva o valor da operação para R\$ 10.000.000.000,00(Dez bilhões de reais).

- 0 Deputad Suprime o Retira a possibilidade
0 a inciso III do de a CEF aplicar os
2 Perpétu art. 2º. recursos em qualquer
a das atividades
Almeida previstas em seu
estatuto e, assim,
destina os recursos
decorrentes da
operação
exclusivamente para o
financiamento de
projetos de
saneamento básico e
habitação popular.
- 0 Deputad Modifica o Retira a figura do
0 o Índio art. 1º. instrumento híbrido de
3 da capital e dívida, de
Costa sorte a transformar a
operação em
capitalização.
- 0 Deputad Modifica o Direciona a Estados do
0 o art. 2º. Nordeste 50% dos
4 Albano recursos decorrentes
Franco da operação.
- 0 Senador Modifica o Explicita que a
0 a Lúcia inciso II do aplicação dos recursos
5 Vânia art. 2º. em habitação popular
deve atender também à
área rural.

- 0 Senador Modifica o Direciona à Região
0 José parágrafo Nordeste 25% do valor
6 Maranh único do dos recursos
ão art. 2º para decorrentes da
transformá- operação.
lo em § 1º
e
acrescentar
-lhe os
incisos I e
II.
- 0 Deputad Suprime o Idêntica à Emenda nº
0 o inciso III do 2.
7 Eduardo art. 2º.
Sciarrá
- 0 Deputad Suprime o Idêntica à Emenda nº
0 o Luiz inciso III do 2.
8 Carreira art. 2º.
- 0 Deputad Suprime o Idêntica à Emenda nº
0 o inciso III do 2.
9 Antônio art. 2º.
Carlos
Pannun
zio

0 Deputad Substitui o Retira a possibilidade
 1 o inciso III do de a CEF aplicar os
 0 German art. 2°. recursos em qualquer
 o Bonow das atividades
 previstas em seu
 estatuto e determina
 que os recursos
 decorrentes da
 operação serão
 canalizados à
 recuperação ambiental,
 além das já previstas
 destinações a
 saneamento básico e
 habitação popular.

0 Senador Acrescenta Determina que os
 1 João o inciso III recursos decorrentes
 1 Tenório ao art. 2°. da operação serão
 e canalizados também à
 Deputad infra-estrutura hídrica.

os
 Bedit
 o de
 Lira,
 Carlos
 Alberto
 Canuto,
 Cristian
 o

Matheus

,

Francisc

o

Tenório,

Gerônim

o

Adefal,

Joaquim

Beltrão

e

Maurício

Quintela

0 Senador Acrescenta Determina que os
1 João o inciso III recursos decorrentes
2 Tenório ao art. 2º. da operação serão
e canalizados também ao
Deputad turismo.

os

Benedit

o de

Lira,

Carlos

Alberto

Canuto,

Cristian

o

Matheus

Francisc

o

Tenório,
Gerônimo

o

Adefal,
Joaquim
Beltrão

e

Maurício
Quintela

0 Deputad Acrescenta Direciona os recursos
1 a o § 1º ao decorrentes da
3 Solange art. 2º e operação
Amaral transforma prioritariamente ao
seu seguimento
parágrafo populacional de baixa
único em § renda que ganha até
2º. cinco (cinco) salários
mínimos por mês.

0 Deputad Acrescenta Direciona no mínimo
1 o Adão o § 2º ao 20% dos recursos
4 Preto art. 2º e decorrentes da
transforma operação a programas
seu habitacionais em
parágrafo municípios com
único em § população urbana
1º. inferior a vinte mil
habitantes, não
integrantes de regiões
metropolitanas ou
equivalentes, e pelas
áreas rurais.

- 0 Deputad Acrescenta Direciona os recursos
1 o Flávio o § 2º ao decorrentes da
5 Dino art. 2º, e operação
transforma prioritariamente aos
seu 1.000 (mil) municípios
parágrafo brasileiros com o
único em menor índice de
1º. Desenvolvimento
Humano Municipal
(IDH-M).
- 0 Deputad Modifica o
1 o parágrafo
6 Eduardo único do
Cunha art. 2º.
Veda a imposição de
qualquer restrição
(contingenciamento,
limite ou condição) na
concessão de
financiamento para
aplicação em
saneamento ou
habitação, a ente ou
entidade pública que
demonstre atender os
requisitos previstos na
Lei Complementar nº
101/2000.

- | | | | |
|-------------|-----------------------------------|--|---|
| 0
1
7 | Senador Augusto Botelho | Modifica o parágrafo único do art. 2º. | Direciona os recursos decorrentes da operação prioritariamente a empreendimentos localizados na área de atuação da SUDAM, SUDENE e no Centro-Oeste. |
| 0
1
8 | Deputado Simão Sessim | Modifica o parágrafo único do art. 2º. | Idêntica à Emenda nº 16. |
| 0
1
9 | Senador Francisco Dornelles | Modifica o parágrafo único do art. 2º. | Idêntica à Emenda nº 16. |
| 0
2
0 | Deputado Luiz Paulo Vellozo Lucas | Modifica o parágrafo único do art. 2º. | Veda ao CMN impor qualquer restrição (contingenciamento, limite ou condição) na concessão de financiamento para aplicação em saneamento ou |

- habitação a ente ou entidade pública que demonstre atender os requisitos previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000.
- 0 Senador Modifica o
2 a Lúcia parágrafo
1 Vânia único do
art. 2º. Idêntica à Emenda nº 17.
- 0 Deputad Suprime o
2 o Índio art. 3º.
2 da
Costa Sustenta, em primeiro lugar, que gastar superávit financeiro implica reduzir o superávit primário, em lugar de utilizar recursos aparentemente livres. Em segundo, argumenta que o dispositivo constitui matéria orçamentária, cujo tratamento é vedado em Medidas Provisórias.

- | | | | |
|---|----------|-----------|-------------------------|
| 0 | Senador | Suprime o | O dispositivo contraria |
| 2 | Arthur | art. 3º. | o art. 43 da Lei nº |
| 3 | Virgílio | | 4.320, de 1964, |
| | | | recepcionada pela |
| | | | Constituição como Lei |
| | | | Complementar, e fere a |
| | | | Lei Complementar nº |
| | | | 101, de 2000. A fonte |
| | | | de recursos para a |
| | | | operação deverá ser |
| | | | definida através de |
| | | | abertura de crédito |
| | | | adicional. |
| | | | |
| 0 | Deputad | Suprime o | Entende que o |
| 2 | o | art. 3º. | dispositivo é |
| 4 | Antônio | | inconstitucional por |
| | Carlos | | versar sobre diretrizes |
| | Pannun | | orçamentárias, matéria |
| | zio | | cujo tratamento por |
| | | | medida provisória é |
| | | | vedado, nos termos da |
| | | | Constituição. |

0 Deputad Substitui o
2 o Simão caput do
5 Sessim art. 3º.

Entende que o dispositivo contraria a Lei Complementar nº 101, de 2000, que veda a utilização de recursos vinculados a finalidade específica, mesmo em exercício diverso. Por isso, estabelece que somente poderá ser usado na operação e na cobertura de despesas da seguridade social o superávit decorrente do acúmulo de recursos oriundos das fontes orçamentárias denominadas Recursos Ordinários do Tesouro, no encerramento do exercício de 2006.

0 Deputad Substitui o
2 o caput do
6 Eduardo art. 3º.
Cunha

Idêntica à Emenda nº 25.

0 Senador Substitui o Idêntica à Emenda nº
 2 Francisc caput do 25.
 7 o art. 3º.

Dornelle

s

0 Deputad Substitui o Entende que, ao prever
 2 o Luiz caput do a realocação de
 8 Carlos art. 3º. recursos vinculados a
 Haully outras finalidades, o
 dispositivo afronta a Lei
 Complementar nº 101,
 de 2000. Em vista
 disso, explicita que o
 superávit a ser utilizado
 será formado
 exclusivamente por
 seus recursos
 ordinários.

0 Senador Altera a Idêntica à Emenda nº
 2 Cícero redação do 28.
 9 Lucena caput do
 art. 3º.

0 Deputad Modifica o
3 o Lúcio art. 3º.
0 Vale

Integra o parágrafo único ao caput do art. 3º para excluir, do superávit a ser utilizado, os valores comprometidos com restos a pagar e as fontes decorrentes de vinculações

0 Deputad Modifica o
3 o João art. 3º.
1 Dado

constitucionais e legais. Estabelece ordem de preferência na utilização do superávit financeiro, colocando em primeiro lugar a cobertura de despesas da seguridade social e em segundo a operação de empréstimo à CEF.

0 Deputad Modifica o
3 o Beto art. 3º.
2 Albuquerque

Idêntica à Emenda nº 30.

0 Senador Suprime o
3 Marconi inciso II do
3 Perillo art. 3º.

A cobertura de gastos da Seguridade Social com recursos do superávit financeiro permite indiretamente o aumento da dívida pública. Ademais, contraria o objetivo de aceleração do crescimento utilizar o superávit financeiro – formado, em grande parte, por receitas originalmente vinculadas a investimentos acumuladas no caixa – para cobrir despesas correntes, especialmente as da seguridade social. Por fim, o custeio da seguridade nada tem a ver com a concessão de crédito à CEF, o que fere a lei complementar que regula o processo legislativo.

0 Deputad Substitui a Retira a possibilidade
3 o Simão redação do de custeio da
4 Sessim inciso II do Seguridade Social com
art. 3º. recursos do superávit
financeiro e direciona
tais valores a Estados
e Municípios, para que
estes executem
diretamente projetos de
habitação popular,
saneamento básico e
desenvolvimento
urbano.

0 Deputad Substitui o Idêntica à Emenda nº
3 o inciso II do 34.

5 Eduardo art. 3º.

Cunha

0 Senador Substitui a Idêntica à Emenda nº
3 Francisc redação do 34.

6 o Inciso II, do
Dornelle art. 3º.

s

0 3 7	Deputad o Luiz Paulo Vellozo Lucas	Modifica o parágrafo único do art. 3º.	Exclui do superávit financeiro a ser usado no empréstimo à CEF e na cobertura de despesas da Seguridade Social, as receitas dos Fundos mencionados na Lei nº 9.530, de 1997 (FNDE, FNC, FUNCAFÉ, FND, FDEPM, FGPC, FIES, Banco da Terra, FESR, FMM, Fundos previstos no art. 159, I, "c" da Constituição - para financiamento do setor produtivo do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, Fundos que interessam à defesa nacional, FAT e FNS).
-------------	--	---	--

- 0 Senador Substitui o Exclui do superávit
3 Francisc parágrafo financeiro a ser usado
8 o único do no empréstimo à CEF e
Dornelle art. 3º. na cobertura de
s despesas da
Seguridade Social, as
receitas dos fundos
geridos pelo BNDES
(FAT, FND, FGPC,
FGE e FMM).
- 0 Deputad Substitui o Idêntica à Emenda nº
3 o parágrafo 38.
9 Eduardo único do
Cunha art. 3º.
- 0 Deputad Substitui o Idêntica à Emenda nº
4 o Simão parágrafo 38.
0 Sessim único do
art. 3º.
- 0 Senador Substitui o Idêntica à Emenda nº
4 Álvaro parágrafo 38.
1 Dias único do
art. 3º.
- 0 Senador Substitui o Idêntica à Emenda nº
4 João parágrafo 38.
2 Tenório único do
art. 3º.

0 Deputad Substitui o Idêntica à Emenda nº
 4 o Luiz parágrafo 38
 3 Paulo único do
 Vellozo art. 3º.

Lucas

0 Deputad Acrescenta Exclui do superávit
 4 o Simão novo financeiro a ser usado
 4 Sessim parágrafo no empréstimo à CEF e
 ao art. 3º. na cobertura de
 despesas da
 Seguridade Social os
 recursos destinados ao
 financiamento da
 assistência ao trabalho,
 saúde, educação,
 assistência social, bem
 assim ciência e
 tecnologia, inovação e
 infra-estrutura.

0 Deputad Acrescenta Exclui do superávit
 4 o Simão o § 2º ao financeiro a ser usado
 5 Sessim art. 3º, no empréstimo à CEF e
 transforma na cobertura de
 ndo o despesas da

	parágrafo único em 1º.	§	Seguridade Social os recursos oriundos dos fundos previstos no art. 159, inciso I, alínea “c” da Constituição (para financiamento do setor produtivo do Norte, Nordeste e Centro-Oeste), do FAT e dos fundos integrantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social que sejam geridos pelas agências oficiais de fomento da União.
0	Senador	Acrescenta	Exclui do superávit a
4	Mário	novo	ser utilizado no
6	Couto	parágrafo ao art. 3º, transformando o parágrafo único em 1º.	empréstimo à CEF e na cobertura de despesas da Seguridade Social os recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social destinados a programas de financiamento ao setor produtivo e a financiar programas de infraestrutura e projetos de desenvolvimento, inclusive os de que tratam os arts. 159, I

“c”, 177, § 4º, e 239, § 1º, da Constituição Federal, bem assim aqueles vinculados, direta ou indiretamente, a investimentos em inovação, ciência e tecnologia, universalização de telecomunicações e garantia de empréstimos e financiamentos, internos e externos, inclusive às exportações e às micro e pequenas empresas.

0	Deputad	Acrescenta	Idêntica à Emenda nº
4	o Luiz	novo	46
7	Paulo	parágrafo	
	Vellozo	ao art. 3º,	
	Lucas	transforma	
		ndo o	
		parágrafo	
		único em §	
		1º.	

- 0 Senador Acrescenta Idêntica à Emenda nº
4 Francisc o § 2º ao 45.
8 o art. 3º,
Dornelle transforma
s ndo o
parágrafo
único em §
1º.
- 0 Deputad Acrescenta Idêntica à Emenda nº
4 o novo 44.
9 Eduardo parágrafo
Cunha ao art. 3º.
- 0 Senador Acrescenta Idêntica à Emenda nº
5 Francisc novo 44.
0 o parágrafo
Dornelle ao art. 3º.
s
- 0 Senador Acrescenta Idêntica à Emenda nº
5 a Maria novo 45.
1 Serrano parágrafo
ao art. 3º,
transforma
ndo o
parágrafo
único em §
1º.

- 0 Deputad Acrescenta Idêntica à Emenda nº
5 o Paulo novo 44
2 Renato parágrafo
Souza ao art. 3º.
- 0 Deputad Acrescenta Idêntica à Emenda nº
5 o o § 2º ao 45.
3 Eduardo art. 3º,
Cunha transforma
ndo o
parágrafo
único em §
1º.
- 0 Deputad Acrescenta Determina ao Ministério
5 o o art. 3º, da Fazenda o envio ao
4 Eduardo renumeran Congresso de relatório
Sciarra do-se os semestral sobre a
demais implementação das
ações em saneamento
básico e habitação
popular financiadas
pela CEF.
- 0 Deputad Modifica o Estabelece a
5 o Dr. art. 4º, necessidade de
5 Nechar renumeran comprovação da
do-se o regularidade do
seguinte licenciamento
ambiental do projeto
como condição para o
recebimento dos
recursos.

- 0 Deputad Acrescenta Veda ao Executivo,
5 o Luiz novo artigo. mesmo por meio do
6 Paulo CMN, a imposição de
Vellozo qualquer restrição
Lucas (contingenciamento,
limite ou condição) na
concessão de
financiamento para
aplicação em
saneamento ou
habitação, a ente ou
entidade pública que
demonstre atender os
requisitos previstos na
Lei Complementar nº
101/2000, inclusive na
hipótese de empresa
estatal não dependente
controlada por ente
impedido de se
endividar.
- 0 Deputad Emenda Autoriza a criação da
5 o Substitutiva Comissão Nacional da
7 Ronaldo Global. Agropecuária
Caiado (CONAGRO) e do
Tribunal Administrativo
para controvérsias do
Agronegócio (TACA).

- 0 Deputad Acrescenta Altera item da Relação
5 o Virgílio item. Descritiva das
8 Guimarães Rodovias do Sistema
es Rodoviário Federal,
integrante do Anexo do
Plano Nacional de
Viação, aprovado pela
Lei nº 5.917, de 1973.
- 0 Deputad Acrescenta Altera a Lei nº 9.496,
5 o artigo. de 1997, que trata do
9 Ronaldo programa de ajuste
Cunha fiscal dos Estados,
Lima modificando o § 5º do
art. 3º, para assegurar
que os entes da
Federação que
cumpram a Resolução
nº 40, do Senado
Federal, possam
contratar novas
operações de crédito,
independentemente da
relação entre a sua
dívida consolidada
líquida e sua RLR
(Renda Líquida Real)

- 0 Deputad Acrescenta Determina que 20%
6 o item. das famílias
0 Hidekaz beneficiadas pelo PAC,
u na área de habitação,
Takaya serão aposentados e
ma portadores de
deficiência física.
- 0 Deputad Acrescenta Com o fim de promover
6 o Simão o art. 3-A uma desoneração
1 Sessim para tributária no âmbito das
determinar Parcerias Público-
a inclusão Privadas, altera a base
de novo de cálculo do lucro real
parágrafo e do lucro líquido das
no art. 9º empresas para fins de
da Lei incidência de Imposto
11.079, de de Renda, CSLL,
2004. PIS/PASEP e
COFINS.
- 0 Deputad Acrescenta Com o fim de promover
6 o Simão o art. 3-A. uma desoneração
2 Sessim tributária no âmbito das
Parcerias Público-
Privadas, altera a base

- de cálculo do lucro real e do lucro líquido das empresas estatais não dependentes para fins de incidência de Imposto de Renda, CSLL, PIS/PASEP e COFINS.
- 0 Deputad Acrescenta Com o fim de promover
6 o Simão o art. 3-A. uma desoneração
3 Sessim tributária nos
investimentos feitos
pelos serviços públicos
de saneamento, altera
o cálculo do valor
devido a título de
COFINS e PIS/PASEP
no setor.
- 0 Deputad Acrescenta Modifica vários
6 o Simão os arts. 3- dispositivos da Lei nº
4 Sessim A, 3-B e 3- 9.496, de 1997, que
C. trata do programa de
ajuste fiscal dos
Estados, com o intuito
de alterar as regras e
limites de
refinanciamento ora
vigentes.

- 0 Deputad Acrescenta Altera a Lei nº 9.496,
6 o artigo. de 1997, que trata do
5 Arnaldo programa de ajuste
Madeira fiscal dos Estados,
modificando o art. 2º
para instituir novas
regras para pagamento
das prestações dos
contratos de
refinanciamento de
dívida.
- 0 Deputad Acrescenta Altera a Lei nº 9.496,
6 o artigo. de 1997, que trata do
6 Antonio programa de ajuste
Carlos fiscal dos Estados,
Mendes para, modificando seu
Thame art. 3º, substituir o atual
índice de atualização
monetária dos
contratos de
refinanciamento, IGP-
DI, pela TJLP.
- 0 Deputad Acrescenta Idêntica à Emenda nº
6 o artigo. 59.
7 Antonio
Carlos
Mendes
Thame

- 0 Deputad Acrescenta Altera a Lei nº 9.496,
6 o artigo. de 1997, que trata do
8 Antonio programa de ajuste
Carlos fiscal dos Estados,
Mendes para, modificando seu
Thame art. 3º, permitir a
utilização de créditos
do FCVS no
pagamento de
prestações das dívidas
dos entes públicos com
a União.
- 0 Deputad Acrescenta Altera a Lei nº 8.388,
6 o artigo. de 1991, que
9 Antonio consolidou e
Carlos reescalou as dívidas
Mendes externas dos Estados e
Thame Municípios,
modificando o art. 6º
para permitir o resgate
de caução,
parcelamento de dívida
e a utilização do Fundo
de Participação como
garantia.
- 0 Deputad Acrescenta Idêntica à Emenda nº
7 o artigo. 63.
0 Eduardo
Cunha

- 0 Deputad Acrescenta Idêntica à Emenda nº
7 o os arts. 3- 64.
1 Eduardo A, 3-B e 3-
Cunha C.
- 0 Deputad Acrescenta Idêntica à Emenda nº
7 o o art. 3-A. 62.
2 Eduardo
Cunha
- 0 Deputad Acrescenta Idêntica à Emenda nº
7 o o art. 3-A 61.
3 Eduardo para
Cunha determinar
a inclusão
de novo
parágrafo
no art. 9º
da Lei nº
11.079, de
2004
- 0 Deputad Acrescenta Trata do custeio de
7 o artigo. programas de
4 Ronaldo formação de estoques
Caiado públicos para garantia
e sustentação de
preços de produtos
agropecuários e de
seguro rural.

- 0750 Ronaldo Caiado Deputado Acrescenta artigo. Altera a Lei nº 7.802, de 1989, modificando o processo de registro de agrotóxicos genéricos.
- 0766 Ronaldo Caiado Deputado Acrescenta artigo. Altera a Lei nº 6.360, de 1976, modificando o processo de registro de medicamentos veterinários genéricos.
- 0777 Ronaldo Caiado Deputado Acrescenta artigo. Altera a Lei nº 6.894, de 1980, modificando o processo de registro de fertilizantes genéricos.
- 0788 Marcelo Ortiz Deputado Acrescenta artigo. Estabelece que os projetos financiados com recursos previstos nesta Medida Provisória devem contemplar indenizações às pessoas atingidas com a implantação do empreendimento, especialmente aquelas situadas em área de risco.

- 0 7 9 Deputad o Gervási o Silva Acrescenta artigo. Permite a reinclusão de optantes excluídos do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei nº 9.964, de 2000, que estejam pleiteando o reingresso judicialmente.
- 0 8 0 Senador Francisc o Dornelle s Acrescenta o art. 3-A para determinar a inclusão de novo parágrafo no art. 9º da Lei nº 11.079, de 2004. Idêntica à Emenda nº 61.
- 0 8 1 Senador Francisc o Dornelle s Acrescenta o art. 3-A. Idêntica à Emenda nº 62.
- 0 8 2 Senador Francisc o Dornelle s Acrescenta os arts. 3-A, 3-B e 3-C. Idêntica à Emenda nº 64.

- 8 Senador Acrescenta Idêntica à Emenda nº
3 Francisco art. 3-A. 63.
o
Dornelle
s
- 0 Deputad Acrescenta Idêntica à Emenda nº
8 o artigo. 66.
4 Rômulo
Gouveia
- 0 Deputad Acrescenta Idêntica à Emenda nº
8 o artigo. 68.
5 Rômulo
Gouveia
- 0 Deputad Acrescenta Altera a Lei nº 9.496,
8 o artigo. de 1997, que trata do
6 Vanderl programa de ajuste
ei fiscal dos Estados,
Macris para, acrescentando o
art. 6º-B, permitir
deduções nos
pagamentos de
parcelas de
refinanciamento de
dívidas dos entes
públicos com a União.

Entretanto, não tendo sido convocada reunião para instalação da Comissão destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 347, de

2007, compete aos plenários das duas Casas deliberar sobre a matéria. Passamos, portanto, a apresentar nosso voto perante o Plenário da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 8º da Resolução nº 1, de 2002-CN, que "dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias", cumpre-nos, previamente à manifestação sobre o mérito, apreciar a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 347, de 2007, e das emendas a ela apresentadas.

II.a Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

Quanto aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, entendemos que ambos estão presentes.

Ao propiciar a elevação de investimentos nas áreas de saneamento básico e habitação popular, a presente Medida Provisória reveste-se de enorme importância, constituindo-se em instrumento inequívoco de desenvolvimento social e econômico. A universalização dos serviços de saneamento, além de melhorar as condições de saúde da

população e diminuir os custos de tratamento de água, saneamento, em conjunto com o atendimento habitacional, a elevação do potencial produtivo das pessoas, a dinamização da economia e a geração de empregos. As desigualdades na distribuição desses serviços e a carência de recursos para investimentos em setores tão essenciais emprestam a devida urgência à medida.

No que toca à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, não vislumbramos vícios no texto da Medida Provisória. Relativamente às proposições acessórias, entendemos que **as Emendas nº 57, 58, 74, 75, 76, 77 e 79**, ao versarem sobre matérias estranhas àquelas tratadas na Medida Provisória, pecam na técnica legislativa, pois contrariam o disposto no art. 7º, II, da Lei Complementar nº 95, de 1998, que disciplina o processo legislativo, e no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002-CN. A Emenda nº 58 altera item da Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal. As Emendas nº 57 e 74 a 77, abordam assuntos de natureza agropecuária. A emenda nº 79 admite a reinclusão, no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, de optantes cuja exclusão esteja em discussão judicial.

As Emendas nº 61, 62, 70, 71, 72, 73, 80, 81 e 83 promovem, no âmbito das Parcerias Público-Privadas, desonerações tributárias relacionadas a Imposto de Renda, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido –CSLL, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, e Contribuição para o Programa de Integração Social e de

Formação do Patrimônio do Servidor Público PIS/PASEP. A **Emenda nº 63** promove semelhante desoneração tributária nos serviços públicos de saneamento. Tais emendas, além de abordarem assuntos cuja pertinência com a Medida Provisória mostra-se questionável, desafiam o art. 150, § 6º, da Constituição Federal, que exige lei específica para regular exclusivamente matéria atinente "a qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativos a impostos, taxas ou contribuições". Ademais, como podem representar renúncia fiscal, devem, nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), Lei Complementar nº 101, de 2001, ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e apresentar medidas compensatórias.

Em vista do exposto, votamos **pela inadequação à técnica legislativa das Emendas nº 57, 58, 74, 75, 76, 77 e 79, pela inconstitucionalidade e injuridicidade das Emendas nº 61, 62, 63, 70, 71, 72, 73, 80, 81 e 83 e pela constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa da Medida Provisória nº 347, de 2007, e das demais emendas apresentadas.**

II.b Da Compatibilidade e Adequação Orçamentária e Financeira

A presente Medida Provisória autoriza a União a realizar uma operação com a CEF, no montante de cinco bilhões e

duzentos milhões de reais, em condições financeiras que permitam o seu enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida, conforme definição do CMN.

A presente autorização permitirá à CEF submeter a operação de crédito acima à aprovação do Banco Central, conforme estabelece a legislação sobre a matéria. Não há qualquer óbice à operação no que diz respeito ao disposto na legislação que rege as atividades financeiras e orçamentárias do setor público. Ademais, assegurar-se-á à União uma remuneração pela referida operação equivalente ao custo de captação de longo prazo do Tesouro Nacional.

Como a realização efetiva da operação se dará mais à frente, em seguida à aprovação da medida pelo Banco Central, ela será, certamente, formalizada por meio da abertura de um crédito adicional, razão pela qual não há o que ser contestado sob o ângulo legal orçamentário.

Os recursos serão empregados em habitação e em saneamento, duas áreas tradicionalmente assistidas pela CEF, bem como em outras modalidades de financiamento compatíveis com os objetivos estatutários daquela instituição financeira. A destinação dos recursos na forma da MP encontra-se plenamente amparada e destacada entre os desafios e diretrizes que orientam as ações estratégicas de governo, em conformidade com o disposto no Plano Plurianual, assim como na mesma linha encontra-se o fomento do desenvolvimento econômico, regional e social

a cargo das instituições financeiras oficiais controladas pela União.

De outra parte, o financiamento aos setores de habitação e saneamento básico está entre as prioridades alocativas da CEF estabelecidas no art. 99 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro corrente.

Estamos certos ainda de que a concessão do crédito na forma estabelecida na Medida Provisória, assegurando-se a equivalência econômica da operação em relação ao custo de captação de longo prazo do Tesouro Nacional, permitirá à CEF enquadrar os contratos de financiamento à conta dos recursos captados junto ao Tesouro Nacional no que estabelece o art. 100 da LDO, de 2007, segundo o qual os encargos dos empréstimos e financiamentos concedidos pelas agências não poderão ser inferiores aos respectivos custos de captação e de administração.

Não vemos também maiores problemas de natureza orçamentária em relação à prerrogativa concedida ao Poder Executivo para lançar mão, se necessário, do superávit financeiro do exercício financeiro de 2006 para a cobertura financeira do empréstimo à CEF, assim como para a cobertura financeira de gastos da seguridade social, com as ressalvas colocadas na MP.

Como adiantamos, as medidas aqui tratadas serão viabilizadas por meio da abertura de créditos adicionais, para os quais o superávit financeiro apurado no exercício de

2006 constitui uma fonte de recursos consagrada e amparada nos termos do art. 43, § 1º, I, da Lei nº 4320, de 1964.

Não há, por outro lado, nenhum impedimento no emprego destes recursos em despesas de seguridade social, como não haveria se tais recursos fossem utilizados para outros gastos ligados ao orçamento fiscal, inclusive para o pagamento de juros ou amortização da dívida pública. Em qualquer dos casos, estaríamos tratando de uma despesa primária, que certamente será examinada oportunamente pelas autoridades fazendárias no que diz respeito ao seu impacto objetivo nas contas públicas e nas metas fiscais do ano corrente, no momento em que se decidir pela abertura dos créditos adicionais a que nos referimos.

Em relação às emendas apresentadas, observado o disposto sobre elas em nosso voto quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, consideramos que não há maiores obstáculos à aprovação das demais, no que diz respeito à sua compatibilidade e adequação orçamentária, ressalvadas as emendas abaixo listadas:

As **Emendas nº 22, 23 e 24** são inadequadas ao mandarem suprimir o art. 3º da MP, a partir da interpretação, a nosso ver equivocada, que dão aos dispositivos citados da Lei nº 4320, de 1964, e da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista os nossos comentários anteriores sobre a adequação orçamentária da MP.

As Emendas nº 34 a 36 substituem o inciso III do art. 3º, de modo a retirar a possibilidade de custeio da seguridade social com recursos do superávit financeiro e com o objetivo de transferir esses valores aos Estados e Municípios, para que estes executem diretamente projetos de habitação popular, saneamento básico e desenvolvimento urbano. As emendas são igualmente inadequadas do ponto de vista orçamentário, ao proporem de forma redundante o direcionamento dos recursos do superávit financeiro de 2006 para atividades que estão exatamente entre as contempladas pela MP, no que diz respeito aos financiamentos da CEF, o que, em última análise, colocaria em xeque o objeto central desta Medida Provisória.

Feitas as considerações acima, entendemos que as disposições da presente Medida Provisória estão de acordo com a legislação que rege o controle das finanças públicas. Dessa forma, **votamos pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 347, de 2007 e das emendas a ela apresentadas, exceção feita às Emendas nº 22, 23 e 24, 34, 35 e 36, que consideramos inadequadas sob o ponto de vista orçamentário e financeiro.**

II.c Do Mérito

II.c.1 Do Mérito da Medida Provisória

Esta Medida Provisória, de inegável importância social, deve ser compreendida dentro do contexto em que foi editada, ou seja, como uma das providências que compõem o Programa de Aceleração do Crescimento (PAC).

O PAC traduz um conjunto diversificado de ações legislativas e não legislativas que – por meio do incentivo ao investimento privado, da elevação do investimento público em infra-estrutura e da remoção de obstáculos ao crescimento – objetivam promover a aceleração do crescimento econômico, o aumento do emprego e a melhoria das condições de vida da população brasileira.

No contexto das ações em infra-estrutura, o PAC prevê investimentos nas áreas social e urbana no montante de 43,6 bilhões de reais para o ano de 2007 e de 127,2 bilhões para o período de 2008 a 2010. Somando-se os investimentos previstos para 2007 com os planejados para o período de 2008-2010, chega-se ao montante de 170,8 bilhões de reais para ações em infra-estrutura social e urbana, assim divididos: 11,9 bilhões para a Região Norte; 43,7 bilhões para a Região Nordeste; 41,8 bilhões para a Região Sudeste; 14,3 bilhões para a Região Sul; 8,7 bilhões para a Região Centro-Oeste e 50,4 bilhões em caráter nacional.

Do total previsto para 2007, 27,5 bilhões de reais serão canalizados para habitação e 8,8 bilhões de reais para saneamento. Vale assinalar que os valores previstos incluem gastos do setor público

diretamente, empréstimos do setor público ao setor privado e a entes e entidades públicos (estados, municípios e empresas controladas) e investimentos do setor privado com recursos privados.

Como "agente financeiro dos programas oficiais de habitação e saneamento e como principal órgão de execução da política habitacional e de saneamento do Governo Federal" (art. 5º, XII, do Estatuto da CEF, aprovado pelo Decreto nº 5.056, de 29 de abril de 2004), a Caixa Econômica Federal desempenha papel fundamental na viabilização dos investimentos necessários para garantir a expansão do atendimento habitacional popular e a universalização dos serviços de saneamento básico. Tais investimentos concretizam-se, em parte substancial, mediante a celebração de operações de crédito com estados, municípios e respectivas empresas controladas.

Em que pese a constatação de que, sob a ótica prudencial, a atual situação econômico-financeira da CEF mostra-se satisfatória, informações fornecidas pela Instituição Financeira indicam que sua capacidade operacional para a realização de investimentos especificamente destinados ao setor público encontra-se próxima do esgotamento, não comportando a expansão de financiamentos de ações habitacionais e de saneamento por parte de entidades públicas no volume demandado pelo PAC. Isso decorre da circunstância de que a concessão de crédito ao setor público enfrenta limites mais rigorosos, distintos daqueles ordinariamente aplicáveis às

operações de crédito celebradas pelo segmento financeiro com entidades privadas.

Com efeito, a vigente Resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN) nº 2.827, de 30 de março de 2001, que "consolida e redefine as regras para contingenciamento do crédito ao setor público", restringe o montante das operações de crédito de cada instituição financeira com órgãos e entidades do setor público a 45% (quarenta e cinco por cento) do seu Patrimônio de Referência (PR).

É propósito da Medida Provisória em exame justamente ampliar os limites operacionais da CEF – e, conseqüentemente, de propiciar a expansão dos financiamentos para saneamento e habitação a estados, municípios e empresas controladas.

Em complemento ao objetivo desta Medida Provisória, de expandir o crédito a entes e entidades públicos para ações de infra-estrutura urbana e social, o CMN editou, em janeiro do corrente ano, as Resoluções nº 3.437 e 3.438, que modificam a já citada Resolução nº 2.827, de 2001. A primeira amplia os limites dos financiamentos de ações de saneamento ambiental a serem executadas pelo setor público para R\$ 6 bilhões, dos quais 1,7 bilhão devem ser destinados à drenagem urbana. A segunda autoriza a contratação – por estados, municípios e empresas estatais não dependentes – de novas operações de crédito destinadas a ações habitacionais até o valor global de R\$ 1 bilhão.

Importa frisar que os investimentos em habitação e saneamento

previstos no PAC não se esgotam na ampliação de financiamento ao setor público que a presente Medida Provisória representará. Conforme mencionado antes, os montantes concebidos no Programa incluem, além do financiamento ao setor público, gastos diretos do setor público, empréstimos do setor público ao setor privado e investimentos do setor privado com recursos privados. Dessa forma, existe a previsão de alocação de recursos oriundos do Orçamento Geral da União, de financiamentos ao setor privado e, ainda, da contrapartida de estados e municípios.

Feita essa contextualização, passemos à análise do conteúdo da Medida Provisória nº 347, de 2007.

O art. 1º autoriza a União a conceder crédito à Caixa Econômica Federal no valor de 5,2 bilhões de reais em condições financeiras e contratuais que permitam o enquadramento da operação como instrumento híbrido de capital e dívida. O ingresso desses recursos na forma prevista na norma significará a ampliação do Patrimônio de Referência (PR) da CEF na mesma proporção.

O Patrimônio de Referência constitui o capital mínimo que uma instituição financeira deve manter para suportar os riscos derivados de sua estrutura de ativos. Nos termos da disciplina do Conselho Monetário Nacional (Resolução nº 2.837, de 30 de maio de 2001), que reproduz os padrões de solvência e liquidez internacionais estabelecidos no Acordo da Basileia, o Patrimônio de Referência é composto pelo somatório de dois níveis de capital. O capital

de nível I – capital básico, representado pelo patrimônio líquido, com os acréscimos e deduções exigidos – e o capital de nível II – capital suplementar, integrado pelas reservas, ações preferenciais cumulativas e resgatáveis, dívidas subordinadas e instrumentos híbridos de capital e dívida. Nos termos da mesma resolução, o montante do nível II do PR não pode ultrapassar o valor do nível I.

O instrumento híbrido de capital e dívida a que se refere a Medida Provisória consiste numa operação que, embora fruto de um empréstimo tomado pela instituição, ou seja, oriunda de uma dívida, é recebida em condições tão favoráveis que praticamente equivale a um aporte de capital. Dentre as condições exigidas na Resolução nº 2.837, de 2001, para a classificação de uma operação como instrumento híbrido de capital e dívida, sobressaem a necessidade de sua integralização em espécie, a ausência de qualquer garantia, a inexistência de prazo de vencimento e a impossibilidade de resgate por iniciativa do credor.

A utilização do instrumento híbrido de capital e dívida em lugar de um aporte simples de capital foi empregada no caso por se tratar de uma operação financeira neutra do ponto de vista fiscal. A liberação dos recursos será compensada na mesma proporção pela redução da dívida líquida do setor público não financeiro, com o registro simultâneo do empréstimo no ativo financeiro da União, tendo como contrapartida o mesmo registro como passivo da Caixa. Além do mais, como estão sendo utilizados recursos do superávit

financeiro do exercício financeiro de 2006, não haverá pressão adicional sobre a programação orçamentária aprovada para o exercício financeiro corrente.

Ao determinar que a operação de crédito será realizada em condições que permitam sua contabilização, pela CEF, como instrumento híbrido de capital e dívida, a Medida Provisória possibilitará, quando da concretização do empréstimo, um ingresso no capital de nível II da instituição na ordem de R\$ 5,2 bilhões. Como o PR é composto pela soma dos níveis I e II, a operação acarretará o aumento do Patrimônio de Referência no mesmo montante, ou seja, em R\$ 5,2 bilhões.

Na data-base de dezembro de 2006, ou seja, antes da capitalização do lucro obtido pela CEF no período, o PR da Caixa apresentava o total de R\$ 12,194 bilhões, integrados por R\$ 8,131 bilhões no nível I e R\$ 4,063 bilhões no nível II. Levando-se em consideração que, como demonstrado antes, o capital de nível II não pode superar o total do nível I, o limite para o ingresso de recursos na forma de instrumento híbrido de capital e dívida seria de apenas R\$ 4,068 bilhões (8,131 menos 4,063). Entretanto, como dos R\$ 2,386 bilhões de lucro em 2006, R\$ 1,240 bilhões serão revertidos para o capital social da CEF, o nível I alcançará o valor aproximado de R\$ 9,371 bilhões. Com esse aporte, a diferença entre o nível I e o nível II será de R\$ 5,308 bilhões, o que permitirá, mantidas as estimativas financeiras, a concretização da operação prevista na Medida Provisória, no montante de R\$ 5,2 bilhões.

Se os recursos correspondentes forem, tal como sugerido na Exposição de Motivos, integralmente destinados para financiamentos ao setor público, a disponibilidade total seria de R\$ 2,34 bilhões, uma vez que, conforme aludido acima, a Resolução nº 2.827, de 2001, limita em 45% do PR as operações de crédito com órgãos e entidades do setor público. Com a recente aprovação, pelo CMN, da Resolução nº 3.444, em 28 de fevereiro de 2007, que autoriza o direcionamento de 15% dos valores oriundos de instrumentos híbridos para o Nível I de capital e, ainda, considerando as parcelas a liberar de financiamentos já concedidos a entes e entidades públicas, **estima-se que a CEF – a partir da concretização da operação prevista nesta Medida Provisória – disporá do total de R\$ 4,4 bilhões para aplicar em empréstimos ao setor público.**

A esse propósito, cumpre assinalar que, embora a Exposição de Motivos refira-se apenas a investimentos em saneamento básico (inciso I), o art. 2º enseja a aplicação dos recursos decorrentes da cogitada operação em habitação popular (inciso II) – também um dos focos do PAC – e, de modo aparentemente controverso, em todas as outras inúmeras atividades previstas no estatuto social da CEF (inciso III).

A justificativa para a necessidade dessa abertura reside no fato de que, de acordo com as boas técnicas bancárias, é preciso permitir que os recursos decorrentes da operação não fiquem imobilizados enquanto todas as fases previstas na regulamentação

para a aprovação de projetos de saneamento e habitação e para as conseqüentes contrafações não sejam cumpridas. Assim como ocorre com as demais operações de captação, os recursos transitarão na Tesouraria da CEF buscando, principalmente, a equalização entre a remuneração desta aplicação transitória e o custo do dinheiro (títulos de longo prazo do Tesouro Nacional). Além disso, mesmo que o contrato de financiamento tenha sido efetivado, há um descompasso entre o desembolso e o volume total contratado, ou seja, a liberação dos recursos ocorre em parcelas conforme o cronograma físico-financeiro.

Outro ponto que merece destaque é a previsão, contida no parágrafo único do art. 2º, de que as aplicações em saneamento e habitação serão dirigidas também ao setor privado. Entendemos que a redação original está redundante, uma vez que, ao se permitir, no inciso III, a aplicação dos recursos em outras operações previstas no estatuto social da CEF, a Instituição poderá, como qualquer outra entidade do segmento financeiro, oferecer crédito ao setor privado, buscando empreendimentos viáveis e que gerem retorno financeiro, inclusive relacionados a habitação e saneamento. **Nesse sentido propomos, no nosso Projeto de Lei de Conversão (PLV), a alteração do parágrafo único para retirar a menção ao setor privado – já atendido no inciso III – e, também, sugerimos o aperfeiçoamento da redação do caput do art. 2º.**

No que toca à origem dos recursos que possibilitarão a celebração da operação em tela, preceitua o art. 3º, I, que estes provirão do superávit financeiro existente no Tesouro Nacional no encerramento do exercício de 2006, respeitado o atendimento das demais finalidades específicas previstas em lei (art. 3º, caput) e excluídos os valores comprometidos com restos a pagar e as fontes decorrentes de vinculações constitucionais (art. 3º, parágrafo único). Além de assegurar a destinação de recursos do superávit financeiro de 2006 para a indicada ampliação da capacidade operacional da CEF, a Medida Provisória inova ao autorizar a utilização de valores do superávit para a cobertura de despesas do orçamento da seguridade social (art. 3º, II).

Entendemos que o dispositivo é importante, pois, de outro modo, poderia não haver disponibilidade orçamentária para a implementação da operação de crédito com a CEF e para a cobertura das despesas do orçamento da seguridade social, uma vez que já houve o comprometimento prévio dos recursos ordinários e vinculados com a programação orçamentária aprovada pelo Congresso Nacional no contexto da Lei Orçamentária do corrente exercício financeiro.

Contudo, faz-se necessário excluir, dos valores que compõem o superávit financeiro e que serão utilizados, além dos protegidos por vinculações constitucionais e dos reservados para o pagamento dos restos a pagar, já preservados, aqueles decorrentes de recursos dos fundos que financiam o

desenvolvimento regional, nacional e social, de sorte a preservar sua capacidade de investimento público e privado, mesmo que não reservados para o pagamento de restos a pagar à sua conta. Tal ressalva nada mais faz do que harmonizar os preceitos da Medida Provisória nº 347, de 2007, com os próprios objetivos do PAC, programa amplo do qual a presente medida não deve se afastar.

Oportuno frisar que, analogamente, a Lei nº 9.530, de 1997, ao determinar o uso do superávit para amortização da dívida pública federal, em um momento conturbado, em que o País sofria o impacto das turbulências do mercado financeiro, sabiamente, excluiu os valores oriundos de fundos relacionados ao desenvolvimento regional, nacional e social. **Por concordarmos com a ressalva feita pela referida lei, à época, propomos em nosso Projeto de Lei de Conversão (PLV), com maior razão agora – quando o cenário internacional é mais favorável – a modificação do parágrafo único do art. 3º para retirar, dos recursos do superávit que serão canalizados para as coberturas previstas na Medida Provisória, as disponibilidades dos fundos de que trata a Lei nº 9.530, de 1997.**

A destinação de recursos do superávit financeiro também para seguridade social, respeitadas as ressalvas anteriores e as já constantes do texto original da Medida Provisória, não podem encontrar objeção de nossa parte. Estamos cientes, e não estamos sozinhos na percepção desta Casa de que os

recursos serão aplicados em ações da maior relevância, nas áreas de atenção à saúde da população, nos programas sociais, como o "Bolsa-Família, e ainda na área da previdência, sabidamente das mais importantes do ponto de vista social e de maior peso financeiro para o Tesouro Nacional.

II.c.2 Do Mérito das Emendas

A **Emenda nº 1** eleva o valor da operação para dez bilhões de reais. Embora louvável seu propósito, pois visa a aumentar ainda mais a capacidade de investimento da CEF junto ao setor público, a Emenda não pode ser acatada por conta dos atuais valores do Patrimônio de Referência (PR) da CEF. Nos termos da já mencionada regulamentação do CMN, o teto do capital de Nível II é o valor do capital de Nível I. Como o instrumento híbrido de capital e dívida é inserido no Nível II do PR, seria preciso que houvesse margem suficiente no Nível I para que a CEF recebesse o ingresso de R\$ 10 bilhões em instrumento híbrido no capital. Segundo demonstram as informações contábeis da CEF, as atuais margens não admitiriam uma operação em montante superior ao estabelecido na Medida Provisória.

As **Emendas nº 2, 7, 8 e 9** suprimem o inciso III do art. 2º, retirando da CEF a possibilidade de aplicar os recursos decorrentes da operação em outras atividades previstas em seu estatuto. Segundo expusemos antes, manter recursos parados no

"caixa" de uma instituição financeira, no aguardo da habilitação de projetos de saneamento e habitação ou na espera da implementação do cronograma físico-financeiro dos empreendimentos, atenta contra a boa técnica bancária. É preciso aplicá-los transitoriamente em outros objetos, de forma a equalizar o custo do dinheiro (títulos de longo prazo do Tesouro Nacional), sob pena, inclusive, de se incorrer na gestão temerária da instituição.

A **Emenda nº 3** transforma em capitalização direta o empréstimo autorizado na Medida Provisória. O acatamento dessa emenda significaria retirar o principal motivo para a concepção da operação na forma de instrumento híbrido de capital e dívida: a neutralidade da operação sob o ponto de vista fiscal. A capitalização pura e simples da CEF pelo Tesouro Nacional causaria um impacto sobre a dívida líquida do setor público não-financeiro, porque representaria apenas um desembolso financeiro (aumentando a despesa primária do exercício de 2007) sem uma compensação por meio de contrapartida no ativo do setor público não-financeiro, na forma adotada na MP, com o emprego oportuno do instrumento híbrido de capital e dívida.

A **Emenda nº 5** determina que a aplicação dos recursos em habitação atenderá o setor rural. A propósito, importa destacar que o conceito de habitação popular abrange a moradia rural e que os programas de financiamento habitacional da CEF destinam-se também a projetos na área rural. Em vista disso, não vislumbramos óbices a que a

explicitação sugerida pela proposição seja feita, motivo por que **acatamos parcialmente o conteúdo da Emenda nº 5, na forma do nosso PLV.**

A **Emenda nº 10** substitui o inciso III do art. 2º, retirando da CEF a possibilidade de aplicar os recursos decorrentes da operação em outras atividades previstas em seu estatuto e acrescentando a recuperação ambiental como uma das destinações dos financiamentos. Apesar de meritória a preocupação veiculada na Emenda, a circunstância de a recuperação ambiental não constituir, em regra, objeto de atuação da CEF, torna não recomendável o acatamento da proposição. De qualquer forma, à universalização de serviços de saneamento básico sempre corresponde uma diminuição dos impactos ambientais da ocupação humana, razão pela qual se insere, na ampla compreensão da expressão saneamento básico, a figura do saneamento ambiental.

As **Emendas nº 11 e 12** acrescentam infra-estrutura hídrica e turismo como destinações dos financiamentos a serem ofertados pela CEF. Malgrado se refiram a dois segmentos indubitavelmente importantes para o desenvolvimento econômico e social do País, as Emendas não merecem ser acatadas. Primeiramente, porque traduzem ações em que a CEF não desempenha a incumbência legal de agente financeiro do Governo Federal. Em decorrência, sua atuação nessas áreas equivaleria à de qualquer outra instituição financeira, o que poderia representar o desvio de recursos de setores tão carentes de

investimento e tão essenciais, como o saneamento e a habitação, para segmentos que, teoricamente, poderiam ser atendidos por outras instituições. Ademais, vale enfatizar que, apesar de a Medida Provisória não tratar de infra-estrutura hídrica, o setor é largamente atendido no PAC. Quanto ao turismo, os investimentos em infra-estrutura urbana, aeroportuária e rodoviária previstos no PAC certamente repercutirão positivamente nessa área.

As Emendas nº 4, 6, 13, 14, 15, 17 e 21 direcionam os financiamentos a determinadas regiões ou categorias de municípios. Nada mais justo do que, como bem objetivam as Emendas, aproveitar os recursos decorrentes da operação para priorizar projetos nas áreas mais carentes e, assim, promover a diminuição das desigualdades regionais. Ocorre, entretanto, que simplesmente definir que um determinado percentual dos recursos será aplicado nessas regiões pode gerar resultado negativo, dificultando a implementação de projetos em todas as demais regiões.

Isso se dá em função do aspecto temporal envolvido nas contratações ao amparo dos programas habitacionais e de saneamento a cargo da CEF. Em regra, para que uma localidade seja atendida é preciso que o Estado ou Município apresente um projeto que seja, primeiramente, selecionado pela CEF segundo critérios de viabilidade técnica e econômica. Após, o projeto deve ser avaliado pelo Ministério das Cidades e, posteriormente, pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN)

para, uma vez dentro dos limites de enquadramento, receber a autorização de endividamento, e ser considerada habilitada para contratação. Se o Estado ou prefeitura da região para a qual os recursos deveriam ser encaminhados não dispõe de projetos ou, se existentes, os projetos não cumpriram todas as fases anteriores à habilitação, os recursos ficariam engessados, vedada a canalização para outras localidades. Haveria, assim, o risco de deixar de atender projetos de outras regiões que, igualmente importantes, já estavam aptos para contratação.

Sem incorrer nesse risco, entretanto, pensamos ser cabível estabelecer uma regra de hierarquização dos projetos já habilitados que priorize as regiões mais carentes, quando o montante de recursos disponíveis for inferior ao montante envolvido em todos os projetos hábeis à contratação. Nesse ponto, acatamos parcialmente as Emendas nº 4, 6, 13, 14, 15, 17 e 21, propondo, no nosso PLV, a adição de um parágrafo ao art. 2º para beneficiar preferencialmente as localidades com menor Índice de Desenvolvimento Humano.

As Emendas nº 16, 18, 19, 20 e 56 pretendem vedar a imposição de contingenciamento ou outros limites na concessão de financiamentos para aplicação em saneamento ou habitação a ente ou entidade pública. Tais Emendas, em que pese a louvável preocupação, não devem ser acatadas. Em primeiro lugar, no que tange ao contingenciamento, esta figura atém-se à gestão dos recursos à conta do Tesouro

Nacional alocados em ações dos diversos Ministérios e está, conseqüentemente, associada diretamente ao equilíbrio das contas públicas. Não se mostra pertinente, portanto, falar de contingenciamento de recursos da CEF, pessoa jurídica distinta do ente que a criou – União – e que tem suas atividades de instituição financeira regidas pela disciplina editada pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central.

Em segundo lugar, no que toca a outras limitações que a Emenda visa a impedir, cumpre ressaltar que, justamente por ser a CEF uma instituição financeira, a retirada, via Medida Provisória ou Lei de Conversão, de qualquer restrição à concessão de seus financiamentos, colocaria por terra todas as normas prudenciais emanadas do CMN e do Banco Central com suporte na Lei nº 4.595, de 1964 – um diploma com estatura de lei complementar –, que reclamam, para a concessão de crédito, padrões específicos quanto à análise de risco, viabilidade do empreendimento e capacidade de pagamento do tomador. Além de aparentemente inconstitucional, por usurpar atribuições que norma com status de lei complementar confere ao CMN e ao Banco Central, a supressão pura e simples de todos os limites prudenciais de uma instituição componente do sistema financeiro do porte da CEF poderia gerar efeitos sistêmicos negativos não apenas no segmento financeiro, mas na economia como um todo.

As Emendas nº 25 a 29 e 31 a 33 chamam a atenção para a preservação dos

recursos que integram o superávit legalmente vinculados a finalidades específicas. Procedem em parte as preocupações apresentadas pelos ilustres proponentes, embora possamos observar que os recursos vinculados legalmente a finalidades específicas já estão protegidos no caput do art. 3º do texto original da Medida Provisória. **Por esta razão é que estamos propondo uma alteração na redação da MP, por meio de nosso Projeto de Lei de Conversão, que julgamos suficiente para condicionar, de modo justo, o uso de recursos do superávit financeiro de 2006.**

As Emendas nº 30 e 37 a 53 excluem do superávit financeiro a ser utilizado no empréstimo à CEF e na cobertura de despesas da seguridade social determinadas fontes de recursos. A Emenda nº 30 suprime todas as fontes com vinculações legais. As Emendas nº 37 e 42 excluem os fundos de que trata a Lei nº 9.530, de 1997. As Emendas nº 38 a 41 e 43 excluem os fundos geridos pelo BNDES. As Emendas nº 44, 49, 50 e 52 excluem os recursos destinados ao financiamento da assistência ao trabalho, saúde, educação, assistência social, ciência e tecnologia, inovação e infra-estrutura. As Emendas nº 45, 48, 51 e 53 excluem os fundos previstos no art. 159, I, c, da Constituição, o FAT e os fundos geridos pelas agências oficiais de fomento da União. As Emendas nº 46 e 47 excluem os fundos destinados a programas de financiamento ao setor produtivo, à infra-estrutura e a projetos de desenvolvimento, inclusive os constitucionais, bem como os vinculados direta ou indiretamente a

investimentos em inovação, ciência e tecnologia, universalização de telecomunicações e garantia de empréstimos e financiamentos, internos e externos, inclusive às exportações e às micro e pequenas empresas.

A respeito dessas emendas – umas bastante amplas e outras mais restritas, mas todas com pontos em comum quanto às fontes que devem ser preservadas –, entendemos que **a melhor solução é acatá-las, todas, parcialmente, resgatando aqui a argumentação expendida no Item II.c.1, acima, para expressar nosso pensamento de que a fórmula consagrada na Lei nº 9.530, de 1997, deve ser reproduzida em nosso PLV.**

A **Emenda nº 54** determina ao Ministério da Fazenda o envio ao Congresso de relatório semestral sobre a implementação das ações em saneamento básico e habitação popular financiadas pela CEF. Não vislumbramos a necessidade de disciplinar em lei providência que o Congresso, no uso de suas atribuições constitucionais de fiscalização, pode, desde já, regularmente adotar.

A **Emenda nº 55** estabelece, como condição para o recebimento dos recursos previstos nesta Medida Provisória, a comprovação do licenciamento ambiental do projeto. Entendemos que tal exigência já está contida na atual legislação ambiental e é correntemente observada nos programas financiados pela CEF.

As Emendas nº 59, 64 a 69, 82 e 84 a 86 alteram, de formas diversas, as bases vigentes do Programa de Ajuste Fiscal dos Estados e Municípios. Embora, em primeira análise, a matéria possa aparentar ter pouco em comum com o objeto desta Medida Provisória, as preocupações subentendidas nessas proposições têm, verdadeiramente, pontos de contato com o conteúdo da norma em apreciação, a partir do momento em que versam sobre o modelo de pagamento, pelos estados e municípios, da dívida que esses entes mantêm junto à União. Tais emendas, nesse sentido, modificam a capacidade de endividamento dos estados e municípios e podem, reflexamente, representar a ampliação da potencialidade de contratação de novas operações de crédito por esses entes, inclusive aquelas destinadas a investimentos em ações de saneamento e habitação, objetivos principais da Medida Provisória ora em debate.

Ocorre, contudo, que a maioria delas propõe mudanças demasiadamente profundas para o contexto desta medida provisória. Abordam temas extremamente sensíveis, cujos complexos desdobramentos afetam a relação entre todos os entes da Federação, despertando minuciosas reflexões, relevantes preocupações e prolongadas discussões, características que, por vezes, não se coadunam com o regime célere de apreciação das medidas provisórias. A Emenda 65, entretanto, sem desvirtuar o amplo consenso que redundou no Programa de Ajuste Fiscal instituído pela Lei n.º 9.496, de 11 de setembro de 1997, e sem macular os princípios básicos que inspiraram a edição da

LRF, incute uma base mais justa, mais proporcional, no relacionamento entre a União e seus estados e municípios, concedendo aos fundos estaduais e municipais de combate à pobreza o mesmo tratamento outorgado ao análogo fundo federal, assim como exclui da Receita Líquida Real, o produto da arrecadação proveniente da alienação do direito de pagamento da folha de salários dos estados e municípios. Com essas medidas, a emenda propiciará a ampliação genérica da capacidade de investimento e de endividamento dos entes federados subnacionais, representando, em decorrência, mais uma contribuição à expansão de ações em saneamento e habitação, objeto da presente Medida Provisória. **Diante dessa razão, acatamos a emenda 65, incorporando-a em nosso PLV.**

A **Emenda nº 60** determina que 20% das famílias beneficiadas pelo PAC, na área de habitação, serão aposentados e portadores de deficiência física. Apesar da digna preocupação que a emenda visa a atender, é extremamente difícil fixar, sem estudos prévios do contingente que essa parcela da população representa na demanda habitacional, um percentual de recursos a serem a eles destinados. Ademais, como já assinalado em relação às emendas que estipulam direcionamentos obrigatórios a certas regiões, na ausência de projetos habilitados para esse público específico, outras categorias populacionais, para as quais os financiamentos estariam aptos a ser contratados, poderiam deixar de ser atendidas.

A **Emenda nº 78** preceitua que os projetos financiados com recursos previstos na Medida Provisória devem contemplar indenizações às pessoas atingidas pelos empreendimentos. Embora louvável o objeto da Emenda, não acreditamos que projetos de saneamento básico e habitação popular – foco da Medida Provisória em análise –, em regra destinados a populações carentes, carreguem a potencialidade de prejudicá-los. De qualquer modo, a Constituição Federal, em seu art. 37, § 6º, já prevê a responsabilidade objetiva do Estado (entes e entidades públicos e pessoas jurídicas de direito privado prestadores de serviços públicos) pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, o que, a nosso ver, já assegura o recebimento de indenizações por parte dos atingidos por empreendimentos conduzidos ou financiados pelo setor público.

Diante de tudo o que foi exposto, **votamos:**

i) **pela constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa da Medida Provisória nº 347, de 2007, e das emendas apresentadas, exceto as Emendas n.º 57, 58, 74, 75, 76, 77 e 79, que julgamos inadequadas quanto à técnica legislativa, e as Emendas n.º 61, 62, 63, 70, 71, 72, 73, 80, 81 e 83, que entendemos padecerem de inconstitucionalidade e de injuridicidade;**

ii) **pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 347, de 2007, e das emendas a ela apresentadas, exceção feita**

às Emendas nº 22, 23 e 24, 34, 35 e 36, que consideramos inadequadas sob o ponto de vista orçamentário e financeiro;

iii) pela rejeição, no mérito, das Emendas nº 1, 2, 3, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 16, 18, 19, 20, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 54, 55, 56, 59, 60, 64, 66, 67, 68, 69, 78, 82, 84, 85 e 86;

iv) pela aprovação, no mérito, da Medida Provisória e das Emendas nº 4, 5, 6, 13, 14, 15, 17, 21, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 65, na forma do nosso Projeto de Lei de Conversão.

**Deputado FERNANDO DE
FABINHO
Relator**

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO À
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 347, DE 22 DE
JANEIRO DE 2007**

Constitui fonte de recursos adicional para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal – CEF.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica a União autorizada a conceder crédito à Caixa Econômica Federal – CEF, no valor de R\$ 5.200.000.000 (cinco bilhões e duzentos milhões de reais), em condições financeiras e contratuais que permitam o enquadramento da operação como instrumento híbrido de capital e dívida, conforme definido pelo Conselho Monetário Nacional – CMN.

Parágrafo único. O crédito será concedido assegurada a equivalência econômica da operação em relação ao custo de captação de longo prazo do Tesouro Nacional, na data de sua efetivação.

Os recursos referentes à implementação do disposto no art. 1º, serão aplicadas em:

I – saneamento básico;

II – habitação popular, urbana e rural;

III – outras operações previstas no estatuto social da CEF.

§ 1º As aplicações de que tratam os incisos I e II serão dirigidas, mediante financiamento, ao setor público.

§ 2º As operações de crédito à que se referem os incisos I e II deste artigo considerarão o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) do ente destinatário dos recursos, nos termos definidos pelo Ministério das Cidades.

Art. 3º Sem prejuízo do atendimento das finalidades específicas previstas em lei, o superávit financeiro existente no Tesouro Nacional no encerramento do exercício financeiro de 2006 poderá ser destinado à cobertura:

I – do crédito de que trata o art. 1º;

II – das despesas do orçamento da seguridade social

Parágrafo único. Excluem-se do disposto no caput:

I – os valores comprometidos com restos a pagar;

II – as fontes decorrentes de vinculações constitucionais;

III – os fundos especificados nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso II e no § 2º do art. 1º da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 4º O art. 2º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.

2º

..

.....

Parágrafo único. Entende-se como receita líquida real, para os efeitos desta Lei, a receita realizada nos doze meses anteriores ao mês imediatamente anterior àquele em que se estiver apurando, excluídas as receitas provenientes de operações de crédito, de alienação de bens, de transferências voluntárias ou de doações recebidas com o fim específico de atender despesas de capital e, no caso dos estados, as transferências aos municípios por participações constitucionais e legais, bem como as receitas do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, previsto no art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e as receitas auferidas na celebração de contratos para prestação de serviços de pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares em decorrência de procedimento realizado pelo poder público nos

termos da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993." (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de
de 2007.


Deputado **FERNANDO DE
FABINHO**
Relator

Proposição: [MPV-347/2007](#)**Autor:** Poder Executivo**Data de Apresentação:** 22/01/2007**Apreciação:** Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário**Regime de tramitação:** Urgência**Situação:** PLEN: Aguardando Encaminhamento.**Ementa:** Constitui fonte de recursos adicional para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal - CEF.**Explicação da Ementa:** Programa de Aceleração do Crescimento - PAC.**Indexação:** União Federal, créditos, aumento, limite operacional, (CEF), aplicação de recursos, saneamento básico, habitação popular.**Despacho:**

16/2/2007 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência

- PLEN (PLEN)

[MSC 30/2007 \(Mensagem\) - Poder Executivo](#)**Legislação Citada****Emendas**- [MPV34707 \(MPV34707\)](#)[EMC 1/2007 MPV34707 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Marconi Perillo](#)[EMC 2/2007 MPV34707 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Perpétua Almeida](#)[EMC 3/2007 MPV34707 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Índio da Costa](#)[EMC 4/2007 MPV34707 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Albano Franco](#)[EMC 5/2007 MPV34707 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Lúcia Vânia](#)[EMC 6/2007 MPV34707 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - José Maranhão](#)[EMC 7/2007 MPV34707 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Eduardo Sciarra](#)[EMC 8/2007 MPV34707 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Carreira](#)[EMC 9/2007 MPV34707 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Antonio Carlos Pannunzio](#)[EMC 10/2007 MPV34707 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Germano Bonow](#)[EMC 11/2007 MPV34707 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - João Tenório](#)[EMC 12/2007 MPV34707 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - João Tenório](#)[EMC 13/2007 MPV34707 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - João Tenório](#)[EMC 14/2007 MPV34707 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Adão Pretto](#)[EMC 15/2007 MPV34707 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Flávio Dino](#)[EMC 16/2007 MPV34707 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Eduardo Cunha](#)[EMC 17/2007 MPV34707 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Augusto Botelho](#)[EMC 18/2007 MPV34707 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Simão Sessim](#)[EMC 19/2007 MPV34707 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Francisco Dornelles](#)[EMC 20/2007 MPV34707 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Paulo Vellozo Lucas](#)[EMC 21/2007 MPV34707 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Lúcia Vânia](#)[EMC 22/2007 MPV34707 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Índio da Costa](#)[EMC 23/2007 MPV34707 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Arthur Virgílio](#)[EMC 24/2007 MPV34707 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Antonio Carlos Pannunzio](#)[EMC 25/2007 MPV34707 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Simão Sessim](#)[EMC 26/2007 MPV34707 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Eduardo Cunha](#)[EMC 27/2007 MPV34707 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Francisco Dornelles](#)[EMC 28/2007 MPV34707 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Carlos Hauly](#)[EMC 29/2007 MPV34707 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Cícero Lucena](#)[EMC 30/2007 MPV34707 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Lúcio Vale](#)[EMC 31/2007 MPV34707 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - João Dado](#)[EMC 32/2007 MPV34707 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Beto Albuquerque](#)[EMC 33/2007 MPV34707 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Marconi Perillo](#)[EMC 34/2007 MPV34707 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Simão Sessim](#)[EMC 35/2007 MPV34707 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Eduardo Cunha](#)[EMC 36/2007 MPV34707 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Francisco Dornelles](#)[EMC 37/2007 MPV34707 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Luiz Paulo Vellozo Lucas](#)[EMC 38/2007 MPV34707 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Francisco Dornelles](#)

EMC 39/2007 MPV34707 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Cunha

EMC 40/2007 MPV34707 (Emenda Apresentada na Comissão) - Simão Sessim

EMC 41/2007 MPV34707 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alvaro Dias

EMC 42/2007 MPV34707 (Emenda Apresentada na Comissão) - João Tenório

EMC 43/2007 MPV34707 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Paulo Vellozo Lucas

EMC 44/2007 MPV34707 (Emenda Apresentada na Comissão) - Simão Sessim

EMC 45/2007 MPV34707 (Emenda Apresentada na Comissão) - Simão Sessim

EMC 46/2007 MPV34707 (Emenda Apresentada na Comissão) - Mário Couto

EMC 47/2007 MPV34707 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Paulo Vellozo Lucas

EMC 48/2007 MPV34707 (Emenda Apresentada na Comissão) - Francisco Dornelles

EMC 49/2007 MPV34707 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Cunha

EMC 50/2007 MPV34707 (Emenda Apresentada na Comissão) - Francisco Dornelles

EMC 51/2007 MPV34707 (Emenda Apresentada na Comissão) - Marisa Serrano

EMC 52/2007 MPV34707 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Renato Souza

EMC 53/2007 MPV34707 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Cunha

EMC 54/2007 MPV34707 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Sciarra

EMC 55/2007 MPV34707 (Emenda Apresentada na Comissão) - Dr. Nechar

EMC 56/2007 MPV34707 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Paulo Vellozo Lucas

EMC 57/2007 MPV34707 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Caiado

EMC 58/2007 MPV34707 (Emenda Apresentada na Comissão) - Virgílio Guimarães

EMC 59/2007 MPV34707 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Cunha Lima

EMC 60/2007 MPV34707 (Emenda Apresentada na Comissão) - Takayama

EMC 61/2007 MPV34707 (Emenda Apresentada na Comissão) - Simão Sessim

EMC 62/2007 MPV34707 (Emenda Apresentada na Comissão) - Simão Sessim

EMC 63/2007 MPV34707 (Emenda Apresentada na Comissão) - Simão Sessim

EMC 64/2007 MPV34707 (Emenda Apresentada na Comissão) - Simão Sessim

EMC 65/2007 MPV34707 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Madeira

EMC 66/2007 MPV34707 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame

EMC 67/2007 MPV34707 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame

EMC 68/2007 MPV34707 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame

EMC 69/2007 MPV34707 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame

EMC 70/2007 MPV34707 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Cunha

EMC 71/2007 MPV34707 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Cunha

EMC 72/2007 MPV34707 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Cunha

EMC 73/2007 MPV34707 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Cunha

EMC 74/2007 MPV34707 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Caiado

EMC 75/2007 MPV34707 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Caiado

EMC 76/2007 MPV34707 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Caiado

EMC 77/2007 MPV34707 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Caiado

EMC 78/2007 MPV34707 (Emenda Apresentada na Comissão) - Marcelo Ortiz

EMC 79/2007 MPV34707 (Emenda Apresentada na Comissão) - Gervásio Silva

EMC 80/2007 MPV34707 (Emenda Apresentada na Comissão) - Francisco Dornelles

EMC 81/2007 MPV34707 (Emenda Apresentada na Comissão) - Francisco Dornelles

EMC 82/2007 MPV34707 (Emenda Apresentada na Comissão) - Francisco Dornelles

EMC 83/2007 MPV34707 (Emenda Apresentada na Comissão) - Francisco Dornelles

EMC 84/2007 MPV34707 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rômulo Gouvêa

EMC 85/2007 MPV34707 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rômulo Gouvêa

EMC 86/2007 MPV34707 (Emenda Apresentada na Comissão) - Vanderlei Macris

Pareceres, Votos e Redação Final

- MPV34707 (MPV34707)

PPP 1 MPV34707 (Parecer Proferido em Plenário) - Fernando de Fabinho

Originadas

- PLEN (PLEN)

PLV 9/2007 (Projeto de Lei de Conversão) - Fernando de Fabinho

12/4/2007 - PLENÁRIO (PLEN) - A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 347-A/07) (PLV 9/07)


Consulte em qualquer momento o texto final do texto e a situação de tramitação em qualquer momento consultando nos órgãos respectivos.

Andamento:	
22/1/2007	Poder Executivo (EXEC) Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União.
22/1/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Prazo para Emendas: 02/02/2007 a 07/02/2007. Comissão Mista: 02/02/2007 a 15/02/2007. Câmara dos Deputados: 16/02/2007 a 01/03/2007. Senado Federal: 02/03/2007 a 15/03/2007. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 16/03/2007 a 18/03/2007. Sobrestar Pauta: a partir de 19/03/2007. Congresso Nacional: 02/02/2007 a 02/04/2007. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 03/04/2007 a 01/06/2007.
16/2/2007	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação da MSC 30/2007, do Poder Executivo, que "submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 347, de 22 de janeiro de 2007, que "Constitui fonte de recursos adicional para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal - CEF".
16/2/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Recebido o Ofício nº 58, de 2007, do Congresso Nacional, que encaminha o processado da Medida Provisória nº 347, de 2007. Informa, ainda, que à Medida foram oferecidas 86 (oitenta e seis) emendas e que a Comissão Mista designada não se instalou.
16/2/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Publica-se. Submete-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência
16/2/2007	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 17/2/2007.
22/2/2007	Presidência da Câmara dos Deputados (PRESI) Designado Relator, Dep. Fernando de Fabinho (PFL-BA), para proferir parecer em plenário pela Comissão Mista a esta medida provisória e às 86 emendas apresentadas.
26/2/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
26/2/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirada de pauta de Ofício.
27/2/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
27/2/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirada de pauta de Ofício.
28/2/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
28/2/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Requerimento do Dep. Beto Albuquerque, Líder do Governo, que solicita a retirada de pauta desta MPV.
28/2/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirada de pauta a Requerimento de Deputado.
1/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
1/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirada de pauta de Ofício.
5/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.

5/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.
6/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
6/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.
12/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do levantamento da sessão, nos termos do inciso II do art. 71 do RICD, por falecimento do Dep. Geronimo da Adelfa (PPL-AL).
13/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
13/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
14/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
14/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
15/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 9:00)
15/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
19/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia, mediante acordo. (Sessão Extraordinária - 18:30)
20/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
20/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por falta de "quorum" (obstrução).
21/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão ordinária - 14:00)
21/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
21/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 19:05)
21/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
22/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
24/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por acordo dos Sps. Líderes.
26/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia, mediante acordo. (Sessão ordinária - 14:00)

26/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 18:30)
26/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirada de pauta, de ofício.
27/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
27/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 335/06, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
28/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
28/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirada de pauta, de ofício.
29/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 9:00)
29/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirada de pauta, de ofício.
2/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão ordinária - 14:00)
2/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes, em face da evidente falta de "quorum".
2/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 18:30)
2/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 341/06, item 03 da pauta, com prazo encerrado.
3/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão ordinária - 14:00)
3/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 341/06, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
3/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 20:05)
3/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirada de pauta por acordo dos Srs. Líderes.
4/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 9:00)
4/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirada de pauta, de ofício, em virtude de acordo dos Srs. Líderes.
9/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
9/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 339/06, item 01 da pauta, com prazo encerrado.

10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 9:00)
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 339/06, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão ordinária - 14:00)
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 339/06, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 20:10)
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
11/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão ordinária - 14:00)
11/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Claudio Cajado, na qualidade de Líder do PFL, que solicita a retirada de pauta desta MPV.
11/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Colbert Martins (PMDB-BA) e Dep. Claudio Cajado (PFL-BA).
11/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelo Dep. Claudio Cajado, na qualidade de Líder do PFL, e pelo Dep. Décio Lima, na qualidade de Líder do PT, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
11/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento. Sim: 2; Não: 346; Abstenção: 0; Total: 348.
11/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Deferida pela Presidência a solicitação de prazo até a sessão seguinte feita pelo Relator, Dep. Fernando de Fabinho (PFL-BA), para proferir seu parecer, nos termos do artigo 6º, § 2º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
11/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Deferida pela Presidência a solicitação de prazo até a sessão ordinária seguinte feita pelo Relator, Dep. Fernando de Fabinho (PFL-BA), para proferir seu parecer, nos termos do artigo 6º, § 2º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
12/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 9:00)
12/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirado o Requerimento do Dep. Onyx Lorenzoni, Líder do PFL, que solicita a retirada de pauta desta MPV.
12/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. Fernando de Fabinho (PFL-BA), pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa desta e das emendas de nºs 1 a 56, 59, 60, 64 a 69, 78, 82 e 84 a 86; pela inconstitucionalidade e injuridicidade das emendas de nºs 61 a 63, 70 a 73, 80, 81 e 83; pela má técnica legislativa das Emendas de nºs 57, 58, 74 a 77 e 79; pela adequação financeira e orçamentária desta e das emendas de nºs 1 a 21, 25 a 33 e 37 a 86; pela inadequação financeira e orçamentária das emendas de nºs 22 a 24 e 34 a 36; e, no mérito, pela aprovação desta MPV e das emendas de nºs 4 a 6, 13 a 15, 17, 21, 37 a 53 e 65, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das emendas de nºs 1 a 3, 7 a 12, 16, 18 a 20, 25 a 33, 54 a 56, 59, 60, 64, 66 a 69, 78, 82 e 84 a 86.
12/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Disseram a Matéria: Dep. Arnaldo Madeira (PSDB-SP), Dep. Fernando Coruja (PPS-SC) e Dep. Paulo Renato Souza (PSDB-SP).
12/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encerrada a discussão.

12/1/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação preliminar em turno único.
12/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
12/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião pela inconstitucionalidade e injuridicidade das emendas de nºs 61 a 63, 70 a 73, 80, 81 e 83, pela má técnica legislativa das emendas de nºs 57, 58, 74 a 77 e 79, e pela inadequação financeira e orçamentária das emendas de nºs 22 a 24 e 34 a 36, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
12/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Em consequência, as Emendas de nºs 22 a 24, 34 a 36, 57, 58, 61 a 63, 70 a 77, 79 a 81 e 83 deixam de ser submetidas a voto, quanto ao mérito, nos termos do § 6º do artigo 189 do RICD.
12/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação, quanto ao mérito, em turno único.
12/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Medida Provisória nº 347, de 2007, na forma do Projeto de Lei Conversão nº 9, de 2007, ressalvados os destaques.
12/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Chico Alencar, Líder do PSOL, que solicita destaque simples para votação em separado do inciso III do art. 2º do PLV 9/07.
12/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Chico Alencar (PSOL-RJ) e Dep. Beto Albuquerque (PSB-RS).
12/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento.
12/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação do inciso II do caput do art. 3º do PLV 9/07, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PPS.
12/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Fernando Coruja (PPS-SC) e Dep. Beto Albuquerque (PSB-RS).
12/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Mantido o inciso II do caput do art. 3º do PLV 9/07.
12/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação nominal, por acordo dos Sts. Líderes, do art. 4º do PLV 9/07, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PT.
12/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Suprimido o art. 4º do PLV 9/07. Sim: 88; Não: 260; Abst.: 0; Total: 348.
12/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Emenda nº 67, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSDB.
12/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Antonio Carlos Pannunzio (PSDB-SP) e Dep. Luiz Sérgio (PT-RJ).
12/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitada a Emenda nº 67.
12/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Redação Final.
12/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator: Dep. Fernando de Fabinho (PFL-BA).
12/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) A MEDITAÇÃO DO SENADO FEDERAL, INCLUINDO O PROCESSADO, (MPV 347-A/07) (PLV 9/07)
12/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação do PLV 9/2007, pelo Dep. Fernando de Fabinho, que "constitui fonte de recursos adicional para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal - CEF." 

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 21, DE 2007

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 347, de 22 de janeiro de 2007**, que “Constitui fonte de recursos adicional para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal – CEF”, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 3 de abril de 2007, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 27 de março de 2007.


Senador **Renan Calheiros**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**LEI Nº 9.530, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.**

Dispõe sobre a utilização dos dividendos e do superávit financeiro de fundos e de entidades da Administração Pública Federal indireta, e dá outras providências.

.....
Art. 1º Serão destinados à amortização da dívida pública federal:

.....
II - o superávit financeiro dos fundos, das autarquias e das fundações, integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, apurado no balanço patrimonial do exercício de 1997, 1998 e 1999, nos termos do art. 43, § 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, ressalvados: (Redação dada pela Lei nº 10.148, de 21.12.2000)

a. o superávit financeiro do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, do Fundo Nacional da Cultura - FNC, e do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira – FUNCAFÉ, além dos recursos provenientes de contribuições diretas dos servidores públicos com finalidade específica; (Alínea incluída pela Lei nº 10.148, de 21.12.2000)

b. o superávit financeiro do Fundo Nacional de Desenvolvimento – FND, do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo – FDEPM e do Fundo de Garantia para Promoção da Competitividade - FGPC a partir do exercício financeiro de 1998; (Alínea incluída pela Lei nº 10.148, de 21.12.2000)

c. o superávit financeiro do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra, do Fundo de Estabilidade do Seguro Rural e o do Fundo da Marinha Mercante - FMM, a partir do exercício financeiro de 1999. (Alínea incluída pela Lei nº 10.148, de 21.12.2000)

.....
§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo aos fundos constitucionais administrados pelas instituições financeiras de que trata o art. 159, inciso I, alínea "c", da Constituição, e aos que interessam a defesa nacional, ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, ao Fundo Nacional de Saúde - FNS.
.....

O SR. PRESIDENTE (César Borges. PFL – BA)

– Continuando a lista de oradores, eu concedo a palavra, pela Liderança do PSDB, ao nobre Senador Flexa Ribeiro, pelo tempo de cinco minutos.

O SR. FLEXA RIBEIRO (PSDB – PA. Pela Liderança do PSDB. Com revisão do orador.) – Sr. Presidente, Senador César Borges, Sr^{as} Senadoras e Srs. Senadores, custa acreditar que o Brasil, com seus mais de 8.500.000 quilômetros quadrados, continue sendo palco de conflitos armados pela posse da terra. Os governos sucedem-se no poder aqui neste Planalto Central, e o que vemos todos os anos são relatórios produzidos por instituições de renome, como a Anistia Internacional e a Comissão Pastoral da Terra, mostrando que a cada ano cresce o número de vítimas nessa guerra surda por um palmo de terra neste País continental.

O meu querido Estado do Pará, especialmente pela vasta extensão territorial, surge como um dos principais palcos desse cenário de guerra. Não cabe aqui apontar culpados por esses conflitos que se sucedem e enlutam, todos os anos, centenas de famílias.

Poderia dizer que o governo dos militares, durante o regime de exceção que se instalou no Brasil, entre 1964 e 1985, teve uma parcela preponderante na escalada dos conflitos pela posse da terra, principalmente na Amazônia, ao produzirem o malsinado Decreto Lei nº 1.164, que federalizou todas as terras localizadas às margens de rodovias construídas ou projetadas nos nove Estados que compõem a chamada Amazônia Legal, transformando milhares de hectares em terras de ninguém e promovendo o assentamento de “homens sem terra em terras sem homens”, como pregava o *slogan* ao incentivar o êxodo para a Amazônia.

Poderia também responsabilizar pelos eternos conflitos os governos pós regime de exceção, que muito fizeram mas não conseguiram promover uma reforma agrária justa e democrática em nosso País até os dias de hoje.

Não, Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, o momento não é de caça às bruxas, não é de buscar culpados, o momento é, sim, de fazer-se um *mea culpa* e perguntar onde foi que erramos. Só temos de lamentar as mortes nessa guerra sem fim e nos lembrar de mártires como Padre Josimo Tavares, assassinado em Imperatriz, Maranhão. Também as mortes dos 19 trabalhadores rurais sem-terra, em Eldorado dos Carajás. Mais recentemente, houve o brutal assassinato da missionária Dorothy Stang em Anapu, na transamazônica, no Pará.

Neste momento de pesar, quero cobrar do Presidente Lula o cumprimento de sua sagrada promessa de fazer a reforma agrária no Brasil com respeito às leis e à ordem, gerando emprego e renda para milhares de

famílias que em todas as regiões do País continuam acampadas à beira de uma estrada, esperando a reforma agrária do PT, que não sai do papel.

Já está comprovado que a questão agrária não se resolve com a quantidade de assentamentos, e sim, com a sustentabilidade dos projetos. É preciso, Senador Mercadante – e V. Ex^a é membro proeminente do PT -, dar meios para que as famílias assentadas não retornem à situação anterior de trabalhadores sem terra ou não se transformem em predadores da floresta. Temos de incentivar, Sr^{as} e Srs. Senadores, os exemplos de projetos que obtiveram êxito, como o do município de Moju, no meu Estado, o Pará. Lá, famílias de trabalhadores rurais, assentadas pelo Incra e abandonadas, foram atendidas pelo Governo do Estado e por uma empresa privada para o plantio de palmáceas, como o dendê, cuja produção é integralmente vendida hoje para a empresa...

A Sr^a Marisa Serrano (PSDB – MS) – V. Ex^a me concede um aparte?

O SR. FLEXA RIBEIRO (PSDB – PA) – Já concedo um aparte à nobre Senadora.

Cuja produção é integralmente vendida para a empresa que incentivou o projeto e que garante, Senador Mercadante, Senadora Ideli, uma renda mensal de quase R\$2.000,00 hoje para cada uma das 150 famílias que estavam abandonadas pelo Incra naquele projeto de assentamento.

O que não se pode, Sr. Presidente, Senador César Borges, é fazer proselitismo de reforma agrária no Brasil, com atos de **mise-en-scène** sobre cadáveres insepultos; é deixar de olhar pelo retrovisor e trabalhar para que os conflitos pela posse da terra sejam solucionados, com uma ação conjunta dos Governos Federal, Estaduais e Municipais, com efetiva participação do Congresso Nacional, do Poder Judiciário, do Ministério Público, das entidades representativas da sociedade civil, como a CNBB e a Ordem dos Advogados do Brasil.

Sr^{as} e Srs. Senadores, recuso-me a acreditar...

(*Interrupção do som.*)

(*O Sr. Presidente faz soar a campainha.*)

O SR. FLEXA RIBEIRO (PSDB – PA) – ...que a Governadora Ana Júlia Carepa tenha responsabilizado o ex-Governador Almir Gabriel pelo massacre de Eldorado, passando por cima da verdade e da decisão do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que isentou o ex-Governador de qualquer responsabilidade. Um governante tem que ter compromisso com a verdade e respeitar as instituições de um Estado Democrático. Que a Governadora cobre do Poder Judiciário maior celeridade na apreciação dos recursos impetrados pelos

militares está correto. Mas é lamentável que se arvore em julgadora e denuncie à população um cidadão com a estatura moral do ex-Governador Almir Gabriel.

A Governadora deve explicações ao povo paraense...

(O Sr. Presidente faz soar a campainha.)

O SR. FLEXA RIBEIRO (PSDB – PA) – ...pela acusação que supostamente fez e também pelas acusações que lhe são feitas pela imprensa nacional em apenas três meses de mandato.

Venho a esta tribuna não para defender o ex-Governador Almir Gabriel.

O Sr. José Nery (PSOL – PA) – Senador Flexa Ribeiro, V. Ex^a poderia conceder-me um aparte?

O SR. FLEXA RIBEIRO (PSDB – PA) – Já concedo, Senador José Nery.

Venho a esta tribuna não para defender o ex-Governador Almir Gabriel, reconhecido nacionalmente pela sua integridade moral e pelo seu compromisso com o social. Mas venho a esta tribuna por ter convicção de que, como bem afirmou o Deputado Estadual José Megale ontem, na Assembléia Legislativa do Estado, nenhum governante, em sã consciência, autorizaria uma ação dessas. Megale também afirmou, na ocasião, que não acreditava, como eu não acredito, que a Governadora Ana Júlia Carepa...

(O Sr. Presidente faz soar a campainha.)

O SR. FLEXA RIBEIRO (PSDB – PA) – ... tenha autorizado a Polícia Militar do Estado a espancar 19 trabalhadores rurais na última semana, em São Félix do Xingu.

Concedo um aparte à nobre Senadora Marisa Serrano.

O Sr. Mário Couto (PSDB – PA) – Senador Flexa Ribeiro, depois permita-me um aparte.

O SR. PRESIDENTE (César Borges. PFL – BA) – Senador Flexa Ribeiro, eu gostaria de alertar V. Ex^a de que, lamentavelmente, no uso da palavra por delegação, não é permitido aparte. Como há vários oradores querendo fazer uso da palavra, se permitirmos os apartes agora, vamos retardar toda a sessão.

O SR. FLEXA RIBEIRO (PSDB – PA) – Peço 30 segundos a cada um deles. É importante a matéria. Peço a compreensão do nobre Presidente.

O SR. PRESIDENTE (César Borges. PFL – BA) – Peço a compreensão de V. Ex^a, porque, realmente, se começarmos a abrir exceção, retardaremos toda a sessão. Há vários oradores.

O SR. FLEXA RIBEIRO (PSDB – PA) – Mas, Sr. Presidente, vários oradores usando a palavra pela Liderança concederam apartes. Peço que pelo menos seja, neste último caso, concedida a exceção.

Com autorização de V. Ex^a, concedo um aparte à nobre Senadora Marisa Serrano.

O SR. PRESIDENTE (César Borges. PFL – BA) – Senador Flexa Ribeiro, esta Mesa é liberal o bastante para entender que V. Ex^a está fazendo um importante pronunciamento. Não é regimental, vamos abrir uma exceção, e espero que os aparteantes sejam bastante rápidos. Vejo que são em grande número. É um assunto importante, principalmente com relação ao Pará. Teremos essa liberalidade, mas que seja interpretada como tal. Peço a brevidade dos apartes.

O SR. FLEXA RIBEIRO (PSDB – PA) – Agradeço a generosidade de V. Ex^a, Sr. Presidente.

A Sr^a Marisa Serrano (PSDB – MS) – Gostaria de dizer ao Senador Flexa Ribeiro que é muito importante podermos tratar de um assunto que preocupa todo o povo brasileiro: a segurança pública e a garantia dos direitos das pessoas. Como V. Ex^a disse muito bem aqui, conhecemos o ex-Governador Almir Gabriel, um homem que nunca faria algo contra o seu povo. Ele sempre dedicou a vida a trabalhar pelo seu povo. Portanto, fico muito feliz de ouvir V. Ex^a. Estamos vendo todas essas situações ocorrendo no País, como o “Abril Vermelho”, todo mundo invadindo todas as áreas, uma insegurança total, índios fechando rodovias no meu Estado e invadindo prédios públicos, e nada se faz! Esse incentivo à liberalidade e à baderna não pode acontecer. Portanto, tenho certeza absoluta – e vou terminar o meu aparte – de que a Governadora Ana Júlia Carepa vai reconsiderar aquilo que disse, porque é necessário que o povo paraense tenha tranquilidade para continuar a sua vida, sempre lutando contra a injustiça, não aceitando o que aconteceu em Eldorado dos Carajás e continuando a brigar por isso, pois não podemos deixar que a violência continue impune neste País. Agora, não podemos julgar, ou prejulgar, pessoas que não tenham responsabilidade por aqueles atos.

Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. FLEXA RIBEIRO (PSDB – PA) – Agradeço à nobre Senadora Marisa Serrano.

Concedo um aparte ao Senador Tasso Jereissati.

O Sr. Tasso Jereissati (PSDB – CE) – Senador Flexa, eu não poderia ficar calado nem omisso diante dessa, não diria nem acusação, mas leviandade, que custo a acreditar que a Governadora Ana Júlia Carepa possa ter feito em relação a um dos homens públicos mais ilustres, mais íntegros deste País; talvez uma das biografias mais irretocáveis deste País, principalmente no que se refere a direitos humanos. Então, quero manifestar a nossa solidariedade, e tenho certeza de que a Governadora vai reparar esse mal-entendido, porque um homem da grandeza do nosso querido ex-

Governador e ex-Senador, um dos símbolos do nosso Partido, é absolutamente sagrado para nós.

O SR. FLEXA RIBEIRO (PSDB – PA) – Também espero, nobre Senador Tasso Jereissati.

Ouçó o Senador Mário Couto.

O Sr. Mário Couto (PSDB – PA) – Serei breve, Sr. Presidente. V. Ex^a sabe que sempre faço com muita brevidade os apartes. Fique tranqüilo, que serei rápido. Não poderia deixar de me congratular com as palavras e colocações do belo pronunciamento que V. Ex^a faz hoje, à tarde, nessa tribuna, Senador Flexa Ribeiro. Venho dizer-lhe que não quero nem comentar o que a Governadora Ana Júlia falou em relação ao grande político paraense, que posso afirmar – os números comprovam – ser o maior governador da história do Pará. Os números dizem isso. Se não o maior, um dos maiores. Podemos dizê-lo com a maior tranqüilidade. Não há palavras, Senador Flexa Ribeiro, que possam atingir Almir Gabriel, que é um homem muito íntegro. Tenho certeza de que a Governadora não devia estar em bom estado psicológico quando pronunciou essas palavras, que poderiam ter atingido o Governador Almir Gabriel. Mas ele é um homem inatingível. Podem ter certeza disso. O povo paraense sabe o quanto ele fez pelo Estado do Pará, transformando-o, deixando-o em franco progresso. Parabéns pelo seu pronunciamento. Aqui quero ratificar, mais uma vez, a integridade daquele homem que se chama Almir Gabriel, que tem o respeito de todo povo paraense, menos, logicamente, o da Governadora Ana Júlia Carepa.

O SR. FLEXA RIBEIRO (PSDB – PA) – O povo paraense e do Brasil.

Concedo um aparte ao nobre Senador Arthur Virgílio.

O Sr. Arthur Virgílio (PSDB – AM) – Senador Flexa Ribeiro, V. Ex^a cumpre o seu dever de correligionário, amigo e companheiro em relação ao Governador Almir Gabriel. Conviveu conosco, por muito tempo, aqui no Senado, de maneira harmoniosa, a Senadora Ana Júlia, hoje Governadora do Estado. Conviveu comigo, durante muito tempo, na Câmara, a então Deputada Ana Júlia Carepa, de quem me considero amigo pessoal. Se eu pudesse a ela passar não um conselho, porque não tenho autoridade para isso, nem uma advertência, porque tampouco me sinto à altura de assim proceder, mas uma recomendação – isso posso fazer a uma colega, prezada amiga –, eu recomendaria que, primeiro, valorizasse a belíssima vitória que obteve sobre Almir Gabriel com gestos grandes, largos. Que não amesquinhe, não apequene a sua vitória e não a torne menor. Que não reduza sua vitória. Ela precisaria governar bem o Pará. Eu me preocupo com as notícias que vêm daquele Estado, quanto a desacertos admi-

nistrativos iniciais, e torço para que ela tenha êxito. V. Ex^a sabe o amor que devoto a esse Estado vizinho e irmão do meu. Torço para que ela encontre saída para as questões agrário-fundiárias e que reconheça, primeiro, que não há culpa nenhuma de Almir Gabriel nesse massacre; segundo, que ele foi uma figura amargurada por esse fato, até porque dedicou toda a vida à causa da reforma agrária, dedicou toda a vida à causa do respeito aos direitos da pessoa humana, homem de oposição à Ditadura Militar que foi. Em outras palavras, em vez de vir aqui e criticar a Governadora, digo-lhe: minha prezada Ana Júlia, não apequene a sua vitória. A sua vitória foi muito grande, porque se deu sobre um grande homem. Então, engrandeça a sua vitória, exerça sua vitória na plenitude com gestos grandes: primeiro, governando bem o Pará e, segundo, sendo generosa e justa em relação aos seus adversários. Muito obrigado, Senador Flexa Ribeiro.

O SR. FLEXA RIBEIRO (PSDB – PA) – Obrigado, Senador Arthur Virgílio.

Ouçó o Senador Sérgio Guerra.

O Sr. Sérgio Guerra (PSDB – PE) – Senador Flexa Ribeiro, estranha a manifestação da Governadora Ana Júlia Carepa, companheira nossa aqui, normalmente cordial, que faz acusações que não têm conteúdo nenhum e se conflitam com a história e a verdade. Portanto, são absolutamente desnecessárias, além de equivocadas. Senador Flexa Ribeiro, sua palavra é a palavra de um líder da sua terra que afirma os melhores valores do Pará. Aliás, este é um momento crítico, um momento totalmente crítico. Não há autoridade no País. Estamos assistindo a um movimento de sem-teto e sem-terra, que não planejam nem executam reforma agrária alguma, e não a desejam de fato, num conflito total. Isso só deixa claro o seguinte: não há governo no Brasil, não há governo mesmo. Nesta semana, o Senador Demóstenes Torres me contou sobre uma denúncia que fez em relação à Susep – uma instituição que tem sido apropriado – e sobre a qual fará um novo discurso semana que vem. Há todo um conjunto de coisas desmanteladas, de falta de autoridade e de respeito, que precisa ser denunciado; e deve ser denunciado no detalhe, como faz V. Ex^a hoje em relação à denúncia infundada contra um dos melhores políticos brasileiros.

O SR. FLEXA RIBEIRO (PSDB – PA) – Muito obrigado, Senador Sérgio Guerra.

Concedo um aparte ao Senador José Nery.

O Sr. José Nery (PSOL – PA) – Senador Flexa Ribeiro, estive ontem em Eldorado dos Carajás para me somar à luta dos que continuam firmes na defesa da reforma agrária e, principalmente, na defesa da impunidade que reina neste País, especialmente em

relação aos crimes no campo. Sem dúvida, foi um ato vigoroso, que contou com a participação de mais de dez mil trabalhadores rurais, de lideranças sindicais, da Governadora do Estado, Ana Júlia, e grande parte de seu secretariado, das lideranças dos movimentos dos sem-terra, da Pastoral da Terra, da Via Campesina, da Igreja, tanto da Igreja Católica como das igrejas evangélicas, num ato ecumênico e num ato político de denúncia pelo não-cumprimento dos compromissos em relação à efetiva reforma agrária de que precisamos neste País, mas, principalmente, em relação à impunidade, sobretudo no que tange aos crimes do campo.

Dos mais de 300 assassinatos ocorridos nos últimos dez anos no Pará, foram realizados apenas três julgamentos em que os mandantes foram condenados, sendo que apenas um está preso. Portanto, a impunidade é estimuladora da violência. Eu queria, lamentavelmente, aqui, de certa forma, corrigir e discordar até de alguns apartes feitos a V. Ex^a. Não tenho nenhuma procuração para defender a Governadora, mas quero dizer que o que S. Ex^a fez foi repetir o que disse o Coronel Pantoja, comandante da ação que levou ao massacre de dezenove trabalhadores sem terra e à mutilação de 69 trabalhadores. Até hoje o Estado do Pará não teve a hombridade, não assumiu a responsabilidade de sequer garantir àquelas famílias vitimadas pela violência pelo menos uma pensão, como é do direito e da necessidade dessas pessoas. A Governadora disse que a ordem para desobstruir a PA-150, a qualquer custo, partiu do ex-Governador Almir Gabriel, e todos nós sabemos que a ordem efetivamente partiu do Governador porque isso foi dito e omitido durante longo tempo. Porém, há alguns meses, o Coronel Pantoja afirmou, em rede nacional – e o Brasil sabe disso –, que a ordem partiu diretamente do então Governador para que a PA-150, naquele fatídico 17 de abril de 1996, fosse desocupada a qualquer custo. Ela foi desocupada a qualquer custo e isso resultou em ceifar a vida de dezenove trabalhadores que nada mais faziam que lutar pela terra e pela reforma agrária. Portanto, a Governadora afirmou, sim, aquilo que disse o Coronel Pantoja. Sabemos como funcionam setores do Judiciário brasileiro; o Ministério Público do Estado renunciou, àquela época, à tarefa de denunciar todos os envolvidos, inclusive os mandantes. O Governador Almir Gabriel e o Comandante da Polícia Militar à época foram citados e, depois, excluídos do processo, mas sabemos muito bem como funcionam esses mecanismos para ocultar responsabilidades de quem tem o poder de mando em nosso País. Infelizmente, isso ainda acontece. Agradeço a V. Ex^a por me permitir fazer o aparte e quero reiterar que a Governadora não fez nenhuma afirmação nova. S. Ex^a apenas lembrou

e reiterou o que disse, em cadeia nacional de TV, o comandante do massacre, que, aliás, não deveria estar exercendo suas funções, mas, sim, pagando, na cadeia, pelo grave crime que comandou.

O SR. FLEXA RIBEIRO (PSDB – PA) – Senador José Nery, V. Ex^a apresenta informações que vêm reforçar o pronunciamento que faço aqui. A imprensa do nosso Estado do Pará diz exatamente aquilo que foi aqui afirmado como sendo dito pela Governadora Ana Júlia que o ex-Governador Almir Gabriel era o responsável pelos assassinatos que ocorreram na curva do S em Eldorado dos Carajás.

Agora, V. Ex^a, ligado como é à Igreja católica, lembra que a própria CNBB, pela Pastoral da Terra, tem cobrado do Governo Lula a falta de interesse de fazer a reforma agrária da forma como tem que ser feita, com grandeza, para que os assentados tenham capacidade de sobreviver e que não sejam tratados pior que animais, sem ter condições de sobrevivência, para que eles continuem acampados na beira da estrada indevidamente.

Todos somos a favor da reforma agrária dentro da legalidade do estado de direito democrático, não da forma como o MST é incentivado pelo Governo Lula a fazer as invasões a que vou me referir ao concluir o pronunciamento.

Com a palavra o Senador José Agripino.

O Sr. José Agripino (PFL – RN) – Senador Flexa Ribeiro, quero, rapidamente, dizer a V. Ex^a que conheço o ex-Governador Almir Gabriel há muito tempo. Eu era Governador e ele era Secretário de Saúde quando tive a oportunidade de recebê-lo no meu Estado. Guardo dele a melhor das opiniões: um homem sensato, equilibrado e moderado. Um homem moderado como Almir Gabriel seria incapaz de ter dado uma ordem para que acontecesse aquele fato em Eldorado dos Carajás que o Brasil todo lamenta. A reforma agrária neste País, que tem sido conduzida de forma defeituosa, na minha opinião, teve os seus primórdios nesse episódio. A violência que ocorreu é produto da condução de um processo. Não se venha agora culpar, pela condução desse processo, um Governador pacato, de índole positiva, que está agora fora do Governo e que deveria estar sendo objeto, no mínimo, da imparcialidade de quem ganhou a eleição. Quem ganha a eleição tem a obrigação de ser magnânimo, não de ficar, de forma venenosa, desenterrando o passado. Pode-se até lembrar fato pretérito, mas de forma venenosa não é correto, não é sério, não é magnânimo, não é postura de quem ganha. Quem ganha tem de olhar para frente, não ficar atirando pedra no passado, principalmente se as pedradas são injustas. Essa é a minha opinião. Lamento que esteja fazendo essa referência à minha

querida amiga e ex-Senadora Ana Júlia, hoje Governadora. Mas, aqui, tenho de fazer esse reparo. Não é esse o conceito que guardo do Governador Almir Gabriel, um homem decente, a quem o meu Partido manifesta apoio e solidariedade.

O SR. FLEXA RIBEIRO (PSDB – PA) – Agradeço a V. Ex^a, Senador José Agripino.

Com a palavra o Senador Sibá Machado.

O Sr. Sibá Machado (Bloco/PT – AC) – Senador Flexa Ribeiro, primeiramente, quero cumprimentá-lo ressaltando o respeito e a admiração que tenho por V. Ex^a, além de uma amizade rápida que construímos no Senado Federal. V. Ex^a está no extremo direito de apresentar uma defesa à pessoa do Governador Almir Gabriel. Eu não vi a matéria a que V. Ex^a se refere, mas tenho a convicção das responsabilidades tanto do ex-Governador como da atual Governadora Ana Júlia. Há, entre nós, o senso da responsabilidade do que foi o evento de 17 de abril de 1996. Estamos completando, então, onze anos do massacre. Houve uma ordem, partiu uma ordem para que houvesse a desobstrução daquela importante via de acesso que liga a cidade de Marabá a Eldorado, que culminou com a morte de 19 trabalhadores sem terra, sendo que mais de 60 ficaram feridos. Todos nós sabemos que os comandantes-em-chefe da Polícia Militar são os Governadores. Então, mesmo não partindo da pessoa do Governador, se é o comandante da Polícia quem encaminha a ordem, por ela acaba sendo co-responsável o governador do momento, que é o caso do então Governador Almir Gabriel. Neste momento, quero dizer que, embora a expressão da Governadora possa parecer deselegante, ela apontou para o fato de que a responsabilidade maior é do Chefe do Estado. O Brasil ficou de luto com aquele episódio, todos ficamos de luto, e o Estado do Pará ficou em dívida com essas famílias, como também o Poder Judiciário, que acabou por dar uma sentença tão alta para o que chamou de culpabilidade pelo crime – tanto para o Coronel Pantoja como para uma segunda pessoa cujo nome me falta –, somando mais de 200 anos de prisão, que as pessoas tiveram direito a recurso e acabaram ficando livres, acabaram, portanto, não sendo presas. A Governadora, portanto, no ato público que houve na curva do S, reconhece a responsabilidade do Estado do Pará por aquele episódio. Não é um reconhecimento da Governadora, mas do Estado do Pará, permitindo um pedido de indenização para as famílias que foram vítimas, fatais ou parciais, daquele episódio. Há um reconhecimento da Governadora para com aquelas famílias, em nome do Estado do Pará, assumindo as co-responsabilidades daquele momento, pois pareceu para o Brasil – e eu fui um daqueles que também bradei como pude – que houve uma falha do

Governador Almir Gabriel em não assumir a responsabilidade direta por aquele episódio. Houve, pois, do nosso ponto de vista, uma omissão do Estado diante do evento. Agora, no entanto, a Governadora admite que houve esta falha e assume a responsabilidade em nome do Pará, concedendo indenização para essas famílias. Nesse sentido, inclusive, vou remeter à Mesa um voto de louvor ao Estado do Pará, à Governadora Ana Júlia por esse reconhecimento, isso porque precisamos valorizar entre nós as coisas boas da vida. E um gesto bom como esse precisa ser lembrado e, digamos assim, espalhado por todo o Brasil para que situações dessa natureza não venham mais a ocorrer. A reforma agrária já passou por tantas tristezas, tantas dificuldades, já houve tanto derramamento de sangue, enfim, tanta coisa ruim já aconteceu que está na hora de revitalizarmos uma nova reforma agrária no nosso País e, acima de tudo, instituímos a paz e a felicidade no campo.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – Senador Flexa Ribeiro, V. Ex^a acaba de completar 30 minutos na tribuna. Sei que isso encanta o Brasil, o Pará e aumenta a audiência, mas tem outros oradores inscritos.

Senador Flexa Ribeiro, concedo mais um minuto para V. Ex^a.

O Sr. Eduardo Azeredo (PSDB – MG) – Senador Flexa Ribeiro...

O SR. FLEXA RIBEIRO (PSDB – PA) – Já concluo, Sr. Presidente, mas, com certeza, ocuparei menos do que os 50 minutos que V. Ex^a é acostumado a ocupar.

Senador Sibá Machado, tenho uma admiração enorme por V. Ex^a. Sei que V. Ex^a é justo na análise que faz dos casos. Estamos aqui avaliando o caso, mas temos que avaliar também a causa, pois é a causa que não é atacada pelo Governo.

Vou fazer um pronunciamento amanhã, em resposta ao Senador José Nery e ao povo brasileiro, sobre as ações que o Governador Almir Gabriel adotou para indenizar as famílias, dar pensão às famílias dos mortos e aos que foram acidentados e, mais do que isso, dar assistência médica a todos aqueles atingidos, o que é feito até hoje.

Portanto, se V. Ex^a vai encaminhar à Mesa um pedido de aplauso ou coisa parecida, peço que aguarde até amanhã, após o meu pronunciamento, pois pela justiça de V. Ex^a, sei que também vai incluir o nome do Governador Almir Gabriel no voto de aplauso que vai encaminhar.

Ouçõ o Senador Marconi Perillo.

O Sr. Marconi Perillo (PSDB – GO) – Senador Flexa Ribeiro, Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores,

gostaria de cumprimentar V. Ex^a pela justeza desse pronunciamento. É preciso colocar as coisas nos seus devidos lugares; não podemos politizar ou ideologizar uma questão tão grave, tão séria como essa. Tive a honra de ter sido colega do ex-Governador Almir Gabriel na função de Governador de Goiás. S. Ex^a é um dos homens mais probos, um dos homens públicos mais eficientes, mais corretos e mais éticos deste País. Realizou dois grandes governos no Pará. Fez verdadeiras revoluções naquele Estado, quer do ponto de vista da infra-estrutura, quer do ponto de vista da inclusão e da justiça social. Infelizmente – e todos nós estamos sujeitos a passar por momentos como aqueles que ele passou – ocorreram aqueles fatos e aqueles episódios, mas, à época, ele adotou todas

as providências e as medidas legais pertinentes que o assunto requeria. Desta forma, quero me associar a todos quantos aqui o apartearam para homenagear Almir Gabriel e deixar claro a todo o Brasil o nosso respeito, a nossa consideração pelo homem público notável, candidato a Vice-Presidente na chapa do grande brasileiro Mário Covas, grande cirurgião, grande homem público, uma das pessoas mais dedicadas à causa pública, de maior espírito público deste Brasil, um grande idealista, uma pessoa que precisa e deve ser respeitada por todos. Parabéns pelo pronunciamento de V. Ex^a. Muito obrigado pelo aparte.

O SR. FLEXA RIBEIRO (PSDB – PA) – Agradeço, nobre Senador Marconi Perillo.

Senador Eduardo Azeredo, para concluir.

O Sr. Eduardo Azeredo (PSDB – MG) – Senador Flexa Ribeiro quero também prestar minha solidariedade ao ex-Governador Almir Gabriel. Da mesma maneira que o Senador Marconi Perillo, fui colega dele e pude sentir toda a sua disposição, sua vontade de servir ao Estado do Pará. Não podemos ter esse permanente incentivo à violência no campo. O que temos visto por parte do Governo Federal, do Governo dirigido pelo PT, pelo Presidente Lula, é um incentivo à violência. A complacência, a maneira cômoda com que o Governo vê as invasões, vê a tomada de posição por aqueles que, na verdade, não são nem sem-terra – há um grande número aí que é sem-terra profissional –, mas, na verdade, pessoas que estão à busca de uma oportunidade no campo. É evidente que não estou generalizando. Reforma agrária é importante, precisa ser feita, mas de maneira pacífica. Basta lembrar um pouquinho das cenas para ver que também houve, naquela época de Eldorado dos Carajás, uma agressão por parte também daqueles que estavam envolvidos no conflito. De maneira que quero lembrar a maneira correta com que o ex-Governador Almir Gabriel sempre se portou, e não é justo, de ma-

neira alguma, que a Governadora venha lhe imputar as mortes que, infelizmente, lá aconteceram. De sorte que está correto o seu pronunciamento. Tem o nosso apoio e solidariedade.

O SR. FLEXA RIBEIRO (PSDB – PA) – Agradeço, Senador Eduardo Azeredo, e também agradeço a todos os Senadores e Senadoras que apartearam, porque, como disse, o ex-Governador Almir Gabriel, Senador Mão Santa, é reconhecido não somente no Pará, como nacionalmente, pela sua envergadura moral, pela sua probidade, seu compromisso com o social, ele que foi o Relator do capítulo social da Constituinte, da nossa Constituição. Então, não precisaria aqui defendê-lo, porque ele já reconhecido por todos.

E concluo, Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores. Agora mesmo assistimos ao MST iniciar a programação de invasões que elaborou para o mês de abril. O Movimento, Senador Sibá Machado, inexplicavelmente, durante a campanha política, suspendeu todas as invasões de acordo com o interesse do candidato Lula. E, agora, elaborou para o mês de abril, em todo o País, uma lista de invasões.

No domingo passado, o Movimento ocupou a sede do Incra, aqui em Brasília. Invadiu, em Santa Catarina, uma área pertencente ao Exército de 15 mil hectares. E, ontem, invadiu a sede da Federação de Agricultura do Estado do Pará.

(Interrupção do som.)

O SR. FLEXA RIBEIRO (PSDB – PA) – Já concluo, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – Senador Flexa Ribeiro, a oradora está pedindo os direitos dela...

O SR. FLEXA RIBEIRO (PSDB – PA) – Está reclamando como sempre, mas vou concluir. Ela, como sempre, reclama. Não tem problema, vou concluir em um minuto.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – ...e V. Ex^a está apenas com 36 minutos e não quero que empate comigo. Concedo-lhe mais um minuto.

O SR. FLEXA RIBEIRO (PSDB – PA) – No Pará, quero avisar aqui da tribuna do Senado, Senador Mercadante, Senador Sibá, Senador Suplicy, Senadora Ideli, o MST tem programado 65 invasões em fazendas produtivas. O movimento vai à imprensa e diz: nós vamos invadir 65 fazendas. Ele não ameaça, não. Ele vai invadir. Então, é importante que o Brasil tome conhecimento; que o Presidente Lula tome conhecimento; que o Ministro da Justiça tome conhecimento de que o MST está fazendo o anúncio dessas invasões. Além daquelas que está fazendo no resto do Brasil, no Pará fará a invasão de 65 fazendas produtivas.

Presidente Mão Santa, temos que trabalhar por uma reforma agrária sem ideologia, sem partidarização, sem desrespeito, para que episódios como esses sejam equacionados dentro da ordem e da legalidade. E que o Governo mova a sua engrenagem alimentada pelo desejo de servir à população brasileira, e não, pela reação a atos isolados de violência e de desrespeito como estamos assistindo.

Era o que tinha a dizer.

O Sr. Eduardo Suplicy (Bloco/PT – SP) – Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. FLEXA RIBEIRO (PSDB – PA) – Se o Presidente Mão Santa permitir...

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – Tenho paciência, tenho prazer e gostaria até de mudar o nome de V. Ex^a para Flexa “Ligeiro”, por terminar aí.

O SR. FLEXA RIBEIRO (PSDB – PA) – Com muita honra. Agradeço a generosidade de V. Ex^a, só para ouvirmos o nobre Senador...

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – Mais um minuto, aí vai ser Flexa “Ligeiro”.

O Sr. Eduardo Suplicy (Bloco/PT – SP) – Senador Flexa Ribeiro, ainda ontem, ao aqui refletir sobre 11 anos de impunidade dos responsáveis pelo massacre de trabalhadores sem-terra em Eldorado dos Carajás, eu também fiz, solidariamente ao MST, a minha recomendação de que eles sempre hajam de maneira criativa e não violenta, porque, assim, terão muito maior simpatia do povo brasileiro para a causa deles, que é inteiramente justa. É importante que os movimentos sociais tenham a liberdade de agir e de se expressar. E, muitas vezes, eles têm feito isso de maneira memorável, conseguindo um apoio muito grande. Cito, como exemplo, um 17 de abril, quando os integrantes do MST trouxeram dezenas de milhares de pessoas e foram acolhidos pela população de Brasília, que, solidariamente, instou o Governo, as autoridades do Congresso Nacional a agir mais rapidamente, para que a reforma agrária se apressasse no Brasil. E esse objetivo nós temos de levar adiante. Então, em cada momento é importante que possamos agir com o equilíbrio necessário, mas, ao mesmo tempo, dizer às autoridades, ao Congresso, ao Executivo, ao Ministro do Desenvolvimento Agrário, ao Presidente do Inbra da relevância de estarmos apoiando... Acabo de falar com o Desembargador Cotrim...

(Interrupção de som.)

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – Senador Flexa Ribeiro, vou prolongar seu tempo por cinco minutos. V. Ex^a vai completar um tempo no futebol. Dá para fazer muitos gols, principalmente tratando-se de Flexa “Ligeiro”.

O Sr. Eduardo Suplicy (Bloco/PT – SP) – Acabo de conversar com o Desembargador Luiz Paulo Cotrim Guimarães, para que possa apressar a decisão ouvindo as partes e os proprietários da Fazenda da Barra, uma grande fazenda, que está sendo objeto de ocupação pelo MST. O movimento aponta uma área que, segundo eles, não seria suficientemente produtiva. Cabe à Justiça tomar uma decisão, que se vem sendo protegida há tempo. Então é importante, tal como muitas vezes aconteceu, que a Justiça colabore em apressar a decisão a respeito para que a reforma agrária possa efetivar-se no Brasil.

O SR. FLEXA RIBEIRO (PSDB – PA) – É isso o que todos nós brasileiros esperamos.

Agradeço a generosidade do Presidente, Senador Mão Santa, do Senador César Borges, que iniciou o pronunciamento, de todos os Senadores e Senadoras. Peço-lhes desculpas por ter tomado o tempo de V. Ex^{as} além do que permite o Regimento.

Era o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – V. Ex^a ainda tinha três minutos para completar o primeiro tempo.

Durante o discurso do Sr. Flexa Ribeiro, o Sr. César Borges, 3º Secretário, deixa a cadeira da Presidência, que é ocupada pelo Sr. Mão Santa.

O SR. JAYME CAMPOS (PFL – MT) – Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – Concedo a palavra ao Senador Jayme Campos.

O SR. JAYME CAMPOS (PFL – MT. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, quero pegar carona com o Senador Flexa Ribeiro, que ainda tinha três minutos. Se V. Ex^a permitir, é claro.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – V. Ex^a tem a palavra.

O SR. JAYME CAMPOS (PFL – MT. Para uma comunicação inadiável. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, quero fazer uma breve comunicação.

Um dos mais graves problemas de saúde pública do País, por incrível que pareça, é a obesidade infantil, tema que já motivou inclusive campanhas educativas patrocinadas pelo Governo Federal, alertando sobre o risco dessa ‘epidemia’. Ironicamente, uma nação com números constrangedores de subnutrição como o Brasil apresenta também índices alarmantes de obesidade infantil. Segundo dados da Sociedade Latino-Americana das Associações de Obesidade, o Brasil registrou aumento de 239% de casos nas últimas duas décadas.

Atualmente, um terço de nossas crianças apresenta sobrepeso. Projeções mais dramáticas apontam que nos próximos três anos cerca de 60% de nossa in-

fância será obesa. O número de jovens nessa situação no Brasil aumentou três vezes mais que nos Estados Unidos nos últimos 20 anos. Isso tem acarretado um elevado custo para o sistema nacional de saúde, pois a obesidade mórbida repercute em várias patologias sobre esse público.

Em 20 anos, Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, o consumo de refrigerantes cresceu 400% no País. Isso significa 66 litros/ano por consumidor, ou, segundo cálculos das autoridades de saúde, 6 kg de açúcar por pessoa. Um excesso diário de apenas 120 calorias, ou seja, um copo dessa bebida, seria capaz de produzir um acréscimo de peso de mais de 50 kg em dez anos.

Com isso, doenças características de indivíduos adultos começaram a acometer crianças. Hoje em dia, é comum os jovens e até mesmo os meninos e as meninas apresentarem quadro de diabetes, hipertensão, apnéia do sono, inchaço no coração, alteração de hormônios...

(Interrupção do som.)

O SR. JAYME CAMPOS (PFL – MT) – Estou concluindo nos três minutos que sobravam ao Senador Flexa Ribeiro.

... gordura no fígado, transtornos mentais e tantos outros.

Por isso, apresentei, Sr. Presidente, nesta data, um projeto de lei que prevê a impressão de advertência no rótulo dos refrigerantes quanto aos riscos da obesidade infantil. Também peço que as garrafas e embalagens tragam de forma legível a quantidade de calorias que a ingestão de cada volume representa.

Certo de que tal iniciativa contribuirá para reduzir esses alarmantes índices de obesidade infantil, conto com apoio das Sr^{as} e Srs. Senadores.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – Com a palavra o Senador Aloizio Mercadante, como orador inscrito, e, em seguida, como Líder do PT, a Senadora Ideli Salvatti.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – Com a palavra o Senador Aloizio Mercadante, como orador inscrito, e, em seguida, como Líder do PT, a Senadora Ideli Salvatti.

A SRA. IDELI SALVATTI (Bloco/PT – SC. Pela ordem. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, pela ordem. Estou retirando minha inscrição. Quero aqui deixar registrado o meu repúdio veemente pela forma como são conduzidos absolutamente contra o Regimento determinados períodos da sessão, em que as pessoas não têm limite. Eram cinco minutos. O Senador Flexa Ribeiro tinha direito a cinco minutos. Não

eram cinqüenta. Eram cinco, como delegado, porque o Senador Flexa Ribeiro não é Líder. Foi delegado a ele. Como Líder, eu tinha, inclusive, precedência. Não falei. Estou aqui há três horas esperando para falar.

Acho que esta forma de condução das sessões é anti-regimental, antidemocrática e desrespeitosa para com todos os Parlamentares desta Casa. Não posso deixar. Está retirada a minha inscrição. Tenho outros compromissos. Vou sair. Vou voltar. Quem sabe, às 22 horas, se a sessão continuar, consigo falar.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – V. Ex^a foi anunciada aqui, peguei a lista. Estamos alternando. Depois do Senador Aloizio Mercadante. Acho que V. Ex^a deve usar da palavra porque, ansiosamente, todo o Brasil lhe aguarda. Já foi anunciado.

A SRA. IDELI SALVATTI (Bloco/PT – SC. Fora do microfone.) – Mas só quando V. Ex^a deixar.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – Com a palavra o Senador Aloizio Mercadante.

O SR. ALOIZIO MERCADANTE (Bloco/PT – SP. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Eu queria, Sr. Presidente, associar-me ao sentimento da Senadora Ideli Salvatti, porque acho que há algumas regras regimentais e procedimentos que a Mesa precisa controlar e administrar. Acho que tem havido abuso do ponto de vista de alguns encaminhamentos. Sou o quinto inscrito, o que mostra que todos que se inscreveram estão sendo prejudicados, eu e os que estão depois de mim.

O compromisso assumido pela Mesa é de que haveria intercalação de uma Liderança e as inscrições, ou uma comunicação inadiável e as inscrições. Tivemos três intervenções – uma Liderança e duas comunicações inadiáveis – antes da nossa fala, e isso, evidentemente, cria um clima de descontentamento.

Acho que, em alguns momentos... O tema de que o Senador Flexa Ribeiro estava tratando sensibilizou o Plenário, os Senadores queriam se manifestar. É compreensível. Mas aí teria de ter sido feito no tempo da inscrição de um dos oradores, que é mais compatível do que o tempo que a Liderança possui, ou uma comunicação inadiável.

A única coisa que quero pedir à Mesa é que se estabeleçam realmente as regras básicas de funcionamento. Não estamos numa camisa-de-força, somos uma Casa política. Tem de haver sensibilidade. Compreendi que o tema do Senador Flexa Ribeiro era um tema sensível, os Senadores queriam se manifestar. Tive toda tolerância. Mas as regras têm de ser basicamente seguidas para não vivermos situações como essa que tivemos nesse momento.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – Senador Aloizio Mercadante, V. Ex^a é um sábio. On-

tem mesmo, nós todos fomos brindados com o pronunciamento de V. Ex^a. Mas acredito que isso aqui, quem criou foi Montesquieu então é o espírito da lei, que está acima das regras. E V. Ex^a, ontem, brindou a nós, que aprendemos muito.

Aprendi e rememorei com V. Ex^a desde a Primeira Guerra Mundial, que V. Ex^a, com a sua erudição e cultura geográfica, nos ensinou. V. Ex^a, ontem, foi beneficiado pelo espírito da lei. Nem mensuramos o período de V. Ex^a porque foi uma verdadeira aula de conhecimento e história mundial.

O SR. ALOIZIO MERCADANTE (Bloco/PT – SP)

– Sr. Presidente, eu só queria ponderar que falo pouco desta tribuna. Em geral, falo em momentos de votação ou quando estou inscrito, na condição de orador.

Nesses três meses, devo ter falado umas três vezes, por inscrição. Por isso, agradeço a generosidade do tempo concedido pelo Presidente da Casa, mas, de qualquer forma, se havia outros oradores inscritos, tínhamos de suspender a solicitação de aparte e respeitar a lista de inscrição.

O Sr. Flexa Ribeiro (PSDB – PA) – Só gostaria de fazer um aparte.

O SR. ALOIZIO MERCADANTE (Bloco/PT – SP)

– Deixe-me fazer uma intervenção agora. Ouvi V. Ex^a por 50 minutos.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI.)

– Senador Flexa Ribeiro, o orador está na tribuna e, regimentalmente, tem direito a vinte minutos.

O SR. ALOIZIO MERCADANTE (Bloco/PT – SP)

– Senador Flexa Ribeiro, V. Ex^a já foi bastante contemplado hoje. Deixe-me agora fazer uma intervenção de mérito. Estamos em uma Casa em cujas decisões e encaminhamentos o povo brasileiro está prestando muita atenção.

Basicamente, tratarei, nesta tarde, de um tema encomendado pela pesquisa do Senado Federal que demonstra – e que todas as pesquisas de opinião pública apresentam – ser de maior preocupação da população brasileira. Este tema preocupa os pais quando seus filhos saem à noite, tem destruído famílias e tem levado à morte uma média de 16 jovens por dia: a violência. É quase comparado a um daqueles acidentes de avião que tivemos há algum tempo, a cada 10 dias, cheio de jovens, mortos pela violência que hoje atravessa todo o território nacional.

Se de um lado, é verdade que pela Constituição Brasileira, a segurança pública é função constitucional dos Governos de Estado, dos Governadores, que têm a responsabilidade da gestão do sistema prisional, que administram as Polícias Militar e Civil, policiamento ostensivo e polícia investigativa; se cabe aos Governadores essa responsabilidade, diria, é verdade. Mas

não encontraremos resposta a um problema dessa gravidade, dessa profundidade, se não houver espírito público e tratarmos de forma suprapartidária e colaborativa todos os entes da Federação, desde o Município, porque muitos têm suas guardas municipais, porque os Prefeitos podem tomar medidas de prevenção, de acompanhamento, sobretudo medidas que trabalhem o jovem, alternativas de educação, alternativas aos primeiros indícios de desvio de conduta. Temos boas experiências municipais hoje que ajudam exatamente na prevenção da violência, a escola de qualidade, a geração de postos de trabalho. E o Congresso Nacional tem imensa responsabilidade para buscar soluções a essa situação.

Não penso que a mudança na legislação vai resolver a crise na segurança; tampouco que podemos criar essa expectativa no povo brasileiro, porque não é verdade; mas a mudança na legislação é imprescindível, é condição indispensável, necessária, para que possamos reverter esta grave crise de violência, esta grave crise na segurança pública do País.

Venho de um Estado em que a população viveu estarrecida os ataques do crime organizado, que se construiu dentro dos presídios por omissão das autoridades e falta de disciplina do sistema prisional; por falta de critério na gestão do sistema de segurança pública. Milhares de pais de família, inclusive policiais, foram covardemente assassinados, bem como agentes penitenciários. Essa violência está presente cotidianamente.

No meu Estado, agora há assaltos a banco, vítimas de bala perdida. Coisas que não víamos há algum tempo, no Estado de São Paulo, voltam às notícias de jornais e ao cotidiano da vida da população, especialmente a mais pobre, da periferia.

O Rio de Janeiro, que é a grande vitrine do turismo nacional, a porta de entrada deste País, tem sido vítima sistemática e crescente da violência. Precisamos dar um basta a essa situação que envolva Governadores, Congresso Nacional e mobilize a sociedade, em todas as suas frentes, para reverter este cenário. Não acho que é uma resposta fácil ou rápida, mas tenho convicção de que a primeira resposta parte da atitude desta Casa.

Hoje, mais uma vez, destaco a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Quero aqui, de público, dizer que o Senador Antonio Carlos Magalhães, que não está podendo acompanhar os trabalhos, teve um papel destacado de priorizar essa agenda na Comissão. Constituímos um grupo de trabalho com incansável contribuição do Senador Demóstenes Torres, que tem vivência muito rica nessa área. O Senador Tasso Jereissati também tem contribuído de forma bastante

significativa, bem como o Senador Jarbas Vasconcelos, enfim, o Senador Pedro Simon. Eu tenho participado com todo o esforço para contribuir nesse trabalho. Mas não foi somente esse grupo de trabalho. Os Senadores da nossa Comissão, de uma forma geral, estão debruçados sobre essa agenda. E nós já votamos.

Eu diria que há sentido nas mudanças que estamos promovendo. Primeiro, estamos agravando a pena, prendendo por mais tempo e com mais rigor aqueles que têm que estar sob o jugo da reclusão. Agravamos a pena, especificando o crime organizado, as organizações criminosas, porque não tínhamos uma legislação contemporânea capaz de dar conta da sofisticação dessas organizações. Hoje elas são identificadas. A lei é clara, prevê todas as situações e agrava a pena quando há crime organizado. O chefe de uma quadrilha hoje tem 20 anos a mais de prisão se for identificada, formal ou informalmente, sua responsabilidade criminal. Esse é um primeiro passo.

Igualmente importante foi a conclusão da votação hoje, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, dos crimes de lavagem de dinheiro. Está muito mais fácil identificar, na lei, a lavagem de dinheiro, que hoje está transparente, cristalina e abrangente. O juiz claramente identificará o crime de lavagem de dinheiro. Não há mais fiança para esse crime; não há mais liberdade provisória para lavagem de dinheiro. É prisão; é tranca. É a resposta que a sociedade quer para esse tipo de crime.

Além do agravo da pena e da facilitação na identificação, estamos dando instrumentos para que o Estado brasileiro possa reapropriar os recursos que as quadrilhas expropriam indevidamente mediante narcotráfico, contrabando, crime organizado, corrupção. A lei cuja votação concluímos anteriormente na Comissão de Assuntos Econômicos, que presido, e hoje, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, estabelece uma multa de até 200% sobre o lucro obtido pelo crime ou R\$20 milhões, quando necessário. Com isso, estamos tentando recuperar os recursos roubados e apropriados pelo crime.

Além disso, votamos um projeto de minha autoria – e agradeço o apoio de todos os Srs. Senadores nessa votação, particularmente a Senadora Lúcia Vânia, que foi relatora – que estabelece que todos os adultos da quadrilha que envolver menor de idade terão agravo da pena entre quatro e quinze anos a mais de cadeia, independentemente da natureza do crime. Se houver morte de uma criança, dobra-se a pena dos adultos. Por que isso? Para fechar a brecha legal que permitia às quadrilhas aliciarem jovens e adolescentes para o crime; exatamente para interromper a proteção que a legislação lhes dava indevidamente. Estamos tomando

uma atitude de prevenção absolutamente indispensável, responsabilizando aqueles que efetivamente têm responsabilidade.

Além de todas essas medidas, criamos um Fundo de Indenização de Acolhimento das Vítimas da Violência com valores substantivos e impedimos o contingenciamento dos recursos públicos direcionados ao combate à violência, em defesa da segurança pública. Além desse conjunto de medidas, estamos enfrentando o problema prisional do País que é a origem do crime organizado. É de dentro das cadeias, que se transformaram em universidade do crime, que estão se organizando os ataques à sociedade.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, o meu projeto, que espero ver aprovado na próxima quarta-feira – está sendo relatado pelo Senador Demóstenes Torres –, separa os presos em quatro níveis pelo grau de periculosidade. Primeiro, os réus primários, num tipo de presídio; não podemos misturá-los com os reincidentes, num segundo tipo de presídio; menos ainda com os perigosos, que ficarão num terceiro nível de presídio. E, finalmente, os chefes do crime organizado, que ficarão nos presídios de segurança máxima.

Separando os presos pelo grau de periculosidade, nós temos chances efetivas de recuperar, especialmente os que são primários e não são perigosos, com trabalho e educação, introduzindo e estimulando o trabalho e a educação.

Hoje relatei um projeto, Senador Gilvam Borges, que foi aprovado também por unanimidade, que estimula as empresas que vêm organizar os trabalhos nos presídios, e lhes dá benefícios fiscais, para que nós, mediante o trabalho e da progressão da pena pela educação, porque 85% dos presos neste País são pobres, jovens e semi-analfabetos, tenhamos alguma perspectiva de recuperação do egresso na sociedade.

Além dessa tipificação, dessa separação dos presos, aprovamos hoje, por unanimidade, na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, um projeto que estimula a pena alternativa. Se nós olhamos para a Europa, especialmente na Inglaterra 2/3 dos apenados prestam contas à sociedade cumprindo penas alternativas. Nós temos de prender com rigor aqueles que efetivamente precisam estar presos, mas temos de punir aqueles que cometem penas mais leves, que não ameaçam a vida e a sociedade...

Não se deve prender, como aconteceu em São Paulo, onde uma mulher que roubou um pacote de manteiga ficou seis meses dentro de um presídio, porque a pessoa sai pior do que entrou. E a sociedade paga impostos para ela reparar o pequeno dano que cometeu. E, nesse caso, evidentemente, era uma mulher pobre, que não tinha sequer como dar sustento

ao seu filho, agravando o desmonte de uma família já precariamente instituída.

A punição alternativa estabelece que, nesses casos em que a condenação é inferior a um ano, de baixo poder de agressão à sociedade, a pena será trabalhar, prestar serviço à sociedade. Essas pessoas têm de pagar pelo que fizeram. Elas vão trabalhar e pagar...

(Interrupção do microfone.)

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – A V. Ex^a eu dei dez, inicialmente; e não foi o tempo, não; era a nota que V. Ex^a merece como Parlamentar.

O SR. ALOIZIO MERCADANTE (Bloco/PT – SP)
– Muito obrigado, Senador.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI)
– E agora ampliei cinco minutos, o que soma o número do PMDB, quinze.

O Sr. Sibá Machado (Bloco/PT – AC) – Senador Aloizio Mercadante.

O SR. ALOIZIO MERCADANTE (Bloco/PT – SP)
– Só um pouquinho, Senador Sibá Machado, pois eu queria concluir esse raciocínio.

A idéia básica é que, em vez de a sociedade pagar impostos para sustentar um preso no presídio, o preso vai pagar à sociedade, trabalhando para ela. Outro dia, passaram cenas de Boy George, um grande cantor, e de Naomi Campbell, uma grande modelo, com vassoura na mão, varrendo as ruas de Nova Iorque. O trabalho educa, dá humildade e dá um aprendizado indispensável. Além disso, há as multas que são aplicadas nesses casos. Então, estamos estimulando a não prender quem não precisa ser preso, para prender, com mais eficiência e por mais tempo, aqueles que não devem sair da cadeia.

Além disso, apresentei um projeto, assim como o Senador Magno Malta – o Governador José Serra defendeu a mesma idéia e apresentou sugestões hoje, quando adiamos para a próxima semana a votação –, sobre monitoramento eletrônico de presos, por meio do sistema de satélite. Essa é uma tecnologia moderna que já existe em vários países. Verificamos isso toda hora, especialmente nos Estados Unidos. Em vez da prisão temporária durante o processo de julgamento, podemos colocar uma tornozeleira eletrônica no cidadão, que vai ficar em prisão domiciliar, porque o juiz vai ter a segurança de que ele não precisa estar preso, mas, mesmo assim, estará privado de direitos para aguardar o julgamento. Esse sistema também poderá ser usado em casos em que a pena seja exatamente privar de direitos e colocar restrições à liberdade, mas não necessariamente na prisão.

Então, esse é um sistema eficiente que vai ajudar dentro da filosofia de prender por mais tempo, com mais rigor, mas de forma seletiva, os presos, para reorganizar o sistema prisional e estimular a punição com penas alternativas, ou do monitoramento eletrônico dos presos, para diminuir a pressão sobre o sistema prisional que está totalmente colapsado. Da forma como está, em vez de reeducar e de permitir o reingresso do cidadão ao trabalho e à sociedade, acaba sendo a universidade do crime, e o presidiário tende a sair do presídio muito pior do que entrou.

Penso que estamos dando um grande salto de qualidade tendo em vista o trabalho legislativo. O Presidente Antonio Carlos Magalhães e toda a Comissão já têm uma definição: no momento em que concluímos esse processo, na próxima quarta-feira, iremos falar com o Presidente do Supremo Tribunal Federal e mostrar tudo que fizemos. Convidaremos o Presidente da Câmara dos Deputados para estabelecer um acordo entre Câmara e Senado para que essa legislação seja prioritária no Senado e Câmara, porque essa é a prioridade da população neste momento.

Iremos falar com o Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, para prestar conta de todo esse esforço legislativo que estamos fazendo. Convidaremos os Governadores para ouvir deles as sugestões ainda pendentes, porque esta Casa não deixará de votar uma única lei que seja importante para combater o crime, para reverter essa onda de violência e para dar a segurança e a tranquilidade que a nossa sociedade precisa.

Penso que vamos dar imensa contribuição, mas termino como comecei: todo esse esforço legislativo é indispensável, é uma condição necessária mas não é suficiente para mudar esse quadro. Os Governos dos Estados precisam, efetivamente, repensar o sistema policial. Esse é um tema que esta Casa terá de continuar debatendo. Temos que melhorar a polícia, melhorar a formação, investir na inteligência policial, nas políticas de prevenção à violência, como a educação e o trabalho da juventude, dar oportunidade à juventude, para que possamos, de fato, concluir esse imenso esforço a fim de que o País, com tanto potencial, em um momento histórico tão favorável, não seja obrigado, todo dia, ao abrir as páginas dos jornais, a ligar uma televisão, ouvir um programa de rádio ou andar pela periferia e ver a tragédia, a dor, o sentimento de perda que está presente por essa violência irracional e inaceitável, que precisa ser derrotada pelos homens de bem dessa Nação.

Concedo um aparte Senador Sibá Machado.

O Sr. Sibá Machado (Bloco/PT – AC) – Senador Aloizio Mercadante, a primeira impressão que tive no

Senado foi que, cada vez que se chamava a atenção do País, por via da imprensa, para a situação bárbara de alguns eventos da criminalidade, do crime organizado ou de delitos de qualquer natureza, como ocorreu com o garoto João Hélio e tantos outros, percebia principalmente nesta Casa, que corríamos à Comissão de Constituição e Justiça para abordar a severidade da lei, da penalidade e tudo o mais. Essa situação levava-me ao constrangimento de imaginar coisas – e não é bem uma área que entendo. Mas eu ficava, às vezes, até preocupado, porque acelerávamos muito a questão do recrudescimento da penalidade. Tratamos do RDD, um regime disciplinar diferenciado utilizado no Estado de São Paulo e do RDD Max.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – Prorrogo pelo prazo de um minuto. Lembro ao culto Senador Aloizio Mercadante que Padre Antônio Vieira disse: “Palavras sem exemplo é como tiro sem bala”. V. Ex^a pediu...

O SR. ALOIZIO MERCADANTE (Bloco/PT – SP) – Vamos concluir a nossa discussão. Peço licença aos Senadores Sibá Machado e Eduardo Suplicy. Gostaria muito de continuar esse debate, mas quero ser coerente com o que reivindiquei. Quero respeitar a lista de inscrições e estabelecer regras isonômicas e democráticas, apesar do prejuízo. Tenho certeza de que a contribuição de V. Ex^a, Senador Sibá Machado, por todo o seu empenho à vida pública e pela dedicação a esse Parlamento, e da do Senador Eduardo Suplicy, meu parceiro ao longo de toda uma militância política, seriam contribuições muito valiosas, mas quero respeitar a lista de inscrições e permitir que todos possam manifestar suas idéias. É o pluralismo e o respeito a cada um de nós que fazem desta Casa a força que o Parlamento tem.

Desse modo, encerro o meu pronunciamento e agradeço o tempo que me foi concedido.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – Com os meus cumprimentos. Parabéns!

Concedo a palavra à Oradora inscrita, Senadora Ideli Salvatti.

A Senadora não teve paciência e perdeu também a oportunidade de ouvir a grande oratória desse grande Líder do PT. Quer dizer, ela perdeu duas vezes, e o povo também, porque não pôde ouvi-la.

O acordo que fizemos aqui com o Líder Mercadante, vamos obedecê-lo e vamos chamar alternadamente. Está inscrito agora o Líder Magno Malta, por delegação.

O SR. SIBÁ MACHADO (Bloco/PT – AC) – Sr. Presidente!

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – Pela ordem, tem a palavra V. Ex^a.

O SR. SIBÁ MACHADO (Bloco/PT – AC. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, eu também estou inscrito pela Liderança do Governo. A Senadora Ideli é Líder da nossa Bancada. A pergunta que faço a V. Ex^a é se eu posso então aproveitar a oportunidade...

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – Nós asseguraremos a palavra a todos e com a sensibilidade de cada um.

Está na tribuna, já foi chamado, porque está inscrito também como Líder o Senador Magno Malta, que vai usar da palavra agora. Em seguida, vamos alternar com os inscritos. Está inscrito o Senador Valter Pereira, do PMDB. Em seguida, o Senador Gilvam Borges, também por delegação, como Líder. Depois, o Senador Eduardo Suplicy.

Com a palavra o Senador Magno Malta, do Espírito Santo.

O SR. MAGNO MALTA (Bloco/PR – ES. Como Líder. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^a Senadora, Srs. Senadores, Senador Gilvam Borges, se a moda pega... O Presidente Arlindo Chinaglia mandou o nosso querido Mão Branca, Deputado Federal, de Itapetinga, na Bahia, crescemos juntos, o pai dele era vendedor de carne de porco minha mãe, Dona Dada, comprava fiado na mão dele – Mão Branca veio parar aqui; e o homem jogou duro para tirar o chapéu do cara, que usa desde menino. Se a moda pega, vão querer que V. Ex^a calce sapatos, Senador Gilvam. Aí é briga para cem anos.

Quero me solidarizar com o Mão Branca. Achei uma tremenda bobagem. Tem tanta coisa para se discutir neste País. Lá é representação do povo. Quem votou nele é porque gosta e o acompanha de chapéu, do jeito que ele anda, do jeito que ele faz. Lá cada um representa uma parcela do povo, e o povo que ele representa o assimila de chapéu. Quero me solidarizar com o Mão Branca. V. Ex^a, Sr. Presidente, é o Mão Santa; ele é o Mão Branca de Itapetinga. E a população do município está revoltadíssima. Mas ele conseguiu uma coisa: promoveu o Mão Branca, que, agora, é conhecido no Brasil inteiro. Devia existir uma lei para proibir os “mãos bobas” e não os “mãos brancas”.

Sr. Presidente, o Senador Aloizio Mercadante fez aqui um apanhado do que a Comissão de Justiça do Senado está fazendo, esta comissão que foi escolhida para condensar os projetos de lei na área de segurança pública e de uma forma imediata, de uma forma muito rápida, quando foi votada a solução. Dizia ele no final do pronunciamento: “É tão importante que o Presidente da Câmara assimile também, da mesma forma, para que a Câmara não faça morrer aquilo que aconteceu com tanta rapidez nesta Casa, para dar respostas à

sociedade brasileira, que vive seus momentos mais duros, no instante em que vivemos o estado de exceção na segurança pública brasileira”.

Senador Gilvam, um projeto do Senador Aloizio e um projeto meu são semelhantes.

Trata-se do projeto que protocolei, que cria a pulseira eletrônica. O preso será monitorado e, dizia ele aqui muito bem, por satélite. Hoje, o Governador José Serra esteve na comissão trazendo uma ajuda para melhorarmos, mas saiu de pauta o projeto, os nossos projetos para que sejam votados com a ajuda e a colaboração trazida pelo Prefeito de São Paulo para que os presos em condicional, os presos com indulto possam ser monitorados por satélite a partir da votação desse projeto.

Protocolo na semana passada o projeto de lei que institui exame toxicológico, Senador Mão Santa, para quem vai tirar carteira de motorista. O exame toxicológico, V. Ex^a sabe, hoje, pega até quatro anos atrás substâncias alucinógenas no corpo, no organismo.

Amanhã, estou protocolando um outro projeto que altera o Código Nacional de Trânsito, ou seja, estou propondo que o jovem, a partir de dezesseis anos, possa tirar carteira de motorista. É preventivo isso porque ele sabe que vai tirar carteira aos dezesseis, que vai passar por um exame toxicológico, que precisa começar a tomar juízo desde os doze anos.

Estou propondo para que aqueles que vão à Marinha, à Aeronáutica e ao Exército prestar serviço militar passem por exame toxicológico. Isto é preventivo. Dentro desse bojo de leis que estamos votando no sentido de acudir a sociedade neste momento mais duro que vive, de insegurança, de bala perdida, de inimigo oculto, do escuro, daqueles que matam, que roubam, que saqueiam, daqueles que planejam, como têm sido a ação do crime organizado a partir, Senador Gilvam, dos presídios brasileiros.

Quero me solidarizar, Senador Renato Casagrande, mais uma vez, com a família enlutada do Espírito Santo, enlutar com o nosso companheiro Bernardo Teteco, que é do nosso partido, que teve seu irmão duramente golpeado por esse acidente que abalou o Espírito Santo, quando essas vidas ceifadas num helicóptero que explodiu, batendo numa pedra, quando estavam indo buscar órgãos para transplante. Morreram na sua missão de salvar vidas. Quero abraçar essa família.

Eu gostaria muito que o Senador Garibaldi Alves estivesse no plenário – porque ele foi Relator da CPI do Bingo – para ouvir o que vou falar. Quando fui autor da CPI do Bingo, quando escrevi o texto da CPI do Bingo e pedi a CPI do Bingo...

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI)

– Prorroguei o tempo por mais cinco minutos, em respeito a V. Ex^a e em solidariedade ao homem do chapéu. E eu queria dizer que, no Piauí, no primeiro governo de Alberto Silva, era a equipe do chapéu de couro, todos os Secretários. E Alberto Silva é conselheiro da República, nosso ex-Senador. Era a equipe do chapéu de couro, que lembra o vaqueiro. Então, quero trazer minha solidariedade.

O SR. MAGNO MALTA (Bloco/PR – ES) – Obrigado pela prorrogação, Sr. Presidente.

Senador Mão Santa, quando protocolei a CPI do Bingo, minha intenção, a partir da experiência de ter presidido a CPI do Narcotráfico, e já identificado ali que hoje os bingos do Brasil estão nas mãos dos antigos bicheiros e que os bingos hoje são usados para lavar dinheiro do narcotráfico e da corrupção, e essa Comissão perdeu a grande oportunidade. Passou o tempo inteiro falando em Okamoto e no filho de Lula. Se cometeu crime, que a Justiça, a Polícia, tome conta, seja quem for. Porém, o fato determinado que me levou a criar a CPI do Bingo foi para que esta Casa tivesse a oportunidade e o privilégio, juntamente com a Polícia Federal, de fazer o que esta fez. Vimos domingo na televisão, nos jornais desta Nação, o crime organizado que age nas vísceras, nas entranhas do Estado, lavando dinheiro da corrupção, do crime, do narcotráfico, com casas suntuosas e bonitas, abertas com liminares, normalmente concedidas por juízes, magistrados que, na minha visão, não têm a visão do sofrimento de uma Nação que, infelizmente, tem fronteiras abertas com todos aqueles que fazem de nossas fronteiras o seu meio de passagem para prática de crime, tanto para contrabando, como para tráfico de drogas, contribuindo com a violência interna, usando nos portos e aeroportos como entrepostos de comércio internacional com o crime. Tudo a partir das fronteiras brasileiras.

Foi por isso que critiquei o relatório do Senador Garibaldi Alves Filho. Foi por isso que me propus a fazer um voto em separado, porque o relatório não dizia das necessidades, das posições a serem tomadas. Muito pelo contrário, falava em legalização dessa desgraça num País que não tem vocação para jogo.

Legalizar jogo neste País, legalizar bingo no Brasil é chamar contravenção para dentro do País. Está provado com essa operação tão bem feita da Polícia Federal, com essa operação que puxou uma linha que vai muito longe e mostrou as entranhas do bingo, do crime organizado, do que eles são capazes, do que praticam e dos milhões de reais, milhões de dólares, Senador Mão Santa, advindos da corrupção. Enquanto bebem uísque de qualidade, enquanto an-

dam em carros importados, a sociedade brasileira morre, sangra no meio da rua, a sociedade brasileira é atingida por bala perdida, não tem mais qualquer tipo de tranquilidade, em qualquer lugar deste País, porque os assaltos a bancos vão tomando corpo que parece que não tem mais fim, os ônibus incendiados, as escolas e as igrejas saqueadas. Onde vamos parar? Não vivemos no país de Alice. Para tanto, precisamos dar a nossa contribuição neste momento e a estamos fazendo.

Meu querido Vice-presidente da Comissão de Justiça desta Casa, um operador do Direito e, a mim, honra-me muito V. Ex^a relatar esse projeto que vai instituir exame toxicológico para carteira de motorista. Gostaria que V. Ex^a também relatasse o meu projeto, que protocolarei amanhã e que vai alterar o Código Nacional de Trânsito para que um homem de 16 anos possa dirigir, porque nessa idade já se é homem ou mulher, os reflexos já estão prontos. As minhas duas filhas entraram na faculdade com 16 anos. Nessa idade já se mata, se estupra, se gera filho. Assim, que se possa dirigir com 16 anos. Essa é uma medida preventiva, Senador Mão Santa.

Eu gostaria que V. Ex^a ficasse com os dois projetos, já que o primeiro está com V. Ex^a, por delegação do Presidente da nossa Comissão, Senador Antonio Carlos Magalhães.

O Sr. Jayme Campos (PFL – MT) – Senador Magno Malta, estou acompanhando e ouvindo bem o seu pronunciamento. Quero, nesta oportunidade, cumprimentá-lo, até porque V. Ex^a tem sido um verdadeiro guerreiro, sempre defendendo a segurança pública de boa qualidade. Todavia, nos Estados Unidos, um menino de 16 anos, ao ter acesso à carteira de motorista, é acompanhado pelo seu pai quando está dirigindo; aos 17 anos, ele pode dirigir sozinho até às 18 horas; aos 18 anos é que, efetivamente, ele pode dirigir sozinho. Aonde quero chegar com minha fala? Na medida em que V. Ex^a já está preocupado até que aqueles que vão ingressar nas Forças Armadas façam o exame toxicológico, é fundamentalmente necessário que aqui no Brasil nós implantemos leis que possam ser, com certeza, cumpridas literalmente. Nós legisladores temos de fazer as leis, mas elas devem ser executadas em toda sua plenitude. Caso contrário, vamos continuar com esse estado de coisas. Ontem mesmo, no Rio de Janeiro, ocorreu uma verdadeira guerra civil. Imagino que seja até pior que no Iraque. Portanto, quero cumprimentá-lo porque, sempre que vem a essa Tribuna, V. Ex^a mostra a necessidade da aplicação do rigor da lei contra os bandidos que têm tomado conta não só dos grandes centros, mas até mesmo das cidades interioranas deste País. Parabéns, Sr. Senador.

O SR. MAGNO MALTA (Bloco/PR – ES) – Senador Mão Santa, gostaria que V. Ex^a me desse mais um minuto.

Quero dizer ao nosso Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que estou entrando com um ofício, pedindo que se crie uma comissão para que possamos rediscutir o papel das Forças Armadas.

Precisamos rediscutir essa questão. Qual é o papel das Forças Armadas na Constituição brasileira? Guardar o Estado? Guardar nossas fronteiras em caso de guerra? Nossa guerra, hoje, é com o narcotráfico. Estamos em guerra, estamos em guerra com os narcotraficantes. É preciso rediscutir o papel das Forças Armadas.

Não tenho tempo para discutir a situação do Rio, mas creio que só uma operação de guerra, ocupando o aparelho do adversário, é que vai arrefecer a violência do Rio e do meu Estado. Vou falar sobre isso amanhã. Não tenho tempo.

Vou usar o meu tempo, Senador Mão Santa, para dizer que fui à Faculdade de Alegre, no sul do Estado do Espírito Santo, fazer uma palestra e falar sobre a redução da maioria penal. Fiquei surpreso com a participação da faculdade, com o interesse dos alunos e dos professores, com a receptividade e a maneira como a sociedade – tanto aquela que forma opinião quanto a mais desinformada – repudia, hoje, chamar um homem de 16 anos, de 18 anos, de criança.

O relatório que nos foi apresentado – a pesquisa feita pelo Senado, pelo Presidente Renan Calheiros – mostrou com muita clareza que 92% da população brasileira clama por justiça a partir da redução da maioria penal. Fala de outros itens que V. Ex^a acompanhou. Trata até de prisão perpétua, Senador Mão Santa.

Repito, precisamos copiar o modelo italiano da 41 bis. Quem conhece a lei italiana, a partir da máfia, sabe. Quem criou a cláusula pétreia da Constituição que a convoque de novo para instituir algo semelhante para o narcotráfico e para o crime organizado no Brasil.

Senador Mão Santa, quero encerrar definitivamente a minha fala, abraçando, lá na terra da Senadora Ideli Salvatti, em Camboriú, o nosso querido Senador Bornhausen, que deixou esta Casa, lá em Florianópolis, o nosso querido Leonel Pavan.

Em Camboriú e Balneário Camboriú, a partir do dia 25, haverá o que acontece todos os anos, o Congresso dos Gideões Missionários da Última Hora, que há 25 anos começou com o Pastor Sesino Bernardino, da Assembléia de Deus, e que hoje é dirigido pelo seu filho, o Pastor Reuel Abreu Bernardino, e por uma grande equipe, resgatando vidas no mundo inteiro. Uma

coisa impressionante. A cidade tem 35, 40 mil habitantes. A população sai, e a cidade, nesses dez dias, recebe 200 mil pessoas, que vão dividir experiências como a recuperação de pessoas drogadas, a retirada de crianças das ruas, o socorro a velhos.

Não há obra social maior que se faça no mundo do que a pregação do Evangelho. Onde há uma Igreja, de qualquer credo, a situação muda. Isso ocorre até pela proposta de paz em si. Como evangélico, sou testemunha de que 99% dos freqüentadores de qualquer Igreja que se instale são ex alguma coisa: ex-drogado, ex-prostituta, etc. São pessoas convertidas ao Evangelho, pelo Evangelho, que mudaram de vida e de atitude.

Camboriú e Balneário Camboriú receberão, durante esses dez dias, essa multidão de brasileiros que cumpre uma trajetória sacerdotal, fazendo o bem nesse País. Por isso, gostaria de abraçar o Pastor Sesino e seu filho, o Pastor Reuel, bem como toda a equipe que promove, que faz, que trabalha nesse grande evento naquela cidade.

Estarei lá, durante três dias, participando com eles, quando todo o Brasil estará lá. Espero poder levar esta experiência que estamos vivendo no Senado. Estamos trabalhando todos esses itens no sentido de poder fornecer um instrumento à sociedade brasileira.

Por isso, para mim, foi de grande valia. Com muita satisfação estive lá, no sábado passado. Fui recebido com muito carinho por uma população de uma cidade pequena, coesa, interessada nas questões nacionais. Por isso, Senador Gilvam Borges, abraço aquele povo. Sei que, a partir daqueles dez dias que passarão lá, Senador Mão Santa, eles sairão imbuídos de um espírito mais forte ainda, de um espírito mais ainda renovado, impregnados mais ainda...

(Interrupção do som.)

O SR. MAGNO MALTA (Bloco/PR – ES) – ...do sentimento do bem, que já toma conta do coração deles desde que conheceram a verdade que professam.

Quero abraçar o Prefeito daquela cidade – tive o prazer de conhecê-lo pelo trabalho que faz –, amigo pessoal do nosso querido Vice-Governador Leonel Pavan, por quem tenho a maior admiração e carinho. Ele passou quatro anos conosco aqui, e agora, junto ao Luiz Henrique, está fazendo um trabalho significativo para aquele Estado.

Encerro minha fala, agradecido a V. Ex^a, prometendo ao povo brasileiro que assiste à TV Senado que a partir de amanhã estarei aqui novamente para continuarmos discutindo as questões da violência. E quero falar dessa proposta que quero levar pessoalmente ao Governador do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral. Trata-se

de uma proposta para ele levar ao Governo Federal, para fazer operação de guerra mesmo nos morros do Rio de Janeiro. Não é matando ninguém, mas subindo e ocupando o aparelho do inimigo como se faz em guerra. Subir e descer o morro não acrescenta nada para a sociedade do Rio, nem do Espírito Santo, nem de Minas, nem de São Paulo.

Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – Convidamos para usar da tribuna o próximo orador inscrito, Senador Valter Pereira.

V. Ex^a, regimentalmente, tem direito a usar a tribuna por dez minutos. E, antes de V. Ex^a chegar até lá, eu gostaria de lembrar que Cristo fez o melhor discurso em um minuto, o Pai-Nosso. Santo Estêvão demorou muito, e jogaram pedra nele. V. Ex^a vai escolher Cristo.

O SR. VALTER PEREIRA (PMDB – MS. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Claro. Não vou escolher Cristo; já escolhi Cristo desde que nasci, porque nasci num berço cristão. Então, não preciso escolher. Já está imanente na minha própria vida.

Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores...

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – Peço permissão para interromper. Gostaria de prorrogar a sessão por mais uma hora para que todos os Senadores que estão aqui usem da palavra, e V. Ex^a, naquela inspiração de Cristo, faça um discurso rápido.

O SR. VALTER PEREIRA (PMDB – MS) – Muito obrigado.

Sr. Presidente, em primeiro lugar quero aqui formular meus cumprimentos à Mesa Diretora do Senado Federal por estar instrumentalizando esta Casa e os Srs. Parlamentares com mecanismos que permitam melhor avaliação, melhor desempenho na atividade parlamentar.

Por exemplo, o Presidente Renan Calheiros esteve hoje em nossa reunião ordinária da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e deu conhecimento dessa pesquisa promovida pelo DataSenado. Acredito que seja o primeiro inquérito social promovido por técnicos de abalizado conhecimento a serviço do Senado e a serviço do Brasil.

Eu gostaria de comentar alguns aspectos dessa pesquisa, Sr. Presidente. Em primeiro lugar, informo que foram 130 Municípios avaliados. Vamos ler alguns resultados, para que possamos sentir de perto o que o povo está pensando e esperando das autoridades deste País no que diz respeito à violência e à criminalidade.

Uma das questões suscitadas diz respeito à relação entre a violência passada e futura. Veja a pergunta, Sr. Presidente:

Para você, a violência:

1. Aumentou, vai aumentar;
2. Continuou, vai continuar igual;
3. Diminuiu, vai diminuir;
4. Nenhuma das respostas.

Pois bem. “Aumentou, vai aumentar”: 86%, referente ao último ano; e 61%, referente ao próximo ano. O que significam esses números, Sr. Presidente? Significam mais do que uma constatação. É uma descrença da sociedade em relação ao presente e ao futuro.

Neste ano, 86% entendem que a violência aumentou; 86% entendem que a violência está grassando e se ampliando.

A outra avaliação, Sr. Presidente, diz respeito à principal causa da violência. Em primeiro lugar, com 30%, aparece a impunidade. Em segundo lugar vem o tráfico e o consumo de drogas, com 26%. Depois vem o desemprego, com 16%; a falta de ensino, com 14%; e por aí afora.

O que significa essa causa apontada pela sociedade como uma das mais proeminentes? A presença dos delinquentes nas ruas e praças, na prática do dia-a-dia do crime; a falta de medidas preventivas, as mais simples e comecinhas, como, por exemplo, a realização de *blitze* por parte de policiais. É muito comum viajarmos pelos quatro cantos deste País sem sofrermos nenhum tipo de vistoria, sem recebermos abordagem alguma. Isso vale também para os centros urbanos. Então, é preciso que a autoridade policial vá para as ruas fiscalizar, olhar o que há no interior dos veículos. É preciso botar a mão na massa. Se isso estivesse sendo feito, tenho certeza de que esse fator de impunidade não seria tão relevante e o tráfico de drogas seria combatido de forma mais dura, porque os flagrantes seriam mais frequentes.

Outro dado importante: alternativas para melhorar a segurança. Vejam, Sr^{as} e Srs. Senadores, que aparece em primeiro lugar, com 81%, a utilização das Forças Armadas. Ou seja, 81% da população entendem que é preciso que as Forças Armadas saiam para as ruas.

Pois bem, Sr. Presidente, em um trecho de seu artigo a colunista Dora Kramer diz o seguinte:

A grande ajuda, a única possível nas condições atuais, será, de acordo com Tarso Genro, o redirecionamento dos policiais para a atividade fim. As Forças Armadas terão, na expressão do Ministro, uma postura dissuasiva frente à bandidagem, com a presença das tropas e o uso de helicópteros da Aeronáutica e veículos específicos do Exército.

Ocupou esta tribuna o Senador Magno Malta, que afirmou ser necessário reavaliar-se

o papel das Forças Armadas. Tem razão S. Ex^a. As Forças Armadas brasileiras têm mais de 300 mil homens que fazem ordem unida, que fazem treinamento, que permanecem nos quartéis, que marcham para lá e para cá. Por que não usar essa força toda de trabalho? Por que não redirecionar as suas atividades? Por que não destinar às Forças Armadas aquilo que destinado já está? A Constituição Cidadã já reservou para as Forças Armadas a tarefa de guardar as fronteiras. No entanto, as fronteiras estão abertas, livres. Estão entrando pelas fronteiras armas de pequeno calibre, armas de grande calibre, metralhadoras; tudo entra, porque a fronteira é livre.

Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, lembro-me de que, nos anos 70, quando eu vinha de Ponta Porã para Campo Grande, necessariamente, tinha que passar por uma guarita e submeter o meu veículo à vistoria de uma unidade das Forças Armadas instalada ali na fronteira, guardando a fronteira, para saber se não havia contrabando, se não havia arma, se não havia tráfico. E hoje?

Eu gostaria que V. Ex^a me desse mais alguns minutinhos, que já concluo, Sr. Presidente.

Hoje, as Forças Armadas não se encontram nas estradas, nas rodovias, nas fronteiras. Elas estão aquarteladas. É preciso tirar o soldado do quartel; é preciso tirar a tropa para a rua. Não acredito que seja das Forças Armadas o papel policial, como muitas pessoas hoje requisitam – inclusive, nesta pesquisa, isso aparece com muita visibilidade –, o papel de enfrentar o bandido, o marginal, na favela. Mas se ela cumprir o seu papel constitucional, que é vigiar as fronteiras, ocupar as fronteiras, impedir que o tráfico seja praticado livremente, sobretudo o contrabando de armas, ela já estará dando uma grande contribuição, porque estará secando uma das principais fontes que alimentam a criminalidade em nosso País.

Pois, bem, Sr. Presidente, ainda analisando essa pesquisa...

(Interrupção do som.)

O SR. VALTER PEREIRA (PMDB – MS) – Pois, não, Senador Magno Malta. (Pausa.)

O Sr. Renato Casagrande (Bloco/PSB – ES) – Senador Valter Pereira...

O SR. VALTER PEREIRA (PMDB – MS) – Senador Casagrande, honra-me o seu aparte.

O Sr. Renato Casagrande (Bloco/PSB – ES) – Senador Valter Pereira, o debate sobre segurança é muito importante. V. Ex^a está falando sobre o papel das Forças Armadas. Concordo com sua posição: o controle de fronteiras – papel que as Forças Armadas têm de desenvolver – já é uma grande contribuição ao combate da criminalidade no nosso País. No Estado

do Rio de Janeiro, que está na vitrine agora, o Governador Sérgio Cabral, ex-Senador, nosso colega aqui, está buscando todas as alternativas. O que me parece é que a busca pelas Forças Armadas é a última alternativa que o Governo tem para tentar combater a criminalidade no Rio de Janeiro. Sabemos que não vamos resolver o problema da criminalidade apenas com o uso das Forças Armadas. Deve haver, além de uma mudança na legislação, o que estamos fazendo, uma ação mais integrada e articulada, que depende muito da capacidade de gestão, da eficiência de gestão no arcabouço legal que temos hoje, para que possamos combater a criminalidade no nosso País, em especial, neste momento, no nosso Estado e no Estado do Rio de Janeiro, um Estado de que todos gostamos. Obrigado, Senador Valter Pereira.

O SR. VALTER PEREIRA (PMDB – MS) – Obrigado, Senador Renato Casagrande.

Concedo um aparte ao Senador Magno Malta. Honra-me ouvir V. Ex^a.

O Sr. Magno Malta (Bloco/PR – ES) – Senador Valter Pereira, farei o aparte bem rapidamente. Concorro com V. Ex^a que não é preciso levar o efetivo do Exército, da Marinha e da Aeronáutica para a fronteira. A Marinha, o Exército e a Aeronáutica têm um batalhão de pára-quedistas, um batalhão de aviadores, um batalhão de intendentes, um batalhão médico, um batalhão de tropa de elite...

(Interrupção do som.)

O Sr. Magno Malta (Bloco/PR – ES) – Há batalhão para tudo. Então, é fácil: basta criar mais um batalhão, já com o efetivo que se tem, dentro do Exército, da Marinha e da Aeronáutica...

O SR. VALTER PEREIRA (PMDB – MS) – Sem contratar ninguém.

O Sr. Magno Malta (Bloco/PR – ES) – Seria um batalhão de guarda de fronteira, em cooperação com a Polícia Federal. Essa guarda teria várias formações, uma no Exército, uma na Marinha e outra aqui. Seria uma especialização. Pois esses batalhões fariam guarda de fronteira. A Força Nacional tem sido deslocada, gastando dinheiro desnecessariamente, porque funciona como um *band-aid*, porque ela vai para o Rio, o *band-aid* é colocado no câncer, mas, passados 60 dias, ele é tirado, as tropas vão embora e o câncer fica no mesmo lugar. Proponho que essa guarda nacional se torne uma guarda de fronteira e que o Governo Federal chame o Espírito Santo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, os Estados da Amazônia e os dois Mato Grosso e crie um orçamento comum, chamado orçamento de fronteira, para manter a Força Nacional na fronteira para impedir que entrem drogas e armas contrabandeadas. Isso será muito mais barato do que

o que se faz hoje, depois que a droga e a arma chegam à cidade grande.

O SR. VALTER PEREIRA (PMDB – MS) – Tem razão V. Ex^a.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – Senador Valter Pereira, eu e o País gostaríamos de continuar ouvindo V. Ex^a, mas temos de reconhecer a paciência dos companheiros Senadores. O Senador Gilvam Borges, por exemplo, chegou aqui às 14 horas. Eu apelaria para a sensibilidade de V. Ex^a e o convidaria para ir ao Piauí comigo, pois há uma emissora na nossa cidade em que se pode passar 24 horas falando sobre o assunto. Seria bom para todos nós.

O SR. VALTER PEREIRA (PMDB – MS) – Muito obrigado pelo convite, que vou aceitar.

Eu gostaria só de, ainda comentando o aparte do Senador Magno Malta, lembrar o seguinte: em todas as cidades de fronteira há unidades do Exército guardando essas fronteiras. Entretanto, eles não estão guardando, mas aquartelados. É preciso que o soldado saia do quartel. É preciso que as Forças Armadas cumpram o seu papel constitucional de guardar as fronteiras, impedindo o contrabando de armas.

Sr. Presidente, vou encerrar minhas palavras para não prejudicar o direito dos meus colegas que estão ávidos para fazer os seus pronunciamentos, obviamente com temas palpitantes que tomam conta deste País. Mas quero dizer a V. Ex^a que não quero ter uma atuação de uma nota só.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – Prorrogo por mais um minuto. Cristo rezou o Pai Nosso em um minuto.

O SR. VALTER PEREIRA (PMDB – MS) – Não quero ser o Senador de uma nota só, mas sei que o tema da violência vai trazer-me ainda muitas vezes a esta tribuna, porque o povo brasileiro sofre. Devemos ter solidariedade e dar todo o apoio necessário a esse povo.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – Esperamos que as Forças Armadas guardem as fronteiras, porque eu vou guardar o Regimento, convidando para fazer uso da palavra o Senador Gilvam Borges, inscrito para falar pela Liderança.

Regimentalmente, V. Ex^a dispõe de cinco minutos, mas lhe concederemos até dez minutos, que é a nota que V. Ex^a merece.

O SR. GILVAM BORGES (PMDB – AP. Pela Liderança do PMDB. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, agradeço a gentileza de V. Ex^a, sempre benevolente com seus colegas.

Sr^{as} e Srs. Senadores, só há uma força capaz de impedir o homem de ser injusto: a sua própria con-

vição de justiça. Ser justo, porém, não é um conceito subjetivo, como muitos imaginam. Ser justo é trabalhar com o fato, não com a versão.

Pois bem, durante a campanha, percorreu todo o interior do Acre a pé, a cavalo ou de canoa. A imprensa divulgou, à época, que ele chegou a perder as unhas dos pés em caminhadas fatigantes, sem encontrar um único eleitor em dezenas de quilômetros. Não desistiu e, obstinado, foi eleito.

Permito-me confessar, Sr. Presidente, que admiro a obstinação de um homem. Somente aqueles que não se deixam abater pelas adversidades são capazes de perseverar. A obstinação que os move consagra-os à vitória.

Já empossado, em todos os lugares por que passava, o jovem governador dava o seu grande grito de alerta em favor da “florestania”, uma palavra nova, propagada por ele mesmo, criada para sair do papel, virar ação e dar cidadania a quem vive na floresta.

Quando assumiu o Governo do Acre, em janeiro de 1999, Jorge Viana viu-se diante de um vulcão expelindo problemas por todos os lados. O Estado devia R\$45 milhões só em salários atrasados de servidores. Amargava a humilhação de ocupar as páginas policiais por causa do vergonhoso império do narcotráfico e da corrupção.

Viana, o “menino do PT” que pregava a moralização do Estado, negociou com inteligência. Convocou os Deputados Estaduais em fim de mandato, revoltados com os próprios salários atrasados. Apresentou-lhes um pacote que cortava gastos e abriu o jogo: “Se não votarem o projeto, nunca vão receber esse dinheiro; mas, se me ajudarem, pago tudo em alguns meses”.

Foi a senha mágica para a aprovação do pacote.

Engenheiro florestal, elogiado pela experiência desenvolvida no “Governo da Floresta” implantado em seu Estado, Jorge Viana reivindicou uma política mais arrojada do Governo Federal para o setor florestal, com base em números como o PIB florestal de US\$17,5 bilhões e a geração de 2,5 milhões de empregos diretos e indiretos.

Já naquele tempo, Jorge Viana dizia que “o Brasil não precisa de duas políticas: uma política para florestas plantadas e uma política para florestas nativas. Precisa é de uma política florestal”.

Sr. Presidente, Sr^s e Srs. Senadores, sou filho da mesma floresta e entendo perfeitamente a bandeira que Jorge Viana empunhou. Citando dados de desmatamento da floresta nativa no País, Viana reivindicou o manejo sustentável como prova de preservação ambiental e da biodiversidade. “O melhor jeito de preservar as matas nativas é dar um bom uso a elas”, ensinou-nos ele.

Foram dois mandatos consecutivos. Conquistados no voto. Oito anos à frente do Governo do Acre. E a admiração maciça do povo da região.

No caso de Jorge, pode-se dizer que a política está no DNA.

(Interrupção do som.)

O SR. GILVAM BORGES (PMDB – AP) – Acato e, um minuto antes do tempo que V. Ex^a me concedeu, estarei deixando esta tribuna.

No caso de Jorge, pode-se dizer que a política está no DNA. O pai dele foi Deputado Federal; o tio, Governador do Estado; o irmão, Tião Viana, a quem pedi que comparecesse ao plenário esta tarde, é Senador – grande Líder que foi nesta Casa e é –, mas S. Ex^a não pôde estar presente. Imaginava ele que o meu discurso seria um discurso agressivo.

Sejamos justos: é internacionalmente conhecida a preocupação do engenheiro florestal Jorge Viana com o desenvolvimento sustentável do Acre. O Acre da “motoserra de Hildebrando Pascoal” é hoje o Acre da “florestania de Jorge Viana”.

E o meu senso de justiça me traz à tribuna esta tarde para dizer ao Brasil e à História que, assim como a floresta, a cidadania é para todos.

Hoje é o dia de heloíças, marias e jorges. Eu não poderia, Sr. Presidente, ser injusto de dizer que acompanhei *pari passu* a ação do Governador Jorge Viana. Ele esteve lá no meu Estado do Amapá para prestar solidariedade a um amigo particular. Eu estava lá no fundo, na última rua, apreciando à distância a presença de um líder. Eu coordenava, então, duas campanhas políticas: uma do Governador reeleito que foi; e a outra do Senador José Sarney. Desincompatibilizei-me desta Casa por cinco meses, para enfrentar uma grande campanha política no Estado do Amapá. E admirei o líder que lá estava. A Amazônia tem produzido bons líderes, e Jorge Viana é um deles.

Li, na semana passada, três matérias da revista *Veja*, nas quais achei algumas considerações interessantes. Porém, isso não tira o brilho da administração proba, da disposição e da coragem de Jorge Viana, que fez um grande trabalho.

Acredito que, depois do Pará e do Amazonas, o Acre se destacou muito. Nós, do Amapá, perdemos muito tempo na área executiva. Sabemos disso porque devemos fazer justiça.

Portanto, quero me congratular com o Estado do Acre por ter tido um período excelente de mudanças, de renovação, com um Estado muito bem estruturado, que se organizou e que agora está pronto para o desenvolvimento.

O Sr. Sibá Machado (Bloco/PT – AC) – Senador Gilvam Borges, concede-me um aparte?

O SR. GILVAM BORGES (PMDB – AP) – Já em seguida.

De onde não se espera, é de lá que vem. Os homens pecam pelo julgamento precipitado. Quando disse ao Senador Tião Viana, que estava presidindo a Mesa, que eu viria à tribuna, talvez tenha passado uma imagem que não aquela verdadeira. E devemos todos prestigiar e apoiar as lideranças que são produzidas na região.

Dispomos de apenas 56 segundos. V. Ex^a, então, Senador Sibá Machado, pode dispor desse tempo para que cumpramos à risca o tempo regimental. V. Ex^a tem a palavra.

O Sr. Sibá Machado (Bloco/PT – AC) – Agradeço muito a V. Ex^a. Para contribuir com o discurso que faz na tarde de hoje, quero dizer que tivemos há alguns dias a obrigação de militante e de irmão de causa de fazer uma defesa justa, correta e coerente a respeito de uma matéria que a revista *Veja* teria publicado sobre o Governador Jorge Viana. Realmente, foi um dos trabalhos mais difíceis que ele enfrentou na vida. Em 1990, ainda no início do ano, estávamos debatendo no PT do Acre a possibilidade de indicar um candidato a Governador que pudesse nos levar o mais próximo possível da vitória. Na época, Marina Silva, que era vereadora de Rio Branco, apresentou Jorge Viana para nós. Qual não foi a nossa felicidade? Foi o primeiro Estado brasileiro onde o PT teve a alegria de ir para o segundo turno nas eleições para governador. Quando assumiu o governo, em 1999, tínhamos cinco folhas de pagamento atrasadas, funcionários públicos desacreditados, serviços públicos desmandados, os prédios públicos depredados. Enfim, a situação era a pior possível, e a imagem do Estado do Acre era essa que V. Ex^a lembrou aqui: de que havia uma pessoa que matava as outras com o uso de uma motosserra. Nesses oito anos de trabalho, o Governador se empenhou no que pôde para ter um relacionamento satisfatório com o Presidente Fernando Henrique Cardoso, sem perder a responsabilidade militante que tinha com o Presidente Lula e com o nosso Partido. Nesses oito anos, a vitória do Acre foi tão significativa que a Rede Globo fez brilhantemente uma minissérie sobre a nossa história. Assim, resta-me prestar também uma homenagem a Jorge Viana, dizendo que aquelas cinco folhas de pagamento foram pagas naquele ano. Realmente foram pagas naquele ano. O Governador Jorge Viana botou os salários dos funcionários públicos em dia no dia 31, no primeiro mês do ano. No primeiro mês do ano de 1999, os salários foram postos em dia. E, no mesmo ano de 1999, pagou todas as cinco folhas que faltavam. Então, o funcionário público do Acre passou a

ter três folhas de pagamento entre o final de novembro e véspera de Natal de cada ano. E isso já virou uma regra entre todas as prefeituras. Esse fantasma foi varrido do Estado do Acre. A situação de nossa floresta, única riqueza que Deus nos deu... Explorá-la de maneira organizada, ordenada tem demandado, também, um trabalho muito grande. Temos agora uma empresa de ponta trabalhando para não termos mais a nossa madeira arrancada em tora, raiz e casca – como era feito –, explorada como em rapinagem e assim por diante. A tranqüilidade do povo do Acre agora, que felizmente pode brindar e exaltar a sua bandeira bem alto e cantar o seu hino a todo pulmão, deve-se realmente ao trabalho do Governador Jorge Viana, que foi muito difícil. Agradeço por esta oportunidade e gostaria de dizer que Jorge Viana realmente se constituiu como um dos grandes líderes produzidos pela nossa região amazônica. Muito obrigado.

O SR. GILVAM BORGES (PMDB – AP) – Eu agradeço o aparte de V. Ex^a. E agradeço... Eu já estou no agradecimento... Mas o Senador Tião Viana pede um aparte. Eu acho justo V. Ex^a dar-lhe um minuto, porque o meu pronunciamento já está encerrado.

O Sr. Tião Viana (Bloco/PT – AC) – Senador Gilvam Borges, de fato, quando V. Ex^a transmitiu, em um ato de lealdade, a informação de que viria à tribuna, avisando-me antes que faria considerações sobre Jorge Viana, pensei que teríamos uma interpretação crítica, negativa e que pudesse ser injusta com a figura histórica que representa Jorge Viana como liderança na nossa região. Sei das diferenças políticas e partidárias que envolveram a presença dele no Estado do Amapá em relação a V. Ex^a. Mas ele fez aquilo em um gesto de consciência. Não foi, em absoluto, por um gesto de animosidade pessoal para com V. Ex^a ou para com quem quer que seja da Oposição. Foi um gesto de consciência e em agradecimento à figura de um político do Estado do Amapá que V. Ex^a conhece. Então, diante do pronunciamento que V. Ex^a faz, quer dizer que fica completamente retomada uma relação de respeito e consideração. V. Ex^a foi respeitoso. Tem direito à crítica, é livre para exercer toda e qualquer manifestação, como tenho também. Creio que V. Ex^a promoveu um ato de muito respeito à figura ausente de Jorge Viana neste momento. Isso passa a recompor a relação de consideração e respeito que sempre lhe dediquei nesta Casa.

O SR. GILVAM BORGES (PMDB – AP) – Agradeço o aparte de V. Ex^a. Agradeço-lhe, Sr. Presidente.

Espero que o nosso País sempre seja abençoado. Que estejamos às vésperas de um desenvolvimento muito grande.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI)

– Convidamos para usar da palavra, alternando as inscrições, a Senadora Lúcia Vânia, Líder da Minoria. (Pausa.)

Na sua ausência, concedo a palavra ao Senador Sibá Machado, Líder do Governo nesta Casa. Trata-se de um piauiense emprestado ao Acre, que foi aqui enaltecido e decretado pelas lideranças de Gilvam Borges e Tião Viana.

S. Ex^a, regimentalmente, dispõe de cinco minutos, mas vou dar-lhe mais cinco minutos por sua origem piauiense.

O SR. SIBÁ MACHADO (Bloco/PT – AC. Pela Liderança. Sem revisão do orador.) – Obrigado, Sr. Presidente.

Sr. Presidente, como já havia anunciado, eu gostaria de dizer que estou remetendo à Mesa requerimento, solicitando um Voto de Aplauso à Governadora Ana Júlia Carepa, ex-Senadora da República, pessoa que tem nossa grande estima nesta Casa. A Governadora, num ato relevante, reconhece a responsabilidade do Poder Público do Estado do Pará naquele episódio, ocorrido no dia 19 de abril de 1996, em Eldorado dos Carajás, que vitimou 19 trabalhadores sem terra. A Governadora acaba de garantir uma pensão, uma espécie de reconhecimento a essas famílias, uma ajuda financeira que varia de R\$30 mil a R\$60 mil.

Sr. Presidente, tivemos hoje na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária a presença de diversas autoridades do ramo do biodiesel e do etanol brasileiro. Estiveram presentes o Ministro Reinhold Stephanes, o Dr. Roberto Rodrigues, ex-Ministro da Agricultura, o representante do Ministério do Desenvolvimento Agrário, o representante da Contag, a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura, da CNA, a Confederação Nacional da Agricultura e o Grupo Moema de São Paulo, representando os industriais do setor sucroalcooleiro.

O debate foi dos mais ricos, Sr. Presidente. Fiquei muito estimulado ao ver que temos diversos problemas para resolver, é claro. São grandes os desafios que temos pela frente. E os problemas apresentados são de primeira ordem: se existe ou não uma crise no mundo em relação ao combustível.

É claro que muitas pessoas são levadas a acreditar que o biodiesel brasileiro e o álcool de cana-de-açúcar são sucedâneos do petróleo. Imaginamos que isso é impossível, porque o petróleo tem uma série de subprodutos, entre eles, gasolina, diesel, querosene, lubrificantes, plástico, asfalto e outros. Então, estamos com o álcool, pretendendo não substituir, mas complementar o uso da gasolina, e o biodiesel, que não

vem a substituir, mas complementar o uso do óleo diesel mineral.

Sr. Presidente, vimos que pode haver, no futuro da humanidade, uma crise de combustível, mas ainda há, neste período, a possibilidade de encontrar um sucedâneo muito maior para o petróleo – já se procura no hidrogênio.

A segunda questão é a estratégia brasileira sobre o uso desses combustíveis na sua relação com países como os Estados Unidos, os países da União Europeia, o Japão e tantos outros. Sabemos que a natureza não abençoou esses países com a possibilidade de ter uma produção agrícola em escala comercial e com condições de concorrência no mundo a partir do milho ou de outras fontes.

O Brasil, abençoado por Deus, tem capacidade de insolação muito maior, terras agricultáveis em volume muito maior, condição de ciclo de água muito maior e, no nosso entendimento, mão-de-obra muito mais capacitada. E o nosso País é o líder em tecnologia nesse assunto. Então, neste momento, estamos com todas as possibilidades de assumirmos, definitivamente, a liderança da produção de biocombustíveis no mundo.

Aí vêm os outros problemas mais internos, Sr. Presidente. Tivemos problemas ambientais, que tratamos, e o problema social da geração de emprego e do trato dos trabalhadores com as empresas.

Sabemos que ainda há, infelizmente, no Brasil, em diversos pontos, o trabalho escravo, mas o Ministério do Trabalho tem procurado fazer uma fiscalização rigorosa e denúncia dessa prática. Então, entendemos que também é papel do Congresso Nacional, é papel do Senado Federal dar uma contribuição para que, o mais rápido possível, nós possamos erradicar do nosso País a questão do trabalho escravo.

Quanto à questão ambiental, sabemos perfeitamente que a cana, em algum momento, avança sobre terras que estão – digamos assim – em áreas ainda de floresta em pé. Há um risco sobre a Amazônia – foi debatido esse assunto –, há um risco sobre o cerrado, há um risco sobre diversos outros biomas nacionais, com os quais precisamos tomar cuidado, em que pese que, pelos dados que foram apresentados, a Amazônia não tem, comercialmente, muita chance de participar da produção de cana-de-açúcar em larga escala.

Temos também, Sr. Presidente, o problema do zoneamento. A cana-de-açúcar, no Brasil, já ocupa 6 milhões e 200 mil hectares...

(Interrupção do som.)

O SR. SIBÁ MACHADO (Bloco/PT – AC) – ...quando temos mais de 200 milhões de hectares reservados à pastagem. Desses 200 milhões de hectares, cerca

de 90 milhões, Sr. Presidente, com estágio até de degradação de solo. Então, são 6 milhões e 200 mil hectares de terra reservados à cana-de-açúcar; para álcool é apenas a metade, 3 milhões.

Portanto, saímos dessa reunião imaginando que é possível aumentar a área plantada de cana-de-açúcar sem precisar avançar sobre florestas nativas e também daqui do cerrado, porque muitas pessoas confundem, acham que o cerrado não pode ser considerado uma floresta. É um bioma natural, e tem de ser considerado como tal. E haveremos de ter um cuidado muito especial com o cerrado brasileiro, com a caatinga do nosso querido Estado do Piauí, com qualquer outra região com a qual precisamos tomar cuidado, como é o caso da Mata Atlântica, que já só se reserva 7% de sua superfície natural.

Então, deve-se ter um grande cuidado ambiental.

Foi falado também da queima da cana-de-açúcar para poder fazer o corte manual.

(Interrupção do som.)

O SR. SIBÁ MACHADO (Bloco/PT – AC) – Se se faz um corte mecânico, desemprega. Se se faz um corte manual há a questão do uso do fogo. Então, está aí mais um problema sobre o qual precisamos nos debruçar para avançarmos em relação a ele.

Sr. Presidente, um dos problemas que também precisa ser tratado é o tecnológico. Poderemos avançar no Brasil com outras demandas da extração do álcool a partir do próprio bagaço. Há uma pesquisa, envolvendo um sistema de hidrólise, que visa à obtenção de mais álcool da cana do que o sistema atualmente usado. Assim, poderemos até dobrar a quantidade de álcool no Brasil sem que avancemos muito sobre novas áreas plantadas.

Já vou encerrar, Sr. Presidente. Mas há dois aspectos que eu gostaria de comentar. O primeiro deles é que defendo o zoneamento. É preciso que o próprio Ministério da Agricultura, juntamente com o Ministério do Desenvolvimento Agrário, outros ministérios afins e órgãos como o Ibama, o Inbra possam nos dar o mapeamento básico para que novas áreas de plantio possam ser absorvidas por essas pastagens em estado degradado. Esse é um dos aspectos.

O outro aspecto trata da matriz da propriedade desses novos investimentos. Quando se analisa o biodiesel, vê-se que o Presidente Lula tomou um cuidado muito grande em fazer com que biodiesel seja muito utilizado na reforma agrária, como proprietária de parte dessa cadeia.

Aproveitando essa idéia, tomamos uma iniciativa, no Estado do Acre, segundo a qual todos os investimentos que tiverem a participação pública pos-

sam utilizar-se de um sistema que, no plano nacional, chamamos de PPP, Participação Público-Privada para investimento de infra-estrutura.

Nós estamos tentando utilizar, no Acre, uma fórmula que chamamos de PPC, Participação Público-Privada e Comunitária. É bom lembrar que a empresa que está construindo uma usina no nosso Estado – aliás, reativando a usina que estava fechada – já utiliza essa fórmula, pois 70% da propriedade dessa usina é de dois empresários de fora do Acre; 30% é local, dividindo assim: 25% de empresários do Estado e 5% de propriedade da comunidade. E nós avançamos à frente de outras empresas que utilizam, em algumas delas, 6% de participação comunitária; outra chegou a 8%.

É preciso discutir também essa matriz, Sr. Presidente, porque quando falamos de distribuição de renda, não podemos mais pensar – é um sistema que considero até atrasado – que, única e exclusivamente, por que estamos gerando emprego, às vezes um emprego de salário mínimo, isso é a compensação social da empresa e do investimento. O Brasil precisa inovar nesses aspectos porque o cerne do negócio chama-se propriedade. A propriedade da tecnologia, dos bens e, principalmente, a propriedade das rendas, dos lucros.

Então estamos utilizando o PPC do Estado do Acre. Queríamos começar a divulgá-lo Brasil a fora, para que possamos convencer os novos negócios, especialmente os negócios voltados para o campo, o campezinato brasileiro, a se utilizarem dessa fórmula. Assim, haveremos de levar, no meu entendimento, um pouco mais de paz e tranquilidade para o campo brasileiro.

Quem de nós, Sr. Presidente, não gostaria de ter um pouco mais de renda? Eu desafio. Qual pessoa acha que o que ganha já basta, chega e poderia até diminuir? Todos, no meu entendimento, gostariam de ganhar um pouco mais do que recebem atualmente. Dizia minha velha mãe, Arcângela Machado, que a medida do ter nunca enche. Isso é inerente à pessoa humana.

Agradeço muito a V. Ex^a, Sr. Presidente. Poderei voltar em outro momento para tratar deste assunto. Ressalto que, nas comissões, haveremos de especificar melhor as demandas que consistem nestes dois combustíveis tão bem trabalhados hoje no Brasil – etanol e biodiesel – para que possamos apresentar soluções para os graves problemas que assolam esse setor.

Sr. Presidente, agradeço-lhe imensamente a compreensão. Valeu a pena ter esperado. A tarde de hoje foi brilhante, principalmente sob a Presidência do Senador Mão Santa. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI)

– Realmente, com todo o respeito ao Senador Eduardo Suplicy e a São Paulo, fico emocionado e darei mais tempo a V. Ex^a, que veio do Piauí, emprestado para o Acre.

Com a permissão do Senador Eduardo Suplicy, anuncio a honrosa presença do Dr. Benedito Gonçalves, que disputa uma vaga no STJ e deverá ser o primeiro negro a estar presente naquele órgão. Sem dúvida nenhuma, um quadro vale por 10 mil palavras. Se conquistar a vaga, S. Ex^a engrandecerá aquele Poder como o nosso Senador Paulo Paim engrandece o Poder Legislativo. O Senador Paulo Paim, para nós e para o Brasil, é o nosso Martin Luther King. Esse falava em sonhos e aquele realiza os sonhos em defesa dos menos favorecidos deste Brasil.

Concedo a palavra ao Senador Eduardo Suplicy que, com sua generosidade paulista, cede a palavra ao Senador Renato Casagrande.

Senador Casagrande, quero dizer a V. Ex^a, com grande emoção, a saudade que o Senador João Batista Motta deixou nesta Casa. Transfira esse sentimento de saudade, pela inteligência e bravura com que representou o Estado que V. Ex^a, com o mesmo brilho, representa.

O SR. RENATO CASAGRANDE (Bloco/PSB

– ES. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Obrigado, Senador Mão Santa, Presidente desta sessão, minhas homenagens também ao ex-Senador João Batista Motta, lembrado por V. Ex^a.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, realizamos, na última terça-feira, na Comissão Mista sobre o Aquecimento Global, mais uma audiência pública. Estiveram presentes o Sr. Eduardo Delgado Assad, que é Chefe Geral da Embrapa Informática e Agropecuária, e o Secretário-Executivo do Ministério da Ciência e Tecnologia, Sr. José Domingos G. Miguez. Os dois técnicos do Governo trouxeram importantes contribuições aos debates que estão sendo realizados pela Comissão. A Comissão, que é composta por 12 Deputados e 12 Senadores e tem feito um trabalho que, com certeza, vai produzir propostas importantes para este Congresso e para o Governo brasileiro.

Considero de extrema importância pelo menos duas informações que ele apresentaram nessa última terça-feira.

A primeira é a previsão de que numa eventual elevação da temperatura da terra na ordem de 5,8 graus Celsius, que é o cenário mais pessimista do IPCC, da ONU, até 2100, a nossa produção de grãos, como arroz, feijão, milho, soja, trigo, cana-de-açúcar, e não só de grãos, também como a cultura de cana de açúcar, ficaria restrita a 30% da nossa capacidade. Isso é sinônimo de caos, na medida em que o mesmo efeito se abateria sobre outras regiões produtoras, reduzindo drasticamente a produção de comida no mundo.

A outra informação é que a direção da Embrapa luta para liberar R\$5 milhões que seriam destinados a

pesquisas e que estão contingenciados no Orçamento. Nós aumentamos muito o recurso na área de pesquisa no Brasil nos últimos anos, mas ainda é muito pouco perto da nossa necessidade, especialmente agora, com esta realidade nova que estamos vivendo, precisando de pesquisa, de variedades mais adaptadas a locais com menor quantidade de água, com maior temperatura. A pesquisa vai fazer com que nós possamos nos adaptar a essas mudanças.

Eles ainda nos informaram que, enquanto isso, só uma empresa de pesquisa nos Estados Unidos doou a uma universidade US\$500 milhões para serem usados em pesquisa com etanol. Nós somos pioneiros em etanol, somos protagonistas nessa pesquisa, no desenvolvimento de novas tecnologias do etanol, e não podemos perder essa posição que nos é estratégica. Essa contradição nos mostra o quanto os Estados Unidos estão levando a sério a pesquisa por fontes alternativas de energia e combustíveis renováveis, ameaçando a dianteira mundial do Brasil no setor.

Sr. Presidente, Sr^s e Srs. Senadores, o IPCC divulgou em Bruxelas na semana passada a segunda parte do relatório mundial do clima. Se, na primeira parte do documento, divulgada em início do fevereiro, as Nações Unidas apresentaram um diagnóstico mais amplo – e não menos sombrio – das previsões sobre o futuro do Planeta, nessa segunda parte, foram apontadas conseqüências do aquecimento global para cada região.

De acordo com o relatório, todas as regiões do Planeta sofrerão conseqüências se os governos não adotarem medidas de contenção de emissão de gases tóxicos que reduzam o desmatamento e evitem as queimadas. As previsões são num ambiente em que nada é feito. Se fizermos alguma coisa, poderemos alterar essa realidade.

Chama a atenção no documento a constatação de que os países pobres, notadamente da África, serão os mais prejudicados, caso persista o descaso. Exemplo disso é a provável desertificação da região do Sahel, no norte da África, que poderia perder de 5% a 8% da área agricultável por conta da redução das chuvas e da degradação do solo.

Outra preocupação é com a provável redução em até 30% da produção de peixes no lago Tanganica, segundo maior lago da África, que é importante fonte de alimento para populações de Tanzânia, República Democrática do Congo, Burundi e Zâmbia. É previsível ainda o aumento da incidência de malária do sul para o leste do continente. Por fim, prevê-se o risco de inundações com a elevação do nível do mar, que poderá afetar regiões mais povoadas, como os deltas do rio Nilo, no Egito, e do rio Niger, na Nigéria.

As previsões são sombrias também para regiões da Ásia, Oceania e Américas. Embora mais ricos e, por isso, em melhores condições de enfrentar adversidades, os países da Europa não estão imunes às previsões do IPCC. Eles também ficarão sujeitos, assim como

países das outras regiões, à intempérie, com secas, enchentes, fome, inundações, incêndios e mortes.

(Interrupção do som.)

O SR. RENATO CASAGRANDE (Bloco/PSB – ES) – Mais um minuto e eu encerro, Sr. Presidente.

Em entrevista à Folha de São Paulo, o economista cingalês, Mohan Munasinghe, vice-Chefe do IPCC, tocou em alguns pontos que podem ser cruciais para a sobrevivência de muita gente na América Latina. Destaco dois: o primeiro é que a elevação da temperatura entre 1°C e 2°C poderá afetar 50 milhões de pessoas pela falta de água, com conseqüências para a produção de comida. O segundo é o efeito negativo que a redução da biodiversidade, com a morte de árvores e animais, causará para a região. Tudo isso terá efeito devastador sobre as vidas humanas.

Sr. Presidente, esse é mais um resumo, naturalmente, do que tivemos nesse relatório. A comissão estará, no dia 7 de maio próximo, no Estado do Pará, realizando uma audiência pública. Quero convidar as pessoas do Pará, lideranças, para participarem conosco na Assembléia Legislativa do Estado do Pará.

Muito obrigado pela paciência, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – Quero cumprimentá-lo – o Espírito Santo pousou na inteligência de V. Ex^a – pelo sintético e muito bom pronunciamento, que enriquece esta Casa.

Convidamos, para usar da palavra, o Senador inscrito, Eduardo Suplicy, do PT, do Estado de São Paulo. Em seguida, a Senadora Rosalba Ciarlini, do PFL, em substituição ao Senador Garibaldi Alves Filho.

Senador Eduardo Suplicy, diante da sua capacidade de síntese e da inspiração do orador Renato Casagrande, concederei a V. Ex^a cinco minutos, prorrogáveis, de acordo com a necessidade e com a grandeza de São Paulo e da Liderança de V. Ex^a.

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT – SP. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Prezados Senador Mão Santa, que preside esta sessão, Sr^s e Srs. Senadores, farei primeiramente um registro. Está-nos visitando no Senado Federal e assistindo a esta sessão o Sr. Fernando de Porto Vasconcellos, que, há pouco mais de três meses, como pode ocorrer com qualquer um de nós, sofreu um derrame. E eu gostaria de dar um testemunho sobre o que acontece com o Hospital Sarah Kubitschek.

A Sr^a Moira de Castro Vasconcellos, há pouco mais de um mês, telefonou-me questionando se eu poderia perguntar ao Dr. Aloysio Campos da Paz e à Dr^a Lúcia Braga se, porventura, haveria em São Paulo um centro de reabilitação com a qualidade do Hospital Sarah Kubitschek. A informação que eles me prestaram é que, como o centro de reabilitação do referido hospital, infelizmente não havia em nossa grande metrópole, onde nasci, Capital de São Paulo. Sabemos que em São Paulo há muitas instituições do melhor nível de saúde, que inclusive levam tantos de nossos colegas,

por vezes, a serem lá tratados. E lembro que hoje, o Senador Antonio Carlos Magalhães – a quem desejo a melhor recuperação –, encontra-se sendo muito bem atendido no Incor. Mas, como dizia, informou-me, especialmente a Dr^a Lúcia Braga – porque essa era a especialização inclusive da área dirigida por ela, acompanhar problemas neurológicos – que, assim como Joãozinho Trinta e o querido cantor dos Paralamas do Sucesso, o Sr. Fernando de Porto Vasconcellos poderia receber o seu tratamento, precisando apenas se locomover para Brasília para que isso ocorresse.

Felizmente ele iniciou os exames e a sua reabilitação. E, em um dos primeiros dias em que ele saiu do hospital, veio aqui para dizer que as coisas estão caminhando bem e para assistir a esta sessão presidida por V. Ex^a, Senador Mão Santa, acompanhado de sua filha.

Sr. Presidente, tenho por norma não sugerir ao Presidente Lula ou mesmo a qualquer Presidente, mesmo quando estava na Oposição, pessoas para ocupar esta ou aquela função no Governo. Tenho procurado seguir essa linha. Não há ali pessoas que tenham sido por mim designadas. Mas, quando sou perguntado a respeito de alguém que conheço, considero-me no dever e responsabilidade de dizer o que conheço, sobretudo de positivo.

Hoje o Presidente Lula, segundo se anuncia, está designando duas pessoas que conheço. E gostaria de saudar essa decisão do Presidente, porque vai significar um avanço de qualidade para o seu Governo, para a sua administração.

Gostaria de dar o meu testemunho de conhecimento sobre dois nomes: o Sr. Roberto Mangabeira Unger que, segundo anunciou hoje o *Painel da Folha*, pela Sr^a Renata Lo Prete, será recebido amanhã no Palácio, pelo Presidente Lula, para ser designado Secretário Especial de Ações de Longo Prazo, e o outro é o economista Professor Luciano Coutinho...

(O Sr. Presidente faz soar a campanha.)

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT – SP) – Estou regularmente inscrito, Sr. Presidente. V. Ex^a está me concedendo menos tempo do que o Regimento permite. Agradeceria se pudesse recompor, regimentalmente, o tempo.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – Pois não.

Está escrito no livro de Deus: “Pedi, e dar-se-vos-á”.

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT – SP) – Obrigado.

Gostaria de, primeiro, elogiar o trabalho do Presidente do BNDES, Demian Fiocca, que fez uma apresentação na Comissão de Assuntos Econômicos.

O Sr. Heráclito Fortes (PFL – PI) – V. Ex^a me permite um aparte?

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT – SP) – Sim, mas permita-me concluir a essência do que

tenho que falar. E, depois, com muita honra, darei o aparte a V. Ex^a. Senão, dada a disciplina regimental do Presidente...

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – Não, eu faço como em um jogo de futebol: desconto o tempo do aparte do Heráclito. Pode usar da palavra.

O Sr. Heráclito Fortes (PFL – PI) – Senador Suplicy, quero elogiar o Presidente Lula uma vezinha! Ajude-me, dê-me essa chance.

O SR. EDUARDO SUP LICY (Bloco/PT – SP) – Com toda a honra, dada a gentileza do Presidente.

O Sr. Heráclito Fortes (PFL – PI) – Quero dizer a V. Ex^a que, pela primeira vez, vejo o Presidente Lula fazer uma escolha acertadíssima. E aqueles que acham que o Presidente não planeja vão ver que estão redondamente enganados. A escolha do Sr. Mangabeira Unger é exatamente para a Secretaria de Longo Prazo, não é isso?

O SR. EDUARDO SUP LICY (Bloco/PT – SP) – De Ações de Longo Prazo, que é uma nova Secretaria.

O Sr. Heráclito Fortes (PFL – PI) – Uma nova Secretaria que vai ser criada é uma prova da sensibilidade do Presidente. Mangabeira Unger é um economista conhecido mundialmente, respeitado, mas o Presidente mostrou que tem sensibilidade. Essa ação de longo prazo é uma oportunidade que se está dando ao Sr. Mangabeira Unger para, em um prazo não tão longo, pelo menos aprender a falar o Português, o que será muito bom porque não ficaria bem para o Presidente da República sentar a uma mesa com um Ministro seu com aquele sotaque carregado de americano. E, aí, o longo prazo vai lhe permitir essa oportunidade. De todo modo, o Sr. Mangabeira é um homem que merece todo o respeito da Nação brasileira pelo que pratica na sua área, não só no Brasil como mundo afora. Parabéns a V. Ex^a.

O SR. EDUARDO SUP LICY (Bloco/PT – SP) – O fato de o Professor Roberto Mangabeira Unger ter tido grande parte da sua infância e da sua educação nos Estados Unidos da América jamais tirou dele a condição de brasileiro, de um brasileiro profundamente interessado em estudar a nossa realidade. Ele é um dos mais brilhantes professores da Universidade de Harvard, e sobre isso quero dar o meu testemunho.

Eu o visitei na Universidade, vi o respeito que tem dos seus colegas. Quando da primeira vez que eu o visitei, há mais de dez anos, tive com ele uma conversa. E ele falava dos seus grandes propósitos na vida, um dos quais era o de ser um bom orador. Na sua sala, repleta de livros nas paredes, não havia cadeiras; havia um púlpito, porque ele procurava preparar as suas aulas de pé, andando, constituindo-se num professor com capacidade oratória extraordinária.

As suas aulas, normalmente assistidas por um grande número de alunos, cem, duzentos, trezentos, são concluídas com aplausos dos alunos desta Universidade, que é uma das melhores do mundo, a Universidade de Harvard.

Então, Senador Heráclito Fortes, pode ter certeza de que o Professor Roberto Mangabeira Unger honra o Brasil pela extraordinária qualidade de seus livros, de suas publicações. E também por sua qualidade como professor, filósofo, cientista social, cientista político e economista.

No último dia 2 de fevereiro, ele recebeu o título equivalente ao de Doutor *Honoris Causa* pela Universidade Católica de Louvain, que é uma das mais prestigiadas no mundo.

Em algum momento, podemos ter divergências em relação a algumas idéias. Mas a decisão do Presidente Lula de escolhê-lo para pensar em ações de longo prazo, na minha avaliação, constitui um acerto. Ele poderá ajudar o Presidente a pensar sobre questões importantes.

O Sr. Heráclito Fortes (PFL – PI) – V. Ex^a está coberto de razão.

O SR. EDUARDO SUP LICY (Bloco/PT – SP) – Sr. Presidente, agora V. Ex^a vai me dar um desconto pelo aparte do Senador Heráclito Fortes.

O Sr. Heráclito Fortes (PFL – PI) – O que me deixa realmente comovido é a metamorfose por que passa o Partido de V. Ex^a. Mangabeira Unger, durante alguns anos, foi uma das figuras mais criticadas pelo seu Partido. Aliás, eu até admirava o Mangabeira, e o seu Partido discordava. Estou falando sobre o sotaque dele e tenho, em meu gabinete, brincadeiras feitas por colegas de V. Ex^a na época. Guardei porque sou seguidor do Eclesiastes: “O homem é dono da palavra guardada e escravo da palavra anunciada”. O Lula vai fazer o seu Partido engolir o Mangabeira, agora, com sotaque e tudo. Tenho certeza de que, por sua competência, ele vai ser um grande Ministro. V. Ex^a está de parabéns. V. Ex^a consegue ser um petista diferente.

O SR. EDUARDO SUP LICY (Bloco/PT – SP) – Eu quero também cumprimentar o Presidente pela escolha do Professor de Economia da Universidade de Campinas Luciano Coutinho, que, nos últimos anos, como consultor, tem sido uma das pessoas que mais têm colaborado com idéias e proposições para o Brasil. Ele se constitui numa figura notável para dar uma visão de desenvolvimento na linha de tudo aquilo que aprendemos com professores como Celso Furtado e Maria da Conceição Tavares. Ele, que é também um colega do Senador Aloizio Mercadante, certamente dará grande qualidade à gestão do BNDES. Então, quero aqui cumprimentar o Presidente Lula pelas duas escolhas.

Sr. Presidente, requeiro a inserção nos Anais do Senado Federal da entrevista feita pela Tribuna da imprensa *online* com o Professor Roberto Mangabeira Unger, em 02 de maio de 2005, quando ele se preparava para uma saída prestigiosa da Universidade de Harvard, a fim de disputar a presidência contra Lula em 2006. Requeiro também a inserção dos três últimos artigos de Roberto Mangabeira Unger publicados na *Folha de S. Paulo* – “Os aparelhos e o ar”, em 10

de abril; "A questão nacional", em 17 de abril; e "Eixo de uma estratégia", em 03 de abril –, em que ele diz o quanto é importante que combinemos os instrumentos de política econômica e social para que o sistema de mercado, combinado a instituições, possa fazer com que nosso País trilhe uma direção de maior justiça e de inclusão para todos.

(Interrupção de som.)

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI)

– Mais um minuto para V. Ex^a.

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT – SP)

– Sou testemunha. Participei de um almoço na Uni-

versidade de Harvard, há dois anos, com Roberto Mangabeira Unger e Felipe Vampares, duas pessoas de extraordinária qualidade humana. Foi um diálogo extraordinariamente produtivo para o avanço do conhecimento que, agora, espero, possa resultar em benefícios para o Brasil.

Muito obrigado.

DOCUMENTOS A QUE SE REFERE O SR. SENADOR EDUARDO SUPLICY EM SEU PRONUNCIAMENTO.

(Inserido nos termos do art. 210, inciso I e § 2º, do Regimento Interno.)

De Harvard para a Presidência?

Roberto Mangabeira Unger prepara saída da prestigiosa universidade dos EUA para disputar contra Lula em 2006

Marcane Formiga

Nos últimos dias, o professor Roberto Mangabeira Unger está se ocupando de encaixotar os livros e objetos pessoais para voltar ao Brasil, deixando a universidade de Harvard (EUA), onde é professor de Direito, seu endereço há 20 anos, para se instalar em um flat no Leblon, Rio. Na nova casa instalará sua base de apoio para se lançar candidato à sucessão presidencial, cuja bandeira é resgatar a esperança do povo brasileiro, frustrado com as promessas feitas pelo atual governo e que foram esquecidas depois da vitória eleitoral.

Ex-mentor intelectual do ministro Ciro Gomes (Integração Nacional), não pára de receber telefonemas de apoio. Rotulado como cientista político e filósofo, motivado a alavancar um processo de mudanças no País, Mangabeira minimiza sua missão política a partir de junho, afirmando que será "juntar gente e partido para que o Brasil tenha opção".

TRIBUNA DA IMPRENSA - A democracia brasileira ainda precisa ser regada, cuidada?

ROBERTO MANGABEIRA UNGER - A comparação da democracia com uma planta tenra, aliás, é do meu avô, João Mangabeira. Além de não estar amadurecida, precisar de cuidados, a democracia brasileira, me parece, queimou etapas, saltando da infância para a senilidade, o que, para mim, é muito grave, sem dúvida nenhuma.

Há poucos dias, quando lancei a minha candidatura às eleições presidenciais de 2006, falei, naquela oportunidade, que se o Brasil tivesse uma democracia consolidada, era possível conferir: os aparatos do Estado mais responsáveis pela lisura das eleições, a começar pela Justiça Eleitoral e pela Polícia Federal, agindo com isenção; se os magnatas da mídia não estivessem envolvidos em negócios com os detentores do poder; e também se não houvesse proliferado nessa campanha a falta de escrúpulo com que se distorceram fatos e se destruíram reputações.

Ou mais: se os partidos políticos gozassem da confiança popular e pudessem, com autoridade, apontar ao eleitorado, na eleição do segundo turno, seus preferidos. E se, por fim, existisse, entre o primeiro e o segundo turno, tempo bastante para neutralizar as

violências que se preparam para fazer triunfar o contínuismo, para mexicanizar o Brasil a pretexto de não argentinizá-lo.

Qual é a leitura que o senhor faz do País hoje?

Continuo achando que o modelo econômico está em fase de esgotamento, persistindo, entra governo e sai governo, em dois erros: a forma de gerir as finanças públicas e a estratégia do crescimento econômico. Mas o caminho para superar essas dificuldades passa pela política, que deve passar também por uma reorganização. E essa reorganização política democratizadora deve ser sustentada por uma organização constitucional do Estado brasileiro, tornando possível a solução de impasses surgidos em torno das reformas de base.

Por que no Brasil a mobilização popular acontece com muita raridade? Isso é cultural, uma acomodação talvez?

Isso só vai mudar quando ocorrer um processo radical de democratização dos meios de comunicação, que são controlados, principalmente as emissoras de rádio e de televisão, pelo capital. É preciso romper o elo que une o poder político e o dinheiro. Mas como conseguir isso? Através do financiamento público das campanhas.

O brasileiro está cansando de tanto esperar um país melhor?

O que eu constato é que está perdendo a esperança, mas a esperança é muito mais consequência do que a causa da ação. É preciso reagir antes que a desesperança tome conta de toda a nação.

Qual a proposta que o senhor tem para o Brasil, afinal, começar a dar certo?

Democratizando o mercado e aprofundando a democracia. É uma síntese de tudo, porque, a partir daí, será possível priorizar os interesses do trabalho e da produção, capacitando os brasileiros, criando uma vida pública idônea, que não seja dominada pelos oportunistas de plantão.

Qual seria o ponto de partida?

Sem dúvida nenhuma fazer o juro despençar, e logo, para que o custo do dinheiro passe a se posicionar abaixo da taxa de lucro das empresas. Prometer gerar 10 milhões de empregos sem estimular a produção é uma utopia. Imprescindível, vale acrescentar, é insistir no sacrifício fiscal, usando-o para barganhar e, dessa forma, o Estado renegociar a dívida interna.

E a consequência disso?

O quadro social do Brasil é assustador se levarmos em consideração que entre metade e dois terços da população economicamente ativa estão na informalidade. E o caminho mais curto para resgatá-los é com a decisão política de abolir todos os encargos e tributos que tornam cada vez mais pesada a folha de salários, financiando também os direitos na base dos impostos gerais. Outro aspecto que

merece ser relevado e quanto ao ensino, instituindo-se um sistema de monitoramento e avaliação constante. Creio que deve-se definir mínimos de desempenho de cada escola e de investimento para cada aluno.

No Brasil, o financiamento de campanhas é fonte de corrupção. Como receber dinheiro e não se comprometer depois?

Esse é um assunto muito sério porque o negociismo começa justamente aí. É preciso, e logo, reorganizar o financiamento eleitoral, abrindo espaço para partidos fortes, até que se restabeleça entre nós a confiança em políticos e em política. Eu, inclusive, acho que segredo já é indício de crime. Por isso mesmo governante não pode ter conversa no escuro com grandes empresários. É preciso, sem dúvida nenhuma, criminalizar qualquer troca de influência e favores entre empresários e políticos.

O que seria mais urgente no Brasil?

Sem dúvida que é o saneamento da vida pública, acabar com toda essa cultura da esperteza, onde cargos políticos são conquistados para abrir as portas da fortuna. Consta-se uma triste realidade: aqueles que mais roubam são os que mais têm poder e os que mais têm poder são os que mais roubam.

Como seria essa mudança?

Basta vontade política para isso, principalmente porque nem leis precisariam, porque já existem. O que falta é a decisão de fazer com que sejam cumpridas.

Por que o senhor considera o saneamento das finanças públicas fundamental para uma estratégia democratizadora de crescimento econômico?

Esse modelo econômico brasileiro já está esgotado, volto a repetir, e por isso mesmo defendo a realização de um investimento maciço e prioritário em educação, como já abordei há pouco. Essa é a base de desenvolvimento da democracia. Até mesmo porque trata-se de um investimento que privilegia a estrutura social e humana da educação. Mas isso não significa apenas as escolas, mas também em ruas e até através de equipes volantes. Outra coisa: por que não se organizar no País um serviço social compulsório, que responsabilize a juventude educada pela educação dos outros brasileiros? É dessa maneira que se constrói a integração nacional.

O senhor sempre defende também a formação de uma economia popular de mercado. O que viria a ser isso?

Isso exigiria a transformação simultânea do setor público e do setor privado de grande capital. Dividamos da seguinte forma: ao setor público caberia impor um regime que assegure às empresas públicas autonomia empresarial, responsabilidade financeira, bem como vocação para concorrência, além de paralelamente funcionar no setor privado do grande capital, impondo o capitalismo aos capitalistas.

Isso seria o suficiente para o sucesso?

Não. Faltaria a construção das bases de uma grande aliança entre uma vanguarda tecnológica e a retaguarda econômica no País. A vanguarda tecnológica, por exemplo, se instalaria no setor público, uma vez que só a empresa pública ou o banco público pode estar desonerado do imperativo de lucro de curto prazo, além de cultivar uma visão estratégica. Será preciso, antes de mais nada, contar com uma vanguarda com processos produtivos flexíveis e mão-de-obra altamente qualificada.

Como o senhor fundamenta essa idéia?

Fazendo uma reflexão crítica sobre duas experiências estrangeiras, onde funcionou a parceria do Estado e o produtor privado. Miremos-nos naqueles exemplos dos Tigres Asiáticos, economias que passaram por estágios de substituição de importação, com três grandes experiências em contraste o que ocorreu na América Latina. Eles fizeram por lá um investimento maciço em educação e depois disso praticaram reformas regularizadoras, como a agrária. Impuseram uma disciplina cuidadosa ao capital estrangeiro, impedindo que ocupasse lugar estratégico na economia nacional. Foi assim que viabilizaram a parceria do Estado com o produtor privado.

Qual a principal característica do modelo econômico brasileiro?

A política econômica da substituição das importações. Aquele padrão tradicional de indústria pesada, de produção em grande escala, de bens padronizados, com maquinaria rígida e processos produtivos rígidos, operados por uma mão-de-obra semiquificada. Essa indústria tradicional, que é o cerne do setor moderno da nossa economia, construída graças ao favorecimento público, permitiu implantar no País um complexo industrial relativamente sofisticado. Mas, ao mesmo tempo, aprofundou a divisão interna entre dois sistemas econômicos que convivem no mesmo território, fazendo com que a nossa indústria se estagnasse no padrão tecnológico, que só é competitiva à base da repressão dos salários internos.

E qual é a posição dos partidos de esquerda diante dessa realidade?

A esquerda brasileira continua ambivalente diante desse modelo econômico em crise. A política brasileira, sem dúvida nenhuma, está dominada por um único e exclusivo ideário, uma única linguagem, além de uma única retórica. A consequência disso é o componente social-democrata-conservador, que propõe enfrentar as grandes dificuldades no País através de uma política compensadora de transferências fiscais, ou uma política que tire as sobras do primeiro Brasil para entregar ao segundo Brasil. Creio que jamais essa política compensadora conseguiria superar as extremas desigualdades.

Essa transferência compensadora teria de ser gigantesca para atender os problemas da maioria dos brasileiros aprisionados nesta segunda economia. Isso equivale dizer que esse ideário hegemônico não é um projeto, mas, sim, um alibi para a falta de um projeto. O que precisa é que se apresente uma alternativa objetiva para o Brasil.

ROBERTO MANGABEIRA UNGER

Eixo de uma estratégia

O BRASIL está no limiar de tornar-se país de primeira ordem, não apenas por seu impulso produtivo e sua vitalidade cultural mas também e sobretudo por encarnar rumo, de organização e de civilização, que exercerá fascínio. Dita após um quarto de século de estagnação econômica e de desilusão política, essa afirmação pode soar absurda. Para efetivar-se, porém, depende apenas da adoção de estratégia cujos instrumentos já estão a nosso alcance.

O eixo é conjunto de iniciativas destinado a aumentar rapidamente a produtividade do trabalho no Brasil. E a evitar que fiquemos imprensados entre países ricos, de alta produtividade, e países em desenvolvimento, de trabalho mais barato do que o nosso. A China e a Índia talvez se possam dar o luxo de tocar economias avançadas dentro de economias atrasadas.

Nós, que temos muito menos gente e que não nos conformamos com a desigualdade que compromete nosso sonho nacional, precisamos seguir outro caminho: o de elevar todos os brasileiros. O primeiro requisito é a prontidão para nos despir de qualquer preconceito ideológico a respeito da maneira de botar o Brasil para aprender e para produzir.

O foco na melhora da qualidade do ensino básico, graças ao monitoramento constante, à ajuda federal a Estados e municípios em troca de compromissos e resultados e à intervenção corretiva quando necessária. A multiplicação em todos os níveis do sistema educacional, inclusive no ensino universitário, de modelos de excelência e de oportunidades especiais para os alunos mais talentosos. A revisão de regime tributário e previdenciário que obriga a maioria de nossos trabalhadores a trabalhar na ilegalidade. O uso dos bancos e das agências de fomento público para abrir, em grande escala, acesso ao crédito, aos meios tecnológicos e às melhores práticas produtivas em favor de multidão de empreendimentos emergentes. O desenvolvimento de tecnologias não controladas pelas multinacionais e a negociação com essas empresas para que disponibilizem, como condição de sua presença entre nós, as tecnologias mais requintadas que manejam. A mobilização de nossos incomparáveis recursos de energia hídrica e biológica para dar margem a nosso potencial produtivo e para tirar a Amazônia do vazio econômico em que ela continua. E o soerguimento de nossa estrutura de transportes, transformada em reforço de união sul-americana.

Nada disso é utópico. Tudo isso junto daria base ao vigor, reprimido e inconformado, da nação.

ROBERTO MANGABEIRA UNGER**Os aparelhos e o ar**

LUTAM NO país duas idéias a respeito das condições macroeconômicas de novo modelo de crescimento econômico. Uma dessas idéias conta com cada vez menos aderentes; só a abraçam com entusiasmo os beneficiários do rentismo financeiro. Outros continuam a render-lhe homenagens apenas por não ver com clareza a alternativa ou por temer os riscos da travessia. A idéia contrastante é o objeto obscuro do desejo nacional. Seu problema é que ainda não conseguiu expressar-se em estratégia clara. Envolta em brumas, acaba parecendo mais difícil e arriscada do que de fato é.

De acordo com a primeira idéia, que continua a reinar por causa do interesse de alguns e da desorientação de muitos, o câmbio valorizado seria conseqüência natural de nosso próprio êxito, bem como do juro alto. E o juro alto seria efeito inescapável de um passado de irresponsabilidade e de um presente de desconfiança nas finanças públicas.

Desconfiança provocada por inveterado malogro na contenção do gasto público. O resultado, porém, não seria de todo ruim. Para sobreviver no ambiente hostil, dizem, precisam as empresas tornar-se mais eficientes. Falta oxigênio. Têm de aumentar capacidade pulmonar. Para as mais ofegantes, permite-se o uso de aparelhos (desonerações tributárias pontuais).

Errado. Sobre põe os interesses de grandes empresas estabelecidas, que se podem socorrer de financiamento próprio ou internacional, aos interesses dos empreendimentos emergentes, que representam a força maior de nossa economia. E desconsidera a tarefa prioritária da política industrial. Não é escolher os setores que devam prosperar. É contrabalançar, de um modo que respeite o imperativo da concorrência e que ajude a provocar o fervor de empreender, as inibições características do subdesenvolvimento.

Aí está o ponto de partida da outra idéia. Usar os poderes e os recursos do Estado não para dirigir ou suprimir os mercados, mas para tomar iniciativas que dêem a mais gente mais acesso a mais mercados de mais maneiras. E combinar o incentivo ao espírito empreendedor com aquilo que o populismo e o estatismo econômicos costumam suprimir: o aguçamento da concorrência. A fecundidade empreendedora deve seguir-se o mecanismo seletivo da competição. Essa seqüência é a fórmula do êxito.

Nada disso providencia solução fácil para os problemas conjugados do juro e do câmbio. Reforça, porém, as razões de nossa inconformidade. Comodismo fatalista, nesse campo como em outros, será ruinoso para o Brasil. Tragam o oxigênio, não nos aparelhos, mas no ar.

ROBERTO MANGABEIRA UNGER

A questão nacional

UMA QUESTÃO ultrapassa em importância todas as outras no Brasil de nossos dias: a questão nacional. Para que o país se construa e alcance o tipo de desenvolvimento que quer, afirmando dentro da humanidade personalidade própria e desbravando rumo certo, precisamos superar o que tem sido nossa maior fraqueza.

É a mentalidade de Vichy, que predomina -e que quase sempre predominou- entre nossas classes abastadas e imperantes.

No Brasil, quem inveteradamente se identificou com a nação foi o povo pobre, trabalhador e mestiço.

A classe média oscilou entre a rebeldia nacional e o espírito de rendição. E os ricos e ilustrados, em grande maioria e em todas as épocas da história brasileira, inclusive a atual, nunca creram na originalidade do Brasil. Viram o país muitos, e o vêem hoje, como lugar onde a doçura e o atraso vivem casados. Segundo eles, com os indispensáveis préstimos e heranças pode levar-se no Brasil vida agradável, porém atribulada por atraso em consolidar os hábitos e as instituições de países mais exitosos e menos suaves.

Essa falta de identificação com o Brasil por parte dos que podem e sabem não é apenas desastre, é também anomalia.

Na história dos grandes países modernos, a afirmação nacional tem sido comumente projeto das elites, sobretudo das elites do poder e do pensamento. A tal projeto só depois se costumam converter as maiorias.

Entre nós, as maiorias não precisaram ser convertidas. E não conseguiram converter os endinheirados, os letrados e os mandões.

A forma característica do descomprometimento com o Brasil hoje é cosmopolitismo frívolo, comodista, acovardado, orgulhoso de sua desilusão e, sobretudo, ignorante. Ignorante do papel decisivo que a confiança na originalidade coletiva e a busca de caminho novo desempenharam na formação dos países a que esses mesmos desiludidos se curvam. O colonialismo mental encontra pretextos no discurso da globalização e instrumentos nos fatalismos que proliferam

nas ciências sociais.

É hora de fazer guerra contra a doutrina da rendição perpétua.

Nunca se reuniram tantas condições favoráveis à vitória da tese nacional acalentada pela maioria. O Brasil está a um passo de construir as bases de desenvolvimento socialmente includente. A ascensão da China e da Índia nos cria mais oportunidades do que dificuldades.

O governo central não está mais em mãos de gente que desacredita no país. Os fatalismos estão intelectualmente desmoralizados. A nação fervilha, espera e exige.

Luciano Coutinho substituirá Fiocca no comando do BNDES

REUTERS 

Por Ricardo Amaral

BRASÍLIA (Reuters) - O economista Luciano Coutinho substituirá Demian Fiocca na presidência do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), informou nesta quarta-feira uma fonte do Palácio do Planalto.

O presidente Luiz Inácio Lula da Silva está reunido com Coutinho e com o ministro do Desenvolvimento, Miguel Jorge, para formalizar o convite.

Coutinho, que já foi secretário-executivo do Ministério de Ciência e Tecnologia, é sócio-diretor da LCA Consultores e especialista em economia industrial.

O nome dele já vinha sendo citado como uma opção de Lula para o comando do BNDES, que é vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI)

– Agradeço o pronunciamento de V. Ex^a.

Convido a Senadora Rosalba Ciarlini para usar a tribuna. S. Ex^a terá um tempo igual ao do Senador Eduardo Suplicy.

Lembro que Roberto Mangabeira Unger é o guru da candidatura de Ciro Gomes. Então, está fortalecido o candidato do PSB. Pensei que V. Ex^a, Senador Suplicy, fosse lembrar que Roberto Mangabeira Unger foi o responsável pelo lançamento da primeira candidatura de Ciro Gomes.

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT – SP) – V. Ex^a fez muito bem em lembrar que Roberto Mangabeira Unger tanto colaborou com o ex-Ministro Ciro Gomes, hoje Deputado Federal, como também colaborou quando ele foi candidato a Presidente. V. Ex^a, então, pode compreender a sua afinidade com Ciro Gomes, que foi Ministro do Governo Lula e que, provavelmente, deu ao Presidente o seu testemunho sobre a qualidade das proposições de Roberto Mangabeira Unger para ajudá-lo na formulação das ações de longo prazo.

Agradeço a lembrança de V. Ex^a.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI)

– Em 1998, votei no Nordeste, em Ciro Gomes. Entretanto, acreditei que o Lula estaria pensando em um nome do PT para sucedê-lo, assim como Paulo Paim ou V. Ex^a. Mas ele já escolheu, e respeitaremos.

Vamos ouvir agora esta grande mulher, Líder do PFL, três vezes Prefeita, Rosalba Ciarlini.

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT – SP)

– Agora Democratas. Não é verdade?

A SRA. ROSALBA CIALIRNI (PFL – RN) – É verdade. Obrigada, Senador, pela informação.

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT – SP) – É bom informar ao Presidente Mão Santa. Agora o PFL tem o nome de Democratas.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI)

– Com a palavra a Líder do Democratas em nosso Nordeste.

A SRA. ROSALBA CIARLINI (PFL – RN. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, é um prazer muito grande e acho salutar tê-lo na Presidência, Senador Mão Santa, até porque venho aqui tratar de um assunto que não é desconhecido de V. Ex^a, nem de nenhum dos Senadores nordestinos. Na realidade, é até triste voltar à tribuna para tratar de algo que é secular, que aflige a nossa região, o nosso Nordeste: a seca. Infelizmente, apesar de tantas e tantas reivindicações, até o momento, ainda não conseguimos – e há soluções – conviver com a seca.

No último final de semana, estive no Rio Grande do Norte e presenciei, infelizmente, que algumas

áreas do nosso Estado já vivem uma situação de calamidade provocada pela seca, pela falta de chuvas ou pela suspensão da chuva que, em março, animava-nos tanto.

Percorrendo a região do Potengi, observei o estado de estiagem e ouvi relatos preocupantes, principalmente de pequenos produtores rurais, diante das perdas de safra e dos pequenos rebanhos. E a situação não está diferente na região do Trairi, na região agreste, na região central e em alguns pontos da região no oeste.

O conceituado jornal *Tribuna do Norte*, na edição de domingo último, traz relatos sobre a situação dos Municípios das regiões Agreste e Potengi, com depoimentos de pequenos agricultores que retratam a gravidade da situação que eu própria constatei e que comprova a extensão da estiagem.

Até sexta-feira passada, cerca de um terço dos Municípios potiguares já haviam decretado estado de emergência. Diante desse quadro, não se pode ficar esperando, Senador Mão Santa, que se confirmem previsões, ainda otimistas, dos órgãos técnicos de que poderão ocorrer chuvas em algumas regiões.

É preciso uma ação imediata, pois a dura realidade vivenciada pelo homem do campo, diante da fome e da sede, provocadas pela seca, não pode ser enfrentada somente dentro de gabinetes de estudos e previsões meteorológicas.

Ora, Sr^{as} e Srs. Senadores, quem plantou em janeiro ou fevereiro sua pequena lavoura de milho e feijão, já perdida pela falta de chuvas, não pode ficar esperando e acreditando numa quase milagrosa retomada de chuvas até maio e junho, que lhe garanta uma nova safra.

Todos sabemos que o sertanejo é um homem de fé e que não tem medo do trabalho, mas a ação de Governo, diante de um quadro que já se configura da maior gravidade, não pode esperar conseqüências ainda mais drásticas do que as enfrentadas no presente momento.

É urgente o acionamento dos mecanismos de que o Governo dispõe para amenizar a gravidade da situação e prevenir a fome e a sede do homem que vive na zona rural.

É preciso que se tomem providências imediatas, Sr. Presidente, para a liberação dos recursos do Fundo Garantia-Safra para os Municípios que já decretaram estado de emergência. Esse Benefício Garantia-Safra, atualmente fixado em apenas R\$550,00, distribuídos em cinco parcelas mensais, se providenciado de imediato, evitará maiores sofrimentos às famílias do campo, pois sabemos que a burocracia, quase sem-

pre distante do problema real do agricultor, é morosa nas suas respostas.

Sobre esse seguro, o Benefício Garantia-Safra, criado pela Lei nº 10.420, de 2002, alterada pela Lei nº 10.700, de 2003, é justo reconhecer seu mérito de buscar garantir, como diz o próprio texto da Lei, “condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares sistematicamente sujeitos a situação de emergência em razão do fenômeno da estiagem”.

Entretanto, Sr^{as} Senadoras e Srs. Senadores, cabe refletir sobre a efetiva eficácia desse benefício. Ora, o agricultor que plantou a sua pequena lavoura em janeiro, fevereiro ou mesmo em março deste ano e teve frustrada a safra em razão da estiagem, perdendo o seu sustento e o seu trabalho, esperará até abril ou maio do próximo ano para, se Deus mandar um bom inverno, colher o milho e o feijão para garantir o sustento de sua família.

(Interrupção do som.)

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI)

– Prorroguei o tempo por mais cinco minutos, para que V. Ex^a conclua e reivindique pelo sofrido povo do Rio Grande do Norte.

A SRA. ROSALBA CIARLINI (PFL – RN) – Muito obrigada, Sr. Presidente.

São, portanto, no mínimo 12 meses de espera, escassez e sofrimento. Nada mais justo, então, do que se ampliar esse benefício, pois não se trata ele tão-somente de ressarcir o prejuízo decorrente da frustração da safra, mas de assegurar, como a própria Lei diz, condições mínimas de sobrevivência. Então, pergunto: sobrevive-se em condições mínimas por cinco ou seis meses; e nos demais seis ou oito meses?

É preciso também que os governos federal e estadual garantam aos Municípios condições de abastecimento de água para o homem do campo. Essa é uma medida emergencial de maior importância, tendo em vista as deficiências de infra-estrutura hídrica ainda existentes na nossa região semi-árida.

A essas medidas de caráter emergencial, Sr. Presidente Senador Mão Santa, devem somar-se as ações de programas de ampliação e reforço da nossa infra-estrutura. Na verdade, este é o grande desafio a ser enfrentado: a vontade política de dotar o semi-árido de uma infra-estrutura hídrica que, associada a mecanismos de capacitação e de crédito rural, seja capaz de libertar o agricultor da dependência humilhante do carro-pipa e do assistencialismo governamental. É somente vontade política.

Quando prefeita da minha cidade, dediquei especial prioridade a essa questão. Com uma área de 2,1 mil quilômetros quadrados em pleno semi-árido nor-

destino, o Município de Mossoró padecia, em tempos de seca, de graves problemas de abastecimento de água nas suas comunidades rurais. Perfuramos e recuperamos, com equipamentos próprios da prefeitura, cerca de 600 poços artesianos no Aquífero Jandaíra, cuja água, como V. Ex^a sabe, é pesada, salobra.

Para levar água boa às comunidades rurais, instalamos 51 dessalinizadores – com recursos próprios ou em parceria com algumas instituições –, que transformavam água pesada em água de excelente qualidade. Além disso, fizemos cerca de cem quilômetros de adutoras simples, de custo barato, partindo de poços profundos, nos quais a Petrobras não encontrava petróleo, mas havia um ouro mais valioso para nós, nordestinos: a água. A Petrobras tamponava esses poços, mas fui à luta, fui atrás, reivindiquei e consegui ainda três. Recuperamos, destamponamos e fizemos as adutoras para as maiores comunidades rurais, que chegam a ter cerca de cinco mil habitantes.

Com essas ações, conseguimos promover a aposentadoria do carro-pipa na cidade de Mossoró.

Isso mostra que basta ter vontade política. Há soluções muitas vezes simples que, somadas a tantas outras ações que existem de forma dissociada, podem fazer, sim, muito mais para que consigamos conviver com a seca. O semi-árido é o nosso clima, é a nossa característica. Portanto, temos que conviver com ele, fazendo com que, de todas as formas possíveis, chegue água às nossas comunidades, ao nosso povo, para que possa desfrutar dessa riqueza viva, que dá vida e trabalho.

Sr. Presidente, Sr^{as} e Sr. Senadores, venho aqui mais uma vez para, por meio deste relato, pedir pelo nosso Nordeste, pelo nosso Rio Grande do Norte e pelas comunidades que já estão em estado de calamidade. É urgente que se tomem providências o mais rápido possível, com relação ao seguro Garantia-Safra e à questão do abastecimento de água.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI)

– A Senadora Rosalba Ciarlini denuncia que a seca se agrava, e lamento informar que Pedro II, numa época como esta, dizia que venderia até o último brilhante de sua coroa para resolver o problema. E o problema era minimizado quando existia a Sudene, que ajudava os governantes do Nordeste. Ajudou a mim, que governei em época de período de seca e encontrei um grande apoio na estrutura especializada da Sudene, principalmente do Dr. Leonides Filho, técnico que, com sua competência e a história da Sudene, sabia minimizar e ajudar os governantes, Prefeitos e Governadores da região.

Lamentamos que este Congresso não tenha coragem de derrubar o veto do Presidente Lula a um projeto que traria todos os instrumentos necessários para soerguer a Sudene, sonhada por Juscelino Kubitschek e Celso Furtado.

Convidamos, para usar da palavra, o Senador Paulo Paim, do PT, por cessão da Senadora Fátima Cleide. Em seguida, pela lista, falará o Senador João Pedro, a quem, ansiosamente, o País todo aguarda para ouvir.

Concedo a palavra ao Senador Paulo Paim, que, regimentalmente, como os outros, dispõe de dez minutos. Porém, jamais vamos ousar cortar a voz daquele que tanto defende os fracos deste País.

O SR. PAULO PAIM (Bloco/PT – RS. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Senador Mão Santa, Senadora Rosalba Ciarlini e Senador João Pedro, de fato, estou aqui desde o início da sessão, às 14 horas, e não iria embora sem falar. Por que é tão importante a fala no dia de hoje?

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – Senador Paulo Paim, eu também jamais sairia daqui sem franquear a palavra a V. Ex^a.

O SR. PAULO PAIM (Bloco/PT – RS) – Sei disso.

Sr. Presidente, amanhã, aqui no Senado, vamos ter um ato que não posso dizer que seja inédito, mas acontecerá nessa proporção pela primeira vez.

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, a de Assuntos Sociais e a de Educação, do Senado Federal, juntamente com a Comissão de Direitos Humanos e Minorias e a da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, da Câmara dos Deputados, vão promover uma audiência pública no Auditório Petrônio Portela, com a presença, já confirmada, de cerca de mil lideranças dos povos indígenas.

Sr. Presidente, eu dizia ao Senador João Pedro que me perguntaram se eu iria assumir essa responsabilidade. Eu disse que sim. Assinei um documento responsabilizando-me por qualquer incidente que possa haver aqui no Senado Federal pela presença de mil índios.

Os índios, Sr. Presidente, ao contrário do que alguns imaginam, anunciaram, há muitos séculos, que a agressão à natureza cometida pelo homem seria o fim do próprio homem. Hoje, estamos vendo que existem centenas de comissões, no Brasil e no mundo, preocupadas com a questão do meio ambiente. Se tivéssemos seguido a orientação dos povos indígenas, não estaríamos atravessando o momento que estamos.

Eu estou vindo da frente do Congresso, do acampamento dos povos indígenas – Acampamento Terra Livre –, no qual fui muito bem recebido. Dialoguei com

eles e disse que, para a audiência de amanhã, convidamos o Ministério da Educação, o Ministério da Saúde, o Ministério da Justiça e outros órgãos do Governo responsáveis pela questão dos povos indígenas.

Sr. Presidente, amanhã, dia 19 de abril, será o Dia do Índio. Por isso, espero que tenhamos, nesse evento, a presença de inúmeras Senadoras e de inúmeros Senadores. Eles me perguntaram: “Mas, Senador, somente veio você?” Senador Mão Santa, eu lhes disse, com muita convicção, que fui lá para convidá-los, que os Senadores os estão convidando para estarem amanhã no Auditório Petrônio Portella, onde estarão presentes diversas Senadoras e diversos Senadores para ouvirem as lideranças dos povos indígenas fazerem as suas ponderações, os seus questionamentos e as suas cobranças, legítimas. Eles virão aqui, Sr. Presidente.

Quero dizer também, Sr. Presidente, que os povos indígenas têm clareza da importância, por exemplo, do debate do Estatuto dos Povos Indígenas, que se encontra, talvez, até com pó nas gavetas da Câmara dos Deputados. O Estatuto da Igualdade Racial foi aprovado aqui, o Estatuto da Pessoa com Deficiência foi aprovado aqui, o Estatuto do Idoso foi aprovado aqui, o Estatuto da Microempresa foi aprovado aqui. Enfim, foram aprovados inúmeros estatutos, mas o Estatuto dos Povos Indígenas está lá, guardado em alguma gaveta da Câmara dos Deputados, sem avançar.

Sr. Presidente, a responsabilidade de nós todos com os povos indígenas é muito, muito grande! É por isso, Sr. Presidente, que amanhã, com a presença dessas lideranças, o Brasil tem de debater o que foi feito neste País com as nações indígenas. Hoje, eles não são um por cento do número de habitantes que eram quando aqui habitavam e foram massacrados.

Amanhã, teremos de discutir, com muita tranquilidade, a situação da morte das crianças indígenas nas aldeias. Teremos de conversar e pedir desculpas a eles pelo que foi feito, aqui em Brasília, com o índio Galdino, que foi queimado vivo. Hoje à tarde, quando estive lá, eu lhes disse – e eles entenderam – que, há cerca de 500 anos, eles receberam dos portugueses, entre apitos, facões e chocalhos, também os espelhos. E cheguei a dizer que hoje eles estão aprisionados no labirinto de espelhos construído por aqueles que não são índios.

Sr. Presidente, Senador Mão Santa, fiz o convite para os Ministros da Justiça, Tarso Genro; da Educação, Fernando Haddad; do Meio Ambiente, Marina Silva; das Minas e Energia, Silas Rondeau; para o Secretário Especial de Direitos Humanos, Paulo Vannuchi; para o Presidente da Funai, Márcio Augusto Moreira; para o Presidente da Funasa, Francisco Bastos Forte; para

a Subprocuradora-Geral da República Débora Duprat; para o Vice-Presidente do Conselho Indigenista Missionário, Saulo Feitosa; e para o Coordenador do Centro de Trabalho Indigenista, Aluizio Azanha.

Pelos povos indígenas, diversas lideranças farão uso da palavra, expondo suas reivindicações de todas as partes do Brasil, de norte a sul.

Sr. Presidente, quero concluir minha fala dizendo que, na minha avaliação, ninguém é mais discriminado do que os índios e, depois, os negros. Eu dizia a eles, como Senador negro, que ninguém neste País é tão discriminado quanto os índios. E não vamos esquecer que mesmo nós, negros, chegamos aqui num segundo momento, quando fomos seqüestrados na África e aqui estivemos peleando sempre contra a escravidão e fundamos os quilombos. Nós tivemos nos índios fiéis aliados na luta pela liberdade e pela justiça.

O Sr. Eduardo Suplicy (Bloco/PT – SP) – Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. PAULO PAIM (Bloco/PT – RS) – Por isso, Senador Eduardo Suplicy, eu não poderia ir para casa esta noite sem lembrar a todos que amanhã teremos um compromisso no Auditório Petrônio Portella: ouvir a nação indígena.

Ouçõ V. Ex^a com prazer, Senador Eduardo Suplicy.

O Sr. Eduardo Suplicy (Bloco/PT – SP) – Cumprimento-o, Senador Paulo Paim, pela maneira com que se tem dedicado à causa da inclusão dos povos indígenas, dos negros e de todo o povo brasileiro, sobretudo daqueles que ainda não alcançaram um grau de cidadania como está previsto na Constituição para todos os brasileiros e brasileiras. Saúdo-o por sua dedicação ao tema. V. Ex^a está honrando muito a designação que fizemos ao elegê-lo Presidente da Comissão de Direitos Humanos, dando um novo sentido a essa Comissão. Desde o primeiro dia, quando V. Ex^a assumiu, passou a dinamizá-la de uma maneira notável, de tirar o chapéu. E, quando V. Ex^a recebe os povos indígenas, acampados diante do Congresso Nacional, e os convida para, amanhã, irem ao Auditório Petrônio Portella para dialogar com os Ministros Tarso Genro, Fernando Haddad, Marina Silva, Silas Rondeau e Paulo Vannuchi, V. Ex^a também proporciona muito daquilo que o Presidente Lula tem feito questão de enfatizar: que o seu Governo é aberto para todos. No Palácio, chegam trabalhadores de todas as áreas, trabalhadores rurais, operários das indústrias, catadores de lixo reciclado e os índios também. E V. Ex^a proporciona amanhã o encontro, no Congresso Nacional, no Senado Federal, entre os Ministros do Governo Lula e os povos indígenas. Parabéns!

O SR. PAULO PAIM (Bloco/PT – RS) – Muito obrigado, Senador Eduardo Suplicy. Por questão de justiça, também o Ministro Temporão, da Saúde, foi convidado. E, na linha do que V. Ex^a destaca neste momento, Senador Eduardo Suplicy, pedimos uma audiência ao Presidente Lula. Acredito que ele vá receber uma comissão que representa as mil lideranças da nação indígena. A audiência foi pedida há poucos dias, e, pelas informações que recebi até o momento, é bem provável, ou quase certo, que o Presidente receberá uma delegação, como o Senador Renan Calheiros, como Presidente do Congresso, vai receber também uma delegação. Até o momento, não recebi o informe final, mas sei que está sendo feita uma tratativa junto ao Palácio; e, se depender do Presidente Lula, tenho certeza ele vai receber, Senador Eduardo Suplicy.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – Senador Eduardo Suplicy, a bandeira ali diz: “Ordem e Progresso”. Regimentalmente, é uma só vez o aparte.

O Sr. Eduardo Suplicy (Bloco/PT – SP) – Só gostaria de perguntar se o Senador Paulo Paim convidou V. Ex^a, como também se convidou os Senadores João Pedro e Flávio Arns para fazerem uma visita, logo mais – quem sabe depois do filme sobre os 100 anos de Oscar Niemeyer, a que vamos assistir agora –, aos povos indígenas no acampamento. Quem sabe possamos fazer uma visita e levar uma mensagem do Presidente Mão Santa logo após o filme.

O SR. PAULO PAIM (Bloco/PT – RS) – Serão bem-vindos, com certeza absoluta. Ao mesmo tempo, Senador Eduardo Suplicy, vou tomar a liberdade de pedir a V. Ex^a que, se puder – e não só a V. Ex^a, mas aos outros Senadores –, reforce junto ao Presidente Lula a possibilidade de abrir a agenda para receber a comissão que representa essas mil lideranças. Tenho certeza de que o Presidente é sensível a este tema. E V. Ex^a poderia trabalhar junto comigo neste encampamento.

O Sr. Eduardo Suplicy (Bloco/PT – SP) – Com certeza o faremos.

O SR. PAULO PAIM (Bloco/PT – RS) – Muito obrigado pela tolerância, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – Realmente, Senador Eduardo Suplicy, nós que representamos o Piauí podemos dar o testemunho de que é útil esta ação, porque, no Piauí, não há mais índios.

No Estado do Piauí, tivemos os índios Tremembés, mas o português Domingos Jorge Velho acabou com eles. Eram os índios do Delta, loiros, comandados por Mandu Ladino, que os defendeu enquanto pôde. Então, é tempo de cuidarmos da preservação dos indígenas que ainda existem no País.

Acabaram com os índios do Piauí. Eu acho que sou um descendente desses Tremembés. Eles eram os loiros do Delta, das ilhas.

Convidamos para usar da palavra o Senador João Pedro, que representa o grandioso Estado do Amazonas, que, sem dúvida nenhuma, tem o maior número de índios. Amanhã é a data, sobretudo, deste Senador que está na tribuna.

O SR. JOÃO PEDRO (Bloco/PT – AM. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Muito obrigado, Sr. Presidente. Penso que pelo avanço da hora...

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – É minuto, e a nota que V. Ex^a merece é dez, por representar aquele grandioso Estado.

O SR. JOÃO PEDRO (Bloco/PT – AM) – ...só o espírito público de V. Ex^a e dos servidores da Casa também.

Sabe-se que o Estado do Amazonas tem a maior população indígena do Brasil: 113 mil índios – censo do IBGE de 2000. E o Estado de V. Ex^a tem a menor população indígena do Brasil: 0,36%, ou seja, 2.644 índios – também censo de 2000. O Estado de São Paulo tem 63 mil índios, 8% da população indígena do País. O Rio Grande do Sul, do Senador Paulo Paim, tem uma população de 38 mil índios, 5% da população indígena no Brasil. Veja que é um número significativo.

Não poderia deixar de fazer este registro – e farei o possível para terminar estas linhas – sobre o dia de amanhã, 19 de abril, que é consagrado à luta dos povos indígenas. Por isso, hoje, nesta Casa, quero prestar homenagem e reverência aos primeiros habitantes da Pátria brasileira e dizer da minha disposição e da disposição desta Casa para lutarmos pelo aperfeiçoamento da convivência democrática e plural de seus cidadãos, condição que implica justiça social, tolerância e solidariedade.

Lembro-me de um Senador que já se foi, mas deixou um legado de luta em defesa dos povos indígenas, Senador estudioso, antropólogo, o inesquecível Darcy Ribeiro.

Tornou-se recorrente dizermos que este País é multicultural, multirracial, interétnico. Mas será que esses conceitos de sociedade se sustentam no confronto com o cotidiano dos brasileiros marginalizados pelo poder econômico, pelo preconceito, pelo racismo, pela intolerância e pela indiferença? Não, Sr. Presidente. O Brasil justo, plural e de muitas vozes é um objetivo que ainda devemos perseguir todos os dias, sempre vigilantes para não repetirmos os erros do passado e nem retroagirmos nas conquistas que enaltecem a convivência e a dignidade humana.

A História do Brasil é o próprio exemplo de que não podemos vacilar nas decisões que se traduzem no reconhecimento da luta secular dos povos indígenas por cidadania plena, por meio do fim da tutela autoritária da União, pela demarcação e proteção de suas terras e por acesso a serviços públicos que lhes garantam melhoria da qualidade de vida.

Temos que reconhecer que a dívida do Brasil para com os povos indígenas é muito grande, a começar pelas vítimas diretas do processo de colonização que, infelizmente, não cessaram até hoje por conta da má-fé, incompetência, incompreensão ou dos equívocos do Estado brasileiro.

Dos estimados cinco milhões que habitavam o Brasil em 1500, restam cerca de 700 mil povos indígenas falantes de 180 idiomas. Na Região Amazônica brasileira, vivem 170 povos.

O Cimi, Conselho Indigenista Missionário, apresenta alguns dados: seriam 180 línguas, 241 povos indígenas e 850 terras indígenas.

Sr. Presidente, a luta dos índios por vida digna é permanente. Agora mesmo, ao menos mil líderes de diversas etnias estão acampados na Esplanada dos Ministérios. Penso que é um gesto louvável do nosso Presidente da Comissão de Direitos Humanos, um gesto desta Casa, recebê-los, em sessão solene, no dia de amanhã. Quero parabenizar a iniciativa do Senador Paulo Paim.

Estão acampados na Esplanada dos Ministérios para debater, sob os olhares dos gestores públicos, dos políticos e da imprensa, a demarcação e proteção de suas terras, políticas de saúde e educação, participação das políticas públicas, e a criação de um novo estatuto para os povos indígenas – ao qual, segundo eles, segundo as lideranças, devem estar vinculados temas como a mineração em terras indígenas, um tema polêmico.

Aliás, Sr. Presidente, aproveito a oportunidade para registrar que o projeto que trata do novo estatuto do índio está parado há quase 20 anos na Câmara dos Deputados. Na ausência de uma lei moderna que compreenda e atenda à diversidade étnica e cultura desses bravos brasileiros, prevalecem normas autoritárias que os tratam como tutelados, pessoas incapazes de decidir sobre o seu próprio destino. Essa demora só favorece a ação de grupos políticos e econômicos antiindígenas, que solapam terras e recursos naturais de áreas demarcadas e não-demarcadas.

Um novo estatuto poderia abrigar todos os assuntos de interesse dos povos indígenas. Isso evitaria que fossem discutidos separadamente e sem a participação dos próprios interessados. É importante frisar que, assim como todas as demais leis do País, o novo

Estatuto dos Povos Indígenas deve passar pelo ritual democrático do debate aberto e plural, com a participação das etnias, para que se torne um instrumento eficaz e duradouro a serviço da sociedade brasileira. Do mesmo modo, é estranho constatar que essa proposta de lei esteja adormecida nos escaninhos do Congresso Nacional como se não fosse importante para a Nação.

Esta Casa e o Brasil sabem, Sr. Presidente, que leis obsoletas deixam a sociedade vulnerável, sujeita à ação de grupos econômicos e políticos inescrupulosos e de gestores públicos mal-intencionados e inoperantes. Defendo que o Legislativo e que o Executivo analisem com muito zelo e atenção as reivindicações dos povos indígenas relacionadas à sua liberdade política, administrativa e financeira. Por sinal, o movimento indígena brasileiro há muito tempo desenvolve, no seu cotidiano, interlocução direta com instituições nacionais e multilaterais na busca de solução às demandas sociais que defende. Trata-se da prova de que a luta política indígena está cada vez mais madura e fortalecida nas suas bases.

Amanhã, por exemplo, o Presidente da Fundação Nacional do Índio (Funai), Dr. Márcio Meira, instalará aqui em Brasília – destaque que essa comissão é composta por representantes de todas as regiões do País – a Comissão Nacional de Política Indigenista, a CNPI, vinculada ao Ministério da Justiça, um colegiado de 20 lideranças que discutirá as políticas públicas nacionais para o setor. A CNPI é resultado de muita luta, pois se constitui num fórum que definirá ações de governo determinadas pela realidade dos povos indígenas e não pela conveniência ou pelo humor de gestores públicos de plantão. Ora, Sr. Presidente, a CNPI é uma instância transitória para a constituição do Conselho Nacional de Política Indigenista, órgão que dará mais poder e substância às decisões provenientes das bases do movimento indígena brasileiro.

Ainda nessa direção, percebo que é justa a preocupação dos líderes indígenas com os prováveis impactos sociais e ambientais das grandes obras do Governo sobre suas terras, principalmente as incluídas no Plano de Aceleração do Crescimento, o PAC. É recomendável que o nosso Governo, o Governo do Presidente Lula, não deixe de ouvi-los. A infra-estrutura é importante, mas a história e o reconhecimento da cultura e dos territórios indígenas são muito importantes também.

Entre as obras que atingem áreas indígenas estão as Usinas Hidrelétricas de Belo Monte, no Pará, e do Rio Madeira, em Rondônia, todas localizadas na nossa Amazônia. Também terão a atenção desta Casa no momento oportuno, porque vamos discutir o PAC.

É possível observar que a questão indígena no Brasil é muito complexa não só pela dimensão territorial e pela diversidade étnica, mas sobretudo pelos vícios incrustados na estrutura do Estado brasileiro, que tornam as ações dos governantes lentas. Evidentemente que se somam a essa situação de marasmo a inoperância e ineficiência de gestores não-qualificados para lidar com as peculiaridades e hábitos das culturas indígenas. Precisamos mudar esse quadro desolador. Precisamos dialogar cada vez mais com os povos indígenas para que possamos nos orientar melhor a respeito das necessidades deles,...

(Interrupção do som.)

O SR. JOÃO PEDRO (Bloco/PT – AM) – ...seja por intermédio da elaboração de leis, seja por meio da recomendação de ações diretas ao Poder Público em assuntos urgentes que lhes afligem.

Tenho mais algumas palavras nessa preocupação de lidar com os povos indígenas e, acima de tudo, respeitá-los.

Antes de concluir, eu gostaria de conceder um aparte ao nosso Presidente da Comissão de Direitos Humanos, Senador Paulo Paim, que tem uma preocupação e um legado de trabalho com esse segmento importante da sociedade, com a luta dos povos indígenas no Brasil.

Concedo um aparte a V. Ex^a.

O Sr. Paulo Paim (Bloco/PT – RS) – Senador João Pedro, só quero cumprimentá-lo pelo seu pronunciamento. V. Ex^a mostra que conhece com profundidade essa questão. V. Ex^a me dizia, hoje, que com certeza estará, amanhã,...

(Interrupção do som.)

O Sr. Paulo Paim (Bloco/PT – RS) – ...na audiência, ouvindo e defendendo o ponto de vista da nação indígena. V. Ex^a, no seu pronunciamento, foi brilhante, detalhou para o País a situação e a gravidade do nosso povo da floresta, assim dito. Uso muito o termo “nação indígena”. Por isso, quero aplaudi-lo pelo pronunciamento. Quem dera no Parlamento brasileiro, e também nos Estados, tivéssemos mais pessoas como V. Ex^a, Senador João Pedro, que dedicam grande parte da sua vida a defender a causa daqueles que mais precisam. E, sem sombra de dúvida, os povos indígenas precisam da sua voz, das nossas vozes. Eles estão dando seu grito. Esse grito tem de ser ouvido aqui, no Poder central. Parabéns a V. Ex^a.

O SR. JOÃO PEDRO (Bloco/PT – AM) – Muito obrigado, Senador Paulo Paim.

(Interrupção do som.)

O SR. JOÃO PEDRO (Bloco/PT – AM) – Presidente Mão Santa, eu gostaria de dois minutos para definitivamente encerrar este pronunciamento, porque quero dar um exemplo.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – Pode ficar à vontade. A Presidência tem toda admiração pelos conhecimentos profundos de V. Ex^a. Em poucos dias que está aqui, representou com muita grandeza a história do Amazonas, que é a história do índio brasileiro. V. Ex^a iguala-se ao nosso Darcy Ribeiro, que tanto se dedicou a isso e escreveu seu livro, *O povo brasileiro*.

O SR. JOÃO PEDRO (Bloco/PT – AM) – Obrigado, mas estou longe da competência do grande estudioso dos povos indígenas que foi Darcy Ribeiro. Muito longe.

Mas gostaria de exemplificar que agora mesmo, no meu Estado, no Estado do Amazonas, uma epidemia de hepatite atinge o Vale do Javari – o Vale do Javari é um rio belíssimo que separa o Brasil da Colômbia, no Alto Solimões –, colocando em perigo a vida de centenas de índios morubos, matses, canamaris, culinas e corubos. Vinte e cinco por cento dos indígenas dessa região estão contaminados pelo vírus da Hepatite Delta, a forma mais perigosa da doença, e mais de 85% já tiveram contato com o vírus de outros tipos de hepatite. Não bastarão as medidas curativas adotadas pelos órgãos de saúde pública. Caso não sejam tomadas medidas que previnam a doença por meio da melhoria da qualidade de vida das populações dessa região, vamos ter uma tragédia.

Hoje, ela manhã, liguei para a presidência da Fundação Oswaldo Cruz, no Rio de Janeiro, para que tomassem uma providência na competência direta da Fundação. Foi com um olhar e o compromisso humanitário que fiz essa ligação, esperando que possam ajudar esses povos que estão lá naquele distante Brasil, verde, na fronteira com a Colômbia e o Peru.

Sr. Presidente, há mais algumas páginas, poucas, mas quero dar como lido este pronunciamento porque as páginas lidas externam o nosso compromisso de lutar ao lado dos povos indígenas, que têm um legado: começaram o Brasil.

Quando a Europa chegou, no século XVI, aqui eles estavam e foram ameaçados. Ali começou aquele processo.

Sr. Presidente, quero agradecer a atenção dos nossos Pares que aqui estão e digo que estarei, amanhã, na solenidade que o Senado vai prestar aos povos indígenas do Brasil que estão representados nesse acampamento em frente à nossa Casa.

Muito obrigado.

SEGUE, NA ÍNTEGRA, O PRONUNCIAMENTO DO SR. SENADOR JOÃO PEDRO.

Senhor Presidente Senhoras Senadoras, Senhores Senadores, o dia de amanhã, 19 de abril, é consagrado à luta dos povos indígenas. Por isso, hoje, nesta Casa, quero prestar homenagem e reverência aos primeiros habitantes da Pátria brasileira, e dizer-lhes da minha disposição e da disposição desta Casa de lutarmos pelo aperfeiçoamento da convivência democrática e plural de seus cidadãos, condição que implica justiça social, tolerância e solidariedade.

Tornou-se recorrente dizermos que o Brasil é um país multicultural, multirracial e interétnico. Mas será que esses conceitos de sociedade se sustentam no confronto com o cotidiano dos brasileiros marginalizados pelo poder econômico, pelo preconceito, pelo racismo, pela intolerância e pela indiferença?

Não, Senhor Presidente, o Brasil justo, plural e de muitas vozes é um objetivo que ainda devemos perseguir todos os dias, sempre vigilantes para não repetirmos os erros do passado, nem retroagirmos nas conquistas que enaltecem a convivência e a dignidade humana.

A História do Brasil é o próprio exemplo de que não podemos vacilar nas decisões que se traduzam no reconhecimento da luta secular dos povos indígenas por cidadania plena, por meio do fim da tutela autoritária da União, pela demarcação e proteção de suas terras, e por acesso a serviços públicos que lhes garantam melhoria de qualidade de vida.

Temos que reconhecer que a dívida do Brasil para com os povos indígenas é muito grande, a começar pelas vítimas diretas do processo de colonização, que, infelizmente, não cessaram até hoje, por conta da má-fé, da incompetência, da incompreensão ou dos equívocos do Estado brasileiro. Dos estimados cinco milhões que habitavam o Brasil em mil e quinhentos, restam cerca de setecentos mil povos indígenas, falantes de cento e oitenta idiomas. Na região amazônica brasileira vivem cento e setenta povos.

Senhor Presidente, a luta dos índios por vida digna é permanente. Agora mesmo, ao menos mil líderes de diversas etnias, estão acampados na Esplanada dos Ministérios, para debater, sob os olhares dos gestores públicos, dos políticos e da imprensa, a demarcação e proteção de suas terras, políticas de saúde e educação, participação nas políticas públicas, e a criação de um novo estatuto para os povos indígenas – ao qual, segundo eles, devem estar vinculados temas como o da mineração em terras indígenas.

Aliás, Senhor Presidente, aproveito a oportunidade para registrar que o projeto que trata do novo Estatuto do Índio está parado há quase vinte anos na Câmara

dos Deputados. Na ausência de uma lei moderna, que compreenda e atenda à diversidade étnica e cultural desses bravos brasileiros, prevalecem normas autoritárias que os tratam como tutelados, pessoas incapazes de decidir sobre seu próprio destino. Essa demora só favorece a ação de grupos políticos e econômicos anti-indígenas, que solapam terras e recursos naturais de áreas demarcadas e não-demarcadas.

Um novo estatuto poderia abrigar todos os assuntos de interesse dos povos indígenas – isso evitaria que eles fossem discutidos separadamente e sem a participação dos próprios interessados. É importante frisar que, assim como todas as demais leis do País, o novo Estatuto dos Povos Indígenas deve passar pelo ritual democrático do debate aberto e plural, com a participação das etnias, para que se torne um instrumento eficaz e duradouro a serviço da sociedade brasileira. Do mesmo modo, é estranho constatar que essa proposta de lei esteja adormecida nos escaninhos do Congresso Nacional, como se não fosse importante para a Nação.

Esta casa e o Brasil sabem, Senhor Presidente, que leis obsoletas deixam a sociedade vulnerável, sujeita a ação de grupos econômicos e políticos inescrupulosos, e de gestores públicos mal-intencionados e inoperantes. Defendo que Legislativo e o Executivo analisem com muito zelo e atenção as reivindicações dos povos indígenas relacionadas a sua liberdade política, administrativa e financeira. Por sinal, o Movimento Indígena Brasileiro há muito tempo desenvolve, no seu cotidiano, interlocução direta com instituições nacionais e multilaterais na busca de solução às demandas sociais que defende. Trata-se da prova de que a luta política indígena está cada vez mais madura e fortalecida nas suas bases.

Amanhã, por exemplo, o presidente da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), Márcio Meira instalará aqui em Brasília. Destaco que esta comissão é composta por representantes de todas as regiões do País. A Comissão Nacional de Política Indigenista, a CNPI, vinculada ao Ministério da Justiça, um colegiado de vinte lideranças que discutirá as políticas públicas nacionais para o setor. A CNPI é resultado de muita luta, pois se constitui num fórum que definirá ações de governo determinadas pela realidade dos povos indígenas, e não pela conveniência ou humor de gestores públicos de plantão. Ora, Senhor Presidente, a CNPI é uma instância transitória para a constituição do Conselho Nacional de Política Indigenista, órgão que dará mais poder e substância às decisões provenientes das bases do movimento indígena brasileiro.

Ainda nesta direção, percebo que é justa a preocupação dos líderes indígenas com os prováveis impactos sociais e ambientais das grandes obras do Governo sobre suas terras, principalmente as incluídas no Plano de Aceleração do Crescimento, o PAC. É recomendável que o Governo não negligencie no diálogo público com as populações afetadas pelas anunciadas obras de infra-estrutura, tão necessárias ao desenvolvimento social do País. Entre as obras que atingem áreas indígenas estão as usinas hidrelétricas de Belo Monte, no Pará, e do rio Madeira, em Rondônia, também terão a atenção desta Casa, no momento oportuno.

É possível observar que a questão indígena no Brasil é muito complexa, não só pela dimensão territorial e pela diversidade étnica, mas, sobretudo, pelos vícios incrustados na estrutura do Estado brasileiro, que tornam as ações governamentais lentas. Evidentemente que se somam a essa situação de marasmo a inoperância e a ineficiência de gestores públicos não-qualificados para lidar com as peculiaridades e hábitos das culturas indígenas. Precisamos mudar esse quadro desolador; precisamos dialogar cada vez mais com os povos indígenas, para que possamos nos orientar melhor a respeito das necessidades deles, seja pela elaboração de leis, seja por meio da recomendação de ações diretas ao Poder Público em assuntos urgentes que lhes afligem.

Agora mesmo, no meu Estado, Senhor Presidente, uma epidemia de hepatite atinge o vale do Javari, no alto Solimões, e coloca em perigo a vida de centenas de índios morubos, matses, canamaris, culinas e corubos. Vinte e cinco por cento dos indígenas dessa região estão contaminados pelo vírus da hepatite delta, a forma mais perigosa da doença, e mais de oitenta e cinco por cento já tiveram contato com o vírus de outros tipos de hepatite. Não bastarão as medidas curativas adotadas pelos órgãos de saúde pública, caso não sejam tomadas medidas que previnam a doença por meio da melhoria da qualidade de vida das populações dessa região. Farei gestão junto à Fundação Osvaldo Cruz, por intermédio do Ministério da Saúde, no sentido de buscar medicamentos, em caráter de urgência, para atender aquelas comunidades indígenas afetadas por essa epidemia.

Escolhi a epidemia de hepatite do vale do Javari como uma situação emblemática dos inúmeros problemas que afetam a saúde e a tranquilidade dos índios brasileiros, como a invasão, por garimpeiros e

madeireiros, das terras dos ianomâmi, em Roraima, e dos cintas-largas, em Rondônia; ou ainda os casos dependência alcoólica em São Gabriel da Cachoeira, também no meu Estado, e a morte por desnutrição de crianças da etnia guarani-kaiová, no Mato Grosso do Sul.

No rol das tragédias, não poderia esquecer-me do aguerrido Galdino pataxó, líder do povo pataxó hã-hã-hãe, assassinado em Brasília, caso de triste memória. Galdino, há dez anos, estava aqui em Brasília, para, em nome do seu povo, exigir que fazendeiros desocupassem suas terras, no sul da Bahia. Por mais incrível que possa parecer, o conflito do povo de Galdino com os invasores está sem solução até hoje. O processo de nulidade dos títulos emitidos pelo Estado da Bahia sobre as terras dos pataxós hã-hã-hãe aguarda julgamento no Supremo Tribunal Federal, uma espera que já demora 24 anos.

Galdino foi queimado vivo na madrugada do dia 20 de abril de 1997, aos 44 anos de idade. Ele perguntava aos jovens que o socorreram: “Por que fizeram isso comigo?” Podemos usar essa mesma pergunta do Galdino e nos perguntar: por que fazemos isso com eles? Vinte e quatro anos de espera para uma decisão judicial sobre o direito à terra!

Senhor Presidente, esta Casa há de lembrar esse crime bárbaro que chocou a sociedade brasileira, mas, lamentavelmente, nem mesmo a sua estrondosa repercussão e a punição dos agressores foram suficientes para impedir outras atrocidades contra os povos indígenas.

Os números de violência levantados pelo Conselho Indigenista Missionário (CMI), instituição vinculada à Igreja Católica, infelizmente, são alarmantes. Nos últimos dez anos, duzentos e cinquenta e sete indígenas foram mortos no Brasil. As causas mais comuns dessa violência se relacionam à disputa por terras e seus recursos naturais.

Na última segunda-feira, o jornal Correio Braziliense publicou uma entrevista com o novo Presidente da Funai, Marcio Augusto de Meira, que se comprometeu a trabalhar para fortalecer o órgão que preside. A Funai tem hoje cerca de dois mil funcionários, cujo salário médio é de mil e quinhentos reais. É pouca gente para muito trabalho. É uma remuneração baixa para tamanha responsabilidade. Evidentemente que também dispomos de dados animadores, graças à luta histórica dos índios e ao amadurecimento da sociedade brasileira, que tem agido pela afirmação da diversidade cultural e étnica do País. Qualquer dado positivo se perde no

mar de desatenção ao qual foi relegada a população indígena brasileira nos últimos quinhentos anos, mas é um bom começo na direção da correção de erros e injustiças cometidos pelo Estado brasileiro.

O censo demográfico, por exemplo, passou a contar os índios de maneira diferenciada a partir de 1991. No último grande levantamento do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2000, 734.000 pessoas se autodeclararam indígenas. Um sinal de que estamos reconhecendo e valorizando nossas raízes, afirmando nossa identidade.

Hoje um morador da Amazônia, do cerrado, do Pantanal, da mata atlântica, já não tem mais vergonha de proclamar publicamente que é indígena. Ser índio já não é sinal de atraso, sinônimo de preguiça; é, sim, símbolo do conhecimento tradicional, do jeito de ser guerreiro e, ao mesmo tempo, solidário, qualidades que caracterizam brasilidade.

Penso que, hoje, os povos indígenas não são mais lembrados nos museus, no dia 19 de abril. Eles fazem, efetivamente, parte da história presente. São personagens do cotidiano, que têm papel de destaque na construção de um futuro de desenvolvimento sustentável para o Brasil.

Senhor Presidente, um estudo conjunto de sete instituições de pesquisa nacionais e norte-americanas comparou as taxas de desmatamento dentro e fora das áreas indígenas. Foi um trabalho exaustivo, que durou três anos. Os pesquisadores analisaram os dados de 121 terras indígenas brasileiras. A conclusão que eles chegaram é impressionante. A ciência comprovou o que o senso comum já antevia: os índios são os grandes protetores da floresta. O desmatamento dentro das terras indígenas é, em média, dez vezes menor que fora delas. Isso demonstra que, em tempos de aquecimento global, precisamos compreender melhor o modo de vida e o pensamento dos povos que zelam pelo uso racional dos recursos naturais do planeta. Sendo assim, é de se louvar que a luta dos povos indígenas pela demarcação de suas terras tenha avançado bastante.

Hoje temos quase 13% do território nacional ocupado por áreas indígenas já demarcadas, homologadas ou em processo de demarcação.

E o Governo Lula tem se destacado no reconhecimento e atendimento de justas demandas históricas. O exemplo mais emblemático talvez seja a homologação da terra indígena Raposa/Serra do Sol, em Roraima, com um milhão e setecentos mil hectares. Há

fazendeiros que ainda insistem em não desocupar as terras que invadiram, certamente serão derrotados, em breve, pela força da lei.

Senhor Presidente, Senhoras Senadoras, Senhores Senadores, encerrarei este pronunciamento com uma história exemplar do povo Kambeba, que habita o rio Negro, no meu querido Estado do Amazonas.

Os Kambeba foram proibidos pelos colonizadores, de se expressar na sua língua de origem. Mas atualmente, graças aos esforços de educadores de instituições governamentais e não-governamentais, mais a vontade política de seus líderes, as catorze famílias da pequena aldeia Três Unidos, nas margens do Negro, contam com uma escola bilíngüe, onde as crianças aprendem português e kambeba. Ali também há um centro de saúde, construído com verba da Funasa, para atender seis aldeias. Valdemir Cruz, o pajé dos Kambeba, é o grande entusiasta dessa empreitada que tem como meta devolver o que há de mais valioso e precioso na cultura de um povo, que é a língua-mãe.

Senhoras Senadoras, Senhores Senadores, os povos indígenas, assim como os demais brasileiros, lutam por um Brasil mais justo, mais humanizado e, acima de tudo, mais plural e democrático. Por isso quero assegurar, publicamente, que contam com o meu apoio.

Senador João Pedro, PT - AM

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – V. Ex^a será atendido.

Foi emocionante o pronunciamento do Senador João Pedro, do Amazonas, sobre o Dia do Índio, 19 de abril. Realmente, a nossa juventude lia muito o nosso José de Alencar.

Gonçalves Dias, sem dúvida nenhuma, Senador Paim, escreveu a mais bela homenagem, a “Canção do Tamoio”: “Não chores, meu filho; Não chores, que a vida é luta renhida: Viver é lutar. A vida é combate, que os fracos abate, que os fortes, os bravos, só pode exaltar”. Inspirado na coragem dos índios brasileiros.

Vamos colocar em votação alguns requerimentos e, em seguida, ouviremos o último orador desta sessão de 18 de abril, o Senador Flávio Arns.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – Em sessão anterior foi lido o Requerimento nº 241, de 2007, de iniciativa do Senador Cristovam Buarque e outros Senhores Senadores, solicitando que o Período do Expediente da sessão do dia 25 de abril próximo, seja destinado a comemorar os quarenta e cinco

anos de atividades da Universidade de Brasília – UnB, inaugurada em 21 de abril de 1962.

Votação do requerimento.

As Senhoras e os Senhores Senadores que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Será cumprida a deliberação do Plenário e ficam abertas a partir de agora as inscrições para a referida comemoração.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – Em sessão anterior foi lido o Requerimento nº 270, de 2007, do Senador Inácio Arruda e outros Senhores Senadores, solicitando a realização de Sessão Especial do Senado, a realizar-se em dezembro do corrente ano, destinada a homenagear o arquiteto Oscar Niemeyer Soares Filho, pelo transcurso do centenário de seu nascimento.

Em votação o Requerimento.

As Senhoras e os Senhores Senadores que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Será cumprida a deliberação do Plenário.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – Passa-se à apreciação do Requerimento nº 364, de 2007, de autoria do Senador Romeu Tuma, de licença para desempenho de missão, lido na sessão de ontem.

Em votação o requerimento.

As Senhoras e os Senhores Senadores que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Fica concedida a licença solicitada.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – Concedo a palavra ao Senador Flávio Arns, do PT, do Estado do Paraná.

O SR. FLÁVIO ARNS (Bloco/PT – PR. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Obrigado, Sr. Presidente.

Em primeiro lugar, enalteço o trabalho do Senador Paulo Paim na Presidência da Comissão de Direitos Humanos. Muitos debates importantes vêm se dando naquela comissão. Destaco ainda o pronunciamento do Senador João Pedro, que procura resgatar uma idéia fundamental para os povos indígenas: a concretização, a viabilização do Estatuto...

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – V. Ex^a usa a tribuna com todo o poder, o poder de Deus. “Os últimos serão os primeiros.” Então, V. Ex^a, com essa força, usa da palavra.

O SR. FLÁVIO ARNS (Bloco/PT – PR) – Exatamente.

O Estatuto dos Povos Indígenas, de fundamental importância, é um código que aborda todos os aspectos relevantes para a concretização da cidadania da população. O Estatuto não deixa de ser também uma espécie de código. Então, seria muito importante que nós, no Senado Federal, resgatássemos a idéia da concretização do Estatuto.

No ultimo dia 1º de abril, aos 88 anos de idade, faleceu, em Melbourne, na Austrália, o Dr. Billings, o idealizador do Método da Ovulação para o Planejamento Natural da Família e que é também conhecido no mundo inteiro como o Método de Billings.

O grande mérito do Dr. Billings foi emprestar o seu talento de médico neurologista e de cientista da Universidade de Melbourne na busca de um método eficaz e de fácil aplicabilidade para um planejamento familiar respeitoso da dignidade da mulher e do casal e da grandiosidade que é gerar uma vida.

Na década de 1950/1960, o Dr. Billings aceitou o desafio de responder ao clamor de casais, médicos, educadores, religiosos do mundo todo, no sentido de se buscar um método de planejamento familiar que acrescentasse algo mais ou até suplantasse os métodos naturais até então conhecidos: o Método do Ritmo e o Método da Temperatura Basal. Pôs-se em campo com grande entusiasmo, investigando tudo o que havia na experiência médica e na literatura. Buscou reforço na colaboração do Professor James B. Brown, membro das Universidades na Nova Zelândia, Edimburgo e Melbourne e especialista em endocrinologia, e do Professor Erik Odeblad, da Universidade de Umea, na Suécia, o mais expressivo pesquisador do muco cervical e de muitos outros pesquisadores.

Reunindo todos os registros da literatura médica, a partir de 1855 e toda experiência dos cientistas colaboradores, Billings formulou a tese que a ocorrência do fluxo mucoso, em cada ciclo menstrual, de cada mulher, era um fiel indicador do que estava acontecendo no complexo eixo hipófise-ovário-útero, e neste o fenômeno da produção do muco cervical, nas glândulas do canal cervical. O trabalho científico concluía que a presença do fluxo mucoso definia o período de fertilidade cíclica da mulher. Para a verificação da aplicabilidade dos princípios teóricos, lançou mão da fundamental ajuda da pesquisadora, também sua esposa e fiel companheira em todo o processo,

Drª Evelyn I. Billings, também médica da Universidade de Melbourne.

A Drª Evelyn reuniu um grupo de mulheres que comprovaram, na prática, não só o acerto de tese, como a sua aplicabilidade. Foi a Drª Evelyn que trabalhou no sentido do desenvolvimento do método quanto à sua pedagogia de ensino e divulgação.

A vida do Dr Billings com a sua esposa foi um testemunho de amor às pessoas, especialmente às mulheres. Doou a sua obra em benefício à saúde das mulheres e da saúde das relações dos casais. Enfatizou por todo o mundo, onde pode comunicar a sua visão de planejamento familiar, a grandiosidade que representa gerar uma nova vida, chamar alguém a existir, e quanto isso exige de responsabilidade e de investimento profundamente amoroso e afetivo dos pais aos filhos.

Estiveram muitas vezes no Brasil, e, por duas vezes, em Curitiba, na capital do Paraná, que eu represento, na Fundação da Confederação Nacional de Planejamento Natural da Família, Cenplafam, em 1983 e no ano de 1990. Eles nutriam um grande apreço pelo Brasil e pelo trabalho de planejamento natural realizado pelos inúmeros agentes pelo Brasil, todos inspirados e seguidores das desbravadoras Irmãs Martha Silvia Bhering e Maria José Torres. Nessas ocasiões, ficavam sensibilizados pela preocupação social que sempre acompanhou a pregação pelo planejamento natural da família em nosso País.

Em poucas palavras, podemos resumir a vida do Dr. Billings como aquela de um apóstolo carregado de amor pela vida. Ele pregou a beleza do amor do casal que, no amor e na generosidade, gera uma nova vida e, com responsabilidade, a encaminha para sua plena realização, conforme o projeto amoroso e gratuito de Deus.

Com certeza, a melhor homenagem que poderemos prestar a este grande homem de fé e de competência científica é o trabalho em prol de um planejamento familiar, seguindo os princípios de uma maternidade e de uma paternidade responsáveis.

Fiz questão, Sr. Presidente, de dar este testemunho em relação a John Billings, que, como eu disse, faleceu aos 88 anos de idade, porque tive o prazer de conhecê-lo pessoalmente numa das visitas a Curitiba, bem como conhecer a sua esposa, e vi realmente o grande trabalho solidário desprendido, técnico, de valorização do ser humano, que foi pregado por ele durante todos esses anos, no mundo inteiro e também no

Brasil. Por isso a nossa homenagem ao médico John Billings, que é benfeitor da humanidade.

Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – A nossa homenagem a V. Ex^a, que significa e simboliza o amor do Poder Legislativo.

Para encerrar, Senadores Flávio Arns e João Pedro, leio uma carta que recebi, que traduz a harmonia dos Poderes que formam a democracia, Legislativo, Executivo e Judiciário. Trata-se de uma reivindicação ao Legislativo, atendida pelo Executivo e que era uma injustiça. Essa é a beleza da democracia.

O autor da carta foi pedir ao Presidente dos Correios, Carlos Henrique Custódio, que esta fosse lida na tribuna.

Quis Deus, estar eu nesta Presidência, então lerei a carta:

A Sua Excelência o Senhor Senador Mão Santa, PMDB, PI,

Senado Federal, Ala Afonso Arinos, Gabinete 4, Brasília-DF.

Assunto: pagamento de benefícios do INSS por agências de Correios.

Sr. Senador,

Reporto-me ao discurso proferido por V. Ex^a na tribuna dessa Casa na data de ontem, mencionando a interrupção na prestação, por Agências de Correios, do serviço de pagamento de benefícios do INSS, em localidades não atendidas pela rede bancária.

Cumpre-me esclarecer a V. Ex^a que, em função do relevante alcance social inserido, também na data de hoje em regime de urgência, houve uma reunião envolvendo o Ministro da Previdência Social e das Comunicações, este, em função de ausência representado por preposto autorizado, além do Presidente do INSS e do signatário da presente, ocasião em que foi acordada a retomada normal dos pagamentos a partir do próximo mês, independente das pendências técnicas que motivaram a aludida interrupção, estando, dessa forma, atendidos os anseios da clientela interessada, fartamente e corretamente mencionados no discurso de V. Ex^a.

Deve ser ressaltado que a mencionada medida somente não será adotada no presente mês por absoluta falta de condições técnicas, uma vez que toda a documentação que “comanda” os pagamentos já foi expedida e destinada aos respectivos bancos.

Assim, até para tranquilizar os beneficiários envolvidos, cuja sensibilidade requer um tratamento muito especial e respeitoso, permita-me sugerir a V. Ex^a que, na mesma tribuna que foi utilizada quando da formulação da reclamação, seja anunciado que, independente dos óbices técnicos, a partir do próximo mês, a situação reclamada estará regularizada e os pagamentos voltarão a ser realizados normalmente nas Agências de Correios daquelas localidades desprovidas de atendimento bancário, como ocorre há diversos anos.

Respeitosamente, **Carlos Henrique Custódio**, Presidente.

Esta é uma vitória da democracia. O Senador João Pedro é testemunha, porque ele presidia a reunião, e foi justamente pela sua sensibilidade de prolongar o tempo, como fiz agora para o Senador Flávio Arns, que conseguimos minimizar o sofrimento dos aposentados.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – Os Srs. Senadores Sérgio Guerra, Papaléo Paes, Arthur Virgílio, Cícero Lucena, Flexa Ribeiro, Mário Couto, a Sr^a Senadora Marisa Serrano e os Srs. Senadores Marconi Perillo e Romero Jucá enviaram discursos à Mesa, para serem publicados na forma do disposto no art. 203, combinado com o inciso I e o § 2º do art. 210 do Regimento Interno.

S. Ex^{as}. serão atendidos.

O SR. SÉRGIO GUERRA (PSDB – PE. Sem apanhamento taquigráfico.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, ocupo a tribuna neste momento para fazer o registro da matéria intitulada “PAC não vai acelerar o crescimento”, publicada no *Valor Econômico*, em sua edição de 25 de Janeiro de 2007.

A matéria destaca que a influencia do pacote econômico anunciado pelo presidente Lula, na aceleração do crescimento em 2007 e em 2008 será muito pequena, senão desprezível. A matéria afirma ainda que o PAC, Programa de Aceleração da Economia, não ataca a questão da expansão das despesas correntes, cuja redução permitiria a queda da carga tributária.

Sr. Presidente, para concluir, requeiro que a referida matéria passe a integrar os Anais do Senado Federal.

Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente. Muito obrigado.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. SENADOR SÉRGIO GUERRA EM SEU PRONUNCIAMENTO.

(Inserido nos termos do art. 210, inciso I e § 2º, do Regimento Interno.)

'PAC não vai acelerar o crescimento'

Sergio Lamucci
De São Paulo

O ex-ministro Luiz Carlos Mendonça de Barros não poupa críticas ao Programa de Aceleração do Crescimento (PAC). O pacote ignora, segundo ele, o grande entrave à expansão da economia brasileira a taxas mais altas: a carga tributária estratosférica, próxima a 40% do Produto Interno Bruto (PIB), e a irracionalidade do sistema de impostos. Para mudar esse quadro, seria indispensável cortar os gastos do governo, "para permitir que, junto com o crescimento do PIB, houvesse espaço para uma redução da carga tributária".

"Mas o PAC passa longe disso, e na verdade piora o quadro, na medida em que indexa duas contas de gastos de baixa eficiência (o salário mínimo, que corrige dois terços dos benefícios do INSS, e os vencimentos dos funcionários públicos) à inflação, mais um ganho real entre 1,5% e 3%", afirma o ex-ministro, para quem a indexação "é a medida mais perversa contida no pacote".

Segundo Mendonça de Barros, o problema é que isso leva a um aumento acima da inflação de parte importante dos gastos do governo, num momento em que o maior desafio para o país crescer mais rápido é reduzir as despesas públicas. Para ele, o PAC diminui o espaço para a queda da carga tributária, um obstáculo poderoso ao crescimento do Brasil, hoje "uma economia aberta, cada vez mais inserida num ambiente global altamente eficiente e competitivo".

O ex-ministro das Comunicações ressalta que o governo "transfere 40% da riqueza criada no setor privado para financiar seus gastos e transferências, com eficiência baixíssima". Com o programa, diz ele, o governo "vai continuar a transferir recursos do setor produtivo e dos trabalhadores de maior qualificação para financiar gastos e transferências mal focadas no objetivo de realmente reduzir a pobreza e acelerar o crescimento".

O resumo da ópera? A renda dos setores mais produtivos da sociedade vai seguir em queda, em favor de um "distributivismo de curto prazo", que diminui a produtividade da economia e compromete o futuro do país. "O que se está fazendo é aproveitar um choque mundial favorável para gastar: é a lógica do populismo, ainda que no nosso caso a percepção sobre isso ainda seja um pouco difusa."

Segundo ele, "há certa ortodoxia monetária, que engana muita gente e agrada alguns formadores de opinião, mas que na prática é apenas auxiliar no grande objetivo de não avançar em nada que seja realmente modernizante". Nesse cenário, o investimento não vai aumentar. "E, sem investimento, não cresceremos mais rapidamente."

Mendonça de Barros vê com descrença a possibilidade de o país crescer 4,5% neste ano e 5% a partir de 2008, como prevê o PAC. Para ele, o PIB deve avançar 3% neste ano — ou até menos, dependendo do comportamento da demanda externa, que, segundo ele, tem contribuído negativamente para o crescimento, pois as importações aumentam a um ritmo superior ao das exportações. Mendonça de Barros estima que, no quarto trimestre de 2006, o setor externo subtraiu 2 pontos percentuais do PIB, em termos atualizados.

E qual será o efeito do PAC sobre a economia? "A influência do pacote na aceleração do crescimento em 2007 e em 2008 será muito pequena, senão desprezível", diz ele, reiterando que o programa não ataca a questão da expansão das despesas correntes, cuja redução permitiria a queda da carga tributária. "O que sobra nele são alguns estímulos setoriais de baixo impacto sobre o crescimento."

Mendonça de Barros não vê grandes problemas na decisão do governo de elevar os recursos do Programa Piloto de Investimentos (PPI) em até 0,5% do PIB, o que pode reduzir o superávit primário (a economia do governo para pagar

juros) de 4,25% para 3,75% do PIB. "Se a escolha dos investimentos for feita seguindo critérios de racionalidade econômica e não de interesses políticos e regionais, acho que a troca é favorável ao país. Mas de novo: não se atacam as questões principais de longo prazo."

O ex-ministro aponta o que avalia uma mistificação do pacote: considerar a arrecadação de impostos com base numa expansão da economia de 5% ao ano para garantir o superávit primário e a queda da relação entre a dívida pública e o PIB. "O governo parte do problema resolvido, que é exatamente como crescer 5% ao ano, para mostrar que essas medidas não vão aumentar os gastos do governo como proporção do PIB. Ou é uma incapacidade de raciocinar logicamente ou é muita cara de pau."

A estimativa de que o pacote compreende investimentos de R\$ 503,9 bilhões ao longo de quatro anos é rechaçada pelo ex-ministro: "Esse número está superestimado, já que boa parte dos investimentos do setor público e do setor privado iria acontecer mesmo sem o tal do PAC." Ele reclama que não está identificado o volume adicional de inversões que será gerada pelo programa. "Por isso, esse número nada mais é do que uma mistificação, bem ao gosto do governo, para gerar um fato político. Há muito caldo e pouca carne nessa sopa."

Para Mendonça de Barros, as desonerações tributárias contidas no PAC, de R\$ 6,6 bilhões para este ano, são muito pequenas. "Haverá algum estímulo setorial, o que na verdade até reforça as contradições. Deveria haver a perspectiva clara para a sociedade de um corte relevante e generalizado de impostos, principalmente dos mais nocivos, incidentes sobre o faturamento das empresas, as transações financeiras e a folha de salários. Mas o PAC não tem nem sombra disso", ataca ele, que considera um erro na situação atual promover desonerações tributárias para setores específicos. "É a economia

como um todo que sofre com a carga tributária e o sistema irracional de impostos. O governo não tem competência para escolher os setores que deveriam ser beneficiados com a desoneração, ou mesmo os que teriam maior impacto sobre o crescimento."

E o espaço para a queda dos juros? "Acho que ele continua igual, pois o fator mais importante por trás da dinâmica atual da inflação é o real valorizado e com baixíssima volatilidade, que deriva da solidez das contas externas. Esta situação não mudará com o PAC", diz Mendonça de Barros. Para ele, se o Banco Central usar a "desculpa de gastos fiscais maiores" para reduzir a velocidade de queda dos juros, vai cometer um erro grave.

Mendonça de Barros acredita que a lógica por trás da redução da Selic definida ontem pelo BC, de 0,25 ponto percentual e não de 0,5 ponto, leva mais em conta a questão da defasagem entre movimentos de política monetária e seu impacto sobre a demanda interna. A justificativa da instituição para o corte menor dos juros foi exatamente nessa direção: a nota do BC afirma que os efeitos das quedas da Selic promovidas desde setembro de 2005 ainda não se refletiram integralmente na economia.

O SR. PAPALÉO PAES (PSDB – AP. Sem apanhamento taquigráfico.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, venho à tribuna neste momento para fazer o registro do artigo intitulado “Nada como o passar do tempo”, de autoria do ex-ministro Jarbas Passarinho, publicado no jornal *O Estado de S. Paulo*, em sua edição de 09 de março de 2007.

Em seu artigo, Jarbas Passarinho destaca que nada como o tempo para mudar o pensamento das pessoas. O ex-ministro lembra que no regime militar, o presidente Lula criticava a política econômica do ministro do Planejamento Delfim Neto e até recentemente

se referia a Paulo Maluf por ladrão. Hoje, na direção do país, tem como aliados, Delfim Neto e Paulo Maluf.

Sr. Presidente, para que conste dos anais do Senado, requeiro que o artigo acima citado seja considerado como parte integrante deste pronunciamento.

Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente.

Muito obrigado.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. SENADOR PAPALÉO PAES EM SEU PRONUNCIAMENTO.

(Inserido nos termos do art. 210, inciso I e § 2º, do Regimento Interno.)

Nada como o passar do tempo

Jarbas Passarinho

O resquício do poder reverencial da burguesia pela Monarquia empresta títulos nobiliárquicos a quem quer homenagear o talento que distingue dos demais. A Fernando Henrique Cardoso chamavam de “príncipe” dos sociólogos brasileiros, ou inteligência privilegiada, preferência dos usuários do lugar-comum. É, indiscutivelmente, marco da cronologia da sociologia no Brasil, que, fosse ele francês, figuraria na cronologia dos intelectuais, em ensaio de Michel Winock, que obteve o Prêmio Médicis, na França, em 1997. Antes que os inimigos figadais da memória do presidente Emílio Médici se indignem, supondo apressadamente que o prêmio seja uma bajulação ao vencedor das guerrilhas comunistas de 1967 a 1974, no Brasil, convém cautelosamente esclarecer que se trata do nobre renascentista Lourenço de Médicis, a quem Maquiavel dedicou o famoso livro *O Príncipe*, muito citado e pouco conhecido, em geral, dos políticos brasileiros. Winock estudou através dos anos a história dos intelectuais durante um século, seus embates, suas idéias, seus admiradores, suas amizades e seus ódios. Exatamente como se deu com Fernando Henrique, que de “príncipe” da sociologia, pelos admiradores, virou, para seus desafetos, desprezível “neoliberal”, ao trocar Marx por Weber, porque “o mundo mudou”.

Claro que o Brasil, um país *in situ*, não é infenso às mudanças. Ao contrário, no último quartel do século 20, o mundo dividiu-se ideologicamente em dois hemisférios: o comunista, liderado pela União Soviética, e o que Churchill chamava de mundo livre, à testa os Estados Unidos da América. Foi o longo período da guerra fria. O Brasil optou pelo mundo livre, quando a expansão do comunismo se ampliava num arco mundial que, da Europa, passara à Ásia, à África e chegara ao Caribe, fazendo de Cuba a ponta-de-lança revolucionária para conquistar a América do Sul, onde guerrilhas comunis-

tas já atuavam nos países de nossa vizinhança andina. Che Guevara encontrou a morte na Bolívia, com que uns poucos desatentos dizem não termos fronteira.

Os militares, gente de ação, foram tirados de seus quartéis pelo povo – Igreja e intelectuais inclusive. Modernizaram o Brasil, com a cooperação decidida de prestigiosos técnicos, ainda que por aqui apelidados de tecnocratas. Aos generais, fascinaram. Na economia, escolheram nomes que figuravam nos píncaros da reputação na profissão que Hélio Beltrão chamava de “ciência da repartição da escassez” e Galbraith, de “gente de instinto tribal, cluístico, que nega a existência do que é profissionalmente vantajoso admitir”. Roberto Campos, Mário Simonsen, João Paulo Veloso e Delfim Netto, os dois primeiros, infelizmente, prestando contas ao Senhor, já faz tempo; os dois últimos, para glória nosso, prestigiados pelos generais, que em toda a História, do Império à República, jamais haviam imitado os congêneres feitos ditadores em toda a América do Sul. Aceitavam, agradecidos, os planos de desenvolvimento de João Paulo e a direção incontestada de Delfim, que oposicionistas invejosos chamavam de czar da economia.

Mas, nos albores deste século, mudou o Brasil. Aliam-se, agora, com novos senhores, antigos contendores, na união dos contrários. Especialmente o talentoso Delfim chega a ver no presidente Lula um estadista, de quem Churchill dizia que, enquanto os políticos pensam na próxima eleição, os estadistas pensam na próxima geração. Como se vê, o que Lula faz justifica a distinção. Sarney petista, perdoados deste, no bremente, os agravos de outra. A Maluf, o passar do tempo vingou. Agora é o PT que conjuga o verbo “malufar”.

E Lula? Condenava rudemente, no ciclo militar, as restrições das liberdades individuais. O presidente Geisel, assessorado pelo ministro Goldberg, emendou a Lei de Segurança Nacional. O Superior Tribunal Militar recebeu francos

elogios de advogados de presos de natureza política, por ter absolvido ou reduzido mais de 2 mil sentenças de primeira instância. Um preso, na luta armada, assassinou um subtenente inexperiente que lhe algemou a mão esquerda com a sua direita ao entrarem no jipe. O preso, sentado à direita do algemado, livre a mão direita, sacou a pistola que o militar tinha às costas e lhe desferiu um tiro na nuca, enquanto outro dirigia a viatura. Assim chegaram à unidade militar que determinara a diligência. Condenado, e duas vezes comutadas as penas, fugiu na antevéspera da libertação. Hoje é magistrado!

Delfim agora vê em Lula um estadista e o PT conjuga o verbo ‘malufar’...

Para compatibilizar as liberdades individuais com as restrições legais, Geisel baixou decreto – logo apelidado de “decreto” – proibindo greve de serviços essenciais sem garantia de funcionamento reduzido. Abrangia profissionais do serviço de saúde – especialmente médicos –, bancários, professores e outras profissões que, se parassem, prejudicariam o povo. O decreto fez parte das “leis que não pegaram”, a partir da Nova República, em 1985. Leio, agora, que “o governo quer limitar greve de servidor”. Para o ministro Paulo Bernardo (do Planejamento), há segmentos que nem devem ter “direito a cruzar os braços”. Creio ter pensado nos controladores de voo que cruzaram os braços, aproveitando o trágico desastre do Boeing da Gol que matou 154 pessoas. Leio, também, que uma forte facção do PT, para servir certamente aos interesses do povo, propôs um plebiscito, convocado só pelo Executivo, para emendar a Constituição e permitir a reeleição mais de uma vez, a exemplo da Venezuela de Chávez. De fato, só assim um estadista terá tempo para as novas gerações... ●

O SR. ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB – AM. Sem apanhamento taquigráfico.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, venho à tribuna neste momento para solicitar que seja inserido nos Anais desta Casa o artigo intitulado, “Planos já furados”, de autoria do jornalista Carlos Alberto Sardenberg, publicado no jornal *O Estado de S. Paulo*, em sua edição de 05 de Março do corrente.

O artigo faz referência ao PAC, Plano de Aceleração do Crescimento, considerado pelo jornalista “mais uma propaganda do que de ação”. O articulista lembra que sem oferta de energia elétrica, não há como o país crescer e chama a atenção para o fato de que entre a licitação para a construção de uma usina hidrelétrica e o início da geração de energia, passam-se

Planos já furados

Carlos
Alberto
Sardenberg*

As Hidrelétricas de Santo Antônio e Jirau, no Rio Madeira, constam no Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) e formam o empreendimento mais importante no setor. No Plano de Expansão do Ministério de Minas e Energia, a usina de Jirau deve estar funcionando em janeiro de 2011 e a de Santo Antônio, um ano depois. Somadas, devem garantir 6.450 MW. Quando nega que o País corra risco de apagão a partir de 2009/2010, o ministro de Minas e Energia, Silas Rondeau, inclui na sua conta essas duas usinas.

Mas a licença ambiental prévia, condição para que o empreendimento seja licitado, não saiu, mais uma vez. Depois de sucessivos adiamentos, o Ibama havia prometido dar sua palavra até o final de fevereiro. Consultado em 1º de março, o órgão, por sua assessoria de comunicação, informou que continuava estudando o assunto e que não havia mais prazo para a decisão.

Isso significa que o planejamento já furou. Entre a licitação e o início da geração de energia, passam-se cinco anos, isso, no mínimo, quando não ocorrem problemas. Assim, na melhor das hipóteses, supondo que o Ibama conceda a licença ainda este ano, as usinas do Rio Madeira gerariam energia a partir de 2012.

E ainda nem se falou das linhas de transmissão, pois a energia do Madeira se destina, na maior parte, a outras regiões do País. Construir linhas de transmissão em plena Amazônia é uma obra complexa, sendo complexo também o licenciamento ambiental.

mento ambiental.

Eis o ponto: o governo está contando com obras de improvável realização, pelo menos nos prazos anunciados. Começa que a licença ambiental pode não sair. Ou pode sair mais atrasada ainda e com exigências de novos estudos e providências. Obras grandes como essas sempre dão problemas e demoram mais do que o planejado.

Juntamente com outra megasina, a de Belo Monte, no Rio Xingu, igualmente problemática, os investimentos em energia previstos pelo PAC para a região Norte chegam a R\$ 24,4 bilhões. Não se fará. Com sorte, talvez saia uma pequena parte disso.

O Ministério de Minas e Energia garante que tem um plano B para a falta da energia do Rio Madeira. Mas todas as alternativas são piores, mais caras e/ou sujas, como as termoeletricas alimentadas a óleo, já que não há garantias do abastecimento de gás.

Estão aí, portanto, dois planos furados, o PAC e o de expansão da oferta de energia.

Assim vai: análises mais cuidadosas do PAC revelam falhas semelhantes. Um exemplo que não passou despercebido pelo mercado: a Petrobrás, principal motor do PAC, anunciou um expressivo aumento nos seus investimentos, apenas três dias antes de Lula anunciar seu programa de crescimento.

O PAC conta ainda com investimentos privados em estradas federais a serem concedidas, mas o governo não consegue lançar os editais. Há investimentos previstos nas Parcerias Público-Privadas, mas nenhuma saiu do papel.

Tudo vai confirmando a desconfiança inicial: o PAC é mais propaganda do que plano de ação. Como propaganda, vai bem, obrigado.

Quer dizer que o País não vai crescer?

Não, quer dizer que o País

cinco anos, sem a ocorrência de problemas e conclui: “o País vai crescer mas com as forças que já tinha e que não serão aceleradas”.

Sr. Presidente, requeiro que o artigo acima citado seja considerado como parte integrante deste pronunciamento para que, assim, seja inserido nos Anais do Senado Federal.

Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente. Muito obrigado.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. SENADOR ARTHUR VIRGÍLIO EM SEU PRONUNCIAMENTO.

(Inserido nos termos do art. 210, inciso I e § 2º, do Regimento Interno.)

crece com as forças que já tinha e que não serão aceleradas. Essas forças vêm de um cenário externo extremamente favorável, que continua estimulando exportações; inflação no chão, que aumenta o poder aquisitivo local; dólar barato, que tem permitido importação de máquinas e equipamentos para atualizar os meios locais de produção; e a capacidade dos empreendedores do Brasil moderno.

Livre comércio – Enquanto o Brasil, e o Mercosul, continua em negociações intermináveis, o Chile acaba de anunciar que fechou um tratado de livre comércio com o Japão.

Agora, o Chile tem acordos com as três potências asiáticas – já fechara tratados com a China e a Coreia do Sul. Isso representa um mercado livre de 2,5

O PAC – que é mais propaganda do que ação – e a expansão da oferta de energia

bilhões de consumidores.

O Chile também tem tratados de livre comércio com os EUA, o México, a União Europeia e outras quatro dezenas de países. E é membro associado do Mercosul.

Mas, como se sabe, o Chile só faz coisas erradas. Deveria largar esses tratados com os imperialistas e entrar como sócio pleno do Mercosul, como a Venezuela, não é mesmo?

Asério, o Uruguai, encalacrado no Mercosul, deveria prestar atenção no exemplo chileno. País igualmente pequeno, precisa de mercados pelo mundo afora, mas não pode porque o Mercosul limita o espaço para acordos comerciais com terceiros países.

Basta olhar a situação atual de cada país para verificar qual fez a opção correta.

Meirelles é o cara – Para entender a questão do Banco Central (BC): o chefe lá é o presidente do banco, Henrique Meirelles. Ele tem nível de ministro e, assim, se reporta diretamente ao presidente Lula. Na hierarquia, está no mesmo nível do ministro da Fazenda, Guido Mantega.

Politicamente, é claro que os ministros não são todos iguais. Alguns mandam mais, como é o caso da ministra da Casa Civil, Dilma Rousseff.

Mas também politicamente Meirelles exerce sua autonomia. No Brasil, o BC tem autonomia de fato, não de direito. FHC, que introduziu o regime de metas de inflação, deu autonomia a seus presidentes do BC. Lula manteve a prática, mas com este acréscimo importante: colocou na lei que o presidente do BC é ministro de Estado. Com isso, conforme Meirelles comenta sempre, se garantiu 50% de autonomia formal ao BC.

Tudo isso para dizer o seguinte: trocas de diretores do BC não indicam mudança de política monetária. Meirelles continua comandando a diretoria e o processo de escolha de seus diretores.

Ou seja, só haverá coisa importante por lá se o próprio Meirelles deixar o cargo.

Afonso Bevilacqua – Independentemente de qualquer outra análise, a saída de Afonso Bevilacqua é uma perda para o Banco Central e para o Brasil. Trata-se de um economista do primeiro time, que brilharia em qualquer BC do mundo. Exerceu influência teórica e prática com seu trabalho na sistematização e institucionalização do sistema de metas de inflação, um evidente sucesso. Foi um luxo para o Brasil ter um quadro como Bevilacqua na direção da política monetária. ●

*Carlos Alberto Sardenberg é jornalista. Home page: www.sardenberg.com.br

O SR. CÍCERO LUCENA (PSDB – PB. Sem apanhamento taquigráfico.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, ocupo a tribuna neste momento para fazer o registro do editorial intitulado “Um baú sem fundo de embromações” publicado pelo jornal *O Estado de São Paulo*, em sua edição de 02 de Março de 2007.

No editorial o jornal paulista critica a entrevista do presidente Lula à revista londrina *The Economist*, em que o petista afirma que: “No Brasil, não estamos com pressa de fazer a economia decolar imediatamente” e que “O PIB só vai crescer na medida em que se crie uma dinâmica no País em que as pessoas acreditem que as coisas estão sendo feitas com seriedade”. O editorial afirma que essas frases não significam “rigorosa-

mente nada, aforam expressar um movimento defensivo reflexo, típico de quem está desprovido de argumentos objetivos diante de verdades incômodas”.

Sr. Presidente, para concluir, requeiro que o referido editorial passe a integrar os Anais do Senado Federal.

Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente.

Muito obrigado.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. SENADOR CÍCERO LUCENA EM SEU PRONUNCIAMENTO.

(Inserido nos termos do art. 210, inciso I e § 2º, do Regimento Interno.)

SEXTA-FEIRA, 2 DE MARÇO DE 2007
O ESTADO DE S. PAULO

NOTAS E INFORMAÇÕES | A3

Conselho de Administração:
PRESIDENTE
Roberto C. Mesquita
MEMBROS
Fernão Lara Mesquita
Francisco Mesquita Neto
Júlio César Mesquita
Márcia Cecília V. C. Mesquita
Patrícia Maria Mesquita



Fundado em 1875

Julio Mesquita (1891-1927)
Julio de Mesquita Filho (1927-1969)
Francisco Mesquita (1927-1969)
Luiz Carlos Mesquita (1952-1970)
José Vieira de Carvalho Mesquita
(1959-1988)

Julio de Mesquita Neto (1969-1996)
Luiz Vieira de Carvalho Mesquita
(1959-1997)
Américo de Campos (1875-1884)
Nestor Rangel Pestana (1927-1939)
Plínio Barreto (1927-1958)

www.estado.com.br

Publicação da S.A. O ESTADO DE S. PAULO
Av. Eng. Caetano Álvares, 55 - CEP 02598-000
São Paulo - SP - Caixa Postal 2439 CEP 01060-970-61
Tel. 3956-2122 (PABX) Fax Nº (011) 3856-2940

INFORMAÇÕES

Um baú sem fundo de embromações

No dia 3 de março de 2006, os jornais brasileiros transcreveram os principais trechos de uma extensa entrevista do presidente Lula à revista londrina *The Economist*, incluída, juntamente com um editorial elogioso, na edição que começava a circular naquela sexta-feira, às vésperas de sua visita de Estado à Irlanda-Bretanha. Numa passagem, perguntado por que o PIB brasileiro cresceu apenas 2,3% o ano anterior, ele respondeu: “No Brasil, não estamos com pressa de fazer a economia decolar imediatamente. Primeiro, cuidamos e consolidamos a base macroeconômica. Não quero um crescimento de 10% ou 15% ao ano. Quero um ciclo de crescimento sustentável de 4% ou 5%.” Passados 12 meses, confrontado com mais uma evidência de que a realidade não nega o que ele quer – o PIB de 2006 não chegou nem a 3% –, Lula não se deu por achado e ligou o piloto automático.

Começou por dizer que o crescimento econômico não depende da vontade do presidente ou do governo – o que é parte óbvia, de arte mistificação. E elaborou, se é que o verbo se aplica: “O PIB só vai crescer na medida em que se crie uma dinâmica no País em que as pessoas acreditem que as coisas estão sendo feitas com seriedade.” Que quer dizer isso? O mesmo que quer dizer “não quero um crescimento de 10% ou 15% ao ano”. Ou seja, rigorosamente nada, afora expressar um movimento defensivo reflexo, típico de quem está desprovido de argumentos objetivos diante de verdades incômodas. Na frase de agora do presidente, substitua-se “o PIB só vai crescer na medida em que...” pelo que venha à cabeça, e não fará a menor diferença: fatos positivos de qualquer espécie só ocorrem “quando as coisas estiverem sendo feitas com seriedade”. Para tanto, porém, Lula precisaria antes de tudo falar sério.

Dispensa-se desse desafio porque o Brasil elegeu e tornou a eleger um chefe de governo excepcionalmente apto a tirar proveito do escasso espírito crítico de suficiente parcela da população. A julgar pelo noticiário, o contingente de brasileiros que acreditam no Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) supera até o dos eleitores de Lula no segundo turno. Isso o credencia a recor-

rer com incoerência desenvoltura ao seu baú sem fundo de meias-verdades e embromações que formam o que já se chamou a sua “quase-lógica”. Exemplos do dia: “Precisamos dar as mãos e sair para fazer o Brasil crescer, e aqueles que não quiserem, paciência, fiquem num canto chorando, se lamuriando.” E “a gente pode até fazer uma crítica às coisas que aconteceram no passado, mas a gente tem que pensar no futuro”. O Conselheiro Acácio o aplaudiria em cena aberta. O pior é que a fórmula serve para todo e qualquer assunto.

Na mesma quarta-feira em que desconversou quando cobrado pelo magro PIB de 2006, foi instado a se manifestar também sobre os dados sacachapantes do Mapa da Violência dos Municípios Brasileiros, divulgado na véspera. Não teve dúvidas. “A questão da segurança é uma questão que hoje não tem um culpado, não tem dono, não tem um inocente”, pespegou. “Acho que todos nós, governantes e não governantes, temos uma parcela de culpa.” A mágica não funcionaria se lhe faltasse a capacidade de persuasão que soube tornar indissociável de sua própria figura e que se realimenta do próprio palavreado da sua esperta retórica. A mensagem do presidente, a rigor, é ele mesmo – com a vantagem de ninguém lhe fazer sombra no palco. Por seu gasto repertório, o espetáculo é cada vez mais aborrecido para todos quantos não se podem furtar a acompanhá-lo – como é o nosso caso – pelo imperativo profissional de informar a opinião pública e opinar sobre a conduta da mais alta autoridade do País.

Se há um ano Lula se vangloriava do seu zelo em “consolidar a base macroeconômica”, agora se gaba de que “só podemos falar em crescimento (?) porque a economia está arrumada”. Há um ano, dizia que não estava com pressa para fazer a economia decolar. Agora, diz que não tem pressa de mexer no Ministério. Ele até se permitiu fazer um jogo com as palavras pressa e pressão: não tem a primeira porque se considera imune à segunda. “Penso que poucas vezes na história um presidente trabalhou sem pressão como estou trabalhando”, alardeou. Poderia então trabalhar mais e discursar menos, cumprindo a promessa de “diminuir tudo que estiver criando entrave para o desenvolvimento”.

O SR. FLEXA RIBEIRO (PSDB – PA. Sem apanhamento taquigráfico.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, ocupo a tribuna neste momento para fazer o registro do editorial intitulado, “Outra desculpa esfarrapada”, publicado pelo *O Estado de S. Paulo*, de 28 de fevereiro de 2007.

O editorial destaca que “perdido na escolha do Ministério, Lula ainda menospreza a opinião pública”. O editorial se refere ao fato do presidente Lula não conseguir formar o Gabinete do segundo mandato porque, logo depois da reeleição, prometeu um Ministério para a ex-prefeita Marta Suplicy, descobriu tardiamente que não tinha onde encaixá-la sem criar

problemas para o seu governo, porque não sabe como contemplar o PMDB.

Sr. Presidente, requeiro que o editorial acima citado seja considerado parte integrante deste pronunciamento, para que passe a constar dos Anais do Senado Federal.

Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente. Muito obrigado.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. SENADOR FLEXA RIBEIRO EM SEU PRONUNCIAMENTO.

(Inserido nos termos do art. 210, inciso I e § 2º, do Regimento Interno.)

Outra desculpa esfarrapada

O presidente Luiz Inácio Lula da Silva – não há como evitar a expressão – é dose. Ele não consegue formar o Gabinete do segundo mandato porque, logo depois da reeleição, prometeu um Ministério para a ex-prefeita Marta Suplicy, descobriu tardiamente que não tinha onde encaixá-la sem criar problemas para o seu governo, enquanto o PT encampava a sua indicação; porque não sabe como contemplar o PMDB dos senadores Renan Calheiros e José Sarney sem magoar o PMDB do deputado Michel Temer, enquanto espera que o partido o substitua no comando pelo seu preferido Nelson Jobim; porque precisa dar uma vaga ao PDT, o mais novo membro da ampla coalizão lulista de 12 legendas, mas o pedetista que tem em mente não é o pedetista que os pedetistas querem ver ministro; porque, se dependesse dele, não haveria reforma ministerial, mas isso é impensável para os sófregos partidos da base expandida; porque lhe falta aptidão para negociar, mesmo a partir da mais privilegiada das posições políticas concebíveis no presidencialismo; porque lhe falta aquela liderança que não advém exclusivamente das ruas e das urnas e que, diferentemente do que possa imaginar, não é sinônimo de popularidade; porque, em suma, tem horror a tomar decisões quando as decisões têm custo diferente de zero.

Mas não é nem por tudo isso que o presidente é dose. O termo se aplica em razão do seu comportamento no mais arrastado processo do gênero

de que se tem notícia na história republicana. E a tônica desse comportamento é o absoluto pouco-caso com a credulidade, o discernimento e a paciência da opinião pública. Lula diz hoje uma coisa, amanhã outra, trata de espalhar versões sobre o que pretende apenas para mandar desmenti-las na primeira oportunidade, alardeia que o governo funciona que é uma beleza, quando até o mais distraído dos contínuos da Esplanada sabe que a administração parou à espera do que trará o dia seguinte, ou a semana seguinte, ou o mês seguinte. E, de volta ao velho estilo, ele cul-

Perdido na escolha do Ministério Lula ainda menospreza a opinião pública

pa os outros pelo nó que mantém atado, cultivando o pensamento mágico de que o tempo se incumbirá de desfazê-lo. No mensalão, a culpa foi dos traidores que Lula não se deu ao trabalho de identificar; no dossiê Vedoin, culpados foram os aloprados do comitê central de sua campanha; agora, as nomeações não se consumam porque esses políticos ficam entrando e saindo dos partidos, deixando-o sem saber, pobre dele, com quantas divisões ficará cada qual no Congresso e, portanto, que pedaço do butim cada qual fará por merecer.

Assim como quis acondicionar em algodão e celofane as evidências de caixa 2 no PT, falando em “recursos não contabilizados”, agora, em vez do chulo troca-troca com que o

público em geral se refere ao ir-e- vir dos deputados, Lula cunhou a elegante e eticamente neutra expressão “processo de alinhamento” partidário. Só quando terminar “esse movimento dentro dos partidos políticos”, disse Lula no seu programa *Café com o Presidente*, terá “mais tranquilidade para definir a montagem do governo”. É dose dupla. Primeiro, porque o autodenominado paladino da moralização dos costumes políticos – mediante uma reforma que, entre outras novidades, coibiria a infidelidade partidária – trata dessa patologia do sistema como se fosse a coisa mais natural e menos reprovável do mundo. Segundo e pior ainda, porque sugere que não tem nada com isso. *O Globo* de ontem informava, porém, que “o Planalto tem estimulado o crescimento de algumas legendas aliadas, principalmente o PR (ex-PL)”. O novo partido do vice José Alencar elegeu 25 deputados. Está com 33. Pretende chegar a 45. “O governo pensa também em vitaminar o PAN, que só elegeu 1 deputado, já está com 5 e pode ganhar o reforço do ministro Walfrido Mares Guia.”

Descontados o eufemismo e o cinismo, o “processo de alinhamento” é uma desculpa esfarrapada para a incapacidade presidencial de escolher o seu time. Em comparação com a esbórnica no seu primeiro governo, o processo é café pequeno. Até a denúncia do mensalão, mais de 100 dos 513 deputados foram incentivados a mudar de legenda. Agora, as trocas são da ordem de 20. Muito pouco para travar a definição de um Gabinete. Mas desde quando os fatos impediram Lula de dizer o que quer?

Flexa, S. B. Ribeiro

28/02/07



O SR. MÁRIO COUTO (PSDB – PA. Sem apanhamento taquigráfico.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, ocupo a tribuna neste momento para fazer o registro da matéria intitulada “Comissão engaveta a CPI do apagão”, publicado no jornal *Valor Econômico*, de 21 de março de 2007.

A matéria destaca que a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara (CCJ) aprovou, ontem, parecer que determina o engavetamento do pedido de CPI do Apagão Aéreo, dando vitória ao governo.

Sr. Presidente, requeiro que a matéria acima citada seja considerada parte integrante deste pronunciamento, para que passe a constar dos Anais do Senado Federal.

Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente. Muito obrigado.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. SENADOR MÁRIO COUTO EM SEU PRONUNCIAMENTO.

(Inserido nos termos do art. 210, inciso I e § 2º, do Regimento Interno.)

Comissão engaveta CPI do Apagão

**Thiago Vitale Jayme
e Raquel Ulhôa**
De Brasília

A Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Câmara aprovou, ontem, parecer que determina o engavetamento do pedido de CPI do Apagão Aéreo, dando vitória ao governo. A decisão, tomada depois de nove horas de debates, brigas, insultos e ofensas, em uma das reuniões mais tumultuadas da CCJ nos últimos anos, terá que ser votada em plenário, o que deve ocorrer ainda hoje.

Por 39 votos a 20, o governo conseguiu aprovar o relatório do deputado Colbert Martins (PMDB-BA) sobre requerimento do PT. A CCJ foi acionada para responder à questão de ordem contra a instalação da CPI do Apagão Aéreo. Argumentaram os petistas que o requerimento para a criação da comissão de inquérito não tinha fato determinado a ser investigado. Colbert acatou as argumentações dos petistas e recomendou o arquivamento da CPI.

A reunião da CCJ foi a mais tumultuada desde os tempos da Reforma da Previdência, em 2003. O presidente da comissão, Leonardo Picciani (PMDB-RJ), pagou o preço por sua pouca experiência. Alçado ao posto por ser do grupo do ex-governador do Rio de Janeiro Anthony Garotinho, Picciani foi alvo de provocações e se desequilibrou em alguns momentos. Chamou o deputado Antonio Carlos Magalhães Neto (PFL-BA) de “leviano” e “histérico”. O pefelista reagiu chamando-o de “golpista”.

O momento de maior tensão da reunião aconteceu em um bate-boca de Picciani com o líder da Minoria, Júlio Redecker (PSDB-RS). O presidente da CCJ voltou a usar o “leviano” ao responder críticas feitas pelo tucano aos seus procedi-

mentos. Redecker se enfureceu. Levantou-se e gritou: “O senhor não tem autoridade moral para isso!” E partiu para cima de Picciani. Outros deputados o seguraram e o clima melhorou. Minutos mais tarde, Picciani pediu desculpas.

ACM Neto voltou a pedir a palavra. “Nenhum deputado da oposição terá vergonha na cara se deixar o senhor continuar a dirigir a CCJ depois desse episódio”, criticou. Em seguida, o ex-presidente da CCJ e deputado José Carlos Aleluia (PFL-BA) pediu a palavra.

O baiano ironizou Picciani por sua idade (27 anos). Pediu para ele olhar a parede onde estão as fotos dos ex-presidentes da comissão. “Faça como esses grandes homens, não se apequene. Ora o senhor é presidente da comissão, ora o senhor é servidor do governo”, disse. “Algumas pessoas diziam que o senhor não tinha nível para presidir a CCJ. Eu, pessoalmente, sou a favor dos jovens e quero que eles evoluam”. Picciani disse que as ofensas à sua idade eram ofensas à juventude brasileira.

Com a provável derrubada da CPI em plenário, PFL e PSDB admitem a possibilidade de apresentar requerimento propondo uma CPI Mista da Câmara e do Senado. O presidente do Senado, Renan Calheiros (PMDB-AL), informou ontem ao presidente da Câmara, Arlindo Chinaglia (PT-SP), que está crescendo a pressão para que o Senado participe de uma CPI sobre o assunto.

“Como na Câmara a CPI está emperrada, é melhor a instalarmos aqui no Senado”, afirmou a líder da minoria, senadora Lúcia Vânia (PSDB-GO). Segundo ela, a investigação do caos aéreo é necessária. “O que aconteceu no fim de semana exige uma atuação nossa”, disse.

O SR. MARISA SERRANO (PSDB – MS. Sem apanhamento taquigráfico.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, ocupo a tribuna neste momento para fazer o registro da matéria intitulada “Omissão do governo levou à rebelião, diz presidente do sindicato”, publicada no jornal *Valor Econômico*, de 5 de abril deste ano.

A matéria destaca declaração do presidente do Sindicato Nacional dos Trabalhadores de Proteção ao Voo, Jorge Botelho, de que “foi a omissão do governo que levou os controladores de voo à rebelião de sexta-feira, dia 29, que paralisou os aeroportos do país”. Segundo Botelho, o governo simplesmente engavetou o relatório do grupo de trabalho criado no ano passado para propor soluções à crise no controle aéreo.

Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores: o que a matéria mostra, em última análise, é que o presidente Lula é o responsável tanto pelo apagão aéreo quanto pelo desespero dos controladores e pela quebra de hierarquia e disciplina na Aeronáutica.

Sr. Presidente, para concluir, requeiro que a referida matéria passe a integrar os Anais do Senado Federal.

Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente. Muito obrigado.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE A SRA. SENADORA MARISA SERRANO EM SEU PRONUNCIAMENTO.

(Inserido nos termos do art. 210, inciso I e § 2º, do Regimento Interno.)

Omissão do governo levou à rebelião, diz presidente do sindicato

Claudia Safatle
De Brasília

Foi a omissão do governo que levou os controladores de voo à rebelião de sexta-feira, dia 29, que paralisou os aeroportos do país, segundo avaliação de Jorge Botelho, presidente do Sindicato Nacional dos Trabalhadores de Proteção ao Voo. O governo simplesmente engavetou o relatório do grupo de trabalho, criado no ano passado para propor soluções à crise no controle aéreo.

Entregue em dezembro ao ministro da Defesa, o relatório lista todos os problemas que precisam ser abordados e que só vieram à tona após o acidente com o avião da Gol, em setembro. Lá estão sugeridas a criação de um órgão civil ligado ao Ministério da Defesa, para tratar da aviação civil; a manutenção do sistema compartilhado de monitoramento do espaço aéreo; reformulação da carreira e das remunerações dos controladores; novas contratações; e uma auditoria independente e imediata para avaliar as condições e necessidades do sistema tanto de pessoal quanto de infra-estrutura e de atualização tecnológica. Do ano passado até março deste ano, ninguém tratou desse assunto no governo.

Ao contrário das lideranças dos controladores militares, Botelho ainda está confiante de que a negociação prosseguirá e será um processo longo até que a transição entre o regime atual e o novo, gerido por civis, se complete. “Não houve rompimento”, assegurou

ele, que esteve com o ministro na terça-feira e acredita que, acalmado os ânimos tanto dos controladores quanto do comando da Aeronáutica e do Planalto, haverá uma agenda de negociação.

Os líderes militares que estiveram com Paulo Bernardo já não estão tão seguros disso e ontem os ânimos ainda não haviam “serenado”, acredita o presidente do sindicato de controladores civis, por que foram ao encontro, na manhã de terça-feira, com uma expectativa exagerada de que sairiam de lá com resultados concretos. “A imprensa dizia que tinha uma medida provisória quase pronta tratando do assunto, criando gratificações, e eles acreditaram. Mas não tinha nada”, avalia Botelho, creditando a eventual frustração à falta de experiência dos militares com a prática da negociação.

Botelho garante que Bernardo jamais falou em anistiar os líderes do motim. A minuta de negociação extraída do encontro de sexta, diz textualmente que “o governo federal fará a revisão dos atos disciplinares militares, tais como transferências, afastamentos e outros, envolvendo representantes de associações de controladores de tráfego aéreo, ocorridos nos últimos seis meses, assim como assegura que não serão praticadas punições em decorrência da manifestação ocorrida no dia 30.03.2007”. Apesar dessa garantia não caberia ao governo impedir a instauração de inquérito policial militar a pedido do Ministério Público Militar, que é um órgão autônomo, assina-

lou Botelho.

Ele acredita também que está mantida — “e ontem o ministro disse que isso já estava decidido” — a proposta de criação de um órgão civil para cuidar do controle de tráfego aéreo, no Ministério da Defesa. Mas isso não é uma decisão para ser implementada da noite para o dia. É um processo longo que demanda todo um trabalho de transição, argumentou Botelho.

“História mal contada”, segundo ele, é a de que custará muito caro para o país montar um sistema onde o controle do tráfego aéreo é gerido por civis e a defesa do espaço aéreo, pelos militares. O Brasil possui um sistema compartilhado e não há razão para mudar isso, diz Botelho. Os equipamentos dos Centros Integrados de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo (Cindactas) não pertencem à Aeronáutica, mas à União e, portanto, não haveria qualquer razão para ter dois sistemas independentes.

O presidente Luiz Inácio Lula da Silva manifestou ontem, após almoço com o presidente do Equador, Rafael Correa, confiança de que não haverá um novo apagão aéreo nos aeroportos neste feriado. Ele transferiu a responsabilidade de uma nova crise para a Aeronáutica. “A Aeronáutica está com a responsabilidade de não permitir que aconteça mais isso. Estou confiante e certo de que todo mundo que está envolvido com a questão dos aeroportos está de prontidão para que a gente não permita que haja mais sofrimento”. *(Paulo de Tarso Lyra, de Brasília)*

O SR. MARCONI PERILLO (PSDB – GO. Sem apanhamento taquigráfico.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, ocupo a tribuna neste momento para registrar a entrevista intitulada “O Brasil está no jogo”, publicada pela revista *Veja*, em sua edição de 14 de Março de 2007.

Na entrevista das páginas amarelas, o economista inglês Jim O’Neill, chefe do departamento de pesquisas globais do banco americano Goldman Sachs, afirma que se o Brasil crescer a uma taxa de 3,5% ao ano nas próximas quatro décadas, será a sexta maior economia do mundo. Ainda segundo o economista, o que o governo brasileiro poderia fazer de melhor para

o país”, seria não se envolver tanto em assuntos econômicos”.

Sr. Presidente, solicito que a entrevista citada seja considerada parte deste pronunciamento, para que passe a constar dos Anais do Senado Federal.

Era o que eu tinha a dizer.

Muito obrigado.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. SENADOR MARCONI PERILLO EM SEU PRONUNCIAMENTO.

(Inserido nos termos do art. 210, inciso I e § 2º, do Regimento Interno.)

O Brasil está no jogo

O criador do termo Bric diz que, apesar do baixo crescimento, o país ainda está no rumo certo para se tornar potência mundial

Ronaldo França

A pesar de seu reduzido efeito prático, poucas coisas fizeram tão bem à auto-estima nacional, nesta década, quanto a projeção de que o Brasil chegará à metade deste século como uma das seis maiores potências mundiais, ao lado das também emergentes Rússia, Índia e China e somando-se aos estabelecidos Estados Unidos e Japão. O estudo, de 2001, foi feito pelo banco americano Goldman Sachs e já passou por várias atualizações. Quem o conduziu foi o chefe do departamento de pesquisas econômicas globais do banco, o economista inglês Jim O’Neill, 49 anos. É dele a autoria da sigla Bric, formada pelas iniciais dos países. Para chegar a suas conclusões sobre a construção das novas potências mundiais, O’Neill e sua equipe analisaram dados econômicos e demográficos. O Brasil continua bem na fita. Segundo ele, o país precisa de um estado menos gastador para crescer no ritmo que o levará ao graal das potências.

Veja — O crescimento do PIB brasileiro, no ano passado, foi de 2,9%. Apesar do resultado medíocre, é possível afirmar que o Brasil ainda é um Bric?

O’Neill — O que as pessoas devem entender é que, para o Brasil se manter como um Bric, ele precisa crescer entre 3% e 3,5% ao ano pelas próximas décadas. Nas últimas duas semanas, as pessoas passaram a se perguntar se o Brasil ainda continuaria sendo um Bric, já que dificilmente obterá as taxas de crescimento da China e da Índia. Em primeiro lugar, nós nunca achamos que isso ocorreria. Nossa previsão era que o Brasil crescerá 3,1% na primeira década e 3,5%

no decorrer de outras quatro décadas. Se isso acontecer nas próximas quatro décadas, o país será a sexta maior economia do mundo. Então, respondendo à sua pergunta, claro que sim, o Brasil ainda é um Bric.

Veja — Mas nosso crescimento, nos últimos dez anos, foi de 2,2%, em média...

O’Neill — É verdade. Não parece que o

Brasil vá crescer na década o que imaginávamos. Mas o Brasil tem se portado bem. Sei que muitas pessoas estão constantemente surpresas com o fato de considerarmos o país como Bric, mas isso é porque elas têm falsas expectativas sobre o país. Sabemos que, para o Brasil ser bem-sucedido como Bric, tudo de que precisa é evitar crises. Não é necessário fazer tanto quanto as pessoas pensam. Está indo bem.

Veja — Seus críticos afirmam que o termo Bric é uma embalagem nova para um produto velho. Que foi criado para vender mais papéis dos países emergentes, após as crises da Rússia, da Ásia e do México. O que o senhor costuma responder a eles?

O’Neill — Ouvi isso muitas vezes e sempre acho extremamente divertido. Se eu não tivesse sido o primeiro a usar esse termo, provavelmente diria o mesmo. Mas o estudo do Bric é, de longe, o mais popular sobre os fatores econômicos globais já publicado. Um grande número de pessoas subestima e não entende que, mesmo sendo muito diferentes entre si, os países do Bric possuem populações bem grandes, e o mais importante em termos de crescimento econômico é ter uma extensa população economicamente ativa e boa produtividade. Essas são as principais variáveis que utilizamos no cálculo dos Brics. O Brasil possui a segunda melhor demografia dos Brics. A China e a Rússia têm uma demografia ruim. Entre hoje e 2050, a população economicamente ativa da Rússia vai diminuir 25%. Na China, em dez anos, também cairá. No Brasil, ela continuará a crescer. Isso é um ponto muito importante.

Veja — O governo brasileiro lançou um pacote de medidas que inclui idéias como o investimento governamental intensivo para alavancar o crescimento. Isso funciona?

O’Neill — As evidências, ao redor do mundo, mostram que o investimento dos governos para o crescimento não obteve muito sucesso. O que o governo brasileiro poderia fazer de melhor seria não se envolver tanto em assuntos econômicos. O maior problema que o Brasil enfrentou nos últimos trinta anos foi a hiperinflação. O essencial agora é permitir ao Banco Central manter o regime de metas e uma inflação baixa. Isso, por si só, será um enorme benefício. Permitirá ao país fazer com que as taxas de juro de longo prazo caiam gradativamente, pois haverá maior confiança das pes-

“As evidências, ao redor do mundo, mostram que o investimento dos governos para o crescimento não obteve muito sucesso. O que o governo brasileiro poderia fazer de melhor seria não se envolver tanto em assuntos econômicos”

soas em que a estabilidade será um estado permanente. Isso é mais importante do que tudo.

Veja — Os juros básicos altos são apontados como a principal causa do baixo crescimento brasileiro. O que o senhor acha?

O’Neill — Para que o Brasil confirme nossas projeções, precisa reduzir as taxas de juro de longo prazo. Isso quer dizer que as expectativas de inflação têm de cair e, adicionalmente, a situação fiscal do país precisa melhorar. Acho que a chave é o controle permanente dos gastos do governo. Mas, insisto, é fundamental que as pessoas aceitem que o Banco Central mantenha o atual sistema de metas de inflação. Sem isso, as taxas de juro de longo prazo não cairão, o que certamente impedirá os investimentos no Brasil e o crescimento do PIB.

Veja — O governo não tem sido muito tímido na redução da taxa de juros?

O’Neill — Me parece que o governo está um pouco tímido nessa questão. Ele poderia ser mais desafiador.

Veja — Em suas projeções, a moeda brasileira terá uma valorização de 129% em termos reais até 2050. Como crescer com câmbio tão desfavorável?

O’Neill — Quem culpa o câmbio pelo baixo crescimento do país está definitivamente errado. O ponto central é o aumento da produtividade. A valorização da moeda brasileira tem até ajudado nesse ponto. Quando o Brasil atingir taxas de produtividade ainda maiores, comparáveis às do mundo

desenvolvido, a questão do câmbio desaparece. Se você olhar o que realmente aconteceu desde que fizemos as projeções, não há evidência de que o real valorizado tenha prejudicado o crescimento do país.

Veja — Além das sempre lembradas reformas estruturais, o que mais o Brasil precisa fazer para atrair mais investimentos e se integrar de vez ao fluxo internacional de capitais?

O'Neill — Três coisas. Uma delas, que eu sempre cito, é que o Brasil deverá se tornar uma sociedade em que a inflação baixa seja uma expectativa de longo prazo. Se fizer isso, atrairá tremendamente mais investimentos estrangeiros do que hoje. Em segundo lugar, a adequação de leis, regulamentos e características de comportamento do governo, que fariam com que os investidores se sentissem mais seguros ao investir no país. A terceira, que sempre falo em tom de brincadeira, é que o Brasil deveria se mudar para a Ásia ou para a Europa. Sua localização geográfica é obviamente uma desvantagem. Mas esse é um problema insolúvel. Os únicos que conseguiram superá-lo foram os jogadores da seleção brasileira.

Veja — Um estudo recente do FMI mostrou que toda vez que o investimento estrangeiro aumenta na Ásia, especialmente na China, diminui na América Latina. O que fazer?

O'Neill — A China é o maior fenômeno da nossa era. Não há nada que o Brasil possa fazer a respeito. Eu não me preocuparia com isso. Acredito que o que está acontecendo com a China e a Índia é um superciclo que o mundo não vê desde a reconstrução da Alemanha e do Japão. Ou o equivalente moderno ao que ocorreu com a América após a guerra civil. O Brasil e a América Latina não são os únicos que sofrem com a comparação na velocidade de crescimento. China e Índia são os grandes casos globais de sucesso do presente e do futuro imediato. É inviável a idéia de que o Brasil possa competir com países que têm mais de 1 bilhão de habitantes e, mais importante, centenas de milhares de pessoas se urbanizando rapidamente.

Veja — Mas, então, que vantagens o Brasil tem sobre os outros emergentes?

O'Neill — O Brasil é particularmente rico em produtos primários, as commodities, das quais a China e a Índia tanto precisam. Isso é uma grande vantagem, que o Brasil deveria explorar continuamente. Confesso que não nos demos conta disso quando fizemos nossa análise dos Brics. É um ponto vital.

Veja — Esquecer o mercado americano e apostar em comércio com os países pobres, opção de nossa diplomacia, atrapalha o crescimento?

O'Neill — Não me empolgo muito com esses acordos regionais de comércio. Como são burocratas, os funcionários de comércio exterior ficam muito excitados com essas coisas, mas existem muitos outros fatores para o desenvolvimento econômico natural. O Brasil deveria se concentrar neles, em vez de se preocupar com acordos específicos de comércio com Alca, África ou qualquer outro. Como disse antes, o Brasil tem muitas coisas de que a China precisa, e isso é o mais importante para a próxima década, no que diz respeito ao comércio internacional. Não acho que acordos comerciais sejam mais relevantes do que isso.

Veja — Dá para prever o que acontecerá no mundo com uma possível desaceleração da economia da China?

O'Neill — O que está havendo na China é uma desaceleração feliz. Será uma pequena desaceleração, muito pequena. A China crescerá 9,5%, em vez de 11%, e a América, 2,5%, em vez de 3%. Ainda assim, não existirá recessão na América e teremos uma economia extremamente forte na China.

“A China é o maior fenômeno da nossa era. Não há nada que o Brasil possa fazer a respeito. O que está acontecendo com a China e a Índia é um superciclo que não se vê desde a reconstrução da Alemanha e do Japão”

Veja — A Índia tem mesmo condições de superar a China?

O'Neill — Não. As pessoas que dizem isso são populistas, não estão apoiadas em evidências. A Índia tem déficit fiscal, um déficit crônico, e muitas coisas para mudar em termos de produtividade. A China deverá se manter muito forte. Os dois países estão bem, mas a China encontra-se numa posição bem mais forte hoje em dia.

Veja — Mas o fato de não ser uma democracia, e todas as conseqüências que isso trará, ao desenvolvimento do próprio país, não coloca a China em desvantagem?

O'Neill — Isso pode ser uma vantagem.

Veja — Uma vantagem?

O'Neill — O fato de a Índia ser uma democracia é provavelmente uma desvantagem. Para um país que se desenvolve tão rapidamente, com grande número de pessoas, conseguir estabelecer a concordância en-

tre 1,1 bilhão de pessoas é algo muito difícil. Isso é mais fácil na China, onde o governo pode simplesmente dizer a 1,3 bilhão de pessoas o que vai fazer e pronto. Então eu tenho uma visão, que é evidentemente controversa, de que, no atual estágio de desenvolvimento dos dois países, a democracia é provavelmente uma desvantagem.

Veja — Com isso, o senhor está dizendo que, para os mercados emergentes, ser uma democracia é um problema?

O'Neill — Não de forma geral. O que estou dizendo é que para países com população extremamente grande, como China e Índia, que são os únicos do mundo com mais de 1 bilhão de habitantes, ser aberto como uma democracia não é obviamente uma vantagem em termos de crescimento econômico.

Veja — O que o senhor acha da proposta sempre presente no Brasil de o estado fazer superávits menores para sobrar dinheiro para gastar e com isso incentivar o crescimento?

O'Neill — É saudável para o Brasil ter crescimento maior e mais rápido, o que não pode é relaxar a meta de superávit fiscal pelo crescimento. Como disse antes, o governo brasileiro está muito presente na economia. É preciso diminuir essa presença.

Veja — Bem, agora vamos falar de um assunto sério para encerrar: futebol. Como ex-diretor do clube inglês Manchester United, este é um tema do qual o senhor gosta e entende. O que temos de fazer para ganhar a próxima Copa do Mundo?

O'Neill — O Brasil perdeu a última Copa simplesmente porque alguns jogadores não estavam em forma o suficiente para chegar a uma final de Copa do Mundo. O Ronaldinho não estava bem. Foi nisso que deu ele ter ido para o Barcelona em vez de vestir a camisa do Manchester United! Mas vocês provavelmente vencerão. Ganharam quase todos os outros torneios recentemente. Só que, ao contrário da economia, no futebol vocês têm de deixar algum outro país ganhar de vez em quando. ■

O SR. ROMERO JUCÁ (PSDB – PA. Sem apanhamento taquigráfico.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco é hoje uma das empresas públicas de maior importância para o nosso País. Há décadas transformando as águas do Velho Chico em energia, principalmente para o povo nordestino, as ações da Chesf têm possibilitado um ciclo de desenvolvimento e de oportunidades econômicas antes inéditas para o semi-árido brasileiro.

Criada no contexto do pós-guerra, em 1945, a Chesf hoje conta com 14 usinas hidrelétricas e uma usina termelétrica, que geram um total de mais de 10 milhões de megawatts de energia elétrica. O Nordeste brasileiro ainda é o principal mercado, embora sua atuação no campo da distribuição de energia já se estenda por diversas regiões do País. Atualmente, é a maior entre as empresas nacionais do setor elétrico.

As demonstrações contábeis da companhia, contidas em seu último relatório anual, confirmam a pujança de seus números e a gestão responsável e ativa que vem experimentando nos últimos anos.

Em um país, Sr. Presidente, que ainda conta com importantes gargalos no setor energético, salta aos olhos o montante do patrimônio e dos recursos geridos pela Chesf. No final de 2005, seu patrimônio líquido já englobava recursos da ordem de mais de R\$11 bilhões. Somente em ativos, a Chesf contabiliza mais de R\$18 bilhões, e sua receita operacional chega a quase R\$4 bilhões.

Os grandiosos números de seu balanço patrimonial, Senhoras e Senhores Senadores, além de provar a robustez financeira da companhia, demonstram de forma inequívoca que o setor elétrico nacional encontra-se em franco crescimento.

Após o fatídico e lamentável episódio do “apagão”, fruto não só da escassez de água, mas da má gestão e da falta de planejamento, o sistema nacional de geração e transmissão de energia elétrica sofreu uma profunda reestruturação em seu modelo.

Com novos investimentos, um criterioso planejamento e uma operação nacional integrada do sistema elétrico, podemos dizer que não há chance de sofrermos um novo apagão nos próximos anos. E sem riscos de desabastecimento, o País pode projetar suas taxas de crescimento sem os percalços de uma nova crise.

Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, quero aqui saudar e parabenizar a Companhia Hidrelétrica do São Francisco, que tanto orgulho traz ao povo brasileiro, sobretudo ao nordestino. Com a Chesf forte e em constan-

te crescimento, tenho certeza de que o País terá mais energia para seguir adiante em seu caminho rumo ao progresso e ao desenvolvimento econômico.

Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – A Presidência lembra às Senhoras e aos Senhores Senadores que o Senado Federal está convocado para uma sessão especial a realizar-se amanhã, às 11:00 horas, destinada a comemorar o aniversário de Brasília, de acordo com o Requerimento nº 238, de 2007, do Senador Adelmir Santana e outros Senhores Senadores.

Lembra, ainda, que, de acordo com o art. 200 do Regimento Interno e conforme comunicação feita na sessão de 3 de agosto de 2005, só usarão da palavra os Líderes ou quem Suas Excelências indicarem.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – Nada mais havendo a tratar, a Presidência vai encerrar os trabalhos desta sessão de 18 de abril de 2007, do Senado da República do Brasil, toda ela coordenada pela nossa Secretária-Geral da Mesa, a encantadora Dr^a Cláudia Lyra, lembrando às Sr^{as}. e aos Srs. Senadores que constará da próxima sessão deliberativa ordinária, a realizar-se amanhã, às 14 horas, a seguinte:

ORDEM DO DIA

1

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 338, DE 2006

(Encontra-se sobrestando a pauta, nos termos do § 6º do art. 62 da Constituição Federal)

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 338, de 2006, que *abre crédito extraordinário ao Orçamento de Investimento para 2006, em favor de diversas empresas estatais, no valor total de sete bilhões, quatrocentos e cinquenta e sete milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil, novecentos e setenta e sete reais, e reduz o Orçamento de Investimento de diversas empresas no valor global de oito bilhões, oitocentos e oito milhões, novecentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e oitenta e oito reais, para os fins que especifica.*

Relator revisor:

Sobrestando a pauta a partir de: 19-3-2007

Prazo final (prorrogado): 1º-6-2007

2

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
Nº 4, DE 2007**

*(Proveniente da Medida Provisória nº 335, de 2006)
(Encontra-se sobrestando a pauta, nos termos
do § 6º do art. 62 da Constituição Federal)*

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2007, que *dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.666, de 21 de junho de 1993, 11.124, de 16 de junho de 2005, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, 9.514, de 20 de novembro de 1997, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, 271, de 28 de fevereiro de 1967, 1.876, de 15 de julho de 1981, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987; prevê medidas voltadas à regularização fundiária de interesse social em imóveis da União; e dá outras providências* (proveniente da Medida Provisória nº 335, de 2006).

Relator revisor:

Sobrestando a pauta a partir de: 19-3-2007

Prazo final (prorrogado): 1º-6-2007

3

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
Nº 5, DE 2007**

*(Proveniente da Medida Provisória nº 353, de 2006)
(Encontra-se sobrestando a pauta, nos termos
do § 6º do art. 62 da Constituição Federal)*

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei de Conversão nº 5, de 2007, que *dispõe sobre a revitalização do setor ferroviário, altera dispositivos da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e dá outras providências* (proveniente da Medida Provisória nº 353, de 2007).

Relator revisor:

Sobrestando a pauta a partir de: 19-3-2007

Prazo final (prorrogado): 1º-6-2007

4

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
Nº 6, DE 2007**

*(Proveniente da Medida Provisória nº 341, de 2006)
(Encontra-se sobrestando a pauta, nos termos d
o § 6º do art. 62 da Constituição Federal)*

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2007, que *altera as Leis nºs 9.657, de 3 de junho de 1998, 10.480, de 2 de julho de 2002, 11.314, de 3 de julho de 2006, 11.344, de 8 de setembro de*

2006, 11.355, 11.356, 11.357 e 11.358, de 19 de outubro de 2006, 8.025, de 12 de abril de 1990, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências (proveniente da Medida Provisória nº 341, de 2006).

Relator revisor:

Sobrestando a pauta a partir de: 19-3-2007

Prazo final (prorrogado): 1º-6-2007

5

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
Nº 7, DE 2007**

*(Proveniente da Medida Provisória nº 339, de 2006)
(Encontra-se sobrestando a pauta, nos termos
do § 6º do art. 62 da Constituição Federal)*

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2007, que *regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação – FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nºs 9.424, de 24 de dezembro de 1996; 10.880, de 9 de junho de 2004; e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências* (proveniente da Medida Provisória nº 339, de 2006).

Relator revisor:

Sobrestando a pauta a partir de: 19-3-2007

Prazo final (prorrogado): 1º-6-2007

6

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
Nº 9, DE 2007**

*(Proveniente da Medida Provisória nº 347, de 2007)
(Encontra-se sobrestando a pauta, nos termos
do § 6º do art. 62 da Constituição Federal)*

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2007, que *constitui fonte de recursos adicional para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal – CEF* (proveniente da Medida Provisória nº 347, de 2007).

Relator revisor:

Sobrestando a pauta a partir de: 19-3-2007

Prazo final (prorrogado): 1º-6-2007

7

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 124, DE 2006**

(Em regime de urgência, nos termos do art. 64, § 1º, da Constituição Federal)

(Incluído em Ordem do Dia, nos termos do art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 124, de 2006 (nº 7.514/2006, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que *altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005* (estabelece incentivos fiscais para empresas que investem em pesquisa científica e tecnológica).

Pareceres nºs 260 e 261, de 2007, das Comissões de

– Assuntos Econômicos, Relator: Senador Francisco Dornelles, favorável ao Projeto, com a Emenda nº 2-CAE, de redação, que apresenta; e

– de Educação, Relator: Senador Flávio Arns, favorável ao Projeto e à Emenda nº 1.

Sobrestando a pauta a partir de: 11-3-2007

8

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 10, DE 2007**

(Em regime de urgência, nos termos do art. 64, § 1º, da Constituição Federal)

(Incluído em Ordem do Dia, nos termos do art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2007 (nº 7.569/2006, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que *modifica as competências e a estrutura organizacional da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes, de que trata a Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992; e altera a Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, que autoriza a concessão de bolsas de estudo e de pesquisa a participantes de programas de formação inicial e continuada de professores para educação básica.*

Pareceres nºs 223 a 225, de 2007, das Comissões

– de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator ad hoc: Senador Wellington Salgado, favorável ao Projeto e as Emendas nºs 3 a 5, nos termos da Emenda nº 6-CCJ (Substitutivo), que oferece;

– de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, Relator: Senador Eduardo Azeredo, favorável ao Projeto e as Emendas nºs 3 a 5, nos termos da Emenda nº 7-CCT (Substitutivo), que oferece; e

– de Educação, Relatora: Senadora Marisa Serrano, favorável ao Projeto e as Emendas nºs 3 a 5, nos termos da Emenda nº 8-CE (Substitutivo), que oferece.

Sobrestando a pauta a partir de: 14-4-2007

9

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 35, DE 2007**

(Incluído em Ordem do Dia, nos termos do parágrafo único do art. 353 do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 35, de 2007 (apresentado como conclusão do Parecer nº 100, de 2007, da Comissão de Assuntos Econômicos), Relator *ad hoc*: Senador Delcídio Amaral, que *aprova a Programação Monetária para o primeiro trimestre de 2007.*

10

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 59, DE 2005**

Quinta e última sessão de discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 59, de 2005, de autoria do Senador Arthur Virgílio e outros Senhores Senadores, que *acrescenta o seguinte § 5º ao art. 239 da Constituição Federal, para permitir que os recursos do PASEP sejam aplicados diretamente pelos Estados e Municípios.*

Parecer sob nº 1.094, de 2006, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador João Batista Motta, favorável, com a Emenda nº 1-CCJ, de redação.

11

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 37, DE 2004**

Quarta sessão de discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 37, de 2004, tendo como primeiro signatário o Senador Antonio Carlos Magalhães, que altera a redação da alínea **d** do inciso II do art. 93 da Constituição Federal (torna obrigatória a promoção por antiguidade do juiz que figurar, por duas vezes, indicado pelo Tribunal competente).

Parecer sob nº 16, de 2007, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania: Relator Senador Demóstenes Torres, favorável, com as Emendas nºs 1 a 4-CCJ, que apresenta.

12

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 2, DE 2007

Primeira sessão de discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 2, de 2007, tendo como primeiro signatário o Senador Marco Maciel, *que acrescenta parágrafo ao art. 17 da Constituição Federal, para autorizar distinções entre partidos políticos, para fins de funcionamento parlamentar, com base no seu desempenho eleitoral.*

Parecer sob nº 91, de 2007, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Jarbas Vasconcelos, favorável, com as Emendas nºs 1 e 2-CCJ, que apresenta, com votos contrários dos Senadores Antonio Carlos Valadares e José Nery, e, em separado, do Senador Inácio Arruda.

13

EMENDA DA CÂMARA AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 337, DE 1999

Votação, em turno único, da Emenda da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 337, de 1999 (nº 2.516/2000, naquela Casa), que *acrescenta parágrafo ao art. 14 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, no sentido de regular a gratuidade dos honorários de perito.*

Parecer sob nº 69, de 2007, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Arthur Virgílio, pela rejeição.

14

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 12, DE 2000

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2000 (nº 885/95, na Casa de origem), que *institui o Programa Nacional de Habitação para Mulheres com Responsabilidades de Sustento da Família.*

Parecer sob nº 530, de 2006, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa Relator: Senador Paulo Paim, favorável, nos termos da Emenda nº 1-CDH (Substitutivo), que oferece.

15

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 34, DE 2004

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 34, de 2004 (nº 2.155/99, na Casa de origem), que *cria o Relatório Anual Socioeconômico da Mulher.*

Parecer sob nº 873, de 2006, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, Relator ad hoc: Senador Paulo Paim, favorável, com as Emendas nºs 1 a 4-CDH, que apresenta.

16

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 105, DE 2005

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 105, de 2005 (nº 2.619/2003, na Casa de origem), que *altera a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, para assegurar a todos os trabalhadores domésticos o direito ao benefício do seguro-desemprego.*

Parecer favorável, sob nº 539, de 2006, da Comissão de Assuntos Sociais, Relator ad hoc: Senador Pedro Simon.

17

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 33, DE 2006

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 33, de 2006 (nº 4.539/2004, na Casa de origem), que *institui o dia 6 de dezembro como o Dia Nacional de Mobilização dos Homens pelo Fim da Violência contra as Mulheres.*

Parecer favorável, sob nº 1.223, de 2006, da Comissão de Educação, Relator ad hoc: Senador Juvêncio da Fonseca.

18

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 66, DE 2006

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 66, de 2006 (nº 4.733/2004, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que *dá nova redação ao art. 894 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e à alínea b do inciso III do art. 3º da Lei nº 7.701, de 21 de dezembro de 1988 (dispõe sobre os embargos para o Tribunal Superior do Trabalho).*

Parecer sob nº 23, de 2007, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador José Agripino, favorável, com as Emendas nºs 1 a 3-CCJ, que apresenta.

19

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 80, DE 2006

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2006 (nº 4.735/2004, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que *dá nova redação ao caput do art. 836 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de dispor sobre o depósito prévio em ação rescisória.*

Parecer sob nº 24, de 2007, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador João Batista Motta, favorável, com as Emendas nºs 1 e 2-CCJ.

20

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 131, DE 1997

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 131, de 1997 (nº 573/97, na Câmara dos Deputados), que *aprova o texto do Acordo de Parceria e de Cooperação em Matéria de Segurança Pública, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, em Brasília, em 12 de março de 1997.*

Pareceres sob nºs 143, de 1998; 1.603 e 1.604, de 2005, das Comissões

– de Relações Exteriores e Defesa Nacional, 1º pronunciamento, Relator: Senador Romeu Tuma, favorável, com voto contrário, em separado, da Senadora Benedita da Silva; 2º pronunciamento, Relator ad hoc: Senador Jefferson Peres, favorável; e

– de Constituição, Justiça e Cidadania (em audiência, por solicitação da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional), Relator: Senador Jefferson Peres, favorável.

21

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 227, DE 2006

Primeira sessão de discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 227, de 2006, de iniciativa da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios, que *altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e 10.520, de 17 de julho de 2002, ampliando o âmbito de aplicação do pregão eletrônico e melhorando mecanismos de controle.*

22

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 26, DE 2000

(Tramitando em conjunto com o Projeto de Lei do Senado nº 685, de 1999)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 26, de 2000, de autoria do Senador Paulo Hartung, que *altera a redação do § 1º do art. 6º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, para definir que o Presidente do Banco Central comparecerá, pessoalmente, à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado, para fazer relato sobre a execução da programação monetária que se finda e a exposição e entrega da Programação Monetária Trimestral.*

Pareceres sob nºs 1.816 e 1.817, de 2005, das Comissões

– de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Sérgio Machado, favorável, nos termos da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo), que oferece, e pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 685, de 1999, com o qual tramita em conjunto; e

– de Assuntos Econômicos, Relator: Senador Aloizio Mercadante, favorável ao Projeto, nos termos do parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com voto contrário, em separado, dos Senadores Heloísa Helena e Eduardo Suplicy.

23

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 685, DE 1999

(Tramitando em conjunto com o Projeto de Lei do Senado nº 26, de 2000)

Projeto de Lei do Senado nº 685, de 1999, da Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Financeiro, que altera a redação do § 1º da art. 6º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, que *“dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do Real e os critérios para conversão das obrigações para o Real, e dá outras providências”.*

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI)

– Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 20 horas e 47 minutos.)

COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL NA 53ª LEGISLATURA

Bahia

PFL – Antonio Carlos Magalhães *
PFL – César Borges*
PDT – João Durval **

Rio de Janeiro

PRB – Marcelo Crivella*
PMDB – Regis Fichtner**^S
PP – Francisco Dornelles **

Maranhão

PFL – Edison Lobão*
PMDB – Roseana Sarney *
PTB – Epiácio Cafeteira **

Pará

PSOL – José Nery**^S
PSDB – Flexa Ribeiro**^S
PSDB – Mário Couto**

Pernambuco

PFL – Marco Maciel*
PSDB – Sérgio Guerra*
PMDB – Jarbas Vasconcelos**

São Paulo

BLOCO-PT – Aloizio Mercadante*
PFL – Romeu Tuma*
BLOCO-PT – Eduardo Suplicy**

Minas Gerais

PSDB – Eduardo Azeredo*
PMDB – Wellington Salgado de Oliveira**^S
PFL – Eliseu Resende**

Goiás

PFL – Demóstenes Torres *
PSDB – Lúcia Vânia*
PSDB – Marconi Perillo**

Mato Grosso

PFL – Jonas Pinheiro *
BLOCO-PT – Serys Slhessarenko*
PFL – Jayme Campos **

Rio Grande do Sul

BLOCO-PT – Paulo Paim*
PTB – Sérgio Zambiasi*
PMDB – Pedro Simon**

Ceará

BLOCO-PSB – Patrícia Saboya Gomes*
PSDB – Tasso Jereissati*
PC do B – Inácio Arruda**

Paraíba

PFL – Efraim Morais*
PMDB – José Maranhão*
PSDB – Cícero Lucena **

Espírito Santo

PMDB – Gerson Camata*
PR – Magno Malta*
PSB – Renato Casagrande**

Piauí

PFL – Heráclito Fortes*
PMDB – Mão Santa *
PTB – João Vicente Claudino**

Rio Grande do Norte

PMDB – Garibaldi Alves Filho *
PFL – José Agripino*
PFL – Rosalba Ciarlini**

Santa Catarina

BLOCO-PT – Ideli Salvatti*
PMDB – Neuto de Conto **^S
PFL – Raimundo Colombo **

Alagoas

PMDB – Renan Calheiros*
PSDB – João Tenório**^S
PRTB – Fernando Collor**

Sergipe

PMDB – Almeida Lima*
BLOCO-PSB – Antônio Carlos Valadares*
PFL – Maria do Carmo Alves **

Amazonas

PSDB – Arthur Virgílio*
PDT – Jefferson Péres*
PR – Alfredo Nascimento**

Paraná

BLOCO-PT – Flávio Arns*
PDT – Osmar Dias *
PSDB – Alvaro Dias **

Acre

PMDB – Geraldo Mesquita Júnior*
BLOCO-PT – Sibá Machado**^S
BLOCO-PT – Tião Viana**

Mato Grosso do Sul

PT – Delcídio Amaral *
PMDB – Valter Pereira**^S
PSDB – Marisa Serrano**

Distrito Federal

PDT – Cristovam Buarque *
PFL – Adelmir Santana **^S
PMDB – Joaquim Roriz**

Tocantins

PR – João Ribeiro *
PMDB – Leomar Quintanilha*
PFL – Kátia Abreu**

Amapá

PMDB – Gilvam Borges*
PSDB – Papaléo Paes*
PMDB – José Sarney **

Rondônia

BLOCO-PT – Fátima Cleide*
PMDB – Valdir Raupp*
PR – Expedito Júnior**

Roraima

BLOCO-PT – Augusto Botelho*
PMDB – Romero Jucá*
PTB – Mozarildo Cavalcanti**

Mandatos

*: Período 2003/2011 **: Período 2007/2015

COMISSÕES TEMPORÁRIAS

- 1) Comissão Temporária Externa, composta de três Senadores, com o intuito de avaliar as condições da pista do aeroporto de Congonhas.

(Requerimento nº 50, de 2007, aprovado em 13.2.2007)

Aloizio Mercadante – PT
Eduardo Suplicy – PT
Romeu Tuma – PFL

Leitura: 8.2.2007

Designação: 13.2.2007

Instalação:

Prazo Final:

COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES
1) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE
(27 titulares e 27 suplentes)

Presidente: Senador Aloizio Mercadante – PT
Vice-Presidente: Senador Eliseu Rezende - PFL

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PTB, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)	
Eduardo Suplicy – PT	1. Flávio Arns – PT
Francisco Dornelles – PP	2. Paulo Paim – PT
Delcídio Amaral – PT	3. Ideli Salvatti – PT
Aloizio Mercadante – PT	4. Sibá Machado – PT
Fernando Collor – PTB	5. Marcelo Crivella – PRB
Renato Casagrande – PSB	6. Inácio Arruda – PC do B
Exedito Júnior – PR	7. Patrícia Saboya Gomes – PSB
Serys Slhessarenko – PT	8. Antonio Carlos Valadares – PSB
João Vicente Claudino – PTB	9. João Ribeiro – PR
PMDB	
Romero Jucá	1. Valter Pereira
Valdir Raupp	2. Roseana Sarney
Pedro Simon	3. Wellington Salgado de Oliveira
Mão Santa	4. Leomar Quintanilha
Gilvam Borges	5. Joaquim Roriz
Neuto De Conto	6. Paulo Duque
Garibaldi Alves Filho	7. Jarbas Vasconcelos
Bloco da Minoria (PFL e PSDB)	
Adelmir Santana - PFL	1. Jonas Pinheiro - PFL
Edison Lobão - PFL	2. Antonio Carlos Magalhães - PFL
Eliseu Resende - PFL	3. Demóstenes Torres - PFL
Jayme Campos - PFL	4. José Agripino - PFL
Kátia Abreu - PFL	5. Marco Maciel - PFL
Raimundo Colombo - PFL	6. Romeu Tuma - PFL
Cícero Lucena – PSDB	7. Arthur Virgílio – PSDB
Flexa Ribeiro – PSDB	8. Eduardo Azeredo – PSDB
Sérgio Guerra – PSDB	9. Marconi Perillo – PSDB
Tasso Jereissati – PSDB	10. João Tenório – PSDB
PDT	
Osmar Dias	1. Jefferson Péres

Secretário: Luiz Gonzaga Silva Filho
Reuniões: Terças – Feiras às 10:00 horas – Plenário nº 19 – Ala Alexandre Costa.
Telefones: 3311-4605 e 3311-3516 Fax: 3311-4344
E – Mail: somcae@senado.gov.br

2) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS
(21 titulares e 21 suplentes)

Presidente: Senadora Patrícia Saboya Gomes - PSB
Vice-Presidente: Senadora Rosalba Ciarlini – PFL

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PTB, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)	
Patrícia Saboya Gomes – PSB	1. Fátima Cleide – PT
Flávio Arns – PT	2. Serys Slhessarenko – PT
Augusto Botelho – PT	3. Expedito Júnior – PR
Paulo Paim – PT	4. Fernando Collor – PTB
Marcelo Crivella – PRB	5. Antonio Carlos Valadares – PSB
Inácio Arruda – PC do B	6. (vago)
Alfredo Nascimento – PR	7. (vago)
	8. (vago)
PMDB	
Romero Jucá	1. Leomar Quintanilha
Geraldo Mesquita Júnior	2. Garibaldi Alves Filho
Valter Pereira	3. Pedro Simon
Valdir Raupp	4. Neuto De Conto
Wellington Salgado de Oliveira	5. Joaquim Roriz
Bloco da Minoria (PFL e PSDB)	
Demóstenes Torres – PFL	1. Adelmir Santana – PFL
Jayme Campos – PFL	2. Heráclito Fortes – PFL
Kátia Abreu – PFL	3. Raimundo Colombo – PFL
Rosalba Ciarlini – PFL	4. Romeu Tuma – PFL
Eduardo Azeredo – PSDB	5. Cícero Lucena – PSDB
Lúcia Vânia – PSDB	6. Sérgio Guerra – PSDB
Papaléo Paes – PSDB	7. Marisa Serrano – PSDB
PDT	
João Durval	1. Cristovam Buarque
PSOL	
José Nery	

Secretária: Gisele Ribeiro de Toledo Camargo
Reuniões: Quintas – Feiras às 11:30 horas – Plenário nº 09 – Ala Alexandre Costa.
Telefone: 3311-3515 Fax: 3311-3652
E – Mail: scomcas@senado.gov.br

**2.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA.
(5 titulares e 5 suplentes)**

**Presidente: Senador Paulo Paim - PT
Vice-Presidente: Senador Marcelo Crivella - PRB**

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PTB, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)	
Paulo Paim - PT	1. Flávio Arns – PT
Marcelo Crivella - PRB	2. (vago)
PMDB e PDT	
Geraldo Mesquita Júnior – PMDB	1. (vago)
Bloco da Minoria (PFL e PSDB)	
Lúcia Vânia – PSDB	1. Cícero Lucena – PSDB
Jayme Campos – PFL	2. Kátia Abreu - PFL

Secretária: Gisele Ribeiro de Toledo Camargo
Plenário nº 09 – Ala Alexandre Costa.
Telefone: 3311-3515 Fax: 3311-3652
E – Mail: scomcas@senado.gov.br

**2.2) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS SOCIAIS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.
(5 titulares e 5 suplentes)**

**Presidente: Senador Eduardo Azeredo - PSDB
Vice-Presidente: Senador Flávio Arns - PT**

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PTB, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)	
Flávio Arns - PT	1. (vago)
Paulo Paim - PT	2. (vago)
PMDB e PDT	
Geraldo Mesquita Júnior – PMDB	1. (vago)
Bloco da Minoria (PFL e PSDB)	
Eduardo Azeredo – PSDB	1. Papaléo Paes – PSDB
Rosalba Ciarlini – PFL	2. (vago)

Secretária: Gisele Ribeiro de Toledo Camargo
Plenário nº 09 – Ala Alexandre Costa.
Telefone: 3311-3515 Fax: 3311-3652
E – Mail: scomcas@senado.gov.br

**2.3) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE PROMOÇÃO,
ACOMPANHAMENTO E DEFESA DA SAÚDE.**

(5 titulares e 5 suplentes)

Presidente: Senador Papaléo Paes - PSDB

Vice-Presidente: Senador Augusto Botelho - PT

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PTB, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)	
Augusto Botelho - PT	1. (vago)
Flávio Arns – PT	2. (vago)
PFL ou PDT	
João Durval - PDT	1. Adelmir Santana - PFL
Bloco da Minoria (PFL e PSDB)	
Papaléo Paes – PSDB	1. Cícero Lucena – PSDB
Rosalba Ciarlini – PFL	2. Kátia Abreu - PFL

Secretária: Gisele Ribeiro de Toledo Camargo

Plenário nº 09 – Ala Alexandre Costa.

Telefone: 3311-3515 Fax: 3311-3652

E – Mail: scomcas@senado.gov.br

3) COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ
(23 titulares e 23 suplentes)

Presidente: Senador Antonio Carlos Magalhães - PFL
Vice-Presidente: Senador Valter Pereira - PMDB

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PTB, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)	
Serys Slhessarenko – PT	1. Paulo Paim - PT
Sibá Machado – PT	2. Ideli Salvatti - PT
Eduardo Suplicy – PT	3. Patrícia Saboya Gomes - PSB
Aloizio Mercadante – PT	4. Inácio Arruda – PC do B
Epitácio Cafeteira - PTB	5. João Ribeiro - PR
Mozarildo Cavalcanti - PTB	6. Magno Malta - PR
Antonio Carlos Valadares - PSB	
PMDB	
Pedro Simon	1. Roseana Sarney
Valdir Raupp	2. Wellington Salgado de Oliveira
Romero Jucá	3. Leomar Quintanilha
Jarbas Vasconcelos	4. Paulo Duque
Valter Pereira	5. José Maranhão
Gilvam Borges	6. Neuto De Conto
Bloco da Minoria (PFL e PSDB)	
Adelmir Santana – PFL	1. Eliseu Resende – PFL
Antonio Carlos Magalhães – PFL	2. Jayme Campos – PFL
Demóstenes Torres – PFL	3. José Agripino – PFL
Edison Lobão – PFL	4. Kátia Abreu – PFL
Romeu Tuma – PFL	5. Maria do Carmo Alves – PFL
Arthur Virgílio - PSDB	6. Flexa Ribeiro - PSDB
Eduardo Azeredo - PSDB	7. João Tenório - PSDB
Lúcia Vânia - PSDB	8. Marconi Perillo - PSDB
Tasso Jereissati - PSDB	9. Mário Couto - PSDB
PDT	
Jefferson Péres	1. Osmar Dias
PSOL	
	José Nery

Secretária: Gildete Leite de Melo
Reuniões: Quartas – Feiras às 10:00 horas. – Plenário nº 3 – Ala Alexandre Costa
Telefone: 3311-3972 Fax: 3311-4315
E – Mail: scomccj@senado.gov.br

4) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO - CE
(27 titulares e 27 suplentes)

Presidente: Senador Cristovam Buarque - PDT
Vice-Presidente: Senador Gilvam Borges – PMDB

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PTB, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)	
Flávio Arns - PT	1. Patrícia Saboya Gomes - PSB
Augusto Botelho - PT	2. Alfredo Nascimento - PR
Fátima Cleide - PT	3. Aloizio Mercadante - PT
Paulo Paim - PT	4. Antonio Carlos Valadares - PSB
Ideli Salvatti - PT	5. Francisco Dornelles - PP
Inácio Arruda – PC do B	6. Marcelo Crivella – PRB
Renato Casagrande - PSB	7. (vago)
Sérgio Zambiasi - PTB	8. (vago)
João Ribeiro - PR	9. (vago)
PMDB	
Wellington Salgado de Oliveira	1. Romero Jucá
Gilvam Borges	2. Leomar Quintanilha
Mão Santa	3. Pedro Simon
Garibaldi Alves Filho	4. Valter Pereira
Valdir Raupp	5. Jarbas Vasconcelos
Paulo Duque	6. Joaquim Roriz
Geraldo Mesquita Júnior	7. Neuto De Conto
Bloco da Minoria (PFL e PSDB)	
Edison Lobão - PFL	1. Adelmir Santana - PFL
Heráclito Fortes - PFL	2. Demóstenes Torres - PFL
Maria do Carmo Alves - PFL	3. Jonas Pinheiro - PFL
Marco Maciel - PFL	4. José Agripino - PFL
Raimundo Colombo - PFL	5. Kátia Abreu - PFL
Rosalba Ciarlini - PFL	6. Romeu Tuma - PFL
Marconi Perillo - PSDB	7. Cícero Lucena - PSDB
Marisa Serrano - PSDB	8. Eduardo Azeredo - PSDB
Papaléo Paes - PSDB	9. Sérgio Guerra - PSDB
Flexa Ribeiro- PSDB	10. Lúcia Vânia - PSDB
PDT	
Cristovam Buarque	1. Jefferson Péres

Secretário: Júlio Ricardo Borges Linhares
Reuniões: Terças – Feiras às 11:00 horas – Plenário nº 15 – Ala Alexandre Costa.
Telefone: 3311-3498 Fax: 3311-3121
E – Mail: julioric@senado.gov.br.

**5) COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E
CONTROLE - CMA
(17 titulares e 17 suplentes)**

Presidente: Senador Leomar Quintanilha- PMDB

Vice-Presidente: Senadora Marisa Serrano – PSDB

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PTB, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)	
Renato Casagrande – PSB	1. Flávio Arns – PT
Sibá Machado – PT	2. Augusto Botelho –PT
Fátima Cleide – PT	3. Serys Slhessarenko – PT
João Ribeiro – PR	4. Inácio Arruda – PC do B
Fernando Collor – PTB	5. Expedito Júnior – PR
PMDB	
Leomar Quintanilha	1. Romero Jucá
Wellington Salgado de Oliveira	2. Gilvam Borges
Valdir Raupp	3. Garibaldi Alves Filho
Valter Pereira	4. Geraldo Mesquita Júnior
Bloco da Minoria (PFL e PSDB)	
Eliseu Resende – PFL	1. Adelmir Santana – PFL
Heráclito Fortes – PFL	2. Demóstenes Torres – PFL
Jonas Pinheiro – PFL	3. Edison Lobão – PFL
José Agripino – PFL	4. Raimundo Colombo – PFL
Cícero Lucena – PSDB	5. Lúcia Vânia – PSDB
Marisa Serrano – PSDB	6. Mario Couto – PSDB
Marconi Perillo – PSDB	7. Sérgio Guerra – PSDB
PDT	
Jefferson Péres	1. (vago)

Secretário: José Francisco B. de Carvalho
Reuniões: Terças – Feiras às 11:30 horas – Plenário nº 6 – Ala Nilo Coelho.
Telefone: 3311-3935 Fax: 3311-1060
E – Mail: jcarvalho@senado.gov.br.

6) COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH
(19 titulares e 19 suplentes)

Presidente: Senador Paulo Paim- PT
Vice-Presidente: Senador Cícero Lucena – PSDB

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PTB, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)	
Flávio Arns – PT	1. Serys Slhessarenko- PT
Fátima Cleide – PT	2. Eduardo Suplicy – PT
Paulo Paim – PT	3. Sérgio Zambiasi – PTB
Patrícia Saboya Gomes – PSB	4. Sibá Machado - PT
Inácio Arruda – PC do B	5. Augusto Botelho - PT
	6. Marcelo Crivella - PRB
PMDB	
Leomar Quintanilha	1. Mão Santa
Geraldo Mesquita Júnior	2. Romero Jucá
Paulo Duque	3. Joaquim Roriz
Wellington Salgado de Oliveira	4. Valter Pereira
Gilvam Borges	5. Jarbas Vasconcelos
Bloco da Minoria (PFL e PSDB)	
Demóstenes Torres – PFL	1. Edison Lobão – PFL
Eliseu Resende – PFL	2. Heráclito Fortes – PFL
Romeu Tuma – PFL	3. Jayme Campos – PFL
Jonas Pinheiro – PFL	4. Maria do Carmo Alves – PFL
Arthur Virgílio – PSDB	5. Mário Couto – PSDB
Cícero Lucena – PSDB	6. Lúcia Vânia – PSDB
Papaléo Paes – PSDB	7. (vago)
PDT	
Cristovam Buarque	1. (vago)
PSOL	
José Nery	

Secretário: Altair Gonçalves Soares
Reuniões: Terças – Feiras às 12:00 horas – Plenário nº 2 – Ala Nilo Coelho.
Telefone: 3311-4251/2005 Fax: 3311-4646
E – Mail: scomcdh@senado.gov.br.

7) COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL - CRE
(19 titulares e 19 suplentes)

Presidente – Senador Heráclito Fortes - PFL
Vice-Presidente – Senador Eduardo Azeredo - PSDB

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PTB, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)	
Eduardo Suplicy – PT	1. Inácio Arruda – PC do B
Marcelo Crivella – PRB	2. Aloizio Mercadante – PT
Fernando Collor – PTB	3. Augusto Botelho – PT
Antonio Carlos Valadares – PSB	4. Serys Slhessarenko – PT
Mozarildo Cavalcanti – PTB	5. Fátima Cleide – PT
João Ribeiro – PR	6. Francisco Dornelles – PP
PMDB	
Pedro Simon	1. Valdir Raupp
Mão Santa	2. Leomar Quintanilha
Joaquim Roriz	3. Wellington Salgado de Oliveira
Jarbas Vasconcelos	4. Gilvam Borges
Paulo Duque	5. Garibaldi Alves Filho
Bloco da Minoria (PFL e PSDB)	
Heráclito Fortes – PFL	1. Edison Lobão – PFL
Marco Maciel – PFL	2. Eliseu Resende – PFL
Maria do Carmo Alves – PFL	3. Kátia Abreu – PFL
Romeu Tuma – PFL	4. Rosalba Ciarlini – PFL
Arthur Virgílio – PSDB	5. Flexa Ribeiro – PSDB
Eduardo Azeredo – PSDB	6. Papaléo Paes – PSDB
João Tenório – PSDB	7. Tasso Jereissati – PSDB
PDT	
Cristovam Buarque	1. Jefferson Péres

Secretária: Maria Lúcia Ferreira de Mello
Telefone 3311-3496 Fax: 3311-3546 – Plenário nº 7 – Ala Alexandre Costa
Reuniões: Quintas-feiras às 10:00 horas.
E – Mail: luciamel@senado.gov.br

7.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DA AMAZÔNIA
(7 titulares e 7 suplentes)

Presidente: Senador Mozarildo Cavalcanti - PTB

Vice-Presidente: Senador Augusto Botelho - PT

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PTB, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)	
Augusto Botelho - PT	1. João Ribeiro - PR
Mozarildo Cavalcanti - PTB	2. Fátima Cleide - PT
PMDB	
Valdir Raupp	1. Leomar Quintanilha
Pedro Simon	2. Gilvam Borges
Bloco da Minoria (PFL e PSDB)	
Romeu Tuma – PFL	1. Marco Maciel – PFL
Flexa Ribeiro - PSDB	2. Arthur Virgílio – PSDB
PDT	
Jefferson Péres	1. Cristovam Buarque

Secretária: Maria Lúcia Ferreira de Mello
Telefone 3311-3496 Fax: 3311-3546 – Plenário nº 7 – Ala Alexandre Costa
E – Mail: scomcre@senado.gov.br

**7.2) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE ACOMPANHAMENTO DO REGIME INTERNACIONAL
SOBRE MUDANÇAS CLIMÁTICAS**
(7 titulares e 7 suplentes)

Presidente: Senador Fernando Collor - PTB

Vice-Presidente: Senador João Ribeiro - PR

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PTB, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)	
Fernando Collor - PTB	1. Inácio Arruda – PC do B
João Ribeiro - PR	2. Augusto Botelho - PT
PMDB	
Mão Santa	1. Valdir Raupp
Joaquim Roriz	2. Leomar Quintanilha
Bloco da Minoria (PFL e PSDB)	
Romeu Tuma – PFL	1. Rosalba Ciarlini – PFL
Eduardo Azeredo - PSDB	2. Papaléo Paes – PSDB
PDT	
Cristovam Buarque	1. Jefferson Péres

Secretária: Maria Lúcia Ferreira de Mello
Telefone 3311-3496 Fax: 3311-3546 – Plenário nº 7 – Ala Alexandre Costa
E – Mail: scomcre@senado.gov.br

8) COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA - CI
(23 titulares e 23 suplentes)

Presidente - Senador Marconi Perillo - PSDB
Vice-Presidente – Senador Delcídio Amaral - PT

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PTB, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)	
Serys Slhessarenko – PT	1. Flávio Arns– PT
Delcídio Amaral– PT	2. Fátima Cleide– PT
Ideli Salvatti– PT	3. Aloizio Mercadante– PT
Francisco Dornelles– PP	4. João Ribeiro– PR
Inácio Arruda– PC do B	5. Augusto Botelho – PT
Fernando Collor– PTB	6. João Vicente Claudino – PTB
Exedito Júnior– PR	7. Renato Casagrande– PSB
PMDB	
Romero Jucá	1. Garibaldi Alves Filho
Valdir Raupp	2. José Maranhão
Leomar Quintanilha	3. Gilvam Borges
Joaquim Roriz	4. Neuto De Conto
Valter Pereira	5. Geraldo Mesquita Júnior
Wellington Salgado de Oliveira	6. Pedro Simon
Bloco da Minoria (PFL e PSDB)	
Adelmir Santana – PFL	1. Demóstenes Torres – PFL
Eliseu Resende – PFL	2. Marco Maciel – PFL
Jayme Campos – PFL	3. Jonas Pinheiro – PFL
Heráclito Fortes – PFL	4. Rosalba Ciarlini – PFL
Raimundo Colombo – PFL	5. Romeu Tuma – PFL
João Tenório – PSDB	6. Cícero Lucena – PSDB
Marconi Perillo – PSDB	7. Eduardo Azeredo – PSDB
Flexa Ribeiro – PSDB	8. Mário Couto – PSDB
Sérgio Guerra – PSDB	9. Tasso Jereissati – PSDB
PDT	
João Durval	1. (vago)

Secretária: Dulcília Ramos Calhao
Reuniões: Terças – Feiras às 14:00 horas. – Plenário nº 13 – Ala Alexandre Costa
Telefone: 3311-4607 Fax: 3311-3286
E – Mail : scmci@senado.gov.br

9) COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO - CDR
(17 titulares e 17 suplentes)

Presidente - Senadora Lúcia Vânia - PSDB
Vice-Presidente – Senador Jonas Pinheiro - PFL

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PTB, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)	
Fátima Cleide – PT	1. Sibá Machado – PT
Patrícia Saboya Gomes – PSB	2. Expedito Júnior – PR
Alfredo Nascimento – PR	3. Inácio Arruda – PC do B
João Vicente Claudino – PTB	4. Antonio Carlos Valadares – PSB
Mozarildo Cavalcanti – PTB	
PMDB	
José Maranhão	1. Leomar Quintanilha
Geraldo Mesquita Júnior	2. Wellington Salgado de Oliveira
Garibaldi Alves Filho	3. Pedro Simon
Valter Pereira	4. Valdir Raupp
Bloco da Minoria (PFL e PSDB)	
Demóstenes Torres – PFL	1. Adelmir Santana – PFL
Jonas Pinheiro – PFL	2. Jayme Campos – PFL
Marco Maciel – PFL	3. Kátia Abreu – PFL
Rosalba Ciarlini – PFL	4. Maria do Carmo Alves – PFL
Lúcia Vânia – PSDB	5. Tasso Jereissati – PSDB
Marisa Serrano – PSDB	6. Flexa Ribeiro – PSDB
Cícero Lucena – PSDB	7. João Tenório – PSDB
PDT	
Jefferson Péres	1. Osmar Dias
PSOL	
	José Nery

Secretário: Ednaldo Magalhães Siqueira
Reuniões: Quartas – Feiras às 14 horas
Telefone: 3311-4282 Fax: 3311-1627
E – Mail: scomcdr@senado.gov.br

10) COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA
(17 titulares e 17 suplentes)

Presidente – Senador Joaquim Roriz - PMDB
Vice-Presidente - Senador Expedito Júnior - PR

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PTB, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)	
Sibá Machado – PT	1. Paulo Paim – PT
Delcídio Amaral – PT	2. Aloizio Mercadante – PT
Antonio Carlos Valadares – PSB	3. João Ribeiro – PR
Expedito Júnior – PR	4. Alfredo Nascimento – PR
Augusto Botelho – PT	5. (vago)
PMDB	
Joaquim Roriz	1. Valdir Raupp
Leomar Quintanilha	2. Romero Jucá
Pedro Simon	3. Valter Pereira
Neuto De Conto	4. Mão Santa
Bloco da Minoria (PFL e PSDB)	
Heráclito Fortes – PFL	1. Edison Lobão – PFL
Jayme Campos – PFL	2. Eliseu Resende – PFL
Jonas Pinheiro – PFL	3. Raimundo Colombo – PFL
Kátia Abreu – PFL	4. Rosalba Ciarlini – PFL
Cícero Lucena – PSDB	5. Marconi Perillo – PSDB
Flexa Ribeiro – PSDB	6. João Tenório – PSDB
Marisa Serrano – PSDB	7. Sérgio Guerra – PSDB
PDT	
Osmar Dias	1. João Durval

Secretário: Marcello Varella
Reuniões: Quintas – Feiras às 12 horas –
Telefone: 3311-3506 Fax:
E – Mail: marcello@senado.gov.br

**11) COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA -
CCT
(17 titulares e 17 suplentes)**

**Presidente – Senador Wellington Salgado de Oliveira - PMDB
Vice-Presidente – Senador Marcelo Crivella - PRB**

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PTB, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)	
Marcelo Crivella – PRB	1. Expedito Júnior – PR
Augusto Botelho – PT	2. Flávio Arns – PT
Renato Casagrande – PSB	3. João Ribeiro – PR
Sérgio Zambiasi – PTB	4. Francisco Dornelles – PP
Ideli Salvatti – PT	5. (vago)
PMDB	
Valdir Raupp	1. Romero Jucá
Wellington Salgado de Oliveira	2. Garibaldi Alves Filho
Gilvam Borges	3. Mão Santa
Valter Pereira	4. Leomar Quintanilha
Bloco da Minoria (PFL e PSDB)	
Demóstenes Torres – PFL	1. Eliseu Resende – PFL
Romeu Tuma – PFL	2. Heráclito Fortes – PFL
Maria do Carmo Alves – PFL	3. Marco Maciel – PFL
José Agripino – PFL	4. Rosalba Ciarlini – PFL
João Tenório – PSDB	5. Arthur Virgílio – PSDB
Eduardo Azeredo – PSDB	6. Marconi Perillo – PSDB
Cícero Lucena – PSDB	7. Papaléo Paes – PSDB
PDT	
(vago)	1. (vago)

Secretária: Égli Lucena Heusi Moreira
Reuniões: Quartas-Feiras às 8:45 horas
Telefone: 3311-1120 Fax: 3311-2025
E – Mail: scomcct@senado.gov.br.

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR
(Resolução do Senado Federal nº 20/93)

COMPOSIÇÃO

(Eleita na Sessão do Senado Federal de 06/03/2007)

1ª Eleição Geral: 19.04.1995

2ª Eleição Geral: 30.06.1999

3ª Eleição Geral: 27.06.2001

4ª Eleição Geral: 13.03.2003

5ª Eleição Geral: 23.11.2005

6ª Eleição Geral: 06.03.2007

Presidente:

Vice-Presidente:

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT/PTB/PR/PSB)					
Titulares	UF	Ramal	Suplentes	UF	Ramal
Augusto Botelho (PT)	RR	2041	1.		
Sibá Machado (PT)	AC	2184	2.		
Renato Casagrande (PSB)	ES	1129	3.		
Serys Shessarenko (PT)	MT	2292	4.		
Eduardo Suplicy (PT)	SP	3213	5.		
PMDB					
Wellington Salgado de Oliveira	MG	2244	1. Valdir Raupp	RO	2252
Valter Pereira	MS	2221	2. Gerson Camata	ES	3235
Gilvam Borges	AP	1713	3. Romero Jucá	RR	2112
Leomar Quintanilha	TO	2073	4. José Maranhão	PB	1891
PFL					
Demóstenes Torres	GO	2091	1. Jonas Pinheiro	MT	2271
Heráclito Fortes	PI	2131	2. César Borges	BA	2212
Adelmir Santana	DF	4702	3. Maria do Carmo Alves	SE	1306
PSDB					
Marconi Perillo	GO	1961	1. Arthur Virgílio	AM	1413
Marisa Serrano	MS	3016	2. Sérgio Guerra	PE	2382
PDT					
Jefferson Péres	AM	2063	1.		
Corregedor do Senado (Membro nato – art. 25 da Resolução nº 20/93)					
Senador Romeu Tuma (PFL/SP)					2051

(Atualizada em 06.03.2007)

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento - SCOP
Ala Senador Dinarte Mariz, sala nº 6
Telefones: 3311-4561 e 3311-5258
scop@senado.gov.br; www.senado.gov.br/etica

CORREGEDORIA PARLAMENTAR
(Resolução do Senado Federal nº 17, de 1993)

COMPOSIÇÃO

Senador Romeu Tuma ¹ (PFL-SP)	Corregedor
(Vago)	1º Corregedor Substituto
(Vago)	2º Corregedor Substituto
(Vago)	3º Corregedor Substituto

(Atualizada em 6.3.2007)

Notas:

¹ Eleito na Reunião Preparatória da 1ª Sessão Legislativa da 53ª Legislatura, realizada em 1º.2.2007, nos termos da Resolução nº 17, de 17.3.93.

SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SCOP)
Ala Senador Dinarte Mariz, sala nº 6
Telefones: 3311-4561 e 3311-5259
scop@senado.gov.br

PROCURADORIA PARLAMENTAR
(Resolução do Senado Federal nº 40/95)

COMPOSIÇÃO

(Vago) ¹	
Demóstenes Torres ² (PFL-GO)	Bloco Parlamentar da Minoria
Alvaro Dias ² (PSDB-PR)	Bloco Parlamentar da Minoria
Fátima Cleide ³ (PT-RO)	Bloco de Apoio ao Governo

Atualizado em 1º.2.2007

Notas:

¹ Vaga ocupada pelo Senador Ramez Tebet, falecido em 17.11.2006.

² Em 29.3.2005, foi publicada no DSF a leitura, no Plenário do SF, do Of. Nº 031/2005, das indicações dos Senadores Demóstenes Torres e Álvaro Dias.

³ Em 17.5.2005, foi publicada no DSF a leitura, no Plenário do SF, do Of. Nº 285/2005, da indicação da Senadora Fátima Cleide.

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SCOP)
Telefones: 3311-4561 e 3311-5257
scop@senado.gov.br

CONSELHO DO DIPLOMA MULHER-CIDADÃ BERTHA LUTZ
Constituído pela Resolução nº 2, de 2001, oriunda do Projeto de Resolução nº 25, de 1998,
aprovado na Sessão Deliberativa Ordinária do Senado Federal do dia 15.3.2001

COMPOSIÇÃO

1ª Designação Geral: 03.12.2001
2ª Designação Geral: 26.02.2003
3º Designação Geral: 03.04.2007

PMDB
Senadora Roseana Sarney (MA)
PFL
Senadora Maria do Carmo Alves (SE)
PSDB
Senadora Lúcia Vânia (GO)
PT
Senadora Serys Slhessarenko (MT)
PTB
Senador Sérgio Zambiasi (RS)
PR
(vago)
PDT
Senador Cristovam Buarque (DF)
PSB
Senadora Patrícia Saboya Gomes (CE)
PC do B
Senador Inácio Arruda (CE)
PRB
Senador Marcelo Crivella (RJ)
PP
(vago)
PSOL
(vago)

(Atualizada em 04.04.2007)

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento - SCOP
Ala Senador Dinarte Mariz, sala nº 6
Telefones: 3311-4561 e 3311-5259
scop@senado.gov.br

ÍNDICE ONOMÁSTICO

	Pág.		Pág.
ALOIZIO MERCADANTE			
Projeto de Lei do Senado nº. 197, de 2007, que altera o art. 61 do Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal para incluir circunstância agravante genérica nos casos de crimes praticados contra agentes penitenciários.	37	Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado de Minas e Energia, para este providencie junto a Petrobras, no estrito prazo constitucional, as informações, acompanhadas dos documentos comprobatórios, relativas aos patrocínios da estatal, nos anos de 2003 a 2006, indicando nome e CNPJ ou CPF de cada favorecido, localização, evento patrocinado, valor do patrocínio e data da liberação dos recursos.	29
Comentários sobre a pesquisa de opinião pública realizada pelo DataSenado a respeito da violência no Brasil e a aprovação, no âmbito das comissões do Senado Federal, de projetos que fazem parte do conjunto de medidas antiviolência.	604	Requerimento nº. 367, de 2007, que solicita que o presente requerimento seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, para que este providencie junto ao Banco do Brasil, no estrito prazo constitucional, as informações, acompanhadas dos documentos comprobatórios, relativas aos patrocínios da estatal, nos anos de 2003 a 2006, indicando nome e CNPJ ou CPF de cada favorecido, localização, evento patrocinado, valor do patrocínio e ata da liberação dos recursos.	29
ANTÔNIO CARLOS VALADARES			
Necessidade de se fazer uma reforma política no Brasil, uma das condições para que o parlamentarismo dê certo. Aparte ao Senador Fernando Collor.	56	Requerimento nº. 368, de 2007, que solicita que o presente requerimento seja encaminhado ao Tribunal de Contas da União para realização de auditoria operacional e financeira no INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, especialmente nos convênios com estados, prefeituras e entidades particulares sem fins lucrativos, no período de 2003 a 2006.	30
ARTHUR VIRGÍLIO			
Requerimento nº 365, de 2007, que solicita que seja o presente requerimento encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, para que este providencie junto ao Banco do Brasil, no estrito prazo constitucional, as informações, acompanhadas dos documentos comprobatórios tais como balanços e relatórios da administração, da atuação do Banco Popular, ligado ao Banco do Brasil, a partir do ano de início de suas atividades até o ano de 2006, indicando os montantes de receitas e despesas, apontando os principais itens de sua composição, os volumes de crédito em cada ano, a quantidade de contratos, o número de clientes beneficiados, bem como o volume e a quantidade de contratos e clientes com mais de três parcelas em atraso.	28	Requerimento nº. 369, de 2007, que solicita que o presente requerimento seja encaminhado ao Tribunal de Contas da União para a realização de auditoria operacional e financeira no Ministério do Trabalho e Emprego, especialmente nos convênios com estados, prefeituras e entidades particulares sem fins lucrativos, no período de 2003 a 2006.	30
Requerimento nº. 366, de 2007, que solicita que o presente requerimento seja encaminhado ao		Requerimento nº. 372, de 2007, que solicita que o presente requerimento seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, no estrito prazo constitucional, as informações, acompanhadas dos documentos comprobatórios, relativas aos patrocínios da Caixa Econômica Federal, nos anos de 2003 a 2006, indicando nome e CNPJ ou CPF do	

	Pág.		Pág.
favorecido, localização, evento patrocinado, valor do patrocínio e data da liberação dos recursos.	31	Questionamentos sobre o objetivo do requerimento recebido pelo Presidente da Mesa, uma vez que o mesmo não especifica se irá instaurar uma CPI ou uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito para investigar a crise de transporte aéreo. ...	65
Críticas à Governadora Ana Júlia Carepa pelas acusações feitas ao ex-Governador Almir Gabriel, no episódio do massacre de Eldorado dos Carajás, ocorrido em 1996, no sul do Estado do Pará. Aparte ao Senador Flexa Ribeiro.	599	Apoio ao Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra – MST, que luta pela reforma agrária. Aparte ao Senador Flexa Ribeiro.	603
Registro do artigo intitulado “Planos já furados”, de autoria do jornalista Carlos Alberto Sardenberg, publicado no jornal <i>O Estado de S. Paulo</i> , edição de 5 de março de 2007.	643	Comentários acerca da escolha do Professor de Economia da Universidade de Campinas, Luciano Coutinho, para ser Presidente do BNDES, em substituição ao Senhor Demion Fiocca.	619
CÉSAR BORGES		Registro da entrevista feita pelo Tribunal da Imprensa on-line com o Professor Roberto Mangabeira Unger, o qual foi escolhido para ser assessor do Presidente Lula na Secretaria de Longo Prazo	619
Considerações sobre a situação precária em que se encontra a saúde pública na cidade de Salvador, Bahia.	57	Considerações a respeito do debate realizado , em 19 de abril de 2007, no Senado Federal, sobre a situação do índio. Aparte ao Senador Paulo Paim.	632
CÍCERO LUCENA		EPITÁCIO CAFETEIRA	
Registro do editorial intitulado “Um baú sem fundo de embromações”, publicado no jornal <i>O Estado de S. Paulo</i> , edição de 2 de março de 2007.	644	Considerações a respeito da inclusão social das pessoas portadoras de deficiência física.	48
DELCÍDIO AMARAL		FERNANDO COLLOR	
Registro do transcurso do Dia do Índio, em 19 de abril de 2007.	45	Justificação pela apresentação da Proposta de Emenda à Constituição 31, de 2007, que institui o parlamentarismo no Brasil.	51
Defesa da implementação, pelo Governo Federal, de uma política específica para a região de fronteira.	45	FLÁVIO ARNS	
EDUARDO AZEREDO		Registro do falecimento, em Melbourne, na Austrália, no dia primeiro de abril de 2007, do Doutor Billings, idealizador do método da primeira ovulação para o planejamento natural da família.	638
Parecer n°. 262, de 2007 (da Comissão de Assuntos Sociais), sobre a Mensagem n°. 59, de 2007 (n°. 195/2007, na origem), do Presidente da República, que submete à apreciação do Senado Federal o nome do Senhor José Agenor Álvares da Silva para o cargo de Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).	26	Importância da votação do Estatuto dos Povos Indígenas.	638
Solidariedade ao ex-Governador do Pará, Almir Gabriel, no episódio do massacre de Eldorado dos Carajás. Aparte ao Senador Flexa Ribeiro.	602	FLEXA RIBEIRO	
EDUARDO SUPPLY		Requerimento n°. 371, de 2007, que solicita que o presente requerimento seja encaminhado ao Tribunal de Contas da União para a realização de auditoria operacional e financeira no Ministério das Cidades, especialmente nos convênios com estados, prefeituras e entidades particulares sem fins lucrativos, no período de 2003 a 2006.	30
Apoio à Proposta de Emenda à Constituição 31, de 2007, que institui o parlamentarismo no Brasil. Aparte ao Senador Fernando Collor.	54	Homenagem à ex-Senadora Heloísa Helena, pela sua atuação no Senado Federal. Aparte ao Senador Pedro Simon.	64
Homenagem à ex-Senadora Heloísa Helena, pela sua atuação no Senado Federal. Aparte ao Senador Pedro Simon.	61		

	Pág.	III	Pág.
Defesa do ex-Governador do Pará, Almir Gabriel, no episódio do massacre de Eldorado dos Carajás. ..	597	Defesa da obrigatoriedade do exame toxicológico para o ingresso nas Forças Armadas. Aparte ao Senador Magno Malta.	610
Registro do editorial intitulado “Outra desculpa esfarrapada”, publicado no jornal <i>O Estado de S. Paulo</i> , edição de 28 de fevereiro de 2007.	645	JOÃO PEDRO	
GERSON CAMATA		Considerações sobre a situação do índio no Brasil.	633
Requerimento n.º. 375, de 2007, que requer Voto de Pesar aos familiares das vítimas do acidente aéreo ocorrido em 16 de abril de 2007, em Colatina – ES.	32	JONAS PINHEIRO	
Considerações a respeito da biopirataria internacional na região amazônica. Aparte ao Senador Papaléo Paes.	42	Registro da concessão do Título Honorário de Personalidade do Ano 2007 ao Doutor Manoel Félix Cintra Neto, Presidente do Conselho de Administração da BM&F, em solenidade realizada no dia 24 de maio de 2007, em Nova York.	70
Relato da tragédia ocorrida em Colatina, Espírito Santo, quando três médicos, uma técnica de enfermagem e dois pilotos foram vitimados pela queda do helicóptero que os transportava.	44	JOSÉ AGRIPINO	
GILVAM BORGES		Esclarecimentos ao objetivo do requerimento que propõe a criação de uma CPI para investigar as irregularidades no transporte aéreo, e acusa membros do PT de dificultar a investigação na Câmara dos Deputados.	66
Homenagem ao ex-Governador do Estado do Acre, Jorge Viana.	613	Críticas à Governadora Ana Júlia Carepa pelas acusações feitas ao ex-Governador Almir Gabriel, no episódio do massacre de Eldorado dos Carajás, ocorrido em 1996, no sul do Estado do Pará. Aparte ao Senador Flexa Ribeiro.	600
HERÁCLITO FORTES		JOSÉ NERY	
Comentários acerca da escolha do Professor Roberto Mangabeira Unger para ser assessor do Presidente Lula na Secretaria de Longo Prazo. Aparte ao Senador Eduardo Suplicy.	620	Homenagem à ex-Senadora Heloísa Helena, pela sua atuação no Senado Federal. Aparte ao Senador Pedro Simon.	63
IDELI SALVATTI		Considerações a respeito da falta de impunidade para os responsáveis pelo massacre de Eldorado dos Carajás, ocorrido em 1996, no sul do Estado do Pará. Aparte ao Senador Flexa Ribeiro.	599
Requerimento n.º. 373, de 2007, que requer que seja concedida licença para desempenhar missão no exterior, no período de 26 a 29 de abril de 2007, para participar do curso <i>The Art. of Business Coaching</i> , promovido pela Empresa <i>Newfield Consulting</i> , na cidade do México.	31	MAGNO MALTA	
Repúdio à forma pela qual são conduzidas as sessões deliberativas ordinárias.	604	Requerimento n.º. 376, de 2007, que requer Voto de Aplauso dirigido à Polícia Federal, pelo sucesso da “Operação Furacão”, considerada uma das maiores realizadas nos últimos tempos contra a contravenção do Jogo do Bicho.	33
JAYME CAMPOS		Requerimento n.º. 377, de 2007, quer requer a apresentação de condolências às famílias dos falecidos no acidente aéreo envolvendo o helicóptero do Grupamento Aéreo (GRAER) da Polícia Militar que transportava rins e córneas para transplantes, no qual faleceram seis pessoas.	34
Projeto de Lei do Senado n.º. 196, de 2007, que acrescenta § 3º ao art. 6º da Lei n.º. 8.918, de 14 julho de 1994, para determinar que o rótulos das bebidas que menciona especifiquem o teor calórico nelas contido e apresentem frase de advertência quanto aos riscos da obesidade infantil.	35		
Alerta para os riscos da obesidade infantil.	603		

IV

	Pág.		Pág.
Defesa da reavaliação do papel das Forças Armadas.	608	Registro da matéria intitulada “Comissão engaveta a CPI do Apagão”, publicado no jornal <i>Valor Econômico</i> , edição de 21 de março de 2007.	646
Elogios à operação “Furacão” da Polícia Federal. Afirmação de que resultado da operação poderia ter sido antecipado pela CPI dos Bingos.	608	MARISA SERRANO	
Defesa da criação de um batalhão de guarda de fronteira como um meio de se combater a criminalidade no País, bem como o contrabando de armas e drogas. Aparte ao Senador Valter Pereira.	613	Considerações a respeito do massacre de Eldorado dos Carajás, ocorrido em 1996, no sul do Estado do Pará. Aparte ao Senador Flexa Ribeiro.	598
MÃO SANTA		Registro da matéria intitulada “Omissão do governo levou à rebelião, diz presidente do sindicato”, publicada no jornal <i>Valor Econômico</i> , edição de 5 de abril de 2007.	647
Elogios à Primeira-Dama, Senhora Marisa, pela recuperação do convênio entre o ECT e o INSS. ..	45	MOZARILDO CAVALCANTI	
Homenagem à ex-Senadora Heloísa Helena, pela sua atuação no Senado Federal. Aparte ao Senador Pedro Simon.	63	Proposta de Emenda à Constituição n.º 32, de 2007, que dá nova redação aos arts. 73 e 101 da Constituição Federal, para estabelecer, como requisito ao exercício dos cargos de Ministro do Tribunal de Contas da União e do Supremo Tribunal Federal, a obtenção de diploma de curso superior.	2
MARCO MACIEL		PAPALÉO PAES	
Considerações a respeito do plebiscito ocorrido em 1993, pelo qual o povo brasileiro participou da escolha do Sistema de Governo, que tinha se tornado objeto de deliberação popular desde a Constituição de 1988. Aparte ao Senador Fernando Collor.	53	Cobrança de providências do Governo Lula no sentido de proteger a biodiversidade da região amazônica, fator que desestimula a ação da biopirataria internacional.	41
MARCONI PERILLO		Registro do artigo intitulado “Nada como o passar do tempo”, de autoria do ex-Ministro Jarbas Passarinho, publicado no jornal <i>O Estado de S. Paulo</i> , edição de 9 de março de 2007.	642
Defesa do ex-Governador do Pará, Almir Gabriel, no episódio do massacre de Eldorado dos Carajás. Aparte ao Senador Flexa Ribeiro.	601	PATRÍCIA SABOYA GOMES	
Registro da entrevista intitulada “O Brasil está no jogo”, publicada na revista <i>Veja</i> , edição de 14 de março de 2007.	648	Homenagem à ex-Senadora Heloísa Helena, pela sua atuação no Senado Federal. Aparte ao Senador Pedro Simon.	62
MARIO COUTO		PAULO PAIM	
Requerimento n.º 370, de 2007, que solicita que o presente requerimento seja encaminhado ao Tribunal de Contas da União para a realização de auditoria operacional e financeira no Ministério da Ciência e Tecnologia, especialmente nos convênios com estados, prefeituras e entidades particulares sem fins lucrativos, no período de 2003 a 2006.	30	Apoio à Proposta de Emenda à Constituição 31, de 2007, que institui o parlamentarismo no Brasil. Aparte ao Senador Fernando Collor.	54
Críticas à Governadora Ana Júlia Carepa pelas acusações feitas ao ex-Governador Almir Gabriel, no episódio do massacre de Eldorado dos Carajás, ocorrido em 1996, no sul do Estado do Pará. Aparte ao Senador Flexa Ribeiro.	599	Transcurso do Dia do Índio. Realização de debate, em 19 de abril de 2007, no Senado Federal, sobre a situação do índio. Necessidade de votação, na Câmara dos Deputados, do Estatuto dos Povos Indígenas.	631

	Pág.		Pág.
Cumprimentos ao Senador João Pedro, pelo seu discurso acerca da situação do índio no Brasil. Aparte ao Senador João Pedro.	634	vindicação da sonhada reforma agrária. Aparte ao Senador Flexa Ribeiro.	599
PEDRO SIMON		Registro da matéria intitulada "PAC não vai acelerar o crescimento", publicada no jornal Valor Econômico, edição de 25 de janeiro de 2007.	640
Homenagem à ex-Senadora Heloísa Helena, pela sua atuação no Senado Federal.	58	SERYS SLHESSARENKO	
RENATO CASAGRANDE		Justificação de requerimento de voto de pesar pelo falecimento da nadadora Maria Lenk.	47
Requerimento n.º. 378, de 2007, que solicita seja apresentado Voto de Congratulações ao povo do Timor Leste, bem como ao Presidente Xanana Gusmão e ao Primeiro Ministro Ramos Horta.	34	Registro da visita do Ministro Patrus Ananias, do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, ao Mato Grosso.	47
Projeto de Lei do Senado n.º. 198, de 2007 (Complementar), que acrescenta parágrafo ao art. 1.º da Lei Complementar n.º. 110, de 2001, estabelecendo prazo para a extinção de contribuição social.	38	SIBÁ MACHADO	
Defesa da aprovação das Propostas de Emenda à Constituição 15 e 30, de 2007, que tem S.Exa. como primeiro signatário, referente aos Tribunais de Contas da União, de Estados e Municípios.	50	Requerimento n.º. 374, de 2007, que requer Voto de Aplauso à Governadora do Estado do Pará, Ana Júlia Carepa, pelo reconhecimento da responsabilidade do Poder Executivo daquele Estado pelas mortes de 19 trabalhadores rurais sem-terra, ocorridas em 1996, no Município de Eldorado dos Carajás, com pagamento de indenização aos familiares das vítimas.	32
Solidariedade às vítimas da tragédia ocorrida em Colatina, Espírito Santo, quando três médicos, uma técnica de enfermagem e dois pilotos foram vitimados pela queda do helicóptero que os transportava.	50	Projeto de Resolução n.º. 21, de 2007, que altera os artigos 243 e 244 do Regimento Interno do Senado Federal, instituindo o projeto de bancada e o projeto coletivo multipartidário.	39
Considerações acerca da contribuição das Forças Armadas para combate à criminalidade no País, em especial no Estado do Rio de Janeiro. Aparte ao Senador Valter Pereira.	612	Críticas à Governadora Ana Júlia Carepa pelas acusações feitas ao ex-Governador Almir Gabriel, no episódio do massacre de Eldorado dos Carajás, ocorrido em 1996, no sul do Estado do Pará. Aparte ao Senador Flexa Ribeiro.	601
Relato dos trabalhos da Comissão Mista Especial das Mudanças Climáticas.	618	Considerações acerca da punição para os responsáveis pelo triste episódio ocorrido no Estado do Rio de Janeiro, que vitimou o menor João Hélio. Aparte ao Senador Aloizio Mercadante.	607
ROMERO JUCÁ		Comentários acerca da atuação do ex-Governador do Estado do Acre, Jorge Viana. Aparte ao Senador Gilvam Borges.	615
Importância do trabalho realizado pela Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (CHESF).....	650	Realização de debate na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária a respeito do biodiesel e do etanol brasileiro.	616
ROSALBA CIARLINI		TASSO JEREISSATI	
Cobrança de ações para combater os efeitos da estiagem em municípios do Rio Grande do Norte. ..	629	Críticas à Governadora Ana Júlia Carepa pelas acusações feitas ao ex-Governador Almir Gabriel, no episódio do massacre de Eldorado dos Carajás, ocorrido em 1996, no sul do Estado do Pará. Aparte ao Senador Flexa Ribeiro.	598
SÉRGIO GUERRA			
Comentários a respeito da falta de organização dos trabalhadores rurais sem terra na rei-			

VI

	Pág.		Pág.
TIÃO VIANA		violência no Brasil. Afirmação que as Forças Armadas precisam cumprir o papel determinado pela Constituição de guardar as fronteiras, para impedir o contrabando de armas.	611
Considerações a respeito atuação do ex-Governador do Estado do Acre, Jorge Viana. Aparte ao Senador Gilvam Borges.	615	WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	
VALTER PEREIRA		Questionamentos sobre a possibilidade de a Câmara dos Deputados e o Senado Federal instalarem uma CPI para investigar as irregularidades no transporte aéreo.	66